



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 109

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 560 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	154
- 3ª Região.....	229
- 5ª Região.....	473
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	516

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

EDITAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes do art. 107, II, da Constituição Federal e art 102 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber aos Juizes Federais integrantes da Primeira Região que:

I - Encontra-se vago um cargo de Desembargador Federal neste Tribunal para promoção pelo critério de antigüidade em decorrência da aposentadoria do Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima.

II - O prazo deste Edital é de 15 (quinze) dias.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente
EDITAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução nº 008, de 28/11/1989, do Conselho da Justiça Federal, e art. 39 da Resolução nº 04/TRF-1ª Região, de 08/02/2002, faz saber aos Juizes Federais Substitutos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, para fins de remoção que:

1 - Encontra-se vago (01) cargo de Juiz Federal Substituto na Primeira Região, na Seção Judiciária abaixo discriminada:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	CIDADE	VARAS/COMPETÊNCIA
BAHIA	CAMPO FORMOSO	1ª - Geral e Juizado Especial Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

II - O Juiz Federal Substituto removido para essa Vara só poderá obter nova remoção decorridos dois anos da última, a contar da publicação do Ato, em conformidade com o art. 131, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 20, DE 4 DE JUNHO DE 2007.
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve:

I. Alterar, em parte, os termos da Portaria COGER N. 13, de 25 de abril de 2007, para fazer constar no item I a seguinte redação:

"I - Designar a Juíza Federal Substituta Geneviève Grossi Orsi como Gestora das Tabelas no âmbito da Primeira Região e para acompanhar os projetos que envolvem a Justiça de primeiro grau deste Tribunal, em andamento no Conselho da Justiça Federal;"

II. Fica mantido, no mais, o conteúdo da referida portaria;

III. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.38.00.047336-5/MG

Processo na Origem: 200238000473365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO

REU : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POR MEIO DO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - TIAD. MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA À MULTA. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

1. Tratando-se, in casu, de ação ajuizada com o objetivo, em síntese, de se fornecer ao impetrante a documentação solicitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, matéria de fundo que se vislumbra como afeta a multa, é de se reconhecer a competência do órgão jurisdicional integrante da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

2. Aplicação do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

3. Conflito de competência conhecido, para se declarar competente órgão jurisdicional integrante da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do presente conflito de competência, para declarar competente, na hipótese, órgão jurisdicional que integra a 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

Corte Especial do TRF da 1ª Região - 17/05/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.037843-0/MG

Processo na Origem: 200601000378430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3ª SEÇÃO E 4ª SEÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO - MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA A MULTA - ART. 8º § 4º, VIII E § 5º DO RITRF/1ª REGIÃO - COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

1 - Se a matéria de fundo refere-se a multa é competente a eg. 4ª Seção para processar e julgar o feito (art. 8º § 4º, VIII e § 5º do RITRF/1ª Região).

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA TAMBÉM EM BELO HORIZONTE

Os Jornais Oficiais editados pela Imprensa Nacional
estão à venda em Belo Horizonte, na Diários & Publicações Ltda.
Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

2 - Precedente: CC nº 2002.33.00.026921-9/BA, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, Corte Especial, in DJ 25/08/2006; CC 2003.01.00.038280-9/DF, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, Corte Especial, DJ de 17.08.2006; CC 1999.39.00.009618-7/PA, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 27.06.2005.

3 - Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, vencido o Des. Federal Luciano Tolentino Amaral (convocado em substituição ao Des. Federal Catão Alves, em férias) declarar a competência da 4ª Seção, suscitante, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.037541-7/MG
Processo na Origem: 199838000329913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
REU : ITAMAR NUNES
REU : ARLINDO NOGUEIRA CAMPOS
REU : AVERTINO FRANCISCO BARBOSA
REU : BENONE VIEIRA PINTO
REU : DIDIMO CALISTO BERNARDO
REU : FRANCISCO AFONSO LEAO
REU : GILSON HERMES
REU : GENIL COELHO
REU : PAULINO JULIO FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - GARANTIA DA COISA JULGADA.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

1. Entendo que por ser a coisa julgada um princípio constitucional de maior segurança jurídica, a sua cláusula não pode ser molestada por provimentos acautelatórios, só passíveis de modificação por ação própria.
2. A despeito desse entendimento, a Lei n. 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 489, do CPC, que passou a dispor expressamente sob a possibilidade de deferimento de medidas cautelares ou antecipatória de tutela, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.
3. A decisão rescindenda não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, sobre não revelar risco de perecimento de direito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 13.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.043088-0/RO
Processo na Origem: 200341000040312

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
RE : NAZARE MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - *PERICULUM in MORA INEXISTENTE* - INDEFERIMENTO - GARANTIA DA COISA JULGADA.

1. Entendo que por ser a coisa julgada um princípio constitucional de maior segurança jurídica, a sua cláusula não pode ser molestada por provimentos acautelatórios, só passíveis de modificação por ação própria.
2. A despeito desse entendimento, a Lei n. 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 489, do CPC, que passou a dispor expressamente sob a possibilidade de deferimento de medidas cautelares ou antecipatória de tutela, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.
3. A decisão rescindenda não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, sobre não revelar risco de perecimento de direito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 13.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator.

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.045455-1/DF
Processo na Origem: 200134000073496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : JOSE LUIZ SOARES REALI E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DO WRIT.

1. Verifica-se, na forma da manifestação de fl. 213, não mais haver interesse processual que justifique o julgamento da presente ação mandamental, mormente diante do exposto posicionamento dos ora impetrantes nesse sentido (fl. 213).
2. Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 16/05/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.039691-7/PA
Processo na Origem: 200439000073940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : CERVEJARIA PARAENSE LTDA - CERPA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DOS BENS. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DE OBJETO.

1. Julgada a apelação à qual se buscava conferir efeito suspensivo, bem assim confirmado o ato apontado como coator por esta Corte, remanesce sem objeto a presente impetração.

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.010996-1/MT
Processo na Origem: 200536000169060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : ALECIO JARUCHE
ADVOGADO : CLOVIS DE MELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. "OPERAÇÃO RIO PARDO". INQUÉRITO. SEQUESTRO DE BENS. PROVENIÊNCIA ILÍCITA. INDÍCIOS VEEMENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS. REPARAÇÃO DO DANO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).
2. Excepcionalmente tem esta Corte admitido o mandado de segurança contra ato judicial ilegal, abusivo ou teratológico, se houver a possibilidade de dano irreparável. Presentes esses requisitos, torna-se viável o *mandamus*.
3. Consoante orientação jurisprudencial da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da decisão que decreta a medida assecuratória de seqüestro de bens, o recurso cabível é a apelação.
4. A medida penal assecuratória do seqüestro pode ser decretada sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem "*indícios veementes da proveniência ilícita*" desses bens (artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal).
5. Infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação o decreto construtivo que não individualiza as condutas delituosas de cada um dos indiciados e nem tampouco particulariza os bens que poderiam ter provindo das práticas ilícitas.
6. O seqüestro será levantado "*se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência*" (CPP, art. 131, I).
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.015892-0/AM
Processo na Origem: 200632000025935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : ALEXANDRE JOSE RUAN PRADO
ADVOGADO : JOSE GOULART QUIRINO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

E M E N T A

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

1. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido, qual seja, apelação (art. 593, inciso II).
2. O mandado de segurança não é a via própria para a restituição de coisas apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão em inquérito policial, pois o Código de Processo Penal prevê procedimento específico.
3. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante, o que não é o caso deste processo.
4. Não cabimento do mandado de segurança que foi impetrado antes de ser apreciado o pedido de restituição, pois ainda que indeferido após a impetração, essa modificação fática não pode ser fundamento para o pedido inicial, sob pena de indevida mutação da causa de pedir. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.
5. Processo extinto sem resolução de mérito.



A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por unanimidade, não admitir o presente mandado de segurança, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.029042-4/MG
Processo na Origem: 200638010029487
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

E M E N T A
PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO DO WRIT.
1. Afigura-se incabível o agravo regimental interposto contra decisão de relator que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, nos termos do § 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.
2. Aplicação da Súmula 267 do eg. Supremo Tribunal Federal.
3. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais, apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).
4. O rigor da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal tem sido abrandado para se admitir o mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante. Assim, somente em casos excepcionais, admitir-se-á a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, o que não é o caso dos autos.
5. O ato ora impugnado, decisão que defere pedido de busca e apreensão, apresenta-se como passível de recurso, nos termos do que dispõe o art. 593, II, do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não conhecido.
7. Processo extinto, sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto, não admitir o presente mandado de segurança e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator
INQUÉRITO Nº 2006.01.00.038293-3/PI
Processo na Origem: 2612003
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
INDICIADO : A APURAR

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. LEI Nº 4.117/62, ART. 70. REVOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE.
1. Verifica-se, que, nos termos do entendimento adotado por esta 2ª Seção, a conduta de desenvolver clandestinamente serviço de radiodifusão constitui o delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 e não o do art. 70, da Lei nº 4.117/62.
2. Não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente a prescrição antecipada ou em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.
3. Discordância quanto ao arquivamento do inquérito com fundamento na prescrição antecipada e, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhamento dos autos ao em. Procurador-Geral da República.

A C Ó R D Ã O
Decide a 2ª Seção, por unanimidade, determinar o encaminhamento dos autos ao em. Procurador-Geral da República.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 18/04/2007.
ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

TERCEIRA SEÇÃO
ACÓRDÃOS
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 1997.35.00.006010-0/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ANTONIO PINHEIRO SALLES
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO POLÍTICO. TORTURA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. VOTO DIVERGENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.
1. "Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X)".
2. Valor da indenização, majorado no julgamento da apelação, que se mantém, diante das circunstâncias do caso concreto, em que o autor, ora embargado, foi torturado, ao longo de vários anos, sendo-lhe aplicado tratamento cruel e desumano.
3. Embargos infringentes da União, desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.34.00.021205-4/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SAMARI-TANO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SAMARI-TANO LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TABELA DE PROCEDIMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OMISSÃO SUPRIMIDA.
1. Havendo omissão no acórdão, deve ser ela suprimida no julgamento dos embargos de declaração.
2. O julgamento dos embargos infringentes deve, em regra, se restringir aos pontos objeto da divergência (art. 530, CPC).
3. A limitação temporal do reajuste das tabelas do SUS a novembro de 1999 se baseia em fato superveniente à propositura da ação (art. 462, CPC), de conhecimento das partes e inúmeras vezes apreciado pelo Poder Judiciário, equiparando-se a fato notório para os fins do art. 334, I, do Código de Processo Civil.
4. Se os magistrados que participaram do julgamento da apelação não divergiram sobre a possibilidade de o Tribunal apreciar o cabimento da limitação temporal do reajuste a novembro de 1999 e se essa apreciação não caracterizou nulidade manifesta, não cabe a análise da matéria em sede de embargos infringentes.
5. Não havendo divergência sobre a questão atinente aos juros moratórios e não tendo os embargos infringentes versado sobre essa questão, a falta de apreciação da matéria no julgamento de tal recurso não caracteriza omissão.
6. Embargos de declaração parcialmente providos sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.121411-9/DF
Processo na Origem: 199834000149893
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO E OUTROS(AS)
REU : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BARBARA BRITO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU : RUI BARBOSA DE AMORIM E OUTRO(A)
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pressupõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.
2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.128472-5/DF
Processo na Origem: 199701000477648
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO E OUTROS(AS)
REU : ANA LUCIA DE FIGUEIREDO BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : ESTEVAO HAGGE PEDRO
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pressupõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.
2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.133979-4/DF
Processo na Origem: 199701000040979
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO E OUTROS(AS)
REU : ANTONIO CEZAR DE ANDRADE VILSEKI - ESPOLIO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pressupõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.
2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.014366-8/BA
Processo na Origem: 200033000178701

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
REU : GILENO CELESTINO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : JOSE JORGE DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, presuppõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.015672-2/MT
Processo na Origem: 199836000044630

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
REU : JOSE RENATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO REGIS DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, presuppõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.036224-1/DF
Processo na Origem: 199801000025515

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATORA : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO)
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)
EMBARGANTES : CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Insurgem-se as embargantes contra acórdão que negou provimento a agravo regimental por elas interposto contra decisão que deferiu pedido de prova pericial formulado pela União e a respeito do qual o Ministério Público Federal anuiu expressamente.

2. Ausente a omissão alegada, uma vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.

3. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Exmo. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Relator Convocado).

Brasília - DF, 29 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.33.00.005951-8/BA (*)
Processo na Origem: 200233000059518

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. HOMOLOGAÇÃO SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades." (AG 2003.01.00.007548-4/BA, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 03/11/2003, p. 70).

2. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição, uma vez que nos termos do artigo 1.028, I, do Código Civil de 1916, se "a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (no mesmo sentido dispõem a parte final do artigo 842 do Código Civil de 2002 e o artigo 7º da Lei Complementar 110/2001).

3. Por outro lado, o entendimento em causa não se choca com a decisão do Plenário da Suprema Corte ao julgar o RE 418.918/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE (Julgamento: 30/03/2005, Tribunal Pleno, DJ 01-07-2005, P. 7, RLTR v. 69, n. 8, 2005, p. 983-992, RTJ 195/321), uma vez que, no caso, não houve a desconsideração pura e simples do "termo de adesão", mas sim o reconhecimento de que, versando ele sobre "direitos contestados em juízo", somente se aperfeiçoa por "termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (Código Civil de 1916, artigo 1.028, I; Código Civil de 2002, artigo 842; Lei Complementar 110/2001, artigo 7º). Precedentes desta Corte.

4. Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 3.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator p/ acórdão (Convocado)

(*)Republikado por ter saído com incorreção do D.J. de 17/11/2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.029246-1/MG
Processo na Origem: 199701000071150

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU : IRANI DA SILVA GANDRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, presuppõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.032636-9/MG
Processo na Origem: 200001000573454

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : OSMAR PAULO DE SOUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, presuppõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.038643-6/MG
Processo na Origem: 199738020016777

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU : BALTASAR GONCALVES DIAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, presuppõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.004465-8/MG
Processo na Origem: 199801000101830

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : TEREZINHA LOMBELLO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)



EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pres-supõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle con-centrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.
2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescis-sório.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.005215-1/DF
Processo na Origem: 200034000069301

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-VES (CONV.)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OU-TROS(AS)
REU : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pres-supõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle con-centrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.
2. De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido rescis-sório.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 17.04.2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2005.38.00.022149-3/MG
Processo na Origem: 200538000221493

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LUIZ FELIPE DE CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. CONTA ATIVA. CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE COR-REÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. O crédito de diferenças de correção monetária no saldo de contas do FGTS constitui obrigação de fazer, salvo quando os depósitos tenham sido integralmente sacados pelo titular da conta, situação em que haverá obrigação de dar.
2. Em se tratando de obrigação de fazer, é plenamente cabível a aplicação da multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC (*astreinte*), que tem por escopo inibir atraso no cumprimento do julgado.
3. Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto ven-cido, que nega provimento à apelação e, assim, restabelecer a apli-cação da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC.
.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infrin-gentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 15/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.013158-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO REU : REGINA CELIA CARVALHO LOPES
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OU-TROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PEDIDO NA INICIAL COM CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43/STJ). VALOR FIXO ESTABE-LECIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO ADESIVO. ALEGA-ÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA.
1. A ação rescisória foi ajuizada sob fundamento de que o Tribunal, "ao julgar o recurso adesivo de apelação da parte autora da demanda originária, deu-lhe provimento nesta parte para condenar os reque-ridos (IBAMA e FEDF) ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que supera o valor pedido pela parte autora que foi de R\$100.000,00 (cem mil reais), havendo, assim, flagrante julgamento *ultra petita* de molde a impingir-lhe uma nulidade absoluta".
2. Sendo a correção monetária, em tese, devida da data em que o dano se concretizou (Súmula nº 43/STJ), no caso, 26.9.1996, o valor fixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 17.5.2004 - quase oito anos depois do evento danoso -, está aquém do pedido inicial.
4. Ausência de julgamento *ultra petita*. Pedido de rescisão impro-cedente.
5. Honorários advocatícios (de 5% sobre o valor da causa) pelo Autor.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos ter-mos do voto do Relator.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2000.34.00.046654-0/DF
Processo na Origem: 200034000466540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-NIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : VECTOR CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : RICARDO TARBACH E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - É legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços pro-fissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concer-nentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordi-nária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito ma-terial reservado às espécies normativas previstas na Constituição Fe-deral. Precedente da 1ª Turma do STF.
2 - Embargos infringentes da Fazenda Nacional providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos in-fringentes da Fazenda Nacional.
4ª Seção do TRF/1ª Região - 09/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA n. 2004.01.00.046341-4/MG
Processo na Origem: 79041623491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-NIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)
REU : WILSON GERALDO TELES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZ PUBLICA EST FALENCIAS E REG PU-BLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-CIA. REFERÊNCIA, NA EMENTA, A JUÍZO QUE NÃO FAZ PARTE DO CONFLITO. ERRO MATERIAL.

1. Deve-se reconhecer a ocorrência de erro material quando o acórdão embargado indica como suscitado um outro juízo, não envolvido no conflito de competência.
2. Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos para, sem alteração do resultado do julgamento, corrigir o erro ma-terial apontado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Ministério Público Federal.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2005.33.00.008750-4/BA
Processo na Origem: 200533000087504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS REIS SILVA E OUTRO(A)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGEN-TES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.
1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de reco-lhimento do IRPF à época.
2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto ven-cido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Catão Alves, dar provimento aos embargos infringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 28/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator p/ Acórdão

ED EM EIAC Nº 2007.01.00.003251-7/DFDistribuído no TRF em 02/02/2007
Processo na Origem: 9601378812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : FUNDACAO BRASIL CENTRAL - FUN-BRAS
ADVOGADO : MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E OU-TROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDACAO BRASIL CENTRAL - FUN-BRAS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE F. 568/580

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC): NÃO PRO-VIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a in-conformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação ju-rídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter in-fringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.

2 - A petição dos embargos infringentes, no que mais importa, está redigida a contento, trazendo, além do [a] pedido (prevalência do voto-vencido), as [b] necessárias e suficientes razões, sendo desin-fluente que uma frase isolada (uma palavra, para ser bem exato) da petição esteja "truncada", pois ela em nada prejudicou a exata com-preensão da querela e das alegações recursais (viabilizando mais do que conveniente defesa).

3 - A peça recursal, pois, passa longe do conceito de inépcia (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Precedente do STJ: AgRg no Ag nº 690.057/RS.

4 - Embargos de declaração não providos.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª (Quarta) Seção NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

4ª (Quarta) Seção do TRF - 1ª Região, 09/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



AgRg no MS Nº 2007.01.00.009910-0/MG Distribuído no TRF em 20/03/2007
Processo na Origem: 200638030095330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA. (AGRAVO REGIMENTAL)
AGRAVADA : R, DECISÃO DE F. 119 (AGRAVO REGIMENTAL)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MS (INICIAL INDEFERIDA): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DUPLO ATO COATOR: NÃO OCORRÊNCIA (A MERA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR NÃO TRANSMUTA A SUA NATUREZA, À MÍNGUA DE CONTEÚDO DECISÓRIO).
1.Patente o nítido intuito infringente dos embargos de declaração opostos de decisão monocrática do relator (que indeferiu a inicial do MS), os (só formalmente) aclaratórios são recebidos - à luz da instrumentalidade das formas - como agravo regimental, recurso próprio (art. 293 do RI/TRF1), evitando-se criação de vias recursais outras (a bem da celeridade processual). Esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte (AGSS nº 2006.01.00.009363-0/DF, Rel Des. Fed. AS-SUSETE MAGALHÃES, CE, maioria, DJ II 13/10/2006, p. 01; AGRMC nº 2006.01.00.040877-5/BA, minha relatoria, T7, ac. un., DJ II 22/12/2006, p. 75, entre outros)
2.Embargos de declaração opostos com nítida feição de pedido de reconsideração, não se pretendendo suprir qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão que reformar a decisão, não são "embargos de declaração", então, porque esse recurso, de regra, não suporta infringência.
3. A determinação de cumprimento do já decidido anteriormente e não recorrido, não caracteriza novo ato coator, à míngua de conteúdo decisório, sendo mero despacho de expediente.
4.Ao que parece, decorridos mais de cinco meses da impetração (1ª), a impetrante não só não alcançou o lado positivo e benéfico da decisão judicial, como demonstra a total desnecessidade do MS que impetrou com sucessivas e inúteis medidas processuais que, por certo, não cometem aos seus interesses maiores e mais importantes.
5.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
6Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção RECEBER os embargos de declaração como agravo regimental e NEGAR-LHE provimento por unanimidade.
4ª Seção do TRF - 1ª Região, 09/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.16033-7/DF
Processo na Origem: 9501349136
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : MAURILIO GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO : AFONSO LOBATO MADEIRA
REU : UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DA AERONAUTICA
ADVOGADO : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
D E S P A C H O
Ao arquivo.
Publique-se.
Brasília-DF, 17 de abril de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.011478-6/AM
Processo na Origem: 199732000036490
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 16 de abril de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.019719-7/DF
Processo na Origem: 199701000324060
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
REU : RUI SERGIO DA ROCHA MONTEIRO
D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 16 de abril de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.022951-5/DF
Processo na Origem: 199801000198934
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
REU : JOSE MARIA NASCIMENTO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 16 de abril de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.034610-6/DF
Processo na Origem: 199701000200287
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : LUIZ GONZAGA DA SILVA - REVEL E OUTROS(AS)
REU : MARCELO CORDEIRO NEVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
D E S P A C H O
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
Intime-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.039914-0/DF
Processo na Origem: 9601201009
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : OLIVETTE CABRAL SEREJO MARTCHENKO
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
REU : INEZITA LUCCHESI ALVES E OUTROS(AS)

DESPACHO
Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, se ainda têm provas a produzir, indicando fundamentadamente a sua finalidade para o exame de sua admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.046369-8/BA
Processo na Origem: 200033000074915
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR : REYNALDO AUGUSTO DO PATROCINIO FILHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
DESPACHO
Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Após, colha-se pronunciamento do douto Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.
ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.001883-3/MA
Processo na Origem: 9601101667
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : FRANCILINA DE JESUS PAVAO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
REU : HENRIETE MASSOUD SALAME E OUTROS(AS)
DESPACHO
Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, se ainda têm provas a produzir, indicando fundamentadamente a sua finalidade para o exame de sua admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.010556-9/DF
Processo na Origem: 199701000371819
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : ALVARO ALONSO MARGOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 16 de abril de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.030005-4/DF
Processo na Origem: 199701000046182
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
REU : AMIR DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : BENEDITO PASSARINI DE RESENDE



D E S P A C H O	
Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 325. Intime-se.	
Brasília, 31 de maio de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.030533-4/PI Processo na Origem: 199801000069640	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AUTOR	: JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)
REU	: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
LITISCONSORTE-	: HALCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PASSIVO	
ADVOGADO	: FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA
D E S P A C H O	
Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação de fls. 139-141. Intime-se.	
Brasília, 25 de maio de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.030925-6/GO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	
AUTOR	: ELIZANE BUENO MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
DESPACHO	
Vista, sucessivamente, às partes, para razões finais (art. 493, caput, do Código de Processo Civil). Após, vista ao Ministério Público Federal (art. 233 do Regimento Interno - TRF-1ª Região). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007.	
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.032988-5/MG Processo na Origem: 199801000230412	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU	: MILTON VARANDA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O	
Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 202. Intime-se.	
Brasília, 31 de maio de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.041704-3/MG Processo na Origem: 199801000920895	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE
REU	: LEANDRO BATISTA DE CRUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REU	: SEBASTIAO MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O	
Defiro o pedido de fl. 340. Citem-se, por edital, os réus Sebastião Moreira Filho e Sonia de Lima Ribeiro, a expensas da Autora. Publique-se.	
Brasília, 31 de maio de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.023385-9/MG Processo na Origem: 199901000700381	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU	: ISOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O	
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito. Brasília-DF, 16 de abril de 2007.	
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente da Terceira Seção	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.034433-0/MG Processo na Origem: 199801000014334	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR	: ROBERTO RABELO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTROS(AS)
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)
D E S P A C H O	
Defiro como requerido à fl. 399. Brasília-DF, 17 de abril de 2007.	
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente da Terceira Seção	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.017195-6/AP	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	
AUTOR	: PAULO TAVARES JESUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO NUNES E OUTRO(A)
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	: HENRIQUE CORREA BAKER E OUTROS(AS)
REU	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO	
Chamo o feito à ordem, para, corrigindo inexatidão material ocorrida na decisão de fl. 411, determinar também a citação da União para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 459-461. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.	
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ Relator convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.064770-6/DF Processo na Origem: 200334000052603	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
REU	: EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
DECISÃO	
A Caixa Econômica Federal em petição e documentos acostados às fls. 77/90, noticia que, em face de novas diretrizes estabelecidas para o ajuizamento das ações rescisórias de FGTS, desiste da ação. Devidamente intimados, os réus mantiveram-se silentes (certidão de fls. 94). Dessa forma, homologo o pedido de desistência da CEF para que produza seus regulares efeitos.	

Sem condenação em honorários em atenção às disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90 com a redação atualizada. Custas em conformidade com a legislação vigente. Dê-se baixa na distribuição. Após, archive-se com observância das prescrições legais. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, 28 de maio de 2007.	
ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES Juiz Federal - Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.072285-5/DF Processo na Origem: 200234000244227	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
REU	: JENNER VIEIRA DE MELO
REU	: IVALDO DE HOLANDA CUNHA
ADVOGADO	: IVALDO DE HOLANDA CUNHA
DESPACHO	
Anote-se (fls. 195/197). Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao douto órgão do Ministério Público Federal para manifestação. Brasília - DF, 29 de maio de 2007.	
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.006430-0/DF Processo na Origem: 200234000338640	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU	: AGNALDO MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
D E S P A C H O	
Com o falecimento da ré Fumi Sato, reatue-se o feito para constar, no seu lugar, o seu espólio (fls. 183-211). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação de fls. 161-176. Publique-se.	
Brasília, 18 de maio de 2007.	
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.039684-2/BA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	
AUTOR	: LUCIDALVO VERISSIMO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO	
Tendo em vista a petição de fl. 84, reitere-se a intimação ao autor Lucidalvo Veríssimo Silva para que regularize a representação processual, nos termos do despacho de fl. 82. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.	
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ Relator Convocado	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.001368-5/DF Processo na Origem: 200234000180879	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS
REU	: LAHYRE MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS
DECISÃO	
Trata-se de ação rescisória, na qual a Caixa Econômica Federal objetiva, em antecipação da tutela, suspender a execução de julgado que a condenou a pagar a verba honorária, apesar de ter ajuizado os embargos à execução, que deram origem à demanda rescisória, em data posterior à edição da MP 2.164-41/2001. Decido. Para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, é mister que estejam presentes situações excepcionais onde se identificam nitidamente os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.	

Na situação da causa, visualizo a relevância da fundamentação deduzida na petição inicial, uma vez que, de fato, parece, *prima facie*, ter havido violação literal à disposição inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001 e reeditada sob o nº 2.164-41/2001, segundo a qual descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, tendo presente que a ação de execução, a que se referem os embargos, foi instaurada em data posterior à edição da mencionada medida provisória (outubro de 2001, conforme consulta processual ao sistema informatizado).

O perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se pela circunstância de se achar a Autora na iminência de sofrer constrição judicial em seus bens, em razão da cobrança de honorários advocatícios, cuja condenação é vedada por lei e vem sendo, em casos análogos, reiteradamente afastada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Cabível, assim, o deferimento do pedido da antecipação da tutela, "porquanto a execução do julgado rescindendo importa levantamento de dinheiro sem caução, hipótese de risco de dano presumido por lei (CPC, art. 558)" (STJ, AgRg na AR 2682/CE, Min. Teori Albino Zavascki, despacho publicado no DJU de 16/09/2003).

Importa acentuar, ainda, que, na hipótese de procedência da rescisória, e se já houver sido exaurida a execução e paga a verba honorária, ter-se-á de iniciar nova execução nestes autos, o que congestionará ainda mais o mecanismo judiciário no âmbito desta Corte, de forma incompreensível e injustificada, dado o grande acervo de processos, que já assoberbam sua atividade judicante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da execução referente ao Processo nº 2002.34.00.01.018087-9, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao juízo da execução para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Citem-se os réus para responder, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 491).

Caso a Autora não tenha apresentado contra-fé, ou não o tenha feito em número correspondente aos Réus, seja ela intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 283; 284, parágrafo único, e 267, I).

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016152-0/GO
Processo na Origem: 200635000003727

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : NICOLA LIMONGI FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARNEIRO E OUTRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se o Autor para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do recolhimento do valor previsto no art. 488 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020886-8/DF
Processo na Origem: 200134000208868

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : FATIMA FONTES MACHADO
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

D E S P A C H O

Ante o pleito formulado pela União à fl. 165, de retificação do relatório acostado à fl.159, em razão de evidente erro material, referente ao julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 24.11.2004, determino a publicação, com a devida correção, do inteiro teor do referido julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056124-3/MG
Processo na Origem: 200338000561243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : IVONE CONTIN FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Ivone Contin Ferreira de Menezes (fls. 47/53) de sentença que julgou improcedente o pedido com julgamento do mérito, fundamentada no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 45).

Argumenta a Autora que o artigo 6º da LICC estabelece de forma impositiva a aplicação imediata e geral da lei nova em vigor, devendo o benefício ser revisado de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 02/06/1988 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008341-0/MG
Processo na Origem: 200338030083410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SELENEH MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta por Seleneh Mendes de Souza (fls. 214/217) de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, incluindo-se o índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem com a pagar os valores atrasados, atualizados monetariamente desde os vencimentos de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os quais, todavia, restam compensados, uma vez que houve sucumbência recíproca (art. 21, "caput", do CPC)."* (fl. 212).

Requer a autora que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidi no STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora (DIB: 22/07/1996 - fl. 19), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.



A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos pro-ventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui ver-dadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MO-REIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Pri-meira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-FÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLI-CAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APE-LAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLI-CABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Me-dida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tri-bunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.010449-7/BA
Processo na Origem: 200433000104497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FRANK FARIAS SANTOS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE

D E C I S Ã O

O INSS postula a suspensão do prazo recursal, em decorrência da greve da Advocacia Pública Federal. Ocorre que este foi suspenso por ato da Presidência desta corte (Portaria/Presi n. 600-334 de 09.06.2006), verbis:

"Suspende, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Re-forma Agrária - INCRA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, quando representada judicialmente pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por até 30 (trinta) dias, a contagem dos prazos processuais nos feitos em que sejam partes, a partir de 08 de junho de 2006, sem interferir na publicação de pauta e julgamento pelo Tribunal."

Nada a suprir quanto ao pleito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.010545-7/PA
Processo na Origem: 200439000105457

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOAO SABINO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA SYLVIA NEGRAO RODRIGUES OLIVIA SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

D E C I S Ã O

O INSS postula a suspensão do prazo recursal, em decorrência da greve da Advocacia Pública Federal. Ocorre que este foi suspenso por ato da Presidência desta corte (Portaria/Presi n. 600-334 de 09.06.2006), verbis:

"Suspende, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Re-forma Agrária - INCRA, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, quando representada judicialmente pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por até 30 (trinta) dias, a contagem dos prazos processuais nos feitos em que sejam partes, a partir de 08 de junho de 2006, sem interferir na publicação de pauta e julgamento pelo Tribunal."

Nada a suprir quanto ao pleito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.025243-9/BA
Processo na Origem: 200533000252439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DE JESUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OU-TROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 48/53) e por Maria de Jesus Bittencourt de Oliveira (fls. 41/43) de sentença que julgou procedente o pedido da autora *"para condenar o INSS a revisar o benefício de Maria de Jesus Bittencourt de Oliveira, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal para 100%, a partir de 29.04.1995, nos termos art. 75 Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela Lei nº 9.032/95 - e a pagar as diferenças das parcelas vencidas, apuradas no quinqüênio anterior ao da propositura da ação, e vincendas, acrescidas, todas, de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) - na forma do art. 406 do Código Civil c/c 161 §1º do Código Tributário Nacional -, e correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou devida até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 6899/81 e Súmula 148 do STJ. Condene o Demandado, ao pagamento de verba honorária sucumbencial no valor de 5% (cinco por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e art. 11, da Lei nº 1060/50. Sem custas, ex vi do art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e do benefício da gratuidade de Justiça deferido. "* (fls. 34/35).

Argumenta o INSS que o acolhimento da tese apresentada na inicial, além de afetar o ato jurídico perfeito, implicaria, também, em majoração de benefício, sem correspondente fonte de custeio, em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 04/01/1984 - fl. 08), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da penão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, assim, prejudicada a apelação da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.008605-3/MT
Processo na Origem: 200536000086053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ESTELA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Estela de Oliveira da Silva (fls. 47/55) de sentença que julgou *"improcedente o pedido. Custas pelo autor, bem como honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. No entanto, em face da gratuidade da justiça, a cobrança das custas e honorários ficará suspensa até que a Autora consiga custeá-los sem prejuízo de seu sustento. Transitada em julgado"* (fls. 43/44).

Argumenta a Autora que a nova sistemática de cálculo aplicada apenas aos pensionistas regidos pela Lei 9.032/95 fere o princípio da isonomia ou igualdade previsto no art. 5º, Caput da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 07/05/1994 - fl. 14), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.002747-8/MG
Processo na Origem: 200538040027478

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 86/98) e de recurso adesivo interposto por Vitória Ferreira de Almeida (fls. 109/112) de sentença que julgou procedente o pedido para *"1) condenar o INSS a recalcular o benefício de pensão por morte da autora, na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.528/97, observados os reajustamentos posteriores. 2) condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar as prestações vencidas, resultantes da diferença entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas (Súmula 19 do TRF - 1ª Região), na forma da Lei 6.899/81 (Súmula 148, STJ), observando-se o Manual Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, do C/JF, ou outro que vier a substituí-lo. 3) as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, computados a partir da citação (Súmula 204/STJ). 4) condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios, que fixo, atento aos parâmetros legais, em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). 5) Sem custas."* (fls. 83/84).

Argumenta o INSS que houve afronta ao princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e da fonte de custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes, inscritos na CF/88, arts. 2º, 5º, XXXVI, e 195, § 5º.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 08/05/1981 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, assim, prejudicado o recurso adesivo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033502-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA FELIPI
ADVOGADO : NATANAEL GUSMÃO
AGRAVADO : TELMA COUTO PESSOA
ADVOGADO : JOSE GERALDO LINHARES LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o imediato cumprimento da sentença, com base no art. 520, II do CPC. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A decisão agravada determinou o imediato cumprimento da sentença, embasando-se no art. 520, inciso II, CPC, modificando a decisão anterior que recebeu a apelação no duplo efeito.

Ocorre que o disposto no art. 520, II, não é aplicável aos processos de natureza previdenciária, estando dirigido somente à ação de alimentos.

Na verdade, a decisão agravada antecipou os efeitos da tutela deferida na sentença sem ter havido pedido neste sentido e em fase posterior à sentença, quando já havia sido interposto recurso de apelação, o que se revela inadmissível processualmente.

A antecipação de tutela foi concedida "ex-officio", vez que não há pedido da parte.

Ademais, a E. 1ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AG 2003.01.00.007528-9/MG, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS - ART. 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PELO JULGADOR DE EXCEÇÕES NÃO CONTEMPLADAS NO DISPOSITIVO - LEI REGENTE DO TEMA À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Tendo sido concedida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, concedendo ao requerente revisão da pensão especial de ex-combatente, o recurso de apelação interposto deve ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, caput, do CPC.

2. A lei regente do recurso é aquela vigente à época da prolação da sentença, não cabendo ao julgador incluir exceções onde há previsão de hipóteses taxativas.

3. Demais, é vedada a concessão de tutela antecipada ex-officio, sendo imprescindível o requerimento pelo interessado, nos termos do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.



4. Precedentes.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a apelação interposta pela agravante seja recebida no duplo efeito, em atenção ao art. 520, caput, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.
Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.
Intime-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.028558-0/MG
Processo na Origem: 16050467006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADA : SUELI BERNARDES MESSIAS
ADVOGADOS : MARLINDA LANDRE DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

D E S P A C H O

Intimem-se as advogadas subscritoras das contra-razões de fls. 178/184 para juntar aos autos o instrumento procuratório no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.001545-3/BA
Processo na Origem: 200633000015453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : RUI SILVA MATOS
ADVOGADO : ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar "o INSS a recalcular o benefício previdenciário do Autor, computando-se o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devendo implantar no referido benefício as diferenças auferidas a partir deste recálculo, assim como pagar todas as diferenças vencidas que dele advenham, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se correção monetária até a citação, sendo que, após, a teor do art. 406 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), deve ser aplicada tão apenas a taxa SELIC que, por ser remuneratória, já inclui a correção monetária e os encargos da mora. Com efeito, declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condeno o INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 5% do valor da condenação, considerando que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito, já decidida por tribunais superiores, ao tempo do ajuizamento da ação, e que o esforço desenvolvido na causa não recomenda a sua fixação em percentual maior" (fl. 48).
Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).
Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB de: 22/06/1995 - fl. 08), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.
A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".
O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).
A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.
Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.
A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).
Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.
II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.
III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.
(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).
Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:
"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".
As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.
Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para que, afastando a taxa Selic, as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente pelos índices legais, acrescidas de juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.010239-8/BA
Processo na Origem: 200633000102398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIDALVA DA PAIXAO SOARES
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DAL-TRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DE SOUZA FALCON
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 77/84) e por Maridalva da Paixão Soares (fls. 69/75) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de pensão titularizado pela autora, com base nas normas contidas no artigo 75, da Lei nº 8.213/91 e, assim, pagar as diferenças apuradas em decorrência da imposição de tal índice, acrescidas de correção monetária e juros de mora de seis por cento ao ano (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, EXTINGO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu no pagamento de honorários de advogado os quais, dada a simplicidade da causa e a reduzida atividade processual, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, da Lei Adjativa." (fl. 58).
Argumenta o INSS que o acolhimento da tese defendida na inicial implicaria em ofensa ao princípio tempus regit actum, ao direito adquirido, além de majorar benefícios sem a correspondente fonte de custeio, contrariando os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.
Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 04/01/1986 - fl. 02), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.
O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.
No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio tempus regit actum. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):
"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, assim, prejudicada a apelação da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.012097-5/BA
Processo na Origem: 200633000120975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDAO
APELADO : ANTONIA BATISTA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 81/86) de sentença que julgou procedente o pedido da autora *"para condenar o INSS a revisar o benefício de Antonia Batista Carvalho Silva, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal para 100%, a partir de 29.04.1995, nos termos art. 75 Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela Lei nº 9.032/95 - e a pagar as diferenças das parcelas vencidas, apuradas no quinquênio anterior ao da propositura da ação, e vincendas, acrescidas, todas, de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) - na forma do art. 406 do Código Civil c/c 161 § 1º do Código Tributário Nacional -, e correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou devida até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 6899/81 e Súmula 148 do STJ. Condeno o Demandado, ao pagamento de verba honorária sucumbencial no valor de 5% (cinco por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e art. 11, da Lei nº 1060/50. Sem custas, ex vi do art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e do benefício da gratuidade da Justiça deferido."* (fls. 76/77).

Argumenta o INSS que o acolhimento da tese apresentada na inicial, além de afetar o ato jurídico perfeito, implicaria, também, em majoração de benefício, sem correspondente fonte de custeio, em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da Constituição.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 25/09/1967) - fl. 03), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455 (de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p. 18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 de Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ I de 04/05/2007, p. 28)

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.36.00.006551-2/MT
Processo na Origem: 200636000065512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : BRIGIDA MARIA DE MORAES MACIEL
ADVOGADO : MANOEL SEIXAS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando ao INSS que *"b.1) revise o valor mensal da pensão recebida pela Autora, através do recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do coeficiente de 100%, conforme sistemática prescrita no art. 75 da Lei 8.213/91; b.2) efetue o pagamento das diferenças devidas a partir de 23.05.2001, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, estes a partir da citação. Condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Condeno as partes ao pagamento das custas finais, observando-se quanto ao INSS a isenção prevista no art. 4º, I, Lei 9.289/96."* (fl. 35).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 24/12/1987 - fl. 15), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455 (de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condono, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003767-0/MG
Processo na Origem: 200638110134659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : WILSON ROCHA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wilson Rocha Lima Júnior (fls. 55/58) contra decisão proferida por este Relator, às fls. 54, que deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, e na linha do entendimento adotado pelo STF, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator. Neste ponto, confira-se o art. 301 do RITRF/1ª Região:

"Aos acórdãos proferidos pela Corte especial, pelas seções ou pelas Turmas poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator. Na qual será indicado o ponto, obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha".

Assim sendo, nego seguimento aos Embargos de Declaração de fls. 58 e segs., nos termos do art. 30, XXV do RITRF/1ª Região.

Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007713-6/MA
Processo na Origem: 200737000011167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : GUSTAVO TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que deferiu *"...o pedido de tutela liminar para assegurar ao impetrante o adiamento de sua convocação ao serviço militar, até a conclusão do curso de residência médica"* (fls. 52).

Vê-se do parecer do MPF (fls 84/87) que foi prolatada sentença nos autos da ação originária. Confira-se: *"... foi prolatada sentença nos autos da ação originária do presente agravo, tendo tal decisum revogado a liminar ora combatida, importando na perda superveniente do interesse recursal, já que a pretensão do agravante foi satisfeita"* (fls. 85).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 04 de junho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008585-0/MG
Processo na Origem: 344060330364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : IRACI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MOTTA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os docs. apresentados (certidão de casamento e CTPS) são suficientes para embasar a inicial, ressalvada, por óbvio, eventual impugnação deles pela parte adversa ou apreciação pelo Juiz no momento oportuno. O feito deve ter regular tramitação.

Assim, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010119-0/PA
Processo na Origem: 200039000117716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : OSVALDO SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011823-4/DF
Processo na Origem: 200734000047726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : FLAVIANO NICODEMOS DE ANDRADE LIMA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : CYNTHIA POSSIDIO LIMA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar assegurando aos impetrantes, ora agravados, participação nos cursos mencionados no *caput* do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS n. 676/2006, quando se realizarem fora do expediente normal do trabalho, em horário compatível com as funções de Auditor-Fiscal da Previdência Social, sem que lhes seja imposta a exigência de prévia autorização.

Alega, em resumo, que referida portaria tem respaldo no art. 117, XVII, da Lei n. 8.112/90 e objetiva garantir a finalidade administrativa, resguardando interesse público, bem como detalhar as atividades que são suscetíveis de gerar incompatibilidade com as funções exercidas pelos servidores.

Assim sendo, nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. É relevante destacar, consoante decidiu a juíza *a qua*, a *"Administração pode, por motivo de conveniência e/ou oportunidade, resguardar o interesse público, regulando as atividades compatíveis e incompatíveis com o exercício do cargo ou função exercidos pelos seus servidores, máxime pelo Auditores-Fiscais da Previdência Social, mas não pode desprezar certos princípios a serem a serem seguidos, sob pena de incidir em violação a lei que não autoriza a criar limitações desarrazoadas ou desproporcionais"*

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011894-7/DF
Processo na Origem: 200634000310618

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MILTON RABELLO FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos dos embargos à execução n. 2006.34.00.031061-8, determinou à Contadoria Judicial a atualização do valor incontroverso, bem como a expedição de precatório, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil.

Chega-me ao conhecimento, todavia, por meio do Ofício n. 270, originário da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a informação que a decisão impugnada foi expressamente revogada pelo MM. Juiz *a quo*.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016283-4/MT
Processo na Origem: 200536000055271

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : LAERCIO WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em ação de rito ordinário em que objetiva a autora, ora agravante, a título de reposição ao erário, a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos agravados relativos à totalidade da URP de abril de maio de 1988 decorrente de reclamação trabalhista, a qual, posteriormente, foi rescindida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, limitando a condenação tão-só ao percentual de 7/30 da referida URP, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em resumo, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI N. 3395, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/04, firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Dessa forma, seria irrelevante, para determinação da competência, a indagação acerca do período em que os servidores receberam os valores que estão sendo cobrados.

Tenho que a matéria discutida na ação está afeta à competência da Justiça Federal, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho é para dirimir questões relativas a período anterior ao Regime Jurídico Único, de forma que as situações surgidas posteriormente à edição da Lei n. 8.112/90, seriam da competência da Justiça Federal, ainda que decorrentes de sentença trabalhista.

Nesse sentido, destaco:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO REGIDO PELA CLT EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N. 8.112/1990. Compete à Justiça do Trabalho dirimir as questões relativas ao vínculo empregatício de servidor público em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. A discussão de questões surgidas após o advento da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, mesmo que acerca dos efeitos de sentença trabalhista, não são de competência da Justiça do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 403342/ RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 03-02-2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. A superveniência da Lei n. 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido."(RE-AgR 330835/ RS, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 11-02-2005)

Na hipótese, como se percebe, pretende a agravante a reposição ao erário de valores indevidamente recebido pelos agravados, servidores públicos federais.

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017873-3/BA
Processo na Origem: 200133000012945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS BANDEIRA DE SA BARRETO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA DE SÁ BARRETO E OUTRO contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos de embargos à execução, determinou à perita limitasse a refazer os cálculos relativos à diferença do percentual de 28,86% ao período de janeiro de 1993 a julho de 1998, uma vez que a MP N. 1.704/98 teria estendido referido percentual.

Alegam os agravantes, em resumo, que não está comprovado nos autos o efetivo pagamento da diferença, o que não podendo ser presumido.

Os argumentos deduzidos pelos agravantes são relevantes, uma vez que o percentual concedido pela MP N. 1.704/98 pode não ter integralizado o percentual de 28,86%, devendo assim a perícia apurar se há, ou não, diferença remanescente.

Nesse sentido, decidiu a Turma:

"(.)

2. *Hipótese na qual os percentuais concedidos pela Lei n. 8.627, de 19/02/1993, e pela MP N. 1.704, de 30/06/1998 não integralizaram os 28,86%, motivo pelo qual deve o percentual remanescente ser aplicado, após o mês de junho de 1998, sobre o vencimento básico e sobre as parcelas salariais que automaticamente com ele variam, até sua efetiva integração na remuneração do apelante.*

3. *Apelação a que se dá provimento.*"(AC 1999.34.00.029164-1/DF, Relator Convocado JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007)

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005).

Assim sendo, dou provimento ao presente agravo de instrumento para que não seja limitado o cálculo pericial até junho de 1998.

Comunique-se à douta Juíza de primeiro grau o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017958-8/MG
Processo na Origem: 200638000332824

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em sede de execução relativa ao percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), não conheceu dos segundos embargos declaratórios opostos pelo agravante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução, sob argumento de inexistir a contradição apontada.

Na hipótese, ressalta a decisão monocrática que são incabíveis embargos declaratórios objetivando reforma dos fundamentos de decisão a fim de rediscutir controvérsia jurídica já apreciada em face do julgamento de embargos anteriormente opostos, salientando que o órgão judicial não está obrigado à análise de todos os pontos levantados pelas partes, a fim de expressar sua convicção.

A propósito, transcrevo jurisprudência aplicável à hipótese:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DAS COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - *Tendo o v. aresto recorrido julgado consoante jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido do não conhecimento de agravo regimental interposto fora do quinquídio legal, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.*

2 - *Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp n.s 120.229/PE e 202.292/DF).*

3 - *Inexistindo, nos autos, documento apto a comprovar o envio do agravo regimental via fac-símile, inviável a apreciação de tal assertiva.*

4 - *Embargos rejeitados.*" (EDAGA n. 538.400/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 28/03/2005, p.263).

Demais, os embargos declaratórios têm natureza integrativa, não sendo a renovação de pedido anteriormente formulado apta a possibilitar a interposição de agravo de instrumento, pelo que não podem ser sequer conhecidos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017992-7/MG
Processo na Origem: 200638000332886

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em sede de execução relativa ao percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), não conheceu dos segundos embargos declaratórios opostos pelo agravante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução, sob argumento de inexistir a contradição apontada.

Na hipótese, ressalta a decisão monocrática que são incabíveis embargos declaratórios objetivando reforma dos fundamentos de decisão a fim de rediscutir controvérsia jurídica já apreciada em face do julgamento de embargos anteriormente opostos, salientando que o órgão judicial não está obrigado à análise de todos os pontos levantados pelas partes, a fim de expressar sua convicção.

A propósito, transcrevo jurisprudência aplicável à hipótese:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DAS COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - *Tendo o v. aresto recorrido julgado consoante jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido do não conhecimento de agravo regimental interposto fora do quinquídio legal, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.*

2 - *Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp n.s 120.229/PE e 202.292/DF).*

3 - *Inexistindo, nos autos, documento apto a comprovar o envio do agravo regimental via fac-símile, inviável a apreciação de tal assertiva.*

4 - *Embargos rejeitados.*" (EDAGA n. 538.400/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 28/03/2005, p.263).

Demais, os embargos declaratórios têm natureza integrativa, não sendo a renovação de pedido anteriormente formulado apta a possibilitar a interposição de agravo de instrumento, pelo que não podem ser sequer conhecidos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018196-8/GO
Processo na Origem: 33372003

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: ARI SIMIEMA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, *in casu*, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.

2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, o interesse recursal.

2. Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo a quo e intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 21 de maio 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018205-1/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELSON MARTINS LOPES
AGRAVADO	: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao agravado o benefício de aposentadoria especial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.



Com efeito, o segurado que comprovar o exercício de trabalho realizado em condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, poderá somar o tempo especial, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito e concessão de qualquer benefício.

Constatado que o MM. Juiz prolator da dought decision hostile, to analyze the forms DSS 8030 presented by the aggrieved, considered the documents habeas to proof of the time of service in activities subject to special conditions.

Consta dos referidos formulários declarações firmadas pelos representantes das empresas, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Tais declarações possuem presunção de veracidade, haja vista que prestadas sob a recomendação de que qualquer informação falsa pode configurar infração penal.

A propósito, assim, prevê o § 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528/97:

§ 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei.

Conclui-se, assim, que devem ser analisados os formulários apresentados pelo segurado, não podendo o indeferimento se basear em irregularidades constantes nos laudos técnicos, eis que esta questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização.

Verifico, ainda, que a Emenda Constitucional 20 ressaltou expressamente, no artigo 3º, os direitos adquiridos daqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes de sua edição. Dessa forma, se o segurado preencheu todos os requisitos legais e prova-os, mantém o direito adquirido à prestação, independentemente do curso do tempo.

Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a eventual alteração no regime previdenciário, ocorrida posteriormente, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

Assim, quem já obteve tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria até a data de publicação da EC 20/98 continua sob o pálio da regra antiga. Ademais, como se trata de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não se aplica ao caso as regras de transição veiculadas pela EC 20/98.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018813-8/BA
Processo na Origem: 200733040170033

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : BERNADETE MARÇAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernadete Marçal do Nascimento contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, em ação de rito ordinário, em que se objetiva o benefício de aposentadoria rural por idade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, por entender que não ficou comprovada, de plano, a condição de trabalhador rural da requerente.

Sustenta a agravante ser cabível a antecipação de tutela na hipótese dos autos, vez que estão presentes os requisitos necessários previstos na legislação processual civil, sobretudo quanto à sua condição de trabalhadora rural, que consta dos documentos juntados com a inicial. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, depende de comprovação de início de prova material da referida atividade, corroborado por prova testemunhal idônea, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A propósito transcrevo jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 27/TRF-1ª REGIÃO. CUSTAS.

1. Constituem início razoável de prova documental, entre outros documentos: a) certidão de casamento constando a qualificação do segurado como lavrador; b) escritura de compra e venda de pequena gleba de terra; c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologado pelo representante do Ministério Público, dando o segurado como rurícola; d) Carteira de Trabalho, em que conste contrato dando o segurado como lavrador; e) certificado de cadastro de pequeno produtor rural, emitido pelo INCRA; f) contrato de parceria rural de pequeno valor; g) recibo de pagamento do ITR relativo a pequena área de terra; h) notas fiscais de pequeno produtor rural. Em princípio, esses documentos devem ser contemporâneos e da época em que se quer provar como tendo trabalhado como rurícola.

2. A prova testemunhal é essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola.

3. O INSS está isento de custas, de acordo com o disposto no art. 4º, I, Parágrafo Único, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e por força da Lei Estadual 12.427/96.

4. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.

No caso dos autos, verifico que não consta dos autos a necessária prova testemunhal, submetida ao contraditório, para corroborar o início de prova material apresentado com a inicial.

Além disso, sendo o agravo um recurso e, conseqüentemente, sem possibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido antecipado de aposentadoria por idade, nesse momento processual, demandaria o conhecimento da prova plena, ou seja, do início de prova material corroborado com a prova testemunhal idônea.

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018970-5/MG
Processo na Origem: 200338000525946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA
AGRAVADO : CARLOS VICENTE GOULART DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Seção Judiciária de Minas Gerais que, em fase de execução de sentença relativa ao percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), determinou expedição de Precatório para pagamento de crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos e de RPV (Requisição de Pequeno Valor), vale dizer, sem expedição de precatório, para crédito relativo à verba honorária.

Sustenta o agravante, basicamente, que os honorários de advogado não podem ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor, sob pena de ocorrer fracionamento da execução. Aduz que seria vedado o fracionamento, repartição ou quebra do montante da execução, nos termos Emenda Constitucional n. 37/2001.

Com efeito, considero relevantes os argumentos expendidos pela agravante.

O pagamento do valor incontroverso, relativo aos honorários advocatícios, por meio de requisição de pequeno valor, *in casu*, implica fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que não é juridicamente possível o fracionamento de execução que importe na requisição de pequeno valor, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 37/2001.

Sobre a matéria, tratam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DA CHAMADA "PARTE INCONTROVERSA". EXAME DO TEMA EM FACE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2001, QUE ACRESCEU O § 4º AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES DE INSTRUÇÃO IRREGULAR, FALTA DE INTERESSE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS.

I. Sendo o tema em discussão, neste recurso, essencialmente de direito, a instrução do agravo não prescinde de outras peças além daquelas indicadas no art. 525, I, do CPC.

II. Subsistindo controvérsia a ser dirimida no âmbito da cognição dos embargos, não se pode concluir pela inexistência de interesse da embargante em se insurgir contra decisão que, no curso dos embargos, lhe é desfavorável.

III. Não há litigância de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório.

IV. À vista do advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, admissível a expedição de precatório relativamente à "parte incontroversa", ressaltada a prova de que o fracionamento da execução não importe na expedição de precatório e requisição de pequeno valor.

V. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado." (AG 1999.01.00.059129-3/DF, Rel. Juíza VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (Convocada), publ. no DJ-II de 13/02/2003, p. 112)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em relação aos honorários advocatícios, até pronunciamento definitivo desta Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019154-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GRACIELY MARTINS DE MELO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pela agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal.

Conforme demonstrado na peça inicial deste agravo e nos documentos colacionados, a parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados.

Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados.

Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019155-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ANALIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pela agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal.

Conforme demonstrado na peça inicial deste agravo e nos documentos colacionados, a parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados.

Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados.

Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019157-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ROSA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pela agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal.

Conforme demonstrado na peça inicial deste agravo e nos documentos colacionados, a parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados.

Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados.

Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019158-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pelo agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal.

Conforme demonstrado na peça inicial deste agravo e nos documentos colacionados, a parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados.

Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados.

Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019230-2/MG

Processo na Origem: 240070008224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE SANTANA RIBAS
ADVOGADO : RIZZIO COSTA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019275-1/MG

Processo na Origem: 20043800009535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "(...) Considerando o caráter alimentar da verba em questão, bem como a avançada idade do autor (está com 79 anos), antecipo a tutela pretendida na inicial para o fim de determinar que o INSS proceda ao IMEDIATO restabelecimento do benefício NB nº 41/042.453.676-5 (aposentadoria por idade), a contar do prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com arrimo no art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário NB nº 41/042.453.676-5 (aposentadoria por idade) antecipando a tutela pretendida nesta parte conforme fundamentação supra (item II.2)" (grifei -fls. 70).

Sem razão o agravante, vez que o recurso de apelação deve ser, in casu, recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação extensiva do inciso VII, art. 520 do CPC. Neste sentido a recente jurisprudência desta col. 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento" (grifei - AG nº 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 14/01/2005).

Outra não é a orientação do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumir-se situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido" (RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux , 1ª T., in DJ de 09/12/2003).

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019328-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : WELDER VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : DARCKSON VIEIRA SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar a agravada a reintegração do agravante às fileiras da Força Aérea Brasileira.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 29/33, destacou a douta decisão hostilizada:

No presente feito, verifico que o autor, no ano de 2006, especificamente em 26/01 e 25/05, sofreu as seguintes punições: prisão, por 15 (quinze) dias, e detenção, por 04 (quatro) dias (fl. 93).

Em 17 de março de 2006, foi publicada a Portaria BASV n. 007/2006, em que o Comandante da Base Aérea de Salvador ordenou a instauração de sindicância para apurar fatos relacionados ao autor ocorrido em 03 de março de 2006, quando entrou em conflito com um outro militar, havendo, inclusive, a empunhadura de armas (fl. 27).

Percebo que referido procedimento observou o devido processo legal, tendo sido ouvidas testemunhas e os indicados, com as devidas publicações, chegando-se à conclusão de que o autor transgrediu a disciplina militar; conseqüentemente tendo sido imposta a punição de 20 (vinte) dias de prisão, o que o fez ingressar no "mau comportamento".

Entretanto, em virtude do histórico militar, o Comandante da Base Aérea de Salvador, autoridade competente para tanto, resolveu promover o licenciamento do autor a "bem da disciplina", em razão da incapacidade de reclassificação de seu comportamento, de acordo com o art. 27 da RDAER.

De fato, tendo o autor sofrido 17 dias de prisão entre 26/01/2006 a 25/05/2006, com as devidas conversões, e tendo sido cominada, em 28/06/2006, pena de prisão de 20 dias, com efeito retroativo a 26/05/2006, e, ainda, considerando que seu desligamento ocorreria em 31/07/2006, não haveria possibilidade, de acordo com o parágrafo único, do art. 27 do RDAER, de alteração da classificação de seu comportamento dentro do prazo nele estipulado, o que, de acordo com o regulamento, enseja a aplicação do licenciamento.

Em sua exordial, aduziu o autor que as penalidades que lhe foram impostas decorreram de perseguições sofridas no âmbito da corporação após relacionar-se com uma colega. Não obstante, todas as punições aplicadas encontram-se devidamente justificadas, não havendo nenhum embasamento probatório suficiente à concessão da medida ora pleiteada.

Ademais, não está presente o requisito da prova inequívoca, pois para comprovação do desvio de finalidade da punição sofrida pelo agravante é necessária a dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019348-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando determinar ao agravado que se abstenha de efetuar, a qualquer título, a redução da parcela complementar de subsídio, integrante de seus proventos.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A Parcela Complementar de Subsídio instituída pela Lei 11.358/2006 visou garantir aos servidores integrantes das carreiras de advocacia da União a irredutibilidade dos vencimentos em decorrência da implantação do regime de remuneração mediante subsídio.

Assim, a parcela incorporada aos anteriores vencimentos dos servidores advogados que excedem o valor fixado para o subsídio é pago como parcela complementar para evitar-se decréscimo remuneratório.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento previsto quando do aumento do valor dos subsídios.

Em tal hipótese, o valor da parcela complementar é reduzida, já que parte de seu valor é absorvido pelo aumento do valor do subsídio. No futuro haverá extinção da referida parcela complementar pela sua absorção em decorrência de sucessivos reajustes do subsídio.

A conseqüência prática para aqueles servidores, como o autor, que tinham incorporados aos seus vencimentos gratificações diversas ao longo de sua vida funcional, é a inexistência de aumentos de remuneração até a integral absorção da parcela complementar.

Entendo que a solução encontrada pelo legislador infra-constitucional foi a mais equânime já que preservou o direito adquirido. A rigor, sequer poderia existir a parcela complementar já que o subsídio é composto de parcela única decorrente de norma constitucional. Se prevalecesse tal entendimento haveria redução de remuneração com base em norma constitucional.



Por tais fundamentos e considerando que não houve redução do valor nominal da remuneração total recebida pelo agravante, não vislumbro a alegada ilegalidade do ato impugnado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019878-3/BA
Processo na Origem: 200733000073092

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SHEYLA MICHELE DA GAMA MORAIS LIMA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar juntar ao autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, conforme notícia a certidão fl. 70, sob pena extinção.

Brasília-DF, 1 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019921-6/RO
Processo na Origem: 200741000013830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : PAULO CESAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE NEY MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO CÉSAR ALVES DA ROCHA contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que, em ação de procedimento ordinário visando à transposição de servidor, indeferiu pedido de justiça gratuita do requerente, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao próprio sustento. Aduz que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

Em análise tangencial, própria de apreciação de efeito suspensivo a agravo de instrumento, entendo que não merecem prosperar as alegações do agravante.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (.).
2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.
3. (.).
4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata da cópia dos documentos de fl. 22, logrou comprovar o agravante o valor de seus proventos em montante superior a 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 1 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019952-8/DF
Processo na Origem: 200734000144630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LEA MARIA DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lea Maria Mello Oliveira contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do mandado de segurança n. 2007.34.00.014463-0, indeferiu o pedido de conversão dos períodos de licença-prêmio não gozadas em pecúnia. Sustenta a agravante a legalidade do seu pedido, tendo em vista que adquiriu períodos de licença-prêmio, que não foram gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria, bem como que seria injusto permitir a conversão somente aos aposentados ou aos herdeiros dos servidores.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Com efeito, a decisão impugnada obedeceu a disposição expressa inserta na Lei n. 9.527/97, que determina a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nos casos de falecimento do servidor, ou a sua contagem em dobro em caso de aposentadoria. Demais, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da conversão somente na hipótese de servidor inativo. Nesse sentido, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA N. 136/STJ.

1. Apelo que não ataca os fundamentos decisórios do ato jurisdicional impugnado, suscitando questão diversa, de que não cogitou a autoridade judiciária de primeiro grau.
2. Circunstância que equivale à ausência de razões, não atendendo, pois, a apelação, no particular, à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido.
3. É orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça, a de que não há óbice legal à conversão da licença-prêmio por assiduidade, não gozada pelo servidor inativo e não contada em dobro para fins de aposentadoria, em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Pública Administração.
4. Súmula 136/STJ: "O pagamento de licença?prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." 5. Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial não provida." (AC 2002.39.00.004461-3/PA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: 31/08/2006 DJ p.37; Data da Decisão: 26/07/2006)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, conforme julgamento que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.
2. A Medida Provisória n. 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
3. Recurso parcialmente provido." (REsp 829911/ SC; RECURSO ESPECIAL 2006/0062136-9; RELATOR Ministro PAULO GALLOTTI; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte: DJ 18.12.2006 p. 543)

De remate, observo que existem alguns julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público ativo que não gozou a licença por necessidade do serviço tem direito à conversão. Ainda, no caso dos autos está evidenciado que não há interesse público a justificar tal pretensão, tendo em vista que a própria Administração indeferiu o pedido formulado pelo agravante com base na legislação de regência, não havendo afirmação alguma no sentido de pedido havia sido negado por interesse administrativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020483-1/DF
Processo na Origem: 200734000151338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO ELISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os fatos subjacentes são públicos e notórios, à vista da ampla divulgação nos meios de comunicação. Razoável, pois, que a Administração cuidasse de apurá-los e/ou esclarecê-los.

O afastamento do agravado veio fundamentado no art. 147, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

"Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração."

Transcrevo a Portaria nº 53, de 07 de maio de 2007, do Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada:

"Art. 1º. Afastar do exercício do cargo o servidor FERNANDO ELÍSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula S040171, Chefe-de-Gabinete do Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, pelo prazo de 60 (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração, como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração das irregularidades constantes dos autos da Sindicância STJ 3352/2007.

Art. 2º. Enquanto durar o afastamento, o servidor não poderá frequentar a repartição, salvo para atender notificação, intimação ou citação da autoridade processante.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada." (fls. 77)

Não concebo, a um primeiro exame, não possa o mencionado dispositivo ser aplicado à Sindicância, considerada a expressão um tanto genérica da lei, que tem em vista o processo disciplinar, sem àquela referir-se de modo específico.

E penso, mais, estar devidamente fundamentada a Portaria de fls. 77, que justificou o afastamento como "medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração das irregularidades constantes dos autos da Sindicância STJ 3352/2007" (art. 1º), acrescentando o art. 2º que o servidor, durante o afastamento, não poderá frequentar a repartição, salvo em hipóteses ali mencionadas. A medida fora solicitada pela Comissão Permanente Disciplinar, "diante das circunstâncias da apuração e ascendência do servidor sobre possíveis meios de prova" (fls. 75).

Considere-se, ainda, que o afastamento se deu sem prejuízo dos vencimentos.

2. Assim - sem emitir, por ora, qualquer juízo de valor, o que seria de todo impróprio -, não vislumbro, na espécie, ilegalidade ou abuso de poder no quanto determinado pela autoridade administrativa, pelo que, à luz do art. 558 do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações (art. 527, IV, CPC).

4. Intime-se o agravado para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 10 DE JANEIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELTON GHERSEL
Secretário(a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes as Exmas. Sras. Desembargadoras Federais Convocadas Mônica Neves Aguiar da Silva e Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convocadas nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Ausentes, eventualmente, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves e Neuza Maria Alves da Silva e, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima. Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS DE BOAS-VINDAS

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO: Declaro abertos os trabalhos, antes, porém, desejando a todos um bom reingresso às atividades jurídicas, e que nosso ano de 2007 seja cometido da maior justiça possível, principalmente na área da Previdência Social.

Estou aqui representando o Desembargador Presidente e desejo a meus pares, Dra. Kátia Balbino e Dra. Mônica, ao Senhor membro do Ministério Público, às nossas taquígrafas, ao nosso secretário, eu, em nome do Presidente da Turma, parabenizo pelos trabalhos realizados até então, com a certeza de que assim continuarão este ano que se inicia.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA: Senhora Presidente, antes de proferir o voto propriamente dito, gostaria de aderir às gentis palavras proferidas pela eminente Presidente na abertura destes trabalhos, secundada pela minha colega Juíza Kátia Balbino.

JULGAMENTOS		
AMS	94.01.27526-2 / DF	(348)
APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ANNA MARIA BAIRAO SPELZON	
ADV:	OSMIR BIFANO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 75/80		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.01.00.037244-0 / MG	(349)
APTE:	EUNICE LOPES CAMELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO MARCHEZINI E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.01.00.037244-0 / MG	(350)
APTE:	EUNICE LOPES CAMELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO MARCHEZINI E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.38.00.049401-8 / MG	(351)
APTE:	MILTON JOSE GOMES JUNIOR - ESPO-LIO	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Espólio de Milton José Gomes Júnior		
Adv. : Dr. Sandro Boldrini Filogônio		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 118/123		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.01.00.055891-5 / MG	(AG (352)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	
APDO:	ANTONIO TAVARES	
ADV:	SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.38.01.004823-5 / MG	(353)
APTE:	LADY HELENA DO CARMO FREIXO-ESPOLIO	
ADV:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAM-POS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.016919-3 / MG	(354)
APTE:	JESU GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

AC	1998.01.00.047495-0 / BA	(355)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-NHEIRO VILLELA	
APDO:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRI-BUICOES PREVIDENCIARIAS DA BA-HIA - SINDFISP/BA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS		
Embdo : a r. decisão de fls.413/414		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.047495-0 / BA	(356)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-NHEIRO VILLELA	
APDO:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRI-BUICOES PREVIDENCIARIAS DA BA-HIA - SINDFISP/BA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS		
Embdo : a r. decisão de fls.413/414		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.41.00.001137-4 / RO	(357)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ANTONIO CABOCLO FILHO	
ADV:	VALDETE TABALIPA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação e dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira."		
AMS	1999.34.00.032818-9 / DF	(AG (358)
APTE:	JOSE AILTON GONDIM SILVA	
ADV:	AUBER CARDOSO GONDIM SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-VIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGI-CO - CNPQ	
PROCUR:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NOR-MANDO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.34.00.034475-8 / DF	(AG (359)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ANTONIO ALBINO PEREIRA E OU-TROS(AS)	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.118797-8 / RR	(360)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	RAIMUNDO NILTON DE SOUZA	
ADV:	ELCENI DIOGO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Raimundo Nilton de Souza		
Adv(S) : Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos e outro		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/102		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.39.00.007720-5 / PA	(361)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JUVENCIO LOPES MOREIRA E OU-TROS(AS)	
ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.034325-8 / MG	(362)
APTE:	MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero		
Embdo : o v. Acórdão de fls.		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.39.00.000239-0 / PA	(363)
APTE:	BENEDITO GOMES JARDIM	
ADV:	JOSE MARIA CASTRO CASTILHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.39.00.004961-0 / PA	(AG (364)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	RUTH PEREIRA CARNEIRO E OU-TROS(AS)	
ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Universidade Federal do Pará-UFPA		
Proc. : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/74		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2001.32.00.007533-9 / AM	(AG (365)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CORNELIO MEDEIROS PEREIRA	
APDO:	JANUARIO SILVA DE ARAUJO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2001.32.00.010979-5 / AM	(366)
APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA	
ADV:	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Francisco de Assis Oliveira		
Adv(a): Dr(a) Irandy Rodrigues da Cruz		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 195/204		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		



AC 2001.33.00.017933-7 / BA (367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: RAIMUNDO BATISTA
ADV: HILDECIO MACEDO DE FARIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Ildete dos Santos Pinto
Embdo : o v. Acórdão de fls. 144/149

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.34.00.028159-4 / DF (368)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
APDO: ANTONIO JORGE RACHID E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que negava provimento à Apelação, a ela deu provimento, nos termos do voto da Relatora."Sustentou pelos Apelados o Dr. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AC 2001.01.99.046111-4 / MG (369)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO LEITE RIBEIRO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAMBARI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.001818-5 / MG (370)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LAZARO AUGUSTO DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Embdo: o v. Acórdão de fls. 99/103

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.001818-5 / MG (371)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LAZARO AUGUSTO DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Embdo: o v. Acórdão de fls. 99/103

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.002676-9 / DF (372)
APTE: ROSANGELA MUNDIM NERY
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."Sustentou pela Apelante o Dr. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

AC 2002.38.01.004317-1 / MG (373)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NELSON JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 130/136

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.008410-4 / MG (374)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
APDO: NILSON DOS SANTOS
ADV: HELLENICE MENDES GASPAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.013569-7 / MG (AG 375)
APTE: 200201000195300(MG)
ADV: DIVA NOQUEIRA ROSA E OUTRO(A)
APDO: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e deu provimento parcial à Apelação das Autoras e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.021549-9 / MG (376)
APTE: ALOISIO HENRIQUE VELOSO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.033685-6 / DF (377)
APTE: JOSE MAURICIO DE ARAUJO FILHO
ADV: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embtes : José Maurício de Araújo e Outros
Adv(s) : Adalberto Nogueira Aleixo
Embdo : o v. Acórdão de fls. 125/130

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.091291-0 / DF (378)
APTE: ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Embargados e negou provimento à Apelação da União, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.000022-0 / MG (379)
APTE: ZERALDO NORBERTO FERNANDES
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.008660-8 / BA (380)
APTE: ORLANDO LEMOS PEPE FILHO
ADV: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.39.00.012838-9 / PA (381)
APTE: CARLOS DE SOUZA MORHY
ADV: WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.39.00.012838-9 / PA (382)
APTE: CARLOS DE SOUZA MORHY
ADV: WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.014371-2 / MG (383)
APTE: IVETE FELIX SILVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.019977-0 / MG (384)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: INES NUNES PINTO CORREIA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.00.039191-4 / BA (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO COUTINHO
APDO: MARCELO LYRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2004.37.00.001424-7 / MA	(386)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
INTERES:	MARIA LUCIA CUBA	
INTERES:	EDWALDO JOAO DE CASTRO	
INTERES:	TERESINHA ABREU CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : União Federal		
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/84		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2004.38.00.006921-5 / MG	(387)
AUTOR:	ELIO RODRIGUES	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2004.38.00.006921-5 / MG	(388)
AUTOR:	ELIO RODRIGUES	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.010297-5 / DF	(389)
APTE:	FERNANDO FERREIRA DE LIMA	
ADV:	ALCINO MARCAL ALMEIDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.020467-0 / DF	(AC (390)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ADOLFO ERIC TOLEDO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.021993-3 / DF	(EAC (391)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	AMADEU PEREIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2004.01.99.023780-0 / GO	(392)
AUTOR:	MARIA MENDES LINS	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA CIDADE OCIDENTAL - GO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2004.01.99.034378-0 / MG	(393)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.042465-5 / MG	(394)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	ELZA LINO DE CARVALHO	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	
REC ADES:	ELZA LINO DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.043728-1 / MG	(395)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTA	
APDO:	APARECIDA AMELIA DO CARMO	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.38.05.000740-8 / MG	(396)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA APARECIDA DUTRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.38.05.000761-7 / MG	(397)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ADJANIR DAMASIO DE OLIVEIRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.38.05.001269-8 / MG	(398)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	LAURINDA PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2005.01.99.003269-4 / MG	(399)
APTE:	JOAO MARINHO DOS SANTOS	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.003709-7 / MG	(400)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ANA MARGARIDA DE ARANTES	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.39.00.005141-4 / PA	(401)
AUTOR:	JOAO VIEIRA REGO	
ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.35.00.011214-2 / GO	(402)
AUTOR:	CLEUSA GOMES DUTRA	
ADV:	ANIZON CORREIA PERES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.38.00.022854-0 / MG	(403)
AUTOR:	OSWALDO PEDROSA	
ADV:	JOAO BATISTA DA SILVA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.33.00.023632-8 / BA	(404)
AUTOR:	SONIA CABRAL GONCALVES	
ADV:	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.029826-7 / RO	(405)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	
APDO:	ERNESTINA MARIA DE JESUS	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS		
Proc(a): Dra. Marina Câmara Albuquerque		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/86		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		



AC 2005.01.99.029826-7 / RO (406)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOT-
TA
APDO: ERNESTINA MARIA DE JESUS
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embre : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo : o v. Acórdão de fls. 80/86
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.040204-3 / MG (407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA CANDIDA GARCIA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.047120-9 / MG (408)
APTE: ZELMA TEREZINHA ARAUJO CAMPOS
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE NEWTON DE FARIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.056865-9 / GO (409)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ZILDA ALVES FERREIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.056873-4 / GO (410)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA JOSEFA DE MENESES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.056875-1 / GO (411)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA CAROLINA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.060165-0 / GO (412)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.060165-0 / GO (413)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: IZARINA MARIA DOS REIS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.060166-3 / GO (414)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: FRANCISCA GALDINA DE REZENDE
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.061323-6 / MG (415)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: BENEDITA SILVERIA FERREIRA
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE POUSO ALE-
GRE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.08.000766-0 / MG (416)
AUTOR: MARLISE MESSORA DE OLIVEIRA
ADV: AVELINO EUSTAQUIO DOS SANTOS E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE LAVRAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.39.00.002545-7 / PA (417)
AUTOR: MIGUEL SOARES CORREA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.39.00.002556-3 / PA (418)
AUTOR: NICOLAU SENA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.005383-5 / MG (419)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MEN-
DES
APDO: VALDIR DO CARMO E OUTROS(AS)
ADV: LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
REC ADES: VALDIR DO CARMO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.012695-7 / PI (420)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: LUIS PEREIRA DA SILVA
ADV: JORGEVANIA SOARES DE MORAIS E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SAO MIGUEL DO TAPUIO - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.014118-9 / GO (421)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APDO: MARIA FRANCISCA DE MENDONCA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.017903-5 / GO (422)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APDO: ADOZINDA MARCELINA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019510-1 / GO (423)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-
LES BERNI
APDO: SIDALINA AUGUSTA DA FONSECA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021484-5 / GO (424)
APTE: TEREZINHA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.021986-9 / AM (425)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: RAIMUNDO ORANJE DOS SANTOS
ALVES
ADV: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Agrda : r. decisão de fls. 60

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024093-0 / GO (426)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA ILIDIA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GOIATUBA -
GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."

AC 2006.01.99.033953-3 / MG (427)
APTE: MARIA DO CARMO SOARES PERES
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.034169-4 / MG	(428)
APTE:	HUGO DA SILVA ROSA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034191-3 / MG	(429)
APTE:	MARIA RUIVO DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034594-1 / MG	(430)
APTE:	JOSE SOLTO DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034596-9 / MG	(431)
APTE:	ERMITA URCINO SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034596-9 / MG	(432)
APTE:	ERMITA URCINO SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034616-9 / MG	(433)
APTE:	ZULMIRA ROSA SOARES	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.034620-0 / MG	(435)
APTE:	MARIA LUCIA DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.035887-6 / MG	(436)
APTE:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2006.01.99.036339-1 / MG	(437)
APTE:	JOSE BATISTA DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.038990-8 / MG	(438)
APTE:	REVALINO JOSE DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.043186-7 / MG	(439)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCAS MATEUS G LOUZADA	
APDO:	JOANA MARIA FERREIRA SANTOS	
ADV:	CARLA SOARES PASSOS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
Encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido julgados 84 (oitenta e quatro) processos.		
Brasília, 10 de janeiro de 2007.		
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO		
Presidente, em exercício		
JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA		
Secretário		
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA		
EM 17 DE JANEIRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
Secretário(a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA		
Às quatorze horas, presentes as Exmas. Sras. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadoras Federais Convocadas Mônica Neves Aguiar da Silva e Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convocadas nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.		
Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima.		
Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	95.01.30270-9 / MG	(440)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	MARIO LUCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	GIOVANNA GUIMARAES DE MENEZES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS		
Proc. : Dr. Henrique Tróccoli Júnior		
Embdo : o v. Acórdão de fls.222/226		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	96.01.24033-0 / DF	(441)
APTE:	ALBINO BASTOS RAMOS	
ADV:	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Albino Bastos Ramos		
Adv(s): Eduardo Rocha dos Santos e Outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 110/118		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	96.01.28614-4 / MA	(442)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DE FATIMA CARVALHO	
APDO:	DJANIRA PRAZERES GUSMAO	
ADV:	JOAO DA SILVA MACIEL E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	96.01.46290-2 / BA	(443)
APTE:	JOSE ROMELIO CORDEIRO E AQUINO	
ADV:	ROBERTO JOSE PASSOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	96.01.46290-2 / BA	(444)
APTE:	JOSE ROMELIO CORDEIRO E AQUINO	
ADV:	ROBERTO JOSE PASSOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	1997.01.00.000253-2 / MG	(445)
APTE:	EDIR PIETRI DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	VALDIR PIETRI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.01.00.043461-7 / BA	(446)
APTE:	ISALTINA DOS SANTOS	
ADV:	JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	1997.01.00.061255-2 / MG	(447)
APTE:	ARMANDO ANTONIO DOS SANTOS	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.003433-6 / BA	(448)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA	
APDO:	CLARICE ALVES BARRETO	
ADV:	MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta., nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.01.00.040756-1 / MG	(449)
APTE:	JOSE HORACIO DOS REIS	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		



AC 1998.01.00.076876-1 / MG (450)
APTE: GERDAL DE VASCONCELOS
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.076876-1 / MG (451)
APTE: GERDAL DE VASCONCELOS
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.082275-2 / GO (452)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: BARBARA GRACIANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.012924-4 / MG (453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: SEBASTIAO SANTANA VIANA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc. : Dr. Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 94/99

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.013674-0 / MG (454)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: EDUARDO SOBRINHO HERINGER
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc. : Dr. Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 125/131

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.016441-3 / DF (455)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO LUIZ FRANCA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 525/544

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.35.00.023561-2 / GO (456)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICOS PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS-SINTSEP-GO
ADV: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.024992-0 / MG (457)
APTE: ELIZEU GIMENEZ FENELON E OUTRO(A)
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embtes: Elizeu Gimenez Fenelon e Outro
Adv(s): Dr. Hélio José Figueiredo e Outro
Embdo : o v. Acórdão de fls.

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.30.00.001292-0 / AC (458)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELVIRA TEIXEIRA CAMPOS DE LIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARINHO DA COSTA GALLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 170/176

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.006441-1 / DF (459)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIA CAVALCANTE DE FRANCA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 120/124

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.011827-7 / DF (460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: RAIMUNDO NONATO SILVA PEREIRA
ADV: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.011827-7 / DF (461)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: RAIMUNDO NONATO SILVA PEREIRA
ADV: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.025727-4 / MG (462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE CLARETE DE FIGUEIREDO - ESPOLIO
ADV: ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
- Sustentou pelo Apelante o Dr. JOSUÉ JOSÉ TOBIAS.

AC 2000.34.00.031992-5 / DF (463)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HERMILA DE PADUA LEMOS - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 149/157

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.032098-3 / DF (464)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ALYSSON SOUSA MOURAO
APDO: ANTONIO FELICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Proc : Dr. Antonio Roberto Basso
Embdo : o v. acórdão de fls. 166/170

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.032622-0 / MG (465)
APTE: SALVADOR MOREIRA LOPES
ADV: JOSE FARIAS SOARES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.037395-0 / MG (466)
APTE: MARIA DA GLORIA TOMAZ SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO ARAUJO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.041841-1 / DF (467)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GILDO DA SILVA SEIXAS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.042841-1 / DF (AC 468)
199801000448570/DF)
APTE: ALEXANDRE PEDRO DE ALEXANDRIA
E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 155/161

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.049095-5 / MG (469)
APTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO MOTA
ADV: ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.066209-4 / MG (470)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: VERA LUCIA BARROS COELHO NETO
E OUTROS(AS)
ADV: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.37.00.001031-6 / MA (AG 471)
200101000223069/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: EVA DA SILVA LACERDA
ADV: ELNY DA SILVA LACERDA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.37.00.006332-1 / MA (472)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALISSON DO VALE SIMEAO
APDO: FRANCISCO CARDOSO MACEDO
ADV: MARIA DE LORETO BESSA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.39.00.009653-1 / PA (473)
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
ADV: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará-CE-
FET/PA
Proc. : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 112/120

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2001.34.00.009759-1 / DF (474)
AUTOR: MARIANO RIBEIRO DA SILVA
ADV: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NE-
TO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.012762-5 / MG (475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: SEBASTIAO NOLASCO
ADV: BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.34.00.026438-0 / DF (476)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FE-
DERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV
E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-
PREV/DF
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não co-
nheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.028971-3 / DF (477)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CLAUDIO DA COSTA VARGAS E OU-
TROS(AS)
ADV: GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, conhecendo, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negando provimento e negando provimento à Re-
messa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira
Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da
Silva."

AC 2001.34.00.028971-3 / DF (478)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CLAUDIO DA COSTA VARGAS E OU-
TROS(AS)
ADV: GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, conhecendo, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negando provimento e negando provimento à Re-
messa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira
Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da
Silva."

AC 2002.38.01.003694-7 / MG (479)
APTE: JOSE NATALINO FLORENCIO E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SALVINO KELMER
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.004694-0 / MG (480)
APTE: BRAZ JOSE DE SOUZA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESEN-
DE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Autor e negou provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.004999-2 / DF (AC 481)
199801000955359/DF)
APTE: ELIA TIE KOTAKA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Proc. : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 146/155

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.37.00.005837-4 / MA (482)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA
APDO: MARIZETE MOREIRA VIEIRA CHAVES
E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Inst. Nac. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis-
IBAMA
Proc. : Dr. João de Deus Pereira Benicio da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/107

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.37.00.005837-4 / MA (483)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA
APDO: MARIZETE MOREIRA VIEIRA CHAVES
E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Inst. Nac. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis-
IBAMA
Proc. : Dr. João de Deus Pereira Benicio da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 99/107

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.01.006166-0 / MG (484)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: RONALDO SPERANDIO PEREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls.

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



AC 2002.01.99.008094-4 / MG (485)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: FABIO GOMES NOLASCO
ADV: JOSE FARIAS SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.00.008528-6 / GO (486)
APTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA
ADV: ONEDIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.017333-8 / MG (487)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARA REGINA FERNANDES NOGUEIRA
PROCUR: JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 167/171

"A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.017333-8 / MG (488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARA REGINA FERNANDES NOGUEIRA
PROCUR: JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 167/171

"A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.019758-0 / MG (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
APDO: THAIANE CATARINA CAMPOS TEIXEIRA
ADV: ROSEMARY DE FATIMA PANHOL E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.020673-4 / DF (AC 490)
APTE: ANTONIO CEZAR CARDOSO E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Prco(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 94/102

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.026952-6 / DF (491)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANGELO VOLPE E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 124/128

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.027109-4 / DF (AC 492)
APTE: FERNANDO JOSE DA SILVA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e deu provimento parcial à Apelação dos Embargados, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.032672-3 / MG (493)
APTE: DIVINA MARIA DE FARIA E OUTROS(AS)
ADV: DECILIO TRISTAO NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.039699-9 / DF (494)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: GERALDO ANDRADE DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2002.38.00.042557-3 / MG (495)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: EURICO ALFEU TAVORA MEIRELLES
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.050964-0 / MG (496)
APTE: DANILO GUERRA LAGE E OUTROS(AS)
ADV: WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.055194-8 / MG (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: LAURA SUAREZ AGUIAR RODRIGUES E OUTRO(A)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.002729-0 / MG (498)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SIBELIUS DE SOUZA BERNARDES E OUTROS(AS)
ADV: FABIOLA MOURA DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/113

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.002729-0 / MG (499)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SIBELIUS DE SOUZA BERNARDES E OUTROS(AS)
ADV: FABIOLA MOURA DE ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/113

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.003733-2 / MG (500)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSMAR JOSE ALBINO
ADV: ALESSANDRA APARECIDA AZALIM E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc(a): Dra.Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 58/68

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.020092-1 / GO (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.021062-6 / BA (502)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ROBERVAL JOSE DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA E OU-
TRO(A)
REC ADES: CACILDA FELIX SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, co-
nheceu, em parte, do Recurso Adesivo e, nesta parte, lhe negou
provimento e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do vo-
to do Relator."

AC 2003.01.99.038408-2 / MG (503)
APTE: ANESIA FERREIRA BORGES DE OLI-
VEIRA
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.038409-6 / MG (504)
APTE: CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.039137-1 / MG (505)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ADAIR ARCHANJO DE MAGALHAES E
OUTROS(AS)
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-
MENTA E OUTROS(AS)
REC ADES: ADAIR ARCHANJO DE MAGALHAES E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida co-
mo interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.040642-4 / DF (506)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: XENIA SYLVIA BUBLEWICZ
GERHARD
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e
não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2003.34.00.090192-4 / DF (507)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: WALDEMAR JOSE DA CRUZ E OU-
TROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 115/123

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.000283-8 / MG (508)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: SUELY SANTANA DE MACEDO E OU-
TRO(A)
ADV: FABIOLA MOURA DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 71/77

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.001806-9 / MG (509)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CLAUDIO APARECIDO REZENDE E OU-
TROS(AS)
ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 160/166

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.001806-9 / MG (510)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CLAUDIO APARECIDO REZENDE E OU-
TROS(AS)
ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 160/166

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

REO 2004.35.00.002648-0 / GO (511)
AUTOR: SEBASTIAO BRESSAN
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ES-
COBAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos
termos do voto do Relator."

REO 2004.38.03.003851-0 / MG (512)
AUTOR: JOANA DARC REZENDE PEREIRA E
OUTRO(A)
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
- MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos
termos do voto do Relator."

REO 2004.38.02.005092-5 / MG (513)
AUTOR: MARCIO ANTONIO NOMELINE E OU-
TROS(AS)
ADV: ROSA ANGELICA CAETANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos
termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.005322-9 / MG (514)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
- MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 64/71

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.006060-3 / MG (515)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 88/94

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.006060-3 / MG (516)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-
FESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES
DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIANGELA SANTOS MORAES E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. acórdão de fls. 88/94

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AMS 2004.36.00.009377-1 / MT (AG (517)
200401000514318/MT)
APTE: JONAS CORREA DA COSTA
ADV: ADEMIR JOEL CARDOSO E OU-
TROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que acolheu questão
preliminar de nulidade da sentença, a rejeitou. Após a conclusão do
julgamento da questão preliminar, o julgamento foi suspenso a pe-
dido da Relatora, com fundamento no § 1º do art. 48 do RITRF-1ª
Região."

AC 2004.01.99.009501-6 / MG (518)
APTE: ELZA MARTINS MACHADO
ADV: ANIBAL LOPES NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROMULO DE CASTRO SOUZA LEME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-
ZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.009933-9 / MG (519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: HELIA MARTIMINA DA COSTA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e
não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."



AC 2004.01.99.009935-6 / MG (520)
APTE: TEREZINHA BARCELOS DE ALMEIDA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.014055-9 / MG (521)
APTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES GABRIEL
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que dava provimento à Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.014055-9 / MG (522)
APTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES GABRIEL
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que dava provimento à Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.014136-0 / MG (523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: VICENTE PEDROSO
ADV: JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.017903-8 / MG (524)
APTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.017976-8 / MG (525)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OLINTO FERREIRA PINTO
ADV: JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.018601-6 / MG (526)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOANA ALVES DA SILVEIRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.020510-7 / BA (527)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Henrique Tróccoli Júnior
Embdo: o v. Acórdão de fls. 70/78

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.020510-7 / BA (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Henrique Tróccoli Júnior
Embdo: o v. Acórdão de fls. 70/78

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.020936-7 / DF (529)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROLF BERGFELD - ESPOLIO
ADV: ATILIO JOAO ANDRETTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.029888-7 / MG (530)
APTE: MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.030373-8 / MG (531)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: LUIZ RIBEIRO IVO
ADV: LILIAN MACIEL COSTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMONTE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039567-1 / MG (532)
APTE: FE APARECIDA SILVA BARCELOS
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.042461-0 / MG (533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.042461-0 / MG (534)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.044841-4 / MG (535)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA GONCALVES DA SILVA BATISTA
ADV: MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

EXSUSP 2005.36.00.000284-7 / MT (AG 200401000514318/MT) (536)
AUTOR: JONAS CORREA DA COSTA
ADV: ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
EXCPT: JONAS CORREA DA COSTA
ADV: ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a Exceção, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.001224-5 / BA (537)
APTE: ANDREZA TEODOLINA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.32.00.003917-2 / AM (538)
AUTOR: HUDSON PINHEIRO DE ANDRADE
ADV: JADSON ALVES LIMA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.004117-2 / MG (539)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: PEDRO JUVENCIO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.004117-2 / MG (540)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: PEDRO JUVENCIO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.38.01.006041-5 / MG (541)
AUTOR: DILTA GUELBER VIEIRA QUINTELLA
ADV: FABIOLA MONTEIRO LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que, dava provimento parcial à Remessa Oficial, a ela deu provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.41.00.007874-9 / RO (542)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: VILMAR LUIZ ANSILIERO
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Vilmar Luiz Ansiliero
Adv(s): Dr. Francisco Ricardo Vieira Oliveira e Outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 91/95

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.36.00.010076-7 / MT (543)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEI-CAO
APDO: MARIA ANTONIA DE FIGUEIREDO MONTEIRO
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CONCEI-CAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que, negava provimento à Apelação e dava provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.010202-9 / MG (544)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: BENEDITA LEMES DA SILVA
ADV: BENEDITO ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUTINGA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.013607-9 / BA (545)
APTE: THEREZINHA MUTTI DE SOUZA SANTANA
ADV: FLAVIO CUMMING DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.013607-9 / BA (546)
APTE: THEREZINHA MUTTI DE SOUZA SANTANA
ADV: FLAVIO CUMMING DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.013742-1 / MG (547)
APTE: IRACI LUIZA DE MORAIS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.020094-6 / MG (548)
APTE: VITORIA MARISTELA CAETANO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.33.00.020487-3 / BA (549)
AUTOR: LUIZA AMELIA GUEDES MACHADO MELLO
ADV: BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.024900-9 / BA (550)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: RAYMUNDA XAVIER DOS SANTOS
ADV: ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que negava provimento à Apelação e dava provimento parcial à Remessa Oficial, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.029024-5 / MG (551)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: DERZILA LEMES MACHADO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.029411-9 / MG (552)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APTE: CIBEL REIS VIANA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.032380-4 / MG (553)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANOTNIO ESTEVAM SANTANA
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.034648-0 / MG (554)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ELZA DE SALES BARBOSA
ADV: RENATA ALVES PASSOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que negava provimento à Apelação e dava provimento parcial à Remessa Oficial, a elas deu provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.038478-9 / MG (555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA INACIA DE JESUS
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.057581-5 / MG (556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: RITA JACINTA SABINO
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 104/114

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.058812-6 / GO (557)
AUTOR: ADJAIR MARIA DE AQUINO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 94/97

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



REO 2005.01.99.058812-6 / GO (558)
AUTOR: ADJAIR MARIA DE AQUINO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 94/97

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.059296-2 / MG (559)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA EDITE DA COSTA GOMES
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo : o v. Acórdão de fls. 81/97

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.060006-5 / GO (560)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
APDO: MARIA FLORENTINA NETO
ADV: GILDA IRENÉ AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo: o v. Acórdão de fls. 41/47

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064029-5 / MG (561)
APTE: EUGENIA CLEMENTINA DE PAIVA
ADV: JULIO CEZAR DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064350-6 / GO (AC (562)
200301990210638/GO)
APTE: INACIA DA SILVA ALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Henrique Tróccoli Júnior
Embdo: o v. Acórdão de fls. 88/97

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064350-6 / GO (AC (563)
200301990210638/GO)
APTE: INACIA DA SILVA ALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Henrique Tróccoli Júnior
Embdo: o v. Acórdão de fls. 88/97

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064380-4 / GO (AC (564)
200401990095479/GO)
APTE: ORALDINA CORREIA PAES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Henrique Tróccoli Júnior
Embdo: o v. Acórdão de fls. 76/85

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.070518-0 / PI (565)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LEOPOLDO BRAGA DE MELO FILHO
ADV: RENATA MENESES DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO OCORRIDO NA SESSÃO DE 08.11.2006.

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.000125-8 / MG (566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: EONICE CARDOSO DA ROCHA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.000172-0 / MG (567)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.01.000609-2 / MG (568)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: ENEDINA DE SOUZA CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que, negava provimento à Apelação e dava provimento parcial à Remessa Oficial, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.01.000609-2 / MG (569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: ENEDINA DE SOUZA CAMPOS
ADV: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva que, negava provimento à Apelação e dava provimento parcial à Remessa Oficial, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.35.00.001131-0 / GO (570)
AUTOR: MARINEUZA MOURA DE MORAIS
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.01.99.001841-2 / GO (571)
AUTOR: ADELZIRA ALEXANDRINA FERREIRA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.001862-1 / GO (572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEIRY
APDO: JESUS JOSE DE OLIVEIRA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.001979-3 / BA (573)
AUTOR: CLODUALDO PEREIRA DE FREITAS
ADV: HERBERT HAECKEL E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.002153-0 / MG (574)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: NEVI FORTUNATA FERREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003291-7 / GO (575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: ORACIO CANDIDO DE MORAIS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004236-0 / GO (576)
APTE: ADELINA JOSE BATISTA FERREIRA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc.: Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo: o v. Acórdão de fls. 51/59

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.005248-0 / MG (577)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALDA MATEUS MACHADO
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc. : Dr. Leandro Silva Lima Fernandes
Embdo : o v. Acórdão de fls. 82/89
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.12.006674-2 / MG (578)
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE FARIA
ADV: LUCIO ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-RES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.009967-9 / GO (579)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BLANDINA ALVES GONCALVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo : o v. Acórdão de fls. 87/94

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.009967-9 / GO (580)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BLANDINA ALVES GONCALVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Proc(a): Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo : o v. Acórdão de fls. 87/94

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.010601-3 / MG (AG (581)
200401000335639/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONIS-TAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL EM MG -SINDSEP
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Proc. : Antonio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 121/127

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.017913-8 / GO (582)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: GERALDO ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019437-0 / MG (583)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO FLAVIO DE FREITAS MAR-TINS
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2006.01.99.019503-0 / GO (584)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA GOMES FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.020208-2 / MG (585)
APTE: AMILDO DE ALCANTARA RIBEIRO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCUS VINICIUS DRUMOND REZEN-DE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2006.01.99.020558-2 / GO (586)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: BALBINA PEREIRA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022677-8 / MG (587)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2006.01.99.022811-3 / GO (588)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: VALDIVINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma retirou o processo de pauta a pedido da Relatora."

AC 2006.01.99.022834-0 / GO (589)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: JOSEFA AFONSO LIMA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma retirou o processo de pauta a pedido da Relatora."

AC 2006.01.99.024280-0 / MG (590)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAERCIO MACEDO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2006.01.99.024477-6 / MG (591)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OLINDA MARIA MENDES PIRES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não co-
nheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024503-4 / MG (592)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: LOURDES MOREIRA FERREIRA
ADV: JOSE INACIO ALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não co-
nheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.026300-1 / MG (593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DARCI NUNES DE SOUZA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não co-
nheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.028446-8 / MG (594)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ILZA VIEIRA DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não co-
nheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.028762-4 / MG (595)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: ANA FERREIRA DA SILVA
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.029066-7 / MG (596)
APTE: JACIRA DA SILVA MAGALHAES
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030533-8 / MG (597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: LINDOURA FRANCISCA PEREIRA
ADV: LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUM - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034168-0 / MG (598)
APTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034173-5 / MG (599)
APTE: IRANI MARIA DE OLIVEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034174-9 / MG (600)
APTE: SEBASTIAO ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034188-6 / MG (601)
APTE: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034190-0 / MG (602)
APTE: REGINA PEREIRA DA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034413-4 / MG (603)
APTE: JOAO CONCEICAO PEREIRA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034422-3 / MG (604)
APTE: MAZINI COSTA PINTO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034429-9 / MG (605)
APTE: GERCINO CARVALHO DA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034553-7 / MG (606)
APTE: LUCILIA OLIVEIRA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034598-6 / MG (607)
APTE: NICOLAU PIRES DE OLIVEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034600-4 / MG (608)
APTE: MANOEL NAZARETH JACINTO DE CASTRO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034612-4 / MG (609)
APTE: MARIA FERREIRA GOMES FILHA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034624-4 / MG (610)
APTE: ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035511-0 / MG (611)
APTE: ANTONIO MANOEL COUTRIM
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035511-0 / MG (612)
APTE: ANTONIO MANOEL COUTRIM
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035512-3 / MG (613)
APTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035717-5 / MG (614)
APTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES PAIS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035849-2 / MG (615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035888-0 / MG (616)
APTE: TEREZINHA DAS GRACAS DUARTE
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035908-0 / MG (617)
APTE: MARIA LUCIA DE MELO FRANCO REIS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035910-3 / MG (618)
APTE: ANTONIA JOSE LUIZ
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035917-9 / MG (619)
APTE: JOVIANA SILVERIA DA COSTA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.036317-9 / MG	(620)
APTE:	ANA ROSA PERES	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.036344-6 / MG	(621)
APTE:	ADELINA TAVARES DA SILVA LIMA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.036345-0 / MG	(622)
APTE:	ORDALIA ANDRADE DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.036346-3 / MG	(623)
APTE:	MADALENA FRANCISCA BARBOSA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.036347-7 / MG	(624)
APTE:	QUINTINA DAS NEVES SANTOS	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.037348-1 / MG	(625)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	JOAO RAMALHO DA SILVA	
ADV:	JOSE JESUS CHAVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.037606-9 / MG	(626)
APTE:	SILVANDINA DE SOUZA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.037607-2 / MG	(627)
APTE:	MARIA LOPES DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		

AC	2006.01.99.037608-6 / MG	(628)
APTE:	DOLORES FERNANDES CALCADO	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.037611-3 / MG	(629)
APTE:	POLICENIA MARIA NEIVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.037613-0 / MG	(630)
APTE:	ROSANGELA PAS DE ALMEIDA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.037697-7 / MG	(631)
APTE:	MARIA JOMERCI RIBEIRO SOARES	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.038674-1 / MG	(632)
APTE:	MARIA PANTA SOARES DOS REIS	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.038688-9 / MG	(633)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	TEREZINHA RIBEIRO QUEIROZ	
ADV:	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.038916-8 / MG	(634)
APTE:	VITORIO LAMB	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.039217-0 / MG	(635)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	TEREZINHA MARIA DIAS	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2006.01.99.039230-0 / MG	(636)
APTE:	ANTONIA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.039232-7 / MG	(637)
APTE:	JOSE RITA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.043576-1 / MG	(638)
APTE:	MARIA HELENA GOMES DA SILMA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AG	2006.01.00.044835-0 / MG	(639)
AGRTE:	ANGELA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AGRAVO REGIMENTAL Agrte : Ângela Silva e outros Adv. : Dr. Reinaldo André Monteiro Montenegro Agrda : a r. decisão de fl. 51.		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."		
AG	2006.01.00.044835-0 / MG	(640)
AGRTE:	ANGELA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AGRAVO REGIMENTAL Agrte : Ângela Silva e outros Adv. : Dr. Reinaldo André Monteiro Montenegro Agrda : a r. decisão de fl. 51.		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.045668-0 / MG	(641)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	
APDO:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA FONSECA	
ADV:	BALTAZAR TEODORO DE MELO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.045930-8 / MG	(642)
APTE:	OTO REZENDE DA CUNHA	
ADV:	DIMAS ANDRE RIBEIRO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		



AG 2006.01.00.046267-7 / DF (643)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: SANDRA CECILIA GONCALVES LEAN-DRO DOS SANTOS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc(a): Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embda : a r. decisão de fls. 161/162

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimen-tal, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e oito minutos, tendo sido julgados 178 (cento e setenta e oito) processos.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
Secretário

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.36076-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELANTE : UNIO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA SAR-MENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SIL-VA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/110
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. DECRE-TAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Julgado o feito em ambas as instâncias antes da entrada em vigor da lei nº 11.280/2006, não se há de falar em omissão por falta da decretação de ofício da prescrição.
2. Se o próprio INSS requereu em seus primeiros embargos de-claratórios a apreciação da questão sob a ótica da nova regra contida no art. 219, § 5º, do COC, obviamente que requereu a decretação, de ofício, da prescrição quinquenal .
3. Ademais, não bastava para a apreciação da matéria no Tribunal, que o tema sob enfoque fosse abordado em um único parágrafo da fundamentação da apelação interposta, sem que em seguida constasse do pedido de revisão julgado, de forma expressa, a pretensão de que fosse decretada a prescrição incidente sobre as parcelas mais lon-gevas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.001372-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APELADO : VALDEMAR VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-TRO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. INCAPACIDADE RESULTANTE DE AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. ARTIGO 42, § 2º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Embora a prova trazida indique a possibilidade de o autor já estar doente antes de filiar-se à Previdência, o laudo demonstra que a incapacidade somente ocorreu posteriormente, em razão do agrava-mento da doença. Enquadramento no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2.Sentença mantida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.024371-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APELADO : MARGARIDA FLAUSINA WENCESLAU
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUA-LIDADE DE SEGURADO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. APE-LAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Caso em que a qualidade de segurado foi comprovada mediante guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. Não fixado, pelo perito, o exato início da incapacidade da autora, mas constatado que já existe há alguns anos, é razoável estabelecer a citação como marco inicial da aposentadoria por invalidez.
3.Apelação a que se dá parcial provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-lação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.048774-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ELZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCA-PACIDADE NÃO COMPRAVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA
1. Caso em que a prova dos autos demonstrou não ser a autora incapaz para labor.
2. Benefício negado. Sentença mantida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.034782-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
APELANTES : DEA BAPTISTA THOMÉ E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MORENO MAR-QUES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA SJ/DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/210
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRIN-GENTES. DESCABIMENTO MANIFESTO. INTERPOSIÇÃO RE-TERADA DE RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂN-CIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PRO-CESSUAL E AO ART. 5º, LVVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. MULTA.
1. Segundo precedente da Egrégia Corte Especial do STJ "o pre-questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão im-pugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado".

2. Expressamente fixados os honorários sucumbenciais em importe considerado pela Corte como consentâneo com o labor desempenhado pelo patrono da parte vencedora, avulta clara a impropriedade da interposição de embargos de declaração, sob o color de ter sido omissso e contraditório o aresto fustigado.
3. A interposição sistemática de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - de-monstra tratar-se de uma diretriz que paut a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte in-tegrante do pólo passivo da demanda.
4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.
5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Con-stituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os prin-cípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.
6. Evidenciado o propósito unicamente protelatório na interposição dos embargos de declaração, deve o julgador condenar o litigante desleal na pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.023831-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA LAGE
APELADO : ANTONIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS E OU-TROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCA-PACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUA-LIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA RE-FORMADA.
1. Caso em que a incapacidade para o trabalho foi comprovada mediante laudo pericial oficial, mas o recolhimento das contribuições previdenciárias foi interrompido mais de quinze anos antes.
2. Não comprovação da qualidade de segurado ao tempo da in-capacitação total e permanente.
3. Benefício indeferido. Remessa oficial provida. Apelação preju-dicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.009595-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MANOEL SOARES DE ASSUNÇÃO SO-BRINHO
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 335/339
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMEN-TO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.032596-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBDO. : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS

ADV. : José Gregório Marques e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.020909-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS

ADVOGADOS : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 192/198

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO MANIFESTO. INTERPOSIÇÃO REITERADA DE RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LVVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Segundo precedente da Egrégia Corte Especial do STJ "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado".

2. Sendo os embargos de declaração recurso vinculado ao que dispõe o art. 535 do CPC, avulta manifesto seu descabimento com o propósito de rediscussão meritória da liça.

3. De igual modo, expressamente fixados os juros moratórios em 1%, em face da natureza alimentar da dívida, na esteira da uníssona jurisprudência firmada em derredor do tema, revela-se evidente a impropriedade da interposição de embargos de declaração, sob o color de ter sido omissa o aresto fustigado.

4. A interposição sistemática de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

5. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

6. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

7. Evidenciado o propósito unicamente protetatório na interposição dos embargos de declaração, deve o julgador condenar o litigante desleal na pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

8. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.026969-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : AMARO ALMEIDA DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 332/336

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.032807-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

APELADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/282

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. Restou claro no acórdão ora embargado que a União não detém legitimidade para recorrer em processo no qual, não sendo parte, integrou a lide Fundação Pública com personalidade jurídica própria.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.039277-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : JOÃO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (AS)

ADV. : Ibaneis Rocha Barros Júnior e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO.

1. Orientação jurisprudencial predominante no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional no sentido de que o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Medida Provisória 1.621-34, de 9 de abril de 1998 e reedições posteriores, objeto de conversão pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, se direciona unicamente aos processos de execução fiscal, não autorizando a extinção, sob fundamento de ser irrisória a importância reclamada, de relações processuais voltadas para a cobrança de créditos relativos a verba honorária sucumbencial arbitrada em processo de conhecimento.

2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.006280-0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ALMEIDA

APELADOS : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ARNON PEREIRA DO REGO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA SJ/PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR APOSENTADO DO DNOCS. VANTAGEM INDIVIDUAL. LEI Nº 7.923/89. ABSORÇÃO PELOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. LEI Nº 8.460/92, ART. 4º, III. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM RUBRICA INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo DNOS, porque a supressão da diferença em testilha somente teve lugar no ano de 1997, sendo que, ao contrário do quanto alegado na preliminar meritória em exame, o presente feito foi ajuizado em 19.11.1999.

2. O art. 4º, III, da Lei n. 8.460/92 determinou de forma expressa a incorporação da diferença individual a que se reporta a Lei nº 7.923/89 aos proventos e vencimentos dos antigos servidores da Auarquia apelante.

3. Assim, descabe falar-se em manutenção de seu pagamento em rubrica individualizada, acrescida à sobrevida incorporação, sob pena de indevido *bis in idem*.

4. Mesmo tendo se efetuado o pagamento de forma irregular, como se vislumbra na hipótese dos autos, tal constatação não autoriza a manutenção da irregularidade, até porque a consolidação do *status quo* pelo decurso do tempo, em casos que tais, somente passou a ser a regra a partir da edição da Lei nº 9.784/99 (art. 54), dispositivo este que não produz efeitos retrooperantes.

5. Verba honorária fixada em desfavor da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.

6. Apelação e remessa providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2000.01.00.039054-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORA : MARIA BERNADETE SIUVES ROSA DE LIMA

ADVOGADA : LILIAN MÁRCIA LÉO

RÉ : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 44/47

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.



1. Verificada a ocorrência de vícios elencados no artigo 535 do CPC, necessário se faz a sua eliminação.
2. O voto condutor do acórdão concluiu pelo direito da administração de compensar o reajuste de 28,86% com os reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93 e não apenas com os reajustes posteriormente concedidos a esse fim. A ementa, por sua vez, não reproduziu com fidelidade os preceitos contidos no voto, eis que suprimiu a palavra "apenas", ocasionando contradição entre o voto e a ementa.
3. Erro material sanado, para que passe a constar: "*A compensação relativa ao reajuste de 28,86% deve ser feita com os reposicionamentos da Lei nº 8.627/93 e não apenas com reajustes posteriores porventura concedidos*".
4. Embargos de Declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.056366 -2/MA

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADORA APELADAS	: LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA OLÍVIA ROCHA CORTEZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-MA
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 70/76

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS DE MORA. MP 1.280-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
2. *In casu*, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia, em decisão suficientemente fundamentada, reconhecendo o direito dos exequêntes à percepção dos juros de mora nos termos em que estabelecidos.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, incorrentes, na espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.002178-2/AM

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
APDO.	: ULEMÁ NEGREIROS NERY E OUTROS (AS)
PROC.	: Dauton Coronin e outro (a)
APDO.	: JENER CAMPOS VIEIRA
PROC.	: Raimundo Radilho Correa
REC. AD.	: ULEMÁ NEGREIROS NERY E OUTROS (AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre inexistente o direito postulado, seja à luz de pleito de recomposição de estipêndios, seja a título de indenização decorrente de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos estipêndios do funcionalismo público, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.
2. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos, prejudicado o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.042762-7/DF

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: SÔNIA MARIA CHATEAUBRIAND DINIZ DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
PROC.	: Rodrigo Freitas Rodrigues Alves e outros (as)
APDO.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR.
1. Apuradas, por auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da Presidência da República, irregularidades na forma de cálculo e pagamento da Gratificação por Produção Suplementar, assim a ilegitimidade, no particular, da Portaria n. 133, de 11 de outubro de 1996, do Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional, não se há cuidar de direito líquido e certo à continuidade de sua percepção nos moldes do ato normativo, em desconformidade com os preceitos da legislação de regência.
2. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 576, de 5 de outubro de 2000, da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, antes de promover qualquer alteração na disciplina relativa ao benefício, limitou-se a cumprir a finalidade para a qual fora criado, assim de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, para adequar o pagamento do mesmo às normas legais de regência, e os atos dela decorrentes a cumprir, ante as ilegalidades constatadas, o princípio enunciado na súmula 473 da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual pode a pública administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.
3. A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos.
4. Instituído, pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo decadencial de cinco anos para a pública administração anular seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se há considerá-lo fluente em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.003841-3/RO

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: AMÉLIA NEVES DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
ADV.	: José Jovino de Carvalho
APDO.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre inexistente o direito postulado, seja à luz de pleito de recomposição de estipêndios, seja a título de indenização decorrente de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos estipêndios do funcionalismo público, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.041299-2/MG

RELATOR	: O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Robson Eduardo de Oliveira
APDO.	: JAIR FERNANDES DA CRUZ
ADV.	: Carlos Alberto Fernandes e outros (as)
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.
1. De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no STJ e do TRF da 1ª Região, não há necessidade de requerimento administrativo prévio e tampouco do anterior exaurimento da via administrativa para a propositura de ação previdenciária.
2. A legislação regente da matéria previdenciária exige a produção de início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF e 149/STJ).
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Tempo de serviço rural comprovado por razoável início de prova material corroborado com segura prova testemunhal.
4. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio "lex tempus regit actum", em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.
5. Apenas é possível conversão de tempo de serviço especial em tempo comum até 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998.
6 . Ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor havia implementado as condições necessárias à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, razão pela qual, tem direito adquirido à sua aposentação nestas condições, a teor do disposto no art. 3º da EC n. 20/98.
7. As prestações em atraso, a partir da data da citação, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).
8. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação a elas (Precedentes).
9. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96. Sobredita regra deve ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
10. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.
A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial , nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 09/05/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.39.00.000586-4/PA

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE.	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARA - CEFET/PA
PROC.	: Antônio Roberto Basso
EMBGO.	: VERA LÚCIA LAMEIRA PIKANÇO
ADV.	: Cláudio Monteiro Gonçalves

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2001.39.00.004044-7/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADOS : OSVALDO SEBASTIÃO CALLADO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADOS : ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 83/84

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
2. A aplicação do princípio da colegiabilidade autoriza, de fato, a provocação do órgão colegiado quando a parte se irressignar com a decisão monocrática proferida. Mas ao contrário do que faz crer a União, não a autoriza a fazer uso deste recurso como expediente exclusivamente protelatório, notadamente quando se percebe a simploriedade das razões meritórias do recurso, calcadas em decisões jurisprudenciais há muito superadas e não consentâneas com a específica hipótese dos autos, porquanto extrema de dúvidas que se o título judicial executivo determinou a condenação do ente público no pagamento de verba honorária, o acordo celebrado pelas partes sem a anuência do patrono daquela que se sagrou vitoriosa na demanda não lhe prejudica o pagamento da verba sucumbencial, à cargo de quem foi na lide derrotado.
3. O abuso do direito de recorrer da União é, pois, manifesto, tendo ela amesquinhado, a um só tempo, os princípios: da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC) e o da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
4. Constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não seja a União estimulada a reiterar a prática desses procedimentos reprováveis, que seja ela condenada nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Condenação da União nas penas decorrentes da litigância de má-fé.
6. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2001.39.00.009596-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 96/98

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. IMPRESCRITIBILIDADE DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL, DA LEGALIDADE E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
2. Quando o relator resolve monocraticamente a lide com esteio no art. 557 do CPC não o faz em "substituição" ao órgão colegiado, como se estivesse usurpando a competência deste, até porque essa substituição pressupõe a existência de uma competência anterior que teria sido afastada, para dar lugar à outra, hipótese inócurrenente na espécie.
3. A aplicação do princípio da colegiabilidade autoriza, de fato, a provocação do órgão colegiado quando a parte se irressignar com a decisão monocrática proferida. Mas ao contrário do que faz crer a União, não a autoriza a fazer uso deste recurso como expediente exclusivamente protelatório, notadamente quando se percebe que a simploriedade das razões meritórias do recurso sequer tiveram o cuidado de, ao menos, tentar redarguir a constatação contida na decisão monocrática, no sentido de que (de forma unânime na jurisprudência do STJ e desta Corte) é imprestável, para fins de compensação, a evolução funcional do servidor, nos termos previstos pela Portaria MARE nº 2.179/98.
4. O abuso do direito de recorrer da União é, pois, manifesto, tendo ela amesquinhado, a um só tempo, os princípios: da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC); da legalidade, vulnerado na espécie, porque se o art. 557 do CPC autoriza ao relator a prolação de *decisum* monocrático em casos que tais, a simples interposição de agravo regimental meritariamente natimorto intenta, tão-somente, obstar a eficácia do aludido preceito processual; e o da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. Constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não seja a União estimulada a reiterar a prática desses procedimentos reprováveis, que seja ela condenada nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
6. Condenação da União nas penas decorrentes da litigância de má-fé.
7. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.037055-3/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO
APELADA : JANDIRA SBARDELATTI DO BEM
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL OU AUSENTE.
1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, deve ser produzida prova testemunhal contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócurrenente na espécie.
 2. Assim, a ausência de prova testemunhal, quando oportunizada sua apresentação, ou a debilidade dos depoimentos testemunhais impede a concessão do benefício requestado.
 3. Apelação e remessa providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005324-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ MAIA DA CRUZ
ADVOGADO : OTTON ARRUDA LOPES
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL: ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88 E ART. 4º DA LEI 8.059/90. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 53, II, do ADCT e a Lei 8.059/90 asseguram ao ex-combatente a possibilidade de cumular o recebimento da pensão especial com benefícios previdenciários.
2. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já firmaram entendimento no sentido de que a aposentadoria percebida por servidor público tem natureza de benefício previdenciário.
3. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida acumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, razão pela qual há de ser restabelecido o benefício suspenso quando de "opção" obrigatória.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
6. Nos casos em que a demanda não oferece maior complexidade, por ser matéria repetida cujo entendimento já está consolidado nos tribunais, tem esta Corte estabelecido os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.010174-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA BAIÃO FERNANDES DE FA-
RIA
APELADA : LOURDES JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA E OU-
TRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Conseqüentemente, deve ser afastada a aplicação da taxa Selic.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada ven-cimento, para as parcelas subseqüentes.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.043831-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JAVERT BERQUÓ
ADVOGADOS : JOSÉ REZENDE SILVEIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/245
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Incabível pleito para que sejam reapreciadas questões já examinadas no acórdão-embargado, não comportando rediscussão em sede de embargos de declaração.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2002.39.00.009823-1/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 136/137
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.
2. A aplicação do princípio da colegiabilidade autoriza, de fato, a provocação do órgão colegiado quando a parte se irressignar com a decisão monocrática proferida. Mas ao contrário do que faz crer a União, não a autoriza a fazer uso deste recurso como expediente exclusivamente protelatório, notadamente quando se percebe a simplicidade das razões meritórias do recurso, calcadas em decisões jurisprudenciais há muito superadas e não consentâneas com a específica hipótese dos autos, porquanto extreme de dúvidas que se o título judicial executivo determinou a condenação do ente público no pagamento de verba honorária, o acordo celebrado pelas partes sem a anuência do patrono daquela que se sagrou vitoriosa na demanda não lhe prejudica o pagamento da verba sucumbencial, à cargo de quem foi na lide derrotado.
3. O abuso do direito de recorrer da União é, pois, manifesto, tendo ela amesquinhado, a um só tempo, os princípios: da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC) e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
4. Constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não seja a União estimulada a reiterar a prática desses procedimentos reprováveis, que seja ela condenada nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Condenação da União nas penas decorrentes da litigância de má-fé.
6. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.011499-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : DIÓGENES LIMA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAÚJO NETO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.
1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos relativos à anulação de ato administrativo demissional de servidor celetista que, sendo exitoso na demanda, voltará a ocupar cargo também de índole celetista.
2. De fato, "Compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de reintegração ao serviço público apenas quando, embora o desligamento do servidor tenha se dado antes da implantação do Regime Jurídico Único e o regime de trabalho fosse o celetista, esse ato importe necessariamente na adoção do regime estatutário, uma vez que a pretensão deduzida em juízo tem, então, natureza nitidamente administrativa, e não trabalhista". Precedentes.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.019001-0/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ALDO MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PROVEITO ECONÔMICO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, ACRESCIDAS DE DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS.
1. Tratando-se de feito relativo à obtenção de édito sentencial que determine a concessão de reajuste salarial a servidor público, o proveito econômico correspondente ao valor das parcelas vencimentais em atraso, acrescidas de doze prestações vincendas.
2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve levar em conta o proveito econômico vislumbrado por todos os mandantes.
3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal Neuza Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.009675-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : AFONSINA MARIA VITORINO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PORTARIA Nº 714/93-INSS. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria 714, de 10 de dezembro de 1993, que fluiu a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 13 de julho de 2001.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.029794-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
DA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ANTONIO MARTINO NETO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207 a 215
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL.
1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em julgamento não se vê a existência de omissão a ser suprida pela via dos embargos declaratórios, uma vez que o acórdão recorrido consignou claramente seu entendimento sobre o assunto abordado.
2. O precedente do Plenário desta Corte no qual se baseou o voto condutor do acórdão para fundamentar seu posicionamento a respeito do tema em questão, é instrumento jurisprudencial que se encontra à disposição do embargante no sistema informatizado deste Tribunal.
3. O que pretende os embargantes, a despeito de omissões ou contradições que se vêem inexistentes, é aplicar efeitos infringentes ao julgado, o que enseja recursos próprios admitidos nas leis processuais e não embargos de natureza eminentemente declaratória.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006495-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Antônio Roberto Basso
EMBD. : ANA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO (A)
ADV. : Daniel Leopoldo do Nascimento e outros (as)
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013266-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIZA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (A)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%.

1. Sentença recorrida que em momento algum entendeu que a compensação decorrente do título judicial exequendo autorizava dedução, do índice de 28,86%, de todos os que foram concedidos aos exeqüentes no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, nem, da mesma forma, considerou indevida a incidência do percentual devido sobre o valor relativo ao exercício de função comissionada, tópicos impugnados no arrazoado recursal.

2. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014547-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADO : JONATHAS RODRIGUES DO CANTO JÚNIOR
ADVOGADO : EVERARDO BRAGA LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ. FILHO MAIOR. COMPROVAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE NA DATA DO ÓBITO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A inexistência de apresentação de exames do autor atestando a invalidez anteriormente ao óbito não constitui argumento suficiente a rechaçar o direito do postulante.

3. Exames médicos, realizados pelo INSS, categóricos quanto à incapacidade do autor para os atos da vida civil, constitui elemento robusto para determinar o direito do autor à concessão do benefício, aliado ao laudo pericial do Juízo que especifica a preexistência da doença à data do óbito da segurada formam o conjunto de requisitos questionados pelo INSS.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91).

5. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. No entanto, à mingua de recurso da parte autora deve ser mantida a incidência da correção monetária na forma em que estabelecida em sentença "a partir do ajuizamento da ação". Observados os critérios supra indicados, no que couber.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Sem irresignação do autor, quanto à determinação da incidência dos juros de mora firmada em sentença, deve ser mantida a fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do Novo Código Civil, e após, aplica-se taxa de 1% (um por cento) ao mês, observados os critérios acima indicados, afastada a aplicação da taxa SELIC.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2.007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024189-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : RINALDO CARDOSO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIACY CORRÊA ALBINO DA SILVA
APELADOS : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 725/732

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.025876-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LOURDES LOPES CABREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 127/131

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.035600-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JOSÉ DE LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO AOS EXEQÜENTES E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O ato judicial que homologa a transação quanto aos exeqüentes, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.006481-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV. : José Wilzem Macota e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre inexistente o direito postulado, seja à luz de pleito de recomposição de estipêndios, seja a título de indenização decorrente de mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos estipêndios do funcionalismo público, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.015477-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : LANNES DE AGUIAR GARCIA
ADV. : Marivalda Felipe da Costa e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000.

1. Orientação jurisprudencial assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte sobre compatível com a ordem constitucional a supressão do adicional de inatividade dos proventos dos servidores públicos militares, decorrente da reestruturação remuneratória levada a efeito por força da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos, que representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, ou ao direito adquirido, eis que este não engloba o regime jurídico remuneratório a que submetidos os servidores públicos. Precedentes.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.00.058975-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTOR : ANTÔNIO JOEL FRANCISCO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARÃES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/96

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91.



1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído da fundamentação.
4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.00.059774-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES SANTOS
ADV. : Carlos Blanc da Silva Leite e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cláudia Baião Fernandes de Faria
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Prescrição da pretensão no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
3. Juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. Afastada a utilização da taxa SELIC.
4. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal.
5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau da jurisdição, segundo orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça.
6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060848-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund
APDO. : ARCHERES JULIACI E OUTROS (AS)
ADV. : Simone Vilela Andrade e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo os benefícios previdenciários objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das respectivas rendas mensais iniciais, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Pretensão prescrita quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
6. Recurso de apelação conhecido, pois sucumbente o réu tem ele interesse em recorrer contra a sentença de que decorre essa sucumbência, e parcialmente provido, provida, também em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer da Apelação e lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.067589-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MAURO VALADARES LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. GEFA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906/94. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. As decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo.
2. Conta referente ao reajuste de 28,86% decorrente da Lei n. 8.627/93, deve incluir em sua base de cálculo as parcelas remuneratórias calculadas sobre os vencimentos, assim como as gratificações pessoais de caráter permanente. Precedentes: AC 2000.34.00.016795-3/DF. AC 2000.38.00.006175-7/MG. AC 1999.34.00.031445-2/DF.
3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
4. Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso da União improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação dos autores.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004021-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : EROS ASSEF ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/109

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.007461-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Hélder Adenias de Souza
APDO. : ADÉIA BORGES LOPES
ADV. : Marilu Freitas e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, A CONTAR DE SETEMBRO DE 1989, CUJO VALOR RESULTA DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA DESDE SETEMBRO DE 1985. RENDA MENSAL INICIAL. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Resultando da atualização monetária, segundo variação das ORTN/OTN/BTN, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, renda mensal inicial inferior àquela determinada para a aposentadoria por tempo de serviço de que era titular o falecido marido da autora, segundo o critério observado pela Previdência Social, não há interesse processual na revisão da mesma.
2. A legislação vigente na data do óbito disciplina o critério de determinação da renda mensal inicial da pensão previdenciária, substanciando ofensa à garantia do ato jurídico perfeito, de acordo com orientação jurisprudencial da Suprema Corte, se aplicar benefício de lei nova aos concedidos anteriormente à sua vigência, quando não haja disposição expressa sobre efeito retroativo.
3. Inaplicabilidade, pois, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao pensionamento objeto da lide, iniciado antes de sua entrada em vigor.
4. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.007534-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROC. : Antônio Roberto Basso
EMBDO. : ROBSON SANTANA OLIVEIRA E OUTRO (A)
ADV. : Paulo Roberto Orlandini

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009391-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : WBERJUNIO RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADOS : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/101

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.004446-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ILTON DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM, MANTENDO SITUAÇÃO PRÉEXISTENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que da sentença concessiva de segurança, que apenas restabelece vantagem pecuniária, tal como concedida aos impetrantes, a apelação dela interposta há que ser recebida no efeito meramente devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza auto-executória da decisão, que pode ser, em princípio, executada provisoriamente.

2. Não incide, na hipótese, o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, uma vez que a sentença não concedeu aumento ou estendeu vantagem, mas apenas manteve situação preexistente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.001317-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADA : ANDRÉA FREIRE ALCÂNTARA LAURIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028616-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo nos autos comprovação da existência de atividade de avicultura na propriedade da autora, com comercialização da produção e tendo esta afirmado que recebe pensão por morte de seu marido, oriunda de trabalho urbano desempenhado por ele, resta caracterizado o regime de economia familiar. Não houve comprovação, por outro lado, de que a autora executara sozinha o alegado trabalho rural.

2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requerido, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.058857-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LÁZARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, de acordo com o exigido pelo art. 11, VII, da Lei 3.213/91, forçosa é a conclusão de que a autora não tem, por ora, direito à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.002867-0/AM

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ISABEL BARRETO DA MOTA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que a autora postula com índice de 28,20%.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.002985-0/AM

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA AUXILIADORA BENTO MOREIRA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APTE. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que a autora postula com índice de 28,20%.

3. A concessão de assistência judiciária não afasta a condenação do vencido na lide, quando beneficiário da mesma, nos ônus da sucumbência, restando apenas suspensa a exigibilidade da mesma, observadas as disposições pertinentes da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

4. Recurso de apelação interposto pela autora a que se nega provimento, provido o deduzido pelo réu.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação da Autora e dar provimento à Apelação do Réu, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003040-5/AM

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JADER ALYSSON FERREIRA DA SILVA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que o autor postula com índice de 28,20%.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003366-8/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CE-
FET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.
2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que a autora postula com índice de 28,20%.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.007070-7/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
ADV. : Ney Bastos Soares Júnior e outros (as)
APDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CE-
FET/AM
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre restrito o direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês por força do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.
2. Inexistência, no caso, de direito a recomposição a tal título, que a autora postula com índice de 28,20%.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.007153-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Ruyter Dourado
EMBDO. : JOSÉ BARREIRO MARTINEZ
ADV. : Ricardo Pires de Gouvea

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-
SÃO EXISTENTE.

1. Acórdão embargado omisso a propósito da questão relativa à multa diária fixada à luz do quanto disposto no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja cominação, de logo, caso não se observe o prazo de trinta dias cominado para o futuro cumprimento da obrigação de recálculo do valor do benefício, e respectiva comprovação, não se harmoniza com a orientação jurisprudencial desta Segunda Turma, segundo a qual, em se cuidando de Fazenda Pública, cujos agentes se encontram vinculados ao princípio da legalidade, assim à observância de determinados procedimentos para cumprimento das deliberações judiciais, só se justifica sua imposição na hipótese de existência de indícios de resistência imotivada.
2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos parciais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos parciais, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.018350-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : ILZA PINTO ARAÚJO E OUTROS (AS)
ADV. : Josilma Batista Saraiva e outros (as)
EMBGO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : Clóvis Martins Ferreira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECUR-
SO.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026758-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ÂNGELO JOÃO REGATIERI FERRARI E
OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/126

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI-
DADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000040-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANDRÉ LUIZ CARDOSO
ADV. : Ana Cristina de Brito e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECOMPOSIÇÃO DE ESTI-
PÊNDIOS EM ATÉ 28,86%. PRESCRIÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, em se tratando de pleito de reajuste de estipêndios em até 28,8%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627, de 1993, a prescrição alcança as prestações de sucessivo trato pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.
2. Tendo o autor se desligado do serviço militar aos 12 de março de 1998, prescrita a pretensão em relação a todas as prestações a que viesse a fazer jus a tal título, porque somente proposta a ação aos 30 de dezembro de 2003.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.38.03.003262-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR. : ALZIRA MARIA DE MELO
ADV. : Suelma Castilho e Souza
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Magno Borges Pereira Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
- MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mes-
mos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.01.001480-7/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
APELADO : ANTÔNIO SÉRGIO AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADA : ARACÉLIA VIEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, par-
cialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003588-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOAQUIM SABINO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEQUENO PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INDICATIVA DE SITUAÇÃO DISTINTA.

1. A prova colhida nos autos dá conta de que o imóvel pertencente ao apelante foi avaliado em cerca de R\$200.000,00, no ano de 2003, sendo que o trabalho ali desempenhado - com a ajuda de assalariados, pelo menos no ano de 1997 - consistia na produção de leite destinado a laticínios, de bananas para outros municípios, e na criação de gado de corte, em pequena escala.

2. Descaracterizado o regime de economia familiar, não faz jus o apelante ao benefício requestado.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.010360-0/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : BENVINDA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA
SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056504-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
APELADA : MARIA RODRIGUES DO BONFIM AL-
VES
ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCAPAZES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTER-VENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. O filho menor incluído na certidão de óbito, e cuja certidão de nascimento atesta a paternidade do instituidor do benefício pleiteado pela autora, é dependente na mesma condição da mãe-autora.

3. A imprescindibilidade da composição da lide pelo filho menor do *de cujus*, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e conseqüente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obs-táculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda.

4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que seja incluído no pólo ativo da demanda o de-pendente do *de cujus*, menor à época do ajuizamento da ação, e para que seja efetivada a necessária intimação do Ministério Público.

5. Remessa, tida por interposta, provida.

6. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060614-1/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : IVANI BORNIA BARES
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MACIEL E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMU-NHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pú-blica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ). *In casu*, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas prescritas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único), pois da data do indeferimento do pedido administração e o ajuizamento da ação não decorreram mais de 05 (cinco) anos.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061559-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : RAIMUNDO FIRMIANO FILHO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE. . REA-JUSTES. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos be-nefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cru-zeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos traba-lhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Consoante já declarado pelo Plenário do STF, é constitucional a expressão "nominal", contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94.

3. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

6. Inexiste direito à aplicação dos percentuais apurados para o INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei, que foram observados para o mês de maio de 1996, bem como para o mês de junho, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. É que a jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade dos per-centuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios pre-videnciários.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062391-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : MARIA RODRIGUES UCHOA
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA
SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMU-NHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTER-POSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.



2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, par-cialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068733-2/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- VOCADA	: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO GABRIEL ISAAC
APELANTES	: ODÉLIO PALETA E OUTRO
ADVOGADOS	: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS
APELADOS	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO GABRIEL ISAAC
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/124

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILIGÊN-CIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DO INSS. OMISSÃO SANADA POR VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Existindo omissão quanto a questão sobre a qual deveria pro-nunciar-se o juiz ou o tribunal, cabível a oposição de embargos de declaração.

3. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas estando incluídas as despesas de locomoção do oficial de justiça, por força do disposto no artigo 10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003.

4. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.38.07.008671-0/MG	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR	: ALVES MARQUES FROES
ADV.	: Rafael Borges Pinheiro
RÉU.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Suely dos Anjos Pereira Carvalho
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Em se tratando de condenação de valor certo não excedente a sessenta vezes o do salário mínimo, incabível o reexame necessário da sentença condenatória, a teor do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.41.00.005983-8/RO

RELATOR	: O EXº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR	: SÔNIA MARIA ENES DE LIMA
ADV.	: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira e ou-tro (a)
RÉU	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS POR SUA EX-PRESSÃO MERAMENTE NOMINAL.

1. Envolvendo a condenação apenas a atualização monetária de va-lores pagos em dezembro de 2001, setembro e dezembro de 2002, junho de 2003 e junho e julho de 2004, não se há de cogitar sobre prescrição a propósito, na medida em que proposta a ação em 6 de setembro de 2005, assim antes do transcurso do prazo quinquenal.

2. " O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, sa-lários, proventos, soldos e pensões feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).

3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Re-messa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006939-7/RO

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
APDO.	: FRANCISCA DE OLIVEIRA AMARAL DE SOUZA
ADV.	: Francisco Ricardo Vieira Oliveira e outro (a)
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS POR SUA EX-PRESSÃO MERAMENTE NOMINAL.

1. Envolvendo a condenação apenas a atualização monetária de va-lores pagos em dezembro de 2001, setembro e dezembro de 2002, junho de 2003 e junho e julho de 2004, não se há de cogitar sobre prescrição a propósito, na medida em que proposta a ação em 7 de outubro de 2005, assim antes do transcurso do prazo quinquenal.

2. " O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, sa-lários, proventos, soldos e pensões feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).

3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.007879-7/RO

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
APDO.	: IVELIZE ALVES PEQUENO DE OLIVEI-RA
ADV.	: Francisco Ricardo Vieira Oliveira e outro (a)
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-VIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, EM VIRTUDE DA CONVERSÃO ESTABELECIDADA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PE-RÍODO DE JULHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998. PRES-CRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. TRF-1ª REGIÃO, SÚMULA 19. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA, NO PARTICULAR.

1. " A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (STF - súmula 383).

2. Substanciando objeto da demanda, quanto a uma das pretensões nela deduzida, cobrança de créditos relativos exclusivamente aos exercícios de 1997 e 1998, interrompida a prescrição por força de ato normativo de 12 de dezembro de 2000, já se encontrava prescrita a pretensão, quanto a todas as prestações reclamadas, quando do ajui-zamento da ação em 29 de novembro de 2005.

3. Situação diversa, porém, no tocante ao pleito de diferenças de correção monetária de valores pagos, no âmbito administrativo, em dezembro de 2001, setembro de 2002, dezembro de 2002, junho de 2003, junho e julho de 2004, pois, quando proposta a ação não havia ainda, quanto a ele, transcorrido lapso temporal de cinco anos.

4. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (TRF-1ª Região, súmula 19).

5. Legitimidade da condenação da pessoa jurídica de direito público a recolhimento de custas processuais, pois delas isenta.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000129-2/MG

RELATORA CON- VOCADA	: JUÍZA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	: MARIA DASDOR DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OU-TRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RU-RAL POR IDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a previa postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: AG 2005.01.00.072446-1/MG; AC 2002.01.99.018028-9/MG; REsp 496030/PB.

2. Nulidade da sentença com retorno dos autos à origem para jul-gamento da ação como for de direito.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Relatora, que negava pro-vimento à apelação, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007325-8/MG

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES
APELANTE	: MARIA DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-LHO ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO MARIDO. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVADA A DE-PENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constatada a quebra da relação do casal como união estável, tem-se como indispensável, ou exigível, a comprovação da dependência econômica do cônjuge em relação ao *de cujus* para a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Com o rompimento da convivência marital e não demonstrada a dependência econômica do cônjuge remanescente em relação ao *de cujus* é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I.

3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente da autora, entendo que a sentença proferida deve ser mantida.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012583-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : HERNANI TEODORO PIMENTA
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CÁSSIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017341-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : JOSÉ INÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada vencimento.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024805-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Ademais, tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

7. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada vencimento.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Agravo retido desprovido.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024878-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : LEORDINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada vencimento.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026213-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADA : DIVINA MARIA XAVIER
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORMOSA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. *"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"* (art. 109, § 3º, da Constituição Federal.)

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada vencimento.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026269-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : JUDITE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA
CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: CITAÇÃO. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁ-
RIA: *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto,
da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e
da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente
vencidas.
7. *In casu*, sob pena de *reformatio in pejus*, mantida a decisão que
fixa o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (qui-
nhentos reais).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027588-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADA : JOSEFA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL
DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da
citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento ad-
ministrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
6. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês
a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada
vencimento.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028182-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : JOAQUIM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO
BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da
citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento ad-
ministrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes
da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o
momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
7. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês
a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada
vencimento.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039756-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADA : MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA-GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL
DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da
citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento ad-
ministrativo do benefício em tela.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Em casos que tais, os juros de mora são mantidos em 1% ao mês
a partir da citação, para as parcelas subseqüentes a contar de cada
vencimento.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.
Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040983-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : MARIA BÁRBARA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
REC. ADESIVO : MARIA BÁRBARA DE SOUZA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO. REMESSA OFICIAL TIDA
POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do
requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes
da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o
momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da
citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em
sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às
posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Recurso adesivo da autora provido.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar pro-
vimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento
à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Re-
latora.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041062-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Embora tenha o INSS suscitado na apelação a suposta irregularidade do ato citatório, o certo é que o Procurador da autarquia compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo apresentado contestação, e não arguiu qualquer prejuízo acarretado pela ausência da citação.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2.007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041508-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : JOÃO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : TIAGO LUIS DO NASCIMENTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA DOS AUTOS CONDICIONADA AO PRÉVIO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Para a propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

7. Inadmissível a imposição de condições alheias às disposições do CPC, tendo em vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido à parte sucumbente.

8. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

9. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

10. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

11. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

12. Apelação do INSS desprovida.

13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2.007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043157-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA GUIOMAR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

7. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009898-0/BA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Antônio Pereira Portela
APDO. : MANOEL NICÁCIO DE ARAÚJO
ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE DEZEMBRO DE 1986. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Não tendo a sentença recorrida cogitado de questão relativa ao critério enunciado no artigo 58 do ato das disposições transitórias da Lei Fundamental de 1988, senão apenas do reflexo que a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto da lide projetou quanto aos valores devidos no período de sua incidência, todos eles, aliás, abarcados pela prescrição quinquenal reconhecida pelo julgado singular, e não tendo ela, igualmente, nada deliberado a respeito do critério enunciado na súmula 260 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, sequer objeto do litígio, as razões do recurso de apelação se encontram em total descompasso com o conteúdo decisório do ato jurisdicional por ela impugnado.

3. Circunstância que, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte, corresponde à ausência de razões recursais, fazendo com que o apelo não cumpra o requisito previsto pelo inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação não conhecido, não provida a remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Apelação e negar provimento à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.007083-4/BA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ADALÍCIO GONÇALVES NUNES
ADV. : Adilson José Santos Ribeiro
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Amanda Fontes Dourado
REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Tratando-se de benefícios previdenciários, a prescrição só alcança as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, tal como reconheceu a autoridade judiciária de primeiro grau.

2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, deve incidir o IRSM de 39,67%, concernente ao mês de fevereiro de 1994.

3. Havendo recíproca sucumbência na lide, não se há cogitar de condenação em honorários a favor do advogado do autor ou, ainda, de reembolso das custas processuais antecipadas pela parte.

4. Juros de mora fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.008492-1/GO

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ DE ALENCAR MARQUES
ADV. : Halbert Araújo Azevedo Dias
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José de Oliveira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE MARÇO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Prescrição que, no caso em exame, não alcança, segundo orientação jurisprudencial assente nesta Corte, o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.



2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para fins de cálculo de benefícios previdenciários concedidos sob a égide do sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.004965-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Geandré Gomides

APDO. : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADV. : Madalene Salomão Ramos e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO INTERFERÊNCIA NA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Sendo o autor aposentado a contar de 6 de janeiro de 1994, não interfere, na renda mensal inicial do benefício, calculada com base nos salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, o Índice de Reajustamento do Salário Mínimo concernente ao mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%.

2. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001250-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Robson Eduardo de Oliveira

APDO. : YOLANDA BACIL ABREU

ADV. : Domiciano Roberto Pimenta de Andrade e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DE TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE JUNHO DE 1981. BENEFÍCIO INICIADO EM JUNHO DE 1997. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77. COEFICIENTE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. LEI Nº. 9.032/95.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Pensionamento objeto da lide concedida já sob a égide da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, com observância a seus preceitos, fazendo com que a autora não tenha interesse processual no particular.

3. Juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte Regional, fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Grau de sucumbência recíproca, e litigância sob o império da assistência judiciária, que determinam redução da verba advocatícia para 3% (três por cento) do valor das prestações devidas até a prolação do julgado singular.

5. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001732-0/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Josmar Marcelino dos Reis

APDO. : IVANA MÉDICE FERREIRA

ADV. : Alexandre Paschoini Silva

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CONCEDIDA A CONTAR DE SETEMBRO DE 1996, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INICIADA EM JUNHO DE 1987. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o julgamento antecipado da lide encontra respaldo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não concessão de prazo para apresentação de razões finais.

2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Recurso de apelação não provido, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012320-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : GEVA ALVINA DE CARVALHO

ADV. : Renata Rodrigues Moreira e Silva e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013853-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Antonio Roberto Basso

AGRDO. : TEREZINHA MENDES MOREIRA E OUTRO (A)

ADV. : Marcelo Aroeira Braga e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 23/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008734-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : JERÔNIMO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Sendo prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou da comarca sede da Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguir a incompetência do juízo, requerendo a redistribuição do processo.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Preliminar de incompetência rejeitada.

10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009667-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

APELANTE : IZABEL PEREIRA DOMICIANO

ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES

APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Apelação da autora provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE MAIO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Desembargadores Federais I'talo Fioravanti Sabo Mendes e Mário César Ribeiro e Juízes Federais Klaus Kuschel e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 95.01.14764-9 / AM (644)
APTE: SERRAGRO S/A INDUSTRIA COMERCIO E REFORESTAMENTO
ADV: ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
PROCUR: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

ACR 1999.01.00.098061-0 / DF (645)
APTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: GILBERTO DE SOUZA SA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OSNIR BELICE
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participou no julgamento, como Relator, o Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, que atua auxiliando o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

AC 2000.39.00.001158-7 / PA (646)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
APDO: PEDRO PAULO VIDIGAL DE BORBOREMA
ADV: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
APDO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
ADV: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
APDO: MAURICIO VEIGA CHAVES E OUTRO(A)
ADV: ARTHUR ALVES RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.39.00.009813-2 / PA (ACR (647)
200039000051403/PA)
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
APTE: MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
ADV: CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Participou no julgamento, como Relator, o Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, que atua auxiliando o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 2000.39.00.009813-2 / PA (ACR (648)
200039000051403/PA)
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
APTE: MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
ADV: CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Participou no julgamento, como Relator, o Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, que atua auxiliando o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 2001.36.00.003566-4 / MT (HC (649)
200301000010400/MT)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE SCHETTINO
APTE: LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES (REU PRESO)
APTE: ELY JUANA OURIVES DONDO GONCALVES BERTOLDI
APTE: DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
ADV: UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
APDO: LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES (REU PRESO)
APDO: DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI
ADV: UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Davi Estevanovick de Souza Bertoldi, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.99.017385-5 / AM (650)
APTE: LUCILEY CARVALHO SALDANHA
ADV: GEDEON ROCHA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da ré e, de ofício, concedeu-lhe "habeas-corpus", assegurando-lhe a possibilidade de progredir no regime de cumprimento de pena, observadas as exigências legais, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.049998-1 / MG (AG (651)
200301000013530/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FERNANDO BRAGA DE ARAUJO E OUTRO(A)
PROCUR: LUZIO ADRIANO AORTA DE OLIVEIRA
ADV: IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2003.38.02.001584-1 / MG (652)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIELA BATISTA RIBEIRO
APDO: MARCIO JOSE ANDRE
ADV DATIVO: PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.41.00.004775-4 / RO (653)
APTE: JOELMA SELIN TRES DE ANDRADE
ADV DATIVO: KINDERMAN GONCALVES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.32.01.000053-7 / AM (654)
APTE: JUAN PABLO SANCHEZ FLORES
ADV DATIVO: JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO AUGUSTO GUARESQUI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que lhe negava provimento em toda a extensão.

ACR 2005.36.01.000847-5 / MT (655)
APTE: NIVALDO GOMES DA SILVA (REU PRE-SO)
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do acusado e, de ofício, concedeu-lhe "habeas corpus", assegurando-lhe o direito de progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do voto da Relatora.

ACR 2005.36.01.001915-2 / MT (HC (656)
200601000140599/MT)
APTE: LINDOMAR DIAS BARBOSA (REU PRE-SO)
APTE: UELITON RODRIGUES DE SOUZA (REU PRESO)
ADV: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.39.00.003161-8 / PA (HC (657)
200501000082915/PA)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECDO: MARINALVA DE ANDRADE MOREIRA
ADV: SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AGEXP 2005.39.00.007011-6 / PA (HC (658)
200401000028711/PA)
AGRTE: HAROLDO BATISTA MACEDO JUNIOR
ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
REC ADES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do Ministério Público e deu provimento ao agravo do sentenciado, nos termos do voto do Relator.

RHC 2005.39.00.008427-9 / PA (HC (659)
200601000235428/PA)
RECTE: MARIO BARROS NETO
RECTE: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA
ADV: MARIO BARROS NETO E OUTRO(A)
RECDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
PACTE: GILBERTO LIMA BENOLIEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dra. Denise Cunha pelo paciente Gilberto Lima Benoliel.

AC 2005.35.00.013505-0 / GO (AG (660)
200001001353106/GO)
APTE: DALINO JENDIROBA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JOSE SERAFIM DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.073231-8 / DF (661)
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCUR: GUSTAVO BERALDO FABRICIO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.35.03.000369-1 / GO (662)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
APDO: OSCAVO RIBEIRO LACERDA
ADV: NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: DEODORO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: GENIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.39.00.001141-4 / PA (HC (663)
200501000666233/PA)
APTE: LUCILEIA PENHA DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.10.001983-8 / MG (664)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: JULIAO MEYER JUNIOR
ADV: MARIA LUCIA DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.00.007447-5 / GO (665)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
RECDO: A APURAR
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.008124-6 / PA (EXS (666)
200439000035660/PA)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECDO: RICARDO ELOY SANGALLI
ADV: HUGO MARQUES NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2006.39.00.009358-3 / PA (ACR (667)
200539000031550/PA)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADV: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
REU: JUSTICA PUBLICA
EXCPTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, não conheceu da exceção e determinou fosse encaminhada cópia da resposta da exceção pelo Juiz excepto à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para, em sendo o caso, examinar a possibilidade de designar um juiz substituto para auxiliar o juiz excepto, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.33.00.011371-2 / BA (668)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
RECDO: MIRIAM BONIFACIO DOS SANTOS
ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.33.00.014837-5 / BA (HC (669)
200601000402579/BA)
APTE: JAIME MARQUES JUNIOR (REU PRE-SO)
ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RHC 2006.38.00.023090-7 / MG (670)
RECTE: TATIANA MELISSA MAFALDO
ADV: NILTON FIGUEIREDO
RECDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILMAN CRISTINA GOULART
PACTE: ELZA GUIMARAES RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037813-1 / GO (671)
AGRTE: JOSE ANTUNES PEDRO
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para onde constou: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, constar: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.039588-5 / MG (672)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: GERCINO HENRIQUES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: LUIS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.040411-0 / MG (AG (673)
200001000221503/MG)
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: JOSE LUIZ COELHO FILHO
AGRDO: MARIUDA RIBEIRO SIMOES E OUTRO(A)
ADV: DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043268-8 / MG (674)
AGRTE: SERGIO DE ABREU
ADV: DALTO UMBERTO RODRIGUES
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048135-1 / BA (675)
AGRTE: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA
ADV: MICHEL SOARES REIS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000218-9 / TO (AG (676)
200601000394225/TO)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
AGRDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
AGRDO: BENTO COSTA GUERRA
ADV: BENTO COSTA GUERRA
AGRDO: ADAIL VIANA SANTA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000218-9 / TO (AG (677)
200601000394225/TO)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
AGRDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
AGRDO: BENTO COSTA GUERRA
ADV: BENTO COSTA GUERRA
AGRDO: ADAIL VIANA SANTA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AGEXP 2007.38.00.000460-9 / MG (678)
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
AGRDO: ADOA JOSE HENRIQUE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004268-6 / MG (AG (679)
200601000432688/MG)
AGRTE: JORGE HENRIQUE MOREIRA AGOSTI-
NHO
ADV: CALVINO VIEIRA JUNIOR
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004269-0 / MG (AG (680)
200601000432688/MG)
AGRTE: ALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA E
OUTRO(A)
ADV: LUCILIA VIEIRA LIMA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.004637-1 / RO (HC (681)
200601000345832/RO)
IMPTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASU-
LA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JI-PARANA - RO
PACTE: ERASMO HIRIBERTO ZUFFO (REU PRE-
SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.005602-6 / AM (HC (682)
200701000057357/AM)
IMPTE: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006200-2 / TO (AC (683)
199901001142509/TO)
AGRTE: SADY ARCIDES RECH E CONJUGE
ADV: ROMENTHIER ITALO PAGANO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

Retirado de pauta por indicação do eminente Relator.

AG 2007.01.00.006200-2 / TO (AC (684)
199901001142509/TO)
AGRTE: SADY ARCIDES RECH E CONJUGE
ADV: ROMENTHIER ITALO PAGANO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

Retirado de pauta por indicação do eminente Relator.

HC 2007.01.00.007181-7 / AM (HC (685)
200701000057357/AM)
IMPTE: HEVELANE DA COSTA ALBUQUER-
QUE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011037-7 / AM (686)
IMPTE: ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA
IMPTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPTE: VICTOR FAGUNDES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: ANTONIO DO NASCIMENTO CORDEI-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011342-7 / BA (687)
IMPTE: LUIZ RANGEL
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - BA
PACTE: LUIZ RANGEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011518-4 / PI (688)
IMPTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
PACTE: FRANCINEI SOUZA DA SILVA (REU
PRESO)
PACTE: GENIVAL SOUZA MOREIRA (REU PRE-
SO)
PACTE: REJANE ALVES BEZERRA (REU PRE-
SO)
PACTE: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO
(REU PRESO)
PACTE: LEANDRO RODRIGO SILVA (REU PRE-
SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011533-1 / PA (HC (689)
200701000019713/PA)
IMPTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: EMERSON MENDES DE ANTUNES (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011806-0 / MG (690)
IMPTE: ROBERTO DELMANTO
IMPTE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR
IMPTE: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DE-
LAMNTO
IMPTE: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE
FORNACIARI DE PAULA
IMPTE: JOAO DANIEL RASSI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACTE: EDMIR FERRARESI FOJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e nove minutos, após o julgamento de 42 (quarenta e dois) processos.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 8 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA
SOUZA LIMA

Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Desembargadores Federais l'talo
Fioravanti Sabo Mendes e Mário César Ribeiro e o Juiz Federal
Klaus Kuschel.

Compôs quorum o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro
para julgamento da AC nº 2001.35.00.010187-0/GO, na ausência oca-
sional do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz.
Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da
Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.36.00.005266-3 / MT (AG (691)
199801000598276/MT)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JUREMA - EMPREENDIMENTOS DE CO-
LONIZACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FABER VIEGAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.38.00.012339-7 / MG (MS (692)
199701000546926/MG)
APTE: AGROPECUARIA JATOBA DO CAMPO
DO MEIO LTDA
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E
OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento às apelações do INCRA, da expropriada e à remessa oficial, vencido em parte o Exmo Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro quanto ao percentual devido relativamente a juros compensatórios, conforme explicitação no seu voto, tendo, no mais, acompanhado também o eminente Relator.Sustentou oralmente a Dra. Anália Guimarães pela desapropriada.

ACR 1998.38.01.006956-0 / MG (693)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
APDO: JAIME MARCONDES CORTES
ADV: JONAS MASIEIRO E OUTRO(A)
APDO: AFFONSO CELSO DE FELIPPE
ADV: LUIZ GUSTAVO DAVILA RIANI E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarou extinta a punibilidade em relação ao réu Jaime Marcondes Cortes, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu Affonso Celso de Felipe, reconhecendo, entretanto, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição diante da pena ora concretizada.

ACR 1999.38.02.000695-2 / MG (694)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
APDO: BERNARDO MAZZUTTI
ADV: JERONIMO DONIZETE RODRIGUES
APDO: ANTONIO FELISBERTO FERNANDES
ADV: JULIO CESAR FERREIRA DA FONSE-
CA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal, e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, declarou, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição em razão da pena concretizada, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.38.02.001161-1 / MG (ACR (695)
199938020006952/MG)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
APDO: BERNARDO MAZZUTTI
APDO: DEVALDINO MAZZUTTI
ADV: JERONIMO DONIZETE RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, declarou extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa pela pena concretizada, vencido no ponto o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, pela fundamentação constante de seu voto, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.01.00.072244-5 / DF (696)
APTE: OSVALDO MERO SALES
ADV: BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE
VASCONCELOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

ACR 1999.01.00.120544-1 / GO (697)
APTE: MAGNITON RODRIGUES
ADV: JOSE ANTONIO SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.38.00.018275-7 / MG (AG (698)
200001000964674/MG)
APTE: FARINA S/A FUNDICAO E METALUR-
GIA
ADV: ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

Retirado de pauta por indicação do eminente Relator.

ACR 2000.34.00.023906-0 / DF (HC (699)
200001000931141/DF)
APTE: MILTON LOURENCO LUIZ
ADV: MILTON LOURENCO LUIZ E OU-
TROS(AS)
APTE: JOEL AMARO GONCALVES
ADV: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE
ALENCASTRO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. O presente feito foi relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, convocado auxiliar no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 2000.34.00.023906-0 / DF (HC (700)
200001000931141/DF)
APTE: MILTON LOURENCO LUIZ
ADV: MILTON LOURENCO LUIZ E OU-
TROS(AS)
APTE: JOEL AMARO GONCALVES
ADV: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE
ALENCASTRO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. O presente feito foi relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel, convocado auxiliar no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

ACR 2001.38.03.000358-9 / MG (701)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
APDO: ROMEU MIGUEL
APDO: JOSE DE JESUS RIZZO
DEFEN.: DIRCEU DE FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.010187-0 / GO (702)
APTE: MARCONDES JACOMO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
PROCUR: AVELINA DARLENE NASCIMENTO MA-
GALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando parcial provimento ao recurso de apelação dos expropriados, à remessa oficial e ao recurso de apelação do Incra, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, convocado para a composição do "quorum" na ausência ocasional do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz.

ACR 2001.35.00.010697-7 / GO (703)
APTE: VANDERLEY GONCALVES DIAS
ADV: JOSMAR DIVINO VIEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.42.00.001101-9 / RR (HC (704)
200301000230253/RR)
APTE: DAVID ROBERT FROIS DUTRA
ADV: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento à Apelação e, de ofício, concedeu "habeas corpus" ao apelante para assegurar-lhe a possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena, atendidas as exigências de lei, estendendo essa decisão ao co-réu Allan Alvun Hinds, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

RCCR 2006.39.01.000450-5 / PA (705)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANA PAULA CARNEIRO SILVA
RECDO: GENENCIO CHIMOKA
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECDO: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECDO: RAIMUNDO NONATO FROTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho pelos recorridos Genencio Chimoka e Evandro Liege Chuquia Mutran.

AG 2006.01.00.003046-5 / AP (AG (706)
200601000007170/AP)
AGRTE: SERGIO GONCALVES TORRES
ADV: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.36.00.003173-5 / MT (AG (707)
200601000078196/MT)
APTE: SIDERLEI LUIZ MASON
APTE: GENTIL PERDONCINI
APTE: GISELDA DITZEL DURSKI
ADV: RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Luis dos Santos pelos apelantes Siderlei Luiz Mason, Gentil Perdoncini e Giselda Ditzel Durski.

AG 2006.01.00.003872-3 / AP (AG (708)
200601000007170/AP)
AGRTE: WLADILSON DE SOUSA LIMA
ADV: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.004409-1 / RO (709)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOS ALVES SOARES
RECDO: AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MODEIRAS TROPICOIS LTDA
ADV: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
RECDO: ADELIA MARIA DE ALMEIDA GAZZOLI
RECDO: LUIZA GERALDA PRATISSOLI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007819-6 / MT (HC (710)
200501000716416/MT)
AGRTE: OSCAR SOARES MARTINS
ADV: FLAVIO JOSE FERREIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007819-6 / MT (HC (711)
200501000716416/MT)
AGRTE: OSCAR SOARES MARTINS
ADV: FLAVIO JOSE FERREIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.34.00.016608-4 / DF (RCC (712)
199930000020065/AC)
APTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (REU
PRESO)
ADV: JAIR DE MEDEIROS
APTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (REU
PRESO)
APTE: ALEX FERNANDES BARROS (REU PRE-
SO)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do réu Alexandre Alves da Silva e negou provimento às apelações de Raimundo Alves de Oliveira e de Alex Fernandes Barros, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.008643-3 / PA (HC (713)
200601000464934/PA)
IMPTE: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: ARDYLLEY COSTA ABOIM (REU PRE-
SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.008791-1 / AM (HC (714)
200701000057357/AM)
IMPTE: WELLINGTON FILGUEIRA SAMPAIO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012008-3 / MG (715)
IMPTE: DANIEL CAVALCANTI DANTAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
PACTE: PAULO JOSE DO CARMO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deferiu o "Habeas-Corpus", estendendo, de ofício, ao co-denunciado Aguinaldo Alemar, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012849-2 / MT (716)
IMPTE: JOSE PUPIN
ADV: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
PACTE: JOSE PUPIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014329-0 / MG (717)
IMPTE: EDILBERTO CASTRO ARAUJO
IMPTE: MARLEY JULIANO ARAUJO ALVES
SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACTE: NEUDSON CANGUSSU ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às vinte horas e quarenta e sete minutos, após o julgamento de 23 (vinte e três) processos.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15 DE MAIO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA		
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS		
Presentes à Sessão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro e a Juíza Federal Rosimayre Gonçalves.		
Compôs quorum o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro no HC nº 2007.01.00.009360-9/GO, por se tratar o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro suspeito.		
Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	1998.43.00.001114-0 / TO (AG 200101000348740/TO)	(718)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	IVAIR MARTINS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	ROMEU SALARO	
ADV:	KARINA HELENA CALLAI E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	FERNANDO MAGNO DE PAIVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.37.00.003151-6 / MA (AG 200101000127749/MA)	(719)
APTE:	SAULO ALVES COSTA	
ADV:	IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.35.00.010536-8 / GO (AG 200101000328913/GO)	(720)
APTE:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	
APDO:	FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI E CONJUGE	
ADV:	ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	1999.38.03.001273-7 / MG (HC 199901000706262/MG)	(721)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
APDO:	EVANDRO TORKASKI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	1999.38.03.001273-7 / MG (HC 199901000706262/MG)	(722)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
APDO:	EVANDRO TORKASKI	
ADV:	PAULO CESAR SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

ACR	1999.35.00.007754-2 / GO	(723)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
APDO:	ANTONIO LUIZ ALVES COSTA	
ADV:	WILSON IRAMAR CRUVINEL	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, pela pena concretizada, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição, vencido, nesse ponto, o Desembargador Federal Mário César Ribeiro, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.33.00.017792-2 / BA (AG 200001000144412/BA)	(724)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	LUIZ ARMINDO DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)	
ADV:	LEONIDAS FERNANDES LEO JUNIOR	
REC ADES:	LUIZ ARMINDO DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2000.36.00.005959-0 / MT (MS 200001001396290/MT)	(725)
RECTE:	JOSINO PEREIRA GUIMARAES	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	
RECDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO NOGAMI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Luiz Francisco Caetano Lima pelo recorrente Josino Pereira Guimarães.		
ACR	2001.34.00.022154-0 / DF	(726)
APTE:	RONAN TANUS	
ADV:	RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUILHERME ZANINA SCHELB	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Jason Barbosa de Faria pelo apelante Ronan Tanus.		
AC	2003.33.00.033645-3 / BA (AG 200401000032060/BA)	(727)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	AIRTON NUNES LOPES	
ADV:	BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Em, 13/03/2007		
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO		
Onde constou: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, passa a constar: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.33.00.033645-3 / BA (AG 200401000032060/BA)	(728)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	AIRTON NUNES LOPES	
ADV:	BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Em, 13/03/2007		
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO		
Onde constou: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, passa a constar: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		

ACR	2004.39.00.007574-9 / PA	(729)
APTE:	JUCELY NUNES PINTO	
APTE:	MARCIA NUNES PINTO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2004.35.00.017184-1 / GO	(730)
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	
APDO:	MILLER ANTONNIONI DE QUEIROZ	
ADVATIVO:	LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2005.39.00.006822-6 / PA	(731)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE SILVA SOARES	
RECDO:	MARIA AUGUSTA RODRIGUES BASTOS	
RECDO:	MARCIA BASTOS TUMA	
ADV:	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.		
ACR	2006.41.01.005657-0 / RO (HC 200501000670425/PA)	(732)
APTE:	NOEMI SLEDER BALDAN	
ADV:	OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Osmar Medeiros pela apelante Noemi Sleder Baldan.		
RCCR	2006.38.00.006688-9 / MG	(733)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
RECDO:	VALESKA BARRA	
RECDO:	SERGIO LARA FELIZARDO	
ADV:	SILVANA LOURENCO LOBO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
EXSUSP	2006.33.00.016333-3 / BA (HC 200601000026554/BA)	(734)
AUTOR:	SYDIONEY PASTOR DA LUZ	
AUTOR:	MANUEL FAUSTO FILHO	
REU:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA	
EXCPT:	HUGO AMARAL VILLARPANDO	
EXCPTO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a exceção, nos termos do voto do Relator.		
HC	2006.01.00.029447-0 / MT (HC 200501000592466/MT)	(735)
IMPTE:	DEBORA SIMONE ROCHA FARIA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
PACTE:	FERNANDES DE PAULA NETO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.		
MC	2006.01.00.039652-7 / AM (HC 200401000150914/AM)	(736)
REQTE:	EDVIGES REBELO RODRIGUES	
ADV:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REQDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.		



HC 2006.01.00.046031-3 / MG (737)
IMPTE: ANTONIO RUFINO NETO
IMPTE: DARIO TORRES DE MOURA FILHO
IMPDO: MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACTE: JOAO CARLOS MACHADO LACERDA
PACTE: LUIZ AUGUSTO ROCHA SIQUEIRA
PACTE: ROBERTA DO CARMO CABRAL
PACTE: TAIRISIS DE ALMEIDA PERES
PACTE: VALERIA SILVA VILELA ZORZI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.047985-9 / MT (AG (738)
200401000320063/MT)
AGRTE: AGROPECUARIA SANTA CELIA LTDA
ADV: OTHON FIALHO BLESSMANN
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados o pedido de reconsideração e os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.000908-9 / AM (HC (739)
200601000306265/AM)
IMPTE: DELIO LINS E SILVA
IMPTE: DELIO LINS E SILVA JUNIOR
IMPTE: PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA QUE OFICIA JUNTO AO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DO AMAZONAS
PACTE: AFONSO LOBO MORAES
PACTE: SUELY ROSALINDA ALEIXO LOBO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

HC 2007.01.00.005817-0 / AM (HC (740)
200701000057357/AM)
IMPTE: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.006024-9 / GO (HC (741)
200601000360585/GO)
IMPTE: JOSE NATAL DE BARROS
IMPTE: ADRIANO KENNEN DE BARROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: ANDRE DA SILVA FILHO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.006678-8 / AM (HC (742)
200701000057357/AM)
IMPTE: TANIA ZUNAIDE BRAGA RIBEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.007105-0 / AM (HC (743)
200701000057357/AM)
IMPTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE: PAOLA ZANELATO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.008853-0 / AM (HC (744)
200701000057357/AM)
IMPTE: FAUSTO MENDONCA VENTURA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.009360-3 / GO (HC (745)
200201000443566/GO)
IMPTE: DELIO LINS E SILVA
IMPTE: DELIO LINS E SILVA JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: IGOR SANTOS DA SILVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas-corpus", nos termos do voto do Relator. Compôs quorum o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, por ter declarado suspeição o Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

HC 2007.01.00.009360-3 / GO (HC (746)
200201000443566/GO)
IMPTE: DELIO LINS E SILVA
IMPTE: DELIO LINS E SILVA JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: IGOR SANTOS DA SILVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas-corpus", nos termos do voto do Relator. Compôs quorum o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, por ter declarado suspeição o Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

HC 2007.01.00.009580-2 / PA (HC (747)
200701000031738/PA)
IMPTE: ROBERTO LAURIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACTE: PARYS DE SOUZA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Roberto Lauria pelo paciente Parys de Souza Fonseca.

HC 2007.01.00.012571-6 / GO (HC (748)
200601000360585/GO)
IMPTE: JOSE NATAL DE BARROS
IMPTE: ADRIANO KENNEN DE BARROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: ANDRE DA SILVA FILHO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014306-3 / TO (HC (749)
200601000220075/TO)
IMPTE: PABLO SANTA CRUZ DO VALLE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: ANTONIO MACHADO FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às vinte horas e vinte e nove minutos, após o julgamento de 28 (vinte e oito) processos.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Desembargador Federal Mário César Ribeiro e Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1999.33.00.005798-0 / BA (750)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
APDO: EDVALDO CONCEICAO DE CASTRO
ADV: FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.30.00.000063-5 / AC (HC (751)
200001000017241/AC)
APTE: JOSE VALCIMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADV: ENNIO AYRES FERREIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e, de ofício, concedeu "habeas corpus" para assegurar ao apelante a possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena, atendidas as exigências legais, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.33.00.002261-1 / BA (752)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
APDO: NOE ALVES DOS SANTOS
ADV: EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.43.00.001773-8 / TO (753)
APTE: GONCALO BATUIRE DE CASTRO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Retirado de pauta por indicação do Exmo. Sr. Relator, em atendimento ao requerimento do doutor Edmar Teixeira de Paula Júnior que se fez presente na tribuna, fazendo alusão à conexão desta ação com a Ação Declaratória 2003 43 00 000143-1/TO, cujos autos foram remetidos em grau de recurso para este Tribunal.

ACR 2002.38.00.025853-9 / MG (754)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO ALVES MEDEIROS
APDO: JOSE BHERING CAMPOS
DEFEN.: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2002.38.00.038560-7 / MG (755)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: Nanci Nunes de Calaes
ADV: CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.01.001384-6 / PA (756)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: WEBER MOURA E CONJUGE
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO
APDO: MARIA JOSE FREIRIA MOURA
ADV: SHEILA SILVA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2003.38.03.004691-5 / MG (757)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RECDO: MARIA DE FATIMA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.016148-0 / BA (758)
APTE: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRI-
CA DO SAO FRANCISCO
ADV: KARLA SOARES CARVALHO E OU-
TROS(AS)
APDO: WILSON SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.38.00.039799-6 / MG (759)
APTE: ARISTIDES GUIMARAES PEREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILMARA CRISTINA GOUKART
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.38.03.004953-0 / MG (760)
APTE: ZILMAR PEREIRA MEDINA
ADV: GERALDO DE SOUZA BRASIL E OU-
TROS(AS)
APTE: JUSSARA ANDRADE BRAGA
ADV: GERALDO DE SOUZA BRASIL
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação somente para reduzir a pena aplicada à apelante Zilmar Pereira Medina, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.38.00.029625-9 / MG (761)
APTE: SIGILOSO
ADV: ANTONIO VELLOSO NETO E OU-
TRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAM R MOREIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.43.00.000253-7 / TO (AG (762)
200601000063792/TO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: RODRIGO BRITO FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.01.000324-8 / GO (763)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: GRENNIA CRISTINY BARCELOS DE PAIVA
CURAD.: MASSILON FERREIRA PINTO
APDO: INARA OLIVEIRA DE PAIVA
ADV: GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA
APDO: HANS WILLIAN SENE PAIVA
APDO: JOSE DE PAIVA COELHO NETO
ADV: ALAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE LUZIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000717-0 / AP (764)
AGRTE: ROBERTO LUIZ CHAVES DE SOUZA
ADV: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.43.00.002321-5 / TO (765)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BAR-
BOSA
RECDO: HUGO SANTIAGO FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.43.00.002321-5 / TO (766)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BAR-
BOSA
RECDO: HUGO SANTIAGO FERREIRA
RECDO: CELSO BUENO FERNANDES
RECDO: WEBER DE OLIVEIRA
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003467-1 / AP (AG (767)
200601000007170/AP)
AGRTE: METODO NORTE ENGENHARIA LTDA
E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.003502-6 / PA (768)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: MAGNO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO: M T DOS SANTOS MADEIREIRA
ADV: ADRIANA MELO DE BARROS
ADV: ADVDATI-
VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.36.00.006126-5 / MT (HC (769)
200601000133456/MT)
APTE: PAULO EDSON RODRIGUES TERTERE-
LHO (REU PRESO)
ADV: MARCELA LEAO SOARES E OU-
TRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO LEMOS DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2006.33.00.012658-9 / BA (MS (770)
200601000357628/BA)
AUTOR: HUGO AMARAL VILLARPANDO
REU: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EXIMP 2006.33.00.015318-5 / BA (MS (771)
200601000357628/BA)
AUTOR: HUGO AMARAL VILLARPANDO
REU: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024158-6 / PA (772)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
AGRDO: ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
ADV: LEONCIO JOSE LEAO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030888-2 / BA (773)
AGRTE: DONATO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV: YON YVES CAMPINHO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.039422-5 / TO (774)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
AGRDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
AGRDO: BENTO COSTA GUERRA
ADV: BENTO COSTA GUERRA
AGRDO: JOAO RIBEIRO SOARES
ADV: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.041293-6 / DF (775)
AGRTE: MARIA CONCEICAO DA FONSECA
SHINTAKU
ADV: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043962-9 / MT (AC (776)
200001000696817/MT)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JOSE CARLOS CORREA RAMOS E OU-
TROS(AS)
ADV: FABER VIEGAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048305-7 / DF (AG (777)
200601000469858/DF)
AGRTE: JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NU-
NES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2006.01.00.048660-0 / BA (HC (778)
200601000153862/BA)
IMPTE: AVENIR ANGELO ROSA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACTE: ADALTO FERREIRA DE ANDRADE
(REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.000249-0 / MG (779)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: NILO AUGUSTO DE MORAIS COELHO
E OUTRO(A)
ADV: LUIS GUSTAVO REIS CHAVES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004262-4 / TO (AG (780)
200601000169713/TO)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
AGRDO: JOAO LISBOA CRUZ E OUTRO(A)
ADV: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
AGRDO: FORTUNATO SOARES BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.006843-5 / AM (HC (781)
200701000057357/AM)
IMPTE: ADEMAR LINS VITORIO FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.007159-8 / AM (HC (782)
200701000057357/AM)
IMPTE: VICENTE ROBERTO BARLETTA
ADV: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PE-
REIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.007913-0 / AM (HC (783)
200701000057357/AM)
IMPTE: GUSTAVO FRANCEZ
IMPTE: GERSON MENDONCA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.009376-8 / GO (ACR (784)
200535000198291/GO)
IMPTE: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPTE: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIRE-
DO
IMPTE: SORAYA BATISTA KASSAB
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: CARLOS ROBERTO DA ROCHA (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Luís Vicente Cernicchiaro pelo paciente Carlos Roberto da Rocha.

HC 2007.01.00.009376-8 / GO (ACR (785)
200535000198291/GO)
IMPTE: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPTE: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIRE-
DO
IMPTE: SORAYA BATISTA KASSAB
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: CARLOS ROBERTO DA ROCHA (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Luís Vicente Cernicchiaro pelo paciente Carlos Roberto da Rocha.

HC 2007.01.00.012947-7 / PI (786)
IMPTE: PAULA COSTA LAGES GONCALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
PACTE: LUCIANO UCHOA FRAGA LEITAO
PACTE: JOSE BENICIO DE MELO MOURA VE-
LE
PACTE: HEITOR ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, concedeu em parte a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.013735-4 / BA (ACR (787)
200133010016990/BA)
IMPTE: ALFREDO ELIAS CUMMING
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ILHEUS - BA
PACTE: ADELAIDE MARIA SOUZA DE SANTA-
NA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.013838-7 / MA (788)
IMPTE: JOSE ALBERTO FONSECA GUIMA-
RAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA
PACTE: JOSE ALBERTO FONSECA GUIMA-
RAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014561-5 / MG (789)
IMPTE: RUCHELLE ESTEVES BIMBATO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG
PACTE: HASSAN ISMAIL RIAB (REU PRESO)
PACTE: WELLINGTON NOGUEIRA COSTA (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" quan-
to ao paciente WELLINGTON NOGUEIRA COSTA e concedeu a
ordem quanto ao paciente HASSAN ISMAIL DIAB para que a au-
toridade impetrada, tão logo cientificada da decisão do Tribunal,
arbitre o valor da fiança que a ele incumbe pagar, pondo-o em
liberdade assim que cumpridas as exigências legais concernentes à
prestação de fiança, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta e quatro minutos,
após o julgamento de 37 (trinta e sete) processos.

Brasília, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente
LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA
SOUZA LIMA
Secretário(a): LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Italo
Fioravanti Sabo Mendes e Mário César Ribeiro e Juízes Federais
Klaus Kuschel e Rosimayre Gonçalves de Carvalho.
Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da
Sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 1997.37.00.003356-8 / MA (790)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: CIKEL - COMERCIO E INDUSTRIA KEI-
LA S/A
ADV: MARIA AUCIMERE SOARES FLOREN-
TINO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, por maioria, nos termos do voto do Exm. Sr. Desem-
bargador Federal Hilton Queiroz, anulou, de ofício, a sentença, para
que fosse realizada nova perícia, visando apurar o preço de mercado
do imóvel, nos estritos termos do art. 12 da Lei 8.629, de 25 de
fevereiro de 1993, julgando prejudicadas as apelações, vencido em
parte o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que
anulava a sentença, determinando a realização de nova perícia, com
observância das normas regidas na espécie, assegurado o amplo con-

traditório, para o fim de ser apurada a indenização pertinente à área
da mata explorada em projeto de manejo florestal sustentado apro-
vado pelo Ibama, julgando prejudicadas as apelações. A Exma. Sra.
Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho acompanhou o Ex-
mo. Sr Desembargador Federal Hilton Queiroz, protestando pela jun-
tada de voto. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal
Mário César Ribeiro.Sustentou oralmente Dr. Ivan Alegrete e Dr.
Vergílio Emílio Júnior.

ACR 1998.34.00.029642-3 / DF (791)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OSNIR BELICE
APDO: JOAO SARKIS SIMAO
APDO: ANDRE LUIZ LEMOS
APDO: WELLINGTON KUHLMANN PEREIRA
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRAN-
CHES
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do
Ministério Público Federal e pela pena concretizada declarou de ofí-
cio a prescrição, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.38.01.002938-5 / MG (RCC (792)
200038010018620/MG)
APTE: VALERIA ALVES PEREIRA
ADV: RENATO BRASILEIRO DE LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE FARIA MARTINS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, deu pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador
Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

ACR 1999.38.01.002938-5 / MG (RCC (793)
200038010018620/MG)
APTE: VALERIA ALVES PEREIRA
ADV: RENATO BRASILEIRO DE LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE FARIA MARTINS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, deu pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador
Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

ACR 1999.01.00.113857-4 / MG (794)
APTE: ROGERIO MAIA VILELA
ADV: MARCOS VIEIRA COELHO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BON-
FIM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

ACR 2000.37.00.006771-6 / MA (795)
APTE: AFONSO CELSO ALMEIDA LINS
ADV: FRANCISCO DANIEL VIANA BASTOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação para negar-
lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.32.00.003483-7 / AM (796)
APTE: CIRO ALLISTER REIS MONTEIRO
ADV: ANIELLO MIRANDA AUFIERO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LOPES LASMAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou
provimento à apelação e, de ofício, concedeu o "habeas corpus" ao
apelante, para afastar a multa que lhe foi imposta, estendendo essa
decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, à ré
Aline Carvalho Pereira.

ACR 2002.39.01.000314-2 / PA (HC (797)
200201000237653/PA)
APTE: NILDIMAR MOREIRA CABRAL
APTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FUR-
TADO NEVES
APTE: MINEIA MARIA FURTADO NEVES
APTE: IVONE PANTOJA CHAVES
ADV: OLIVALDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ELOISA HELENA MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.43.00.001773-8 / TO (798)
APTE: GONCALO BATUIRE DE CASTRO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2002.40.00.006460-7 / PI (INQ (799)
200301000419955/PI)
APTE: FRANCISCO EDIVAL CAMPELO ALMENDRA
ADV: GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.34.00.015440-7 / DF (800)
APTE: JOEL AMARO GONCALVES
ADV: ANTONIO CESAR BUENO MARRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031124-5 / DF (AG (801)
200301000215860/DF)
APTE: BENEDITO DE ARAUJO MELO -ESPOLIO E OUTRO(A)
ADV: HERCELUS BONIFACIO FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido a Exma. Sra. Relatora, deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença, julgando prejudicada à apelação da União Federal, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

ACR 2003.38.00.009954-3 / MG (802)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO: PAULO DA CUNHA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.010546-5 / GO (AG (803)
200301000152424/GO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIANE GDE MELO OLIVEIRA
APDO: ANNIBAL CROSARA
ADV: MARCOS VINICIUS LABRI LEMOS DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: LAMIS CHEDRAOUI COSAC
ADV: JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Julgamento adiado a pedido da Relatora, em atendimento a solicitação do advogado.

ACR 2003.38.00.024381-3 / MG (804)
APTE: IEDDO CAMARGO
ADV: RENATO TEIXEIRA PIRES E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.43.00.001241-0 / TO (805)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO(A)
ADV: RUBENS DARIO LIMA CAMARA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Julgamento adiado a pedido do Relator.

RCCR 2004.36.00.001476-2 / MT (MS (806)
200601000404689/MT)
RECTE: SIGILOSO
ADV: SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO E OUTROS(AS)
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, anulou, de ofício, a decisão recorrida, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

ACR 2005.31.00.000010-2 / AP (807)
APTE: ELMER MENIA BASE
DEFEN.: NARSON DE SA GALENO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO ROBERTO OLIGARIO DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.36.01.000537-7 / MT (808)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES
APTE: JORGE PARADA MENDOZA (REU PRESO)
ADV: HAMILTON LOBO MENDES
APDO: OS MESMOS
APDO: PORFIDIO VIDAL BALEAZAR
APDO: ROXANA VIDAL BRUNO
ADV: HAMILTON LOBO MENDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, deu parcial provimento à apelação de Jorge Parada Mendonza, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2005.37.02.000740-0 / MA (809)
APTE: IGUATU PECUARIA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADV: NILZA MARIA VITORIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de intempestividade da apelação e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do expropriado, vencido o Exmo. Sr. Relator apenas e tão-somente quanto a aplicação da taxa de 6% ao ano relativa a juros moratórios entre 11 de junho de 1997, que é a data da edição da MP 1577, e a data da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Adin 2332-DF, que é 13 de setembro de 2001, prevalecendo, nesse ponto, o voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que fixou o percentual dos juros compensatórios em 12% para preservar o princípio da justa indenização de acordo com a Constituição Federal, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro

AC 2005.37.02.000740-0 / MA (810)
APTE: IGUATU PECUARIA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADV: NILZA MARIA VITORIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de intempestividade da apelação e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do expropriado, vencido o Exmo. Sr. Relator apenas e tão-somente quanto a aplicação da taxa de 6% ao ano relativa a juros moratórios entre 11 de junho de 1997, que é a data da edição da MP 1577, e a data da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Adin 2332-DF, que é 13 de setembro de 2001, prevalecendo, nesse ponto, o voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, que fixou o percentual dos juros compensatórios em 12% para preservar o princípio da justa indenização de acordo com a Constituição Federal, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro

RCCR 2005.39.01.001480-0 / PA (811)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO: JOYCE ANNE RAMALHO
RECDO: REINALDO PAULO PEEREIRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.09.002630-4 / MG (812)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.34.00.005573-0 / DF (813)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RECDO: ELOISA HELENA PEREIRA
ADV: MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, variando a fundamentação, no que diz respeito ao voto do Relator, em relação aos votos proferidos pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Hilton Queiroz e Italo Fioravanti Sabo Mendes.

ACR 2006.41.00.001175-8 / RO (814)
APTE: JOSE ALBERTO RIOS MONLALBA (REU PRESO)
ADV: GLEUCIVAL ESTEVAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARCINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.36.00.002727-6 / MT (HC (815)
200501000740586/MT)
APTE: SM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
APTE: AGROINDUSTRIAL RB LTDA
ADV: RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Rodrigo Muniz Santos pelos apelantes Agroindustrial RB Ltda. e SM Madeiras e Laminados Ltda.

ACR 2006.36.00.002727-6 / MT (HC (816)
200501000740586/MT)
APTE: SM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
APTE: AGROINDUSTRIAL RB LTDA
ADV: RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Sustentou oralmente Dr. Rodrigo Muniz Santos pelos apelantes Agroindustrial RB Ltda. e SM Madeiras e Laminados Ltda.

RCCR 2006.39.00.005430-7 / PA (817)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECDO: FERNANDO DOMINGUETT
ADV: LUIZ CLAUDIO BORGES
RECDO: ACARAI COMERCIO E TRANSPORTE RODOFLUVIAL LTDA
RECDO: JUAREZ ARAUJO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



ACR 2006.36.00.015082-3 / MT (HC (818)
200501000592466/MT)
APTE: MARILDA CALHAO ESTEVES MATSU-
BARA
ADV: LEONARDO BOCCHESI
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.01.99.022502-9 / MT (819)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELLA RODRIGUES DA COSTA E
FARIA
APTE: JOILSON PAULO DOS ANJOS MARTINS
(REU PRESO)
ADV: JOSE MARCILIO DONEGA
APDO: JUSTICA PUBLICA
APDO: JULIANA APARECIDA FAZIO
ADV: JOSE MARCILIO DONEGA
APDO: REGINALDO GORGONHO DE OLIVEI-
RA
ADV: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Joil-
son Paulo dos Anjos Martins e negou provimento ao apelo do Mi-
nistério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042339-4 / GO (820)
AGRTE: FAZENDA ITAJA S/A
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048531-4 / MG (821)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: FABRICIO AUGUSTO MOREIRA NEIVA
ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO
DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do Relator.

AG 2006.01.00.048531-4 / MG (822)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: FABRICIO AUGUSTO MOREIRA NEIVA
ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO
DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do
voto do Relator.

AG 2007.01.00.001699-2 / BA (823)
AGRTE: ZIL ENGENHARIA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Exma. Sra. Relatora.

AG 2007.01.00.002035-1 / BA (AG (824)
200701000016992/BA)
AGRTE: C 2 CONSULTORIA E CONSTRUcoes
LTDA
ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO
REGO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Exma. Sra. Relatora.

HC 2007.01.00.002514-1 / PA (HC (825)
200601000464934/PA)
IMPTE: HERCULES CARLOS RODRIGUES
ADV: BENEDITO CORDEIRO NEVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.006674-3 / AM (HC (826)
200701000057357/AM)
IMPTE: LIEBALDO ARAUJO FROES
IMPTE: MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA
SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011532-8 / PA (HC (827)
200601000464934/PA)
IMPTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: FABIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos
termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às vinte e uma horas e quinze minutos, após o
julgamento de 28 (vinte e oito) processos.

Brasília, 22 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

LÚCIA HELENA PIRES FERREIRA DE BARROS
Secretário(a)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 18 de junho de 2007, Segunda-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AC 1997.34.00.025599-7 / DF (828)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: MILTON ROCHA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(A)
APTE: ANTONIO JOSE VIEIRA MEDEIROS E
SILVA E OUTROS(AS)

ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
APTE: NILCELIA NUNES DE ALENCAR
ADV: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA
TAVARES LEITE

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

AC 1998.34.00.018623-3 / DF (829)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 1998.01.00.023937-8 / DF (830)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

APTE: ANA MARIA DA SILVA CURADO LINS
ADV: ANACLETO CANAN
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVA-
LHO

LITIS PA: ADILCE INES HERMES BENELLI
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

AC 1998.01.00.084893-3 / BA (831)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADV: LEON ANGELO MATTEI E OU-
TROS(AS)
APDO: BOLIVEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA
E OUTRO(A)
ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO

AC 1999.35.00.000053-3 / GO (832)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: GERALDO DE CASTRO FILHO
ADV: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ANTONIO LUCAS NETO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO

AC 1999.40.00.001426-7 / PI (833)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APTE: MARIA DO SOCORRO MATOS BARRA-
DAS
ADV: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRI-
GUES DA LUZ E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
ASSIST.: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS

REO 1999.42.00.001501-1 / RR (834)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

AUTOR: CAETANA LIMA DE CASTRO
ADV: IARA LEIPNITZ DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VLADIMIR MORAES PESSOA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

AC 1999.33.00.010236-8 / BA (835)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: PRONTO SOCORRO INFANTIL DE JUA-
ZEIRO LTDA
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-
TRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO

APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

AC 1999.35.00.010940-0 / GO (836)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APTE: HOSPITAL EMATERNIDADE BOM PAS-
TOR LTDA
ADV: MARIANA VIEIRA DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

AC 1999.34.00.012972-6 / DF (837)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL FONSECA DE MELO
ADV: GOYAZIM LEMES SILVA
REC ADES: MANOEL FONSECA DE MELO

AC 1999.35.00.013834-9 / GO (838)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-
022 PRESI)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE
E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

AC RELATOR:	1999.34.00.032827-8 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(839)	AC RELATOR:	2000.01.00.029304-4 / PA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(847)	AC RELATOR:	2001.34.00.003318-8 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(855)
APTE:	SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C		APTE:	PATRICK AFONSO VIANA BARROS		APTE:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	LAIR PAIXAO ROCHA		ADV:	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	DANIELLE GONCALVES VIEIRA SALLES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	ALESSANDRA GONCALVES VIEIRA	
AC RELATOR:	1999.38.00.035026-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(840)	AC RELATORA:	2000.38.00.029753-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(848)	AC RELATOR:	2001.33.00.006873-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(856)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APTE:	WILSON MOREIRA DE ARAUJO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)		ADV:	DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)		ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	RAINERO FRANCA DE SOUZA E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MAURILIO DA PAIXAO MATOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MUCIO JOSE RAMOS		ADV:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	
AC RELATOR:	1999.34.00.036718-8 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(841)	AMS RELATOR:	2000.34.00.044661-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(849)	AC RELATOR:	2001.33.00.009772-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(857)
APTE:	UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS S/C LTDA		APTE:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO ARAGUAIA - COOPERGAVA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE GAGLIARDE E OUTROS(AS)		ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	VALMIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA E OUTRO(A)	
AMS RELATOR:	1999.01.00.106506-5 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(842)	APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM		AC RELATOR:	2001.34.00.015961-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(858)
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCOS SOARES RAMOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR:	2000.01.00.059875-3 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(850)	ADV:	MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OUTROS(AS)	
APDO:	ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO NATUREZA FM 99,3		APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ENIO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	BRENO DE MELLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR:	2001.34.00.018837-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(859)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG		APDO:	ABEDIEL FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2000.34.00.005299-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(843)	ADV:	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	
APTE:	WALDIR BARROZI FILHO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		APDO:	JOSE MOREIRA DOS SANTOS	
ADV:	KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2000.01.00.060170-3 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(851)	AC RELATORA:	2001.38.00.041915-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(860)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ARGET ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA		APTE:	JOSELITO EUGENIO E CONJUGE	
ADV:	JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)		ADV:	HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A)		ADV:	TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.35.00.017642-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(844)	APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	MARIA LUCIA COSTA		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
ADV:	ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2000.01.00.069650-5 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(852)	AC RELATORA:	2002.32.00.004125-3 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(861)
APDO:	PEDRO LOPES MARRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DIVINO CABRAL GUIMARAES E OUTRO(A)		ADV:	PAULO ROBERTO SOARES		APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
AC RELATOR:	2000.35.00.018354-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(845)	APDO:	RUSVEL CHAFIN E OUTRO(A)		ADV:	ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	
APTE:	ELIZABETH QUEIROZ TEIXEIRA CHAVES		ADV:	DENISE SILVA FORTUNA FERNANDES		APDO:	CECY PROCOPIO SILVA	
ADV:	ANDERSON RODRIGO MACHADO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2000.01.00.120973-0 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(853)	ADV:	OTACILIO NEGREIROS NETO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ENGESOLO ENGENHARIA LTDA		AC RELATOR:	2002.38.00.004402-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(862)
ADV:	MARILDA DIAS BATISTA E OUTROS(AS)		ADV:	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2000.34.00.022737-7 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(846)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APTE:	RENALCLIN CLINICA DE DOENCAS RENAI LTDA		ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)		APDO:	MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG		AC RELATOR:	2002.35.00.004752-8 / GO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(863)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR:	2000.01.99.132623-5 / RO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(854)	APTE:	PLAMHEG - PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIAS	
			APTE:	BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA		ADV:	ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)	
			ADV:	NEY LUIZ DE FREITAS LEAL		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
			PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	



AC RELATOR:	2002.38.01.005825-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(864)	AC RELATOR:	2002.38.00.052999-8 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(872)	REOHD RELATOR:	2004.30.00.001893-1 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(881)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ALCIONE RESENDE FERNANDES E OUTROS(AS)		IMPTE:	DIONES MORES AIRES MONTEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	ADRIANA PAULA DE MIRANDA		ADV:	ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA	
APDO:	JURANDIR GONCALVES E CONJUGE		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
ADV:	CLAUDIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
AC RELATOR:	2002.35.00.013742-3 / GO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(865)	REOMS RELATOR:	2003.43.00.002757-1 / TO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(873)	AC RELATOR:	2004.34.00.003622-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(882)
APTE:	PLAMHEG - PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIAS		IMPTE:	UNIMED PALMAS/TO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA		ADV:	AFONSO JOSE LEAL BARBOSA E OUTRO(A)		ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS		IMPDO:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS		APDO:	ALFREDO RENAULT NETTO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	LUIS FELIPE CONDE		PROCUR:	SEILANE PARENTE NOLASCO		ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO		AC RELATOR:	2004.01.99.003739-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(883)
AC RELATORA:	2002.38.00.019890-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(866)	AC RELATOR:	2003.38.02.003699-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(874)	APTE:	FRANCISCO KELER	
APTE:	PAULO BORGES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EDMAR FRANCISCO DE AQUINO	
ADV:	SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	LIDIA MARIA DE PAULA JANSON		PROCUR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	MARCIO PENNA MACIEL		AC RELATOR:	2004.32.00.006951-0 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(884)
AC RELATORA:	2002.38.00.022704-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(867)	REO RELATOR:	2003.39.00.004729-0 / PA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(875)	APTE:	JOAO ALBERTO RIBEIRO PONCE DE LEAO JUNIOR	
APTE:	CELIO ALVES DE OLIVEIRA E CONJUGE		AUTOR:	NEFROCLINICA LTDA		ADV:	IRAN BAYMA DE MELO E OUTRO(A)	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		ADV:	ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR:	2004.38.01.007428-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(885)
AC RELATOR:	2002.33.00.023723-0 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(868)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA		APTE:	ATAIDE LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		AC RELATORA:	2003.38.00.014804-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(876)	ADV:	MERCEDES JORGE GUIMARAES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	MUNICIPIO DE ARACI -BA		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)		APDO:	MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.38.00.019090-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(886)
AC RELATOR:	2002.38.00.029436-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(869)	ADV:	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	MARIA DE LOURDES NUNES E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATORA:	2003.38.00.032233-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(877)	ADV:	EDISON DE SOUZA	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	GILBERTO BRAGA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	AIDA DE ANDRADE TERAYAMA		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
ADV:	SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2004.33.00.020941-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(887)
AC RELATOR:	2002.34.00.040003-2 / DF JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(870)	ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA		AC RELATORA:	2003.38.00.032894-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(878)	ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA		APTE:	CELIO ALVES DE OLIVEIRA E CONJUGE		APDO:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV		ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		ADV DATIVO:	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
ADV:	MARCOS CARVALHO CHACON		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REOMS RELATOR:	2004.34.00.028891-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(888)
APDO:	ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA		ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)		IMPTE:	SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA	
ADV:	FERNANDO BARBOSA PIRES FERNANDES		AC RELATOR:	2004.38.00.000690-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(879)	ADV:	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	
AC RELATOR:	2002.38.00.050126-1 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(871)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	GERALDO MAGELA FERNANDES E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
APDO:	ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS - AHMG		ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		AC RELATOR:	2004.38.00.032489-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(889)
ADV:	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA		AC RELATOR:	2004.30.00.001034-4 / AC JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(880)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		APTE:	WELLIGTON FERREIRA BRUM		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
			ADV:	FLORINDO SILVESTRE POERSCH		APDO:	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
			APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				

AMS RELATOR:	2005.34.00.000355-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(890)	AMS RELATOR:	2005.38.00.004920-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(898)	AMS RELATOR:	2005.34.00.015900-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(907)
APTE:	CBPO ENGENHARIA LTDA		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MAURICIO GABOARDI E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	RACIONAL ENGENHARIA LTDA		APDO:	PATRICIA COSTA DE MELLO E OU-TRO(A)		APDO:	YUNG IN GANG	
ADV:	ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO MOREIRA REIS E OU-TROS(AS)		ADV:	MARIA ADELMIRA PATO OLIVEIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO					AC	2005.33.00.018245-0 / BA	(908)
APDO:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2005.32.00.006492-0 / AM JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(899)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AMS RELATOR:	2005.32.00.000794-7 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(891)	APTE:	ASSOCIACAO CULTURAL DE ENSINO DIVINO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMA-ZONAS - FUA		ADV:	JOSE CARNEIRO DE FIGUEIREDO NE-TO		ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU-TROS(AS)	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMA-ZONAS - FUA		APDO:	ARISTIDES CARDOSO NETO	
APDO:	JONILSON CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(A)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	MARIA DO CARMO SANTOS SANTA-NA E OUTRO(A)	
ADV:	HELIANE NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS(AS)					REC ADES:	ARISTIDES CARDOSO NETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM		AMS RELATOR:	2005.34.00.006821-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(900)	AC	2005.33.00.018498-8 / BA	(909)
AMS RELATOR:	2005.30.00.001003-6 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(892)	APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	TEC LIMP SERVICOS E LIMPEZA LT-DA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE GIRAO MACHADO NETO		APDO:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA		ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	TIAGO LEMANCZUK FRAGA CAETA-NO E OUTROS(AS)		APDO:	MARIO CESAR DE OLIVEIRA PEDREI-RA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		ADV:	LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC		AMS RELATOR:	2005.32.00.006947-3 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(901)	AMS RELATOR:	2005.34.00.019191-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(910)
REOMS RELATOR:	2005.32.00.001196-4 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(893)	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMA-ZONAS - FUA		APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
IMPTE:	ASSOCIACAO DOS PESCADORES PRO-FISSIONAIS ARTESANAIS DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		PROCUR:	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	
ADV:	FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO		APDO:	GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO		APDO:	FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BOR-GES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS)		ADV:	RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		REOMS RELATOR:	2005.37.00.007718-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(902)	AMS RELATOR:	2005.38.00.023959-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(911)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM		IMPTE:	ADRIANO FERREIRA DAMIAO		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
AC RELATOR:	2005.38.00.002741-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(894)	ADV:	ANTONIO JOAO RABELO FILHO E OU-TRO(A)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APTE:	JOAO JACQUES LAFETA		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA		APDO:	HENRIQUE KANGUSSU MENDES E OU-TROS(AS)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2005.34.00.008162-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(903)	AMS RELATOR:	2005.34.00.028511-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(912)
REOMS RELATORA:	2005.37.00.002796-3 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(895)	APTE:	EUNICE GALVAO PEREIRA		APTE:	SENDICATO DAS EMPRESAS DE SER-VICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI	
IMPTE:	ROSANA PAULA CIPOLI SAKAKURA		ADV:	VICENTE DE PAULA SOUZA		ADV:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR ROCHA NEIVA FI-LHO E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-CEN	
IMPDO:	FACULDADE DONA TEREZINHA - CEST		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO LIMA MELO ROLIM		AMS RELATOR:	2005.35.00.010171-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(904)	AC RELATORA:	2005.34.00.029614-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(913)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		APTE:	ESTADO DE GOIAS		APTE:	HELEN CRISTINA VIEITA CAVALHO GUIMARAES	
REOMS RELATOR:	2005.37.00.003590-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(896)	PROCUR:	FERNANDO JUNES MACHADO		ADV:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	
IMPTE:	WILMA LOURDES GOMES MENDES MONTOYA E OUTRO(A)		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANTONIO PEREIRA COSTA E OU-TROS(AS)		PROCUR:	CLAUDIO DREUVES JOSE DE SIQUEI-RA		ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OU-TROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARA-NHAO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		AMS RELATOR:	2005.34.00.029839-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(914)
PROCUR:	BENEDITO BAYMA PIORSKI E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2005.36.00.013502-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(905)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA		ADV:	GISLAINE CORDEIRO DO AMARAL		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
REOMS RELATOR:	2005.38.03.004117-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(897)	APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCI-MENTO E OUTROS(AS)	
IMPTE:	ALINE APARECIDA SILVA		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		ADV:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
ADV:	OSMAR RODRIGUES BRANDAO		AMS RELATOR:	2005.34.00.014436-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(906)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
IMPDO:	FACULDADE POLITECNICA DE UBER-LANDIA		APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		AC	2005.38.00.031821-0 / MG	(915)
ADV:	FELIPP NUNES ELIAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	2A SINALIZACAO LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO		ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU-TROS(AS)	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		APDO:	MARISE MONTEIRO TEIXEIRA	
						ADV:	ANTONIO MARQUES CARRARO JU-NIOR	



AC RELATORA:	2005.38.00.031833-0 / MG (916)	AMS RELATOR:	2006.34.00.009861-2 / DF (925)	AMS RELATOR:	2007.38.03.000965-8 / MG (933)
APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	PROCUR:	UNIAO FEDERAL	ADV:	MARIA GELY NAVES
APDO:	DANIEL PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	APDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	APDO:	CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - CEUDESP	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
AMS RELATOR:	2005.34.00.032120-2 / DF (917)	ADV:	ELIAS CARLOS SELEME DORA	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	APDO:	UNIAO FEDERAL
APTE:	CHRISTIAN LINHARES PEIXOTO	REOMS	2006.34.00.009908-3 / DF (926)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	IMPTE:	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AG	2007.01.00.001396-6 / MA (934)
AG RELATOR:	2005.01.00.060818-7 / DF (918)	ADV:	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRTE:	ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	IMPDO:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT
AGRDO:	CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	AGRDO:	BRAIDE E BATISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV:	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA	AMS	2006.34.00.018309-4 / DF (927)	ADV:	EDUARDO SALIM BRAIDE E OUTRO(A)
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	REOMS	2007.35.00.002346-9 / GO (935)
ADV:	ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS)	APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRDO:	IRFASA S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO	PROCUR:	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	IMPTE:	MARCUS VINICIUS DO CARMO MARTINS CAVALCANTE
ADV:	JOSE GERARDO GROSSI	APDO:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	ADV:	MURILO BRAZ VIEIRA
AMS RELATOR:	2006.33.00.001263-6 / BA (919)	ADV:	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	AMS	2006.34.00.019781-5 / DF (928)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AG	2007.01.00.006860-0 / BA (936)
APDO:	GILVAN DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
ADV:	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	PROCUR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	AGRTE:	MUNICIPIO DE TEOFILANDIA - BA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	APDO:	NUBIA ELEONORA DUTRA DE MEDEIROS	PROCUR:	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA
REOMS	2006.41.00.002944-1 / RO (920)	ADV:	SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	Brasília, 04 de junho de 2007.	
IMPTE:	EDIVO COSTA ROCHA	AMS	2006.38.00.020977-0 / MG (929)	Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO	
ADV:	EDIVO COSTA ROCHA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	Presidente	
IMPDO:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA - AESA/FARO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	PROCUR:	FRANCISCO CARLOS LEITE VILELLA DIAS	DESPACHOS/DECISÕES	
REOMS	2006.37.00.004103-2 / MA (921)	APDO:	FRANCISCO CARLOS LEITE VILELLA DIAS	APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.01.101212-0/MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	ADV:	DARLENE MORAIS ASFORA	Processo na Origem: 199738011012120	
IMPTE:	LANA GABRIELA MENDES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
ADV:	CESAR AUGUSTO MONTEIRO BELLO	AG	2006.01.00.024394-6 / DF (930)	RELATOR(A) CO-	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	VOCADO(A)	: PRESI
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	AGRTE:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	APELANTE	: JOAO CAETANO MACHADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	ADV:	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)	ADVOGADO	: ANGELA MARIA MARQUES
REOMS	2006.36.00.004295-0 / MT (923)	AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	PROCUR:	VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI	ADVOGADO	: MARILIA PRADO PENIDO
IMPTE:	TERAZINHA DE FATIMA VALE PORTO SMITH	AC	2006.38.00.032681-7 / MG (931)	APELADO	: UNIAO FEDERAL
ADV:	HUGO BARROS DUARTE	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	D E S P A C H O	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a manifestação do Embargante sobre a sentença proferida nos autos da Ação de Execução nº 91.0105711-1 (fls. 96-99).	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	APDO:	DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS E OUTROS(AS)	Intime-se.	
AMS	2006.35.00.005103-2 / GO (924)	ADV:	ANDREIA LUCIA COUTO E OUTRO(A)	Brasília, 25 de maio de 2007.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AG	2007.01.00.000782-5 / BA (932)	Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	Relator Convocado	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.006626-7/BA	
APDO:	ANGELITA ROCHA	PROCUR:	CRISTIANO MEYER BARBUDA	RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ADV:	LYGIA ASSIS CUNHA FERREIRA E OUTRO(A)	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APELANTE	: SUZANA MAGALHAES MAMEDE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	PROCUR:	PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	ADVOGADO	: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

Decido.
O acordo celebrado entre as partes reveste-se das formalidades legais, razão pela qual o homologo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.
Resta prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 478-484 e do recurso adesivo (fls. 490-494).
Intimem-se.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.
Brasília, 29 maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
1998.39.00.002580-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARIA LUIZA DE LIMA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 223-229) opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, reformando a sentença que homologou os Termos de Adesão firmados com base na Lei Complementar n. 110/2001, consoante acórdão de minha lavra, *in verbis* (fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
2. Apelação provida.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil).
Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.01.00.079406-1/MG
Processo na Origem: 199838000031730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ALCIDES GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDA GONCALVES DE MELO E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls. 134/136 e no entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossos tribunais sobre o cabimento de intervenção da União Federal, na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discutem os critérios de correção monetária dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, como no caso, defiro o pedido de assistência em referência. Retifiquem-se a atuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, também, como recorrente, o nome da União Federal, na condição de assistente da Caixa Econômica Federal.

Conclusos, após, para fins de apreciação dos embargos de declaração de fls. 127/128 e 131/133, com a prioridade necessária.
Publique-se.
Brasília-DF., em 25 de maio de 2007.

Desembargador Federa SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.117034-7/MG
Processo na Origem: 199838000289914

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : APARECIDA MARIA GOULART DE DEUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO E OUTROS(AS)

Com vistas na decisão de fls. 47/51, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
1999.36.00.001751-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JULIO CEZAR FERRAZ ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

JÚLIO CEZER FERRAZ ROCHA e MARIA MARGARETH CARMO ROCHA, à fl. 233, desistem do recurso de apelação interposto às fls. 179-185.

Considerando o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, e ainda, que o subscritor da petição possui poderes para desistir, conforme se constata da procuração acostada à fl. 234, homologo a desistência manifestada.

Intime-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 29 maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.006758-9/MT
Processo na Origem: 199936000067589

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ OTAVIO GONCALVES PREZA E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Em face da renúncia de mandato notificada às fls. 410-415, intimem-se os Autores, por meio de "AR", para constituírem novo patrono nestes autos.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.007703-6/MT
Processo na Origem: 199936000077036

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A)
APELANTE : JOAO OSCAR E CONJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do acordo extrajudicial noticiado às fls. 355-363.
Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
1999.38.00.000466-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : WALTER BONIFACIO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

WALTER BONIFÁCIO DE MIRANDA FILHO, RITA LÚCIA OLIVEIRA DE MIRANDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA informam que realizaram acordo (fls. 210-211), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observe, contudo, que a ilustre procuradora ANDREZA MARA DE OLIVEIRA, que assina pelos autores, não tem procuração nos autos.

Assim, intime-se a nobre advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo instrumento de mandato, inclusive, com poderes expressos para transigir.

Publique-se.

Após, retorem-me os conclusos os autos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.030332-3/MG
Processo na Origem: 199938000303323

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ANTONIO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores Sueli Maria da Costa Barros e cônjuge noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 1332-1337).

Observe que a petição de fls. 1332-1334 encontra-se subscrita pela advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 1332-1337 e extingo o processo, com julgamento do mérito, com relação aos Autores Sueli Maria da Costa Barros e cônjuge, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031118-4/MG
Processo na Origem: 199938000311184

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELANTE : CELTA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE DE AQUINO LOPES E OUTRO(A)
APELADO : JOSE ANTONIO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores Sueli Maria da Costa Barros e cônjuge noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 1603-1607).

Observe que a petição de fls. 1603-1604 encontra-se subscrita pela advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 1603-1607 e extingo o processo, com julgamento do mérito, com relação aos Autores Sueli Maria da Costa Barros e cônjuge, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057603-1/PA
Processo na Origem: 199839000117695

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTROS(AS)
APELADO : ACACIO AUGUSTO CENTENO NETO E CONJUGE
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
D E C I S Ã O

Nos autos da Ação Ordinária nº 1998.39.00.011769-5, conexa à presente ação cautelar inominada, foi proferida decisão, já transitada em julgado, homologando pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelo Autor e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, bem como julgados prejudicados os recursos de apelação das partes (CPC, art. 557, *caput*).
Assim postos os fatos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nestes autos.
Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.063061-5/MG
Processo na Origem: 199738000362791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MIGUEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSE MENDES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Com vistas no resultado do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, a que se reportam as peças de fls. 142/221 e 254/255, resta superada a discussão acerca do pagamento de custas processuais, pela Caixa Econômica Federal, razão por que reformo a decisão de fls. 86, para admitir o recurso de apelação de fls. 69/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Manifestem-se o autor, ora recorrido, no prazo legal, em face do recurso em referência.
Publique-se.
Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.020142-5/GO
Processo na Origem: 200035000201425

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA CAMPOS BAPTISTA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
D E S P A C H O

Em face da concordância expressa da União Federal (fl. 249), defiro o pedido de fl. 244, para suspender o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2000.36.00.000370-4/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JULIO CEZAR FERRAZ ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

JÚLIO CEZER FERRAZ ROCHA e MARIA MARGARETH CARMO ROCHA, à fl. 201, desistem do recurso de apelação interposto às fls. 164-171.

Considerando o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, e ainda, que o subscritor da petição possui poderes para desistir, conforme se constata da procuração acostada à fl. 202, homologo a desistência manifestada.
Intime-se.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 29 maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.013697-0/AM
Processo na Origem: 200132000136970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GERMANO COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA JOSE SILVA DE AQUINO
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

Manifestem-se os embargados, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 1055/1058.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.33.00.006479-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VILMA ARAUJO BARAUNA E OUTROS(AS)
APELADO : MOACYR PITTA LIMA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 259-271) opostos por MOACYR PITTA LIMA FILHO ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido de rescisão de contrato de mútuo hipotecário, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 256):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) E DE SEGURO (SASSE). ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA NA ENTREGA DO OBJETO PACTUADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na hipótese, quatro negócios jurídicos foram efetivados mediante um único instrumento contratual: 1) contrato de compra e venda do terreno; 2) contrato de mútuo; 3) contrato de construção de obra; 4) contrato de seguro.

2. Havendo a CEF, na condição de credora, assumido, entre outras obrigações, a de notificar a Seguradora "para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado", em caso de atraso atestado pelo seu Departamento de Engenharia, obrigação de que se desincumbiu, consoante comprovado nos autos, não foi responsável pela demora na entrega do bem objeto do contrato de construção, não podendo ser-lhe imputado o pagamento de indenização por perdas e danos, não se justificando, ademais, a rescisão do contrato, ante a não-ocorrência de adimplemento de suas obrigações.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).

Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.34.00.001798-6/DF
Processo na Origem: 200134000017986

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FERCHMIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LOBATO LECHTMAN
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : EDMILSON R DOS SANTOS

Em face dos termos da petição de fls. 376/377, defiro o pedido de adiamento do julgamento deste feito, concedendo vistas dos autos ao advogado da empresa recorrente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.34.00.028536-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., à fl. 254, sob o fundamento de que aderiu ao Parcelamento Especial dos débitos, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelo exposto e considerando que a ilustre advogada que representa a autora possui poderes para renunciar, conforme se verifica da procuração que consta à fl. 249 e 261, homologo a renúncia manifestada, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação que consta às fls. 228-234.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 29 maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.017750-8/MG
Processo na Origem: 200138000177508

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : TRATENGE LTDA E RETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WINDER LAMEGO JUAREZ E OUTROS(AS)
APELADO : CORJAM ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GISELLE BATISTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : ASACOOB - ASSESSORAMENTO E APOIO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA E OUTROS(AS)
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL METROPOLITANA
D E C I S Ã O

Reautue-se o feito para constar, no lugar do Autor Marcio da Silva Melo, o seu espólio (fls. 1988-1999).

A CEF/EMGEA e o espólio de Marcio da Silva Melo notificam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 1983-1987).

Observo que a petição de fls. 1983-1984 encontra-se subscrita pela advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF.

Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 1983-1987 e extingo o processo, com julgamento do mérito, com relação ao Autor espólio de Marcio da Silva Melo, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.
Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.33.00.012316-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE ALBINO GOMES MIRANTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERICA MARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

JOSÉ ALBINO GOMES MIRANTE e Outros insurgem-se contra a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e deixou de fixar a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

Requerem a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, pois entendem que a aludida medida provisória teria malferido o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal, dado que a Emenda Constitucional n. 32 veda a expedição de medida provisória sobre matéria processual civil.
Decido.

A apelação não merece provimento, pois, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40 de 27.07.2001, "não haverá condenação em honorários", nas ações concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, manteve a norma em comento, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua edição continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Cumpra-se, para a edição da medida provisória de que se trata, foram preenchidos os pressupostos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, com a preservação do patrimônio do trabalhador, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos pelos índices expurgados.

A aplicação do dispositivo que prevê a não-condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas restringe-se aos processos ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.33.00.015829-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROQUE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO ao acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, limitando os efeitos financeiros à data da posse e exercício de candidato anteriormente excluído de concurso público, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 308):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO, COM PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO E POSTERIOR NOMEAÇÃO, EM CASO DE APROVAÇÃO.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Sexta Turma deste Tribunal, vencido este Relator, viola a Constituição a aplicação de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, sim, a verificar a sua adequação a um determinado perfil profissional sigiloso e sem previsão legal.
2. A participação de candidato não-recomendado em exame psicológico, nas demais fases de concurso público, notadamente o curso de formação, sem a realização de novo exame psicológico, ofende o princípio da isonomia (entendimento do Relator, vencido).
3. Apelação da União, parcialmente provida, para limitar os efeitos financeiros à data da posse e exercício.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

Tenho que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que o acórdão proferido no julgamento da apelação, embora não-unânime, não reformou a sentença de primeiro grau no ponto objeto da divergência (realização de novo exame psicotécnico).

Isto posto, não admito o processamento dos embargos infringentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.34.00.000993-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : SONIA MARIA LOURENCIA DE SOUZA
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

SÔNIA MARIA LOURÊNCIA DE SOUZA, à fl. 117, sob o fundamento de que chegou a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelo exposto, homologo a renúncia manifestada, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação constante às fls. 71-80.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.031033-2/DF
Processo na Origem: 200234000310332

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : ABEL SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 263-270 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prossiga-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.002238-0/MG
Processo na Origem: 200238000022380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : JOSE CARLOS TRADE ESTEFANO
ADVOGADO : MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Admito os embargos infringentes de fls. 250/256.

Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.
Brasília-DF, em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.041793-2/MG
Processo na Origem: 200238000417932

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE RAIMUNDO SALES PEREIRA DE SOUSA E CONJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores José Raimundo Sales Pereira de Sousa e cônjuge noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 139-143).

Observe que a petição de fls. 139-140 encontra-se subscrita pelo advogado dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF.

Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 139-143 e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2003.01.00.018525-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA NILZA DE ARAUJO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 204/2007, de 28.03.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal POMPEU DE SOUZA BRASIL informa que foi prolatada sentença nos autos principais. Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2003.01.00.024646-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA NILZA DE ARAUJO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 204/2007, de 28.03.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal POMPEU DE SOUZA BRASIL informa que foi prolatada sentença nos autos principais. Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
2003.33.00.012116-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : CLEBER CRIPINIANO DOS SANTOS PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A)



D E C I S Ã O
CLEBER CRISPINIANO DOS SANTOS PEREIRA, LUIZA NÁDIA DE FREITAS SANTANA DOS SANTOS PEREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 200/201, requereram a homologação do acordo firmado entre as partes e a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, homologo o referido acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Resta prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 186-187.
Publique-se.
Intimem-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029497-2/DF
Processo na Origem: 200334000294972

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADADO(A) : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : DALVANI ALVES SOARES BASTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 294-301 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prossiga-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
2003.34.00.039152-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : ZENILDA ARAUJO
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 214-222) opostos por ZENILDA ARAÚJO ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que isentou a Caixa Econômica Federal do pagamento de verba honorária, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 212):

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS.

1. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação em honorários, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.
3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).
Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.010068-5/MG
Processo na Origem: 200338000100685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : JOSE SERGIO PINTO
APELANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES - FCP
RECORRENTE : ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE PEIXOTO BRAGA NETO

Com vistas na informação de fls. 873 e no que dispõe o art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, não restou caracterizada qualquer prevenção, na espécie dos autos, a justificar a distribuição do presente feito por dependência ao recurso acima referido.
Com estas considerações remetam-se os autos à livre distribuição, com as anotações de estilo, restando prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 872vº.
Publique-se.
Brasília-DF., em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
2003.38.00.026657-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : ADILSON DIAS APARECIDO CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 220-225) opostos por ADILSON DIAS APARECIDO CUNHA e Outros ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, isentando a Caixa Econômica Federal do pagamento de verba honorária, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fls. 217-218):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. TERMO DE ADESÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não procede a intenção da recorrente de considerar o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.
2. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.
3. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).
4. Ausente nos autos, o documento que comprova a realização de acordo administrativo para o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS (Termo de Adesão), não há como acolher o pedido da CEF para que o processo de execução seja extinto.
5. Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, "não haverá condenação em honorários advocatícios" nas ações concernentes ao FGTS.
6. O pedido posto no presente feito decorre de interpretação que a CEF dá ao disposto no art. 741, parágrafo único do CPC, não caracterizando, pois, ato de má-fé a oposição destes embargos à execução, razão pela qual indevida a multa imposta com fundamento no art. 17, incisos IV e VII do CPC.
7. Apelação parcialmente provida, para excluir da condenação a incidência da verba honorária e da multa por litigância de má-fé, fixadas nos embargos.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).
Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.049745-7/MG
Processo na Origem: 200338000497457

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONÇALVES E OUTROS (AS)
APELADO : JARBAS JUAREZ ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA REPOLES

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recurso adesivo de fls. 63/65 não foi regularmente recebido pelo juízo a quo, o que ensejaria o retorno dos presentes autos à instância de origem, para a prática do referido ato processual.
A todo modo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, recebo o recurso em referência, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Procedam-se às devidas anotações, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, em face do aludido recurso.
Resta, por consequência, prejudicada a inclusão deste recurso na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 70vº.
Publique-se.
Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.001985-0/MT
Processo na Origem: 200336000162580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LEONIDAS SPINELLI
ADVOGADO : DECIO JOSE TESSARO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na sentença de fls.104/112, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.029687-7/DF
Processo na Origem: 200434000921217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS MATOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 80/85.
Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.030821-3/MG
Processo na Origem: 200338000416670

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FOCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTROS(AS)
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fls.73, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.
Publique-se.
Brasília-DF, em 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056924-0/DF
Processo na Origem: 200434000035467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE MARIA PEREIRA DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na informação de fls.59, manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.
Publique-se.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.059680-9/MA
Processo na Origem: 200437000087917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COELHO NETO - MA
PROCURADOR : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

Em face do pedido de fls.174, dê-se vistas ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N.
2004.33.00.006224-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA CECILIA GOMES PALHARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 143-149) opostos por MARIA CECÍLIA GOMES PALHARES e Outros ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, isentando a Caixa Econômica Federal do pagamento de verba honorária, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 141):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001.
2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação ao pagamento de verba honorária, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações, pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.
4. Apelação a que se dá provimento.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).

Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.000411-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
APELADO : CESAR BENVENUTO PALVARINI E OUTRO(A)
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, bem como contra sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que a recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, enseja a aplicação dos juros moratórios legais, a partir da citação, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000). Tendo a ação sido ajuizada depois da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros de mora devem incidir nos termos do seu artigo 406, isto é, no percentual de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º).

Quanto ao segundo, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados".

(EDResp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Ressalto que a isenção prevista no art. 29-c Lei 8.036/90 beneficia ambas as partes, não podendo ser concedida exclusivamente a uma delas, sem violação ao referido dispositivo legal.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, bem como para excluir a condenação de ambas as partes em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021458-1/DF
Processo na Origem: 200434000214581

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO(A)

APELANTE : HERBERT SOARES BISPO DE SOUZA
NÚCLEO DEAS- : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIAL DA OAB-DF
SISTÊNCIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 134-141 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prossiga-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030966-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : MAURICIO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, espólio de Maurício Moura Monteiro, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada ao FGTS do *de cujus*.

A respeito do tema, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, restou comprovado que o *de cujus* Maurício Moura Monteiro (admitido em 9.5.1962 e optante retroativamente a 1.1.1967 - fl. 15 e 138) efetuou opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Deve, contudo, ser observado que, no tocante à prescrição para ajuizar causas referentes ao reajuste de contas de FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é trintenária (cf. entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Sendo assim, tendo a ação sido ajuizada em 5 de outubro de 2004, o termo inicial para incidência da taxa progressiva de juros será 5 de outubro de 1974, e não 5 de março de 1973, como determinou a sentença.

Quanto aos juros moratórios, entendo que a recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, enseja a aplicação dos juros moratórios legais, a partir da citação, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000). Tendo a ação sido ajuizada depois da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros de mora devem incidir nos termos do seu artigo 406, isto é, no percentual de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º).



No tocante às custas judiciais, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a CEF, quando na qualidade de representante do FGTS, é alcançada pela isenção do pagamento das custas prevista pela Medida Provisória nº 1984-19, 29 de junho de 2000, e suas posteriores reedições, que alterou o parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Neste sentido, dentre inúmeros outros, cite-se o acórdão no AG 2001.01.00.014262-1/MA, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 22/10/2001, p.697. A isenção do pagamento de custas não prejudica, contudo, a obrigação quanto ao seu reembolso, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Devido, portanto, o pagamento das custas processuais adiantadas pelos autores. Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, bem como para reconhecer os efeitos financeiros da incidência da taxa progressiva de juros somente a partir de 5 de outubro de 1974, respeitando-se assim, o prazo prescricional trintenário. Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.042507-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA NETES DELIMA BRANDAO
ADVOGADO : MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União de sentença que concedeu a segurança pretendida, para que a impetrante, ora apelada "permaneça no imóvel localizado a SER/S Q.06, Bloco "O", casa 32, Cruzeiro Velho, até decisão final nos autos do mandado de segurança n. 2004.34.00.025623-2-DF" (fl. 65). Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Mediante o documento constante das fls. 94-95, juntado aos autos pelo Ministério Público Federal, quando de sua cota nos autos, vê-se, assim como no *site* da Justiça Federal de primeiro grau, que já houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2004.34.00.025623-2/DF, razão pela qual, apoiado no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 253 do STJ, tenho por prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial, ante a perda do objeto da ação mandamental, na forma regimentalmente autorizada. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.011560-3/GO
Processo na Origem: 200435000115603

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A)
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : YSABELLA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a manifestação da ré sobre o acordo extrajudicial noticiado pela CEF, às fls. 132-134. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.009786-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : DARCI JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 370-378 e 380-388) opostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal (CEF) e por DARCI JOSÉ DA SILVA ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos autores, reformando a sentença que homologou os Termos de Adesão firmados com base na Lei Complementar n. 110/2001, consoante acórdão de minha lavra, *in verbis* (fl. 370):

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PATRONO DOS AUTORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
2. Descabida a fixação de verba honorária, no processo de execução, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001.
3. Sentença reformada, em parte.
4. Apelação parcialmente provida.

Tenho que o recurso interposto pelos autores não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação, embora não unânime, não reformou a sentença no tocante à isenção conferida à empresa pública do pagamento de verba honorária, pelo que não admito os embargos infringentes apresentados pela parte autora.

Quanto aos embargos opostos pela CEF, estes devem ser admitidos pois, no tocante ao Termo de Adesão (Lei Complementar), o julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil).

Posto isso, admito os embargos infringentes opostos pela CEF, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.003121-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)
APELADO : WEIBER PEDRETTI
ADVOGADO : LIVIA SANT'ANNA FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 104-111) opostos por WEIBER PEDRETTI ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 102):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO. POSTERIOR ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física, entre outros.
2. Não é passível de reparação, portanto, o mero dissabor sofrido pela pessoa, se a ação ou omissão de outrem não causar maiores repercussões em sua esfera psíquica ou no meio social em que vive.
3. Hipótese em que, da falha do serviço da ré não resultaram maiores consequências, além do alegado constrangimento, incapaz, por si só, de configurar dano moral passível de reparação.
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).

Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001122-1/PI
Processo na Origem: 200340000036019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ORLONE VIEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : REGINA CELIA MACHADO NUNES DE SANTANA

Em face da informação de fls.71, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, em 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.004563-6/MG
Processo na Origem: 200438000546823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETTI MACHADO
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas no expediente de fls.182, manifeste-se o agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031345-9/MG
Processo na Origem: 200538000132380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RAFAEL BUZELIN GODINHO E CONJUGE
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.81, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.055607-2/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALIANCA NAVEGACAO LTDA E CIA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057770-0/MT
Processo na Origem: 200036000093391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUIZ ROSA DE SANTANA E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls. 137/138, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060066-9/BA
Processo na Origem: 199933000103371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JAYME PINHEIRO DE MEDEIROS

Com vistas na informação de fls.174, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono do agravado, para fins de regular intimação.
Publique-se.
Brasília-DF, em 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060483-0/MG
Processo na Origem: 200538000289850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JULMAR NUNES DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls.82, procedam-se as anotações devidas, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, intimando-se os agravantes, para regularizarem sua representação processual em juízo, nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062961-9/MT
Processo na Origem: 200336000102924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CECILIA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS

Com vistas nas informações de fls. 42/43 indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.063402-8/PA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SANTA ROSA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Rosa Indústria e Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda., no qual pretende a reforma da decisão agravada, com a antecipação da tutela recursal, para que seja impedida a suspensão sumária do Plano de Manejo Florestal Sustentado n. 021018002826/00.
O ilustre Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante o Ofício n. 738/2006, do qual determino a juntada aos autos, informa que foi prolatada sentença nos autos principais. Do exposto, julgo prejudicado o agravo.
Intimem-se.
Publique-se.
Após, baixem-se os autos.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063490-5/MG
Processo na Origem: 200438000464017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls. 126, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.
Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064414-9/BA
Processo na Origem: 200533000185023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA COSTA PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com vistas na informação de fls.74, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o nome do patrono da agravada, para fins de regular intimação.
Publique-se.
Brasília-DF, em 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.064775-4/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTANA - AP
PROCURADOR : CLELIA JEANE DA SILVA REIS GONDIM

D E C I S Ã O
Mediante o Ofício n. 347/2007, de 18.04.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA informa que foi prolatada sentença nos autos principais.
Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.
Intimem-se.
Publique-se.
Sem recurso, baixem-se os autos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065473-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O
Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.
Posto isso, julgo prejudicado o recurso.
Intimem-se.
Publique-se.
Sem recurso, baixem-se os autos.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073497-0/MG
Processo na Origem: 200538000279074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : CINTIA CARNEIRO BATISTA BRITO E OUTRO(A)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

Com vistas na sentença de fls. 327/332, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, em 30 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.003643-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : LENIR NEDER
ADVOGADO : JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Lenir Neder e a Caixa Econômica Federal/EMGEA informam (fls. 202-203) que realizaram acordo, razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil (CPC).
Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022241-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELANTE : WALTER MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 142-147) opostos por WALTER MOREIRA e Outros ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão de minha lavra que julgou improcedente o pedido do autor, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 140):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO, TÃO-SOMENTE, DA CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUANTO AS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), PERCENTUAIS RELATIVOS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC).
1. Em razão de orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, quanto às perdas de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, quanto às perdas de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).
Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022613-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CELIO AMARAL E CONJUGE
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E S P A C H O
Intime-se a litisconsorte Emília Vieira De Matos Amaral para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com os termos do acordo firmado pelo seu cônjuge, às fls. 138-139.
Publique-se.
Após, retornem-me os conclusos os autos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.023030-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA
APELADO : FERNANDO DE ALMEIDA FEIJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 153-158) opostos por FERNANDO DE ALMEIDA FEIJÓ e Outros ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão de minha lavra que julgou improcedente o pedido dos autores, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 151):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO, TÃO-SOMENTE, DA CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUANTO AS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), PERCENTUAIS RELATIVOS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC).

1. Em razão de orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, quanto às perdas de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, quanto às perdas de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do CPC).

Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.025818-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APELADO : MAURO CELIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal (CEF), na forma de conhecida apelação padronizada, insurge-se contra a sentença que decidiu condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acolhendo pedido formulado na ação ordinária, tudo em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo.

O apelo da ré se atém, apenas, no que tange à sua condenação ao pagamento de verba honorária, razão pela qual pugna pela aplicação do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, bem como à possibilidade de levantamento dos saldo da conta vinculada ao FGTS por meio de alvará.

Decido.

A apelação merece provimento, pois, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40 de 27.07.2001, "não haverá condenação em honorários", nas ações concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, manteve a norma em comento, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua edição continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até de liberação definitiva do Congresso Nacional.

Cumpra ressaltar que, para a edição da medida provisória de que se trata, foram preenchidos os pressupostos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, com a preservação do patrimônio do trabalhador, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos pelos índices expurgados.

A aplicação do dispositivo que prevê a não-condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas restringe-se aos processos ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Quanto à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS por meio de alvará, entendo que deve ser observado o disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, exceto se a conta vinculada já foi movimentada, com o saque das importâncias depositadas, caso em que não há razão para condicionar o levantamento dos depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários à satisfação dos requisitos do referido diploma legal.

No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação a incidência da verba honorária e condicionar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos requisitos constantes do art. 20 da Lei n. 8.036/1990. Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000691-9/PI
Processo na Origem: 200540000076527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - PI
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.133/135, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003584-8/MG
Processo na Origem: 200538060021070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLINICA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 196/204, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o pedido de reconsideração de fls. 179/183, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003603-4/DF
Processo na Origem: 200534000179741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
AGRAVADO : RODRIGO MENDES ARAUJO
ADVOGADO : PIRATAN ARAUJO FILHO

Com vistas na sentença de fls. 322/328, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006052-6/DF
Processo na Origem: 200334000294924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ALVARO BEZERRA DE FARIAS LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 95/97.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006172-3/MG
Processo na Origem: 200638010000177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADANES MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIDIA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
ADVOGADO : DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 72/74, em fotocópia, proferida nos autos de origem, e no expediente de fls.71, noticiando o seu transito em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013332-2/TO
Processo na Origem: 200643000006120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MAURO JOSE RIBAS
AGRAVADO : MANOEL BENTO DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, que, nos autos de ação ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ora agravante, indeferiu o pedido isenção de custas formulado pela autora, sob o fundamento de que a referida empresa não goza de tal benefício (fls. 13).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em face da natureza pública dos serviços por ela prestados, estaria isenta do pagamento de custas processuais, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Os presentes autos foram originariamente distribuídos, em 17/04/2006, à colenda Sétima Turma deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (fls. 31), vindo-me redistribuídos, em 14/03/2007, por força da decisão de fls. 32).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, no caso, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a decisão agravada se encontra em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - RECURSO NÃO PREPARADO - DESERÇÃO.

1. O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, determina o pagamento do preparo no prazo de cinco dias, contado da interposição do apelo, sob pena de deserção.2. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, como empresa pública federal, que é, não goza de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção, se não preparar, tempestivamente, o recurso.3. Apelo da embargante não conhecido."

(AC nº 1997.01.00.041317-3/DF - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel - Quinta Turma - DJU de 10/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS.1. A CONAB, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, RESULTA DA FUSÃO ENTRE A COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO COM A COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E A COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO, E NÃO GOZA DO PRIVILEGIO REFERENTE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL, PORQUE ESTE PRIVILEGIO, ATRIBUÍDO LEGALMENTE APENAS A PRIMEIRA EMPRESA FUSIONADA, NÃO FOI ESTENDIDO A NOVEL EMPRESA.

2. MATERIA RELATIVA A DISPENSA DE PAGAMENTO NÃO COMPORTA EXEGESE EXTENSIVA, MAS, SIM, LITERAL.

3. AGRAVO IMPROVIDO"

(AG 94.01.12308-0/GO - Rel. Juiz Fernando Gonçalves - Terceira Turma - DJU de 15/08/1994).

AGRAVO REGIMENTAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 9.289/96, ART. 4º. ENUMERAÇÃO DOS CASOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DEVIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO INCLUÍDAS NESSE DISPOSITIVO AS EMPRESAS PÚBLICAS.

1. No Art. 4º da Lei nº 9.289/96, que enumera os casos de isenção do pagamento de custas devidas na Justiça Federal, não estão arroladas as empresas públicas e, portanto, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre".

(AgRg no REsp 26225/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ/Terceira turma - DJU de 01/07/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.013424-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRAVADO : EDILSON FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, para que a agravante promovesse a alteração na nota de títulos do ora agravado.

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o Ofício n. 172/2007, do Juiz *a quo*, datado de 28 de março de 2007, o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013706-6/DF
Processo na Origem: 200534000903569

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANTONIO LONGHI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 93/97.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014077-7/DF
Processo na Origem: 200534000913141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RAIMUNDA MARTINS DE LOIOLA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração de fls. 67/69.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015431-2/MA
Processo na Origem: 200637000000109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ISABELA RABELO FALCAO SANTIAGO
ADVOGADO : GARDENIA ANDRADE DE LIMA
AGRAVADO : EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES

Com vistas na decisão de fls.150, em fotocópia, em que o juízo a quo declina da competência, para processar e julgar a demanda instaurada nos autos de origem, em favor da Justiça Comum do Estado do Maranhão, manifeste-se a agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015737-0/TO
Processo na Origem: 200543000017369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ENERPEIXE S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Com vistas na sentença de fls.1262/1267, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019077-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : KARLLA GABRIELLA DE SOUZA FIGUEREDO
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.024188-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDRE CANAAN ALVES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 241/2007, de 17.04.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Márcio José de Aguiar Barbosa informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irresignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.024543-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DIOGO COUTINHO LOULI
ADVOGADO : JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026101-9/PA
Processo na Origem: 200539000001810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDEMAR DORIA DE VASCONCELOS E CONJUGE
ADVOGADO : LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SOCILAR S/A
ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

Com vistas nas informações de fls. 238/240, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028405-0/MG
Processo na Origem: 200638000224903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 95/97, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 66/88, por haver perdido o objeto e, por isso, negolhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031214-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRE PINTO GARCIA
AGRAVADO : MARACAI - FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031254-0/DF
Processo na Origem: 200234000338205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : TIAGO SILVA DOS REIS

ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por Tiago Silva dos Reis contra a União Federal, em que se busca a nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, a que se reporta o edital nº 1/2002, em virtude de sua reprovação do exame de avaliação psicológica, determinou a realização de perícia técnica, para fins de averiguação da legalidade, ou não, dos métodos aplicados no referido exame (fls. 454).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, a desnecessidade da realização da referida prova, na medida em que os elementos constantes dos autos de origem seriam suficientes para o deslinde da demanda, notadamente em virtude do fato de já ter sido aprovado no exame de avaliação psicológica, relativamente a outro concurso público posteriormente instaurado, para fins de preenchimento do mesmo cargo público descrito nos autos, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Reservei-me, inicialmente, para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após as informações do juízo a quo (fls. 483), as quais se encontram acostadas às fls. 498/499.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, encontram-se presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão por ele postulada, nos autos de origem, encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que *"o exame psicológico de caráter sigiloso e irrecorrível afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV"* (TRF/1ª Região - AMS 2001.33.00.012535-9/BA, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJU de 28/02/2005), a caracterizar, no caso, a manifesta desnecessidade da prova pericial determinada pelo juízo monocrático, ante o entendimento jurisprudencial espelhado, dentre inúmeros outros, no aresto em referência.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida se ajusta às hipóteses do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, a fim de que o feito principal tenha curso regular, independentemente da realização da prova pericial determinada pelo juízo singular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo a quo, via FAX, o inteiro teor da presente decisão, para fins de ciência e cumprimento.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031363-0/MT
Processo na Origem: 200636000104425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGRAVADO : RUDIMAR FRANCISCO DALMAGRO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls. 73/77, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.031703-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : DEUSDEDIT MARQUES BONIFACIO

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032130-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : PETRONIO CEZAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, determino a intimação da agravada, para apresentar resposta.

Dispensadas as informações.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032317-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBAS PINTO

ADVOGADO : MICHELE GOMES DA ROSA

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033513-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : ALBERTO BAUER BRINATI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, cuja juntada determino, o agravo perdeu o objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a ir-resignação de que cuidam os autos.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033720-8/MG
Processo na Origem: 200638000226746

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : ALESSANDRA BUSTAMANTE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)

Com vistas na sentença de fls.78/79, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o regimental de fls. 49/71, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034139-3/BA
Processo na Origem: 200633100024774

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RUY CARVALHO

AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADVOGADO : OSCAR GRACA COUTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, que, nos autos da ação ajuizada por ARACRUZ CELULOSE S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se questiona a legitimidade de auto de infração, e respectiva multa, decorrente de suposta infração a normas ambientais, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, suspendendo os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 371550-C e assegurando à autora, por conseguinte, o direito de retomar as suas atividades em áreas já cultivadas com o plantio de eucalipto.

A decisão agravada resumiu e decidiu a questão nestes termos: "Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ARACRUZ CELULOSE S.A. em face do IBAMA, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de embargo (Termo n. 372550-C) imposto em áreas de plantio de eucalipto localizadas em zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento. A autora aduz que arrendou área de quase 400 há. No sul do estado para cultivar eucalipto e obteve as licenças de localização/implantação expedidas pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA), além de dois pareceres favoráveis do IBAMA, que concluiu que a atividade não causaria impacto ambiental significativo, bem como não afetaria a biota da unidade de conservação. Não obteve a autorização do Chefe do Parque Nacional do Descobrimento, mas, de posse das licenças do CRA, iniciou suas atividades de plantio e cultivo. Foi surpreendida, todavia, pela notificação e posterior autuação do IBAMA, segundo o qual teria a demandante supostamente violado norma do art. 70 da Lei n.9.605/98, entre outras disposições. Sustenta que o auto de infração se encontra eivado de vícios de fundamentação e que, ainda, o IBAMA teria exorbitado do campo de sua atuação supletiva, já que o órgão ambiental estadual, o CRA, é que conferiu a licença ambiental, sendo o órgão competente para licenciar e fiscalizar seu empreendimento. Intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o IBAMA afirma que a elaboração do zoneamento econômico-ecológico na região de entorno do Parque Nacional do Descobrimento é um dos condicionantes impostos para análise da referida anuência. Acrescenta ainda que a autorização que fora concedida pelo Chefe do Escritório Regional de Teixeira de Freitas contraria a legislação em vigor, uma vez que essa anuência deve provir do órgão responsável pela administração da unidade de conservação. Defende a validade do auto de infração, apesar das irregularidades formais detectadas, e a legalidade da atuação supletiva da autarquia ambiental. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posiciona-se pela validade da suspensão administrativa e pugna pelo não-deferimento de medida antecipatória, sob o argumento de que a autoria sabia da ilegalidade de sua conduta, ao exercer a atividade se, autorização do chefe do Parque Nacional, que seria o competente para anuir ao plantio na zona de amortecimento, encontrando-se o IBAMA impedido de dar essa anuência em razão de não se haver concluído o zoneamento econômico-ecológico no Estado da Bahia. (...)

Inicialmente, observo que o pedido de antecipação de tutela se restringe ao embargo, razão por que não me cabe aqui apreciar o mérito da outra penalidade aplicada.

Entendo que assiste parcial razão à parte autora.

Não entendo que tenha havido usurpação das atribuições do CRA por parte do réu, uma vez que este agiu no uso de sua competência supletiva. E, tampouco, os defeitos de fundamentação - v.g. a indicação errônea dos dispositivos legais infringidos - tornam o ato imprestável.

Mas a medida de embargo da área apresenta-se eivada de legalidade.

O cerne da questão é se era de fato permitido à autora explorar a área que se encontra na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento.

Sobre esse tema, cabe-me examinar dois aspectos: se possuía a autora as licenças para o exercício das atividades de plantio de eucalipto; se o embargo à autora foi devidamente fundamentado, em conformidade com as restrições legais existentes ao plantio de eucalipto em zona de amortecimento.

Quanto ao primeiro aspecto, verifico que houve licença de plantação dada pelo CRA e autorização da gerência regional do IBAMA de Teixeira Freitas.

É sabido, porém, que como se trata de área de entorno de Parque Nacional, faz-se imperiosa a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, conforme o art. 36, § 3º, da Lei 9.985/00.

A autora argumenta que obteve, de todo modo, uma anuência do IBAMA. A autarquia ambiental, de sua parte, afirma que a gerência de Teixeira de Freitas praticou um ato ilegal, por não ser a competente autoridade à prática do ato.

Nesse particular, não me convenço do argumento de que "para os administrados o órgão ambiental competente para administrar o Parque em questão é tão-somente, o 'IBAMA.'" Tal ilação não se admite para um empreendedor do porte da autora, que certamente não desconhece o cristalino dispositivo do art. 36, §3., da Lei 9.985/2000.

No segundo aspecto, porém, chama atenção o fundamento trazido pela autarquia ré a justificar o embargo.

O IBAMA reconhece que embargou a área atendendo a recomendação do MPF, na qual o Parquet vislumbrou danos para as unidades de conservação com a implantação da silvicultura em seu entorno. Assim, em atenção ao princípio da prevenção e à recomendação do MPF, terminou por interditar a implantação de cultivo de eucalipto praticada pela autora no entorno da unidade de conservação.

No entanto, parece-me que a zona de amortecimento não é área a ser de todo impossibilitada de qualquer manejo da silvicultura, mas sua atividade há de ser acompanhada pelos órgãos de proteção ambiental, que, de modo consistente e racional, limitem as atividades humanas no local.

É certo que as zonas de amortecimento são importantes corredores ecológicos, permitindo o fluxo gênico dos seres vivos para garantir a sobrevivência das espécies da fauna local, e que a monocultura do eucalipto apresenta riscos para a flora e para a fauna silvestre.

Não vejo, todavia, como simplesmente proibir qualquer atividade no raio de dez quilômetros da área de entorno do parque, quando a Lei 9.985/2000 claramente estabelece que a zona de amortecimento é área onde as atividades humanas estão sujeitas a restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, mas não a uma completa interdição dessas atividades.

A conduta do IBAMA, pautada que foi na recomendação do Parquet Federal, fere o propósito da Lei 9.985/00, na medida em que transfere à autora todo o ônus da inatividade do Estado em elaborar o zoneamento ecológico-econômico da área em questão.

Verifico ainda que a autora alega risco de grande prejuízo econômico com a paralisação das atividades de plantio e cultivo de eucalipto na área embargada.

Depreendo, assim, os requisitos para a concessão da medida antecipatória, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação à parte autora.

Em face do exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 273, I, do CPC, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que suspenda o embargo imposto na área delimitada pelo Termo de Embargo/Interdição nº 371550-C, permitindo-se que a autora retome as atividades na área cultivada, vedando-lhe entretanto expandir a área objeto do cultivo.

Intimem-se. Citem-se" (fls. 23/27).

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia recorrente, em resumo, que o fato da impetrante ter obtido licenças ambientais, expedidas por autoridades estaduais, não exclui a sua atuação supletiva, na condição de órgão responsável pela execução e fiscalização da política nacional do meio ambiente, razão por que as atividades desenvolvidas pela agravada subordinam-se à expedição de licenciamento ambiental, também, na esfera federal, mormente em se tratando de área localizada dentro dos limites territoriais da Mata Atlântica, destinatária de especial proteção, em sede constituição. Acrescenta, ainda, que, a licença ambiental de que dispõe a autora da demanda, emitida por uma de suas gerências regionais, afigura-se manifestamente nula, em face da flagrante incompetência administrativa da unidade que a expediu, não produzindo, por isso, qualquer efeito, a justificar, na espécie, o embargo questionado nos autos de origem, ante à inércia das autoridades estaduais, no particular. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, sob pena de irreversíveis impactos ambientais na área em questão (fls. 02/21).

Registro, inicialmente, que os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à colenda Sétima Turma deste egrégio Tribunal, em 06/09/2006 (fls. 309), sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, sobrevivendo a decisão de fls. 310/311, datada de 11/05/2007, em que Sua Excelência declina da competência, em favor da Terceira Seção, sob o fundamento de que a matéria de fundo questionada nos autos de origem tem natureza ambiental.

Em que pesem os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pela autarquia recorrente encontra-se em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

Ademais, não me convence o argumento de que, na espécie, a competência seria exclusiva da unidade da federação, tendo em vista que esta não exclui a competência supletiva do IBAMA, encontrando-se a pretensão recursal postulada em sintonia com a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o *princípio da prevenção* (pois uma vez que possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente *precaução* (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental.

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "*a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*" e "*a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida*" (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se "*a avaliação de impactos ambientais*" e "*o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*" (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que "*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional*" (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação.

Por isso, a atuação do poder público, em casos que tais, deve orientar-se, sempre, pelo princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com *status* de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

Posta a questão nestes termos e demonstrada, em princípio, a ausência de competente licenciamento ambiental, na esfera federal, em favor da autora da demanda, bem assim, a agressão ambiental decorrente das suas atividades, conforme reconhecido pela própria decisão agravada, afigura-se legítima a pretensão recursal deduzida pela autarquia agravante, no particular.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela autarquia recorrente enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento final da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527,V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037416-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCINEI GAMA FIRMINO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 271/2007, de 02.04.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Jacques de Queiroz Ferreira informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039391-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PROLIANK S/A
ADVOGADO : FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 503/2007, de 30.04.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal João Batista Ribeiro informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039575-1/GO
Processo na Origem: 200635000154490

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ALEXANDRE DUARTE DE GODOI
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KERMANYA SILVA VALENTE MAIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Duarte de Godoi contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendia impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendeu a decisão agravada que não restou configurada a plausibilidade do direito, *in verbis*:

"Com efeito, sustenta a parte autora que e a dívida atual importa em R\$ 86.039,12 (oitenta e seis mil trinta e nove reais e doze centavos) (conf. laudo fls. 78). A CEF, por sua vez, informa que a dívida atual importa em R\$ 86.434,70 (oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) (fl. 163). Assim, a diferença no contexto da dívida, é irrisória.

A controvérsia surge quanto ao valor da prestação mensal, para pagamento em 149 parcelas.

A parte autora pretende pagar 149 parcelas de R\$ 577,44 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 78), enquanto que o valor cobrado pela CEF importa em R\$ 1.201,10 (um mil duzentos e um reais, e dez centavos).

O valor encontrado pelo autor parte da singela premissa de que o valor da dívida presente poderia ser pago em 149 meses sem qualquer acréscimo, assim procede à divisão simples entre o valor que entende devido pelo número de prestações.

Ora, é óbvio que diante da previsão contratual de incidência de juros de 9% ao ano, o cumprimento da obrigação somente será alcançada com a amortização mensal dos juros pactuados e de parte do capital mutuado.

Assim, inviável a pretensão de somente pagar o valor principal, pois não se trata de contratação para pagamento à vista, mas sim de financiamento de longo prazo (superior a 12 anos).

Verifico, portanto, que, a princípio, o valor cobrado pela CEF não é ilegal ou exorbitante (...)"

Irresignado, o Agravante alega que há plausibilidade do direito, uma vez que o simples fato de o débito estar sendo discutido judicialmente impossibilita a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifico que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante. Isto porque, segundo orientação da Segunda Seção do STJ, para impedir a inclusão dos nomes de devedores em cadastros restritivos de crédito, "deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003 p. 214), o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, nesse precedente, o eminente Relator anotou em seu voto:

"Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada



pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, porque não trazem maiores informações a respeito. Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso. É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça".

Ademais, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (C.P.C., art. 273).

Não há verossimilhança das alegações, uma vez que não demonstrado de plano que as cláusulas do contrato que estabeleceram juros, taxas, encargos e despesas são abusivas. Não há ofensa a princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor, pois estes não abarcam o reconhecimento da existência de direito à inadimplência sem a adoção por parte do credor das providências necessárias à purgação da mora.

Ora, no caso dos autos, o Agravante entende devido o valor principal da dívida dividido pelas 149 (cento e quarenta e nove) prestações, sem qualquer acréscimo de juros. Inverossímil tal valor, por se tratar de financiamento a longo prazo e haver previsão contratual de incidência de juros de 9% ao ano (fl. 155).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente improcente. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039626-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA VASCONCELOS CHAVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, determino a intimação da agravada, para apresentar resposta.

Dispensadas as informações.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042056-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NATALIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 129/2007, de 28.02.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042167-1/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo IBAMA contra decisão que deferiu o pedido de liminar formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para suspender as audiências públicas designadas para os dias 8, 9, 10 e 11 de novembro de 2006, com a finalidade de examinar os EIA e o correspondente RIMA relativos à construção de usinas hidrelétricas na bacia do Rio Madeira.

Instado a se manifestar, em razão de o magistrado de primeiro grau, nos autos do processo de origem, ter declinado da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal/DF, o IBAMA, ora Agravante, sustentou a perda de objeto do recurso, razão pela qual afirmou não ter mais interesse em seu julgamento (fl. 1150).

Diante disso e tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Relator Pardo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042468-0/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR : AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Furnas - Centrais Elétricas S/A contra decisão que deferiu o pedido de liminar formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para suspender as audiências públicas designadas para os dias 8, 9, 10 e 11 de novembro de 2006, com a finalidade de examinar os EIA e o correspondente RIMA relativos à construção de usinas hidrelétricas na bacia do Rio Madeira.

Instado a se manifestar, em razão de o magistrado de primeiro grau, nos autos do processo de origem, ter declinado da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal/DF, a ora Agravante - Furnas - Centrais Elétricas S/A -, sustentou a perda de objeto do recurso, razão pela qual afirmou não ter mais interesse em seu julgamento (fls. 892 e 903).

Diante disso e tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Relator Pardo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042650-2/BA
Processo na Origem: 200033000271541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WALTER NUNES PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADODATVO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044665-5/MT
Processo na Origem: 200136000099538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MURILO GOMES PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais, a fim de se averiguar acerca do alegado estado de hipossuficiência.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045842-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : VIP SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046478-7/DF
Processo na Origem: 200634000306279

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : TOP SAFE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 53/56, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o pedido de reconsideração de fls. 47/50, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046815-7/BA
Processo na Origem: 200033000019581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WALA DE JESUS E OUTRO(A)
ADVOGADODATVO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046981-3/DF
Processo na Origem: 200634000132317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RONALDO TRENTIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por RONALDO TRENTIN e Outros, ora agravantes, onde se busca a correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, determinando o desmembramento dos autos e a sua remessa para as Seções Judiciárias, onde se encontram localizadas as agências depositárias das aludidas contas, com exceção da autora Maria Djanira Gonçalves, que mantém domicílio no distrito Federal (24/32).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a CEF possui domicílio no Distrito Federal, inexistindo razão, por isso, para que se desloque a competência para juízos localizados em outras unidades da federação. Acrescentam ainda, que a decisão agravada teria ignorado o fato de que uma das autoras é domiciliada no Distrito Federal, a caracterizar, na espécie, a competência do juízo monocrático, para processar e julgar a demanda instaurada nos autos de origem, razão por que pedem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Em se tratando de ações onde se busca a correção de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a jurisprudência de nossos tribunais já se encontra pacificada, no sentido de que é competente o foro do lugar da agência que abriga a referida conta, conforme se vê dos julgados proferidos no CC nº 2001.01.00.043800-5/MG (Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - TRF 1ª Região - Terceira Seção - Unânime - DJU de 25/2002), no CC nº 2001.01.00.034209-9/GO (Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1ª Região - Terceira Seção - unânime - DJU de 29/10/2001), no RESP nº 112.971/DF (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ/Segunda Turma - unânime - DJU de 27/03/2002), no RESP nº 107.457/DF (Rel. Min Hélio Mosimann - STJ/Segunda Turma - unânime - DJU de 22/10/1998) e no RESP nº 83645/DF (Rel. Min. Ari Pargendler - STJ/Segunda Turma - DJU de 19/03/1998).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autora Maria Djanira Gonçalves, efetivamente, possui domicílio no Distrito Federal, conforme se vê da peça de fls. 49, em fotocópia, circunstância essa, porém, já levada em consideração pelo juízo monocrático, na medida em que, relativamente à referida autora, declarou-se competente, para processar e julgar a demanda.

Em sendo assim e em que pese o entendimento daqueles que entendem ser possível, em casos assim, optar pelo juízo de qualquer dos autores, as colendas Quinta e Sexta Turma deste egrégio Tribunal vêm decidindo, na linha de que a concentração de feitos numa única Seção Judiciária, mormente em se tratando de ações repetitivas e em elevado número, como no caso do FGTS, além de tumultuar a regular instrução processual, traria indesejáveis reflexos na administração da Justiça, a não autorizar a sua ocorrência, como assim pretendem os agravantes, conforme se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. A permissão de que os autores, que residem em outras capitais, ajuízem a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado - grifei.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AG nº 2004.01.00.031709-6/DF - Rel. Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida - Quinta Turma - DJU de 02/02/2006).

Com estas considerações, e tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em harmonia com os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo, baixando-se os autos, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047478-8/DF
Processo na Origem: 9600017417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)

Com vistas no expediente de fls.165 e no despacho de fls.166, em fotocópia, proferido nos autos de origem, manifeste-se o agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047845-6/DF
Processo na Origem: 200434000265005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOAO BATISTA PIRES LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 249, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.048316-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CASSIANO MANOEL DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, determino a intimação da agravada, para apresentar resposta.

Dispensadas as informações.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.00.004088-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE MENDES RESENDE
ADVOGADO : EDNA PEREIRA DE FARIA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

JOSÉ MENDES RESENDE apela da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os percentuais de correção monetária aplicáveis ao saldo da contas vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Entende que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento da diferença a ser apurada com base no novo saldo de sua conta, aduzindo, ainda, ser da Justiça Federal a competência para o julgamento da causa.

Decido.

Quando da rescisão do contrato de trabalho do autor, não foram aplicados os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com base no saldo existente na respectiva conta, pois à época não haviam sido reconhecidos judicialmente, nem deferidos legalmente como ocorreu com o advento da Lei Complementar 110/2001.

Percebe-se, nitidamente, que o pedido do autor possui natureza trabalhista, com sujeito passivo diverso da CEF, que, no caso, seria o empregador, a quem se reporta o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, pois a cominação ali prevista é ônus do empregador e não da CEF.

Tal situação enseja, obviamente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, como pacífico na nossa Jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TITULARIDADE. PROVA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DEPÓSITO. PERÍODO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. IPC. MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66, ART. 4º. MULTA (40%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

(...)

12. A cominação prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 destina-se ao trabalhador demitido sem Justa causa. É de natureza trabalhista e de responsabilidade do empregador e não da CEF. Incompetência deste Tribunal para o exame da matéria.

(...)

(AC n. 1999.01.00.108361-1/BA - Relator Juiz Mário César Ribeiro - DJ de 17.03.2000, p. 1458)

CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

7. A multa de 40% sobre as diferenças devidas diz respeito ao empregador, não devendo a CEF ser responsabilizada.

(...)

(AC n. 2000.01.00.021707-5/BA - Relator Juiz Marcus Vinicius Bastos (Convocado) - DJ de 16.06.2000, p. 272)

Verifica-se, então, que a indenização ou a diferença da aplicação dos expurgos inflacionários em face da multa por despedida sem justa causa, de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o novo saldo da conta vinculada ao FGTS é de responsabilidade única e exclusiva do empregador e não da Caixa Econômica Federal.

A par disso, trata-se de matéria de natureza trabalhista, não sendo o caso de reconhecimento de responsabilidade civil da CEF, tanto mais, quando há indicação expressa de entendimento da Justiça do Trabalho que não impede a formulação do pleito, que estará condicionado à prescrição bial observada em relação ao trânsito em julgado da pretensão de inclusão dos expurgos formulada perante a Justiça Federal.

Ressalte-se, ainda, que, sendo a competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho definida pela Carta Magna (artigos 109 e 114, respectivamente), o descumprimento da regra enseja nulidade absoluta, razão por que deve o magistrado declarar, de ofício, a incompetência do juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.012077-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE HELVERCIO VALENTE
ADVOGADO : SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

D E C I S Ã O

JOSÉ HELVÉRCIO VALENTE apela da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a recompor a conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de titularidade do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros e deixou de condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas à aplicação dos índices da correção monetária relacionados aos Planos de Estabilização Econômica editados pelo Governo.

Entende que os índices da correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), os quais foram deferidos na Ação Ordinária n. 2002.38.01.005061-9/MG, devem incidir sobre as verbas devidas a título de juros progressivos, esclarecendo que não está caracterizada a litispendência alegada pela CEF em sua contestação, tendo em vista que é diverso o objeto de cada ação.

Por fim, pugna pela fixação de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Decido.

Não deve ser acolhida a pretensão do autor, ora apelante, no que concerne à repercussão dos expurgos inflacionários sobre as parcelas devidas a título de juros progressivos.

Conforme exposto pelo próprio autor, bem como pelo documento que consta à fl. 78, sua conta já fora contemplada com os índices concernentes aos Planos Verão (16,65%) e Collor I (44,80%), em razão da sentença proferida nos autos da ação ordinária que movera, anteriormente, contra a CEF. Por ocasião do cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, as taxas progressivas de juros incidirão sobre uma base de cálculo já corrigida, segundo aqueles índices, de modo que a conta de titularidade do autor estará plenamente recomposta. Configuraria, portanto, indesejável *bis in idem* a incidência dos expurgos inflacionários sobre as novas diferenças que o autor receberá a título de juros progressivos.

Quanto aos juros moratórios, merece prosperar o apelo pois, devidos a partir da citação, são fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a ré foi citada após a vigência do novo Código Civil (art. 406; CTN, art. 161, § 1º) e incidirão independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas, para fixar os juros moratórios, na forma da fundamentação. Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.008877-6/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : SEBASTIAO NEWTON ALEXANDRE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELIAS OTAVIO DIAS
D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores Sebastião Newton Alexandre e Nocy Cândido da Silva. Preliminarmente, anoto a correção da sentença em reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação. Isto porque a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo alcançado o fundo de direito. Ademais, a prescrição para ajuizar causas versando sobre reajuste de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556). Rejeito, portanto, a preliminar.
No mérito, assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66: "Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).
No caso dos autos, os autores Sebastião Newton Alexandre (admitido em 30.10.1697 e optante nesta mesma data - fl. 37) e Nocy Cândido da Silveira (admitida em 14.1.1968 e optante nesta mesma data - fl. 42) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros.

Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.
Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000223-3/MG
Processo na Origem: 200638010050884
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LAURENTINA DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AVILA GETULIO DOS REIS
AGRAVADO : CHRISTIAN HIGINO MARQUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRIGOLINI DE FARIA E OUTRO(A)
Com vistas nas informações de fls. 50/51, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000646-7/GO
Processo na origem: 200635000213222
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MENEZES PÓVOA
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Expresso Vitória do Xingu Ltda., contra a decisão (fls. 15/16) que, em ação pelo rito ordinário (fls. 19/34), indeferiu o pedido de antecipação de tutela mediante o qual a autora pretendia que, na execução do serviço de transporte interestadual de passageiros, somente fosse obrigada a reservar, por veículo, duas vagas gratuitas, além dos assentos com 50% (cinquenta por cento) de desconto, após o advento de legislação que indicasse a fonte de custeio do benefício previsto no art. 40, I e II, da Lei 10.741/2003. Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que a implementação do novo encargo só pode lhe ser exigida após a prévia indicação da correspondente fonte de custeio, com a simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário (fls. 4/6), sob pena de restar prejudicado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme fora decidido em precedente do Superior Tribunal de Justiça que indica (fls. 7/9).
A Expresso Vitória do Xingu Ltda. ajuizou ação, pelo rito ordinário, sustentando a natureza assistencial do benefício em análise e argumentando que não seria lícito transferir-lhe exclusivamente o encargo do correspondente ônus, haja vista que a criação de benefícios securitários (Constituição Federal, art. 195, § 5º) ou tarifários (Lei 9.074/95, art. 35) deve ser precedida da previsão legal da origem dos recursos, sob pena de ser gravemente afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público celebrado com a Administração (fls. 19/34).
Anoto que as razões aqui expendidas são as mesmas já postas e analisadas nos autos do Ag-2007.01.00.001412-1/DF, interposto pela Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. contra decisão proferida em hipótese idêntica à do caso em análise e à qual a Ilustre Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues negou seguimento, com as seguintes considerações:

"O Decreto 5.934, de 18 de outubro de 2006, ao ensejo de estabelecer mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei 10.741/2003, determinou, em seu art. 3º, *caput*, fossem reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo a idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos nos serviços de transporte interestadual de passageiros; e, no art. 4º, *caput*, que, aos idosos que apresentem a mesma condição de renda, os demais assentos do veículo devem ser oferecidos com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento). Em seu art. 9º, o Decreto 5.934/2006 dispôs que 'disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995', estabelecendo o parágrafo único que a concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável. Logo em seguida, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução 1.692, de 24.10.2006, em cujo art. 8º, *caput*, foi prevista a edição de outra Resolução, especificamente para estabelecer a revisão da planilha tarifária destinada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Estabeleceu o parágrafo único do referido artigo que 'cabe à empresa permissionária apresentar documentação que

comprove o impacto econômico-financeiro decorrente dos descontos concedidos conforme previsão constante do art. 3º desta Resolução, com a finalidade de possibilitar a recomposição do equilíbrio econômico, se for o caso.' É, ainda, previsto no art. 7º, da Resolução 1.692/2006, em cumprimento ao que já constava do art. 5º, § 2º, do Decreto 5.934, que 'as empresas prestadoras dos serviços deverão, trimestralmente, informar à ANTT a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por tipo de benefício'. Assim postos os autos, considero, em exame compatível com a fase de antecipação de tutela, que o benefício em questão, embora seja uma das variadas e possíveis formas de assistência social aos idosos, é disciplinado pelos princípios constitucionais e legais que regem a concessão de serviços públicos (CF, art. 175 e Lei 9.074/95, art. 35), não se tratando de matéria regulada diretamente pelo art. 195, § 5º, da CF. Assim, o número de idosos beneficiados, os trajetos por eles utilizados, o custo acrescido do serviço, o valor da tarifa e a margem de lucro da concessionária não podem deixar de ser considerados, para que se verifique o real impacto econômico do benefício, elementos esses cuja alteração em função da implantação do benefício previsto na Lei 10.741/2003 não poderiam mesmo ser estimados antes de decorrido prazo razoável de sua efetivação. Por isso, tanto o decreto regulamentar quando a resolução da ANTT estabeleceram que as concessionárias e permissionárias deverão informar, periodicamente, a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por tipo de benefício, prevendo a edição posterior de nova resolução para disciplinar a adequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.
É inegável que o benefício acarretará aumento dos custos da concessionária, mas em que proporção não há, em um primeiro momento, como se saber. Isso porque não é regra que os ônibus interestaduais trafeguem com capacidade plena preenchida. Também não é correto afirmar que todas as passagens de ônibus vendidas a idosos com o desconto lhes seriam vendidas com o preço integral, pois alguns deles somente viajam graças ao desconto.
Ademais, não fez a Agravante prova inequívoca, imprescindível ao deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273), de que o transporte gratuito de dois idosos e a concessão de descontos aos demais lhe ensejaria prejuízos tão graves a ponto de representar risco ao equilíbrio econômico-financeiro do seu contrato de concessão. Ainda que assim não fosse, caso seja mesmo comprovada a existência de prejuízos, nada obsta a que seja revista a política tarifária pelo poder concedente, para fins de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em análise - legítima prerrogativa que, entretanto, não lhe faculta o descumprimento de norma legal regularmente emanada e destinada a se aplicar a todo o setor de transportes interestaduais.
Ressalto que o art. 40 da Lei 10.741/2003, ao fazer menção à legislação específica, não está se referindo à lei em sentido formal, bastando, para sua aplicabilidade, a expedição de decreto, o que já foi feito pelo Poder Executivo (cf. Decretos 5130/04, 5.155/04 e 5.934/06).
Registro, por fim, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu no Supremo Tribunal Federal a suspensão da execução da medida liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 2006.01.00.043354-2, em trâmite nesta Corte, a qual desobrigava a Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros - ABRATI de implementar os benefícios previstos no art. 40 da Lei 10.741/2003. Da decisão proferida na mencionada Suspensão de Segurança - que recebeu o número 3.052 - transcrevo os seguintes parágrafos, que fundamentaram o deferimento do pedido da ANTT pelo Ministro Gilmar Mendes:
'Não há dúvida, ademais, de que negar em sede cautelar aos idosos o benefício conferido pela lei questionada afigurar-se-ia sumamente injusto e, por que não dizê-lo, flagrantemente desproporcional. Suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. Talvez esse assunto possua maior relevo que a própria controvérsia desenvolvida em torno do art. 195, § 5º, da Constituição.
Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente.' Tal o contexto, não considero razoável que a Agravante pudesse, com base na liminar pleiteada, valer-se do mesmo benefício que fora vedado a maior parte de suas concorrentes.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à origem."
Adotando as mesmas razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000858-0/BA
Processo na Origem: 200633110008554
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA PINTO CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : VINICIUS BRIGLIA PINTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos de ação de interdito proibitório, ajuizada por Maria Pinto Correia de Queiroz, ora, agravada, contra a Comunidade dos Indígenas dos Pataxós Hã Hã Hã e Outros, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, sob o fundamento de sua desnecessidade para o deslinde da demanda (fls. 29). Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal, em resumo, que, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de posse de terras imemorais de indígenas, afigura-se imprescindível a realização de perícia topográfica, para fins de delimitação das respectivas áreas, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/18).

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, encontram-se presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, em face da natureza técnica das questões deduzidas nos autos de origem, afetas à garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), notadamente em face da natureza da demanda instaurada nos autos de origem, em que se discute a posse de áreas de terras supostamente indígenas.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida se ajusta às hipóteses do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, assegurando ao agravante o direito à produção da prova pericial requerida, perante o juízo singular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo a quo, via FAX, o inteiro teor da presente decisão, para fins de ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.002490-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO VIANA DE CASTRO
AGRAVADO : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 046/2007, de 12.02.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA informa que foi prolatada sentença nos autos principais.

Do exposto, a irrisignação posta no agravo restou transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.

Intimem-se.

Publique-se.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.003136-8/MG
Processo na Origem: 200638000350452

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : RENATO FERREIRA DA CUNHA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, para determinar à Agravante que apresentasse "no prazo de 30 dias, plano de contratação dos profissionais para prestação de assistência 24 horas ao exequente, além de consignar a forma de custeio das demais despesas que vierem a ser efetuadas".

O Agravado ajuizou ação de liquidação por artigos a fim de ver a Agravada compelida a pagar-lhe remédios, serviços médicos, hospitalares e fisioterápicos, bem como custear toda a estrutura necessária para o tratamento de sua tetraplegia.

A Agravante aduz que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerendo, ao final, a suspensão da decisão ora impugnada.

Passo a decidir.

Não merece reparos a decisão impugnada.

A decisão agravada (fls. 114/116) determinou à Agravante, tão-somente, que apresentasse plano para contratação dos profissionais necessários para acompanhamento do Agravado e que consignasse a forma de pagamento das despesas que viessem a ser efetuadas.

O cumprimento deste comando pela Agravada, nenhum prejuízo lhe causará, uma vez que não foi determinado o imediato pagamento de tais valores, mas, sim, a elaboração de um plano, para que o Juiz pudesse avaliar a plausibilidade do pedido do Autor.

O voto proferido pela Relatora da AC nº. 2003.38.00.035344-3 está assim redigido:

"Também correta a condenação ao pagamento de exames, remédios, aparelhos ortopédicos, cadeira de rodas, médicos, fisioterapeutas, enfermeiros/auxiliares e os tratamentos necessários à melhora da qualidade de vida do autor, em relação aos problemas de saúde e necessidades decorrentes da tetraplegia, conforme for apurado em liquidação por artigos."

A verossimilhança do direito do Autor está presente, uma vez que o comando contido no trecho retro transcrito é claro e não deixa dúvidas quanto à obrigação da Agravante de arcar com tais despesas. Quanto ao *periculum in mora*, é evidente, uma vez que o tratamento do Agravado não pode ser atrasado, tendo em vista a gravidade de sua situação.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003187-5/DF
Processo na Origem: 200734000012577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO GARCIA E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 157/158, noticiando a revogação da decisão agravada, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.003731-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : LIWIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : MARTA FREIRE MEHMERI

D E S P A C H O

Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista requerido à fl. 608.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003740-0/DF
Processo na Origem: 200234000322933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANEZIO SARTORELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Aurélio Rocha Ramos e Outro contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por Adélia Keiko Vamaguti Uchima e Outros contra a Caixa Econômica Federal, atualmente em fase de cumprimento do julgado, não admitiu o recurso de apelação por eles interposto, sob o fundamento de suposta ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC (fls. 289).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que, tendo o juízo monocrático declarado a extinção da execução, sob o fundamento de que o julgado teria sido cumprido, interpuseram competente recurso de apelação, na medida em que ainda se encontraria pendente a incorporação de parcelas, que alegam fazer jus. Ocorre que o juízo monocrático não admitiu o recurso em referência, ao argumento de que lhes faltaria interesse recursal, o que não corresponde à realidade dos autos, conforme demonstrado no recurso de apelação em tela. Pedem, pois, a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado o regular processamento da referida apelação, com a posterior remessa à apreciação da Corte Revisora (fls.02/12).

Reservei-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após as informações do juízo a quo, no decêndio legal, as quais deixaram de ser prestadas, a rigor, limitando-se o Sr. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, a informar, simplesmente, "*que a decisão recorrida está fundamentada como manda a lei e expressa a convicção do juízo que a proferiu. Não ocorreu nenhum fato novo após a decisão*" (fls. 296).

Registro, inicialmente, que, a despeito dos termos do expediente de fls. 296, em que o juízo a quo se absteve de prestar as informações requisitadas por esta Relatoria, como era de seu dever de ofício, observo que, em nenhum momento, seja na petição inicial que instrui o presente recurso, seja no pedido de informações que lhe fora dirigido, fez-se qualquer referência à suposta ausência de fundamentação do aludido decisum, a caracterizar, na espécie, o caráter manifestamente inoportuno e desatencioso do referido expediente judicial. O que se pretendia, por intermédio da requisição em referência, era que o juízo monocrático informasse a esta Relatoria acerca da situação fático-processual e as circunstâncias em que fora proferida a decisão agravada, em face até mesmo da forma lacônica do seu conteúdo.

A todo modo, embora ausente a peça informativa solicitada, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pelos agravantes, em face dos elementos de cognição carreados para os presentes autos.

Como visto, os autores da demanda, ora agravantes, insatisfeitos com a extinção da execução instaurada nos autos de origem, veicularam competente recurso de apelação, argumentando que o julgado não teria sido integralmente cumprido pela Caixa Econômica Federal, na medida em que teria a referida instituição financeira, embora tivesse efetuado o depósito das parcelas que lhes foram reconhecidas no título judicial, não as incorporou aos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, mantendo-as depositadas em "ambientes separados", circunstância essa que teria diminuído o montante a que fazem jus.

Entendeu o juízo monocrático, contudo, que a obrigação a que fora condenada a Caixa Econômica Federal teria sido integralmente cumprida, extinguindo a execução, nos termos do art. 635 do CPC (fls. 280).

Posta a questão nestes termos, verifica-se que o objeto do recurso de apelação veiculado pelos recorrentes consiste, justamente, na discussão acerca do cumprimento, ou não, do julgado, cabendo à Corte Revisora decidir quanto ao acerto, ou não, da sentença recorrida. Negar seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de ausência de interesse recursal, amparado na alegação de que o julgado teria sido integralmente cumprido, caracteriza manifesta invasão de competência jurisdicional do Tribunal *ad quem*, o que não se admite, na espécie.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, aqui formulado, para que o recurso de apelação, interposto pelos autores, ora agravantes, perante o juízo monocrático, seja regularmente recebido e processado, para fins de apreciação da Corte revisora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Dê-se ciência desta decisão à douta Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região, neste egrégio Tribunal.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004459-0/MG
Processo na Origem: 200338000172000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004472-0/PA
Processo na Origem: 199939000003204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : IRMAOS CONDE LTDA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls.88, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, em 14 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004860-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : IEP - ITAPIRACEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Econômico S.A. de decisão que deferiu a antecipação da tutela, para determinar que o Banco Central do Brasil se abstinhasse de exigir do agravante que lance juros contratuais nos balanços de junho do corrente ano e nos registros contábeis subsequentes, bem assim que não altere o quadro geral de credores.
O ilustre Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante o Ofício n. 102/2006, informa que, utilizando-se do juízo de retratação, revogou a decisão agravada, resultando, assim, na perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Do exposto, com a juntada do respectivo ofício aos autos, que determine, julgo prejudicado o agravo.
Intimem-se.
Publique-se.
Após, baixem-se os autos.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004948-3/DF
Processo na Origem: 199934000253671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ADELIA KEIKO VAMAGUTI UCHIMA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Aurélio Rocha Ramos e Outro contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por Adélia Keiko Vamaguti Uchima e Outros contra a Caixa Econômica Federal, atualmente em fase de cumprimento do julgado, não admitiu o recurso de apelação por eles interposto, sob o fundamento de suposta ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC (fls. 137).
Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que, tendo o juízo monocrático declarado a extinção da execução, sob o fundamento de que o julgado teria sido cumprido, interpuseram competente recurso de apelação, na medida em que ainda se encontraria pendente a incorporação de parcelas, que alegam fazer jus. Ocorre que o juízo monocrático não admitiu o recurso em referência, ao argumento de que lhes faltaria interesse recursal, o que não corresponde à realidade dos autos, conforme demonstrado no recurso de apelação em tela. Pedem, pois, a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado o regular processamento da referida apelação, com a posterior remessa à apreciação da Corte Revisora (fls.02/12).
Reservei-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após as informações do juízo a quo, no decêndio legal, as quais deixaram de ser prestadas, a rigor, limitando-se o Sr. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, a informar, simplesmente, "*que a decisão recorrida está fundamentada como manda a lei e expressa a convicção do juízo que a proferiu. Não ocorreu nenhum fato novo após a decisão*" (fls. 143).

Registro, inicialmente, que, a despeito dos termos do expediente de fls. 143, em que o juízo a quo se absteve de prestar as informações requisitadas por esta Relatoria, como era de seu dever de ofício, observo que, em nenhum momento, seja na petição inicial que instrui o presente recurso, seja no pedido de informações que lhe fora dirigido, fez-se qualquer referência à suposta ausência de fundamentação do aludido decism, a caracterizar, na espécie, o caráter ma-

nifestamente inoportuno e desatencioso do referido expediente judicial. O que se pretendia, por intermédio da requisição em referência, era que o juízo monocrático informasse a esta Relatoria acerca da situação fático-processual e as circunstâncias em que fora proferida a decisão agravada, em face até mesmo da forma lacônica do seu conteúdo.
A todo modo, embora ausente a peça informativa solicitada, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pelos agravantes, em face dos elementos de cognição carreados para os presentes autos.

Como visto, os autores da demanda, ora agravantes, insatisfeitos com a extinção da execução instaurada nos autos de origem, veicularam competente recurso de apelação, argumentando que o julgado não teria sido integralmente cumprido pela Caixa Econômica Federal, na medida em que teria a referida instituição financeira, embora tivesse efetuado o depósito das parcelas que lhes foram reconhecidas no título judicial, não as incorporou aos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, mantendo-as depositadas em "ambientes separados", circunstância essa que teria diminuído o montante a que fazem jus.
Entendeu o juízo monocrático, contudo, que a obrigação a que fora condenada a Caixa Econômica Federal teria sido integralmente cumprida, posto que essa consistiria na "*recomposição dos saldos das contas do FGTS com base nos índices inflacionários expurgados*" e que "*a comprovação do cumprimento consta de planilhas discriminando os lançamentos efetuados*" (fls. 137).
Posta a questão nestes termos, verifica-se que o objeto do recurso de apelação veiculado pelos recorrentes consiste, justamente, na discussão acerca do cumprimento, ou não, do julgado, cabendo à Corte Revisora decidir quanto ao acerto, ou não, da sentença recorrida. Negar seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de ausência de interesse recursal, amparado na alegação de que o julgado teria sido integralmente cumprido, caracteriza manifesta invasão de competência jurisdicional do Tribunal *ad quem*, o que não se admite, na espécie.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, aqui formulado, para que o recurso de apelação, interposto pelos autores, ora agravantes, perante o juízo monocrático, seja regularmente recebido e processado, para fins de apreciação da Corte revisora.
Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo. Dê-se ciência desta decisão à douta Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região, neste egrégio Tribunal.
Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 25 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005276-2/MG
Processo na Origem: 200738000020901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : GLAUCO CAMPOS SALLES SARAIVA

ADVOGADO : DENISE DE CARVALHO FALCAO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Glauco Campos Salles Saraiva contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação por eles ajuizada contra a União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental, ali formulado, no sentido de que lhes fosse assegurado o direito à nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Federal, a que se reporta o Edital nº 25/2004, sob o fundamento de que a aprovação no exame de avaliação psicológica seria imprescindível para o exercício do referido cargo público, nos termos da legislação de regência, acrescentando, ainda, que a ordem mandamental por ele buscada nos autos de outra ação judicial teria sido denegada (fls. 163/167).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que, por força de decisão judicial proferida nos autos de outra ação judicial, em que se questiona a sua reprovação na avaliação psicológica, participou, com êxito, do curso de formação profissional relativo ao certame em referência, razão por que pleiteou, sem sucesso, perante o juízo monocrático, a tutela judicial, a fim de que fosse regularmente nomeado e empossado no cargo público para o qual foi aprovado, com lotação na Cidade de Belo Horizonte, tendo em vista que ali já exerce o cargo de Agente de Polícia Federal, ou no Estado de Mato Grosso, conforme opção realizada durante o referido curso de formação profissional (fls. 02/22).
Cumprindo determinação desta Relatoria, a Coordenadoria da Turma prestou a informação de fls. 182, noticiando o julgamento da AMS nº 2005.34.00.011498-7, conforme se vê do Acórdão de fls. 173/180, em fotocópia.

Como visto, o autor da demanda participou, com êxito, do curso de formação profissional relativo ao concurso público questionado nos autos, por força de decisão judicial liminarmente proferida nos autos de outra ação judicial, tendo este egrégio Tribunal concedido a segurança por ele postulada, conforme se vê do Acórdão de fls. 173/180, em fotocópia, afastando o óbice decorrente da sua reprovação no exame de avaliação psicológica.

Posta a questão nestes termos, prospera a pretensão deduzida nos autos de origem, e no presente recurso, no sentido de que lhe seja assegurada a nomeação e posse no cargo público para o qual foi regularmente aprovado, na medida em que não mais subsiste o empecilho que lhe impedia o prosseguimento no mencionado concurso público, qual seja, a reprovação na avaliação psicológica.
Em sendo assim e não obstante os precedentes jurisprudenciais em que se amparou a decisão agravada, a questão alusiva à legitimidade do exame em referência já restou superada, na espécie, por este egrégio Tribunal, não mais se podendo admitir a eliminação do candidato, sob esse fundamento, a caracterizar a procedência da pretensão recursal, no particular.
Há de ver-se, porém, que, no tocante ao local de lotação do recorrente, caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário e observadas as regras reguladoras do certame em referência, bem assim, a ordem de classificação por ele obtida, definir a sua lotação.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, em parte, nas comportas revisoras do sobrealudido art. 558 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar ao autor da demanda o direito à nomeação, posse e exercício, relativamente ao cargo público descrito na inicial, observada a ordem de classificação por ele obtida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Oficie-se, com urgência, via FAX, para ciência e cumprimento desta decisão, ao Sr. Diretor-Geral do Departamento de Policial Federal, cientificando-se, também, ao juízo a quo.
Intime-se a União Federal, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 29 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005641-3/GO
Processo na Origem: 200602317821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : OTAVIO RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO : REGINALDO CALDAS DE ARAUJO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

Com vistas na certidão de fls.80, noticiando o não pagamento das custas processuais devidas, declaro deserto o presente agravo, nos termos do artigo 511, caput, c/c os arts. 525, § 1º, do CPC, 8º da Lei nº 9289/96 e 159, caput, do RITRF/1ª Região.
Arquivem-se os autos, na instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006613-3/MA
Processo na Origem: 200637020016794

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

CONVOCADO(A) : RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO - MA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : IVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida em parte nos autos de mandado de segurança.
O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fl. 40).
Tendo sido proferida sentença, homologando a desistência da ação, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008230-2/PI
Processo na Origem: 200740000006127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUI

PROCURADOR : CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO

AGRAVADO : ANTONIO DE SOUSA DA SILVA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação ajuizada por Antônio de Sousa da Silva contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor acima identificado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DO PIAUÍ e o HOSPITAL SÃO MARCOS, objetivando, em síntese, a realização de cirurgia, através da cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS, para retirada de tumor maligno.

Sustenta o demandante que é portador de "Osteossarcoma Condrolástico - Neoplasia Maligna nos Ossos (CID - CAO)", estando em constante tratamento no Hospital São Marcos, e que necessita de intervenção cirúrgica urgente para retirada do volumoso tumor maligno que o acomete. Entretanto, como nem ele nem sua família possuem condições financeiras para pagar por tal procedimento cirúrgico, pleiteia para que o SUS autorize a realização da cirurgia com o seu conseqüente custeio.

(...)

O autor pleiteia sejam as entidades demandadas compelidas a lhe realizarem o tratamento adequado para a moléstia que o acomete, qual seja, a realização de intervenção cirúrgica para a retirada de um tumor maligno.

Pois bem. Os documentos carreados aos autos não deixam dúvidas de que o autor efetivamente é portador de doença de indiscutível gravidade ("Osteossarcoma Condrolástico - Neoplasia Maligna nos Ossos (CID - CAO)", merecendo, pois, especial atenção do Estado; afinal, saúde, vida e dignidade humana são direitos assegurados expressamente na CF /88.

No caso dos autos, convém lembrar o disposto no art. 196 da CF/88, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

E, ainda, o art. 26, inciso II, da mesma Carta, já dispunha:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;"

.....

Reza o art. 2º da Lei 8.080/90, que implantou o SUS:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Nestes termos, verifica-se que à União Federal compete zelar pela saúde de seus cidadãos e, de modo particular, responsabilizar-se pelo repasse de verbas para o procedimento cirúrgico necessário ao presente caso.

Por sua vez, é dever do Poder Judiciário atender à realidade social, desconsiderando qualquer argumento que possa se sobrepor ao bem maior, direito absoluto, que é a vida.

No caso concreto, o autor necessita de cirurgia para extirpação de um tumor maligno para sobreviver, sendo dever da União e do Estado do Piauí, em ação solidária, atender às suas necessidades, fornecendo-lhe a assistência médica prescrita e o tratamento necessário de forma gratuita.

Assim sendo, considerando que restou comprovada a necessidade da aludida cirurgia e a injustificada resistência do SUS, bem como o fundamento constitucional do pedido deduzido, exsurge clarividente o direito do autor ao recebimento do tratamento vindicado.

No que tange aos requisitos ensejadores da tutela antecipada, vislumbro-os presentes na hipótese em tablado: constata-se a existência de prova inequívoca a partir da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, bem como pelos documentos acostados às fls. 17/21, que comprovam a doença que o acomete; a verossimilhança da alegação exsurge a partir de toda a fundamentação aqui expendida, a demonstrar, inequivocamente, a premente necessidade do requerente de ser submetido ao procedimento cirúrgico, cujo custeio é dever do Estado; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, emerge palpável diante da possibilidade do agravamento da enfermidade do autor, por falta da assistência médica adequada, o que poderá acarretar até mesmo a morte do mesmo, tornando, assim, indispensável a realização da cirurgia nos moldes requeridos. Ao arremate, colho o seguinte aresta jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS À ENTIDADE HOSPITALAR.

Considerando a gravidade do estado de saúde do ora agravado, a necessidade de procedimento cirúrgico de urgência, somado à falta de hospital credenciado pelo SUS em Rio Grande/ RS para a especialidade exigida, é de ser reconhecido o periculum in mora em favor do autor/ agravado. Além disso, é dever da União arcar com o ônus de disponibilizar todos os recursos à salvaguarda do direito à saúde, previsto constitucionalmente, impondo-se a manutenção da decisão que determinou a liberação da verba para custear a cirurgia." (TRF - 4a Região; Processo: 200304010371693/RS; Quarta Turma, Rel. Des. Fed, Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJU 28/01/2004, p. 301).

Ao lume do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DO PIAUÍ, solidariamente, por intermédio do Hospital São Marcos, custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, adotem todas as medidas necessárias, tais como a autorização do procedimento solicitado (39706125 - DE-SARTICULAÇÃO DA ARTICULAÇÃO COXO FEMORAL, consoante laudo médico de n. 17) e o repasse das verbas atinentes a tal procedimento, no sentido de proceder à imediata cirurgia no autor para retirada do tumor maligno que o acomete.

Intimem-se, com a urgência que o caso requer, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia, até a realização da cirurgia adequada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se" (fls. 25/27).

Em suas razões recursais, suscita o agravante a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que o autor da demanda não teria demonstrado qualquer pleito, na esfera administrativa, no sentido do Estado arcar com as despesas da cirurgia por ele almejada. No mais, sustenta, em resumo, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais para a concessão da almejada antecipação da tutela, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 0207).

Os presentes autos vieram-me conclusos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.0066225-3, interposto pela União Federal contra a mesma decisão, ora impugnada, em cujos autos proferi a decisão a que se reporta a peça de fls. 35/38, em fotocópia.

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal, no particular, na medida em que a defesa judicial dos interesses do autor não se encontra condicionada ao prévio esgotamento das esferas administrativas. Ademais, a interposição de recurso contra a decisão assecutoratória de tais direitos, como no caso, é prova mais do que suficiente quanto à resistência do Estado em assegurar o seu regular exercício, espontaneamente.

Rejeito, pois, a preliminar em referência.

No mais, a pretensão recursal também não merece êxito, conforme já acentuei por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do AG nº 2007.01.00.0066225-3, acima referido, nestes termos:

"(...)

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial".

Como visto, a decisão agravada já fora apreciada, e mantida, por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória, razão por que, adotando, como razões de decidir, os mesmos fundamentos do decism, acima, transcrito, indefiro, também, aqui, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008633-0/MG

Processo na Origem: 200738000030217

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: MARCELO DA PIEDADE ALECRIM E OUTRO(A)
ADVOGADO	: CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por MARCELO DA PIEDADE ALECRIM e OUTRO, ora agravantes, contra Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse determinada a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entendem ser o devido os autores, limitando-se o juízo monocrático a determinar a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes (fls. 69/71).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que a pretensão formulada nos autos de origem encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/14).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

"PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido."

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)



Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o *meritum causae*, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem ser o devido o autor, excluindo-se, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao referido contrato, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008970-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA SILVA GOMES NOBRE
ADVOGADO : ELVES DE FREITAS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

RAIMUNDA DA SILVA GOMES NOBRE, inconformada com a decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, às fls. 301-302, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, postula, às fls. 308-314, a reconsideração da decisão para que seja deferido o efeito suspensivo.

Alega, para tanto, que não houve apreciação do perigo da demora, limitando-se o julgador "a analisar a suposta verossimilhança das alegações da União Federal na reintegratória" (fl. 310), pelo que sem fundamento estaria a referida decisão.

Afirma, à fl. 311, em alusão à decisão de primeiro grau, que não teria demonstrado a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a União, caso a reintegração na posse ocorresse ao final do processo:

Pode ser que tal decisão tenha visado à desobstrução do local que será objeto de obras para implementação do Projeto Portal da Amazônia. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação da implementação do referido projeto, nem mesmo cópia de eventual edital de licitação, ou de licença do IBAMA ou de qualquer órgão relacionado ao Ministério do Meio Ambiente para tal fim que justificasse a urgência da medida por receio a DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Pelo contrário, são clarividentes os prejuízos que já sofreram a Autora e seus familiares ao serem expulsos da casa - que pertencia à família há 50 anos e onde já viveram 4 gerações - que atualmente era habitada por 3 famílias com o total de 8 pessoas.

Decido.

Ao indeferir o pedido de antecipação da tutela, assim se fundamentou o eminente juiz, que me substituiu em período de férias (fls. 301-302):

Na hipótese, para a antecipação da tutela, entendeu o ilustre magistrado *a quo* que, *verbis* (fls. 294-296):

Em relação à situação do imóvel, cabe transcrever os seguintes trechos do relatório expedido pela Gerência de Patrimônio da União em 18.10.2004 (fls. 202/203):

De acordo com informações constantes no registro financeiro do SIAPA há débitos das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 1988, 1993 a 2004. O ocupante foi devidamente notificado dos débitos existentes, via correio e por edital e não tendo comparecido para quitá-los, os referidos débitos foram incluídos em Dívida Ativa da União (...)

No que se refere à situação cadastral, nota-se claramente que as alterações procedidas por este Órgão (aumentando a área registrada inicialmente), com base nas informações prestadas pelo ocupante, ocorreram de forma irregular, visto que a área inscrita inicialmente com 150,00m2, foi acrescida para o leito da Av. José Bonifácio, conforme explicações nos itens 6 e 8 acima.

(...) A Vistoria Técnica realizada por esta GRPU em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém, comprova de fato que o prolongamento da Av. José Bonifácio encontra-se obstruída (...)

Tais conclusões podem ser comprovadas por intermédio da documentação acostada pela requerente, notadamente às fls. 171/175, 167/170 e 180/199, bem como fotos juntadas às fls. 212/214 e 238/240.

Diante dessas irregularidades, a requerente procedeu ao cancelamento da ocupação, nos termos dos arts. 9º, II e 10, da Lei nº 9.636/98 e arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 1.561/77.

Constam nos autos os comprovantes de notificação do ocupante inscrito na GRPU do cancelamento da ocupação (fls. 206/211). Desta feita, enquadrando-se a situação nas hipóteses de cancelamento, entendendo estar a requerente legitimada a requerer o bem. Ademais, mesmo que não houvesse transgressão por parte do ocupante, a ocupação de terrenos da União é ato precário, podendo ser rescindido unilateralmente pelo ente, no caso de interesse público, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 1.561/77.

Assim, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pois restou incontroverso que o imóvel foi cedido pela requerente que, diante das infrações apontadas acima, cancelou a ocupação, procedendo a notificação dos réus para desocupação, fatos que por si só demonstram a presença da verossimilhança do direito.

Ademais, vislumbro o fundado receio de dano irreparável, em face da invasão do imóvel sobre o logradouro público, impedindo a utilização livre do bem público de uso comum.

Entendo, apoiado nas mesmas razões expostas na decisão agravada, que estão ausentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido, pelo que, o indefiro.

Ao que se vê da transcrição da decisão de primeiro grau, o ilustre juiz vislumbrou o "fundado receio de dano irreparável" na suposta "invasão do imóvel sobre o logradouro público, impedindo a utilização livre do bem público de uso comum".

Com a devida vênia, o argumento não justifica a expedição de um mandado liminar de reintegração de posse contra famílias que, ao que consta dos autos, ocupam, há muitos anos, o imóvel de que se trata.

Também não é suficiente o argumento de que os moradores se encontravam em atraso com o pagamento das taxas de ocupação, assim como aquele outro, de que "o prolongamento da Av. José Bonifácio encontra-se obstruída" (*sic*).

Tais irregularidades podem ser sanadas no curso do processo ou ao seu término, quando, então, o imóvel será desocupado, se for o caso.

Pelo exposto, considerando que o perigo de dano de difícil reparação se mostra em favor da agravante, reconsidero a decisão de fls. 301-302, e, em consequência, defiro o efeito suspensivo pleiteado no agravo.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a agravada, para apresentar a contraminuta, conforme determinado à fl. 302.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009011-8/DF
Processo na Origem: 200734000002857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face dos termos da petição de fls. 207, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009014-9/DF
Processo na Origem: 200734000014392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDSEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Com vistas no expediente de fls.203, manifeste-se o agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011482-0/DF
Processo na Origem: 199834000119277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011939-0/DF
Processo na Origem: 200734000091226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : OCTAPHARMA AG
ADVOGADO : FRANCISCO LOBELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITISCONSORTE- : BIO PRODUCTS LABORATORU - BPL PASSIVO

Com vistas na certidão de fls.428, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação constante da parte final da decisão de fls.421/424, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011941-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : BETEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BETEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME, inconformado com a decisão (cópia - fl. 77), prolatada pela ilustre Juíza Federal Substituta Dra. Anna Cristina Rocha Gonçalves Lopes, que, nos autos de ação ordinária, versando matéria relativa a revisão de contrato de mútuo, de ofício, determinou a alteração do valor da causa, para que corresponda ao valor de todo o débito (R\$ 367.300,00).

Sustenta a agravante que não pretende anular todo o contrato, mas, sim, revisar algumas cláusulas, fato que ensejará a alteração do valor do débito, não se justificando, pois, o montante arbitrado pela magistrada.

Pede a concessão de efeito suspensivo para "determinar seja mantido o valor da causa assinado inicialmente, por estimativa, ou seja determinado que equivalha a uma prestação anual" (fl. 08).

Decido.

No caso dos autos, discute o agravante, em primeiro grau, a revisão de contrato de mútuo que firmou com a agravada.

Não houve a impugnação ao valor da causa, pela ré, decidindo a magistrada, de ofício, pela sua alteração, majorando-o, em detrimento dos interesses do agravante.

Encontra-se consolidado na jurisprudência, o entendimento de que o valor da causa, em casos tais, deve representar o benefício econômico pretendido pela parte, ou seja, a diferença entre o montante que a ré considera devido, e o valor que o autor entende dever. Este é o benefício econômico buscado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SFH. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEVEDOR E O MONTANTE QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO.

1. Nas ações em que se discute a revisão das cláusulas de financiamento habitacional, cumulada com repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a dívida cobrada pelo agente financeiro, devidamente atualizada, e aquela considerada devida pelo mutuário. Precedentes deste Tribunal.

2. Agravo desprovido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2004.01.00.003271-1/DF - Relator Daniel Paes Ribeiro - 6ª Turma - DJ de 29.11.2004)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO QUE VISA À REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CONTRATO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO E O MONTANTE QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS.

1. Deve ser fixado como valor da causa o conteúdo econômico que os agravados pretendem obter na demanda principal, ou seja, o valor do contrato que está discutindo, abatendo-se apenas aquilo que entendam não deva ser objeto de discussão e que reequilibre a relação contratual.

2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, para afastar a propositura de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes.

3. Nos casos em que se discute a correção ou amortização do saldo devedor, deve-se calcular qual será o proveito econômico buscado na demanda, consistente na diferença entre os valores convertidos pelas partes sobre a composição da dívida.

4. Fixação do valor da causa no montante correspondente à diferença entre o valor do contrato cobrado pelo agente financeiro e o valor que os mutuários entendem devidos, a ser apurado pela Contadoria do Juízo, afastando-se aquele inicialmente atribuído à causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Agravo de instrumento da CEF provido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2003.01.00.031397-2/DF - Relatora Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - DJ de 25.11.2004)

Ocorre que, como mencionado, a alteração do valor da causa deu-se por manifestação unilateral e não provocada do magistrado. Sobre o tema, a jurisprudência tem assim se posicionado:

O juiz não pode alterar de ofício o valor da causa (SIMP-concl. XI, em RT 482/271) CF. arts 2º e 128. No mesmo sentido: RT 517/185, RJTJESP 40/144, RF 269/254.

(...)

O STJ tem entendido que, "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância ente o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (STJ-2ª Seção, ED no REsp 158.015, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 13.09.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 26.10.06, p. 218). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, rel. Min. João Otávio, j. 5.5.05, negaram provimento, v. u., DJU 27.6.05, p. 322; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Rel. Min. Denise Arruda, j. 4.5.06, negaram provimento, v.u., DJU 25.5.06, p. 170.

(...)

(...) "A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal" (STJ-4ª T., REsp 120.363-GO, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, deram provimento, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.417). No mesmo sentido: RTFR 122/21, RT 732/251, JTA 45/49, 105/426.

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 375).

Do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, visto que tenho por presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, eis que, se não complementado o valor das custas processuais, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Comunique-se, com urgência. Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012152-7/DF
Processo na Origem: 200734000079188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Com vistas na certidão de fls.191, a guarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.187, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012263-5/MG
Processo na Origem: 200738000032820

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - CE-FET/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : POLLYANA APARECIDA OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba - CEFET/MG contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para assegurar à Agravada, liminarmente, o direito à matrícula e à frequência no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ao fundamento de que "(...) a decisão que indeferiu o recurso administrativo da Impetrante, embasou-se, de forma superficial, em suposta não identificação das "bases de conhecimentos necessárias para o exercício da docência de desenho técnico", o que teria acarretado a desclassificação da candidata. Faltou-lhe, assim, fundamentação, de forma a demonstrar objetivamente no que consiste a deficiência do currículo apresentado pela Impetrante (fls. 15)".

O Agravante afirma que a candidata é formada em Decoração e pretende habilitação em desenho técnico e /ou projetivo, não apresentando bases de conhecimentos necessários para o exercício da docência de Desenho Técnico, uma vez que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes do CEFET/MG é oferecido para as áreas técnicas de Construção Civil, Indústria, Informática, Meio Ambiente, Química, Transporte, Turismo e Hospitalidade; e áreas acadêmicas de Física, Química e Matemática.

Alega que "é certo que a Resolução não define as disciplinas pré-estabelecidas para os currículos da Educação Profissional, apenas indica o perfil de profissional a ser formado e as habilidades e competências que o mesmo deve desenvolver, ficando a cargo da instituição que oferecer o programa especial verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se".

Alega, ainda, que o Edital define que no caso de as habilitações pretendidas não estarem de acordo com as exigências (no caso, o diploma de nível superior em curso não relacionado à habilitação) o candidato será eliminado, independentemente da nota dissertativa ser superior a 50 pontos.

Relevantes os fundamentos da decisão agravada. De fato, o ato administrativo que indeferiu o recurso administrativo da Agravada não está fundamentado, sua alegação é genérica e sem demonstração objetiva no que consiste a deficiência do currículo por ela apresentado. De acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 50, V, deverão ser motivados todos os atos administrativos, entre outras hipóteses, que decidam recursos administrativos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - INVALIDAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA IMPERATIVA - (...).

(...)

2. Todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88). Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade.

3. Segurança concedida, em parte, para assegurar ao Impetrante - Agravado o direito líquido e certo da motivação do ato que invalidou seu teste de aptidão física, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, ADROMS 17718, 6ª Turma, DJ de 12/06/2006, p. 542)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE TARIFAS. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. (...).

(...).

4. Estabelece o art. 50 da mencionada Lei n. 9.784/99 que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções...". A necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello). Seria absurdamente contraditório admitir o suprimento da exigência de motivação expressa pelo simples silêncio (leia-se omissão) da Administração.

(...).

6. Negado provimento à apelação.

(AMS 2001.34.00.013441-4/DF, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 08/03/2007, p.101)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013079-7/MG
Processo na Origem: 9603027553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GERALDO BATISTA MESQUITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 52, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013278-7/BA
Processo na Origem: 199833000059244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AUGUSTO MENDES DE AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO ROSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

Não tendo sido formulado pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se ao juízo monocrático, solicitando as informações necessárias, no decêndio legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013751-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ONECIO JOSE DALACORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GORDO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a isenção de custas judiciais para a Caixa Econômica Federal, quando da defesa dos interesses do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por meio do Ofício n. 304/2007, de 23 de abril de 2007, que determine seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal Substituto Emilson da Silva Nery informa que reconsiderou a decisão agravada, no que concerne à isenção do recolhimento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias em que o FGTS é parte.

Assim, tenho que o agravo de instrumento resta sem objeto, pelo que o julgo prejudicado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013819-5/MG
Processo na Origem: 200638000338719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação ajuizada por Eduardo Luiz de Freitas e outros, buscando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, indeferiu o pedido formulado pelos autores, no sentido de que a Caixa Econômica Federal fosse compelida a fornecer os extratos das contas de que são titulares, para fins de cumprimento de ordem judicial prolatada nos autos de origem (fls. 118).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que, na linha do entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais sobre a matéria, a responsabilidade pelo fornecimento dos referidos extratos é da Caixa Econômica Federal, razão por que postulam a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/29).



Não obstante os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelos recorrentes afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, a questão posta em debate já se encontra definida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na inteligência de que "*cabendo à CEF a obrigação legal do fornecimento de extratos de contas vinculadas ao FGTS (art. 7º, I, da Lei nº. 8.036/90), e ao juiz competindo poderes para encontrar a verdade dos fatos alegados pelas partes (arts. 339 e 399, I, do CPC, descaracterizada restou a ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, da Lei Instrumental Civil*" (Recurso Especial nº. 115499/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/02/1999 - p. 119). E, também, no sentido de que "*...os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas do referido FGTS, é razoável que o juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela Caixa Econômica Federal, emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositados.*" (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 170797/RS - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Unânime - DJU de 01/03/1999 - p. 234).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados proferidos nos autos do Recurso Especial nº. 126498/RS (Relator Ministro Peçanha Martins - Segunda Turma - Unânime - DJU de 01/12/1997) e no Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 158988/SC (Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Unânime - DJU de 03/11/98), na fala de que "*comprovada a condição do autor de optante pelo regime do Fundo de Garantia é o quanto basta ao ajuizamento de ação pleiteando a atualização do respectivo depósito. Ademais, incumbe à CEF, por imposição legal, emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas que poderão ser requisitadas pelo juiz, no curso da instrução, se considerar indispensável ao julgamento da demanda*".

Sobre o tema, este egrégio Tribunal vem se posicionando, também, no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é da Caixa Econômica Federal, na qualidade de detentora da sua guarda, conforme se vê do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários ao cumprimento do julgado (Lei nº. 8.036/90 - art. 7º, I).

II - Com vistas na eficácia plena do julgado, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa compatível com o cumprimento do preceito mandamental (CPC, art. 461, § 4º).

III - Agravo desprovido.

(AG nº 2006.01.00.001040-1/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 27/11/2006).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão recursal enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para que a Caixa Econômica Federal seja regularmente intimada para fornecer os extratos requeridos pelos autores, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo a quo, via FAX, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decísum.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013867-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

PROCURADOR : DANIEL SALVADO MORAES

AGRAVADO : FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar assegurando à agravada o direito de comercializar produtos derivados de petróleo com todos os postos de petróleo regularmente cadastrados na ANP, "independentemente do fato de que os mesmos ostentem marca de outra distribuidora" (fl. 295).

Alega a agravante, em longas razões, que o mandado de segurança não pode ser dirigido contra lei em tese; que a concessão da medida liminar esgota o objeto do mandado de segurança; que a ANP é o órgão competente para promover a regulamentação do setor de derivados de petróleo.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A liminar concedida em primeiro grau, ao que se vê, é totalmente satisfativa, ou, nos dizeres da agravante, antecipa os efeitos da tutela que deveriam ser alcançados quando da prolação da sentença.

Em recente precedente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou questão análoga à dos autos, restando assim ementado o acórdão respectivo:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE FORNECIMENTO ENTRE A DISTRIBUIDORA E A REVENDEDORA.EXCLUSIVIDADE NA COMPRA DOS PRODUTOS. VEDAÇÃO À COMPRA DE PRODUTOS FORNECIDOS POR TERCEIROS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 DO CPC E 1.092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. É legal a exigência de exclusividade na compra dos produtos fornecidos pela recorrida, contratualmente prevista, porquanto era autorizada pela Portaria nº 61 do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Destarte, sua revogação pela Portaria nº 9/97, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem o condão de alterar tal disposição, uma vez que o contrato estipulado entre as partes constitui ato jurídico perfeito, baseado nas normas aplicáveis à época.

3. Tal entendimento também é suficiente para afastar a aplicação do art. 21, XI, da Lei 8.884/94, uma vez que, não obstante este vede a imposição, "no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativas a negócios destes com terceiros", não poderia ele ser aplicável a ato jurídico perfeito, anteriormente celebrado.

4. Outrossim, ainda que considerada nula a cláusula contratual que fixa as quantidades mínimas de combustível a serem fornecidas pela recorrida à recorrente, esta, por si só, não teria o condão de anular o contrato como um todo. Isso porque a infração contratual imputada à recorrente diz respeito à compra de produtos de terceiros, em afronta a cláusula contratual que determina a exclusividade de fornecimento de produtos pela recorrida, cuja legalidade resta demonstrada.

5. Tendo a Corte a *quo* afastado a aplicação, na espécie, do princípio exceptio non rite adimplenti contractus com base no conjunto probatório dos autos, aferir a ocorrência de ofensa aos arts. 131 do CPC e 1.092 do Código Civil de 1.916 implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados entre postos revendedores de combustível e distribuidores, uma vez que aqueles não se enquadram no conceito de consumidor final, previsto no art. 2º da referida lei. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 858.239/SC - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 23.10.2006 p. 356)

Segundo essa orientação, válido é o contrato de exclusividade firmado, e também o poder regulamentador da ANP para disciplinar o procedimento no mercado de derivados de petróleo.

Presente, pois, a fumaça do bom direito.

No que concerne ao perigo da demora, cito trecho das razões do agravo que, entendo, bem explicitam a questão (fls. 21):

O consumidor, ao adentrar em posto revendedor que opta por exibir a marca comercial de determinada empresa distribuidora, espera fielmente adquirir combustível oriundo da distribuidora desta marca, não se preocupando em verificar em cada bomba se o combustível ali contido realmente é da distribuidora cuja bandeira o posto ostenta. Se o consumidor busca um posto vinculado a determinada empresa distribuidora, é porque confia na qualidade do combustível por ela fornecido aos postos revendedores e se satisfaz com o rendimento do mesmo, não podendo ser ludibriado para adquirir combustível de outra procedência. Assim, a venda de combustível proveniente de outra bandeira, que não a ostentada no estabelecimento, significa enganar o consumidor.

Assim, presentes os riscos que podem afetar a coletividade, a qual deve receber uma atenção especial do Poder Público, no caso, representado pela agravante.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Comunique-se. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013879-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES DE MORAES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ AUGUSTO RODRIGUES de decisão (fls. 43-45), que, em ação ordinária de revisão de financiamento estudantil ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela, para que pudesse depositar o valor que entende devido, bem como para que a ré se abstivesse de incluir seu nome e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito.

Alega que as prestações do financiamento foram majoradas de forma unilateral e ilegal, colocando o agravante em posição de desvantagem, transformando-o em "seu ESCRAVO, pois toda a renda de seu trabalho, ainda na fase inicial da profissão, estará sendo destinado (sic) ao pagamento das parcelas do financiamento (R\$ 981,82 p/mês + encargos de atrasos), dificultando a sua própria manutenção" (fl. 18).

Elaborou, unilateralmente, cálculo sobre o contrato em questão, afirmando que o valor correto da prestação seria o de R\$ 444,60.

Decido.

O agravante confessa que está "com 5 (cinco) prestações em atraso" (fl. 17) e pretende a antecipação da tutela recursal para pagar as parcelas restantes, vencidas e vincendas, no valor de R\$ 444,60, "compensando o valor pago a maior nas parcelas 35 e 36 quitadas (R\$ 1.074,42)" - fl. 24.

Vista a questão desse ângulo, entendo que não lhe assiste razão.

Sobre o tema, conhecida a jurisprudência que defende o posicionamento de que, impugnado judicialmente o débito, não se justificaria a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, pois poderia ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Todavia, essa compreensão jurisprudencial, emanada do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu, agora exigindo, para o impedimento da inscrição, ou para o deferimento da exclusão do nome do devedor dos referidos órgãos cadastrais, conforme se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n. 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, a presença de três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em apreço, tenho que, à luz dessa dicção, a inconformidade recursal não prospera.

Com efeito, o agravante, embora admita expressamente a dívida, não concorda com o seu valor, taxando de abusivos os encargos nela embutidos. Porém, sequer demonstrou vontade para depositar a parcela que entende devida, ao contrário, pretende compensação com os valores, que, segundo entende, teriam sido pagos "a maior", excluídos os supostos excessos.

Assim, nos termos da jurisprudência supratranscrita, correto foi o indeferimento da medida liminar que ora se impugna, eis que o pedido não satisfaz os requisitos exigidos.

Diante do exposto, por não ver configurado o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão do agravante, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014132-3/BA
Processo na Origem: 200633040011006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JAYME PINHEIRO DE MEDEIROS

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016794-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : LOGUS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MOACYR FERREIRA FILHO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão (cópia - fls. 76-77), que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, para a liberação de veículo apreendido em razão de transporte irregular de madeira.

Alega a empresa agravante que é transportadora de cargas no Estado de Minas Gerais, e que, para que um veículo seu não volte vazio após a realização de um "frete", contrata, na localidade, outros transportes. Assim, quando do retorno da Cidade de São Luís (MA), contratou, com a empresa P. L. Cardoso Filho Indústria, o transporte de madeira da essência Guajará, com destino à Cidade de Montes Claros (MG), mas, quando transitava no Posto Fiscal de Açailândia, teve o veículo apreendido, uma vez que "a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 - Pará era inválida" (fl. 04), fato que ensejou a lavratura do Termo de Apreensão n. 333142.

Alega que está sendo cerceada em seu direito de livre exercício de atividade econômica; que a apreensão não se deu dentro dos limites legais, e que a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para a cobrança de tributos, não é válida, razão pela qual não se admite a apreensão de seu veículo como meio coercitivo para quaisquer fins administrativos.

Decido.

Ao que se vê dos autos, restou comprovado o frete que levou o veículo da agravante ao Estado do Maranhão, bem como o retorno deste ao Estado de Minas Gerais, mediante a nota fiscal de venda de madeira da empresa P. L. Cardoso Filho Indústria para a empresa FM Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda., em Montes Claros (MG).

A empresa agravante nada mais fez que transportar uma mercadoria, que, aparentemente, encontrava-se legalmente amparada e gozava da autorização fiscal exigida pelo órgão ambiental.

Em outra oportunidade, apreciando questão similar, deferi a liberação de veículo em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRA CONTRATA DA POR PREFEITURA. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. RETIRADA DE CASCALHO. LICENÇA AMBIENTAL. FALTA. APREENSÃO DE CAMINHÕES PELO IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS.

1. Embora não instruído o recurso com os documentos apresentados com a inicial da ação mandamental, e que balizaram os fundamentos da decisão, esta se oferece acertada quanto à devolução dos veículos, eis que de seus proprietários, subcontratados que foram, não se poderia exigir a licença ambiental para a realização da obra.

2. Agravo desprovido.

(Ag n. 2006.01.00.026113-9/MT - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 12.03.2007, p. 172)

Em outros julgados, afetos à mesma temática, o entendimento jurisprudencial tem sido assim construído:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INSTRUMENTOS E PRODUTO DO ILÍCITO. APREENSÃO. HIPÓTESES: LEI 9605/98, ART. 25; CP, ART. 91; CPP, ART. 118. CARACTERIZAÇÃO. CAMINHÃO.

I - A apreensão e destinação dos produtos e instrumentos vinculados a crime ambiental, de que trata o artigo 25 da Lei 9605/98, encontram-se adstritas às atividades próprias, específicas e diretamente vinculadas à lesão do meio-ambiente.

II - Em casos de indevida exploração da flora, são instrumentos de prática da infração todo o maquinário e acessórios destinados à devastação ambiental.

III - O caminhão utilizado para o transporte das toras indevidamente extraídas da mata, não é passível de apreensão e destinação na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, posto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.

IV - Não obstante a restrição do alcance da regra do artigo 25 da Lei 9605/98, nada obsta que, mesmo em se tratando de crime ambiental, a apreensão observe-se com amparo no artigo 91, do Código Penal, ou no artigo 118, do Código de Processo Penal.

V - Não se verificando, no caso concreto, nenhuma das hipóteses legais retratadas, torna-se justificável a restituição, como reconhecido pela decisão recorrida.

VI - Improvimento da apelação.

(ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA - Relator Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira (Convocado) - DJ de 14.09.2005, p. 33)

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 25, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98.

1. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. In casu, o MM. Juízo Federal a quo demonstrou que Os bens apreendidos não são imprescindível a persecução criminal.

2. Não sendo os bens apreendidos coisa cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito, não constitui objeto de confisco, razão pela qual não justifica sua apreensão até transito em julgado da sentença. Precedente deste Tribunal Regional Federal.

3. Não se aplica ao caso o disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98, eis que os veículos apreendidos constituem mero meio de transporte, que ocasionalmente foi utilizado na prática do crime ambiental em questão.

4. Apelação improvida.

(ACr n. 2002.37.01.000938-2/MA - Relator Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos - DJ de 25.05.2005, p. 50)

Assim, nessa esteira de orientação, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do provimento vindicado, pelo que antecipo os efeitos da tutela recursal e determino a liberação dos veículos de placas GWF-9138, HBG-1483 e HBG-1484. Comunique-se, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017326-1/DF

Processo na Origem: 200734000028832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENACEF

ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENACEF, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal e Outro, em que se busca o pagamento mensal da Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos (DpIS), excluiu a CEF da demanda, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENACEF em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés "procedam ao imediato pagamento mensal da Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos (DpIS)" (fls. 62).

Em breve síntese, alegam que a "integralização está pautada, em especial, na necessária revisão da base de cálculo que ensejou a RENDA VITALÍCIA por ocasião da migração de regimes de benefícios, particularmente dos Regimes internamente conhecidos por REPLAN e REB".

Acrescentam, também, que a origem da diferença foi a criação de um "Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial- GETAG", que foi concedido apenas aos economiários em atividade (fl. 05).

Inicial às fls. 03/68, com documentos às fls. 69/183.

Citada a CEF apresentou contestação às fls. 193/225, ,com documentos às fls. 226/309, e a FUNCEF apresentou contestação às fls. 310/389, com os documentos às fls. 390/1.110..

Decido.

Tenho que a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

De fato, em brevíssima síntese, os autores pretendem a correção da sua suplementação de aposentadoria, para incorporar à mesma, vantagem que foi concedida a economiários na atividade.

Ora, quem concedeu a vantagem aos economiários foi a CEF, mas quem paga a suplementação de aposentadoria dos autores é tão somente a FUNCEF.

Daí que o responsável pelo aumento pretendido da suplementação de aposentadoria não é a CEF (que não é quem paga a mesma), mas a FUNCEF.

Alegam os autores que a CEF, como patrocinadora da FUNCEF, tem responsabilidade, por assim dizer, por manter a solvência da FUNCEF.

Assim, formulam pedido de que a CEF seja condenada ao pagamento de "toda e qualquer diferença porventura necessária à composição da reserva matemática suficiente para fazer face tanto à atualização atuarial quanto à condenação objeto do subitem "c. 7" acima" (o referido subitem diz respeito às parcelas vencidas da complementação).

Ora, quanto a esse pedido, tenho que os autores não teriam interesse jurídico para formulá-lo, uma vez que estariam defendendo interesse da FUNCEF.

Em suma, os autores têm legitimidade somente para demandar de forma que sua suplementação de aposentadoria seja paga corretamente e quem lhes paga essa suplementação é a FUNCEF.

Se o fato dos autores virem a ser bem sucedidos causar impacto na solvência financeira da FUNCEF, entendendo haver responsabilidade da CEF, caberá à FUNCEF demandar em relação à CEF, não podendo os autores, ainda que tenham interesse econômico em que a FUNCEF se mantenha solvente, defender judicialmente os seus interesses perante a CEF.

E mesmo em relação ao pedido de condenação da CEF a também pagar as diferenças da complementação de aposentadoria, tenho que existe a ilegitimidade da CEF, pois quem paga complementação de aposentadoria é a FUNCEF e não a CEF.

Assim, se a complementação está sendo paga a menor, quem tem que ser demandado é apenas a FUNCEF, e não a CEF.

No mesmo sentido, a decisão do ilustre Juiz Federal NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, da 7ª Vara desta Seção Judiciária, no processo nº 2007.34.00.003488-4, onde se discute a mesma questão: Indefero a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva para pagar complementação de aposentadoria com a nulidade das cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do Termo Padrão de Adesão ao Regulamento do Plano de Benefícios celebrado entre os autores participantes e a FUNCEF (fls. 267-8).

2. Como se vê, legitimada é somente a FUNCEF, entidade de previdência privada, responsável pelo pretendido pagamento e com a qual os autores celebraram o contrato. Não há que se falar em responsabilidade solidária da CEF porque o alegado dano decorreu da voluntária migração dos autores de um regime de previdência para outro conforme o mencionado termo de adesão.

3. A dificuldade de obter "as tabelas de valores de piso salarial de mercado vigentes em agosto e setembro de 2001" ou qualquer outra informação necessária ao julgamento da causa pode ser contornada com a requisição do juiz competente, sem que haja necessidade de a CEF figurar como ré.

4. Excluída a CEF, não compete ao juiz federal julgar a presente ação proposta contra a FUNCEF, fundação de direito privado que não se enquadra entre aquelas mencionadas no art. 109/I da Constituição.

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com base no artigo 295, I, do CPC, para EXCLUIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide.

Excluída a CEF, fica afastada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente processo, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses dos artigos 108 ou 109 da Constituição, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar julgar o feito em favor de uma das varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

Intimem-se as partes.

Não comprovada a interposição de recurso em 10 dias, remetam-se os autos com as cautelas de estilo e minhas homenagens" (fls. 245/248).

Em suas razões recursais, sustenta a autora recorrente, em resumo, que, na espécie, é manifesta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, na espécie, tendo em vista que, além de ser a patrocinadora, a instituidora e mantenedora da FUNCEF, teria sido a causadora e determinante do dano por eles experimentado, razão por que, a fim de se evitar a remessa precoce dos autos à Justiça Comum, pedem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/34).

Sem adentrar no mérito da controvérsia instaurada nestes autos e não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da sua natureza eminentemente preventiva, na medida em que se pretende evitar a remessa precoce dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme assim determinada pelo juízo a quo, antes mesmo do pronunciamento definitivo da Turma julgada, harmonizando-se, assim, com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal postulada, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018009-2/GO

Processo na Origem: 199935000080429

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : MARIA GONCALVES SARDINHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos Exeqüentes, ora Agravantes, ao fundamento de que "Com base na Lei 10.444/2002, que alterou o art. 644 do CPC, o julgado está sendo cumprido no próprio processo de conhecimento, sem necessidade de processo autônomo de execução", e, por não considerar tratar-se de novo processo, mas de prosseguimento do processo original, a decisão recorrida não é sentença, e sim, decisão interlocutória, não cabendo recurso de apelação.

Alegam os Agravantes que o Juiz *a quo* julgou prejudicada a execução em relação aos agravantes, sob o fundamento de ter a agravada comprovado a inexistência de saldo em conta de FGTS.

Entendem que, tendo sido pronunciada a extinção do feito em relação aos Exeqüentes/Agravantes, o recurso cabível é o de apelação.



Assim postos os fatos, não se verifica risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, porque na hipótese de assistir razão aos Agravantes no caso dos autos, o eventual provimento quando da análise do mérito não lhes será inútil, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 2007.01.00.018014-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEYDE LUCIDE TAVARES
ADVOGADO : NILDON CEZAR DOS SANTOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLEYDE LÚCIDE TAVARES de decisão (cópia - fls. 175-178), que, em execução provisória, processada mediante a extração de carta de sentença, oriunda de ação popular ajuizada contra a União e outros, excluiu da lide a empresa Brasil Telecom, por ilegitimidade passiva *ad causam* e determinou que a exequente procedesse à liquidação do julgado, "atendo-se aos limites objetivos e subjetivos do título executivo em execução" (fl. 178).

Alega a agravante que não lhe foi facultada a manifestação após a juntada da documentação apresentada pelas agravadas; que a decisão é nula por violar o princípio do contraditório e pelo fato de, com a declaração de ilegitimidade passiva da agravada, mudar por completo os rumos da execução.

Aduz que é indispensável a manifestação do Ministério Público, no caso dos autos, por se tratar de ação popular.

Afirma, com vivas cores, que a empresa Brasil Telecom é sucessora da Telebrasil, e que a sua exclusão do pólo passivo inviabiliza a execução, uma vez que é a empresa que se beneficiou da compra declarada ilegal na ação popular.

Pede a concessão de efeito suspensivo, sobrestando os efeitos da decisão agravada.
Decido.

A ação popular intentada pela ora agravante tinha por objeto a anulação do procedimento licitatório n. 91.201135-CV, efetivado sob a modalidade de convite, promovido pela Telebrasil para a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) aparelhos telefônicos moedeiros, o qual foi adjudicado às empresas DARUMA - Telecomunicações e Informática S.A. e ICATEL - Telecomunicações Ltda.

A autora popular pleiteou, também, a devolução do dinheiro recebido pelos beneficiários, monetariamente corrigido, perdas e danos causados ao erário público, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Julgado improcedente o pedido, em primeiro grau, houve recurso de apelação, que foi provido por este Tribunal, reformando a sentença para julgar procedente o pedido, assim consignando o voto do ilustre relator (fls. 92-93):

Ante todo o exposto, demonstradas as ilegalidades e irregularidades, bem como a lesividade ao patrimônio público, oriunda do procedimento licitatório em análise, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para, reformando a sentença, anular os contratos firmados pelos Apelados, objeto da presente ação popular, condenando-os à devolução integral do dinheiro recebido pelos beneficiários, a serem igualmente responsabilizados em sede de execução, bem como em perdas e danos, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Condeno-os, ainda, a arcarem com as custas processuais e a pagarem à Apelante 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Iniciada a execução do julgado, postulou a exequente, ora agravante, a intimação da executada Brasil Telecom S.A., na qualidade de sucessora da Telebrasil, "a trazer aos autos todos os documentos fiscais que comprovem os pagamentos efetivamente feitos à DARUMA S/A e ICATEL Ltda.", assim como a "citação da executada, devedora solidária, para no prazo de 24 horas, pagar a mencionada quantia ou nomear bens a penhora" (fls. 142-143).
Às fls. 156-172, está a manifestação da Brasil Telecom S.A., alegando que o processo está eivado de vícios, visto que, da publicação da sentença, "- cuja cópia a autora, convenientemente, deixou de trasladar para a presente carta de sentença -, nota-se que apenas três dos réus foram intimados, a saber: a Telebrasil, a Telebrás e a União Federal", acrescentando que, "em 05 de fevereiro de 2003, a Brasil Telecom, sucessora da Telebrasil ingressou nos autos (fls. 914 dos autos originais), apresentando procuração para seu novo patrono (...)", o qual, desse modo, deveria ser intimado para os atos subsequentes, o que não se verificou, eis que, da publicação da pauta de julgamento constou o nome da advogada anteriormente constituída (fls. 157-158). Acrescentou que a execução é esdrúxula, pois o ente público não poderia ressarcir a si mesmo, e, ainda, que a responsabilidade é exclusiva do estado, não havendo solidariedade da Brasil Telecom S.A., pois, no processo de privatização não houve qualquer determinação expressa de que eventuais dívidas passariam à sua responsabilidade.

Depois dessa manifestação foi proferida a decisão agravada, que, no ponto que interessa, está vazada nos seguintes termos (fls. 176-177):

Analisando o dispositivo do título executivo judicial em execução confere-se que foram anulados os "contratos firmados pelos apelados, objeto da presente ação popular, condenando-os à devolução integral do dinheiro recebido pelos beneficiários, a serem igualmente responsabilizados em sede de execução, bem como em perdas e danos, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Condeno-os, ainda, a arcarem com as custas processuais e a pagarem à Apelante 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação". Sabendo-se que a ação popular tem por finalidade a nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, visando a sua total recomposição, necessário delimitar os limites objetivos e subjetivos do título em execução, fato inobservado pela exequente. Os contratos administrativos celebrados entre a então TELEBRASILIA e as empresas DARUMA e ICATEL, decorrentes da Licitação TELEBRASILIA 91201135-CV/1991, foram anulados em razão de ilegalidades e irregularidades no procedimento licitatório em questão, bem como por ter sido reconhecido que ocasionaram lesão ao patrimônio público. Logo, o patrimônio público há de ser recomposto. De outra parte, confere-se que o título em execução condenou, ainda, o pólo passivo da popular em perdas e danos a ser apurado em liquidação, custas processuais e verba honorária no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Com isso, tendo a então TELEBRASILIA pago o valor contratado às empresas DARUMA e ICATEL, responsável essas empresas pelo retorno os cofres públicos do valor recebido. No entanto, os contratos anulados foram bilaterais, onerosos, cumutativos. Logo, para execução do julgado, com a finalidade de recomposição do patrimônio público, necessária a prévia liquidação do título judicial, considerando que as empresas DARUMA e ICATEL entregaram aparelhos telefônicos em cumprimento aos contratos firmados. A simples restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela DARUMA e ICATEL em razão dos contratos anulados não tem suporte no título em execução e não encontra guarita (*sic*) no direito pátrio, que não acolhe o enriquecimento sem causa.

Considerando, então, que as beneficiárias do ato têm de recompor o patrimônio público, antes de executar o julgado, faz-se necessária a sua prévia liquidação.

De outra parte, em relação ao retorno dos valores dos contratos anulados ao patrimônio público, não têm legitimidade a União Federal, a TELEBRÁS e nem a BRASIL TELECOM para figurar no pólo passivo desta Execução, as duas primeiras pelo simples fato de, na real verdade, serem as legítimas e únicas credoras dos valores em execução; a BRASIL TELECOM por não ser a sucessora do passivo da extinta TELEBRASILIA e, ainda que assim não fosse, essa empresa (acaso sucessora universal da TELEBRASILIA) seria mais uma credora, o que, repita-se, não é o caso. A BRASIL TELECOM é terceiro alheio à ação popular, não sendo sucessora de qualquer sujeito processual; logo, não tem legitimidade para figurar nesta Execução.

(...)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM para figurar no pólo passivo desta ação e, com isso, determino a sua exclusão da lide.

Do exame dos autos, entendo, neste exame preliminar, que não se fazem presentes os pressupostos para suspender os efeitos da decisão agravada.

Com efeito, além de não estar caracterizada a substituição processual da extinta Telebrasil pela Brasil Telecom S.A., a qual, ao que consta, não foi parte na relação processual, não resta dúvida de que há necessidade de se proceder à liquidação do julgado, com o chamamento de todos os devedores solidários, consoante o comando do título exequendo.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de risco de dano irreparável à agravante, no presente momento processual, pelo que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018246-6/MG
Processo na Origem: 699050523561

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARD0 RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : JOSE ALTIVO COELHO
ADVOGADO : MAXIMILIANO FERNANDES LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais para sua concessão (fl. 78).

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante, ao fundamento de que cabível em qualquer execução desde que argüidas matérias apreciáveis de ofício que digam respeito às condições da ação ou que não necessitem de dilação probatória, entendendo não ser este o caso dos autos dado que a questão posta em juízo demanda dilação probatória.

Sustenta o Agravante que, por tratar-se de execução fiscal de contribuições para o FGTS e por não possuir esta natureza tributária, não pode ser redirecionada a execução aos sócios com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Assim postos os fatos, ressalto, inicialmente, que a defesa do executado por meio de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial e doutrinária, tem alcance limitado às questões de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais), ou que envolvam flagrante nulidade do título executivo, reveladas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Observe que consta da decisão agravada tratar-se de matéria re-lacionada "com o redirecionamento da execução cujas circunstâncias estão a exigir dilação probatória, sobretudo no que diz respeito à dissolução irregular da sociedade, que, no caso dos autos, é presumida." (fl. 97), sem impugnação específica por parte do Agravante, que se limitou a alegar que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não sendo legítima a pretensão de redirecionamento da execução ao sócio com base no artigo 135, III, do CTN. Neste ponto, anoto que a dissolução irregular de sociedade sem que tenham sido recolhidos os tributos e contribuições devidos, constitui ato praticado em fraude à lei, o que enseja à responsabilidade do sócio gerente estabelecida no art. 135, III, do CTN. Neste sentido, verifique-se o voto do Ministro Garcia Vieira no REsp. 193.226 (DJ 8.3.99):

"O sócio gerente que dissolve irregularmente a sociedade, deixando de recolher os tributos devidos, infringe a lei e se torna responsável pela dívida da empresa (REsp nº 14.904-MG, DJ de 23/03/92, do qual fui relator). A execução foi ajuizada em julho de 1991 (fls. 13) e a citação do representante legal da executada efetivou-se no dia 12/09/91 (fls. 15v) e, em 28/04/93, o sócio efetivou a alienação de bens de sua propriedade.

Nestes casos, aplica-se o disposto no citado artigo 135, inciso III do CTN, porque os sócios gerentes agiram contra a lei, encerraram de maneira irregular a sociedade e não recolheram os impostos. Para ser autorizada a penhora de seus bens particulares, não se exige prévia apuração de sua responsabilidade e nem que constem seus nomes da certidão, porque, no caso, sua responsabilidade é superveniente. Esta Egrégia Corte, nos Recursos Especiais nºs. 18-RJ, DJ de 20/11/89; 4.412-RJ, DJ de 04/03/91 e 8.584-SP, julgamento de 17/04/91, firmou o entendimento no sentido de que infringe a lei o sócio gerente ao deixar de recolher, tempestivamente, os tributos devidos pela firma devedora e, como responsável tributário, pode ser citado e ter seus bens particulares penhorados, embora não constem os seus nomes da certidão de dívida ativa. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento no mesmo sentido, em reiteradas decisões, bastando citar os Recursos Extraordinários nºs. 97.610-RJ, DJ de 12/11/80; 102.432-SP, DJ 24/08/84; 102.808-RJ, DJ de 01/04/85; 102.913-RJ, DJ 22/05/85; 99.509-MG, DJ de 19/12/85; 100.022-SP, DJ 19/12/85; 107.334-MG, DJ de 19/12/85; 113.852-RJ, DJ de 18/09/87; 93.491-MG, DJ de 03/04/81 e inúmeros outros. No RE nº 113.370-RJ, RTJ nº 122/448, o relator, Eminente Ministro Francisco Rezek, entendeu que:

"As pessoas referidas no inciso III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição. Aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, inciso V do CPC, apesar de seus nomes não constarem do título extrajudicial. Assim, podem ser citadas - e ter seus bens penhorados - independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do CTN; matéria essa que poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (artigo 745, parte final, do CPC)."
Como se vê, é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em nossa Corte Suprema que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da obrigação tributária e a eles se aplica o disposto no inciso V do artigo 568 do CPC. Mesmo que seus nomes não constem da certidão de dívida, podem ser citados e ter seus bens particulares penhorados para pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios."

De outro modo, observo que, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.830/80, "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", cabendo ao executado o ônus da prova para dirimir sua responsabilidade, devendo fazê-lo por meio dos embargos do devedor e não pela via estreita da exceção de pré-executividade, ressalvadas as questões de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais), ou que envolvam flagrante nulidade do título executivo.

No tocante à responsabilização do sócio-gerente pelo não-recolhimento do FGTS, encontra ela apoio em numerosos precedentes deste Tribunal (cf. entre outros, AC 1999.01.00.071844-5 /MG; DJ 23/05/2002, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, AC 1997.01.00.008766-7 /MG; DJ 6/5/2002, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, REO 1998.01.00.081997-7 /BA; DJ 08 /03 /1999; Rel. Juiz Hilton Queiroz; REO 95.01.12138-0/DF; DJ15/12/2000; Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, AG 2004.01.00.024123-2/BA, Relatora Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa, DJ 11.4.2005, AG 2003.01.00.033010-1/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 4.10.2004).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018523-5/DF
Processo na Origem: 200734000160813

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO S/A - CBA
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face dos termos da petição de fls. 87/88, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR N.
2007.01.00.018538-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : COOTINS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA - TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO : JAMJOY VIACAO LTDA

COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA - TOCANTINS (COOTINS) ajuíza a presente medida cautelar incidental à Apelação Cível n. 2005.34.00.031063-1, com pedido de liminar para que seja anulada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida nos autos principais, bem como seja anulado o julgamento da referida ação.

A requerente afirma que o feito principal cuida do serviço de transporte de passageiros intermunicipal, não havendo pois legitimidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para figurar no pólo passivo, sendo, pois, a causa de competência da Justiça Estadual do Tocantins.

Ademais, alega que a ora requerida litigou de má-fé na ação principal, ao afirmar que a região de Araguatins/São Miguel, no estado do Tocantins, é carente do serviço de transporte de passageiros e que a ANTT seria omissa ao não realizar procedimento licitatório para a concessão do serviço.

Decido.

A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo principal e deste é sempre dependente.

Na hipótese, a requerente objetiva, por meio desta cautelar, a anulação do processo principal.

Todavia, a medida cautelar não constitui meio adequado para o fim perseguido pela requerente, qual seja, a nulidade do próprio feito principal.

Desse modo, pela inadequação da via processual eleita, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018540-0/DF
Processo na Origem: 200534000048974

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : RENERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação objetivando a recomposição dos saldos das contas de FGTS, acolheu preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, levantada pela CEF em sua contestação, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, declarando a incompetência do Juízo, bem como determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal.

Alegam os Agravantes que a CEF, em sede de contestação, sustentou que o valor atribuído à causa não corresponde à soma dos valores pretendidos, sendo, portanto, a competência do Juizado Especial Federal. Em resposta, argumentaram os agravantes que a Lei 10.259/01 não impõe que o valor da causa deva ser "per capita" e ainda que nenhum deles concorda em abrir mão da parcela excedente à alçada.

Sustentam que, apesar de não terem apresentado documentos que comprovassem o real valor econômico da demanda à época, estão hoje de posse das planilhas de cálculos que apresentam valor de R\$ 131.941,72, valor este que, individualizado, afirmam, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, dado que 3 dos 8 autores foram excluídos do processo.

Asseveram que em nenhum momento houve determinação do Juízo *a quo* para que fosse feita a emenda à inicial atribuindo-se novo valor ao feito.

Apresentaram extratos (fls. 51/75) que, somados, chegou-se ao valor de R\$ 131.941,72, oportunidade em que requereram fosse tal valor acolhido como emenda à inicial.

Observe, inicialmente, que na ação de cobrança os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 16.000,00. Em face disso, a CEF, em preliminar na sua contestação, alegou a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, com base no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, o que foi acolhido pela Juíza *a quo* (fls. 46/49), com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não obstante constar da decisão agravada que, "após a contestação, os Autores tiveram a oportunidade de apresentar novo valor à causa, no entanto, não se incumbiram de fazê-lo" (fl. 48), entendo que são irrelevantes os argumentos dos Agravantes no sentido de que "em nenhum momento foi determinado pelo MM Juiz que fosse feita a emenda à inicial atribuindo novo valor ao feito" (fl. 4), o que vai de encontro ao disposto no art. 284 do CPC.

De outro modo, improcedente a alegação dos Agravantes segundo a qual pretendem seja o valor da causa analisado de forma global, ao argumento de que a Lei 10.259/01 não impõe que o valor da causa deva ser aferido por autor.

A este respeito, observo que o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, deve ser aferido por autor.

Verifique-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 794806/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10.4.2006 p. 152)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a causa continue tramitando na Justiça Federal Comum e que o magistrado determine, na origem, a intimação dos Autores para emendarem a inicial, facultando-lhes a oportunidade para que venham a atribuir valor da causa compatível com a competência da Justiça Federal Comum, verificando-se, ainda, se o valor devido a cada um dos autores está dentro da competência da Justiça Federal Comum ou do Juizado Especial Federal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018559-5/DF
Processo na Origem: 200434000226082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARIMAR CORDEIRO COUTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018586-2/BA
Processo na Origem: 200433000293307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA E OUTRO(A)
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018596-5/MG
Processo na Origem: 199738000403982

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
CONVOCADO
AGRAVANTE : ALEXANDRE SOUZA DE DEUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018659-7/BA
Processo na Origem: 200733040000220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CARLOS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação ajuizada por Carlos Afonso de Oliveira contra a União Federal e Outros, em que se busca o pagamento de indenização por danos morais, excluiu a União Federal do feito, declinando da competência, para processar e julgar o referido feito, em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Teofilândia/BA, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CARLOS AFONSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face de LUIS ROBERTO CAPPJO GUEDES PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA, DAHIANE BULCÃO CALDAS LYRA, do ESTADO DA BAHIA e da UNIÃO, objetivando a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, resumidamente, que os requeridos, o primeiro, Juiz de Direito da Comarca de Teofilândia-Ba; o segundo, Juiz de Direito da Comarca de Araci-Ba; e a terceira, Promotora de Justiça da V Comarca de Olindina-Ba e Teofilândia-Ba, cônjuge do segundo, dirigiram-se ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob alegação de que estavam, sofrendo ameaças de morte, atribuindo-as ao requerente.

Por fim, sustenta que em razão da conduta dos acionados o jornal A TARDE publicou matéria intitulada "Dois Juízes ameaçados de morte", fato que afetou a sua dignidade como prefeito municipal.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/15).

A presente ação foi ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o argumento de que o segundo requerido, Juiz Eleitoral, exerce cargo de Juiz Federal, porém o TRF1 determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, por declínio de competência, consoante decisão de fls. 17.

A União, devidamente citada, apresentou defesa a fls. 22/29, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

(...)

Justifica o autor a inclusão da União e do Estado da Bahia nos autos, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos atos praticados por seus agentes (§ 6º, art.37 da CF).

Inicialmente, constata-se que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.



Nota-se que nenhum dos agentes públicos são vinculados ao ente federal.

Conquanto as pessoas jurídicas de direito público sejam responsáveis pelos atos cometidos por seus agentes, tal responsabilidade somente subsiste quanto o agente público pratica ato agindo nesta qualidade. Registre-se que o Juiz Eleitoral demandando é vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apenas designado para responder pela escrivania eleitoral.

Assim, somente subsistiria motivos para a União permanecer na lide se os fatos ensejadores do pedido do autor estivessem relacionados à autuação do magistrado como membro da Justiça Eleitoral, situação não evidenciada nos autos.

Consigne-se que o teor do conteúdo jornalístico narra que o pedido de proteção feito pelos magistrados e representante do Ministério Público Estadual foram dirigidos ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual, respectivamente, em razão de investigação do prefeito por improbidade administrativa, sem qualquer relação com o ofício eleitoral.

Nesse prisma, a lide não versa sobre nenhum ato praticado por agente público federal, nem sequer por delegação.

Embora a Justiça Eleitoral integre bens e serviços da União, os fatos narrados na petição inicial não foram originados levando-se em consideração a atuação do segundo requerido como magistrado da Justiça Eleitoral, razão pela qual a União é pare ilegítima na lide.

Ante o exposto, julgo extinta a ação em relação à União Federal, excluindo-a do feito, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Assim, não remanescendo na ação a União, falece competência a este juízo para o processamento do feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

Em face do exposto, remeto os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Teofilândia-BA, domicílio de dois dos requeridos, com, as cautelares legais.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, na medida em que não lhe facultara a possibilidade de manifestação, em face da contestação apresentada pela União Federal, em que fora suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mais, sustenta que, na espécie, afigura-se patente a ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que a indenização postulada nos autos de origem ampara-se, também, em atos praticados por Juiz de Direito (litisconsorte passivo nos autos de origem), no exercício de jurisdição perante a Justiça Eleitoral, a caracterizar, na espécie, a responsabilidade objetiva da União Federal em virtude dos atos praticados por seus agentes. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada e sem adentrar quanto ao mérito da pretensão recursal deduzida nestes autos, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão do almejado efeito suspensivo, em face da natureza eminentemente preventiva da medida postulada e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras do referido dispositivo legal.

Com efeito, se não sobrestada, de pronto, a eficácia da decisão agravada, serão os autos principais remetidos à Justiça Comum Estadual, antes mesmo do pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018891-2/DF
Processo na Origem: 200534000375177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO contra a União Federal, ora agravante, onde se questionam os índices a serem utilizados, para fins de conversão da moeda (cruzeiro real para real), em relação à Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS. Entendeu o juízo monocrático que a discussão instaurada nos autos de origem geraria em torno de matéria de direito, apenas, afirmando-se lhe desnecessária a realização da prova pericial requerida (fls. 22/23).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a imprescindibilidade da prova em referência, na medida em que o deslinde da questão passaria pela análise de situações fáticas, questões manifestamente técnicas, tais como a quantificação do efetivo benefício pecuniário que os prestadores de serviço teriam auferido em decorrência da não dedução da expectativa de inflação futura, observadas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferida a realizada da prova técnico-contábil requerida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/08).

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente técnica das questões deduzidas nos autos de origem, e, também, da garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se nas comportas revisoras do referido art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar a agravante o direito à produção da prova pericial requerida, perante o juízo singular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo a quo, via FAX, o inteiro teor da presente decisão, para fins de ciência e cumprimento.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018936-6/PI
Processo na Origem: 200740000016426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ELVIRA MENDES RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos de ação movida por ELVIRA MENDES RAULINO DE OLIVEIRA, ora agravante, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fossem suspensos os efeitos do auto de infração lavrado pela referida autarquia, até o julgamento final da demanda, em que se questiona a sua legitimidade (fls. 53/54).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, sustentando que, encontrando-se pendente de apreciação judicial a legitimidade do auto de infração em referência, afigura-se legítima a suspensão dos seus efeitos, até o julgamento final da demanda, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/14).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, uma vez proferida a decisão em referência (fls. 53/54), datada de 13/04/2006, pronunciou-se a agravante, perante o juízo a quo, em 23/04/2007, postulando a sua reconsideração, pedido esse que sequer fora conhecido, conforme se vê da decisão de fls. 62, em fotocópia.

Posta a questão nestes termos, verifica-se que o presente recurso encontra-se manifestamente intempestivo, tendo em vista, não obstante a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, o que, por si só, já autorizaria a inadmissibilidade do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, a petição de fls. 59/60, em fotocópia, é prova inequívoca de que a agravante foi regularmente intimada da mencionada decisão, na melhor das hipóteses, em 23/04/2007, tendo protocolado a petição de agravo somente no dia 21/05/2007 (fls. 02), afirmando-se irrelevante o fato de ter formulado pedido de reconsideração, uma vez que este não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal.

Confirmam-se, inter plures, nesse sentido, os julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça proferidos nos Resp. 38711/SP (DJU de 31/05/99); ROMS 1744/BA (DJU de 17/05/99); AGA 176427/MG (DJU de 22/02/99); Resp 11016/SP (DJU de 24/03/97) e Resp. 54914/RJ (DJU de 20/02/95).

Com estas considerações, nego seguimento ao presente agravo, em face da sua intempestividade, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018951-3/MG
Processo na Origem: 200638000048760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIO FERNANDEZ PODADERA JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA NEIVA XAVIER
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação ajuizada por Mário Fernandez Podadera Júnior e Outro contra a Construtora Tenda S/A, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal, buscando a rescisão do contrato de compra e venda de construção de unidade habitacional adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação e o pagamento de indenização, em virtude de defeitos na construção do imóvel. O juízo monocrático excluiu a Caixa Econômica Federal da relação processual, por entender que a mesma é parte ilegítima, em casos assim, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 310/314).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que a Caixa Econômica Federal também deve integrar a relação processual inaugurada nos autos de origem, na qualidade de gestora dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos contidos na decisão agravada, a colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal tem entendimento firmado em sentido contrário, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em casos assim, conforme se vê do seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL POR DEFEITO NA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A decisão que declara a ilegitimidade passiva de co-réu e, conseqüentemente, determina a remessa dos autos ao juízo competente, tem natureza interlocutória, a desafiar a interposição de agravo de instrumento.

II - Nas ações em que se busca o abatimento de preço de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em face de defeito na construção, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que aquela alteração no preço de venda do imóvel implica, necessariamente, na alteração do respectivo valor financiado.

III - Figurando a CEF, na qualidade de agente financeiro, na relação processual, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

IV - Agravo provido"

(AG nº 2002.01.00.036752-1 - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 29/08/2005).

Por ocasião do julgamento em referência, consignei que:

"Com efeito, não resta a menor dúvida de que a competência do agente do Sistema Financeiro da Habitação limita-se ao fornecimento dos recursos ao construtor e na fiscalização da regular utilização de tais recursos. A regularidade dessa utilização, porém, além de abranger a correta aplicação do numerário ao fim para o qual se destina, com observância das cláusulas pactuadas, engloba, também, o dever do agente financeiro de fazer com que o bem adquirido cumpra a função social inerente ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, inserindo-se, aí, a qualidade do imóvel custeado com tais recursos, na defesa do interesse público que envolve negociações dessa natureza. Ademais, a almejada rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, conforme postulado na inicial, implica, necessariamente, se procedente o pedido, na rescisão do respectivo contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Sobre a matéria, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já firmou o entendimento, no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (RESP 45925/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - unânime - DJU de 18/06/2001).

Por sua manifesta similitude com a hipótese ventilada nestes autos, trago à colação os fundamentos do voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que, assim, se expressou:

"(...) Afaste-se, desde logo, a incidência da Súmula nº 05 da Corte. Não se trata de interpretação de cláusula contratual. Trata-se, isso sim, da configuração jurídica do contrato para efeito de definir responsabilidades. Vale registrar que há antigo precedente de que foi Relator o Senhor Ministro José Dantas, em caso semelhante, aplicando a Súmula nº 05 da Corte, que, a meu sentir, não merece ser seguido, como adiante se verá (Resp nº 49.663/RS - DJ de 05/09/94).

Na verdade, não se está diante de um contrato normal, típico, que envolve construção de imóvel, compra e venda e financiamento pela carteira hipotecária. Nestes há uma relação jurídica sem qualquer tipo de incentivo, valendo o trato direto das partes envolvidas no negócio.

Nos contratos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central que gerencia o Sistema Financeiro da Habitação, pelo seu órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quatro, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações, particularmente considerando o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda.

O Sistema Financeiro da Habitação não decorre de interpretação construtiva dos Tribunais. É uma criação legal. A Lei nº 4.380/64, no art. 8º, comanda que o "O Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população", será integrado, dentre outros órgãos e entidades, pelas sociedades de crédito imobiliário (inciso III). E, ainda, prescreve que o órgão central do Sistema, o então Banco Nacional da Habitação, "poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação" (art. 16, parágrafo único).

Com esse cenário, o contrato no Sistema Financeiro da Habitação tem a peculiaridade de alcançar o agente financeiro como co-responsável pelo negócio..."

(...)

"O que ocorre nestes autos é a solidariedade decorrente do negócio como um todo, participando o agente financeiro com uma função diversa daquela que normalmente teria se o contrato não estivesse sob a cobertura do Sistema Financeiro da Habitação. E, como todo o maior respeito, entender de forma diversa seria autorizar a oportunidade de todo tipo de manobra financeira, considerando que os financiamentos destinam-se aos estratos de menor renda e, portanto, poderiam ser abastecidos com material de qualidade inferior a que for programada, em contrariedade ao memorial descritivo, tudo passando ao largo da responsabilidade fiscalizadora dos agentes financeiros, que, como vistos, em tais casos, não têm, apenas, a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a do acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dúvida não pode haver sobre a sua responsabilidade".

Portanto, em casos dessa natureza, filio-me à corrente que entende pela legitimidade passiva do agente financeiro. Neste sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR DEFEITO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Nas ações em que se busca a rescisão dos contratos de compra e venda dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que aquela rescisão implica, necessariamente, na rescisão dos respectivos contratos de financiamento.

II - Havendo, nos autos, questionamento acerca do valor do contrato de financiamento do imóvel, somente o agente financeiro é parte legitimada a integrar a relação processual.

III - Figurando a CEF, na qualidade de agente financeiro, na relação processual, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.IV - Agravo provido."

(AG 2001.01.00.028496-0/MG - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - TRF 1ª Região - Sexta Turma - DJU de 28/04/2003).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTRUÇÃO DE PREDIO RESIDENCIAL COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO A ESPECIFICAÇÕES DA EDIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PERANTE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

1 - O AGENTE FINANCEIRO E PARTE PASSIVA LEGITIMA 'AD CAUSAM' EM AÇÃO PROPOSTA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS CONSTRUÍDAS SEGUNDO REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PORQUE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO, 171/82, DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, COMPETE-LHE FISCALIZAR A CONSTRUÇÃO, APONTAR AS IRREGULARIDADES E DETERMINAR AS RESPECTIVAS CORREÇÕES A EMPRESA ENCARREGADA DA OBRA.

2 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECONHECIDA.

3 - APELAÇÃO PROVIDA.

4 - SENTENÇA REFORMADA."

(AC 89.01.23636-2/DF - Rel. Desembargador Federal Catão Alves - TRF 1ª Região - Primeira Turma - DJU de 19/11/90).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

I. Afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, julgada procedente a ação, o desfazimento do contrato de compra e venda de imóvel com a construtora implicará rescisão do contrato de financiamento com a CEF, na qualidade de agente financeiro .

II. A CEF é parte legítima passiva para a ação.

III. A sentença final em que nada alcançará o Governo do Distrito Federal, razão pela qual indefiro o pleito no sentido da sua denunciação da lide.

IV. Agravo improvido."

(AG 95.01.33729-4/DF - Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - TRF 1ª Região - Terceira Turma - Unânime - DJU de 27/11/98).

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.

Recurso especial conhecido, mas improvido"

RESP 51169/RS - Rel. Min. Ari Pargendler - STJ - Terceira Turma - Unânime - DJU de 09/12/99).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo.

Recurso conhecido em parte e provido."

(RESP 289155 - RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - STJ Quarta Turma - Unânime - DJU de 04/06/2001).

Posta a questão nestes termos, vislumbro, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, a de se evitar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme determinado na decisão agravada, antes mesmo do pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial enquadra-se nas comportas revisoras do referido art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018962-0/MG
Processo na Origem: 200738000091067

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: STELA MARIS PINHO TAVARES
ADVOGADO	: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por STELA MARIS PINHO TAVARES, ora agravante, contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse determinada a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entende a autora ser o devido, bem assim, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 117/120).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a pretensão formulada nos autos de origem encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

"PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.



Agravo regimental improvido".
(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.
Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem ser o devido a autora, excluindo-se, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao referido contrato, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.
Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018974-0/MA
Processo na Origem: 200737000038090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SAO LUIS DO MARANHÃO
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NELSON SERENO NETO
ADVOGADO : NELSON SERENO NETO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Nelson Sereno Neto, ora agravado, contra ato do Sr. Diretor Geral da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas São Luís, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, assegurando ao impetrante o direito à expedição do diploma relativo ao curso que concluiu naquela instituição de ensino, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

A decisão agravada resumiu e decidiu a questão nestes termos: Reconheço a relevância da argumentação, do impetrante, caso o motivo para a não expedição do diploma seja exclusivamente, a exigência de pagamento de taxa de confecção.
Existe vedação expressa de condicionar o fornecimento de diploma ao pagamento de taxa de confecção (Resolução n. 001/1983, art. 2º, p. 1º, do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução n. 03/1989).

Com efeito, a referida Resolução dispõe que a anuidade escolar corresponde tanto à contraprestação pecuniária à educação ministrada ao discente quanto à prestação de serviços que lhe sejam atinentes, dentre os quais está o fornecimento da 1ª via de diplomas no modelo oficial (Resolução n. 003/1989, art. 4º, p. 1º, do Conselho Federal de Educação).

Incabível, portanto, a retenção de documento escolar sob a alegação de ausência de pagamento da respectiva taxa (Lei n. 9.870/99, art. 6º, caput).
Plausível, também, a expedição do diploma sem a ressalva sub judice. A inserção da expressão só é aceitável quando se estiver discutindo em juízo a própria conclusão do curso, hipótese em que servirá, de alerta quanto à possibilidade de modificação da situação jurídica objeto da certificação.

Na hipótese, o que se discute é, exclusivamente, a legalidade da cobrança de taxa pela expedição do diploma, não havendo a menor possibilidade de modificação, ao final do processo, do status jurídico de concludente do impetrante.

A adoção deste entendimento não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, uma vez que, logrando êxito na presente causa, poderá propor a competente ação de cobrança para a satisfação de seu crédito. O mesmo não se pode dizer em relação ao impetrante, haja vista que a inserção da ressalva pode pô-lo em situação de desvantagem na busca por colocação no mercado de trabalho.

Já o requisito de urgência se justifica ante a possibilidade de haver cerceamento do direito de ingresso no mercado de trabalho (livre exercício de sua profissão).

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para afastar a exigência do recolhimento de taxa para a expedição da 1ª via do diploma de Bacharel em Direito, que deverá ser confeccionado sem a expressão subjudice.
Notificar solicitante informações e, em seguida, dar vista ao Ministério Público Federal (LMS, arts. 70, I, e 10).
Após, conclusos para sentença" (fls. 27/28).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, sustenta a ilegitimidade da pretensão deduzida pelo impetrante, na medida em que a cobrança da taxa para fins de confecção do diploma em referência seria devida, tendo em vista que a Universidade Federal do Maranhão, responsável pela sua expedição, procede à idêntica cobrança, repassando-lhes os custos respectivos, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/11).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontram em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, no sentido de que "*a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas*" (REOMS nº 2002.36.00.004725-6/MT - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 04/07/2005).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019007-6/DF
Processo na Origem: 200134000074970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WALDIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

Em face da matéria fática questionada nos presentes autos, notadamente no tocante à eventual ausência de apreciação, pelo juízo monocrático, das impugnações veiculadas pela agravante, nos autos de origem, reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações necessárias daquele juízo, no decêndio legal.
Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019178-0/MG
Processo na Origem: 200738000129064

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO GREGORIO PAPA
ADVOGADO : JULIO CESAR PIRES SIMOES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por FRANCISCO GREGÓRIO PAPA, ora agravante, contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse determinada a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entende o autor ser o devido, bem assim, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 56/58).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a pretensão formulada nos autos de origem encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/19).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.
2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.
3. Agravo improvido."
(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "
(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."
IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

"PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."
(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem ser o devido o autor, excluindo-se, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao referido contrato, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decism e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019220-0/DF
Processo na Origem: 200734000006172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CURURUPU-MA
PROCURADOR : ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - ANVISA contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Cururupu/MA, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes (SIAFI), em virtude de ausência de prestação de contas do ex-gestor (fls. 74/76).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/06).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019269-3/MT
Processo na Origem: 200736000051117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : KLAYTON LUIZ DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Klayton Luiz da Silva contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos da ação possessória nº 2007.36.00.005111-7, movida pela Caixa Econômica Federal, deferiu, liminarmente, o pedido de reintegração de posse, em favor da autora, lavrada, nestas letras:

"A autora ingressou com a presente ação possessória aduzindo o que segue:

1) que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, para a utilização do bem, mediante o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio;

2) que devido à inadimplência, o contrato foi rescindido, tendo sido solicitada a restituição do imóvel ao réu, não obtendo êxito até a presente data; e

3) requer a reintegração na posse do imóvel.

(...)

Para que a liminar possa ser deferida na ação possessória, deve-se comprovar: a posse da autora; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse.

Verifico que a posse está comprovada, tendo em vista a certidão de registro do imóvel de fls. 21.

Quanto à data e o esbulho, tenho-os por comprovados, visto que a notificação de fls. 13 noticia a ausência de pagamento, bem como a rescisão do contrato.

Isto posto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Av. Antártica, 965, Quadra 08, Casa 07, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se e intemem-se" (fls. 16/17).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que sempre manteve atualizado o pagamento das mensalidades relativas ao arrendamento do imóvel em referência. Ocorre que, tendo ficado desempregado por mais de 08 (oito) meses, não dispôs de condições financeiras para fazer frente ao aludido financiamento, tendo, efetivamente atrasado algumas parcelas, situação essa que tentou regularizar, após ser novamente empregado, não obtendo, contudo, sucesso nesse seu intento, ante à recusa do agente financeiro. Alegando, pois, que a medida determinada pelo juízo monocrático estaria a violar até mesmo a função social do financiamento em referência, que é garantir aos necessitados uma moradia digna e não dispondo de outro lugar para fixar residência, requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Não obstante as razões da em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal, em face da natureza nitidamente cautelar da tutela jurisdicional pretendida, que encontra abrigo, inclusive, nas letras do art. 1211 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.406/02.

O *periculum in mora*, na espécie, milita em favor do arrendatário, ora agravante, na medida em que o cumprimento da decisão agravada, implica na imediata desocupação do único imóvel de que dispõe para o seu abrigo e de sua família.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão requerida ajusta-se às hipóteses art. 558, do CPC, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento desta decisão.

Manifeste-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de maio de 2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019342-4/DF
Processo na Origem: 200134000320536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019953-1/DF
Processo na Origem: 200734000152607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA, ora agravante, contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse autorizada a comercialização do produto CLIMADIL, fabricado até o dia 26 de abril de 2007 (data em que expirou o prazo de validade de seu registro junto à ANVISA) , lavrada nestes termos:

"Trata-se de medida cautelar requerida por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, visando ao seguinte:

I - garantir a possibilidade de comercialização do produto CLIMADIL® fabricado até 26/04/2007, data da publicação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de renovação do registro pela ANVISA;

II - a abstenção pela requerida de praticar quaisquer atos restritivos à comercialização do referido produto ou a imposição de penalidades por alegada infração sanitária.

Alega, em amparo à sua pretensão, que:

a) constitui-se em tradicional laboratório farmacêutico com aproximadamente 40 anos de atuação e conduta pautada no respeito à saúde e bem estar dos consumidores, com observância da legislação sumária;

b) destaca-se o CLIMADIL® como medicamento fitoterápico, fundamentado na ação das isoflavonas, o qual é indicado para "alívio dos sintomas da menopausa, com melhora na incidência e severidade das ondas de claro, aumentando o bem estar das mulheres no período do climatério", sendo fabricado há mais de 4 anos, sob o respaldo do seu registro sanitário concedido pela ANVISA, em 14/09/2001;

c) o registro sanitário é concedido pela ANVISA, após análise e aprovação das características técnico-administrativas e técnico-científicas do produto, no que tange à sua eficácia, segurança e qualidade, com prazo de vigência de 5 anos, podendo ser revalidado por períodos iguais e distintos;

d) no caso dos medicamentos fitoterápicos, como o CLIMADIL®, a concessão do registro pela ANVISA está condicionada à validação de sua segurança de uso e indicações terapêuticas, que pode ser revalidada através de três métodos alternativos, dentre os quais o sistema de pontos, que foi o utilizado pela requerida;

e) em 14/03/2006, tendo em vista a proximidade da expiração do prazo de vigência do registro do CLIMADIL®, pleiteou a sua renovação com a documentação exigida pela Resolução RDC 48;

f) em 10/08/2006, encaminhou à GMEFH 15 publicações técnico-científicas, demonstrando a eficácia terapêutica do CLIMADIL®, as quais atingiram 9 pontos, porém, em 28/08/2006, foi publicado o indeferimento da renovação, com a atribuição de apenas 1,5 dos 6 pontos necessários para a manutenção do registro;



g) em razão do efeito suspensivo do recurso administrativo, entendeu que, mesmo após a expiração do prazo inicialmente previsto para o término da vigência do registro do CLIMADIL®, poderia manter a sua fabricação e comercialização, já que não havia decisão definitiva da ANVISA;

h) houve irregularidade no procedimento administrativo que culminou na invalidação do registro do CLIMADIL®, porquanto não indicou as razões para que o produto deixasse de preencher os requisitos inicialmente reconhecidos como presentes, acarretando a nulidade do ato administrativo, cuja discussão será objeto da ação principal;

i) a concessão da tutela é necessária, tendo em vista que a ANVISA certamente adotará medidas para cessar a comercialização do CLIMADIL®, uma vez que o prazo de vigência do registro expiraria em 14/09/2006;

j) a manutenção da comercialização do CLIMADIL® fabricado até 26/04/2007 não causará quaisquer problemas à saúde das consumidoras, seja pelo fato de nunca haver registrado nenhuma reclamação em seu Sistema de Atendimento Consumidor - SAC ou pelo sistema de farmacovigilância, seja pela inexistência de qualquer observação da ANVISA nesse aspecto;

l) possui mais de 50.000 unidades do CLIMADIL®, com prazo de validade até março/2009, fabricados antes do indeferimento da renovação do registro;

m) há extrema urgência no reconhecimento do efeito suspensivo administrativo interposto contra a decisão de primeira instância da GMEFH e a conseqüente renovação automática do registro do CLIMADIL®.

(...)

Para concessão da medida liminar em ação cautelar dois pressupostos se mostram imprescindíveis, como se depreende dos artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil - CPC: a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni iuris) e o risco decorrente da mora processual (periculum in mora).

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A requerente pleiteou junto a ANVISA, em 14/03/2006, a renovação do registro do produto CLIMADIL®.

A ANVISA expediu à requerente a Formulação de Exigência nº 168264/06, em 05/07/2006, com uma série de itens a serem cumpridos, tendo expedido, em 16/08/2006, o Ofício 1545/GMEFH/GG-MED/ANVISA-MS, indeferindo a renovação do medicamento CLIMADIL®, sob os seguintes fundamentos:

"Em 10/08/2006, a empresa protocola o cumprimento da exigência nº 414864/06-1, e envia 15 publicações técnico-científicas para comprovar a eficácia terapêutica. Lembramos que a indicação do medicamento é: 'Alívio dos sintomas da menopausa. Com melhora na incidência e severidade das ondas de calor, aumentando o bem estar das mulheres no período climatério.'

(...)

Concluímos que as referências apresentadas pela empresa não sustentam a indicação proposta para o medicamento sendo que dos apresentados que comprovam a indicação atingem a pontuação de 1,5. Como para se obter a comprovação técnico-científica precisa alcançar 6 pontos, optamos pelo indeferimento da renovação.

A empresa não atende ao dispositivo no parágrafo 8º da RDC 48/04 que citamos: 8. A segurança de uso e a(s) indicação(ões) terapêutica(s) deverão ser validadas através de uma das três opções abaixo:

8.1. Atingir no mínimo 6 pontos, com estudos publicados entre as obras da LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE FITOTERÁPICOS'. (grifo nosso). A EMPRESA também não cumpriu satisfatoriamente a exigência formulada em desacordo com o artigo 11 da RDC 204/05 que citamos: 'Art. 11. O não cumprimento da exigência técnica, na forma desta Resolução, acarretará o indeferimento da petição, inicial ou não, e sua publicação pela autoridade competente da ANVISA no Diário Oficial da União, na forma do Regimento'. Lembramos, segundo o parágrafo 5º da RDC 48/01 que citamos: '5. A ANVISA poderá, a qualquer momento e a seu critério, exigir provas adicionais relativas à identidade e qualidade dos componentes, e da segurança e da eficácia de um medicamento, caso ocorram dúvidas ou ocorrências que dêem ensejo a avaliações complementares, mesmo após a concessão do registro', a exigência quanto à comprovação de segurança e eficácia do medicamento (...) ensejada durante a análise da Renovação.

Após análise técnica, observa-se que a documentação apresentada pela empresa NÃO atende o item II do artigo 16 que citamos: 'II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias.' (grifo nosso) e artigo 17 da Lei 6360/76, ao Decreto nº 79.094/77 e às normas específicas para a classe a que pertence o medicamento. (...)".

Em 28/09/2006, o indeferimento do pedido da requerente foi publicado no DOU, em razão de descumprimento pela empresa da legislação vigente (fl. 37).

A requerente protocolou pedido de reconsideração do indeferimento em dezembro/2006, tendo a ANVISA, ao o apreciar, através do Ofício nº 248/GMEFH/GGMED/ANVISA-MS, indeferido o "recurso administrativo por reconsideração de indeferimento", sob o seguinte argumento:

"Esta gerência então, re-avaliou criteriosamente as referências anteriormente apresentadas e avaliou todas as novas informações que foram apresentadas.

Esclarecemos, no entanto, que dentre os artigos científicos apresentados, poucos comprovaram a eficácia no alívio do sintomas da menopausa (ondas de claro, dislipidemias, perda óssea e comprometimento cardiovascular), não conseguindo a pontuação mínima necessária, conforme o art. 8º do Cap. II do Anexo da RDC 48/04. (...).

Assim, da análise dos documentos expedidos pela ANVISA (ofícios acima referidos), depreende-se que a requerente não logrou cumprir as determinações contidas na Formulação de Exigência nº 168264/06.

A par desse entendimento, dispõe a Lei 6.360/76:

Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.

.....

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregues ao consumo antes de registrado no ministério da Saúde.

§ 1º - o registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e que poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

(..)

§ 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

(...)

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

.....

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo decreto nº 6.480, de 1.12.1977).

II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

(...).

Por sua vez, a Resolução-RDC nº 48, de 16/03/2004, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos, diz:

Art. 3º Quanto aos medicamentos fitoterápicos registrados anteriormente a 31/01/1995, com exceção daqueles já enquadrados como fitoterápicos tradicionais, devem apresentar, no primeiro protocolo de renovação de registro que ocorrer após 360 dias da data de publicação desta resolução:

I - relatório de segurança e eficácia que contemple os critérios do item 8.1, 8.2 ou 8.3, capítulo II, do regulamento Técnico em anexo.

II - relatório de produção e controle de qualidade atualizados de acordo com o regulamento Técnico em anexo.

§ 1º Para renovações de registro já protocoladas na ANVISA, será exigido apenas o item II acima, se não constar do processo de registro respectivo.

§ 2º Quando o prazo máximo legal para protocolar pedido de renovação (6 meses antes do vencimento do registro) ocorrer em até 360 dias da publicação dessa resolução, será igualmente exigida a apresentação apenas do item II acima, se não constar do processo de registro respectivo.

(...)

5. A ANVISA poderá, a qualquer momento e a seu critério, exigir provas adicionais relativas à identidade e qualidade dos componentes, e da segurança e da eficácia de um medicamento, caso ocorram dúvidas ou ocorrências que dêem ensejo a avaliações complementares, mesmo após a concessão do registro.

(...)

8. A segurança de uso e a(s) indicação(ões) terapêutica(s) deverão ser validadas através de uma das três opções abaixo:

8.1. Atingir no mínimo 6 pontos, com estudos publicados entre as obras da LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE FITOTERÁPICOS, conferidos de acordo com a escala descrita a seguir: .

a) Três (3) pontos a cada inclusão em obra relacionada no Grupo I.
b) Dois (2) pontos a cada inclusão em obra relacionada no Grupo II.

c) Um (1) ponto a cada inclusão em obra relacionada no Grupo III.
d) Meio (0,5) ponto a cada inclusão em publicação técnico-científica, brasileira e/ou internacional, não incluídas nos Grupos I, II e III, que contenha informações relativas à segurança de uso e às indicações terapêuticas propostas. No mínimo 50% da pontuação obtida deverá originar-se de estudos em seres humanos.

Inclusões e alterações à LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA serão publicadas periodicamente em função da experiência acumulada pela área de registros de fitoterápicos da ANVISA com apoio de consultores externos.

8.2) Apresentar comprovação de segurança de uso (toxicologia pré-clínica, toxicologia clínica) e de eficácia terapêutica (farmacologia pré-clínica, farmacologia clínica) do medicamento. Os ensaios clínicos deverão atender às exigências estipuladas pelo Conselho Nacional de Saúde- CNS. Os ensaios de toxicologia pré-clínica deverão utilizar como parâmetro mínimo o GUIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE TOXICIDADE PRÉ-CLÍNICA DE FITOTERÁPICOS.

8.3) Apresentar levantamento bibliográfico (etnofarmacológico e de utilização, documentações tecnocientíficas ou publicações), que será avaliado consoante os seguintes critérios:

- a) indicação de uso: episódica ou para curtos períodos de tempo;
- b) coerência com relação às indicações terapêuticas propostas;
- c) ausência de risco toxico ao usuário;
- d) ausência de grupos ou substâncias químicas tóxicas, ou presentes dentro de limites comprovadamente seguros;
- e) comprovação de uso seguro por um período igual ou superior a 20 anos.

De fato, a ANVISA agiu em perfeita consonância com o poder de polícia a ela inerente dentro do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A Lei nº 9.789/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade institucional "promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária ", entre outros.

O fato de restarem 50.000 unidades do CLIMADIL®, com prazo de validade até março/2009, fabricados dentro do prazo em que estava pendente a apreciação de recursos administrativos pela ANVISA, é de exclusiva responsabilidade e risco da empresa, já que havia a possibilidade de indeferimento dos pedidos.

Assim, a requerente deve arcar com os prejuízos pelos lotes de remédios produzidos, não devendo o Poder Judiciário autorizar a manutenção da comercialização de produto que não atende às exigências técnicas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE SUA EFICÁCIA TERAPÊUTICA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA PORTARIA 91/94 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Poder Público pode, por meio de Órgão competente do Ministério da Saúde, a qualquer tempo, caso algum medicamento venha a se tornar suspeito de ineficácia ou nocividade, determinar que seu fabricante demonstre a sua viabilidade e eficácia.

2. Sendo, pois, permanente o exercício da vigilância sanitária, não há qualquer óbice em considerar oportuno o momento da revalidação do registro para se exigir a comprovação de que o medicamento continua, clínica e terapeuticamente, seguro e eficaz. Portanto, legal a Portaria 91/94, da Secretaria de Vigilância Sanitária, que cria novos requisitos para a revalidação de medicamentos, porquanto de acordo com a legislação pertinente (Lei 6.360/76 e Decreto 79.094/77). Precedentes desta eg. Corte.

3. Apelação improvida. (AC 1998.01.00.004894-4/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sétima Turma, DJ de 31/07/2006, p.115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ANVISA. INDEFERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO.

- 1. Não obstante ter a Administração Pública extrapolado o prazo para a análise do pedido de renovação do medicamento o pleito da agravante foi devidamente apreciado pela ANVISA, tendo sido, inclusive, elaborada exigência requerendo a apresentação de documentos.
- 2. A revalidação automática do registro não impede a agência de proceder à análise do pedido de renovação, subsistindo até a oportuna análise do processo administrativo pela Agência Reguladora. Não se afigura razoável a população arcar com os prejuízos advindos da análise intempestiva da Administração Pública, ainda que por motivos alheios a sua vontade.
- 3. A agravante não logrou deduzir nenhum fato ou argumento novo capaz de infirmar os argumentos da decisão agravada e, além disso, a ANVISA agiu em perfeita consonância com o poder de polícia a ela inerente dentro do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

4 - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.01.00.018055-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2006, p.118)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DO NOME. ANVISA. COMPETÊNCIA.

1. Se não existe sequer direito adquirido à comercialização de medicamento, com registro em vigor, que era considerado útil, mas, posteriormente, em razão de novas pesquisas, do avanço da ciência, ou da verificação de erro na concessão do registro, mesmo que erro reiterado durante anos, concluiu-se ser nocivo ou portador de qualquer outro tipo de irregularidade em sua fórmula, rótulos, bulas e embalagens, com maior razão ainda, não existe, em tais circunstâncias, direito à renovação de registro vencido, ainda mais em caráter de antecipação de tutela (Lei 6.360/76, art. 6º e CPC, art. 273, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2006.01.00.008733-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/09/2006, p.92)

REVALIDAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA TERAPÊUTICA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência de comprovação da eficácia terapêutica para a revalidação do registro de medicamento, pois esta equivale a uma nova concessão de registro (Lei 6.360/76, art. 16, II). Precedentes desta Corte.

2. Apelação a que se nega provimento. (AC 1998.01.00.073781-1/DF, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), DJ 11/03/2004).

Ademais, as alegações de que a manutenção da comercialização do CLIMADIL® fabricado até 26/04/2007 não causará quaisquer problemas à saúde das consumidoras não se coadunam com o indeferimento da renovação do registro de tal produto.

Portanto, os argumentos da requerente não se encontram eco no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que significaria a possibilidade de comercialização de produtos que poderiam acarretar danos à saúde da população, o que não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR requerida.

Defiro a juntada da procuração pela requerente, no prazo de 15 dias, momento em que deverá ser trazido aos autos o estatuto social da empresa (art. 37 do CPC).

Cite-se a ANVISA.

Intime-se" (fls. 293/303).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, destacando que a sua pretensão cautelar é no sentido de que, embora indeferido o seu pedido de renovação do registro do medicamento em referência, o que será objeto de discussão nos autos principais, se lhe autorize a sua comercialização, tão-somente, no tocante ao estoque fabricado quando ainda se encontrava vigente o prazo de validade do seu registro, na linha do entendimento jurisprudencial das colendas Sexta Turma e Corte Especial deste egrégio Tribunal, em caso similar, afastando-se, assim, qualquer discussão acerca de eventual ausência de exigências técnicas, conforme assim consignado pelo juízo monocrático. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/17).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático e, também, porque a antecipação de tutela pretendida pela agravante, nos autos principais e neste agravo de instrumento, tem natureza satisfativa, com efeitos exaurientes e irreversíveis, a desafiar a cautelaridade, que resulta do art. 225, caput, da Constituição Federal, que visa proteger a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Afigura-se incabível, juridicamente, a concessão de tutela satisfativa, na instrumentalidade provisória do processo cautelar, como, aqui, pretende a agravante.

Ademais, em se tratando de medicamentos, não só a sua produção, mas, também, a sua comercialização, depende de regular registro junto à ANVISA, não se podendo admitir, pois, que se comercialize o medicamento produzido pela recorrente, que, não obstante tenha sido fabricado ainda sob a égide do referido registro, já não mais preenche, como visto, essa condição legalmente prevista.

Ademais, em casos assim, em que a controvérsia a ser instaurada nos autos principais gira em torno de suposta irregularidade técnica do medicamento, há de se homenagear, na espécie, o princípio da precaução, que, na defesa do interesse coletivo, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso dos autos, privilegiando-se, assim, a garantia do direito à vida, a que todos fazem jus, nos termos da nossa Constituição Federal em vigor.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Retifique-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, corretamente, o nome da agravante.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se visas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020199-0/MG
Processo na Origem: 200738000118390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DOROTEIA PENA RESENDE
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por DOROTÉIA PENA RESENDE, ora agravante, contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse determinada a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que a autora entende ser o devido, bem assim, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 124/126).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que a pretensão formulada nos autos de origem encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/29).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

"PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que a autora entende ser o devido, excluindo-se, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito relativo ao referido contrato, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020545-0/DF
Processo na origem: 200634000308851

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : MICHELE FIORE E OUTRO
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADORA : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS



D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Iristur Transportes e Turismo Ltda. contra a decisão (fl. 18) que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela mediante a qual a autora pretendia que lhe fosse assegurado o direito a permanecer operando regularmente no trecho que liga as cidades de Coelho Neto/MA e de Brasília/DF, a despeito da ausência de autorização para fazê-lo (fl. 124).

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que não há nenhuma outra empresa que opere o trecho em análise; e que requer não "a concessão de um serviço público, mas sim tão pura e simplesmente a continuação de serviços que vêm sendo prestados há anos e servem a uma comunidade carente" (fl. 8), circunstância que, a teor dos precedentes que indica, autorizaria a medida pleiteada, a qual já haveria sido deferida a diversas outras transportadoras, inclusive em sede administrativa (fls. 9/11).

Na inicial da ação ajuizada contra a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, a Iristur Transportes e Turismo Ltda. sustentou que, desde 1998, transporta, na linha Coelho Neto/Brasília, passageiros de comunidade rural, obedecendo aos padrões e aos requisitos estabelecidos pela norma vigente, havendo efetuado, para tanto, altos investimentos no aparelhamento de sua estrutura - com a aquisição de veículos novos, a construção de garagens, bem como a contratação e o treinamento de pessoal (fl. 112); e que, embora houvesse requerido, em sede administrativa, a regularização dos serviços prestados, jamais obteve resposta satisfatória e sequer alguma outra providência fora tomada pelos órgãos competentes, os quais já haveriam constatado "que a maioria das linhas interestaduais de transporte coletivo de passageiros" opera na irregularidade e que todas as demais estariam na espera indefinida pela "realização de licitação pública para regularizarem as suas atividades" (fl. 121); asseverou, ainda, que vem sendo sistematicamente autuada pela ANTT, a qual estaria fazendo uso de um ilegítimo poder de polícia para restringir as atividades da requerente, embora aceitasse que "o grande cartel opere seus serviços de igual forma irregulares, como bem apurou o Tribunal de Contas da União" (fl. 123).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi interposto o presente recurso.

Anoto que as razões aqui expendidas são as mesmas já postas e analisadas nos autos do Ag-2006.01.00.041380-4/DF, interposto pela Madalena Vaz dos Santos e Companhia Ltda. contra decisão proferida em hipótese idêntica à do caso em análise e à qual a Ilustre Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues negou seguimento, com as seguintes considerações:

"Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, nos termos do disposto no art. 21, XII, 'e', da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços rodoviários de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; por seu turno, em face do disposto no art. 175, *caput*, da CF/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Logo, conclui-se que o serviço rodoviário interestadual de passageiros constitui-se em serviço público que somente pode ser efetuado mediante autorização, permissão ou concessão, sendo defeso ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, em providência dessa natureza.

E é precisamente esta a pretensão da Madalena Vaz dos Santos e Companhia Ltda: a criação, pelo Judiciário, de linha de transporte coletivo de passageiros entre Canaã dos Carajás, PA, e Imperatriz, MA, via Araguaína, TO, que a ela seria permitido explorar, sem licitação.

Observe que esta pretensão é em tudo diversa das hipóteses em que a empresa alega e comprova ser permissionária ou concessionária regular de determinada linha, e requer a revisão, pelo Judiciário, de ato administrativo, que indeferiu pretensão relacionada à execução do serviço de que é titular. Também não se confunde com os casos em que a empresa comprova ser titular de direito adquirido à manutenção temporária de linha que explorava nas condições previstas em regras transitórias estabelecidas pelo Decreto 952/93, ou outros decretos a ele anteriores.

Fosse alguma dessas a hipótese dos autos, e seria o caso de o Poder Judiciário, examinando as alegações das partes, verificar se houve lesão de direito em razão do indeferimento do pedido ou da omissão administrativa em analisá-lo.

Não se enquadrando, porém, o presente caso, nas hipóteses acima mencionadas, ressalto que não há possibilidade de o Poder Judiciário autorizar a Madalena Vaz dos Santos e Companhia Ltda., mesmo que provisoriamente, a realizar os serviços de transporte de passageiros pretendidos, até que seja ultimada a necessária licitação, pois tal autorização violaria, claramente, as regras expressas no art. 175 e no art. 21, XII, 'e', da Constituição Federal, além do princípio de interdependência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da CF/88.

Ressalto que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante a este, assim decidiu:

'SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

(...)

Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública.

Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento.' (STF, RE-264.621, Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 8.4.2005.)

E, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem acórdão nesses termos ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005.)

6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.

7. A conclusão do acórdão permite a 'compensação de antijuridicidade', por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação.(Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).

8. Ao Poder Judiciário é interditada a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.

9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.

10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que 'contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.' (RESP-529.102, Ministro Luiz Fux, DJ de 10.4.2006.)

Entendo, ainda, que a alegação da Agravante de que o seu pedido deve ser deferido por não haver outra empresa que regularmente opere no mesmo itinerário não conduz à procedência de seu pleito. A este respeito, consigna a decisão agravada que "não foi produzida com a inicial a prova inequívoca de que o cerceamento administrativo das atividades da autora causaria prejuízos de monta a população" (fl. 174). É que, a despeito de não haver itinerário idêntico autorizado em benefício de concessionária, existem superposições significativas de trechos, no longo percurso pretendido pela Madalena Vaz dos Santos e Companhia Ltda, estando as necessidades básicas da população supridas, segundo informado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, mediante linhas intermunicipais que ligam os municípios já atendidos pelas concessionárias (fl. 175).

Ademais, não se sabe nem mesmo se a empresa preencheria as condições mínimas de capacidade técnica, financeira e operacional para ser habilitada em uma concorrência pública, de modo a oferecer o necessário conforto e segurança aos usuários.

Desse modo, harmonizando-se a decisão agravada com o pensamento constante dos precedentes acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se."

Tal entendimento reflete a firme orientação da Egrégia 6ª. Turma desta Corte sobre a matéria, como é de ver dos acórdãos unânimes assim ementados:

"Administrativo e Processual Civil. Autorização para exploração de linha de transporte rodoviário interestadual. Necessidade de licitação (CF, art. 175, e lei nº 8.987/95, art. 1º). Concessão precária. Hipótese não caracterizada.

I - Por se tratar de serviço público, a exploração de serviço coletivo de passageiro é da competência da União Federal, de forma direta ou por outorga da sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade, afigurando-se incabível a autorização pelo Poder Judiciário, a título precário, mormente quando não demonstradas nos autos, como no caso, as circunstâncias supostamente excepcionais em que se ampara a pretensão postulada.

II - Apelação desprovida." (AC-2000.01.00.080663-9, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 22.5.2006.)

.....

"Administrativo. Concessão de serviço público. Transportes rodoviários. Licitação. Critério de oportunidade e conveniência da administração. Existência de outra empresa prestadora de serviço no mesmo trecho. Recente entendimento do superior tribunal de justiça. Necessidade de licitação.

1. É cediço o entendimento de que não se recomenda ao Judiciário a incursão nos critérios de conveniência e oportunidade na realização de atos administrativos.

2. Em recente julgado, o STJ manifestou o entendimento de que é indispensável a realização de licitação para a concessão de autorização para exploração de trechos rodoviários por empresas de ônibus.

(...)." (Ag-2004.01.00.035741-1, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 31.6.2006.)

Adotando as mesmas razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
RELATOR CONVOCADO

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.005532-2/DF
Processo na Origem: 199834000055322

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)
APELANTE : FABIO PERINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
ADVOGADO : DENISE DA S PERES DE AQUINO COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.245/95. ARTIGO 4º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Sendo certo que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita, a pretensão de obter indexação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 1996 e 1997 encontra óbice legal no artigo 4º da Lei nº 9.245/95, que não pode ser transposto pelo Poder Judiciário, que não possui função legislativa.

2. Não há que se cogitar de efeito confiscatório ou inconstitucionalidade por ofensa ao fato gerador do Imposto de Renda, porquanto o lucro contábil deriva, necessariamente, das inclusões e exclusões permitidas pela legislação. Logo, se a exclusão da correção monetária é permitida pelo regramento legal, não há que se cogitar em existência de lucro fictício, já que este (lucro) para efeito da legislação tributária possui caráter nitidamente legal. Precedentes da Corte.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2005.

Juiz WILSON ALVES DE SOUZA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008649-5/BA Distribuído no TRF em 29/01/2007
Processo na Origem: 199733000086495

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELENO ANDRADE DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.016775-0/BA Distribuído no TRF em 06/02/2007
Processo na Origem: 199733000167750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KARBEL IND E COM DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.010230-5/GO Distribuído no TRF em 31/07/2006
Processo na Origem: 199735000102305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
APELADO : COMERCIAL GOIANIA DE ARMAS E MUNICOES LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.005920-7/MG Distribuído no TRF em 21/08/2006
Processo na Origem: 199738000059207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APELADO : A LEONEZA ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
APELADO : CONSTANTINO GONZALES VELASCA
APELADO : NEIDA REGINA CARDOSO GONZALES VELASCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 20/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.43.00.000970-3/TO Distribuído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 199743000009703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : PALLIM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA
APELADO : AURÉLIO DE OLIVEIRA
APELADO : MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.43.00.001171-9/TO Distribuído no TRF em 29/05/2006
Processo na Origem: 199743000011719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : WAL CONSTRUTORA LTDA
APELADO : WALNIZA DE FARIAS LIMA
APELADO : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.001354-4/BA Distribuído no TRF em 06/03/2007
Processo na Origem: 199833000013544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANDRADE COMERCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.



1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 27/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.003559-0/BA Distribuído no TRF em 01/02/2007
Processo na Origem: 199833000035590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITAPOAM COMERCIAL AGROPECUA-
RIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/07/2006 não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.009124-7/BA Distribuído no TRF em 01/03/2007
Processo na Origem: 199833000091247

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BAHIA NATURAL COMERCIO INDUS-
TRIA E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 27/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.010990-5/BA Distribuído no TRF em 06/03/2007
Processo na Origem: 199833000109905

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA SEMPRE VIVA LTDA
APELADO : MANOEL ALONSO LAMAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.014595-5/BA Distribuído no TRF em 24/01/2007
Processo na Origem: 199833000145955

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FURGONIBUS COM REP DE PECAS P
AUTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 25/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.015587-9/BA Distribuído no TRF em 24/01/2007
Processo na Origem: 199833000155879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANGEL COM DE CALCADOS E CON-
FECCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.016711-1/BA Distribuído no TRF em 06/02/2007
Processo na Origem: 199833000167111

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMPORTADORA SOPEGE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.005041-2/GO Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 199835000050412

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APELADO : LIBOR FACTORING ASSES EMPRES LT-
DA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.008889-9/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 199835000088899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : CLYMASA BUFFET E RESTAURANTE LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.011553-3/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 199835000115533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
APELADO : VIP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.016182-2/GO Distribuído no TRF em 08/08/2006
Processo na Origem: 199835000161822

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : DIVINO FURTADO CARRILO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.001482-0/MG Distribuído no TRF em 31/10/2006
Processo na Origem: 199838010014820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR

APELADO : PINHO ASSESSORIA CONTABIL E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
APELADO : JOSE BAPTISTA DE PINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo,

para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/02/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.000041-6/TO Distribuído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 199843000000416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : PALLIM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA
APELADO : MANUEL TENORIO DE OLIVEIRA
APELADO : AURELIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001263-7/TO Distribuído no TRF em 24/10/2006
Processo na Origem: 199843000012637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : G E C CONTABILIDADE E REPRESENTACOES LTDA
APELADO : CLESIO FERREIRA DA SILVA
APELADO : GILVANE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.



2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 12/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator supresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.000598-8/BA Distribuído no TRF em 27/11/2006
Processo na Origem: 199933000005988

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FARMÁCIA AQUARIO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito ma-
terial do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da pres-
crição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de vio-
lação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator supresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2001.34.00.024118-4/DF
Processo na Origem: 200134000241184

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE AL-
MEIDA - MA
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FPM - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHE-
CIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o pa-
rágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuí-
zamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicada a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mé-
rito, prejudicada a Remessa Oficial.
Brasília, 24 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.001426-4/MG
Processo na Origem: 200138010014264

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA - MG
ADVOGADOS : DRS. HENRICO PINTO COELHO VIMIEI-
RO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FPM - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHE-
CIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o pa-
rágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuí-
zamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicados o Apelo da requerente.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mé-
rito, prejudicado o Apelo da Requerente.
Brasília, 24 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012028-7/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003
Processo na Origem: 710020013169

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FA-
LIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS (AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - IN-
TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - IRREGULA-
RIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS (GARANTIA DO JUÍZO) - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR EM EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-
TUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de sentença proferida em 4 NOV 2002, portanto, após a alteração do art. 475, § 2º, do CPC (instituído pela Lei 10.352/2001), não há falar em recurso de ofício, porquanto a causa cuida de valor (R\$ 11.309,95), inferior ao determinado no aludido dispositivo.

2. A embargante foi intimada da decisão recorrida em 18/12/2002 (quarta-feira); o curso do prazo ficou suspenso entre 20/12/2002 e 06/01/2003, devido ao recesso forense (arts. 172, § 3º c/c 176, *caput*, ambos do RITRF-1ª Região). O prazo continuou a fluir a partir de 07/01/2003 (terça-feira), com o reinício das atividades forenses (art. 176, § 1º, do RITRF-1ª Região). Assim, considerando que foi utilizado um dia de prazo (19/12), e que a embargante teve mais 14 dias restantes em janeiro, o termo final foi o dia 20/01/2003 (segunda-feira). Destarte, tendo o recurso sido protocolizado em 10/01/2003 (sexta-feira), não há falar em intempestividade, pois a apelação foi interposta no prazo legal de 15 dias.

3. De acordo com o artigo 7º da lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências "*a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*". Neste mesmo sentido é a Re-
solução nº 184/97, do Conselho da Justiça Federal e a Portaria nº 01/97, deste Tribunal.

4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional quanto à irregu-
laridade de representação, pois os documentos anexados (fl. 133/134) suprem eventual irregularidade de falta de juntada dos atos de nomeação do síndico. Além do mais, o Juiz a quo expôs que era de conhecimento do Juízo que o embargante assumiu o encargo de sín-
dico da Massa Falida.

5. No tocante à alegação da Fazenda Nacional de que não houve garantia do juízo, porque a penhora efetuada no rosto dos autos não tem força de garantir a execução, verifica-se que é admissível ofe-
recer embargos à execução sem esta garantia, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo.

6. Tendo em vista que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e que a Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), objetiva garantir o pagamento do maior número de cre-
dores possível da massa falida, pelo menos, quanto ao valor principal da dívida, não há que se falar da inaplicabilidade da referida Lei de Falências em execução fiscal sobre as empresas falidas.

7. O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contraprova em sentido contrário) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, to-
davia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, a ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural one-
rosidade do processo. No caso, o apelante não logrou provar, con-
cretamente, a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo, não sendo requisito básico para o seu deferimento a mera alegação da situação de falência.

8. No tocante aos honorários advocatícios, a fixação do valor em 3% do valor excluído da cobrança do débito é irrisório, sendo legítimo o seu aumento para 10% sobre o valor da causa (R\$ 11.309,95), porque obedecidos os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC: grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, notadamen-
te.

9. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da Em-
bargante provida em parte para fixar os honorários advocatícios de-
vidos pela Fazenda Nacional, em 10% sobre o valor da causa.

5. Peças liberadas pelo relator em 22/05/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação da embargante e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Na-
cional, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025138-5/BA
Processo na Origem: 200333000251385

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODE-
VILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO - BA
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MACHADO MARQUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDU-
ÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CO-
NHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o pa-
rágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuí-
zamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mé-
rito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Ofi-
cial.
Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025898-4/BA
Processo na Origem: 200333000258984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODE-
VILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BA
PROCURADORA : DRª MÁRCIA REIS BITTENCOURT
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025979-4/BA
Processo na Origem: 200333000259794

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE CENTRAL - BA

PROCURADORES : DRS. DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025996-9/BA
Processo na Origem: 200333000259969

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE ITAMARI - BA

PROCURADOR : DR. ADEMIR PASSOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026346-5/BA
Processo na Origem: 200333000263465

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

PROCURADORES : DRS. JOSÉ SOUZA PIRES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.027087-5/BA
Processo na Origem: 200333000270875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE SERRA PRETA - BA

PROCURADORA : DRª BIANCA DOURADO LOPES BASTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.028189-5/BA
Processo na Origem: 200333000281895

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA - BA

PROCURADORES : DRS. MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicadas a Apelação da União Federal e a Remessa Oficial.

Brasília, 08 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.006200-9/PA Distribuído no TRF em 06/11/2006
Processo na Origem: 200439000062009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : COMERCIO E INDUSTRIA CAIRU LTDA

ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.004132-5/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007
Processo na Origem: 200538100041325

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : NOEL GUEDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, Resp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.



2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 21/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.013915-9/RO Distribuído no TRF em 20/04/2006

Processo na Origem: 9300031791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA

APELADO : WILSON CARNEIRO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/02/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.018921-1/DF Distribuído no TRF em 30/05/2006

Processo na Origem: 8900008730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LIDIO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 23/05/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.018938-0/TO Distribuído no TRF em 30/05/2006

Processo na Origem: 9600005559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE

APELADO : DELLA CALCADOS COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 12/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.00.021305-2/RO Distribuído no TRF em 16/06/2006

Processo na Origem: 9500011522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : NIVALDO SOUZA CRUZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPI EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 10/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Remessa Oficial provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.00.021306-6/RO Distribuído no TRF em 16/06/2006

Processo na Origem: 9300021230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : NIVALDO SOUZA CRUZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPI EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 10/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Remessa Oficial provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.021308-3/MG Distribuído no TRF em 16/06/2006

Processo na Origem: 8900062824

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

APELADO : LANZA SILVA E CIA LTDA

APELADO : ALDA SILVA

APELADO : ENILCE LAMZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 20/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.021309-7/MG Distribuído no TRF em 16/06/2006

Processo na Origem: 9600319375

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PADARIA SABOR DO TRIGO LTDA ME

APELADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/09/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.021950-9/MG Distribuído no TRF em 20/06/2006
Processo na Origem: 9400135394

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GILSON NASCIMENTO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPI EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 29/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023092-2/DF Distribuído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 9600004854

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA DO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023099-8/TO Distribuído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 9500011840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : PALLIM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

APELADO : AURÉLIO DE OLIVEIRA
APELADO : MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023100-2/TO Distribuído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 9600002142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : PALLIM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

APELADO : MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA
APELADO : AURELIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/01/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023107-8/MG Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 211460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

APELADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVI LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCIO WELLINGTON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023821-4/MG Distribuído no TRF em 03/07/2006
Processo na Origem: 156817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

APELADO : INCOVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELADO : MARCUS TADEU TANURE DE FIGUEIREDO

APELADO : JOSE VARGAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 06/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.026555-4/BA Distribuído no TRF em 18/07/2006
Processo na Origem: 606855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : EDUARDO COUTINHO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 27/05/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.026556-8/DF Distribuído no TRF em 18/07/2006

Processo na Origem: 8900008692

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CHRISPINIANO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.026559-9/DF Distribuído no TRF em 18/07/2006

Processo na Origem: 8900001159

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO GERMANO ROCHA ASSUMPCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 25/05/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.026561-2/MG Distribuído no TRF em 18/07/2006

Processo na Origem: 9200150977

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ABEL CHAVES JUNIOR
APELADO : CARLOS ROBERTO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.027430-0/GO Distribuído no TRF em 25/07/2006

Processo na Origem: 9300093916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APELADO : JOAQUIM ESTEVES DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.028970-0/GO Distribuído no TRF em 04/08/2006

Processo na Origem: 9400005490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : COMERCIAL GOIAS SECOS E MOLHADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.028976-2/GO Distribuído no TRF em 04/08/2006

Processo na Origem: 9400049820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : REGINALDO DE SOUZA GUARDIANO - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029504-0/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006

Processo na Origem: 9400072996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : MAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029505-3/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 9600013497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : FERPLAN COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029506-7/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 9300007777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APELADO : ESCOLA A PATOTINHA E OUTRO(A)
APELADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE PARREIRA
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 20/10/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029508-4/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 9600137471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APELADO : MARTINS IND E COM DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/10/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029514-2/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 9300017373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO E OUTROS(AS)
APELADO : COMPEQ COM REPRES PARA EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/10/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029527-6/GO Distribuído no TRF em 09/08/2006
Processo na Origem: 9600006741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : LAJES M S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029536-5/GO Distribuído no TRF em 08/08/2006
Processo na Origem: 9300056425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL VEIGA VALLE LTDA
APELADO : MARISA APARECIDA VIEIRA
APELADO : MARGARIDA MARIA VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.029537-9/GO Distribuído no TRF em 08/08/2006
Processo na Origem: 9400013302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL VEIGA
VALLE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030056-2/GO Distribuído no TRF em 14/08/2006
Processo na Origem: 9400049889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APELADO : PAULO BARROS MAGALHAES - MASSA
FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030485-4/PA Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 42820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : PIRES FRANCO COMERCIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030486-8/PA Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 88935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : FERRO TECNICO S/A - ENGENHARIA
DE ESTRUTURAS E SANEAMENTO
APELADO : MANOEL FERREIRA DA COSTA - ESPO-
LIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030489-9/PA Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 60488

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : COLEGIO ABRAHAN LEVY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030912-3/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 66656

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030913-7/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 88862

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : TAXI AZUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030951-0/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 45306

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : VICTOR C PORTELO S/A - REPRESENTACOES E COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.032205-0/MG Distribuído no TRF em 23/08/2006
Processo na Origem: 9400074310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APELADO : ICEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO : OMAR MARTINS DA SILVA
APELADO : HELIO MARTINS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 06/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039893-5/PA Distribuído no TRF em 19/10/2006
Processo na Origem: 9400005580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO : BRASIL PORTAS METALURGICA LTDA
APELADO : JOSE MARIA GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/07/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039905-0/PA Distribuído no TRF em 19/10/2006
Processo na Origem: 9400055072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : FRANCELINO A ARAUJO E CIA LTDA
APELADO : FRANCELINO DE ALMEIDA ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/07/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.040075-3/PA Distribuído no TRF em 19/10/2006

Processo na Origem: 9200013520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : CBL CIA BRASILEIRA DE LAMINADOS
APELADO : OSORIO SALES PARREIRA
APELADO : CARLOS PARREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.040098-0/PA Distribuído no TRF em 20/10/2006
Processo na Origem: 9600024740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : BELGRAFICA SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : HERCULES JOSE DA SILVA
APELADO : WILSON ROCHA MORBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.040103-9/PA Distribuído no TRF em 20/10/2006
Processo

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : WILSON CAUBI PEREIRA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042349-7/PA Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 240036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : REUNIDAS S/A-IND COM E EXP DE IM-PLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIA-ROS

APELADO : JOSUAN PIASSI MORAES

APELADO : SERGIO HILMAR GOMES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042731-2/PA Distribuído no TRF em 10/11/2006
Processo na Origem: 9000020557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO

APELADO : REASA REFLORESTAMENTO DA AMA-ZONIA LTDA

APELADO : JOSE EDUARDO LIMA FREITAS

APELADO : MARIA CECILIA RIZZIOLI F E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042735-7/PA Distribuído no TRF em 10/11/2006
Processo na Origem: 281980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : PROLIN INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA

APELADO : CELIO PESSOA CARDOSO

APELADO : ROSANE ALENCAR PORTELA CARDO-SO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042349-7/PA Distribuído no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 240036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : REUNIDAS S/A-IND COM E EXP DE IM-PLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIA-ROS

APELADO : JOSUAN PIASSI MORAES

APELADO : SERGIO HILMAR GOMES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019466-5/MG Distribuído no TRF em 02/06/2006
Processo na Origem: 173924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS-TRO

APELADO : LANCHONETE BRASAO LTDA

APELADO : DIOGENES ELIAS DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequiente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
- No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 08/04/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.027736-0/RO Distribuído no TRF em 28/07/2006
Processo na Origem: 15970057649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSA AMELIA B TANAKA
REU : MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA
COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FIS-
CAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDECIÁ-
RIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004,
QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 -
REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Remessa Oficial provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.033978-7/RO Distribuído no TRF em 06/09/2006
Processo na Origem: 14970055548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : J MARINZECK FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N.
11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40
DA LEI N. 6.830/80 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 06/04/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Remessa Oficial provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041484-3/RO Distribuído no TRF em 01/11/2006
Processo na Origem: 15990024835

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS MAMORE IMP E EXP LT-
DA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM-
RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE IRPJ e CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI
N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO
ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 13/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.044045-1/RO Distribuído no TRF em 20/11/2006
Processo na Origem: 15990024924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JET IMPORT COM REP IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM -
RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE IPI EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N.
11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40
DA LEI N. 6.830/80 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 10/11/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Remessa Oficial provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044606-5/MG Distribuído no TRF em 23/11/2006
Processo na Origem: 395020027227

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAXIMIANO E CARVALHO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N.
11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40
DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 03/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045923-6/MG Distribuído no TRF em 29/11/2006
Processo na Origem: 395020035642

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : G E COMERCIO DE CAFE LTDA
APELADO : EDUARDO AUGUSTO PERACIO DE LA-
CERDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N.
11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40
DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045924-0/MG Distribuído no TRF em 29/11/2006
Processo na Origem: 395020035659

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : G E COMERCIO DE CAFE LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL
PARA COBRANÇA DE PIS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N.
11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40
DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.



2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048364-2/RO Distribuído no TRF em 19/12/2006

Processo na Origem: 2990085998

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MADEIREIRA DAROLT

APELADO : SERGIO LARENTIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ e CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.10.001286-6/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007

Processo na Origem: 200638100012866

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CONACO COMERCIO NACIONAL DE ACO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PIS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 21/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.12.001601-8/MG Distribuído no TRF em 18/01/2007

Processo na Origem: 200638120016018

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AUTOR : IROMBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.

3. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.

4. A jurisprudência orienta no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor opostos contra Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (SÚMULA 168/TFR).

5. Remessa oficial provida, em parte.

6. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.000895-2/RO Distribuído no TRF em 16/03/2007

Processo na Origem: 200641010008952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MERCADINHO CORUMBAENSE LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001327-2/RO Distribuído no TRF em 19/03/2007

Processo na Origem: 200641010013272

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PIS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 06/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001407-9/RO Distribuído no TRF em 14/03/2007

Processo na Origem: 200641010014079

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PEDRO SALOMAO VIEIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPI EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.001771-1/RO Distribuído no TRF em 14/03/2007

Processo na Origem: 200641010017711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : TRIACO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 27/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.003868-6/DF Distribuído no TRF em 06/02/2007

Processo na Origem: 9600042829

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SENECA COMPUTADORES S/A
APELADO : ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PIS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/03/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007136-1/MG Distribuído no TRF em 02/03/2007

Processo na Origem: 201200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
APELADO : ANTENOR LUIZ LAGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 06/04/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007898-8/GO Distribuído no TRF em 07/03/2007

Processo na Origem: 9400065400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
APELADO : EMPRESA DE ENGENHARIA MS LTDA
APELADO : MAURO DOS SANTOS MENDES
APELADO : MARIZANY JACOMINY DE AMORIM MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/12/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007900-6/GO Distribuído no TRF em 07/03/2007

Processo na Origem: 8900023942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : COZINHAS LASSARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.008532-5/GO Distribuído no TRF em 12/03/2007

Processo na Origem: 119806

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
APELADO : ENALISE ENGENHARIA E ANALISE DE SISTEMAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 21/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.008535-6/DF Distribuído no TRF em 12/03/2007

Processo na Origem: 9200136940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CROSS ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA
APELADO : PAULO ALVES DE LIMA - ESPOLIO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/10/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.000010-9/RO Distribuído no TRF em 11/01/2007
Processo na Origem: 2990086609

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 17/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002412-5/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007
Processo na Origem: 1530040363639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 05/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003996-1/MG Distribuído no TRF em 06/02/2007
Processo na Origem: 153990047521

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEREIRA E TASSI LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 12/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006773-4/MG Distribuído no TRF em 28/02/2007
Processo na Origem: 153990052497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CEREALISTA ABRITTA LTDA
APELADO : ANTONIO SERGIO ABRITTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 11/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007362-1/MG Distribuído no TRF em 05/03/2007
Processo na Origem: 153980027715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUREO CARNEIRO FORTUNA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 20/02/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007866-5/MG Distribuído no TRF em 07/03/2007
Processo na Origem: 937495

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MIGUEL DEBS JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 21/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009134-9/RO Distribuído no TRF em 14/03/2007
Processo na Origem: 2990047387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA CANAA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ, COFINS e CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/12/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01.17044-4/DF Distribuído no TRF em 15/06/1994

Processo na Origem: 9200165613

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

ADVOGADO : LAURO AMERICO DE MELO RIBEIRO

APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-PRA VENDA LOC E ADM DE IMOV EIS DOS EDIF EM COND RES E COM DE MS - SECOVI

ADVOGADO : SERGIO MARTINS SOBRINHO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

DESPACHO

F. 417/34: A advogada subscritora Dra. Kátia Vieira do Vale, OAB/DF 11.737, ao tempo da interposição dos Embargos Declaratórios não assinados, não possuía procuração nestes autos, porque substabelecera sem reservas (fl. 404).

Desentranhe-se e devolva-se.

Publique-se. I.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007 - T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.000330-1/DF Distribuído no TRF em 08/01/1997

Processo na Origem: 9000052718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LT-DA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 309/16) que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica da apelante General Electric do Brasil Ltda com a União, que a obrigue a recolher a Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88, com a modificação imposta pela Lei 7.988/89, no exercício financeiro de 1990, período-base de 1989. O valor atribuído à causa, em 26 JUN 1990 (fl. 3/13), foi CR\$15.562.782,34 que, nesta data, representa R\$ 632.818,70.

2- A apelante, por petição protocolizada em 24 JUL 2006 (f. 444/6), desiste da ação com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

II

3. HOMOLOGO a desistência da ação (art. 269, V, CPC), prejudicadas as apelações.

4. Custas pela autora, que pagará verba honorária de R\$ 15.000,00.

4- Publique-se. I.

5- Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.005532-2/DF

Processo na Origem: 199834000055322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL

APELANTE : FABIO PERINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 129, determino a republicação do acórdão de fl. 114 em nome do advogado indicado pela apelante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.021964-5/DF

Processo na Origem: 199834000219645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : CARLOS PERES SOUTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DESPACHO

O acórdão de fl. 229, publicado em 19.01.2007 (fl. 230), tratou da questão relativa à complementação de aposentadoria e, no resultado, deu parcial provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores.

Por meio da petição de fls. 231/235, protocolizada em 06.02.2007, os autores alegam que a demanda trata de questão absolutamente distinta daquela julgada no acórdão e requerem a renovação do julgamento das apelações e da remessa oficial, para anular a sentença, posto que incorreu em julgamento *extra petita*. Afirmam que o pedido da demanda é de restituição do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria entre janeiro/89 e dezembro/95, por serem isentas, ao passo que o acórdão tratou da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996.

Ressalto, de início, que se mostra incabível o recebimento da petição como embargos de declaração, já que protocolizado fora do prazo do recurso.

Por outro lado, não vislumbro erro material no acórdão, uma vez que a matéria, relativa à incidência do imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria, foi devidamente tratada no acórdão.

Não há, também, julgamento *extra petita*, que se verifica quando o colegiado aprecia matéria diversa da apresentada pela parte, tendo em vista que, na verdade, a alegação de inviabilidade do condicionamento da isenção à tributação da pessoa jurídica ou ao reconhecimento da imunidade da entidade de previdência privada apresenta-se apenas como um dos argumentos da apelante, para reforçar sua tese de isenção ou não incidência do imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria.

Ainda que se tratasse de um dos pontos do recurso não enfrentado pela Turma no acórdão, o recurso cabível seria os embargos de declaração, não sendo possível a reapreciação da matéria como erro material.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais reconhece que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte, se formou seu convencimento com base em outro fundamento, que se mostrou suficiente para o deslinde do feito.

Desse modo, nada a prover quanto ao pedido de fls. 231/235. A irrisignação dos autores deverá ser veiculada por meio do recurso próprio.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.01.004553-1/MG

Processo na Origem: 199938010045531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTES : RJ ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JULIANA MARTINS NADER E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª ALESSANDRA PINTO CASSIANO

D E S P A C H O

Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Fls. 405.)
Publique-se e Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.095969-0/AM

Processo na Origem: 8300162860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : J BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 20, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que, tratando-se de sentença extintiva, o recurso cabível é a apelação.

Hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 20, proferida pelo MM. Juiz Federal (convocado), tendo em vista que, conforme demonstrou a embargante, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 16/18), e não contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 13/15).

Assim, adotado esse entendimento, passo ao exame do pedido formulado no presente agravo, às fls. 02/07.

A agravante (FAZENDA NACIONAL) alega que interpôs apelação contra decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por considerar ínfimo o valor da execução, e que este recurso não foi recebido, uma vez que "a execução era inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 34, da Lei 6.830/80 e, assim, somente sujeita-se aos embargos infringentes e de declaração" (fl. 3).

Afirma, no entanto, que o valor da execução é superior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, correspondendo, à data da sentença que extinguiu o feito, a 787,94 UFIR, superior, portanto, ao valor de alçada.

Ressalta que o objeto da demanda, relativo ao FGTS devido a empregado, é direito indisponível, não importando o valor a ser recebido (fl. 7).

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, II, na redação dada pela Lei n. 9.139/95, em vigor à época da interposição do presente agravo, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.019406-7/DF Distribuído no TRF em 17/02/2004

Processo na Origem: 200034000194067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : BENETTI AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

REC. ADESIVO : BENETTI AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da inicial (Ação Ordinária), da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.007977-5/PA Distribuído no TRF em 14/04/2003

Processo na Origem: 200039000079775

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARTHA MARIA DE SENA FONSECA

APELADO : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES E OUTRO(A)

DESPACHO

F. 146/53: Vista ao IBAMA.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.33.00.005246-1/BA

Processo na Origem: 200133000052461

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : COPERSUCAR-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADOS : DRS. ANDREA PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Como requer. (Fls. 323.)

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.027952-1/BA
Processo na Origem: 200233000279521

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE(convocada)
APELANTE : EDUARDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : HELIO PINTO DA PURIFICACAO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Consoante o disposto no art. 43 do CPC, defiro a substituição da parte, Eduardo Martins dos Santos, pelo seu espólio, representado pela inventariante NAIR CÉSAR DOS SANTOS, conforme petição de fl. 179 e termo de compromisso juntado à fl. 168, como sucessora do apelante. Anote-se nos registros processuais. Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.002098-4/DF
Processo na Origem: 199734000199579

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VITOR FELTRIM BARBOSA

D E C I S Ã O

1 - SADIA S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para que esse juízo determinasse a expedição de ofício ao DETRAN para compeli-lo a alterar o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo penhorado, tendo em vista a alteração de sua cor original.
2 - Com espeeque no art. 527, III, do Código de Processo Civil, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:
"Vistos etc.
Cuida-se de agravo de Instrumento, com pedido de liminar, para dar efeito suspensivo ao presente recurso, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal nº 1997.34.00.019957-9, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que fosse regularizado o documento do veículo ali penhorado (cf. fls. 55 e 57).
Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à recorrente, eis que, a meu ver, não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado - (C.P.C., art. 527, III, c/c o art. 558).
Com efeito, sem adentrar, por ora, na questão relativa a relevância da fundamentação, como primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo aqui postulado, verifica-se que a agravante não demonstrou em que ponto reside o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que é o segundo requisito não menos importante e também indispensável para o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento, eis que não basta a mera alegação da existência de "... danos de difícil reparação decorrentes da ilegalidade contida naquele ato judicial" (cf. fl. 09).
Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária (C.P.C., art. 527, III).
Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que deverá prestar as informações que entender necessárias no prazo legal (C.P.C., ART. 527, IV)."
3 - Inconformado com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos.
4 - Sustenta a ocorrência de risco grave e de difícil reparação, tendo em vista que vem sendo impedida de utilizar-se do caminho para as tarefas de rotina da empresa, como entregas de frangos aos clientes.
5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Agravante ofereceu como garantia da execução um automóvel de cor azul, que foi, posteriormente, pintado de branco. (Fls. 71/72.)
6 - O DETRAN, por sua vez, recusou-se a alterar o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo sem autorização judicial, tendo em vista a constrição judicial que recai sobre o veículo.
7 - Dessa forma, a Agravante solicitou ao juízo de origem que determinasse a expedição de ofício ao DETRAN para compeli-lo a alterar o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo penhorado.

8 - Assim decidiu o prolator da decisão agravada:
"Fls. 158/159 - Não cabe ao juízo da Execução pronunciar-se acerca de pedido que diz respeito a questões administrativas internas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
Por oportuno, vale lembrar que, ao receber o bem, o depositário torna-se responsável por este, inclusive pela sua conservação, sujeitando-se às cominações legais.
Nada a deferir." (Fls. 55.)

9 - A decisão agravada não merece reparo.
10 - De fato, o juízo de origem não pode pronunciar-se acerca de questões administrativas internas do DETRAN, que deve tratar as questões relativas às constrições judiciais com cautela.
11 - Ademais, é dever do depositário restituir os bens sob sua guarda nas mesmas condições que lhes foram entregues, não podendo alterar as características do bem penhorado sem antes solicitar autorização ao juízo, o que não ocorreu na espécie.
12 - Pelo exposto, a decisão de fls. 65 não merece reparo e mantenha-a por seus próprios fundamentos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.008468-9/DF
Processo na Origem: 200234000028762

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : VERONESE CIA LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - VERONESE CIA LTDA e OUTRA interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.019948-2/DF
Processo na Origem: 200334000173726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CETEST BRASILIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.020076-8/MG
Processo na Origem: 223010795878

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : SONARA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HESIO LUIZ CAMPO DALLORTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 25/27) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis - MG que, em execução fiscal, declinou de sua competência para a Justiça Federal, por entender que o exequente é órgão da Administração Indireta e o art. 109, I, da CF estabelece a competência dos juízes federais para julgar casos dessa espécie.

Às fls. 29/32, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues deferiu a liminar, "para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Divinópolis - MG para julgar a ação de execução fiscal ajuizada pelo CREA".
Devidamente instruído o feito, vieram-me os autos por redistribuição, em virtude da alteração na competência das Seções desta Corte, realizada pela Emenda n. 3 ao Regimento Interno.
Ocorre que, conforme se verifica da movimentação processual em anexo, os autos foram baixados em 27.01.2006, o que indica ter sido consequência da criação da Subseção Judiciária de Divinópolis, instalada em 17.01.2006, conforme Portaria PRESI n. 600-677, de 06.12.2005.
Com efeito, o Provimento COGER n. 19, de 15.08.2005, determinou a remessa às novas varas dos feitos em tramitação nos Juízos de Direito das Comarcas onde sediadas as mesmas.
Ante o exposto, é de ter-se por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.042452-5/BA
Processo na Origem: 200233000204958

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GILSON CARVALHO DE JESUS

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 34.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.015028-0/DF
Processo na Origem: 200434000086148

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : AUGUSTO ACATAUASSÚ XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL

D E C I S Ã O

1 - AUGUSTO ACATAUASSÚ XAVIER e OUTROS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017815-3/BA
Processo na Origem: 200133000003770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO LAPA LTDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MARTINS LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - TRANSPORTE COLETIVO LAPA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para substituição de bem móvel penhorado por bem imóvel.
2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. VEÍCULOS. IMÓVEL EM OUTRA LOCALIDADE. ARTIGO 15, I DA LEI Nº 6.830/80.

I - Nos termos do artigo 15, I da Lei nº 6.830/80, a penhora efetivada na execução fiscal só pode ocorrer se o devedor oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária, de forma a melhorar a segurança e liquidez da garantia, o que não foi feito nos presentes autos.
II - Agravado não provido." (Grifei.) (AG nº 2004.01.00.043780-6/DF - Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Por maioria - D.J. 23/6/2006 - pag. 244.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM MÓVEL. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. BEM GRAVADO DE ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que se admita que "a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor" (AGA 516669/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJI de 08/03/2004, p. 220), "não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora" e que "a substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente 'por depósito em dinheiro ou fiança bancária'" (REsp 259942/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJI de 10/09/2001, p. 372).

2. Estando o bem móvel oferecido em substituição gravado de ônus em favor de instituição bancária, por força de alienação fiduciária, não há como se deferir o pedido da executada.

3. Agravado regimental improvido." (Grifei.) (AGA nº 2004.01.00.008704-7/MG - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 10/12/2004 - pag. 86.)

3 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido." (RESP nº 801.871/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 19/10/2006 - pag. 279.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024660-1/DF
Processo na Origem: 200434000136961

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ALMEIDA CARDOSO LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO VIEIRA VIANNA E OUTROS
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DECISÃO

1 - ALMEIDA CARDOSO LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.026523-1/GO
Processo na Origem: 200435000092791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ZENIR ALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intemem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023638-6/BA
Processo na Origem: 200433000236386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : EDVALDO PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DRS. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA
PROCURADORES : DRS. EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 293/297.)

Publique-se e Intemem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Despacho nº /2007-T7

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

2004.35.00.019737-1/GO Distribuído no TRF em 29/08/2005

Processo na Origem: 200435000197371

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOAO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO : EDNA PEREIRA DE FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECAO GOIAS
PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO
DESPACHO

F. 122/38 e 140/233: Vista ao apelado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

AMS Nº 2004.38.00.027869-2/MG Distribuído no TRF em

15/04/2005

Processo na Origem: 200438000278692

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
DESPACHO

F.797/801: O Advogado subscritor Dr. TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB/MG 85.170, e o Advogado Dr. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/MG nº 1.796-A, não possuem procuração nos autos.

Regularize-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009920-6/DF
Processo na Origem: 200434000290324

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR e OUTROS interuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031194-5/MG
Processo na Origem: 407050076519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUIS CARLOS GAMBONI E OUTROS

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, declinara da competência em favor da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista Ação Anulatória em trâmite para impugnar os débitos objeto desse executivo fiscal.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO PELO MESMO JUÍZO. PROVIMENTO 68/99 DA CORREGEDORIA DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Admitida, de acordo com precedentes da Quarta Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito em execução, devem elas ser julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias, não prevalecendo sobre as normas legais que regulam as consequências da conexão o Provimento COGER n. 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região.

2. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Suscitante)." (Grifei.) (CC nº 2006.01.00.029142-6/MG - Relator p/ Acórdão Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma - Por maioria - D.J. 17/11/2006 - pag. 06.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Reconhecida a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação declaratória que visa a impugnar o título executivo, necessário se faz a reunião das ações a fim de que sejam julgadas pelo mesmo juízo, evitando assim a ocorrência de decisões contraditórias e preservando, ainda, a segurança jurídica e a economia processual. Precedentes do E. STJ.

2. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal do Maranhão, o suscitado." (Grifei.) (CC nº 2003.01.00.041435-0/MA - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção - Unânime - D.J. 02/9/2004 - pag. 09.)

3 - Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (Grifei.) (CC nº 56.957/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Unânime - D.J. 26/6/2006 - pag. 88.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043888-0/DF
Processo na Origem: 200534000148956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGAS

ADVOGADO : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S ã O

1 - A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGAS, qualificada nos autos, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação de tutela em AÇÃO ORDINÁRIA, movida ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para que os Agravados se abstenham de exigir de suas associadas qualquer contraprestação para implantação de gasodutos ao longo das faixas de domínio das rodovias federais.

2 - Distribuído o processo ao Exmº Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, Sua Excelência, entendendo que a natureza jurídica da matéria em discussão equiparava-se à de preço público, determinou sua redistribuição para a Egrégia 4ª Seção, vindo-me os autos conclusos.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a pretensão da Agravante na Ação Ordinária, deduzida com espeque no argumento de que as faixas de domínio das rodovias são bens públicos de uso comum do povo, em regra gratuitos, é obter provimento judicial para impedir que se exija de suas associadas "qualquer contraprestação como condição para a implantação de gasodutos ao longo de faixas de domínio de rodovias federais no território nacional". (Fls. 50.)

4 - Ora, data venia, a matéria discutida nos autos não pode ser classificada como "preço público" para atribuí-la à competência da 4ª Seção (Regimento Interno, art. 8, § 4º, VII), uma vez que a aludida contraprestação não visa remunerar serviço prestado por empresa concessionária de serviços públicos.

5 - Não fora isso, a matéria em discussão vinha sendo apreciada pela Egrégia 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA ATUAR NO FEITO - REJEIÇÃO EM FACE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETO NUMERADO QUE TRANSFEREM À UNIÃO A REPRESENTAÇÃO DO DNER (EM EXTINÇÃO) - FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA - TUTELA ANTECIPADA - ASSINATURA DE CONTRATOS - DIREITO DE USO - PAGAMENTO - DEPÓSITO - PRECAUÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. As hipóteses em que a tutela antecipada não é cabível em questões contra a Administração Pública não podem ser enquadradas na espécie, onde não é o ente público que deverá fazer o pagamento, mas o particular que contesta a cobrança.

2. A ilegitimidade da União no caso não deve ser reconhecida, ainda que se possa questionar a forma de instituição da atuação da Advocacia-Geral da União nos feitos do DNER que é decorrente de uma conjugação da medida provisória 2.180-35, com a MP 2.217-3 e do Decreto nº 4.128/2002, não se deve proclamar ilegitimidade da União, rejeitando-se a preliminar apontada.

3. Quanto à obrigatoriedade de assinatura de contratos e a cobrança de taxas pela utilização de faixas de domínio das rodovias, são o tema do feito principal, que está submetido ao MM. Magistrado Monocrático.

4. Contudo, dentro do poder geral de cautela, é aconselhável que tanto em relação aos contratos previamente assinados, como em relação àqueles que se pretende sejam assinados, em existindo previsão de pagamento pela utilização do bem, seja o valor depositado à disposição do juízo, o que evitará o prejuízo do agravado no sentido de não ser obrigado a promover qualquer ação para receber o que tivesse recolhido indevidamente em caso de acolhimento de sua pretensão, possibilitando por outro prisma, a garantia de que a agravante não deixará de receber o que lhe seja devido, em caso de insucesso da pretensão.

5. Agravado parcialmente provido." (AG Nº 2001.01.00.034913-2/DF, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma - por maioria - publicado no DJ. de 03.02.2003, pág. 271)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". DEPÓSITO DO VALOR QUESTIONADO PARA A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE.

1. Ausência do requisito relativo ao "fumus boni iuris", porquanto é legítima a cobrança de remuneração pelo uso das faixas de domínio de rodovias federais por parte das empresas de telecomunicações, uma vez que apesar de constituírem bem de uso comum do povo (Código Civil de 1916, art. 66, I; Código Civil de 2002, art. 99, I), há autorização legal para tanto (Lei nº 9.992/2000, art. 1º; Código Civil de 1916, art. 68; Código Civil de 2002, art. 103).

2. Por outro lado, deve ser facultado às substituídas processualmente pela autora da presente ação civil pública o depósito do valor questionado em Juízo para a suspensão da exigibilidade respectiva, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e na súmula nº 112 do augusto STJ. Precedente desta Corte."

3. Agravado de instrumento provido em parte." (AG Nº 2004.01.00.021521-0/DF - Rel. Desembargador Federal Leão Aparecido Alves (convocado) - 6ª Turma - unânime - Publicado no Diário da Justiça de 03.04.2006, pág. 65).

Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pela Corte Especial. (Regimento Interno, art. 238.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045274-4/PI
Processo na Origem: 200440000021903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS WENDEL SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, à fl. 151, contendo cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 2006.40600.000626-0/PI (fls. 152/153), em que o MM. Juízo julgou "procedentes os embargos de declaração para, em vista da natureza pública da questão aventada (nulidade da CDA), determinar o prosseguimento dos embargos à execução, independentemente de sua intempestividade", corroborado pela consulta processual anexa, verifica-se que foi assegurada a defesa ao executado, por meio de ação própria.

Assim, a matéria ventilada na exceção de pré-executividade poderá estar prejudicada, razão pela qual determino a intimação do agravante, para, em 05 (cinco) dias, manifestar, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057809-5/PA
Processo na Origem: 200539000035824

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PA

PROCURADORES : DRS. ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S ã O

1 - O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.061638-0/DF
Processo na Origem: 200534000226634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : FABIO ALMEIDA LIMA

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que deferiu a antecipação de tutela, "até a vinda da contestação, para determinar a ré que diligencie no sentido de manter a tarifa como vinha sendo paga à autora até o advento da revisão promovida, em vigor desde 04 de julho de 2005" (fl. 69).

Relata a agravante que a ação em que proferida a decisão agravada tem por objeto afastar os efeitos da Resolução ANEEL n. 146/2005, que homologou o resultado final da primeira revisão tarifária da Eletropaulo, e que pretende "manter a infra-estrutura, bem como os custos de operação e de manutenção, dos sistemas elétricos dedicados ao Programa Paulista de Transporte Coletivo movido à Eletricidade denominada 'Tróleibus' na base de remuneração da tarifa devida por todos os usuários públicos de distribuição de energia elétrica" (fl. 05), cujos clientes são, no município de São Paulo, a SPTrans, empresa de economia mista vinculada à Municipalidade, e, na região do grande ABC, a EMTU S/A, empresa de economia mista vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM, dividindo-se, tais serviços, no fornecimento de energia para tração elétrica urbana, regulamentado pela ANEEL e faturado em tarifa A4 e A3, e operação e manutenção da infra-estrutura elétrica do sistema de corrente contínua.

Em 19 de março do ano em curso, apreciando o AG n. 2006.01.00.020278-0/DF, distribuído, inicialmente, por dependência ao presente agravo, proferi a seguinte decisão:

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), por entender que, além de haver pedido expresso de natureza declaratória, consta pedido de condenação da ANEEL, ora agravada, para que proceda à devolução de valor arrecadado e que foi descontado da empresa agravante, cujo montante deve corresponder ao valor da causa.

Relata ter ajuizado ação de rito ordinário, de cunho declaratório, visando ao "reconhecimento de que os serviços de distribuição de energia elétrica em corrente contínua, imprescindíveis à operação do Sistema Trólebus de transporte urbano do Município de São Paulo, integram o objeto da concessão outorgada à Eletropaulo" (fl. 3).

Salienta que o pedido principal possui caráter manifestamente declaratório, e que os demais itens constantes do pedido formulado na exordial (cópia de fls. 108/110), seriam mera decorrência do direito a ser declarado e reconhecido, em outras palavras, um efeito implícito do reconhecimento do direito.

Esclarece que o processo que marca as revisões tarifárias das empresas de distribuição de energia elétrica é intrincado, aplicando-se, ao caso, o art. 258 do CPC, pois não é possível quantificar o conteúdo econômico da demanda, sendo razoável estimar-se o valor da causa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se que a agravante, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, insurgindo-se contra o acolhimento de impugnação ao valor da causa, questiona resoluções da ANEEL, para que se defina se os bens e serviços integram ou não a concessão, bem como para que integrem a revisão tarifária.

Nesse diapasão, a matéria não se insere naquelas relacionadas no § 4º do art. 8º do Regimento Interno desta Corte Regional, sendo de competência da egrégia Terceira Seção, a teor dos arts. 6º, III, c/c o art. 8º, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a sua redistribuição.

Referido agravo de instrumento, conforme movimentação processual em anexo, foi, então, redistribuído ao eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, integrante da egrégia Quinta Turma.

A decisão agravada nestes autos foi proferida na mesma ação em que houve a impugnação ao valor da causa, razão pela qual deverá ser redistribuída ao mesmo Relator.

Acrescento que, no caso, não se discute a legalidade ou exigibilidade de tarifa, mas sim a revisão de tarifa procedida pela ANEEL decorrente da exclusão de serviços prestados pela Distribuidora (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), que, segundo alega a agravante, não estão englobados no contrato de concessão.

A questão, portanto, envolve a apreciação das cláusulas contratuais quanto à extensão da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, inserindo-se na competência da egrégia Terceira Seção, conforme já decidiu a Corte Especial no julgamento do CC n. 2005.01.00.020522-6/DF, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Especial já decidiu que, não se cingindo a discussão sobre exigibilidade ou legalidade da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, não há de se falar em competência da 4ª Seção deste Tribunal.

2. Os feitos em que se discute cláusula constante de contrato administrativo de autorização de serviço público estão afetos à competência da Terceira Seção deste Tribunal, nos termos do inciso I, § 3º art. 8º do RITRF/1ª Região.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Terceira Seção.

(Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, DJ de 17.04.2006, p. 02).

Ante o exposto, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento para a Quinta Turma, observada a prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066238-7/MG
Processo na Origem: 200538000367110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto em regime de plantão da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072910-0/GO
Processo na Origem: 200535000145230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRª MARA LUIZA DE ABREU CORRÊA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

1 - UNILEVER BRASIL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.021586-3/GO
Processo na Origem: 200535000215863

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE(convocada)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAID RASSI-HOSPITAL SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSE RICARDO MACHADO DE MENDONÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DESPACHO

Em face da petição de fl. 112-113, comunicando o falecimento do representante legal da empresa-apelada, em 29.11.2006 (conforme atestado de óbito à fl. 115), determino, com apoio no art. 265, § 1º, do CPC, a suspensão do processo e a intimação da Apelante para que requeira o que julgar adequado no prazo de 20 (vinte) dias.
Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000286-7/MG
Processo na Origem: 200538000381991

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPELINHA - MG
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTROS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE CAPELINHA - MG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001470-7/MA
Processo na Origem: 200537000084487

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : CARLOS TADEU DE AGUIAR SILVA PALÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO NORONHA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CARLOS TADEU DE AGUIAR SILVA PALÁCIO e OUTROS interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002412-9/BA
Processo na Origem: 200533000254206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BA
PROCURADORES : DRS. BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003928-3/MG
Processo na Origem: 200538000428504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : TRANSLUCIANA LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER CARDINALI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - TRANSLUCIANA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juíza da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012535-6/MG
Processo na Origem: 79960040248

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
AGRAVADOS : DRS. TEMPORIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO MARQUES
AGRAVADA : MARIA DA PENHA MARQUES

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Contagem - MG.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013479-0/DF
Processo na Origem: 200634000091760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013658-5/DF
Processo na Origem: 200534000252852

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ OSVALDO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

D E C I S Ã O

1 - JOSÉ OSVALDO REZENDE DE CARVALHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015705-4/MG
Processo na Origem: 200338010017046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : GARCIA E SILVA LTDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER AMARAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 75. (Código de Processo Civil, art. 501.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018127-9/DF
Processo na Origem: 200534000175374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : MMC AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 126/127, em que a agravante informa que a decisão agravada foi reconsiderada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029158-0/MG
Processo na Origem: 200538090031056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : POSTO QUATRO II LTDA

ADVOGADO : ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAHLER REZENDE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por POSTO QUATRO II LTDA, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de preparo (fl. 27).

Hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 27, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional, tendo em vista que, tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução, aplica-se o disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96, que assim dispõe:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

Assim, adotado esse entendimento, passo ao exame do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Insurge-se a agravante contra decisão que decretou a deserção do apelo por ela interposto contra sentença proferida nos embargos à execução n. 2005.38.09.003105-6/MG.

Alega que não foi intimada da sentença, "haja vista um erro do serventuário da Justiça que afirmou ter sido a mesma publicada, quando na realidade a sentença publicada referia-se a outro processo, cujas partes são idênticas" (fl. 4).

Assevera que a apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, não se sujeita ao recolhimento de custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96, acima transcrito, bem como do item 14, anexo II, da Portaria/PRESI/1105 - 113, de 17 de fevereiro de 2006, deste egrégio Tribunal. Sustenta, ainda, que referida isenção estende-se ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

Ressalta que, caso assim não se entenda, deveria ter sido intimada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas, "até porque, foram requeridos, na apelação, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista encontrar-se o Agravante com suas atividades paralisadas" (fl. 9). Contudo, afirma, o MM. Juízo *a quo* não apreciou tal pedido, limitando-se a decretar a deserção do apelo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, no que se refere à isenção das custas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, deste TRF, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI N. 8.009/90, DE PROPRIEDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DE EMPRESA EM DÉBITO COM O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *Indevida a condenação da apelante em custas processuais, haja vista que os embargos à execução perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.*

6. *Apelação parcialmente provida apenas para excluir a apelante da condenação nas custas processuais, posto que inexistentes."*

(AC 1998.01.00.006477-4/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, SEXTA TURMA, DJ 20/11/2006, p. 98)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - DESERÇÃO: NÃO HÁ PREPARO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ART. 7º DA LEI N. 9.289/96). PERÍCIA NÃO REALIZADA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. *Quando os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos.*

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)"

(AC 2002.01.99.009756-4/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolenino Amaral, SÉTIMA TURMA, DJ 17/11/2006, p. 77)

No que diz respeito à alegação de que não teria sido intimada da sentença, decorrente de equívoco do serventuário da Justiça, tal questão deverá ser analisada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de instância, ademais, não há nos autos prova dessa afirmativa.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, quanto à isenção de custas, inclusive de porte e remessa, da apelação em embargos à execução, para que ela seja recebida.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intímem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032067-0/MG
Processo na Origem: 200638140029872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO - MG

PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032341-9/GO
Processo na Origem: 200635000116767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DANIEL FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS : DRS. ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035207-0/MG
Processo na Origem: 200538010037206

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : STELA MARIA LIRIO REIS E GOES VIEIRA

ADVOGADO : VINICIUS LIRIO REIS E GOES VIEIRA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Verifica-se, conforme movimentação processual em anexo, que foram recebidos embargos à execução opostos pela ora agravante (processo n. 2007.38.01.000030-0/MG), de modo que foi assegurada a defesa à executada, por meio de ação própria.

Assim, a matéria ventilada na exceção de pré-executividade poderá estar prejudicada, razão pela qual determino a intimação da agravante, para, em 05 (cinco) dias, manifestar, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038884-5/BA
Processo na Origem: 200633000090136

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : D E B COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE FERREIRA VIENA NETO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045767-5/MG
Processo na Origem: 9503013119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO

AGRAVADO : TEM TINTAS LTDA

AGRAVADO : OSORIO SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 44, manifeste-se o agravante, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046022-4/BA
Processo na Origem: 200633000169650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SÍLVIA MARTINS BATISTA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - SÍLVIA MARTINS BATISTA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade de Auto de Infração referente a cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Física do exercício de 1998 por meio da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

2 - Alega a Agravante que, para lavratura do Auto de Infração, a Agravada utilizou, ilegalmente, informações bancárias para apuração de créditos tributários diversos das Contribuições Provisórias sobre Movimentação Financeira-CPMF, procedimento vedado pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

3 - Afirma que a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, que alterou o texto da Lei nº 9.311/96, é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola o princípio da segurança jurídica e caracteriza abuso de poder e desvio de finalidade.

4 - Aduz que a autoridade fazendária negou aplicação ao art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que não aceitou a validade da declaração retificadora apresentada.

5 - A decisão agravada não merece reparo.

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferira a liminar ao fundamento de que a Lei nº 10.174/2001 é norma de natureza processual e, portanto, pode ser aplicada, retroativamente, pela autoridade fazendária, facultando-lhe utilizar-se de informações relativas a Contribuições Provisórias sobre Movimentação Financeira - CPMF prestadas por instituições financeiras para verificação de créditos tributários referentes a impostos e outras contribuições. (Fls. 225/226.)

7 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP Nº 2.037-22/2000 E IN SRF Nº 089/2000. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO-OFENSA.

1. A constitucionalidade da CPMF foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 2031-5/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 17/10/2003.

2. A ação, por maioria, foi julgada parcialmente procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela EC nº 21/99, que autorizava a União a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

3. Estando suspensa a exigibilidade da CPMF por força de determinação judicial, quer em decorrência de ação individual por parte da apelada, quer em função de liminar proferida em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.

4. Quanto à questão da possibilidade das instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em análise à Lei nº 4.595/64, LC nº 105/2001, Lei nº 9.311/96, Lei nº 10.174/2001 e ao art. 144, § 1º, do CTN, consolidou entendimento segundo o qual é possível a utilização das informações bancárias no procedimento de apuração e constituição do crédito tributário, inclusive quanto a fatos pretéritos às referidas normas.

5. O mandado de segurança é forma de manifestação expressada pelo contribuinte para não reter nem recolher a CPMF diretamente das suas contas bancárias. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.037-21/2000, art. 46, parágrafo único, de sorte que caberá ao Fisco cobrar a contribuição por meio de lançamento de ofício.

6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento." (Grifei.) (AMS nº 2000.38.00.037305-3/MG - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 10/5/2007 - pag. 80.)

8 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC Nº 105/2001 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei nº 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos." (Grifei.) (REsp nº 726.778/PR - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Primeira Seção - D.J. 05/3/2007 - pag. 255.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC Nº 105/2001 E DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei nº 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001) e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, pag. 213; REsp nº 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, pag. 260; AgRg no REsp nº 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, pag. 238; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, pag. 190.

3. Recurso especial provido." (Grifei.) (REsp nº 529.468/SC - Rel. Ministro Denise Arruda - STJ - Primeira Turma - D.J. 30/11/2006 - pag. 149.)

9 - Não fora isso, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não podem ser afastadas pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

10 - Idêntico é o pensamento desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - MULTA DO CADE (ART. 7º DA LEI Nº 8.884/94) - DESCONSTITUIÇÃO: NECESIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 65 DA LEI Nº 8.884/94) - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: AFASTAMENTO POR MEIO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA): EXCEPCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A decisão plenária do CADE tem força de título executivo extrajudicial que somente poderá ser desconstituído após a garantia do juízo nos termos do art. 65 da Lei nº 8.884, de 11 JUN 1994.

2 - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 13/12/2005, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.054821-9/DF - Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 21/12/2005 - pag. 20.)

11 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047110-7/BA
Processo na Origem: 200633060017536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que objetivava ver declarada a prescrição dos créditos tributários, relativos ao PIS - FATURAMENTO.

Alega que, "findo o prazo para apresentação de impugnação ou cumprimento da exigência fiscal, após a notificação fiscal ocorrida por edital em 07/05/1998, conforme Certidão de Dívida Ativa (Doc. 03), sem que as mesmas ocorram, está definitivamente constituído o crédito tributário, momento no qual começa a fluir o prazo prescricional" (fl. 06), previsto no art. 174 do CTN.

Requer, por fim, a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, sendo admissível o exame da prescrição se o caso concreto não exigir dilação probatória.

In casu, não obstante conste da certidão de dívida ativa que o débito (fls. 33/44) foi declarado pelo contribuinte, o lançamento ocorreu com a notificação por edital em 07/05/1998, de modo que, se a execução fiscal foi ajuizada em 24.01.2001, conforme consta da decisão agravada, data essa ratificada pelos agravantes na petição inicial deste recurso, não havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição.

É certo que o débito tributário declarado por meio de DCTF é constituído com a entrega da declaração, mas a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, registra que houve notificação do contribuinte, de forma que não há como aferir de plano se trata de lançamento suplementar, de diferenças encontradas pelo Fisco.

Além disso, deve-se verificar se a demora da citação, efetuada em 20/10/2006 decorreu de culpa da exequente, na forma da Súmula 106/STJ, sendo que os documentos dos autos não são suficientes para o deslinde da questão.

Por fim, ainda que se entenda pela ocorrência da prescrição, considero que o acolhimento da prescrição, com a conseqüente extinção da execução, não deve ser deferida por meio de decisão monocrática que, em tese, pode não vir a ser confirmada pelo Colegiado.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047462-3/GO
Processo na Origem: 200635000208902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
ADVOGADO : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ARNALDO RAGGI JUNIOR

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2007 - T7
AMS Nº 2006.33.00.017783-5/BA Distribuído no TRF em 02/05/2007
Processo na Origem: 200633000177835

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES



APELADO : BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANIA RAPOLD VALOIS NUNES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança determinando as inscrições dos impetrantes no Exame da OAB/BA 2006.3

2- Por petição protocolizada em 10 MAI 2007 (f. 152/6), a impetrante Kalyanne Braz Ayres Mendes dos Santos desiste da ação.

//

3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V) em relação à impetrante Kalyanne Braz Ayres Mendes dos Santos.

4- Custas proporcionais pela impetrante-desistente. Honorários incabíveis (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

5- Publique-se. I. Oficie-se.

6- Prossiga-se em relação aos demais impetrantes.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.04.001977-5/BA
Processo na Origem: 200633040019775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICÍPIO DE UTINGA - BA
PROCURADORES : DRS. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

D E S P A C H O

À Apelante União Federal. (Fls. 223/224.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7

AMS Nº 2006.43.00.003636-2/TO Distribuído no TRF em 02/04/2007

Processo na Origem: 200643000036362

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR : CARLA SALVATICO LOPES
APELADO : EUNICE TEXEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

DESPACHO

1. F. 320/6: Vista ao apelado.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000235-3/MG
Processo na Origem: 200438000524146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : ANDERSON SERGIO FIGUEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCURADOR : DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000308-8/DF
Processo na Origem: 200634000092820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MARTINI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVANA OLESKOVICZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 13) que, em mandado de segurança, não recebeu o seu recurso de apelação, por intempestividade.

Alega que houve equívoco da distribuição, tendo o apelo sido protocolizado antes mesmo do esgotamento do prazo legal.

Afirma que a sentença foi publicada no DJ em 24.08.06, e a apelação interposta via fac-símile em 05.09.06, sendo o prazo para entrega dos originais de 5 (cinco) dias da data da recepção do material, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800, tendo sido entregues, no caso, no dia 08.09.06.

Requer, contudo, a concessão de prazo para que possa juntar via original do documento que comprova a data de entrega do recurso de apelação original, ao argumento de que contratou uma empresa para proceder à entrega do recurso e a mesma não pôde entregar tal comprovante no prazo de interposição do agravo, em razão da "demora na localização do mesmo, devido ao grande número de recibos de encomendas de que a empresa possui em seus arquivos" (fl. 7). Pleiteou, conforme se vê à fl. 1, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da análise dos autos, que a agravante não demonstrou suas alegações, eis que, não obstante afirme a tempestividade do apelo, inexistiu, nos autos, prova de que o recurso interposto via *fac simile* foi protocolizado no prazo, e que seus originais foram apresentados de acordo com o que dispõe a Lei n. 9.800/99.

Ademais, não se admite a juntada extemporânea de documento que supostamente comprovaria a data de entrega do recurso de apelação original, tendo em vista que, no caso, operou-se a sua preclusão consumativa.

Nesse sentido, ensina o ilustre jurista Nelson Nery Jr. em sua obra: *"Preclusão consumativa. Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos..."*

Ademais, não se aplica ao agravo o disposto no art. 284 do CPC, que prevê emenda da inicial na hipótese de formação deficiente, nem mesmo a conversão em diligência no caso de peças faltantes no agravo.

Daí por que NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, e no art. 527, I, c/c o art. 557, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000668-0/PA
Processo na Origem: 199839000034077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RASSY BULHASE LTDA
AGRAVADO : JOSE MARIA COSTA RASSY

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 90) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta a legitimidade do bloqueio, a teor do disposto na Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e nos arts. 655 e 655-A do CPC, sob pena de ineficácia da execução. Afirma que não obteve resultados positivos quanto às diligências realizadas, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Embora entenda que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados, tenho que, no caso, essa exigência foi atendida.

Verifica-se, da análise dos autos, que foram remetidos diversos ofícios (fls. 53/58) ao Cartório de Registro de Imóveis local, ao INCRA, à Delegacia da Receita Federal do Estado, dentre outros órgãos, além de consultas diretas ao sistema RENAVAM e ITR (fl. 64/69), sem êxito.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista a informação de que os agravados não possuem advogado constituído nos autos (fl. 2), determino a sua intimação, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido ao endereço informado pela agravante, constante à fl. 2, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000692-6/MG
Processo na Origem: 200038000323101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : F CAMPOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO NIVALDO BORGES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 11/13) que determinou o levantamento do impedimento de alienação registrado sobre veículo de propriedade de terceiro, que teria adquirido o bem da empresa executada.

Sustenta a ocorrência de fraude à execução, não sendo necessária a comprovação da má-fé do adquirente do veículo, a teor do disposto no art. 185 do CTN, que, alterado pela LC n. 118/2005, tem como marco temporal a data da inscrição do débito em dívida ativa para caracterização da fraude.

Alega a insolvência da executada a qual teria alienado o automóvel em questão após ter sido citada no processo de execução fiscal.

Ressalta, ainda, que "a operação fraudulenta já ocorreu e deverá ser desconsiderada em relação à Fazenda Nacional, devendo ser discutido em outra oportunidade, o direito à indenização pelos riscos da evicção" (fl. 7).

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

À época da propositura da execução fiscal, para se presumir a fraude à execução, era necessário que o crédito tributário estivesse regularmente inscrito na dívida ativa e já em fase de execução (artigo 185 do CTN, na redação original).

Da análise dos documentos dos autos constata-se que a citação da empresa executada ocorreu em 14.12.2000 (fl. 24 - verso), e a do co-obrigado, por edital, foi publicada em 03.08.2002 (fl. 45). A alienação do veículo, por sua vez, ocorreu em 22.03.2001, conforme afirmação do terceiro adquirente, à fl. 75.

Como se observa tanto a alienação do bem quanto a citação do devedor ocorreram em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se ao caso a legislação então vigente.

Assim, tendo a realização do negócio jurídico se efetivado em data anterior à citação do co-responsável, antigo proprietário do veículo, cabe à agravante comprovar que houve conluio entre o devedor e o adquirente para fraudar a execução, principalmente por não ter sido efetivada a penhora sobre o bem após o registro do bloqueio, consoante afirmou o MM. Juiz *a quo* (fl. 11).

Confira-se a propósito do tema trecho do acórdão proferido pelo egrégio STJ no REsp 739388/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 10.04.2006:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

(...) A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade (...) a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame..."

Nesse mesmo sentido: REsp 811898/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 18.10.2006; aplicando-se ao caso, ainda, o REsp 604118/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 08.03.2007.

Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000881-3/BA
Processo na Origem: 200633080052672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IRAQUARA - BA
PROCURADOR : RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 49/50) que deferiu em parte antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava suspender os efeitos da Portaria n. 400/2004 do Ministério da Fazenda, relativos ao FUNDEF, determinando apenas "que a União se abstenha de efetuar novas retenções sob o mesmo título".

Sustenta a ilegalidade da decisão, por afronta ao art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92, tendo em vista que tal dispositivo "proíbe a concessão de medidas cautelares em primeiro grau quando a competência para julgamento de mandado de segurança seja originária de Tribunal" (fl. 7), e, tratando-se de ato de Ministro de Estado (no caso, a Portaria MF n. 400/2004), a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, da CF).

Aduz a incompetência do Juízo e o caráter satisfativo da medida, ressaltando que "a rigor, só existe a vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula total, preceito que jamais foi descumprido" (fl. 15).

Sustenta a legitimidade da referida portaria, atendendo ao interesse público, e a ausência dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

In casu, no entanto, não vejo demonstrada a verossimilhança das alegações, posto que se trata de impugnação a ato administrativo, o qual se reveste da presunção de legalidade, não sendo razoável decretar-se, por liminar, sua inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Excelso STF, *in verbis*: "Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

Ademais, referido ato (Portaria Ministerial) foi expedido pelo Ministro da Fazenda, sendo vedada, portanto, a concessão de tutela antecipada, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, *verbis*:

"Lei nº 9.494/97:

Art. 1º *Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.*"

"Lei nº 8.437/92:

Art. 1º *Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

§ 1º *Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*"

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada do conteúdo desta, para os devidos fins.

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta.

Tendo em vista que a lide envolve entidades públicas (Município e União), ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001753-1/DF
Processo na Origem: 200334000319377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, indeferira seu pedido de expedição de precatório de valor incontroverso, tendo em vista a vedação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

2 - Alega a Agravante que o prolator da decisão agravada equivocou-se ao tratar o pedido como se fosse para expedição de precatório porque, na realidade, ele se refere à execução definitiva de valor incontroverso, mediante compensação com débitos vindicos do próprio IPI e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3 - Requer seja determinada a execução definitiva do valor incontroverso para compensação com os tributos acima mencionados.

4 - Razão assiste à Agravante.

5 - Entendo, data venia, que a alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório, não tem a finalidade de impedir a execução da parte incontroversa da Execução contra a Fazenda Pública, mas da parcela impugnada por meio de Embargos à Execução.

6 - Dessa forma, a execução definitiva da parcela incontroversa da Execução Fiscal, ou seja, dos valores que não foram impugnados e, portanto, não estão sendo discutidos, é possível porque, não tendo sido impugnada, foi atingida pela preclusão, tornando-se imutável.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/3/2006, pág. 61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J. 20/02/2006, pág. 16.

5. Não prospera a alegação de que a expedição de precatório parcial viola a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de embargos à execução e, portanto, já atingidos pela preclusão (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, pág. 119).

6. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento." (Grifei.) (AG nº 2005.01.00.049285-4/MG - Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pág. 148.)

8 - Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/9/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE).

1. Assentando o aresto recorrido que "1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC nº 30, de 13/9/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721.791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênha para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito."

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp nº 182.924/PE; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 11.3.2002; Resp 30.326/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.9.1998).

7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1.281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco do exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se)" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissor por não ter se manifestado acerca dos requisitos contidos no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.995/2000.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (Grifei.) (EDRESP nº 790.303/MG - Rel. Desembargador Federal Luiz Fux - Primeira Turma - Unânime - D.J. 09/11/2006 - pág. 261.)

9 - De outro lado, verifica-se, pelo exame dos autos, que, de fato, a Agravante requereu "seja determinada, de imediato, a execução definitiva do valor incontroverso demonstrado nos autos pela Condatória Judicial às (sic) fls. 246/277 dos embargos à execução, cujo montante era de R\$ 15.504.809,30 (quinze milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizado desde a data de sua elaboração até a data do efetivo aproveitamento (disponibilização) pela Exequente, mediante compensação com débitos vindicos do próprio IPI e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma das Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96". (Fls. 5.986.)

10 - Assim sendo, a decisão agravada deve ser modificada para que seja determinada a execução definitiva do valor incontroverso da Execução, mediante compensação com débitos vindicos do próprio IPI e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

11 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001960-7/AC
Processo na Origem: 200630000025622

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARCOS VENICIUS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002042-3/MG
Processo na Origem: 200538000129824

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : LIDERANCA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 71 que, em processo cautelar, recebeu o seu apelo tão-somente no efeito devolutivo, aplicando o disposto no art. 520, IV, do CPC.

Explicita que obteve, liminarmente, direito à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, expedida pelo INSS, porém, a liminar foi revogada.

Sustenta que os atos por ela praticados, amparados pela referida certidão, são juridicamente perfeitos, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF, e do princípio da segurança jurídica, razão pela qual a liminar não poderia ter sido revogada, uma vez que "o máximo que se pode admitir é a cassação dos efeitos da certidão a partir da extinção do processo, mas jamais desde a sua concessão" (fl. 5).

Afirma que os efeitos da extinção do processo, no caso, são *ex nunc*, pleiteando, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da presença de seus requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da análise dos autos, que foi proferida sentença, julgando extinto o processo cautelar, com resolução de mérito, para revogar a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, tornar sem efeito a CPD-EN que havia sido expedida em favor da agravante. Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 49/50), e depois apelação, com o fim de tornar sem efeito a CPD-EN apenas a partir da extinção do processo, sem efeitos retroativos, tendo sido recebida apenas no efeito devolutivo, conforme consta da decisão agravada (fl. 71).

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. A ação cautelar foi extinta com resolução do mérito, por ter a requerente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, (fls. 42/44).

A apelação, por sua vez, a teor do que dispõe o art. 520, IV, do CPC, não tem efeito suspensivo. Pode, no entanto, o Juiz, quando o autor esteja a gozar de alguma utilidade em função de liminar deferida no processo cautelar, expressamente ressalvar a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso.

Admite-se, também, o recebimento do referido recurso no efeito suspensivo, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, se cassada a liminar, observada, ainda, a plausibilidade da apelação. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida pelo Relator, na segunda instância.

Entretanto, *in casu*, não se faz presente o requisito da plausibilidade do direito, uma vez que os arts. 807 e 808 do CPC dispõem expressamente que as medidas cautelares podem a qualquer tempo ser revogadas ou modificadas e que cessa sua eficácia com a sentença de mérito.

Assim, o pedido de manutenção dos efeitos da certidão positiva com efeito de negativa, expedida com base em decisão liminar, após a sentença de mérito não se justifica, principalmente, se houve renúncia do direito sobre o qual se funda ação.

Dá por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 1º de junho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002063-2/AP
Processo na Origem: 200631000018708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALINE FIGUEIREDO DO AMARAL

AGRAVADO : FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E A CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA E DO ESTADO DO AMAPA - FUNDAP

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002964-2/MG
Processo na Origem: 8901013258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTANCIA GAUCHA LTDA

AGRAVADO : SEBSTIAO FERNANDO SAMPAIO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 22), que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que já houve a penhora de um bem da executada, porém o mesmo não foi arrematado em hasta pública e possui baixa liquidez, bem assim, requereu a substituição do mencionado bem pela penhora da renda diária da executada, pedido este indeferido pelo juízo *a quo*.

Argumenta que o dinheiro é o primeiro valor a ser penhorado, consoante dispõe o art. 11 da LEF, e que tal gradação deve ser obrigatoriamente observada pelo devedor ao efetuar a nomeação de bens, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não afasta o preceito contido no art. 185-A do CTN.

Referido dispositivo, acrescido pela LC n. 118/2005, dispõe que o Juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionando tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

Assim, não havendo demonstração nos autos de que o agravante tenha diligenciado no sentido de localizar outros bens penhoráveis, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmação de fl. 11.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS REZENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003260-6/MG
Processo na Origem: 200638090044296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : CAFE SOLUVEL BRASILIA S/A

ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003496-0/AC
Processo na Origem: 200630000029349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WEUGLE MELO DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004658-0/DF
Processo na Origem: 200634000374905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : JOAO LUIZ MENDES

ADVOGADO : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 127/129 que, em ação de rito ordinário, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, referente a Imposto de Renda pessoa física incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos pelo PNUD/ONU.

Alegando trabalhar diretamente em órgão da administração pública brasileira ao abrigo das normas estabelecidas pelo ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, requer a antecipação da pretensão recursal, a fim de suspender a cobrança do referido débito, bem como para impedir a inscrição de seu nome no CADIN.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão deduzida no agravo de instrumento.

Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

Não obstante o agravante tenha juntado aos autos principais cópia de contracheques (fonte de dados: PHF/PNUD, conforme documentos de fls. 44/109), o MM. Juízo *a quo* inferiu que "não consta nos autos prova de que o Autor pertença ao quadro de servidores da ONU, ou situação que lhe reconheça o seu vínculo à Convenção que rege os privilégios e a imunidade e nem ao Estatuto do organismo" (fl. 128).

Ademais, há precedentes dessa egrégia 7ª Turma no sentido de que "não se estende aos consultores independentes - consoante confessa o próprio PNUD e já decidiu esta Corte e o 1º Conselho de Contribuintes - a isenção tributária prevista na Convenção de Viena, destinada aos 'funcionários' (em sentido restrito) do corpo diplomático, conforme o dúplex tratamento conferido pelo Decreto n. 27.784/50" (AGTAG 2006.01.00.029038-3/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.10.2006, p. 119).

In casu, consta dos documentos supracitados que o agravante exerce a função de "apoio técnico ao projeto", não existindo comprovação de que ele integre o corpo de funcionários que estariam amparados pela isenção pretendida.

Outrossim, no que diz respeito ao pedido de não-inscrição de seu nome no CADIN, exige-se, para sua concessão, o oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, conforme previsto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que, no caso, não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005358-6/BA
Processo na Origem: 200633050005339

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL MADEIREIRA MATTOS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 46 que indeferiu pedido de inclusão de sócio da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta não ser necessário que o nome do sócio conste do título executivo, citando precedentes desta egrégia Corte, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da análise dos autos, que a agravante pediu o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, depois de frustradas as tentativas de citação pessoal (fl. 171) e por edital (fl. 31).

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, tendo em vista que, a despeito de a empresa não ter sido localizada no seu endereço fiscal, autorizando a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades, não consta nos autos a alteração do Contrato Social referente à retirada das pessoas indicadas pela Fazenda, nem a cópia do Anexo II da Certidão de Dívida Ativa, em que constaria os nomes como co-responsáveis.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante Certidão de fl. 06.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º junho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005589-1/DF
Processo na Origem: 200634000300010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SORAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA RODRIGUES

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006003-0/DF
Processo na Origem: 200434000137175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1 - PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o original do recurso, transmitido por fax, não foi apresentado, conforme exigência do art. Art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3 - Dessa forma, decorrido o prazo sem que a Agravante formalizasse o ato processual, o recurso não pode prosperar.

4 - Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRANSMISSÃO VIA FAX - PROTOCOLO DO ORIGINAL - PRAZO: 5 DIAS - LEI Nº 9.800/99 - ART. 2º - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax, quando o original não é protocolado no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99." (AGREsp nº 434.923/RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - STJ - 4ª Turma - Unânime - D.J. 19/12/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO (ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração, cujos originais foram apresentados após o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, por falta de um pressuposto processual de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDAC nº 2000.38.01.001098-5/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - Primeira Turma - Unânime - D.J. 15/12/2004 - pag. 56.)

Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/38 com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006023-5/GO
Processo na Origem: 200735000012418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

ADVOGADOS : DRS. JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007153-6/BA

Processo na Origem: 200633050017806

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ENEDINA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 48) que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Alega que este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre diretamente da Lei, sendo desnecessária a menção do nome dos sócios no título executivo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, uma vez que, embora não tenham sido localizados bens em nome da empresa executada, a mesma foi devidamente citada em seu endereço fiscal, não autorizando, dessa maneira, a presunção de ter ela encerrado irregularmente suas atividades.

Ademais, o redirecionamento da execução fiscal depende da demonstração de ser o sócio, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa e ter agido com excesso de poder, violação à lei ou do contrato social, ou, ainda, que a empresa tenha encerrado irregularmente suas atividades, não ensejando, o mero inadimplemento de obrigação tributária, por si só, a sua responsabilidade.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmação de fl. 05.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS REZENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007438-4/BA
Processo na Origem: 200333000104092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COSTA BRITO COMERCIO ATAC PECAS PARA BICICLETAS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 18) que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Alega que este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Sustenta que o art. 136 do CTN estabelece que o sócio é responsável por infrações da legislação tributária, independente da sua intenção.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, tendo em vista que, embora a empresa não tenha sido localizada no seu endereço fiscal, o que autorizaria a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades, conforme afirmado na decisão do juízo *a quo*, não consta nos autos cópia do Anexo II da Certidão de Dívida Ativa informando os nomes dos sócios como co-responsáveis. Ademais, consoante Relatório de Diligências da Junta Comercial juntado pela Fazenda Nacional (fls. 16/17), os sócios se retiraram da sociedade no ano de 2000, não informando a Fazenda Nacional os novos sócios gerentes da empresa executada.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmação de fl. 04.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS REZENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.008235-0/MG Distribuído no TRF em 08/03/2007

Processo na Origem: 200638000204860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : APS TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 115

AGRAVO INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RECUSA FUNDADA: COTAÇÃO DE MERCADO INFERIOR AO VALOR DECLARADO - DECISÃO (PROVIMENTO MONOCRATICO) RECONSIDERADA: EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 MAR 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 FEV 2007 (f. 62), do MM. Juiz Federal Substituto REGIVANO FIORINDO, da 24ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.00.020486-0, ajuizada em 20 JUN 2006 pela FN contra a agravante para cobrança de crédito não especificado, no valor de R\$ 137.650,21, lhe indeferiu a nomeação à penhora de 491 Debêntures Participativas da Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas no Banco Bradesco S/A e na Central de Custódias e Liquidação Financeira de Títulos, que avaliou, em 13 JUL 2006, em R\$ 130.168,11 (valor unitário de R\$ 264,72), ao fundamento de que "a nomeação de bens à penhora constitui direito do devedor. Entretanto, deve garantir a eficácia da execução, dando-se preferência aos bens de fácil alienação, conciliando-se os interesses das partes (...)". S. Exa. determinou, ainda, a penhora de três veículos da agravante indicados pela FN.



2- A agravante alegou que as debêntures oferecidas possuem cotação em bolsa e que a própria FN, em outras execuções, vem aceitando a penhora desses títulos. Aduziu que os caminhões dos quais se determinou a penhora estão alienados fiduciariamente.

3- Por decisão datada de 09 MAR 2007 (f. 115 - DJ II 19 MAR 2007), dei provimento ao agravo nestes termos:

"3- A nomeação das debêntures, na hipótese, não contraria a disposição do art 11 da Lei n. 6.830/80, estando à frente dos veículos em sua gradação:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

(...)

VI - veículos".

4- A fase é de mera garantia da EF certamente para efeito de embargos. Se no momento da praça os bens se mostrarem inservíveis cabe a sua substituição. O que interessa é o andamento da execução. Demais disso, a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com o princípio do "meio menos gravoso ao devedor", bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese.

5- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em "favor debitoris" (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

6- A recusa da exeqüente, fundada na difícil alienação dos bens nomeados, sem qualquer prova ou indício, não merece acolhida (tais títulos possuem cotação em bolsa!). Ademais, a própria FN, em acurado parecer sobre o assunto (Parecer/PGFN - N.º 021/2005 - f. 65/8), se manifestou pela possibilidade de aceitação de debêntures da CVRD, concluindo nestes termos:

"(...) as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce representam uma Garantia Real com plena liquidez no mercado, assim não existe a mínima possibilidade de prejuízo à Receita Federal (...)"

7- Não o bastante, dos três veículos que a exeqüente requereu a penhora (f. 58), dois estão alienados fiduciariamente (f. 109/10)".

4- Por petição protocolizada em 26 MAR 2007 (f. 122/8), a agravada (FN) toma agravo interno aduzindo a falsidade do Parecer/PGFN nº 021/2005 e que os títulos são imprestáveis para garantia do débito. Pede o encaminhamento da peça alegadas falsa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal.

5- A agravante (particular) pede o manutenção da minha decisão (f. 130/3).

//

6- As 491 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante - Código BRVALEDBS028 -, custodiadas no Banco Bradesco S/A, foram avaliadas, unilateralmente (Laudo de Avaliação - f. 32/40), pelo valor unitário de R\$ 264,72, totalizando R\$ 30.168,11.

7- Informa, entretanto, a FN que tal avaliação é fraudulenta e que o "Parecer/PGFN n.º 021/2005" que serviu de fundamento para o provimento do agravo é falso.

8- Com efeito, verificando o valor do ativo, constante no sítio "www.cvr.com.br", da própria emitente - Companhia Vale do Rio Doce -, tem-se que tais títulos (Código CVRDA6 - ISIN BRVALEDBS028), têm cotação lançada no Sistema Nacional de Debêntures, estando negociados em 22/05/2007 pelo valor de R\$ 1,99. Dessa forma, as 491 debêntures valem apenas R\$ 977,09, insuficientes, portanto, para garantia do débito no valor de R\$ 137.650,21.

9- Não havendo outros bens penhoráveis, possível que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, dentre outros (REsp 679821/DF, AG 2005.01.00.068406-7/MG, AG 2004.01.00.043260-1/MG).

//

10- Pelo exposto, RECONSIDERO minha decisão anterior e NEGOU efeito suspensivo ativo.11- Comunique-se e solicitem-se as informações.12- À agravada, para resposta. 13- Publique-se. Intime-se. Após os prazos dos itens 11 e 12, voltem-me. Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008636-1/MA
Processo na Origem: 200637000054697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOUZA PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RUI MARCOS NUNES LIMA

D E C I S Ã O

1 - COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARE interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, em AÇÃO ANULATÓRIA, declinara da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Imperatriz, ao fundamento de que a Autora tem domicílio em Açailândia.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - AJUIZAMENTO DE EXCUÇÃO EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO EXECUTADO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE

1. O PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005 trata da redistribuição dos feitos já existentes quando da instalação das Subseções Judiciárias: "Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 25) , os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1.ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução n. 600-018/2005), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil."

2. Ajuizada a ação quando já instalada a subseção judiciária, não há falar em aplicação do PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19/2005, até porque, sendo a competência territorial relativa, prorroga-se e perpetua-se no momento do ajuizamento da ação.

3. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 19ª Vara/BA.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/8/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (CC nº 2006.01.00.026991-8/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 01/9/2006 - pág. 007.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008837-9/MG
Processo na Origem: 200538090014540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REALL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARCIO JUAREZ AGOSTINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade (fl. 51), por ter sido interposto após embargos de declaração.

Hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 51, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional, para, revendo posicionamento anterior, acompanhar o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória suspende o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 27.09.2004, p. 173; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232). Assim, adotado esse entendimento, verifica-se a tempestividade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Insurge-se a agravante contra decisão (fl. 49) que, em execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de "mandado de constatação" ao endereço da empresa executada, a fim de verificar se houve ou não dissolução irregular, para que possa redirecionar a execução contra o(s) sócio(s).

Sustenta a necessidade de realização de nova diligência, por oficial de justiça, uma vez que "a citação pelo correio não goza de fé pública" e "o oficial de justiça não tomou as providências determinadas no artigo 659, §3º do CPC" (fl. 7). Assevera, também, que a constatação de dissolução irregular da sociedade necessita de certificação oficial nos autos.

Por fim, aduz que houve *error in judicando*, e que tal providência não está a cargo da exeqüente.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da análise dos autos, que foi expedida carta de citação (fl. 21) à empresa executada, com aviso de recebimento datado de 22.11.2002. O oficial de justiça - avaliador, conforme certidão (fl. 22), deixou de proceder à penhora de bens da devedora, por desconhecê-los.

Após a obtenção do número do CNPJ da empresa, fornecido pela Fazenda Nacional (fl. 23), foi expedido mandado de penhora, avaliação e registro (fl. 24), que não pôde ser cumprido, uma vez que "a executada não possui bens de sua propriedade, conforme Certidão Negativa do Serviço Registral Imobiliário" (fls. 29/30).

Novo mandado de citação foi expedido, tendo o representante legal da empresa (cujo nome consta da CDA de fl. 32, como co-responsável) dele tomado ciência, contudo, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 36/37).

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, uma vez que o pedido formulado não encontra amparo legal, e a diligência junto ao endereço da executada já foi efetivada, não obstante a não-localização de bens penhoráveis. Ademais, "a própria exeqüente pode verificar no local se a empresa está em funcionamento ou se houve a aquisição de bens", conforme consta da decisão agravada, à fl. 49. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmação da agravante de fl. 10.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011740-7/DF
Processo na Origem: 200734000056355

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADORES : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
AGRAVADA : GISELA JAIME DE MORAES JARDIM
ADVOGADOS : DRS. DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012245-7/MG
Processo na Origem: 200338010025430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : REBOIN RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : ROGERIO BAX
AGRAVADO : ROGERIO BAX JUNIOR

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão de fl. 44 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que após a reavaliação dos bens penhorados oferecidos pelos executados verificou-se que os mesmos possuem valor inferior ao do débito, sendo, assim, insuficientes para garantir a execução, sendo necessário proceder-se ao reforço de penhora.

Argumenta que o pedido encontra respaldo no art. 15, II, da Lei 6.830/80, que prevê que em qualquer fase do processo o juiz poderá deferir a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Ressalta que o art. 655 do CPC prevê o dinheiro como primeiro bem a ser penhorado, tendo precedência sobre outros meios de constrição judicial, nos termos da Resolução n. 524 do CJF, e que a finalidade da ordem de preferência estabelecida nos dispositivos legais é dar celeridade à execução, não se exigindo o prévio esgotamento de localização de outros bens do devedor.

Assim, sustentando a presença dos requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/2005, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que também deve estar demonstrado nos autos. A Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal regula o acesso ao sistema BACEN JUD, pondo-o como uma faculdade do Juiz, e em nenhum passo dispõe (nem poderia dispor) sobre ordem de preferência para nomeação de bens à penhora.

No presente caso, ainda que o valor dos bens penhorados seja inferior ao valor do crédito, é de ver-se que não se desincumbiu a agravante de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição. Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014093-1/DF
Processo na Origem: 200734000089367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO DE ASSIS MARIOSI
ADVOGADO : LEANDRO ANTUNES MARIOSI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014456-9/DF
Processo na Origem: 200534000123359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 164, para que apresente instrumento de mandato que o habilite a desistir do recurso. Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.014568-0/MG
Processo na Origem: 200738000089725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MINASBEL COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu a liminar que objetivava suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega ser provável que o STF declare inconstitucional a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que "esse fato é de grande importância para as sociedades empresárias uma vez que, consumado, implicará redução, ainda que discreta, do elevado encargo tributário a que estão sujeitas no Brasil...."

Argumenta que o processo de ressarcimento de indébitos fiscais é lento e burocrático, uma vez que se dá por meio de precatórios, os quais demandam período de tempo que pode prejudicar a atividade empresarial.

Assim, sustentando a presença dos requisitos da medida pleiteada, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, seja porque esta egrégia Corte vem decidindo, com base em precedentes do colendo STJ (Súmulas 68 e 94), que os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS (AMS 2000.34.00.044246-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, DJ de 24/06/2005, p.113); seja porque o acolhimento do pedido liminar pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, o que, no caso, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*: "Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000).

Ressalto que, ao meu ver, não configura *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da medida, a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-2/MG), cujo julgamento ainda não foi concluído. Ademais, mesmo quando as contribuições para o PIS e a COFINS tinham como base de cálculo apenas o faturamento, ou seja, antes do advento da EC n. 20/98, que passou a admitir a incidência das mesmas sobre "a receita ou o faturamento", o colendo STJ, pelas citadas Súmulas 68 e 94, já admitia que o ICMS embutido no preço de mercadoria integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014900-2/BA
Processo na Origem: 200633000103386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES
ADVOGADOS : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, calculados com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. 2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR BASE DE CÁLCULO DA COFINS PREVISTA NA LEI Nº 9.718/98 - SEGUIMENTO NEGADO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 (EFICÁCIA DO ART. 2º DA LC Nº 70/91) - AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Na sessão havida em 09 NOV 2005, o Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositível da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas,.

2 - A nova jurisprudência do STF aponta que, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevalece, em detrimento do (novo) conceito de faturamento constante no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, aquele (já antes) previsto no art. 2º da LC nº 70/91: "A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

3 - Se a orientação jurisprudencial que ensejara a negativa (monocrática) de seguimento do agravo se altera, passando o STF a entender - superveniente - que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, a verossimilhança (que antes não havia) irrompe no processo com aptidão a ensejar o provimento do agravo interno subsequente, de modo a antecipar a tutela (art. 273 do CPC): a base de cálculo da COFINS é o faturamento como conceituado no art. 2º da LC nº 70/91.

4 - Agravo interno provido: tutela antecipada.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2005, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.056460-0/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/12/2005 - pág. 152.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.833/2003. LEI Nº 9.718/98 - ART. 3º § 1º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. PREVALÊNCIA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

1. O conteúdo das disposições da Lei nº 10.833/2003, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei nº 10.833/2003 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC nº 70/91.

2. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/9/2001 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput, e § 1º, e art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE nº 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

4. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza(AG nº 2005.01.00.056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino).

5. Cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, deve ser adotado o entendimento conferido quando do julgamento do RE nº 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005, e RE nº 357.950/RS, rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo 408 STF), no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita.

6. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este evidenciado pelo fato de estar-se retirando indevidamente da empresa seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando suas atividades operacionais, que a persistir a levará aos caminhos do *solve et repete*.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela." (AG nº 2005.01.00.023384-9/MG - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 19/12/2005 - pág. 161.) (Grifei.)

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015295-3/DF
Processo na Origem: 200634000310159

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SIN-PROFAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



D E C I S Ã O
1 - O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para re-forma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL para com-peli-la a efetuar o pagamento das anuidades da Ordem dos Ad-vogados do Brasil-OAB dos Procuradores da Fazenda Nacional, re-ferentes ao ano de 2006.
2 - Alega o Agravante que a Agravada deve arcar com o paga-mento das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, ten-do em vista que os Procuradores da Fazenda Nacional advogam, exclusivamente, em seu nome.
3 - Prescreve o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)

4 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quan-do a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante.
5 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há como se falar em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os procuradores federais têm condições de arcar com a anuidade, como sempre o fizeram, podendo, se a vindicação for julgada procedente, pedir res-sarcimento, futuramente, à Agravada.
6 - Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser ana-lisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente inter-posta.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015532-1/DF
Processo na Origem: 200734000101508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido liminar de depósito integral do valor da multa imposta no Auto de Infração Sanitária nº 134/03, visando a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, (fl.26/28). Ressalta a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, com a afirmação de que com o depósito não haverá prejuízo reverso da outra parte, citando precedentes da Turma. Assevera que a urgência da medida evidencia-se em face da cobrança já efetuada e da iminência de inscrição do débito em dívida ativa.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância às alegações da agravante. O § 7º do art. 273 do CPC prevê que, se o autor, a título de antecipação da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

A concessão do pedido liminar, portanto, exige a presença concomitante dos requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O primeiro requisito, do perigo da demora, evidencia-se em face do prazo estipulado pela ré para pagamento da multa ou de inscrição do débito em dívida ativa e seus efeitos negativos para o devedor. A agravante, na petição inicial da ação anulatória, esclareceu que o depósito integral do valor da multa seria prestado como garantia do juízo, na forma prevista no art. 38 da Lei nº 6.830/80 e art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 60). Com efeito, os arts. 2º e 38 da Lei de Execução Fiscal assim dis-põem:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tri-butária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a li-quidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(destaques acrescidos)
Como se observa, o débito não tributário também está sujeito à inscrição em dívida ativa e, para os efeitos da lei, pode ser discutido em ação anulatória precedida de depósito, o que demonstra a per-tinência do pedido liminar efetuado pela agravante. Da mesma forma, a Lei nº 10.522/2002 prevê a suspensão da ins-crição no CADIN se o devedor tiver *ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*.

Cabível, assim, o depósito requerido para fins de suspensão da exi-gibilidade de multa não-tributária.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECUR-SAL para autorizar o depósito integral da multa, objeto da Auto de Infração Sanitária nº 134/2003, e, em consequência, suspender a sua exigibilidade, a inscrição em dívida ativa (se ainda não tiver ocorrido) e demais restrições impostas à agravante até julgamento final da ação anulatória.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as pro-vidências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.016762-4/MG Distribuído no TRF em 10/05/2007
Processo na Origem: 200038000328470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA FILHO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIA SUA ILEGITIMIDA-DE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GE-RADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 07 MAI 2007 (protocolo descen-tralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 11 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 NOV 2006 (f. 236), do MM. Juiz Federal Substituto AMAURY SILVEIRA MARTINS, da 23ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2000.38.00.032847-0, ajuizada pela FN em 05/09/2000 contra Linx Comunicação Integrada Ltda e o co-responsável Nelson Alvarenga Filho, para cobrança de IRPJ (FEV/1996 a JAN/1997), no valor de, à época, R\$ 60.597,09, lhe indeferiu exceção de pré-executividade (f. 85/105) em que excluía sua responsabilidade pelo débito por não comprovada a hipótese do art. 135 do CTN, esclarecendo, outrossim, que a empresa foi liquidada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (AO n. 024.99.129.494-3), com a arrecadação de bens suficientes para a quitação de todos os débitos da sociedade. S. Exa. fundamentou-se na necessidade da instrução probatória.

2 - O agravante repete os argumentos, alegando ausente seu nome da CDA.

//

3 - A empresa devedora principal não foi localizada (f. 54/6), tendo sido certificada a informação de sua dissolução judicial. Não lo-calizado igualmente o responsável tributário (f. 70-v), ambos foram citados em FEV 2002 por edital (f. 74).

4 - Em 19 DEZ 2003, o agravante opôs a exceção de pré-exe-cutividade (f. 85/105), argüindo não poder ser responsabilizado na forma do art. 135 do CTN e juntando farta documentação, inclusive da dissolução judicial da sociedade iniciada em OUT 99 (f. 124/9), nomeado liquidante José Cláudio Soares de Andrade (f. 140).

5 - Segundo os estatutos da empresa, o ora agravante sempre foi um dos seus gerentes ou gestores. A dissolução judicial da sociedade, se não liquidou os débitos fiscais da empresa, faz exsurgir a respon-sabilidade do agravante.

6 - Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pa-gamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pes-soal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

7 - Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

8 - A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSA-BILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que si-tuações.

9 - Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

10 - Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsa-bilidade").

11 - O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da ati-vidade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tri-butária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) pra-ticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

12 - Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecio-namento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, ad-ministradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do pa-rágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus ter-mos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

13 - Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do admi-nistrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pe-la sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pes-soal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

14 - Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma sub-sidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tri-butária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

15 - Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGU-IMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no mo-mento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsa-bilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

16 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

17 - Comunique-se.

18 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016779-2/BA
Processo na Origem: 200633070005854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias do executado por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a agravante que somente em casos excepcionais caberia a penhora sobre existência de dinheiro em conta corrente, o que não ocorre no caso, pois, em momento algum, esquivou-se de apresentar bens para garantir a execução.

Sustenta que, para a adoção do procedimento do BACENJUD, na forma do artigo 185-A do CTN, faz-se necessário o esgotamento de todos os meios no sentido de garantir a pretensa dívida.

Aduz que, compareceu aos autos, antes mesmo de ser citada, e ofereceu à penhora garantia real capaz de satisfazer integralmente o crédito tributário exequendo, não se justificando a recusa da Fazenda.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Venho adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.

In casu, a Fazenda recusou os bens oferecidos à penhora, tão-só, por desprezarem a ordem legal preestabelecida, quando é certo que a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 deva ter caráter relativo, conforme entendimento jurisprudencial.

Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tomou qualquer providência para localizar outros bens do devedor, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017330-2/DF
Processo na Origem: 200734000041307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADE - FUNSOB
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva a suspensão dos efeitos do ato cancelatório de isenção da cota patronal da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrade expedido pelo INSS, ao fundamento de que "não se trata de questão meramente jurídica, existindo uma ampla gama de fatos e documentos a serem examinados, muitos deles não juntados aos autos".

Alega a agravante ser ilegal a retroação do ato cancelamento questionado, pois não efetuou os recolhimentos por estar em usufruto de benefício constitucional devidamente reconhecido por ato administrativo formal.

Sustenta que não procedem os fatos apontados pelo agravado, fatos esses que embasaram o ato de cancelamento questionado, seja por que aplica integralmente os recursos que percebe nos seus objetivos institucionais, seja por que não assumiu dívida de outra instituição, seja por que inexistente alegada confusão patrimonial entre a agravante e a FUPAC, seja por que inexistente a violação ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.212, de 1991.

Por tais razões, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

In casu, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante, uma vez que o cancelamento da isenção concedida à entidade decorreu de: a) não ter a entidade demonstrado a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% do total da receita bruta; b) não aplicação integral de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; e c) não manter escrituração contábil formalizada de acordo com a legislação de regência, conforme relatório fiscal de fls. 268/274.

O INSS constatou uma administração conjunta, com identidade de prestadores de serviços e locais de trabalho, da agravante e a FUPAC, outra fundação pública, a concessão de empréstimos a funcionários (aplicação de recursos em benefícios), irregularidades nos balanços e nos livros diários, dentre outros fatos que demonstram que a entidade não atende aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.212/91 para a concessão da isenção.

Desse modo, o deslinde do feito exige dilação probatória, com a análise de documentos contábeis, sendo imprescindível, no caso, a perícia.

Registre-se, ainda, que a confusão administrativa verificada pela fiscalização nos negócios realizados entre a FUNJOB e a FUPAC não foi a única irregularidade que deu causa ao cancelamento da isenção.

Assim, o requisito da verossimilhança da alegação não se encontra presente.

Por outro lado, o pedido de suspensão da retroação dos efeitos do ato cancelatório esbarra no § 8º do art. 206 do Decreto nº 3048/99, que prevê que o cancelamento será efetuado a contar da data em que a pessoa jurídica deixar de atender os requisitos da lei, e a Decisão nº 11.421.4/0037/04 do INSS informa que a FUNJOB não preencheu cumulativamente todos os requisitos previstos nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção nos anos de 1996 a 2002.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017653-4/MG
Processo na Origem: 549060066699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA DE OLIVEIRA MOLNAR
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE RIO CASCA
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, eis que interposto por meio de *fac simile*, procedimento que se encontra regulado na PORTARIA/DIGES/PRESI 820, de 12.11.2001, sem o envio das peças que deveriam instruí-lo, conforme certificado à fl. 11, infringindo o disposto no art. 16 da referida Portaria, segundo o qual "deverão ser enviados, em arquivos digitais anexados eletronicamente à petição, os documentos que obrigatoriamente a complementam". Ainda quando ditas peças tenham sido trazidas com o original da minuta do agravo, esse fato não sana as exigências contidas no art. 525 do CPC, e no art. 16 da citada Portaria, eis que não se admite a interposição de agravo de instrumento, por qualquer meio, sem a juntada imediata das peças obrigatórias por lei.

Daí por que NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 527, I, c/c o art. 557, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018007-5/DF
Processo na Origem: 200734000060831

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MARIA ANGELA FRACARO
ADVOGADO : KLEBER SAMPAIO JOFFILY
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC
PROCURADOR : RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandato de segurança, indeferiu liminar que tem por objeto a não execução da pena de suspensão do exercício profissional de contadora, por um ano, e de censura reservada.

Alega a agravante que foi lavrado auto de infração por ter, supostamente, firmado 60 (sessenta) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE sem base em documentação hábil e idônea, o que deu origem a procedimento administrativo que foi processado sem observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois não teria ocorrido a correta apreciação dos documentos apresentados.

Sustenta, ainda, que o auto de infração não especifica se o fato indiciário ocorreu de forma culposa ou dolosa, sendo que, nos termos da Súmula n. 08 do CFC (fl. 1260) c/c art. 27 do Decreto-Lei n. 9.295/46 (fl. 1257), se o fato atribuído for culposos a pena é de multa, e se for doloso a pena é de suspensão do exercício profissional.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandato de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ora, o primeiro desses requisitos, do *periculum in mora*, é de ter-se por satisfeito, *in casu*, uma vez que a suspensão do exercício profissional acarretará prejuízo, imediato à agravante.

Quanto ao segundo requisito, tenho que não prevalece o argumento da agravante de que não lhe foi dado direito à defesa, pois, conforme se verifica do auto de infração de fls. 77, houve notificação "para, no prazo de 15 dias, (...) regularizar a infração e/ou apresentar as alegações que tiver em sua defesa". O mesmo ocorreu em relação à deliberação da Câmara, fls 170/171, tendo sido, também, assegurado o prazo de 15 dias para interpor recurso junto ao Conselho Federal de Contabilidade, o que foi feito pelo recurso de fl. 170, o qual foi apreciado, tendo sido mantida a decisão anterior (fl. 1248).

Questiona, ainda, a agravante ter sido aplicada dupla pena a sua conduta, porém, como consta na decisão agravada (fl. 70), "não houve a alegada dupla capitulação defendida pela embargante", pois os Conselhos Regional e Federal de Contabilidade imputaram à agravante o fato descrito apenas na alínea "d" do art. 27 do Decreto-Lei 9.592/46 (fls. 177 e 1247), conduta essa dolosa, ressaltando, o MM. Juiz *a quo*, mais adiante, que "não há que falar que o fato de constar do requerimento duas tipificações teria dificultado o direito de defesa da impetrante, já que (...) a embargante deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não dos fundamentos jurídicos levantados".

No que se refere à alegada omissão quanto à conduta da agravante ser dolosa ou culposa, o que considera fator que dificultou sua defesa, também não procede tal alegação, uma vez que, embora tenha o auto de infração feito referência a conduta culposa ou dolosa, o mesmo não ocorreu com a decisão proferida pelo Conselho Regional (fl. 177) e Federal (fl. 1247) de Contabilidade, que referiram-se, tão-só, às condutas dolosas.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018223-0/BA
Processo na Origem: 199833000087680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WILSON PIRES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos



financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. Un., D.J. 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. Un., D.J. 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018242-1/DF
Processo na Origem: 200734000099193

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	: DRS. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - TAM LINHAS AEREAS S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias.

2 - No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade e férias, assim tem entendido este Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de 'indenização' e 'auxílio' figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº 8.212/91, por serem pagas com habitualidade.

2. o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição.

3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ.

4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei nº 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão." (AC nº 2002.34.00.040690-7/DF - Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 29/9/2006 - pág. 61.) (Grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENICÁRIA.

1. As parcelas referentes a férias, gratificação natalina e horas-extras possuem natureza salarial e apesar de não se incorporarem à aposentadoria, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Embargos acolhidos para sanar a omissão do julgado, sem alterá-lo o resultado." (EDAMS nº 1999.34.00.036804-6/DF - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - Unânime - DJ 02/12/2005 - pág. 256.) (Grifei.)

3 - De outro lado, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS.

1. A retribuição recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, tem caráter previdencial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária. Precedentes do TFR e da 3ª Turma.

2. Na repetição de indébito, a prova do recolhimento objurgado pela parte deve ser feita no processo de conhecimento, pois representa precisamente a demonstração dos fatos da causa de pedir.

3. Provimento parcial da apelação do INSS. Apelação das autoras prejudicada." (AC nº 96.01.03095-6/DF - Rel. Juiz Federal Olindo Menezes (Convocado) - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Maioria - D.J. 06/4/2001 - pág. 183.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem à inteligência das Súmulas nºs 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando há normal fruição das férias por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse.

3. Os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, e, via de conseqüência, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

5. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento." (AMS nº 2000.34.00.047398-5/DF - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - DJ 19/12/2005 - pág. 160.) (Grifei.)

4 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes REsp nº 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.9.2005, REsp nº 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b)INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada,porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária,seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 786.250/RS - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pág. 234.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 786.988/DF - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ 06/4/2006 - pág. 260.) (Grifei.)

5 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me parcialmente presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo, parcialmente, efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento, tão-somente, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018365-0/DF
Processo na Origem: 200734000153571

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DRS. ARTHUR LIMA GUEDES E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1 - GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender os efeitos do Ofício nº 70/2007 COMEC/CGRL/SAA/SE/MS e afastar aplicação de multa pelo descumprimento de contrato firmado com o Ministério da Saúde para fornecimento de doses de vacinas contra o rotavírus.

2 - O prolator da decisão agravada, apreciando a liminar, assim decidiu:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de *liminar inaudita altera pars* (sic), impetrado por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA contra ato do COORDENADOR DE SUPRIMENTO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE objetivando obter provimento jurisdicional, "para que sejam suspensos os efeitos do Ofício nº 70/2007, que determinou à GSK recolher até esta data o valor de US\$ 6.654.967,17 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete dólares norte-americanos e dezessete centavos), com a intimação urgente da autoridade coatora para seu imediato atendimento, admitindo-se a realização de depósito judicial na presente data".

Alega a impetrante que firmou o Contrato Administrativo nº 78/2005 para o fornecimento de doses de vacinas contra o rotavírus ao Ministério da Saúde. Aduz, no entanto que, "após a entrega da 2ª parcela das doses das vacinas, o Ministério da Saúde determinou a GSK a postergação da entrega da 3ª parcela(400.000 doses de vacina) para 31.03.2006 (sic), e, na sequência, firmou o Primeiro Termo Aditivo Contratual, pelo qual a 3ª parcela seria entregue somente em 05.07.2006 (sic). No mesmo Termo Aditivo, o Ministério da Saúde entendeu que em vez de 7 (sete) parcelas, o Contrato seria executado em 8 (oito) parcelas. (...) Em função da postergação de entrega da 3ª Parcela, houve efetivamente a redução do prazo para a entrega das doses remanescentes (...) Por essa razão, teve a impetrante enorme dificuldade de proceder à entrega das duas últimas parcelas (7ª e 8ª) no prazo estabelecido unilateralmente pela Administração. Como consequência do alegado atraso na entrega das (sic) 7ª e 8ª parcelas, à Impetrante foi aplicada multa no valor de US\$ 6.654.967,17 (...)" É o relatório. Decido.

A concessão de liminar subordina-se à verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A impetrante imputa a culpa pelo seu descumprimento contratual à mudança das datas de entrega das parcelas de doses de vacinas. No entanto, verifico que tal mudança foi devidamente registrada no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 78/2005 (fls. 38/42), o qual foi assinado pela empresa e pela Administração, o que , a priori, o torna lícito e executável.

Quanto à alegação da impetrante de que referidas alterações possam ter causado desequilíbrio contratual, para que tal situação seja verificada, seria necessária dilação probatória, o que não condiz com o rito estreito do mandado de segurança.

Ademais, não observei ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, vez que o Ofício nº 260/CO-MEC/CGRL/SAA/SE/MS (fl. 64) concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte se manifestasse acerca do descumprimento do contrato em comento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar." (Fls. 21/23.)

3 - Alega a Agravante que o Mandado de Segurança fora impetrado para sustar os efeitos do Ofício nº 70/2007 e reconhecimento de ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da falta de intimação para defesa, produção de prova e interposição de recurso.

4 - Afirma que não foi notificada dos fatos que lhe foram imputados, atraso na entrega das parcelas, o que a impedira de oferecer defesa.

5 - Assevera que o Ofício nº 70/2007 determinara somente o recolhimento da multa sem conceder à empresa o direito de interpor recurso.

6 - A decisão agravada não merece reparo.

7 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito da Agravante.

8 - Ora, se os elementos trazidos pela impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se necessária produção de outras provas, o Mandado de Segurança é imprestável ao fim colimado.

9 - Outro não é o entendimento deste Colendo Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Desta forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni iuris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (Grifei.) (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pág. 134.)

10 - E mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade e somente podem ser afastados em cognição sumária, mediante prova que a desfaça.

11 - Nesse sentido tem decidido esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - MULTA DO CADE (ART. 7º DA LEI Nº 8.884/94) -DESCONTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 65 DA LEI Nº 8.884/94) - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: AFASTAMENTO POR MEIO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA): EXCEPCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A decisão plenária do CADE tem força de título executivo extrajudicial que somente poderá ser desconstituído após a garantia do juízo nos termos do art. 65 da Lei 8.884, de 11 JUN 1994.

2 - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 13/12/2005, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.054821-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ªRegião - Sétima Turma - Unânime - D.J. 21/12/2005 - pág. 020.)

12 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018366-3/MT Distribuído no TRF em 17/05/2007
Processo na Origem: 200736000046790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANDREMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DO CADIN - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): IMPOSSIBILIDADE (ART. 74, §12, "C", DA LEI N. 9.430/96) - PAGAMENTO: MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (via fax), recebido com os originais em Gabinete em 29 MAI 2007, 7h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 ABR 2007 (f. 19/23), do MM. Juiz Federal José Pires da Cunha, da 5ª Vara/MT, que, nos autos do MS n. 2007.36.00.004679-0, que impetrou em 27 MAR 2007 contra ato atribuído ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN [porque os créditos exigidos (PIS, IRPJ, COFINS, período 1999/2004, valor não informado) foram pagos ou estão sendo compensados com pretensos créditos decorrentes de empréstimo compulsório da Eletrobrás], lhe indeferiu a liminar exclusão do seu nome do CADIN. S. Exa. fundou-se em que "(...) *está sedimentado o entendimento que compensação não é de ser deferida em sede de medida liminar, em conformidade com a Súmula 212 do eg. STJ*" e que "(...) *a apresentação de DARFs não é o bastante para comprovar a quitação, por serem distintos pagamento e quitação*".

2- A agravante aduz a ilegalidade de inclusão de seu nome no CADIN porque parte dos débitos cobrados foram pagos e os demais estão com sua exigibilidade suspensa, na pendência de análise de pedido de compensação.

//

3- O pedido de exclusão do CADIN (pela suspensão da exigibilidade do crédito compensando), via transversa tem como substrato o reconhecimento judicial de compensação que pretende realizar, o que não encontra sustentação na jurisprudência em sede de antecipação de liminar (Súmula 212/STJ).

4- Em princípio, a compensação pretendida não pode ser realizada porque utiliza créditos não referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF (Obrigações da Eletrobrás), com vedação expressa na Lei n. 11.051/2004, que alterou a Lei 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF".

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo" (grifei).

5- De outra banda, todas as guias DARFs apresentadas (f.133/70) foram recolhidas em atraso. Portanto, necessária a comprovação do pagamento também dos consectários legais, o que se mostra inviável na via eleita. A título exemplificativo, o crédito exigido no mês 01/2004 (f. 134/5), vencido em 07/01/2004, foi recolhido três anos depois, somente em 29/01/2007, o que acarreta a necessidade de apuração dos valores de multa e juros.

6- No mais, inexistente empenço legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

7- No caso, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

8- Ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

//

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018449-0/BA
Processo na Origem: 200733000040149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intemem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018719-8/DF Distribuído no TRF em 28/05/2007
Processo na Origem: 200734000113088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI
ADVOGADO : JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB



DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ATO EXIGIDO EM EDITAL E OBSTAR REGISTRO NO CADIN - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007, recebido em Gabinete em 29 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 129/31) datada de 04 MAI 2007, da MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.011308-8, que ajuizou em 07 ABR 2007 contra a CONAB, objetivando a anulação de multa administrativa no valor de R\$101.637,27, aplicada pela CONAB em razão de tentativa de burla ao "Regulamento para Operacionalização de Oferta de Prêmio Equalizador" (Aviso de Leilão de Prêmio - PEPRO n. 188/06), pela não apresentação de declaração, atestada pela Associação Estadual dos Produtores de Algodão - APPA, de que o algodão oferecido no Leilão Eletrônico em que se habilitou (PEPRO n. 188/2006) pertence exclusivamente aos seus cooperados, lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa e a inscrição de seu nome no CADIN. S. Exa. entendeu que há "(...) indícios de irregularidade e burla ao procedimento, não havendo razões para a suspensão da multa aplicada".

2- A agravante alega que o produto de sua produção tem origem regular (de um seu cooperado) e só não apresentou a declaração firmada pela APPA porque tal Associação não atestou o documento.

II

3- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC.

4- Não merece reparos a decisão agravada fundada na decisão proferida pela CONAB nestes termos:

"Ressaltamos ainda que a APPA em correspondência datada do dia 24.08.06 informou que dos produtores relacionados como Cooperados da COOPERNORPI, apenas o Senhor Vanildo Florian Naressi comprovou sua condição de produtor de algodão da safra 2005/2006, por notas fiscais correspondentes a 60.241kgs de algodão em pluma, quantidade essa bem inferior aos 419.000 kgs arrematados no leilão objeto da operação em apreço.

Assim sendo, considerando que a emissão da declaração emitida pela interessada sem espelhar a realidade dos fatos configura-se como burla aos objetivos da operação, caracterizando-se assim como infração prevista no subitem 14.1 do Aviso (...)"

5- De comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. As alegações da agravante (sem qualquer prova) não se mostram suficientes para infirmar a multa aplicada. O procedimento de apuração da CONAB, em que facultada defesa à agravante (exercida sem sucesso), reforça, ademais, a legitimidade do ato.

6- No mais, inexistente empecilho legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

7- No caso, a situação do agravante não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

8- A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a só propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO.

II

9- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.018823-0/DF
Processo na Origem: 200434000137175

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
REQUERIDA : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

1 - PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR e OUTRO moveram AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL e à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pretendendo prorrogação de prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 253/2007 até julgamento do recurso de Apelação interposto de sentença proferida em AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

2 - Alegam as Requerentes que, proposta Ação Civil Pública às Requeridas com pedido de declaração de nulidade das Resoluções ANEEL nºs 485/2002 e 694/2003, editadas para garantir a cidadãos de baixa renda desconto na tarifa de energia elétrica, e deferida liminar para permitir aos consumidores que atendessem os critérios básicos estabelecidos na Lei nº 10.438/2002 dispensa de comprovação de critérios adicionais, tais como renda familiar per capita de até R\$120,00 (cento e vinte reais) e inscrição em programa social federal, a União Federal interpusera Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo acolhido neste Tribunal para cassá-la.

3 - Afirmam, também, que, contestado o pedido, o juízo de origem julgara-o procedente, em parte, para, declarando a nulidade das resoluções em comento, garantir o direito à tarifa de baixa renda aos consumidores que tivessem ligações monofásicas e consumo de até 220 kwh/mês.

4 - Asseveram, ainda, que, prolatada a sentença, surgira fato novo com a expedição da Resolução nº 253/2007, que obriga o consumidor de baixa renda à comprovação de pertencer a família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e de atender as condições que o autorizam a ser beneficiário do Programa "Bolsa Família", exigências que impedem cidadãos efetivamente pobres de acesso ao serviço essencial de energia elétrica em razão, tão-somente, da incapacidade dos municípios de realizarem seu cadastramento à alegação de "ausência de repasse de recursos pelo Governo Federal".

6 - Aduzem, finalmente, que, considerando abusiva a prática de condicionar o direito à tarifa subsidiada à inscrição do consumidor em programas sociais mantidos pelo Governo Federal, a sentença proferida na Ação Civil Pública, julgando procedente, em parte, o pedido, declarara a nulidade da Resolução nº 694/2003, de idêntico teor ao da Resolução nº 253/2007, motivo pelo qual pleiteiam a prorrogação de prazos em face das dificuldades apontadas, já conhecidas pela ANEEL quando, em 2003, decidira adiar "a entrada em vigor da exigência de cadastramento para a concessão do benefício do desconto na tarifa".

7 - Verifica-se, pelo compulsar do processo principal, que as Requerentes moveram à Requeridas Ação Civil Pública com pedido de "declaração de nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003, da ANEEL, por estabelecerem restrições que ultrapassam os termos da Lei 10.438/2002, quanto ao usufruto (sic) do benefício decorrente do enquadramento na Subclasse Residencial Baixa Renda, limitando sobremaneira as suas hipóteses de incidência, de forma incompatível com os propósitos da própria Lei em que buscam sua condição de validade". (Fls. 32.)

8 - Nota-se, também, pelo exame dos autos, que o juízo de origem julgou procedente, em parte, "o pedido para decretar a nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003 da ANEEL, devendo o desconto para a subclasse residencial baixa renda orientar-se segundo o regime da Lei n. 10.438/2002." (Fls. 854.)

9 - Prescreve o art. 1º das Resoluções ANEEL nºs 694/2003, declarada nula, e 253/2007, recém-editada:

"Art. 1º - Alterar os arts. 2º e 4º da Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
§ 1º Para receber o benefício da tarifa da Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar junto à concessionária ou permissionária a inscrição no Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de transição e unificação a que se refere o § 2º deste artigo."

"Art. 1º Alterar a redação dos §§ 1º e 5º do art. 2º e inciso IV do art. 4º da Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

§ 1º Para receber o benefício da subvenção econômica destinada à Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá demonstrar que pertence à família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atende às condições que o habilitem a ser beneficiário do Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de transição e unificação a que se refere o § 2º deste artigo."

10 - Observa-se, pela análise dos dispositivos em comento, que não houve, em relação ao segundo, alteração substancial da redação do primeiro quanto às exigências para fruição do benefício.

11 - Ora, se após a sentença que declarara nula a Resolução nº 694/2003, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou nova resolução que, na essência, pouco difere da anterior, é inequívoco que, se a última prevalecer, a decisão judicial terá sido inócua.

12 - De outro lado, estabelecendo a resolução impugnada prazo preempatório e improrrogável até 31/5/2007 para que cidadãos comprovem sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, perdendo o benefício se não a comprovarem, é evidente que há risco de lesão grave de difícil e incerta reparação na espécie.

13 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pelo exposto, defiro a liminar.

Cite-se.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018896-0/DF Distribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200734000158570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA SIAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA PRF TRANSPORTANDO IRREGULARMENTE PASSAGEIROS (ART. 85, §3º, DO DEC. 2.521/98) -- PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO: NECESSIDADE DA IMEDIATA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DAS DESPESAS GERADAS PELO ILÍCITO -- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 MAI 2007, distribuído originariamente ao Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS e a mim redistribuídos porque a matéria de fundo trata de Multa (f. 95), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 MAI 2007 (f. 89/90), do MM. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, da 14ª Vara/DF, que, nos autos do MS n. 2007.34.00.015857-0, que impetrou em 16 MAI 2007 contra ato atribuído ao Chefe do 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal/DF, para liberação do veículo (ônibus Scânia K 112 CL de placa GKO 6128) apreendido em 04/05/2007 por executar serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão (AI n. 591361 - f. 71), independentemente do pagamento das despesas de transbordo, multa ou encargos. S. Exa. lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que *"a atividade irregular da impetrante ocasionou despesas diretas para o Poder Público, com o transporte de pessoas e coisas, e por isso devem ser por ele suportadas tão imediatamente às próprias despesas, sem necessidade de inscrição em dívida ativa, após demorado e oneroso processo administrativo."*

2- A agravante sustenta que a imposição do pagamento das despesas de transbordo para a liberação do veículo apreendido não é cabível, pois fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do amplo direito de defesa e o direito de propriedade.

II

3- O veículo foi apreendido pela autoridade competente quando fazia transporte interestadual irregular de passageiros.

4- Com efeito, segundo a regulamentação do transporte coletivo de passageiros, tal serviço só pode ser explorado mediante concessão do Poder Público. Na falta desse ato específico, a apreensão do veículo infrator é imediata e de ordem legal, para que não prossiga no ilícito e nele não reincida, como usualmente ocorre.

5- Apreendido o veículo, os passageiros são acomodados pela ANTT em ônibus regulares, pagos por ela; já o veículo infrator é rebocado às custas dos cofres públicos e recebe multa. A liberação do veículo sem o devido cuidado, além de permitir a reincidência, deixa um rombo nas contas públicas e consoma um círculo vicioso, desnatutando o efeito repressor e o poder de polícia do órgão fiscalizador, com dano ao erário público. Não é razoável e proporcional que se exija que a União, forçada a despesas pelo ilícito, vá à execução fiscal para o devido reembolso.

6- Em tema de ilícito administrativo, que o "poder público" tem de reprimir no ato, o contraditório e a ampla defesa só se iniciam com o "auto de infração", ao qual se seguirá a eventual defesa do autuado. A apreensão no caso, portanto, não "esbarra" no contraditório (formando o "devido processo legal" do art. 5º, LX, da CF).

7- Este, o entendimento do STJ:

"(.) APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.

(. . .)

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a atuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro."

(STJ, REsp n. 593458/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 22/03/2004 p. 256) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA (...).

1. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê expressamente no seu art. 262, caput e parágrafos, que a retenção do veículo, em decorrência de penalidade aplicada administrativamente, pode se prolongar até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estado no depósito."

(STJ, Resp n. 435329/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 11/10/2004, p. 260)

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018903-7/GO
Processo na Origem: 200635040017786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TOLEDO CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - LUIZ ANTÔNIO TOLEDO CARVALHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Vara Federal da Subseção judiciária de Aparecida de Goiânia - GO. 2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/06, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem Manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018946-9/MG Distribuído no TRF em 25/05/2007

Processo na Origem: 200738000118579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES MILAGRES
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA OBSTAR A AUTORIDADE COATORA DE INSCREVER SEU NOME NO CADIN - DÉBITOS COBRADOS EM EF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007, recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 MAI 2007 (f. 55/8), do MM. Juiz Federal Eduardo José Correa, da 21ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.00.011857-9, que impetrou em 03 MAI 2007 contra ato atribuído ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em Belo Horizonte/MG, objetivando impedir a autoridade coatora de inscrever seu nome no CADIN em decorrência de débitos fiscais da empresa Distribuidora de Bebidas Metalúrgica Ltda, da qual é co-obrigado, cobrados na EF n. 183.98.001919-8, no valor de R\$ 15.756,45 (f. 36), ao argumento de que não pode ser responsabilizado por débitos da empresa à míngua de prova de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei (art. 135 do CTN). S. Exa. lhe indeferiu a liminar ao fundamento de que "(...) o registro no CADIN ou em qualquer cadastro de inadimplentes somente pode ser impedido ou suspenso quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 7º da Lei n. 10.522/2002 (...) No presente caso, o impetrante não comprovou ter garantido o juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário da empresa da qual é co-obrigado (...).

2 - O agravante repisa os argumentos da inicial do MS, afirmando ainda que a simples falta de pagamento do tributo não é suficiente para caracterizar o ilícito mencionado pelo art. 135 do CTN.

//

3- O pedido formulado no mandado de segurança, para "impedir que a autoridade coatora promova o lançamento do seu nome no CADIN" é o mesmo que pretende o impetrante já em provimento liminar.

4- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

5- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

6- Inexiste empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

7- De mais a mais, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

8- In casu, e tendo em vista afirmação do próprio agravante de que teria recebido em sua residência DARF para efetuar o pagamento da dívida, presume-se que já foi incluído no pólo passivo da EF, sendo, portanto, responsável pelo débito. Eventual falta de responsabilidade tributária só poderá ser apurada em procedimento próprio, no caso os embargos à EF, que, dependente da garantia do juízo, suspende a execução.

9- O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Essa responsabilidade decorrente de disposição de lei, está disciplinada no próprio CTN (capítulo V, Seção I.) em seu art. 128.

10- Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina:

"art. 134. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. (...)

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes."

11- Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

12- O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

13- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

//

14- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018949-0/MG
Processo na Origem: 200738000079892

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCARDOS S/A
ADVOGADOS : DRS. ANA CAROLINA COSTA LINHARES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCARDOS S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS: LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO: "5+5" -APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: PRESCRIÇÃO AFASTADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Entende o STJ (EREsp nº 435.835/SC) que a prescrição da eventual repetição de tributos lançáveis por homologação é "decenal" ("5+5"): ajuizada a ação em SET 2003, só estão prescritos os recolhimentos anteriores a SET 1993.

2 - Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar a prescrição, pode (REsp nº 722.410/SP), autorizada pelo §1º do art. 515 do CPC (desinfluyente o § 3º, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC), estando o processo regulamente processado, adentrar no mérito propriamente dito.

3 - Porque o ICMS integra o preço de venda (das mercadorias e dos serviços), compondo, pois, o faturamento (entendido como "receita bruta") da empresa, que é, afinal (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, o tributo estadual não pode ser excluído da base impositiva das contribuições em tela. Precedentes (TRF1 e STJ).

4 - Tema (LC nº 87/96) não constante da petição inicial constitui vedada inovação recursal.

5 - Apelação provida em parte só para aplicar a prescrição na modalidade "5+5".

6 - Mérito: segurança denegada.

7 - Peças liberadas pelo relator, em 05/6/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AMS nº 2003.32.00.006083-6/AM - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pág. 50.)

3 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA Nº 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido." (Grifei.) (RESP Nº 505.172/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pág. 262.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018952-7/MG
Processo na Origem: 210060351090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : OBA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO RODRIGUES CARDOSO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - OBA SUPERMERCADOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira nomeação à penhora de títulos da Dívida Pública.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS (DEBÊNTURES) - TÍTULOS NÃO COTÁVEIS EM BOLSA: IMPOSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, obrigações/debêntures da Eletrobrás etc.), ele não é hábil à penhora por ausência de liquidez, tanto mais se questionável a sua exigibilidade (certeza).

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/6/2005, para publicação do acórdão. (AGTAS nº 2005.01.00.003319-0/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 08/7/2005 - pág. 122.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2003.01.00.022936-5/MT - Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias - Oitava Turma - D.J. 27/10/2006 - pág. 129.)



3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019092-2/DF
Processo na Origem: 200734000121740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar, que tem por objeto a liberação do veículo apreendido pela fiscalização, independentemente o pagamento prévio das despesas de transbordo.

Alega ser ilegal condicionar a liberação de veículo ao pagamento de despesas com transbordo, sob pena de se infringir o princípio do devido processo legal.

Requer a antecipação da pretensão recursal.
ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão dos agravantes, uma vez que a decisão agravada se coaduna com o entendimento da 7ª Turma, no sentido de ser legal e constitucional a exigência de reembolso imediato de outras despesas, entre elas, as efetivadas com o transbordo feito por terceiro, permissionário regular de tal serviço, despesas essas que não têm natureza de penalidade nem de tributo. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: AGTAG 2005.01.00.022175-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 29.07.2005, p.190; AMS 2002.38.03.003393-2/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 16.06.2006, p.49.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se as agravadas para oferecerem contraminuta. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019153-7/MG
Processo na Origem: 9200090621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDUARDO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019160-9/DF
Processo na Origem: 200634000295574

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : O E G TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA ME
ADVOGADOS : DRS. ÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada para obter liberação de veículo automotor de passageiros, apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o "decisum" recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: "(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º."

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região - Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pág. 46.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019219-0/DF
Processo na Origem: 200734000105879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADA : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. AIDA DUTRA DANTAS E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para afastar exigência de prévio depósito de 30% (trinta por cento) de débito impugnado para que pudesse tramitar seu recurso administrativo.

2 - Alega o Agravante que a exigência do depósito prévio não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3 - A decisão agravada não merece reparo.

4 - Este Egrégio Tribunal, na esteira de manifestações do Excelso Pretório, vinha entendendo como equivocadas as alegações de que a exigência de depósito prévio violaria a Constituição Federal, seja por não impedir a exigência altercada a interposição de recurso administrativo, tendo, apenas, o objetivo de proteger a Fazenda Pública contra recursos protelatórios, seja por não haver previsão constitucional para duplo grau de jurisdição administrativa, seja por não prejudicar a exigência o direito de ampla defesa, que pode ser exercido, exaustivamente, em instância única, seja por não exigirem as normas legais pertinentes à espécie exaustão da via administrativa para discussão da causa perante o Judiciário, a quem compete a solução final dos litígios

5 - Ocorre, porém, que, em 28/3/2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, declarou a inconstitucionalidade da exigência do aludido depósito prévio.

6 - Nessa ordem de idéias, não obstante, concessa venia, ainda esteja convencido de que a exigência de prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo não ofende a Constituição Federal, não me resta, senão, em face dos julgados do Supremo Tribunal Federal, acatar o entendimento deste e passar a decidir nos termos da sua orientação.

7 - Diante disso, estando de acordo com orientação da Corte Maior, a decisão agravada deve ser mantida.

8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019236-4/DF Distribuído no TRF em 25/05/2007

Processo na Origem: 200634000286126

RELATOR) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007, recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 ABR 2007 (f. 13/5), da MMª. Juíza Federal Ivani Silva da Luz, da 6ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2006.34.00.028612-6, que ajuizou em 22 SET 2006, pleiteando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 296, de 10 DEZ 2003 (f. 58), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que, "(...)ausente a verossimilhança da alegação". A agravante alega a ilegalidade da exclusão do REFIS, com notificação apenas pela internet, e violação do princípio constitucional da ampla defesa.

//

2- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpresante a justificar "novo procedimento", reclamado por visão distorcida do "devido processo legal" ou "do amplo direito de defesa". Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa a qualquer dos princípios aludidos pela agravante:

"(...) EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: - "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004)

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)." (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004)

(...)".
(STJ, : RESP - RECURSO ESPECIAL - 660040, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 08.11.2004, p. 191)

4- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, a interessada vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação.

5- Ademais, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

6- Não o bastante, milita contra a "boa-fé" da autora, com reflexos obviamente negativos à pretendida verossimilhança, a ação ter sido ajuizada três anos e cinco meses após a exclusão do programa.

///

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019237-8/MG Distribuído no TRF em 25/05/2007

Processo na Origem: 518020247988

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE	: PEDRO OLAVO SEVERINI
ADVOGADO	: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ERLON DE SOUZA REIS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DETERMINANDO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES-FINAIS ANTES DA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - DECISÃO SUSPENSA.

1- Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007, recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 20 MAR 2007 (f. 97), do MM. Juiz Antônio Pereira Gatto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, nos autos dos Embargos n. 0518.02.024798, que opôs em 19 AGO 2002 à EF n. 0518.02.021150-5 (para cobrança de crédito previdenciário, período 04/97 a 07/97, no valor de, à época, R\$ 229.108,55), determinou a apresentação de razões finais, encerrando a instrução processual, estando pendente de devolução duas Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas (f. 95/6), expedidas em 05 MAI 2004.

2- O agravante alega que o encerramento da instrução probatória para a prolação de sentença, sem a devolução das precatórias, cerceia seu direito de defesa. Aduz a possibilidade de utilização de "prova emprestada" dos Embargos n. 518.02.013956-5, na qual foram "(...) arroladas as mesmas testemunhas cujos processos se encontram com os andamentos processuais mais adiantados", o que foi requerido ao Juízo "a quo" mas ainda não decidido.

//

3- Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a oitiva de testemunhas, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida.

4- Deferida, porém, a produção da prova, não cabe ao juiz revolver a questão:

"(...) **DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO.** (...) **PRECLUSÃO PRO JUDICATO.** (...)

(...)

A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo. É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo.

(...)"

(REsp 510.084/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, T3, ac. un., DJ 05.09.2005, p. 398).

5- Ao que se vê, entretanto, as Cartas Precatórias foram expedidas em 05 MAI 2004 para Guarulhos/SP (f. 95) e Barra Mansa/RJ (f. 96). Transcorridos mais de três anos sem a devolução, cabe ao Dr. Juiz "a quo" adotar as medidas cabíveis e apropriadas à devolução delas. Cabe-lhe, ainda, decidir, conforme lhe foi requerido, pela utilização, ou não, da prova emprestada (Embargos à EF n. 518.02.013956-5), não sendo possível manifestação, no ponto, desta Corte, sob pena de supressão de instância.

6- As "razões finais" pressupõem conhecimento de todas as provas produzidas no processo. Não há como encerrar a fase probatória se não encerradas todas as provas produzidas.

II

7- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

8- Comunique-se e solicitem-se informações.

9- Ao agravado, para resposta.

10- Publique-se. Intime-se. Após prazos dos itens 8 e 9, voltem-me. Brasília, 28 de maio de 2007

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019280-6/PA Distribuído no TRF em 28/05/2007

Processo na Origem: 200739000030377

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE	: HAMEX- INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRO(A)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA DETERMINAR AO IBAMA A EXPEDIÇÃO DE "CERTIFICADO DE REGULARIDADE" - EXISTÊNCIA DE MUITA LAVRADA CONTRA A AGRAVANTE SEM QUE COMPROVADA A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO (IN/IBAMA N. 97/2006) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 29 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 MAI 2007 (f. 85/7), do MM. Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior, da 1ª Vara/PA, que, nos autos do MS n. 2007.39.00.003037-7, que impetrou em 18 ABR 2007 contra ato atribuído ao Gerente Regional do IBAMA/PA, objetivando a expedição de "Certificado de Regularidade", negado pelo IBAMA em razão da existência dos AIs n. 134727/D, de 10/05/1998, no valor de R\$ 12.000,00, e n. 103647/D, de 20/12/2002, no valor de R\$ 24.000,00, lhe indeferiu a liminar ordem de expedição de "Certificado de Regularidade", ao fundamento de que "(...) *haja vista que o reconhecimento de invalidade do ato administrativo normativo importaria em complexa análise meritória, incompatível com a celeridade inerente às medidas cautelares, e que a pecha ventilada não se afigura extreme de dúvidas, não resta presente o 'fumus boni iuris', requisito impostergável à concessão do provimento 'in limine', 'prima facie'*".

2- A agravante alega que as multas impeditivas à expedição do Certificado, a primeira, relativa ao AI n. 134727/D, foi anulada pela sentença que concedeu a segurança no MS n. 2000.39.00.004495-9, mantida no TRF1 e pendente de agravo para subido do REsp do IBAMA. Aduz que impugnou administrativamente a segunda multa (AI n. 103647/D), não podendo o IBAMA lhe obstar a expedição do "Certificado de Regularidade", indispensável para seu regular funcionamento.

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Não o bastante, dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 97, de 05 ABR 2006:

"Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais.

§ 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior".

6- A agravante não comprova que as multas aplicadas pelo IBAMA estejam com sua exigibilidade suspensa. O MS n. 2000.39.00.004495-9/PA, em que discute a legalidade do AI n. 134727/D, apesar da sentença favorável à sua pretensão (f. 55/7), ainda não transitou em julgado (pendente de recurso para subida do REsp do IBAMA). Do mesmo modo, em relação ao AI n. 103647/D, a agravante apenas trouxe cópia de sua defesa administrativa, não se podendo inferir que a exigibilidade do débito esteja suspensa.

7- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019324-6/MT

Processo na Origem: 200736000032028

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO NIGRO E OUTRO
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE nº 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. nº 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 95.04.04557-0/RS e AC nº 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida." (Grifei.) (AMS nº 96.01.13600-2/MG - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado) - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - Unânime - DJ. 16/7/2001 - pag. 567.)

3 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019326-3/BA

Processo na Origem: 199733000090522

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª MARIA CONCEIÇÃO VILLELA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA MODESTO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.



1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº - [] - 2007/T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.019351-3/MT Distribuído no TRF em 25/05/2007
Processo na Origem: 200736000060356

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SPERAFICO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, EM MC FISCAL, DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI (R\$2.145.882,78) PORQUE EXISTENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (DA ORDEM DE R\$45.302.858,81) - POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 8.397/92, PARA GARANTIR FUTURA EF - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007, recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 07 MAI 2007 (f. 355/363), que a MMa. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, da 4ª Vara/DF, concedeu nos autos da MC (fiscal) nº 2007.36.00.00006035-6, ajuizada pela FN em 26 ABR 2007 contra a agravante, determinando a indisponibilidade de bens seus (créditos presumidos do IPI [R\$45.302.858.81]) Sua Exa. entendeu atendidos os preceitos da Lei nº 8.397/92, pois [a] provada - por "farta documentação" - a existência (e a constituição, que o STJ diz dispensável) de "dívida significativa" (IRP); CSLL; PIS; e COFINS = R\$45.302.858,81).

2 - A agravante, aduzindo sua *"solvabilidade manifesta"*, diz ausentes os requisitos da Lei nº 8.397/92 e alega que *"a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído"*, até porque nos PTAs atinentes às exigências houve arrolamento de bens (Lei nº 9.532,97).

//

3 - A Lei nº 8.397/1992 (atual redação) prescreve que (grifei): *"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da (...) [Execução Fiscal] (...)"*

.....
Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....
V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

.....
Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:
I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

4 - O STJ atualmente (hajam vista as alterações na Lei nº 8.397/92) assim entende (grifei): *"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. (...)"*

.....
2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: *"Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele se encontre constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte."* (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

.....
(STJ, REsp nº 466.723/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, un., DJ 22/06/2006)

5 - Consoante afirma o julgador primário, a FN provou (documentalmente) tanto a constituição e a existência do crédito tributário quanto a insuficiência patrimonial do requerido (impertinente - como já demonstrado [precedente supra] - alegar-se pendente recurso administrativo e suas usuais conseqüências): para concessão da liminar mais não se exige (satisfeitos, pois, os pressupostos legais pertinentes).

6 - Este, por derradeiro, o precedente de reforço: *"(...) - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS (...): POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR:PRECARIEDADE - (...)"*.

1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.

.....

3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a indisponibilidade é, em princípio, medida excepcional que em nada se confunde com "penhoras" ou "arrestos" de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantia do débito.

4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).

....."
(TRF1, AG nº 2003.01.00.019281-5/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ 03/08/2004, p.50)

//

7 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO.

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Intime-se. Após, baixem os autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019629-0/MG Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 79020037820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOAO BOSCO CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 13 FEV 2007 (f. 368), do MM. Juiz de Direito Renan Chaves Carreira Machado, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/BA, que, nos autos da EF n. 079.02.003.782-0, ajuizada em 19 ABR 2002 contra os agravados para cobrança de PIS, período exercício 01/91 a 10/94, no valor de R\$ 7.134.999,62 (f. 366), determinou a indisponibilidade dos bens dos devedores nestes termos: *"(...) considerando a existência de citação e a ausência de pagamento e de bens penhorados (f. 271v - autos originais), defiro o pedido da Fazenda Pública."*

2- Os agravantes aduzem que o art. 185-A do CTN determina a indisponibilidade de bens dos devedores apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis e que a empresa possui bens suficientes para a penhora.

//

3- Ao que se vê, a devedora principal ofereceu à penhora 77 apartamentos de sua propriedade (f. 61/3), em São Paulo/SP (certidões de propriedade de f. 71/109). A FN pediu a apresentação das certidões atualizadas de propriedade e ônus reais dos respectivos imóveis, bem como guias de IPTU/2002, o que não foi apresentado pela ora agravante. O co-responsável, citado em 07.02.2006 (f. 289v), indicou outros bens da devedora consistente em área de 35.000m2 localizada em Cotia/SP, que avaliou em aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (certidões de f. 291/362). A agravada requereu, então, a indisponibilidade dos bens dos agravantes aduzindo a inexistência de bens passíveis de penhora (f. 346).

4- Este, o art. 185-A do CTN:
"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (grifei).

5- A Certidão (f. 289v ou f. 271v dos autos originais) assevera somente que o co-responsável não possui bens pessoais para a satisfação do crédito; não a empresa:

"Certifico e dou fé que no dia 07.02.06, (...) citei Nilton Antônio de Miranda, na condição de co-responsável da Santa Mariana Construtora S/A, do teor do mandado e entreguei-lhe contrafé. Após o prazo legal sem que o mesmo tenha quitado a dívida ou garantido a execução, não procedi à penhora porque ele informou que não tem bens pessoais que possam garantir a dívida, mas que a empresa executada possui 35.000m2 dividida em 70 lotes avaliados em aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), denominada loteamento Gramado, situado na comarca de Cotia - SP, conforme cópias anexas de registros de imóveis. (...)"

6- O só fato de não serem apresentas certidões recentes de propriedade dos imóveis ou guia de IPTU não permite inferir a inexistência de bens passíveis penhora. A empresa-agravante, ademais, indica a existência de mais um imóvel, consistente em área de 214.242,17 m2 em Cotia/SP, localizado em frente ao "Rodoanel Mario Covas", conforme certidão de f. 377/8, que avaliou em R\$ 25.000.000,00.

7- A fase é de mera garantia da EF certamente para efeito de embargos. O que interessa é o andamento da execução. Demais disso, a execução se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor, bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese.

8- A agravada, ao que se vê, não exauriu as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, repassando tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

9- De mais a mais, decisão "a quo" determinou uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN ("*A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...)*"), por isso, desproporcional e injustificável.

10- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

//

11- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

12- Comunique-se.

13- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Despacho nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019634-4/MG Distribuído no TRF em 28/05/2007

Processo na Origem: 200638000055992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : GENESIA MARTA ALVES CAMELO
AGRAVADO : EDWIGES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SILVERIO DUTRA BEZERRA
AGRAVADO : LUIZ ROSA DA SILVA - ESPOLIO

DESPACHO

1- Trata-se de agravo objetivando a reforma da decisão (f. 270) datada de 19 ABR 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Moreira Mazzilli, da 16ª Vara/MG, que, nos autos da Execução de Sentença n. 2006.38.00.025599-2, indeferiu a intimação dos agravados/executados para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.382/2006), ao fundamento de que "*as modificações trazidas pela Lei n. 11.382/2006 cuidam dos casos de execução de título extrajudicial e não se aplicam à presente execução*".

2- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a Execução de Sentença n. 2006.38.00.025599-2 originou-se da Ação Civil Pública n. 2002.38.00.000218-2, proposta pelo IPHAN contra os agravados/executados, objetivando (f. 175) "*promover a tutela do patrimônio histórico e cultural federal, lesado em razão da conduta dos réus de promover obra irregular em imóvel de sua propriedade, localizado em Ouro Preto/MG, na rua Dom Silvério n. 81*", matéria de competência da 3ª Seção (art. 6º, III, c/c art. 8º, §3º, VII, do RITRF1).

3- Redistribua-se à S3.

Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019849-9/MG Distribuído no TRF em 29/05/2007

Processo na Origem: 37202005628

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARMAZEM DJALMA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N.º 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 MAI 2007 (f. 55-7), do MM. Juiz de Direito Islon César Damasceno, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lagoa da Prata/MG, que, nos autos da EF n.º 0372.02.000562-8, que ajuizou em 30 OUT 2002 contra Armazém Djalma Ltda., para cobrança de IRPJ, período de MAI a OUT 1993, de acordo com CDA n.º 60.298.003.335-10 (f. 17-21), no valor, atualizado em 14 MAR 2007 (f. 54), de R\$ 14.769,22 (quatorze mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de "*...não ver nenhuma utilidade em tal providência*".

2. A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3. O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil aderindo ao sistema eletrônico do BACENJUD.

4. Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRAN's ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5. Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6. O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "*...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*" (STJ, AGA n.º 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp n.º 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário*".

7. O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp n.º 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8. No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI N.º 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei n.º 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

....."

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da executada Armazém Djalma Ltda. até o limite da dívida.

10. Comunique-se.

11. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº - [_____] - 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.019854-3/MA Distribuído no TRF em 29/05/2007

Processo na Origem: 200737000033340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA DA MULTA APLICADA PELO IBAMA POR AUSÊNCIA DE ATPF (CARVÃO VEGETAL), MANTENDO-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IBAMA E OBSTANDO-SE A INSCRIÇÃO NO CADIN - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1 - Por agravo protocolizado em 24 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a agravante-autora (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 ABR 2007 (f. 69/70), do MM. Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, da 5ª Vara/MA, que, nos autos da AO (anulatória) nº 2007.37.00.003334-0, por ela ajuizada em 23 ABR 2007 contra o IBAMA objetivando anular o AI nº 486.994/D (receber 55m3 de carvão vegetal nativo sem licença válida [Lei nº 9.605/98; Decreto nº 3.179/99; e Portaria nº 44/93N]- R\$13.750,00) por ela ajuizada em 09 MAR 2007 contra o IBAMA para agravante objetivando, a par do AI nº 87302-D (R\$50.000,00 - sem cópia nos autos), lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. entendeu aplicável a Lei nº 9.605/98 e ausente prova documental que esmaecesse a presunção de legitimidade da autuação.

2 - A agravante aduz que o art. 70 da Lei n. 9.605/98 limitou-se a definir as infrações administrativas, sem descrever a conduta específica ou atribuir sanção. Alega que, pendente discussão judicial da exigibilidade da multa, não cabe a inscrição de seu nome no CADIN ou outro cadastro de inadimplência.

II

3 - Antecipação de tutela reclama os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.

4 - Esta T7, em hipótese assemelhada, decidiu que a multa aplicada pelo IBAMA pelo transporte irregular de produtos de origem vegetal encontra fundamento no art. 70 da Lei n. 9.605/1998 e prescinde de prévia ação penal. "*Mutatis mutandis*", ela se amolda ao caso deste agravo (cujo AI também está fundado na Lei n. 9.605/98):

"(...) IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS (...) POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO (...) [NA] LEI Nº 9.605/98, (...) DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 (...), é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada (...)."

(TRF1, AMS 2000.33.00.003505-0/BA, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, ac. un., DJ 19/08/2005 p. 90).

5 - Ilegal, todavia, a não-prestação de serviços públicos como forma coercitiva de cobrança (o Estado possui meio próprio para exigir seus créditos), consoante o STJ (REsp nº 714.751/MT).

6 - No mais, inexistente empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo se inexistente o débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pago ou parcelado) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN.

7 - No caso, a situação do agravante não está prevista no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a só propositura de Ação Anulatória não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Há precedentes vários.

II

8 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) apenas para assegurar a manutenção dos serviços do IBAMA à agravante.

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº - [_____] - 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.019868-0/BA Distribuído no TRF em 29/05/2007

Processo na Origem: 200533000051220

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAPAO - BA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO



DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA PELA FN CONTRA MUNICÍPIO, DE BLOQUEIO VIA BACENJUD (R\$4.789,32) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 24 MAI 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 13) datada de 27 ABR 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Eduardo Gomes Carqueija, em exercício na 11ª Vara/BA, que, nos autos da Execução de Sentença nº 2005.33.00.005122-0, ajuizada pela FN em 28 MAR 2005 contra o Município de Lapão/BA para cobrança de R\$4.789,32 a título de verba honorária proveniente da MC nº 2003.33.00.026519-1 (5% do valor da causa), indeferiu o pedido da exequente (ora agravante) de bloqueio de bens via BACENJUD, requerido porque o executado deixara "transcorrer 'in albis' o prazo fixado para pagamento da" RPV. S Exa. entendeu ausente o interesse jurídico que ante "a possibilidade (...) prevista no art. 160, parágrafo único, da CF".

2 - A agravante reputa nula a decisão por afronta aos princípios do "amplo acesso": "da indeclinabilidade"; da "indelegabilidade"; e da "menor onerosidade para o devedor". Diz aplicável o "sequestro" de que trata o §2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, ante o não-pagamento da RPV no prazo.

3 - Estes, os preceitos legais de regência (grifei e sublinhei): CF/88: "Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda (...), far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica (...).

§ 3º O disposto no caput (...) não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (...).

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos (...) aos Estados, ao [DF] e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação (...) não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Lei nº 10.259/2001: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, (...) o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição (...).

§2º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão."

4 - Se a agravante tem, até onde consta, [a] uma prerrogativa constitucional (parágrafo único, I, do art. 100 da CF/88 [e.g.: direito de retenção do FPM] e [b] outra legal (§2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 [sequestro de numerário]), fez bem o julgador primário em entender faltar interesse jurídico àquela que, tendo direito constitucional hábil a produzir o mesmo resultado, evoca, todavia (sem explicitar o porquê), a prevista em norma de menor hierarquia.

5 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

8 - Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.019875-2/BA Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200233000070486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRONT LIHT MARKETING E PROJETOS LTDA
AGRAVADO : WELLINGTON OLIVEIRA RANGEL

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 24 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 ABR 2007 (f. 55), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20.ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2002.33.00.007048-6, que ajuizou em 1.º MAI 2002 contra Front Light Marketing e Projetos Ltda. e Wellington Oliveira Rangel para cobrança de IRPJ, período de FEV a DEZ 1996, no valor de, à época, R\$ 5.792,60 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), de acordo com CDA n.º 50.201.001.988-82 (f. 11-19), negou a indisponibilidade dos bens dos devedores ao fundamento de que "...impõe-se que a exequente demonstre: 1) Que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado. 2) A proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade do Executado e o benefício que o Exequente pretende obter".

2. A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

3. Este, o art. 185-A do CTN: "Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

4. A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5. De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1.º, do CTN ("A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível [...]"), por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito), indicando, também, as entidades às quais entende necessário que sejam oficiadas.

6. Esta, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n.º 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(REsp nº 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

7. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8. Comunique-se.

9. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º - 2007/T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.019943-9/DF Distribuído no TRF em 28/05/2007
Processo na Origem: 200734000035591

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO TORREAO BRAZ ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
AGRAVO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA (VERBA HONORÁRIA) SOCIEDADE DE ADVOGADOS CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO FORA (JUNTO COM OUTRO) O PATRONO NA FASE DE CONHECIMENTO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007, recebido em Gabinete em 29 MAI 2007, 09h50, a agravante (Sociedade de Advogados "Antônio Torreão Braz Advocacia") pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 13) datada de 13 ABR 2007, da MMa. Juíza Federal Substituta Marina Rocha Cavalcanti Barros, da 20ª Vara/DF, que, nos autos da Execução de Sentença nº 2007.34.00.003559-4 (AO nº 98.19123-9 [repetição da contribuição previdenciária prevista na MP nº 1.415/96]), por ela ajuizada em 13 ABR 2007 contra a União Federal (execução da verba honorária), autuou o feito apontando como exequente apenas um dos sócios majoritários da agravante (Antônio Torreão Braz Filho). S. Exa. entendeu que "a procuração de fls. 24 dos autos da ação principal (...) foi outorgada a Antônio Torreão Braz Filho e a Lúcio Gaião Torreão Braz e não à Antônio Torreão Braz Advocacia" (sociedade de advogados ora agravante).

2 - A agravante sustenta a legitimidade ativa de sociedade de advogados executar verba honorária devida a sócio dela integrante.

3 - A questão é pacífica no âmbito das Turmas de Direito Público do STJ:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. (...).

2. Sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.

(STJ, REsp nº 529.340/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, un., DJ 07/03/2007, p. 211)

"(...) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.906/94. (...).

1. O levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante, revela-se possível. (REsp 654.543/BA, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 09.10.2006)

(STJ, AgRg no Ag Nº 776.677/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 02/04/2007, p. 240)

4 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

5 - Comunique-se.

6 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019980-9/DF Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200634000380302

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS PARA EXCLUIR DO CONCEITO DE FATURAMENTO (BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS) O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS N.º 10.637/02 (PIS) E N.º 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007, recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 67/8) datada de 03 MAI 2007, do MM. Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, da 21.ª Vara/DF, que, nos autos do MS (preventivo) n.º 2006.34.00.038030-2, impetrado pela agravada em 19 DEZ 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), objetivando excluir do seu faturamento (base de cálculo do PIS/COFINS) o valor relativo ao ICMS, compensando-se os valores indevidamente recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela SRF, ao argumento de que o ICMS não integra sua receita bruta ou faturamento, não compondo a base de cálculo do PIS/COFINS, lhe deferiu, em parte, a liminar. S. Exa. fundamentou sua decisão assim: "DEFIRO, em parte, a Liminar aqui postulada para determinar, apenas, o afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, acolhendo os fundamentos da inicial, bem como o que vem decidindo (6 votos a favor e 1 contra) o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode acolher do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG, por meio do qual aquela Suprema Corte está repelindo a inclusão, no cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao ICMS. Quanto ao outro pedido, o da compensação dos tributos recolhidos, INDEFIRO, em face da compensação tributária não poder ser objeto de tais pleitos compensatórios, liminarmente".

2. A agravante alega que o ICMS integra o conceito de receita bruta nos termos da LC 70/91.

3. As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4. A pretensão da agravada, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

5. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6. No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7. No mais, e apenas para reforço de argumento, além de o RE n.º 240.785 ainda estar em julgamento, sem decisão final, portanto, ele trata de período anterior às Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

//

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC).

9. Comunique-se.

10. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Despacho nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020187-0/AM Distribuído no TRF em 29/05/2007

Processo na Origem: 199932000036800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SINDICARGAS - SIND TRAB EMP TRAMP CARGAS SECAS E MOLHADOS DIST BEB GERAL GAS PETROLEO DERIV VEIC AUTOM
ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1- Trata-se de agravo contra decisão datada de 06 SET 2006, do MM. Juiz Federal Reginaldo Mário Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 1999.32.00.003680-0, ajuizada pelo INSS em 05 JUL 1999 contra a agravante para cobrança de Contribuições Previdenciárias (JUL/1998), no valor de R\$ 120.921,66, lhe indeferiu pedido de suspensão da EF enquanto não transitada em julgado a Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal (n. 1999.32.00.005426-3, improcedente, com apelação pendente, distribuída no TRF1 sob o mesmo número, em 27/09/2000, atualmente sob a relatoria da Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO) em que se discutem os mesmos débitos cobrados na EF. O julgador primário indeferiu o pedido entendendo que *"as questões já foram decididas nestes autos."*

2- A orientação prevalente na S4, ademais (oriunda de voto proferido em CC pela própria Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO), é a de que há conexão entre a Execução Fiscal e a respectiva Ação Anulatória.

3- REDISTRIBUA-SE por dependência à AC n. 1999.32.00.005426-3.

4- Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020197-3/MG Distribuído no TRF em 30/05/2007

Processo na Origem: 200438000523603

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO - MINAS GERAIS - CORECON - MG
PROCURADOR : MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE BARCELOS MARTINS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 31 MAI 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 ABR 2007 (f. 78), do MM. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha, da 27ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2004.38.00.052360-3, que ajuizou em 10 DEZ 2004 contra GERALDO MAGELA DE BARCELOS MARTINS, para cobrança de anuidades, período 2001 a 2003, no valor de R\$ 737,21 (AGO 2004 - f. 33), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que *"(...) o pedido de fls. 36/42 já foi analisado através de decisão de fls. 35, da qual não houve recurso, estando, portanto, preclusa a questão"*.

2- O agravante aduz que *"o pedido mais recente do agravante, o qual deu origem à decisão recorrida, foi efetuado com base na Lei 11.382/06, que aduziu no sistema processual executivo instrumentos novos e mais eficazes. Ou seja, este pedido do agravante foi formulado com base em causa de pedir distinta"*.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescentando-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."* (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente."* STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor GERALDO MAGELA DE BARCELOS MARTINS até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020201-9/BA Distribuído no TRF em 29/05/2007

Processo na Origem: 9400069057

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO
AGRAVADO : SANTA CLARA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS
AGRAVADO : PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS
AGRAVADO : ADHEMAR PINHEIRO LEMOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO DE EMPRESA DITA "SUCESSORA" (ART. 133 DO CTN) DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 97) datada de 30 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 94.00.06905-7, que ajuizou em 07 JUL 1994 contra Santa Clara Refeições Industriais Ltda. e os co-responsáveis Paulo Sérgio Vasconcelos Lemos e Adhemar Pinheiro Lemos para cobrança de crédito previdenciário, período 06/91 a 06/93, no valor de R\$ 856.919,73 UFIR's, indeferiu pedido de citação da empresa Lemos Passos Alimentos Ltda., ao fundamento de que *"os indícios apontados pelo exequente são insuficientes para demonstrar a alegada sucessão (...)"*.

2- O agravante alega que a sucessão está demonstrada especialmente pelo fato de que ambas as empresas possuem os mesmos dirigentes e endereço. Pede para que *"seja declarada a Lemos Passos Alimentos Ltda. sucessora da Santa Clara Refeições Industriais Ltda."*

//

3- Ao que se vê, o INSS pretende a citação da empresa Lemos Passos Alimentos Ltda. que diz ser sucessora da devedora principal, não sendo próprio veicular pedido para que, em sede de agravo de instrumento, seja declarada a sucessão das empresas, matéria que será tratada, se o caso, em eventuais embargos à execução ou exceção de pré-executividade. O ponto do agravo reside exclusivamente no indeferimento da citação.

4- A responsabilidade tributária da empresa sucessora deriva dos art. 132 e 133 do CTN:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133, INC. I, DO CTN.

1. Segundo o disposto no art. 133, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez já ocorrido o lançamento definitivo na época da sucessão, o sucessor deverá responder integralmente pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

....."

(REsp nº 330.683/SC, STJ/T2, un., Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 08/04/2002, p. 191)

5- *In casu*, há indícios de identidade de ramo de atividade, de domicílio fiscal e de proprietários entre "sucessora e sucedida". Não há porque indeferir a integração da empresa no pólo passivo, tanto mais se, além de ausentes elementos que permitam "forte juízo de probabilidade" acerca da ilegitimidade do ato citatório ou do risco de dano de tal movimento processual, se evidencia que "citar" não causa dano irreparável ou de difícil reparação: ensina, ao contrário, fazer contraponto ao direito de ação da exequente, que dispõe do "poder" de apontar contra quem a dirige.

6- Ademais, o pedido da exequente de citação de sócio, responsável tributário ou sucessor (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG Nº 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n. 1999.01.00.078889-0/MG.)

7- No mesmo sentido: (STJ, AgRg no REsp 622.736/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 28/06/2004 p.210; TRF1, AGTAG 2004.01.00.045171-8, T7, DJ 10/12/2004 p. 57).

//

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar a citação da empresa Lemos Passos Alimento Ltda.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator



Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020204-0/BA Dis-
tribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200633080014120

RELATOR) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESTIVAS SAO JOSE LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A
CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMEN-
TO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA PELO DEVEDOR (PESQUI-
SA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNI-
CA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE
JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICA-
MENTE.

1. Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 28 MAR 2007 (f. 33), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo
Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA,
que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.001412-0, que ajuizou em 10
FEV 2006 contra Estivas São José Ltda., para cobrança de IRPJ,
exercício de 94/95, no valor de R\$ 13.288,46 (f. 09), de acordo com
CDA n.º 50.297.001.175-85, condicionou a citação editalícia à pro-
dução de prova, pela exequente, de que esgotou todos as diligências
possíveis na busca da executada, tais como pesquisa junto aos Car-
tórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, *internet*, entre ou-
tros.

2. A agravante alega que a executada não foi encontrada no endereço
constante da CDA, como atesta a certidão expedida pelo Oficial de
Justiça (f. 26), sendo desconhecida sua localização. Possível, por-
tanto, a citação por edital (art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/80).

//

3. A Súmula n.º 210 do ex-TFR diz:
"SÚMULA n.º 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o
devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de
que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por
oficial de justiça:

"(...). CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITA-
ÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que
restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de
justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR).

(STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un.,
DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITA-
LÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que
restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de
justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR)." (STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel.
Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."

(AG n.º 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desem-
bargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002,
p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDI-
TAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens
arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto
TFR)

....."

(AC n.º 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. De-
sembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo
Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 26). Possível, portanto, a citação
por edital.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do
CPC) para deferir a citação por edital.
7. Comunique-se.

8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020206-7/BA Dis-
tribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200633080012514

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL E FRIGORIFICO SAHM-
FRIO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A
CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMEN-
TO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA PELO DEVEDOR (PESQUI-
SA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNI-
CA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE
JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICA-
MENTE.

1. Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 11h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 28 MAR 2007 (f. 32), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo
Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA,
que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.001251-4, que ajuizou em 09
FEV 2006 contra Comercial e Frigorífico Sahmfrio Ltda., para co-
brança de CSLL, no período de 04/1993 a 07/1993, no valor de R\$
9.796,90 (f. 09), de acordo com CDA n.º 50.698.007.20-20, con-
dicionou a citação editalícia à produção de prova, pela exequente, de
que esgotou todos as diligências possíveis na busca da executada, tais
como pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Junta
Comercial, *internet*, entre outros.

2. A agravante alega que a executada não foi encontrada no endereço
constante da CDA, como atesta a certidão expedida pelo Oficial de
Justiça (f. 25), sendo desconhecida sua localização. Possível, por-
tanto, a citação por edital (art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/80).

//

3. A Súmula n.º 210 do ex-TFR diz:
"SÚMULA n.º 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o
devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de
que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por
oficial de justiça:

"(...). CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITA-
ÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que
restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de
justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR).

(STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un.,
DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITA-
LÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frus-
trada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA n.º
210/TFR)." (STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac.
un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."

(AG n.º 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desem-
bargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002,
p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDI-
TAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens
arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto
TFR)

....."

(AC n.º 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. De-
sembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo
Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 25). Possível, portanto, a citação
por edital.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do
CPC) para deferir a citação por edital.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020208-4/BA Dis-
tribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200633080013180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A
CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMEN-
TO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA PELO DEVEDOR (PESQUI-
SA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNI-
CA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE
JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICA-
MENTE.

1. Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 MAI 2007, 10:40h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 28 MAR 2007 (f. 31), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo
Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA,
que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.001318-0, que ajuizou em 09
FEV 2006 contra Antônio Carlos Lobo Souza, para cobrança de
IRPF, exercício de 95/96, no valor de R\$ 34.337,91 (f. 09), de acordo
com CDA n.º 50.199.000.121-00, condicionou a citação editalícia à
produção de prova, pela exequente, de que esgotou todos as di-
ligências possíveis na busca da executada, tais como pesquisa junto
aos Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, *internet*, entre
outros.

2. A agravante alega que o executado não foi encontrado no endereço
constante da CDA, como atesta a certidão expedida pelo Oficial de
Justiça (f. 24), sendo desconhecida sua localização. Possível, por-
tanto, a citação por edital (art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/80).

//

3. A Súmula n.º 210 do ex-TFR diz:
"SÚMULA n.º 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o
devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4. A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de
que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por
oficial de justiça:

"(...). CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITA-
ÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que
restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de
justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR).

(STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un.,
DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITA-
LÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que
restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de
justiça. (SÚMULA n.º 210/TFR)." (STJ, REsp n.º 416.922/RO, Rel.
Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."

(AG n.º 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desem-
bargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002,
p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDI-
TAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens
arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto
TFR)

....."

(AC n.º 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. De-
sembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5. No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo
Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 24). Possível, portanto, a citação
por edital.

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do
CPC) para deferir a citação por edital.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020210-8/MA Dis-
tribuído no TRF em 30/05/2007
Processo na Origem: 200737000039310

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES -
MA
PROCURADOR : SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NE-
TO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DO REPASSE DA
UNIÃO (PORTARIA MF/N. 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUN-
DEF- PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINIS-
TRATIVOS- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007 (protocolo descentralizado
SJ/MA), recebido em Gabinete em 31 MAI 2007, 9h, o agravante pede, com
efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 68/9)
do MM. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, da 6ª Vara/MA, que, nos
autos da AO n. 2007.37.00.003931-0, que ajuizou em 11 MAI 2007 contra a
agravada, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe cau-
sou a Portaria/MF n. 400, de 20 DEZ 2004, que, "com base em coeficientes
individuais de participação divulgados pelo MEC" e "considerando a previsão
da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desen-
volvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUN-
DEF para o ano de 2004" e "a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de
2002 e 2003", fixou, além do cronograma de reestimativa dos valores mensais
da complementação da União ao referido Fundo, os valores relativos aos anos
de 2002 e 2003" repassados em excesso a serem deduzidos da complemen-
tação pela União no mês de DEZ/2004 aos Estados da Bahia, Maranhão, Pará
e Piauí e respectivos municípios, lhe indeferiu a antecipação de tutela.

//

2- Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada pela Lei n. 9.494/97, art 1º c/c § 1º da Lei n. 8.437/92.

3- Ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral, consoante o ensinaram a doutrina e a jurisprudência.

4- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (STF,SS n.1.853/DF, REL.Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

5- Não se pode acolher "verossimilhança" à só consideração de alegações genéricas por mais eloquentes de parte autora, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6- A partir do momento em que se inverte a pirâmide e o grau das presunções legais agasalhadas no nosso ordenamento jurídico, direito e a prestação jurisdicional ficam comprometidos.

7- Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, requisito primordial, impossível a concessão da antecipação de tutela à luz da jurisprudência do STJ (Resp n. 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac, un., DJ 25/08/2003, P.271).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art.557, CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.020367-9/DF Distribuído no TRF em 31/05/2007

Processo na Origem: 200634000106270

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE H P MENEZES

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS (COM O FITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)- SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 30 MAI 2007, recebido em Gabinete em 01 JUN 2007, 09h, a agravante (executada-particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 MAR 2007 (f. 67/70), do MM. Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, da 18ª Vara/DF, que, nos autos da EF 2006.34.00.010627-0, ajuizada pelo INSS em 03 ABR 2006 contra ela e Elmano Ferreira dos Santos para cobrança de R\$305.378,67 (contribuições previdenciárias de ABR 2001 a ABR 2004), indeferiu a nomeação à penhora de "Obrigações ao portador da Eletrobrás" (nº 076.932, cautela nº 68544-6, emitida em 1976) com o objetivo de, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária, obter CPD-EN e ser excluída do CADIN. S. Exa. disse que as obrigações eram inábeis à suspensão.

2 - A agravante sustenta que o STJ admite a idoneidade de aludidos títulos.

//

3 - Esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não substanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa" (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG, minha relatoria, T7, un., DJ II 20 SET 2004). O STJ abona tal entendimento:

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRq no REsp 669.458/RS (...)).

(REsp 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 19.04.2007)

4 - Consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: "Cautelas de Obrigações ao Portador: (...) emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago (...) no período de 1974 a 1976 (...) e resgatáveis em 20 anos" (para as obrigações emitidas em 1976, a decadência, então, adveio em 2001).

5 - Não o bastante "Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrelchoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir." (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.006911-8/GO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 29/09/2006, p.72)

6 - Crédito tributário exigível impede a obtenção de CPD-EN e legitima a manutenção no CADIN.

//

7 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se. Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020404-3/BA Distribuído no TRF em 31/05/2007

Processo na Origem: 15192006

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SENHOR DO BONFIM LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXPECUÇÃO DE CPD-EN CONCEDIDA EM "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" AUTUADA EM APARTADO DA EF - ERRO PROCEDIMENTAL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007 (protocolo descentralizado), recebido em Gabinete em 01 JUN 2007, 09h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da antecipação de tutela datada de 17 DEZ 2004 (f. 10/5), que o MM. Juiz Federal ROGÉRIO MIGUEL ROSSI, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Xique-Xique/BA, concedeu nos autos da Exceção de Pré-executividade n. 1.519/2006 (relativa à EF nº. 1.343/04, ajuizada em pela FN para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS, período de ABR a JUN/1999, no valor de R\$ 79.339,99 - f. 20/35), determinando a expedição de CPD-EN em nome da excepta ao fundamento de que os créditos cobrados na EF n 1.343/04 estão prescritos.

2- A agravante alega a inocorrência da prescrição pela adesão ao REFIS (Lei n. 9.964/2000) desde MAR/2000.

//

3- Pelo que se depreende dos autos, a "exceção de pré-executividade" foi autuada em apartado, como se fosse autêntico Embargos à Execução Fiscal, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, pois a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197.577/GO).

4- Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299).

5- A exceção de pré-executividade, então, deve ser entendida como uma mera petição entranhada na execução fiscal, e, de comum sabença, em sede de execução fiscal não é autorizado ao julgador determinar a expedição de CPD-EN ou exclusão do CADIN, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir "processo de execução" com "processo de conhecimento", ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais.

6- Se nem ao menos a eventual improcedência dos embargos à EF legitima, no processo de EF, decisão judicial de emissão de CND ou CPD-EN, porque a eventual recusa da FN em casos tais, reclamaria, v.g., mandado de segurança, configura maus tratos à legislação processual proferir decisão acerca do tema, repise-se, alheio à lide.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para, cassada a antecipação de tutela, seja entranhada a execução de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal e decidida como entender de direito.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.020406-0/BA Distribuído no TRF em 31/05/2007

Processo na Origem: 200733000075911

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA COMPENSAÇÃO (DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS SOBRE SUBSÍDIOS PAGOS A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO [PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES] COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES) - IMPOSSIBILIDADE: LIMINAR SATISFATIVA; SÚMULA 212/STJ C/C ART. 170-A DO CTN; E INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 01 JUN 2007, 09h, o município-agravante (impetrante) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 ABR 2007 (f. 3/4), da MMa. Juíza Federal Substituta Lílían da Costa Tourinho, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.007591-1, por ele (e pela Câmara Municipal de Morro do Chapéu) impetrado em 27 ABR 2007 contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, objetivando assegurar a compensação (art. 89 da Lei nº 8.212/91), sem limitações do §3º (30% por competência), das contribuições previdenciárias patronais sobre os subsídios pagos a exercentes de mandatos eletivos locais (prefeito, vice-prefeito e vereadores) com "contribuições previdenciárias correntes subsequentes", lhe indeferiu a liminar. S. Exa., escudando-se em precedente desta Corte (AGTAG nº 2005.01.00.066229-8), da lavra do Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, aplicou a SÚMULA nº 212 do STJ c/c art. 170-A do CTN.

2 - O agravante alega, em síntese, possível a compensação via liminar em MS porque o tributo foi declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 351.717/PR), com expedição de Resolução SF nº 26/2005.

//

3 - Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4 - Esta, a expressa disposição do art. 170-A do CTN: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial (...) antes do trânsito em julgado (...)".

5 - STJ (SÚMULA nº 212): "A compensação (...) não pode ser deferida por (...) liminar".

6 - Em argumentos de reforço (TRF1, T7): [a] "A Câmara Municipal não tem capacidade postulatória (ressalvada apenas para as questões de prerrogativas institucionais) nem legitimidade para propor [MS] de impugnação de cobrança de contribuições previdenciárias, patronais e pessoais, incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores)." (AMS nº 2005.33.00.009857-2/BA); e [b] "Se, por um lado, o STF (RE nº 351.717-1/PR) declarou inconstitucional a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art. 13, dizendo assim inexistente a contribuição sobre o subsídio pago aos ocupantes de mandato eletivo, o que não pode ser invocado para inibir legislação superveniente, por outro, ao julgar a MC em ADIN nº 2.024/DF, não enxergou, nos limites postos, qualquer inconstitucionalidade na contribuição agora prevista no art. 40, § 13, da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98" (AC nº 2005.35.00.008552-9/GO).

//

7 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020410-1/RO Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 200741010012404

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPENSADOS E LAMINADOS ESPÍGAO LTDA
ADVOGADO : NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO
AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇAS OBRIGATORIAS (ART. 525, I, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 1º JUN 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão do MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jiparaná/RO, que, nos autos da AO n. 2007.41.01.001240-4, que ajuizou contra o IBAMA para anular multas os AT's n. 298908, n. 498630 e n. 298885, lhe indeferiu a antecipação de tutela.
//

2- O agravo não está instruído com cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC) e essenciais ao completo deslinde da questão, o que o torna inadmissível.

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.
5- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 1º de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020476-0/MG Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 200338000709312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
AGRAVADO : ADRIANA CILENE PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA GOMES

DECISÃO
EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 28 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 01 JUN 2007, 09h, o INSS pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2006 (f. 49/50), do MM. Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, da 26ª Vara/MG, que, nos autos da EF n.º 2003.38.00.070931-2, que ajuizou em 18 DEZ 2003 contra Perfil Recursos Humanos Ltda, com a posterior inclusão dos co-responsáveis Lauro de Andrade Santos, Arailma Alves Moreira e Adriana Cilene Pereira, para cobrança de contribuições previdenciárias (JUN/1997 a FEV/1998), no valor de R\$ 124.392,71 (f. 11/2), acolhendo exceção de pré-executividade da co-responsável Adriana Cilene Pereira, excluiu-a da lide e condenou o INSS em verba honorária de R\$ 1.000,00 (f. 38/46). S. Exa. fundou-se na concordância do exequente para excluir a co-responsável (f. 48), e que *"a extinção de sócio, indevidamente incluído, em virtude de prova produzida em exceção de pré-executividade, por intermédio de advogado regularmente constituído, não exime o exequente do pagamento de verba honorária decorrente do ônus da sucumbência."*

2. A agravante alega incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência atualmente dominante no STJ tem entendido possível a condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.
(...)

4. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

6. Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º, do art. 20 - 2.ª parte).

(...)
(STJ, AgRg no Ag n.º 7415933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ08/06/2006 p. 132)

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.
(...)

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

(...)"
(STJ, REsp n.º 670476/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 03/10/2005 p. 195).

4. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5. Comunique-se.
6. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 01 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020498-2/RR Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 200342000011663

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WOLMAR AMARO COSTA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 29 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/RR), recebido em Gabinete em 01 JUN 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 MAI 2007 (f. 68), do MM. Juiz Federal Helder Girão Barreto, da 1ª Vara/RR, que, nos autos da EF n. 2003.42.00.001166-3, que ajuizou em 12 MAI 2003 contra WOLMAR AMARO COSTA, para cobrança de IRPF, período 1998/2001, no valor de, à época, R\$ 12.174,80 (f. 24), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do agravado, ao fundamento de que deve a exequente comprovar haver esgotado os meios ordinários de cobrança. 2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

3- Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exhaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"... Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTÁ CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento opor-*

tuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: *"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor WOLMAR AMARO COSTA até o limite da dívida.

9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 01 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.014900-2/BA Distribuído no TRF em 25/04/2007
Processo na Origem: 200733000004588

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DESPACHO
1 - À SECTUR7: o processo originário é, na verdade (vide f. 12), o MS nº 2006.33.00.010338-6. Não há, pois, a alegada dependência em face do AG nº 2007.01.00.009058-4 (atínente a feito outro [MS nº 2007.33.00.000458-8], impetrado por parte diversa).
2 - Cancele-se a distribuição por dependência, redistribuindo-se livremente o feito.
3 - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020538-8/MG Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 15010010955

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : VIDALAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
AGRAVADO : VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO
AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA SAMPAIO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 25 MAI 2007, recebido em Gabinete em 04 JUN 2007, 09:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 ABR 2007 (f. 21), do MM. Juiz de Direito Antônio Évio de Souza, em substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba/MG, que, nos autos da EF n. 001501001095-5, que ajuizou em 15 DEZ 1998 contra a agravada, para cobrança de CLPS, em período não especificado, no valor de R\$ 20.584,77 (f. 13), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida.

2- A agravante aduz os Juízos (Estaduais ou Federais), ainda que não estejam cadastrados no sistema BACENJUD, podem requisitar a penhora através de ofício ao BACEN. Alega que prescindir a prova de inexistência de outros bens penhoráveis para a utilização do sistema.

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-

TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescentando-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTÁ CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora VIDALAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº - [] - 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.020772-0/MG Distribuído no TRF em 01/06/2007

Processo na Origem: 686061810319

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TRANSPORTES SOL S/A

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU CARTA DE FIANÇA EM EF COMO MEIO HÁBIL A GARANTI-LA (COM O FITO DE VIABILIZAR EMBARGOS) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 29 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 04 JUN 2007, 09h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 18 MAI 2007 (f. 72/4), do MM. Juiz de Direito Alair Soares Mendonça, da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais da Comarca de Teófilo Otoni/MG, que, nos autos da EF nº 068606181031-9, por ela ajuizada em 02 AGO 2006 contra Transportes Sol Ltda para cobrança de R\$620.238,50 (COFINS [JUL 92 a DEZ 1994]), admitiu carta de fiança prestada pelo Banco Mercantil do Brasil S/A (CF nº 07-0388), datada de 24 ABR 2007, no valor de R\$ 641.949,30, com validade de 01 ano (prorrogável por igual período). S. Exa. entendeu desinfluentes as alegações de que a fiadora

não renunciara ao benefício da ordem e que a carta teria sido prestada por prazo determinado.

2 - A agravante, informando que o valor atual da EF é de R\$643.844,19 e insistindo na necessidade de que a fiadora renunciaria ao benefício da ordem, aduz que a carta de fiança é por prazo limitado e não aponta quais os indexadores de atualização monetária aplicáveis (já porque - art. 819 do CPC - fiança não admite interpretação extensiva).

//

3 - Este, o precedente paradigma ("*mutatis mutandis*"), que, amplo e mais do que bem fundamentado, outras digressões dispensa:

"(...) - **EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, §3º, DA LEI 6.830/80)** - (...).

1 - "*A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora*". Ademais, "*é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida* (...)" (REsp nº 5.825/PA (...)).

3 - *A fiança independe de anuência do exequente, cuja interferência no assunto extrapola suas prerrogativas, pois, com efeito, Fiador é o Banco, Afiançada é a (...) S/A e credor é o Juízo. Ao interesse do credor-exequente deve corresponder, em nome do equilíbrio das partes, a menor onerosidade do devedor-executado. Nessa simetria jurídica não se pode presumir MÁ-FÉ como "princípio".*

4 - *A fiança bancária (A Lei nº 6.830/80 - art. 9º, II, §3º e §5º, do CPC) é a garantia de uma obrigação do cliente da instituição financeira para com terceiros, cuja regulamentação segue disposições do CMN (...) - o prazo de validade da garantia não é pormenor exigido para sua legitimação.*

5 - *Se extinta e não renovada a garantia, a parte arcará com tal desídia, como de resto em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia (...)*

(TRF1, AGTAG nº 2005.01.00.022002-3/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 18/11/2005, p. 73)

4 - Pelas mesmas razões, dispensável o exame de requisitos outros, como a pretendida renúncia ao benefício da ordem e a previsão de indexadores expressos. A pequena dissonância de valores, ademais (da ordem de R\$2.000,00), não derrui a idoneidade da fiança.

//

5 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020833-5/GO Distribuído no TRF em 01/06/2007

Processo na Origem: 200735000077772

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : NET ANAPOLIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE MULLER BORGES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - RECOLHIMENTOS DE CRÉDITOS EM ATRASO - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS CONTRA A AGRAVANTE (SEM PENHORA) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 01 JUN 2007, recebido em Gabinete em 04 JUN 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 MAI 2007 (f. 216/8), do MM. Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, da 6ª Vara/GO, que, nos autos do MS nº 2007.35.00.007777-2, que impetrou em 20 ABR 2007 contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Goiás/GO, objetivando CPD-EN, à alegação de que os débitos impeditivos de sua expedição (CDAs nº 11.6.05.003102-68 e nº 11.7.05.000807-31, referentes à COFINS e PIS) estão com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial (AO n. 96.1103495-4 e AO n. 96.1103494-6) ou extintos pelo pagamento (conforme DARFs que apresenta), lhe indeferiu a liminar. S. Exa. fundou-se em que "*a PFN aponta a existência de débitos pendentes de pagamento a obstar a expedição da pretendida certidão. Há, inclusive, em desfavor da impetrante, duas execuções em curso perante o Juízo Federal da Subseção de Anápolis (fls. 222/3 - autos originais)*".

2- A agravante alega que os créditos impeditivos da expedição da certidão requerida estão pagos ou depositados judicialmente, não podendo ser óbice à sua expedição.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Ao que se vê, as diferenças nos depósitos judiciais realizados pela agravante entre FEV/99 a JUL/99 foram recolhidas oito anos após, em MAR/2007, consoante guias de recolhimento (f. 160/72), o que, por si, afasta a relevância da fundamentação, necessitando conferência dos valores para apuração exata dos consectários (multa e juros).

6- Não o bastante, conforme informado pela agravada (informações f. 199/215), há crédito tributário executado pelo fisco nas EFs nº 2006.35.02.010395-7 (f. 207), ajuizada em 07 AGO 2006, e nº 2006.35.02.010450-0 (f. 208), ajuizada em 08 AGO 2006, devendo a discussão ser promovida em sede própria (exceção de pré-executividade ou embargos). Não há como pretender a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa cujas execuções já foram ajuizadas (para fins de CPD-EN), senão na própria execução, mediante embargos, com a garantia do juízo.

7- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspensão na forma da lei.

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

8- Ausente, portanto, os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

II

9- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CIVEL Nº 2007.01.99.018776-6/MG Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 153040362805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : WANDERSON MENDONCA MARTINS

APELADO : INDUSTRIAS GAIOLAS CATAGUASES LTDA

DESPACHO

Aqui certamente por engano.

Trata-se de apelação de sentença proferida por Juiz de Direito em Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais.

Cancele-se a distribuição e remetam-se os autos ao TJ/MG. I. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Despacho n. /2007-T7

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.43.00.000300-8/TO Distribuído no TRF em 18/05/2007

Processo na Origem: 200743000003008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

IMPETRANTE : FABIANA FRANCO BUCAR E OUTRO(A)

ADVOGADO : SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS(AS)

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM

PROCURADOR : CARLA SALVATICO LOPES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

DESPACHO

1. F. 105/11: Vista às impetrantes.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me.

Brasília, 29 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ORDINÁRIA EM 1º DE JUNHO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Às 18:16 horas, foram distribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PRC 2007.01.98.052522-8 / PI (ALIMENTAR) (1)

PROC. ORIGEM: 31999

REQTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADV: JAMIL DA SILVA BORGES

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE IPIRANGA - PI

REGISTRADO EM 01/06/2007



PRC 2007.01.98.052523-1 / PI (ALIMENTAR) (2)
PROC. ORIGEM: 31999
REQTE: JAMIL DA SILVA BORGES
ADV: JAMIL DA SILVA BORGES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
DA COMARCA DE IPIRANGA - PI

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052524-5 / MG (ALIMENTAR) (3)
PROC. ORIGEM: 18303478972
REQTE: ANTONIO DE CASTRO LARA E OU-
TROS(AS)
REQTE: VALERIO DE SOUZA LARA
REQTE: ROSANGELA DE SOUZA LARA
PAULO
REQTE: ROZILDA LARA DE FARIA
REQTE: VALDECK DE SOUZA LARA
REQTE: VINICIUS ANTONIO LARA
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CONSE-
LHEIRO LAFAIETE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052525-9 / MG (ALIMENTAR) (4)
PROC. ORIGEM: 183970026898
REQTE: LEA DA PIEDADE VIEIRA E OU-
TROS(AS)
REQTE: ALTAIR ALVINO DE PAULA
REQTE: JOAO BATISTA FERNANDES
REQTE: MIGUEL PINTO
REQTE: SEBASTIAO ROCHA DE ANDRADE
REQTE: JOSE ROMAO
REQTE: JOSE RAIMUNDO CLEMENTE
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CONSE-
LHEIRO LAFAIETE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052526-2 / MG (ALIMENTAR) (5)
PROC. ORIGEM: 518020354982
REQTE: OROZIMBO JOSE BARBOSA
ADV: ISAIAS DE ARAUJO DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE POCOS DE
CALDAS - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052527-6 / MG (ALIMENTAR) (6)
PROC. ORIGEM: 693040281719
REQTE: BENEDITO NELSON DE CARVA-
LHO E OUTRO(A)
REQTE: RUY COSTA
ADV: RUY COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE TRES CO-
RACOES - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052528-0 / MG (ALIMENTAR) (7)
PROC. ORIGEM: 693040281719
REQTE: RUY COSTA
ADV: RUY COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE TRES CO-
RACOES - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052529-3 / MG (ALIMENTAR) (8)
PROC. ORIGEM: 144030008805
REQTE: IVONE RIBEIRO FERREIRA
ADV: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CARMO DO RIO CLARO - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052530-3 / MG (ALIMENTAR) (9)
PROC. ORIGEM: 352010015407
REQTE: MARIA LUCIA SA RODRIGUES
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JANUARIA
- MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052531-7 / MG (ALIMENTAR) (10)
PROC. ORIGEM: 1060497524
REQTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052532-0 / MG (ALIMENTAR) (11)
PROC. ORIGEM: 1060245915
REQTE: NOEMIA FINAMOR DA SILVA
ADV: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052533-4 / MG (ALIMENTAR) (12)
PROC. ORIGEM: 297050014903
REQTE: SILVIO BENEDITO CINTRA E OU-
TROS(AS)
REQTE: VILMA CINTRA FERREIRA
REQTE: SILVINHA CINTRA PEIXOTO
REQTE: NILVA CINTRA DE PAULA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE IBIRACI - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052534-8 / MG (ALIMENTAR) (13)
PROC. ORIGEM: 144050130828
REQTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CARMO DO RIO CLARO - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052535-1 / MG (ALIMENTAR) (14)
PROC. ORIGEM: 329070007037
REQTE: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAMOGI - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052536-5 / MG (ALIMENTAR) (15)
PROC. ORIGEM: 329070007037
REQTE: FLORO VITALINO MACHADO
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAMOGI - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052537-9 / MG (ALIMENTAR) (16)
PROC. ORIGEM: 334030023033
REQTE: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052538-2 / AM (NÃO ALIMEN- (17)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9600053227
REQTE: METROFER IMP. DE FERRAMEN-
TAS E INST. DE MEDICAO LTDA.
ADV: RENI TEIXEIRA LIMA CAVALCAN-
TE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
AM

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052539-6 / MT (ALIMENTAR) (18)
PROC. ORIGEM: 9600004560
REQTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES FON-
SECA E OUTRO(A)
REQTE: MARLENE ALVES MARTINS
ADV: RUBENS AZEVEDO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MT

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052540-6 / MT (NÃO ALIMEN- (19)
TAR)
PROC. ORIGEM: 30449
REQTE: AUTO PECAS RONDONOPOLIS LT-
DA E OUTRO(A)
REQTE: KETRIN ESPIR
ADV: KETRIN ESPIR
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MT

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052541-0 / BA (ALIMENTAR) (20)
PROC. ORIGEM: 200433007427890
REQTE: OLGA BALDOVINA GALLIANO DA
SILVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052542-3 / BA (ALIMENTAR) (21)
PROC. ORIGEM: 200433007337648
REQTE: NIVALDO CAVALCANTE SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052543-7 / BA (ALIMENTAR) (22)
PROC. ORIGEM: 200433007005048
REQTE: VANILDA FARIAS DE VASCON-
CELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052544-0 / BA (ALIMENTAR) (23)
PROC. ORIGEM: 200433007256100
REQTE: PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052545-4 / BA (ALIMENTAR) (24)
PROC. ORIGEM: 200333007039058
REQTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052546-8 / BA (ALIMENTAR) (25)
PROC. ORIGEM: 200433007510610
REQTE: LUZIA MARIA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052547-1 / BA (ALIMENTAR) (26)
PROC. ORIGEM: 200233007022897
REPRESENTA- EDVALDO FAUSTINO DE JESUS
ÇÃO:
ADV: MARIA NEUMA MACIEL BRITO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052548-5 / BA (ALIMENTAR) (27)
PROC. ORIGEM: 200433007095834
REQTE: EDERALDO MUNIZ BARRETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052549-9 / BA (ALIMENTAR) (28)
PROC. ORIGEM: 200433007419399
REQTE: ANTONIO LOURIVAL BARRETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052550-9 / BA (ALIMENTAR) (29)
PROC. ORIGEM: 200433007056150
REQTE: NILZA DE OLIVEIRA ALVES BRI-
TO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052551-2 / BA (ALIMENTAR) (30)
PROC. ORIGEM: 200233007028332
REQTE: ZELIA MARIA ALVES DIAS GO-
MES
ADV: SILVIO DAS MERCES RAMOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052552-6 / BA (ALIMENTAR) (31)
PROC. ORIGEM: 200433007345422
REQTE: MARIA ANGELICA SILVA BARBO-
SA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052553-0 / BA (ALIMENTAR) (32)
PROC. ORIGEM: 200233007025354
REQTE: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVA-
LHO LIMA FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052554-3 / BA (ALIMENTAR) (33)
PROC. ORIGEM: 200333007027900
REQTE: CAETANO ROBERTO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052555-7 / BA (ALIMENTAR) (34)
PROC. ORIGEM: 200433007376739
REQTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV: JOB MEDRADO BRASILEIRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052556-0 / BA (ALIMENTAR) (35)
PROC. ORIGEM: 200433007000141
REQTE: FRANCISCO PEREIRA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052557-4 / BA (ALIMENTAR) (36)
PROC. ORIGEM: 200433007360090
REQTE: JACI MENDES LIBORIO DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052558-8 / BA (ALIMENTAR) (37)
PROC. ORIGEM: 200333007356260
REQTE: NILTON ANDRADE DE ARAUJO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEI-
RA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052559-1 / BA (ALIMENTAR) (38)
PROC. ORIGEM: 200433007036159
REQTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ERICA BRANDAO PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052560-1 / BA (ALIMENTAR) (39)
PROC. ORIGEM: 200333007037753
REQTE: SONIA MARIA DE SOUZA NASCI-
MENTO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEI-
RA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052561-5 / BA (ALIMENTAR) (40)
PROC. ORIGEM: 200333007013367
REQTE: DIONISIO FONSECA ROCHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052562-9 / BA (ALIMENTAR) (41)
PROC. ORIGEM: 200333007364285
REQTE: HONORIO MOREIRA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052563-2 / BA (ALIMENTAR) (42)
PROC. ORIGEM: 200433007016099
REQTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052564-6 / BA (ALIMENTAR) (43)
PROC. ORIGEM: 200433007092304
REQTE: SEBASTIAO MASOLINI BARBOSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052565-0 / BA (ALIMENTAR) (44)
PROC. ORIGEM: 200433007339895
REQTE: ELPIDIO GOTTSCHALL MARTINS
ADV: JOAO NUNES SENTO SE FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052566-3 / BA (ALIMENTAR) (45)
PROC. ORIGEM: 200333007482399
REQTE: ROSALVO CONSTANTINO DA SIL-
VA AGUIAR
ADV: LUIZ ALBERTO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - BA - 21A VARA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052567-7 / PA (ALIMENTAR) (46)
PROC. ORIGEM: 9500077060
REQTE: ANDRE MIRANDA CARDOSO FI-
LHO
ADV: JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052568-0 / PA (ALIMENTAR) (47)
PROC. ORIGEM: 199739000028884
REQTE: ABELARDO MARCAL DA SILVA
ADV: JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052569-4 / DF (ALIMENTAR) (48)
PROC. ORIGEM: 200034000221916
REQTE: MARIA DE LOURDES PRENDES
ROCHA E OUTROS(AS)
REQTE: MARIA DE NAZARE GOMES
REQTE: MARIA DILMA DE FREITAS LINS
REQTE: MARIA DO CARMO UCELLI
REQTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO
FRANCO FORTES
REQTE: MARIA DO ROSARIO FURTADO



REQTE:	MARIA DO SOCORRO BARROSO DE CARVALHO	PRC	2007.01.98.052573-5 / DF (NÃO ALIMEN- (52) TAR)	PRC	2007.01.98.052582-4 / DF (ALIMENTAR) (61)
REQTE:	MARIA DO SOCORRO MORAIS DE LOYOLA	PROC. ORIGEM:	199734000325189	PROC. ORIGEM:	199734000268612
REQTE:	MARIA DO SOCORRO SOUSA RODRIGUES	REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	REQTE:	JUREMA SCHUBERT DA INCARNA- CAO LIMA E SILVA
REQTE:	MARIA DOLORES RIBEIRO DA SILVA	ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	ADV:	PEDRO ARRUDA DA SILVA
REQTE:	MARIA DOMINGAS DE ABREU	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS- TORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
REQTE:	MARIA EDIZIA PEREIRA DOS REIS	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REQTE:	MARIA ELIZABETE ALVES	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQTE:	MARIA EMILIA CHAGAS SOUZA	PRC	2007.01.98.052574-9 / DF (ALIMENTAR) (53)	PRC	2007.01.98.052583-8 / GO (NÃO ALIMEN- (62) TAR)
REQTE:	MARIA EMILIA DA COSTA CARNEIRO	PROC. ORIGEM:	9600179735	PROC. ORIGEM:	50628
REQTE:	MARIA ENEYDA ANGRIZANI PAIVA	REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	REQTE:	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPE- CUARIOS LTDA
REQTE:	MARIA HELENA MARTINS DE MORAES	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADV:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
REQTE:	MARIA HELENA PESSOA WELLISCH	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	MARIA HELENA PINTO GOULART	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
REQTE:	MARIA HELENA SAENGER	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQTE:	MARIA IGNES FAGGIANO CRES- PAN	PRC	2007.01.98.052575-2 / DF (NÃO ALIMEN- (54) TAR)	PRC	2007.01.98.052584-1 / GO (ALIMENTAR) (63)
REQTE:	MARIA IGNEZ DE MELLO AMADO DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	9600179735	PROC. ORIGEM:	50628
REQTE:	MARIA ILNA DE CASTRO	REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	REQTE:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
REQTE:	MARIA JOSE CATARCIONE DE CASTRO	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADV:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
REQTE:	MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	MARIA JOSE PEREIRA FONTES MARTINS	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
REQTE:	MARIA JOSE PINHEIRO CASTELO BRANCO	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQTE:	ANTONIO TORREÃO BRAZ ADVO- CACIA	PRC	2007.01.98.052576-6 / DF (ALIMENTAR) (55)	PRC	2007.01.98.052585-5 / RO (ALIMENTAR) (64)
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	PROC. ORIGEM:	9100264199	PROC. ORIGEM:	199741000014341
REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	REQTE:	CRISTINA MONTEBRUNE HAGEN E OUTROS(AS)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	REQTE:	EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	FRANCISCO LIMA LEMOS
PRC	2007.01.98.052570-4 / DF (ALIMENTAR) (49)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	GILSA RASSEN ROSIQUE
PROC. ORIGEM:	9500098717	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQTE:	JUSCELINO JOSE DURGO DOS SANTOS
REQTE:	ELISABETH MARIA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	PRC	2007.01.98.052577-0 / DF (NÃO ALIMEN- (56) TAR)	REQTE:	LAURO SOUZA
REQTE:	ELTON VIEIRA DE JESUS	PROC. ORIGEM:	9100264199	REQTE:	MARCIA HARUE HIGASHI
REQTE:	HEDA MARIA FERREIRA DA COSTA	REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	REQTE:	WANDER VALENTIM RODRIGUES
REQTE:	MARIA DA GRACA GOMES HENRIQUE	ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	REQTE:	ELIANE SANTOS SILVA
REQTE:	MARIA DAS GRACAS SILVEIRA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	REQTE:	LUIZE SURKAMP
REQTE:	MARIGENS PEREIRA CARVALHO AMARAL MARQUES	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQTE:	MARTA ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA
ADV:	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	PRC	2007.01.98.052578-3 / DF (ALIMENTAR) (57)	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	9600022240	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS	REGISTRADO EM	01/06/2007
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PRC	2007.01.98.052586-9 / RO (ALIMENTAR) (65)
PRC	2007.01.98.052571-8 / PA (ALIMENTAR) (50)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	199741000014341
PROC. ORIGEM:	9600013985	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQTE:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQTE:	ABRAAO SALOMAO ABUD E OUTROS(AS)	REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQTE:	JAIME ALVES DA SILVA	PRC	2007.01.98.052579-7 / DF (NÃO ALIMEN- (58) TAR)	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	MIGUEL BRASIL CUNHA	PROC. ORIGEM:	9600022240	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS E OUTRO(A)	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	REQTE:	MARIA ABADIA NICODEMOS FRAZAO	PRC	2007.01.98.052587-2 / BA (ALIMENTAR) (66)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PROC. ORIGEM:	200133000128308
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	ELIANE LINHARES DANTAS
PRC	2007.01.98.052572-1 / DF (ALIMENTAR) (51)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	MARCILIO MENEZES
PROC. ORIGEM:	199734000325189	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	PRC	2007.01.98.052580-7 / DF (NÃO ALIMEN- (59) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PROC. ORIGEM:	199834000328014	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	MARIO NEGOCIO FILHO	PRC	2007.01.98.052588-6 / BA (ALIMENTAR) (67)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	VALERIA BARNABE LIMA	PROC. ORIGEM:	200433000011774
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	ALBERTO LEAO BITTENCOURT
PRC	2007.01.98.052573-5 / DF (NÃO ALIMEN- (52) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON- CELLOS
PROC. ORIGEM:	199734000325189	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	PRC	2007.01.98.052581-0 / DF (ALIMENTAR) (60)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PROC. ORIGEM:	9300055470	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	SIDNEY SIQUEIRA	PRC	2007.01.98.052589-0 / BA (ALIMENTAR) (68)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM:	200233000268892
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	MANOEL ENESIO SANTOS
PRC	2007.01.98.052573-5 / DF (NÃO ALIMEN- (52) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON- CELLOS
PROC. ORIGEM:	199734000325189	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	PRC	2007.01.98.052574-9 / DF (ALIMENTAR) (53)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PROC. ORIGEM:	9600179735	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	PRC	2007.01.98.052582-4 / DF (ALIMENTAR) (61)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PROC. ORIGEM:	199734000268612
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	JUREMA SCHUBERT DA INCARNA- CAO LIMA E SILVA
PRC	2007.01.98.052575-2 / DF (NÃO ALIMEN- (54) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	PEDRO ARRUDA DA SILVA
PROC. ORIGEM:	9600179735	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS- TORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	PRC	2007.01.98.052576-6 / DF (ALIMENTAR) (55)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PROC. ORIGEM:	9100264199	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	PRC	2007.01.98.052584-1 / GO (ALIMENTAR) (63)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	PROC. ORIGEM:	50628
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	REQTE:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
PRC	2007.01.98.052577-0 / DF (NÃO ALIMEN- (56) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
PROC. ORIGEM:	9100264199	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	PRC	2007.01.98.052578-3 / DF (ALIMENTAR) (57)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	PROC. ORIGEM:	9600022240	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS	PRC	2007.01.98.052586-9 / RO (ALIMENTAR) (65)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PROC. ORIGEM:	199741000014341
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	HELIO VIEIRA DA COSTA
PRC	2007.01.98.052570-4 / DF (ALIMENTAR) (49)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA
PROC. ORIGEM:	9500098717	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	ELISABETH MARIA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	PRC	2007.01.98.052579-7 / DF (NÃO ALIMEN- (58) TAR)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
REQTE:	ELTON VIEIRA DE JESUS	PROC. ORIGEM:	9600022240	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQTE:	HEDA MARIA FERREIRA DA COSTA	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS E OUTRO(A)	PRC	2007.01.98.052587-2 / BA (ALIMENTAR) (66)
REQTE:	MARIA DA GRACA GOMES HENRIQUE	REQTE:	MARIA ABADIA NICODEMOS FRAZAO	PROC. ORIGEM:	200133000128308
REQTE:	MARIA DAS GRACAS SILVEIRA	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	REQTE:	ELIANE LINHARES DANTAS
REQTE:	MARIGENS PEREIRA CARVALHO AMARAL MARQUES	REQDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	MARCILIO MENEZES
REQTE:	MARTA ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
ADV:	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
REQDO:	UNIAO FEDERAL	PRC	2007.01.98.052579-7 / DF (NÃO ALIMEN- (58) TAR)	REGISTRADO EM	01/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	PROC. ORIGEM:	9600022240	PRC	2007.01.98.052588-6 / BA (ALIMENTAR) (67)
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM:	200433000011774
PRC	2007.01.98.052571-8 / PA (ALIMENTAR) (50)	REQTE:	MARIA ABADIA NICODEMOS FRAZAO	REQTE:	ALBERTO LEAO BITTENCOURT
PROC. ORIGEM:	9600013985	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON- CELLOS
REQTE:	ABRAAO SALOMAO ABUD E OUTROS(AS)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
REQTE:	JAIME ALVES DA SILVA	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
REQTE:	MIGUEL BRASIL CUNHA	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	PRC	2007.01.98.052580-7 / DF (NÃO ALIMEN- (59) TAR)	PRC	2007.01.98.052589-0 / BA (ALIMENTAR) (68)
REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	PROC. ORIGEM:	199834000328014	PROC. ORIGEM:	200233000268892
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	REQTE:	MARIO NEGOCIO FILHO	REQTE:	MANOEL ENESIO SANTOS
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	VALERIA BARNABE LIMA	ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON- CELLOS
PRC	2007.01.98.052572-1 / DF (ALIMENTAR) (51)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)
PROC. ORIGEM:	199734000325189	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PRC	2007.01.98.052581-0 / DF (ALIMENTAR) (60)	PRC	2007.01.98.052582-4 / DF (ALIMENTAR) (61)
REQDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	9300055470	PROC. ORIGEM:	199734000268612
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	SIDNEY SIQUEIRA	REQTE:	JUREMA SCHUBERT DA INCARNA- CAO LIMA E SILVA
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	ADV:	PEDRO ARRUDA DA SILVA
PRC	2007.01.98.052573-5 / DF (NÃO ALIMEN- (52) TAR)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS- TORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROC. ORIGEM:	199734000325189	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REQTE:	JOSE HELVECIO MOREIRA	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PRC	2007.01.98.052574-9 / DF (ALIMENTAR) (53)	PRC	2007.01.98.052583-8 / GO (NÃO ALIMEN- (62) TAR)
REQDO:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	9600179735	PROC. ORIGEM:	50628
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	REQTE:	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPE- CUARIOS LTDA
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADV:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
PRC	2007.01.98.052575-2 / DF (NÃO ALIMEN- (54) TAR)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQDO:	UNIAO FEDERAL
PROC. ORIGEM:	9600179735	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
REQTE:	SERGIO ALVES ABREU	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PRC	2007.01.98.052576-6 / DF (ALIMENTAR) (55)	PRC	2007.01.98.052584-1 / GO (ALIMENTAR) (63)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	PROC. ORIGEM:	9100264199	PROC. ORIGEM:	50628
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	REQTE:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	ADV:	DERMEVAL FERNANDES DE SOU- ZA
PRC	2007.01.98.052577-0 / DF (NÃO ALIMEN- (56) TAR)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	REQDO:	UNIAO FEDERAL
PROC. ORIGEM:	9100264199	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
REQTE:	MARIZA LOPES DE OLIVEIRA	REGISTRADO EM	01/06/2007	REGISTRADO EM	01/06/2007
ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA	PRC	2007.01.98.052578-3 / DF (ALIMENTAR) (57)	PRC	2007.01.98.052585-5 / RO (ALIMENTAR) (64)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	PROC. ORIGEM:	9600022240	PROC. ORIGEM:	199741000014341
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS	REQTE:	CRISTINA MONTEBRUNE HAGEN E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	REQTE:	EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES
PRC	2007.01.98.052570-4 / DF (ALIMENTAR) (49)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	FRANCISCO LIMA LEMOS
PROC. ORIGEM:	9500098717	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REQTE:	GILSA RASSEN ROSIQUE
REQTE:	ELISABETH MARIA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQTE:	JUSCELINO JOSE DURGO DOS SANTOS
REQTE:	ELTON VIEIRA DE JESUS	PRC	2007.01.98.052579-7 / DF (NÃO ALIMEN- (58) TAR)	REQTE:	LAURO SOUZA
REQTE:	HEDA MARIA FERREIRA DA COSTA	PROC. ORIGEM:	9600022240	REQTE:	MARCIA HARUE HIGASHI
REQTE:	MARIA DA GRACA GOMES HENRIQUE	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS	REQTE:	WANDER VALENTIM RODRIGUES
REQTE:	MARIA DAS GRACAS SILVEIRA	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	REQTE:	ELIANE SANTOS SILVA
REQTE:	MARIGENS PEREIRA CARVALHO AMARAL MARQUES	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	LUIZE SURKAMP
REQTE:	MARTA ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQTE:	HELIO VIEIRA DA COSTA
ADV:	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	REGISTRADO EM	01/06/2007	ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQDO:	UNIAO FEDERAL	PRC	2007.01.98.052579-7 / DF (NÃO ALIMEN- (58) TAR)	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	PROC. ORIGEM:	9600022240	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
REGISTRADO EM	01/06/2007	REQTE:	JOAO FREIRE DOS SANTOS E OUTRO(A)	REGISTRADO EM	01/06/2007
PRC	2007.01.98.052571-8 / PA (ALIMENTAR) (50)	REQTE:	MARIA ABADIA NICODEMOS FRAZAO	PRC	2007.01.98.052586-9 / RO (ALIMENTAR) (65)
PROC. ORIGEM:	9600013985	ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	PROC. ORIGEM:	199741000014341
REQTE:	ABRAAO SALOMAO ABUD E OUTROS(AS)	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQTE:	JAIME ALVES DA SILVA	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA
REQTE:	MIGUEL BRASIL CUNHA	REGISTRADO EM	01/06/2007	REQDO:	UNIAO FEDERAL

PRC 2007.01.98.052590-0 / BA (ALIMENTAR) (69)
PROC. ORIGEM: 200433000082248
REQTE: ELISIO DE AMORIM
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052591-3 / BA (ALIMENTAR) (70)
PROC. ORIGEM: 200333000165603
REQTE: MARIA BETANIA BONFIM SILVA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052592-7 / DF (ALIMENTAR) (71)
PROC. ORIGEM: 9500157292
REQTE: RITA DE QUEIROZ ALVES ROCHA
ADV: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
REQDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052593-0 / MG (ALIMENTAR) (72)
PROC. ORIGEM: 200538100017087
REQTE: CLARICE DE OLIVEIRA COUTINHO
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052594-4 / MG (ALIMENTAR) (73)
PROC. ORIGEM: 200638100036197
REQTE: BENEDITA MORAIS FRANCO
ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052595-8 / MG (ALIMENTAR) (74)
PROC. ORIGEM: 200638100045182
REQTE: MARIA DA GLORIA REIS
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052596-1 / MG (ALIMENTAR) (75)
PROC. ORIGEM: 200638100031763
REQTE: MARIA EVA MOREIRA PASCOAL
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052597-5 / MG (ALIMENTAR) (76)
PROC. ORIGEM: 200638100031910
REQTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052598-9 / MG (ALIMENTAR) (77)
PROC. ORIGEM: 200638100025605
REQTE: JOANA FERREIRA DA COSTA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052599-2 / MG (ALIMENTAR) (78)
PROC. ORIGEM: 200638100009539
REQTE: EDUARDO JOSE DE VILAS BOAS
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052600-7 / MG (ALIMENTAR) (79)
PROC. ORIGEM: 200538100015720
REQTE: PAULO DE BRITO LAMBERT
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052601-0 / MG (ALIMENTAR) (80)
PROC. ORIGEM: 200538100013744
REQTE: JOSE PEREIRA FILHO
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052602-4 / MG (ALIMENTAR) (81)
PROC. ORIGEM: 200538100040813
REQTE: SINEZIA GONCALVES TAVARES
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052603-8 / MG (ALIMENTAR) (82)
PROC. ORIGEM: 200638140051274
REQTE: JOAO ANASTACIO DE DEUS
ADV: GILBERTO PEREIRA SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052604-1 / MG (ALIMENTAR) (83)
PROC. ORIGEM: 200638140009243
REQTE: GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052605-5 / MG (ALIMENTAR) (84)
PROC. ORIGEM: 200638140091278
REQTE: ILO SILVA DE OLIVEIRA
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052606-9 / MG (ALIMENTAR) (85)
PROC. ORIGEM: 200638140091202
REQTE: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052607-2 / MG (ALIMENTAR) (86)
PROC. ORIGEM: 200638140091175
REQTE: IANA D ARCS HORST
ADV: GERALDO DOS REIS CARDOSO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052608-6 / AC (NÃO ALIMEN- (87)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9200003826
REQTE: ROSANA MARIA HOEBEL MUNHOZ
ADV: JOSE HELIO FREIRE VIANA
REQDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052609-0 / MG (ALIMENTAR) (88)
PROC. ORIGEM: 200638140040432
REQTE: ARAMITO PROCOPIO
ADV: BERTOLDO OLIMPIO DA CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052610-0 / MG (ALIMENTAR) (89)
PROC. ORIGEM: 200638140045877
REQTE: JOSE EUSTAQUIO MARTINS
ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052611-3 / DF (NÃO ALIMEN- (90)
TAR)
PROC. ORIGEM: 199834000284037
REQTE: JATIR BATISTA DA CUNHA
ADV: BELMIRO FRANCISCO CAMELO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052612-7 / DF (ALIMENTAR) (91)
PROC. ORIGEM: 199734000188626
REQTE: ALTIBANO ORTENZI E OUTROS(AS)
REQTE: AURINO ALVES DE LIMA
REQTE: CEMENTINO SANT ANA
REQTE: AUGUSTO DIAS RIBEIRO
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052613-0 / GO (ALIMENTAR) (92)
PROC. ORIGEM: 200335000155090
REQTE: IRACILDA ROSA DE SOUZA CAMPOS
ADV: SILVIO DA PAIXAO COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052614-4 / GO (ALIMENTAR) (93)
PROC. ORIGEM: 200535000148880
REQTE: APARECIDO BARBOSA SINTRA
ADV: CELIO HOLANDA FREITAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

REGISTRADO EM 01/06/2007



PRC	2007.01.98.052615-8 / GO (ALIMENTAR)	(94)
PROC. ORIGEM:	199735000114745	
REQTE:	SOCIEDADE DE ADVOGADOS FELICISSIMO SENA FIDELIS E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	
ADV:	FELICISSIMO JOSE DE SENA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052616-1 / MG (NÃO ALIMEN-	(95)
TAR)		
PROC. ORIGEM:	9100142751	
REQTE:	LUCIA DALE AMARAL E OUTROS(AS)	
REQTE:	ANTONIO NICODEMOS DE OLIVEIRA	
REQTE:	CASA DAS BATERIAS	
REQTE:	GERALDO DO CARMO PEREIRA	
REQTE:	GERALDO MARCIO DO AMARAL SILVA	
REQTE:	JOSE LUIS DE FREITAS CAMARGO	
REQTE:	JOSE MARIA ALVES DE ARAGAO	
REQTE:	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA	
REQTE:	MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI	
REQTE:	SEBASTIAO GONCALVES ROCHA	
REQTE:	VASCO JOSE NATIVIDADE BUENO	
REQTE:	WANDERLEY GUIMARAES LIMA	
REQTE:	WILTON CAETANO DE SOUZA	
ADV:	MARCIO MARCONDES SANTOS	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052617-5 / MG (ALIMENTAR)	(96)
PROC. ORIGEM:	9100142751	
REQTE:	MARCIO MARCONDES SANTOS	
ADV:	MARCIO MARCONDES SANTOS	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052618-9 / PA (ALIMENTAR)	(97)
PROC. ORIGEM:	9500059908	
REQTE:	EUSTON CARVALHO DA SILVA	
ADV:	GERVACIO DE MIRANDA MEIRELES	
REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052619-2 / PA (ALIMENTAR)	(98)
PROC. ORIGEM:	199739000047371	
REQTE:	ADAMOR COSTA DE MELO	
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052620-2 / PA (ALIMENTAR)	(99)
PROC. ORIGEM:	9600012202	
REQTE:	GUILHERME RAIMUNDO NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REQTE:	MANOEL DA LUZ DE BRITO BARROS	
REQTE:	MARIA IVANETE GOMES DA CUNHA	
REQTE:	ROSETH SANTOS BARBOSA	
ADV:	MIGUEL BRASIL CUNHA	
REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052621-6 / BA (ALIMENTAR)	(100)
PROC. ORIGEM:	200333000292870	
REQTE:	MAGNO FIGUEIREDO DE FREITAS	
ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		

PRC	2007.01.98.052622-0 / DF (ALIMENTAR)	(101)
PROC. ORIGEM:	9500138514	
REQTE:	VERA LUCIA ETO FILHO E OUTRO(A)	
REQTE:	ANTONIO TORREAO BRAZ ADVOCACIA	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052623-3 / MG (NÃO ALIMEN-	(102)
TAR)		
PROC. ORIGEM:	117137	
REQTE:	NEIDA DOS REIS SILVA	
ADV:	WANDER SANTOS PINTO	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052624-7 / PI (ALIMENTAR)	(103)
PROC. ORIGEM:	199940000027906	
REQTE:	JOSE ANCHIETA DE LIMA E OUTROS(AS)	
REQTE:	ANTONIO CICERO DE LIMA	
REQTE:	FRANCISCA DE SOUSA BRITO	
REQTE:	FRANCISCO ASSIS DE LIMA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052625-0 / PI (ALIMENTAR)	(104)
PROC. ORIGEM:	9500014661	
REQTE:	ANTONIO NETO ALVES LEDA E OUTROS(AS)	
REQTE:	CELIA CARNEIRO DA CUNHA FABELICIO	
REQTE:	MARIA NARRIMAN MELO DE CARVALHO CASTRO	
REQTE:	MARCO AURELIO DANTAS	
ADV:	MARCO AURELIO DANTAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052626-4 / MG (NÃO ALIMEN-	(105)
TAR)		
PROC. ORIGEM:	225487	
REQTE:	MUNICIPIO DE BUENO BRAN-DAO/MG	
ADV:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052627-8 / MG (ALIMENTAR)	(106)
PROC. ORIGEM:	200438007234880	
REQTE:	ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052628-1 / MG (ALIMENTAR)	(107)
PROC. ORIGEM:	200238007152660	
REQTE:	JEFFERSON CORREA DE MORAES	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052629-5 / MG (ALIMENTAR)	(108)
PROC. ORIGEM:	200338008588363	
REQTE:	RICARDO SILVEIRA	
ADV:	SILAS NEVES CARNEIRO JUNIOR	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		

PRC	2007.01.98.052630-5 / MG (ALIMENTAR)	(109)
PROC. ORIGEM:	200338007592437	
REQTE:	JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052631-9 / MG (ALIMENTAR)	(110)
PROC. ORIGEM:	200238007119802	
REQTE:	ELI EUGENIO DOS SANTOS	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052632-2 / MG (ALIMENTAR)	(111)
PROC. ORIGEM:	200238007069112	
REQTE:	MARTINHO LAGE BRANDAO	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052633-6 / MG (ALIMENTAR)	(112)
PROC. ORIGEM:	200438007176162	
REQTE:	CARLOS ANTONIO FERNANDES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052634-0 / MG (ALIMENTAR)	(113)
PROC. ORIGEM:	200238007087806	
REQTE:	ANESIO DANIEL DOS REIS	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052635-3 / MG (ALIMENTAR)	(114)
PROC. ORIGEM:	200338007572226	
REQTE:	MARIA LUCIA BARBOSA DE RIZENDE	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052636-7 / MG (ALIMENTAR)	(115)
PROC. ORIGEM:	200238007152731	
REQTE:	GULATER COUTO MALTA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052637-0 / MG (ALIMENTAR)	(116)
PROC. ORIGEM:	200338007190807	
REQTE:	ADELINA MACEDO ALVES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		
PRC	2007.01.98.052638-4 / MG (ALIMENTAR)	(117)
PROC. ORIGEM:	200438007318049	
REQTE:	CLAUDIO JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS	
ADV:	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA	
REGISTRADO EM 01/06/2007		

PRC 2007.01.98.052639-8 / MG (ALIMENTAR) (118)
PROC. ORIGEM: 200338007232167
REQTE: DAVIDSON VARELA CARNEIRO
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052640-8 / MG (ALIMENTAR) (119)
PROC. ORIGEM: 200238007097053
REQTE: IRIS MARIA BITTTENCOURT
ADV: WILSON TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052641-1 / MG (ALIMENTAR) (120)
PROC. ORIGEM: 200338007135516
REQTE: JAIR PEREIRA BARBOSA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052642-5 / MG (ALIMENTAR) (121)
PROC. ORIGEM: 200338007619582
REQTE: JOSE VITOR DA SILVA
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052643-9 / MG (ALIMENTAR) (122)
PROC. ORIGEM: 200338007666091
REQTE: ANTONIO SALOMAO ASSAD ABDO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052644-2 / MG (ALIMENTAR) (123)
PROC. ORIGEM: 200338007173667
REQTE: IVO CINTRA BORGES
ADV: NOE MENDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052645-6 / MG (ALIMENTAR) (124)
PROC. ORIGEM: 200338007736680
REQTE: MAURO FERNANDES MOURAO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052646-0 / MG (ALIMENTAR) (125)
PROC. ORIGEM: 200538010034190
REQTE: FERNANDES LUIZ FROES E OUTRO(A)
REQTE: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052647-3 / MG (ALIMENTAR) (126)
PROC. ORIGEM: 200438010071791
REQTE: NOEMIA DA SILVA MAIA E OUTRO(A)
REQTE: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052648-7 / MG (ALIMENTAR) (127)
PROC. ORIGEM: 200338010057543
REQTE: WILLIAN RENATO FERREIRA
ADV: GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052649-0 / MG (ALIMENTAR) (128)
PROC. ORIGEM: 200438010074019
REQTE: MAURO JOSE SOARES TAMEIRAO E OUTROS(AS)
REQTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO
REQTE: WALDEMAR CUSTODIO FERREIRA SOBRINHO
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052650-0 / MG (ALIMENTAR) (129)
PROC. ORIGEM: 200338010073712
REQTE: JAYRO GUARALDO
ADV: DANIEL PETTERSEN SALLES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052651-4 / MG (ALIMENTAR) (130)
PROC. ORIGEM: 200338030048624
REQTE: JOAO BOSCO SIMOES DAS NEVES
ADV: FABRICIO LANDIM GAJO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052652-8 / MG (ALIMENTAR) (131)
PROC. ORIGEM: 200338030015260
REQTE: DIVO PEREIRA DE REZENDE
ADV: FABRICIO LANDIM GAJO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052653-1 / MG (ALIMENTAR) (132)
PROC. ORIGEM: 200338030022563
REQTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052654-5 / MG (ALIMENTAR) (133)
PROC. ORIGEM: 200338030041128
REQTE: LUIZ CARLOS MARQUES
ADV: FABRICIO LANDIM GAJO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052655-9 / PI (NÃO ALIMENTAR) (134)
PROC. ORIGEM: 199840000000641
REQTE: EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTACAO JORGE VIEIRA LTDA E OUTRO(A)
REQTE: REGINALDO HISSA
ADV: REGINALDO HISSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052656-2 / AP (ALIMENTAR) (135)
PROC. ORIGEM: 200431000003029
REQTE: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS CORTES
ADV: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052657-6 / MG (ALIMENTAR) (136)
PROC. ORIGEM: 199738000085272
REQTE: MADALENA MANSUR HADDAD
ADV: WANDER SANTOS PINTO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052658-0 / RO (NÃO ALIMENTAR) (137)
PROC. ORIGEM: 9600028109
REQTE: ARY DOS SANTOS E OUTRO(A)
REQTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO
ADV: ODAILTON KNORST RIBEIRO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052659-3 / MG (ALIMENTAR) (138)
PROC. ORIGEM: 200338020050102
REQTE: ARNALDO JOSE BISINOTO
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052660-3 / BA (ALIMENTAR) (139)
PROC. ORIGEM: 199933000139965
REQTE: CARLOS BRANDAO
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052661-7 / GO (ALIMENTAR) (140)
PROC. ORIGEM: 200035000109861
REQTE: DAISY MARLENE SOARES
ADV: HELCA SOUZA NASCIMENTO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052662-0 / MT (ALIMENTAR) (141)
PROC. ORIGEM: 200336000172115
REQTE: ADAIR CASSEMIRO SILVA
ADV: ALENCAR NAUL ROSSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052663-4 / MT (NÃO ALIMENTAR) (142)
PROC. ORIGEM: 9500006472
REQTE: MARQUERITHE DORINE HERMANN E OUTROS(AS)
REQTE: INGRID MARION HERMANN
REQTE: TATIANA DESIREE HERMANN



ADV: ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
REQDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052664-8 / MT (NÃO ALIMEN- (143)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9500006472
REQTE: ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
ADV: ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
REQDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052665-1 / MT (ALIMENTAR) (144)
PROC. ORIGEM: 199736000057910
REQTE: RACHEL COSTA
ADV: JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052666-5 / MG (ALIMENTAR) (145)
PROC. ORIGEM: 199838000050256
REQTE: ANTONIO EPIFANIO FILHO E OUTROS(AS)
REQTE: NIVALDO KORCKIEVICZ
REQTE: HELENA SANSÃO DE PAULA
REQTE: JOSE FIALHO
REQTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
REQTE: JORGE LUIZ DA SILVA
REQTE: LAURO DINELLI RODRIGUES
REQTE: NILZA JANUARIA SANTIAGO DA SILVA
REQTE: CEZAR NATALINO DE LIMA
REQTE: JOAO BOSCO CARNEIRO
REQTE: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
REQTE: PAULO EDUARDO NEUENS-CHWANDER PENHA
REQTE: ANTONIO FERREIRA PINTO
REQTE: MARCOS OLIVA BARBOSA DE OLIVEIRA
REQTE: TEREZINHA RIBEIRO DE MENEZES MASCARENHAS
REQTE: ANALICE DE OLIVEIRA
REQTE: CARLOS AURELIO DE CARVALHO
REQTE: LENICE OLIVEIRA DE SOUZA
REQTE: JOSE PEREIRA DANTAS
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052667-9 / MG (NÃO ALIMEN- (146)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9000038006
REQTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A-USIMINAS
ADV: JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052668-2 / MG (ALIMENTAR) (147)
PROC. ORIGEM: 9000038006
REQTE: JOAQUIM RUIZ DE CAMBOA NETTO
ADV: JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052669-6 / MG (ALIMENTAR) (148)
PROC. ORIGEM: 199738010059220
REQTE: LUCY FLORES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052670-6 / MG (ALIMENTAR) (149)
PROC. ORIGEM: 199738010059220
REQTE: MANOEL FERNANDES GONCALVES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052671-0 / MG (ALIMENTAR) (150)
PROC. ORIGEM: 200338010066347
REQTE: JOAO MUNIZ MARANHA E OUTRO(A)
REQTE: REGINA MARIA REZENDE REBELLO DA SILVA
ADV: ALVARO CIRICO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052672-3 / MG (NÃO ALIMEN- (151)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9401028524
REQTE: TUPIMEC - INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV: REINALDO MARTINS FERREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

PRC 2007.01.98.052673-7 / MG (ALIMENTAR) (152)
PROC. ORIGEM: 16010157184
REQTE: ALESSANDRA GUARDA MANSO VIEIRA
ADV: ODAIR ANDRADE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
REGISTRADO EM 01/06/2007

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	152	0	0	
	152			
TOTAL:	152	0	0	152

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição. E eu, (LEILA MARIA MOREIRA PEIXOTO), Coordenador(a) de Execução Judicial, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO Vice-Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 15 de junho de 2007, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PUJ 2004.32.00.709243-2 / AM (153)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: SERGIO IVAN GIL BRAGA
ADV: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)

PUJ 2004.38.00.790224-7 / MG (154)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
RECDO: LEVINDO FERNANDES PEREIRA

PUJ 2004.38.00.808711-6 / MG (155)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
RECDO: JOAO BOSCO DE SOUZA
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA

PUJ 2004.36.00.900112-9 / MT (156)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV: ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)

PUJ 2005.40.00.070114-1 / PI (157)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: JOANNA DARC COSTA SILVA
ADV: MOISES PEREIRA DE BRITO NETO E OUTRO(A)

PUJ 2005.34.00.075498-5 / DF (158)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)

PUJ 2005.38.00.701244-5 / MG (159)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO MARCOS REIS DE ALMEIDA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR

PUJ 2005.33.00.703364-7 / BA (160)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FREDSON SANTANA DOS SANTOS

PUJ 2005.38.00.703474-9 / MG (161)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
RECDO: MARCIO AGOSTINHO DE SOUZA
ADV: GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)

PUJ 2005.38.00.704365-9 / MG (162)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: ADRIANO GERALDO DA SILVA

PUJ 2005.38.00.704374-8 / MG (163)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CELIO SILVIO DA SILVA MALTA
ADV DATIVO: MAGNO FEDERICI GOMES E OUTRO(A)

PUJ 2005.33.00.705916-3 / BA (164)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: VITOR DEVIS CONCEICAO ROCHA

PUJ 2005.40.00.707638-0 / PI (165)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE: TEREZINHA ROCHA DE ABREU
DEFEN.: GIZZELIA ALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA

PUJ RELATOR: 2005.30.00.708783-4 / AC (166) RECTE: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA ADV: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO RECDO: FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTROS(AS) PROCUR: UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PUJ RELATOR: 2005.38.00.728606-3 / MG (175) RECTE: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	PUJ RELATOR: 2005.37.00.753170-9 / MA (185) RECTE: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA RECDO: VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO CARLOS TRINTA ABREU
PUJ RELATOR: 2005.35.00.713219-0 / GO (167) RECTE: JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA ADV: GILDA ALVES DE OLIVEIRA RECDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA E OUTRO(A) PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MARIA RICARDO	PUJ RELATOR: 2005.38.00.729216-0 / MG (176) RECTE: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA PROCUR: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG RECDO: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTROS(AS) ADV: SENHORINHA DE ANDRADE BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE E OUTRO(A)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.754592-5 / MG (186) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO NEIZA MARIA GARCIA DA SILVA RECDO: NEUSA GARCIA DA SILVA ADV: NILDA MARIA GARCIA DA SILVA RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA
PUJ RELATOR: 2005.38.00.717513-3 / MG (168) RECTE: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO ADV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECDO: MARCELO CALDEIRA FRANCA E OUTROS(AS) ADV: MANOEL DIAS DA ROCHA SUZANA DE FREITAS BEJJANI RESENDE E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.729230-3 / MG (177) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DEFEN.: MARILIA APARECIDA PARDINI SEIXAS WLADIMIR CORRADI COELHO	PUJ RELATOR: 2005.38.00.754732-2 / MG (187) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA VILMA GONTIJO SANTOS
PUJ RELATOR: 2005.38.00.717818-7 / MG (169) RECTE: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA RECTE: ALBINO GONCALVES MALAQUIAS E OUTROS(AS) DEFEN.: JOAO GRABRIEL MALAQUIAS RECDO: MARIA DA CONCEICAO ADV: ILCELENA DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS(AS) PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GREGORE MOREIRA DE MOURA E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.729820-1 / MG (178) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADV: CARLOS ROBERTO SOUZA DA SILVA ELOISA FERREIRA DA SILVA	PUJ RELATOR: 2005.38.00.755727-9 / MG (188) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DANIEL GONCALVES DE SOUZA
PUJ RELATOR: 2005.38.00.721633-4 / MG (170) RECTE: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA PROCUR: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA RECDO: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS) ADV: CARLOS ANTUNES DE LACERDA WALYD RAMOS ABDALLA E OUTRO(A)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.739540-0 / MG (179) RECTE: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA PROCUR: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG RECDO: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A) ADV: JOSE MESQUITA DE RESENDE JANDER COSTA VALERIO E OUTRO(A)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.755923-8 / MG (189) RECTE: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAUL DA CUNHA PEREIRA ADV: ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OUTRO(A)
PUJ RELATOR: 2005.38.00.721820-4 / MG (171) RECTE: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO PROCUR: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG RECDO: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) ADV: JACY DIAS CAMPOS DE ANDRADE	PUJ RELATOR: 2005.38.00.739711-0 / MG (180) RECTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA PROCUR: DANILO RAMOS OLIVEIRA RECDO: MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD E OUTRO(A) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.756057-5 / MG (190) RECTE: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULA GALINKIN FORTUNA
PUJ RELATOR: 2005.38.00.721894-8 / MG (172) RECTE: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO PROCUR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS RECDO: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A) ADV: AMANCIO DE SOUZA REIS	PUJ RELATOR: 2005.38.00.745920-8 / MG (181) RECTE: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADV: VALDEIR ALMEIDA CANGUSSU FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.756630-5 / MG (191) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES FRANCO ADV: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
PUJ RELATOR: 2005.38.00.722282-8 / MG (173) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG RECDO: JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS) ADV: MARIA AUXILIADORA FREITAS GUIMARAES JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.751972-4 / MG (182) RECTE: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADV: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA CLAUDIO DINIZ JUNIOR E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.756752-0 / MG (192) RECTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CRISTIANO EDUARDO GONCALVES COSTA ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)
PUJ RELATOR: 2005.35.00.727423-7 / GO (174) RECTE: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO PROCUR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO RECDO: BENEDITO JOSE PEREIRA E OUTRO(A) ADV: GERALDA BATISTA DOS SANTOS DENISE SILVA DIAS E OUTRO(A)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.752399-0 / MA (183) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS) ADV: MARIA AUXILIADORA FREITAS GUIMARAES JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ E OUTROS(AS)	PUJ RELATOR: 2005.38.00.757701-3 / MG (193) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SHIRLEY ZOLID DA SILVA
	PUJ RELATOR: 2005.37.00.752399-0 / MA (183) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA RECDO: VALDEZ ADRIANI FARIAS PAULA FRASSINETH ANDRADE ARAUJO	PUJ RELATOR: 2005.38.00.758685-9 / MG (194) RECTE: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO GERALDO DOS SANTOS GONCALVES
	PUJ RELATOR: 2005.37.00.753169-9 / MA (184) RECTE: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA RECDO: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS(AS) CARLOS AUGUSTO RIBEIRO ANGELES	PUJ RELATOR: 2005.33.00.766434-8 / BA (195) RECTE: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA PROCUR: UNIAO FEDERAL RECDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSENILSON RODRIGUES UMBELINO



PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL DANIELE MARA-NHÃO COSTA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: GEORGE ALMEIDA DOS SANTOS	(196)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO RECTE: ANELINA GONCALVES DOS SANTOS ADV: JULIO CEZAR DA SILVA E OU-TROS(AS) RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(205)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: VALQUIRIA ALMEIDA FIDELIS ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	(214)
PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL DANIELE MARA-NHÃO COSTA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: CESARIO DOS REIS DE JESUS	(197)	PROCUR: CAROLINA LUCENA R DE MELHO E OUTROS(AS)		PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: EDMILSON DE SOUZA ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	(215)
PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL DANIELE MARA-NHÃO COSTA RECTE: FUNDAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCUR: VIVIEN PLATON B L OLIVEIRA E OU-TROS(AS) RECDO: ANA MARIA PIMENTA MACIEL E OU-TROS(AS) RECDO: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA RECDO: TANIA REGINA SANTOS RIBEIRO ADV: LUDMILA FERREIRA QUADROS E OU-TROS(AS)	(198)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: MARIA LUIZA DE CAMPOS ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	(206)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: D'SORDI SOUSA DANTAS E OU-TROS(AS) RECDO: ANDRE LUIZ DE SENA MATOS E OU-TRO(A) RECDO: RAIMUNDA MARIA DE SENA MATOS	(216)
PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: FUNDAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCUR: VIVIEN PLATON B L OLIVEIRA E OU-TROS(AS) RECDO: MARIA DAS GRACAS GARRIDO DA SILVA E OUTROS(AS) RECDO: PAULO MARCELO GONZALEZ RAA RECDO: ROSANGELA DE OLIVEIRA MACHADO ADV: LUDMILA FERREIRA QUADROS E OU-TROS(AS)	(199)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: LUCIANO GARCIA MARCHI ADV: MARCELO RAMOS CORREIA E OU-TROS(AS)	(207)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA-RES MORAES RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: NELY ANDRETO FERREIRA	(217)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA-RES MORAES RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: GERALDO ALVES DA COSTA	(200)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: NATALINO LEITE PEREIRA ADV: SEBASTIAO ISALTINO DE SOUSA E OU-TRO(A)	(208)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: HAMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	(218)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: MARIO CEZAR SANTOS DA CUNHA ADV: MILTON OLIVEIRA	(201)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: ADAO FLORES ADV: MARIA LUCIA R. LIMA ROSSI	(210)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA PROCUR: MAURICIO LUIZ BRITTO DA MOTTA E OUTROS(AS) RECDO: ANA AMELIA CARDOSO BRANDAO E OUTROS(AS) RECDO: JOSE CATARINO DE JESUS RECDO: JOSE DE JESUS RECDO: NEMESIO NEPOMUCENO COSTA RECDO: VANILDE RAMOS SANTOS ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMA-RAL E OUTROS(AS)	(219)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA-RES MORAES RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: JOAO SANDOVAL FERREIRA DE CAR-VALHO	(202)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCI-MENTO E OUTROS(AS) RECDO: SINVAL JORGE DE QUEIROZ RECDO: SUZANA LUCHESE YOSHIDA RECDO: VALTER APARECIDO PEREIRA ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OU-TROS(AS)	(211)	PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL ADV: ULISSES FAGUNDES MACEDO RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(220)
PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRA-DE E OUTRO(A) RECDO: BRUNA FLORES DE FREITAS RECDO: ROSA MARIA FLORES ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA	(203)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA-RES MORAES RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: AIDA MARTINS ADV: ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)	(212)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA-RES MORAES RECTE: FAGNER RODRIGO DA SILVA GOMES ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(221)
PUJ RELATORA: JUIZA FEDERAL DANIELE MARA-NHÃO COSTA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: JORGENILSON ALCANTARA DO BON-FIM DEFEN.: FERNANDA BARRETO CINTRA E OU-TRO(A)	(204)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: EZEQUIEL SANTOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS) RECDO: JUVENILHO DO ESPIRITO SANTO RECDO: MARCONIEDSON ALVES FANAIA RECDO: MARIA ELIEUZA CANDIDO LEITE RECDO: MARIA LEITE DE AMORIM ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OU-TROS(AS)	(213)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: ROGER SANER LUCAS BREDER PAS-CHOARELLI ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(222)
				PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: ROGER SANER LUCAS BREDER PAS-CHOARELLI ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(223)

PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: JHONNY CARVALHO ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.713344-1 / MG (224)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO RECTE: ANDREY YABAGATA MAGRINI ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.716172-1 / MG (235)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: OZEAS XAVIER DOS SANTOS	2006.38.00.718910-4 / MG (246)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA RECTE: JOHN HEBERT DE SOUZA CARVALHO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.713357-5 / MG (225)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA RECTE: ABADIA DE SOUSA CINTRA ADV: EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A) RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: MARLON MOCHNACZ E OUTROS(AS)	2006.35.00.716618-0 / GO (236)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: LEANDRO DE SOUZA CONDE PIRES ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.719330-0 / MG (247)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: VICTOR MOREIRA RODRIGUES ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.713359-2 / MG (226)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: JULIO CESAR PROTASIO E OUTRO(A) RECDO: SIMONE VIEIRA TOLEDO	2006.35.00.716689-2 / GO (237)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: SAULO MOREIRA MARTINS ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720071-0 / MG (248)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: EDMAR RODRIGUES FERREIRA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.713360-2 / MG (227)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO JOAO EVANGELISTA - MG RECDO: ANISIO JOSE VIEIRA	2006.38.00.717265-2 / MG (238)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: FABIANO DENER DE SOUZA SOBRI- NHO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720072-3 / MG (249)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO RECTE: JEFFERSON LUIS QUEIROZ SIMONI ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.713363-3 / MG (228)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: MARCO TULIO DOS SANTOS ADV: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA E OU- TRO(A)	2006.38.00.717422-4 / MG (239)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: RAFAEL DE PAULA HENRIQUE ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720073-7 / MG (250)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: THIAGO LUIZ COSTA ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.714714-1 / MG (229)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: MARISA DE FATIMA MAGALHAES MARTINS	2006.38.00.717423-8 / MG (240)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: ADILSON FERREIRA ALVES JUNIOR ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720076-8 / MG (251)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: ANDRE LUIZ DOS REIS MACHADO DEFEN.: JOSE ROBERTO FANI TAMBASCO E OU- TROS(AS) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.714716-9 / MG (230)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITO- RIA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: ZORKA DE MELLO DIAS ADV: GIANI SEVERINA DOS REIS E OU- TRO(A)	2006.38.00.717501-7 / MG (241)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA RECTE: WILIMAR ATAYDE DA SILVEIRA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720099-4 / MG (252)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA RECTE: GEOVANE LEANDRO DA SILVA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.714733-3 / MG (231)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: THIAGO CRISTIAN FERREIRA ALVES ADV: LUCIANA FONSECA CORRADI E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	2006.38.00.717639-6 / MG (242)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: WANDERSON MARTINS LOPES ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720100-9 / MG (253)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: WELINGTON RAMALHO HINHAM ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES RO- CHA CANGUSSU E OUTRO(A)	2006.38.00.715913-2 / MG (232)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: ALESSANDRO AGUIAR DE SOUZA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	2006.38.00.717641-0 / MG (243)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA RECTE: WESLEY DE LIMA ADV: LUCIANA FONSECA CORRADI E OU- TRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720101-2 / MG (254)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: RICARDO DE PAIVA GUIMARAES ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES RO- CHA CANGUSSU	2006.38.00.715914-6 / MG (233)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA RECTE: ANDERSON RILDO DA SILVA ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.717666-3 / MG (244)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: JOAO PAULO MIRANDA DE SOUZA ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720108-8 / MG (255)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA RECDO: CIRINEU LUIZ MACHADO	2006.35.00.716108-8 / GO (234)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA RECTE: OCTAVIO PERES DE OLIVEIRA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.718001-9 / MG (245)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA RECTE: RAFAEL NEVES DE PAULA ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2006.38.00.720119-4 / MG (256)



PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720129-7 / MG JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO VINICIUS DE REZENDE MULLER LUCIANA FONSECA CORRADI E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(257)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720232-6 / MG JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA AGNALDO DO NASCIMENTO COSTA PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(268)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720288-1 / MG JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA ANDERSON DE LIMA NUNES MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(279)
PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720132-4 / MG JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA JORGE LUIZ DOS SANTOS RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(258)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720238-8 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA NATALERCIO RAMOS FERREIRA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(269)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720289-5 / MG JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA THIAGO PEREIRA RAMALHO MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(280)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720133-8 / MG JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA BRUNO CESAR VIEIRA CAMPOS RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(259)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720240-1 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES HELENO DE ALMEIDA QUINA MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(270)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720290-5 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA LI- MA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(281)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720149-2 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES ALESSANDRO COSMIO FARIA BARBA PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	(260)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720243-2 / MG JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA VANDERSON PIMENTEL VIEIRA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(271)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720291-9 / MG JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR MARCOS FLORIANO JUNIOR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(282)
PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720201-4 / MG JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA GUILHERME COUTINHO BATISTA MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(261)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720253-5 / MG JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA ANTONIO JUNIOR DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(272)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720293-6 / MG JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA MARCIO DA SILVA BERG MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(283)
PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720202-8 / MG JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA GIOVANE PEREIRA PALERMO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(262)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720272-7 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES MARIO ANTONIO MIGUEL JUNIOR MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(273)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720313-6 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES CARLOS ANDRE GOMES DA COSTA MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(284)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720205-9 / MG JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO JOCEMAR JOSE DE REZENDE MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(263)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720274-4 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO VINICIUS DIAS ZANINI MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(274)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720316-7 / MG JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA WESLEY SILVA DE ALMEIDA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(285)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720208-0 / MG JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI- REDO BEZERRA FILHO JOSEMAR WILLIAM DE MOURA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(264)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720277-5 / MG JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RODRIGO DE OLIVERIA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(275)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720333-1 / MG JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA LEONARDO RODRIGUES DO NASCI- MENTO MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(286)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720209-3 / MG JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO ANDERSON LUIZ MENDES MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(265)	PUJ RELATOR: RECTE: PROCUR: RECDO:	2006.38.00.720278-9 / MG JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUCIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES	(276)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720341-7 / MG JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHA- RES MORAES GEOVANE GOMES TROVATTO MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(287)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720212-0 / MG JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DANIEL AQUINO SILVA DE SA MENES- ZES RAFAEL MARTINS ROCHA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(266)	PUJ RELATORA: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720280-2 / MG JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA ARTHUR SILVA REIS PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(277)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720342-0 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA JU- NIOR MARCELO VILELA GUERRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(288)
PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720213-4 / MG JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO DAVID SILVA MARTINS MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(267)	PUJ RELATOR: RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	2006.38.00.720281-6 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO DANILO BAPTISTA DA SILVA PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(278)			

PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: RICARDO DOS SANTOS CASTORINO ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(289)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR RECTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA COSTA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(300)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: JOAO PAULO ATAIDE CLEMENTE ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(311)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA RECTE: CASSIANO DAMIAO DOS SANTOS ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(290)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: RODRIGO SILVA PINTO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(301)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: ANGELO HERBET ARCANJO ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(312)
PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA RECTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES MATHEUS ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(291)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR RECTE: LEANDRO DE MATOS ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(302)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA RECTE: ALEXANDRE FERNANDO FERREIRA ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(313)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO RECTE: GABRIEL SOUZA NOVAIS ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(292)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA RECTE: VICENTE DE PAULA COELHO MIRANDA ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(303)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA RECTE: MICHEL SILVA BRITO ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(314)
PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA RECTE: EDILSON VALENTE DA SILVA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(293)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA RECTE: DAVI FERNANDES DIAS RIBEIRO ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(304)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: RICARDO LOPES VIEIRA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(315)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO RECTE: MARCOS VINICIUS CARVALHO ROCHA ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(294)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: RENATO TEIXEIRA MENDES ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(305)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE: MARCUS VINICIUS DE FREITAS FIORENZA E SILVA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(316)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: JEFFERSON PINHEIRO SOARES ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(295)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: SIDNEY SOUZA DA SILVA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(306)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: RAFAEL GUELLI DE MENDONCA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(317)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RECTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(296)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE: ALEXANDRE IBRAIM THOMACELLI ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(307)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: MARCELLO HENRIQUE DIAS EBERLE ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(318)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES RECTE: BRUNO ALEX PAULO MACHADO ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(297)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS ANTONIO NUNES BEZERRA HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE E OUTRO(A)	(308)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: ANGELO CELESTINO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(319)
PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA RECTE: ULYSSES FERNANDO DA SILVA ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(298)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO RECTE: RILDO BARBOSA ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(309)	PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA RECTE: TIAGO JOSE DA SILVA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(320)
PUJ RELATORA: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA ALVES ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(299)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RECTE: RAMON SIQUEIRA CAMARINHO ADV: MARCELO VILELA GUERRA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(310)	PUJ RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES RECTE: RICARDO VITOR PANTALEAO NETTO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA RECDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(321)



PUJ RELATOR:	2006.38.00.724459-4 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ORDALIO GOMES DOS SANTOS JULIANA CASSIA NOGUEIRA E OUTRO(A)	(322)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.725227-6 / MG JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES BALBINO NETO DA SILVA RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(333)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.734153-6 / MG JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO LEONARDO DAMASCENA DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(343)
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(323)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	DOUGLAS TARCISIO AMARAL RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(334)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(344)
PUJ RELATOR:	2006.38.00.724515-0 / MG JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO FERNANDO LUIZ CORREIA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(324)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.725919-3 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA WELLINGTON ALVINO AMARAL RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(335)	PUJ RELATORA:	2006.38.00.738444-6 / MG JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA GABRIEL ALVES DE ALMEIDA MAGALHAES MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(345)
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	ENIVALDO PEREIRA DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(325)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO FELICIANO RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(336)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	LEONARDO BASILIO PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(346)
PUJ RELATOR:	2006.38.00.724556-5 / MG JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO RAFAEL BATISTA LUIZ RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(326)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.725932-3 / MG JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES GEOVAN ALVES DE OLIVEIRA RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(337)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.741722-1 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO THIAGO APARECIDO FRANCISCO PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(347)
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	ANDRE LUIZ MORAES DOS SANTOS LEONARDO CABRAL JACINTO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(327)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	WEBERSON JADES BELMIRO DE SOUZA RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(338)	Brasília, 4 de junho de 2007. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Desembargador Federal Presidente		
PUJ RELATOR:	2006.38.00.724581-5 / MG JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA IGELTON DE OLIVEIRA DA SILVA MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(328)	PUJ RELATORA:	2006.38.00.725934-0 / MG JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA WEBERSON JADES BELMIRO DE SOUZA RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(339)	ÍNDICE DE PESQUISA ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º) Nome do Advogado		
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA ADILSON RIBEIRO JUNIOR ADRIANA MELO DE BARROS ADRIANA PAULA DE MIRANDA ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE ADRIANO ANTONIO DE SOUSA ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) AFONSO JOSE LEAL BARBOSA E OUTRO(A) AGEU FLORENCIO DA CUNHA AGUEDA APARECIDA SILVA ALAN PEREIRA DE ARAUJO ALAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A) ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO ALCINO MARCAL ALMEIDA ALDO MARIO DE FREITAS LOPES ALENCAR NAUL ROSSI	00016 00519 00520 00804 00377 00517 00844 00862 00142 00125 00768 00872 00495 00387 00864 00873 00736 00664 00521 00763 00888	PUJ RELATOR:	2006.38.00.725935-4 / MG JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES WEBERTON REIS DO CARMO LUCIANA FONSECA CORRADI E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(340)	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS) ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS) ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA ADILSON RIBEIRO JUNIOR ADRIANA MELO DE BARROS ADRIANA PAULA DE MIRANDA ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE ADRIANO ANTONIO DE SOUSA ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) AFONSO JOSE LEAL BARBOSA E OUTRO(A) AGEU FLORENCIO DA CUNHA AGUEDA APARECIDA SILVA ALAN PEREIRA DE ARAUJO ALAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A) ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO ALCINO MARCAL ALMEIDA ALDO MARIO DE FREITAS LOPES ALENCAR NAUL ROSSI	00016 00519 00520 00804 00377 00517 00844 00862 00142 00125 00768 00872 00495 00387 00864 00873 00736 00664 00521 00763 00888	
PUJ RELATORA:	2006.38.00.724586-3 / MG JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA CLAUDINEI CESAR TAVARES LEONARDO CABRAL JACINTO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(329)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(341)			
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	HEBERT GOMES TEIXEIRA RAFAEL MARTINS ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(330)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.725962-1 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO DIEGO GOMES MENDES LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(342)			
PUJ RELATOR:	2006.38.00.725203-6 / MG JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA PAULO CESAR DE ASSUNCAO RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(331)	RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(343)			
RECTE: ADV: RECDO: PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(332)	PUJ RELATOR:	2006.38.00.729031-7 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA JOSE DINIZ AMARAL IVANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(344)			

ALESSANDRA APARECIDA AZALIM E OUTRO(A)	00500	00891,00899	CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	00543	
ALESSANDRA GONCALVES VIEIRA	00855	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO	00550	CICERO EMERICIANO DA SILVA	00203
ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E OUTRO(A)	00655	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00048	CLAUDIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)	00864
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	00521	00101		CLAUDIO DINIZ JUNIOR E OUTROS(AS)	00182
00522		ANTONIO VELLOSO NETO E OUTRO(A)	00761	CLAUDIO DREUVES JOSE DE SIQUEIRA	00904
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00869	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00501	CLAUDIO LUCIANO VALENCA MOTTA E OUTRO(A)	00755
ALEXANDRE SILVA SOARES	00646	00579,00580		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00014
00731		ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES E OUTROS(AS)	00890	00015	
ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	00884	ARLETE ROSA AMARAL	00512	CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES	00473
ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00918	ARTHUR ALVES RAMOS	00646	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00401
ALISSON DO VALE SIMEAO	00472	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00447	00417,00418	
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS	00875	00449		CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00674
ALOIZIO PEREIRA	00393	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00453	00679,00680,00721,00722,00757,00760	
00394,00453,00454,00466		00454		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00405
ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	00358	ATILIO JOAO ANDRETTA	00529	00406	
ALVARO CIRICO	00150	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00596	CLEIRIANE LIMA FROTA	00165
ALYSSON SOUSA MOURAO	00464	AUBER CARDOSO GONDIM SILVA E OUTROS(AS)	00358	CLELIO ANTONIO NEVES	00535
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00053	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00894	00559,00577,00583,00587,00590,00591,00593,00615,00642	
00054		AURISTELA OLIVEIRA REIS	00750	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00568
AMARILDO DOMINGOS CARDOSO	00456	AURO NOGUEIRA DE BARROS	00009	00569	
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00378	AVELINA DARLENE NASCIMENTO MAGALHAES	00702	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	00489
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	00074	AVELINO EUSTAQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00416	CORNELIO MEDEIROS PEREIRA	00365
00077		AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	00403	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00351
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00369	BALTAZAR TEODORO DE MELO	00641	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS(AS)	00824
00400,00539,00540		BELMIRO FRANCISCO CAMELO	00090	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS E OUTROS(AS)	00855
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00830	BENEDITO ANDRADE	00544	CRISTIANO MEYER BARBUDA	00932
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00587	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	00853	DALTO UMBERTO RODRIGUES	00674
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00829	BENEDITO BAYMA PIORSKI E OUTROS(AS)	00896	DAMARIS PORTE E OUTRO(A)	00633
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00839	BENEDITO CORDEIRO NEVES	00825	DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTROS(AS)	00673
00841,00846		BENEDITO JOSE PEREIRA E OUTRO(A)	00174	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00057
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES	00079	BENTO COSTA GUERRA	00676	00058	
ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)	00156	00677,00774		DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00481
00212		BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)	00475	DANIEL PETTERSEN SALLES	00129
ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES E OUTROS(AS)	00462	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS	00696	DANIELA BATISTA RIBEIRO	00652
ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES	00380	BERTOLDO OLIMPIO DA CUNHA	00088	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00475
ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00705	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	00835	00493	
ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00916	BRENO DE MELLO	00842	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI E OUTROS(AS)	00176
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00661	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE E OUTRO(A)	00176	DANILO PINHEIRO DIAS	00773
ANA PAULA PEREIRA CONDE	00415	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	00911	00823,00824	
ANACLETO CANAN	00830	BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTRO(A)	00549	DARLENE MORAIS ASFORA	00929
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)	00692	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00731	DECILIO TRISTAO NETTO E OUTRO(A)	00493
ANDERSON RODRIGO MACHADO E OUTROS(AS)	00845	BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTRO(A)	00727	DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	00848
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)	00192	00728		DENISE SILVA DIAS E OUTRO(A)	00174
ANDRE LOPES LASMAR	00796	CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	00720	DENISE SILVA FORTUNA FERNANDES	00852
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	00126	CALIMERIO CARVALHO NETO	00533	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00837
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00438	00534,00552,00555		00913	
00638		CALVINO VIEIRA JUNIOR	00679	DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA	00062
ANDRE LUIZ PINTO	00122	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTROS(AS)	00929	00063	
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00585	CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	00494	DIMAS ANDRE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00642
ANDREIA LUCIA COUTO E OUTRO(A)	00931	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00867	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	00859
ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA	00881	00878		DIVINO CABRAL GUIMARAES E OUTRO(A)	00844
ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	00861	CARLA SOARES PASSOS E OUTROS(AS)	00439	D'SORDI SOUSA DANTAS E OUTROS(AS)	00216
ANIBAL LOPES NETO	00518	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	00856	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00882
ANIELLO MIRANDA AUFIERO	00796	CARLOS ALBERTO FERNANDES	00013	EDISON DE SOUZA	00886
ANIZON CORREIA PERES	00402	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00802	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	00667
ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00655	00811		EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR	00752
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00868	CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00706	EDIVO COSTA ROCHA	00920
ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS	00646	00767		EDMAR FRANCISCO DE AQUINO	00883
00646		CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)	00464	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00753
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	00705	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00782	00798	
00705		CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	00105	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00660
ANTONIO CARLOS SOUZA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00668	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	00701	00671,00702,00718,00820	
ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00795	CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA	00647	EDMILSON MARCIO CARDOSO	00641
ANTONIO CESAR BUENO MARRA	00800	00648		EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	00647
ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA	00447	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00578	00648	
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00375	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00514	EDUARDO COUTINHO	00385
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00032	CAROLINA LUCENA R DE MELHO E OUTROS(AS)	00205	EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)	00898
ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTROS(AS)	00219	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	00415	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00441
ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00828	CELI OTTONI DE AREDES	00595	EDUARDO SALIM BRAIDE E OUTRO(A)	00934
ANTONIO JOAO RABELO FILHO E OUTRO(A)	00902	CELIO HOLANDA FREITAS	00093	ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	00720
ANTONIO LUCAS NETO	00832	CELSON AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00505	ELCENI DIOGO DA SILVA E OUTRO(A)	00360
ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR	00915	00570		ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA	00865
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00389	CESAR AUGUSTO MONTEIRO BELLO	00921	ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)	00863
ANTONIO PEREIRA ALBINO	00879			ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00191
ANTONIO PEREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00896			ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	00847
ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO	00819			ELIAS CARLOS SELEME DORA	00925
ANTONIO ROBERTO BASSO	00361			ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OUTRO(A)	00189
00364,00443,00444,00473,00481,00512,00517,00581,00863,00863				ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00363
				00381,00382,00418	



ELNY DA SILVA LACERDA E OUTROS(AS)	00471	GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)	00161	ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A)	00469
ELOISA FERREIRA DA SILVA	00178	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OU-TROS(AS)	00353	IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OU-TROS(AS)	00719
ELOISA HELENA MACHADO	00797	GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS	00127	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00885
EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA	00936	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	00889	IVANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00342
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00908	GERVACIO DE MIRANDA MEIRELES	00097	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	00470
ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTROS(AS)	00698	GIANI SEVERINA DOS REIS E OUTRO(A)	00241	IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA E OU-TRO(A)	00762
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00560	GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	00477	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00424
ENNIO AYRES FERREIRA	00751	00478		JADSON ALVES LIMA E OUTRO(A)	00538
ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E OU-TROS(AS)	00644	GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO	00452	JAIR DE MEDEIROS	00712
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OU-TROS(AS)	00372	GILBERTO DE SOUZA SA	00645	JAIR ROBERTO DA SILVA	00445
ERICA BRANDAO PEREIRA	00038	GILBERTO PEREIRA SANTOS	00082	00561	
ESLY SCHETTINI PEREIRA	00055	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00560	JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS(AS)	00803
00056		GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA	00763	JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)	00173
EUFLAVIO DIONIZIO LIMA	00704	GIOVANNA GUIMARAES DE MENEZES E OU-TROS(AS)	00440	JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES	00654
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00421	GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	00206	JAMIL DA SILVA BORGES	00001
00422,00423,00562,00563,00564,00582,00584,00586		00214,00215		00002	
EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)	00236	GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OU-TROS(AS)	00543	JANDER COSTA VALERIO E OUTRO(A)	00179
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00575	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00594	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00419
EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA	00234	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OU-TROS(AS)	00590	JANUARIO SPISLA	00154
EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	00917	GLEUCIVAL ESTEVAO	00814	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00860
FABER VIEGAS E OUTRO(A)	00691	GOYAZIM LEMES SILVA	00837	00877	
00776		GREGORE MOREIRA DE MOURA E OUTROS(AS)	00169	JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)	00446
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00556	GUILHERME ZANINA SCHELB	00726	JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OU-TROS(AS)	00708
FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00538	GUSTAVO BERALDO FABRICIO E OUTROS(AS)	00661	00764	
FABIOLA MONTEIRO LADEIRA	00541	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	00926	JERONIMO DONIZETE RODRIGUES	00694
FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	00498	GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)	00180	00695	
00499,00508		GUSTAVO NOGAMI	00725	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00423
FABRICIO LANDIM GAJO	00130	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00712	00582	
00131,00133		00723		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00421
FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	00511	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00914	00422,00562,00563,00564,00584,00586	
FELICIO PONTES JUNIOR	00768	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00107	JOAO BATISTA DA SILVA	00403
00772		00111,00115,00118		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00392
FELICISSIMO JOSE DE SENA	00094	HAMILTON LOBO MENDES	00808	00572,00579,00580,00588,00589	
FELIPP NUNES ELIAS E OUTROS(AS)	00897	00808		JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00527
FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	00675	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00556	00528	
FERNANDO BARBOSA PIRES FERNANDES	00870	00594		JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	00676
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00067	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	00828	00677	
00068,00069,00070		HEITOR ALVES SOARES	00653	JOAO DA SILVA MACIEL E OUTRO(A)	00442
FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	00135	HEITOS ALVES SOARES	00709	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	00780
FERNANDO JUNES MACHADO	00904	HELCA SOUZA NASCIMENTO	00140	JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)	00843
FERNANDO MAGNO DE PAIVA	00718	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00541	JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA	00465
FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00588	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	00913	JOAO NUNES SENTO SE FILHO	00044
00589		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00153	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)	00463
FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00874	00158,00159,00160,00164,00177,00178,00186,00187,00188,00193		JOAQUIM COELHO PEREIRA	00420
FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00656	00194,00206,00240,00242,00243,00261,00262,00276,00282,00293		JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00856
FLAVIO CUMMING DA SILVA E OUTROS(AS)	00545	00295,00300,00301,00302,00348,00357,00358,00359,00360,00362		00857	
00546		00366,00372,00373,00375,00377,00378,00379,00386,00390,00391		JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	00523
FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	00181	00425,00441,00446,00455,00456,00458,00459,00463,00467,00468		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00156
FLAVIO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	00710	00470,00471,00477,00478,00479,00484,00490,00491,00492,00494		00163,00166,00175,00181,00182,00189,00190,00191,00192,00195	
00711		00498,00499,00500,00502,00506,00507,00508,00509,00510,00514		00196,00197,00200,00201,00202,00204,00207,00208,00209,00210	
FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	00774	00515,00516,00529,00537,00542,00546,00565,00639,00640,00643		00211,00212,00213,00214,00215,00217,00218,00220,00221,00222	
FLORINDO SILVESTRE POERSCH	00880	00672,00720,00821,00822,00828,00829,00832,00835,00836,00839		00223,00224,00225,00226,00227,00228,00229,00230,00231,00232	
FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTROS(AS)	00166	00841,00842,00846,00849,00850,00871,00875,00880,00890,00892		00233,00235,00239,00241,00244,00245,00246,00247,00248,00249	
FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ E OUTRO(A)	00833	00893,00907		00250,00251,00252,00253,00254,00255,00256,00257,00258,00259	
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00409	HELIA NE NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS(AS)	00891	00263,00264,00265,00266,00267,00268,00269,00270,00271,00272	
00410,00411,00412,00413,00414		HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE E OU-TRO(A)	00308	00273,00274,00275,00277,00278,00279,00280,00281,00283,00284	
FRANCISCO ASSIS MENEZES	00591	HELIO CRUZ DE ALMEIDA	00128	00285,00286,00287,00288,00289,00290,00291,00292,00294,00296	
00593		HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00457	00297,00298,00299,00303,00304,00305,00306,00307,00308,00309	
FRANCISCO DANIEL VIANA BASTOS	00795	HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A)	00851	00310,00311,00312,00313,00314,00315,00316,00317,00318,00319	
FRANCISCO GOMES DE MACEDO	00091	HELIO TELHO CORREA FILHO	00697	00320,00321,00322,00323,00324,00325,00326,00327,00328,00329	
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00491	HELIO VIEIRA DA COSTA	00064	00330,00331,00332,00333,00334,00335,00336,00337,00338,00339	
FRANCISCO MARCINHO	00814	00065		00340,00341,00342,00343,00344,00345,00346,00347,00801,00900	
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	00071	HELLENICE MENDES GASPAR	00374	00903,00925,00926,00933	
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OU-TROS(AS)	00823	HERBERT HAECKEL E OUTRO(A)	00573	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00260
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00542	HERCELUS BONIFACIO FERREIRA E OUTROS(AS)	00801	JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO	00146
FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM	00750	HILDECIO MACEDO DE FARIA	00367	00147	
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)	00459	HUGO BARROS DUARTE	00923	JOB MEDRADO BRASILEIRO	00034
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00492	HUGO MARCELINO DA SILVA	00898	JOBE BARRETO DE OLIVEIRA	00656
FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	00893	00901,00902,00905,00911,00919,00921,00922,00923,00924,00933		JONAS MASIEIRO E OUTRO(A)	00693
FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	00912	HUGO MARQUES NOGUEIRA	00666	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	00870
GEDEON ROCHA LIMA	00650	IARA LEIPNITZ DOMINGUES	00834	JORGEVANIA SOARES DE MORAIS E OUTRO(A)	00420
GENIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	00662	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00914	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	00703
GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)	00799	IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTROS(AS)	00651	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ E OUTROS(AS)	00173
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00572	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00211	JOSE ANTONIO SILVA	00697
GERALDO DE SOUZA BRASIL	00760	00213		JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00658
GERALDO DE SOUZA BRASIL E OUTROS(AS)	00760	IRAN BAYMA DE MELO E OUTRO(A)	00884	00666,00729,00817	
GERALDO DOS REIS CARDOSO	00083	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	00425	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO(A)	00239
00084,00085,00086		IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	00366	JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	00450
		IRENE RODRIGUES	00440	00451	
		00485,00595		JOSE CARNEIRO DE FIGUEIREDO NETO	00899
		ISAIAS DE ARAUJO DIAS	00005	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	00361
				00364	
				JOSE DE OLIVEIRA	00452

JOSE DE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO E OUTROS(AS)	00895	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	00668	00113	
JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00800	00669,00752		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00497
JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS)	00901	LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO	00730	MARCOS CARVALHO CHACON	00870
JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)	00487	LUCIANA FONSECA CORRADI E OUTRO(A)	00242	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	00919
00488		00254,00339		MARCOS SOARES RAMOS	00849
JOSE FARIAS SOARES	00485	LUCIANA FONSECA CORRADI E OUTROS(AS)	00257	MARCOS VIEIRA COELHO	00794
JOSE FARIAS SOARES E OUTRO(A)	00465	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00887	MARCOS VINICIUS LABRI LEMOS DE FREITAS E OUTROS(AS)	00803
JOSE GAGLIARDE E OUTROS(AS)	00849	LUCIANA REZENDE BARCELOS	00457	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00585
JOSE GERARDO GROSSI	00918	LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(A)	00828	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00427
JOSE GIRAO MACHADO NETO	00892	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	00909	00428,00429,00430,00431,00432,00433,00434,00435,00436,00437	
JOSE HELIO FREIRE VIANA	00087	LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	00404	00438,00598,00599,00600,00601,00602,00603,00604,00605,00606	
JOSE INACIO ALVES	00592	LUCILIA VIEIRA LIMA	00680	00607,00608,00609,00610,00611,00612,00613,00614,00616,00617	
JOSE JESUS CHAVES	00625	LUCIO ANDRADE	00578	00618,00619,00620,00621,00622,00623,00624,00626,00627,00628	
JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)	00525	LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)	00198	00629,00630,00631,00632,00634,00636,00637,00638	
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00549	00199		MARIA ADELMIRA PATO OLIVEIRA	00907
00573		LUIS GUSTAVO REIS CHAVES E OUTROS(AS)	00779	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00468
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00830	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00460	MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	00790
JOSE LUIZ COELHO FILHO	00673	00461		MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00402
JOSE MARCILIO DONEGA	00819	LUIS FELIPE CONDE	00865	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	00401
00819		LUIS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS(AS)	00672	00417	
JOSE MARIA CASTRO CASTILHO	00363	LUIZ ALBERTO DA SILVA	00045	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00355
JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)	00455	LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO	00831	LA	
JOSE MARIA RICARDO	00167	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	00696	00356,00527,00528,00550	
JOSE MORENO SANCHES JUNIOR	00144	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	00725	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00387
JOSE NEWTON DE FARIA	00408	LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00774	00388	
JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00665	LUIZ CLAUDIO BORGES	00817	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00145
JOSE SCHETTINO	00649	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00396	MARIA DA CONCEICAO LIMA MELO ROLIM	00895
JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00868	00397,00398		MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00503
JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	00479	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00407	00504,00519,00520,00524,00525,00530,00532,00547,00551,00566	
JOSE WILLIAM COELHO DIAS	00046	00533,00534,00548,00552,00555		00574,00625	
00047		LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00567	MARIA DE FATIMA CARVALHO	00442
JOSMAR DIVINO VIEIRA	00703	LUIZ FERNANDO B VIANA	00699	MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	00472
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00407	00700,00813		MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)	00908
00548		LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00581	MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA E OUTRO(A)	00167
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00571	LUIZ GUSTAVO DAVILA RIANI E OUTRO(A)	00693	MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD E OUTRO(A)	00180
JULIANA CASSIA NOGUEIRA E OUTRO(A)	00322	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00832	MARIA HELENA DE CARVALHO	00349
JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA	00694	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	00010	00350,00354,00449,00469	
JULIO CESAR PROTASIO E OUTRO(A)	00237	00011		MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	00075
JULIO CEZAR DA SILVA	00561	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	00730	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	00838
JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00205	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00051	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00139
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00399	00052		MARIA LINDINALVA DE SOUZA	00474
JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	00060	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00467	MARIA LUCIA COSTA	00851
JUSTINA COUTINHO MODESTA	00395	00507		MARIA LUCIA DE ANDRADE	00664
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00383	LUZIO ADRIANO AORTA DE OLIVEIRA	00651	MARIA LUCIA R. LIMA ROSSI	00210
00384,00400,00523,00539,00540,00544,00633,00635		LYGIA ASSIS CUNHA FERREIRA E OUTRO(A)	00924	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00374
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00559	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS	00100	00496	
00577		MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00887	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	00161
KARINA HELENA CALLAI E OUTROS(AS)	00718	MAGNO FEDERICI GOMES E OUTRO(A)	00163	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	00171
KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	00758	MARCELA LEAO SOARES E OUTRO(A)	00769	MARIA NEUMA MACIEL BRITO	00026
KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA	00871	MARCELLA RODRIGUES DA COSTA E FARIA	00819	MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OUTROS(AS)	00858
KATIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(A)	00843	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	00751	MARIANA VIEIRA DE LIMA	00836
KETRIN ESPIR	00019	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00581	MARIANE GDE MELO OLIVEIRA	00803
KINDERMAN GONCALVES	00653	MARCELO CALDEIRA FRANCA E OUTROS(AS)	00168	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	00662
LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00419	MARCELO CANTARELLA DA SILVA	00709	MARIANGELA SANTOS MORAES E OUTRO(A)	00516
LAIR PAIXAO ROCHA	00847	MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS)	00448	MARILDA DIAS BATISTA E OUTROS(AS)	00845
LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00909	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00883	MARINHO DA COSTA GALLO	00458
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00495	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A)	00208	MARIO ALVES MEDEIROS	00754
LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA	00597	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	00207	MARIO BARROS NETO E OUTRO(A)	00659
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00882	MARCELO VILELA GUERRA	00255	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00386
LEON ANGELO MATTEI E OUTROS(AS)	00831	00263,00264,00265,00267,00269,00271,00274,00275,00279,00281		00482,00483	
LEONARDO BOCCHESI	00818	00283,00285,00289,00290,00291,00292,00294,00304,00307,00309		MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA	00918
LEONARDO CABRAL JACINTO	00221	00310,00312,00314,00323,00324,00325,00343		MARIO LUCIO DE AVELAR	00707
00224,00244,00327,00329		MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	00261	00710,00711,00815,00816,00818	
LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A)	00222	00270,00272,00273,00280,00284,00286,00287,00288,00295,00313		MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00840
00229,00247,00296,00299,00303,00305,00340		00328,00344,00345		MARIOMARCIO MAIA PINHEIRO E OUTRO(A)	00905
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00404	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)	00918	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00355
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTRO(A)	00203	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	00537	00356,00476	
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	00927	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00479	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00854
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)	00930	MARCILIO MENEZES	00066	MARLENE MARIANO DA SILVA	00369
LEONCIO JOSE LEAO	00772	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	00390	00416,00462,00487,00488,00531,00567,00596	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00424	00391		MARLON MOCHNACZ E OUTROS(AS)	00236
00426		MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00775	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	00838
LEONIDAS FERNANDES LEAO JUNIOR	00724	MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)	00813	MARTA MARIA GUANAES SILVA DUTRA	00448
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	00615	MARCIO MARCONDES SANTOS	00095	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00821
LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00537	00096		00822	
LILIAN MACIEL COSTA	00531	MARCIO PENNA MACIEL	00874	MAURICIO GABOARDI E OUTROS(AS)	00890
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00635	MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT	00934	MAURICIO LUIZ BRITTO DA MOTTA E OUTROS(AS)	00219
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00384	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	00008	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00535
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	00383	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00501		
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00439	MARCO AURELIO DANTAS	00104		
LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	00073	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00799		
		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00110		



MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00426	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	00220	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00351
MERCEDES JORGE GUIMARAES E OUTROS(AS)	00885	00227,00248,00250,00252,00259,00266,00301,00302,00311,00317		SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)	00663
MICHEL SOARES REIS	00675	00318,00319,00331,00332,00335,00337,00338		SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00866
MIGUEL BRASIL CUNHA	00050	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	00647	SEBASTIAO ISALTINO DE SOUSA E OUTRO(A)	00209
00098,00099		00648		SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO E OUTROS(AS)	00806
MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00474	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00380	SEILANE PARENTE NOLASCO	00873
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00368	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA	00780	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	00888
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	00658	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00597	00906	
MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00669	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	00676	SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO	00928
MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA E OUTRO(A)	00857	00677,00765,00766		SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00370
MILTON LOURENCO LUIZ E OUTROS(AS)	00699	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	00576	00371	
00700		REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)	00862	SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00657
MILTON OLIVEIRA	00201	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	00530	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00511
MIRIAM R MOREIRA LIMA	00761	00532		00570	
MIRIAN R MOREIRA LIMA	00694	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	00503	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	00878
00695		00504		SHEILA SILVA CUNHA	00756
MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA	00362	REGINALDO HISSA	00134	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00866
MOISES PEREIRA DE BRITO NETO E OUTRO(A)	00157	REGINALDO JOSE DA SILVA	00138	00886	
MONICA MAJELA DOS SANTOS	00089	REGINALDO LUIS FERREIRA	00120	SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTROS(AS)	00869
MUCIO JOSE RAMOS	00840	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00376	SILAS NEVES CARNEIRO JUNIOR	00108
MURILO BRAZ VIEIRA	00935	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	00117	SILMAN CRISTINA GOULART	00670
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00450	00639,00640		SILMARA CRISTINA GOUKART	00759
00451		REINALDO MARTINS FERREIRA	00151	SILVANA LOURENCO LOBO E OUTROS(AS)	00733
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00480	RENATA ALVES PASSOS	00554	SILVIO DA PAIXAO COSTA	00092
NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00662	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00353	SILVIO DAS MERCES RAMOS	00030
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00848	RENATA MENESES DE MELO	00565	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	00553
00867		RENATA SALVINO KELMER	00479	SINTIA BARBOSA DUARTE	00072
NEY LUIZ DE FREITAS LEAL	00854	RENATO BRASILEIRO DE LIMA	00792	00076,00078,00080,00081	
NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	00766	00793		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00395
NILTON FIGUEIREDO	00670	RENATO TEIXEIRA PIRES E OUTROS(AS)	00804	SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA	00352
NILZA MARIA VITORIA	00809	RENI TEIXEIRA LIMA CAVALCANTE	00017	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00396
00810		RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES	00808	00397,00398,00399,00526	
NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	00833	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00935	SONIA FERNANDES GANDRA	00931
NOE MENDES	00123	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	00049	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00879
NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE	00828	00791		00916	
ODAILTON KNORST RIBEIRO	00137	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	00777	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	00927
ODAIR ANDRADE	00152	RICARDO MENDES FERREIRA	00162	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA	00132
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00393	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	00172	SUZANA DE FREITAS BEJJANI RESENDE E OUTROS(AS)	00168
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00394	00179		SVAMER ADRIANO CORDEIRO	00732
00408		RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00170	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00850
OLIVALDO FERREIRA E OUTRO(A)	00797	RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)	00726	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	00769
OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00583	RICARDO PIRES DE GOUVEA E OUTRO(A)	00502	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00876
OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSU	00233	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)	00153	TIAGO LEMANCZUK FRAGA CAETANO E OUTROS(AS)	00900
OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSU E OUTRO(A)	00232	ROBERTO JOSE PASSOS E OUTROS(AS)	00443	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00928
ONEDIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	00486	00444		TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)	00860
ONOFRE DE FARIA MARTINS	00693	ROBERTO MARCHEZINI E OUTRO(A)	00349	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00490
ONOFRE FARIA MARTINS	00792	00350		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00643
00793		ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS(AS)	00354	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)	00368
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00644	ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)	00933	UBIRATAN CAZETTA	00663
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00732	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00370	UEBER ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00649
OSMAR RODRIGUES BRANDAO	00897	00371		00649	
OSMIR BIFANO	00348	RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	00910	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00359
OSNIR BELICE	00645	RODRIGO ARAUJO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00466	00506	
00791		RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTROS(AS)	00707	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00537
OTACILIO NEGREIROS NETO	00861	00815,00816		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00872
OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00575	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS(AS)	00699	00876	
00576		00700		VALDETE TABALIPA E OUTRO(A)	00357
OTHON FIALHO BLESSMANN	00738	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00657	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00157
PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA	00652	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00376	00183,00185,00651,00660,00671,00683,00684,00691,00692,00698	
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00554	00480		00702,00718,00719,00724,00724,00727,00728,00738,00753,00756	
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00915	ROMENTHIER ITALO PAGANO	00683	00762,00763,00772,00776,00779,00790,00798,00805,00809,00810	
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	00352	00684		00820	
PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00654	ROMULO DE CASTRO SOUZA LEME	00518	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS(AS)	00184
PAULO CESAR SILVA	00722	ROMULO MOREIRA CONRADO	00704	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00405
PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTROS(AS)	00569	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00894	00406	
PAULO PINTO DA CUNHA	00012	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00547	VALDIR PIETRI E OUTROS(AS)	00445
PAULO ROBERTO OLIGARIO DE SOUSA	00807	00551,00566,00574		VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00486
PAULO ROBERTO SOARES	00852	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA	00186	VALERIA BARNABE LIMA	00059
PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA	00235	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	00775	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00912
00256,00277,00297,00298,00347		ROSA ANGELICA CAETANO	00513	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	00777
PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	00260	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO	00509	VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI	00930
00268,00278,00346		00510		VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	00460
PEDRO ARRUDA DA SILVA	00061	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00373	00461	
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	00932	ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00484	VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA	00650
PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	00706	ROSEMARY DE FATIMA PANHOL E OUTRO(A)	00489	VICENTE DE PAULA MENDES	00148
00708,00764,00767		RUBENS AZEVEDO DA SILVA	00018	00149	
PLINIO PINHEIRO NETO	00756	RUBENS DARIO LIMA CAMARA E OUTROS(AS)	00805	VICENTE DE PAULA SOUZA	00903
PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	00806	RUI MARCOS NUNES LIMA	00482	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00513
RAFAEL MARTINS ROCHA	00223	00483		VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	00037
00225,00226,00228,00231,00245,00249,00251,00253,00258,00306		RUY COSTA	00006	00039	
00315,00316,00320,00321,00326,00330,00333,00334,00336,00341		00007		VIDAL GENTIL DANTAS	00103
		RUYTER DOURADO	00367	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00526
				VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00409
				00410,00411,00413,00414	



VIVIEN PLATON B L OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00198
00199	
VLADIMIR MORAES PESSOA	00834
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00736
WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00853
WALYD RAMOS ABDALLA	00155
WALYD RAMOS ABDALLA E OUTRO(A)	00170
WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES	00381
00382	
WANDER DA SILVA CARDOSO	00003
00004	
WANDER SANTOS PINTO	00102
00136	
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00592
WELINGTON VIEIRA MAIA	00922
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	00794
WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)	00496
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00558
00571	
WILSON AGRA MARAPODI	00476
WILSON IRAMAR CRUVINEL	00723
WILSON TEIXEIRA	00119
YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	00910
YON YVES CAMPINHO	00773
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00385

Tribunal Regional Federal da 2ª Região	
PRESIDÊNCIA	
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO	
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 04/06/2007	
DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO (RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)	
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS:	
PROCESSO 2002.51.01.005170-9	
Orig.	: 200151010204777
APTE	: VERA LUCIA DA SILVA COSTA
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 12:00	
PROCESSO 1998.51.01.031274-3	
Orig.	: 9800312749
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: KATHIA VIANNA e outros
APDO	: WILLIANS ALVES BARRETO
ADV	: ELIAS CARLOS DE SOUZA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 12:30	
PROCESSO 2000.51.01.016753-3	
Orig.	: 200051010167533
APTE	: MARIA APARECIDA DE LUCA NASCIMENTO
ADV	: PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 13:00	
PROCESSO 2002.51.01.016149-7	
Orig.	: 200251010161497
APTE	: HUMBERTO DE SOUZA FERNANDES e conjugue
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA e outro
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 13:30	

PROCESSO 2002.51.01.022905-5	
Orig.	: 200251010229055
APTE	: PAULO SERGIO NERY FARO e outro
ADV	: ROBERTO PINHO GILVAZ e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 14:30	
PROCESSO 2002.51.01.023693-0	
Orig.	: 200251010236930
APTE	: DILCE ALVES DOS SANTOS
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 15:00	
PROCESSO 1998.51.01.011930-0	
Orig.	: 9800119302
APTE	: MARCUS VINICIUS BASTOS PEROBA e conjugue
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA e outros
APTE	: ELCIE AGUIAR AZEVEDO PEROBA
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 15:30	
PROCESSO 2001.51.01.013564-0	
Orig.	: 200051010083349
APTE	: TEREZINHA DE JESUS MARTINS DA SILVA
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 16:00	
PROCESSO 1999.51.02.205643-3	
Orig.	: 9902056431
APTE	: RICARDO BAPTISTA MAGALHAES e outro
ADV	: PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 16:30	
PROCESSO 1999.51.01.017175-1	
Orig.	: 200051010084706
APTE	: RICARDO PERES LAGO e outro
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 17:00	
PROCESSO 2000.51.01.008470-6	
Orig.	: 200051010084706
APTE	: RICARDO PERES LAGO e outro
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 17:00	

PROCESSO 1999.51.01.018273-6	
Orig.	: 200051010081948
APTE	: NELI FELIX GONCALVES
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 17:30	
PROCESSO 2000.51.01.008194-8	
Orig.	: 200051010081948
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO	: NELI FELIX GONCALVES
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 18/06/2007	
HORA: 17:30	
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS:	
PROCESSO 1999.51.01.004495-9	
Orig.	: 9900044959
APTE	: GETULIO BARROSO NASCIMENTO e outro
ADV	: TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 12:00	
PROCESSO 1999.51.01.015735-3	
Orig.	: 9900157354
APTE	: JOSE AUGUSTO GOMES DA FONSECA e outro
ADV	: AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEAO e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 12:30	
PROCESSO 1993.51.01.063429-3	
Orig.	: 9300087029
APTE	: SEBASTIÃO MIQUILINI FILHO e outro
ADV	: CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 13:00	
PROCESSO 2001.51.09.000288-1	
Orig.	: 200151090002881
APTE	: EDUARDO SIMOES
ADV	: MOISES MOREIRA CARREIRO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE LUIS CARDOSO e outros
APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	: RENATO JOSE LAGUN
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -
7a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 13:30	
PROCESSO 1998.51.01.032279-7	
Orig.	: 9800322795
APTE	: HERMINIA HELENA SILVA LEHRER
ADV	: SERGIO PAIXAO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 14:30	



PROCESSO 1993.51.01.025007-7	
Orig.	: 9300250078
APTE	: MARCIA CONCEICAO PINTO DE BARROS
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: THIAGO MENDONCA BOITEUX e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 15:00	
PROCESSO 1999.51.01.012137-1	
Orig.	: 9900121376
APTE	: EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA e con- juge
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 15:30	
PROCESSO 1999.51.01.062993-7	
Orig.	: 9900121376
APTE	: EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA e con- juge
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e ou- tros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 15:30	
PROCESSO 1999.51.02.204361-0	
Orig.	: 9902043615
APTE	: JORGE PACHECO
ADV	: ELIAS CARLOS DE SOUZA e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 16:00	
PROCESSO 1999.51.02.207058-2	
Orig.	: 9902070582
APTE	: FRANCISCO ASSIS SANTANA
ADV	: KARINE CYRICO DE CARVALHO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 16:30	
PROCESSO 1997.51.01.003362-0	
APTE	: AMAURY FERREIRA PIRES NETO e outro
ADV	: VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 19/06/2007	
HORA: 17:00	
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS	
PROCESSO 1994.51.01.005323-9	
Orig.	: 9400053231
APTE	: JOAQUIM GUILHERME BAUER e outro
ADV	: MAURO LUIS LAPA E SILVA e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ e outros
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 12:00	

PROCESSO 2000.51.01.030325-8	
Orig.	: 200051010303258
APTE	: CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS e outro
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR G. SELLES e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 12:30	
PROCESSO 2000.51.01.013568-4	
Orig.	: 200051010135684
APTE	: LENI AUGUSTA DOS SANTOS
ADV	: SILVINA CAVALCANTI COHN e outros
ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 13:00	
PROCESSO 1998.51.01.032181-1	
Orig.	: 9800321810
APTE	: MARIA APARECIDA VIDIGAL DO AMARAL e outro
ADV	: SERGIO PAIXAO e outro
APDO	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGU- ROS GERAIS
ADV	: RENATO JOSE LAGUN
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 13:30	
PROCESSO 1996.51.01.008126-8	
Orig.	: 200051010092661
APTE	: MARCELO CARNEIRO DE MOURA
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 14:30	
PROCESSO 2000.51.01.031308-2	
Orig.	: 200051010313082
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou- tros
APDO	: IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
ADV	: CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 15:00	
PROCESSO 2001.51.01.009246-0	
Orig.	: 200051010313082
APTE	: IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
ADV	: CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR- TINS
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 15:00	
PROCESSO 2002.51.01.009328-5	
Orig.	: 200251010093285
APTE	: IARA SOARES MARQUES
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 15:30	

PROCESSO 2004.51.01.003789-8	
Orig.	: 200251010093285
APTE	: IARA SOARES MARQUES
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 15:30	
PROCESSO 2000.51.01.010619-2	
Orig.	: 200051010106192
APTE	: JACY GONCALVES OUROFINO e outro
ADV	: DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 16:00	
PROCESSO 1997.51.01.005443-9	
Orig.	: 9700054438
APTE	: BENEDIVAL DE ALMEIDA MIRANDA FILHO e conjuge
ADV	: HELENA BERENICE DORNAS e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 16:30	
PROCESSO 1997.51.01.112016-0	
Orig.	: 9700054438
APTE	: BENEDIVAL DE ALMEIDA MIRANDA FILHO e conjuge
ADV	: HELENA BERENICE DORNAS e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 16:30	
PROCESSO 1994.51.01.043346-2	
Orig.	: 9400433468
APTE	: ALFREDO BURATTA e conjuge
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 17:00	
PROCESSO 1995.51.01.063440-0	
Orig.	: 9400433468
APTE	: ALFREDO BURATTA e conjuge
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
APDO	: MESON ENGENHARIA LTDA
ADV	: ANA PAULA VALDETARO
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA: 20/06/2007	
HORA: 17:00	
PROCESSO 2005.02.01.000125-0	
Orig.	: 9400433468
AGRTE	: ALFREDO BURATTA e conjuge 9600229201
ADV	: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS e outro
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
AGRDO	: MESON ENGENHARIA LTDA
ADV	: LIANA GORBERG e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA	
DATA:20/06/2007	
HORA : 17:00	

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 1998.51.02.204597-2
Orig.: 200051020007447
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
APDO : ADAILTO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APTE : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21/06/2007
HORA: 12:00 / 14:30

PROCESSO 2000.51.02.000744-7
Orig.: 200051020007447
APTE : ADAILTO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21/06/2007
HORA: 12:00 / 14:30

PROCESSO 1999.51.01.012794-4
Orig.: 9900127943
APTE : RUY SILVA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21/06/2007
HORA: 15:00 / 15:30

PROCESSO 1999.51.01.056813-4
Orig.: 9800087141
APTE : RENATO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21/06/2007
HORA: 16:00 / 18:00

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 2001.51.02.005950-6
Orig.: 200151020059506
APTE : TELSON CRISPIM DE LIMA e outro
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 12:00

PROCESSO 1998.51.02.205001-3
Orig.: 9802050016
APTE : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e conjugue
ADV : AFONSO FEITOSA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 1999.51.01.017801-0
Orig.: 200051010084720
APTE : CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 13:00

PROCESSO 2000.51.01.008472-0
Orig.: 200051010084720
APTE : CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 13:00

PROCESSO 2001.51.01.002552-4
Orig.: 200151010025524

APTE : CLAUDIA MARIA GONCALVES SILVA
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 13:30

PROCESSO 1999.51.02.203249-0
Orig.: 9902032494
APTE : CLAUDIO JOSE PINTO NUNES e outro
ADV : ALVARO FERREIRA ALMEIDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 14:30

PROCESSO 1997.51.02.041954-2
Orig.: 9700419541
APTE : CARMEN DA CONCEICAO DOS SANTOS e outro
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE PETROPOLIS -
COOHAPEL
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRAZIELA CORCIONE e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5
a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 15:00

PROCESSO 1998.51.01.014890-6
Orig.: 9800148906
APTE : DENIR MARTINS SEREJO e outro
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE LEITAO FILHO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 1998.51.01.045079-9
Orig.: 9800148906
APTE : DENIR MARTINS SEREJO e outro
APDO : ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JUNIOR
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE LEITAO FILHO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 1994.51.01.066441-1
Orig.: 9300240080
APTE : LENY ALVES DIAS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -
7a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 1997.51.01.016421-0
Orig.: 9300240080
APTE : LENY ALVES DIAS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -
7a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 2000.51.10.008558-0
Orig.: 200051100085580
APTE : ANTONIO CARLOS MAIA COELHO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FERREIRA SOARES NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 16:30

PROCESSO 1999.51.02.202183-2
Orig.: 9902021832
APTE : MARIA DO CARMO MARINHO MARTINS e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STEEL e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 17:00

PROCESSO 1999.51.01.009294-2
Orig.: 9900092945
APTE : JULIO VICENTE DA COSTA NETO e conjugue
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 17:30

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 1999.51.01.000980-7
Orig.: 200051010001916
APTE : ZULEIKA STEINER PINHEIRO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 12:00

PROCESSO 2000.51.01.000191-6
Orig.: 200051010001916
APTE : ZULEIKA STEINER PINHEIRO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 12:00

PROCESSO 1993.51.01.003902-0
Orig.: 9300039024
APTE : INALUCIA SILVA DE ALMEIDA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 12:30

PROCESSO 2002.51.01.002114-6
Orig.: 200251010021146
APTE : MARIO LUCIO DE MELO e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 13:00

PROCESSO 1996.51.01.065496-7
Orig.: 9300237438
APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA e conjugue
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 13:30

PROCESSO 1997.51.01.076127-2
Orig.: 9300237438
APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA e conjugue
APTE : JOSE ROGERIOITEIXEIRAAeHconjugue
ADVO : IEDAaJULIATTIcDEFcCARVALHO CEF
ADV : IEDAEJULIATTIODENCARVALHOrs
APDOTOR: CaixaIEconomicaLFederala-aCEF Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 13:30

PROCESSO 1999.51.01.022758-6
Orig.: 200051010331606
APTE : MARCOS SANTOS DIAS CARNEIRO e conjugue
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 14:30



PROCESSO 2000.51.01.033160-6
Orig.: 200051010331606
APTE : MARCOS SANTOS DIAS CARNEIRO e conjugue
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 14:30

PROCESSO 2000.51.01.010581-3
Orig.: 200051010105813
APTE : RANDOLFO SANTOS DE ABREU
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 15:00

PROCESSO 1998.51.01.019717-6
Orig.: 9800197176
APTE : CLEBER JOSE DA SILVA e outro
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 19 /06/2007
HORA: 15:30

PROCESSO 1994.51.01.011965-2
Orig.: 9400119658
APTE : WILSON JOSÉ SOUZA LEÃO FILHO e outro
ADV : MARIA EMILIA DE ALMEIDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 19 /06/2007
HORA: 16:00

PROCESSO 2000.51.01.023329-3
Orig.: 200051010233293
APTE : JOSE ROBERTO DE AZEVEDO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 16:30

PROCESSO 2000.51.02.004134-0
Orig.: 200051020041340
APTE : KEILA RUBENITA ARAUJO SIQUEIRA
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA: 17:00

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 2000.51.01.005663-2
Orig.: 200051010056632
APTE : MOYSES MILLET NEVES
ADV : MARCOS TOUSSAINT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20/06/2007
HORA : 12:00

PROCESSO 1997.51.01.070948-1
Orig.: 9700709485
APTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20/06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 1998.51.01.042071-0
Orig.: 9700709485
APTE : JORGE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20/06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 2000.51.01.005517-2
Orig.: 200051010055172
APTE : BERILLO ANTONIO DA CUNHA NETO e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTO MUSA CORREA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 13:00

PROCESSO 1997.51.01.022165-4
Orig.: 9700221652
APTE : VILSON LUIZ DE OLIVEIRA JOANNES e conjugue
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 13:30

PROCESSO 1999.51.01.007509-9
Orig.: 9900075099
APTE : MARILENE SILVA MACIEIRA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 14:30

PROCESSO 1998.51.01.023839-7
Orig.: 9800238395
APTE : JULIO CESAR PALMA NUNES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 15:00

PROCESSO 1998.51.01.047007-5
Orig.: 9800238395
APTE : JULIO CESAR PALMA NUNES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 15:00

PROCESSO 1999.51.01.011515-2
Orig.: 9900115155
APTE : MARCO ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO e conjugue
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 15:30

PROCESSO 1997.51.01.003160-9
Orig.: 9700031608
APTE : ALVANI ASSIS DA CUNHA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA: 16:00

PROCESSO 1999.51.01.021788-0
Orig.: 200051010086739
APTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO VIEIRA e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
APDO : SASSE SEGURADORA
ADV : RENATO JOSE LAGUN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
APDO : LUIZ ANTONIO CARVALHO VIEIRA e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 20 /06/2007
HORA : 16:30

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 1999.51.01.062600-6
Orig.: 9900626001
APTE : RICARDO REBELLO SIMOES e outro
ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :12:00

PROCESSO 2002.51.01.008370-0
Orig.: 200051010005958
APTE : JOSE ROBERTO FELICIO DE MOURA
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :12:30

PROCESSO 2001.51.01.021280-4
Orig.: 200151010212804
APTE : MARCIO SILVA COSTA e outro
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO DE CARVALHO e outro
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :13:00

PROCESSO 1997.51.01.021319-0
Orig.: 9700213196
APTE : ROBERTO MACHADO DA CRUZ e conjugue
ADV : SERGIO PAIXAO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 13:30

PROCESSO 2003.51.02.001852-5
Orig.: 200351020018525
APTE : MARLY RAFHAEL BASTOS e outro
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :14:30

PROCESSO 2003.51.01.006370-4
Orig.: 200351010063704
APTE : JORGE ANTONIO DE SOUZA MELLO e outro
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE - Vice-Presidência
DATA:18 /06/2007
HORA :15:00

PROCESSO 1998.51.02.202759-3
Orig.: 9802027596
APTE : MARIA BETANIA SOBRAL e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :15:30

PROCESSO 2000.51.02.006648-8
Orig.: 200051020066488
APTE : JOSE PERRONE NUNES
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 2002.51.02.003599-3
Orig.: 200251020035993
APTE : ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e ou-
tros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :16:30

PROCESSO 2003.51.02.006125-0
Orig.: 200151020043924
APTE : CLAUDIO SERGIO FARIAS LIMA e outros
ADV : ADILSON MARTINS GOMES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :17:00

PROCESSO 1998.51.01.001517-7
Orig.: 9800015175
APTE : MAURO TEIXEIRA PINHEIRO PRIMO e outro
ADV : RUI FARIAS DE MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SIL-
VA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:18 /06/2007
HORA :17:30

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 2000.51.01.001757-2
Orig.: 200051010017572
APTE : FERNANDO DE CARVALHO e conjugue
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 12:00

PROCESSO 2002.02.01.026970-1
Orig.: 9600248630
APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro
ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 2002.02.01.026971-3
Orig.: 9600078696
APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro
ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 2002.02.01.026969-5
Orig.: 9900572130
APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro
ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 2003.51.01.023684-2
Orig.: 200251010168108
APTE : PAULO ROBERTO COBO e conjugue
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 13:00

PROCESSO 1999.51.01.016026-1
Orig.: 9900160266
APTE : PAULO FERNANDO MANSO e outro
ADV : SANDRA PATRICIA ALMEIDA DE SOUSA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 13:30

PROCESSO 2004.51.01.023988-4
Orig.: 200451010239884
APTE : MARILDA DE OLIVEIRA CHAVES
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 14:30

PROCESSO 2000.51.01.021899-1
Orig.: 200051010218991
APTE : ERNANDES CARDOSO PEREIRA
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 15:00

PROCESSO 2000.02.01.040005-5
Orig.: 9902005470
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES BARBOSA e con-
juge
ADV : MARCUS VINICIUS SARAQUINO VINHOSA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 2000.51.01.029140-2
Orig.: 200051010291402
APTE : ALENCAR CARLOS DOS SANTOS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 2001.51.01.023053-3
Orig.: 200151010230533
APTE : ARTHUR COSTA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 16:30

PROCESSO 2000.51.02.000118-4
Orig.: 200051020001184
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
APDO : MARIZA FEITOZA FRANCA e outro
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:19 /06/2007
HORA : 17:00

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 2000.51.01.032959-4
Orig.: 200051010329594
APTE : Nanci Cesar Carvalho
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 12:00

PROCESSO 1999.51.01.007014-4
Orig.: 200051010329594
APTE : Nanci Cesar Carvalho
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 12:00

PROCESSO 1999.51.01.061285-8
Orig.: 9900612850
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : WALDYR DA COSTA SANTOS e outro
ADV : FLAVIO MATTOS DE OLIVEIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 1998.51.02.201818-0
Orig.: 9802018180
APTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS BRAGA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 13:00

PROCESSO 1997.51.01.002030-2
Orig.: 9700020304
APTE : JOSE MARCOS GODINHO VIEIRA e outro
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 13:30

PROCESSO 2001.51.01.020997-0
Orig.: 200151010209970
APTE : JORGE LINO COSTA SILVA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 14:30

PROCESSO 2002.51.01.020682-1
Orig.: 200251010206821
APTE : RAYMUNDO NONATO FERREIRA RODRIGUES e ou-
tro 200351010050606
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU e ou-
tro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 15:00

PROCESSO 2000.51.01.030536-0
Orig.: 200051010305360
APTE : ELTON SANTIAGO PINHO e outro
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 15:30



PROCESSO 2000.51.01.000321-4
Orig.: 200051010003214
APTE : DENISE CAMPOS VILLAS BOAS e conjuge
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 2002.51.01.006115-6
Orig.: 200051010003214
APTE : DENISE CAMPOS VILLAS BOAS DOS SANTOS e con-
juge 200251010061156
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 16:00

PROCESSO 2001.51.01.013479-9
Orig.: 200151010134799
APTE : KAREN MORAES
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 16:30

PROCESSO 1993.51.01.058951-2
Orig.: 9300050028
APTE : OMAR DE ASSIS MOREIRA e conjuge
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 17:00

PROCESSO 1993.51.01.005002-7
Orig.: 9300050028
APTE : OMAR DE ASSIS MOREIRA e conjuge
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:20 /06/2007
HORA : 17:00

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 2000.51.01.031385-9
Orig.: 200051010313859
APTE : CELIA MARIA MELLO DE SOUZA e outros
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS e outros
APDO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AE-
RONAUTICA-CFIAER
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO : Q G T EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:21 /06/2007
HORA : 12:00/12:30

PROCESSO 1999.51.01.015686-5
Orig.: 9900156862
APTE : ESTHER DE SOUZA LIMA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:21 /06/2007
HORA : 13:00/13:30

PROCESSO 1999.51.02.203579-0
Orig.: 200151020003422
APTE : IRANI FIGUEIRA SODRE e outros
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATOM VALENTE LOUREIRO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:21 /06/2007
HORA : 14:30/15:30

PROCESSO 1996.51.01.018293-0
Orig.: 9600182930
APTE : ALVARO NUNES PIMENTA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA:21 /06/2007
HORA : 16:00/18:00

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 1999.51.01.015365-7
Orig.: 9900153650
APTE : ROGERIO ARANTES DE SOUZA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21/06/2007
HORA: 12:00 / 13:30

PROCESSO 1996.51.01.015677-3
Orig.: 9600156778
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
PROC : LISETTE BIANCHI e outros
APDO : SILVIO PORTUGAL CARDOSO e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RELATOR: DES.FED. REIS FRIEDE -
7a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA: 21 /06/2007
HORA: 14:00 / 16:00

PROCESSO 1998.51.02.030614-4
Orig.: 9800306145
APTE : ANTONIO CARLOS ZIELINSCKI e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA :21 /06/2007
HORA: 16:30 / 18:00

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA

EXPEDIENTE DO DIA 5, DE JUNHO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interpos- to(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 1993.51.01.028922-0 AC
ORIG : 9300289225/RJ
REG : 26.06.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALBERTO ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADV : GLEYDE SELMA DA HORA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

PROC. : 94.02.18223-3 AC
ORIG : 9000552117/RJ
REG : 04.10.1994
APTE : MARIA ARAUJO GUEDES
ADV : HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1994.51.01.023757-0 AC
ORIG : 9400237570/RJ
REG : 03.10.2005
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAZ DIAS CARVALHAES REP/ P/ THEODO-
RA DIAS DE CARVALHO
ADV : FIRLY NASCIMENTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

PROC. : 95.02.06882-3 AC
ORIG : 9200532292/RJ
REG : 23.03.1995
APTE : INSTITUTO ORTOPEDICO BARBOSA VIANA
LTDA
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OU-
TROS
APDO : LBA - FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE
ASSISTENCIA
ADV : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

PROC. : 96.02.30216-0 AC
ORIG : 9400694202/RJ
REG : 11.09.1996
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JESSE A. DOS SANTOS JUNIOR
APDO : COMPANHIA METALURGICA BARBARA
ADV : JOSE GERALDO COSTA E OUTROS

PROC. : 1996.51.01.019287-0 AC
ORIG : 9600192871/RJ
REG : 27.01.2003
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-
RIO)
PROC : GILBERTO GANCZ
APDO : HELOISA OLIVEIRA PACHECO
ADV : VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

PROC. : 1996.51.02.032110-0 AC
ORIG : 9600321108/RJ
REG : 26.11.2003
APTE : ALDO CARVALHO E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1996.51.02.033972-4 AC
ORIG : 9600339724/RJ
REG : 26.11.2003
APTE : JURANDI LUZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 97.02.00267-2 AC
ORIG : 9600311528/RJ
REG : 02.01.1997
APTE : CARLA FERREIRA DE ABREU
ADV : ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CARMELITA DA SILVA SAES

PROC. : 1997.50.01.001129-3 AC
ORIG : 9700011291/ES
REG : 17.11.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : LUCIANO ABREU BRANDÃO E OUTROS
ADV : MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E
SILVA E OUTROS
APDO : ALEXANDRE ABREU BRANDÃO FILHO REP/
P/ KARINA VANESSA DE JESUS
ADV : ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO E OUTROS

PROC. : 1997.50.01.008269-0 AC
ORIG : 9700082695/ES
REG : 27.05.2003
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : OSMANI MANOEL DE CASTRO
ADV : IZAEAL DE MELLO REZENDE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

PROC. : 1997.51.01.008317-8 AC
ORIG : 9700083179/RJ
REG : 08.04.2003
APTE : JORGE ANDRE REYNTIENS REIS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

PROC. : 1997.51.01.070789-7 AC
ORIG : 9700707890/RJ
REG : 12.09.2005
APTE : ALTAIR BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU E OUTRO
APDO : FIRMA JALMA SERRA DA SILVA
ADV : REGINA GUEDES SIMOES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JUSSARA GRABIEL E OUTROS

PROC. : 1997.51.02.046695-7 AC
ORIG : 9700466957/RJ
REG : 25.11.2002
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STEEL E OUTROS
APTE : ARI SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 98.02.24936-0 REOMS
ORIG : 9800015671/RJ
REG : 25.06.1998
PARTEA : WALDEMAR WALTER RORIZ
ADV : OSMAR AVELINO FERREIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RENATO RABE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

PROC. : 1998.51.01.030725-5 AC
ORIG : 9800307257/RJ
REG : 06.06.2005
APTE : ANTONIO JOSE PEREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA

PROC. : 99.02.05246-0 AC
ORIG : 9700771601/RJ
REG : 03.02.1999
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : TANIA NIGRI
APDO : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
TERCINT : ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES

PROC. : 99.02.05247-9 AC
ORIG : 9700771601/RJ
REG : 03.02.1999
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
APDO : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES

PROC. : 1999.02.01.034895-8 AC
ORIG : 9500227924/RJ
REG : 03.09.1999
APTE : JOSE ANTONIO FERREIRA E S/M
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

PROC. : 1999.02.01.036134-3 EINF
ORIG : 9600550140/RJ
REG : 14.09.1999
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
EMBGDO : NIVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES

PROC. : 1999.02.01.037249-3 AC
ORIG : 8700067075/RJ
REG : 21.09.1999
APTE : GERALDO OLINTO FERREIRA
ADV : JOSE UBALDO HORACIO DELPHIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ

PROC. : 1999.02.01.047154-9 AC
ORIG : 9000199999/RJ
REG : 22.10.1999
APTE : ITAMAR ALVES DOS SANTOS
ADV : CELIO SILVA COSTA E OUTROS

APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

PROC. : 1999.02.01.055724-9 AC
ORIG : 9700021211/RJ
REG : 26.11.1999
APTE : PAULO GUEDES DE MENEZES E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

PROC. : 1999.02.01.060361-2 AC
ORIG : 9700093794/RJ
REG : 13.12.1999
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RODRIGO GOMES DE AGUIAR
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

PROC. : 1999.50.02.034655-7 AC
ORIG : 199950020346557/ES
REG : 14.03.2006
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO : ELENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
ADV : WILSON ROBERTO AREAS

PROC. : 1999.51.01.014561-2 AC
ORIG : 9900145615/RJ
REG : 31.10.2003
APTE : JESUMAR SILVA DA ROCHA
ADV : JOSE UBALDO HORACIO DELPHIM
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.51.01.020186-0 AC
ORIG : 9900201868/RJ
REG : 18.11.2004
APTE : SEBASTIAO PEREIRA LOPES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

PROC. : 1999.51.01.022180-8 AC
ORIG : 9900221800/RJ
REG : 30.07.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEANDRO ADEMAR HADDAD CAMOLESI
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

PROC. : 1999.51.01.059269-0 AC
ORIG : 9900592697/RJ
REG : 04.10.2005
APTE : MARIA REGINA RAEDER TABOADA
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

PROC. : 1999.51.01.065393-9 AC
ORIG : 9900653939/RJ
REG : 05.04.2004
APTE : MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : EDSON FARIA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO

PROC. : 1999.51.02.207971-8 AC
ORIG : 9902079717/RJ
REG : 15.08.2003
APTE : ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TEREZA MARIA M. PIMENTA E OUTROS

PROC. : 2000.02.01.007426-7 AMS
ORIG : 9700208451/RJ
REG : 18.01.2000
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

PROC. : 2000.02.01.020775-9 AC
ORIG : 0007364610/RJ
REG : 24.03.2000
APTE : GEORGINO ALVES E OUTROS
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : HELIO SERPA ALVES
APDO : LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV : LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES
APDO : BANCO BRJ S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTROS
TERCINT : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : FERNANDO L. DA R. FREIRE E OUTROS

PROC. : 2000.02.01.021817-4 AC
ORIG : 9700401677/RJ
REG : 31.03.2000
APTE : ANGELA DE LIMA DOMINGUES
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS

PROC. : 2000.02.01.027685-0 AMS
ORIG : 9900251571/RJ
REG : 03.05.2000
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HAROLDO MAGNANI FILHO
APDO : HERBERT CAMPBELL E OUTROS
ADV : JOSE RIBEIRO AREAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ

PROC. : 2000.02.01.044250-5 AC
ORIG : 9906002360/RJ
REG : 13.07.2000
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APDO : HILDA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIA-RJ

PROC. : 2000.02.01.047503-1 AC
ORIG : 9800424253/RJ
REG : 01.08.2000
APTE : OSVALDO RIBEIRO GOMES
ADV : DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.02.01.051816-9 AC
ORIG : 9400237006/RJ
REG : 22.08.2000
APTE : JULIO CESAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS



PROC. : 2000.02.01.055150-1 AC
ORIG : 9809745290/RJ
REG : 08.09.2000
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APDO : EUNICE DE LIMA
ADV : SELMA MACIEIRA GRANADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

PROC. : 2000.02.01.058442-7 AC
ORIG : 9500587386/RJ
REG : 26.09.2000
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
APDO : CECILIA ALVES DA SILVA
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

PROC. : 2000.02.01.061194-7 AC
ORIG : 9900018702/RJ
REG : 11.10.2000
APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : LENY MACHADO E OUTROS
APDO : CHOCOLATES DIZIOLI S/A
ADV : SEM ADVOGADO

PROC. : 2000.02.01.066349-2 AC
ORIG : 9200276113/RJ
REG : 10.11.2000
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABIO FERREIRA DIAS
APDO : MARIA DA DORES VIEIRA RAMIRES
ADV : JANE MARIA CADETE
APDO : NADYR ROSA VAZ MIRANDA
ADV : FRANCISCO LUCIO DE ALBUQUERQUE

PROC. : 2000.02.01.068640-6 AC
ORIG : 9300060139/RJ
REG : 23.11.2000
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTROS
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO MARISCO E OUTRO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

PROC. : 2000.51.01.005522-6 AC
ORIG : 200051010055226/RJ
REG : 14.08.2002
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

APDO : WALTER LOPES DE ARAUJO
ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

PROC. : 2000.51.01.014323-1 AC
ORIG : 200051010143231/RJ
REG : 02.09.2003
APTE : WANDA NESI DE SOUZA AGUIAR
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

PROC. : 2000.51.01.020608-3 AC
ORIG : 200051010206083/RJ
REG : 05.01.2004
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO SANTOS MACHADO
ADV : EDSON DE SOUZA RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

PROC. : 2000.51.01.020738-5 AC
ORIG : 200051010207385/RJ
REG : 14.08.2002
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VILSON LIMA DE ABREU E OUTROS
APDO : ROSANE ZACARIAS DO AMARAL LOUVAIN NUNES E OUTRO

ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APDO : TULIO SERGIO LOUVAIN NUNES
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

PROC. : 2000.51.01.024321-3 AC
ORIG : 200051010243213/RJ
REG : 20.04.2006
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN

ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
APDO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

PROC. : 2000.51.01.027632-2 AC
ORIG : 200051010276322/RJ
REG : 13.05.2004
APTE : EGIDIO LUIS CAVALIERE FILHO E OUTROS
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.51.02.000370-3 AC
ORIG : 200051020003703/RJ
REG : 05.01.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS

APDO : VICENTE DE PAULO MARIA ARRUDA E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO CASTRO DE A. BASTOS E OUTRO

PROC. : 2000.51.02.001073-2 AC
ORIG : 200051020010732/RJ
REG : 26.07.2002
APTE : PRISCILA TEODOZIO FERREIRA TAVARES DA SILVA E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.51.04.003059-1 AC
ORIG : 200051040030591/RJ
REG : 21.09.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
APDO : NELSON SANTOS E OUTRO
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO

PROC. : 2000.51.10.007506-8 AC
ORIG : 200051100075068/RJ
REG : 05.06.2003
APTE : JULIO CESAR MARINS FIGUEIREDO E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS

APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

PROC. : 2001.02.01.022078-1 AC
ORIG : 9800123202/RJ
REG : 23.05.2001
APTE : OTACILO CAMARA DE SOUZA FILHO E S/M
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS

PROC. : 2001.02.01.022079-3 AC
ORIG : 9900570367/RJ
REG : 23.05.2001
APTE : MARCIA MARIA MACHADO CAMARA DE SOUZA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS

PROC. : 2001.02.01.022372-1 AC
ORIG : 0007055234/RJ
REG : 24.05.2001
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA E OUTROS

APTE : BANCO BRJ S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APDO : LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV : WANDILCE MONTEIRO DE SOUZA DINIZ E OUTROS

APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : TATIANA YANO DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : GEORGINO ALVES E OUTROS
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

TERCINT : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTROS

PROC. : 2001.50.01.005850-3 AC
ORIG : 200150010058503/ES
REG : 11.05.2004
APTE : ANISIO PASTRO FILHO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLEBSON DA SILVEIRA

PROC. : 2001.51.01.000496-0 AMS
ORIG : 200151010004960/RJ
REG : 22.10.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLORINDA DA SILVA MENDES
ADV : LEONARDO IORIO RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

PROC. : 2001.51.01.007773-1 AC
ORIG : 200151010077731/RJ
REG : 10.06.2005
APTE : CARLOS LIMA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

PROC. : 2001.51.01.008626-4 AC
ORIG : 200151010086264/RJ
REG : 24.11.2005
APTE : NEIDE GUIMARAES CHEDID
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
TERCINT : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADV : CARLOS ALBERTO SOUZA

PROC. : 2001.51.01.015293-5 AC
ORIG : 200151010152935/RJ
REG : 04.07.2006
APTE : MARCOS CARDOSO INACIO
ADV : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS

PROC. : 2001.51.01.017061-5 AC
ORIG : 200151010170615/RJ
REG : 09.10.2006
APTE : HERIVELTO MACEDO DA COSTA
ADV : LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2001.51.01.018462-6 AC	PROC. : 2001.51.02.001184-4 AC	PROC. : 2002.51.02.004739-9 AC
ORIG : 200151010184626/RJ	ORIG : 200151020011844/RJ	ORIG : 200251020047399/RJ
REG : 20.08.2004	REG : 02.07.2003	REG : 05.10.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CONJUGES	APTE : ROBSON BARRETO DA CRUZ E OUTRO
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	ADV : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APDO : VICTOR HUGO DUARTE E CONJUGE	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTROS	ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS	ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.51.01.019928-9 AC	PROC. : 2002.02.01.014082-0 AC	PROC. : 2002.51.06.000041-2 AC
ORIG : 200151010199289/RJ	ORIG : 9701036956/RJ	ORIG : 200251060000412/RJ
REG : 04.09.2002	REG : 08.05.2002	REG : 13.10.2003
APTE : JOAO ARNALDO PONTES MARTINS LOURENCO	APTE : RAQUEL LADISLAU DE SOUZA E OUTRO	APTE : ANNA MARIA MONTEIRO SERRANU E OUTRO
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	APTE : HELIO MENDES PINTO	ADV : MARIA DA GLORIA P. PONTES GOMES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : OS MESMOS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS	
PROC. : 2001.51.01.020573-3 AC	PROC. : 2002.02.01.027329-7 AC	PROC. : 2003.02.01.009867-4 REOAC
ORIG : 200151010205733/RJ	ORIG : 200051010223627/RJ	ORIG : 007312/RJ
REG : 18.07.2002	REG : 25.06.2002	REG : 13.08.2003
APTE : CELSO RODRIGUES HARDOIM	APTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTO ANTONIO LTDA	PARTEA : ANA MARIANA DE SOUZA E SILVA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS	ADV : IRANY COELHO DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN	PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA	ADV : ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
	APDO : OS MESMOS	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	
PROC. : 2001.51.01.020582-4 AC	PROC. : 2002.02.01.041213-3 AC	PROC. : 2003.50.01.007881-0 AC
ORIG : 200151010205824/RJ	ORIG : 1721/RJ	ORIG : 200350010078810/ES
REG : 06.05.2005	REG : 20.09.2002	REG : 06.04.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : DROGARIA CASSARO LTDA
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS	PROC : STENIO CESAR L. LEMGRUBER	ADV : ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
APDO : ELIANE BRAGA DA COSTA	APDO : AUTA MARIA LEITE DE ALMEIDA	APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV : EVERALDO NEVES MONTEIRO JUNIOR	ADV : JOAO ALBERTO BAPTISTA CAMPOS	ADV : THIAGO COELHO SARAIVA
PROC. : 2001.51.01.022092-8 AC	PROC. : 2002.50.01.001253-2 AC	PROC. : 2003.50.01.008842-5 AC
ORIG : 200151010220928/RJ	ORIG : 200250010012532/ES	ORIG : 200350010088425/ES
REG : 01.10.2003	REG : 17.01.2007	REG : 29.03.2005
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS	ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS	PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : OTONIEL FERREIRA DE MATOS	APDO : CLINICA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU LTDA
	ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO	ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
PROC. : 2001.51.01.023331-5 AC	PROC. : 2002.51.01.004263-0 AC	PROC. : 2003.51.01.002190-4 AC
ORIG : 200151010233315/RJ	ORIG : 200251010042630/RJ	ORIG : 200351010021904/RJ
REG : 01.09.2003	REG : 05.11.2003	REG : 09.06.2006
APTE : SINDCVM-SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE PROMOCAO E FISCALIZACAODO MERCADO DE	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APTE : VAGNER DA SILVA E OUTRO
VALORES MOBILIARIOS e outros	PROC : FRANCISCO EUGENIO V. MEDEIROS	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
	APDO : ALEXANDRE BOLSONI ACHA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : JOSE SOARES	ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	
ADV : TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO	PROC. : 2002.51.01.009535-0 AC	PROC. : 2003.51.01.009698-9 AC
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM	ORIG : 200251010095350/RJ	ORIG : 200351010096989/RJ
ADV : ANTONIO CARLOS C. PALADINO E OUTROS	REG : 17.03.2004	REG : 06.06.2005
	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APTE : THAIS DA SILVA PIRES MONSORES
PROC. : 2001.51.01.025322-3 AC	PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIG : 200151010253223/RJ	APDO : JANETE LUZIA LEITE	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 04.02.2004	ADV : LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS	ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA	PROC. : 2002.51.01.012364-2 AC	PROC. : 2003.51.01.015429-1 AC
APDO : COLEGIO OLAVO BILAC LTDA	ORIG : 200251010123642/RJ	ORIG : 200351010154291/RJ
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO	REG : 16.11.2004	REG : 16.03.2005
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	APTE : JOÃO FERNANDES FILHO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : SUELI DUARTE DE SOUZA
	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : MARIA CRISTINA PINTO
PROC. : 2001.51.02.000994-1 AC	ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROC. : 2003.51.01.017067-3 AC
ORIG : 200151020009941/RJ	PROC. : 2002.51.01.021914-1 AC	ORIG : 200351010170673/RJ
REG : 01.07.2004	ORIG : 200251010219141/RJ	REG : 29.09.2004
APTE : CARLOS ANILTON FERNANDES DA COSTA E OUTRO	REG : 19.10.2005	APTE : MARCILIO VOLPIN FILHO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO	APTE : J ALVES IRMAO ELETRODOS LTDA	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO	APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : MAISA BERALDINO LEAL
APDO : OS MESMOS		



PROC. : 2003.51.01.018732-6 AC ORIG : 200351010187326/RJ REG : 25.11.2005 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ANGELA ROMANO FRAGOSO PIRES ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOU-SA E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	PROC. : 2004.51.01.003628-6 AC ORIG : 200451010036286/RJ REG : 04.01.2005 APTE : ARLINDO MARQUES LIMA ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO J. NOVAIS JUNIOR E OUTROS	PROC. : 2005.02.01.013299-0 AG ORIG : 0002585316/RJ REG : 18.11.2005 AGRTE : ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTRO ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO AGRDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER PROC : YVALDO MOREIRA DE AZEREDO
PROC. : 2003.51.01.020754-4 AC ORIG : 200351010207544/RJ REG : 17.08.2004 APTE : PAULO CESAR CAVALCANTE DA SILVA ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	PROC. : 2004.51.01.005790-3 AC ORIG : 200451010057903/RJ REG : 09.09.2005 APTE : MOGI FOMENTO MERCANTIL LTDA ADV : LEANDRO DUARTE SILVA E OUTRO APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS	PROC. : 2005.50.01.012528-5 AC ORIG : 200550010125285/ES REG : 13.09.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS APDO : JOSE LUIZ SERAFINI E CONJUGE ADV : RICARDO TAUFFER PADILHA
PROC. : 2003.51.01.022235-1 AC ORIG : 200351010222351/RJ REG : 25.10.2006 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARCOS CESAR CERQUEIRA DE OLIVEIRA ADV : VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OU-TROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	PROC. : 2004.51.01.016193-7 AC ORIG : 200451010161937/RJ REG : 05.12.2005 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS APDO : MARIA NEIDE DA ESCADA ADV : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	PROC. : 2005.50.02.001489-7 AC ORIG : 200550020014897/ES REG : 23.08.2006 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS APDO : MARIA DA CONCEICAO FREITAS ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEI-RO DE ITAPEMIRIM-ES
PROC. : 2003.51.01.027931-2 AC ORIG : 200351010279312/RJ REG : 05.05.2005 APTE : MARTA FRANCISCA DIAS ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS	PROC. : 2004.51.01.018167-5 AC ORIG : 200451010181675/RJ REG : 03.05.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS APDO : ISMAEL LEONARDO MOREIRA ADV : LEANDRO DUARTE SILVA	PROC. : 2005.51.01.000200-1 AMS ORIG : 200551010002001/RJ REG : 12.09.2005 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : LEDA DA SILVA BARBOSA ADV : ANTONIO SILVA FILHO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
PROC. : 2003.51.01.534299-1 AC ORIG : 200351015342991/RJ REG : 26.05.2006 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA APDO : OLINDA BAPTISTA CARDIANO ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	PROC. : 2004.51.01.021004-3 AC ORIG : 200451010210043/RJ REG : 23.09.2005 APTE : JOSE AUGUSTO TELLES BARBOSA ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OU-TROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS	PROC. : 2005.51.01.014994-2 AC ORIG : 200551010149942/RJ REG : 12.07.2006 APTE : ANNI WANDERLEY IGNACIO ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA APDO : OS MESMOS
PROC. : 2003.51.04.000312-6 AC ORIG : 200351040003126/RJ REG : 30.03.2005 APTE : INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA ADV : EDUARDO KUMMEL E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : JOAO RABACA DO COUTO APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROC : MARCO MAGNO MANELA APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ	PROC. : 2004.51.01.501710-5 AC ORIG : 200451015017105/RJ REG : 22.09.2005 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO APTE : HELOISA MARIA DE VIVEIROS BAPTISTA ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	PROC. : 2005.51.01.017801-2 AC ORIG : 200551010178012/RJ REG : 12.05.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS APDO : EDINOR CONCEICAO SILVA E OUTRO ADV : COSME PAULO STURM DA CUNHA
PROC. : 2003.51.10.007639-6 AC ORIG : 200351100076396/RJ REG : 05.08.2005 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA APDO : MINERVINA ROSA DA COSTA ADV : THEREZINHA GOMES DO VALLE E OUTRO	PROC. : 2004.51.01.520471-9 AC ORIG : 200451015204719/RJ REG : 03.07.2006 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA APDO : OLGA MAYTA QUINTAS MAGIOLI ADV : ANA MARIA PEREIRA LOPES RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	PROC. : 2005.51.01.019092-9 AC ORIG : 200551010190929/RJ REG : 25.04.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS APDO : FRANCISCO IGNACIO DE AZEVEDO RODRI-GUES ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OU-TRO
PROC. : 2004.02.01.003419-6 AC ORIG : 00585/ES REG : 29.03.2004 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS APDO : FLORISBELA MARIA DA CONCEICAO ADV : ALEXANDRE FERRAZ GUARINO	PROC. : 2004.51.10.001336-6 AC ORIG : 200451100013366/RJ REG : 20.10.2005 APTE : LUZIA LIMA SEGURO ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDO-SO E OUTROS	PROC. : 2005.51.01.024800-2 AC ORIG : 200551010248002/RJ REG : 05.12.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS APDO : P PRADOS COM/ E PRETACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO
PROC. : 2004.51.01.001426-6 AC ORIG : 200451010014266/RJ REG : 05.06.2006 APTE : NATALI BRAGA BIANCAMANO ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	PROC. : 2005.02.01.008779-0 AC ORIG : 002608/RJ REG : 24.08.2005 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : JOAO RABACA DO COUTO APDO : RAIMUNDO LOPES ADV : ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI	PROC. : 2005.51.02.003641-0 AC ORIG : 200551020036410/RJ REG : 04.09.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS APDO : JORGE DOS REIS ADV : ERIKA BENEMOND

PROC.	:	2005.51.03.000060-5 AC
ORIG	:	200551030000605/RJ
REG	:	26.06.2006
APTE	:	LUMENA FRANCISCA ROMANA SAMARY DE ANDRADE
ADV	:	JOSE CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SYLVIO RICARDO LOPES F. GONCALVES E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2005.51.54.005333-4 AC
ORIG	:	200551540053334/RJ
REG	:	18.07.2006
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APDO	:	CARLOS RAMON ANDRADE
ADV	:	PEDRO LINHARES DELLA NINA E OUTRO
PROC.	:	2006.51.01.000471-3 REOMS
ORIG	:	200651010004713/RJ
REG	:	03.04.2006
PARTEA	:	CAROLINA SANTOS FARIA
ADV	:	IRAHY CARNEIRO FARIA JR
PARTER	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	:	LUIS TITO IFF DE MATTOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
PROC.	:	2006.51.01.002547-9 AC
ORIG	:	200651010025479/RJ
REG	:	12.09.2006
APTE	:	ANA MARIA TESTOLINI E OUTROS
ADV	:	ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
PROC.	:	2006.51.01.008221-9 AC
ORIG	:	200651010082219/RJ
REG	:	18.05.2006
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APDO	:	JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADV	:	ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
PROC.	:	2006.51.01.010052-0 AC
ORIG	:	200651010100520/RJ
REG	:	30.01.2007
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO	:	SONIA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADV	:	ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
PROC.	:	2006.51.01.010153-6 AC
ORIG	:	200651010101536/RJ
REG	:	08.02.2007
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO	:	VERA LUCIA DE ARAGAO BATISTA
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO E OUTRO
PROC.	:	2006.51.01.500963-4 AC
ORIG	:	200651015009634/RJ
REG	:	02.10.2006
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DALTON ROBERT TIBURCIO
APDO	:	RILDE DE MAGALHAES ROCHA
ADV	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
PROC.	:	2006.51.01.504473-7 AC
ORIG	:	200651015044737/RJ
REG	:	09.10.2006
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DALTON ROBERT TIBURCIO
APDO	:	NOEMY VIANNA DA SILVA
ADV	:	ROSE MARY GRAHL E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

PROC.	:	2006.51.04.001036-3 AC
ORIG	:	200651040010363/RJ
REG	:	24.08.2006
APTE	:	BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV	:	SEM ADVOGADO
PROC.	:	2006.51.04.001566-0 AC
ORIG	:	200651040015660/RJ
REG	:	27.10.2006
APTE	:	BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV	:	SEM ADVOGADO
PROC.	:	2006.51.10.000945-1 AC
ORIG	:	200651100009451/RJ
REG	:	08.05.2006
APTE	:	CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	:	ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO	:	JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	MARIA HELENA PACHECO DA SILVA E OUTRO
PROC.	:	2006.51.17.000495-8 AC
ORIG	:	200651170004958/RJ
REG	:	04.08.2006
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
APDO	:	CREMILDA DA SILVA SILVEIRA
ADV	:	UBALDO ANTONIO DE SOUZA HELENA
EXPEDIENTE DO DIA 5, DE JUNHO DE 2007		
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo de quinze dias :		
PROC.	:	2002.02.01.038113-6 AR
ORIG	:	9400242425/RJ
REG	:	07.08.2002
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	:	LENY MACHADO
REU	:	ELIZABETE CABRAL DA FONSECA E OUTROS
ADV	:	OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DOUTOR ROMILDO NARCISO VOLOTÃO

EXPEDIENTE DO DIA 5, DE JUNHO DE 2007

PRC	:	200702641
REQTE	:	EPELBAUM VIGODER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADV	:	LEONARDO GRECO
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social
DEPCTE	:	Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro

DESPACHO

Certifique-se, conforme requerido. Publique-se.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5, DE JUNHO DE 2007

AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.41270-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
REU	:	JOSE CUSTODIO BORBA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	ZENAIDE AUGUSTA ALVES
ORIGEM	:	DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300265334)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORRETA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988.

I - Merece ser desconstituída a sentença de primeiro grau que, em franca violação à redação original do artigo 202 da Constituição da República, julga procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício deferido antes Carta de 1988.

II - Na apuração da renda mensal inicial, inexistente direito à correção monetária, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, visto que, por respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a norma constitucional apenas se aplica aos fatos pretéritos caso nela conste ressalva nesse sentido e, assim, o artigo 202, em sua redação originária, não pode ter efeito retroativo.

II - Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Abel Gomes, Liliane Roriz e Mes-sod Azulay Neto. Vencido o Relator Desembargador Sérgio Feltrin Correa.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator p/ acórdão

Desembargador do TRF da 2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.26456-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
EMBARGADO	:	EVARISTO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	CARLOS ERALDO LOPES
ORIGEM	:	2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500521580)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - Para os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213-91, a alegação de desatendimento à regra que determina a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, segundo a redação original do art. 202 da Constituição da República, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, deve ser comprovada nos autos.

III - Levando-se em conta que a data de início do benefício do demandante se deu em época em que já estava em vigor a Lei n.º 8.213-91, foi afastado o entendimento do voto vencedor do acórdão embargado, o qual aplicava o critério da equivalência salarial independentemente de limites temporais, bem como determinava o re-cálculo da renda mensal inicial segundo os preceitos do art. 202 da Constituição da República (redação original) sem atentar para as provas dos autos.

IV - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Abel Gomes e Liliane Roriz, bem como o Juiz Federal Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 93.02.06038-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
EMBARGANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	FLORENCIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERRAZ GUARINO E OUTROS
ORIGEM	:	1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (002718)



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXPURGOS.

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:
a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.
II - Por falta de previsão legal, não é admissível a utilização de expurgos como fatores de reajuste dos benefícios previdenciários. Logo, incabível a utilização das URPs de abril, maio e junho de 1988 (19,16%); de fevereiro de 1989 (26,05%); e do IPC de março de 1990 (84,32%).
III - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Abel Gomes e Liliane Roriz, bem como o Juiz Federal Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 258 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1996.51.02.030336-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA : EDUARDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSILENE PALHETA BOTELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600303363)

DESPACHO

J. Dê-se ciência autor.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 28/ 05/ 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.019251-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADOS : ROSANE CRESPO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010192512)

ADVOGADO PE- RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO
TICIONÁRIO
DESPACHO
Fls. 232 e ss - Já tendo sido excluída dos autos a RFFSA (fls. 215/220), sem ter havido recurso a respeito, desnecessárias as providências sugeridas, que indefiro. Prossiga-se no julgamento dos Emb. Decl.
Rio, 28/05/07.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.02.01.006398-2

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA : NILMA DE ANDRADE PEREIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MERCEDES VALENTIN GARZON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARUAMA RJ
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (002258)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da sentença que julgo procedente em parte o pedido autoral.

BERNARDINO SILVEIRA PEREIRA ajuíza, em 11/04/1991, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 01.11.1973 - fl. 42).

Deferida a habilitação dos filhos do autor falecido, Nilma de Andrade Pereira Moreira, Maria Alice Pereira Bronze, Francisca Pereira Chaves, Gelson de Andrade Pereira, Lucimar de Andrade Pereira e Pedro de Andrade Pereira, fl. 112, o juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 116/119, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, utilizando o critério da Súmula 260 do extinto TFR, até 05 de abril de 1989, o artigo 58, do ADCT a partir desta data até dezembro de 1991, data da implantação do Plano de Custeio de Benefícios.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença (fls. 124/126).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária em face da sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral.

A remessa necessária merece prosperar.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social. Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidisse com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é de 01.11.1973 (fl. 42), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Merece, pois, reforma, a r. sentença de fls. 116/119.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, posto que o beneficiário de justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 341832 2003.51.03.000876-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES

APELADO :GUINTHER RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO :GARRFELAND RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE CAMPOS/SJRJ (200351030008760)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível e de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 145/147 que julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial na forma integral, desde 25.06.1997, data do requerimento administrativo. Condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas.

GUINTHER RODRIGUES VIEIRA ajuíza ação de conhecimento no rito ordinário, em março/2003, objetivando obter a concessão da aposentadoria especial integral, por exercer desde 01/08/1975 atividades em condições especiais de forma permanente e ininterrupta. Alega, em síntese, possuir até a data do protocolo da presente demanda 44 anos e 2 meses, e, até a data do requerimento administrativo indeferido (28/07/1997), o total de 35 anos, 1 mês e 26 dias.

O processo administrativo foi juntado por cópia nas fls. 42/133.

O INSS contestou, nas fls. 139/142, alegando que o Autor possui apenas expectativa de direito, não tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria especial, isto é, não restou comprovado o direito do Autor.

Foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, nas fls. 145/147.

Recurso de apelação do INSS, nas fls. 151/153, ratificando os argumentos lançados na peça de defesa, requer a reforma da sentença *a quo*, por fragilidade probatória quanto aos documentos acostados pelo Autor e inexistência de violação ao direito adquirido.

Contra-razões, na fl. 159/160.

Subindo os autos, foi aberta vista ao MPF, que se manifestou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa necessária (fls.163/167).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível da Autarquia e de Remessa Necessária (Lei 9.469/97) em face da sentença de procedência de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o Autor já contava com mais de 27 anos de tempo de serviço, em condições especiais (cômputo normal - sem conversão), na data do requerimento administrativo.

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade, para efeitos de conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova exigência se fez em relação ao cômputo do tempo de serviço como especial, desta vez no que tange à comprovação. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Empresa	Cargo	Período	Tempo	Conversão
Importadora Standard Ltda	Auxiliar de Escritório	03/02/69 à 31/03/73	4 anos e 2 meses	Não
Cia. Brasileira de Energia Elétrica	Auxiliar de Escritório/ Auxiliar Técnico	06/03/74 à 31/07/75	1 ano e 5 meses	Não
Cia de Eletricidade do RJ - fl. 47	Auxiliar Técnico	01/08/75 à 30/09/78	3 anos e 2 meses	Sim
Cia de Eletricidade do RJ - fl. 48	Auxiliar Técnico I	01/10/78 à 30/08/93	14 anos e 11 meses	Sim
Cia de Eletricidade do RJ - fls. 49 e 22	Auxiliar Técnico II	01/09/93 à 31/07/94	11 meses	Sim
Cia de Eletricidade do RJ - fl. 50	Assistente Especial	01/08/94 à 28/04/95	9 meses	Sim
Cia de Ele tricidade do RJ -continuída	Assistente Especial	29/04/95 à 25/06/97	2 anos e 3 meses	Sim
de do serviço na CIA-fl.60/72				

A respeito, vale transcrever o seguinte trecho da sentença do douto magistrado de primeiro grau:

"...Perfazem um lapso temporal total de 22 anos. E, aplicando-se a conversão devida, o tempo a ser contado é de 30 anos e 8 meses. Computados conjuntamente com o tempo de serviço normal de 5 anos e 7 meses, chega-se a um tempo total de contribuição de 36 anos e 3 meses, tempo este bem maior que o mínimo exigido.

No mais, a apelante em momento algum contesta judicialmente as alegações de que o autor laborou em condições desfavoráveis à sua saúde, bem como impugna os documentos acostados aos presentes autos que consolidam tais alegações, cingindo-se única e exclusivamente a argüir que não há direito adquirido e que não restou comprovado ter o autor laborado na totalidade do período exigido.

(...)"

Somam-se, os julgados abaixo transcritos que confirmam o direito em questão consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Antes de 06/03/1997, para a comprovação, bastava que o segurado apresentasse o formulário estabelecido pelo INSS (o "SB-40", atualmente o DSS 8030), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto. Após o Decreto nº 2.172/1997, a comprovação requer, além do SB-40, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não pode, entretanto, tal exigência retroagir ao período anterior à regulamentação da Medida Provisória nº 1.523/1996, feita pelo Decreto nº 2.172/1997, para alcançar fatos anteriores a 06/03/1997. Entendimento diverso só se sustentaria com a hipótese de retroatividade de lei que cria obrigações ao segurado, o que não é admissível.

Assim, quanto ao período anterior a 06/03/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário descritivo da atividade do segurado atestando a exposição ao agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrado nos Decretos de 1964 ou 1979.

No caso presente, através de documentos emitidos pela Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro, o Autor informa, através de formulários emitidos por Engenheiro de Segurança no Trabalho (fls. 22/24 e 47/50) medições técnicas dos períodos laborados com eletricidade de 01/08/75 à 30/09/78; 01/10/78 à 30/08/93; 01/09/93 à 31/07/94; 01/08/94 a 29/04/95, por exercer suas atividades de construção, manutenção, melhoramento e reforma de redes de distribuição e redes de transmissão, subestações e iluminação pública, estava sujeito aos efeitos da eletricidade, acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, tendo a jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas.

Considera-se, ainda, como tempo de serviço comum os laborados na empresa Importadora Standard Ltda, no cargo de auxiliar de escritório, (03/02/69 à 31/03/73 = 4 anos e 2 meses), bem como, no cargo de auxiliar de escritório, na Cia Brasileira de Eletricidade do Rio de Janeiro (06/03/74 à 31/07/75 = 1 ano e 5 meses). Registre-se, ainda, que a CBEE tornou-se, posteriormente, a CERJ, sem interrupção do tempo trabalhado pelo Autor, conforme se verifica das anotações na CTPS do autor e do esclarecimento, ao pé de fl. 28. Só não chegou a ser computado o período na CBEE como especial, por falta de descrição das atividades desempenhadas.

Compulsando os autos tenho o seguinte quadro, abrangendo as atividades descritas no Decreto 53.831/64 (1.1.8), confirmadas pelo Decreto 83.080/79, com o beneplácito do membro do Parquet (levantamento de fls. 166/7), a seguir:

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.
 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ. Resp. 200302301809. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. ST. DJ. 10/10/05. Pág. 414.)
- EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO RE-



GRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.
I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.
II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.
III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.
IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.
V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.
(TRF/2. EÍAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)
No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, estas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme preceitua a Súmula 148 do STJ.
Quanto à condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), são razoáveis e devem ser mantidos.
Ante o exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.
Observadas as formalidades de praxe, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.001174-3

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:WANDERLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS LIMA BREJAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARUAMA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (001920)

D E C I S Ã O
Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido autora.
WANDERLEY DO NASCIMENTO ajuíza, em 20.06.2002, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do benefício previdenciário a que faz jus, com base na equivalência salarial.
O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 49/52, condenando o INSS a reajustar o benefício previdenciário do autor, aplicando-se o INPC, o IRSM, o IPCr e os índices sucedâneos, consoante o Plano de Custeio e Benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.
Não foi oferecido recurso voluntário.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fl. 57).
Relatados, decido:
Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em face do cabimento de recurso de ofício em relação à sentença que acolheu parte do pleito autoral.
A remessa não merece prosperar.
Senão, vejamos:
Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores).
Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, FAS, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real. A proposta:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.
I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.
II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.
III. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.
1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irreduutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ de 12.05.2003).
2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irreduutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).
3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.
4 - Agravo interno desprovido."
(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.).
Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.014473-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:DUILIO NESI
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133373)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DUILIO NESI contra decisão de fl. 25, que indeferiu o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, ora agravante, alegando que a comprovação da sua condição de autônomo faz-se exclusivamente pela juntada dos comprovantes de pagamento.
Alega o agravante, em síntese, que, para comprovação de seu tempo de serviço como autônomo, faz-se necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as guias de recolhimento foram extraviadas pela autarquia-ré, ora agravada., e que o seu indeferimento constitui cerceamento de defesa.
Informações do Juízo de primeiro grau às fls. 32/34.
Sem manifestação do agravado, conforme certidão de fl. 36.
O Ministério Público Federal, às fls. 38/40, declara não existir interesse público que justifique a sua intervenção no feito.
Decido.
O INSS reconheceu, administrativamente, o tempo de serviço do agravante como contribuinte individual no período de 07/1977 a 11/1997, uma vez que os comprovantes anexados ao processo administrativo referem-se a este período, e excluiu os períodos de vínculos declarados na Empresa Montur Moreira Motéis e Turismo Ltda e parte do tempo no Supermercado Zona Sul. Em petição anexada por cópia do original às informações (fls. 33/34), o Agravante informa nunca ter trabalhado em tais empresas.
Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim. O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Configurada a sua

condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de justificação de tempo de serviço.
Não há nos autos elementos que comprovem as alegações autor. Como se sabe, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.
O agravante deixou de colacionar peças que seriam imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia, o que nos permitiria esclarecimentos quanto às suas razões, e o entendimento do desenrolar do referido processo no que diz respeito ao objeto do presente recurso, qual seja, o deferimento da produção de prova exclusivamente testemunhal.
Os documentos necessários não se confundem com os obrigatórios, pois são aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia e, apesar de não estarem relacionados no inciso I do art. 525 do CPC, sua falta ocasiona uma irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução.
Devo dizer que o presente recurso não foi devidamente instruído de modo a aferir-se a verossimilhança das alegações do agravante. Desta forma, a má formação do agravo de instrumento acarreta a sua inadmissibilidade, posto que, pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução.
Neste sentido:
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB 3ª conclusão; maioria).
(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição - Theotônio Negrão)".
"AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.
I - Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.
II - Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.
III - Agravo Regimental desprovido.
(TRF2ª Região - Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 - 3ª Turma - Des. Fed. Valmir Peçanha - DJU: 01/09/98)."
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.
III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 478155 / PR - Ministro FELIX FISCHER (1109) - DJ 21.02.2005 p. 99)
Isto posto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC c/c art. 43, §1º, III do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 30/05/2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
III - AGRAVO 2006.02.01.014969-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:DORA HELENA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060006604)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORA HELENA DA ROCHA LIMA contra decisão de fls. 54/55, que homologou os cálculos de liquidação de título executivo judicial.
Sustenta a agravante, em síntese, que o Juízo "a quo" empregou o rito da liquidação por arbitramento e nomeou o contador judicial como perito e que, apresentado o laudo pericial, discordou da conta quanto à não inclusão do IPC expurgado pelos diversos planos econômicos. Alega, ainda, que o entendimento dos tribunais superiores autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda quando não tenham sido abordados na fase cognitiva, e desde que não tenha havido fixação de critérios específicos para o cálculo da correção monetária.

Contra-razões da parte agravada às fls. 65/68.

O Ministério Público Federal às fls. 71/73 declara ser desnecessária a sua intervenção no feito.

Informação do Setor de Cálculos desta Corte à fl. 77.

Relatado, passo a decidir:

Não há nulidade em arbitramento. A adoção do procedimento de liquidação por arbitramento, no caso, apresenta-se adequada. Insta salientar que o objeto da condenação envolve elaboração de planilhas de cálculos, o que implica na atualização de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e a consequente apuração das diferenças devidas, após correção monetária e aplicação de juros de mora. A complexidade dos cálculos e a necessidade de conhecimento técnico especializado restam evidenciadas pelo próprio procedimento liquidatório, que exigiu a manifestação do perito contábil com a apresentação de planilhas demonstrativas, até a fixação do *quantum debeatur*.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação. Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Entendo, pois, que merece reparo o r. *decisum* monocrático pelos fundamentos supramencionados.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam refeitos os cálculos por cópia de fl. 39, para inclusão dos índices expurgados na forma exposta na atualização do cálculo de correção do benefício previdenciário, subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 31/05/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.015163-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO FELIPE PONTES SINATTI

AGRAVADO : EDIO GOMES

ADVOGADO : DEFESNORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120021998)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 17, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em até trinta dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos necessários a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Como se sabe, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

A par da divergência apontada, o agravante deixou de colacionar peças que seriam imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia, tais como o laudo pericial que determinou a suspensão do referido benefício, o que nos permitiria esclarecimentos quanto às razões do agravante, e o entendimento do desenrolar do referido processo no que diz respeito ao objeto do presente recurso, qual seja, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos necessários não se confundem com os obrigatórios, pois são aqueles indispensáveis à compreensão da controvérsia e, apesar de não estarem relacionados no inciso I do art. 525 do CPC, sua falta ocasiona uma irregularidade formal, insanável pela complementação ulterior da instrução.

Devo dizer que o presente recurso não foi devidamente instruído de modo a aferir-se a verossimilhança das alegações do agravante. Desta forma, a má formação do agravo de instrumento acarreta a sua inadmissibilidade, posto que, pela nova sistemática, inexiste a fase de diligência para instrução.

Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB 3ª conclusão; maioria).

(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição - Theotônio Negrão)".

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

I - Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II - Pela nova sistemática, inexiste a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III - Agravo Regimental desprovido.

(TRF2ª Região - Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 - 3ª Turma - Des. Fed. Valmir Peçanha - DJU: 01/09/98)."

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 478155 / PR - Ministro FELIX FISCHER (1109) - DJ 21.02.2005 p. 99)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC c/c art. 43, §1º, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 21/05/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001106-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : ONEISIO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE SEIXAS FRANCO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015395261)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ONEÍSIO DE PAULA FREITAS, contra decisão de fl. 365, que, por entender afastado o receito de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor continua recebendo seus proventos de aposentadoria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária objetivando que a autarquia-ré, ora agravada, se abstenha de cancelar o pagamento do benefício do autor, ora agravante, bem como efetue o pagamento dos valores que não foram pagos no período entre o cancelamento do benefício, em outubro de 1990, até a data em que fora restabelecido, em novembro de 2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos indispensáveis para a concessão da referida tutela.

A parte agravada não apresentou contra-razões.

Informações do Juízo de primeiro grau à fl. 376.

O Ministério Público Federal, às fls. 121/123, opina pelo provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

No caso presente, a análise dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, foi realizada pelo magistrado "a quo" em estrita conformidade com a prova dos autos e com bastante prudência e razoabilidade.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Outrossim, o pleiteado recebimento de valores atrasados por ventura devidos por Autarquia Federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100, da Constituição Federal, e 730, do CPC.

Na esteira desse raciocínio, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 29/05/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001227-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE : THE UNIVERSITY OF BRITISH COLUMBIA

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002266)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THE UNIVERSITY OF BRITISH COLUMBIA contra decisão de fls. 358/359 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária objetivando que o prazo de validade da patente brasileira corresponda ao mesmo prazo de validade da patente norte-americana, ou seja, 24-04-2007.

Sustenta a agravante, em síntese, que a proteção da patente *pipeline* PI 1100883-0, depositada no Brasil em 14-05-1997, terá seu fim antes da proteção obtida no país originário (24-04-2007), podendo causar sérios transtornos à sua propriedade e a terceiros, e que, ao contrário do afirmado pela r. decisão agravada, a data do primeiro depósito não deve ser computada na contagem do prazo da patente de revalidação, por não existir qualquer dispositivo legal que determine que tal data deva ser o ponto de início da contagem do prazo da referida patente.

Em contra-razões (fls. 371/392), o agravado alega a extinção intercorrente da patente da agravante, por esta já se encontrar em domínio público desde 20-01-2007, data da extinção da patente PI 1100883-0, e que, antes dessa data, não houve qualquer decisão liminar que tenha estendido o seu prazo de vigência até o julgamento final da lide principal.

Ofício do Juízo "a quo", à fl. 394, informando o cumprimento do art. 526, do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



O Ministério Público Federal, às fls. 397/399, opina seja julgado prejudicado o pedido, em virtude da perda do objeto, uma vez que o prazo pretendido pela agravante já se encontra, na presente data, ultrapassado, de modo que não mais subsistem os motivos ensejadores da propositura do presente agravo.

Decido.

O agravante interpôs o presente agravo objetivando a extensão do prazo de vigência da patente brasileira PI 1100883-0 até a data de 24-04-2007, mesmo prazo concedido à patente originária no exterior. Ocorre que o prazo pretendido pelo agravante encontra-se, na presente data, ultrapassado, não subsistindo, portanto, os motivos ensejadores da interposição do presente agravo, restando o mesmo prejudicado, em razão da perda de seu objeto.

Isto posto, estando o presente recurso prejudicado, por perda de objeto, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 31/05/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000422-3

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JUCINEA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO S VIEIRA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20040650003650)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

JUCINEA SILVA MAGALHÃES ajuíza, em 19/02/2004, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 12/05/1986 - fl. 09), com o fim de preservar-lhe o valor real.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 47/50.

Da mencionada sentença, apela a autora, fls. 52/54, pugnando por sua reforma.

Sem contra-razões, fl. 57vº.

Parecer do Ministério Público Estadual, fls. 61/62, opinando pelo desprovemento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 67/69).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. acórdãos transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, *unânime*, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.005194-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:JOSE RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIRAL RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PINHEIRAL/RJ (20030820002817)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito a Vara Única da Comarca de Pinheiral / RJ que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu a proceder ao reajuste dos benefícios do Autor, segundo os critérios da Súmula 260 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, com a inclusão da gratificação natalina e observando-se a revisão administrativa feita a *posteriori*, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o INSS, preliminarmente, através da contestação de fls. 20/23, a ocorrência da prescrição do direito de ação e, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao pagamento qualquer diferença que possa vir a ser reconhecido. No mérito, alega que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

A parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 19.11.2003 (fl. 02), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei nº 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, *unânime*, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, *unânime*, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 15.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 27 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006383-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :CARLOS ALBERTO SANCHES PALACIOS
IMPETRADO :JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :CARLOS ALBERTO SANCHES PALACIOS REU PRESO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015057557)

DECISÃO

I - Admito a correlação apontada pela DIDRA, com espeque no art. 16, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Regional.

II - Cuida-se de ordem de *habeas corpus* requerida em favor de CARLOS ALBERTO SANCHES PALÁCIOS, objetivando o impetrante, em sede liminar, seja-lhe deferido o livramento condicional, haja vista que afirmadamente já cumpriu pena suficiente para o gozo do benefício, haja vista a condenação de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 83 (oitenta e três) dias-multa que lhe foi imposta pela sentença proferida no juízo *a quo*.

Como se vê dos autos, inexistente qualquer documento ou informação, sendo certo que os autos da ação originária (2005.51.01.505755-7) encontram-se atualmente conclusos em meu gabinete. De outra monta, é inegável que o provimento liminar requerido confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é afeta ao órgão colegiado, fato que denota a impropriedade de uma solução *in limine*, tal como requerido.

III - Determino, pois, ante a flagrante impossibilidade material de serem prestadas as informações pela autoridade impetrada, sejam juntadas aos presentes autos cópia da denúncia, da sentença e dos apelos interpostos.

IV - Juntadas as cópias, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestar-se.

V - Após, voltem-me os autos conclusos.

VI - Publique-se.

VII - Intime-se.

VIII - Oficie-se.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9224 2007.02.01.006302-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino que o impetrante faça prova do tempo trabalhado, uma vez que na carta de concessão consta aposentadoria por 28 anos 06 meses e 04 dias de contribuição e as anotações na CTPS contabilizam aproximadamente 19 anos. Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9228 2007.02.01.006300-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :SUELY TAVARES LINS
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino que a impetrante faça prova do tempo trabalhado, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam aproximadamente 29 anos de contribuição. Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9220 2007.02.01.006304-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARINETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino que o impetrante faça prova do tempo trabalhado, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam aproximadamente 29 anos de contribuição. Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9235 2007.02.01.006405-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO :HERCULES BROMANA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino o impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário. Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006478-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :DEVANILDE MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se. Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006380-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :NILTON LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se. Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006374-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :LUIGI ROBERTO IODICE
ADVOGADO :AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se. Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.



Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9238 2007.02.01.006458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : PAULO ARTUR MARQUEZ DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9242 2007.02.01.006513-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADO : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9244 2007.02.01.006532-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : MARIA DE LURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do

mandamus, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9241 2007.02.01.006512-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : ARISTOCRATES SILVEIRA GUEDES
ADVOGADO : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9243 2007.02.01.006520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : JAIR DE LEMOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.524184-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 156/159
APELANTE : ANTONIO CESAR GUIMARAES MOTTA
ADVOGADO : MARIA DIVINA DE JESUS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015241848)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 162/167 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.538684-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADA : R. DECISÃO FLS. 232/233
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICH RABELO XAVIER DE CASTRO
APELADO : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015386845)

VISTA

Faço este autos com vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões dos embargos de declaração às fls. 236/237 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.017054-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
PARTE RÊ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700003485)

Despacho

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos de fls. 98/111 colacionados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021119-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LING ING
APELADO : IACY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON SCHNEIDER DE ABREU
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907536466)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Boletim de Ocorrência efetuado por ocasião do desaparecimento do segurado IVAN CORRÊA DA SILVA.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.026387-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : LENIR CANARIO DE LIMA
ADVOGADO : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807047102)

Despacho

Intime-se o apelante para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da peça exordial do processo nº 98.0703686-0.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 211 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.19.000531-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :MARIA ANTONIA ANACLETO REP/ P/ CURADORA VERA MARIA ANACLETO DA COSTA
ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190005312)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 183/189 e 192, que julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor da Autora, condenando, ainda, a pagar os valores referentes ao benefício previdenciário desde a data em que foi suspenso administrativamente.

Apelação do INSS, às fls.193/196, intempestiva.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária, requerendo a manutenção da referida sentença (fls.202/208).

É o relatório. Decido.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se o autor apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

O laudo pericial acostado às fls. 141/142, informa que a Autora não possui condições de exercer atividade laborativa. Afirma, ainda, que a mesma é portadora de doença psiquiátrica crônica, irreversível e incapacitante.

Deste modo, ficou demonstrado efetivamente a incapacidade da parte autora de exercer atividade laborativa a ponto de prover seu sustento.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002159-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO :VERA NICE DE ARRUDA TOLEDO PIZA
ADVOGADO :JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900735420)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 44/45, que julgou procedente o pedido, anulando o ato que revisou a pensão da autora, aplicando-se os critérios definidos no artigo 263, do Decreto 2.172/97.

Em seu recurso, às fls. 53/70, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, com fundamento inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 2.172/97.

Contra-razões, às fls. 75/82.

Às fls. 85/88, parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

O artigo 129, do Decreto 2.172/97, determinava a aplicação aos benefícios de aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o qual, com a redação vigente à época, dispunha que "a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites má-

ximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97 possuía por finalidade regulamentar a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu artigo art. 149, estabelece que as prestações, e financiamento, dos benefícios concedidos aos anistiados serão objeto de legislação específica.

Destarte, quando o Decreto 2172/97 limitou o valor das pensões concedidas aos anistiados ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal agiu em contrariedade ao disposto no artigo 149 da Lei 8213/91, que reservou a regulamentação desta matéria à legislação específica, excedendo de forma evidente sua atribuição delimitada no artigo 84, IV, da Carta Magna.

Ocorre que o artigo 248, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, determinou que os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição da República.

Assim, entendo que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos anistiados o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial desta E. Corte.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NO DECRETO 2.172-97 AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I. O art. 37, XI, da CRFB (com a redação determinada pela EC nº 19-98) é norma de preceito incompleto prevalecendo, até ulterior regulamentação, os limites (tetos) estabelecidos para os três Poderes da República, nos termos da redação primitiva da referida norma.

II. O § 1º do art. 263 do Decreto nº 2.172-97, ao estatuir parâmetros limitativos diversos, afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista dispor sobre matéria sujeita à reserva constitucional de lei, razão pela qual inviável a redução administrativa dos proventos operada com esteio no mencionado dispositivo.

III - A aplicação do teto constitucional, fixado nos termos originários do art. 37, XI da CRFB, aos proventos de ex-combatente, é decorrência expressa do comando contido no art. 248, introduzido ao corpo constitucional por força da EC nº 20-98, sendo constitucional o alcance das parcelas a serem percebidas futuramente haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

IV- Inviável a redução dos proventos de aposentação ao teto constitucional em período anterior à redação determinada ao art. 248 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 20-98.

V- Afastada a incompatibilidade entre as proposições normativas contidas nos artigos 248, 31, inciso XI , 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 194, inciso IV, do texto constitucional, por restar mitigado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos pela vontade do Poder Constituinte Originário, nos termos do preceito transitório contido no art. 17 do ADCT.

VI- Remessa necessária parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22033 Processo: 9802126314 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF200128226

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso para determinar a aplicabilidade da norma contida no artigo 37, XI, da Constituição Federal, as aposentadorias recebidas pelos anistiados a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional no. 20, de 16 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017791-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GERALDO HUMBERTO BARONI E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200051010177915)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 494/499, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando os réus ao pagamento das parcelas atrasadas de suas aposentadorias/pensões complementadas, em razão da revisão de enquadramento estendido ao pessoal da ativa, na forma da Lei nº 8.186/91, desde dezembro de 1992 a março de 1998.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia, às fls. 507/512, a reforma da sentença, alegando, em preliminar, a prescrição, e, no mérito, a não extensão do reajuste aos funcionários da mesma categoria dos autores.

A UNIÃO FEDERAL apela, às fls. 514/517, aduzindo a incidência da prescrição e o reenquadramento já efetuado na esfera administrativa, com o pagamento dos respectivos atrasados. Por fim, requer o reconhecimento de sucumbência recíproca, a fim de que seja aplicada a regra do art. 21 do Código de Processo Civil.

Recurso Adesivo dos autores, às fls. 521/524, pleiteado a majoração da condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões dos Apelados e da União Federal, às fls. 525/534 e 536/537, respectivamente.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 543/545).

É o relatório. Decido.

O direito em que se funda a pretensão autoral, isto é, a paridade de proventos com a conseqüente complementação de suas aposentadorias e pensões, afigura-se incontroverso na presente hipótese, tendo aquele sede na Lei nº 8.186/91, e sendo esta implantada a partir de abril de 1998, como reconhecem as partes e, em especial, refere-se o despacho do Ministro dos Transportes, datado de 26 de dezembro de 1997 (fls. 416), in verbis:

"Processo nº 50000.011768/97-10. Interessada: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Complementação de Aposentadoria. Despacho: Aprovo a proposição formulada e determino à RFFSA que proceda a necessária revisão dos comandos a serem encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de forma a contemplar os aposentados detentores da complementação de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dos benefícios havidos na implantação de novos planos de cargos e salários, conforme determina o art. 2º daquele diploma legal, observada a data da respectiva aposentação e, quanto aos efeitos financeiros, o correspondente período prescricional, nos termos da Informação CJA/CONJUR/MT Nº 828/97, aprovada pelo Despacho CONJUR/MT Nº 987/97 do Senhor Consultor Jurídico deste Ministério, por mim adotado".

Não merece prosperar a argüição da caducidade do próprio fundo de direito, eis que o reconhecimento administrativo do direito em que se funda a presente ação de cobrança dá azo à interrupção do fluxo prescricional, pelo que, determinada a revisão dos proventos dos autores em dezembro de 1997, por despacho do Ministro dos Transportes (fls. 416), não se verifica o transcurso do lustro prescricional em relação à presente demanda, que foi ajuizada em julho de 2000 (fls. 02).

Assim fundamentou a douta Magistrada a quo:

"(...)

Rejeito a preliminar de prescrição, por considerar que houve reconhecimento do direito pela Administração, em despacho exarado pelo então Ministro dos Transportes, datado de 26 de dezembro de 1997, publicado em 31 do mesmo mês e ano (fls. 416), no sentido de determinar à RFFSA 'que proceda à necessária revisão dos comandos a serem encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, de forma a contemplar os aposentados detentores da complementação de que trata a Lei 8.186/91, dos benefícios havidos na implantação de novos planos de cargos e salários, conforme determina o art. 2º daquele diploma legal (...).'

Nos termos do art. 172, inc. V, do Código Civil então em vigor, o prazo prescricional interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Como conseqüência, os efeitos financeiros do ato administrativo declaratório do direito dos titulares de aposentadoria/pensão complementada retroagem até dezembro de 1992, a partir da interrupção do prazo prescricional, em consonância com a decisão do Sr. Ministro no sentido que '(...) quanto aos efeitos financeiros, o correspondente período prescricional, nos termos da informação CJA CONJUR/MT nº 828/97 (...)'. (...)".

Da mesma forma, em que pese o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 estabelecer que, uma vez interrompida a prescrição a que se refere o Decreto nº 20.910/32, recomeça esta a correr pela metade do prazo, sinal-se que referida determinação constitui um benefício instituído em favor do administrado, não sendo lícito interpretar a franquia de modo a restringir ou encurtar o próprio prazo de cinco anos (STF-Pleno, ERE nº 45030, rel. para acórdão Min. Henrique D'Avila, publicado em 14/11/62). Aplica-se, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula nº 383, do Supremo Tribunal Federal:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".



Assim, não se constata a incidência da prescrição.

No mérito, cinge-se a questão à aferição dos efeitos financeiros pretéritos, relativos ao reenquadramento procedido em abril de 1998. Questionamento que não suscita maiores controvérsias, ante o reconhecimento do direito em que se funda a pretensão, em dezembro de 1997 (fls. 416); o que, considerada a prescrição das parcelas, tem o seu termo inicial fixado em dezembro de 1992, tal como consta do decísum a quo, que deve ser mantido.

No que respeita à alegação da União Federal de ter realizado o pagamento destes valores pretéritos de forma parcelada, impõe-se verificar que foi determinada a compensação de eventual quantia adimplida na esfera administrativa, restando o cumprimento desta determinação diferido para a fase de execução do julgado.

Quanto à arguição de sucumbência recíproca, ressalte-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo os entes demandados responder pelas despesas e honorários sucumbenciais, na forma determinada na sentença recorrida.

Por fim, no que pertine ao Recurso Adesivo manejado pelos autores, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, às apelações e ao recurso adesivo.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.028075-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANGELINA JANUARIO DE FREITAS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY FOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900266005)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 186/188, que julgou improcedente o pedido autoral de cômputo do respectivo tempo de serviço trabalhado em atividade rural para fins previdenciários, em razão da ausência de prova material hábil para a comprovação do alegado.

Em seu recurso, às fls. 191/195, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos constantes nos autos se mostram aptos para comprovar o período trabalhado em atividade rurícola.
Contra-razões, às fls. 198/200.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 205/206).

É o relatório. Decido.
Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048D99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048D99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que não foram produzidos elementos de prova material suficientes para comprovar efetivamente o tempo de serviço trabalhado pela autora em atividade rural, pois a prova exclusivamente testemunhal não é bastante para comprovar o alegado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.040269-3	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO	:JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:ANDREZA DE FREITAS SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (006853)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 77/80, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças, retificando o valor das prestações vincendas pelo atual valor do salário-mínimo, caso este não haja sido realinhado conforme o que determina o art.145 da Lei nº 8.213/91.

Em seu recurso, às fls.82/103, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que o princípio da atualização dos benefícios previdenciários pela quantidade de salários mínimos só surgiu com a CF/88, restando inaplicável daí por diante a Súmula 260 do ex-TFR, criando, e não consolidando como se pensa, a equivalência ao número de salários-mínimos.

Contra-razões, às fls.105.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 113/116).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66D66 e no artigo 2º da Lei 6.708D79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171D84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúlice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.
Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000575-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:HELENICE DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190005750)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 164/171, retificada às fls. 174, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como a pagar à autora os valores referentes ao benefício previdenciário desde a data em que foi suspenso administrativamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em seu recurso, às fls. 179/181, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduz que o benefício auxílio-doença foi cessado regularmente, em virtude da constatação de inexistência de incapacidade do autor para exercer atividade laborativa.

Contra-razões, às fls. 184/188.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 192/197).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas, converto o presente feito para o rito ordinário.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a autora apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio doença.

Nos laudos periciais acostados às fls. 132/133 e 147, o perito do Juízo concluiu que:

"A paciente portadora de grave doença coronariana, hipertensão arterial, seqüela motora em membros à esquerda e disartria. Impossibilitada de locomover-se ativamente.

(...)

Paciente portadora de grave doença coronariana, sendo submetida a 2 procedimentos angioplásticos com implante de Stents, hipertensão arterial, o que contribuiu para um acidente vascular cerebral por ruptura de aneurisma cerebral que motivou cirurgia neurológica, permanecendo com importantes seqüelas motoras que a impedem de deambular ativamente, além de disartria. Estes são dados suficientes para torná-la incapacitada para o trabalho, definitivamente.(...)"

Deste modo, tendo em vista todo o relatado pelo expert, é evidente não estar a apelada apta para nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual não deve prosperar o presente recurso da Autarquia.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3º, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, onde a parte autora requer o restabelecimento de seu benefício, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.003261-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS LIMA BREJAO
APELADO	:ABEL SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	:JAIR GABRIEL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (0015184)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 56/59, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos à execução.

Em seu recurso, às fl. 61/65, o Apelante pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que não foi deferido o reajuste do benefício nos moldes do preceituado do art. 202 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decisão Monocrática, às fls. 84/87.

Às fls. 93/94, o Ministério Público Federal salientou a existência de erro material na decisão proferida, visto que não existe qualquer valor a ser executado, considerando os critérios legais e os fundamentos expostos.

É o relatório. DECIDO.

De fato no caso em questão ocorreu erro material no dispositivo da decisão monocrática proferida, posto que os pedidos objetos do recurso da Autarquia foram procedentes.

Pelo exposto, deve a parte dispositiva da decisão de fls. 56/59 passar a ter a seguinte redação:

"Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores".

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição,

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.02067-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERALDO DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LYSIS SOUZA DA ROCHA PITTA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007694644)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 100/118, que indeferiu o pedido de correção monetária e julgou extinto o processo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o efetivo cumprimento da obrigação.

Sustenta a parte apelante, às fls. 119/123, que a sentença merece ser reformada, uma vez que são devidos valores a título de correção monetária.

Contra-razões, às fls. 125/126.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 143).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que extinguiu a execução em razão do pagamento, alegando que, embora tenha havido a extinção pelo pagamento, existem diferenças devidas a título de correção monetária.

De fato merecem prosperar as alegações do Apelante, tendo em vista que, conforme parecer elaborado pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário (fls. 136/138), foram apuradas diferenças no que tange à correção monetária e aos juros de mora devidos entre o cálculo do débito e o pagamento, que foi efetuado sem precatório por meio de depósito em conta corrente.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os valores constantes no Anexo I (fls. 137), e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.008801-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APELADO :ELIDIA URSULA DAROS CAUS
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010088010)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 35/40, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte concedido à Autora (nº 71 812.786/2), a partir de 28.04.95, bem como a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, desde a citação válida.

Apelação do INSS, às fls. 42/54, pleiteando a reforma do decismu, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Contra-razões, às fls. 57/58.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença de mérito (fls. 63/65).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 27/08/1980 (fls.15), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 77.077/76, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário."

(REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Resp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 212 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039929-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO E OUTROS
APELADO :AMELIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO :PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500448939)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 192/196, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, fixando o quantum debeatur no valor apurado às fls. 98/130 e 182/186, dos presentes autos, declarando inexistir débito a ser objeto de execução nos autos principais para OCTAVIO CHAVE DA CUNHA e MARIA CELIA MENDES BARBERA.

Sustenta a parte apelante, às fls. 200/204, que os valores acolhidos incorrem em erro material no que se refere à RMI utilizada nos cálculos de fls. 182/185.

Contra-razões, às fls. 213/216.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 220).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, tão somente no que se refere aos valores apurados para Thales Mortera Belém, sob a alegação de que ocorreu erro material nos cálculos exeqüendos devido à utilização de valor da RMI do referido autor que não corresponde ao valor correto.

É pertinente a referida alegação da Autarquia, pois, de acordo com os novos cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria em obediência ao mandamento da sentença de mérito (fls. 246/279, dos presentes autos), o contador judicial utilizou, em relação a THALES MORTERA BELÉM, a renda mensal inicial apurada pelo INSS na simulação de fls. 178, que é, de fato, 1.160,79.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 98/130 e 262/263 (em relação a Thales Mortera Belém), dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.010369-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:MARIA ESTELA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100103697)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão de fls. 72/76, que negou provimento à Apelação, mantendo a r. sentença, que julgou procedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário de benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

O Agravante pleiteia, às fls. 85/90, a reconsideração do decism, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 19/06/1983 (fls.14), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo art. 41 do Decreto nº 83.080/79, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se despreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL

Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento

institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.502629-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ADINOR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:LENIR GOMES LEAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015026291)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 281/283, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor, bem com a efetuar o pagamento das parcelas não pagas no período de maio de 1998 até a presente data, com juros de mora, desde a citação, de 6% ao ano até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, 12% ao ano e correção monetária na forma da lei. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sustenta o INSS em seu recurso, às fls.287/294, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora foi suspenso após procedimento regular em que foi concedida a ampla defesa a impetrante, vez que a segurada não detinha as condições necessárias para auferir qualquer tipo de aposentadoria. Requer, ainda, a não condenação em danos morais, vez que os procedimentos adotados para o cancelamento do benefício estão previstos na legislação, não tendo ocorrido nenhum ilícito.

Contra-razões da apelação, às fls.297/300, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (304/306).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.



Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a

determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Não procede a alegação de que a Vara Previdenciária é incompetente para conhecer do pedido de dano moral derivado da inexecução de prestação de natureza previdenciária, tendo em vista que importaria na impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício e de compensação por dano moral, levando ao Autor a propor, injustificadamente, e perante Juízos diferentes, duas ações que têm como causa de pedir exatamente as mesmas circunstâncias, o que atentaria contra os princípios da eficiência e celeridade processuais. Aliás, como o pedido de dano moral decorrente da ausência do pagamento do benefício tem como pressuposto lógico a análise da existência do direito ao mesmo, a ação proposta em juízo distinto da Vara Previdenciária, poderia vir a permanecer suspensa, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC.

Cumprе ressaltar que a EC 45/2004, ao determinar a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurou a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo impondo-se reconhecer a competência da Vara de Origem quanto ao pedido de dano moral aduzido, inclusive em respeito aos preceitos ali contidos.

Com relação à indenização por dano moral, entendo não ser devida, uma vez que o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido foi a falta de devido processo legal e não a ilegalidade do ato de suspensão, bem como não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES
Decisão unânime.

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 98.02.07151-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: JOAO BATISTA BERTHIER L. SOARES
ADVOGADO	: ANTONIO MENDONCA
ORIGEM	: FRANCELINO DA SILVA
	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800024998)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 88002499-8 (fls.24), que indeferiu o pedido de nulidade do título executivo judicial, visto a falta de interesse de executar.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls.105).

Informações do juízo de origem (120).

É o relatório. DECIDO

Não se pode alterar o conteúdo do julgado, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a interpretação que constou do dispositivo da sentença exequenda, revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decism transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JUL-

GADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158DRJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02D06D2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SUMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351D87.

I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734DRJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17D09D2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SUMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCTD88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948DRJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10D04D2000)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA N. 71/TFR. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devolvidos os autos à secretaria por força de inspeção na vara, suspende-se o prazo para oposição de embargos à execução.

2. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". (Súmula n. 148 do STJ). A sentença exequiênda, porém, determinou expressamente que a correção monetária deveria ser feita nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR, sendo assim, os cálculos de liquidação devem guardar absoluta fidelidade com os termos da condenação.

3. A procedência parcial dos embargos não autoriza acréscimo no valor original executado.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se dá parcial provimento.

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000807660 Processo: 199801000807660 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Portanto, não merece reforma a r. decisão, ora agravada.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.001245-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: YOLANDA GLORIA DE SOUZA
REMETENTE	: ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020012451)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 34/42, que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o Réu a reaver os proventos de pensão percebidos pela autora, com a majoração do percentual do benefício de 60% (sessenta por cento) para 80%(oitenta por cento), a contar da data da entrada em vigor da Lei 8213/91, bem como, de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), a contar da entrada em vigor da Lei 9032/95. Condenou, ainda, ao pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Apelação do INSS, às fls. 44/49, pleiteando a reforma do decismum, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Contra-razões, às fls. 52/55.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 60).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 26/09/1986 (fls.14), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011259-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
	: NILSON DOMINGOS DA SILVA



ADVOGADO :ELENICE MARIA HIRLE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500243598)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 210/215, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o correspondente às prestações vencidas desde o requerimento administrativo em 21/06/1995, como se nesta ocasião houvesse sido concedida a aposentadoria, reconhecendo a natureza especial da atividade desempenhada para fins de conversão.

Sustenta a parte apelante, às fls. 218/220, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que, como os documentos apresentados no primeiro requerimento não estavam de acordo com as exigências, não são devidos os atrasados entre a data de entrada do primeiro requerimento e do segundo.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 224).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a Autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido do autor e concedeu administrativamente a aposentadoria especial, com base nos documentos apresentados, que comprovam, de fato, o período trabalhado pelo autor à exposição de agentes nocivos (fls. 154).

Muito embora a concessão em caráter administrativo, vem a parte apelante alegar que não são devidos valores atrasados no interregno entre o primeiro requerimento e o segundo, feitos pelo autor em sede administrativa, sob o argumento de que ao tempo do primeiro pedido não estavam presentes todos os requisitos necessários, tendo em vista que o laudo de fls. 127 não especificava a que agentes nocivos o autor estaria exposto.

Pois bem, realmente somente o laudo de fls. 154, que se refere ao mesmo período de tempo trabalhado que o laudo de fls. 127, é que informa os agentes nocivos aos quais o autor era exposto ao desempenhar suas funções de portuário, não havendo, assim, qualquer dúvida acerca do direito pleiteado.

Contudo, às fls. 177, a autarquia-apelante reconhece ser cabível o pagamento ao autor dos valores atrasados referentes ao período de 21/06/1995 a 03/09/1996, não havendo como prosperar as alegações contidas no recurso.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537173-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :BENJAMIM DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371739)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 221/224, que julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício do autor, pagando-lhe as diferenças a partir do cancelamento indevido, bem como ao pagamento de danos morais arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer o INSS em seu recurso, às fls.230/237, a reforma do *decisum*, alegando que o cancelamento do benefício não se deu apenas em dados do CNIS, mas também houve requisição de diligência, tendo sido constatada a inclusão de tempo de serviço fictício na concessão da aposentadoria da parte apelada. Alega, ainda, a inexistência de dano moral, bem como a incompetência absoluta do juízo previdenciário para apreciação de tal matéria.

Contra-razões do Autor, às fls.243/248, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da R. sentença, de fls.201/204, excluindo-se a multa aplicada (fls.253).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais n's 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Não procede a alegação de que a Vara Previdenciária é incompetente para conhecer do pedido de dano moral derivado da inexecução de prestação de natureza previdenciária, tendo em vista que importaria na impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício e de compensação por dano moral, levando ao Autor a propor, injustificadamente, e perante Juízos diferentes, duas ações que têm como causa de pedir exatamente as mesmas circunstâncias, o que atentaria contra os princípios da eficiência e celeridade processuais. Aliás, como o pedido de dano moral decorrente da ausência do pagamento do benefício tem como pressuposto lógico a análise da existência do direito ao mesmo, a ação proposta em juízo distinto da Vara Previdenciária, poderia vir a permanecer suspensa, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC.

Cumprе ressaltar que a EC 45/2004, ao determinar a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurou a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo impondo-se reconhecer a competência da Vara de Origem quanto ao pedido de dano moral aduzido, inclusive em respeito aos preceitos ali contidos.

Com relação à indenização por dano moral, entendo não ser devida, uma vez que o fundamento da sentença que julgou procedente o pedido foi a falta de devido processo legal e não a ilegalidade do ato de suspensão, bem como não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES
Decisão unânime.

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

À DIDRA para retificar o nome do patrono da parte autora, devendo constar EURIVALDO NEVES BEZERRA.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523635-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:HERMANO SILVEIRA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015236359)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 102/105, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer definitivamente o benefício do autor, a contar da respectiva suspensão (31/05/1999).

Requer o INSS em seu recurso, às fls.111/117, a reforma do *decisum*, alegando que o benefício do autor foi suspenso após processo administrativo, em que foi dada ampla defesa ao Autor, na forma do art.69 da Lei 8.212/91. Alega, ainda, que em consulta ao CNIS, constatou-se que para a concessão do benefício foram considerados vínculos e tempo de serviço inexistentes.

Contra-razões do Autor, às fls.124/128, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da apelação, fazendo jus o apelado ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado (fls.132/136).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.**

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURICOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.004157-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO	:YARA FORSTER ROLIM
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700855643)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.45/48, que julgou procedente o pedido, para, tornando definitiva a liminar concedida na ação cautelar inominada, condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário do autor, bem como a efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir da citação.

Sustenta o INSS em seu recurso, às fls.52/54, que a sentença merece ser reformada, alegando que a autarquia já havia restabelecido o benefício da apelada.

Sem contra-razões

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, com conseqüente manutenção da sentença (fls.58/62).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpídos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o INSS não demonstrou ter instaurado o necessário procedimento administrativo, no qual tenham sido obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 97.02.23061-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:PAULO CARRANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700002640)

Decisão

Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 97.0000264-0(fl.14), que declinou da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais da Seção Judiciária de Goiás, visto que o autor lá reside.

Informações do juízo de origem (23).

Contra razões (fls.28/29).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls.31/32).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, o autor outorgou procuração à PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para re-

presentá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da clausula ad judicia em nome próprio e do autor ao advogado que o representa em juízo.

Acrescente-se, ainda, que consta do referido mandato uma cláusula, determinando que o produto total de eventual condenação se reverta na sua totalidade para PREVI -BANERJ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002D0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213D91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo autor.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213D91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213D91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 430.566DRJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24D03D2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de pre-



vidência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170).

Portanto, o vício da procuração e a ilegitimidade da PREVI-BANERJ, implicam a perda de objeto do agravo de instrumento interposto.

Ante ao exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 1de julho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025717-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELISA CORREA
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900257170)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 116/118, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição do próprio direito da autora.

Sustenta a parte apelante, às fls. 120/123, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a prescrição foi interrompida no período de 05/02/1997 a 14/04/1999, quando foi proposta ação ordinária com pedido idêntico que foi extinta sem resolução do mérito. Requer, ainda, a devolução das custas adiantadas que foram recolhidas no Banco do Brasil ao invés de na Caixa Econômica Federal.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que extinguiu o feito, sob o argumento de que não houve a ocorrência da prescrição do direito, uma vez que em 05/02/1997 foi proposta ação ordinária na 2ª Vara Federal de Campos, demanda esta que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, o que possibilita o reingresso em juízo pelo mesmo pedido.

O ajuizamento da ação ordinária nº 97.0047133-0, que versava sobre o mesmo objeto do presente feito e foi extinta sem resolução do mérito, conforme comprovado pelos documentos de fls. 125/126 e 143/147, interrompeu o curso da prescrição em 05/02/1997.

Deste modo, merece reforma a sentença proferida, sendo cabível à autora o direito à correção monetária e aos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente.

Por fim, em relação ao pedido de restituição do valor pago a título de adiantamento das custas, feito no Banco do Brasil, não há amparo legal para tal pretensão.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, sendo devidos à autora correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 139 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.530656-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CONSTANZA PASCOLATO
ADVOGADO	:PETER EDUARDO SIEMSEN E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO RUY RODRIGUES CAVALCANTE - ME

ADVOGADO	:FRANCISCA ZORAIA RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015306561)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA COM O DE ABSTENÇÃO DO USO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IR-REGISTRABILIDADE DE PATRONÍMICO DE TERCEIROS (ART. 124, XV E XVI DA LEI 9.279-96).

I - É admitida a cumulação sucessiva do pedido de anulação de registro de marca com o de abstenção do uso, porquanto o segundo é consecatório lógico do primeiro.

II - A competência para o processo é da Justiça Federal, ante a conexão por prejudicialidade, uma vez que integra a relação processual na condição de réu o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (art. 109, I da Constituição da República).

III - Comprovado que o registro anulando repete patronímico famoso de terceiro - PASCOLATO - e pretende identificar também produtos do segmento de vestuário, há de ser decretada a sua invalidade que impõe, como consequência lógica, a procedência do pedido de abstenção do uso.

IV - Recurso da autora provido para condenar a primeira apelada - FRANCISCO RUY RODRIGUES CAVALCANTE - ME - a abster-se do uso da marca P PASCOLATO, reconhecida inválida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - Remessa necessária provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e desprover a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 91.02.07024-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:PEPSICO INC.
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 268
APELANTE	:PEPSICO INC.
ADVOGADO	:MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADO	:OS MESMOS
APELADO	:M. DIAS BRANCO S/A COM/ IND/
ADVOGADO	:MARCIO NEY TAVARES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800004180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infrigente, com vistas a discutir o mérito da demanda. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.

II - Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente toda o matéria devolvida no apelo.

II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535, do CPC;

III - Embargos de declaração rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1998.51.01.030713-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 963
APELANTE	:UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO QUIMICA PAULISTA - TANATEX S/A
ADVOGADO	:OSCAR JOSE WERNECK ALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800307133)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - IMPROVIMENTO

I - Embargos de Declaração que reiteram as alegações já rejeitadas em embargos anteriores, sem nenhum elemento novo que justifique o seu acolhimento.

II - Embargos improvidos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório e votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8121 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19102-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TAQUARA MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101308238)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal / Fazenda Nacional requerendo a reconsideração da decisão monocrática que deu provimento ao recurso e à remessa necessária para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se a agravante às fls.96/99 contra a decisão supracitada, argumentando que a remessa não pode ser provida para agravar a condenação da União Federal em honorários advocatícios, como dispõe os enunciados das súmulas nº14 do TRF-2ª Região e nº45 do STJ. Aduz, ainda, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em litígio.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão à agravante.

A decisão de fls.90/93 considerou apropriada a fixação da verba honorária quando se tratar de litígio em processo cautelar, com base no enunciado da súmula nº12 do TRF-2ª Região.

Primeiramente, vale lembrar que o depósito é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo. Vale conferir a jurisprudência abaixo:

"TRIBUNATÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma RESP 249277/RN; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p. 216)".

"DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.



(STJ, 1ª Turma RESP 324012/RS; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data do Julgamento 04/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 93)."

No que se refere à verba honorária, não é cabível o seu deferimento e nem tampouco o reembolso das custas, diante da necessária "procedência" do depósito, visto como um direito subjetivo. Pensamento contrário justificaria o pagamento da verba por mais absurda que fosse a tese do contribuinte, impugnado a exação.

A respeito do tema, vale conferir:

"CAUTELAR. DEPÓSITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. - Os procedimentos com tal finalidade não têm natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios." (AC nº 9404019550-RS - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Teori Albino Zavascki - Segunda Turma - DJ de 16/07/1997, pág. 54732)

"EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR. ART-151, INC-2, CTN-66. Em demanda cautelar ajuizada unicamente para suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito judicial a teor do inc-2 do art-151 do CTN-66, de indubitosa natureza não-contenciosa, a sucumbência em honorários é incabível. Precedentes desta E. Seção. Deram provimento aos embargos infringentes para dar provimento à apelação e à remessa oficial tida pro interposta." (EIAC nº 9404170380-SC - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - Primeira Seção - DJ de 02/07/1997, pág. 50887)

"PROCESSO CAUTELAR. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. No processo cautelar para simples depósito efetivado com a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e que, a toda evidência, poderia ser feito na ação principal, sem qualquer tropeço, exclui-se a condenação em honorários de advogado, ocorrência ser considerada na sentença desta última demanda. 2. Apelação improvida." (AC nº 9001173497-BA - TRF 1ª Região - Rel. Juiz Fernando Gonçalves - 3ª Turma - DJ de 15/04/1993, pág. 12833).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça encampou a aludida orientação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. I- A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: RESP.nº706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e Resp. nº187.974/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002.

II- Agravo regimental improvido". (AgRg no Resp 795427/AL, Rel. . Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006, p.230).

Assim sendo, não há que se falar em litígio.

Isto posto,

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls.90/93, para negar provimento à apelação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19101-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TAQUARA MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200682863)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal / Fazenda Nacional requerendo a reconsideração da decisão monocrática que deu provimento ao recurso e a remessa para condenar a União Federal em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se a agravante às fls.110/113 contra a decisão supracitada, argumentando que descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve a procedência parcial do pedido, devendo, assim, ser aplicado o art.21 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a remessa necessária não pode ser provida para agravar a situação da Fazenda Nacional, como dispõe o enunciado da súmula nº14 do TRF-2ª Região.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão à agravante.

A decisão de 104/107 considerou apropriada a condenação da União Federal em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Primeiramente, conforme se verifica da inicial (fls.02/10), a ação declaratória teve como causa de pedir: (I) a declaração de inconstitucionalidade das leis nº7.738/89, nº7.787/89, nº7.894/89 e lei nº8.147/90; (II) a declaração de inexistência da obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL.

A derrota da autora nesta última argüição é bastante, por si só, para afastar a alegação de que tenha decaído de parte mínima do pedido, tendo em vista que a sentença determinou o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL até a efetiva vigência da LC nº70/91.

Sendo substancial a sucumbência, e havendo reciprocidade, a regra a ser aplicada é a da compensação dos honorários. Assim é que dispõe o art.21 do Código de Processo Civil:

"Art.21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Com esta orientação, inúmeros são os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INOCORRÊNCIA - DECAIMENTO DA MENOR PARTE - CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIO DA EQUIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO ATENDIDO PELA CORTE A QUO.

1 - Se o litigante decaiu de parte menor do pedido, o que não se confunde com parte mínima, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. In casu, o agravante restou vencido de parte substancial da demanda, pelo que se revela inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sucumbência parcial e a compensação.

2 - É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução - ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visa desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução - deve seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), de forma que o Magistrado não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal.

3 - No que diz respeito à Justiça Gratuita, constata-se que, deveras, o Tribunal estadual a concedeu, o que torna descabida a alegação de que a mesma havia sido indeferida, devendo ser repelida, desse modo, a aduzida deserção do recurso de apelação. Vale ressaltar que o pleito de gratuidade judiciária pode ser feito em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sendo certo que "Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo" (REsp 440.007/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19.12.2002).

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 482.471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 277)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora, em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima" (AgRg no Ag 495.215/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/4/2004, p. 308).

2. Tendo o Tribunal de origem reduzido o valor da multa a ser paga pelos recorrentes, inicialmente estipulada em 3 (três) meses de aluguel, para valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor do último aluguel, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que a parte recorrida decaiu de valor substancial de seu pedido original. A redução da multa equivale ainda, de modo visível, a quase 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos embargos à execução.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 200.204/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 14.08.2006 p. 311).

Isto posto,

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls.104/107, para negar provimento às apelações e à remessa necessária.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.04467-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADVOGADO	:WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:EZEQUIEL MELO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700711293)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZEQUIEL MELO E OUTROS contra ato do CHEFE DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, visando ordem a impedir a incidência da alíquota de 12% sobre os vencimentos, a título de contribuição social, com manutenção da alíquota de 6%, em virtude do artigo 249 da Lei 8.112/90.

O juízo a quo concedeu a ordem para que a autoridade não descontasse a contribuição social instituída pela Medida Provisória 560/94, e respectivas reedições, sobre os vencimentos dos impetrantes.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O IPHAN apelou sustentando, em síntese, ilegitimidade da autoridade coatora e inadequação da via mandamental.

Ofício dos impetrantes, às fls. 148/153, informando que o Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, através de comunicação expedida pelo sistema SIAPE em 23.09.98, determinou aos dirigentes dos órgãos federais a suspensão das rubricas judiciais referentes à matéria dos autos, alegando que as decisões judiciais perderam a eficácia com o advento da Lei 9.630/98, que fixou a alíquota em 11% (onze por cento). Requerem, dessa forma, expedição de ofício à autoridade impetrada e ao Secretário de Recursos Humanos do MARE, determinando que seja mantida a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau até o julgamento final.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, indefiro a expedição de ofícios requerida pelos autores, uma vez que o comunicado do MARE determina o desconto previdenciário com base na Lei 9.630/98, o que não implica na exigibilidade da contribuição social instituída pela MP 560/94, matéria tratada nestes autos.

Não procede a alegação do IPHAN quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a autoridade apontada como coatora, sendo responsável pelo pagamento do salário dos impetrantes, servidores da autarquia federal, detém a competência para a prática do ato impugnado e para o cumprimento da ordem concedida, em caso de deferimento do pedido.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANISTIADO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. À Fundação Universidade de Brasília, dotada de autonomia administrativa, econômico e financeira, compete determinar o desconto de imposto de renda e de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus servidores em decorrência de anistia política. É o gestor desta Fundação, e não o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ou o Ministro de Estado da Educação, que tem a competência para ordenar a prática do ato ora impugnado e responder por suas consequências.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI)."

(STJ, MS 10143/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, DJ 16/05/05)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE.

1. As autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RESP 462226/RS, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, unânime, DJ 03/05/04)

A ação mandamental é via adequada para que seja declarada a existência ou inexistência de uma obrigação tributária, uma vez que tem por objetivo proteger um direito líquido e certo do contribuinte,

no caso, o de não recolher uma contribuição sem previsão na Constituição Federal. Não há a incidência da Súmula 266 do STF, uma vez que não está sendo impugnada uma lei em tese, mas o ato concreto de desconto com base no ato normativo imputado como inconstitucional.

Vale conferir:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE EXECUÇÃO IMEDIATA - LEI QUE ALTERA CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.965/93 DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

I - Editada lei, mudando critérios de incidência de tributo ou contribuição social, é de se presumir que os agentes arrecadadores irão executá-los. Em tal hipótese, cabe Mandado de Segurança preventivo contra o agente arrecadador - tanto mais, quando tal agente, manifesta nas informações, o propósito de efetuar a cobrança malsinada.

II - Se a Lei estabelece, com eficácia plena, vedações ou obrigações, é possível Mandado de Segurança, para que o agente da Administração deixe de executar os preceitos legais.

III - Na ação de Mandado de Segurança, o Judiciário aprecia, ditadamente, a qualidade jurídica do ato que agride a pretensão do Impetrante. A legalidade ou constitucionalidade da norma em que este se fomenta, pode ser objeto de declaração incidente. É, assim, possível, no processo de Mandado de Segurança, a declaração incidente de inconstitucionalidade de Lei.

(STJ. RMS 8730/BA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1997.0049888-3) FONTE: DJ DE 17/08/1998. PG 22. RELATOR Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Decisão: 19/05/1998. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma pacífica, a instituição de contribuição social por Medida Provisória, contando-se o prazo, para os fins da anterioridade nonagesimal, da primeira edição, ficando mantida a eficácia do aludido ato Normativo em virtude das sucessivas reedições.(RE-253088/MG, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ 01-02-02, pp-00106, j. 20/11/2001; REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01. Pp-00055, j. 09/10/2001).

Quanto ao desconto em si, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que seria constitucional a majoração da aludida contribuição.

No caso da contribuição com base na MP 560/94, a Suprema Corte fixou entendimento de que teria havido tão-somente violação ao §6º do art. 195, CF.

Ressaltou, com precisão, o Min. Carlos Mário Velloso, no RE 217.162-2/PF, 2ª Turma, DJU 26.02.99:

"O pedido seria procedente, em parte, simplesmente no que toca ao princípio da *vacatio legis* de noventa dias do §6º do art. 195, CF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 1.135-DF, Relator p/acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da M.P. 560, que estabeleceu que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada 'mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994'. O Supremo Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade de igual disposição inscrita nas reedições subsequentes, vale dizer, de disposição que mandava realizar a cobrança a partir de 1º de julho de 1994. No ponto, o Supremo Tribunal decidiu, repito pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º, da Cf."

O acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, §6º"

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.135-DF.

II - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta de Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.

III - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedentes do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivo das citadas medidas provisórias que não observavam o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido) Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, DJ de 05.12.97.

IV - R.E. conhecido e provido, em parte."

Vale citar, ainda:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994, POR OFENSA AO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, A PARTIR DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA.

4. PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01, pp-00055, j. 09/10/2001).

Tendo em vista os fundamentos acima, possíveis, portanto, as alíquotas superiores aos 6% (seis por cento), desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar a incidência do desconto previdenciário instituído pela MP 560/94 após o período de 90 (noventa) dias do aumento da referida contribuição social. Custas repartidas entre as partes. Sem honorários, em virtude das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.20304-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E OUTROS
APELADO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADVOGADO	:TIANE BRASIL CORREA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700110192)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maria da Silva e outros, visando ordem a impedir a incidência da alíquota de 12% sobre os vencimentos, a título de contribuição social, com manutenção da alíquota de 6%, em virtude do artigo 249 da Lei 8.112/90.

O juízo *a quo* denegou a segurança.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela MP 560/94.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma pacífica, a instituição de contribuição social por Medida Provisória, contando-se o prazo, para os fins da anterioridade nonagesimal, da primeira edição, ficando mantida a eficácia do aludido ato Normativo em virtude das sucessivas reedições.(RE-253088/MG, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ 01-02-02, pp-00106, j. 20/11/2001; REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01. Pp-00055, j. 09/10/2001).

Quanto ao desconto em si, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que seria constitucional a majoração da aludida contribuição.

No caso da contribuição com base na MP 560/94, a Suprema Corte fixou entendimento de que teria havido tão-somente violação ao §6º do art. 195, CF.

Ressaltou, com precisão, o Min. Carlos Mário Velloso, no RE 217.162-2/PF, 2ª Turma, DJU 26.02.99:

"O pedido seria procedente, em parte, simplesmente no que toca ao princípio da *vacatio legis* de noventa dias do §6º do art. 195, CF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 1.135-DF, Relator p/acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da M.P. 560, que estabeleceu que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada 'mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994'. O Supremo Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade de igual disposição inscrita nas reedições subsequentes, vale dizer, de disposição que mandava realizar a cobrança a partir de 1º de julho de 1994. No ponto, o Supremo Tribunal decidiu, repito pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º, da Cf."

O acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, §6º"

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.135-DF.

II - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta de Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.

III - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedentes do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivo das citadas medidas provisórias que não observavam o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido) Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, DJ de 05.12.97.

IV - R.E. conhecido e provido, em parte."

Vale citar, ainda:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994, POR OFENSA AO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, A PARTIR DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA. 4. PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01, pp-00055, j. 09/10/2001).

Tendo em vista os fundamentos acima, possíveis, portanto, as alíquotas superiores aos 6% (seis por cento), desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar a incidência do desconto previdenciário instituído pela MP 560/94 tão-somente após o período de 90 (noventa) dias do aumento da referida contribuição social. Custas repartidas entre as partes. Sem honorários, em virtude das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.007236-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TRANSPREV-PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072366)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 92/112), interposta por TRANSPREV-PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA, contra a r. sentença (fls. 86/90), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.007236-6, no qual a impetrante objetivava compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.771.178-5, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 153/154, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)



Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*. (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório."* (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001631-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:KAISA RUHS DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700253350)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Kaysa Ruhs da Silva, visando a reforma da decisão do MM juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante ter ocorrido a prescrição, ser ilegal e inconstitucional delimitar-se a responsabilidade por inclusão do nome na CDA, que a recorrente nunca foi gerente da sociedade, que detinha apenas cinco cotas do capital social e jamais praticou qualquer ato de administração, razão pela qual não poderia ser responsabilizada.

É o breve relato. Decido.

Como o nome da agravante consta da CDA (fl. 23), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfrutava aquele título executivo. Do contrário, configurada está a legitimidade passiva *ad causam* do sócio na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUÍZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Não se pode falar em ilegalidade quanto ao poder conferido na própria lei 6.830/80, de permitir que a Fazenda Pública produza documento, de forma unilateral, com força executiva.

Tal poder legislativo decorre do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que acarreta, como consequência, uma presunção de boa-fé na delimitação dos legitimados passivos constantes do título executivo.

A aludida conduta não agride a Constituição e o equívoco deve ser provado em via própria em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, como destacado alhures.

No que se refere à prescrição, no Superior Tribunal de Justiça restou pacificado, na Seção de Direito Público, que *"o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida*

fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005" (AgRg no REsp 737561 / RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 14.05.2007 p. 252).

Aparentemente, existem indícios de que teria transcorrido o lapso prescricional, com ultrapassagem do prazo de cinco anos entre a citação da sociedade (fl. 30) e a citação da recorrente em fevereiro de 2006 (fl. 69).

Por sua vez, se a demora na citação decorreu de dificuldades quanto à localização da recorrente ou em virtude da ineficiência do aparelho judicial, não se pode prejudicar o exequente por essas circunstâncias, como já deliberou aquela Corte Superior.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrigli, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 708186 / SP, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 246).

Seria indispensável a juntada de peças dos autos da execução que viessem a demonstrar o ocorrido entre a citação da sociedade e o chamamento da recorrente, para se examinar se houve abandono da execução, pelo exequente, ou se existiram dificuldades que afastariam a prescrição.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estes peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001630-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ZANON MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS GOMES PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:03EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900815610)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Zanon Madeiras Limitada, visando à reforma da decisão do MM juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que rejeitou alegação de nulidades e determinou o prosseguimento do feito com o leilão dos bens penhorados, devendo a Empresa - Executada proceder à imediata entrega do veículo ao leiloeiro, sob pena de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à alegação de nulidade do leilão por aparentar que a recorrente seria a proprietária do bem sujeito ao leilão, quando na verdade a executada teria apenas o domínio útil, vale observar que não tem sentido a tese recursal de que a União Federal, detentora da nua-propriedade, seria prejudicada com eventual arrematação.

A exeqüente é a própria União Federal e não teria sentido presumir prejuízo de quem tem conhecimento do bem penhorado, notadamente porque tem interesse em receber os frutos da arrematação do domínio útil e assume os riscos da expropriação.

Ademais, a recorrente não detém legitimação para tutelar interesse de outrem.

Por outro lado, inaplicável a referência de que a enfiteuse só se encerraria pelo comisso, eis que o domínio útil no aforamento pode ser objeto de aquisição por transferência ou por título originário, por usucapião, como entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a substituição não causa prejuízo direto ao poder público (REsp 262071 / RS, T4 - QUARTA TURMA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.11.2006 p. 327; REsp 575572 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 06.02.2006 p. 276). Assim sendo, pode ser objeto de penhora e expropriação.

A perda de seu direito decorre de devido processo legal, consubstanciado em processo de execução fiscal, cuja defesa se submete a um regime específico, com apreensão de bem com conteúdo econômico.

No que se refere à impugnação à avaliação, como destacado na decisão agravada, inexistem elementos nos autos para se aferir qualquer equívoco na avaliação efetivada.

O recurso é manifestamente improcedente, a justificar o uso do art. 557 do CPC.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.012524-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
AGRAVADO	:JOSE ARNALDO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500389142)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão (fls. 65/66), prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou, em sede de exceção de pré-executividade, a exclusão dos co-responsáveis tributários da sociedade executada do pólo passivo da execução fiscal nº 95.0038914-2, proposta pela ora agravante em face de LITO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS.

É o breve relato. Decido.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

A ação executiva foi ajuizada em face da sociedade devedora, LITO CONSTRUÇÕES LTDA, e dos co-responsáveis, HERCULANO BARBOSA e JOSÉ ARNALDO DE SOUZA MENDES (fl. 09), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome de todos os executados. (doc. fls. 10/12).

In casu, como o nome do agravado JOSÉ ARNALDO DE SOUZA MENDES foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Na hipótese em comento, constato haver relevância na fundamentação trazida pelo INSS, ao lado da situação de risco presente, em razão da redução da garantia, uma vez que, afastando o referido co-responsável do pólo passivo da demanda, a execução torna-se ainda mais dificultosa, visto que a sociedade devedora não foi localizada, havendo indícios de dissolução irregular.

Isto posto,

CONCEDO o efeito suspensivo requerido tão-somente para sustar o ato impugnado no ponto em que determinou a exclusão de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA MENDES do pólo passivo da execução fiscal em questão até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19987-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500523990)

DECISÃO

Julgada improcedente a pretensão autoral (fls. 49/51), vieram os autos a este Tribunal por força do recurso da parte autora (fls. 55/59).

Ocorre que, através da petição de fl. 84, a recorrente requer a desistência do recurso interposto, com vistas à adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003.

É o relatório. Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto,

Homologo a desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005057-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900715101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos recursais, interposto por PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., visando à reforma da decisão da MM juíza que possui o seguinte conteúdo (fl. 101/102):

"O argumento aduzido pela Executada, às fls. 59/66, não possibilita, neste momento, a desconstituição da presente execução fiscal.

Cabe salientar que o escopo da peça de exceção de pré-executividade é a arguição da ausência dos requisitos essenciais ao título extrajudicial, capazes de deflagrar o processo executivo, como a certeza, liquidez e exigibilidade e que se caracterizem de forma pré-constituída, adotando-se aqui a nomenclatura manejada em sede mandamental. Neste caso tais vícios são inclusive suscetíveis de conhecimento de ofício.

Ocorre que a questão suscitada pela Executada - PRESCRIÇÃO - é questão que exige cognição plena e dilação probatória, o que por si só impede sua veiculação, não se justificando o uso dessa via abreviada de defesa.

Ademais, a análise da prescrição não se limita à verificação de dias, já que se devem perquirir eventuais interrupções e suspensões.

Já no que concerne à alegação de que houve o regular recolhimento do tributo à época própria, também deve ser afastada tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Fazenda às fls. 131/139, os quais impossibilitaram evidenciar de forma clara, precisa e INQUESTIONÁVEL se o débito encontra-se realmente quitado. Além disso, a alegação de pagamento do débito já foi enfrentada pelo juízo na decisão de fl. 48, após a análise dos argumentos expendidos pela Executada às fls. 33/34 e pela Exeqüente à fl. 46.

Outrossim, os Embargos à Execução são por excelência o meio próprio a exaurir questões que demandam dilação probatória, sob pena de subverter-se o devido processo executório.

Prossiga-se na execução com a penhora de bens visando à garantia da execução."



Requer a agravante à reforma da decisão agravada, no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja pronunciada de ofício a prescrição ou, alternativamente, a extinção da execução fiscal nº 99.0071510-1 por conta da solução do crédito tributário pelo pagamento.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à alegação de pagamento, a deliberação atacada menciona anterior solução nos autos da execução fiscal, em decisão proferida à fl. 48. Assim, caberia recurso daquela decisão, sendo impossível renovar-se a discussão, para permitir novo recurso. O obstáculo da preclusão impede o seguimento do recurso nesse particular.

Em relação à alegação de prescrição, a constituição do crédito tributário ocorreu em sete de maio de 1998, em função de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), conforme se observa da certidão de dívida ativa (fls. 04/26), que independeria de homologação pela Fazenda Nacional "incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

Desse modo, verifica-se que a execução fiscal teria sido proposta dentro do quinquênio legal, com citação da recorrente em dois de agosto de 2002 (fl. 130, verso), também dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido."

(REsp 804323/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0208299-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 228).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. (.....)

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 770161/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0124752-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 260).

No mesmo sentido: EDcl no REsp 361020/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127397-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.2006 p. 178; REsp 693828/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0142259-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 191; EDcl no AgRg no REsp 443971/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080310-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 196 RTFP vol. 49 p. 280; AgRg no REsp 443971/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080310-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 28.10.2002 p. 254.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.034654-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:MARIA ISABEL RIBEIRO
ADVOGADO	:EDUARDO RIBEIRO MOREIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010072368)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, interposta por MARIA ISABEL RIBEIRO, visando à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda no período de setembro de 1994 a julho de 2000, acrescido de juros e correção monetária.

A sentença (fl. 152/160) possui o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir à autora as importâncias pagas indevidamente a título de imposto de renda no período de setembro de 1994 a julho de 2000, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para atualização de seus créditos, até a data do efetivo recebimento pela requerente, montante que a ser apurado em regular e posterior liquidação de sentença.

Condeno a ré no reembolso à Autora das custas judiciais despendidas, na forma autorizadora do art. 4o., parágrafo único, da Lei 9289/96, e nos honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento desta demanda, na forma do art. 20, §4o., do CPC e do verbete no. 14 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Custas de acordo com a Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 475, II, do CPC.

P.R.I."

Apelação da parte autora, às fls. 163/167, requerendo que os juros sejam calculados a partir do indébito pago, que a correção monetária seja realizada com a taxa SELIC e que a verba honorária seja acrescida para 20% do valor da causa.

Às fls. 173/177, apelação da União Federal sustentando a prescrição quinquenal dos créditos tributários. Requer ainda, que sejam observados os juros moratórios à taxa de 6% a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A Autora e a União apresentaram contra-razões, respectivamente, às fls. 180/184 e 186/189.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fl.192).

É o breve relatório. Decido.

Conheço das apelações e da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 10/05/2001.

In casu, o recolhimento mais antigo é relativo a agosto de 1994 (fl. 19), levando-se ao afastamento da prescrição.

Cumprе observar, que os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, como o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma , desde que motivadas por acidentes sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE.

ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença.

Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art.

30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido." (REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 450)

Cabe ressaltar, que a isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento.

No que tange a aplicação da taxa SELIC, observa-se que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Na parte dispositiva da r. sentença, o Magistrado *a quo* entendeu por condenar a União Federal a restituir o indébito em questão com correção monetária e juros, conforme tabela de reajustamento utilizada pela Fazenda Nacional, em relação a qual há a incidência da taxa SELIC.

Ademais, na medida em que a SELIC engloba correção monetária e juros, não pode incidir de forma cumulada com outro índice de atualização monetária.

No que se refere à verba honorária, tem sido o entendimento da jurisprudência, em especial da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, que em casos assim a verba honorária deve ficar em 5% (cinco por cento), quando vencida a Fazenda (cf. TRF - 2ª Região, REO 2001.02.01.014626-0/ES, 3ª Turma, Rel. Des. Francisco Pizzolante; AC 195.991, 3ª Turma Esp., Rel. Des. Tania Heine, DJU 25.05.05, p. 2005; AC 225.099, 3ª Turma Esp., Rel. juiz convocado José Neiva, DJU 23.05.05, p. 298/9; AC 214.832, 3ª Turma Esp., Rel. Des. Paulo Barata, DJU 20.05.05, p. 222), sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que fixação abaixo de 10% (dez por cento) não violaria o § 4º do art. 20 do CPC (EDcl no REsp 101.494, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16/12/02, p. 285; AgRg no REsp 512.539, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29/03/04, p. 197).

Registre-se que o valor da causa no valor histórico de R\$ 443.717,66 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), não torna a verba recebida a título de honorários, com o percentual aqui estipulado, irrisória.

O trabalho desenvolvido neste processo, cujo tema não é de alta complexidade e inexistiu ampla dilação probatória, justifica, em apreciação equitativa, a redução da verba.

Isto posto,

Nego seguimento aos recursos do Autor e da União, com base no artigo 557, do CPC.

Conheço e dou parcial provimento à remessa necessária, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2005.02.01.012524-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
AGRAVADO	:JOSE ARNALDO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500389142)

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/75.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1282/07 (7662)

IV - APELACAO CIVEL 289257 2002.02.01.023385-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	:VERA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100027062)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CDA - SUBSTITUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU PELO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - POSSIBILIDADE.

1 - Inexistência de irregularidade no título executivo a exigir emenda ou substituição, havendo sido inscrita a dívida em nome da Câmara Municipal em virtude da apuração e lançamento de contribuições devidas por aquela instituição legislativa, detentora de CNPJ próprio.

2 - Não poderia o INSS, entretanto, ajuizar processo executivo em face da Câmara Municipal, órgão despersonalizado que integra o Município de Nova Iguaçu e que não possui legitimidade para figurar em demandas dessa natureza.

3 - Na medida em que a CDA preenche os requisitos legais de validade, bastaria ao Juízo de 1º grau redirecionar a execução ou deferir a emenda à inicial requerida pelo exequente, de modo a constar no pólo passivo da execução fiscal o Município de Nova Iguaçu, pessoa jurídica de direito público interno com legitimidade para integrar a demanda.

4 - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Convocado José Neiva que lavrará o Acórdão. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.10.004252-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:LOCADORA DE TABULEIROS MERITI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100042520)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - EMPRESA URBANA- Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de contribuição para o FUNRURAL por empresas urbanas.

A contribuição para o FUNRURAL é devida até 1º de setembro de 1989 (art. 3º; § 1º da Lei nº 7787/89).

Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine. Vencido o Relator, que julgava extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA, julgando prejudicado seu recurso; e dava parcial provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 2115/07 (7664)

IV - AGRADO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.02.01.007836-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:FAZENDA NACIONAL/FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:JOMAFI COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:DEC. DE FLS. 41

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL -- RESTAURAÇÃO - EXTINÇÃO ART 267, VI DO CPC -

I - O art. 1063, do CPC, determina que, caso ocorra o desaparecimento dos autos, qualquer das partes pode promover a sua restauração.

II - Regularmente intimada, a exequente, ora agravante, permaneceu inerte.

III - Correta a sentença que extinguiu a execução ante a inércia da exequente.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004376-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:UBELI ECOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043763)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.02.000617-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APDO	:MARCO ANTONIO ALVES
ADV	:DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS

AGRTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 190/191

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.



II - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM M S 2005.51.01.012211-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :E TAMUSSINO & CIA LTDA
ADVOGADO :ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

As alegações feitas pelo Embargante não procedem. Não ficou estabelecido no Voto nem no Acórdão o alegado pelo Embargante. Tampouco há qualquer manifestação efetiva quanto à existência de omissão, contradição e obscuridade. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.007687-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ADM ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO :MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010076876)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. MULTA INDENIZATÓRIA. PEDIDO FORMULADO.

I. O artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea, impondo como requisitos: 1 - que a declaração seja anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização; 2 - que a denúncia seja acompanhada do pagamento, acrescido de juros de mora ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando for impossível apurar o *quantum debeatur*.

II. Este Tribunal já decidiu no sentido de que tais requisitos são necessários à configuração da denúncia espontânea, e, por conseguinte, pressupostos para o afastamento da cobrança da multa moratória.

III. De acordo com o pedido enunciado na petição inicial a impetrante pretende o provimento judicial para o afastamento da multa moratória. Por este motivo, não procedem as alegações da União, uma vez que o mérito do presente processo refere-se ao pagamento ou não de multa moratória.

IV. Tendo em vista o julgamento proferido nesta Apelação, tem-se que perdeu o objeto o agravo interno, uma vez que não se mantém qualquer efeito da apelação.

V. Apelação e remessa necessária improvidas. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2116/07 (7665)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.02.002822-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :VETOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020028229)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRONUNCIAMENTO

I- A prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.

II - Possível a compensação das verbas recolhidas a maior.

III- Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte: até 01/01/89 - ORTN/OTN de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

IV- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

V -Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.029162-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC :MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
APDO :SIDNEI TEIXEIRA DA SILVA
ADV :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

AMBGTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 167/169

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CF/88

I - Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações.

II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.006527-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS

AGRAVADO :MARCIA JACCOUD FREITAS
ADVOGADO :CELSO BITTENCOURT RODRIGUES E OUTROS
DEC. AGVDA :DECISÃO DE FLS. 122/125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CRÉDITOS DE FGTS - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE

I - Nas execuções fiscais do FGTS não são aplicáveis as disposições do CTN.

II - A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no art. 165, XIII da CRFB/88.

III - Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, serem aplicadas ao FGTS as normas do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.008377-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :LABORATÓRIO THONSON ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO :EDUARDO THIEBAUT PEREIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010083773)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.
2. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 630/07 (7663)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1999.02.01.060166-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :TRANSPORTADORA ATLANTICO SUL LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 145/146
GADA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500152932)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO SUPRIDA.

1. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa atualizado, ante a ausência de condenação.

2. Os honorários fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração providos. Omissão suprida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011436-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VERA LUCIA BARBOSA CITRINITI DE BRITO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114368)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA. ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

2. Não há que se falar em litispendência, uma vez que a documentação juntada é uma cópia da petição inicial de mandado de segurança em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Já a presente demanda, objetiva restituição de tributo (fl. 11), não se configurando, "in casu", a situação prevista no parágrafo primeiro do artigo 301, do CPC. Dessa forma, merece reforma a sentença.

3. Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

4. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, Resp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 95.02.22103-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RECORRENTE	:MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	:EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO BOSISIO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007056630)

E M E N T A

"TRABALHISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPTANTE PELO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR.

1. O Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem entendendo que o art. 453 da CLT, ao vedar o cômputo do tempo de serviço ao empregado que se aposentou espontaneamente, mas depois foi readmitido, pressupõe que a inativação voluntária constitui causa de ruptura do pacto laboral, o que entra em choque com o postulado constitucional da proibição

da despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/88). Precedentes: ADIN 1.721-MC, ADIN 1.770-MC e RE 449.420. Entretanto, o caso dos autos envolve aposentadoria requerida anteriormente à Constituição Federal de 1988, razão pela qual aplicável a legislação e jurisprudência vigentes à época dos fatos.

2. O objetivo da Lei n.º 6.887/80 não foi garantir subsistência do vínculo trabalhista após a aposentadoria, mas assegurar ao contribuinte que permanece trabalhando, um pecúlio, vantajoso para o segurado e para a Previdência Social.

3. O artigo 477 da CLT somente assegura ao empregado o direito à indenização, no caso de rescisão do contrato, se não tiver ele dado motivo para cessação da relação de trabalho, o que não ocorre na espécie, em que os reclamantes requereram aposentadoria sem qualquer interferência do reclamado. O antigo Regulamento do FGTS (Decreto n.º 59.820/66, art. 30), revogado pelo Decreto n.º 99.684, de 08/11/1990, também condicionava o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, ao fato de não ter o empregado dado motivo à cessação do contrato de trabalho.

4. A aposentadoria espontânea é caso típico de cessação da atividade laboral por iniciativa do empregado, não gerando direito a recebimento de indenização referente ao período anterior à opção.

5. *Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito a recebimento de indenização relativo ao período anterior à opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cogitada no §2º do art. 16 da Lei n.º 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador* (Súmula 295 do TST).

6. Recurso conhecido e desprovido".

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000906-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101011165)

AGRAVO INTERNO:

AGRAVANTE	:CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA :DECISÃO DE FLS. 281/284

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ E CSSL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A 8% E 12%, RESPECTIVAMENTE.

1. Trata-se de agravo de interno interposto por CENTRO ORTOPÉDICO CASCADURA LTDA. contra decisão monocrática que manteve a decisão do juízo *a quo*, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão do crédito tributário referente ao Imposto de Renda e à CSLL com base de cálculo presumida superior a 8% e 12%, respectivamente, tendo em vista o enquadramento da agravante como prestadora de serviço hospitalar, nos termos do *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

2. A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

4. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que o agravante não trouxe argumento que alterasse o quadro descrito acima.

5. Ressalta-se que, diferentemente do entendimento do agravante e de acordo com a jurisprudência do STJ, para ser considerado prestador de serviços hospitalares, é necessário que o estabelecimento tenha estrutura complexa que possibilite a internação do paciente, com a oferta de todos os processos exigidos para tal serviço, bem como que tenha funcionamento ininterrupto. Além disso, conforme já exposto pelo juízo *a quo*, para aferir se a autora presta ou não serviço hospitalar é necessária extensa e complexa atividade probatória, o que afasta a verossimilhança do direito alegado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos provas da prestação de serviços hospitalares.

6. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.001521-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:GML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400314973)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: GML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 229/239

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ACIONISTAS APÓS APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E PREPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal / Fazenda Nacional contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para sustar a eficácia da decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação às recorrentes.

2. Todas as questões foram devidamente examinadas, no sentido de que as agravantes não seriam administradoras da empresa executada, razão pela qual não se poderia cogitar de atos praticados com excesso ou em desacordo com o estatuto e, conseqüentemente, em responsabilidade tributária nos moldes dos arts. 135, III, do CTN e 158 da Lei n.º 6.404/76.

3. Registre-se, ademais, que nenhum dispositivo da Lei 6.404/76, notadamente o artigo 132 indicado pela embargante, atribui responsabilidade tributária aos acionistas da empresa, após a aprovação das contas dos administradores e prepostos, não havendo que se falar em omissão acerca de previsão legal inexistente.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2115/2007 (7645)

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.007642-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
EMBGDO	:SELES SELEÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA	:DEC.ISÃO DE FLS. 56

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - Não houve omissão no acórdão. Pretende o ora embargante, na verdade, rediscutir a matéria posta nos presentes autos.

II - Tais questões já foram abordadas no voto, devendo o ora embargante propor recurso próprio para rediscussão da matéria.

III- Embargos Declaratórios improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.020559-9

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO : MARIA EDNA DE AMORIM BULZICO
ADV : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 82

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA INDEVIDA - RENDIMENTOS EM ATRASO PAGOS CUMULATIVAMENTE - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

I - Inexistência de omissão quanto ao art. 43 do CTN, art.3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 e artigos 2º e 12, da Lei nº 7.713/88.

II - Não resta caracterizada omissão quanto aos dispositivos apontados pela União Federal, vez que a matéria objeto dos embargos foi analisada e decidida no acórdão embargado, ainda que com base em outros fundamentos, não representando omissão a ausência de manifestação do julgado embargado sobre todas as teses.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.50.01.003428-2

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CÉZAR CORADINE e outros
EMBGDO : EUDÁLIO DANTAS DA CONCEIÇÃO ME
ADV : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS e outros
DEC. EMBGDA : ACÓRDÃO DE FLS. 125

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO-OCCORRÊNCIA.

I - Constando da petição inicial pretensão do autor em compensar, também, os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, inexiste no acórdão julgamento *ultra petita*.

II - A determinação feita pelo acórdão quanto à aplicação da taxa SELIC não configura *reformatio in pejus*, tendo em vista que a incidência de juros legais independe de pedido explícito da parte interessada ou mesmo de fixação pela sentença, podendo inclusive ser estabelecida em sede de remessa necessária, porquanto estão compreendidos implicitamente no pedido. Ademais, tratando-se de compensação, sua aplicação decorre de expressa previsão legal (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250D95).

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.07.000650-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APELADO : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070006500)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL

I- O CTN, em seu art. 206, equipara a Certidão Negativa de Débito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para o caso dos créditos tributários que estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do mesmo diploma legal.

II - Embora tenha personalidade una, a sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, sendo que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a matéria consideram matriz e filiais, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro.

III - Matriz e filiais são consideradas como um contribuinte isolado, tendo cada estabelecimento um domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de forma que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada um, não havendo como se impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa, não podendo tal situação ser óbice ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - Ademais, observa-se que os débitos lançados para o CNPJ da filial encontram-se descritos no pedido de parcelamento, conforme documentos anexados às fls. 96/103 dos autos.

V - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.012989-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : TRANS RETA LOGISTICA E LOCACAO DE GUINDASTE LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010129896)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO.

I. A empresa Trans Reta Logística e Locação de Guindaste Ltda., no âmbito de suas atividades, realizou a internação do equipamento estrangeiro no território aduaneiro pátrio, sob o regime de admissão temporária, sendo que esta operação foi registrada em 05.03.2004, quando por força do disposto no artigo 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, deveria ocorrer o fato gerador.

II. A referida lei só entrou em vigor em 01.05.04, não podendo incidir no caso em apreço, em face do princípio da irretroatividade da lei tributária, constituindo-se este em verdadeira regra de bom senso, posto que pela própria natureza da lei, nela se encontra a noção de dispor sobre situação que ainda há de ocorrer, não devendo afetar casos consumados antes de sua aprovação.

III. Apelação da impetrante provida. Recurso da União Federal e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao recurso da União e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013351-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO : SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
DEC. AGVDA : DECISÃO DE FLS. 54/57

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CRÉDITOS DE FGTS - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE

I - Nas execuções fiscais do FGTS não são aplicáveis as disposições do CTN.

II - A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no art. 165, XIII da CRFB/88.

III - Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, serem aplicadas ao FGTS as normas do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2116/2007 (7647)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.02.01.007735-6

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE : OSWALDO CRUZ E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OS MESMOS
DEC. AGRDA : DECISÃO DE FLS. 223/224

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA

I - Inexistência de pedido de condenação que, por isso, deve ser excluído da conclusão da decisão.

II - O acórdão afasta a exigência do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Impetrantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88, evitando-se, desta forma, o bis in idem e rejeitando as demais teses jurídicas invocadas.

III - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - Agravo interno dos Impetrantes improvido e da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno dos Impetrantes e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007024-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGVDA : DECISÃO DE FLS. 211/213

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLuíDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PELACAO EM M S 2005.51.01.011818-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:BETTERFOOD INDUSTRIA REP/ E COM/ IMPORT/ EXPORT/ LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ÁCRDÃO DE FLS. 278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL A SER SANADO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.
De fato, houve erro material a ser sanado. A data do ajuizamento da ação é 08 de junho de 2005 e não 09 de junho de 2005, de maneira que o prazo prescricional será de 10 anos e não de 05, como ficara estabelecido no Acórdão ora embargado, vez que a LC 118/05 ainda não se encontrava em vigor.
É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em omissão em tal caso.
Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2117/2007 (7648)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.002643-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ASFOC - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FIOCRUZ
ADV.	:RITA DE CASSIA S. CORTEZ E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das pessoas físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. Precedentes do STF.
II - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.529053-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA WALDEMAR DECCACHE

ADVOGADO ORIGEM	:VANESSA GRANATO LISBOA E OUTRO :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015290533)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos da mesma, através de exceção de pré-executividade.
II - Inaplicável o art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois diz respeito às hipóteses em que ocorre o cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não guardando nenhuma relação com o presente caso.
III - Igualmente, não se aplica o disposto no art. 1º D da Lei nº 9.494/97, que determina que nas execuções não embargadas não são devidos honorários, visto que o campo de atuação do mencionado dispositivo legal restringe-se às execuções de sentença movidas contra o Poder Público, não cabendo nas execuções fiscais.
IV -Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.022718-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:SOLANGE MESQUITA COELHO E OUTROS
ADV	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:WALDEMAR DECCACHE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:OS MESMOS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

AGRTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:WALDEMAR DECCACHE
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 206/208

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2118/2007 (7649)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522708-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OCEANICA SERVICOS TECNICOS SUBMARINOS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:TAICE TEIXEIRA ACATAUASSU NUNES :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015227082)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos da mesma, através de exceção de pré-executividade..

II - Inaplicável o art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois diz respeito às hipóteses em que ocorre o cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não guardando nenhuma relação com o presente caso.
III -Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007953-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRVDA	:DECISÃO DE FLS. 236/238

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.
I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.
II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO 2000.02.01.053465-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE.	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:ALIPIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
EMBGDO.	:HELENA JOSEFINA PESSEGUEIRO
ADV.	:SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 62

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- RESTAURAÇÃO DOS AUTOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
II - Não tendo a exequente se manifestado quando intimada na forma do § 1º do art. 267 do CPC para promover a ação de restauração de autos, deve ser extinta a execução fiscal.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.024779-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006909)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO
I- A impetrante fez prova nos autos da regularidade de sua situação tributária, juntando comprovantes de pagamento do imposto de renda, com cópias das guias de recolhimento (DARFs), anexadas às fls. 27/46.
II - A autoridade impetrada limitou-se a alegar a existência de débitos em nome da empresa, não fazendo prova do alegado.
III -A impetrante faz jus, portanto, à certidão negativa de débito requerida.
IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.535999-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:RICARDO JERONYMO BORGES MENDES DE FREITAS
ADV	:CID AUGUSTO MENDES CUNHA
AGRDO	:FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 64/65

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

I - Conforme previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias a contar da data em que o devedor é intimado da penhora. Precedentes do STJ.
II- Não há como aplicar o princípio da fungibilidade entre os presentes embargos e a exceção de pré-executividade. A hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade limita-se àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado processante, independentemente de qualquer consideração ou análise mais aprofundada.
III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.009201-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:PAULO CELIO GOMES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010092012)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 63 PARÁGRAFO 2º - MULTA PUNITIVA

Após a publicação da decisão proferida na apelação nº 2000.02.01.058789-1, exigíveis passaram a ser os créditos tributários outrora controvertidos.
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da pendência de recurso judicial desprovido de efeito suspensivo, como ocorre no caso, não possui acolhida em nossa legislação complementar, sendo devida a incidência da multa punitiva.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2119/2007 (7654)

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.01.021451-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ARI DOMINGOS CORSO
ADV	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 116/118

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - LC Nº 118/05

I - Aplicável o prazo prescricional previsto na LC 118/05, tendo em vista que o feito foi ajuizado quando a mesma já se encontrava em vigor.
II - Prazo prescricional quinquenal que, na hipótese, alcança todas as parcelas postuladas pelo Autor.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.01.003545-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI E OUTRO
ADV	:BRIS BELGA CATHALÁ E OUTRO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 192/194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - Cada litigante foi em parte vencedor e vencido, o que torna aplicável o " caput" do art. 21 do CPC, afastando-se a condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007031-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 182/184

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.
II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.000858-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA RENAULT
APELADO	:FAZENDA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050008580)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE JULGADO - SENTENÇA EXEQUÊNDIA POSTERIOR À LEI Nº 9.250/95 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

I - Proferida a sentença exequênda após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, e tendo consignado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado, não cabe a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.
II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2120/2007 (7655)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006498-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 715/717

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.
II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.004184-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:EMPRESA DE TAXI CORCOVADO LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010041841)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN - GREVE

I- O artigo 206 do CTN estabelece que vale como certidão negativa a positiva da qual conste a existência de crédito não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
II- Na hipótese dos autos, os débitos com inscrição em dívida ativa nºs 30.504.772-8 e 30.504.773-6, que aparecem no relatório de restrições à fl. 81, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que formam garantidos pela penhora, conforme atesta a certidão acostada à fl. 80.
III - Ademais, o contribuinte não pode sofrer prejuízos em decorrência de problemas de ordem interna dos órgãos, como, no caso, de movimento grevista.
IV - Assim, merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada.
V- Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2121/2007 (7656)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2003.02.01.017604-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :FRANCISCO DE ALMEIDA RECAREY E OUTRO
ADVOGADO :FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
EMBGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. :SEM PROCURADOR
DEC. AGRVDA :V. DECISÃO DE FLS. 162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

I - O Embargante alega contradição e omissão. Contudo, tal não aconteceu, vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relativas à solução da controvérsia.

II - Ademais, é pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.020900-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :GERARDA TIMBO CAMELO ALVES
ADV :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
AMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 114

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA INDEVIDA - RENDIMENTOS EM ATRASO PAGOS CUMULATIVAMENTE - CUSTAS

I - Inexistência de omissão quanto ao art. 43 do CTN, art.3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 e artigos 2º e 12, da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99.

II - Não resta caracterizada omissão quanto aos dispositivos apontados pela União Federal, vez que a matéria objeto dos embargos foi analisada e decidida no acórdão embargado, ainda que com base em outros fundamentos, não representando omissão a ausência de manifestação do julgado embargado sobre todas as teses.

III - Devido pela parte Ré o pagamento das custas.

IV - Embargos de declaração da União Federal improvidos e da Autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar provimento aos embargos de declaração da Autora, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRADO 2007.02.01.000588-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :()

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

I. O agravante alega omissão por não terem sido apreciados todos os fundamentos trazidos.

II. Não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

III. Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.054984-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800119051)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS -EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - RECEITAS FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Não há como se excluir da base de incidência das contribuições para a COFINS as receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM AC 2005.51.02.001626-4

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :NEIDIR CARVALHO CORREA
ADV. :NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 87/88

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

I - As parcelas postuladas nos autos foram alcançadas pela prescrição, vez que se trata de devolução de Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1992 em ação ordinária ajuizada em abril de 2005, ou seja, quando transcorridos mais de dez anos.

II - Inexiste qualquer das hipóteses de provimento do recurso, delineadas no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2122/2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.516590-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ESTILO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

ADVOGADO :LUIZ GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015165908)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos, através de petição em que requer a extinção da execução fiscal, uma vez que os débitos já haviam sido pagos, juntando cópias dos DARFs comprobatórios do pagamento.

II - Inaplicável o art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois diz respeito às hipóteses em que ocorre o cancelamento anterior à inscrição da dívida ativa e não depois da citação do executado.

III - Igualmente, não se aplica o disposto no art. 1º D da Lei nº 9.494/97, que determina que nas execuções não embargadas não são devidos honorários, visto que o campo de atuação do mencionado dispositivo legal restringe-se às execuções de sentença movidas contra o Poder Público, não cabendo nas execuções fiscais.

IV -Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004504-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :CATIA DA PENHA MORAES
APDO :CIMENTO MAUA S/A
ADV :RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DIVERGÊNCIAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - DILAÇÃO PROBATÓRIA

I - A existência de divergências na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP impede a expedição de certidão negativa de débito.

II -Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do alegado deverá ser pré-constituída, não se admitindo a chamada dilação probatória.

III- Apelação e remessa necessária, que considero existente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, que considero existente, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.050346-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO
APELADO :A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800066055)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - INSCRIÇÃO NO CADIN - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO



I- O CTN, em seu art. 206, equipara a Certidão Negativa de Débito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para o caso dos créditos tributários que estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do mesmo diploma legal.

II - Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

III - Deve-se observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (art. 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do CTN.

IV - Comprovada a regular quitação do parcelamento pelo contribuinte, não se apresenta válida a inscrição no CADIN da empresa que tem débito para com o ente público, uma vez que a sua exigibilidade encontra-se suspensa.

V -No que tange à exigência de depósito prévio para garantir o regular processamento de recurso administrativo, o Plenário do E. STF declarou não ser constitucional tal exigência, uma vez que inviabiliza o direito de defesa do recorrente, bem como viola o princípio da isonomia, eis que, ao estabelecer essa exigência para se permitir a admissibilidade de recurso, implica em discriminação baseada na condição financeira do interessado.

VI - Verifique-se sobre a matéria a decisão do Plenário do STF que, por maioria, deu provimento ao RE nº 388.359, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002 e negou provimento aos RES nºs 389.383 e 390.513, declarando inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98.

VII - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.01.011898-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE BREJETUBA - COOPTEB
ADVOGADO	:HAYNNER BATISTA CAPETTINI
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010118987)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - MP 1858/99 - COOPERATIVA - DISTINÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO E LUCRO - INCIDÊNCIA DE COFINS/PIS E CSSL

As cooperativas praticam atos, atos que lhes são próprios - os chamados atos cooperativos - , assim definidos no art. 79 da Lei nº 5764/71. Por exclusão, tem-se os atos não cooperativos, como sendo os praticados por toda e qualquer pessoa jurídica. Seriam aqueles praticados entre as cooperativas e as pessoas físicas ou jurídicas não associadas, sendo estes atos de nítida feição mercantil.

Far-se-ia necessária a configuração dos atos como propriamente cooperativos a fim de que fossem os mesmos excluídos da tributação. Os atos a que o artigo 20 da IN SRF nº 306/03 se refere são atos que envolvem transações comerciais com terceiros. Por assim ser, tais atos não são propriamente cooperativos.

Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.015170-7 AG RJ 152000 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV	: LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002	2006.02.01.007478-6 AG ES 147920 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PEIXARIA OCEANO LTDA ME
ADV	: SEM ADVOGADO
00003	2007.02.01.000976-2 AG ES 152559 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PROLABORE SERVICO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00004	2006.02.01.014527-6 AG RJ 151723 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SUPER MERCADO CARUMBE LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00005	2007.02.01.002592-5 AG RJ 153473 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: COSTA VERDE DE ANGRA EMPREITEIRA E SERVICOS GERAIS LTDA ME
ADV	: SEM ADVOGADO
00006	2006.02.01.014496-0 AG RJ 151695 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CONFECQUES BIGATE LTDA E OUTROS
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00007	2007.02.01.002125-7 AG ES 153239 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ATACADAO MODERNO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00008	2007.02.01.002723-5 AG ES 153552 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: VANDA MOTTA GARBINI
ADV	: SEM ADVOGADO
00009	2007.02.01.000282-2 AG ES 152159 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRDO	: CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO
00010	2006.02.01.015210-4 AG ES 152027 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SERGIO NOROES MILFONT JUNIOR
AGRDO	: KI-TEMPERO INDUSTRIA DE CONDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00011	2006.02.01.007021-5 AG ES 147683 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
00012	2002.51.01.020590-7 AMS RJ 56570 03.09.11 - SEGURO APAGÃO(LEI 10.438/02) - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

ADV	: ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
APDO	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV	: NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00013	2003.51.01.005481-8 AMS RJ 52534 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: IBRAM INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADV	: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
00014	2004.51.01.008875-4 REOMS RJ 62458 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA	: MANOEL SIMAO MENDES DA SILVA
ADV	: ABELARDO PALMA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00015	2000.50.01.007905-8 AMS ES 45282 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: CERAMICA INCESA LTDA.
ADV	: PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016	1996.51.01.017595-0 REOAC RJ 303981 03.03.01 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA	: REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO RIO DE JANEIRO
ADV	: VINICIUS MARI E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCELO LEONARDO TAVARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00017	2003.51.01.507104-1 AC RJ 364579 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: GENTIL RAIMUNDO PIRES
ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GLORIA QUEIROZ
00018	2000.02.01.019182-0 AC RJ 231140 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: NEWTON ZAPPALA FILHO
APDO	: TOPMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: MANOEL ANTONIO NABUCO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00019	1997.51.02.044446-9 AC RJ 387825 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: LEON CARVALHO PRESTES E OUTRO
ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00020	2005.51.01.015755-0 REOAC RJ 392504 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA	: CARLOS EUGENIO TAVARES
ADV	: DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021	2003.51.01.027736-4 AC RJ 394329 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00030	2006.51.01.010950-0 AC RJ 391959 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00039	1998.51.04.500175-4 AC RJ 396402 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ARISTOTELES BARBOSA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO	APDO	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS UNIDROGAS LTDA-MASSA FALIDA
PROC	: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: NIVALDO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO				
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	00031	2005.51.01.009643-3 AC RJ 394864 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00040	1985.51.01.732586-4 AC RJ 393841 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APDO	: CARLOS ALBERTO MELUCCI SALGUEIRO	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA
00022	2005.50.01.003531-4 AC ES 389201 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO	: JOCLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
APDO	: CARLOS DE SOUZA PIMENTA E OUTROS				
ADV	: GABRIEL PIO DALLA E OUTROS	00032	2004.51.01.010114-0 REOAC RJ 392272 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	00041	2004.51.01.516987-2 AC RJ 396377 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PARTEA	: ANTONIO LUIZ LONGO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	APDO	: HIDRADIR PECAS E SERVICOS LTDA
00023	2006.51.01.007660-8 AC RJ 394234 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00042	1983.50.01.004558-9 AC ES 385746 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: REINALDO WASHINGTON FERREIRA SANTOS			RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	00033	2004.51.01.019365-3 AC RJ 390623 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: KING PROMOÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA
		APDO	: GUILHERME QUINTANILHA	ADV	: SEM ADVOGADO
00024	2005.50.01.003145-0 REOAC ES 393309 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: ANA CAROLINA GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	00043	2004.51.01.021275-1 AC RJ 378538 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
PARTEA	: ANTONIO CESAR PEREIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS			APTE	: DROGARIA LIDER DA ZONA SUL LTDA
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00034	2005.51.01.026254-0 AC RJ 392906 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
		APDO	: ARMINDA SAMPAIO VIEIRA	ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
00025	2004.51.01.020903-0 AC RJ 383074 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: MARIA INES SOBREIRA DE AZEVEDO		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00044	2002.51.01.021147-6 AC RJ 384650 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
APTE	: ATTILIO ALFANO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: ANDREA IANNIBELLI DE ALMEIDA E OUTRO			APTE	: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO-ORBRACE
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00035	2000.50.01.005844-4 AC ES 382753 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00026	2004.51.02.003570-9 REOAC RJ 395048 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	APDO	: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS		
PARTEA	: SERGIO EVERALDO MOURA MONTEIRO	RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	00045	2004.51.01.020073-6 AC RJ 387671 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL			APTE	: DROGARIA DA PRACA LTDA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	00036	2002.51.01.511806-5 AC RJ 395069 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00027	2005.51.01.015569-3 AC RJ 390768 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APTE	: SERGIO VASSALI MARTINS	00037	2004.51.01.541214-6 AC RJ 396331 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00046	2005.51.01.022223-2 AC RJ 395437 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
		APDO	: GENESIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES S/C LTDA	ADV	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS
00028	2005.51.01.022282-7 AC RJ 382671 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	ADV	: ALEXANDRE HERMES RODRIGUES CORREA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00038	1999.51.04.403727-7 AC RJ 396368 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APTE	: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO ENNE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO
ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ORLANDO CALCADOS LTDA ME		
		ADV	: CRESO NUNES DORNELAS		
00029	2006.51.01.005266-5 AC RJ 395068 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA				
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APDO	: GUILHERME ZARUR				
ADV	: EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ				
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				



00047	2005.51.01.007233-7 AC RJ 388120 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO	00057	2006.02.01.007957-7 AG RJ 148122 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00066	2002.51.01.017808-4 AMS RJ 50066 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRI-BUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/LTDA	AGRTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	PROC	: ELIANE DOS SANTOS LOPES	APDO	: INABENSA BRASIL LTDA
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AE-REO - SATA E OUTRO	ADV	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS	ADV	: CASSIA APARECIDA GONÇALVES E OU-TROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00048	2006.02.01.012540-0 AG RJ 150542 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00058	2005.02.01.001297-1 AG RJ 135015 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00067	1999.50.01.002739-0 AC ES 354385 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: AUTOVIL - AUTOMOVEIS VITORIA LTDA
AGRDO	: GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LI-MITADA	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA	ADV	: GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	AGRDO	: AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00049	2006.02.01.014930-0 AG RJ 151869 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO E OU-TROS	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00059	2005.02.01.001509-1 AG RJ 135118 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
AGRTE	: PIZZARIA 291 LTDA	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO	PAUTA	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00068	96.02.41135-0 AC RJ 126683 03.05.07 - CONTRI-BUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁ-RIOS (PRÓ-LABORE
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00050	2005.02.01.006129-5 AG RJ 138249 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA	APTE	: SO VESTE MODAS LTDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRDO	: AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL E OUTROS	ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OU-TROS
AGRTE	: J.A. FIGUEIREDO E ENNE LTDA	ADV	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OU-TRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OU-TRO	00060	2005.02.01.013449-3 AG ES 142844 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	PROC	: CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: OS MESMOS
00051	2006.02.01.010982-0 AG ES 149626 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00069	2003.51.05.000793-1 AC RJ 375324 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SE-NAC, SENAI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FRILAB LABORATORIO MEDICO DE PATO-LOGIA CLINICA S/C
AGRDO	: SUPER BINGAO REAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA E OUTROS	00061	2005.51.01.000546-4 AMS RJ 66643 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00052	2004.02.01.012896-8 AG RJ 133010 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: ISRAEL DA SILVA DAMASCENO	APDO	: SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO E OUTRO
AGRTE	: AC LOBATO ENGENHARIA S/A	ADV	: ANGELA MARIA BENTO	ADV	: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTROS
ADV	: LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS	00062	2002.02.01.019632-1 AMS RJ 43488 03.07.01 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PRE	APDO	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OU-TROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: UNIAO FEDERAL	00070	2004.02.01.000516-0 AG RJ 122482 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SE-NAC, SENAI E OUTROS
PROC	: SEM PROCURADOR	APDO	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INS-TITUTO NACIONAL DO CANCER AFINCA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00053	2005.02.01.011675-2 AG RJ 141866 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-TROS	AGRTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO ADMINIS-TRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESC/ARRJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	ADV	: SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM CO-MERCIAL - SENAC
AGRTE	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCE-NA E OUTROS
ADV	: LUCIANA BELFORT SAADE E OUTRO	00063	1999.51.01.008291-2 AMS RJ 60037 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRI-BUIÇÕES PREVIDE	AGRDO	: FRILAB LABORATÓRIO MÉDICO DE PATO-LOGIA CLÍNICA S/C
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS
00054	2006.02.01.009027-5 AG RJ 148766 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA LIMA	00071	1983.51.01.585875-1 AC RJ 392092 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ANA LUCIA DE LAMARE LEITE E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: MÁRCIO DE MELO NUNES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OU-TROS	00064	2004.50.01.003812-8 AMS ES 60105 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: EMILSON RAMOS DE SOUZA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: DEFENSORA PUBLICA DA UNIÃO
00055	2004.02.01.007118-1 AG RJ 128053 03.10.02 - RES-PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00072	2003.51.16.000882-6 AC RJ 389989 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ORLANDO DIAS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FORNECEDORA TAMANDARE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	APDO	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ANTONIO CLAUDIO ROCHA
00056	2006.02.01.012515-0 AG RJ 150527 03.05.01 - FIN-SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO	00065	2005.51.01.012264-0 AMS RJ 62973 03.02.02.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JU	00073	2003.51.16.001474-7 AC RJ 369645 03.12.14 - IM-POSTO DE IMPORTAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: RACOES JACAREPAGUA LTDA E OUTRO	APDO	: FORLAB CHITEC S/A COM/ INTERNACIO-NAL	APDO	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	ADV	: ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	ADV	: ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ		
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		

00074	2001.51.01.507585-2 AC RJ 381014 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00083	1995.50.01.004279-7 AC ES 356407 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 16 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00092	1993.51.01.048538-0 AC RJ 304468 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: ITACAN REFRIGERANTESLTDA	PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS	APDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00075	2004.50.01.001758-7 AC ES 362328 03.07.02 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRI	ADV	: ROSANE ARENA MUNIZ	PROC	: DIRCE DE ALMEIDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00084	2003.02.01.016548-1 AC RJ 335754 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: EDSON SANTOS DA SILVA
APTE	: CAMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA - ES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: MARCOS ROGERIO BOLSANELO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00093	2003.51.01.029545-7 AC RJ 361535 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: WALDEMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	APDO	: KLEER - IND. COM. DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA	APTE	: SERGIO LUIZ PEREIRA RAMALHO
00076	2005.02.01.013574-6 AC RJ 368947 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00085	2004.51.01.000514-9 AC RJ 360352 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00094	2002.51.01.012303-4 AC RJ 360258 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
PROC	: SUZANA DE BARROS BARRETO	APTE	: JOSE CARLOS SABBATINO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: ELO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-ME	ADV	: ANGELA MARIA BENTO	APTE	: GUILHERME VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CIRO CECCATTO E OUTRO
00077	99.02.31159-8 AC ES 204332 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00086	2006.51.01.006736-0 AC RJ 390747 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00095	2003.51.01.008511-6 AC RJ 361061 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FLORO CORREA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS	APTE	: CARLOS ALBERTO FRANCO SERRA
APDO	: DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE BEBIDAS LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO	00087	2002.51.01.019998-1 AC RJ 359971 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00078	1999.02.01.048069-1 AC RJ 213325 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00096	2003.51.01.017738-2 AC RJ 378877 03.12.05 - FINANCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ANNA PAULA CECHELA E OUTROS	APTE	: LUFINER ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
ADV	: SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARCUS VINICIUS S. FLINTZ E OUTROS
APDO	: REI DAS MOLAS NITEROI LTDA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	00097	2001.02.01.045501-2 AC RJ 276436 03.11.10 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
00079	1991.50.01.000555-2 AC ES 387299 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00088	2002.51.01.025115-2 AC RJ 332058 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: GERDAU S/A
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: ANDRE LEAL FERREIRA E OUTROS
APDO	: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LARANJA LIMA LTDA - ME	PROC	: JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ADV	: JAKUES MARQUES PEREIRA E OUTROS	APDO	: CELSO SEBASTIAO AVILA E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	ADV	: ANTONIO ADOLAR WOLFF	00098	1999.51.01.016293-2 AC RJ 391433 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO
00080	2003.51.01.022476-1 AC RJ 361129 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A
APTE	: ARLETTE MARYLENE ANNEQUIN E OUTRO	00089	2004.51.01.025136-7 AC RJ 365618 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: ROBERTO D'ANDREA VERA E OUTROS
ADV	: CIRO CECCATTO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ALBERTO MOREIRA	00099	96.02.07917-7 AC RJ 102421 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00081	2002.51.01.012658-8 AC RJ 376255 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00090	1998.51.05.601874-6 AC RJ 367331 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO	: MARIA DOLORES MONTES DE ALMEIDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: SEM PROCURADOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA	00100	96.02.01532-2 AC RJ 97346 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: ELIAS EVANGELISTA CORTEZ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00082	1995.50.01.006356-9 AC ES 356408 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV	: JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ	PROC	: OTHELO SANCHES JUNIOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: AGRED ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	00091	2002.02.01.033299-0 AC RJ 293216 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	ADV	: JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL E OUTRO
APDO	: BANCO REAL S/A	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00101	1998.50.01.007548-2 AC ES 376123 03.11.09 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 CTN), CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
ADV	: EURICO SAD MATHIAS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APDO	: NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA	APTE	: DADALTO S/A
		ADV	: SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES E OUTROS		



ADV : VALDER COLARES VIEIRA E OUTRO	00103	2003.51.16.003652-4 REOAC RJ 372631 03.12.01 -	00104	2000.02.01.048015-4 AC RJ 243034 03.02.01.01 -
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA		INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE
- INSS		ATIVA - TRIBUTÁRIO		RENDA DE PESSOA
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	
00102 1998.50.01.004768-1 AC ES 392280 03.12.10 -	PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA	- INSS		APDO : JOSE MAURICIO GONCALVES DE BARROS E	
- TRIBUTÁRIO	PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		OUTROS	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER : NUTRISHORE ASSESSORIA DE SERVICO DE		ADV : JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES E OU-	
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	ALIMENTACAO LTDA		TROS	
AGRON. - CREA/ES	ADV : SEM ADVOGADO		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
APDO : MARIA Nanci BRAVIN BOZI	RJ			
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU			
ANOTAÇÕES : REC.ADES.				

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 19.06.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABELARDO PALMA	BA014830	2004.51.01.008875-4
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	1997.51.02.044446-9
		2004.51.01.010114-0
		2005.51.01.022282-7
		2006.51.01.010950-0
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2003.51.01.029545-7
ALEXANDRE HERMES RODRIGUES CORREA	RJ067106	2004.51.01.541214-6
ALEXANDRE PIRES ELLENA		1998.51.05.601874-6
ANA CAROLINA GUIMARAES DE SOUZA	RJ102610	2004.51.01.019365-3
ANA LUCIA DE LAMARE LEITE	RJ062453	1999.51.01.008291-2
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2002.51.01.017808-4
ANDRE LEAL FERREIRA	RJ097534	2001.02.01.045501-2
ANDREA IANNIBELI DE ALMEIDA	RJ092312	2004.51.01.020903-0
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2004.51.01.000514-9
		2005.51.01.000546-4
ANNA PAULA CECHELA	RJ118503	2002.51.01.019998-1
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2002.51.01.025115-2
ANTONIO CLAUDIO ROCHA	RJ012525	2003.51.16.000882-6
		2003.51.16.001474-7
CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	96.02.41135-0
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2006.02.01.012515-0
		2006.02.01.014496-0
CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA	RJ068473	96.02.41135-0
CASSIA APARECIDA GONÇALVES	SP101270	2006.02.01.007957-7
CIRO CECCATTO	PR011852	2002.51.01.012303-4
		2003.51.01.022476-1
CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA	RJ092367	2003.51.05.000793-1
CRESO NUNES DORNELAS	RJ048217	1999.51.04.403727-7
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2005.02.01.001509-1
		2006.02.01.007021-5
CRISTIANA LOPES PADILHA		2005.02.01.001297-1
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2005.02.01.001509-1
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2002.51.01.021147-6
DEFENSORA PUBLICA DA UNIÃO		1983.51.01.585875-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		1998.50.01.004768-1
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2005.51.01.015755-0
DIRCE DE ALMEIDA		1993.51.01.048538-0
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2006.51.01.005266-5
ELIANE DOS SANTOS LOPES		2006.02.01.007957-7
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	RJ117657	2005.51.01.012264-0
EURICO SAD MATHIAS	ES000226	1995.50.01.006356-9
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2002.51.01.511806-5
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1995.50.01.004279-7
		1995.50.01.006356-9
		2004.50.01.001758-7
		2006.02.01.007021-5
		99.02.31159-8
GABRIEL PIO DALLA	ES011646	2005.50.01.003531-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.027736-4
GILBERTO MIRANDA ROCHA	RJ095673	2006.02.01.014930-0
GLORIA QUEIROZ		2003.51.01.507104-1
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	1999.50.01.002739-0
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2005.50.01.003145-0
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	1991.50.01.000555-2
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		1998.50.01.007548-2
JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA	RJ008953	2002.51.01.025115-2
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2002.51.01.019998-1
		2004.51.01.020073-6
JOSE ALFREDO FERRARI SABINO		2003.51.01.027736-4
JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES	RJ039133	2000.02.01.048015-4
JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	RJ002136	1998.51.05.601874-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	96.02.07917-7
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2002.51.01.012658-8
		2004.51.01.025136-7
		2006.51.01.007660-8
JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL	RJ039329	96.02.01532-2
LEANDRO DAUMAS PASSOS	RJ093571	2006.02.01.015170-7
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2005.51.01.009643-3
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	RJ009380	2001.51.01.507585-2

LUCIANA BELFORT SAADE	RJ066048	2005.02.01.011675-2
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2004.02.01.012896-8
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1998.50.01.004768-1
MANOEL ANTONIO NABUCO	RJ080088	2000.02.01.019182-0
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	RJ076866	2004.51.01.516987-2
MARCELO LEONARDO TAVARES	RJ091813	1996.51.01.017595-0
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2004.51.01.021275-1
MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	RJ092871	2004.51.01.020073-6
MARCOS ROGERIO BOLSANELO	ES008017	2004.50.01.001758-7
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2002.51.01.021147-6
		2004.51.01.021275-1
		2005.51.01.007233-7
MARCUS VINICIUS S. FLINTZ	RJ084009	2003.51.01.017738-2
MARIA INES SOBREIRA DE AZEVEDO	RJ001622A	2005.51.01.026254-0
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	2003.51.01.005481-8
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2002.02.01.019632-1
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.05.000793-1
		2004.02.01.000516-0
NATALIA CARVALHO DE ARAUJO	RJ104213	2005.02.01.001297-1
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.015569-3
NEWTON ZAPPALA FILHO	RJ061324	2000.02.01.019182-0
NILTON PEREIRA DA SILVA	RJ015866	2002.51.01.020590-7
ORLANDO DIAS	ES00179A	2004.50.01.003812-8
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2003.51.01.507104-1
OTHELO SANCHES JUNIOR	RJ011397	96.02.01532-2
PAULO CELIO GOMES	ES006232	2005.02.01.013449-3
PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2000.50.01.007905-8
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	2005.02.01.006129-5
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA	RJ121320	2003.51.05.000793-1
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	1999.02.01.048069-1
ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	RJ124497	2005.51.01.022223-2
ROBERTO D'ANDREA VERA	RJ019501	1999.51.01.016293-2
RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES	RJ101315	2003.51.01.005481-8
RODRIGO DE LIMA CASAES	RJ095957	2003.51.01.008511-6
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2000.50.01.005844-4
ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	RJ058050	2002.51.01.020590-7
ROSANE ARENA MUNIZ	ES000405A	1995.50.01.004279-7
ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME	RJ057693	2006.02.01.009027-5
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2003.51.16.003652-4
SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA	RJ052999	2004.02.01.000516-0
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2003.51.05.000793-1
SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES	RJ060148	2002.02.01.033299-0
SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	RJ054452	1999.02.01.048069-1
SEM ADVOGADO		1983.50.01.004558-9
		1985.51.01.732586-4
		1998.51.04.500175-4
		2003.02.01.016548-1
		2003.51.16.003652-4
		2004.02.01.007118-1
		2005.02.01.013574-6
		2006.02.01.007478-6
		2006.02.01.010982-0
		2006.02.01.012540-0
		2006.02.01.014527-6
		2006.02.01.015210-4
		2007.02.01.000282-2
		2007.02.01.000976-2
		2007.02.01.002125-7
		2007.02.01.002592-5
		2007.02.01.002723-5
		99.02.31159-8
SEM ADVOGADO	RJ999999	1993.51.01.048538-0
SEM PROCURADOR		2004.02.01.012896-8
		2006.02.01.014496-0
		96.02.07917-7
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2007.02.01.000282-2
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.02.003570-9
		2006.51.01.006736-0
SERGIO NOROES MILFONT JUNIOR		2006.02.01.015210-4
SUZANA DE BARROS BARRETO		2005.02.01.013574-6
THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	2005.51.01.007233-7
		2005.51.01.022223-2
VALDER COLARES VIEIRA	ES000843	1998.50.01.007548-2
VINICIUS MARI	RJ075232	1996.51.01.017595-0
WALDEMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA	RJ048903	2003.02.01.016548-1
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1983.50.01.004558-9
		1991.50.01.000555-2
WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA		1985.51.01.732586-4

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO 2002.51.15.001102-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 83
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150011022)

agravante : gilda lúcia da costa monnerat
agravado : decisão de fls. 83

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO DESPROVIDO.

- Por meio do presente agravo interno insurge-se a agravante quanto à ausência de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*.

- A referida Medida Provisória, por força da nova redação do art. 62 da CF, dada pela EC 32/01, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, tendo em vista que a mesma foi editada em data anterior à publicação da aludida emenda constitucional.

- Compete acentuar que *"a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas"*. (STJ, EDcl nos EDcl nos EREsp 578716, Primeira Seção, Rel. MIN JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006). Desta forma, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27/07/2001.

- *In casu*, a demanda foi ajuizada em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual impõe-se a exclusão da condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

- Precedentes citados.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 364233 2004.51.01.010507-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELADO : TERESA CRISTINA GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ LUCAS ARAUJO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105077)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO MÊS. EVIDENTE ERRO DE DIGITAÇÃO. CORREÇÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia, ou a cálculos consignados nos autos, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo (REsp 702073 - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - DJ 03/08/2006 - pg. 254).

2. A sentença exeqüenda fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao mês. Contudo, trata-se de evidente erro de digitação, que constitui erro material. Com efeito, em ações contra a CEF, nas quais se pede indenização por danos materiais, havendo condenação, os juros moratórios são fixados à base de 6% (seis por cento) ao ano, ou no máximo de 12% (doze por cento) ao ano, conforme mácia jurisprudência dos Tribunais. No caso, o erro é tão evidente que os

juros moratórios, segundo a memória de cálculos da própria exequente/apelada, correspondem a 580% (quinhentos e oitenta por cento), do valor principal, o que é inadmissível.

3. Outrossim, o Egrégio STJ já decidiu, por mais de uma vez, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, eis que quanto a isso não ocorre a coisa julgada (STJ, 3ª Turma; REsp 899994/BA - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 12.03.2007 - pg. 233)

4. Impõe-se, portanto, o provimento do apelo. Precedente deste Tribunal (AC 2000.51.03.002838-1 - Rel.: Desembargador Federal Carreira Alvim - DJU 21/01/2004 - pg. 47)

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 132611/RJ 2004.02.01.012420-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ AZEVEDO DE SOUSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. HONORÁRIOS DO PERITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART.6º INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90. POSSIBILIDADE, NO CASO.

I) A lei 8.078, de 11/09/1990, que disciplina as relações de consumo e define os direitos do consumidor, dispõe, em seu artigo 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

II) Segundo a jurisprudência dominante no STJ, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, pois depende de serem atendidas as exigências do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

III) No caso, restou comprovada a hipossuficiência dos agravantes, tendo em vista que o magistrado deferiu a gratuidade de justiça e o seu patrono afirma que atua gratuitamente.

IV) Precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 72135/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 61553/BA, Rel. Min. Luiz Fux).

V) Está satisfeito um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Isto, entretanto, não implica em obrigar a embargada a arcar com o pagamento dos honorários de perito, pois tal ônus financeiro cabe à parte que requerer a perícia, nos termos do artigo 33 do CPC.

VI) Agravo de instrumento parcialmente provido, para deferir a inversão do ônus da prova, ressalvados, contudo, os honorários periciais.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140000/RJ 2005.02.01.008661-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : SÔNIA SOARES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRÓPRIA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA OAB.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a dedução dos honorários advocatícios contratuais devidos aos patronos nas próprias contas vinculadas ao FGTS.

II - A dedução de percentual da condenação para repasse ao patrono da parte, a título de honorários advocatícios, configura saque de FGTS fora das hipóteses autorizadas em lei.

III - O § 4º do art. 22, da Lei 8904/94 (Estatuto da Advocacia) permite ao juiz determinar o pagamento diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Assim, como o valor da condenação será creditado na conta vinculada do FGTS dos autores, eles não receberão nada, de imediato, não sendo, pois, possível efetuar-se qualquer dedução, mesmo porque há casos em que o empregado não tem direito de sacar o saldo do FGTS.

IV - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147244/RJ 2006.02.01.006245-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR NEVES FULY E OUTROS
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41. VEDAÇÃO INEXISTENTE.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de execução, determinou-lhe o cumprimento do julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso.

II - A alegada insuficiência de elementos para a elaboração de cálculos não se confirma, pois consta dos autos extrato da conta vinculada ao FGTS do agravado Jamil Martins Musse.

III - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa diária ('astreintes') em face do descumprimento da decisão judicial, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, medida esta de caráter coercitivo que objetiva instar o devedor ao cumprimento da obrigação, sob pena de não o fazendo ter a execução ainda mais onerada.

IV - A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 não traz em seu texto qualquer vedação à aplicação de multa diária em ações que versem sobre o FGTS.

V - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149827/RJ 2006.02.01.011289-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : IRAN ANDERSON DA SILVA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA "ON LINE". CABIMENTO.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, nos autos de ação monitoria, indeferiu a penhora sobre numerário na conta corrente do devedor.

II - A penhora em dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

III - O STJ já firmou posicionamento *"no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."* (AgRg no Ag 709607 / RJ)

IV - Não há meio menos gravoso a ser utilizado, eis que o próprio executado afirmou que não possui bens passíveis de penhora.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.011945-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : ROBSON ALVES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100057342)

embargante : robson alves ferreira e cônjuge

embargado : o v. acórdão de fls. 115/116



E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
96.02.29349-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:OETAQUI SARAIVA SANTOS E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500068796)

embargante : banco central do brasil
embargado : decisão de fls.130/134

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - *DECISUM* HOSTILIZADO QUE NÃO SE MANIFESTA A RESPEITO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PLEITEADO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES - LEI N.º 8.024/90 - MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991- APLICAÇÃO DO BTNF NAS CONTAS DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À 15/03/1990 - SÚMULA 725 DO STF - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO OUTRORA INTERPOSTO.

- Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso de apelação em demanda referente à correção monetária de saldos de cadernetas de poupança.
- Omissão apontada no *decisum* hostilizado evidenciada, haja vista que a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, determinando a inversão dos ônus de sucumbência, não se manifestou a respeito dos índices pleiteados em sede de apelação.
- Acolhimento dos presentes embargos para que se promova a repreciação da matéria referente aos índices de correção monetária aplicáveis ao caso ora apreciado.
- A Súmula 725 do STF determina que "É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COL-LOR I."
- Em relação às cadernetas cujo período de abertura ou renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990 - período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN -, entende a jurisprudência que o BACEN deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como que deve ser aplicado o índice de correção do BTNF, nos moldes do disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 8.024/90.
- Igualmente, quanto ao período referente a fevereiro de 1991, sedimentou-se nos Tribunais, o posicionamento segundo o qual é o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
- Precedentes citados.
- Embargos Declaratórios acolhidos com o fito de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, negar provimento ao recurso de apelação outrora interposto, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO E REO EM MS 36636/RJ 2000.02.01.052890-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR	:MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
APELADO	:UBINAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA Nº 187/1998 DA ANP. LEGALIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Sendo a Agência Nacional do Petróleo órgão regulador da indústria do petróleo, cabe-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, dentre as quais as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional.

II - A Portaria é o meio legítimo pelo qual a agência reguladora pode atuar, estando dentro dos limites que a Lei nº 9.478/97 lhe conferiu competência para "*regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis*", nos termos do seu art. 8º, inciso XV.

III - "*As disposições constantes da Portaria ANP 187/98, como a adição de corantes aos combustíveis adquiridos para revenda sem a retenção de ICMS, encontram-se perfeitamente adequadas às funções da supracitada autarquia, dentre elas, a de fiscalização da distribuição de combustíveis de forma a evitar prejuízos ao setor como um todo*". Neste sentido: Processo nº 200202010054939, 1ª Turma, Relator Des. Fed. NEY FONSECA, DJU de 22/08/2002, p. 227/228.

IV - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização na Carta Magna (art. 174) quando tem por finalidade a proteção do bem comum*", cabendo "*ao Sr. Ministro das Minas e Energia, conforme orientação Constitucional, restringir a prática de operações interestaduais, envolvendo compra e venda de produtos do petróleo*" (REsp nº 677215, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006, p. 250).

V - Apelação e remessa necessária providas, para, reformando a sentença, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO EM MS 51756/RJ 2002.51.01.000476-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MACHADO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO
APELADO	:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.478/97. PORTARIA Nº 72/2000 DA ANP. LEGALIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Sendo a Agência Nacional do Petróleo órgão regulador da indústria do petróleo, cabe-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, dentre as quais as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional.

II - A Portaria é o meio legítimo pelo qual a agência reguladora pode atuar, estando dentro dos limites que a Lei nº 9.478/97 lhe conferiu para "*regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis*", nos termos do seu art. 8º, inciso XV.

III - Ao estabelecer opção para as distribuidoras firmarem contrato direto com seus fornecedores ou se valerem do direito de realização de pedidos mensais, a Portaria 72/2000 prestigia a liberdade de escolha de suprimento além de garantir o produto para aquelas que optam por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor.

IV - "*A Portaria nº 72/2000 não extrapolou os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, preservando, com a sua sistemática, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em harmonia e com respeito ao princípio da livre concorrência*" (REsp 676.172/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 253).

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47315/RJ
2002.51.01.002651-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO
APELADO	:ABRAAO VICENTE DO NASCIMENTO REP/ P/ CELSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:SILVIA BORGES FERRENHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010026510)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ESTUDANTES FILHOS DE MILITAR - TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* - MATRÍCULAS EFETUADAS POR FORÇA DE LIMINAR - COLÉGIO PEDRO II - CONVALIDAÇÃO DOS ATOS E FATOS PRETERITOS - LEI N. 9.536/97 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - IMPOSIBILIDADE.

- Os Impetrantes, filhos e dependentes de militar, que foi transferido *ex officio* no interesse da Administração, estavam estudando em instituição de ensino fundamental integrante da rede pública de ensino, em Florianópolis / SC, não tendo eles direito líquido e certo às matrículas em estabelecimento de ensino público na localidade de destino (Rio de Janeiro), ante a impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 9.536/97 ao caso, visto que este Diploma Legal direciona-se aos estudantes de nível superior;
- A Lei nº 9.536/97 não garante a matrícula dos impetrantes no Colégio Pedro II, porque destinada à efetivação da matrícula compulsória de estudantes universitários, sendo certo que as matrículas pretendidas referem-se a egressos do ensino fundamental;
- A liminar deferida assegurou aos impetrantes as matrículas no Colégio Pedro II, nas 3º e 5ª séries do 1º grau, motivo pelo qual devem ser convalidadas as séries do ensino fundamental já cursadas pelos impetrantes no Colégio Pedro II, bem como dever ser assegurada a continuidade da série atual inconclusa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso e à remessa.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MS 44041/RJ 2002.02.01.026777-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:EXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
ADVOGADO	:MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.478/97. PORTARIA Nº 72/2000 DA ANP. LEGALIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Sendo a Agência Nacional do Petróleo órgão regulador da indústria do petróleo, cabe-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, dentre as quais as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional.

II - A Portaria é o meio legítimo pelo qual a agência reguladora pode atuar, estando dentro dos limites que a Lei nº 9.478/97 lhe conferiu para "*regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis*", nos termos do seu art. 8º, inciso XV.

III - Ao estabelecer opção para as distribuidoras firmarem contrato direto com seus fornecedores ou se valerem do direito de realização de pedidos mensais, a Portaria 72/2000 prestigia a liberdade de escolha de suprimento além de garantir o produto para aquelas que optam por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor.

IV - A alegação da apelante de que a Petrobrás adotou posicionamento de não celebrar contratos com empresas que se socorrem do Poder Judiciário demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

V - "A Portaria nº 72/2000 não extrapolou os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, preservando, com a sua sistemática, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em harmonia e com respeito ao princípio da livre concorrência" (REsp 676.172/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 253).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.502650-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELADO :WALTER DE SOUZA BOTELHO

ADVOGADO :DILMA SANDRA DA SILVA KADER

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015026503)

embargante : instituto nacional do seguro social - inss

embargado : o v. acórdão de fls. 73/74

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PENSÃO POR MORTE - SEGURADA DO INSS - INCOMPETÊNCIA QUANTO A MATÉRIA - NULIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Cuidando-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor, ora embargado, objetiva a percepção de pensão por morte de sua esposa, a qual era segurada do embargante, há que se reconhecer que a matéria em tela é alheia à competência desta Colenda Turma, consoante preconizam os artigos 2.º e 4.º da Resolução n.º 36, de 25 de novembro de 2004, da Presidência desta Egrégia Corte Regional.

- Nulidade declarada.

- Embargos declaratórios acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 139104/RJ 2005.02.01.007415-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO

AGRAVADO :MARIA HELENA COSTA

ADVOGADO :LEVI BENEDITO AMARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de título judicial, determinou o cumprimento da obrigação, pela Administração Pública, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II. O prazo assinado não é razoável para tal cumprimento, tendo em vista todos os trâmites burocráticos que são necessários para que seja efetivamente cumprida a decisão judicial.

III. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa diária (*astreintes*) em face do descumprimento da decisão judicial, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, medida esta de caráter coercitivo que objetiva instar o devedor ao cumprimento da obrigação, sob pena de não o fazendo ter a execução ainda mais onerada.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 98.02.15426-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 162/167

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600768358)

agravante : caixa econômica federal - cef

agravado : decisão de fls. 162/167

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo interno interposto pela CEF alvejando decisão monocrática que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária e de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

- Não merece acolhida a argumentação lançada pela CEF em suas razões recursais, atinentes à improcedência do pedido de incidência da taxa progressiva de juros.

- É que, conforme se depreende da leitura de fls. 25/29, a autora fez a sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66, a qual lhe assegura o direito à taxa progressiva de juros.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 353276 1999.51.02.202230-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :ROSA CONCEIÇÃO

ADVOGADO :ANGELA MARIA DA SILVA GARCIA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902022308)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPANHEIRA EM CONCORRÊNCIA COM A EX-ESPOSA E FILHOS DO *DE CUJUS*. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º.

1. A prova material produzida, complementada por prova testemunhal idônea, é bastante para demonstrar a relação de companheirismo entre a autora e o falecido militar. Cópias de documentos pessoais do falecido militar que estão em poder da autora constituem início razoável de prova material, visto que são documentos que normalmente ficam com quem tinha relações familiares com o falecido. Ademais, da relação de companheirismo entre a autora e o falecido militar nasceram dois filhos, devidamente comprovado, conforme se vê das certidões de nascimento.

2. Se na relação de convivência não há formalização solene, como no casamento, há de se considerar as provas que são possíveis produzir, desde que, evidentemente, sejam aptas a comprovar a vida em comum.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão (*REsp nº 477590/PE - Rel.: Min. Vicente Leal - 6ª Turma do STJ - DJ 07/04/2003 - pg. 360*)

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 316863/RJ 2001.51.01.022885-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :KARLA MAIA MUNDY

ADVOGADO :ZULEIKA ROCHA REZENDE

APELADO :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF/88.

I - "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único*" (Súmula nº 97 do STJ).

II - É pacífica a jurisprudência no sentido de que o ingresso em cargo público deve ser precedido de aprovação em concurso público específico, sendo vedada a ascensão, progressão, acesso etc, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, II.

III - "*A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no*

artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido." (STF, RE-Agr 311371, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 15-04-2005, p. 24).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 336877 2002.51.01.017431-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :LOURDES COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO :OLAVO DA SILVA GOIANO E OUTROS

APELADO :MARIA THERESA BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010174315)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/90. CUMULAÇÃO. ART. 53, II, DO ADCT - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO TEMPESTIVA.

1. Não procede a alegada intempestividade da apelação da União, argüida nas contra-razões, uma vez que a intimação da sentença aos advogados da União deve ser feita pessoalmente. Assim, tendo sido dado vistas dos autos à AGU em 25-07-2003, apresenta-se tempestivo o recurso de apelação interposto pela União em 25-08-2003.

2. É possível a cumulação de benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial (*AMS 98.05.34597-1 - Rel.: Desembargador Federal Castro Meira - TRF-5ª Região - DJ 11/02/2000 - pg. 420*).

3. A prova testemunhal produzida nos autos da justificação judicial é apta ao deferimento da pensão por morte à companheira. Acresce que a autora apresentou, ainda, fotografias, que embora não possam ser consideradas como prova documental, em face da ausência dos negativos (CPC, art. 385, § 1º), servem como reforço da prova testemunhal, mesmo porque não foram impugnadas pelos réus.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.007355-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARINA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010073552)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 205/206

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



IV - APELACAO CIVEL 388044 2003.51.01.025119-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251193)

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULA 271 DO STF. JUROS DE 1% AO MÊS. DESCABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. HONORÁRIOS.

1. O autor teve reconhecido, em mandado de segurança, o direito à concessão de pensão especial de ex-combatente, com direito à percepção dos atrasados a partir da impetração. As parcelas atrasadas, relativas ao período entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandado de segurança, também são devidas, visto que os efeitos da decisão que reconhece a ilegalidade do ato administrativo retroagem à data em que foi praticado o ato.
2. Nos termos da Súmula nº 271 do STF, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do mandado de segurança ocorrem a partir da impetração. Portanto, o autor não tinha outro meio, senão através da presente ação, de receber o pagamento relativo às prestações pretéritas.
3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (*REsp* 557434 - *Rel.*: *Min. Felix Fischer - DJ* 09/02/2004 - *pg.* 206)
4. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual fixado na sentença se mostra elevado, sobretudo porque as questões postas na inicial já vêm sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, razão pela qual a referida verba deve ser reduzida para 5% (cinco por cento).
5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa "ex-offício", na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 124761/RJ 2004.02.01.003133-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FÁBIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO	:MÁRCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONDENATÓRIA DE RESPONSABILIDADES EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE.

- I - A Lei nº 6.822/80 teve o condão de dirimir as dúvidas que haviam em torno da necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento da ação de execução, tendo sido tal disposição, posteriormente, incorporada pelo texto constitucional, na forma do art. 71, § 3º, que atribui a qualidade de título executivo às decisões emanadas do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública.
- II - O débito resultante da condenação por decisão do Tribunal de Contas da União não pode ser incluído sob a rubrica de "créditos da Fazenda Pública" e muito menos ser caracterizado como dívida ativa. Isto porque a qualidade de "dívida ativa" depende de prévia certificação, sendo apurada através de processo administrativo próprio, e que deve resultar na lavratura do "Termo de Inscrição de Dívida Ativa" e da posterior "Certidão de Inscrição de Dívida Ativa", os quais devem conter todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
- III - A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) dispõe meio mais gravoso para o executado, não podendo ser aplicada por analogia, a teor do art. 620, do CPC. Deve-se aplicar o procedimento tradicional da execução por quantia certa, prevista nos arts. 646 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao título executivo decorrente das decisões do TCU.
- IV - Agravo de instrumento provido para fixar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 61470/RJ 2004.51.01.009468-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:JOAO MARINE NETO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094687)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - CONVERSÃO DE REGIME - LEI Nº 8.112/90 - REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE - ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Mandado de Segurança impetrado objetivando a conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, cuja realização se deu, comprovadamente, de forma insalubre, antes de os impetrantes terem o regime convertido para estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90;
- Reconhecido o direito adquirido dos impetrantes em obter do órgão ao qual está subordinado, certidão contendo o tempo de serviço, nos moldes do pedido inicial;
- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconhecendo a pretensão do Impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à remessa. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136804/RJ 2005.02.01.004032-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:JÚLIO DANIEL DE BRITO LOURENCO
ADVOGADO	:IVO BISPO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TRATAMENTO MÉDICO. PROSSEGUIMENTO.

- I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação ordinária, deferiu, em parte, a tutela antecipada, determinando a reintegração do autor ao serviço ativo da Marinha, "*dando imediato início ao tratamento determinado pela Junta de Saúde da Marinha até decisão final*".
- II - O disposto no art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica ao presente caso, visto que trata-se de restabelecimento da situação anterior para tratamento de saúde, pois a deficiência foi adquirida em serviço, antes do licenciamento, como está provado nos autos do agravo de instrumento. Portanto, é hipótese distinta das vedações previstas no dispositivo legal mencionado.
- III - A medida antecipatória não contribuirá para a aquisição de estabilidade devido ao seu caráter provisório.
- IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62111 2005.51.01.004189-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FREDERICO AUGUSTO BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010041894)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À MP Nº 2.165-36, DE 23-08-2001.

1. Pretende o impetrante, 1º Tenente da Marinha, a percepção do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-08-2001, mesmo não utilizando transporte coletivo todos os dias, no trajeto de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

2. A administração militar não poderia simplesmente cancelar o auxílio transporte do impetrante, sem demonstrar concretamente que ele não mais preenche os requisitos legais para a concessão do referido benefício, seja porque está se utilizando de veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte no trajeto para o trabalho, fato que não exclui, de forma absoluta, o uso de transporte coletivo (ônibus); seja porque houve alteração das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício, sem que houvesse a atualização da declaração (§ 2º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001), mediante a qual o auxílio transporte foi concedido ao impetrante pela administração militar (art. 6º, *caput*, da MP nº 2.165-36).
3. Na verdade, não se extrai de nenhum dispositivo da MP 2.165-36 qualquer óbice à concessão do auxílio-transporte ao militar que utilize veículo próprio para se deslocar para o local de trabalho. Esse auxílio, como está dito no art. 1º daquela Medida Provisória, é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo". O fato de o servidor público utilizar-se de condução própria não o impede de receber tal auxílio.
4. É certo que a MP fala em transporte coletivo, mas isto é porque o legislador partiu do princípio de que esse é o meio de transporte normalmente usado pelo servidor. O escopo da norma jurídica é propiciar uma ajuda financeira ao servidor, para fins de deslocamento para o serviço. Se ele comprovar essa despesa, fará jus ao auxílio-transporte.
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137256/RJ 2005.02.01.004607-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:MILTON FRANCISCO BARBOZA
ADVOGADO	:MARCIO DE SALES CATRAMBY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. PROVA DE NATAÇÃO. RAIAS DA PISCINA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, EM PARTE.

- I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada para permitir ao autor a realização de prova de natação nos mesmos moldes que os outros candidatos, em piscina cujas raias estejam em consonância com as dimensões previstas no edital do concurso para provimento do cargo de agente da polícia federal.
- II - Resta demonstrado nos autos que o agravado, na prova de natação, fez o percurso em raia de extensão superior à prevista no edital - 26,12m, segundo o parecer técnico por ele apresentado, ou 25,56m, segundo informa a própria Banca Examinadora. Assim, ele teria percorrido, na ida e na volta, mais do que o exigido no edital. A Instrução Normativa nº 003/2004-GGP, de 18 de março de 2004, ao estabelecer as normas para a prova de capacidade física nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal exige que o candidato nade 50m em nado livre em piscina de 25 metros (art. 27, inciso II - fls. 44).
- III - Há fortes indícios de que teria sido violado o princípio da isonomia, o que justifica a antecipação da tutela jurisdicional que foi concedida apenas para que o candidato realizasse a prova de natação em condições de igualdade com os demais.
- IV - Inexistência de vedação à Lei 9.494/97.
- V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138032/RJ 2005.02.01.005793-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:HENRIQUE MANSO FAUSTO
ADVOGADO	:CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. PROSSEGUIMENTO A TRATAMENTO MÉDICO.

- I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação ordinária, deferiu, em parte, a tutela antecipada, determinando a reintegração do autor às fileiras do Exército, "*até que o mesmo recupere a sua higidez física*".

II - O disposto no art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica ao presente caso, visto que se trata de restabelecimento da situação anterior para tratamento de saúde, pois a deficiência foi adquirida em serviço, antes do licenciamento, como está provado nos autos do agravo de instrumento. Portanto, é hipótese distinta das vedações previstas no dispositivo legal mencionado.

III - A medida antecipatória não contribuirá para a aquisição de estabilidade devido ao seu caráter provisório.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 394006 2005.51.01.012962-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:PAULA CARDOSO GRANJA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129621)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.131/2000.

1. A autora pretende a concessão de pensão militar, deixada por ex-General do Exército, falecido em 03-10-2001, na qualidade de filha adotiva.

2. A autora comprovou a sua condição de filha adotiva e, como foi ressaltado na sentença, a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação quanto à origem da filiação (art. 227, § 6º).

3. Contudo, o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.131, de 28-12-2000, que é aplicável ao caso, visto que o óbito do militar ocorreu em 03-10-2001, dispõe que a pensão militar é deferida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

4. Assim, como a autora na data o óbito de seu pai, era maior de idade, uma vez que nascida em 18-05-1978, não se enquadra no referido dispositivo legal.

5. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento de que as filhas de militares maiores e capazes não têm direito à pensão, uma vez que a MP nº 2.131/2000 restringiu esse direito (AMS 2003.51.01.015846-6 - Rel.: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo - DJU 29/11/2004 - pg. 142; AMS 2003.51.01.002832-7 - Rel.: Desembargadora Federal Tânia Heine - DJU 11/11/2004 - pg. 165)

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 395031/RJ 2006.51.01.012344-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123441)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESECRICÃO.

- Ação objetivando o pagamento da diferença salarial referente ao percentual de 28,86% (Lei 8627/93), relativo ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

- *In casu*, o prazo prescricional alcançou todo o período pleiteado pela Autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.006596-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE	:DEBORA PIMENEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903420)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar interposta por Débora Pimentel Pereira e outras pretendendo assegurar o resultado útil de apelação contra r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ações ordinárias (Proc. nº 2004.51.01.490342-0, Proc. nº 2005.51.01.020057-1 e 2006.51.01.008662-6), em que se objetivou, no primeiro feito, a anulação de disposição editalícia no concurso para cargo da Polícia Federal que limitou o número de provas discursivas a serem corrigidas e, em consequência, a correção de suas respectivas provas e reintegração ao certame.

Inicial, às fls. 02/13, pretendendo a procedência do pedido e, desde logo, a concessão de liminar *"no sentido de que sejam sustados os efeitos das sentenças proferidas nos autos dos processos nº 2006.51.01.008662-6 e nº 2004.51.01.490342-0, ou que o provimento cautelar seja deferido nesta ação para que, até os julgamentos definitivos das apelações interpostas, sejam restabelecidos os provimentos cautelares liminar e de antecipação de tutela, respectivamente, concedidos naquelas duas ações, permitindo-se às autoras submeterem-se ao curso de formação profissional ministrado pela Academia de Polícia e que tem início previsto para julho de 2007, (...)"* Instruindo a medida, acostaram-se os documentos de fls. 14/130.

É o sucinto relatório. Decido:

À luz do relatado na inicial, mormente com relação ao alegado fato de que *"...a última turma para a escola de formação oferecida pela Academia de Polícia terá início em julho de 2007"*, reconheço que há plausibilidade de perecimento de direito - caso as apelações venham a ser providas pelo E. Tribunal.

Isto posto, defiro a medida liminar, *"ad referendum"* da. Sexta Turma Especializada, para o fim exclusivo de manter as Requerentes integradas no certame controvertido, possibilitando sua inclusão em Curso de Formação - relativo ao Edital nº 24/2004 (fls. 84/86) - sem prejuízo de suas respectivas aprovações nas antecedentes fases de avaliação psicológica, prova de capacidade física e exames médicos, como constante do aludido Edital - e, mais, sem quaisquer ônus para a Administração Pública.

Oficie-se, como requerido pelas Requerentes às fls. 12/13.

Cite-se a União Federal para resposta, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao substituto desta Relatoria, nos moldes regimentais, tendo em vista se avizinhar período de férias regulamentares.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.005047-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FLAVIO DE CARLO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176891)

DECISÃO

Reconsiderando a r. decisão de fls. 148/149, peço inclusão na pauta de 11 de julho de 2007, para julgamento do AI.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020934-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VITORINO LUIS DOMENECH RODRIGUEZ
ADVOGADO	:RAPHAEL REIMOL DOMENECH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209346)

DECISÃO

Reconsiderando a r. decisão de fls.126/128, peço inclusão do feito na pauta de 11/7/2007, para julgamento da AC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.013556-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAMILE CONCEICAO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135560)

DECISÃO

Reconsiderando a r. decisão de fls.112/118, peço inclusão da AMS na pauta de 11/7/2007, para julgamento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.001784-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FABIO REIS VELLOZO E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020017843)

DECISÃO

J. Reconsiderando a r. decisão de fls. 211/213, peço inclusão na pauta de 04 de julho de 2007, para julgamento da AC.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019692-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADO	:OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010196920)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA em face do v. acórdão de fl. 1150, com fulcro no art. 530 do CPC.

O presente recurso merece ser indeferido de plano, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 530 do CPC, o qual exige que o objeto da divergência recaia sobre qualquer dos pontos decididos no acórdão embargado que efetivamente ensejaram a reforma da sentença, ou parte dela. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. NÃOMODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.

1. Não são cabíveis os embargos infringentes se a sentença de mérito, no ponto em que tenha ocorrido a divergência, não for modificada no julgamento da apelação.

2. Recurso especial improvido."

(2ª Turma, REsp nº 787615/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.2005)

Inarredável tal exegese, ademais, em função da própria exposição de motivos da Lei nº 10.352/01 que, conferindo nova redação ao referido dispositivo legal, reduziu o alcance do instituto processual em apreço: *"Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em 'reiteração' da apelação), aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário"*.

In casu, este Colegiado houve por bem dar provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e à remessa, apenas para afastar a nulidade do débito reconhecida na sentença quanto aos



procedimentos médico-hospitalares dirigidos a beneficiários de planos de saúde que firmaram os contratos de assistência em data anterior à da vigência da Lei n.º 9.656/98, e quanto a atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato. O voto divergente, proferido pelo E. Des. Fed. Rogério Carvalho, no entanto, alude tão-somente ao conteúdo da sentença sobre o qual não houve reforma, isto é, que fora mantido pelo acórdão embargado, consistente no reconhecimento da existência de relação jurídica que obrigue o ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, e na constitucionalidade de referido dispositivo legal.

Assim, não satisfeitas as condições de admissibilidade do recurso, repita-se, já que a dissidência no julgamento da apelação remete à matéria sobre a qual restou inalterada a sentença, impõe-se sua inadmissão.

Pelo exposto, INADMITO os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014973-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :GRUPO RARIC PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO :OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :NELIO JOSE CAMINHA LEITE
ORIGEM :INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200651014902357)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *site* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Sobre o tema, este Tribunal e as demais Cortes Regionais já se manifestaram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA DSDN CONSUM S/A, PARA QUE O RECURSO SEJA JULGADO NO MÉRITO.

- A decisão objeto do agravo de instrumento indeferiu liminar requerida para liberação de mercadorias importadas, em habilitação provisória pelo regime denominado REPETRO (IN n.º87/2000, art. 34).

O efeito ativo concedido no agravo de instrumento (fls. 96) pelo Relator consistiu na concessão de liminar que, sabidamente, tem caráter interlocutório.

Sobrevindo julgamento do mandado de segurança e denegada a ordem, não há como substituir aquela, pois, tendo operado como substitutivo do indeferimento da liminar, cede lugar à decisão final, proferida no juízo 'a quo'.

(...)

Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-2ª Região - AGA 2000.02.01.065447-8-RJ, DF Alberto Nogueira, DJU de 12/06/2001)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO.

Sobrevindo aos autos informação de que fora proferida sentença em mandado de segurança cujo deferimento da liminar ensejou o ajuizamento do agravo, fica prejudicado o julgamento do recurso, por perda de objeto, impondo-se sua extinção.

Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, CPC."

(TRF-1ª Região - AG 2001.01.00.015662-0-MG, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

I - Sendo proferida sentença no processo do mandamus, o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª Região - AG 97.03.080437-3-SP, Juíza Arice Amaral, DJU de 28/03/2001)

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013590-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NEUZA MORAIS DE MENEZES
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010135902)

DECISÃO

Trata-se de pedido de "homologação de desistência, bem como renúncia ao direito sobre que se funda a ação" (fls. 116/117) proposta por NEUZA MORAIS DE MENEZES, ex- empregada da PETROBRAS, demitida por motivo político, sendo anistiada e aposentada com base na Lei nº 6.683/79 - Lei da Anistia, cujo objeto consiste no pagamento dos atrasados, desde 05.10.88, bem como a atualização dos proventos de acordo com o reajustamento de sua categoria, tendo em vista a ampliação dos direitos consagrados na Lei da Anistia, com a edição da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido:

NEUZA MORAIS DE MENEZES requer, às fls.105/106, a homologação da desistência da ação. Por seu turno, à fl. 111, a União Federal alega que "*apenas com a declaração da renúncia ao direito pleiteado é que se poderá emitir a certidão de transito em julgado do processo, pois, caso contrário, ex vi legis não poderá de se deixar de realizar o reexame necessário, este direito indisponível da União, frustrando a intenção da MP*".

Assim, às fls. 116/117, a autora requer que "*seja homologada o pedido de desistência na presente ação, tendo em vista a adesão(...) ao acordo proposto pela Lei nº 11.354/2006, sem a condenação em honorários advocatícios*". Após, junta declaração de renúncia ao direito que se funda a ação, à fl. 118.

Verifica-se que Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, transformada na Lei nº 11.354/2006, autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, dispondo que:

" Art. 2º. *O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:*

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido".

Portanto, deve ser homologada a renúncia (fl. 118) por ser ato que independe da anuência da parte adversa e que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, verbis:

"*A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material*".

(STJ, 2ª Turma, REsp 555139 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 13.06.2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. ATO OMISSIVO, DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Homologado, para que produza seus efeitos legais, o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, formulado por ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, julgando extinto o feito quanto ao impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC".

(STJ, 1ª Seção, MS 12026 /DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 18.12.2006)

Por seu turno, incabível a condenação em honorários de advogado, de acordo com a Lei nº 11.354/2006, que autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos,verbis:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a .

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Por seu turno, fica a União autorizada a:

"Art. 8º Fica a União autorizada a:

I - concordar com a desistência de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação; e

II - não cobrar honorários advocatícios do autor que desistir da ação para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Posto isso, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de renúncia formulado por NEUZA MORAIS DE MENEZES, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006807-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020068076)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MARILZA DE OLIVEIRA e AMAURI RIBEIRO MONTEIRO em face da sentença de fls. 133/147, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária que objetivou a revisão contratual, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o expurgo do Coeficiente de Equiparação Salarial, a correção do saldo devedor e das prestações anualmente pela TR e a aplicação dos juros simples.

Em suas razões (fls. 151/167), os autores pugnam pela reforma da sentença, requerendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário com o expurgo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a correção do saldo devedor e das prestações pela TR e a aplicação dos juros simples.

Contra-razões, às fls. 172/191.

Parecer do MPF, à fl. 203, opinando no sentido de que o feito não requer a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e os mutuários que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

"CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:

I - as contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apuradas até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas."

(fl. 24)

Desta forma, inconsistente o pedido de correção monetária tanto das prestações quanto do saldo devedor pelo PES/CP, eis que, cabível apenas para o reajustamento das prestações.

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Nota-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

"MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR".

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)"

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)"

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIn nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG)."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice "melhor" do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC, em que num dado momento a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. In casu, os mutuários optaram pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 22), não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Conforme observa Roberto Carlos Martins Pires, in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático, ed. Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 57, verbis:

"O SACRE é uma variação do SAC. Pelo SAC, o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante, e os juros, decrescentes. Já o SACRE mantém, como o próprio nome diz, a amortização crescente (e não constante), e, os juros, decrescentes. Desta forma, o valor de sua prestação inicial se torna superior à do SAC.

Pelo SACRE, como se amortiza mais no início do contrato, a tendência evolutiva do financiamento é o pagamento de menos juros e redução gradual no valor da prestação mensal. A exemplo de todos os demais sistemas, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor."

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

"Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que "o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte".

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada."

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste aos autoras quando pretendem, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

"AQUISICÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital." (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)"

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)"

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000387-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: ANA CRISTINA RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003876)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANA CRISTINA RODRIGUES MENDONÇA em face da sentença de fls. 156/162, que revogou a liminar deferida, autorizando a CEF a proceder à execução extrajudicial e julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da ação ordinária que objetivou a revisão contratual, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a substituição do Sistema Sacre pelo método hamburguês; a aplicação dos juros simples; anular a cobrança da taxa de seguro; a repetição do indébito, em dobro, com abatimento do saldo devedor, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões (fls. 168/180), a autora pugna pela reforma da sentença, requerendo o afastamento do anatocismo pela utilização do Sistema Sacre, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão das taxas operacionais (taxa de administração e taxa de risco de crédito).

Contra-razões, às fls. 183/185.

Parecer do MPF, às fls. 188/190, opinando no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de aplicação do CDC com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de



financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste à autora, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (...)"

(STJ-1ª T., REsp nº 678431, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAZASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. (...) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...) - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90.

- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH."

(TRF-4ª Região, AC nº 20071000178449/RS, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, unânime, DJU de 12.11.2003)

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e os mutuários que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

"CLAUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na Cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, pelo critério pro rata diá útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, liberação da parcela, ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vieram a ser apurados até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas." (fl. 44)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

"MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR."

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)"

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)"

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG)."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice "melhor" do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC, em que num dado momento a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. In casu, os mutuários optaram pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 33), não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Veja-se o que dispõe a Cláusula Quarta do contrato avençado:

"CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO:

A quantia mutuada será restituída pelos devedores à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, descritos na letra C deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, a diferença será incorporada ao saldo devedor do financiamento."

(fl. 44)

Conforme observa Roberto Carlos Martins Pires, in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático, ed. Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 57, verbis:

"O SACRE é uma variação do SAC. Pelo SAC, o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante, e os juros, decrescentes. Já o SACRE mantém, como o próprio nome diz, a amortização crescente (e não constante), e, os juros, decrescentes. Desta forma, o valor de sua prestação inicial se torna superior à do SAC.

Pelo SACRE, como se amortiza mais no início do contrato, a tendência evolutiva do financiamento é o pagamento de menos juros e redução gradual no valor da prestação mensal. A exemplo de todos os demais sistemas, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor."

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

"Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que "o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte".

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundir-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada."

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste à autora quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

"AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital." (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)”

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)” (TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005) No que pertine à questão do direito do mutuário na escolha da seguradora nos contratos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência vem sinalizando pela impossibilidade, conforme se depreende dos seguintes julgados emanados do STJ e dos TRF’s, verbis:

“Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.

Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título.”

(STJ, AG nº 580640, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 28.06.2004)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DE PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. TABELA PRICE. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32% 1. Quanto ao reajustamento das prestações, em se tratando de mutuário autônomo, o mesmo deve ocorrer de acordo com a variação do salário-mínimo.

2. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. 3. No tocante ao seguro, o preço de mercado, a que mormente se referem os mutuários do SFH, diz respeito a seguros cuja cobertura encontra-se restrita aos danos físicos eventualmente verificados sobre o imóvel, que são aqueles normalmente oferecidos pelo mercado aos proprietários de bens móveis e imóveis. Já o seguro acessório ao mútuo hipotecário, além desses eventos, prevê a cobertura do saldo devedor da dívida, que não se limita ao valor de mercado do imóvel, e de eventual desapropriação do imóvel. 4. Quanto à contratação da seguradora, também não merece prosperar a alegação dos apelantes, vez que estando previstos no instrumento contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras. 5. O procedimento de amortização encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanko. 6. O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. 7. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/2ª Região, 8ª T. Especializada, AC nº 2001.51.01.016147-0/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 20.09.2006)

“DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro.

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.”

(TRF/4ª Região, 4ª T., AC nº 2002.71.08.004784-2/PR, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 05.03.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.

1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes.2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, § 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.

3. Embargos infringentes da CEF providos.”

(TRF/1ª Região, 3ª Seção, EIAC nº 2002.38.00.13470-5/MG, Rel. Des. Fed. SÉLENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 20.10.2006)

No que se refere à cobrança de taxas operacionais, a jurisprudência vem assim entendendo:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADES PROCESSUAIS. SFH. (...) TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TCA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...)17. Havendo previsão contratual e inexistindo vedação imposta por norma cogente, é legítima a cobrança de Taxa de Risco de Crédito (TRC).

18. Inexistindo evolução incorreta do saldo devedor, não procede o pedido de revisão da TCA (Taxa de Cobrança e Administração) baseado exclusivamente nesse fundamento.

19. Não tendo sido demonstrada a realização de nenhum pagamento indevido, não procede o pedido de restituição de indébito.”

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 200438000249496, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 11.09.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXAS OPERACIONAIS.

4. Não merece acolhida o afastamento da cobrança dos valores cobrados a título de taxa de risco de crédito e taxa de administração, uma vez as mesmas estão previstas contratualmente. 5. Recurso desprovido.”

(TRF/2ª Região, 8ª T. Especializada, AC nº 2004.51.02.002041-0/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 09.03.2007)

“ADMINISTRATIVO. SFH. (...) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

(...) 12. É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.”

(TRF/4ª Região, 4ª T., AC nº 200171000169520/RS, DJU de 18.10.2006, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

“SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)Expressamente prevista no contrato, livremente pactuada entre as partes, legítima a cobrança da taxa de risco de crédito.

Válida a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, Tendo em vista que a jurisprudência, inclusive do STF, tem se manifestado no sentido da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66.”

(TRF/4ª Região, 3ª T., AC nº 200171020041960/RJ, Rel. Des. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 27.09.2006)

“CIVIL. SFH. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO.

1. Possibilidade de cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avença firmada pelas partes. (...)”

(TRF/5ª Região, 4ª T., AC nº 20038400005300/RN, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJU de 02.08.2006)

Como, na espécie, o contrato prevê, em sua cláusula sexta, a cobrança da taxa de risco de crédito (fl. 41), resta legítima a sua cobrança.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF’s, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)”

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)”

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)”

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à

Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.205199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

APELADO : FLORIANO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802051993)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 98/102, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial de revisão contratual de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para reconhecer o direito do autor de não ter a relação encargo/renda mensal alterada em relação aos futuros encargos, sendo mantida a proporção estipulada no contrato, que se revelou ser de 33,97% da renda bruta do mutuário, declarando que as prestações em atraso não poderão ser incorporadas ao saldo devedor, salvo concordância ou renegociação .

Em suas razões (fls. 107/121), a CEF alega que o contrato é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, em que o comprometimento da renda estabelecido é de 35% e não de 30% como o do PES/CR (comprometimento de renda).

É o relatório. Decido.

Com efeito, de fato, no que diz respeito à aplicação do limite de comprometimento de renda, o contrato foi firmado em 23.04.93 (fl. 13), isto é, anteriormente à Lei nº 8.692/93, cujo art. 11 estabelece o limite máximo de 30% (trinta por cento), não havendo falar, portanto, em violação à referida lei, devendo prevalecer o pactuado, ou seja 33,97% (fl. 06).

Neste sentido, os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA (30%). CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA, DE DESCUMPRIMENTO DO PES/CP.

1. Nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação firmados durante a vigência da Lei nº 8.692/93, em que se prevê o PES/CP, deve-se observar o limite máximo de 30% de comprometimento da renda do mutuário.

2. É válida a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização Série em Gradiente, desde que não ultrapassado o comprometimento máximo de renda previsto no art. 11 da Lei nº 8.692/93.

3. Constatado, por perícia, que o agente financeiro não vem observando os princípios do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 200401000583268/BA, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA,

DJU de 20.03.2006)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. (...)”

3. Os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação/PES, a partir da edição da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, devem subsumir-se à norma cogente inserta em seu art. 11, pelo qual o comprometimento máximo da renda não poderá ser superior a 30% (trinta por cento). Precedentes deste TRF da 1ª Região.”

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 2000.01.00.056552-9/BA, Rel. Des. Fed. SÉLENA MARIA DE ALMEIDA, DJU de 05.10.2005)

Como, na espécie, a sentença reconheceu o direito do autor em manter a proporção estipulada no contrato, que se revelou ser de 33,97% da renda bruta do mutuário, impõe-se a sua manutenção.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF’s, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)”

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”



(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)
"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."
(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)
"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000380-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ALCIDES LOPES E CONJUGE
ADVOGADO	:LILLIANE SEPEDA FERNANDEZ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KATHIA VIANNA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010003806)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ALCIDES LOPES e ALDENORA DOS SANTOS LOPES em face da sentença de fls. 91/95, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões (fls. 106/121), os autores alegam cerceamento de defesa, ao argumento de discutem o descumprimento na aplicação do PES/CP, apurado somente através de prova técnica, que foi num primeiro momento deferida pelo juízo, e num segundo momento indeferida, ao fundamento de que os autores não carregaram aos autos comprovantes de rendimentos indispensáveis à realização da perícia. Contra-razões, às fls. 128/137.

Parecer do MPF, à fl. 143, no sentido de que o feito não requer a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

De fato, constata-se ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 76/77, foi deferida a realização da perícia, condicionada à apresentação de planilha de evolução do financiamento, comprovantes de reajustes salariais, bem como o depósito dos honorários periciais. Contudo, após acostarem aos autos a documentação solicitada pelo expert, foi proferida a sentença, a qual revogou a decisão supra e indeferiu a realização da prova pericial, em flagrante cerceamento de defesa.

Ressalte-se, que os autores requereram o parcelamento dos honorários periciais em três parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não tendo o juízo apreciado tal pedido, sobrevido a sentença recorrida.

O eg. STJ, bem como esta Corte, vêm entendendo o seguinte:

"SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª T., AGREsp nº 653642/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 13.06.2005)

"SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Não há cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, se o julgamento da lide depende apenas da interpretação de disposições legais e contratuais. (...)"

(TRF/2ª Região, 7ª T. Especializada, AC nº 2001.02.01.0212103/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 01.06.2005)

Contudo, não é esse o caso dos autos, através dos quais os autores pretendem a revisão contratual, sob alegação de ocorrência de anatocismo e de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Oportuna a transcrição dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DA CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. A aferição da observância ou não das cláusulas contratuais na evolução do valor das prestações pressupõe conhecimentos técnicos contábeis, motivo pelo qual a prova pericial afigura-se indispensável.

2. Sem os esclarecimentos do perito acerca das impugnações apresentadas pela CEF, não há como afirmar que essas são improcedentes.

3. A prolação de sentença antes da conclusão da prova técnica caracteriza cerceamento de defesa, quando a diligência se mostra indispensável para a comprovação da tese defensiva apresentada pela parte ré.

4. Apelação provida. Sentença cassada."

(TRF-1ª Região, 5ª T., AC nº 2000.01.00.100305-0/BA, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 06.07.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. REQUERIMENTO AUTURAL NESTE SENTIDO. SACRE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

(...) Decerto, portanto, que houve cerceamento de defesa, não podendo, com certeza, ficar sem resposta a questão em que se converte a alegação da parte autora, que é saber se houve, ou não a prática de anatocismo pelo agente financeiro, o que somente a apontada prova técnica permitirá uma conclusão. "Esta Corte tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." Precedentes. "(REsp 694.791/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 565)"

(TRF-2ª Região, nº 2003.51.01.024123-0/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 13.07.2006)

Posto isso, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos TRF's, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso dos autores para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial requerida.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.005619-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO	:EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO	:CHRISTIAN GRAY LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JUAREZ CASTILHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010296796)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada às fls. 652, no sentido de que os autos originários foram encaminhados para a 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, cujo Juízo foi declarado competente pelo eg. STJ, nos autos do CC 58.108/RJ, é mister reconhecer que esta Corte de Justiça falece de competência para apreciar e julgar o presente recurso.

Do exposto, NÃO CONHEÇO DO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003517-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PATRICIA DE ALBUQUERQUE GARCIA REDONDO
ADVOGADO	:GILBERTO GARCIA REDONDO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028450)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do OFI.003.000434-0/2007, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Sobre o tema, este Tribunal e as demais Cortes Regionais já se manifestaram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA DSND CONSUB S/A, PARA QUE O RECURSO SEJA JULGADO NO MÉRITO.

1- A decisão objeto do agravo de instrumento indeferiu liminar requerida para liberação de mercadorias importadas, em habilitação provisória pelo regime denominado REPETRO (IN n.º87/2000, art. 34).

2-O efeito ativo concedido no agravo de instrumento (fls. 96) pelo Relator consistiu na concessão de liminar que, sabidamente, tem caráter interlocutório.

3-Sobrevido julgamento do mandado de segurança e denegada a ordem, não há como substituir aquela, pois, tendo operado como substitutivo do indeferimento da liminar, cede lugar à decisão final, proferida no juízo 'a quo'.

4-(...)

5-Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-2ª Região - AGA 2000.02.01.065447-8-RJ, DF Alberto Nogueira, DJU de 12/06/2001)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO.

1.Sobrevido aos autos informação de que fora proferida sentença em mandado de segurança cujo deferimento da liminar ensejou o ajuizamento do agravo, fica prejudicado o julgamento do recurso, por perda de objeto, impondo-se sua extinção.

2.Extincão do feito com fulcro no art. 267, IV, CPC."

(TRF-1ª Região - AG 2001.01.00.015662-0-MG, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

I - Sendo proferida sentença no processo do mandamus, o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª Região - AG 97.03.080437-3-SP, Juíza Arice Amaral, DJU de 28/03/2001)

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.046010-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233844)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada através do Ofício de fls. 77/83, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação possessória, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011647-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ELETROJAX COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO	:ROSEMAR SOARES DE ABREU

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020042188)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício de fls. 76/79, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Sobre o tema, este Tribunal e as demais Cortes Regionais já se manifestaram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA DSND CONSUB S/A, PARA QUE O RECURSO SEJA JULGADO NO MÉRITO.

1- A decisão objeto do agravo de instrumento indeferiu liminar requerida para liberação de mercadorias importadas, em habilitação provisória pelo regime denominado REPEIRO (IN n.º87/2000, art. 34).

2-O efeito ativo concedido no agravo de instrumento (fls. 96) pelo Relator consistiu na concessão de liminar que, sabidamente, tem caráter interlocutório.

3-Sobrevindo julgamento do mandado de segurança e denegada a ordem, não há como substituir aquela, pois, tendo operado como substitutivo do indeferimento da liminar, cede lugar à decisão final, proferida no juízo 'a quo'.

4-(...)

5-Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-2ª Região - AGA 2000.02.01.065447-8-RJ, DF Alberto Nogueira, DJU de 12/06/2001)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO.

1.Sobrevindo aos autos informação de que fora proferida sentença em mandado de segurança cujo deferimento da liminar ensejou o ajuizamento do agravo, fica prejudicado o julgamento do recurso, por perda de objeto, impondo-se sua extinção.

2.Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, CPC."

(TRF-1ª Região - AG 2001.01.00.015662-0-MG, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

I - Sendo proferida sentença no processo do mandamus, o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª Região - AG 97.03.080437-3-SP, Juíza Arice Amaral, DJU de 28/03/2001)

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : RALPH SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064982)

Decisão

A decisão agravada foi publicada em 03/05/2007. Assim, o prazo para a interposição do recurso, a teor do que dispõe o art. 184, § 2º do Código de Processo Civil, começou a fluir dia 04/05/2007, esgotando-se em 13/05/2007. Como se verifica do protocolo do recebimento do recurso (fls.02), o agravo foi interposto no dia 21/05/2007, portanto a destempo.

Nessas condições, e com fulcro no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta E. Corte, nego seguimento ao presente recurso.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de Origem, para o seu arquivamento, nos termos do art. 227, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002815-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI E OUTROS

AGRAVADO : MULTIRIO OPERACOES PORTUARIAS S/A
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007561)

Decisão

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 27ª Vara/RJ, que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DO TERMINAL MULTIRIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.

A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 89.

Alega a Agravante, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato omissivo do Agravante, visto sua não manifestação quanto ao Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner. Aduz, ainda, que a medida liminar pleiteada apresenta todos os pressupostos para o seu deferimento, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Registre-se, ainda, conforme noticiado às fls. 131/135, o Juízo Federal da 27ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança (2007.51.01.000756-1) declarando a sua incompetência absoluta, determinando, na forma do § 2º do artigo 113, do CPC, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002378-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : TRANSURB S.A. E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026042)

Decisão

TRANSURB S/A E OUTRO agravaram, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara/RJ, que deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nestes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança objetivando liminar para que os impetrados se abstenham de impedir o acesso dos carteiros e mensageiros da ECT, quando em serviço nos seus veículos, independentemente da cobrança de passagem.

Evidente o direito à gratuidade, na esteira da vasta jurisprudência trazida aos autos pela impetrante, nos termos do que prevê o DL 3326/41 em seu art. 9º, parágrafo único.

Defiro a liminar.

Notifiquem-se. Após, ao MPF."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 90.

Alega a Agravante, em síntese, que "é impensável que a União possa, por intermédio de legislação infraconstitucional, interferir na organização de um serviço público estritamente municipal, como é o prestado pelas Agravantes, para fazer com que o operador deste subsídio parte da atividade da Agravada, mediante a utilização gratuita daquele serviço, por parte dos distribuidores de correspondência postal e telegráfica."

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 160/163, o Juízo Federal da 21ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança (2005.51.01.002604-2) extinguindo o feito com base no CPC, art. 267, VI, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000225-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : TAURUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO GASPAR RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235401)

Decisão

TAURUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara/RJ, que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA, que lavrou auto de infração contra a Agravante. A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 114.

Alega a Agravante, em síntese, que é titular da licença de operação imitada pela FEEMA de nº 027/91, tendo apresentado pedido de renovação da mesma no ano de 1996, sendo certo que até o presente momento a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA não apresentou a decisão administrativa pela procedência ou não da renovação. Aduz, ainda, que nos termos da resolução CONAMA 237/97, resta absolutamente prorrogada a validade da licença da qual é titular, enquanto não houver decisão no procedimento administrativo, restando abusiva a lavratura do termo de interdição das atividades da Agravante.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser



sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 135/140, o Juízo Federal da 3ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança (2006.5101023540-1) denegando a segurança, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto..

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008644)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por SCHAHIN ENGENHARIA S/A em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Fundação Oswaldo Cruz, visando impugnar a habilitação da Empresa ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A em certame que tem por objeto prestação de serviços de engenharia.

No presente agravo, postula a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, concedendo a liminar pleiteada na ação mandamental, suspender os efeitos de decisão que declarou a empresa ATPENG vencedora no certame e, bem assim, da concorrência, na fase em que se encontrar, ou, da execução de serviços eventualmente homologados e contratados.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006190-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE BUMACHAR FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900022636)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006274-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JORGE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213581)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006464-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:GERLAN ARAGAO DE AMORIM
ADVOGADO	:EDILDER MAGALHAES COELHO E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:JULIO ZIMERMAN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184966)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009718-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MAURICIO MANNARINO TEIXEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
APELADO	:LEANDRO SCUOTTO MARTIGNONI
ADVOGADO	:INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097187)

DESPACHO

Fl.481:

Defiro vista dos autos, por 5(cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006547-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE ANTONIO PEIXOTO E CONJUGE
ADVOGADO	:WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170025840)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.01153-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUIZ EDUARDO SAAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300257870)

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 229/329.

Redistribua-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055542-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700770761)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO (CPC, ART. 535, II). INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejuglamento da matéria já apreciada.

- Não há falar em qualquer omissão quanto à existência do auto de infração, vez que a decisão embargada foi precisa ao explicitar que a embargante não logrou êxito em demonstrar que as razões apresentadas no auto de infração são destituídas de fundamento.

- Como a embargante pretende a revisão do julgado, se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, que não é o caso dos autos. -Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003844-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
APELANTE	:LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038449)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (aplicação do CDC nas relações de consumo e valoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000079-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS
ADVOGADO : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010064997)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADO VIA *FAC SÍMILE* - ART. 2º DA LEI N.º 9.800/99 - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA.

I - Pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita", devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

II - O STJ, nesse sentido, já decidiu que o prazo adicional previsto no art. 2º da norma em referência, para a apresentação do original é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, em ao de prazo novo (cf. AgRg no Ag 677924/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 27.11.2006).

III - No caso dos autos, contudo, a agravante alega que o recurso foi recebido por *fac símle* e devidamente juntado aos autos no dia 16/06/06. Afirma, ainda, que a petição original foi recebida em 21/06/2006, conforme o AR de fls. 63, ou seja, dentro do prazo legal de cinco dias após o envio do fax.

IV - Contudo, inexistente nos autos comprovação do recebimento do fax no dia mencionado na serventia do Juízo, conforme alega no item 4 das fls. 07 do presente. Ou seja, a agravante deixou de juntar as cópias das fls. 222/223, que comprovariam a alegada tempestividade da apelação. Apenas o AR de fls. 63 é insuficiente para ensejar a reforma da decisão *a quo*.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000097-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : ERNELI APARECIDA PEREIRA MORO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020008328)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - A decisão agravada considerou apenas as questões relativas à revisão e interpretação de cláusulas contratuais, deixando, pois, de considerar a necessidade de recálculo do valor das prestações e do saldo devedor. Tais itens restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: "*I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável*".

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : SUELY MARIA BARBOZA
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015648)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO - PRECEDENTES - PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR - ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - ART. 33 DO CPC.

I - A eg. Corte Superior de Justiça já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

II - No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/03/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção".

III - Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

IV - Sendo assim, se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : MARLENE CASTRO GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182532)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MANTIDA.

I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inscrição em cadastros de inadimplentes, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002634-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : ADERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010054151)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORES FEDERAIS - VALOR DA CAUSA CONDIZENTE COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA.

I - Em ação ordinária, na qual servidores federais, em número de 10 (dez), pugnam pelo reajuste nos seus vencimentos, segundo o INPC, a partir do mês de junho de 99, ano a ano, até o momento da cessação do dano, em vista da omissão legislativa do Governo Federal, no que tange às revisões salariais gerais, foi julgada procedente a impugnação ao valor da causa apresentada pela fonte pagadora, de acordo com o critério estabelecido no art. 260 do CPC, e concluindo que a soma das prestações vencidas e vincendas atingiria o total de R\$ 268.903,14, valor este alterado pelo Magistrado *a quo* para 224.085,95.

II - Existem, portanto, elementos concretos nos autos que autorizam a conclusão de que o valor conferido à causa está aquém do valor representativo do conteúdo econômico da lide.

III - Conquanto o valor ora fixado possa refletir o conteúdo econômico da lide, há de levar-se em conta o fato de serem os autores servidores públicos federais, que sofreram uma perda em seu poder aquisitivo, consequência da omissão legislativa que pretendem com a ação ordinária originária ver suprida.

IV - Entre a hipotética vantagem a ser obtida e o risco do ônus da sucumbência, a apreciação equitativa do Juiz recomenda a estabelecer esse valor, não por critério matematicamente aferido, mas por outro que traduza a situação condizente com a remuneração percebida.

V - Agravo parcialmente provido, para fixar o valor da causa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001652-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : ALCINEO DE PAULA VIANA FILHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222388)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MANTIDA.
I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inscrição em cadastros de inadimplentes, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002526-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ELIANA VEIGA DE SA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037536)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - DECISÃO MANTIDA.
I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a suspensão da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.010267-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/AGR-TE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

APELADO/AGR-DO :WILSON VALADAO DE AZEREDO
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010102677)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS, ADMINISTRATIVAMENTE, À TÍTULO DE 26,05%. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (procedência do pedido que buscou impedir a devolução das parcelas recebidas, administrativamente, a título do percentual de 26,05% referente à URP, no período de dezembro de 1993 a fevereiro de 1995), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e desta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.15934-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JAIR FACCION
ADVOGADO :MARLY DOS SANTOS ABREU
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900124811)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO - VALOR INFERIOR A 60 UFIR'S - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PRECENTES DO STJ E DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DESTA CORTE

Cabível a execução da verba honorária, cobrada nos próprios autos da ação de rito ordinário, mesmo com valor inferior a 100 UFIR's. Precedentes do STJ e desta e. Turma.
Precedente desta Turma - (...)Não cabe ao Magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir, que constitui condição da ação, indeferindo, de ofício, a inicial da execução de título judicial, sendo este julgamento prerrogativa do próprio exeqüente. Rel. BENEDITO GONCALVES.AP.CÍVEL 99.02.09581-0 UF : RJ,SEXTA TURMA ESP.Data Decisão: 15/02/2006 DJU DATA:20/03/2006
Apelação provida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.004565-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :DEBORA SZPIZ E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212240)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL INCABÍVEL.
1 - Deve ser mantida a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto, na medida em que o ato que se pretendia impugnar é notoriamente uma decisão interlocutória e não uma sentença, o que vem a impedir o conhecimento do referido recurso por esta Corte.

2 - Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, decisões interlocutórias, são recorríveis por intermédio de recurso de agravo de instrumento.
3- inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que o erro cometido pelos Agravantes caracteriza-se como erro grosseiro.
4 - Precedentes: TRF-2ª Região -AC nº: 2003.51.04.002266-2/RJ - DJU:01/03/2007.
5- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003517-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MARCIA MARIA ALBOREZ DOS SANTOS SPATA
ADVOGADO :DIONE PEREIRA SCHLOBACH E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010120818)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER- CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ASTREINTE.
Comprovando o cumprimento da obrigação antes do prazo estipulado pelo Juízo, torna-se incabível a aplicação da multa diária face o cumprimento da obrigação.
Estando o Juízo de Primeiro Grau cientificado que tal obrigação foi cumprida dentro do prazo assinalado e o resultado prático foi alcançado, não há razão para imposição da referida multa.
Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007328-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MARIA AVANY ARRUDA BASTOS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900163281)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANOS ECONÔMICOS- TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ÍNDICES EXPURGADOS- SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO - FEITO PRINCIPAL - DESCABIMENTO.
1 - A ordem em que feita a execução dos dois feitos - o que deferiu a atualização pelos Planos Econômicos e o da Taxa Progressiva de Juros - não interfere no *quantum* final a ser apurado, eis que, em sendo feita a execução de um dos feitos, a execução realizada no segundo deve obedecer aquela nova situação em que se encontra a conta Fundiária. Se ocorrer primeiro a atualização pelos índices expurgados, na ocasião da execução da taxa progressiva de juros deve ser observado pela Exeqüente, os novos moldes em que se encontra a conta fundiária, ou seja, para o cálculo devem ser observados os saldos já com a atualização.
2 - Só haverá prejuízo, na execução separada dos 2(dois) processos relativos à matéria em questão, se ocorrida a execução nos autos em que se busca a aplicação da taxa progressiva de juros, quando da execução dos índices expurgados, não for observada aquela nova situação em que se encontra a conta fundiária, ou vice-versa.
3 - Precedente: AG. nº 2004.02.01.011582-2 - TRF-2ª Região - Sexta Turma.
4 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011367-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BUZIOS COMPRA VENDA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTROS
AGRAVADA	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - ARTS. 204 DO CTN E 3º DA LEF.

A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

Se as alegações do excipiente dependem, para sua perfeita elucidação, de contraditório amplo e dilação probatória, não se situando dentre aquelas hipóteses que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, inviável o seu exame em sede de exceção de pré-executividade.

A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa relativa, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveita. Arts. 204 do CTN e 3º da LEF.

Precedente: STJ, AG nº 699273/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.03.2006.

Agravo improvido. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.025437-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:FERNANDO FRANCA TEIXEIRA LEITE REP/ P/ MARCIA CELIA FRANCA LEITE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE RÉ	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254373)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO- CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - COLÉGIO PEDRO II - LIMITE DE IDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE- ART.206, I, DA CF/88

A fixação de limite etário para inscrição em concursos públicos, com base em normas infralegais, deve obedecer ao critério da razoabilidade.

Não se mostra razoável impedir que um candidato que haja concluído a 4ª série do ensino fundamental e venha a ser aprovado em exame seletivo por demais concorrido, tenha que aguardar por mais um ano letivo, para, só então, ingressar no ensino público.

Deve ser observado o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto no artigo 206, I, da Carta Magna.

Aplica-se, por analogia, o entendimento pretoriano de que é absolutamente indispensável que a fixação de limite etário em concursos públicos venha fulcrada em lei, sob pena de atingimento do Texto Maior.

Haver previsão em edital para o certame não autoriza, de forma alguma, a limitação de idade.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 1997.51.01.107574-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARIA DA GLORIA VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO DE BARROS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (97.01.07574-9)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA PACIFICADA ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 252 - STJ - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 48-TRF2 - ACORDO EM SEDE ADMINISTRATIVA .

O eg. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 252, reconheceu que os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC - Janeiro/89) e 44,80 (IPC - Abril/90), bem como acolheu os índices de 18,02 (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91) segundo entendimento do eg. STF (RE- 226.855-7-RS).

Este Tribunal editou a Súmula nº 48, pacificando o entendimento sobre a matéria, em consonância com a Súmula nº 252 - STJ.

O índice de julho de 1987, fixado em 18,02% (LBC), foi o regularmente creditado nas contas fundiárias nas épocas próprias.

O acordo firmado com a CEF para recebimento administrativo das verbas previstas na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, implica em renuncia e pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada no período de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

Apelação Improvida. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052488-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:LINDALVA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO LOUREIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805027040)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - BLOQUEIO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA PARA CUMPRIMENTO DE ACORDO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL - LIBERAÇÃO INDEVIDA AO TITULAR DA CONTA - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA CEF

1. É de inteira responsabilidade da CEF a liberação, em sua totalidade, do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, quando cientificada de que deveria bloquear 40% (quarenta por cento) do referido saldo, a fim de dar cumprimento a acordo de separação judicial firmado entre o titular da conta e sua ex-esposa. Patente, na hipótese, a negligência da CEF.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.11.000312-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO NOS PORTOS DE ANGRA DOS REIS (OGMO/AR)
ADVOGADO	:VERONICA DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110003125)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO- TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 8º, DA LEI Nº 9.719/98 - INTERVALO MÍNIMO ENTRE DUAS JORNADAS - INOBSERVÂNCIA De acordo com o artigo 8º, da Lei nº 9.719/98, "Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho"

Inexistindo acordo ou convenção coletiva de trabalho aptos a caracterizar situação excepcional prevista na parte final do art. 8º, da Lei nº 9.179/98, deve ser aplicado o preceito contido em sua primeira parte.

Tendo sido a autuação da infração fundamentada nos preceitos da Lei nº 9.179/98 e comprovada a inscrição do apelante no CNPJ em 1996, deve ser afastada a aplicação do artigo 267, alíneas "a" e "b", da CLT, concernente à observância dos critérios da dupla visita.

Inexistência de afronta aos § § 1º e 4º, do artigo 269, da CLT. O livro mencionado neste dispositivo é elemento interno do órgão fiscalizador e visa assegurar o controle de seu processamento. Restou comprovada a data da autuação e da fiscalização.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.005724-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:AFONSO CELSO ANDARA DA SILVA
ADVOGADO	:SANDRO RONALDO RIZZATO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:MASTERCARD S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010057243)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - ARTS. 3º, 6º E 14, DO CDC (LEI Nº 8.078/90) - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA - VERBA HONORÁRIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante, os usuários de serviços bancários são consumidores, bem como os bancos são considerados como fornecedores, conforme dispõe o art. 3º do CDC, sujeitando-se às prescrições deste último. Observância da Súmula nº 297/STJ.

2. O ônus é da instituição financeira de demonstrar que o saque foi realizado pelo próprio usuário, além de deter o dever de prover os meios de segurança para os consumidores quanto aos serviços que fornece. Art. 6º, VII, CDC.

3. Não restando demonstrado que a culpa exclusiva pelos prejuízos é do usuário, nos termos do art. 3º, § 3º, do citado Código, a responsabilidade objetiva é da instituição financeira, a quem cabe responder pelos danos materiais e morais causados ao usuário.

4. Os danos morais não têm somente o objetivo de compensar a vítima de um abalo moral, que por isso deve ser indenizado na medida exata da extensão do dano (art. 942, do CC/2002), mas também inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

5. A indenização por dano moral deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, na hipótese, é fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

6. Verba honorária mantida. Art. 20, § 3º, CPC.

7. Apelação provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator



EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013651-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:BENEDITO JOAQUIM MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010136512)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. Sana-se a omissão apontada com a assertiva de que os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; e a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ. Precedente. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso, para declarar que a partir do advento do novo Código Civil os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês e em consequência, atribuir efeitos modificativos ao v. acórdão embargado, para dar parcial provimento à apelação cível autoral, em maior extensão, isto é, para além de determinar tão-somente que o percentual a ser aplicado, nas contas de poupança da parte autora, seja o de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento), determinar que os juros de mora até o advento do novo Código Civil sejam de 0,5% e a partir de então, deverá ser aplicada a taxa de 1%.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.03.000025-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
APELADO	:ANTÔNIO DE SOUZA REIS SANTOS
ADVOGADO	:ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200650030000255)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCES-SUAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE CLASSIFI-CAÇÃO PRODUTIVA DE IMÓVEL RURAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OSER-VÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Desaparecendo a utilidade do processo, na medida em que foi reconhecido administrativamente ser produtiva a propriedade rural do autor, impõe-se a extinção do feito sem solução de mérito. 2. Em atenção ao princípio da causalidade, deve se impor a condenação na verba honorária a quem motivou a propositura da ação, no caso, o INCRA. Inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para propositura de ação na esfera judiciária. 3. Precedentes Jurispruden-ciais. 4. Apelo e Remessa Necessária improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo do INCRA e à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.03.000026-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
ADVOGADO	:ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200650030000267)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL, QUANTO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINIS-TRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE CLAS-SIFICAÇÃO PRODUTIVA DE IMÓVEL RURAL. IMPROCEDÊN-CIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍ-PROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21 "CAPUT" DO CPC. LEGITIMIDADE RE-CURSAL DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA QUANTO À VERBA HONORÁRIA. 1. Tanto a parte quanto seu patrono têm legitimidade para deflagrar recurso - que devolve ao E. Tribunal discussão quanto à verba honorária - como ocorreu no presente caso. Precedentes do E. STJ. 2. Desaparecendo a utilidade do processo, na medida em que houve reconhecimento administrativo quanto à pro-dutividade da propriedade rural do autor, impõe-se a extinção do feito sem solução de mérito. 3. Inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para propositura de ação na esfera judiciária. 4. Apli-cação no que tange à anulação do ato administrativo do Princípio da Causalidade. 5. Improcedência do pedido de reparação pelo dano moral, decorrente da mera instauração de procedimento administra-tivo para aferição da produtividade do imóvel. 5. Ocorrência de suc-umbência recíproca, atraindo aplicação do art. 21 do CPC. 6. Ape-los e Remessa Necessária improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do apelo do ALEMER JABOUR MOULIN e OUTRO, causídicos da parte autora, negando-lhe pro- vimento; negando provimento, ainda, ao apelo do INCRA e à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014587-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:DILSON DA SILVA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-RA
APTE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APDO/EMBGDO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900010370)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÕES. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. Com o advento da Lei nº 10.559/2002, no orde-namento jurídico positivo brasileiro, houve renúncia tácita da pres-crição. Precedente do STJ. Nova orientação do STF, em tema de promoção por merecimento, no sentido de que "o que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade - limite para ingresso em gra-duações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor civil ou militar, seria promovido". Em-bargos de declaração do autor a que se dá provimento, com con-sequente prejuízo, face à perda de objeto, do recurso da União Fe-deral.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento aos embargos de declaração de DILSON DA SILVA, para, sanando omissão do v. acórdão recorrido, saná-la declarando que o autor faz jus às pro-moções, por merecimento, na forma da nova orientação do Excelso Supremo Tribunal, a saber: "o que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade ins-critos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade - limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor civil ou militar, seria promovido" e, em consequência, atri-buo efeitos modificativos ao v. acórdão recorrido, para dar provi-mento à apelação cível do autor, condenando a ré a efetuar as pro-moções do autor, por merecimento, na forma do novo entendimento do Excelso Supremo Tribunal, isto é, mediante "observância, apenas , dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e reg-ulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de ida-de - limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor civil ou militar, seria promovido", como se apurar em execução do julgado e julgo prejudicado o recurso da UNIÃO FEDERAL.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006130-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APTE/EMBGTE	:SOLANGE MARIA GUIMARAES PRATA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900613457)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. Sana-se a omissão apontada com a assertiva de que os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; e a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ. Pre-cedente. Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão quanto à prescrição em relação aos juros remuneratórios, a ser sanada pela via excepcional dos embargos declaratórios, uma vez que tanto no voto e como no acórdão embargado (fls. 131/134) está indicado de forma clara o entendimento aplicável ao caso concreto e suficiente ao deslinde da questão acerca dos juros remuneratórios. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos modi-ficativos ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar que a partir do advento do novo Código Civil os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês e em consequência, atribuir efeitos modificativos ao v. acórdão embargado, para dar parcial provimento à apelação cível autoral, em maior extensão, isto é, para além de fixar a incidência dos juros de mora, computados a partir da citação, determinar que os juros de mora até o advento do novo Código Civil sejam de 0,5% e a partir de então deverá ser aplicada a taxa de 1%.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019458-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:DELSON RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APDO/AGRDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010194582)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONO-CRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO. MILITAR. SU-PRESÃO DO ADICIONAL DE INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDA-DE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUI-RIDO. Não há que se falar em direito adquirido ao Regime Jurídico Único, bem como infringência ao princípio da irredutibilidade de venci-mentos, uma vez que restou preservado o valor nominal dos ven-cimentos da agravante. As razões do agravo interno não infirmam as premissas da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator	

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017893-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CESAR PORTO E OUTROS
APELADO	:ALDO ROBERTO DE ALMEIDA PINTO E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
APELADO	:BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010178932)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI N.º 70/66. RECEPCIONADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGA DA MORA. NECESSI-DADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70, III, CPC. VIOLAÇÃO. 1. Embora recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-Lei n.º. 70/66 exige prévia notificação pessoal para

que o mutuário possa purgar a mora, além de que a execução extrajudicial seja promovida por agente fiduciário, providências estas, que não foram tomadas pela apelante. 2. Embora haja restado evidente a existência de relação contratual nos moldes do artigo 70, III, do CPC, a apelante não juntou aos autos cópia do eventual contrato celebrado com o Banco Morada, o que impossibilita a procedência da litisdenúnciação, posto que inapto a romper o nexo causal entre a execução extrajudicial e a CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento apelo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.021165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : IZAURA DE ABREU PEDROSA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010211655)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. Jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei nº 8.059/90 não se aplica às pensões concedidas anteriormente ao advento da Constituição Federal, em vigor. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015470-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : SEBASTIAO WALDIR MATOS-ESPOLIO
ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO E OUTROS
APELADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP
ADVOGADO : MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010154709)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO, POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHAMAMENTO AO FEITO DE CO-OBIGADOS. Jurisprudência dos Tribunais Superiores pacífica no sentido do descabimento do chamamento, para integrar o pólo passivo, na ação de execução, por título extrajudicial, de co - obrigado. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE : ANNA VICENTINA DA SILVA BOGEA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não lograram os Agravantes infirmar as assertivas da r. decisão hostilizada, mormente no que tange ao entendimento pacificado pelo STF de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026480-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : DALILA ZEBULUM E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO/AGRTE : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264809)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Os Tribunais Superiores (STF, STJ) têm professado, predominantemente, que o reajuste, à guisa de revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público federal, com índice diferenciado, atingiu apenas e tão somente alguns dos servidores militares, mais precisamente, para oficiais-generais (EDRMS Nº 22.307 - DF (Tribunal Pleno) - Redator para acórdão: O Sr. Ministro ILMAR GALVÃO). Ou, como dito, *exempli gratia*, na ementa do Recurso Especial nº 543522/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, á pág. 441 do DJ 13/10/2003: "(...) I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus , a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (...)" . O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis, conforme pacificado na jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não infirmada no recurso em exame. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE : JOSE CARLOS MIRANDA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127880)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não lograram os Agravantes infirmar as assertivas da r. decisão hostilizada, mormente no que tange ao entendimento pacificado pelo STF de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.003506-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE : GARNER COML/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010015180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO HOSTILIZANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS/REFRIGERADOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO "MANDAMUS". EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 295, III C/C ART. 267, I DO CPC NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA QUE ENTENDEU NÃO ESTAR DEMONSTRADO FATO CONCRETO A TRADUZIR AMEAÇA OBJETIVA E REAL A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" QUANTO À PERSPECTIVA DE ÊXITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Não buscou a Requerente demonstrar, na petição inicial da medida cautelar proposta, o desacerto das afirmativas do douto julgador de primeira instância, que conduzem à conclusão de que a impetração se volta contra lei (no caso, ato normativo) em tese, atraindo a incidência da Súmula 266 do E. STF. 2. Destarte, embora o agravo interno ataque os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento a sua medida cautelar, não há que se alterar o resultado obtido, por fundamento diverso. 3. As razões postas na inicial da medida cautelar reiteram os motivos constantes da impetração, não tendo a Requerente atendido os pressupostos imprescindíveis à sua admissibilidade, qual seja: a presença de verossimilhança da alegação de que seu apelo seria provido. 4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.003315-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ENIO BENFICA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239887)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. DECRETO-LEI N.º 70 DE 1966. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Não merece ser conhecido o recurso interposto a destempo. 2. Os Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial ali previsto. 4. Não há prova inequívoca do direito alegado, não estando presentes os requisitos de que trata o art. 273 do Estatuto Processual. 5. A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, faz-se necessária a atenção a alguns requisitos, que os ora recorrentes não lograram êxito em atendê-los. 6. Agravo interno dos autores, ora Agravantes improvido. Agravo interno da CEF, de fls. 209/214, provido. Agravo interno da CEF, de fls. 230/231 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento ao agravo interno dos autores, ora agravantes, e dar provimento ao



agravo interno da CEF para reconsiderar a decisão de fls. 205/207, que impediu a inscrição dos nomes dos Agravantes no Cadin e não conhecer do recurso de fls. 230/231, dada a sua intempestividade. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004151-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UBIRAJARA DA SILVA OLIVEIRA E CON- JUGE
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065507)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 CA-
PUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPRO-
CEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. DECRETO-LEI N.º 70 DE 1966.
CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. Os Agra-
vantes buscam reforma de decisão monocrática que negou seguimento
a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma
vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma ins-
culpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. O
Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do
Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, in-
cluindo o leilão extrajudicial. 3. Não há prova inequívoca do direito
alegado, não estando presentes os requisitos de que trata o art. 273 do
Estatuto Processual. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento ao
recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.000612-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE :RICARDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI- RA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006129)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONHECIMEN-
TO DA QUALIDADE DE ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÕES
NA INATIVIDADE POR ISONOMIA COM SEUS PARES, IM-
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
RECORRIDA.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento de que o
reconhecimento da qualidade de anistiado político requer dilação pro-
batória, incompatível com o rito do mandado de segurança, impõe-se
o não conhecimento do agravo interno uma vez que as razões do
Agravante não se mostraram suficientes a ensinar a modificação da r.
decisão que negou seguimento ao apelo, mantida por seus próprios e
jurídicos fundamentos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, nos termos do
voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.009483-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SANDRO NUNES DA SILVEIRA E OU- TRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010043257)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDA DE
OBJETO. Noticiada, pela Agravante (fls. 71), a cessação do esbulho
possessório pelos réus, mencionados na inicial da ação de reinte-
gração de posse (fls. 14/19), evidente a perda de objeto do recurso,
que hostiliza r. decisão do MM. Juízo a quo que negou requerimento

de medida liminar. Irrelevante, para modificação da r. decisão hos-
tilizada, a alegação de que houve retificação do pólo passivo, no
primeiro grau de jurisdição, em razão de esbulho praticado por ter-
ceiros, os atuais ocupantes do pólo passivo. Recurso a que se nega
provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos
termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.007769-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAMARGO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :LIANA MARIA TABORDA RAMOS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090859)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.
RESTRICÇÃO A IMPORTAÇÃO DE CARCAÇA DE PNEUMÁTI-
COS USADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA INDÚSTRIA DE
REMOLDAGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIRETA DIS-
POSIÇÃO LEGAL. 1. Embora a haja precedentes na jurisprudência,
no sentido da possibilidade de importação de pneumáticos usados por
empresas exploradoras da atividade de remoldagem de pneus como
matéria-prima à sua indústria - precedentes estes com os quais me
filiei em julgados recentes - observo que aqueles não se coadunam
com a correta interpretação dos Decretos n.º 3.179/99 e Decreto nº
4.592/2003, bem como não superam o que preceitua a Resolução n.º
258/99 do CONAMA, uma vez que, o que a restrição não alcança os
pneumáticos já remoldados em solo estrangeiro integrante do Mer-
cosul, mas apenas a importação de pneumáticos usados e/ou carcaças
de pneumáticos. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos
do voto do Relator, em negar provimento ao agravo de instrumento.
Agravo interno prejudicado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008222-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APELADO :FRANCISCO EDUARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO :JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010082220)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DO
DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS POR TÍTULO
JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUSUMBÊN-
CIA.

A condenação em honorários é parte integrante e essencial de toda
sentença.

Ainda que mantivesse o entendimento pela aplicação do artigo 29-c
da lei 8.036/90, o que não faço, não haveria, no presente caso, como
aferrar a data da propositura da ação de execução pela ausência de
documentos hábeis.

Ao contrário do que afirma a empresa agravante, o presente feito não
se resolveu por acordo e, mesmo que o fosse, não poderia a parte
dispor, no acordo, de honorários de seu advogado, constituindo o
mesmo direito autônomo do causídico. A transação extingue direito
da parte, e não do advogado.

Adota o nosso Estatuto Processual o princípio da sucumbência que
consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por
todos os gastos do processo, para que o mesmo não redunde em
prejuízo da parte que tenha razão, pelo que pertinente a condenação
em honorários, por incidente o § 4º do imperativo artigo 20 do
CPC.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.001422-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE :UNIAO FEDERAL
APDO/EMBGDO :MARIA FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO :KARLA NUNES DE PAIVA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010014228)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.
Embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento,
não prescinde de indicação de razões que substanciem quaisquer dos
vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos
termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.001648-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SERGIO PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO :PAULO CAMPISTA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OU- TROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200551100016487)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONO-
CRÁTICA QUE - FIRME NO ENTENDIMENTO DA INEXISTÊN-
CIA DE COISA JULGADA (ARTIGO 301, § 3º DO CPC) - DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AUTORAL PARA ANU-
LAR A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O PROSSE-
GUIMENTO DO FEITO. NÃO SE PODE CONCLUIR PELA EXIS-
TÊNCIA DE COISA JULGADA BASEADO EM ANDAMENTO
PROCESSUAL QUE TRAZ APENAS O DISPOSITIVO DA SEN-
TENÇA NA AÇÃO ANTERIOR, QUE SEQUER MENCIONA OS
ÍNDICES PEDIDOS NA PRESENTE AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO EVIDENTE A SUSTENTAR QUE O PEDIDO
DESTA AÇÃO ESTARIA COMPREENDIDO NO PEDIDO DA-
QUELA JÁ JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.043427-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SEBASTIAO CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS BATISTA MENDON- ÇA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700434273)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTER-
NO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. PLANOS ECO-
NÔMICOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO
IMPROVIDO.

Os índices que a CEF reputa indevidos em agravo interno, sequer
foram deferidos na sentença.

Os juros de mora são devidos, já constituem obrigação acessória
devida ao credor, pelo devedor que se encontra em atraso com o
cumprimento da obrigação principal, mormente quando o devedor, ao
contrário de diligenciar o cumprimento da obrigação, opõe resistência
à pretensão do credor, não podendo ser beneficiado até o termo do
litígio. Nas obrigações positivas, como o caso, os juros começam a
correr da interpelação (citação válida), diferindo dos juros já apli-
cados às contas fundiárias por imposição de lei específica.
Modificando entendimento anteriormente adotado por obediência ao
critério da autoridade, tenho que descabe deferir a CEF - única
legítima para figurar no pólo passivo, respondendo a demandas tais,
por centralizar a gerência do FGTS autorizada pelo art. 9º da

Lei 7.859/89 - dos ônus sucumbenciais nas ações que versem sobre o FGTS em face do erro outrora cometido contra o Fundo. *In casu*, sendo em parte vencida e em parte vencedora, aplica-se o artigo 21 do CPC. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008723-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JORGE JOSE AVENA
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087233)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º DO CPC E ART. 241 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL CONTADOS DE ACORDO COM OS ART. 183 E 184, CAPUT E § 2º, E 242, CAPUT, DO CPC. PRAZO PRESCRIPTIVO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, QUAL SEJA A TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso. RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020475-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:MARIA APARECIDA DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	:WALMIR DO NASCIMENTO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204754)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 473 DO CPC.

- 1) A agravante deteve-se, no apelo, na ocorrência de litispendência - quanto ao índice de janeiro/89 - requerendo a extinção do feito sob a legação da falta de interesse processual do autor em razão da satisfação de sua pretensão em outra demanda, questão que foi dirimida na decisão ora recorrida, em seu desfavor.
- 2) Insurge-se em sede de agravo interno contra o deferimento dos índices que diz serem devidos, contra os juros de mora e a contra condenação em honorários advocatícios, inexistente nos autos.
- 3) A falta de impugnação oportuna importa em concordância tácita, dispondo o artigo 473 do CPC que é "*defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".
- 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso. RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003790-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:JAIRO PEDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037901)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. MILITARES. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não logrou o Agravante infirmar as assertivas da r. decisão hostilizada, mormente no que tange ao entendimento pacificado pelo STF de que

a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno. RIO DE JANEIRO, 23 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.012150-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MARCOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130957)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. - Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. - Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas. - A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios. - Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente. - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018856-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:APARECIDA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188566)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO A SER SANADA. - O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela. - Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou a Constituição. - Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061130-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE

APELADO	:MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900611306)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

- O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela.
- Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou a Constituição.
- Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050537-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JONENTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GERALDO CLAUDIO DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800002359)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. - Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade. - O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação. - Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. -Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018961-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:MARIA DAS ANJOS CONCEICAO DIAS
ADVOGADO	:ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010189613)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos.



Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 94.02.07110-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : MARILIA CEZAR DE SOUZA SECRON E OUTROS

APELADO : KATIA REGINA HOSTILIO CERVANTES DIAS

ADVOGADO : MARILIA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300246674)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.

- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.

- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.014103-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : JOAQUIM PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100065272)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013974-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : SANDRA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126168)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.01.046825-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : MARCIO ROBERTO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400468253)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

- O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela.

- Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou a Constituição.

- Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.004139-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : MARLENE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700041395)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

- O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela.

- Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou a Constituição.

- Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025514-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : ACHILES DA SILVA PIO E OUTROS

ADVOGADO : CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255149)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, que deu provimento ao recurso interposto, para reformar sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos, eis que, muito embora a União alegue a existência de acordo para recebimento do reajuste de 28,86%, não apresentou os supostos termos de transação.

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida obscuridade.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013103-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : MARIA CRISTINA DE BARROS CORREIA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131035)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.002836-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS

APELADO : JOSE DA SILVA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800028366)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
-Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 300 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004906-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SHEILA BARRETO
APELADO :MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049066)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- Sustenta a embargante a existência de omissão em relação ao pedido de conversão da ação de execução em ação monitoria.
- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressaltando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.016509-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO :RODRIGO BRAGA FERNANDES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIK SEIBEL PINTO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010165092)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
-Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013254-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO :GLORINETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132548)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- A Caixa Econômica Federal alega que o acórdão foi omisso em relação a seu argumento de que deveria ter sido intimada pessoalmente, em razão do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.
- O juiz *a quo* extingui o processo com base no art. 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, não se aplicando o art. 267, § 1º, do mesmo diploma legal.
-Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004562-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIK SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :JOSE DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045627)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012120-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APELADO :NELIEL SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :VALESCA CARVALHO GUERRA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010121200)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, que negou provimento ao recurso interposto e à remessa, para manter sentença que indeferiu a dedução de contribuição previdenciária, nos cálculos de execução do percentual de 28,86% e deixou de mencionar uma das embargadas.
- *A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida obscuridade.*
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- A aludida omissão no tocante a uma das embargadas, deu-se em primeiro grau de jurisdição e, portanto, deverá ser objeto de análise em momento próprio, quando da respectiva execução.
- No que tange ao desconto para a seguridade social exigido, cuida-se de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, a aludida omissão.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.001388-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :AFONSO HENRIQUES DE BRITO
ADVOGADO :IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238070)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.011080-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ARMANDO DE LUCENA CUNHA
ADVOGADO :NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117520)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.005825-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ANA MARIA SARMENTO CHELLES E OUTROS
ADVOGADO :ROSEMARY MARTINS HISSA E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010131263)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.



- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038944-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010078640)

EMENTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- Analisando os autos, verifica-se que causa não possui qualquer complexidade e pouca relevância, visto que se trata de ação de cobrança com base em fatura de valor infimo (R\$ 167,10), e, cujo trâmite ocorreu de forma célere, não exigindo grande dedicação por parte do advogado de defesa, descabendo, desta forma, uma condenação em valor expressivo no que se refere aos honorários.
- Não há que se falar em aumento no valor dos honorários, pois a sentença atendeu à exigência legal, prevista no artigo 20, do Código de Processo Civil.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.50.01.001618-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:REINALDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010016182)

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DA INSTITUIÇÃO. CASO DE FORÇA MAIOR.
- Não há a necessidade de se convocar todos os demais candidatos do certame vestibular para a presente causa, uma vez que aqueles que não se classificaram para as vagas oferecidas só têm mera expectativa de direito em relação à convocação.
- O candidato só não conseguiu atender temporaneamente a exigência prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, em virtude do longo período de greve que se sucedeu na rede estadual de ensino médio do Espírito Santo, o que acarretou no atraso na conclusão do ano letivo de 2004.
- A hipótese vertente amolda-se perfeitamente na definição de caso de força maior, pois o autor ficou impossibilitado de apresentar toda a documentação necessária para a inscrição por um motivo razoável, além de não ter dado causa ao atraso na conclusão do ensino médio, não podendo, por conseguinte, ser prejudicado por isso.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.50.01.001586-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:ANA PAULA ROCHA ENDLICH
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010015864)

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DA INSTITUIÇÃO. CASO DE FORÇA MAIOR.
- Não há a necessidade de se convocar todos os demais candidatos do certame vestibular para a presente causa, uma vez que aqueles que não se classificaram para as vagas oferecidas só têm mera expectativa de direito em relação à convocação.
- A candidata só não conseguiu atender temporaneamente a exigência prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, em virtude do longo período de greve que se sucedeu na rede estadual de ensino médio do Espírito Santo, o que acarretou no atraso na conclusão do ano letivo de 2004.
- A hipótese vertente amolda-se perfeitamente na definição de caso de força maior, pois a autora ficou impossibilitada de apresentar toda a documentação necessária para a inscrição por um motivo razoável, além de não ter dado causa ao atraso na conclusão do ensino médio, não podendo, por conseguinte, ser prejudicada por isso.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013324-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MAGNOLIA SOUSA CANTANHEOE
ADVOGADO	:OCTAVIO BLATTER PINHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101153986)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REVERSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 7.662/88. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.- Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença, prolatada em ação ordinária ajuizada em face do INSS e da União Federal, objetivando a opção retroativa ao regime estatutário, no cargo de dentista, desde 1960, data em que foi admitida no serviço público federal no cargo de Oficial de Administração, bem como o pagamento das vantagens decorrentes a partir de dezembro de 1967, ano de seu credenciamento na função de cirurgião-dentista.
- A Lei nº 7.662/88 facultou a reversão ao regime estatutário do servidor que na data de 11/12/74 ocupava cargo efetivo e foi posteriormente investido em emprego público em decorrência de aprovação em concurso público.- Na espécie, verifica-se que não só a autora exonerou-se do cargo que ocupava sob o regime estatutário em 31 de agosto de 1974, data esta anterior à prevista no dispositivo legal, aposentando-se por invalidez, como também o fez para optar pelo emprego público de dentista credenciada que desempenhava à época, por força de contrato de emprego celebrado com o INPS, sob o regime celetista e sem concurso público .
- APELAÇÃO IMPROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 301 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.000677-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELIAS JOSE ZAMPROGNO E OUTROS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500006774)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, DA CRFB/88. EC 19/98. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
I - A Emenda Constitucional nº 19/98, que instituiu a Reforma Administrativa, deu nova redação ao inciso XI, do art. 37, da Carta Magna, ao se utilizar da expressão "incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza", determinando a abrangência do redutor constitucional.
II - A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que continuava válida a redação original do art. 37, XI, da CRFB/88, antes da entrada em vigor da EC nº 41/03. Portanto, nas vantagens ditas pessoais não deveria o redutor constitucional incidir, sendo excluídos do somatório para fixação do teto remuneratório o adicional pago em decorrência do art 193, da Lei nº 8.112/90, pelo exercício de atividade de chefia ou assessoramento, bem como o adicional previsto no art. 192 do mesmo diploma legal, que concedia um padrão extra para o servidor ocupante da última classe da carreira.
III - Inclui-se na fixação do teto remuneratório, podendo sofrer a aplicação do redutor constitucional, a vantagem adquirida através de decisão judicial, objetivando a percepção do índice de 26,05%, tendo em vista que foi conferida a dois dos autores a título de reposição salarial, não consistindo, dessa forma, em vantagem personalíssima, pelo quê, tem-se por perfeitamente aplicável o redutor constitucional.
IV - Recurso provido para excluir do somatório para a fixação do teto remuneratório as vantagens dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.005728-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELIAS JOSE ZAMPROGNO E OUTROS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400057288)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ACESSORIEDADE. PROCESSO PRINCIPAL. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
I. Registre-se a relação de acessoriedade entre a causa principal e o processo cautelar, sendo que a situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, outorgada pela medida cautelar, perde sua razão de existir quando da extinção do processo principal.
II. Nos termos do art.808, inc. III, do CPC, "*cessa a eficácia da medida cautelar: (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.*"
III. Na hipótese dos autos, tendo havido julgamento no processo principal, perde a medida cautelar seu objeto.
IV. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395102 2002.51.01.008910-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIS CLAUDIO ALBERTINI
ADVOGADO	:NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS



APELANTE :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089105)

EMENTA
MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. REQUERIMENTO DE RE-TIFICAÇÃO DA REFORMA MILITAR. NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA.
I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.
II- O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis, conforme o laudo pericial de fls.351/355.
III- NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À REMESSA NECES-SÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MS 67035 2005.51.01.000084-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUCI CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO :WILSON SIMOES FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010000843)

EMENTA
PENSIONISTA. REQUERIMENTO DE CUMULAÇÃO DE PEN-SÃO ESTATUTÁRIA CIVIL COM BENEFÍCIO MILITAR.
I-Objetiva a parte impetrante a implantação do pagamento de pensão referente ao cargo de professor do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar cumulado com o benefício militar que já recebe.
II- De acordo com o exame das peças, assoma que o falecido esposo da parte impetrante, somente passou a exercer a função de magistério, como servidor civil, após a sua passagem para a reserva remunerada. Destarte pelo documento de fls.19 fica caracterizado que o instituidor iniciou a sua nova profissão, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, estando assim entre o excepto do seu artigo 11.
III- O citado dispositivo legal dispõe que não se aplica a vedação de cumulação do art.37, § 10 da Carta Magna aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público até a publicação da citada Emenda.
IV- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Mantida a sentença atacada.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MS 68453 2003.51.01.008725-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIA DE FREITAS WERTELI E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087253)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2131/2000. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO.
I- Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à intangibilidade do regime remuneratório.
II- Ademais, a nova estrutura caracterizou um verdadeiro aumento remuneratório, sendo um valor nominal superior ao anteriormente pago.
III- Precedente do Superior Tribunal de Justiça
IV- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte impetrante, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.009221-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LUCIANA APARECIDA VIEIRA TRANCO-SO
ADVOGADO :JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010092213)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de que a parte autora sentiu-se humilhada com a atitude do preposto da ré para fazer incidir a reparação por danos morais.
II - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral.
III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 68140 2006.51.01.000915-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :MARIA INEZ DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010009152)

EMENTA
EX-COMBATENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA PARTE IM-PETRANTE AO RECEBIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 7. REMES-SA NECESSÁRIA IMPROVIDA.
I- Na Súmula administrativa nº 7 de cunho obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, o Advogado Geral da União deixa editado que: "Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT, com benefícios previdenciários, não se interporá recurso."
II- Assim, da análise fática dos autos, não resta dúvida de que a parte impetrante preenche os requisitos administrativos e legais necessários, ficando consignado o seu direito liquido e certo.
III- REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MS 65457 2006.51.01.000914-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MYRIAM BRENLHA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010009140)

EMENTA
MILITAR. PENSIONISTA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBA-TENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MI-LITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dis-põe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil de-finitivamente
II- A impetrante é pensionista de ex-combatente que seguiu a carreira militar até a reserva remunerada.
III- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 313486 1999.51.01.019686-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JOSE RIBAMAR SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900196864)

EMENTA
Objetivava a parte autora a condição de anistiado político com a conseqüente passagem para a inatividade remunerada e os efeitos indenizatórios pertinentes.
I- A anistia é o ato do poder público que declara impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências per-secutórias. Outrossim, é um direito com duas características bem definidas: a constitucionalidade e a excepcionalidade. Para a tipi-ficação da característica excepcionalidade, a sua aplicação pressupõe prova inequívoca da ocorrência de motivação exclusivamente po-lítica.
II- Não havendo a parte autora e apelante conseguido desembaraçar-se do ônus probatório da motivação política e assim, satisfazer ao pressuposto da excepcionalidade, não pode prosperar o recurso.
III- Nego provimento ao apelo da parte autora e dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para julgar im-procedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024074-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUCY DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO :WLADEMIR C. MOREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240742)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUTOR CONSTI-TUCIONAL. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, DA CRFB/88. EC 19/98. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBI-LIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - A Emenda Constitucional nº 19/98, que instituiu a Reforma Ad-ministrativa, deu nova redação ao inciso XI, do art. 37, da Carta Magna, ao se utilizar da expressão "incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza", determinando a abrangência do re-dutor constitucional.
II - A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que continuava válida a redação original do art. 37, XI, da CRFB/88, antes da entrada em vigor da EC nº 41/03. Portanto, nas vantagens ditas pessoais não deveria o redutor constitucional incidir, sendo ex-cluídos do somatório para fixação do teto remuneratório a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52, denominada "opção DAS" ou "opção de função".
III - Recurso improvido, ressaltando, contudo, para que não restem dúvidas, que a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52 somente deverá ser excluída da incidência do teto remuneratório até a entrada em vigor da EC nº 41/03.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MS 64244 2005.50.01.009344-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO	:JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JR. E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM	:12 VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200550010093442)

EMENTA
Objetiva a parte impetrante a liberação de Veículo que foi retido e teve a sua liberação condicionada ao pagamento de valor do transbordo de seus passageiros.
I- A infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97, isto é, transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente , a par da multa, somente enseja a medida administrativa de retenção do veículo (art. 269, I, do CTB), não se lhe aplicando a pena de apreensão prevista no art. 256, IV, do mesmo Código.
II- Assim sendo, se é ilegal o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento prévio da multa, seja porque o art. 262, § 2º, do CTB só prevê esse condicionamento no caso de apreensão do veículo, seja porque a jurisprudência vem entendendo ser indevida a retenção de bens como forma de exigir o pagamento da multa; maior erro incorre a apreensão com base em pagamento de traslado.
III- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Mantida a sentença atacada.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 394985 2003.51.01.009011-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROZITA AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090112)

EMENTA
REQUERIMENTO de companheira por pensão castrense em face do falecimento do militar.
I- Pelos documentos de fls.19/23 e 113/114 não restam dúvidas de que a parte autora fez prova da sua condição de dependente e companheira do militar falecido.
II- Ademais, o cerne da demanda se encontra elucidado pelo conteúdo da Súmula Administrativa nº 6 de 19 de dezembro de 2001. Na citada orientação administrativa de cunho obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, o Advogado Geral da União deixa editado que: *"Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso"*.

III- Assim, pela leitura das peças assoma que a parte autora preenche os requisitos administrativos e legais necessários, ficando consignado o seu direito, visto que seu companheiro faleceu em 8 de outubro de 2002, certidão de óbito às fls.18
IV- NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. MANTENHO A SENTENÇA ATACADA NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 384147 2004.51.01.012413-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ EDUARDO PIRES THOMAZ
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010124138)

EMENTA
REQUER A PARTE AUTORA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU SUA REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL REQUER AUMENTO EM PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS.
I- Em concursos públicos vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas. O edital delineou os critérios mínimos para a realização da avaliação psicológica, não merecendo prosperar a alegação da falta de objetividade do Edital quanto à realização dos testes.
II- Logo, Se o autor foi considerado não recomendado no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento da presente ação para que participe das demais etapas do certame, com autorização para que participe do curso de formação, sem que sequer tenha realizado as demais fases que antecedem a convocação para o curso de formação.
III- Ademais, a exigência do exame psicotécnico para o ingresso na Carreira Policial Rodoviária Federal é constitucional, de acordo com a Carta Magna, art. 37, I e II; Lei 4.878/65, art. 9o, VII; Decreto-Lei 2.320/87, art. 8º, III; e Lei 8.112/90, art. 5º, parágrafo 1º.
IV- Em relação ao recurso da União Federal no *quantum* do percentual de honorários advocatícios, diante do art.20, § 4º do Código de Processo Civil, não cabe mudança no recorrido.
V- Nego provimento ao recurso da parte autora e ao recurso da União Federal. Mantenho a sentença.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MS 35203 2000.02.01.038833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA MARGARIDA MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701005406)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PENSÃO PROVISÓRIA. MORTE PRESUMIDA DE SERVIDOR CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. DIREITO LIQUIDO E CERTO GARANTIDO.
I- Da análise dos autos, verifico que cabe negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Pelos seguintes fundamentos:

- 1) Cuida-se de benefício de trato sucessivo, há que se observar à prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.
 - 2) Havendo nos autos ação de declaração judicial de morte presumida, conforme documento de fls.15, não pode subsistir empecilho à pretensão autoral. Dê-se à parte autora o seu direito de receber a pensão provisória, nos termos da sentença prolatada.
 - 3) No caso em que se pretende o recebimento de pensão por morte, restar comprovado o desaparecimento do segurado, caberá a declaração de morte presumida, procedimento que não se confunde e nem produz os efeitos da declaração de ausência prevista nos arts. 1159 a 1169 do CPC.
- II- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Mantenho a sentença prolatada.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 302 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005851-5

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
APELADO	:NANCY MIRANDA ANYZEWSKI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010058515)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013518-5

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:GILBERTO GONCALVES TORRES BARBOSA
ADVOGADO	:MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:CLÓVIS S. DE SOUZA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010135185)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS - GDCVM. PERCENTUAL DIVERSO DOS SERVIDORES ATIVOS. ISONOMIA.
- O direito ao recebimento das gratificações criadas não implica em iguais percentuais para servidores ativos e inativos, podendo a Administração Pública estabelecer critérios para que os servidores em atividade recebam a alínea remuneratória de acordo com a produtividade de cada um e, em consequência, pagando aos que já se encontram aposentados a parcela em seu percentual mínimo, o que não configura qualquer afronta à isonomia, eis que representa tratamento desigual a situações também desiguais.
- O aumento da remuneração de servidores da administração federal direta e autárquica somente pode ser concedido mediante Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, II, 'a', da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário, que não possuiu função legislativa, a majoração de seus vencimentos a título de isonomia com eventuais decisões administrativas que tenham concedido o reajuste aqui pleiteado, conforme expressa dicção da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI M. DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2002.02.01.005513-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:DANIEL DOS SANTOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500167557)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.005516-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS ALBERTO MOUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600039917)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.012506-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MARINO ANANIAS DA SILVA E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085099)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.006667-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:RONALDO RIZATTO BUENO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117600)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.006300-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SOLANGE MARIE THERESE JOUGLAS
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182441)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.002555-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ALESSANDRO CARVALHO FONSECA E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100060488)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.008643-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:FERROVIA CENTRO - ATLANTICA S/A - FCA
ADVOGADO	:SERGIO TOSTES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010077088)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010584-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JAIR DA PAIXAO BAPTISTA
ADVOGADO	:TELMO M. PIACESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105840)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCLUSÃO, A PEDIDO, NA QUOTA COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO*, COM MENOS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO ATIVO, PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

- O autor contava com menos de 30 (trinta) anos de serviço ativo e sua transferência para a reserva deu-se a pedido. Assim, não tem direito à percepção de proventos com base no valor integral do saldo correspondente ao período da ativa.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.03.000324-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:ELIMAR IGNES PASSAMANI MENDES
ADVOGADO	:NORMA ANA PASSAMANI
PARTE RÉ	:FACULDADE SÃO MATEUS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200550030003240)



EMENTA

ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

- Conforme visto, trata-se de remessa necessária da sentença que concedeu a segurança à impetrante para que fosse realizada a sua matrícula em curso de ensino superior, mesmo sem a comprovação do término do ensino médio.

- O Juízo monocrático, acertadamente, houve por bem aplicar no presente caso a teoria do fato consumado, pois, uma vez concedida a liminar, foi permitido à impetrante frequentar o curso de Administração de Empresas regularmente, durante vários anos, não sendo razoável que, agora, depois de 6 anos da concessão da medida precária, seja-lhe negada a inscrição, tornando o curso inteiro sem efeito.

- Nesses casos, a prestação jurisdicional não deve traduzir em um mal maior do que aquele que teria sofrido a impetrante se o Juízo, em caráter liminar, não tivesse acolhido a sua pretensão.

- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013818-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SEBASTIAO NASCIMENTO GOMES REP/ P/ MARIA DE FATIMA GOMES ZILL-MANN
ADVOGADO	:MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800469656)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2003.02.01.009212-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ALESSANDRA ZAGER TINOCO VIANA REP/ P/ MONICAAZGER TINOCO VIANA
ADVOGADO	:VALTER GONCALVES MARTINS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900529)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 156 DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026489-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EDSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264895)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por EDSON RIBEIRO DA SILVA, FLAVIO MARQUES PIMENTA, LUIZ FERNANDES, MARCELO XAVIER DA SILVA, AMARO FELISMINO MENDONÇA DE SOUZA e CLAUDIO MENDES DA SILVA militares/Exército (fls.14; 16; 21/24; 26; 29v/30; 33; 35/41; 4446/51; 56/58), irrisignados com a r.sentença de fls.105/110 proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2005.51.01.026489-5, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedidos exordial, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mediante compensação do percentual já implantado, bem como o pagamento das parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mais os acréscimos legais e respectivos consecutários.

Entendeu o magistrado a quo, pela rejeição da preliminar de mérito argüida pelo ente federativo - prescrição do fundo de direito -, acolhendo aquela acobertada pela Súmula 85/STJ; e no mérito, pela improcedência do pleito inicial, *"pela impossibilidade de extensão, a título isonômico, de vantagem concedida com base em critério fundado em princípio diverso e àquele antagônico - o hierárquico."*

Razões de recurso (fls.113/122), pugnando pelo seu provimento, com o afastamento da prescrição, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito aduzindo, em apertada síntese que: (a)a sentença não abordou a matéria em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais; (b)a incidência da prescrição deve ser afastada, tendo em vista o caráter sucessivo das parcelas pleiteadas; (c)o acordo proposto pela MP1704/98, somente beneficiou s servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado; (d)descabe a alegação de que o direito às parcelas em atraso acha parada na MP2131/00, a uma, porque esta não repôs o percentual complementar, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pela Administração, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627; a duas, porque o direito em tela não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão, tendo, em contrapartida o aumento concedido pela apontada MP beneficiado a todos os militares, motivo claro da dissociação entre o direito pleiteado e o reajuste por ela estipulado.

Contra-razões, requerendo o não provimento da apelação (fls.126/132).

Relatei, decido:

Foi a presente ação ordinária proposta, visando a incorporação ao benefício percebido pela parte autora e o pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda do percentual de 28,86%, resumindo a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

FL105

"EDSON RIBEIRO DA SILVA, FLAVIO MARQUES PIMENTA, LUIZ FERNANDES, MARCELO XAVIER DA SILVA, AMARO FELISMINO MENDONÇA DE SOUZA e CLAUDIO MENDES DA SILVA, propuseram Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL alegando que, sendo militares, tem direito ao índice de 28,86%, objeto das Leis nºs8622 e 8627/93 e reconhecido aos servidores públicos federais civis por força de decisão proferida pelo Eg.STF quando do RMS nº22307-7-DF. Pediram, assim, a antecipação de tutela para que sejam incorporados aos demandantes o percentual de 28,86%, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça; a citação da ré e a procedência da ação, condenando-se a União Federal a proceder à complementação da remuneração dos autores, de acordo com a diferença do reajuste concedido, até o limite de 28,86%, com a incidência de juros e de correção monetária, dos cinco anos anteriores a propositura da demanda, a intimação da ré para que forneça os contracheques ou fichas financeiras necessários (fls.02/11). (...)." (omissis/griços originais)

O ilustre magistrado a quo, afastando prejudicial de mérito levantada pelo ente federativo referente à prescrição do fundo de direito, acolheu, tão somente, àquela agasalhada pelo verbete nº85, da Súmula do STJ (fl.106):

"Acolho a alegação de prescrição quinquenal somente em relação as parcelas anteriores a 13-12-2000, exclusive, não tendo que se falar em prescrição do próprio direito, uma vez que este se mantém intacto, conforme entendimento que se segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº8627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DO ÍNDICE INTEGRAL A TODOS OS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

1.Nas relações de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

(...).

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 01000369980, (...), DJ....:07/06/2002, (...))."

julgando no mérito, improcedente o pedido, como se tem do dispositivo do decism ora colacionado(fl.110):

"Isto posto, julgo a ação improcedente. Condeno os autores nas custas, observada a gratuidade de justiça já deferida em relação aos autores FLÁVIO MARQUES PIMENTA, LUIZ FERNANDES e MARCELO XAVIER DA SILVA. Condeno os autores em honorários advocatícios de cinco por cento do valor da causa, atualizado monetariamente. (...)." (verbis/omissis)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05):

"Súmula nº 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a preδικica de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

Neste sentido, STJ, REsp 763267 / RS, DJ 07/11/07, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2.(...)." (omissis)

Extraindo-se do voto condutor, in verbis:

"A recorrente pretende, com base nas Leis 8.622 e 8.627D93, ter afastado o reajuste de 28,86% concedido aos autores e, com fundamento nos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910D32, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Quanto à alegada prescrição das parcelas de 28,86%, cumpre ressaltar que a Administração, ao editar a MP 1.704-5, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CCD2002. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714D93.

- A edição da Portaria 714D93 do MPS, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, caracterizou-se como renúncia à prescrição, em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161), e reconhecimento do direito dos segurados, nos termos do art. 172, V, do CC.

- Precedente.

- Recurso desprovido. (REsp 213.654DCE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13D9D1999, p. 107)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO. ART. 172, V E 161 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

A edição da Portaria 714D93 do MPS constitui ato incompatível com o instituto da prescrição, interrompendo-a (art. 172, V e 161 do Código Civil). Recurso conhecido e provido. (REsp 183.358DCE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 7D6D1999, p. 119). (...)." (omissis)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

No mérito, a matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias(STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº 672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Lei 8.622/93 e 8.627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3)e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgrR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, repita-se, e em tendo sido proposta a presente ação em 13/12/05 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 13/12/2000.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, insubsistentes e portanto indevidas quaisquer diferenças, pelo que, imponível a manutenção da sentença atacada sob este prisma.

Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 31/05/2007

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/T8/2007/28,86%-proc.civ-dm./AC4895/msg

III - AGRAVO 2007.02.01.006255-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: GILVAN MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010084907)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por GILVAN MARQUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por GILVAN MARQUES DE SOUZA em face da União, requerendo, em sede de tutela antecipada, a inscrição e participação no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais em 2008, independentemente do limite de idade fixado em seu edital.

O autor alega, para tanto, que sua idade atual (26 anos) inviabiliza sua participação no certame em tela, na medida em que, no respectivo edital, fora fixado a idade máxima de 23 (vinte e três) anos, até a data de 31/01/2008, conforme consta à fl. 24 dos autos.

Sustenta o autor que o estabelecimento de limite para a participação neste concurso consubstancia-se em afronta ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, aduzindo também que a urgência de seu pleito baseia-se na proximidade do término do prazo de inscrição (31/05/2007), estando a primeira prova marcada para 30/06/2007.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada, previstos no art. 273 do CPC.

Como sabido, no edital são fixadas as condições para a participação no concurso público, bem como o conjunto de regras que irão regê-lo, pois, como lei interna, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Verifica-se que a exigência ora impugnada encontra-se prevista no item 3.3.2-c do Edital do Processo Seletivo de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais em 2008, conforme se vê à fl. 24 dos autos. Assim, aqueles que pretendiam ingressar neste cargo tiveram ciência de forma antecipada dos requisitos necessários à inscrição, sendo importante consignar o que estabelece o parágrafo único do item 3.4.1 (folha 25 dos autos): "a inscrição no concurso implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas neste Edital..."

Sobre a matéria merecem referência os seguintes julgados:

(...) Note-se, neste passo, no que pertine à exegese do artigo 5º, inciso XII da Constituição da República, não resta obstada por ato estatal o desempenho de atividades profissionais por parte do autor.

Apenas e tão-somente, não se pode considerar tal direito absoluto, face ao interesse do Estado em maximizar o aproveitamento de seus recursos despendidos na formação de militares que possam progredir na carreira pretendida e, com isso, devolver ainda que indiretamente, à sociedade os mencionados recursos despendidos, mediante a prestação de serviços pro tempo útil mais dilatado.

O interesse individual, neste caso, estaria se sobrepondo não apenas ao interesse público supra descrito, mas ao próprio interesse coletivo, ao impor tratamento desigual, em desfavor dos demais membros da sociedade que são, pelos mesmos motivos supra mencionados, excluídos de tal processo seletivo, sem que tal importe em violação de seus co-respectivos direitos subjetivos ao livre desempenho de atividades laborativas, uma vez que no caso específico o empecilho não é arbitrário, mas plenamente motivado, nos termos já descritos.

Isto posto, ante a fundamentação supra, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se com urgência a parte autora, através da Defensoria Pública da União.

Cite-se a União (AGU)."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) De início, impende acentuar que a Constituição Federal admite, em seu art. 37, inciso I, a limitação de idade para o ingresso no serviço público, assegurando o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Percebe-se, portanto, que cabe somente à lei estabelecer os critérios e requisitos para o ingresso no serviço público.

No caso em apreço, cuida-se de ingresso nas Forças Armadas, cuja disciplina encontra-se nos arts. 142 e 143 da Constituição da República. O inciso X, do art. 142, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18/98, estabelece que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (grifo nosso).

Ocorre que, a lei a que alude o dispositivo constitucional, até o presente momento, não foi editada, estando as condições de ingresso nas Forças Armadas reguladas exclusivamente por atos expedidos pela Administração Militar.

(...) Por outro lado, também é evidente que o limite de idade estipulado não guarda qualquer critério de proporcionalidade com as exigências do cargo público a ser preenchido, revelando-se inadequada e, portanto, desprovida de toda e qualquer razoabilidade a exigência ora impugnada.

A falta de critério razoável e isonômico para fixação da idade máxima como requisito para inscrição, torna-se ainda mais evidente quando se verifica que no mesmo concurso para turmas em 2005 o limite previsto foi de 28 (vinte e oito) anos (anexo), já para o Comando do Exército, o candidato à área de música deve, igualmente, ter idade limite de 28 (vinte e oito) anos (anexo).

(...) Assim, torna-se evidente a plausibilidade do direito para o deferimento da pretensão autoral, em sede de tutela antecipada.

Quanto ao periculum in mora, a sua existência é perceptível prima facie pela expiração do prazo de inscrição do concurso, merecendo imediato deferimento da tutela requestada, face ao período de inscrição expirar em 31/05/2007, estando a primeira prova marcada para o dia 30/06/2007.

(...) Diante do exposto, requer seja reformada a decisão proferida pelo juízo a quo, sendo deferida medida de urgência, para assegurar ao Autor a inscrição e participação no concurso público que constitui objeto da presente demanda, cuja inscrição termina em 31/05/2007, estando o primeiro exame marcado para o dia 30/06/2007, independentemente do limite de idade, expedindo-se comunicação - COM URGÊNCIA - ao Comando da Marinha, através do Departamento de Recrutamento e Seleção do Comando de Pessoal de Fuzileiros Navais..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente.

Por derradeiro, não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intimem-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005140-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: ASPUB - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO	: JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068938)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela ASPUB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Recolham-se as custas sob pena de cancelamento da distribuição já que não há estado de miserabilidade da Impetrante a amparar o pedido de gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Oportunamente apreciarei o pedido liminar.

Em tempo, indique a Impetrada endereço no Rio de Janeiro para intimação."



O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) a Agravante angaria benefícios para seus associados, neste caso, servidores públicos, a preços muito menores aos praticados livremente no mercado - planos de saúde, planos odontológicos, e planos funerais.

Após o fechamento da apólice junto aos prestadores de serviços, os serventuários aderem facultativamente aos benefícios colocados a seu dispor. Os pagamentos destes serviços são debitados diretamente do contra-cheque de cada servidor. A ASPUB/Agravante utiliza-se para tanto de um Código em cada esfera/empresa da administração pública.

Este Código foi retirado de maneira peremptório da esfera de utilização da Agravante pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Cumprе esclarecer que, no âmbito federal, a associação mantém esse Código com a Secretaria de Recursos Humanos a mais de 15 anos para efetuar os descontos dos serventuários federais e proceder ao pagamento dos prestadores de serviços.

(...) não se pode olvidar que os prejuízos advindo desse ato recairão sobre a associação/Agravante que não conseguirá cumprir a sua obrigação, qual seja: de recolher e efetuar o pagamento as empresas prestadoras de serviço, causando lesões em cascata aos terceiros, como acima explanado, com o cancelamento dos planos de saúde/odontológico dos servidores e seus familiares.

Pelo acima exposto, e diante das contundentes e graves conseqüências que virá a Agravante suportar, é o presente para requerer a V. Exa.:

- a) Seja recebido o presente recurso, concedendo-se ao mesmo efeito suspensivo ativo, em decisão liminar e monocrática desta Relatoria, para que haja a concessão da liminar inaudita altera pars para que seja liberado o Código, a fim de garantir o pagamento das mensalidades, pela via do desconto em folha, com a continuidade da prestação de serviços contratados, pelo menos, até decisão definitiva do Mandado de Segurança pela mesma impetrado, suspendendo, de imediato, os atos processuais ora praticados pela Autoridade Coatora;
- b) No mérito, requer o acolhimento total do presente agravo para ser reformada a r. decisão do MM Juízo a quo..."

Apura-se dos autos, que a Agravante ajuizou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Secretário de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com sede funcional, na Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido a apreciação da liminar diferida, indicado a seguinte causa de pedir:

"(...) A Agravante é Associação dos Servidores Públicos do Brasil - Associação de Classe sem fins lucrativos, detentora de Certificados de Utilidade Pública Federal, Estadual ou Municipal conforme Lei nº1301/2000).

Fundada em 20 de abril de 1986, portanto no mercado há 20 anos, visando apenas atender a seus associados angariando benefícios.

A ASPUB realiza seus trabalhos de modo a atender as deficiências do Sistema Administrativo aos Serventuários Públicos, aos Prestadores de Serviços: Terceirizados, Cooperados e excepcionalmente a Funcionários da Iniciativa Privada, assemelhados aos descritos, restando claro que, com exceção dos Inativos de Pessoas Jurídicas Conveniadas, apenas os Trabalhadores Ativos poderão beneficiar-se e gozar da Contra Prestação oferecida.

Conforme descrito, a Agravante angaria benefícios para seus associados, neste caso, servidores públicos, a preços muito menores aos praticados livremente no mercado - planos de saúde, planos odontológicos, e planos funerais.

Após o fechamento da apólice junto aos prestadores de serviços, os serventuários aderem facultativamente aos benefícios colocados a seu dispor. Os pagamentos destes serviços são debitados diretamente do contracheque de cada servidor. A ASPUB/Agravante utiliza-se para tanto de um Código de em cada esfera/empresa da administração pública.

Este Código foi retirado de maneira peremptório da esfera de utilização da Agravante pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Cumprе esclarecer que, no âmbito federal, a associação mantém esse Código com a Secretaria de Recursos Humanos a mais de 15 anos para efetuar os descontos dos serventuários federais e proceder ao pagamento dos prestadores de serviços.

Insta ressaltar que o referido código é validado a cada ano com a apresentação de toda documentação exigida, na forma da lei 8112/90, para os serviços de saúde (plano de saúde e odontológico) e sua mensalidade instituída para custeio da associação.

Esclarece-se que se trata de ato administrativo vinculado, a concessão do código. Desta forma, estabelecidos e preenchidos os requisitos legais, trata-se de direito subjetivo da ora Agravante, em constituir o desconto em folha dos servidores que aderiram tal forma de pagamento dos planos (de saúde, odontológicos e funerários).

Em 03 de abril, recebeu um Ofício transmitido por E-mail remetido em 02 de abril de 2007, datado de 06 de março de 2007, em anexo, contendo o seguinte teor:

Assunto: Consignação em folha de pagamento

"após análise procedida pelo Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, e ainda, recomendação da auditoria de Recursos Humanos desta secretaria, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que essa entidade consignatária não preenche os requisitos necessários para operar junto ao sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, nos termos do inciso I do artigo 4º do decreto 4.961 de 20 de janeiro de 2004, sendo, portanto necessária sua exclusão do cadastro de consignatários do referido sistema.

"2. Nesse sentido, comunico que essa entidade terá um prazo de transição de 30 (trinta) dias, destinados a eventual adoção de nova metodologia de captação dos créditos oriundos de consignação autorizada por servidor público federal, findo o qual a respectiva rubrica será definitivamente desativada".

Fica, portanto, demonstrada a total ilegalidade do ato da autoridade coatora com a Associação/Agravante provocando prejuízos, inclusive, a terceiros.

Registre-se por oportuno, que os prejuízos a terceiros/servidores que aderiram o desconto em folha dos planos mencionados, se configurarão incalculáveis. Por exemplo, os servidores que estiverem utilizando seus planos de saúde - internações, tratamentos, exames - ficarão sem cobertura, devido ao não pagamento do mesmo, em face do cancelamento do referido código. No mesmo sentido, aqueles que ainda não estejam utilizando o plano, perderão a carência e a antiguidade do mesmo.

Nessa esteira, ou seja, dentro de perspectiva supra mencionada há um ato ilegal, qual seja o cancelamento do Código pela autoridade coatora, e, ainda, há urgência na medida, haja vista os enormes prejuízos causados a Associação/Agravante e aos terceiros (servidores) que serão prejudicados diretamente."

Neste panorama jurídico-processual, mostra-se inacolhível a antecipação da tutela recursal, a uma, porque incorreu qualquer delibação do Juízo a quo; a duas, que a norma invocada pelo Agravante, prova demais, vez que estabelece ser ato discricionário de Administração Pública (STJ, v. g., RMS 609, DJ 15/04/97; RMS 211 DJ 9/10/90); e, a três, porque, considerando a sede funcional, a competência é de caráter absoluto, o que deságua no desprovidimento da liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006012-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: ROSEANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 1CI VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750010038750)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ROSEANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 01ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Inicialmente, deifiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar visando, em síntese: sustar o leilão marcado para o dia 30 de abril de 2007, ou na impossibilidade de sua sustação por falta de tempo hábil, anular todos os seus efeitos; que seja autorizado o levantamento do saldo FGTS para ser utilizado no débito junto à Ré; excluir os dados da Requerente dos cadastros de restrições em crédito, tais como: SERASA, SPC e CADIN.

Alega, resumidamente, a ausência de sua notificação pessoal para purgar a mora, desrespeitando assim, a determinação contida no art. 31, IV, e seu §1º do Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade na sistemática adotada pela Requerida, quanto ao reajustamento das parcelas e demais encargos contratuais.

Entre outros motivos, sustenta que ocorreu: desobediência ao plano de equivalência salarial e ao plano de comprometimento de renda.

Aduz, ainda, que deverá ser utilizada no presente caso, a regra do Código de Defesa do Consumidor.

Relatado, passo a decidir.

Em sede de análise de liminar, verifico como salutar apenas a análise da viabilidade da suspensão do leilão designado e a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes, pois a apreciação das demais alegações envolve matéria de natureza complexa que requer apurado exame do contrato firmado, bem como, cálculos específicos e prova pericial.

Ademais, a Requerente não apresenta os cálculos que entende devidos, o que contribui para não se verificar, neste momento, a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à incorreção dos valores das prestações do contrato firmado com a Ré.

Em análise dos documentos de fls. 44/55, constato que as prestações do financiamento se encontram em aberto desde junho de 2005 (fl. 53), fato que abranda a alegação de periculum in mora.

Levando-se em conta a decorrência de mais de um ano e meio do primeiro inadimplemento, quando, a partir de então, a Autora poderia ter invocado, no Pode Judiciário, tutela consignatória ou mesmo revisional (simplesmente), somando-se ao fato de que tenho percebido demandas reiteradas no sentido de obter chancela deste Poder, com o fito de reverter situação previamente estabelecida em lei e contrato, sempre ajuizadas em momento muito próximo à realização dos leilões extrajudiciais, a princípio, em sede de análise de liminar, prestígio o Princípio da Boa-Fé e do Pacta Sunt Servanda.

A Lei 10.931/2004, em seu art. 50, expressamente preconiza que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o Autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso e continuando a efetuar o pagamento deste valor, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido seguem os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

(...) As mesmas razões que afastam a presença do periculum in mora quanto ao leilão são consubstanciadoras de sua ausência também em relação ao pedido de exclusão do nome da Autora de cadastro de proteção ao crédito e demais requerimentos.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liminar.

Cite-se, observadas as cautelas legais.

Intimem-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Agravante ajuizou medida cautelar, de caráter emergencial, ante a ameaça de lesão irreparável, visto que estava para ocorrer o segundo leilão de venda do seu único imóvel.

Destarte, vislumbrando o caráter emergencial, visto o irremediável perecimento do direito da Agravante, requereu-se a sustação da execução extrajudicial, fundamentada na absurda irregularidade procedimental, uma vez que não fora pessoalmente citado para purgação da mora, conforme discrimina a imperiosa regras do art. 31, §1º do diploma retro-mencionado, requerendo para demonstração da verossimilhança da alegação, a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

(...) Não se pode quere justificar uma execução extrajudicial às avessas tendo por parâmetro o tempo de inadimplência do devedor, até porque os aumentos abusivos operados no financiamento pelo banco, ora Agravado, é o fator gerador da inadimplência do devedor.

(...) Ex positis, é a presente para requerer a esta Colenda Corte:

1. Ab initio, ao Exmo. Sr. Relator, efeito suspensivo da decisão exarada em fls. 68-70, anulando os efeitos dos leilões, determinando que o Banco-Réu se abstenha de promover quaisquer outros atos de execução extrajudicial, até ulterior decisão definitiva desta Egrégia Turma Julgadora, com fundamento no arts. 527, II c/c 558 do nosso Código de Processo Civil, cabe observar que o presente agravo, comporta imediato julgamento, pois inexistе pretensão resistida, tendo em vista que as partes ex adversas não foram citadas;
2. A reforma in totum da decisão que denegou o deferimento da antecipação de tutela, com fundamento nas assertivas de fato e de direito amplamente abordadas, tomando como definitivo o entendimento adotado pela Egrégia Turma Julgadora."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir: "O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte dita por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervêm em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, a Agravante encontra-se inadimplente desde 2005 (fls. 70/72); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido. Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006032-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JORGE IVALDO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055567)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JORGE IVALDO DO NASCIMENTO e JOSINETE VANDERLEY DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"JORGE IVALDO DO NASCIMENTO e JOSINETE VANDERLEY DO NASCIMENTO, ambos já qualificados, propõem ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de tutela de urgência, requerem os Autores a autorização do depósito judicial das prestações vencidas do valor incontroverso, a ser ainda apresentado em planilha que será juntada posteriormente, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, a abstenção da Ré quanto a promover a execução extrajudicial do imóvel em tela, especialmente o leilão designado para 30/03/2007, com a conseqüente manutenção possessória até decisão final na presente demanda, bem como a não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, ou caso a Ré já os tenha incluído, que promova a sua exclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de Justiça e reconheço o direito dos Autores em ser patrocinados pela subscritora da exordial.

Não entendo estarem presentes, no caso em tela, os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência.

Isto porque da análise dos autos, verifica-se que os Autores pagaram apenas 65 (sessenta e cinco) prestações das 240 (duzentos e quarenta) que caracterizavam o presente ajuste (fls. 45 e 56/65).

Ademais, sendo a prestação inicial contratada acrescida dos encargos de R\$ 277,77 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) e o total devido quando da última prestação paga pelos Autores, de R\$ 295,01 (duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), não se pode falar, no caso em exame, em onerosidade excessiva praticada por parte da Ré, tendo em vista a modesta variação observada entre ambas.

Dessa forma, não vislumbro, a princípio, verossimilhança na alegação de conduta abusiva por parte da Ré.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) os Agravantes foram vítimas de excessos de cobranças arbitrárias praticadas pela Agravada, em detrimento de sua economia que já é escassa, causando-lhes um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato que culminou em uma inadimplência forçada, sendo obrigados a buscarem a tutela jurisdicional objetivando restabelecer o equilíbrio fracionado desde a contratação.

O dano irreparável e a prova inequívoca são aviltantes, a prematura alienação do imóvel "sub judice" a terceiros, criaria uma série de transtornos ao julgamento do feito e ao restabelecimento da paz social, objetivos do processo em tela.

(...) há que se ressaltar que, com relação execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, que esta contraria efetivamente nossa Constituição Federal atribuindo poderes pertencentes exclusivamente ao Poder Judiciário, ou seja, na medida extrajudicial a única defesa permitida ao Mutuário é pagar o que o Banco lhe exige - impõe, sem qualquer revisão por um órgão imparcial do contrato, suas cláusulas e seus valores, impostos também de forma unilateral pelo Banco.

(...) A concessão da medida em nada prejudicará a Agravada, porquanto, o ato não é irreversível.

Mesmo que irreversível fosse, está a Agravada amplamente respaldada, face à garantia do imóvel que lhe está hipotecado, em primeira, única hipoteca.

Desta forma, levando-se em conta todas as razões expendidas, interpõe-se o presente agravo para requerer o acolhimento e o conseqüente provimento do recurso em questão, para o efeito de ver-se o r. despacho do Juízo a quo modificado por esta Colenda Corte, deferindo-se a antecipação de tutela pleiteada para que:

- que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, a partir do ajuizamento da presente, no montante incontroverso apresentado na planilha de cálculo dos Agravantes que aponta o valor correto de R\$ 176,75, a ser pago a título de prestação mensal e que a exigibilidade dos valores das prestações vencidas seja suspensa, até final decisão;

- que se abstenha a recorrida de promover execução extrajudicial em face do imóvel sub judice, sobretudo o procedimento de primeiro leilão extrajudicial a se realizar em 04 de maio de 2007 (...), até final decisão, resguardando, assim, o objeto da presente ação, bem como, suspenso o registro da carta de arrematação e seus efeitos, devendo a CEF se abster de vender e transferir o imóvel a terceiros, até final decisão, mantendo-se os mutuários na posse do imóvel, até final decisão;

- que se abstenha a requerida de negativar os nomes dos mutuários perante os cadastros de proteção ao crédito até final decisão e, caso já os tenha negativedo, que os retire, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Nobre Julgador."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e

em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervêm em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2004 (fls. 112/115); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido. Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.005342-8

AGRAVANTE : TECCOM - TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : LUIS GUILHERME MAGALHÃES DE SÁ MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por TECCOM - TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA E OUTROS, da decisão que indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelos ora Agravantes, nos autos da Execução por Título Extrajudicial, promovida por FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS, processo nº 2004.51.01.013448-0, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A decisão em questão, cuja cópia se encontra às fls. 23/24, afastou a alegação de iliquidez do título, considerando como Título Executivo Extrajudicial a Nota de Crédito Comercial em questão, ao contrário do que sustentam os Agravantes. Entendeu, ainda, a ilustre Magistrada *a quo* que descabe falar em prescrição uma vez que o vencimento das respectivas notas se deu em 15/07/2001 e 15/09/2001.

Quanto às demais questões levantadas pelos excipientes, entendeu estarem a exigir dilação probatória, não analisáveis na via da presente exceção.

Determinou a Magistrada a penhora on-line dos créditos disponíveis nas contas bancárias que mencionou (fls. 24).

Dispõe o art. 522 do CPC que o Agravo poderá ser interposto por instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O pedido de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes consiste, conforme redigido às fls. 17, em reforma da decisão impugnada para "*conferindo ao presente feito EFEITO SUSPENSIVO ATIVO demandado para acolher o pedido de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA NOTA DE CRÉDITO QUE A INSTRUIU com a imediata liberação da penhora efetuada nas contas correntes dos executados, ou, caso V. Exas assim não entendam, o que se admite, apenas, por amor ao debate, em atendimento ao princípio da eventualidade que CONVOLADO O RITO PARA AS VIAS ORDINÁRIAS, ADMITA a DENUNCIAÇÃO A LIDE AO ÓRGÃO GARANTIDOR DO CONTRATO - SEBRAE - por se tratar de medida de JUSTIÇA!*"

Primeiramente, cabe destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Nota de Crédito Comercial é Título Executivo Extrajudicial, *in verbis*:



EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE.

- A nota de crédito comercial é título executivo extrajudicial, permitindo a execução pelo valor nela expresso; não pelo saldo apurado em conta-corrente através de lançamentos realizados pelo banco credor.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 251.606/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2000, DJ 05.03.2001 p. 170)

EXECUÇÃO. NOTA DE CREDITO COMERCIAL.

A nota de crédito comercial é título executivo extrajudicial, não a desnaturando a circunstância de o crédito ser utilizado mediante saques em conta vinculada à operação. Dissídio jurisprudencial não caracterizado quanto ao ponto, pois os julgados trazidos a cotejo referem-se a contrato de abertura de crédito. Inexistência de contrariedade ao art. 586 do CPC, se, tal como ressaltado pelo acórdão, bastam cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur. Incidência da Súmula n. 07, por envolver a questão, como posta no especial, reexame de matéria fática. Recurso não conhecido.

(REsp 57.168/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.1996, DJ 22.04.1996 p. 12568)

NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Deficiente a fundamentação sobre a questão do título ser hábil para a execução e sobre a possibilidade de limitação dos juros, ausentes precedentes apropriados, fica o especial obstruído.
 2. A capitalização nas notas de crédito comercial pode ser mensal, como admitido pela jurisprudência da Corte.
 3. A multa pactuada não sofre alteração pelo advento de lei nova que autorizou a sua redução.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 303.540/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 351)

Ademais, verifico que ambos os títulos encontram-se vencidos: o primeiro (fls. 83/89), de nº 7997 0371-00, desde 15/07/2001, e o segundo (fls. 91/100), de nº 7398 0120-00, desde 15/09/2001, o que afasta a alegação de inexigibilidade dos mesmos. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006594-7
AGRAVANTE : PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DAVID L. MEILER E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2007.51.01.009519-0, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravante contra ato do SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 7ª REGIÃO FISCAL.

Requer a agravante seja provido o recurso para ser concedida a medida liminar originariamente pleiteada, com a conseqüente intimação da autoridade impetrada a receber, em 24 horas, a fiança idônea prestada pela UNAP, União Nacional de Perfuração Ltda., nos processos administrativos de nº 10708.000248/2001-56 (DI nº 01/0434315-4) e nº 10708.0003482/2001-82 (DI nº 01/0554553-2), deferindo os respectivos Termos de Responsabilidade apresentados com a conseqüente prorrogação do regime REPETRO, aplicável às plataformas "PRIDE CARLOS WALTER" e "PRIDE BRAZIL".

Segundo o agravante a autoridade impetrada indeferira seu pedido administrativo em razão de que " o valor do patrimônio líquido da empresa fiadora é menor do que a soma dos tributos suspensos no regime pleiteado". Relatei. Decido. Conforme entendimento consagrado no âmbito da 8ª Turma do Egrégio TRF da 2ª Região, não cabe agravado de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar.

A lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos.

O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional disciplinado pela Lei 1.533/51, a qual não prevê a possibilidade do recurso em questão. Nada obstante reconhecer existirem opiniões em contrário, a celeridade processual inerente ao rito, impõe que a falta de previsão do recurso de agravado de instrumento na lei do *mandamus* seja interpretada como limitação dos recursos cabíveis.

O Egrégio STJ já se manifestou no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Agravado tempestivo. Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravado de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar. Conversão de 1/3 de férias em pecúnia. Recurso desprovido. (STJ, T5 - QUINTA TURMA - REsp 196627/ES -MINISTRO JOSÉ ARNALDO FONSECA - DATA DO JULGAMENTO 26/11/2002 - DJ 19.12.2002- PÁGINA 389)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICAS ESTADUAIS - INSPETORAS ESCOLARES - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - VIA RECURSAL INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.
2 - Resguardada, todavia, a posição pessoal do Relator que, na esteira de doutrinadores como HELY LOPES MEIRELLES, CELSO AGRÍCOLA BARBI e ARNOLDO WALD, entende que o ato do juiz que defere ou não a medida liminar requerida no mandado de segurança é de natureza interlocutória, sendo passível de recurso: no caso concreto (decisão negativa), o agravado de instrumento (art. 522 c/c 557, III, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Impedir a parte prejudicada de recorrer, sob alegação de incompatibilidade entre o recurso de instrumento e a via processual célere do writ, seria ferir o princípio da equidade entre as partes litigantes (cf. precedentes deste Tribunal: 1a. Turma, REsp nº 139.276/ES, Rel. Ministro MILTON PEREIRA; 2a. Turma, REsp nº 213.491/RJ, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS e 3a. Turma, REsp nº 150.086/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER).
3 - Recurso não conhecido. (STJ, T5 - QUINTA TURMA - REsp 421289/MG -MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - DATA DO JULGAMENTO 16/12/2003 - DJ 08.03.2004- PÁGINA 313)

Apenas na hipótese de decisão de caráter teratológico ser objeto de impugnação é que poder-se-ia admitir o recurso em questão. Este não é, no entanto, o caso dos autos.

Com efeito, *in casu*, numa abordagem preliminar da matéria em discussão não se pode afirmar que a IN 258/2003, em seu art. 8º, tenha dispensado a exigência de o fiador possuir patrimônio líquido pelo menos igual ao valor dos tributos garantidos.

Conforme bem ressaltou o Magistrado *a quo*, caso adotada a tese da impetrante, "a garantia apresentada seria uma mera peça decorativa, haja vista que os tributos suspensos estão na ordem de 293 milhões de reais, enquanto o patrimônio líquido da empresa UNAP alcança pouco mais de 17 milhões de reais" (fls. 460).

Assim sendo, não se tratando de decisão de caráter teratológico, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Oportunamente, remetam-se à vara de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.003414-8
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS RJ
PROCURADOR : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho

(Petição nº 34442/2007)
Nada para apreciar face fls. 125.

Rio, 01/06/07

POUL ERIK DYRLUND
Desembargador Federal
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de março de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)
Retificação de publicação no DJU nº 98, de 23.5.2007 – Seção 2 - páginas 634-636(##)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Diva Malerbi*	15	-	-	-	-	-	-	15	15
Baptista Pereira**	32	1	-	-	1	-	2	30	32
Marli Ferreira***	87	21	-	-	-	2	2	104	106
Márcio Moraes(1)	5.028	226	7	5	420	121	100	4.615	4.715
Anna Maria Pimentel(2,##)	10.270	176	7	2	310	274	98	9.769	9.867
Suzana Camargo(3)	4.416	166	20	38	81	127	72	4.284	4.356
André Nabarrete(4)	8.534	140	14	16	243	141	47	8.241	8.288
Roberto Haddad(5)	7.607	219	16	12	56	81	108	7.585	7.693
Ramza Tartuce	3.686	149	20	24	319	4	58	3.450	3.508
Salette Nascimento(6)	9.363	216	14	4	128	39	72	9.350	9.422
Newton de Lucca(7)	14.959	189	8	16	245	94	69	14.732	14.801
Peixoto Júnior(8)	7.753	149	21	10	79	20	40	7.774	7.814
Fábio Prieto(9)	5.944	218	16	9	309	87	88	5.685	5.773
Cecília Marcondes(10)	4.111	226	21	19	495	129	128	3.587	3.715
Therezinha Cazerta(11,##)	9.102	174	14	14	211	351	55	8.659	8.714
Mairan Maia(12)	6.495	223	12	9	252	536	260	5.673	5.933
Nery Júnior(13)	6.426	231	14	12	464	89	99	6.007	6.106
Alda Basto(14)	5.620	228	8	11	216	37	135	5.457	5.592
Carlos Muta(15)	389	217	13	8	257	4	99	251	350
Consuelo Yoshida(16)	8.100	215	16	11	281	111	173	7.755	7.928
Marisa Santos	8.178	180	6	2	89	251	52	7.970	8.022

Johonsom di Salvo	5.606	155	25	35	49	172	51	5.479	5.530
Lazarano Neto(17)	8.945	225	14	13	207	83	187	8.694	8.881
Nelton dos Santos	4.283	143	30	16	97	14	49	4.280	4.329
Sérgio Nascimento	2.310	176	6	2	229	313	94	1.854	1.948
Leide Pólo(18)	13.989	177	6	4	245	31	134	13.758	13.892
Eva Regina(19)	9.650	174	8	5	148	109	58	9.512	9.570
Vera Jucovsky(20,##)	8.293	179	7	22	190	457	75	7.735	7.810
Regina Costa(21)	9.810	226	20	11	437	80	208	9.320	9.528
André Nekatschalow	7.986	151	10	33	90	91	36	7.897	7.933
Nelson Bernardes(22)	13.085	180	8	5	335	799	36	12.098	12.134
Castro Guerra	443	173	6	2	162	137	73	248	321
Jedrael Galvão(23)	766	181	13	13	117	252	94	484	578
Walter do Amaral(24)	11.167	184	7	13	286	150	81	10.828	10.909
Luiz Stefanini	9.487	148	23	25	45	208	51	9.329	9.380
Cotrim Guimarães	5.569	204	14	56	39	107	55	5.530	5.585
Cecília Mello	4.291	144	24	20	146	28	57	4.208	4.265
Marianina Galante(25)	6.893	175	4	3	213	396	31	6.429	6.460
Santos Neves(26)	11.363	175	7	2	56	93	22	11.372	11.394
Vesna Kolmar	4.300	171	22	34	160	67	44	4.188	4.232
Antonio Cedenho(27)	11.550	181	8	7	101	359	73	11.199	11.272
Ana Lúcia Iucker****	9.306	183	5	2	81	672	74	8.665	8.739
Márcio Mesquita****	6.138	150	23	14	166	85	58	5.988	6.046
Totais	291.345	7.419	537	559	8.055	7.201	3.398	280.088	283.486

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargador Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Corregedora-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado. **Votos Proferidos:** (1) – 16 pelo Juiz Souza Ribeiro, 83 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) – 21 pelo Juiz Leonel Ferreira, 14 pela Juíza Giselle França, 16 pelo Juiz Alexandre Sormani, 11 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 13 pelo Juiz Fonseca Gonçalves; (3) – 74 pelo Juiz Marcos Falavinha; (4) – 218 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (5) – 15 pelo Juiz Souza Ribeiro e 1 pelo Juiz Silva Neto; (6) – 3 pelo Juiz Silva Neto, 2 pela Juíza Eliana Marcelo e 119 pelo Juiz Silvio Gemaque; (7) – 17 pelo Juiz Leonel Ferreira, 26 pela Juíza Giselle França, 22 pelo Juiz Alexandre Sormani, 16 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (8) – 78 pela Juíza Sílvia Rocha; (9) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 22 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken, 7 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (10) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 87 pelo Juiz Silva Neto, 15 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) – 8 pelo Juiz Leonel Ferreira, 14 pela Juíza Giselle França, 18 pelo Juiz Alexandre Sormani, 11 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 106 pela Juíza Ana Pizarini; (12) – 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Roberto Jeuken, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 5 pela Juíza Eliana Marcelo e 11 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (13) – 6 pelo Juiz Souza Ribeiro e 202 pelo Juiz Silva Neto; (14) – 1 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Roberto Jeuken, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 8 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) – 26 pelo Juiz Leonel Ferreira, 13 pelo Juiz Souza Ribeiro, 20 pelo Juiz Silva Neto, 15 pelo Juiz Roberto Jeuken, 22 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 11 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 11 pela Juíza Eliana Marcelo; (17) – 9 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 7 pelo Juiz Souza Ribeiro e 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (18) – 10 pelo Juiz Leonel Ferreira, 8 pela Juíza Giselle França, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (19) – 3 pelo Juiz Alexandre Sormani; (20) – 16 pelo Juiz Leonel Ferreira, 26 pela Juíza Giselle França, 16 pelo Juiz Alexandre Sormani, 16 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 10 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (21) – 10 pelo Juiz Souza Ribeiro, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 7 pelo Juiz Roberto Jeuken, 10 pela Juíza Eliana Marcelo; (22) – 25 pelo Juiz Leonel Ferreira, 30 pela Juíza Giselle França, 31 pelo Juiz Alexandre Sormani, 12 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (23) – 1 pela Juíza Giselle França e 1 pelo Juiz Alexandre Sormani; (24) – 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 7 pela Juíza Giselle França, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 7 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 8 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (25) – 6 pela Juíza Giselle França, 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (26) – 17 pelo Juiz Leonel Ferreira, 12 pela Juíza Giselle França, 13 pelo Juiz Alexandre Sormani, 8 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (27) – 28 pelo Juiz Leonel Ferreira, 19 pela Juíza Giselle França, 20 pelo Juiz Alexandre Sormani, 11 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 21 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pelo Juiz Rodrigo Zacharias.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR							
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Imp/Susp	Revisados	Em Diligência	Conclusos para Vo-to	Saldo Atual
Suzana Camargo	-	2	-	2	-	-	-
Roberto Haddad	-	1	-	1	-	-	-
Ramza Tartuce	-	3	-	3	-	-	-
Peixoto Júnior	33	10	-	9	-	34	34
Cecília Marcondes	-	2	-	-	-	2	2
Therezinha Cazerta	-	1	-	-	-	1	1
Nery Júnior	5	-	-	-	-	5	5
Consuelo Yoshida	2	2	-	1	-	3	3
Marisa Santos	8	3	-	1	-	10	10
Johonsom di Salvo	4	5	-	6	-	3	3
Lazarano Neto	5	-	-	1	-	4	4
Nelton dos Santos	17	-	-	7	-	10	10
Sérgio Nascimento	8	-	-	8	-	-	-
Leide Polo	10	43	-	20	-	33	33
Eva Regina	3	-	-	-	-	3	3
Vera Jucovsky	-	3	-	-	-	3	3
Regina Costa	4	6	-	8	-	2	2
André Nekatschalow	-	5	-	5	-	-	-
Nelson Bernardes	-	5	-	-	-	5	5
Castro Guerra	3	2	-	1	-	4	4
Jedrael Galvão	1	1	-	-	-	2	2
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1
Luiz Stefanini	12	16	-	18	-	10	10
Cotrim Guimarães	11	2	-	13	-	-	-
Cecília Mello	1	8	-	9	-	-	-
Santos Neves	-	1	-	-	-	1	1
Vesna Kolmar	11	13	-	11	-	13	13
Ana Lúcia Iucker	2	4	-	5	-	1	1
Márcio Mesquita	2	6	-	5	-	3	3
Totais	143	144	-	134	-	153	153

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Diva Malerbi	-	-	-	-
Baptista Pereira	-	-	-	1
Marli Ferreira	-	-	-	-
Márcio Moraes(1)	41	1	7	171



Anna Maria Pimentel	2	-	-	357
Suzana Camargo(2)	62	-	4	324
André Nabarrete(3)	1	-	-	270
Roberto Haddad(4)	42	-	-	88
Ramza Tartuce(5)	41	1	3	305
Salette Nascimento(6)	136	1	-	215
Newton de Lucca	11	-	7	151
Peixoto Júnior(7)	1	2	-	95
Fábio Prieto(8)	165	1	-	310
Cecília Marcondes(9)	190	-	-	443
Therezinha Cazerta(10)	9	-	1	140
Mairan Maia(11)	13	-	13	218
Nery Júnior(12)	34	-	-	406
Alda Basto(13)	218	-	-	507
Carlos Muta(14)	375	-	4	559
Consuelo Yoshida(15)	82	-	-	298
Marisa Santos(30)	28	2	-	242
Johonsom di Salvo	37	-	-	59
Lazarano Neto(16)	98	-	-	203
Nelton dos Santos(17)	3	-	-	181
Sérgio Nascimento	41	1	-	165
Leide Pólo(18)	-	-	-	246
Eva Regina(19)	21	-	-	158
Vera Jucovsky	13	-	3	117
Regina Costa(20)	15	-	15	159
André Nekatschalow(21)	48	-	-	131
Nelson Bernardes(22)	1	-	-	64
Castro Guerra(23)	35	-	-	291
Jediael Galvão(24)	114	-	-	125
Walter do Amaral(25)	8	-	-	332
Luiz Stefanini	34	1	-	61
Cotrim Guimarães	3	-	-	127
Cecília Mello(26)	42	-	-	298
Marianina Galante	20	-	-	256
Santos Neves(27)	5	-	-	40
Vesna Kolmar	18	2	-	119
Antonio Cedenho(28)	104	-	-	514
Ana Lúcia Iucker	41	-	1	271
Márcio Mesquita(29)	49	-	1	142
Totais	2.201	12	59	9.159

Acórdãos Publicados: (1) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 67 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 1 pela Juíza Eliana Marcelo e 11 pelo Juiz Rubens Calixto; (2) – 8 pelo Juiz Marcos Falavinha; (3) – 93 pela Juíza Raquel Perrini e 130 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (4) – 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 53 pelo Juiz César Sabbag e 22 pelo Juiz Manoel Álvares; (5) – 6 pelo Juiz Hélio Nogueira e 65 pelo Wilson Zauhy; (6) – 168 pelo Juiz Djalma Gomes e 34 pelo Juiz Silvio Gemaque; (7) – 23 pela Juíza Sílvia Rocha; (8) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 6 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken, 5 pelo Juiz Valdecí dos Santos e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (9) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 83 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 91 pela Juíza Eliana Marcelo, 3 pela Juíza Sylvia de Castro e 8 pelo Juiz Alexandre Sormani; (10) – 2 pela Juíza Márcia Hoffmann e 1 pela Juíza Valéria Nunes; (11) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 12 pelo Juiz Silva Neto e 2 pelo Juiz Roberto Jeuken; (12) – 3 pelo Juiz Souza Ribeiro 78 pelo Juiz Silva Neto, 123 pelo Juiz Wilson Zauhy e 5 pelo Juiz Silvio Gemaque; (13) – 1 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) – 10 pelo Juiz Souza Ribeiro, 20 pelo Juiz Silva Neto, 23 pelo Juiz Roberto Jeuken, 71 pelo Juiz Valdecí dos Santos, 26 pela Juíza Eliana Marcelo e 24 pelo Juiz Leonel Ferreira; (15) – 1 pelo Juiz Valdecí dos Santos e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro; (17) – 1 pelo Juiz João Consolim; (18) – 71 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 1 pelo Juiz Raul Mariano; (19) – 32 pelo Juiz Rodrigo Zachariase 3 pela Juíza Daldice Santana; (20) – 8 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Valdecí dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (21) – 23 pelo Juiz Higino Cinacchi; (22) – 14 pela Juíza Vanessa Mello; (23) – 17 pela Juíza Renata Lotufo; (24) – 1 pelo Juiz Marcus Orione e 1 pelo Juiz Alexandre Sormani; (25) – 3 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (26) – 10 pela Juíza Márcia de Oliveira; (27) – 3 pela Juíza Vanessa Mello; (28) – 362 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 132 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (29) - 4 pelo Juiz Luciano Godoy; (30) – 1 pelo Juiz Marcus Orione.

Quadro nº 4

PRESIDENTE – DIVA MALERBI									
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Conclusos	Saldo Atual
Precatórios	32.827	9.858	70	10.876	-	2	31.737	-	31.739
Outros Feitos	75	5	-	-	2	2	22	56	80

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE – BAPTISTA PEREIRA						
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Processos	11.620	2.279	3.378	2.267	11.632	8.869
Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários	5.129	986	1.455	857	5.258	4.031
Recursos Especiais	11.550	2.095	3.208	2.097	11.548	9.262
Recursos Ordinários	19	5	5	5	19	16
Medidas Cautelares	1	-	-	-	1	-
Agravos de Instrumento	817	2.324	-	906	2.235	-

Quadro nº 6

CORREGEDORA-GERAL – MARLI FERREIRA							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspeções Gerais Ordinárias	170	7	138	17	136	22	155
Sindicâncias	1	-	-	-	1	1	-
Correições Gerais Ordinárias	151	11	75	85	56	2	160
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	-	1	-	-	1
Representações	11	1	5	6	3	1	11
Correições Parciais	17	18	14	18	6	3	32
Expedientes Administrativos	197	107	97	179	70	28	276
Processos Administrativos	-	-	-	-	-	-	-
Inspeções de Avaliação	4	-	-	4	-	-	4

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

REPUBLICAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 4507

NO PROCESSO ABAIXO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.029114-0 AGRESP
ORI:200603001161143/SP REG:27.03.2007
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
(*)
ADV : LEANDRO DA SILVA
AGRDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DJU, Seção 2, página 318 de 25/05/2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 126898

DECISÃO

PROC. : 97.03.060397-1 ACR 6883
APTE : ROMEU GUERRA
ADV : JOSE GERALDO MENDES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006106365
RECTE : ROMEU GUERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ROMEU GUERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 316 do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

7. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

8. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 03(três) anos de reclusão, tornando-a definitiva à mingua de causas agravantes e atenuantes ou de aumento e diminuição de pena, além de multa.

9. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

10. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

11. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

12. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 316 do Código Penal, expressa, no caso, em 03(três) anos de reclusão.

13. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

14. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.09.96 (fls. 290), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

15. Desta feita, desde a data de 19.09.04, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROMEU GUERRA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060397-1 ACR 6883
APTE : ROMEU GUERRA
ADV : JOSE GERALDO MENDES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2006106367
RECTE : ROMEU GUERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROMEU GUERRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 316 do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 03(três) anos de reclusão, tornando-a definitiva à mingua de causas agravantes e atenuantes ou de aumento e diminuição de pena, além de multa.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 316 do Código Penal, expressa, no caso, em 03(três) anos de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.09.96 (fls. 290), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Desta feita, desde a data de 19.09.04, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROMEU GUERRA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069489-6 ACR 7024
APTE : JORGE DA COSTA
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
APTE : ANTONIO IVO AIDAR
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e
outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PETIÇÃO : REX 2005010950
RECTE : ANTONIO IVO AIDAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO IVO AIDAR, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou tanto a aplicação da Lei nº 9.099/95 como as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

4. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ANTONIO IVO AIDAR ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva à mingua de causas atenuantes e agravantes ou de aumento e diminuição, a ser cumprida em regime semi-aberto, além de pena pecuniária.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 23.04.97 (fls. 413), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 23.04.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ANTONIO IVO AIDAR, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 97.03.069489-6 ACR 7024
APTE : JORGE DA COSTA
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
APTE : ANTONIO IVO AIDAR
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PETIÇÃO : RESP 2005010951
RECTE : ANTONIO IVO AIDAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO IVO AIDAR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou tanto a aplicação da Lei nº 9.099/95 como as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Sustenta o recorrente, hipótese de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal.

4. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ANTONIO IVO AIDAR ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva à mingua de causas atenuantes e agravantes ou de aumento e diminuição, a ser cumprida em regime semi-aberto, além de pena pecuniária.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 23.04.97 (fls. 413), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 23.04.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ANTONIO IVO AIDAR, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069489-6 ACR 7024
APTE : JORGE DA COSTA
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
APTE : ANTONIO IVO AIDAR
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros

APDO : Ministerio Publico Federal
PETIÇÃO : RESP 2005056849
RECTE : JORGE DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por JORGE DA COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou tanto a aplicação da Lei nº 9.099/95 como as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 617 e 381, ambos do Código de Processo Penal, e o contido no art. 59 do Código Penal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu JORGE DA COSTA ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão, aumentada em 6 meses (art. 61, I, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além da pena pecuniária.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 23.04.97 (fls. 413), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 23.04.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente JORGE DA COSTA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069489-6 ACR 7024
APTE : JORGE DA COSTA
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
APTE : ANTONIO IVO AIDAR
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : Ministerio Publico Federal
PETIÇÃO : REX 2005056853
RECTE : JORGE DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por JORGE DA COSTA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou tanto a aplicação da Lei nº 9.099/95 como as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 5º, inciso LIII e 109, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu JORGE DA COSTA ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão, aumentada em 6 meses (art. 61, I, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além da pena pecuniária.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 333, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

12. Assim, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 23.04.97 (fls. 413), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Destarte, desde a data de 23.04.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente JORGE DA COSTA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE Nº 4501

BL.126896 COMPLEMENTAÇÃO P.18 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.048094-5 AC ORI:9106662021/SP
REG:14.05.1993
RECTE : IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/E COM/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 79,80
P.18 C

PROC. : 2000.03.99.001975-3 AC ORI:9713075013/SP REG:16.01.2000	AC 92.03.004234-2/SP	ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
RECTE : DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES	RECTE : Uniao Federal	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	P.54 C
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO : EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO	AR 2002.03.00.015915-9/SP
RECURSO ESPECIAL - 6,00	ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
P.18 C	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
PROC. : 2000.61.07.004092-9 AC REG:22.10.2004	P.54 C	ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECTE : METALPAMA IND/ E COM/ LTDA	AC 94.03.014137-9/SP	RECDO : RENATA BRUNO COUTO SAVORITO
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANTONIO ARAUJO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 6,00	RECDO : SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DEVERNIZES S/A	P.54 C
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)	ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	AR 2003.03.00.028715-4/SP
P.18 C	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 2002.61.26.001063-5 AC REG:23.07.2004	P.54 C	ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECTE : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA	REOAC 94.03.019730-7/SP	ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECURSO ESPECIAL - 35,60	RECDO : A S REDERIET ODFJELL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.18 C	REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A	P.54 C
PROC. : 2003.03.00.061807-9 AG ORI:200361140053209/SP REG:07.10.2003	ADVG : MARCELO MACHADO ENE	AR 2003.03.00.031890-4/SP
RECTE : JOAO DOMINGOS SALES CUNHA e outro	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS	P.54 C	ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 1999.03.99.002605-4/SP	ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECURSO ESPECIAL - 1,40	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : ANTONIO CARLOS TOFANELI e outros
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1,80 (PORTE DE REMESSA E RETORNO) e 6,80 (PREPARO).	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
P.18 C	RECDO : FAMMA SERVICOS HOSPITALARES LTDA e outro	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2003.61.00.021417-8 AC REG:19.01.2006	ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	P.54 C
RECTE : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AG 2004.03.00.007652-4/SP
ADV : JOANILCE CARVALHAL	P.54 C	RECTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AMS 1999.61.02.015854-0/SP	ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECURSO ESPECIAL - 1,00	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
P.18 C	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : SILVIO TRAVAGLI
PROC. : 2004.03.00.013647-8 AG ORI:200361210024916/SP REG:24.03.2004	RECDO : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE : RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO e outro	ADV : PAULO CESAR BRAGA	P.54 C
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AG 2004.03.00.020904-4/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.54 C	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 2,67 (PREPARO)	AC 1999.61.05.016463-3/SP	ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
P.18 C	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : ARMANDO JOSE PAULINETTI e outros
PROC. : 2006.03.00.011683-0 AG ORI:200061820988950/SP REG:20.02.2006	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : DALMIRO FRANCISCO
RECTE : FRIGORIFICO MARGEM LTDA	RECDO : COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : TADEU GIANNINI	ADV : MARIA CRISTINA MARRA	P.54 C
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AG 2004.03.00.026394-4/SP
RECURSO ESPECIAL - 6,00	P.54 C	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
P.18 C	AMS 1999.61.10.000204-0/SP	ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
PROC. : 2006.03.00.047936-6 AG ORI:0200001163/SP REG:06.06.2006	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : ANTONIO TEODORICO ALVES e outros
RECTE : VAMATEX DO BRASIL S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADV : FABIO PLANTULLI	RECDO : PRIMAVERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI	P.54 C
RECURSO ESPECIAL - 17,00	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2004.61.04.012316-4/SP
P.18 C	P.54 C	RECTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
EXPEDIENTE Nº 4506 - RESP PUB. - P26B DARE	AC 1999.61.82.012320-9/SP	ADV : JOSE ABILIO LOPES
No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ENZO SCIANNELLI
PROC. : 2002.61.08.008321-1 AMS REG:09.12.2004	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : MEGA RENT A CAR LTDA	ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : SILVIO SIMONAGGIO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECDO : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.54 C
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	P.54 C	AG 2005.03.00.089565-5/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2001.03.99.017870-7/MS	RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EXPEDIENTE Nº 4511 Bl.126901 P.54 C	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECDO : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
AC 89.03.005151-3/SP	RECDO : FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO	ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
RECTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC/União Federal	ADV : APARECIDA CONCEICAO GONCALVES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADVG : PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.54 C
RECDO : CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM	P.54 C	AG 2005.03.00.091210-0/SP
ADV : HELOISA DE BARROS PENTEADO	AC 2001.61.14.004593-9/SP	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
P.54 C	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RECDO : JUCELINO GERALDO
	RECDO : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA	ADV : JOSE ROBERTO THOMAZINHO
		ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		P.54 C



AG 2006.03.00.047795-3/SP

RECTE : CESAR ALTIMARI FONTES e outro
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.54 C

AC 2006.03.99.003616-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
ADV : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.54 C

Exp.4512 Bl.126903 P.24 B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.037544-6/SP

RECTE : DINO SAMAJA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
RECDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : VALTER EUSTAQUIO FRANCO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24 B

REOMS 2002.61.00.009048-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : CARLOS SOUZA DE ANDRADE
ADV : MONICA CILENE ANASTACIO
RECDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV : NELSON RICARDO MASSELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24 B

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÃO

PROCESSO REG. Nº 2004.03.00.018973-2 - SS 2673/SP
REQTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
REQDO. : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADV. : ANTONIO SERGIO BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS. 132:

"Cuida-se de pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, com fulcro nos arts. 4º, da Lei nº 4.348/64, 13, da Lei nº 1.533/51, e 4º, da Lei nº 8.437/92, visando a suspensão dos efeitos da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003561-8 pelo Juízo da 18ª Vara Federal de São Caetano do Sul/SP, que concedeu a ordem pleiteada naquele writ.
A e.Presidente do Tribunal, à época, indeferiu a suspensão pleiteada (fls.88/94).
Contra tal decisão, o Banco do Brasil opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls.106/108).
Em sequência, o requerente interpôs agravo, protestando pela reforma da decisão que indeferiu a suspensão pleiteada (fls.111/122).

Decido.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença objeto do pedido formulado nestes autos, pelo que não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente pedido de suspensão, bem assim o agravo de fls.111/122, com fulcro no art.33, XII do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
(a) DIVA MALERBI - Presidente"

PROCESSO REG Nº 2005.03.00.006199-9 - MS 266426/SP
IMPTE. : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADV. : ROGERIO BORGES DE CASTRO
IMPDO. : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERES. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA e outros
IMPED. : DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
FLS. 476:

"Fls. 444/453: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do presente mandamus, impetrado contra o *decisum* proferido pela E. Des. Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.052833-2, que indeferiu o levantamento dos depósitos efetuados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.038925-8.
Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte — cuja juntada do extrato ora determino —, verifiquei que a decisão proferida na referida cautelar foi objeto de impugnação naqueles autos, tendo a E. Sexta Turma, na sessão de 08/02/06, por maioria, dado parcial provimento ao agravo regimental. Publicado o Acórdão, a então requerente, ora impetrante, interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos na sessão de 26/04/06. O V. Aresto proferido transitou em julgado em 21/05/06.
Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicado o presente agravo regimental, pela manifestada perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int. Ofício-se. Dê-se ciência ao MPF.
Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
(a) Newton De Lucca - Desembargador Federal Relator"

PROCESSO REG. Nº 2005.03.00.0063498-7 SL 2734/SP
REQTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ANTONIO LEVI MENDES
REQDO. : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV. : ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS.322:

"Mantenho a decisão agravada de fls.279/284 pelos seus próprios fundamentos, submetendo, oportunamente, a questão à apreciação do Órgão Especial desta Corte.
São Paulo, 10 de janeiro de 2007.
(a) DIVA MALERBI - Presidente"

PROCESSO REG. Nº 2005.03.00.082007-2 indisponível
ADV :RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
ADV :PAOLA ZANELATO
ADV :MARCOS AURÉLIO PINTO
ADV :JACINTO PIO VIVIANI
ADV :ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV :MARCO POLO LEVORIN
ADV :MAURÍCIO FÁRIA DA SILVA
ADV :FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ADV :RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
ADV :JOSE STALIM WOJNOWICZ
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES/ÓRGÃO ESPECIAL
FLS.3050:

"Vistos etc.
... expeça-se novos ofícios para a finalidade, devendo a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário providenciar a inserção dos dados complementares.
Fls.2944/2958 - mantenho a decisão que indeferiu o desmembramento deste feito. Oportunamente, submeterei a julgamento o agravo regimental manejado.
Fls. 3043/3044 - o pedido de decretação da extinção da punibilidade será apreciado por ocasião do julgamento.
Após, cls.
Int.
São Paulo,23 de maio de 2007
DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - ÓRGÃO ESPECIAL"

PROCESSO REG. Nº 2006.03.00.087439-5 SS 2773/SP
REQTE. : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ADV. : ERIKA PIRES RAMOS
REQDO. : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
INTERES. : BCP S/A
ADV. : RODRIGO ROCHA DE SOUZA
INTERES. : TELESP CELULAR S/A
ADV. : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS. 301:

"Mantenho a decisão agravada de fls.239/243 pelos seus próprios fundamentos, submetendo, oportunamente, a questão à apreciação do Órgão Especial desta Corte.
São Paulo, 26 de outubro de 2006.
(a) DIVA MALERBI - Presidente"

PROCESSO REG. Nº 2006.03.00.120192-0 SL 2784/SP
REQTE. : SERASA S/A
ADV. : SILVÂNIO COVAS
REQDO. : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS.344:

"Mantenho a decisão agravada de fls.316/320 pelos seus próprios fundamentos, submetendo, oportunamente, a questão à apreciação do Órgão Especial desta Corte.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.
(a) DIVA MALERBI - Presidente"

PROCESSO REG. Nº 2006.03.00.124064-0 SS2785/SP
REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
REQDO. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV. : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERES. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES. : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV. : ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS. 72:

"Mantenho a decisão agravada de fls. 44 pelos seus próprios fundamentos, submetendo, oportunamente, a questão à apreciação do Órgão Especial desta Corte.
São Paulo, 08 de março de 2007.
(a) DIVA MALERBI - Presidente"

PROCESSO REG. Nº 2007.03.00.000537-3 SS-2786/SP
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
INTERES. : UNIÃO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
FLS. 91:

"Mantenho a decisão agravada de fls. 61/64 pelos seus próprios fundamentos, submetendo, oportunamente, a questão à apreciação do Órgão Especial desta Corte.
São Paulo, 21 de março de 2007
(a) DIVA MALERBI - PRESIDENTE"

PROCESSO REG. Nº 2007.03.00.052450-9 MS 286443/SP
IMPTE. : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA
INTERES. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPED. : DES. FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
FLS. 715/719:

"Mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado contra ato do Desembargador Federal Lazarano Neto, Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.036511-0, no qual o impetrante pede, *verbis* (fl. 17):
"Diante do exposto, vem requerer, tendo em vista estarem presentes os requisitos constitucionais para a presente impetração, em razão da omissão da autoridade coatora em apreciar o pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do CPC onde estavam presentes os requisitos legais da desconsideração das provas pré-constituídas no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.036511-0, **a concessão de li-**

minar para que seja determinada a suspensão da adjudicação deferida no processo n.º 93.0502901-9 e apensos 93.0503695-3, 93.0503696-1 e 93.0503147-1, e ao final julgado procedente pela Colenda Seção, para anular a adjudicação deferida por violação ao devido processo legal (violação aos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da C.F/88 e 680, 681, 683, I, II, III, 685, 685-A do CPC), bem como determinar a apreciação do pagamento efetuado ou desde determinar a extinção das execuções fiscais n.º 93.0502901-9 e apensos 93.0503695-3, 93.0503696-1 e 93.0503147-1, pois foram pagas de acordo com a MP 38/02, ressaltando a via administrativa para a Fazenda Nacional se ainda entender que existem nos pagamentos (como não há) para essa cobrança por aplicação da Lei n.º 10.367/02."

Entendo que carece de ação mandamental a impetrante.

O agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036511-0 foi interposto pelo

Itapeva Florestal S/A em 19.04.07 (fl. 27) com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o impetrante, não houve omissão do eminente desembargador federal impetrado em analisar o efeito pleiteado, conforme se verifica às fls. 692/693, mas efetivo indeferimento da antecipação da tutela recursal. Em verdade, como denota o item 8 da exordial (fl. 05), o impetrante se insurge contra o entendimento do Relator de que a questão do preço valor do bem penhorado já estava preclusa, eis que fora objeto de decisão anterior (fl. 210 do agravo originário, fls. 237/238 deste *writ*). Não se cuida, pois, propriamente de omissão, mas irrisignação.

Ressalte-se, outrossim, que consta ainda da inicial que houve pedido de reconsideração (fl. 04 - item 7).

Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança na situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

De outro lado, a novel orientação do legislador mostra-se lógica e sistemática. Atualmente, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição *a quo*, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do *mandamus*, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso inexistente.

A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário postulado pela parte, outra uma pretenso direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.

Há eventualmente aqueles que, apesar das restrições que se apontam, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Esgotados os recursos, a tempo e modo, em um grau de jurisdição, cabem outros às instâncias superiores, como os prevê a Constituição Federal. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, ensaja-se o risco de considerá-la toda aquela

de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. **Ressalte-se, de qualquer modo, que *in casu* não há alegação do impetrante no sentido de que o ato é teratológico.**

O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

Na espécie, **independentemente do mérito da decisão do E. Desembargador, em agravo de instrumento, em sede de efeito suspensivo, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob**

o ângulo da relevância do direito e da lesão grave e de difícil reparação, em grau de revisão, em nome da turma. Futuramente, dentro dos prazos legais e circunstâncias do movimento judiciário da corte, a turma examinará o agravo de instrumento.

Por fim, o posicionamento de que é cabível mandado de segurança contra decisão singular que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento significaria transferir ao Órgão Especial o poder revisional de milhares de decisões provisórias para as quais o legislador atribuiu competência ao juízo natural das turmas, o que, sob o aspecto prático, congestionaria órgão fracionário que tem competência constitucional específica do tribunal pleno.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial do mandamus**, com fundamento nos artigos 1º e 8º da Lei nº 1533/51.

P.R.I. e arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator"

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.090375-2 AC 347949
ORIG. : 9100044083 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : OZIAS PEREIRA SOUTO e outro
ADV : ELOY SANCHES
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 07.6.1999, data do julgamento, não unânime, da 5ª Turma desta Corte e da relatoria da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, proferido que foi no julgamento da apelação cível n.º 96.03.090375-2, onde a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada e, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, consoante a seguinte ementa de fls. 304:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A decisão que reconhece a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, determinando sua exclusão da lide com a consequente remessa do feito à Justiça Estadual, tem natureza interlocutória, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento.

2. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, em face da tempestividade do recurso interposto, posto que observado o quinquídio legal.

3. Com o advento da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, não há mais como afastar a União da relação jurídica processual, nas causas que versam sobre usucapião, envolvendo terras encravadas nos antigos aldeamentos indígenas.

4. É que, de acordo com a nova sistemática legal, pode a União intervir inclusive nas causas em que os reflexos da decisão possam ser somente indiretos e independentemente da demonstração de interesse jurídico.

5. Preliminar suscitada a que se acolhe e recurso da União Federal a que se dá provimento".

A r. sentença de fls. 254/257 excluiu da lide a União Federal por falta de interesse e legitimidade e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa decisão, apelou a União Federal invocando inicialmente a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarado o domínio da União Federal sobre a área usucapienda pertencente a antigo aldeamento indígena, devendo permanecer a competência da Justiça Federal com a presença da União Federal no feito.

Assim, a Egrégia Quinta Turma, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, conheceu do recurso como agravo de instrumento e por maioria, deu provimento ao agravo para manter a União Federal integrada à lide, nos termos do voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, vencido o Relator Desembargador Federal Fábio Prieto que lhe negava provimento (fls. 292).

O voto vencido (fls. 296/299) de lavra do eminente Desembargador Federal Relator FÁBIO PRIETO foi no sentido de acolher a preliminar argüida pela União Federal e negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda, determinando o prosseguimento do feito perante o digno Juízo Estadual.

O voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO acolheu a preliminar suscitada pela União Federal e deu provimento ao recurso interposto, para manter a inclusão da União Federal no feito e, consequentemente, manter a competência da Justiça Federal.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça na data de 19.09.2000.

Nas razões recursais (fls. 310/313), a parte autora pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido para excluir a União Federal do feito.

A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos infringentes argüindo preliminarmente a impossibilidade de interpor embargos infringentes em sede de agravo de instrumento, no mérito requer a manutenção do decism (fls. 324/338).

Os infringentes foram admitidos a fl. 318 e distribuídos ao Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 319).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

Verifico, inicialmente, que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça na data de 19.09.2000, e os embargos infringentes interpostos em 02/10/2000, aplicando-se aos autos o artigo 530 do Código de Processo Civil com a redação anterior a Lei n.º 10.352/01.

Os embargos infringentes são cabíveis de decisões, não unânimes, proferidas em sede de apelação e ação rescisória, não sendo possível sua interposição em face de acórdão que julga agravo de instrumento, é o que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.352/2001. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Por expressa exclusão do artigo 530, CPC, mesmo em sua nova redação, não são cabíveis embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em agravo de instrumento, ainda que tenha sido examinado o mérito.

(RESP n.º 512.160/SP, Quarta Turma, rel. Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, DOU: 29/09/2003, pág. 271)

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade.

Após o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.11.006957-3 AC 770788
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : ALZIRA CREMON MOURA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 05/07/2005, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relator o eminente Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, proferido que foi no julgamento da apelação cível n.º 2000.61.11.006957-3, onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, consoante a seguinte ementa de fls. 270:

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. VALOR EFETIVO DAS JÓIAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA CONDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - De acordo com o parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil "A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

II - O juiz, ao proferir a sentença, deve analisar todas as questões de fato e de direito argüidas pelo autor, sendo-lhe vedado, sob pena de proferir sentença condicional, manifestar-se exclusivamente sobre a tese jurídica, relegando a análise fática para a liquidação de sentença.

III - Existência de questão controvertida, cujo deslinde reclama a produção de prova.

IV - Nulidade da sentença.

V - Recurso provido. Sentença anulada".

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 212/216 que julgou procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso, calculados sobre o montante da indenização. Estabeleceu que os valores das jóias deverão ser apurados através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação, apurado igualmente em futura liquidação de sentença.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR foi no sentido de não declarar nula a sentença, como demonstra a certidão juntada a fl. 262.

O voto condutor do eminente Juiz Federal Convocado Relator ALESSANDRO DIAFERIA deu provimento à apelação para declarar nula a sentença proferida em desacordo com o artigo 460, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e novo julgamento (fls. 263/269).

Nas razões recursais (fls. 274/278) a embargante pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido para rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não padecer a sentença de nulidade, porquanto nada impede que o quantum debeatuer seja apurado na fase de liquidação, como preceituum os artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil.



Intimada a recorrida apresentou as contra-razões recursais (fls. 287/290).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 295, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 297).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que foi publicada em 27 de dezembro de 2001, e entrou em vigor após três (3) meses da data de sua publicação, prescreve que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 270 não reformou a sentença de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.11.007157-9 AC 800846
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 05/07/2005, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relator o eminente Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2000.61.11.007157-9, onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, consoante a seguinte ementa de fls. 281:

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. VALOR EFETIVO DAS JÓIAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA CONDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - De acordo com o parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil "A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

II - O juiz, ao proferir a sentença, deve analisar todas as questões de fato e de direito argüidas pelo autor, sendo-lhe vedado, sob pena de proferir sentença condicional, manifestar-se exclusivamente sobre a tese jurídica, relegando a análise fática para a liquidação de sentença.

III - Existência de questão controvertida, cujo deslinde reclama a produção de prova.

IV - Nulidade da sentença.

V - Recurso provido. Sentença anulada".

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 212/217 que julgou procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso, calculados sobre o montante da indenização. Estabeleceu que os valores das jóias deverão ser apurados através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação, apurado igualmente em futura liquidação de sentença. Custas fixadas na forma da lei.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR foi no sentido de não declarar nula a sentença, como demonstra a certidão juntada a fl. 273.

O voto condutor do eminente Juiz Federal Convocado Relator ALESSANDRO DIAFERIA deu provimento à apelação para declarar nula a sentença proferida em desacordo com o artigo 460, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e novo julgamento (fls. 274/280).

Nas razões recursais (fls. 285/289) a embargante pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido para rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não padecer a sentença de nulidade, porquanto nada impede que o quantum debeatur seja apurado na fase de liquidação, como prevê o artigo 606, I do Código de Processo Civil, não se aplicando o artigo 460, § único do mesmo diploma.

Intimado o recorrido apresentou as contra-razões recursais (fls. 298/302).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 309, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 311v).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que foi publicada em 27 de dezembro de 2001, e entrou em vigor após três (3) meses da data de sua publicação, prescreve que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 281 não reformou a sentença de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.040625-3 AC 836484
ORIG. : 9705653097 5F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 31/07/2006, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo relator o digno Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2002.03.99.040625-3, onde a Egrégia Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, consoante a seguinte ementa de fls. 197:

"E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Para fatos geradores ocorridos em período anterior à Lei n. 8.212/91, a decadência era quinquenal (aplicação do CTN) e a partir daí passou a ser decenal (aplicação da Lei n. 8.212/91).

2. Configurada a decadência, pois entre a data do débito mais recente e a da constituição do crédito pelo lançamento transcorreu lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos.

3. Embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios.

4. Apelação parcialmente provida".

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 133/146 que julgou improcedentes os embargos opostos por S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo a execução fiscal promovida em face dela pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a obrigação da empresa de pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social o valor declarado nas C.D.As., com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios que foram fixados em 15% do montante da dívida (principal mais juros, multa e atualização monetária).

O voto vencido (certidão de fls. 187) de lavra do eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE foi no sentido de dar parcial provimento à apelação para reconhecer a decadência do débito em relação às contribuições previdenciárias relativas às competências 11.89 e 12.89.

O voto condutor do digno Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI deu parcial provimento à apelação para reconhecer a decadência do débito oriundo das contribuições previdenciárias relativas às competências 06.87 a 08.87; 01.88 a 10.88, 11.89 e 12.89, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, bem como para afastar a TR como índice de correção monetária das competências remanescentes (01.90 a 06.90), substituindo pela BTN (Lei nº 7.730/89) (fls. 188/196).

Nas razões recursais (fls. 204/210) sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargante que com referência a decadência deve ser considerado o prazo trintenário das contribuições lançadas entre a promulgação da emenda 08/77 e a Constituição de 1988 e, caso considerado o prazo quinquenal que se lhe aplique a tese dos cinco mais cinco anos consagrada pela jurisprudência do STJ e, ainda, que se reconheça a litude da aplicação da TR como taxa de juros. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido restaurando-se a r. sentença de primeira instância nesta parte.

Intimado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou as contra-razões recursais (fls. 222/235).

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 237 e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 241).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

E o relatório.

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que deu parcial provimento à apelação para reconhecer a decadência do débito em relação às contribuições previdenciárias relativas apenas às competências 11.89 e 12.89.

No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto.

Da leitura dos presentes autos observo que: a) a dívida refere-se ao período de 06/87 a 06/90 ; b) a dívida foi inscrita em 16/01/1996; c) a Certidão de Dívida Ativa é de 17/04/1996 e d) a ação executiva foi ajuizada em 13.05.96

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham caráter tributário. Assim, quanto à decadência e à prescrição, aplicava-se o Código Tributário Nacional, sujeitando-se tais contribuições ao prazo quinquenal. A propósito, confira-se os Recursos Extraordinários nºs 110.830/PR, 100.378-2/MG e 99.848-9/PR, dentre outros.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de modo que, com o advento da Lei nº 6.830/80, restabeleceu-se o artigo 144 da Lei 3.870/60, passando o lapso prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias a ser trintenário. Após a Lei nº 8.212/91 esse lapso passou a ser decenal. Mas o prazo decadencial não sofreu alterações, permanecendo quinquenal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, inclusive da Primeira Seção dessa Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.(grifei)

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

5. Recurso especial não-conhecido.

(RESP nº 510.839/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 06/02/2007, pág. 279)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp nº 192.507/PR, Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON, data do julgamento: 27/11/2002, DJ de 10/03/2003, pág. 80).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - DECADÊNCIA.

1.O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações com a EC 08/77, depois com a CF/88 e finalmente com a Lei 8.212/91.

2. Diferentemente, quanto ao prazo decadencial, sempre foi ele de cinco anos antes e depois da EC 08/77 e da CF/88. (grifei)

3. Inaplicabilidade da Lei 8.212/91, porque já iniciado o prazo decadencial quando da sua vigência.

4 .Recurso especial improvido.

(REsp 409376/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, data do julgamento: 06/06/2002, DJ de 05/08/2002, pág. 309).

No que se refere à aplicação da TR como taxa de juros o recurso não merece ser conhecido porque o v. acórdão decidiu nos exatos termos do inconformismo da embargante, como se pode observar no terceiro parágrafo de fls. 195 que é igual ao item 3 da ementa de fls. 197: "Assim sendo, embora se reconheça a imprestabilidade da TR/TRD para fins de atualização monetária, há de se reconhecer a validade na sua aplicação como juros moratórios".

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.049970-5 CC 9259
ORIG. : 200563012788937 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000336914 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DENILSON FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) e da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2005.63.01.278893-7 (2004.61.00.033691-4 no juízo suscitado) que DENILSON FERNANDES DA SILVA e outro movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese, (fls. 199/201): que tanto a Lei nº. 10.259/01 quanto a Lei Federal nº. 9.099/95, não são empregadas como critérios para aferição do valor da causa. Com isso, deve ser aplicada subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Civil, mormente o artigo 259, inciso V, tendo em vista que a autora não pretende somente a revisão das parcelas de financiamento, mas outras tutelas jurídicas conexas. Aduz, ainda, que, não se aplica o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme decisões oriundas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP nº. 491365/RS, j. em 03/08/2004. Por esta razão, tem-se que o valor da causa deve ser igual ao valor do contrato (R\$ 53.000,00), o que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a competência do Juizado Especial Federal.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 129/134) a quem fora originariamente distribuída a ação revisional, entende que deve ser aplicado o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo que o valor da causa deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas (sendo que as últimas na proporção de 12 prestações) e equivalente a doze vezes o valor da diferença entre o valor da prestação devida (R\$ 299,78) e o valor que a parte autora entende devido (R\$382,74), soma que é inferior a 60 salários mínimos. Por isso, retificou ex officio o valor da causa para R\$ 784,32, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº. 228 de 30/06/2004 deste Tribunal e, consequentemente, declarou a incompetência absoluta daquela 14ª Vara e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Dispensei as informações, bem como designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 206).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (fls. 212 e verso).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 14ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº 2005.63.01.278893-7 (2004.61.00.033691-4 no juízo suscitado) ajuizada em 03.12.2004 por DENILSON FERNANDES DA SILVA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) ver deferida antecipação de tutela para determinar: a suspensão da execução administrativa, evitando o perecimento do direito do autor de revisar o presente contrato, oficiando à CEF para suspender qualquer ato que implique perda do bem de forma administrativa; que os autores não tenham seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIM, etc); que a CEF emita os boletos de cobrança pelo valor correto e incontestado (conforme planilha anexa) podendo o autor depositar judicialmente, (b) adoção do plano de equivalência salarial - PES/CP indexado ao reajuste da dívida, incidindo sobre a prestação e como correção monetária para reajuste do saldo devedor, determinando-se a exclusão de outros índices (c) condenar a ré a revisão geral do contrato, retirando os reajustes pela TR, com repetição do indébito, devolvendo ao autor , corrigidos e em dobro os valores pagos indevidamente, seja na prestação ou acessórios, ou ainda, abater em futuras prestações ou no saldo devedor (d) determinar o expurgo da tabela price inserida no contrato (e) determinar a aplicação de juros simples que não ultrapasse 10% ao ano, conforme Lei complementar nº 4.3780/64 (f) na hipótese de ser aplicado reajustes de forma contrária a equivalência salarial que reajusta o saldo devido, que o índice aplicado seja o INPC (g) que o valor cobrado indevidamente seja ressarcido em dobro e abatido na mesma data do pagamento, com amortização (h) que sejam anuladas as cláusulas contratuais não amparadas por lei ou que violem o SFH (i) que sejam anuladas todas as cláusulas que implique em cobrança além do valor mutuado ou que não obedeça os princípios de boa-fé, equilíbrio contratual e transparência do pacto (j) determinar a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a restituição/compensação dos valores acrescidos administrativamente (l) determinar valor de multa diária, caso a ré tome medidas administrativas contra o autor, que implique na retomada do bem ou restrições de crédito (m) determinar redução de taxas de seguro (n) caso os pedidos anteriores não sejam atendidos, alternativamente, que seja apurado o quanto foi retirado da fonte de recursos do SFH - fgts ou poupança para que o autor possa devolver a mesma quantia mutuada com as correções respectivas, descontando-se o valor já pago. Conforme cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção de Unidade Habitacional - Forma Associativa (Individualizado) - FGTS - PES/PCR firmado entre as

partes, em 11 de setembro de 1997 (59/94), a autora financiou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscientos reais) através do Plano de Equivalência Salarial - PES/CR pelo período de 240 meses.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato. O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 53.000,00 (fls. 47).

Todavia, no caso dos autos, entendeu o MM Juiz Federal da 14ª Vara Federal que o valor da causa deve corresponder ao equivalente a doze vezes o valor da diferença entre o valor da prestação devida e o valor que a parte autora entende devido. Por essa razão o d. Juízo suscitado retificou de ofício o valor da causa de R\$ 53.000,00 para R\$ 784,32 e reconheceu sua incompetência em favor do Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Lei nº. 10.259/01 e da Resolução nº. 228.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que os autores-mutuários buscam não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pelas partes, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento do mutuário será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".
Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010113-1 CC 10012
ORIG. : 200563012847292 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000201735 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA e
outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) e da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2005.63.01.284729-2 (2004.61.00.020173-5 no juízo suscitado) que CARMEN APARECIDA BONFIM move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese, (fls. 02/05): que a parte errou ao estabelecer o valor da causa, uma vez que se trata de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão das prestações e restituição do valor pago indevidamente. Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, conforme o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Por esta razão, retifica de ofício o valor da causa para R\$ 62.133,67 e declara a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 263) a quem fora originariamente distribuída a ação revisional retificou de ofício o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº. 228 de 30/06/2004 deste Tribunal e, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Dispensei as informações, bem como designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 318).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (fls. 326/330).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 15ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº. 2005.63.01.284729-2 (2004.61.00.020173-5 no juízo suscitado) ajuizada em 20.07.2004 por CARMEN APARECIDA BONFIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) que as prestações vencidas e vincendas sejam levadas a depósito judicial, pelos valores incontroversos, na proporção de uma vencida e uma vincenda , corrigidas unicamente pelo índice do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (b) que a ré, até o julgamento final do presente feito transitado em julgado, se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como levar ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo de execução extrajudicial, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 ao dia;(c) realização de prova pericial contábil, bem como inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade e hipossuficiência dos mutuários do Sistema Financeiro, uma vez que a verba a ser despendida futuramente onera ainda mais a situação econômica dos requerentes; (d) que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão monitorado pelo Governo Federal, bem como a declaração incidental da vinculação do presente instrumento particular as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor; (e) seja declarada a nulidade das cláusulas: nona, décima "caput", parágrafos primeiro e segundo do contrato de financiamento; (f) a declaração da nulidade da taxa anual de juros; (g) reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo em vista, que os artigo 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal e sobretudo por tratar-se de direito de propriedade dos mutuários; (h) que seja excluído no recálculo das prestações o percentual de 15% referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cobrado na primeira prestação, por ser ilegal; (i) caso o entendimento não seja pela adoção do PES/CP, requerem os autores seja adotado o INPC como indexador, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR, expurgando o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%; (j) que a ré promova primeiro a amortização da dívida e depois faça a correção monetária do saldo devedor; (l) que desde o início até o fim do contrato seja aplicada a taxa de juros simples, no máximo de 10% ao ano, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 4.380/64; (m) que na ocorrência de juros não pagos no mês, esses valores sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente correção monetária; (n) condenação da ré a revisar os valores dos prêmios de seguro com base nas circulares da SUSEP nº 111/99 e 121/00, e por conseguinte, a devolução em dobro dos valores dos prêmios de seguros pagos a maior e indevidamente por culpa única e exclusiva da ré; (o) a condenação da ré a devolver aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de compensação, em relação ao saldo devedor ou prestações vincendas, face os excessos cobrados nas prestações.

Conforme cópia do Contrato de Cessão de Créditos e Assunção de Dívidas, firmado entre as partes, em 21 de agosto de 1992 (90/114), a autora financiou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de Cr\$ 117.087.729,00 (cento e dezessete milhões, oitenta e sete mil e setecentos e vinte e nove cruzeiros) através do Sistema de Amortização PES pelo período de 240 meses.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 5.397,96 (fls. 63).

Todavia, no caso dos autos, entendeu a MMª Juíza Federal da 15ª Vara Federal que a matéria tratada na inicial é de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o advento da Lei nº 10.259/01 e em virtude da Resolução nº 228 de 30.06.2004 deste Tribunal, retificando de ofício o valor da causa, declarando a incompetência absoluta daquele Juízo.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que a autora-mutuária busca não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pelas partes, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento do mutuário será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.



Veja o teor do dispositivo:
"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

....."
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".
Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55. Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7. j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2. j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial. Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.025523-7 CC 10138
ORIG. : 200663060069279 JE Vr OSASCO/SP
200661000067468 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERSON ALEXANDRE GRACIANO e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (suscitante) e da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2006.63.06.006927-9 (2006.61.00.006746-8, no juízo suscitado) que GERSON ALEXANDRE GRACIANO E OUTRO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese (fls. 02/05), que o autor não se restringe a impugnar somente as parcelas vincendas, mas também as vencidas, pedindo inclusive a restituição de valor que entende ter sido pago indevidamente. Deste modo, citando decisão oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se incompetente para julgar, conciliar e processar o feito.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 42) a quem fora originalmente distribuída a ação revisional, considerando o valor atribuído à causa e por força da Resolução nº 228 de 30.06.2004 deste Tribunal, bem como o artigo 3º, §3º e artigo 23 a Lei nº. 10.259/01 determinou e remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Dispensei as informações, bem como designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 53).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do d. Juízo Suscitado (fls. 59/63).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal de Osasco e o da 4ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº 2006.63.06.006927-9 (2006.61.00.006746-8 no juízo suscitado) ajuizada em 27.03.06 por GIL MARCOS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) que seja autorizado aos autores a depositarem em juízo ou pagarem diretamente à CEF as parcelas vencidas no valor incontroverso, ou seja R\$344,84, sendo que os autores para a quitação de todas as vencidas oferecem o valor de R\$3.103,56, afastando assim a mora dos autores; (b) após o pagamento das vencidas e afastamento da mora os autores ofereçam o pagamento das vincendas no valor de R\$214,65; (c) que a ré seja intimada para retirar os nomes dos autores de todos os cadastros restritivos de crédito (SERASA.SCP, CADIN, SCI E BACEN) sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia, bem como seja suspenso os efeitos do leilão; (d) seja expedido ofício para o Leiloeiro, bem como à CEF informando a suspensão do Leilão, bem como a proibição da CEF adjudicar o imóvel; (e) que algumas cláusulas contratuais sejam delcaradas nulas, julgando a ação procedente;

(f) que o saldo devedor seja revisado; (g) que sejam revisadas as parcelas do financiamento; (h) seja feita a inversão do ônus da prova.

Conforme cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações, Fiança e Hipoteca firmado entre as partes, em 07 de agosto de 2001 (fls. 30/41), o autor financiou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 44.711,22 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) pela Tabela Price pelo período de 240 meses.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato. O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 13.455,13 (fls. 27).

Todavia, no caso dos autos, entendeu a MMª. Juíza Federal da 25ª Vara Federal que a matéria tratada na inicial é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e declinou sua incompetência em favor dos mesmos, com fulcro na Resolução nº 228 de 30.06.2004 deste Tribunal, e na Lei nº. 10.259/01, artigos 2º, 3º e 23.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que o autor-mutuário busca não só a revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pelas partes, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento dos mutuários será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

....."
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".
Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (artigo 259 do Código de Processo Civil) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7. j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2. j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034259-6 MS 285624
ORIG. : 200261190032982 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A
ADV : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
INTERES : LATIFU OLORUNBUNMI GALLINELLI reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
INTERES : MONIA AGOSTINELLI reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A em face de decisão proferida nos autos da ação penal nº. 2002.61.19.003298-2 movida contra os srs. LATIFU OLORUNBUNMI GALLINELLI e MONIA AGOSTINELLI condenados por tráfico internacional de tóxicos (fls. 640), em que a d.autoridade judiciária de 1º grau acolheu em 23/10/2006 (fl. 697) pedido feito pelo MPF (fl. 696 e verso) no sentido de ser feito o depósito judicial do valor das passagens aéreas apreendidas com os réus correspondentes aos trajetos não utilizados, sob pena de responsabilidade pelo crime de desobediência a ser imputado ao gerente da empresa aérea.

Sustenta a impetração, em síntese, que a companhia aérea não pode ser responsabilizada pelo depósito do valor pago pelos réus quanto aos bilhetes aéreos porque: (a) trata-se de terceira de boa-fé que apenas celebrou um contrato de transporte aéreo com as pessoas dos réus, nada tendo a ver com a suposta traficância perpetrada através de viagem internacional; (b) impossibilidade do confisco em favor da União de passagem aérea por não se tratar de "fato ilícito" por si mesmo; (c) o bilhete em questão não gera reembolso porque este só é devido se a interrupção da viagem em aeroporto de escala ocorrer "por iniciativa do passageiro" (art.10 da Portaria nº. 676/GC-5 do Comando da Aeronáutica), o que ocorreu no caso porque a viagem interrompeu-se em razão de os detentores dos bilhetes envolverem-se em tráfico de cocaína; (d) nos termos do art.7º dessa Portaria tratava-se de bilhete promocional que não gerava direito a reembolso no caso de sua inutilização; (e) desrespeito ao devido processo legal (art.34 e §§ da Lei 6368/76).

Foi pedida a concessão de liminar.

À fl. 860 determinei a regularização da representação processual da impetrante; referida diligência foi cumprida conforme petição e documento de fls. 864/865.

DECIDO.

O presente mandado de segurança não tem a mínima possibilidade de prosperar.

Pretende a impetrante por esta equivocada impetração, na prática, reverter uma situação processual já consolidada através do trânsito em julgado.

Observo que no caso dos autos o "Parquet" ofereceu denúncia em 10/7/2002 (fls. 69/70) por tráfico internacional de drogas (cocaína) contra LATIFU OLORUNBUNMI GALLINELLI e MONIA AGOSTINELLI; com eles achavam-se os bilhetes aéreos São Paulo/Milão válidos para 25/6/2002. Entendendo pela aplicação "analogica" dos §§ 3º e 4º do art. 34 da Lei 6368/76 o dr. Procurador (na mesma data da oferta da denúncia e em petição distinta, fls. 144/145) requereu a intimação do gerente da companhia "para fins de reembolso do trajeto não utilizado" devendo o valor ser depositado em juízo para, se procedente a ação penal, ver assegurado o perdimento do "quantum" em favor do Fundo Nacional Anti-Drogas-FUNAD.

Consta dos documentos (cópias da ação penal originária) que instruem a impetração, que a d. Juíza Federal acolheu no início da ação penal (por ocasião do despacho de recebimento da denúncia contra os réus) o pleito ministerial de fl.147 e mandou intimar o representante da empresa transportadora através do ofício datado de 16.7.2002 (fl. 150), sobreindo dessa diligência a insurgência da empresa aérea às fls. 203/204 endereçada ao Juízo de 1º grau em 9.8.2002 e juntada aos autos em 6/9/2002 (fl. 194); manifestando-se o MPF contrariamente à pretensão da empresa aérea (fl. 229), o Juízo "a quo" manteve a decisão do reembolso e determinou nova intimação da empresa impetrante realizada pelo ofício nº. 2434/2002 datado de 24.9.2002 (fls. 234/235); às fls. 266/279 consta que foi proferida sentença condenatória em 18.10.2002, inclusive assinalando naquele édito a decretação do perdimento, em favor da União, dos bilhetes das passagens aéreas dos réus; conforme o ofício de fl. 407 datado de 24.4.2003 a empresa impetrante "respondeu" o ofício nº. 2434/2002, e com lastro em decisão proferida pelo STJ, pugnou à autoridade judiciária de 1º grau o "cancelamento da ordem" (fls. 407/408); à fl. 426, em data de 10.9.2003, nova determinação foi exarada pelo Juízo "a quo" no sentido de oficiar a empresa Alitalia para que fosse procedido o reembolso, sob pena de ocorrência do crime de desobediência; assim, a Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos expediu novo ofício (nº. 3216, datado de 23.9.2003) à empresa aérea (fl. 431) cuja intimação ocorreu em 21.11.2003 (fl. 443vº); posteriormente, em 18.08.2004, os autos da ação criminal foram remetidos a esta Corte para julgamento das apelações, ocasião em que a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, por maioria, reduziu as penas privativas de liberdade dos réus, bem como manteve o decreto de perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tudo nos termos do voto da Sra. Relatora, eminente Des. Fed. Cecília Mello (fls. 587/621); referido acórdão transitou em julgado (fl. 640); retornando os autos à origem, em 05.10.2006 e chamando o feito à conclusão, dentre outras providências determinou a d. Juíza "a quo" (fl. 692) a colheita de manifestação do MPF quanto a não realização do depósito do valor correspondente aos bilhetes das passagens aéreas pela empresa impetrante; após o parecer exarado pelo ilustre "Parquet" Federal (fl. 696 e vº) determinou a d. Juíza oficiar-se mais uma vez à empresa impetrante para efetuar o depósito judicial do trecho não utilizado da passagem aérea, sob pena de configurar-se o delito previsto no artigo 330 do Código Penal; por essa razão, expediu-se o ofício nº. 401/2007 datado de 14.02.2007 endereçado à empresa impetrante e cuja intimação ocorreu em 14.03.2007 (fl. 730); dessa derradeira intimação, manejou a empresa aérea o presente "writ". Na verdade, o ato ora guerreado nada mais é do que uma derivação ou direta consequência da coisa julgada. Isso porque a sentença de 1º grau foi confirmada por ocasião do julgamento dos recursos de apelação pela Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional, tendo a Eminente Relatora Des. Fed. Cecília Mello, no tocante ao reembolso das passagens aéreas, assinalado (fl. 616) que:

"O perdimento do numerário apreendido em poder dos réus e do bilhete de passagem aérea foi corretamente decretado como efeito da sentença penal condenatória.

De qualquer forma, o perdimento não se afigura ilegal, pois encontra amparo no artigo 34, da Lei nº 6.368/76".

Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão lavrada na fl. 640. Por esta razão, não cabe à impetrante manejar o presente "mandamus" para se safar da ordem judicial justamente porque haveria afronta à coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, o certo é que de há muito, desde 2002, a empresa tinha pleno conhecimento do encargo que lhe foi cometido. Os documentos juntados tornam certo que desde o segundo semestre de 2002 a ora autora tinha ciência de que lhe fora imposto o encargo

de depositar o equivalente ao valor da passagem. Através do ofício nº. 2434 datado de 24.9.2003 a manutenção desse "munus" foi-lhe comunicada; logo, nessa época eclodiu o "dies a quo" para que pudesse oportuna e validamente insurgir-se pela via mandamental contra a ordem judicial.

Pelo contrário. Preferiu continuar discutindo a questão no juízo da 1ª Vara de Guarulhos, remetendo-lhe insurgência por meio de ofício (fl.407) e isso apenas em 24.4.2003.

Verifica-se na hipótese, então, a ocorrência do prazo decadencial de cento e vinte dias entre a data (primeira) em que a impetrante teve ciência inequívoca da determinação do reembolso do valor da passagem aérea e o dia da interposição do presente "mandamus". De modo que, neste momento, não tem cabimento ajuizar mandado de segurança cujo direito já caducou para reverter coisa julgada.

Ou seja: há dois óbices contra a impetração: existência de coisa julgada e, ainda que pudesse ser superada essa questão, a própria decadência.

Pelo exposto, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Custas pela impetrante.

Regularize-se o termo de abertura de volume (fl.388).

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

JOHNSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036020-3 MS 285699
ORIG. : 200161110000887 1 Vr MARILIA/SP
IMPTE : NADIR DE CAMPOS
ADV : NADIR DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERES : BASSAN ADIB YAUHARI EL ARIDI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NADIR DE CAMPOS contra a decisão proferida pelo d. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da ação criminal nº. 2001.61.11.000088-7 que, em síntese, determinou ao ora impetrante, Advogado, apresentar naqueles autos, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para levantamento de fiança (fl.27).

Sustenta o impetrante estar legalmente constituído no processo originário com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de fl. 29 apresentado naqueles autos.

Argumenta que a juntada daquela procuração nos autos não teve como único propósito receber o saldo da fiança já que, desde o Inquérito Policial e durante todo o trâmite do processo, o impetrante desincumbiu de seu múnus, sem perder qualquer oportunidade para efetuar a defesa de seu cliente, de modo que com o findar da ação penal viu-se constrangido em não poder exercer o direito de levantar o depósito relativo a fiança.

Aduz, ainda, que reiterou o pedido perante a autoridade judiciária de 1º grau, colacionando na ocasião, jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal que preleciona ser a exigência ora combatida, constituir-se em intromissão indevida na relação entre cliente e advogados, os quais podem livremente pactuar sobre seus interesses.

Finalmente, requer a concessão de liminar para suspender o despacho de fls. 27 que ordenou ao impetrante a juntada de nova procuração com poderes especiais para levantamento da fiança, uma vez presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

À fl. 40 determinei ao impetrante aditar a inicial nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais preparatórias; as custas foram recolhidas (fl.43) e aditada a inicial, atribuindo-se valor à causa, via fac-símile (fl.45). DECIDO.

Anoto preliminarmente que os autos foram recebidos em gabinete no dia 15/5/2007.

Volta-se a presente impetração contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Marília/SP, consubstanciado no despacho de fl. 27 que determinou ao Advogado do réu, ora impetrante, no processo criminal nº. 2001.61.11.000088-7, apresentar nova procuração com poderes especiais para levantamento do saldo do depósito relativo à fiança prestada naqueles autos, já que parte desse depósito foi convertida em custas judiciais recolhidas em guia DARF, fl.19. Em decorrência da exigência oriunda do Magistrado de 1ª instância, proferida em 06/11/2006, o Impetrante peticionou àquele Juízo em 08/11/2006 (fl.28), fazendo-se acompanhar na ocasião, a procuração ad judícia (fl.29), datada de 02/02/2001.

Na mesma data da manifestação do Advogado do réu, ora impetrante, naquele Juízo de 1º grau, isto é, em 08/11/2006, sobreveio novo despacho do MM. Juiz Federal Substituto, nos seguintes termos: "A procuração de f. 561 confere poderes para receber e dar quitação, todavia, não confere poderes para levantamento de fiança e depósitos em geral. Sendo assim, defiro ao requerente o prazo de mais dez dias para dar cumprimento ao despacho de f. 559."

Contra esse despacho de fl. 30, formulou o Impetrante àquele Juízo pedido de reconsideração conforme se vê às fls. 33/36, sobrevindo novo despacho da autoridade judiciária de 1º grau, que em síntese, manteve a exigência da procuração com poderes específicos para levantamento da fiança prestada (fl. 32).

Com efeito, a decisão ora guerreada data de 06/11/2006 da qual - ante a ausência de data da intimação do Advogado ao "pé" do despacho de fl. 26 - o i.causídico teve ciência inequívoca em 08/11/2006, data essa

em que peticionou ao Juízo de Marília (fl.28). De modo que este é o termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial estatuído no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51.

Considerando que o presente writ foi ajuizado em 17/04/2007, resta patente a ocorrência do prazo decadencial supramencionado.

Ante o exposto, tendo operado o prazo decadencial de cento e vinte dias entre a data primeira em que o impetrante teve ciência da determinação de fls. 27, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007175-8 AR 5170
ORIG. : 200161000306246 1 Vr SAO PAULO/SP
200161000306246 SAO PAULO/SP
AUTOR : GERSON RIBEIRO e outro
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a contestação, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.044424-1 EXSUSP 895
ORIG. : 200203000290987 SAO PAULO/SP
199961150047638 SAO PAULO/SP
200003990756498 SAO PAULO/SP
200203000174823 SAO PAULO/SP
200003000387998 SAO PAULO/SP
199961150041910 SAO PAULO/SP

EXCPTTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADV : MARCELO MULLER
EXCPTO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA PRIMEIRA TURMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de exceção de suspeição argüida em face do Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, em que o excipiente sustenta suspeição do magistrado em razão de atuação deste em ações que julgou ou exerceu atividade jurisdicional enquanto no exercício da judicatura perante a Primeira Vara Federal de São Carlos, atuação esta que ocorreu nos feitos 1999.61.15.004191-0; 1999.61.15.004191-0 e 1999.61.15.004763-8 (fls.199/201; 217/225) cujos objetos ou mantêm conexão ou deles são originários em relação aos autos nºs 2002.03.00.029098-7; 1999.61.15.004763-8; 2000.03.99.075649-8; 2002.03.00.01748-2; 2000.03.00.038799-8 e 1999.61.15.004191-0, nos quais o excepto poderia vir a atuar como terceiro juiz em razão de compôr o órgão julgador que apreciará os mencionados feitos. As circunstâncias ensejadoras de suspeição são aquelas elencadas no artigo 135 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Sendo assim, resta nítido que os fatos trazidos na exordial, não se enquadram em nenhuma das circunstâncias acima mencionadas, demonstrando-se portanto manifesta a improcedência da exceção o que impõe a rejeição liminar da presente nos termos do artigo 285, § 1º do Regimento interno desta Corte.

Sendo assim, rejeito liminarmente a suspeição argüida.

Intime-se.

Arquivem-se, oportunamente.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.00.052957-6 AR 4884
ORIG. : 9302045005 1 Vr SANTOS/SP 95030354820 SAO PAULO/SP
AUTOR : MAXIMO PEDROSO e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.031094-1 MS 184069
ORIG. : 9730033765 2 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS
INTERES : ARNALDO LIMA OHARA
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Fl. 72: defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca da execução fiscal e/ou eventual penhora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.031094-1 MS 184069
ORIG. : 9730033765 2 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS

INTERES : ARNALDO LIMA OHARA
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Fl. 72: defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca da execução fiscal e/ou eventual penhora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.039910-4 AC 830031
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : FOSBRASIL S/A
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

F. 981-1.101 - Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cinco dias.

São Paulo, 30 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.036968-0 MS 149074
ORIG. : 8902070166 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o processo originário foi extinto, com baixa definitiva ao arquivo, inclusive, o que acarretou a perda de objeto do presente.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.022665-8 CC 8868
ORIG. : 200563012939319 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000020320 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA APARECIDA DE ANDRADE e outro
ADV : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (Int.Pes-soal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Requisite-se ao MM. Juízo Suscitante cópia da decisão do MM. Juízo Suscitado que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo no prazo de cinco dias.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.
Após, vista ao MPF.
São Paulo, 25 de abril de 2007.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.099814-0 MS 282955
ORIG. : 200461190070426 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : IDDRIS ADBUL RAHMAN IBRAHIM
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Tendo em vista a petição e decisão (fls. 179/181) informando ter sido reconsiderada a decisão recorrida, perdeu objeto o presente writ.
Com tais considerações, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Defiro o desentranhamento do bilhete aéreo de fls. 34, mediante substituição por cópia.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.060817-8 CC 9385
ORIG. : 200563012940840 JE Vr SAO PAULO/SP 200561009010116 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELIO SANTO ANDRE
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/ PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP frente ao Juízo Federal da 21ª Vara desta mesma Subseção, nos autos de nº 2005.63.01.294084-0 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.0901011-6).
2.A ação foi ajuizada por Hélio Santo André, na qual pleiteia a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação concessão parcial de tutela, em face de ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que se aplica ao caso o artigo 259, inciso V, do CPC, resultando, conseqüentemente, num valor da causa superior à alçada daquele Juizado (fls. 209/211). Em relação ao pedido de desistência formulado pelo autor da ação originária, esclareceu que deixou de apreciá-lo por entender não ser o juízo competente e por não se tratar de medida urgente (fls. 208).
4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa ao Juizado Especial Federal, ora suscitante, baseou-se na Resolução nº 228/04 e na Lei nº 10.259/01, adotando o entendimento de que na hipótese de pedido que implica em prestações vincendas, o critério para se determinar o valor da causa será o da soma de 12 (doze) dessas prestações (fls. 110), resultando, daí, um valor da causa que se insere dentro da competência daquele Juizado.
5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Marlon Alberto Weichert, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 213/217).
6.É o breve relatório. Decido.
7.Em que pese o autor da ação originária haver requerido a desistência da ação, e tendo em vista que o Juízo suscitante declarou também a sua incompetência em relação a tal pedido, passo a analisar a questão da competência para a ação principal, a fim de que tal pedido seja analisado pelo Juízo competente.
8.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

9.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
10.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
11.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
12.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)
13.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 21ª Vara Federal de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 26 de abril de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALAVINHA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010115-5 CC 10014
ORIG. : 200663010841400 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000051151 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRISTIANO ASTOLFI
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP frente ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível desta mesma Subseção, nos autos de nº 2006.63.01.084140-0 (originário da ação ordinária nº 2006.61.00.005115-1).
2.A referida ação foi ajuizada por Cristiano Astolfi, na qual pleiteia a alteração contratual, revisão de saldo devedor com pedido de antecipação de tutela para suspensão de segundo leilão extrajudicial, em face de ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou por sua incompetência absoluta e suscitou o conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 115, inc. II e 118, inc. I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor da causa tem relevância para apuração da competência e corrigiu-o, de ofício para R\$ 60.000,00, que correspondia ao valor da operação contratada, conforme documentação dos autos (fls. 78/81).
4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, baseou-se na Resolução nº 228/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e na Lei nº 10.259/01, adotando o entendimento de que na hipótese de ações como a do caso em tela, o critério para se determinar o valor da causa será o da diferença entre o pretendido pelo mutuário, e o efetivamente cobrado, multiplicado por doze, resultando em um valor que se insere dentro da competência daquele Juizado Especial Federal (fls. 69/74).
5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de sua representante legal perante esta Corte, Dra. Denise Neves Abade, emitiu parecer opinando por fixar-se a competência da 23ª Vara Federal de São Paulo (fls. 86/94).
6.É o breve relatório. Decido.
7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.
8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.



2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATORA

PROC. : 2000.61.14.003689-2 RCCR 2907
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : NAPOLEAO LOPES FERNANDES
EMBGTE : ALDO DALLEMULE
EMBGTE : ADELMARIO FORMICA
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
EMBGTE : ARNALDO PEIXOTO PAIVA
ADV : ELISABETE RAMOS DA SILVA (Int.Pessoal)
EMBGTE : MAURO GUIMARAES SOUTO
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Napoleão Lopes Fernandes, Aldo Dallemule, Adelmario Formica, Arnaldo Peixoto Paiva e Mauro Guimarães Souto em face do v. Acórdão de fls. 334/335 que, por maioria de votos, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para o fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a causa extintiva da punibilidade e cassar a ordem de trancamento do inquérito policial, admitindo, todavia, a sua suspensão, na forma da Lei que prevê o refinanciamento dos débitos (REFIS).

Em suas razões de recurso, os embargantes aduzem que "não houve a figura penal articulada na denúncia, pois uma simples perícia irá demonstrar que não houve por parte dos embargantes apropriação indébita dos valores pagos deduzidos nos documentos, mas, na verdade, impossibilidade de pagamento dessa obrigação dos empregados, por falta de numerário". (fls. 331/332)

A Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. (fls. 356/362)

É o relatório. Decido.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, o presente recurso sequer pode ser conhecido.

O Parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal dispõe que, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, que poderão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

No presente caso, a divergência limitou-se à possibilidade de suspensão do curso das investigações e do lapso prescricional, por força de adesão ao REFIS, sendo que o voto vencido não a admitia em face da impossibilidade de adesão tácita.

Nas razões recursais, contudo, os embargantes pugnam pela prevalência do voto vencido sob o argumento de que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras.

Como se percebe, as razões do recurso não dizem respeito à divergência instalada, até porque a prevalência do voto vencido seria desfavorável aos recorrentes, uma vez que não admitia a suspensão do curso do inquérito policial, determinando o prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.000031-6 AG 145288
ORIG. : 200061050043470 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARTUR APARECIDO MENDES e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSON di SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ARTUR APARECIDO MENDES E OUTRO visando à reforma da r. decisão de 1ª instância que, nos autos da ação declaratória proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, indeferiu pedido de sustação dos efeitos de primeiro leilão

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 180/196) que noticiam a prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.000169-5 AC 1101850
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 181/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.04.000183-0 AC 1108000
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.144/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.04.000188-9 AC 1102089
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HELVETIO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 171/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.02.000254-9 AC 1027979
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MILTON DE CASTRO JUNIOR e outro
ADV : LUCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia constante na petição de fl. 151 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA .

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.61.03.000323-2 AC 1160704
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DEJACI PASCOAL PEREIRA e outro
ADV : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de renúncia constante na petição nº 2007.085401.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000407-0 AC 1181306
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALDECIR DIAS
ADV : NELSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o autor, Waldecir Dias, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 49/51 que noticia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.000411-2 AG 196347
ORIG. : 200361040134935 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE
ADV : ALVARO FARO MENDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de cobrança, determinou que o autor procedesse o recolhimento das custas processuais iniciais e à autenticação de todos os documentos juntados por meio de cópia reprográfica.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão contraria o disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da parte contra quem foi produzido documento particular alegar se lhe admite ou não autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Acrescenta que o Código de Processo Civil em seu artigo 544, parágrafo 1º, dispõe que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, não cabendo ao juiz exigir o preenchimento de requisitos não previstos na lei processual. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

O MM. Magistrado determinou que o autor procedesse o recolhimento das custas processuais iniciais e à autenticação de todos os documentos juntados por meio de cópia reprográfica. (fl. 21)

Postergada a apreciação do efeito suspensivo para cumprimento do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos comprovante de recolhimento do devido porte de retorno, mesmo após sua intimação para cumprimento integral do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, valiosa contribuição do doutrinador Nelson Nery Júnior: "ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos."

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.



I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.
II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2000.61.02.000721-9 AC 723605
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : VERA LUCIA MARQUES
ADV : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO
INTERES : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia constante na petição de fl. 247 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA .

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2000.61.08.000853-8 AC 1131239
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ISRAEL BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vista aos apelantes dos documentos de fls. 159/174.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.02.000922-1 AC 728152
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : EDNO DONIZETI DA SILVA
ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência do apelado, constante na petição de fl. 72.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.02.001045-5 AC 1029102
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAURY DE CAMARGO SEGUI
ADV : WAGNER MARCELO SARTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 172: Ciência à parte apelada.

Após voltem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.05.001163-0 AC 1160858
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada através da petição de fl. 121 e extingo o processo sem o julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.001361-9 AC 1091056
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS
ADV : LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada através da petição nº 2007.001300 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2000.61.18.001775-6 AC 1157790
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KÄRRER

APDO : ANTONIO LEITE CASE e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição de fl. 240 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.001884-6 AC 1132401
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ATAHYR JOBES DA SILVA e outros
ADV : CELIO SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.312/318: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.18.001934-0 AC 1157792
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANTONIO LEITE CASE e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição de fl. 420 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2005.61.00.002097-6 AC 1154920
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO e outros

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : PAULO FERNANDES e outro

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 139. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.03.002125-4 AC 1093762
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : GERALDO COSTA DE PAULA e outros
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADV : SILVIA REGINA DE ANDRADE
PARTE A : GUILHERME ROSA DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os autores, Irene Teles dos Santos, Geraldo Costa de Paula, Helio Vicente Romano e Guarany Evangelista dos Santos, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca das petições de fls. 212/213, 242/245 e 247/250, que noticiam suas adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Quanto aos autores Hildo Moreira da Silva e Guilherme Rosa da Silva, deixo de acolher o pedido da CEF, face à homologação da desistência (fl. 140).

Quanto ao autor Ilton Pereira dos Santos, deixo de acolher o pedido formulado pela CEF, face à homologação da transação extrajudicial decretada da r. sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002493-8 AG 289493
ORIG. : 200361000297709 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MANOEL UMBELINO DA ROCHA
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

1.Torno sem efeito o pedido de dia (fl. 91);

2.Fls. 93/94: ACOLHO. Regularize-se a indicação dos advogados do agravado; no mais, devolvo, em favor deles, o prazo para responder o agravo.

3.Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002688-1 AG 289654
ORIG. : 200661000244585 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJALMA JOVINO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Djalama Jovino e Jober Chaves Azevedo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.024458-5, que tramitava perante o r. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, que declinou da competência e determinou a remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo a decisão agravada foi reconsiderada e foi prolatada sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002690-0 AG 289656
ORIG. : 200661000271400 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMIAO PEDROSA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.08.002738-0 AC 1030687
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ANGELO CASSETTARI NETO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Intimem-se os autores, Angelo Cassettari Netto, Paschoal Munhoz, Josue Rodrigues, Lucio Cirino da Silva e Antonio Aparicio Correia, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca das petições de fls. 163/164, 165/166, 178/179, 181/182 e 183/184, que noticiam suas adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.61.05.003008-0 AC 854464
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE ROBERTO FERRAZ e outros
ADV : ONIRDE APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito em que se funda a ação, manifestada pelos autores, Juraci de Oliveira e Lazara Aparecida de Souza, às folhas 146 e 152. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557 do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.60.00.003077-1 AC 699995
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARLENE DE SOUZA LIMA
ADV : GILMAR MONTEIRO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
INTERES : ELIZIO DE DEUS SANTOS e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Fls. 134. Defiro vista dos autos na subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003224-7 AC 1171090
ORIG. : 9600109036 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BRUNO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 397: Dê-se ciência à parte apelante.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.05.003232-4 AC 866253
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEI-
RA e outros
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Intimem-se os autores, Maria Aparecida dos Anjos Oliveira e Maria Aparecida Fernandes dos Santos, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 104/105 e 110/111, que noticiam suas adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.003334-5 AC 1067917
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO MARIANI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Fls. 189/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fun-
damentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interno.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.003548-4 AC 1144118
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL VILLE DE FRAN-
CE
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de extinção do feito manifestado através da petição de fl. 136 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2003.61.11.003598-9 AC 1027976
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
INTERES : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LT-
DA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Tendo em vista a incorporação da empresa apelante por Fratelli Vita Bebidas S/A, remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.003760-0 AC 883821
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : AILTON ALVES RIBEIRO e outros
ADV : ADIB TAUIL FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Luiz Carlos Duarte dos Santos ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado às folhas 177/178.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a ape-
lação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.003856-9 AC 661629
ORIG. : 9506013071 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
APDO : JOSE VITOR DE CARVALHO e outros
ADV : REGIS FERNANDO TORELLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Fl. 211: Com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito em que se funda a ação, manifestada pela autora, Márcia Regina Gonçalves Pechiori. Conseqüentemente, com fulcro no artigo 557 do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal. Anote-se na Distribuição.

Fls. 178/179: Intime-se o autor Lucas do Nascimento Ortega, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição que notícia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2000.61.03.003900-0 AC 822251
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE MARTINS DE SIQUEIRA NETO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TUR-
MA

Intime-se o apelante para que se manifeste sobre o pedido da Caixa Econômica Federal constante na petição de fl. 130.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.61.05.003939-5 AC 645560
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : CELIA RUIZ ROSSINI e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedente a ação cautelar para determinar que os requerentes efetuem o pagamento das parcelas mensais do contrato de financiamento diretamente ao Agente Financeiro Credor, calculando as prestações na forma da legislação pertinente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, durante o transcurso de tempo até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, devendo os valores recebidos serem lançados a crédito na conta de empréstimo da requerente, amortizando-se o saldo devedor. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 179, a apelada peticionou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuará o pagamento da dívida. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intime-se a apelada para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 179 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.60.00.004190-0 AC 1003288
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROBERTO BERGER e outro
ADV : AUGUSTO SEIKE KOZU OAB/MS 10.864-A e
OAB/PR 22.438
ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI
ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES



INTERES : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E
EXP/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Regularizem o substabelecimento de fl. 526 os advogados do ape-
lante, Agusto Seike Kozu, OAB/MS 10.864-A e OAB/PR 22.438, e
Volnei Luiz Denardi, no prazo de 5 dias, devido a falta de assinatura
do documento.
Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.60.00.004337-7 AC 1174165
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
APDO : NILSON FRANZINE
ADV : CARLOS AUGUSTO NACER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.
Fls. 148. Defiro vista dos autos na subsecretaria.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.004430-7 AC 1177552
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS e ou-
tro

ADV : CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS
SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Dê-se vista ao apelado para que se manifeste sobre o requerimento
constante na petição nº 2007.118012 e, se caso, junte os compro-
vantes salariais mensais, desde a assinatura do contrato até a presente
data.

São Paulo, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.61.03.004757-7 AC 953253
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
APDO : IRCE NOGUEIRA DE MOURA e outros
ADV : ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA
PARTE A : JOAO DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, for-
mulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão da autora Luiza
Ramos de Moraes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º
110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas
184/185.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que
noticiam sua adesão ao referido acordo, a autora quedou-se inerte.
Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial,
com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou
por encerrado, definitivamente, o litígio. Conseqüentemente, com ful-
cro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a ape-
lação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue
quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.004819-2 AC 1163709
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THO-
MAZ SARAIVA II
ADV : CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Inexistem no presente feito quaisquer dos vícios ensejadores do ca-
bimento de embargos de declaração já que, no decisum de fls. 108,
não houve menção à condenação em honorários advocatícios.
Destarte, inexistindo previsão desse pagamento por parte da parte ré,
entendo que não restaram violadas quaisquer disposições contidas no
artigo 535 do Código de Processo Civil, o que torna incabível o
presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.60.00.004952-4 AC 745491
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AMARO DE SOUZA PACHECO e outro
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-
RAIS

ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de fls.
267/268, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.04.005176-8 AC 957938
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO LUIZ D ONOFRIO
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Tendo em vista a ausência de documento que substabelece poderes ao
novo advogado do apelante (fl. 165), Claudio Roberto Vieira,
OAB/SP 186.323, intime-se o mesmo e a antiga patrona Keli Cristina
Da Silveira, OAB/SP nº 181.042 para juntada e regularização de
substabelecimento .

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.60.00.005304-7 AC 970863
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : FATIMA NOBREGA COELHO
ADV : FATIMA NOBREGA COELHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Dê-se visa a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.61.19.005359-6 AC 1095755
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLOVIS EMERSON NASCIMENTO KIM e ou-
tro
ADV : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Fls. 342. Defiro vista dos autos na subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.005470-1 AC 774274
ORIG. : 9600321124 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JONI BAI DO ESPIRITO SANTO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Em vista do pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 434, intime-se
a mesma sobre o pedido do apelado constante na petição de fl.
444.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.61.03.005659-5 AC 1157708
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DEJACI PASCOAL PEREIRA e outro
ADV : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO
SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o
pedido de renúncia constante nas petições nsº 2007.085402 e
2007.085812.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.006031-2 AG 78015
ORIG. : 9800547185 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENI SANTANA
ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Verifico que a parte agravante, instada a regularizar o recolhimento
das guias de custas processuais e de porte de remessa e retorno (fls.
155), deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido, conforme o teor
da certidão de fls. 157.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art.
557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.006077-8 AC 858562
ORIG. : 9700130819 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERIVALDO FREIRE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA
TURMA

Abro vista para que o apelante manifeste-se, no prazo de 10 dias,
sobre a petição nº 2007.135399.

Intime-se

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.006321-9 AC 1131168
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE SIMAO DE SOUSA
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Fls. 90/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fun-
damentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interno.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2001.60.00.007004-2 AC 967629
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : DANILO NUNES NOGUEIRA
ADV : EDSON MORAES CHAVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Petição nº 2007.000013001-1: Remetam-se os autos a UFOR para as
devidas alterações.

Após, dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de
10 dias.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007695-1 MCI 5495
ORIG. : 9700464644 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de medida cautelar inominada incidental, com pedido de
liminar, interposta visando a suspensão da venda do imóvel através de
concorrência pública, decorrente de execução extrajudicial derivada

de inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Pleitearam, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

As fls. 82/84 este Relator deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a concessão liminar da medida cautelar. Contra esta decisão a parte interpôs recurso (fls. 91/95).

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. certidão de fls. 96).

É o relatório.

DECIDO.

Os autores discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a medida cautelar, e julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 91/95 contra a decisão que indeferiu a liminar.

Por fim, condeno os autores no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em virtude de serem benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los nos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal não ter integrado a lide.

Com o trânsito arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.60.00.007751-9 AC 974492

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVAN CORREIA LEITE

ADV : GLAUCIA SILVA LEITE

APDO : DIVINA DO CARMO CARDOSO -ME

ADV : ETIENNE DE ALBUQUERQUE P FILHO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 77. Defiro vista dos autos na subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.007874-0 AG 199591

ORIG. : 200461000032445 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MOACYR ALVARAZI e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO

Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar inominada visando à suspensão da execução extrajudicial decorrente do inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em juízo de cognição sumária às fls. 67/69 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, por decisão de minha lavra.

Interposto agravo regimental às 77/81.

Informações do Juízo a quo às fls. 83/84.

Apresentada contra-razões às fls. 86/101.

Conforme se verifica em cópia de sentença datada de 26 de abril de 2007, o MM. Juiz a quo julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.00.007927-8 AC 854515

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

APDO : JOSE MARIA DA SILVA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 184/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interno.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 1999.60.00.007969-3 AC 804348

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : EDUARDO MIZOGUTI e outro

ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APDO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS SAS-SE

ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR para que conste também como apelada, a Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 295/296, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.008197-2 AG 78939

ORIG. : 9800499113 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

AGRDO : DEVILBISS S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)

ADV : IZILDO NATALINO CASAROTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO

Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial que, em ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de débito fiscal, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito.

Recebido o recurso pelo Juiz Federal Convocado Casem Mazloum (fl. 34), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conforme se verifica da consulta do sistema de informação processual desta E. Corte, realizada em 24 de abril de 2007, houve publicação de sentença datada de 03 de abril de 2007. Observa-se na r. decisão que o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a pretensão do requerente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.008867-0 AG 79346

ORIG. : 199961000053359 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EDSON ALVES DE SOUZA e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec

Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela.

Em juízo de cognição sumária à fl. 61 foi indeferido pedido de efeito suspensivo, sob decisão do e. Desembargador Federal Theotonio Costa.

Em despacho à fl. 67 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy declarou-se impedido para atuar no presente recurso, haja vista ter proferido decisão liminar em primeiro grau.

Os autos foram redistribuídos e conclusos a este Relator.

Conforme consulta de andamento processual realizada em 19 de abril de 2007, verifica-se que em 16 de março de 2007 houve publicação de sentença na ação ordinária nº 1999.61.00.005335-9. O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.03.99.010282-6 AC 572027
ORIG. : 9700044858 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : LUIZ TADEU PEREIRA SILVESTRINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º combinado com os artigos 295, III, 598, 618, I, todos do Código de Processo Civil.

Às fls. 109, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.04.010491-5 AC 1161553
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EDESON DA SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.127/136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.011675-4 AG 292279
ORIG. : 200661000220600 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário de revisão contratual, determinou a adequação do valor dado à causa aos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 para, ato contínuo, remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

Informa o agravante que ingressou com ação ordinária em face do agente financeiro, pleiteando a revisão do contrato por inteiro, bem como a suspensão da execução, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução dos valores que pagou a mais durante o curso do contrato, a título de repetição de indébito.

Sustenta, em síntese, que na ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito pretendido na demanda e, se a lide envolve a desconstituição do contrato, o valor da causa deverá corresponder ao valor do pacto.

Acréscenta que a adoção do valor do contrato como valor a ser atribuído à causa está em completa consonância com o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

A MM. Magistrada deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para determinar que autor efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e uma vincenda pelo valor que entende correto. Houve concessão de benefícios da assistência gratuita. Outrossim, determinou a emenda da inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de até sessenta salários mínimos e, sendo até esse valor, declinava da competência do Juízo para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 111-113)

Postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo, aguardando-se a contraminuta para eventual demonstração de inobservância das regras previstas no Decreto-Lei n.º 70/66.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01.

Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação ordinária em 6 de outubro de 2006 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.

Não obstante, vinha entendendo que se o pedido abrangesse prestações vencidas e vincendas, o valor da causa para fixação de competência, deveria ser a somatória das prestações vencidas com doze vincendas, curvo-me ao entendimento predominante na 1a. Turma deste E. Tribunal, para aplicar a disposição do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando, portanto, que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VALOR DA CAUSA - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. A decisão a quo retificou de ofício o valor da causa e declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da demanda em razão de seu valor, remetendo os autos ao JUIZADO Especial Federal.

2. A parte autora, ora agravante, propôs ação de conhecimento buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais e não apenas o reconhecimento de que as prestações estariam sendo atualizadas de forma distinta da pactuada no mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Para as demandas que ensejem a modificação de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do JUIZADO Especial Federal, nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, competente é o Juízo 'a quo' para processá-la e julgá-la.

5. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo.(TRF - 3a. Região - AG 221044 - Relator Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - DJU 07/03/2006, pág. 203)

Assim, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/01).

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, consta como valor da causa o valor do saldo devedor, qual seja, R\$ 31.412,98 (trinta e um mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), quantia que ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Desta feita, deve ser mantido o valor dado à causa e, superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juízo Federal Comum.

Diante do exposto DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.011923-8 AG 292343
ORIG. : 200661060107471 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO -ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida, nos autos da ação nº 2006.61.06.010747-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que tem direito ao benefício garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXXIV), previsto no artigo 19 do Código de Processo Civil, bem como na Lei nº 1.060/50 e pleiteia o efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão de primeiro grau. O MM. Juiz "a quo" prestou informações às fls. 117/122.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

É o sucinto relatório.

Decido.

A Lei nº 1.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito recursal.

A concessão do benefício de gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza, porquanto somente é admissível em condições excepcionais.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 502.490, DJ 15/03/2004, p. 310, Relator Ministro Paulo Medina)

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado, ao contrario, comprovou que tem condições financeiras para arcar com as custas do processo, uma vez que recolheu as custas relativas ao recurso consoante Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", e recolheu as custas iniciais.

Por essa razão, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.012609-0 AC 970542
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ADV : MELISSA AOYAMA
APDO : J MACEDO S/A
ADV : NEWTON SILVEIRA
PARTE R : SOCIE TE DES PRODUITS NESTLE S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 143/168. Tendo em vista a alteração da razão social da apelada para J. MACÊDO S/A, remetam-se os autos para anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.02.012848-6 AC 1027978
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE ROBERTO BASTOS e outro
ADV : LUCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia constante na petição de fl. 219 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA .

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.013116-8 AC 1172027
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.174/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.014156-0 AC 577015
ORIG. : 9800000801 1 Vr AMPARO/SP
APTE : GUARIZZO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ABEL MANOEL DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 259. Defiro a remessa dos autos à subsecretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.015115-9 AC 844762
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : INACIA ALVES MARTINS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Aprecio os requerimentos de fls.126/127 e 143/144, pelos quais a CEF requer a homologação dos termos de adesão, entregue à CEF pelos autores Sidney da Silva e Severino Joaquim da Silva, em 16/04/02 e 31/10/2002, respectivamente, pelo que a presente ação deve ser extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.

Observo que a esta petição, a parte autora se opôs (fls. 149/156), alegando que o autor incorreu em vício de consentimento, na medida em que a ré, por meio de vasta campanha publicitária a cerca do Termo de Adesão - FGTS, deixou de informar dos sérios prejuízos que a assinatura do Termo traria aos trabalhadores. Alega ainda, que o vício da vontade manifestada pelo autor é resultado do desencontro de informações e ilusões da campanha publicitária promovida pela ré. Ademais, manifesta-se contrariamente a qualquer possibilidade de transferência da obrigação do pagamento dos honorários de sucumbência da CEF para os patronos.

Mister consignar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4o, condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura do termo de adesão, através do qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecido para o cumprimento da obrigação.

A lei, contudo, não tem o condão de elidir o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária de suas contas, questão, entretanto, não levantada pelas partes nos autos da presente demanda. Assim é que o artigo 7º possibilitou aos titulares da conta vinculada, que se encontre em litígio visando o pagamento do complemento de atualização monetária, a faculdade de firmar transação a ser homologada no juízo competente.

Ademais, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Assim é que a homologação judicial de acordo celebrado fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a sua homologação judicial.

Não se trata, contudo, de entender que o patrono manifeste sua vontade de forma livre, até mesmo porque o procurador constituído detém tão-somente capacidade postulatória, não se confundindo com a parte que é detentora da lide. Entretanto, ao ser constituído representa os interesses da parte em juízo, que não poderia requerer a prestação jurisdicional sub examine sem acompanhamento de profissional regularmente habilitado.

Dessa forma, quando não adere aos termos do acordo firmado extrajudicialmente, o faz em nome daqueles que representa não se tratando, in casu, de substituição da vontade da parte. Isto posto, e verificada a mencionada discordância, impedida está a homologação do acordo.

Neste sentido colaciona-se ementa de v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCESSÃO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE DAR DINHEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ARTS. 461, 614, 632 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. TERMOS DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, quer se trate de conta ativa ou de conta inativa, constitui obrigação de dar (dinheiro) e não de fazer.

2. Sendo obrigação de dar (dinheiro), eventual atraso no seu cumprimento sujeita-se ao pagamento de juros moratórios, sendo descabida a aplicação de multa diária (astreinte).

3. O princípio da economia processual não pode ser aplicado, sob pena de violação ao direito de defesa, para desobrigar o exequente do cumprimento da regra do art. 614 do CPC, que impõe a citação do devedor, seja na execução de obrigação de dar, fazer ou não fazer.

4 "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).

5. Agravo parcialmente provido, para afastar a aplicação da multa. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG n.º 01000044510, Processo: 200401000044510 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ 21.6.2004).

Ante o que foi exposto, deixo de homologar o acordo realizado entre as partes, sem prejuízo, contudo das parcelas já pagas administrativamente, as quais deverão ser consideradas em execução.

Intimem-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos para voto.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.02.015213-0 AC 1027981
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUZIA APARECIDA ROMBALDI
ADV : MARCIA CRISTINA FERNANDES PIERI
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia constante na petição de fl. 164 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA .

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2003.61.02.015214-2 AC 1027980
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUCE HELENA GARCIA DE SOUZA
ADV : MARCIA CRISTINA FERNANDES PIERI
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia constante na petição de fl. 217 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação a EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional LTDA .

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015517-6 AG 292862
ORIG. : 200661090070050 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RILTON CESAR VANZO
ADV : AILTON SABINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015769-0 AG 293059
ORIG. : 200660050004737 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR e outros
ADV : MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 97/101) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.015927-2 AG 203185
ORIG. : 9500236680 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : HERMINIO XAVIER RIBEIRO e outros
PARTE A : LEONILDO CASTANHO
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Apensem-se os autos ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.011909-3 para julgamento conjunto.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015997-2 AG 293216
ORIG. : 200661000160134 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO CARLOS FRANCIS
ADV : VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, julgou procedente a exceção de incompetência.

Preliminarmente, sustenta nulidade da r. decisão agravada, tendo em vista a falta de interesse e a adequação de agir, nos termos do artigo 310 do Código Civil, pois o excipiente escolheu, para sua defesa, única e exclusivamente o procedimento de exceção de incompetência para alegar incompetência absoluta e a prescrição do débito.

No mérito, informa que houve ajuizamento da ação principal versando sobre a cobrança de valores devidos em razão de Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida com sub-rogação de direitos oriundo da relação de trabalho existente entre os réus ALDA LUCIA AMARAL AYRES e ANTONIO CARLOS FRANCIS e a autora, sem a qual o referido termo de confissão de dívida jamais teria existido.

Afirma ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que não se executa, nem se interpõe ação de cobrança contra empregado na justiça do trabalho por dívida que não seja salarial, mesmo que o débito seja decorrente de relação de emprego, acrescentando que os empregados cometeram ato ilícito, confessaram o ato e se comprometeram a ressarcir a Caixa Econômica Federal firmando contrato de parcelamento.

Ressalta que a dívida discutida nos autos não interfere na relação de emprego dos agravados, sendo certo que referido débito nunca os impediu de avançar na carreira, já que o fato que deu origem ao



débito é de ordem civil, qual seja, autorizar um ex-estagiário da Caixa Econômica Federal a atuar no FGTS sem qualquer vínculo de compromisso trabalhista com a agravante.

Acolhida a exceção de incompetência, sob a fundamentação de que restou configurado que o contrato de confissão de dívida se mantém relacionado com a causa que lhe deu origem que é a relação de trabalho, justificando-se, por isso, a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho do Município de Barueri-SP. (fls. 12-13)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Por primeiro, não merece prosperar a alegação da agravante de nulidade da decisão agravada. Isto porque o reconhecimento da competência absoluta pode ser declarada ex officio pelo juiz, havendo restrição tão-somente à decretação da incompetência relativa pelo Magistrado, uma vez que a lei reconhece às partes a faculdade de prorrogar, ou modificar a competência em tais casos.

De igual forma, não gera nulidade a alegação da prescrição em via de exceção de incompetência, porquanto não foi sequer apreciado pelo juiz.

Passo ao exame do mérito.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - relação de emprego - e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego.

De fato, esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho.

Assim, seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, observo que a Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que encerra a hipótese dos autos.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que implementou a chamada "Reforma do Judiciário" trouxe, dentre outras alterações, a seguinte redação para o artigo 114 da Constituição Federal, verbis: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Denota-se, assim, que até antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar ações contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho, bem como ações de indenização por dano moral ou patrimonial, competência que foi redirecionada à Justiça do Trabalho.

Em síntese, segundo a regra básica, a competência da Justiça do Trabalho estabelecia-se segundo a matéria de fundo, ou seja, desde que a lide versasse acerca de conflito entre empregador e empregado. Causas entre empregador e órgão de fiscalização do trabalho eram julgadas na Justiça Federal.

Essa foi a regra que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve o condão de alterar, de forma que os juízes do trabalho passam a julgar ações em que o ato impugnado seja referente à indenização por dano patrimonial ou penalidade administrativa decorrente da relação de trabalho.

É o que se verifica no caso em tela já que se trata de ação de cobrança, que tem por razão e fundamento a reparação de danos por ato ilícito de uma das partes em reação à outra, dentro do âmbito da relação de trabalho, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.61.00.016248-7 AC 1172332
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFFERSON FOLEGATTI FERRAREZ e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Diante da manifestação de fls. 420/424, homologo a renúncia nos termos formulados e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, bem como julgo prejudicada a apelação interposta pelos autores.

Com relação a eventuais quantias a serem levantadas, tal providência deverá ser solicitada junto ao r. Juízo a quo.

Proceda a Subsecretaria às formalidades necessárias, encaminhando-se, em seguida, os presentes autos para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.017741-7 AC 1156514
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AZRIEL DOREMBUS e outro
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
INTERES : ELIANE DOREMBUS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

1. Trasladem-se cópias dos autos da ação de execução em apenso referentes a peças essenciais para o conhecimento dos embargos à execução: 1) inicial da execução (fls. 02/10); 2) título (fls. 15/21); 3) Matrículas n.ºs. 56 e 57 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 74/77); 4) edital de citação dos executados, ora embargantes (fls. 149/150); 5) auto de retificação de arresto (fls. 124/127); 6) despacho de conversão do arresto em penhora (fls. 154); e 7) edital de intimação da penhora (fls. 178/179).

2. Feito isso, desapensem-se os autos da execução (proc. nº 94.0001904-1) e os encaminhem à 2ª Vara Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 73.

Após voltem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.017753-7 AC 794318
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA
APDO : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 662/668: Ciência às partes sobre a juntada de Carta Precatória.

Prazo: 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.017766-0 AG 176794
ORIG. : 200061000293314 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EZEQUIEL EDMOND NASSER e outro
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A e outro
ADV : MARCELO AVANCINI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homologo o pedido de desistência formulado pelos agravantes, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.018191-6 AG 293360
ORIG. : 200761080010448 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : BENEDITO PERES RODERO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benedito Peres Rodero, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº

2007.61.08.001044-8, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, o agravante que:

a) firmou com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - contrato de mútuo hipotecário, objetivando a aquisição de um imóvel residencial, com recursos e regras do Sistema Financeiro da Habitação;

b) o contrato de mútuo contemplou a cobertura do F.C.V.S, conforme cláusula quinta, item 5.4, todavia, após o pagamento das prestações, o agravado se recusou a dar quitação ao contrato, sob o argumento de que o contrato não se enquadra nos moldes preconizados pela Lei nº 10.150/00, uma vez que foi assinado em 06 de janeiro de 1989; e, c) objetivando assegurar a utilização da cobertura para pagamento do saldo residual, o agravante ajuizou a ação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que os agravados se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do débito questionado (prestações vendias desde outubro de 2000) e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

Sustenta a presença dos requisitos para concessão da medida.

O MM. Juiz "a quo" prestou informações às fls. 66/68.

Regularmente intimados, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Verifico também plausibilidade nas alegações do agravante a lhe ensejar a concessão do efeito ativo ora pleiteado, uma vez que da análise do documento acostado pelo agravante às fls. 49/50 observa-se que o contrato de empréstimo para aquisição da casa própria foi celebrado em 04 de agosto de 1986, com previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, e, portanto dentro do período apontado pela Lei nº 10.150/00 para ser quitado pelo FCVS.

Também não se vislumbra irreversibilidade da decisão ou prejuízo aos ora agravados, visto que, em caso do insucesso da demanda, poderão cobrar os valores eventualmente devidos, acrescidos das correções legais.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito ativo para determinar aos agravados que se abstenham de executar o débito ora questionado e incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da ação de origem.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018632-0 AG 293713
ORIG. : 9600085048 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS CAVALARO e outros
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : IVONE GIOVANETTI FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes em face do r. decisum de fls. 30/31, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Informam os embargantes, em apertada síntese, que houve pedido de concessão de prazo adicional para recolhimento, realizado na petição de interposição do recurso (fl. 3), ponto esse sobre o qual este Relator se omitiu. Asseguram que no dia seguinte à interposição do recurso, foi requerida a juntada do comprovante de recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Realmente, compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido de concessão de prazo adicional para o recolhimento do preparo, sob a alegação de que o expediente bancário encerra-se antes do expediente forense, não foi apreciado quando do recebimento do recurso.

No entanto, entendo que apesar da referida omissão, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deverá ser mantida, se não vejamos.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de conceder-se prazo adicional para o recolhimento do preparo ante a alegação de que o expediente bancário encerra-se antes do expediente forense.

Prescreve o art. 511 do CPC:

No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

A redação é clara no sentido de que o preparo deve ser realizado previamente.

Impende referir, por oportuno, o correto magistério de J. E. CARREIRA ALVIM (Código de Processo Civil Reformado, Del Rey, 2ª Ed., 1995, p. 180-182):

O recorrente dispõe de prazo para recorrer, podendo fazê-lo no último minuto do termo ad quem, mas deve, no momento em que o fizer, comprovar o preparo.

Nesse sentido, impõe-se registrar, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESOLUÇÕES N.º 148 E 151 DESTA CORTE. PREPARO IMEDIATO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A regra para o agravo de instrumento, prevista no § 1.º do artigo 525 do Código de Processo Civil, é do preparo imediato.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96. O valor do preparo relativo ao agravo de instrumento deve ser aferido em conformidade com a tabela de custas da Resolução n.º 148, de 09.10.97, atualizada em 27.02.97 (Resolução n.º 151).

- Cabe considerar duas situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. In casu, o preparo foi extemporâneo, porquanto recolhido após a interposição do recurso, momento em que esse ato é inócuo, porquanto precluso.

- Ademais, descabe a determinação de prazo para sanarem-se irregularidades na interposição do agravo de instrumento, em virtude da redação dada ao artigo 557 do CPC pela Lei n.º 9139, de 30 de novembro de 1995.

- De outro lado, o fechamento das agências bancárias em seu horário habitual, ainda que antes do término do expediente forense, não configura justa causa para legitimar o pagamento do preparo após a extinção do prazo recursal, uma vez que não há a imprevisibilidade exigida pelo artigo 183, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

- Despiciendo o argumento de que houve cerceamento de defesa, pela não intimação da certidão de fl.51, porquanto se trata de informação interna dessa corte que tem a função exata de informar a regularidade formal do recurso interposto. No mais, como mencionado acima, essa certidão, ainda que publicada fosse, não propiciaria aos recorrentes prazo para o recolhimento do preparo, pois esse ato precluiu no momento da interposição do recurso. De outro lado, os agravantes estavam plenamente cientes dos termos a quo e ad quem do prazo recursal e não há elementos nos autos que justifiquem o recolhimento das custas fora do horário de atendimento bancário.

- Inadmitido o recolhimento extemporâneo do preparo, haja vista a necessidade de juntar a respectiva guia conjuntamente com as demais peças elencadas pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso, opera-se, "in casu, a preclusão consumativa.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região; ; AG - 72276/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete ; DJ 15/02/2005, p. 298 - grifei)

Diante do exposto, sem alterar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.03.00.019575-2 AG 177368
ORIG. : 200361000099055 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : DURVALINO PICOLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão judicial que, em medida cautelar de sustação de protesto, indeferiu o pedido de substituição do depósito judicial em moeda corrente por caução.

Conforme se verifica da consulta do sistema de informação processual desta E. Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020230-7 AG 263094
ORIG. : 9600086990 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : ALCIDES MARQUES TOBIAS e outros
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da ação ordinária 96.0008699-0, já em fase de execução, em trâmite perante a 3ª Vara Civil da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, que determinou a incidência de juros moratórios.

O Juízo a quo fundamentou a decisão agravada no fato de que nem a petição inicial, nem v. acórdão passado em julgado mencionaram a aplicação de juros moratórios, não havendo que se falar em imutabilidade, bem como no fato de que a incidência de juros de mora pode ser determinada ex officio.

Alega a agravante, em síntese, que a omissão do v. acórdão transitado em julgado no tocante aos juros de mora significa que a Turma julgadora reconheceu expressamente não haver juros moratórios no caso.

Afirmam, ainda, que a execução dos juros de mora viola o princípio da coisa julgada.

Requer a antecipação da tutela recursal e que, ao final, seja julgado procedente o presente agravo, a fim de que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora sobre o montante executado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida. O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão cinge-se à incidência ou não de juros de mora ante o silêncio de acórdão transitado em julgado a respeito do tema.

Apesar de o v. acórdão não determinar expressamente a aplicação de juros de mora às diferenças devidas, a questão já foi decidida Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

Também é esse o entendimento desta Primeira Turma. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - PEDIDO IMPLÍCITO - ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NÃO EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do Código de Processo Civil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende-se que sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial

2. Na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200303000059200 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 314 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Por essa razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.020758-7 AC 1161901
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEONICE DE ANDRADE
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 70, tendo em vista que a Dra. Alessandra Christina Alves - OAB/SP 142.202 não têm poderes para representar a apelante em juízo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020937-9 AG 294502
ORIG. : 200661000273950 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSELITA MARIA DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a percepção da Gratificação de Atividade Executiva, determinou a emenda da inicial para que retificasse o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do indeferimento.

Informam os agravantes que são servidores públicos federais, com relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90 e que percebiam Gratificação de Atividade Executiva, criada pela Lei Delegada nº 13/1992, que foi excluída pela Medida Provisória nº 2150-39/01, convertida em Lei nº 10.302/01.

Sustentam que a ação mandamental presta-se única e exclusivamente à proteção do direito líquido e certo, e não à apuração de valores, não sendo o caso em estudo suscetível de quantificação.

Asseveram a impossibilidade de modificação do valor dado à causa por determinação judicial, vez que o artigo 261 do Código de Processo Civil prescreve tratar-se de obrigação do pólo passivo questionar o valor atribuído à causa.

Aduzem que o valor da causa não pode corresponder ao pedido econômico porque não se sabe, ainda, qual o melhor critério de fixação, o que caberá ao Poder Judiciário, na fase de liquidação. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o prosseguimento da ação, sem a necessidade de modificação do valor da causa.

A MM. Magistrado determinou a emenda da inicial para que fosse retificado o valor da causa conforme a vantagem patrimonial pretendida, bem como que fosse providenciado o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 100). Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação em favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Importante destacar, por necessário, que a atribuição do valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial, é dizer, deve representar o equivalente monetário do bem jurídico que constitui objeto do pedido, justificando-se pela necessidade de determinação da competência do juízo em razão do valor, do tipo de procedimento e a fixação da base de cálculo das despesas processuais (custas, taxa judiciária, honorários da sucumbência).

Verifico que o presente mandado de segurança, visando o restabelecimento da gratificação de atividade executiva (GAE) ostenta objeto que reflete o benefício econômico perseguido pelos impetrantes e, portanto, o valor da causa há de traduzir esse proveito econômico. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFÍCIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

II - Regimental improvido.

(STJ, 3a. Turma, AGA 240661/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 04/04/2000, p. 166)

Frise-se que ao atribuir o valor da causa, o autor não está delimitando o pedido, mas fazendo uma estimativa, uma previsão, que deve ser a mais aproximada possível do seu conteúdo econômico, sendo considerado inestimável somente aquela causa sem conteúdo econômico.

Evidencia-se que no caso de restabelecimento de uma gratificação, cujo montante é fixo e sabido, o valor da causa atribuído de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não está em consonância com o resultado patrimonial que se busca alcançar.



Ressalto, por fim, que é possível ao magistrado da causa a retificação ex officio do valor atribuído à causa para conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora recorrida não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargado Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2001.03.00.021108-6 AG 133751
ORIG. : 9800244964 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EZIO CAMILLO ANTONIO e outro
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM di SALVO/ PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho decisão proferida às fls. 26/28 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 31/36 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.021311-0 AMS 282774
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/
GUIMARAES LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 125/127:Pretende a impetrante a nulidade dos atos processuais praticados pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005 que criava a Receita Federal do Brasil, unificando as Receitas Federal e Previdenciária, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 de novembro de 2005, através do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40. Alega que a Fazenda Nacional "...tem respondido a todos os atos do processo, sem estar dotada de legitimidade, diante da revogação da medida provisória que lhe conferiu poderes para tanto".

No entanto, além de já ter sido editada a Lei nº 11.457 de 16/03/2007 que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal", com a mesma redação da Medida Provisória nº 258, e que conferiu à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social (art. 16, § 3º, I), não vislumbro nenhum prejuízo à Administração Pública e ao interesse público, nem mesmo à impetrante, que afirma a nulidade.

Assim, indefiro o pedido de nulidade de fls. 125/127.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal para ratificar os atos do processo e, se for o caso, requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021768-6 AG 294912
ORIG. : 9300082043 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELCIO ANTONIO DE SOUZA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 128/131 pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 116/120.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021796-0 MCI 5552
ORIG. : 200561000207985 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDSON ROBERTO XARAO MACHADO e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente, em síntese, que o Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal na medida em que autoriza a execução, e, via de consequência, a privação dos bens do mutuário, sem a necessária intervenção judicial, em afronta ao devido processo legal.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspenso o registro da carta de arrematação/adjudicação no cartório de registro de imóveis competente, bem como a retirada do nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

Para a concessão liminar da medida cautelar, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta Arnold Wald, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalte-se, ainda, que não "há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Não há, portanto, fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, alinhoo-me ao entendimento predominante na Primeira Turma desta C.Corte entendendo que não há qualquer óbice a esta providência, que se encontra autorizada pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2001.03.99.022173-0 AC 691868
ORIG. : 0006616470 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros
ADV : HELIO CEMBRANELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 2.712/2.713 : Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.023651-4 AC 950737
ORIG. : 9800482962 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando o pedido de vista da apelação constante na certidão de fl. 476 pela Des. Fed. Vesna Kolmar, que consequentemente suspendeu o julgamento do feito, nego o pedido para vista dos autos da petição de fl. 496.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.024375-3 AC 1030546
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO
ADV : JOSE ROCHA FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a quitação do débito pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado às fls. 117 e confirmado às fls. 123, julgo prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 91/95, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, não é possível a inversão do ônus da sucumbência como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 123, uma vez que ao reconhecer o débito extinguiu-se o interesse recursal da empresa pública, sendo importante ressaltar que foi ela quem deu ensejo à propositura da ação, devendo portanto arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos da sentença a quo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.024670-3 AG 207106
ORIG. : 9503019176 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO
ADV : VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 9503019176, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou à agravante a apresentação do termo de adesão da autora ou, em sendo o caso, os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Sustenta que a MM. Juíza "a quo" ignorou o pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, mesmo depois da comprovação de pagamento dos créditos devidos por força da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, determinando a apresentação dos cálculos de liquidação.

Sustenta, ainda, que é validada a adesão ao acordo via internet e requer seja determinada por esta Corte a extinção da execução em relação à agravante.

É o relatório.

Decido.

Do confronto entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do recorrente são totalmente dissociadas da questão discutida nos autos e, conseqüentemente, dos fundamentos esposados pelo i. Magistrado de primeiro grau na decisão agravada.

Dispõe o artigo 524, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I-.....

II - as razões do pedido de reforma da decisão;"

De acordo com a redação do artigo supra mencionado as razões do recurso de agravo devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na decisão recorrida, sob pena de não serem conhecidas, sendo esta a hipótese dos autos.

Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

1. Para que o recurso seja conhecido é necessário que as RAZÕES apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido.

2. Manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida.

3. AGRAVO interno do INSS improvido.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366598 - Processo: 97.03.020750-2 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 10/01/2006 Documento: TRF300100791)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.024743-3 AG 136042
ORIG. : 200061060111794 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : AYRTON AUGUSTO CAMARGO JUNIOR e ou- tro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A guia de preparo de fl.11 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF, código receita 5775, no valor de R\$ 64,26), bem como recolha a guia de porte de remessa e retorno (DARF, código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) de acordo com o anexo I da Resolução nº 169/00, atualizada pela Resolução nº 255/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.024944-3 AG 207347
ORIG. : 9800014056 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Fl. 111: Defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025168-2 AG 295196
ORIG. : 0700000167 1 Vr LUCELIA/SP 0700006099 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : ODAIR ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEI-RA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
AGRDO : APARECIDO CANDIDO DA SILVA
ADV : JOAO MANOEL GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c indenização, antecipou os efeitos da tutela para determinar que o serviço contratato fosse entregue em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais).

Consta dos autos o ajuizamento de ação de obrigação de fazer consistente na realização de perfil profissiográfico previdenciário, contratado pelo valor de R\$ 300,00 e não realizado.

Sustenta o agravante que a não realização do serviço deu-se por óbice imposto pela parte que não disponibilizou a documentação necessária para tanto. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

A Douta Magistrada ao apreciar o pedido, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela cominando multa diária de R\$ 20,00 para a hipótese de descumprimento, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 51 e vº).

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso não pode ser conhecido por esta E. Corte.

A documentação acostada aos autos dá conta de que houve o ajuizamento de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante o juízo de Direito da Comarca de Lucélia.

Denota-se que a demanda se refere exclusivamente ao cumprimento de contrato, afeto ao direito privado, não se demonstrando, prima facie, qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública a justificar a permanência do feito na Justiça Federal.

As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

O que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada envolve apenas particulares, devendo ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. LUCROS CESSANTES. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CUMPRIDO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES ACERCA DA RELAÇÃO COMERCIAL HAVIDA ENTRE ELAS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46796, Processo: 200401493627 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:20/03/2006 NANCY ANDRIGHI)

Não há falar-se de igual forma na hipótese de competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da CF. A exceção do art. 109, § 3º, da CF - competência federal delegada - não guarda qualquer relação com o caso sob exame, porquanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, visa o agravado com a presente demanda compelir o agravante ao cumprimento contratual, não envolvendo questão que exija a composição do feito por instituição de previdência social. É nesse passo que não vislumbro a possibilidade de interposição do presente agravo de instrumento nesta Corte.

Denota-se, in casu, que a relação processual angularizada se faz entre partes sem prerrogativa de foro na justiça federal.

Assim, a ação de obrigação de fazer c.c indenização entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, e a ausência de participação, na relação processual, de qualquer ente que desafie a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, impõe seja firmada a competência para julgamento da causa na Justiça Estadual.

Ante o exposto, em face da competência absoluta da Justiça Estadual, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se ao MM. Juiz a quo, comunicando-lhe a remessa dos autos ao órgão competente.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.99.025249-0 AC 955847
ORIG. : 9504010946 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e ou- tros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Fls.410/418: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fun- damentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interno.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.025341-1 AG 295280
ORIG. : 200761000031314 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar incidental, indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome das autoras nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta que nulidade da execução extrajudicial, em razão de irregularidades no procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, tal como ausência de notificação pessoal do devedor sobre o resultado do leilão, bem como não ter sido conferido aos Mutuários o direito de purgar a mora, até a assinatura da arrematação, conforme artigo 34 do Decreto.

Acrescenta que a pendência de uma discussão sobre o débito dos agravantes ampara a antecipação de tutela, baseado na garantia da eficácia da sentença final no processo principal. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.

A MM. Magistrada indeferiu o pedido liminar, consignando não vislumbra a necessária plausibilidade do direito afirmado pelo requere- rente. Houve concessão de benefícios da assistência gratuita (fls. 69- 70)

Postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo, aguardando- se a contraminuta para eventual demonstração de inobservância das regras previstas no Decreto-Lei n.º 70/66.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De- creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Finan- ceiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.



Por tais motivos, alinho-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, vale lembrar que, de fato, o que, eventualmente poderia ensejar a suspensão da execução seria a inobservância das regras previstas pelo Decreto-Lei n.º 70/66.

No caso vertente, embora a agravante teça tais alegações, restou demonstrada regular notificação (fls. 151-157) para purgação da mora bem como publicação de editais dos leilões do imóvel (fls. 158-163), tudo em consonância com o Decreto-Lei n.º 70/66, inviabilizando o pleito da agravante.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.025489-0 AG 295395
ORIG. : 200461000140680 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA e outros
ADV : EDNA RODOLFO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRTE : NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : EDNA RODOLFO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Com efeito, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.025607-2 AG 295513
ORIG. : 200761140006160 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : JOAO GUILHERME DOLARIANO
ADV : MARCELO GALANTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Informa o agravante ter adquirido imóvel objeto de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF através de compromisso de compra e venda firmado com os mutuários, assumindo a condição de procurador dos vendedores e passando a habitar o imóvel assim como a quitar as prestações do financiamento junto a instituição financeira.

Notícia que em meados de 2005 observou rachaduras no imóvel, ocorrendo, inclusive, o desmoranamento de partes do teto e paredes, fatos que o fizeram procurar a CEF invocando a cláusula de seguro prevista no contrato de mútuo, sendo informado que não haveria solução para o problema.

Sustenta que o contrato de mútuo prevê cláusula de seguro que garante a reparação por danos provenientes de desmoranamento, sendo responsabilidade da CEF ressarcir os prejuízos sofridos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a cobertura do sinistro seja efetuada.

Houve o indeferimento da tutela antecipada sob o fundamento de que a matéria veiculada carece de produção de prova. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16-17).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: perigo de lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, consoante artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada aos autos dá conta da existência de apólice de seguro habitacional do SFH firmada aos 14.05.1998.

Passados sete anos, o agravante informou a ocorrência de sinistro, consubstanciado na ocorrência de rachaduras e desmoranamento do teto do banheiro e da sala do imóvel, fato atestado por fotos carreadas aos autos.

Prevê a Apólice de Seguro Habitacional do SFH (fl. 57) a garantia do imóvel contra danos provenientes de:

- a)incêncio;
- b)explosão;
- c)desmoranamento total;
- d)desmoranamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e)ameaça de desmoranamento, devidamente comprovada;
- f)destelhamento (causado por ventos ou granizo);
- g)inundação ou alagamento.

Observo, contudo, que a análise acerca da origem dos danos do imóvel depende de prova pericial a ser efetuada pelo juízo, não se podendo considerar apenas a informação unilateral prestada pelo agravante, porquanto não se pode ignorar a possibilidade dos referidos danos terem decorridos da má utilização e, portanto, insuscetíveis de cobertura.

Vale referir, no que se refere ao perigo de dano irreparável, a conclusão do MM. Magistrado a quo (fl. 17):

Ante a precariedade da prova do dano atualmente constante dos autos, resta atentar para as fotos juntadas pelo Autor, delas podendo-se concluir que, aparentemente, nenhum elemento estrutural da casa foi destruído, desabou ou de tais ocorrências se encontra ameaçado, ocorrendo, na verdade, mera queda do forro de estuque, conquanto simples material de acabamento que, segundo se colhe do documento de fls. 10, não é coberto pelo seguro, devendo o próprio mutuário, nessa hipótese, arcar com as despesas necessárias à manutenção, sem prejuízo de conclusão em sentido diverso segundo o que resultar da prova a ser produzida em Juízo.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.025782-9 AG 295553
ORIG. : 200561000181340 7 Vr SAO PAULO/SP 0300346886 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN
ADV : MARCOS JOSE BURD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
AGRDO : MAGDA GONCALVES
ADV : CATIA MARTINS DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação nº 200561000181340, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.99.025863-7 AC 957856
ORIG. : 9800030883 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Diante da manifestação de fls. 381/382, homologo a renúncia nos termos formulados e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, bem como julgo prejudicada a apelação interposta pelos autores e pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a eventuais quantias a serem levantadas, tal providência deverá ser solicitada junto ao r. Juízo a quo.

Proceda a Subsecretaria às formalidades necessárias, encaminhando-se, em seguida, os presentes autos para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.027280-0 AC 592062
ORIG. : 9700061701 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELOEL NEVES AGUIAR e outro
ADV : JAMIL ROSSETTO SCHELELA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição nº 2007.000012949-1: Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.027281-1 AC 592063
ORIG. : 9800014543 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DANIEL LINO PEREIRA
ADV : SORAIA KESROUANI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
INTERES : CLETO LUIZ MENDONCA e outro
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Petição nº 2007.000012950-1: Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.027341-1 AC 813692
ORIG. : 9800384430 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fl. 237: Atenda-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.027693-0 AC 1040317
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO DAS GRACAS OLIVEIRA e outros
ADV : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os autores, Bruno Tasca e Benedito Custódio Moreira, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca das petições de fls. 136/137 e 138/139, que notificam suas adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028756-0 AC 965704
ORIG. : 9600251703 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : ANDRE CHIDICHIMO DE FRANÇA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em Vista a renúncia dos advogados, constantes na petição nº 2007.106004, altere-se a contracapa dos autos para que conste o nome de André Chidichimo De França, OAB/SP 165.801, como advogado da apelante.

Intime-se o referido patrono e Adalea Heringer Lisboa Marinho para que tomem ciência da alteração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029227-1 AG 295797
ORIG. : 9800240454 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALICE ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de depósito de honorários advocatícios, por entender que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 impede a execução de tal verba, objeto de contrato realizado fora dos autos.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação para recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença concessiva com fixação da verba honorária em 10% do valor da condenação. Relatam, contudo, que peticionaram ao juízo requerendo o depósito dos honorários na integralidade, pedido que restou indeferido ao fundamento de que seriam incabíveis honorários relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01.

Sustentam que as verbas honorárias estão sob a égide de legislação especial e da coisa julgada. Acrescentam que os termos de adesão foram firmados por vontade livre e consciente dos titulares das contas, de forma que não atingem os honorários advocatícios que configuram direito autônomo dos patronos.

Alegam que a Lei complementar nº. 110/01 silenciou com relação aos honorários referentes aos que firmaram a transação, de forma que a legislação aplicável é a Lei nº 8.906/94, que trata de forma específica dos honorários.

Defendem que os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença nessa parte, de forma que há nulidade na convenção que venha a retirar do advogado o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

É o breve relato.

A documentação acostada aos autos dá conta de que o Douto Magistrado indeferiu o pedido de depósito da verba de sucumbência, em decisão publicada aos 26.07.2006 (fls. 73 vº).

Verifica-se que, às fls. 74-76, em 02.08.2006, o agravante, sustentando que as verbas honorárias pertencem ao advogado e não à parte-autora, bem como que a Lei Complementar nº 110/01 silenciou acerca dos honorários referentes aos que firmassem a transação em comento, requereu a reconsideração da r. decisão, com o prosseguimento da execução e depósito do valor devido.

Com esses elementos, o MM. Magistrado limitou-se a manter a r. decisão indeferitória, em relação a qual houve oposição de embargos de declaração (fls. 78-81), não acolhidos (fls. 82).

Assim, é possível constatar que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, (eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos, já que a decisão que causou o gravame deu-se em 26.07.2006 (fls. 73) e a interposição do presente agravo de instrumento aos 26.03.2007.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Dessa forma, sendo verdadeiro pedido de reconsideração, este não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.029438-3 AG 295983
ORIG. : 200761050022655 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, requerendo a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 200761050022655, em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, que deferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que o agravado ajuizou a ação objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravante e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a ausência dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Verifico no caso em apreço a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do agravo de instrumento.

Também verifico plausibilidade nas alegações da agravante a lhe ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Da análise dos autos verifica-se que a agravada está inadimplente. Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acresce-se que os agravados não comprovaram a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eviá-lo de nulidade.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a inscrição do nome do agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação ordinária.

Assim, apesar da possibilidade de ocorrência de do dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação da agravada, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.99.029441-0 AC 703842
ORIG. : 9806039270 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALDEMIR FURLAN falecido e outros
REPTE : CLAIR REGINALDO e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls.152/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 98.03.030295-7 AC 416150
ORIG. : 9500060175 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROBERTO MARTINI
ADV : MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
INTERES : IBITIARA PEREIRA MACIEL e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 71. Defiro vista dos autos na subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032389-9 AG 296598
ORIG. : 200661000062859 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER HENRIQUE MULLER FILHO e outro
ADV : MARCIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALTER HENRIQUE MULLER FILHO e outro contra a decisão de fls. 81/83 (fls. 19/121) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a Caixa Econômica Federal - CEF de praticar qualquer coação em detrimento deles, inclusive em relação ao lançamento dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo (fl. 03) para que sejam admitidos os depósitos das prestações nos valores considerados corretos

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 81/83) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.032458-4 AC 1156295
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NATALINO DA SILVA e outros



PARTE A : CECILIO DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.
Mantenho a decisão proferida às fls. 48/55 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 58/71 como agravo nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.
Int.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.032491-9 AC 974628
ORIG. : 9800025081 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
ADV : IVAN CORREIA LEITE
APDO : SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS
ADV : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
ADV : TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 91/92: Remetam-se os autos a UFOR para as devidas alterações.
Dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 24 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032692-0 AG 296676
ORIG. : 9100003824 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento direto (art. 557, § 1º-A, CPC), interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de execução, indeferiu o pedido de restituição do bem mantido em depósito.
2. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.
3. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
4. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pelo agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.032770-4 AG 296725
ORIG. : 200461000092090 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 02), interposto por FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro contra decisão proferida em sede de ação de revisão contratual que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 124).
Observo, contudo, que o presente agravo encontra-se instruído com cópia do substabelecimento da parte agravada, todavia, a mesma veio desacompanhada da respectiva procuração, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.
No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
(...)

No caso dos autos, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 03 de abril de 2007 (fls. 02), deixando, entretanto, de instruir o recurso com peça obrigatória, operando-se assim a preclusão consumativa.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 694.775/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 24.11.2006 p. 276).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032954-3 AG 296928
ORIG. : 200161000166140 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ADV : RUBENS TRALDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução, deixou de apreciar o pedido aduzido em sede de embargos de declaração, por entender incabível sua oposição em face de despacho.

Acrescenta que, ademais, a r. decisão agravada padece de nulidade, por falta de fundamentação ou motivação.

Sustenta que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Assevera que a interpretação meramente literal do artigo 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.

A r. decisão guerreada deixou de receber os embargos declaratórios porquanto interpostos em face de despacho, contra o qual não é cabível tal recurso. Sinalizou, contudo, que o despacho recorrido visou tão-somente a manifestação, ou não, de interesse na execução provisória, sendo, inoportuna a alegação de que não houve a avaliação dos bens (fls. 49).

É o relatório.

Fixo o cerne da controvérsia. Insurge-se a agravante acerca da decisão que 1) não recebeu os embargos de declaração opostos em face de despacho, bem como 2) acerca da determinação de intimação para manifestação sobre interesse em execução provisória.

No tocante ao primeiro item, cumpre sinalizar que, é uníssono o entendimento no sentido de cabimento dos embargos declaratórios em face de qualquer decisão judicial, sejam sentenças, decisões interlocutórias ou despachos.

Nesse sentido: ERESP nº 159.317, RESP nº 327032. RESP nº 653438, 788597, 762384, 768526, dentre outros.

Deve se observar, no entanto, que o cabimento fica adstrito à observância da presença de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02)

Vale lembrar que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analizando a decisão recorrida, não vejo configurado o alegado vício, por isso que a omissão aventada nos embargos não se acomoda à hipótese do art. 535 do CPC, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98).

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão.

Assim, os julgados colacionados no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, ed. Saraiva, notas 2a e 16b ao artigo 535, respectivamente:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233). Dessa forma, a inexistência de quaisquer desses vícios, impede o acolhimento dos embargos de declaração. Assim, ainda que por diverso fundamento, afigura-se escorreita a decisão do juízo monocrático.

Já, no que concerne à determinação de intimação para manifestação acerca de interesse na execução provisória, entendo que a decisão embargada teve, tão-somente, o condão de impulsionar o processo, não possuindo qualquer conteúdo agravável. Senão vejamos.

Entendo que são atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que, ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a determinação de intimação da exequente para manifestação acerca de interesse na execução provisória. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de obter manifestação das partes acerca do feito, se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

Conclui-se, portanto, que, em que pese a possibilidade de oposição de embargos declaratórios em face de despacho, esses ficam adstritos à presença de omissão, obscuridade ou contradição, inócorrente na decisão embargada, razão porque os embargos não podem ser acolhidos.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.032981-6 AG 296903
ORIG. : 200361820634416 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JMSQ CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JMSQ Construtora Ltda. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.063441-6, que rejeitou os pedidos formulados em incidente de prejudicialidade externa e em exceção de incompetência (fls. 38/39).

Alega, em síntese, que:

a) em se tratando de ações conexas, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo que prolatou a decisão agravada e determinar a redistribuição do feito a 3ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a Ação Anulatória nº 2005.61.00.902109-6, anteriormente ajuizada;

b) ainda que os feitos não sejam reunidos para julgamento em conjunto, impende seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final e definitivo da ação anulatória, questão prejudicial externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por primeiro, esclareço que a competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC, razão pela qual, ainda que o objeto seja comum, não há amparo legal o pedido de reunião dos feitos.

E, assim, coerente a esta disciplina legal, o Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região prevê que "a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do "Fórum de Execuções Fiscais" (art. 5º, Lei nº 6.830/80)" (item I) e que "a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal,

ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo

título executivo, para proceder como entender de direito" (item IV). A propósito, é a posição desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1- A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

2- O trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

3- A conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

4- Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

5- Impossível a reunião da ação anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 15ª Vara Cível, por ser este absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.

6- Precedente da 2ª Seção desta Corte: Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205

7- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, DJU 27/11/2006, p. 309, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)

No que tange a questão prejudicial externa, a alegação também não merece prosperar.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN e, assim, o mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva, conforme também previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no RESp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes

do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 901.896, DJ 16/04/2007, p. 179, Relator Ministro Francisco Falcão)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034115-4 AG 297051
ORIG. : 9800227318 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO GOMES BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PAULO GOMES BARROS e outros contra decisão de fl. 124 (fl. 329 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, homologou os acordos extrajudiciais firmados no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001, dando por cumprida a obrigação, determinando ainda os honorários advocatícios nos termos da transação, ou então que cada uma das partes arcasse com a verba dos respectivos patronos.

A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fl. 11) aduzindo, em síntese, que a homologação das adesões não poderia alterar a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação de índices do IPC sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 22/33).

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis" (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do referido Diploma Processual.

No tocante à questão referente aos honorários do causídico, verifico que a condenação da apelada a pagá-los foi objeto da sentença de primeiro grau que os fixou em 10% do valor da condenação (fl. 33).

Essa condenação foi mantida em julgamento proferido aos 22/08/2000 por esta Primeira Turma (fl. 56), o qual transitou em julgado aos 06/11/2000 (fl. 57).

Ultrapassado até o prazo da ação rescisória, o advogado da parte autora tinha o direito próprio de cobrar da Caixa Econômica Federal a verba honorária que lhe pertencia, posto que a condenação já fora objeto de coisa julgada material.

Contudo, mesmo havendo coisa julgada material incidente sobre a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em favor do advogado da parte autora na ação de conhecimento onde se buscava recomposição de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a posterior adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudica a execução desses honorários porquanto incide no caso a Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, anterior à celebração da transação, é no sentido de que "o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Pelo exposto, não entrevejo elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034119-1 AG 297055
ORIG. : 200661000035492 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSARIA DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.034124-5 AG 297060
ORIG. : 0500001969 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO TAMALIUNAS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034188-9 AG 297144
ORIG. : 200661120087380 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA
ADV : APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 21/22 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que concedeu a antecipação de tutela para determinar às rés que "se abstenham de exigir do autor garantia fidejussória por ocasião do aditamento de contrato de financiamento - FIES".

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que "a necessidade de apresentação de garantia fidejussória tende a frustrar o objetivo principal do programa FIES, a saber, possibilitar o acesso de pessoas economicamente desfavorecidas ao ensino superior" (fl. 22).



Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de efeito suspensivo ao agravo sob a alegação de que a exigência de fiador é requisito essencial para a contratação do empréstimo FIES, do contrário, a viabilidade do programa restaria comprometida, conforme ocorreu no antigo CREDUC.

Insiste que a exigência de fiador encontra amparo na própria lei instituidora do FIES (art. 5º, III e VI, da Lei nº 10.260/2001), a qual foi regulamentada pela Portaria nº 1.725/2001 do MEC, posteriormente ratificada pela Portaria nº 30/2004 do MEC.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para o aditamento do contrato de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001.

O FIES é um programa estatal para financiamento de ensino superior em instituições privadas, através de um fundo contábil formado principalmente por dotações orçamentárias oriundas do Ministério da Educação (art. 1º c/c art. 2º, I, Lei nº.10.260/01).

Ressalto, que o inc. I do § 1º do art 3º da Lei nº 10.260/2001 delega ao MEC - Ministério da Educação - a competência para editar regulamento "que disporá, inclusive, sobre regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES". Aliás, conforme se vê da expressão "inclusive", nota-se que o rol não é exaustivo.

Assim, o supracitado § 1º do art 3º da lei do FIES abre espaço ao MEC para a regulamentação de requisitos da fiança a ser apresentada pelo estudante, de modo que não se afigura absolutamente isento de reparo o entendimento de que a exigência de fiador não encontra amparo legal.

Vale relembrar que a gestão do FIES cabe também ao MEC, "na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo" (inc. I do art. 3º). A Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento.

Confira-se a redação do art 5º, incisos III e VI:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

(...)

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

Não é difícil notar, portanto, que a lei instituidora do FIES previu de modo cristalino que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador.

E não poderia ser diferente, sob pena de descaracterizar o programa de financiamento estudantil, transformando-o num "programa assistencialista".

Mesmo considerando a notória deficiência nas políticas públicas educacionais, além da carência de recursos para tanto, não se pode perder de vista que o FIES é um programa de financiamento, e como tal deve ser encarado.

Não se olvida o papel do Poder Judiciário na correção de injustiças sociais, entretanto, havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lance, qualquer inconstitucionalidade.

Admito que o posicionamento ora adotado não está imune a críticas, mas encontra amparo em diversos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).

1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).

2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem "desprovida de razoabilidade") se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 642.198/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 233).

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO RESPECTIVO FIADOR. LEGALIDADE. DISCIPLINA DO ART. 5º, § 4º, DA LEI Nº 10.260/2001.

1. Cuidam os autos de ação sob o rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO e da CEF na qual SAUL DE SILVA ABREU visa a obter Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), sem a exigência de comprovação da sua idoneidade cadastral. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para condenar as requeridas a dar seguimento ao pedido de financiamento a que se refere a Lei nº 10.260/2001, independentemente de idoneidade cadastral, ressalvada a possibilidade de sua exigência em relação a eventuais aditamentos ao contrato. Acórdão que negou provimento aos apelos manejados pelas rés e conferiu parcial provimento ao recurso do particular para afastar a ressalva da sentença quanto aos futuros aditamentos, visto que a ausência de impugnação aos dados cadastrais do fiador não autoriza a oposição de restrições em relação ao estudante. Recurso especial da CEF no qual se invoca vulneração do art. 5º, III e § 4º, da Lei nº 10.260/01. Recurso da UNIÃO apontando afronta aos arts. 3º da MP nº 1.865-5/99, 2º e 7º

da Portaria do Ministério da Educação nº 1.368/99 e 5º, § 4º, da Lei nº 10.260/01.

2. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica estampada nos arts. 3º da MP nº 1.865-5/99 e nos arts. 2º e 7º da Portaria do Ministério da Educação nº 1.368/99 apontados como vulnerados no recurso extremo de autoria da UNIÃO. Ausente o indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso nesse ponto, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. O Tribunal de origem, interpretando a regra do art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.260/2001, entendeu que, uma vez demonstrada a idoneidade do fiador, não é razoável que se oponha ao estudante a ser beneficiado por restrições cadastrais.

4. O acórdão objurgado merece reforma, uma vez que não observou os ditames da legislação que rege a matéria em apreço. O art. 5º, III e § 4º, da Lei nº 10.260/2001 são transparentes ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. A idoneidade cadastral do fiador, por si só, não autoriza a celebração do contrato, tampouco dos seus sucessivos aditamentos.

5. Recurso especial da CEF provido e recurso da UNIÃO parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, tão-somente para restabelecer os efeitos da sentença que condicionou a celebração de futuros aditamentos contratuais, celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, à prévia demonstração de idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 840.602/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 265).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CUSTEIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, INCISO VI). INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSO-LIDADA.1. A Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança (art. 5º, inciso VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa.

2. Também não há incompatibilidade entre essa exigência e as garantias constitucionais de acesso à educação.

3. Com o deferimento da liminar e sua posterior confirmação pela sentença, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, estando o discente na iminência de concluir o curso superior.

4. Sentença confirmada.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - REOMS 2004.33.00.021381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.35).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI Nº 10.260/2001, ART. 5º. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. FIANÇA. LEGALIDADE. - É certo que o Fundo de Financiamento do Ensino Superior- FIES tem como escopo a inclusão de estudantes carentes. Contudo, correta a exigência de garantia insculpida no art. 5º da Lei nº 10.260/2001, porquanto nela está embutida a legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo. Até porque a ausência de garantias foi a principal responsável pela quebra do sistema anterior de financiamento educacional.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, AG 2004.04.01.027599-4, Quarta Turma, Relator do Acórdão Valdemar Capeletti, publicado em 08/06/2005).

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se com urgência.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034299-7 AG 297120
ORIG. : 200761140011786 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEA AUTOMACAO S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 58/60 proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que indeferiu liminar em mandado de segurança, pleiteada para

garantir ao contribuinte ora agravante o regular processamento de seu recurso administrativo perante a agravada sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98).

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo, sob a alegação de que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo à segunda instância seria constitucional (fls. 02/38). DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito deste agravo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde encontra-se em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034346-1 AG 297233
ORIG. : 200561040097765 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALTER DE SOUZA RUMAO
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Foi pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02).

DECIDO.

O agravado questiona decisão proferida na ação de revisão contratual que determinou o pagamento das custas relativas ao recurso de apelação, sob pena de deserção.

Contudo verifico que o instrumento não contém cópia da procuração da agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do CPC.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porven-turas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557 do CPC.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034944-0 AG 297701
ORIG. : 200061190176752 3 Vr GUARULHOS/SP
9900002924 AII Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JULHO
S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Ribamar Matos da Silva Filho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Guarulhos - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.017675-2, que indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fls. 36/42).

Alega, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para cobrar as contribuições ao FGTS;

b) ocorreu a prescrição da ação para cobrança das quantias ora executadas;

c) a Certidão da Dívida Ativa é nula, porquanto ausente a planilha de cálculo e da discriminação de débitos, o que impede de confirmar a realização de pagamentos diretamente aos empregados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual, por este fundamento, conheço do recurso.

Entretanto, ainda em sede de admissibilidade recursal, o pedido de reconhecimento de nulidade da certidão da dívida ativa não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não juntou, por ocasião da interposição do recurso, cópia do título executivo que fundamenta a execução fiscal, documento essencial à apreciação da alegação.

Passo à análise das demais questões.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CEF passou a ter legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, pelo que afasto a alegação de ilegitimidade de parte.

No que tange à prescrição, a matéria já foi examinada nas diversas instâncias, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249, solucionado a questão afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS. Nesse julgamento, afirmou-se que a obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social, não se tratando, portanto, de um tributo, razão pela qual não procede a alegação de prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, ante o caráter não-tributário dos recolhimentos para o FGTS, o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, a questão está consolidada pela Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça ("a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos").

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035010-2 AG 266687
ORIG. : 200661070029341 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA
ADV : PAULO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, mandado de segurança, determinou, de ofício, a inclusão no pólo passivo do feito do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, bem como deferiu parcialmente a liminar para prorrogar a validade da certidão positiva de débitos com efeitos negativos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, por decisão de minha lavra, às fls. 47/49.

Apresentada manifestação do Ministério Público às fls. 78/79.

Conforme se verifica em cópia da sentença proferida no respectivo mandado de segurança, trazida aos autos através da petição nº 2007.134448, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sendo assim, foi extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.00.035147-2 AC 1161525
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS FREDERICO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAS FREDERICO em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação por ele interposta (fls. 82/85), em sede de ação onde a parte autora insurge-se em relação a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Alega a embargante ter ocorrido omissão, uma vez que a decisão não esclareceu qual critério de correção monetária deverá ser aplicado.

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja sanada a omissão.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposta por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que a decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compilar o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do



órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Resp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - destaquei)

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no primeiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.....

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO-EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 186).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.035203-3 AC 826571
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CASSIO MURILO MACHADO DA SILVA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : DES. FED.LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada através de fls. 466/467 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035404-5 AG 297757
ORIG. : 200361000213939 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória c.c compensação e/ou restituição, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas judicialmente.

Informa a agravante o ajuizamento de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Edifício Ravenna em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter o adimplemento dos encargos condominiais do período de janeiro de 2002 a abril de 2003, referentes à unidade imobiliária nº 153, do Edifício Rio Negro, localizada na Rua Atuaí, nº 131, no valor de R\$ 6.036,07.

Sentenciado o feito, restou julgado procedente o pedido para determinar o pagamento das cotas e despesas condominiais (fls. 32-37), ensejando a interposição de recurso de apelação, de minha relatoria, levado a julgamento em 7 de fevereiro de 2006, para prover parcialmente o recurso, reduzindo-se o percentual da multa moratória para 2% sobre o débito, a partir de 11 de janeiro de 2003.

Certificado o trânsito em julgado em 19.04.2006 (fls. 49).

Às fls. 50, o autor atravessa petição no sentido de requerer o cumprimento da decisão, com aplicação de multa no percentual de 10% após a intimação, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal opõe exceção de pré-executividade aduzindo que a execução do julgado deve observar as diretrizes do artigo 652 do CPC, considerando-se que o trânsito em julgado ocorrera anteriormente ao advento da Lei nº 11.232/2005, bem como que o prazo de 5 dias que lhe fora conferido, afronta o estatuto processual civil. Efetuou depósito, em conta a disposição do juízo, do montante objeto da condenação.

Apreciando a exceção, entendeu o MM. Magistrado escorreitos os cálculos apresentados pela ré, ora agravante, razão por que determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício do autor.

Irresignada a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento sustentando que os valores depositados visam, tão-somente, a garantia do juízo, sem a finalidade de pagamento em definitivo, mormente por que tal montante engloba as prestações de maio a julho de 2006, após trânsito em julgado (19.04.2006), deprovidas de título executivo hábil a legitimar sua cobrança.

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

A documentação acostada à fl. 32-38 dá conta de que a sentença ao julgar procedente o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das quotas e despesas condominiais, relativas à unidade 153 do condomínio Edifício Rio Negro, localizado na rua Atuaí, nº 131, do período de janeiro de 2002 a abril de 2003 bem como as que vencerem no curso da lide.

Com o recurso, sobreveio v. acórdão que, deu parcial provimento ao apelo, tão-somente para reduzir a multa para 2% a partir de 11 de janeiro de 2003, mantendo-se o restante da condenação em seus exatos termos.

Assim, tendo transitado em julgado o decisor, consagrou-se o instituto da coisa julgada material, não passível de alteração, como forma de atender aos princípios da imutabilidade da coisa julgada e da segurança das relações jurídicas.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.035880-4 AG 297972
ORIG. : 200561000152571 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES MORAES PINTO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES MORAES PINTO e outro contra a decisão de fls. 256/257 que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a Caixa Econômica Federal - CEF de praticar qualquer coação em detrimento deles, inclusive em relação ao lançamento dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam admitidos os depósitos das quantias vencidas e vincendas, bem como seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (fls. 02/09).

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 85/88) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (RESP nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035901-8 AG 298065
ORIG. : 200361110025583 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REAL IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ISABEL FERNANDES MORE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida do agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.036132-3 AG 298129
ORIG. : 200361000240372 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : ARCINDO ALFREDO NEVES REIS
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas no valor de R\$ 64,26 (cód. 5775) de acordo com o anexo I da Resolução nº 169/00, desta E. Corte, de 04 de maio de 2000, publicada no D.O.E., de 10 de maio de 2000, página 131/132, Caderno 1, Parte I.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036459-2 AG 298350
ORIG. : 9800088792 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo (fls. 58).

Informa o agravante a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, ensejando a interposição de recurso de apelação, recebida no duplo efeito.

Sustenta que a apelação deveria ter sido recebida somente no efeito devolutivo, vez que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução. Acrescenta que não há exceção ou flexibilização ao comando normativo insculpido no preceito legal, ou seja, configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Pretende, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a apelação seja recebida tão-somente no efeito devolutivo, determinando-se, com isso, o prosseguimento da execução.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado no recebimento no duplo efeito do recurso de apelação, impetrado com o intuito de atacar a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Cumprе ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequente.

Na espécie dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

É fato que o artigo 587, do Código de Processo Civil, teve sua sistemática alterada pela Lei nº 11.382/06, que passou a entender provisória a execução quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Por sua vez, o artigo 739-A do referido estatuto, é claro ao dispor que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, efeito esse a ser atribuído quando o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, agregado à necessidade da execução estar garantida, por meio de penhora, depósito ou caução.

Não é, no entanto, a hipótese ocorrente no caso vertente.

Nesse sentido colaciona-se ementa de v. acórdão que abaixo se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 317/STJ, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida anticipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.

3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 858950, Processo: 200601234436 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Em tempo, promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização do recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036595-0 AG 298454
ORIG. : 200661070076604 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ELISIO APARECIDO XAVIER
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em ação de cobrança ajuizada com o fito de condenar a Ré no pagamento dos valores não creditados junto aos saldos das contas vinculadas do FGTS, determinou a retificação do valor da causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante que o valor da causa pode ser por estimativa, mormente quando a exatidão de tal montante será apurada apenas quando da eventual concessão do pedido. Acrescenta, que, ademais, o valor da causa depende da realização de perícia contábil.

Pretende, desta feita, a manutenção do valor da causa.

A MM. Magistrada determinou a retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 21).

Decido.

Inicialmente entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação de cobrança em 07.2006, deve a mesma observar as regras de competência inserta na lei especial em comento.

A Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas.

Assim, se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze, isto porque o pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência.

No caso vertente cuida-se de pleito referente a quantia devida e não paga, em decorrência da não aplicação de índices de correção monetária e juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS.

Assim, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01.

O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido. No caso dos autos tendo em vista a impossibilidade de determinação imediata dos valores correspondentes aos índices expurgados da conta vinculada do FGTS, a fixação do valor da causa, segundo estimativa dos

agravantes mostra-se viável, mormente porque o artigo 258, do Código de Processo Civil prevê que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Ressalto, por fim, que a legislação processual pátria autoriza a impugnação do valor da causa, estabelecendo que na hipótese de inexistência de tal impugnação, o valor atribuído à causa na petição inicial, presume-se aceito.

Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser fixada a competência no Juizado Especial Federal.

Diante de todo exposto, face ao reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal Comum, determino REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Em tempo, remeta-se o presente agravo de instrumento à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o reconhecimento da incompetência faz cessar o ofício jurisdicional desta Corte.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036724-6 AG 298579
ORIG. : 200061000345170 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO ARGOLO LACERDA e outros
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036811-1 AG 298607
ORIG. : 200461000180732 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO SOAVE LOPES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO SOAVE LOPES e outro contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de "ação revisional" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual os mutuários discutem as cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, indeferiu a realização de prova pericial solicitada pela parte agravante (fls. 90).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso a fim de que seja realizada a prova pericial, aduzindo, em síntese, que a não realização da perícia contábil requerida importaria em cerceamento de defesa e que a prova pericial seria necessária à elucidação da lide (fls. 02/08).

DECIDO.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que não acolheu pedido de produção de prova pericial.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).



Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito: PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as consequências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a modificação dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros (fls. 10/39).

Entendo que a questão afeta ao recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Isto posto, defiro o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036812-3 AG 298608
ORIG. : 200661000010872 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 89) que indeferiu a realização de prova pericial requerida pelos autores, em autos de ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteiam o reajuste de prestações de contrato de financiamento segundo as regras do SFH.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sob as alegações de que a realização da prova pericial seria necessária à elucidação da lide (fls. 02/08).

DECIDO.

Cuida-se de contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo SFH em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora do empréstimo.

No caso discute-se a possibilidade de ser realizada perícia contábil, como meio de prova de eventual onerosidade excessiva nos reajustes praticados pela agravada com base nas cláusulas do contrato objeto do litígio.

A prova, nos termos do artigo 130 do CPC, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Nesse sentido leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Sucede, entretanto, que a causa de pedir encontra-se fundamentada no fato de que as prestações dos mutuários teriam evoluído de forma desproporcional e excessiva.

Ora, tal fato só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, a instrução processual só tem lugar antes da prolação de sentença, afinal o destinatário da prova 'é o Juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio' (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, v. I, 22ª ed., Ed. Forense, p. 419). E a prova pericial 'necessariamente deve anteceder a audiência, até porque, nessa, podem as partes requerer esclarecimentos do perito - art. 435 do CPC' (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, v. I, 3ª ed., Ed. RT, p. 475).

Portanto, na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036964-4 AG 298855
ORIG. : 9708037621 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : VALDECY PEREIRA SILVESTRE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento da verba de sucumbência entendendo recíproca e determinou a expedição de alvará de levantamento acerca da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal.

Informam os agravantes que houve o ajuizamento de demanda com o fito de obter a correção dos expurgos inflacionários, tendo sido determinado que os pagamentos das diferenças dos Planos Econômicos Verão Jan/89, Collor I, Collor II e Fev/91, bem como a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Noticiam que a Caixa Econômica Federal apelou da decisão requerendo a improcedência da ação e redução da verba honorária ou aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo sido negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, inclusive a condenação da verba de sucumbência.

Inconformada a Caixa Econômica Federal apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário para se ver excluída da condenação dos Planos Econômicos, sem recorrer para modificar a verba de sucumbência para aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil ou sua redução.

Narram que o Supremo Tribunal Federal homologou o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, retornando os autos para Vara de origem, quando determinou o MM. Juízo a quo a intimação dos autores para prosseguimento do feito, sendo que, nesse ínterim, muitos autores acabaram aderindo a Lei Complementar nº 110/2001.

Alegam que não faz parte do Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal o pedido para excluir ou reduzir a verba honorária, deixando assim transitar em julgado o V. Acórdão, sendo preclusa a matéria ainda que a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a compensação dos honorários, não podendo a parte se beneficiar do que não recorreu.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de pagamento da verba de sucumbência entendendo recíproca e determinou a expedição de alvará de levantamento acerca da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

A documentação acostada dá conta da determinação que as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Com o recurso, sobreveio v. acórdão que, no tocante à condenação honorária determinou, em razão do parcial provimento do pedido, o pagamento de forma recíproca e proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Salientou, ademais, que na hipótese da parte ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita, gozará da isenção do pagamento de custas e honorários na forma da legislação pertinente.

Assim, sendo a autora e a Caixa Econômica Federal vencedores e ao mesmo tempo vencidos na presente demanda, aplica-se a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil, de forma que as custas e os honorários de advogado fixados pelo acórdão devem ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no v. acórdão.

Não há dizer-se que a agravada encontra-se dispensada do pagamento, até mesmo porque os beneficiários da assistência judiciária gratuita sujeitam-se ao princípio da sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fica, contudo, sobrestado o pagamento enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até o decurso do prazo quinquenal da prescrição.

Nesse sentido, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGA nº 547699, RESP nº 292510, RESP nº 400174, EDRESP nº 561168.

Por outro lado, observo que o v. acórdão que fixou a condenação de honorários na forma descrita, transitou em julgado, importando em coisa julgada material, não passível de alteração de forma a consagrar os princípios da imutabilidade da coisa julgada e da segurança das relações jurídicas.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.040265-9 AG 298822
ORIG. : 200561000152583 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE NIVALDO LIMEIRA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE NIVALDO LIMEIRA e outro contra a decisão de fls. 192/194 que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a Caixa Econômica Federal - CEF de praticar qualquer coação em detrimento deles, inclusive em relação ao lançamento dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam admitidos os depósitos das prestações nos valores que entende devido, bem como seja impedida a Caixa Econômica Federal de praticar qualquer ato executório, bem como incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 02/07).

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 192/194) não acolheu pedido dos mutuários para compeli-la a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer

ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040400-0 AG 298999
ORIG. : 200661050098278 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LILIAM AUXILIADORA GONCALVES MARCICANO
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIAM AUXILIADORA GONÇALVES MARCIANO contra a parte da decisão de fl. 133 proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida para suspender leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e determinou a exclusão do agente fiduciário BANCO MORADA S/A do pólo passivo da lide, por ilegitimidade.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar "que o pedido para que a parte ré se abstenha de promover execução extrajudicial já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos da ação cautelar em apenso (autos nº 2005.61.05.009013-5), motivo pelo qual entendo não ser possível nova manifestação sobre o mesmo tema em sede de antecipação de tutela nesta ação principal" e que "o objeto da presente ação é o contrato entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, e não ao eventual responsabilização do agente fiduciário".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 08) aduzindo, em síntese, que a discussão travada nos autos da ação cautelar nº 2005.61.05.009013-5 não diz respeito à nulidade do leilão extrajudicial pelo descumprimento de formalidades legais (pedido este veiculado na ação originária), pelo que não haveria óbice à análise do pedido de antecipação de tutela pelo magistrado.

Pleiteia ainda a manutenção do agente fiduciário no pólo passivo da demanda.

DECIDO.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão - inclusive em sede de cognição sumária - que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a exclusão do agente fiduciário do pólo passivo de demanda.

Relativamente à tutela antecipada, observo que o fundamento adotado pelo magistrado para indeferir-la foi a anterior análise do mesmo pedido nos autos da ação nº 2005.61.05.009013-5, ao passo que a parte agravante sustenta que se tratam de pedidos diversos.

Verifico, contudo, que o instrumento não contém cópias da petição inicial da ação nº 2005.61.05.009013-5, tampouco da decisão proferida naqueles autos, documentos que - de tão relevantes que eram - conduziram o convencimento do magistrado pelo indeferimento da exceção de pré-executividade.

Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça processual que foi fundamental à formação do convencimento do Juiz.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR

A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Por fim, quanto ao pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide, o mesmo não merece prosperar pois, no caso dos autos, trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações.

Como a decisão proferida nos autos originários terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 93.020/CE, 2ª Turma, j. 19/10/2004; RESP nº 639.290/CE, 1ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 295.370/BA, 1ª Turma, j. 07/02/2002, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AC nº 97030169627/SP, j. 25/08/98).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.040517-1 AG 163951
ORIG. : 9004002502 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TECELAGEM PARAHYBA S/A
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, suspendeu o andamento da execução fiscal até a apresentação do novo débito consolidado.

Instado a se manifestar, o MM. Juízo a quo prestou informações às fls. 54/55.

Em juízo de cognição sumária (57/58), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por decisão de lavra do e. Desembargador Federal Nilton dos Santos.

Às fls. 64/66 foi apresentado pedido de reconsideração pela União Federal.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (fl. 67).

Conforme se verifica em cópia de sentença datada de 21 de fevereiro de 2007, a MM. Juíza a quo julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.040580-6 AG 299079
ORIG. : 200761030015815 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MOISES PEREIRA JUNHO e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de anulação de ato jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava obstar a venda do imóvel em debate, impedindo-se, ademais, o registro da carta de arrematação.

Sustenta que a execução extrajudicial está eivada de vícios vez que não segue a forma estabelecida em lei, sendo, portanto, nula; além, de consistir em procedimento que ofende a Constituição Federal, pois permite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que contraria o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da CF.

Alega, ademais, que há risco de inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, razão por que requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Assevera, por fim, que houve irregularidades no procedimento imposto pelo Decreto-Lei nº 70/66, que, no mais, reputa inconstitucional, haja vista a falta de notificação por meio de cartório, e tampouco a publicação em jornal de grande circulação, por três dias.

A r. decisão guerreada, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (fls. 31-35).

É o relatório.

Por primeiro deixou de apreciar os pedidos relativamente à inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como as irregularidades procedimentais atinentes à notificação, vez que tais pedidos restaram aduzidos, tão-somente, em âmbito recursal, não sendo levados à apreciação do juízo monocrático.

No tocante há paralisação da execução, impondo-se óbice à venda do imóvel bem como ao registro da carta de arrematação, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vindas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão dos efeitos da adjudicação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator



PROC. : 2007.03.00.040693-8 AG 299134
ORIG. : 200761040023237 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ERCI IRENE DA SILVA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão do leilão extrajudicial bem como o registro da carta de arrematação e seus efeitos, bem como a exclusão de inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, vez que ofende ao devido processo legal. Alega que não há que se falar na possibilidade de uma pessoa diversa do Estado-juiz executar e, por consequência, excutir do patrimônio de qualquer indivíduo, a propriedade de seus bens.

No tocante à inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, afirma que estando o débito sub judice, a mora não fica caracterizada, impedindo-se a inscrição.

A r. decisão guerreada, indeferiu a liminar ao fundamento de que o contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução especial, de modo que existem três formas legais para satisfazer seu crédito, não cabendo ao juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da Lei nº 5.741/71 (fls. 51-53).

É o relatório.

Inicialmente, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão dos efeitos da adjudicação.

Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.040744-0 AG 299167
ORIG. : 200661080123998 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da carta de sentença nº 2006.61.08.012399-8, que determinou a intimação da Caixa para efetuar o pagamento de R\$ 78.679.669,90, referente à condenação da Cia de Habitação Popular de Bauru COHAB BU.

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040746-4 AC 836602
ORIG. : 9700043290 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
ADV : IVAN CORREIA LEITE
APDO : ERALDO DO AMARAL e outro
ADV : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

Dê-se visa a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040780-3 AG 299218
ORIG. : 200761000040273 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : SUELI CATARINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, por considerar inaplicável a isenção de custas processuais.

Requer a agravante o reconhecimento das prerrogativas processuais conferidas às Empresas de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, ressaltando que referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 220.906, publicado no DJ de 14/11/2002.

A r. decisão guerreada entendeu inaplicável a isenção de custas, pois entendem que tais privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal, uma vez que existe lei especial regulando o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei nº 9.289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Por fim, determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.(fl. 37) Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação consoante dispõe o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

Assim é que o Decreto-Lei nº 509/69 regulando a atividade exercida pela ECT dispôs em seu artigo 12, verbis:

Art.12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Questão que poderia surgir, contudo, refere-se à recepção do artigo em comento pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X.

Desta feita, não há falar-se na não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei nº 509/69, razão por que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, razão por que é de ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido recente manifestação desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI n. 509/69.

1.A isenção que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

2.O pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-Lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16-11-2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, p. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3.Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07

4.Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 118734, processo nº 93.03.056743-9, Sexta Turma, DJ 14.1.2005, Relator Lazарano Neto)

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil para reconhecer em favor da requerente os privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, especialmente a dispensa do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.040798-0 AG 299196
ORIG. : 200661040061453 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA INES PAULINA DOS SANTOS ROSA e outro

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de quitação de financiamento cautelar, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir a execução extrajudicial bem como a inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Pretendem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a suspensão da execução extrajudicial e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam que pretendem o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS para quitação dos valores objetos do financiamento.

Defendem, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

A r. decisão guerreada, indeferiu o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel, seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (fls. 66-67).

É o relatório.

Pretendem os agravantes, por primeiro, obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50.

Cumprer destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes, que os mesmos se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, razão porque é de se deferir a gratuidade da justiça para que se processe o presente recurso independentemente do preparo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vindendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão dos efeitos da adjudicação.

Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vinho a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.040933-2 AG 299345
ORIG. : 200761000065968 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO SHIBAYAMA CANCIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO SHIBAYAMA CANCIO e outro, contra decisão de fls. 106/107, que indeferiu a liminar postulada para impedir a Caixa Econômica Federal de realizar atos extrajudiciais executórios em desfavor dos requerentes, tais como a inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo sob a alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66 (fls. 02/30).

DECIDO.

Os agravantes pretendem alterar decisão que indeferiu a pretendida liminar a fim de impedir a ré de praticar de qualquer coação em seu detrimento.

Em suma, pretendeu a parte agravante/autora que, sem qualquer ônus para si, aquele que deixou de pagar a obrigação contratual permanecesse fruindo do bem, ficando o credor privado de receber sua contraprestação e fruir da caução contratual.

Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. Se nas regras contratuais há ilegalidades ou se os aumentos foram despropositados, tudo a merecer revisão, é certo que o Judiciário haverá de corrigir as iniquidades.

É sabido que a instituição financeira comete seus erros, mas também é da sabença comum que existem abusos da parte de mutuários inadimplentes no tocante a defesa de "supostos direitos".

Assim, não entrevejo verossimilhança na simples alegações dos autores de que a CEF teria efetuado a atualização dos valores das prestações com base em índices e medidas não condizentes ao pactuado.

Saliento que no âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, CPC.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040978-2 AG 299569
ORIG. : 200661000214234 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DE LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO SERGIO DE LIMA contra decisão de fls. 117, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que fosse autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como para afastar a execução extrajudicial e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Observo, contudo, que o instrumento não contém cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração da parte contrária, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

No caso dos autos, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 27 de abril de 2007 (fls. 02), deixando, entretanto, de instruir o recurso com as peças obrigatórias, operando-se assim a preclusão consumativa.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 694.775/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 24.11.2006 p. 276).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044167-7 AG 299390
ORIG. : 200061000359143 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER ZACCARI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO LUIZ MACHADO
PARTE A : ANTONIO MARTINS DA SILVA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresse da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044186-0 AG 299411
ORIG. : 200461820029021 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos.
O preparo de fls. 16/17 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 169/2000, atualizada pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento da guia de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044434-4 AG 299525
ORIG. : 200761270000600 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : RENATA DE ARAUJO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044438-1 AG 299529
ORIG. : 200761030020513 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SERGIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: 1) o depósito das prestações vincendas nos valores reputados corretos pelos agravantes, 2) a inclusão das prestações vencidas ao saldo devedor, 3) exclusão do nome dos agravantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como 4) suspensão do leilão extrajudicial.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 pois permite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que contraria o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da CF.

A r. decisão guerreada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de inexistência de demonstração de vícios no procedimento extrajudicial, agregada à inadimplência desde dezembro de 2004 (fls. 90-91).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044609-2 AG 299679
ORIG. : 200661040040061 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS CONDOMINOS PREDIAIS DO LITORAL NORTE PAULISTA SICON
ADV : MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - SINDICATO DOS CONDOMINOS PREDIAIS DO LITORAL NORTE PAULISTA SICON - instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Anoto ainda que o preparo de fls. 40/41 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 169/2000, atualizada pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, promova a agravante a autenticação das cópias que instruem o recurso de modo a atender ao disposto no art. 365 do Código de Processo Civil.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, bem como para autenticar as peças que formam o instrumento e também que junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044612-2 AG 299689
ORIG. : 200161000006056 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
AGRDO : WILSON RABELO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 255/200.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044823-4 MCI 5610
ORIG. : 200761000045246 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : INSTITUTO CELERE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
ADV : MARIA LÚCIA BORBA CHIQUETA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, cujo intuito é obter inaudita altera pars, o efeito suspensivo a recuso de apelação interposto pela requerente em ação mandamental, cuja sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso II, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende dos autos, a requerente, uma sociedade civil que tem por objetivo administrar procedimentos referentes a conciliação, mediações e arbitragens, na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, impetrou mandado de segurança, visando que fosse concedida ordem autorizando a certos trabalhadores procederem ao levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempos de Serviço, como decorrência de decisão arbitral exarada pela impetrante.

Alegou a requerente, quando da impetração do mandado de segurança, que o ato da autoridade tida como coatora - Caixa Econômica Federal - CEF, consistia no fato dela admitir a validade de decisão arbitral somente quando existente cláusula compromissória de arbitramento contida em convenção ou acordo coletivo, previamente apresentado a um dos órgãos do Ministério do Trabalho, o que violaria direito líquido e certo da impetrante na medida em que não aceitava a validade da decisão de Juízo Arbitral.

O feito originário - mandado de segurança suso citado, no qual não consta ter havido deferimento de medida liminar, foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do seguinte entendimento externado pelo Juízo como razão de decidir:

"A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termo do pedido, determinar a liberação do FGTS a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral.

Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS é o empregado despedido sem justa causa, não a Impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da impetrada, dado que nada tem a levantar a débito do Fundo.

Também não está demonstrado qualquer ato coator concreto, senão mero debate de lei em tese, o que tem óbice na súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal."

É o breve relatório do necessário, passo a decidir.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o artigo 800, § único do Código de Processo Civil faculta à parte a interposição de medida cautelar incidental já em Segundo Grau de jurisdição, ainda que anteriormente à distribuição do recurso de apelação, tudo no intento de restabelecer eventual medida liminar concedida initio litis e cassada por força de sentença denegatória de segurança.

O efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença parcial ou integralmente denegatória da ordem, constitui pedido dotado de relevância jurídica quando tenha ocorrido a concessão de medida liminar em referida ação.

Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a medida eventualmente concedida, o que não é o caso em tela, já que não houve concessão de medida liminar, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito quando da apreciação de mencionado pedido.

Assim, em casos como o presente, em que sequer houve a concessão da liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, frente à denegação da ordem, é medida que se revela impertinente, porque sequer existiu situação provisoriamente tutelada.

É certo que, há casos excepcionais, em que é possível conferir o efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança denegado. Mas dentro do enfoque específico de uma tutela de ordem cautelar, exige-se seja comprovada não apenas a lesão grave e de difícil reparação, mas a relevância jurídica do próprio pedido contido na apelação, a que se pretende, conferir efeito suspensivo em face da sentença prolatada.

Saliente-se ainda que, o caso em tela, não se enquadra dentre estes, ditos excepcionais, pois que a requerente, alega haver impetrado mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida liminarmente, sendo assim, encontra-se portanto evidenciada a falta de interesse na modalidade utilidade, vez que não havendo medida liminar concedida o recebimento do recurso de apelação também em seu efeito suspensivo, nenhum efeito prático trará à requerente, não sendo possível, muito menos, fazê-lo para o fim de conceder a liminar na ação mandamental.

Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, negando-lhe seguimento, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Oficie-se ao Juízo a quo, enviando-lhe cópias da presente decisão.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2007

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044934-2 AG 299830
ORIG. : 200563110122851 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, que homologou a transação extrajudicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando que a decisão agravada foi proferida no Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, a competência para apreciar a pretensão do agravante pertence a uma das Turmas Recursais daquele órgão julgador.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, a fim de incluir o correto Juízo de Origem, qual seja, Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, e excluir o juízo constante do SIAPRO, certificando nos autos.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047085-9 AG 299989
ORIG. : 9600001761 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : KILDARE ALEXANDRE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno e ao preparo, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047091-4 AG 299995
ORIG. : 200760000025166 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LAURINEY LEITE DOS SANTOS
ADV : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAURINEY LEITE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 18/20 (fls. 75/77 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em detrimento deles, inclusive em relação ao lançamento dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam admitidos os depósitos das quantias nos valores considerados corretos, bem como seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (fl. 12).

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 18/20) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor impedindo a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação do agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047104-9 AG 300027
ORIG. : 9702053331 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS LINO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, entendendo que houve o devido cumprimento voluntário da obrigação de fazer.

Informa a agravante que ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, referentes aos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, a qual encontrava-se atualmente em fase de execução, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente, condenando a agravada a aplicar a correção monetária referente aos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90.

Notícia que os recursos interpostos por ambas as partes foram improvidos e, informada a agravada interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento para excluir da condenação os índices de junho de 1987 e maio de 1990, tendo os autos retornado à Vara de origem para que se desse início à fase de execução do título executivo judicial.

Narra que a agravada, devidamente citada, juntou aos autos planilhas de cálculos alegando que havia efetuado o crédito na conta vinculada do agravante nos termos da condenação, porém, foi apresentada impugnação, pois tais cálculos apresentaram irregularidades e, ante a divergência entre as partes o MM. Juiz determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação das contas apresentadas. Afirma que o referido órgão manifestou-se alegando que os cálculos do agravante estavam incorretos e que a agravada havia creditado valores a mais do que o devido em razão de ter se equivocado quanto ao cálculo dos juros de mora.

Sustenta que ao aplicar os juros moratórios a Contadoria simplesmente extirpou os juros remuneratórios, previstos legalmente, e já incorporados ao patrimônio do agravante, sob o fundamento de que os juros de mora deveriam incidir sobre aqueles juros legais já aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia.

Salienta que o valor creditado na conta vinculada do agravante é inferior ao efetivamente devido pela agravada, tendo em vista que não houve o reflexo nos saldos posteriores, da correção monetária referente ao expurgo de janeiro de 1989 na mencionada planilha de cálculos.

Por fim, assevera que a apresentação dos extratos pela agravada na fase de execução é primordial, pois tais documentos podem comprovar se foram utilizados como base os saldos corretos para aplicação dos índices deferidos nas contas vinculadas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de que a agravada apresente novos cálculos de liquidação, devidamente acompanhados dos extratos analíticos das contas vinculadas, com os devidos reflexos da correção monetária nos saldos posteriores e com a determinação para que sejam aplicados os juros de mora da maneira correta.

O MM. Magistrado determinou a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de que houve o devido cumprimento voluntário da obrigação de fazer. (fl. 237)

Decido.

Com fulcro no artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal Regional converto o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047336-8 AG 300048
ORIG. : 200061000246373 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURY RUIZ NOGUEIRA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de cobrança, julgou extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação de cobrança visando a condenação da agravante ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,76%) relativos ao saldo existente na conta vinculada do FGTS. Julgada procedente, resultou na interposição de recurso de apelação, parcialmente provido para aplicar juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Noticiam que, após o trânsito em julgado, requereu-se a expedição de mandado citatório para execução nos termos do artigo 632, do CPC, ocasião em que a agravada protocolizou petição informando a realização de depósito em relação aos co-autores Helcio Pedroso, Jose Tateama, José Chaves, Laury Ruiz Nogueira e Angelo Gabanella, e termo de adesão em relação a Jose Marostica Sobrinho e José Carlos Lopes.

Sustentam que a extinção da execução se deu sem o cumprimento integral da execução pela executada em relação ao co-autor Angelo Gabanella, na medida em que os cálculos e depósitos apresentados não correspondiam aos valores devidos, e, ademais, que a homologação do acordo efetuado se deu sem que fosse ressaltado o direito aos honorários advocatícios devidos ao patrono do feito.

Assevera que não foi aplicado o índice de correção monetária do IPC de março de 1990, em afronta ao v. acórdão transitado em julgado.

Pugna pela remessa dos autos à contadoria judicial, bem como pelo cumprimento da obrigação em relação ao co-autor José Bezerra de Souza, bem como pelos honorários advocatícios em relação àqueles que firmaram termo de adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.

O Douto Magistrado julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios (fls. 71-72).

Decido.

Em princípio observo a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No hipótese ventilada, ausente a adequação do recurso, senão vejamos.

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha, o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Paralelamente o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.



E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que põe fim ao processo, como acontece com o caso dos autos.

Ora, o Douto Magistrado extinguiu a execução com base nos artigos 794, inciso I e II, c.c 795, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deveriam os agravados insurgirem-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento vez que, como ocorre com qualquer processo, o de execução só se encerra por meio de sentença, seja nas hipóteses do artigo 794 supracitado - que são de extinção da própria pretensão executória - seja por meio de decisões atinentes ao mérito da execução.

Por tais razões, decisões proferidas em execução que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

Nesse sentido, lição do renomado jurista Humberto Theodoro Jr: Qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença (art.795). (...) Não há, realmente, nenhum provimento de mérito, na espécie, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual se esauriu, nada mais havendo que realizar no processo, em termos de execução forçada.

O recurso cabível é, outrossim, a apelação. E continua elencando diversos atos judiciais que podem ser apontados como sentença:

Diante dessa visão simplificada do problema, podem ser apontados como sentenças que, durante a execução, ou em função dela, ensejarão o recurso de apelação: o julgamento da liquidação do título judicial, a declaração de extinção da execução, a homologação da desistência (...). Contra todas estas, o recurso admissível é a apelação. (g.n)

(Curso de Direito Processual Civil, RJ:Forense, 2003, p.337)

Nesse passo, reputo conveniente transcrever excerto da r. decisão combatida:

"Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSE MA-ROSTICA SOBRINHO (fls.302) e JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(fl. 328) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EX-TINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Em relação aos autores HELCIO PEDROSO, JOSE TATEAMA, JOSE CHAVES, LAURY RUIZ NOGUEIRA, JOSE BEZERRA DE SOUZA e ANGELO GABANELLA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC." (gn)

Pondero, por fim, que na hipótese não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível seria o de apelação, e não o agravo de instrumento equivocadamente interposto pela parte.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047347-2 AG 300077
ORIG. : 9800350926 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS MINCHUELI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : JOAO APPARECIDO CARMEZIN e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS MINCHUELI contra decisão de fls. 77/78 (fls. 395/396 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fl. 11) aduzindo, em síntese, que a homologação das adesões não poderia alterar a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação de índices do IPC sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 21/26).

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite

"as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis" (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do referido Diploma Processual.

No tocante à questão referente aos honorários do causídico, verifico que a condenação da apelada a pagá-los foi objeto da sentença de primeiro grau que os fixou em 10% do valor da condenação (fl. 26).

Essa condenação foi mantida em julgamento proferido aos 29/08/2000 por esta Primeira Turma (fl. 35), o qual transitou em julgado aos 14/02/2002 (fl. 43).

Ultrapassado até o prazo da ação rescisória, o advogado da parte autora tinha o direito próprio de cobrar da Caixa Econômica Federal a verba honorária que lhe pertencia, posto que a condenação já fora objeto de coisa julgada material.

Contudo, mesmo havendo coisa julgada material incidente sobre a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em favor do advogado da parte autora na ação de conhecimento onde se buscava recomposição de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a posterior adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudica a execução desses honorários porquanto incide no caso a Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, anterior à celebração da transação, é no sentido de que "o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Pelo exposto, não entrevejo elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047371-0 AG 300099
ORIG. : 200661040052180 1 Vr SANTOS/SP 0000000702 3 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE FRANCE
ADV : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
PARTE R : PRESCILA SCANDIUSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Comprove a parte agravante CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE FRANCE a regularidade de sua representação judicial de modo a atender ao comando do art. 12, IX, c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, juntando ao instrumento cópia autêntica da ata da assembléia do condomínio que elegeu o síndico, ou outro documento correlato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047395-2 AG 300125
ORIG. : 200661000263002 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : ALAN RODRIGO DE MOURA e outro
ADV : ALAN RODRIGO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de Paulo/SP que, em sede de ação monitória ajuizada pela ora agravante, deferiu antecipação de tutela requerida pelo réu para determinar à CEF a exclusão do nome dos agravados dos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando para este fim os documentos de fls. 36/38.

Confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante.

Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.

2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porven-turas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047401-4 AG 300129
ORIG. : 200661000013058 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELICE ORBETELLI
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELICE ORBETELLI contra a decisão de fls. 103/105 (fls. 88/90 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara São Paulo que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional em litígio, nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam admitidos os depósitos das quantias nos valores considerados corretos (fl. 24).

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 103/105) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor impedindo a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (Resp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047486-5 AG 300210
ORIG. : 0005762138 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ABILIO DOS ANJOS MIRANDA
ADV : SÉRGIO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido expedição de ofício, através do sistema BACENJUD, a fim de que se proceda o bloqueio de ativos financeiros existentes, de titularidade do co-executado Abilio dos Anjos Miranda.

Notícia o agravante o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito referente ao FGTS. Informa que restaram frustradas as diligências visando a localização de bens da empresa executada para fins de garantia e normal prosseguimento da execução, razão por que requereu a expedição de ofício por meio eletrônico ao BACEN com o fito de bloquear ativos financeiros de titularidade do co-executado em montante que baste à garantia da execução.

Narra a existência de dissolução irregular da empresa executada, fato que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, e, por sua vez, a penhora de bens das contas correntes ativas em nome destes.

Sustenta ter diligenciado à exaustão na tentativa de localizar bens de propriedade dos executados, não tendo, no entanto, obtido êxito, razão por que pugna pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Acréscita que a medida postulada é adequada para, em homenagem à ordem de preferência esculpida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, localizar bens penhoráveis acaso existente em qualquer instituição financeira

Indeferido o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD ao fundamento de que não se afigura a excepcionalidade da medida requerida (fls. 116).

É o relatório.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu patrimônio ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regimento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro

público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047899-8 AG 300407
ORIG. : 200761060032918 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RONALDO RODAS DE CARVALHO
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de consignação de pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir a inclusão do nome dos postulantes nos cadastros de inadimplentes.

Informa o agravante que ajuizou em 16 de abril de 2007 referida ação em face da CEF, consignando que em 23 de junho de 1998 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (PES/PCR-FGTS), regulado pela Lei nº 4.380/64 para aquisição de uma casa residencial, na Rua Carlos B. de Souza, nº 191, Jardim Conceição, tendo financiado a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 23 de julho de 1998.

Questiona a venda casada do seguro do imóvel como condição para celebração do contrato de financiamento, por entender que violaria o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a agravante, em síntese, que há onerosidade excessiva no contrato de mútuo firmado com a CEF e que Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Requer que a instituição financeira seja impedida de proceder a negativação de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que, de fato, a douta magistrada deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vindendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, mesmo nos casos em que o devedor se propõe a realizar o depósito pelo valor incontroverso das parcelas em débito, vê-se que o entendimento assente da 1ª Turma é o de que o mutuário não faz jus à pretendida suspensão do trâmite da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel, porquanto, ao realizar tal contrato de financiamento, mesmo valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, alinho-me ao entendimento predominante na Turma para rejeitar o pedido de suspensão da execução extrajudicial, eis que, permanecendo o débito, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.048330-1 AG 300525
ORIG. : 200661000219219 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de prova pericial contábil.

Alegam os agravantes, em síntese, que existe desequilíbrio econômico entre as partes em razão da hipossuficiência dos mutuários frente à instituição bancária.

Afirmam que postularam a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

Aduzem ser fundamental a produção da prova técnica para a verificação dos cálculos e índices previsto no contrato de financiamento assinado pelas partes.

Por fim, defendem que a manutenção da decisão agravada resultará no cerceamento de defesa.



Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação da tutela recursal para:

a) determinar a realização da prova pericial com a inversão do ônus da prova.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal. No presente caso, embora seja certo que os autores, ora agravantes, discutem ampla revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor e a agravada nega a existência desse direito há necessidade de prova para o esclarecimento dos fatos.

Com efeito, ambas as partes trouxeram aos autos planilhas com cálculos divergentes acerca das prestações e saldo devedor do contrato objeto da ação.

Assim, havendo matéria fática controvertida entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova pericial requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recuso de apelação com a declaração de nulidade.

Embora seja certo que o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária (CPC, artigo 420, inciso I), em razão do princípio constitucional da ampla defesa, no caso de dúvida sobre a necessidade da prova, deverá deferi-la, eis que a sua produção não trará prejuízos processuais às partes.

Quanto a inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pg.31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.

E nestas ações, também em regra geral, os mutuários não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento, não sendo demais lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação destina-se "a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64, na redação dada pela Lei nº 8.245/91).

Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

No sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação e da consequente inversão na responsabilidade pelo depósitos dos honorários periciais situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2002.03.00.036965-8, Relator Des.Fed.Johnsom di Salvo, DJ 27/09/2006, pg.162; AG 2005.03.00.053851-2, Relator Des.Fed.Luiz Stefanini DJ 21/02/2006, pg.404.

Ante o exposto, defiro antecipação da tutela recursal para determinar a produção de prova pericial contábil com todas as despesas por parte da agravada, bem como a inversão do ônus.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.048377-5 AG 300604
ORIG. : 200661000214313 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão de prestações e saldo devedor c.c repetição de indébito e compensação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial, bem como do registro do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Defende a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora na medida que a instituição financeira utiliza-se de práticas abusivas, impedindo o mutuário de adimplir com as prestações do financiamento imobiliário. Sustenta, ademais, inviável a inscrição do nome do agravante nos órgão de proteção ao crédito quando há ação judicial discutindo a legalidade do débito.

A r. decisão guerreada, indeferiu a liminar ao fundamento de que os agravantes alegam genericamente que temem a execução extrajudicial ou a negatificação de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstrar que a agravada tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido (fls. 147-149).

É o relatório.

Inicialmente, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão dos efeitos da adjudicação. Também, quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, curvo-me ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.048378-7 AG 300605
ORIG. : 200661000077188 4 Vr SAO PAULO/SP 200663010511862 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO MOREIRA FERES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a liminar que objetivava que a ré se abstinvesse de prosseguir com a execução extrajudicial, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelos valores apresentados na planilha de cálculo, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, a presença da fumaça do bom direito pela transgressão às normas da Lei do Sistema Financeiro de Habitação, tomando-se como base as disposições norteadoras do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que a execução extrajudicial consiste em procedimento que ofende a Constituição Federal, pois permite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que contraria o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da CF.

Acréscenta que o Decreto-Lei n.º 70/66 encontra-se eivado de vícios, faltando-lhe os princípios basilares e constitucionais inerente ao ordenamento jurídico vigente como o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa, motivo pelo qual a execução extrajudicial pretendida pela agravada não pode prosperar. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

A r. decisão guerreada deferiu parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, ou para que retire, caso já tenha incluído, desde que seja referente ao débito ora em discussão. Houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 180).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão dos efeitos da adjudicação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.048380-5 AG 300607
ORIG. : 200561000012736 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO RODRIGUES DE MORAES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : MARCIA MARGARETH OLIVEIRA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, em tramitação perante o MM. Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP, que acolheu a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 2.110,32 (dois mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos).

A decisão agravada também determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, com fundamento na Lei n. 10.259/2001 e na Resolução n. 228/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Alega o agravante, em síntese, que o julgado mencionado na decisão agravada foi proferido no longínquo ano de 1996.

Aduz que o atual posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o valor atribuído à causa em que se discute a revisão do contrato de mútuo corresponde ao objeto do financiamento concedido pela agravada.

Destaca que o valor do financiamento ultrapassou a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de sorte que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar ação revisional.

Menciona, ainda, que o valor atribuído à causa está correto.

Por fim, defende que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo para manter o valor atribuído à causa.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria de competência, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

No presente caso, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente" (TRF-3a Região, 1a Seção, CC 2006.03.00.010198-9, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 11/09/2006, pg. 336).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NÓS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente" (TRF-3a Região, 1a Seção, CC 2005.03.00.069910-6, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJ 25/07/2006, pg. 203).

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para manter o processamento do feito perante a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.048412-3 AG 300830
ORIG. : 200661000255662 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3 ETAPA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.048488-3 AG 300698
ORIG. : 200461190083391 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCIA PINTO
ADV : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, que deferiu liminar para determinar a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, ora agravada, com relação ao imóvel descrito na petição inicial.

A decisão agravada autorizou o arrombamento do imóvel para o efetivo cumprimento da ordem judicial, desde que necessário.

Recurso desprovido de preparo diante da ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.048690-9 AG 300862
ORIG. : 200661000273202 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO MAURICIO DE ARAUJO e outro
ADV : SERGIO RICARDO GIOLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado nos embargos, bem como a reconvenção, por entender inadequada a via eleita.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.048835-9 AG 300869
ORIG. : 200761140025300 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MIRIAM MARCHIOLI
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória e condenatória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu liminar para:

a) suspender a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66;

b) que a agravada se abstenha de registrar eventual Carta de Arrematação ou Adjudicação, no caso da realização dos leilões;

c) impedir a agravada de promover a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora e

d) autorizar o depósito das prestações vincendas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A agravante sustenta, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplente por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Argumenta foi demitida em 07/10/2003 e até o momento está desempregada.

Afirma a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Com relação ao pedido de depósito das prestações vincendas, no montante apurado pela agravante, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pela autora.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a agravante venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extra-judicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se a mutuária dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome da mutuária nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.0042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.048927-0 AC 954464

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANKLIN DE SOUSA FREITAS e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Manifestem-se os autores FRANKLIN DE SOUZA FREITAS e JOSSENITA RODRIGUES GUIMARÃES FREITAS sobre o teor da petição de fls. 322.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 92.03.049467-7 AMS 82659

ORIG. : 0005732875 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EZIO FREZZA FILHO

APDO : JOSE EDUARDO CABRAL e conjuge

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma, que negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 191/192), em sede de mandado de segurança buscando discutir judicialmente a "prestação da casa própria", insurgindo-se contra critérios adotados para o pagamento das parcelas do financiamento da chamada "casa própria".

Alega a embargante ter havido obscuridade, sob o fundamento de que a decisão não teria esclarecido se a Caixa Econômica Federal deveria aplicar o índice contratado (com a variação do salário mínimo).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja sanada a obscuridade.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionaisíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPPI, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decisum.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBI-LIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRI-BUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, con-tradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o de-cisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a em-bargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumen-tos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - desta-quei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILI-DADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no pri-meiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.....

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de de-claração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - desta-quei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO- EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anterior-mente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CAL-MON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 186).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios in-dicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de De-claração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 92.03.049539-8 REOMS 82731
ORIG. : 0006372147 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE R : CARLOS ANKER HANSEN e outros
ADV : SOCRATES HOMEM DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma, que negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 234/235), em sede de mandado de segurança buscando discutir judicialmente a "prestação da casa própria", insurgindo-se contra critérios adotados para o pagamento das parcelas do financiamento da chamada "casa própria".

Alega a embargante ter havido obscuridade, sob o fundamento de que a decisão não teria esclarecido se a Caixa Econômica Federal deveria aplicar o índice requerido e determinado na decisão liminar conferida nos autos com base na variação do salário mínimo.

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja sanada a obscuridade.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obs-curidade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual de-veria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação ante-riormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atri-buir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONA-MENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOS-TO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LE-GITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, com-pletar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, con-tradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente prote-latório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRA-VO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PE-LUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATI-VO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AU-SÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCES-SO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍ-PIOS DO CONTR ADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CON-FIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DA-TIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de ad-vogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta con-figurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os ques-tionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omis-são ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decisum.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBI-LIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRI-BUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, con-tradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o de-cisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a em-bargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumen-tos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no REsp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - desta-quei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILI-DADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no pri-meiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.....

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de de-claração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - desta-quei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO- EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anterior-mente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CAL-MON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 186).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios in-dicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.



Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.050416-5 AG 186548
ORIG. : 200361040056171 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SELMA LEITE SIQUEIRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão judicial que, em ação de rito ordinário de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Em Juízo de cognação sumária (fls. 149/154), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Vieram informações do MM. Juízo a quo às fls. 170/172.

Interposto agravo regimental pela CEF às fls. 174/198, a fim de que fosse reformada a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

Conforme se verifica da consulta do sistema de informação processual desta E. Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, homologando a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.050521-6 AG 216590
ORIG. : 200461100072374 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE CARLOS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em Decisão

A Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso objetivando reformar a decisão proferida nos autos da ação monitória nº 2004.61.10.007237-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Consoante informações do MM. Juiz "a quo", após a notícia de interposição do presente recurso, a decisão agravada foi reconsiderada, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso .

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33 do Regimento interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.050656-0 AC 1074930
ORIG. : 9600350361 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : JOSE MAGAO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : ANDRE CHIDICHIMO DE FRANÇA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Tendo em vista a renúncia dos advogados, constantes na petição nº 2007.106002, altere-se a contrapá dos autos para que conste o nome de André Chidichimo De França, OAB/SP 165.801, como advogado do apelado.

Intime-se o referido patrono e Adalea Heringer Lisboa Marinho para que tomem ciência da alteração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052276-8 AG 301198
ORIG. : 9600054630 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRDO : SOLIGRAN TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros de titularidade da agravada.

Por primeiro pugna a agravante pelo reconhecimento da isenção de custas e prazo em dobro, face às prerrogativas conferidas pelo artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. No tocante à matéria de fundo, sustenta que o artigo 655-A do Código de Processo Civil corou a penhora on line, que deixou de ser uma faculdade do magistrado, para ser imposição legal, com ordem de preferência.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente consigno que a agravante não aduziu pedido de isenção de custas e concessão do prazo em dobro ao juízo monocrático. No entanto, entendo por bem apreciá-los haja vista a impossibilidade de declarar a deserção e intempestividade do recurso antes de um pronunciamento acerca do avertado.

Entendo aplicável, na espécie, o Decreto-Lei n.º 509/69, que estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública - isenção de custas e prazo em dobro, razão por que concedo tais pedidos tão-somente para processamento e julgamento do presente recurso.

Quanto ao pedido de penhora on line, não assiste razão a agravante.

Cumpr assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu patrimônio ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.052287-2 AG 301211
ORIG. : 200161000022955 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAO PEREIRA NUNES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO PEREIRA NUNES contra decisão de fl. 53 (fl. 264 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fl. 11) aduzindo, em síntese, que a homologação das adesões não poderia alterar a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação de índices do IPC sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 23/27).

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis" (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do referido Diploma Processual.

No tocante à questão referente aos honorários do causídico, verifico que a condenação da apelada a pagá-los foi objeto da sentença de primeiro grau que os fixou em 10% do valor da condenação (fl. 27).

Contudo, mesmo havendo coisa julgada material incidente sobre a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em favor do advogado da parte autora na ação de conhecimento onde se buscava recomposição de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a posterior adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudica a execução desses honorários porquanto incide no caso a Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, anterior à celebração da transação, é no sentido de que "o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Pelo exposto, não entrevejo elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052585-0 AG 301347
ORIG. : 0005036127 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO ACOCE
ADV : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD.

Notícia o agravante o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito referente ao FGTS. Informa que restaram frustradas as diligências visando a localização de bens do condomínio executado, razão por que pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado.

Narra a existência de dissolução irregular da empresa executada, fato que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, e, por sua vez, a penhora de bens das contas correntes ativas em nome destes.

Sustenta ter diligenciado à exaustão na tentativa de localizar bens de propriedade dos executados, não tendo, no entanto, obtido êxito, razão por que pugna pelo bloqueio de depósitos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Acrésceta que a medida postulada é adequada para, em homenagem à ordem de preferência esculpida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, localizar bens penhoráveis acaso existente em qualquer instituição financeira.

Assevera que o Conselho da Justiça Federal, editou a resolução nº 524/06 que institucionalizou o BACENJUD, mormente nos casos em que ocorre a situação prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80, isto é, não ocorrendo nem o pagametro nem a garantia da execução. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD ao fundamento de que não se afigura a excepcionalidade da medida requerida (fls. 89).

É o relatório.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.052630-0 AG 301370
ORIG. : 200561000199990 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de consignação de pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava afastar a execução extrajudicial e seus efeitos, mantendo-a na posse do imóvel discutido nos autos; autorizar o depósito judicial das prestações mensais na proporção de uma vencida e uma vincenda; impedir a inclusão do nome dos postulantes nos cadastros de inadimplentes e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notícia o desequilíbrio contratual, alegando que a aplicação da Tabela Price e a aplicação da Taxa Referencial via Caderneta de Poupança encontra óbice legal no disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, que rege o Sistema Financeiro de Habitação

Sustenta que há onerosidade excessiva no contrato de mútuo firmado com a CEF e que Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor é claro no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Acrésceta que os agentes integrantes do Sistema Financeiro de Habitação desvirtuaram e ainda desvirtuam a correta aplicação da Lei nº 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar.

A MM. Magistrada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava afastar a execução extrajudicial e seus efeitos, mantendo-a na posse do imóvel discutido nos autos; autorizar o depósito judicial das prestações mensais na proporção de uma vencida e uma vincenda; impedir a inclusão do nome dos postulantes nos cadastros de inadimplentes, consignando que o Decreto-lei nº 70/66 não padece de irregularidade. Outrossim, foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora comprovou a renda superior a R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), o que afastaria por si só a miserabilidade alegada. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra-se a posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. De acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Ademais, o periculum in mora se evidencia diante da possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, mesmo nos casos em que o devedor se propõe a realizar o depósito pelo valor incontroverso das parcelas em débito, vê-se que o entendimento assente da 1ª Turma é o de que o mutuário não faz jus à pretendida suspensão do trâmite da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel, porquanto, ao realizar tal contrato de financiamento, mesmo valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, alinho-me ao entendimento predominante na Turma para rejeitar o pedido de suspensão da execução extrajudicial, eis que, permanecendo o débito, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator



PROC. : 2007.03.00.052891-6 AG 301450
ORIG. : 200261050121970 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAM-
PINAS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : WALTER DE ARRUDA TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo, nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição esta-belece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2001.03.99.054774-9 AC 751431
ORIG. : 9800536639 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : MARIA CARDOSO SANTIAGO DINIZ e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ADV : MILTON HABIB
RELATOR : LUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA
TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do recurso manifestada através da petição nº 2007.139037 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218
ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS
DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO
e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financia-mento firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF para aquisição de casa própria, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Às fls. 1700/1702, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes Roberto da Silva e Célia Maria Landi Franco requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, ao fun-damento de que estão em vias de firmar acordo extrajudicial.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qual-quer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sen-tença.

Cita-se a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚN-CIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qual-quer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de dé-bito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da suc-umbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acréscese-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DE-SISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DI-REITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação com-patível com a pendência do reexame necessário por equivaler à ver-dadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas pro-cessuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RE-NÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, in-cabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, subs-tituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Isso posto, homologo o pedido formulado pelos autores Roberto da Silva e Célia Maria Landi Franco e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores, restando pre-judicada a apelação por eles interposta.

Remetam-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.062510-6 AG 221840
ORIG. : 200261140020625 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ELIANE MARTINS DE MEDEIROS DE ALMEI-
DA
ADV : NEUSA RODELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em Decisão

A Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso objetivando reformar a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.14.002062-5, já em fase de execução, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que determinou o pagamento de multa no valor de R\$700,00 (se-tecentos reais).

Consoante informações do MM. Juiz "a quo", o processo de execução foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794 e 795 do CPC, em razão do pagamento da multa ora questionada, cujo valor foi levantado pela agravada, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso .

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33 do Regimento interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.069074-7 AG 244517
ORIG. : 9200623751 /SP
AGRTE : VICENTE DE PAULO REZENDE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SÃO PAULO -
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de correção do cálculo da conta vinculada do FGTS.

Observe que, conforme despacho de fls. 63-64, houve a negativa de seguimento ao presente recurso, face a intempestividade.

Às fls. 74-75, o agravante junta petição reforçando as razões aduzidas na exordial do recurso.

Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, em cumprimento à r. decisão de fls. 63-64, haja vista o decurso do prazo sem inter-posição de recurso da sobredita decisão.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.076978-2 AG 274853
ORIG. : 200261040012679 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SERGIO DOMINGOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Sérgio Domingos, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP, nos autos da ação ordinária nº 200261040012679- 2, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que:

a) a decisão contra a qual foi interposto o recurso é terminativa sendo a apelação, portanto, o recurso cabível para impugná-la; e, b) caso esta Turma entenda que aludida decisão é interlocutória, impugnável, por meio do agravo de instrumento, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos.

Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo e que a ele seja, ao final, dado provimento, para que o recurso de apelação seja processado e julgado ou, subsidiariamente, que seja ele recebido co-mo agravo de instrumento, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sis-temática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumen-to.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente pre-vistos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da ape-lação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela re-cursal.

O agravante ajuizou a ação ordinária objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, para que esta fosse compelida a proceder o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.

A MM. Juíza "a quo" reconheceu o cumprimento da decisão con-denatória e determinou o arquivamento dos autos.

Inconformada com a decisão, o agravante interpôs recurso de ape-lação, que não foi recebido pelo julgador por entender ser a via inadequada para impugnação da decisão.

Com efeito, o Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos em seu artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero ex-pediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecorríveis.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. ("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio de Ja-neiro, 1996, pág. 557.)

Neste diapasão, o referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - O ato judicial que ordena o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença.

II - Recurso cabível é a apelação nos termos do artigo 513 do CPC.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218022 - Processo: 200403000527728 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 22/03/2005 Documento: TRF300092417 - Fonte DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 417 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Data Publicação 25/05/2005

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ÁTRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

(STJ - Resp nº 1998.0020531-4; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. em 18.6.1998, DJ de 21.9.1998, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO. - A DECISÃO AGRAVADA FOI DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, POSSUINDO, POIS, O CARÁTER DE SENTENÇA TERMINATIVA SIMPLES, SIMILAR AO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - O RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO E NÃO O AGRAVO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO CPC, ART. 522, "CAPUT", 1ª PARTE. - PELO NÃO CONHECIMENTO.

(TRF - 2ª Região - AG nº 97.02.08638-8 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima; j. em 16.9.1997; DJ de 12.3.1998; p. 158).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.079320-5 AG 195851
ORIG. : 200361050116309 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALICE ALVES PEREIRA e outros
ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.080568-6 AG 30650
ORIG. : 9400210434 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : HITOMI NISHIOKA e outros
AGRDO : ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação ordinária, que deferiu pedido de acréscimo do índice de 14,36%, referente a fevereiro de 1986, bem como do IPC de 70,28%, referente a janeiro de 1989 (fls. 50).

2- Tendo em vista o teor das informações (fls. 69/130) que noticiam a prolação de sentença julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 96.03.081409-1 AC 342868
ORIG. : 9500038986 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : EDNA DE MORAES SALGADO
ADV : GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição nº 2007.104212: Peço o levantamento dos valores incontroversos, mediante quitação das prestações feitas em depósito pela apelante.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.082148-2 AG 276463
ORIG. : 0100006928 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : JORGE KAMEYAMA
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tratam-se Embargos de Declaração opostos por JORGE KAMEYAMA em face da decisão deste Relator de fls. 278/280 que não conheceu ao agravo de instrumento por tratar-se de recurso em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada.

O agravo de instrumento foi interposto por JORGE KAMEYAMA em face da decisão proferida em sede de execução fiscal promovida pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A parte agravante requereu "a nulidade da decisão monocrática que decidiu a exceção" bem como seja julgada a "exceção totalmente procedente, com a extinção da execução, a liberação da penhora, condenando a vencida nos honorários e custas".

Aduz a parte embargante, em síntese, que o apelo "poderia ter sido acolhido pelo princípio da fungibilidade" (fls. 293/298).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o magistrado a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo julgador sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.083751-5 AG 251008
ORIG. : 200161000154173 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLANGE MARIZA MARTINEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solange Maria Martinez e outros, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.015417-3, em trâmite perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que isentou a Caixa Econômica Federal - CEF - do pagamento dos honorários de sucumbência em relação aos autores que assinaram o termo de adesão.

Alegam que ajuizaram a ação de cobrança, objetivando a recuperação dos valores que os diversos planos governamentais não fizeram contabilizar em suas contas fundiárias e que após o trânsito em julgado da decisão iniciaram a fase de execução.

Na fase executiva a CEF informou que oito autores assinaram os termos de adesão, depositando honorários somente em relação aos autores que não aderiram ao acordo.

Esclarecem que requereram a citação da agravada para dar cumprimento à obrigação fixada no v. acórdão executado, mas a MM. Juíza a quo julgou prejudicado o pedido no tocante ao depósito da verba honorária referente aos Autores que assinaram o Termo de Adesão.

Pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo para garantir o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos mencionados, razão pela qual conheço do recurso.

É válida a transação direta entre as partes e dela não advém qualquer prejuízo ao advogado, que tem respeitado, ademais, seu direito à verba honorária.

Com efeito, dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.



Já o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, reza que: §2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Da análise de referidos dispositivos legais verifica-se que o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.

Assim, tratando-se de obrigação assumida pelo autor perante seus patronos quando da assinatura do termo de transação, não cabe trazê-la à discussão nestes autos, devendo, em consequência, os patronos do autor, se assim entenderem, pleitear seu direito por meio da via processual adequada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.088967-9 AG 252684
ORIG. : 9705394555 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Fl. 190: Defiro.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091017-0 AG 279174
ORIG. : 200561000093542 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA LEITE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a tutela antecipada que objetivava a Rescisão Contratual, com a devolução do preço efetivamente pago, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Inicialmente observo que houve interposição do presente recurso via fax (fac - símile), o que se mostra viável no nosso ordenamento em virtude da edição da Lei n.º 9.800/99, a qual permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A teor do artigo 4º da Lei em comento, aquele que fizer uso de sistema de transmissão se responsabiliza pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

No caso em tela o agravante encaminhou a este juízo apenas as razões de recurso, deixando de enviar as peças obrigatórias, exigidas pela lei processual.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

O artigo 525, inciso I do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos as cópias da documentação supracitada.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou intempestivo o recurso ofertado na Instância a quo, em face de não terem sido juntadas, quando do envio do "fax", as peças necessárias.

2. Com a edição da Lei nº 9.800/1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

5. Os elementos necessários à instrução do recurso, no caso de agravo de instrumento, devem acompanhar a petição remetida via "fax" prontamente, não cabendo à parte o direito de juntá-la no prazo de cinco dias, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.800/99, dos originais.

6. Recurso não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 663060Processo: 200400742966 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000577878, Relator: José Delgado)

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.099936-2 AG 282201
ORIG. : 0000805440 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para o exame de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 95.03.100252-4 AC 292361
ORIG. : 9300301543 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ mas-sa falida
SINDCO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO
ADV : CASSIA MARIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.101202-2 AG 282288
ORIG. : 9500259028 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEBES RIBEIRO e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BENEDITO PIRES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora contra as decisões interlocutórias.

Em juízo de cognição sumária de fls. 101/103 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, por decisão de minha lavra.

Sobreveio informação do MM. Juiz a quo dando conta que houve revogação da r. decisão agravada, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor do exequente, bem como para que se proceda ao cálculo nos termos do v. acórdão.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.101495-0 AG 282444
ORIG. : 200361820506505 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR AMERICANO NETO
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do r. decisum de fl. 75, que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo anteriormente apreciado por decisão de minha lavra.

Afirma a embargante, em suma, que houve contradição e obscuridade na r. decisão na medida em que, este Relator, houve por bem entender como pedido de reconsideração a interposição de agravo regimental, conforme previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

Consigno que o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, dispõe sobre o cabimento dos embargos de declaração da seguinte forma:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando os autos, verifico que o recurso apresentado pela embargante foi o agravo regimental, nos exatos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Consigno, ademais, que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil só é cabível quando o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo legal foi interposto em 16 de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO porquanto existente a alegada contradição, sem alteração na decisão de fls. 50/52.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.109616-3 AG 284968
ORIG. : 200261030022822 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA espolio
REpte : MIRIAM OMEGA ROCHA
ADV : FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Fls. 211-213. De fato, a documentação acostada a fl. 36 dá conta de que o causídico Dr. Francisco Villela Filho consta, como advogado, do Espólio, não tendo tido reserva de iguais poderes a favor da Dra. Inês de Macedo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, abrindo-se novamente os prazos para que o agravado manifeste-se sobre as decisões de fls. 187-189 e 204-205.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.113312-3 AG 286085
ORIG. : 9800047905 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COML/ FEIRAO DAS FRUTAS LTDA e outro
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Comercial Feirão das Frutas Ltda e Júlio César Fanaia Bello, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0004790-5, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de prosseguimento da ação, para execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, uma vez que no acordo celebrado entre as partes, na fase de execução, nada foi acordado ou decidido a respeito da verba honorária.

Sustentam que o acordo celebrado entre a CEF e os agravantes não atinge o direito do advogado à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações do agravante a lhe ensejar a concessão do efeito ativo ora pleiteado.

É válida a transação direta entre as partes e dela não advém qualquer prejuízo ao advogado, que tem respeitado, ademais, seu direito à verba honorária.

Com efeito, dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Já o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, reza que:

§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Da análise de referidos dispositivos legais verifica-se que o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.

Assim, tratando-se de obrigação assumida pelo autor perante seu patrono quando da assinatura do termo de transação, não cabe trazê-la à discussão nestes autos, devendo, em conseqüência, o patronos do autor, se assim entender, pleitear seu direito por meio da via processual adequada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116787-0 AG 286887
ORIG. : 200661050029062 3 Vr CAMPINAS/SP 9806012666 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : MARIA AUGUSTA MARTELLI DA SILVA LEME e outros
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida às fls. 209/210 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 215/220 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116863-0 AG 286985
ORIG. : 200661000185490 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TAMAKI
AGRDO : ARLINDO HARO ROVAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida às fls. 61/62 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 74/88 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120243-1 AG 287840
ORIG. : 200661000194491 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : MARIA VANEIDE DO CARMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação emissão na posse nº 2006.61.00.019449-1, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo- SP, que indeferiu o pedido de liminar.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos não se enquadra às exceções mencionadas.

Por essa razão, converto o recurso em agravo retido.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento na forma prescrita no inciso II do artigo 527, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120454-3 AG 287968
ORIG. : 200661000261005 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO THIERS WATANABE e outros
ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Roberto Thiers Watanabe, Silvia Maria de Campos e Rosifarma Homeopatia Ltda ME, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 2006.61.00.026100-5, em trâmite perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Alegam que ajuizaram a medida cautelar objetivando o estorno de quantias indevidamente resgatadas de aplicações financeiras em nome dos sócios para cobertura de saldo de contrato de empréstimo contraído pela empresa, todos ora agravantes, sem qualquer autorização expressa dos titulares.

Sustentam ser abusiva a cláusula contratual que prevê o resgate das aplicações, que viola o princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato, bem como constituiu renúncia a direitos dos correntistas.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações dos agravantes a lhe ensejar a concessão do efeito ativo ora pleiteado.

O contrato acostado às fls. 144/151 pelos agravantes, especialmente a cláusula décima primeira, comprova a existência de autorização dos agravantes para a utilização do saldo existente em suas contas-correntes e aplicações financeiras para quitação das parcelas do empréstimo celebrado pela pessoa jurídica.

Assim, resta claro que a questão ora posta cinge-se à validade de aludida cláusula contratual.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil."

("Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 5ª edição, p. 1.108.)

Na hipótese vertente, os agravantes requereram o estorno das quantias resgatadas de suas contas e aplicações com base na cláusula questionada.

Não está presente, assim, o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela a ser deduzida na ação principal, uma vez que a requerente esgotou o pedido a ser formulado nesta ação, pretendendo assegurar eventual direito que somente poderá ser garantido naquele feito.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil não há mais como se aceitar as cautelares denominadas satisfativas.

A propósito, colhe-se a lição do Prof. Nelson Nery Júnior no sentido de que "com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropiamente denominadas 'cautelares satisfativas', que constituem em si uma 'contradictio in terminis', pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, ipso facto, não é cautelar" ("Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e 1995", 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, pág. 66.)

Por essa razão, indefiro o pedido de efeito ativo ora pleiteado.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo"

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.60.02.000837-0 HC 27182
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : SILVIO VITOR DE LIMA
PACTE : OLINDINA OLIVEIRA MARQUES
ADV : SILVIO VITOR DE LIMA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Silvio Vitor de Lima em favor de Olindina Oliveira Marques, objetivando o trancamento do inquérito policial n.º 0214/06 instaurado mediante requisição do Procurador da República de Dourados/MS e que apura o delito descrito no artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 8.137/90.

O impetrante alega, em síntese, que os crimes contra a ordem tributária são materiais, o que pressupõe o lançamento definitivo na esfera administrativa. Aduz, outrossim, que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, assim, considerando que não há ainda decisão na instância administrativa sobre eventual supressão do tributo, não ocorreu a consumação do delito, carecendo de justa causa a ação penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em Dourados/MS, ao analisar os valores declarados pela paciente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas de livro caixa.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Esta Turma tem decidido que o prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões da impugnação se referem aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade, de modo a não haver possibilidade de se falar em consumação do delito, à falta de lançamento definitivo do crédito tributário.



Todavia, no caso dos autos, considerando que as razões da impugnação de fls. 70/77 não são aptas a invalidar o auto de infração, uma vez que se restringem à discussão acerca do dolo da paciente, em razão de ter delegado ao contador o preenchimento de suas declarações, não há que se falar em condição de procedibilidade da ação penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002469-0 HC 26651
ORIG. : 200661150012436 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : ARLINDO BASILIO
PACTE : EVANDRO GAMBIM reu preso
ADV : ARLINDO BASILIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Arlindo Basilio, em favor de Evandro Gambim, contra ato do MMº Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos, que nos autos da ação penal de nº 2006.61.15.001243-6, decretou a manutenção da prisão cautelar do paciente na presente ordem, em que é acusado da suposta prática dos ilícitos constantes dos artigos 12, "caput", 14 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Argumenta a impetração estar o paciente sofrendo coação ilegal em face de excesso de prazo para o término da instrução processual em que figura como acusado, tendo transcorrido mais de 160 (cento e sessenta dias) sem que o processo tenha se encerrado.

A liminar foi indeferida às fls. 92/93, tendo as informações sido prestadas às fls. 98/100.

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

O presente writ há de ser julgado prejudicado.

Com efeito, em contato telefônico na 1ª Vara Criminal Federal de São Carlos, na data de hoje, fui informado por funcionária de nome Luciana, daquele juízo, já ter o feito sido sentenciado em data de 03 de abril do corrente ano, e o paciente absolvido da prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenado como incurso no artigo 12, "caput" e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, c.c o artigo 69 do Código Penal, às penas de nove anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a cento e cinqüenta e nove dias-multa, afastado o artigo 18, inciso I, daquela lei.

Assim, nos termos da Súmula 52 do STJ, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez encerrada a instrução.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, ao arquivo.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.002859-2 HC 26685
ORIG. : 200661150012436 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : ANGELO ROBERTO ZAMBON
IMPTE : ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA reu preso
ADV : ANGELO ROBERTO ZAMBON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Ângelo Roberto Zambom, em favor de Ariovam Maximino da Silva, contra ato do MMº Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos, que nos autos da ação penal de nº 2006.61.15.001243-6, decretou a manutenção da prisão cautelar do paciente na presente ordem, em que é acusado da suposta prática dos ilícitos constantes dos artigos 12, "caput", 14 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Argumenta a impetração estar o paciente sofrendo coação ilegal em face de excesso de prazo para o término da instrução processual em que figura como acusado, tendo transcorrido mais de 180 (cento e oitenta dias) sem que o processo tenha se encerrado.

A liminar foi indeferida às fls. 88/89, tendo as informações sido prestadas às fls. 94/96.

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

O presente writ há de ser julgado prejudicado.

Com efeito, em contato telefônico na 1ª Vara Criminal Federal de São Carlos, na data de hoje, fui informado por funcionária de nome Luciana, daquele juízo, já ter o feito sido sentenciado em data de 03 de abril do corrente ano, e o paciente condenado como incurso no artigo 12, "caput" e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, c.c o artigo 69 do Código Penal, às penas de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a cento e trinta e dois dias-multa, afastado o artigo 18, inciso I, daquela lei.

Assim, nos termos da Súmula 52 do STJ, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez encerrada a instrução.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, ao arquivo.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2005.61.08.004654-9 RSE 4854
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE
ADV : SHIGUEKO SAKAI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do recorrido, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o prazo prescricional anterior à r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.109 do Código Penal, ressalvados os parágrafos 1º e 2º do art.110 do codex.

Consoante o disposto no art.109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art.110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

O recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 21 da Lei nº 7.805/89 e 15 da Lei nº 6.938/81, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos de reclusão, perfazendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do recorrido, eis que entre a data do recebimento da denúncia (03 de outubro de 1997) até a presente data, transcorreram mais de oito anos, operando-se a prescrição, nos termos do art.109, IV c.c. art.107, IV, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do recorrido pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.99.010695-4 ACR 27687
ORIG. : 9607073835 1 Vr JALES/SP
APTE : LUIZ CARLOS PUPIN
ADV : LAURINDO NOVAES NETTO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
APTE : MOACIR PEREIRA
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
APTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APTE : JOSE CARLOS PAULINO
APTE : PEDRO LAERTE PUPIM
ADV : LAURINDO NOVAES NETTO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
APTE : Justica Publica
APDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

ADV : NAIARA SANTINI NOGUEIRA FRANÇA
APDO : JOSINETE BARROS DE FREITAS
APDO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
APDO : GENTIL ANTONIO RUY
ADV : JOSE CASSADANTE JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Laurindo Novaes Netto, OAB/SP nº 10.606, para apresentar as razões de apelação (consoante pedido de fls. 2326), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034998-0 HC 27528
ORIG. : 200661240018622 1 Vr JALES/SP
IMPTE : GILBERTO ANTONIO LUIZ
PACTE : ADILSON DE JESUS SCARANTE
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Antonio Luiz em favor de Adilson de Jesus Scarpante, objetivando o trancamento da ação penal nº 2006.61.24.001862-2 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não contém a descrição pormenorizada do fato delitivo e não individualizou a suposta conduta ilícita praticada pelo paciente.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a Coordenação da Inteligência da Polícia Federal junto à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP flagrou a operação denominada "Grandes Lagos", desenvolvida desde 2.001, quando a Receita Federal e o INSS receberam inúmeras denúncias acerca de um grande esquema de sonegação fiscal que envolvia frigoríficos da região dos Grandes Lagos, principalmente nos municípios de Jales e Fernandópolis. Nas investigações foram utilizadas informações decorrentes da quebra de sigilo fiscal, bancário e interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas.

Consta da denúncia, ainda, que a investigação policial permitiu a identificação de um gigantesco esquema envolvendo organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contato entre si, visando à prática habitual dos crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros.

Relata, também, a peça acusatória que as diligências empreendidas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas (vulgarmente conhecidas como "laranjas"), criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o único propósito de evitar ou reduzir o recolhimento de tributos, no intuito de imunizar o real patrimônio dos verdadeiros sócios, sendo que muitas delas de fato nada produziam ou comercializavam, a não ser notas fiscais "frias" para outras empresas, bem como o pagamento de propinas a fiscais do ICMS e do Ministério do Trabalho.

Na seqüência afirma que, a estrutura orgânica de cada uma das associações criminosas era bem definida. "A divisão de tarefas, a hierarquia entre os membros, a busca incessante de ganhos pessoais, o auxílio de servidores públicos corrompidos eram características marcantes".

À fl. 31 a exordial acusatória descreve que o paciente Adilson de Jesus Scarpante "era expertise técnico da quadrilha, fornecendo seu know how contábil para a prática delituosa nas empresas fraudulentas, além de intermediar a prática de atos de corrupção da organização criminosa junto a fiscais estaduais".

Também, consoante declarações prestadas por Maurício dos Santos Vulpini "o interrogado afirma que em sua cela está um tal de Aldo, Adilson de Jesus Scarpante, Maurício de Oliveira, Valter Francisco Rodrigues Junior, entre outros. (...) o interrogado afirma que eles estão bem coesos, sempre planejando e combinando em voz baixa o que vão dizer para as autoridades, sendo os mentores desse planejamento Adilson Scarpante, Ari Félix e João do Carmo". Compulsando os autos, não verifico a presença do alegado constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, há indícios suficientes do envolvimento do paciente nos supostos fatos criminosos.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035388-0 HC 27535
ORIG. : 200661240018737 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
IMPTE : ANTONIO RAMOS SOBRINHO
PACTE : ANTONIO MARTUCCI reu preso
ADV : ANTONIO RAMOS SOBRINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Ramos Sobrinho em favor de Antonio Martucci objetivando a revogação das condições impostas pelo d. magistrado de primeiro grau quando da concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal n.º 2006.61.24.001873-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente respondeu ao processo em liberdade, motivo pelo qual foi surpreendido com a decisão do d. magistrado de primeiro grau que estendeu ao paciente as restrições impostas quando da concessão de liberdade provisória aos acusados presos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em processo que apura um grande esquema de sonegação fiscal que envolve frigoríficos da região dos Grandes Lagos, principalmente nos municípios de Jales e Fernandópolis. Nas investigações realizadas pela Polícia Federal foram utilizadas informações decorrentes da quebra de sigilo fiscal, bancário e interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas.

Consta, ainda, que a investigação permitiu a identificação de organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contato entre si, visando à prática habitual dos crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros.

A denúncia relata, também, que as diligências empreendidas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas (vulgarmente conhecidas como "laranjas"), criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o único propósito de evitar ou reduzir o recolhimento de tributos, no intuito de imunizar o real patrimônio dos verdadeiros sócios e servirem de obstáculo aos credores, sendo que muitas delas de fato nada produziam ou comercializavam, a não ser notas fiscais "frias" para outras empresas e pessoas físicas, bem como o pagamento de propinas a fiscais do ICMS e do Ministério do Trabalho.

Compulsando os autos verifico que está configurado o constrangimento ilegal.

Consoante as informações prestadas pelo d. magistrado de primeiro grau: "por ocasião da concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados que se encontravam presos, este Juízo, ora apontado como coator, entendeu por bem estender as condições então fixadas, salvo a fiança, aos demais réus do processo, inclusive ao paciente". Com efeito, as condições estabelecidas pelo MM. Juiz "a quo" quando da concessão de liberdade provisória, que é sucedâneo da prisão provisória, não se aplicam ao paciente que, consoante afirmado pelo magistrado nunca foi preso. A liberdade provisória é um benefício e, justamente, por este motivo não pode impor situação prejudicial ao paciente.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para afastar as condições impostas ao paciente pelo termo de compromisso de fls. 2286 dos autos principais.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036401-4 HC 27571
ORIG. : 200760040000510 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : MARCIO TOUFUC BARUKI
IMPTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
PACTE : JHON AXEL RIVERO ANTELO reu preso
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Toufuc Baruki e José Carlos dos Santos em favor de Jhon Axel Rivero Antelo, objetivando a revogação da prisão administrativa decretada nos autos do processo nº 2007.60.04.000051-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Consta dos autos que em 15 de janeiro de 2007 a d. magistrada de primeiro grau Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo decretou a prisão administrativa do paciente para fins de expulsão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em 22 de janeiro de 2007, o delegado de polícia federal em Corumbá/MS requereu a prorrogação da prisão do paciente por mais 90 (noventa) dias e informou que, paralelamente ao processo de expulsão, o governo boliviano havia requerido a extradição do paciente.

Consta, também, que após a prorrogação da prisão do paciente pela MM. Juíza "a quo" foram requisitadas informações sobre o processo de extradição do paciente e, consoante as informações prestadas pelo d. magistrado Gilson Pessoti às fls. 138/141, a prisão administrativa decretada para fins de expulsão foi substituída pela prisão preventiva para fins de extradição, decretada em 21 de março de 2007, pelo Ministro Eros Grau, sem prazo (Pedido de extradição nº 986 - fl. 163).

Por fim, o d. magistrado esclareceu que julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória, em razão do paciente "não mais se econtrar à disposição do Juízo, mas sim do STF" e que os impetrantes já requereram a revogação da prisão preventiva perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado seguimento ao pedido.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036860-3 HC 27593
ORIG. : 200761190024028 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SERGIO WESLEI DA CUNHA
PACTE : ALTAIR ALVES DE PAULA reu preso
ADV : SERGIO WESLEI DA CUNHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 268/270: realmente houve equívoco do Relator na decisão de fls. 258/260, quando dela constou como sendo paciente o nome de seu zeloso advogado; assim, retifico a decisão exclusivamente para consignar que o paciente em favor de quem foi impetrado o writ é o Sr. ALTAIR ALVES DE PAULA, portador do RG nº 24.925.127-9.

No mais, repilo a infeliz afirmação do causídico no sentido de que "...o caso não foi analisado com a devida atenção e cautela de praxe..." (fls. 269).

Quem tem olhos suficientes enxerga sem qualquer embaçamento ser descabido o pleito de liminar, e todas as questões postas no mandamus referentes à pretendida soltura liminar foram apreciadas a contento, ainda mais que a impetração a esta altura só pode ser examinada em summaria cognitio.

A propósito, o fato de o paciente ter sido preso após ser "deportado" dos Estados Unidos, como se insiste a fls. 269, fala ainda mais em demérito da pretendida soltura, pois confirma que ALTAIR é convicto desrespeitador das regras legais já que - segundo a impetração - após desaparecer das vistas da Justiça Brasileira foi morar clandestinamente na América do Norte por 7 (sete) anos, lá permanecendo de modo a se "aventurar" no estrangeiro (fls. 03, último parágrafo). Ora, a contumácia de "aventureiros" não gera nenhuma credibilidade nas juras de que irá residir "com seus pais" (fls. 05, 2º parágrafo); ainda mais que, contraditoriamente, a impetração afirma que ALTAIR - que está preso - comprovou "residência fixa" na grande São Paulo e em Ipatinga/MG, esquecendo que na verdade a única "residência" que ALTAIR teve nos últimos anos foi nos Estados Unidos, onde estava de modo clandestino.

Assim, apesar da petição de fls. 265/266, fica mantida a decisão de fls. 258/260.

Comunique-se imediatamente ao Juízo a quo.

Publique-se.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.047717-0 ACR 14233
ORIG. : 9504032591 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : ADEMAR DE SOUZA ASSIS
ADV : RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o prazo prescricional anterior à r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.109 do Código Penal, ressalvados os parágrafos 1º e 2º do art.110 do codex.

Consoante o disposto no art.109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art.110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso em tela, o art.304 do Código Penal remete a pena contida no preceito secundário do dispositivo para a pena prevista no art.299 do Código Material, que dispõe ser a pena para a falsificação de documento particular de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A pena máxima em abstrato prevista para o delito supra é de 3 (três) anos, sendo o prazo prescricional equivalente a 8 (oito) anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelado, eis que entre a data do recebimento da denúncia (28 de maio de 1998) até a presente data, transcorreram mais de oito anos, operando-se a prescrição, nos termos do art.109, IV c.c. art.107, IV, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047984-0 HC 27796
ORIG. : 200061080098904 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho,

Mantenho a decisão de fls. 35/39 por seus jurídicos fundamentos.

O Agravo regimental será levado em mesa oportunamente. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048339-8 HC 27808
ORIG. : 200661810089704 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
PACTE : FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUZA reu preso
PACTE : GENIVAL CARLOS DOS SANTOS reu preso
PACTE : ALMIRO RAUCH reu preso
PACTE : DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA reu preso
PACTE : JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS reu preso
ADV : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Roberto Vasco Teixeira Leite em favor de FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUZA, GENIVAL CARLOS DOS SANTOS, ALMIRO RAUCH, DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA e JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS, contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.81.008970-4, objetivando a substituição das penas privativas de liberdade cominadas aos pacientes na sentença condenatória por penas restritivas de direito.

Consta da sentença trasladada dos autos da ação penal originária (fls. 15/54) que os pacientes Genival, Almiro, Domingos e Jorge foram condenados à reprimenda corporal de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e o paciente Francisco à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, fixando a todos o regime de cumprimento de pena inicial fechado, por infração aos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76.

Aduz o impetrante que os pacientes fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, uma vez que preenchem os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e em desacordo com os precedentes jurisprudenciais colacionados no sentido da inconstitucionalidade da vedação contida no parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Assevera, ainda, nos termos do artigo 2º, do Código Penal, a irretroatividade da vedação da substituição prevista na Lei 11.343/06, eis que mais gravosa aos pacientes.

Requisitei informações ao Juízo impetrado, prestadas às fls. 61/63

É o breve relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que é duvidoso o cabimento de habeas corpus para discussão da possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já decidida na sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.

No caso dos autos, contudo, a substituição foi negada na sentença com base em critérios exclusivamente objetivos, e, além disso, que não há nos autos demonstração da interposição de apelação por todos os pacientes, razão pela qual, excepcionalmente, passo à análise da discussão ora posta.

No caso, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito foi negada pelo Magistrado de Primeiro Grau no decreto condenatório nos seguintes termos:



"Outrossim, uma vez que se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado a hediondo, não se mostra, por tal motivo, indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Ademais, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, acima mencionado, veio a reforçar esta posição, vedando expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos." (fls. 50) Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal impingido aos pacientes.

Observo que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos não se mostra compatível com a condenação por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dada a equiparação do tráfico aos delitos hediondos.

Tanto o legislador constituinte (artigo 5º, inciso XLIII) quanto o legislador infraconstitucional (Lei nº 8.072/90) dispensaram tratamento mais rigoroso na repressão ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive impedindo, na redação original da Lei dos Crimes Hediondos, a progressão do regime prisional.

Assim, ao determinar o cumprimento da pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes em regime integralmente fechado, o §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 excluía, logicamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Também o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido da incompatibilidade da norma que determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado com a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (HC 81259-PE, 1a Turma, DJ 15/03/2002, pg.33; HC 85906-SP, 2a Turma, DJ 02/09/2005, pg.47).

No sentido da inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, no caso de condenação por crime de tráfico ilícito de entorpecentes situa-se o entendimento desta Primeira Turma: ACR 13762, DJ 11/10/2005, pg.280, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo; ACR 23581, DJ 22/08/2006, pg.288, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar.

Por óbvio, tal conclusão não seria a mesma se admitida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Contudo, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito do controle difuso, vinha sustentado o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 viesse a suspender a execução do referido diploma legal.

Contudo, a Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que entrou em vigor em 29/03/2007, data de sua publicação, deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2o

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Como se vê, o §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/07, prevê expressamente que o regime inicial de cumprimento da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, é o fechado.

Com efeito, regime fechado é característico de pena privativa de liberdade, nos termos do artigos 33 e 34 do Código Penal. Dispõe a alínea "a" do §1º do artigo 33 do Código Penal, que o regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando o condenado sujeito ao trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno (artigo 34, §1º, do CP).

Portanto, não há sentido lógico em se falar em regime inicialmente fechado em penas restritivas de direitos, estabelecidas no artigo 43 do referido Código, sendo portanto inviável a substituição, por absoluta incompatibilidade dos institutos.

Por outro lado, não procede o argumento de que não se pode confundir a pena com o regime de seu cumprimento, e que a definição da espécie de pena precede à determinação do regime de cumprimento.

Dessa forma, não há como admitir-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Por fim, cumpre consignar que, como visto, o Magistrado de Primeiro Grau indeferiu a substituição por entender não se mostrar indicada para a reprimenda de crime equiparado a hediondo, sendo que a alusão ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi utilizada pelo Juízo tão-somente para demonstrar que a nova Lei de Drogas veda expressamente a substituição, não tendo sido aplicado tal dispositivo como fundamento para o decismum.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.048665-0 HC 27842
ORIG. : 200361060070999 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : ALBERTO DUTRA GOMIDE
PACTE : GELIANE GONZAGA
ADV : ALBERTO DUTRA GOMIDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GELIANE GONZAGA, ré no proc. nº 2003.61.06.007099-9 da 2a. Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, buscando invalidar decisão que determinou o prosseguimento do processo que estava suspenso na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, depois de sobrevir informação no sentido de que a beneficiária estava sendo processada por outro delito.

Alega-se na impetração que a paciente em 12 de janeiro de 2005 aceitou proposta de sursis processual, encerrando o encargo de entregar cesta básica no valor de cinquenta reais em dezembro de 2006; contudo, foi surpreendida com intimação para comparecer a interrogatório designado para 30 de maio de 2007, já que em 17 de novembro de 2006 o MM. Juiz revogou o benefício atendendo pleito ministerial (fl. 22), eis que em 24 de julho de 2006 foi instaurado processo criminal pela prática do delito do artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal contra ela.

A impetração sustenta o descabimento da revogação operada, formulando pedido de concessão de liminar.

Solicitei informações que vieram aos autos conforme fls. 31 e seguintes.

DECIDO

Verifica-se dos autos que em janeiro de 2005 a paciente aceitou proposta de sursis processual, com período de prova de dois anos; assim, o dies ad quem do benefício protraui-se para janeiro de 2007.

No curso do período de prova o Juízo foi informado da existência de uma ação penal contra a paciente, mercê do oferecimento e recebimento de denúncia em Foz do Iguaçu no dia 24 de janeiro de 2006.

Outra não poderia ser a postura do Juízo além de revogar o benefício, diante do comando expresso no artigo 89, § 3º da Lei nº 9.099/95, cujo discurso imperativo é este: "§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano", não ensejando ao magistrado qualquer discricionariedade em manter ou não manter o benefício.

Ora, se "...a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício." (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Habeas Corpus nº 90.833/RJ, rel. Ministra Carmem Lúcia, j. 14.4.2007), como dizer-se que não pode ser revogada se a causa sobrevém no curso desse período de prova ?

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 89, § 3.º, DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei n.º 9.099/95, a hipótese do beneficiário ser processado por novo delito durante o período probatório é causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 870.697/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 223)

PENAL. HC SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RÉU PROCESSADO POR NOVO CRIME NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se, no período probatório, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime.

II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Ordem denegada.

(HC 27227/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 439)

PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. LEGALIDADE. ACUSADO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME. RECURSO ESPECIAL.

1. Revoga-se a suspensão condicional do processo quando o beneficiado vem a ser processado por novo crime, durante o período probatório respectivo.

2. Não importa que a revogação somente venha a ser proferida quando já expirado o prazo de prova, pois a mesma ocorre de forma automática, limitando-se o julgador a declará-la.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 299421/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 236)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RÉU BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, DA LEI 9.099/95), VINDO A SER DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 89, § 3º DA LEI 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE.

A teor do disposto no § 3º, do art. 89 da Lei 9.099/95, se o beneficiário da suspensão condicional do processo vier a ser processado por outro crime durante o período de prova do sursis processual, impõe-se a revogação do benefício. Dispositivo legal que não atrita com o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes desta Corte e do Plenário do Col. STF. Ordem denegada.

(HC 11698/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2000, DJ 23.10.2000 p. 151)

Aliás, nesse específico sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME.

1.....

2. Improcedência dos argumentos relativos à extinção da punibilidade, pois a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o processamento do réu pela prática de outra infração penal durante o período do benefício. Precedentes.

3. Habeas corpus a que se denega a ordem.

(Habeas Corpus nº 87.927/SP, 1a. Turma, j. 10/10/2006, rel. Ministra Carmem Lúcia)

A impetração colide contra o texto expresso da lei e contra entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Fica indeferida a liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048687-9 HC 27844
ORIG. : 200761250004144 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO
IMPTE : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO
PACTE : AILTON JOSE PEREIRA reu preso
ADV : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Augusto Ayres Rosário e Quirino Augusto Rosário Neto em favor de AILTON JOSÉ PEREIRA, contra ato do Juiz Federal da Primeira Vara de Ourinhos-SP, que indeferiu o requerimento de liberdade provisória do paciente, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2007.61.25.000414-4.

Consta dos autos que Ailton José Pereira foi preso em flagrante em 12.02.2007 por violação dos artigos 334, caput, 132 e 163, III, todos do Código Penal, e artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente está preso há mais de 93 dias;

b) existência dos requisitos para a concessão de liberdade provisória, não se justificando a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando as condições descritas no artigo 312, do Código Penal;

Em consequência, requer a concessão de liminar para relaxamento da prisão em flagrante, face o excesso de prazo, ou, subsidiariamente, a liberdade provisória, e que, ao final, seja concedida definitivamente a ordem.

Requisitei informações à autoridade impetrada, prestadas às fls. 200/204, juntamente com os documentos de fls. 205/333.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição preliminar.

Consta das informações do Juízo impetrado que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.02.2007, juntamente com os co-réus Bartur Clesio dos Santos e David César Barbosa, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, caput, 132 e 163, III, todos do Código Penal, e artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque no Município de Piraju-SP, após abordagem realizada pela Polícia Militar, foi encontrado nos veículos conduzidos, respectivamente, pelo paciente e por Bartur, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem qualquer documentação fiscal que justificasse seu ingresso no País.

Consta, ainda, que o paciente, na rodovia de acesso Piraju/Sarutaíá, expôs a vida de outrem a perigo direto e iminente, ao efetuar manobra denominada "cavalo-de-pau" para escapar de perseguição policial.

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2007, tendo sido deprecado o interrogatório dos réus, alguns não realizados de pronto em razão da necessidade de nomeação de defensor dativo.

Informa o Juízo, ainda, a expedição de cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP e à Justiça Federal de Londrina-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade, Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve vários réus, bem como pela necessidade de nomeação de defensores dativos em favor de co-réus, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: STF - 1a Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2a Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Maurício Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johonsom di Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade na medida constritiva. Com efeito, observa-se que o indeferimento do benefício de liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentado, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelecem os artigos 310 e 312, do Código de Processo Penal. Destaco, quanto ao ponto, os seguintes trechos da decisão de fls. 317/320:

In casu, para a concessão do benefício de liberdade provisória com ou sem fiança, deve restar comprovado que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do preso.

Em análise dos documentos incluídos, verifico que o requerente, preso em flagrante delito, possui maus antecedentes e responde a outros processos criminais, inclusive pelo crime de descaminho nos autos n.º 2006.61.10.000411-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fl. 34), nos quais foi deferida a liberdade provisória mediante fiança (fl. 57), e ainda, pelo crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, nos autos n.º 2005.70.10.002324-1, em trâmite na Justiça Federal de Campo Mourão/PR (fl. 67).

Saliente-se que, evidentemente, em liberdade, o réu colocará em risco a ordem pública, pois é criminosos contumaz, fazendo do crime seu meio de vida, tanto que já foi preso pelo mesmo delito de descaminho e, mesmo assim, continuou na prática delitiva. Ademais, demonstrou descaso com a Justiça, pois, concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, praticou os delitos em comento.

Com isso, nesta análise perfunctória, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, sendo necessária a manutenção do preso à prisão cautelar para a garantia da ordem pública, não sendo o caso, pois, de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança."

Outrossim, cumpre registrar que o paciente, foi preso em flagrante e acusado, além do crime de descaminho, de expor a perigo a vida de outrem, bem como ocasionar dano em patrimônio público, a demonstrar, pela própria conduta, tratar-se de indivíduo de notada periculosidade, a justificar a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Acréscese que o paciente é acusado de ter provocado a capotagem da viatura policial que o perseguia, quando em fuga da abordagem da Receita Estadual do Paraná, a denotar, portanto, que não pretende sujeitar-se à aplicação da lei penal, justificando, portanto, a prisão preventiva com a finalidade de assegurá-la.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.048996-0 HC 27895
ORIG. : 200661190071130 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ERACILDA DE LIMA
PACTE : VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS reu preso
ADV : ERACILDA DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado por Eracilda de Lima, em favor de Viviane Cristina dos Santos, contra ato do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que indeferiu o pleito de revogação em flagrante da paciente, nos autos da ação penal de n. 2006.61.19.007113-0, em que é acusada da prática dos ilícitos constantes nos artigos 12 c.c. o artigo 18, inciso I, por seis vezes, ambos da Lei n. 6.368/76.

Argumenta a impetração estar sofrendo a paciente de coação ilegal, face excesso de prazo no término da instrução processual, a qual alega que sequer foi iniciada, tendo transcorrido mais de 200 (duzentos) dias sem que o processo tenha se encerrado.

É o relatório.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A análise acerca da duração da instrução processual deve ser realizada levando em consideração a realidade do caso concreto, não podendo conter apenas uma apuração simplesmente matemática dos dias transcorridos. Tal se faz em observância ao princípio da razoabilidade, que dispõe que o excesso deve ser apreciado face às peculiaridades de cada caso concreto.

No caso em testilha, a paciente foi detida na posse de 9.389g (nove mil, trezentos e oitenta e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 17).

Foi requerida a revogação da prisão em flagrante da paciente, sendo que o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, em decisão devidamente fundamentada, conforme se verifica às fls. 10/13.

Destaco ainda que não restou demonstrada, a princípio, qualquer irregularidade no flagrante, bem como que foi oferecida denúncia em relação à paciente, em 24 de outubro de 2006, por infração ao artigo 12 c.c. o artigo 18, inciso, I, ambos da Lei n. 6.368/76, tal qual consta às fls. 14/23.

A prática do ato delitivo, do qual a paciente é acusada, ocorreu ainda na vigência da Lei n. 6.368/76, bem como do dispositivo original da Lei n. 8.072/90, que em seu artigo 2º, inciso II, trazia expressa proibição à concessão de liberdade provisória no caso dos crimes hediondos, dentre os quais se inclui o tráfico ilícito de entorpecentes.

Houve a edição de nova Lei de Tóxicos, sendo que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes.

Sendo assim, concluo que, no caso, não há que se falar na possibilidade de sua concessão, mesmo considerando a recente alteração na Lei dos Crimes Hediondos feita pela Lei n. 11.464/07, haja vista que com a modificação do texto legal, o referido diploma legal apenas passou a ser omissivo no que concerne à possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes nela tratados, não trazendo, porém, de modo algum, a obrigatoriedade de sua concessão. Logo, é mantida a vigência do artigo 44 da Lei n. 11.343/06.

Portanto, tanto sob a égide da legislação anterior, quanto da atual, é vedada a concessão de liberdade provisória à paciente na presente impetração, não restando, portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052211-2 HC 27929
ORIG. : 200661810078329 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANGELA MARIA RAMOS
IMPTE : ILIADA CAROLINE RAMOS FERMIANO
PACTE : FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA
PACTE : AFFONSA RUIZ DE LIMA
ADV : ANGELA MARIA RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado por Ângela Maria Ramos e Iliada Caroline Ramos Fermiano, em favor de Flavio Ruiz Lucio de Lima e Affonsa Ruiz de Lima, contra ato do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (SP), que, nos autos da ação penal n. 2006.61.81.007832-9 recebeu denúncia contra os pacientes pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Argumenta a impetração estarem sofrendo os pacientes de coação ilegal, haja vista que não obstante tenha sido promovida a inscrição na dívida ativa, os pacientes não foram intimados notificados ou intimados do procedimento fiscal ou mesmo para pagarem o débito fiscal apurado ou apresentarem defesa no prazo legal.

É o relatório.

Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, a instrução do presente writ mostra-se deficiente, haja vista que a peça inicial está apenas acompanhada de cópia de notícia-crime em face de um dos pacientes, cópia da denúncia e da cópia de um pedido de suspensão do inquérito formulado por um dos pacientes. No entanto, não foi juntado nenhum documento comprobatório do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa.

Além disso, conforme consta da cópia da denúncia oferecida contra os pacientes (fls. 31/32), houve inscrição na dívida ativa dos débitos apurados.

Portanto, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, a apreciação das alegações dos impetrantes dar-se-á quando do julgamento do presente mandamus.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.007526-4 AC 300199
ORIG. : 9200000322 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 732

Vistos.

Fls: 714/720: Esclareça o INSS acerca do noticiado na petição nº 28372, na qual a empresa informa que teria recebido o segundo comunicado para que efetuasse novo pagamento, diante da constatação do erro de cálculo pelo DATAPREV, somente após transcorrido o prazo para quitação do débito com os benefícios previstos na MP nº 75/2002.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.053328-9 AG 41891
ORIG. : 9500371510 4 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE FARIA PACHECO
ADV : MANOEL DIAS FILHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96

Vistos.

O presente feito perdeu seu objeto, uma vez que consolidada no tempo a situação fática e jurídica, não há razão para que seja reformada a decisão agravada, que apenas não concedeu prazo para a desocupação determinada em sentença transitada em julgado.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 96.03.055399-9 AG 42201
ORIG. : 9502057350 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : JOSE HENRIQUE PRESCENDO
AGRDO : JOSUEL JULIO FERREIRA
ADV : IVONE RODRIGUES DE MACEDO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.074269-4 AC 338765
ORIG. : 9500000335 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LT-DA

ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 179
Vistos.

Tendo em vista o ofício de fl. 177 noticiando a nomeação de síndico à Massa Falida Vaneflex Indústria e Comércio de Estofados Ltda., requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.085639-8 AG 46132
ORIG. : 9602033983 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADELSON CARDOSO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outros

AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:107
Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação principal já se encontra extinta, inclusive com acórdão transitado em julgado, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.043389-8 AG 52741
ORIG. : 9200501290 16 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO DE MELLO
ADV : LILIAN DE MELO SILVEIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45
Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 97.03.045130-6 AG 52908
ORIG. : 0002753510 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO SIMOES e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141
Vistos.

Fls. 137/139: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo instituto INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo, SP, que em reclamação trabalhista ajuizada por SEBASTIÃO SIMÕES E OUTROS, já em fase de execução, determinou o pagamento de multa diária, pela Autarquia, no valor equivalente a 10% do salário mínimo, para cada um dos reclamantes, até que implante as vantagens deferidas pela r. sentença àqueles.

Considerando o advento Emenda Constitucional n.º 45/2004 que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal e em face da decisão em primeira instância que remeteu os autos principais a uma das Varas da Justiça do Trabalho (fl139).
Determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
P.I., remetendo-se os autos oportunamente.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.018241-2 AG 62884
ORIG. : 9800078134 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 135
D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.063683-9 AG 68274
ORIG. : 9806045556 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : FABIO CUNHA DOWER e outro
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113
Vistos.

O ofício de fls. 101/111 informa que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.00.005251-0 MC 1322
ORIG. : 9815018612 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

REQTE : RAPIDO SAO PAULO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212/213
Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar ajuizada visando a obtenção da expedição da certidão negativa de débito. Alega que ajuizou a ação ordinária nº 98.1502045-5 onde discute a compensação dos valores das contribuições recolhidas a título de pró-labores aos sócios.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual em anexo, a AC nº 1999.03.99.078193-2, do qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada em 22 de agosto de 2000, com baixa definitiva ao Juízo Federal de Origem, em 23 de novembro de 2004.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.025663-2 AG 84343
ORIG. : 9500000419 /SP
AGRTE : WAGNER GAMBETTA FRIZERA
ADV : JOSÉ GERALDO CHRISTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ NÁUTICA MOGI MIRIM LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122
D E S P A C H O

A questão tratada neste agravo foi objeto, também, da sentença, como se vê à f. 102 deste instrumento.

De rigor, procedeu bem o MM. Juiz ao cuidar do tema na sentença, pois a discussão acerca da responsabilidade tributária concerne ao mérito dos embargos e não à legitimidade ad causam.

Diante disso e considerando que os autos da apelação já se encontram neste Tribunal; e, também, a extrema conveniência de que se proceda ao julgamento do litígio todo numa mesma e única oportunidade, delibero por retirar de pauta o presente recurso e por determinar o apensamento dos autos aos da apelação.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.039157-5 AC 711431
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107
Vistos.

Petição protocolizada sob n.º 2006.184383, aos 14.07.2006. Com relação ao pedido do item II, deixo de conhecê-lo porquanto a requerente não tem legitimidade para postular em nome de outras empresas, por outro lado considerando a necessidade da formação de autos para a execução da parte incontroversa, assim entendida a parte não embargada, a teor do art. 739, § 2º, do CPC, defiro à postulante a extração das cópias imprescindíveis para execução definitiva dos excogitados valores, a ser processada no juízo competente de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.09.001435-0 ACR 27309
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE BENEDICTO LONGO
ADV : NELSON RODRIGUES MARTINEZ
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 293/295
D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Benedicto Longo, visando à reforma da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba, SP, que o condenou a 3 (três) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71 do Código Penal. Em contra-razões, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do recorrente, diante da ocorrência da prescrição retroativa.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Fachini, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado ao apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.
Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão (já descontado, para efeito de contagem prescricional, o acréscimo a título de continuidade delitiva, em conformidade com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia (7-10-99) e a data da publicação da sentença condenatória (16-3-06). Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V, e 107, inciso IV, do Código Penal; e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.09.001859-7 ACR 26719
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DOMINGOS MARTONI
ADV : FERNANDO EDUARDO BUENO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 485/487

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Domingos Martoni, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, SP, que o condenou a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário correspondente a 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em contra-razões, o Parquet pugnando pelo parcial provimento do recurso, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ou, no mérito, o improvimento do recurso de apelação, pugnando pela subsistência do decreto condenatório.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Junior, opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja extinta a punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, pelo improvimento do apelo interposto.

É o sucinto relatório.
Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário supracitado, como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, já descontado o valor correspondente à continuidade delitiva (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Contudo, o apelante já contava com mais de setenta anos à época da prolação da sentença condenatória, devendo o prazo prescricional ser reduzido de metade.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia (5 de outubro de 1999) e a data da publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação (26 de abril de 2006), consoante o art. 112, I, do Código Penal.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso IV; 107, inciso IV, e 112, inciso I, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.006638-0 AG 101880
ORIG. : 199961000535238 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRESTOFARMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82

Vistos.

Diante da petição de fls. 72/76 em que a autora adequou o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais suplementares, perdeu objeto o presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.006954-0 AG 102172
ORIG. : 9512056720 4ª Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87

Vistos.

Tendo em vista o julgamento da apelação em embargos à execução, em 25 de abril de 2006 e sua baixa definitiva ao Juízo de Origem em 12 de julho de 2007, julgo prejudicado o presente feito, por perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.016858-9 AG 106221
ORIG. : 9600079420 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DILSON PINHEIRO MOTRONI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

D E C I S Ã O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e de agravo de instrumento em face da decisão homologatória de desistência, tem-se que o agravo perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.00.038516-3 AG 112588
ORIG. : 9805539130 5F Vr SAO PAULO/SP 9805569705 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOUNG E RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA e outro
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 606

Vistos.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 30 de abril de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.068862-7 AG 123398
ORIG. : 200061040013766 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. SILVIA ROCHA / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158

Vistos.

Petição protocolizada em 04/out/2006 sob o nº 263558. Defiro o pedido, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2007.

SILVIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2000.61.00.014364-0 AC 1151962
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 272

Vistos.

Fls. 250/262: Mantenho a decisão da fl. 246 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do agravo regimental.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.042758-6 AMS 236310
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OUTSERVICE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : GERALDO GOMES TRINDADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195/198

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 138/146) que, julgando inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.



O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária. A tese da impetração é justamente a oposta. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Presentes o interesse e a legitimidade de agir da impetrante, pois é afetada direta e juridicamente com a nova forma de arrecadação da contribuição. Não é o caso de litisconsórcio ativo necessário, por inexistência de expressa determinação legal.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. 2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

(http://www.stj.gov.br/portalstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.050703-0 AMS 226761
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO

ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 243/246

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 155/160) que, julgando inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária. A tese da impetração é justamente a oposta. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Presentes o interesse e a legitimidade de agir da impetrante, pois é afetada direta e juridicamente com a nova forma de arrecadação da contribuição. Não é o caso de litisconsórcio ativo necessário, por inexistência de expressa determinação legal.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. 2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

(http://www.stj.gov.br/portalstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.04.004339-4 ACR 25761
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIA LUCIA DE ANDRADE
ADV : ENOS FELIX MARTINS
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 596/598

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Cláudia Lúcia de Andrade, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Santos, que a condenou a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, como incursa nas disposições do art. 171, §3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Em contra-razões, o Parquet requer a manutenção da sentença objugada.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Jovenilha Gomes do Nascimento, opina pela declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição retroativa.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré, a quem foi imputada a conduta prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Destaca-se, ainda, que um sexto da pena foi aumentada em razão da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, resultando em uma pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Contudo, o acréscimo decorrente do crime continuado não deve ser levado em consideração para o cálculo prescricional, conforme disposto no art. 119 do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V, e 107, inciso IV, do Código Penal; e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.06.010096-6 ACR 15032
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ
APTE : ANTONIO CASSIO SILVERIO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 686/688

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta por Sérgio De Medeiros Cortez e Antonio Cássio Silvério, condenados pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, cada qual à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas, as penas privativas de liberdade, para cada réu, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade à entidade (s) assistencial (ais), no valor de 3 (três) salários mínimos, como incursos nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal.

Em suas contra-razões, o Ministério Público Federal defende a manutenção da r. sentença condenatória.

Nesta instância, o e. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia opina pelo desprovinimento do apelo.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réus foram condenados, cada qual, à pena de 1 (um) ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (28 de fevereiro de 2003) e a presente data (17 de maio de 2007), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 27 de fevereiro de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 maio de 2007

Paulo SarnoPaulo SarnoPaulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.81.001787-9 ACR 15822
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCAS CARNEIRO DA FONSECA
ADV : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 424/428

DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Lucas Carneiro da Fonseca, em face da r.sentença de fls. 351/360 (publicada em 20/06/2003 - fls. 361), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritiva de direito, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Consta da denúncia (recebida em 18/10/2000 - fls. 150), que o Apelante, na qualidade de único sócio-gerente da empresa denominada "LUCARBON IND. E COM. DE ESCOVAS DE CARVÃO LTDA", deixou de recolher, na época própria, contribuições arrecadadas de seus empregados e devidas à Seguridade Social, durante o período compreendido entre setembro de 1991 a agosto de 1997. Em consequência disso, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 32.221.420-3, no valor de R\$ 19.943,77 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). (fls. 10)

Às fls. 410/411, constam informações prestadas pelo Apelante de que o débito constante na NFLD mencionada havia sido quitado. Para comprovação, juntou cópia da guia do pagamento feito ao INSS, no valor de R\$ 25.080,30 (vinte e cinco mil, oitenta reais e trinta centavos), datada de 16/09/2004.

A esse respeito, manifestou-se a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, no sentido da não aplicabilidade da Lei nº 10.684/03 ao caso em questão, e ausência de manifestação da autarquia previdenciária informando o efetivo pagamento do débito . (fls. 413/414)

Às fls. 420/421, consta ofício expedido pela Procuradoria de Tribunaís (Procuradoria-Geral Federal), datado de 09/04/2007, informando que o crédito previdenciário constante da NFLD nº 32.221.420-3, em nome da empresa Lucarbon Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 60.674.371/0001-80) encontra-se liquidado.

Dito isso, observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, que se a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos da contribuição social, inclusive acessórios, estará extinta a punibilidade:

"Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 85452/SP, também adotou esse posicionamento, conforme noticiou o Informativo STF nº 388 (Brasília, de 16 a 20 de maio de 2005):

"Lei 10.684/2003: Extinção da Punibilidade e Aplicação da Lei Penal mais Benéfica

A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do §2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. ("Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ...§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.") (HC 85452/SP, rel. Min. Eros Grau, 17.5.2005)

A jurisprudência das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que possuem competência em matéria de Direito Penal também é nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).

2.Precedentes do STF e do STJ.

3.Ordem concedida.

(STJ, Sexta Turma, HC nº 36628, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13.06.2005, p. 352, unânime)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus concedido.

(STJ, Quinta Turma, HC 39124, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30.05.2005, p. 399, unânime)

Diante do exposto, firmada a convicção no sentido da aplicabilidade ao presente caso do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03 e de que o débito previdenciário constante da NFLD nº 32.221.420-3 foi liquidado, reconheço a extinção da punibilidade para o delito em questão e julgo prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.81.005399-9 ACR 27077
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA HELENA MARONE
ADV : SYLVIO FELICIANO GOMES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 429/431

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Márcia Helena Marone, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, SP, que a condenou como incurso nas sanções do art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa in concreto, razão pela qual requer a extinção da pretensão punitiva do Estado.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado à recorrente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in concreto, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação. É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada à pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso formal de crimes - art. 119 do Código Penal), de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data dos fatos, 7 de fevereiro de 1997, e a data do recebimento da denúncia, 8 de outubro de 2003.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.82.044517-5 AC 876787
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 320

Vistos.

Petição protocolizada em 15/set/2006 sob o nº 244721.

Em face das disposições contidas na legislação que norteia o parcelamento especial de débitos, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação e fixando a verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado relativo à presente ação, nos termos do art. 1º, § 4º da Medida Provisória nº 303/2006.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.024936-3 AG 136206
ORIG. : 200160000033884 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : M KRUGER E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62

Vistos.
Diante da decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento (fl. 46), sem haver sido interposto qualquer recurso, baixem os autos à vara de origem.
Cumpra-se.
Int.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.05.007129-9 AMS 251311
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACCORD EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGIS-
TICA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/133

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 86/91) que, julgando inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.
O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária. A tese da impetração é justamente a oposta. Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Presentes o interesse e a legitimidade de agir da impetrante, pois é afetada direta e juridicamente com a nova forma de arrecadação da contribuição. Não é o caso de litisconsórcio ativo necessário, por inexistência de expressa determinação legal.
Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.
Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFE-
TAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.
1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o fatura-
mento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.
3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos en-
cargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.
4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição pre-
videnciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previ-
denciária.
6.Recurso não provido". (g.n.)
(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, De-
cisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRES-
TADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.
2. Precedentes da 1ª Seção.
3. Agravo regimental provido." (g.n)
(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)
Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento mono-
crático:
A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (an-
tecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.
(http://www.stj.gov.br/portallstj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à ape-
lação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.06.003726-4 ACR 25626
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
ADV : LUIS ROBERTO OZANA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 662/664

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por Odacir Antônio Perez Romero, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, que o condenou a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso nas disposições do art. 171, §3º, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.
Em contra-razões, o Parquet requer o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena imposta em concreto, extinguindo-se a punibilidade dos acusados e, caso o entendimento seja contrário, pugna pela manutenção da sentença objurgada.
Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leonidas Bellem de Lima, opina pela declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição.
É o sucinto relatório.
Decido.
A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
No presente caso, o réu foi condenado a 10 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 171, §3º, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 2 (dois) anos, ex vi do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 2 (dois) anos decorreu integralmente entre o fato e o recebimento da denúncia, assim como entre este último e a publicação da sentença condenatória.
Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 107, inciso IV, do Código Penal; e no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.
Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.00.014884-8 MC 3007
ORIG. : 9700356663 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO BCN S/A
ADV : ANDREIA GASCON
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/118

Vistos, nesta data.
Cuida-se de ação cautelar proposta por Banco BCN S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 97.0035666-3, ou, que seja autorizado o depósito judicial da quantia exigida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.906.782-3.
Distribuída a presente ação cautelar, o e. Desembargador Federal Aricê Amaral extinguiu a inicial, nos seguintes termos (fls. 110/111):
"(...) Ante o exposto, à evidência, inadequada a via eleita pelo re-
querente, pelo que, com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, em vista da ausência do interesse de agir. (...)"
Diante dessa decisão, o requerente apresentou manifestação (fl. 45). É o relatório.
DECIDO.

Por primeiro, ressalto que a manifestação do requerente (fl. 45) não pugnou pela reforma da decisão que indeferiu a inicial da presente ação cautelar, o que, por si só, é capaz de ensejar o arquivamento do feito.
Mas não é só isso. A presente cautelar foi proposta com vistas a atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 97.0035666-3, ou, a autorizar o depósito judicial da quantia exigida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.906.782-3.
Consultando a página da Justiça Federal de São Paulo/SP na internet, verifico que o recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 97.0035666-3 sequer foi remetido a este Egrégio Tribunal, vez que a requerente renunciou ao direito de recorrer da sentença, e mais, pagou o débito referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.906.782-3 (extratos anexos), o que significa dizer que não remanesce o interesse jurídico no jul-
gamento da cautelar.
Por conseguinte, é de se reconhecer que a extinção da presente ação cautelar é de rigor, em vista da perda do seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, archive-se.
P.I.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.032817-6 AG 160209
ORIG. : 9705725675 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal re-
gistra que foi proferida sentença nos embargos à execução, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de ins-
trumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.033327-5 AG 160576
ORIG. : 200061100029396 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE
GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITA-
CAO
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal re-
gistra que foi proferida sentença do processo originário, o que acar-
retou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.033747-5 AG 160953
ORIG. : 200061080011938 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANDRE LUIZ GODOY
ADV : ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 374

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão, reproduzida às fls. 340/343, que deferiu tutela antecipada para o fim de reintegrar o autor ao serviço militar, tão somente, no que tange à continuidade do tratamento médico do ora agravado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 368/372. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.033935-6 AG 161082
ORIG. : 200261000176458 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSALEX COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : HERMES MARCELO HUCK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224

Vistos.

A petição de fls. 207/221 registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.05.007163-2 AC 1113740
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TERCILIO VENTURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262

Vistos.

Fls. 260: tendo em vista que a União Federal já figura no pólo passivo da demanda e, em razão da extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo a referida sociedade de economia mista, ser excluída do pólo passivo da demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.12.007236-0 ACR 16126
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
ADV : EDSON LUIS FIRMINO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 386/388

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta por Cláudio Soares de Oliveira, condenado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, além da perda das mercadorias em favor da União Federal, como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal.

Em suas contra-razões, o Ministério Público Federal defende a manutenção da r. sentença condenatória.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral opina pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (30 de janeiro de 2003) e a presente data (17 de maio de 2007), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 29 de janeiro de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 maio de 2007

Paulo SarnoPaulo SarnoPaulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.81.001450-4 indisponível
APTE : P. R. A.
ADV : THEODOMIRO DIAS NETO
APDO : Justiça publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1046/1050

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto de Andrade, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal Feceral de São Paulo, que o condenou a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observado o valor de um salário mínimo vigente à data dos fatos, como incursos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/86.

O apelante requereu, no momento da interposição do recurso, que as razões fossem oferecidas conforme faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (f.1035).

Nesta instância, o Ministério Público Federal, ao ser intimado para oferecer contra-razões, requereu a intimação da defesa para o oferecimento das razões recursais, bem como a devolução dos autos à Vara de origem para que fosse concedida, ao Procurador da República oficiante perante o Juízo a quo, oportunidade para oferecer contra-razões (f.1044).

É o sucinto relatório.

Decido.

O pedido de f. 1044 apenas pode ser deferido para o fim de intimação da defesa para apresentação das razões recursais.

Quanto ao mais, o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

"Art. 600, § 4º - Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial".

Fazendo-se um exame literal da aludida determinação legal, tem-se que o processamento do recurso de apelação é automaticamente transferido ao Tribunal ad quem toda vez que o apelante optar por arrazoar seu recurso na instância superior, sendo tal procedimento totalmente compatível com o princípio do promotor natural, haja vista não importar em designação subjetiva ou causuística de membro do Parquet.

Deve-se observar que a aplicabilidade do mencionado artigo estende-se tanto às razões quanto às contra-razões recursais, desde que o apelante opte por arrazoar no Tribunal ad quem.

Isso ocorre porque o legislador utilizou-se da expressão "às partes", no plural, dando a entender que mencionado dispositivo não se refere, apenas, ao apelante, mas também ao órgão ministerial atuante no Tribunal ad quem, onde se dará o processamento da apelação.

Assim, por força da aludida norma, bem como pelo fato de a Procuradoria Regional da República da 3ª Região ser o órgão do Ministério Público competente para atuar perante este E. Tribunal Regional Federal, torna-se de rigor a remessa dos autos ao mencionado órgão ministerial para o oferecimento das contra-razões de apelação.

Essa também é a lição ensinada por Julio Fabbrini Mirabete, ao interpretar o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

"Oferecendo o réu razões de apelação no Tribunal ad quem, não devem os autos retornarem ao juízo de origem, para o recebimento das contra-razões do MP, pois, além de claro o texto do § 4º, do art. 600, do CPP, no sentido inverso, determinando inclusive, no aspecto e com nítido objetivo plural, a abertura de vista às partes e às suas notificações pela publicação oficial no referido grau superior de jurisdição, o c. STF, através de precedentes, endossa tal entendimento (RT 720/530)"

(Código de Processo Penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial; atualizado até julho de 2003; 11ª edição; Ed. Atlas; São Paulo/SP; p. 1555).

Esse também é o posicionamento adotado por este E. Tribunal, em consonância com o Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 600, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO RÉU EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE.

- Valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação na superior instância, a produção das contra-razões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso.

- Inteligência do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, subtendendo-se a apresentação das razões e, posteriormente, das contra-razões do recurso de apelação.

.....

- Impossibilidade de restrição da faculdade prevista no § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, sob pena de se ofender os princípios da igualdade das partes e economia processual.

- Desnecessidade de baixa dos autos à primeira instância, para que o Ministério Público Federal atuante em primeiro grau ofereça as contra-razões, se o membro oficiante em segundo grau detém as mesmas funções, conforme o disposto nos artigos 257, do Código de Processo Penal, e 129, inciso I, da Constituição Federal. Repartição das atribuições nas diferentes instâncias que não implica em violação dos princípios e valores a que estão adstritos os representantes da instituição.

.....

-Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF/3, 1ª Turma, ACR n.º 2002.03.99.040526-1, rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, unânime, j. em 6.5.2003, DJU de 5.6.2003, p. 256)

"APELAÇÃO - RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO RÉU EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA AS CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE, SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA INSTÂNCIA SUPERIOR PODE PRODUZÍ-LAS, SEM ENFRENTAR AS DIFICULDADES QUE A BAIXA ORIGINÁRIA. 'IN CASU', CONVOCADO A PRODUZÍ-LAS, RECUSOU-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PODE, POR ISSO, ALEGAR NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DELAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO"

(STF, 1ª Turma, RE n.º 105.290, rel. Min. Oscar Correa, unânime, j. em 9.5.86, DJU de 6.6.1986).

Ante o exposto e diante de tais precedentes, defiro o pedido do Parquet Federal, no que pertine à intimação da defesa para apresentação das razões recursais, e, quanto ao demais, indefiro o pedido ministerial.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, in albis, intime-se o Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões de apelação e o parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2007

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.001918-4 AG 171502
ORIG. : 200261000299441 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : ITAMAR BARROS CIOCHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

Segunda Parte

Nº 109, sexta-feira, 8 de junho de 2007



PROC. : 2003.03.00.033228-7 AG 181172
ORIG. : 200361000103046 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNICCOPER COOPERATIVA DE SERVICOS
TECNICOS E ADMINISTRATIVOS e outros
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 234
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.037321-6 AG 182115
ORIG. : 200361000144620 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ALEXANDRE CESAR FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.071339-8 AG 193237
ORIG. : 9500000393 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : ANDRE FRANCISCO WHATELY FORTES e outros
ADV : LUIZ GERALDO MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE
DA MANTIQUEIRA COOPLEMA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 250
Vistos, etc.
Verifico que as despesas de porte de remessa e retorno do presente recurso foram recolhidas em instituição bancária diversa daquelas habilitadas aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S/A, conforme determinam o caput e § 1º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste E. tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004.
Assim, intime-se o agravante para que complemente o preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.003342-2 AG 197048
ORIG. : 9204018003 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AUGUSTIN LEONHARD WOELZ e outro
ADV : NACIR SALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à suspensão da execução fiscal, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.016629-0 AG 203777
ORIG. : 200461050028073 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
DE INDAIATUBA-SAAE
ADV : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.026256-3 AG 207564
ORIG. : 200461140019528 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.068391-0 AG 223770
ORIG. : 200361000230019 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PAULO ESTEVAN DE CARVALHO incapaz e outros
ADV : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 712
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.017554-2 REOMS 267732
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADV : HAILTON TAKATA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1302/1308
Vistos.
Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança em face da sentença (fls. 11283/1284) que assegurou ao impetrante o pretenso direito de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa , a despeito das divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados (DIV GFIP).
Sem contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1296/1300), opinando pelo provimento da remessa oficial.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário. Sustenta a impetrante que embora presumivelmente existentes diante das divergências no lançamento efetuado pelo contribuinte, não eram ainda exigíveis por não terem sido verificados e lançados em procedimento fiscal. Por fim, alega que a apresentação da GFIP não é confissão de dívida, mas sim uma obrigação acessória de prestar informação à Previdência Social.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.
Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.
Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.
Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).
Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:
TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 666198 / PR ; 2004/0088252-0, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 08/03/2005, DJ 28.03.2005, p.218)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COM-PENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 76.661/RS

(Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."

2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 781900 / PR ; 2005/0152562-2, T1 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julg. 13/02/2007, DJ 15.03.2007, p. 270).

No dia de 08 de maio de 2007, esta 2ª turma conheceu e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, concedeu a segurança em caso semelhante ao presente, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Entretantes, com a liminar e a sentença concessiva, a impetrante poderá haver alcançado habilitação em procedimentos licitatórios, finalidade expressa na petição inicial. Findo o certame, qualquer que tenha sido o resultado, estará consolidada situação que não se justifica alterar. Do mesmo modo, não há como alterar a situação em relação aos eventuais contratos administrativos já executados. O mesmo não se diga quanto aos procedimentos em curso e contratos administrativos ainda não exauridos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença e DENEGAR A SEGURANÇA, todavia ressalvando os efeitos da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa produzidos até esta decisão, exclusivamente quanto à habilitação em procedimentos licitatórios findos de a impetrante tenha participado com base nos provimentos jurisdicionais anteriores, bem como eventuais contratos administrativos já executados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.81.002297-2 RCCR 3668
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SANTO ALVES SIQUEIRA
RECDO : RENATO GIANNINI
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 341/345

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r.decisão de fls. 253/254, que não recebeu a denúncia oferecida contra os recorridos Santo Alves Siqueira e Renato Giannini, que lhes imputava a prática do crime previsto no artigo 168 A, do Código Penal, sob o fundamento de que a simples condição de sócio mencionada em contrato social não é capaz de autorizar a perseguição penal.

Consoante a denúncia oferecida, os recorridos, na qualidade de representantes legais da empresa PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 43.773.787/0001-37), deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários referente aos períodos de 01/1998 a 07/2001 (NFLD nº 35.331.837-0), 01/1999 a 10/2000, 01/2001, 03/2001 a 07/2001 (NFLD nº 35.331.838-8), 11/2000 a 13/2000, 08/2001 e 09/2001 (NFLD nº 35.331.840-0), desviando, assim, totalmente o destino de referido numerário.

Entretanto, às fls. 316/317, 327/330, sobreveio informações prestadas pelos Recorridos, de que os débitos constantes nas NFLD's mencionadas haviam sido quitados. Para comprovação, juntaram extratos emitidos pelo INSS, em que se constata a informação de que as notificações foram liquidadas por guia.

As fls. 333/334, consta ofício expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária, datado de 21/12/2006, informando que os créditos previdenciários constantes das NFLD's nº 35.331.837-0, 35.331.838-8, 35.331.840-0, todos em nome da empresa PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 43.773.787/0001-37), encontram-se liquidados.

A esse respeito, manifestou-se a ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, no sentido da inconstitucionalidade da Lei 10.684/2003 e sua não aplicabilidade ao caso em questão. (fls. 337/339)

Dito isso, observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, que se a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos da contribuição social, inclusive acessórios, estará extinta a punibilidade:

"Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 85452/SP, também adotou esse posicionamento, conforme noticiou o Informativo STF nº 388 (Brasília, de 16 a 20 de maio de 2005):

"Lei 10.684/2003: Extinção da Punibilidade e Aplicação da Lei Penal mais Benéfica

A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do §2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. ("Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ...§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.")



(HC 85452/SP, rel. Min. Eros Grau, 17.5.2005)
A jurisprudência das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que possuem competência em matéria de Direito Penal também é nesse sentido:

"HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).

2.Precedentes do STF e do STJ.

3.Ordem concedida.

(STJ, Sexta Turma, HC nº 36628, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13.06.2005, p. 352, unânime)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus concedido.

(STJ, Quinta Turma, HC 39124, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30.05.2005, p. 399, unânime)

Por oportuno, anoto que as observações feitas pelo Ministério Público Federal, no sentido da inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.684/03, não prosperam, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente citado (dentre outros), reconhece a possibilidade de extinção da punibilidade em decorrência desta lei.

Diante do exposto, firmada a convicção no sentido da aplicabilidade ao presente caso do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03 e de que os débitos previdenciários constantes das NFD's 35.331.837-0, 35.331.838-8 e 35.331.840-0 foram liquidados, decreto a extinção da punibilidade para o delito em questão e julgo prejudicado o recurso em sentido estrito interposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.005194-5 AG 227715
ORIG. : 200461050162373 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 27/30, que deferiu parcialmente liminar para reconhecer o direito das impetrantes em proceder a novos parcelamentos, referentes a débitos contraídos após 28 de fevereiro de 2003, mantendo-se no PAES, conforme adesão nos termos da Lei 10684/2003, inclusive quanto às referências constantes de atuações fiscais. E os referidos parcelamentos, após devido requerimento, devem produzir os efeitos previstos em lei, particularmente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excluindo-se, porém, as referências anteriores a 28 de fevereiro de 2003 e contidas nas NFD'S 35.523.157-3 e 35.522.850-5.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 251/255. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto. Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053651-5 AG 238951
ORIG. : 200361000280060 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : HELENA TAME YADA
ADV : EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.059415-1 AG 240491
ORIG. : 200561000081266 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : YOLANDA PRESENTACION IBANEZ PEZZI-NATTO
ADV : FLORISVAL BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 24

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.061227-0 AG 241239
ORIG. : 200061000224948 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS MARIA COMENALE espolio
REPTE : MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA

PARTE A : EUGENIA FRISONI COMENALE
ADV : CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 404

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.075021-5 AG 247119
ORIG. : 8700119687 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A e outro
ADV : THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 38/39 que noticia o falecimento do agravado.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.083921-4 AG 251172
ORIG. : 200561000192131 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MITZI BRESLOW
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.088870-5 AG 252644
ORIG. : 200461820148885 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO e outros
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

D E C I S Ã O

Comunica o MM. Juiz de primeiro grau haver sentenciado a execução fiscal n.º 2004.61.82.014888-5, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento no art. 794, inciso, I, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, JULGO PREJUDICADO o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.091307-4 AG 253782
ORIG. : 200561820539143 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81

Vistos, etc.

Fls. 74/79 - Mantenho a r. decisão de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.011846-1 AG 261010
ORIG. : 200661210003550 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ALMIR ROGERIO EUGENIO
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.020330-0 AG 263162
ORIG. : 0004254066 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU e outro
ADV : VAGNER MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" a ausência superveniente de interesse recursal, tendo em vista que a exequente, ora agravante, acolheu o valor de juros de 0,5% ao mês, como propugnado pelos agravados. Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que fixara a aplicação na liquidação da sentença do percentual de 0,5% ao mês, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.032973-3 HC 24434
ORIG. : 200461810084540 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ PAULO FACIOLI
PACTE : NELSON GARCIA MIRETTI
ADV : LUIZ PAULO FACIOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 338

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante à fl. 320, no sentido de que foi declarada a extinção da punibilidade do paciente, e o parecer da Procuradoria Regional da República pela perda de objeto (fls. 335/336), julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.040743-4 AG 268249
ORIG. : 200661000089180 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.049193-7 AG 269570
ORIG. : 200661050061486 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELE CONEX COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADV : ÉLITON VIALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.071513-0 AG 272894
ORIG. : 200661000129590 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL

ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.073915-7 AG 273776
ORIG. : 200561000298541 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 529

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravante, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.075992-2 AG 274325
ORIG. : 200661000156829 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravada, bem como, a renúncia ao direito em que se fundam as demandas ordinária e cautelar, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.076008-0 AG 274336
ORIG. : 0300000048 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PAULO GUARACY SILVEIRA
PARTE R : GUARACY DA SILVEIRA NETO
ADV : GUARACY DA SILVEIRA NETO
PARTE R : KARLA CRISTINA PRIETO MENDES SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 48/03, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.080415-0 ACR 25298
ORIG. : 200461810042510 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA MANSOREITCH RIBEIRO
ADV : ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1983

D E S P A C H O

Acolho a renúncia do advogado Renato Pereira da Silva manifestada à f. 1981, permanecendo os demais na representação da apelante.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.084223-0 AG 277127
ORIG. : 200661000109657 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228

D E S P A C H O

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as agravadas para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.087411-5 AG 278011
ORIG. : 0600000157 3 Vr LEME/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INFRATEC CONSTRUTORA LTDA e outros



ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/79

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal ajuizados por INFRATEC CONSTRUTORA LTDA e outros, em trâmite pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Leme/SP, determinou a remessa dos autos dos embargos, assim como da execução, à 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Piracicaba/SP por onde tramita ação anulatória ajuizada pela empresa embargante/executada, ao fundamento de que há conexão entre os processos, uma vez que, da mesma forma dos embargos, a anulatória visa comprometer os atos de constrição do patrimônio do devedor e satisfação do crédito do exeqüente que são praticados na demanda executiva, pelo que é recomendável a reunião das ações para julgamento conjunto, sendo que a Justiça Federal é competente para tanto, uma vez que a ação anulatória foi proposta em primeiro lugar (fls. 11/14).

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de conexão, uma vez que não há identidade de partes e de pedidos. Aduz, ainda, ser indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Magna Carta, que assim dispõe:

"Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No caso em tela, a autorização legal a que se refere a parte final do dispositivo constitucional acima transcrito decorre do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Ademais, tal competência é absoluta, diante do disposto no artigo 5º da Lei de Execução Fiscal, que a seguir transcrevo:

"Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário."

De outra parte, muito embora a ação executiva, os respectivos embargos e a ação ordinária tenham pedidos distintos, quais sejam, de um lado a satisfação do crédito, e de outro a impropriedade da dívida, todas têm como causa de pedir e fundamento o título executivo e as exações nele descritas.

Enquanto a execução objetiva a satisfação do crédito, a ação declaratória, assim como os embargos à execução, visam à desconstituição do título em que se baseia a ação executiva. Tendo a ação declaratória, por sua vez, o condão de afastar a exigibilidade dos tributos trazidos na certidão da dívida ativa constituída pela Fazenda Pública, tem ela natureza equivalente a dos embargos à execução, muito embora veicule matéria diversa daquela cabível em sede de embargos.

Assim, tenho que há conexão entre estas ações, haja vista que, anulado o título executivo por meio de tutela jurisdicional proferida na ação declaratória, restaria impedido o prosseguimento da execução também em trâmite simultaneamente aquela lide.

No entanto, verifico que o ajuizamento, ainda que prévio, da ação declaratória, não tem como consequência o impedimento de que o credor ajuíze a execução de seu crédito, conforme o preceito do artigo 585, inciso VI e parágrafo § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando a evidente probabilidade de ocorrência de decisões conflitantes, entendo que as ações devem ser reunidas, declarando competente para a apreciação da ação declaratória o MM. Juízo Estadual por onde tramita a execução fiscal, haja vista a competência absoluta deste Juízo para a apreciação e julgamento das ações executivas e dos respectivos embargos, conforme acima esclarecido.

Comungo deste entendimento, exarado pelo i. Ministro Luiz Fux, membro da E. 1ª Seção, do C. STJ, que transcreverei a seguir, tendo em vista que, entre violar a regra da prevenção e violar a regra da competência absoluta para o julgamento da ação, no momento da reunião dos processos, entendo menos gravosa às partes e à segurança jurídica a primeira opção, mormente no caso em testilha, haja vista que o domicílio do devedor está fixado no Município de Leme - SP, onde foi ajuizada a execução pelo INSS, assim como os embargos pelo devedor.

De tal modo, não vislumbro motivo para que a ação declaratória continue a tramitar perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, haja vista que esta é ação de conhecimento, compatível com a natureza dos embargos do devedor, a ser julgada, portanto, pelo Juízo da Execução, que tem competência para conhecer tanto da ação executiva quanto dos respectivos embargos do devedor, que tem natureza de ação de conhecimento.

Nesse sentido, transcrevo o julgado supra citado, publicado no DJ de 05/8/2002, pág. 57:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA - CONEXÃO.

Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despidiende e, portanto, falece de interesse de agir na propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto que conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

O juízo único é o que guarda mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória de débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se a diante da execução já ultimada.

Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul." - (STJ - 1ª Seção - CC 31963 - Relator para acórdão Ministro Luiz Fux - DJ de 05/8/2002 - pág. 57 - grifei).

Ademais, nada impede que a Justiça Estadual, no exercício da competência delegada constitucional, aprecie a ação declaratória. Vejamos como decidiu recentemente, a este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUIZ DE DIREITO.

- A Corte Superior deste Tribunal decidiu, fundada em recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, que há conexão entre a ação ordinária desconstitutiva do título e a execução, tornando obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação de competência do Juiz que despachou em primeiro lugar.

- A delegação de competência é constitucional e plena para as matérias delegadas. O Juiz de Direito, no exercício da função delegada, está equiparado a Juiz Federal, tendo, portanto, nos limites da delegação, competência plena e absoluta.

- A delegação comporta também as ações que gravitam em torno da ação de execução fiscal.

- A doutrina e a jurisprudência pátrias têm afastado a aplicação literal do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais. Com fundamento na disposição constitucional segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (CF, art. 5º, XXXV), não há limitação quanto aos remédios cabíveis, bastando atentar para a adequação da natureza da pretensão deduzida em juízo e do pedido formulado.

- O juiz federal é competente para todas as ações que se contrapõem à execução e que a elas são conexas, não deixando de sê-lo o Juiz de Direito quando investido da competência constitucional delegada.

Insta verificar, no caso concreto, qual o objeto ou a causa pretendi das ações decorrentes e anexas à execução fiscal. Se têm elas o objetivo de contrapor-se à exigência fiscal ou a atacar eventual ato nela praticado, evidente a conexão. E, em sendo conexas, a exemplo do que ocorre com os embargos (Lei nº 6.830/80, art. 16), estão abrangidas pela delegação de competência, sendo prevento para processá-las e julgá-las o juiz que por primeiro despachou, mesmo que seja Juiz de Direito."

(AG nº 2006.04.00.006690-6/SC, 1ª Turma, data da decisão 17/05/2006, DJU de 31/05/2006, pág. 576, Des. Fed. Vilson Darós) Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, determinando que os embargos à execução que originaram o presente agravo, assim como a respectiva execução fiscal, continuem tramitando perante o MM. Juízo a quo. Determino, ainda, que a eles seja reunida a ação declaratória nº 2006.61.09.003008-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, devendo os atos praticados por aquele juízo serem ratificados ou não a critério do MM. Juízo a quo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, bem como ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.087652-5 AG 278132
ORIG. : 200661050095230 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado, extinguindo-se o mandado de segurança sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.091871-4 AG 279540
ORIG. : 200661000175708 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : WAL MART DO BRASIL LTDA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095832-3 AG 280869
ORIG. : 200661000189045 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : DECAR AUTOPECAS LTDA e outro
ADV : JOSE YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.097713-5 AG 281313
ORIG. : 200661050105441 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EM-PREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88
Fls. 86.
Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pela agra-
vante, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do
Regimento Interno deste E. Tribunal.
Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de
origem.
P.I.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109849-4 AG 285179
ORIG. : 9700096424 11ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE AS-
SESSORIA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : THAIS FERREIRA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146
Vistos, etc.
Fls. 137/144 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 128/131
dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de
Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da
Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111031-7 AG 285291
ORIG. : 200661050136255 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON
FALAVIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi
tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente
à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII,
do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem,
dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.111469-4 AG 285552
ORIG. : 200661000237738 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADV : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 861
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi
tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente
à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII,
do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem,
dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.118304-7 AG 287249
ORIG. : 200661050137806 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LT-
DA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos
dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o
presente agravo de instrumento.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente
à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII,
do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem,
dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.032428-0 indisponível
APTE. : JUSTIÇA PUBLICA
APDO. : L.A.M.R.
ADV. : JOÃO JAIR MARCHI
APDO. : J.A.L.R.
ADV. : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

ADV.: ALVADIR FACHIN
Despacho/decisão de fls. 1320
D E S P A C H O
F. 1316. Atenda-se.
F. 1318. Intime-se a defesa para promover a juntada dos documentos
mencionados na petição de f. 1316, que não a acompanharam.
Após, tornem conclusos.
São Paulo, 21 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.040870-0 AC 1152584
ORIG. : 9500340909 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE MORAIS DE AZEVEDO (= ou > de 60
anos)
ADV : AYAKO HATTORI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 387
Vistos.
Fls. 385: tendo em vista que a União Federal já figura no pólo
passivo da demanda e, em razão da extinção da REDE FERRO-
VIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, remetam-se os autos à UFOR -
Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar
a autuação, devendo a referida sociedade de economia mista, ser
excluída do pólo passivo da demanda.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.61.81.002444-8 ACR 27550
ORIG. : 9P VR SAO PAULO/SP
APTE : E. A. G. REU PRESO
ADV : PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN
APTE : M. S. P. REU PRESO
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
APTE : H. Q. M. REU PRESO
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 832
Vistos...
Intime-se o defensor da apelante Eliana Almeida Gonçalves, para que
apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600,
§ 4º, do Código de Processo Penal.
Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República,
para seu necessário parecer.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.000453-8 AG 288747
ORIG. : 200661000276628 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E CO-
MERCIALIZACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi
tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente
à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII,
do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem,
dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.000599-3 AG 288925
ORIG. : 200661190083636 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/
DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi
tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente
ao indeferimento do pedido de liminar, julgo-o prejudicado, com
fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem,
dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.002114-7 AG 289210
ORIG. : 200661080096934 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDA DE BARROS FROES -EPP
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, contra a decisão de f. 142-147 dos autos n.º
2006.61.08.009693-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara
de Bauru, SP.
Concedida oportunidade para a juntada de cópia da inicial da ação de
conhecimento, o agravante quedou-se inerte.
Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO
SEGUIMENTO ao agravo.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro
grau, procedendo-se às devidas anotações.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010039-4 AG 291070
ORIG. : 0200000029 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 22/23
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALPLAN IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. decisão que, nos autos
nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados contra o INS-
TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou deserta
a apelação interposta pela agravante, ante a falta de pagamento da
taxa referente ao porte de remessa e retorno dos autos, a qual com-
preende o preparo (fls. 13).



A agravante sustenta, em síntese, que recolheu tão somente as despesas de porte de remessa e retorno dos autos diante de determinação anterior (fls. 15). Aduz, ainda, que não são devidas custas para interpor recursos relativos a embargos à execução fiscal processados perante a Justiça Estadual.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Inicialmente, verifica-se que a determinação do MM. Juízo a quo, quando da r. decisão de fls. 15, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi para que o agravante recolhesse a taxa referente ao porte de remessa e retorno dos autos, determinação esta que foi cumprida, como se verifica às fls. 16/17.

Ademais, no meu entender, a referida taxa integra o preparo como um todo, pelo que o seu recolhimento somente não implica em ausência de preparo, a ensejar a pena de deserção, mas sim em mera insuficiência, pelo que é aplicável o disposto no § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa do julgado que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. CASO DE INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SUBSEQUENTEMENTE EFETUADA. CPC, ART. 511. EXEGESE. SEGUNDO FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283-C. STF.

I. A orientação jurisprudencial mais recente da Turma é no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo mera hipótese de insuficiência, que pode ser suprida a posteriori, como na espécie ocorreu.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 585537/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, J. 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 335, v.u.)

Dessa forma, tenho que previamente à decretação de eventual deserção deve ser intimado o recorrente a complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, defiro o pedido de efeito suspensivo, para afastar a decretação da deserção, devendo ser o agravante eventualmente intimado a complementar o preparo do recurso de apelação interposto, nos termos acima delineados, até o pronunciamento desta E. Turma. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010816-2 AG 291633
ORIG. : 0000359297 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO PASCHOALINO
ADV : MARIA NEVES CARDOSO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de penhora eletrônica, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.010985-3 AG 291770
ORIG. : 200661820115440 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGAR JABBOUR e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228

Vistos, etc.

Fls. 211/226 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 198/204 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010993-2 AG 291777
ORIG. : 200661820122339 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDGAR JABBOUR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 201

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruhtra Locações Ltda., contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal n.º 2006.61.82.012233-9.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.011201-3 AG 291918
ORIG. : 200761030001567 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 397/404

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Auto Mecânica Primos Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 399-400 dos autos da ação mandamental n.º 2007.61.03.000156-7, impetrada contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente às NFLD's n.ºs 35.657.937-9 e 35.657.936-0.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Amann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão.

Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'".

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo. Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.015341-6 AG 292746
ORIG. : 200561190057190 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda., contra decisão proferida em execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende-se, por meio deste recurso, impedir a realização de penhora determinada pelo juízo de primeiro grau.

Não é caso de deferir-se o pedido de efeito suspensivo. Com efeito, a simples realização de penhora não constitui dano grave e de difícil reparação. A uma, porque, realizada a constrição, cabem embargos dotados de efeito suspensivo. A duas, porque o provimento do agravo a final, pela Turma, terá o condão de restabelecer o status quo ante.

Convém destacar que a não-realização da penhora é que pode produzir, em prejuízo do exequente, dano de difícil ou impossível reparação.

Lembre-se, por oportuno, que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.015887-6 AG 293144
ORIG. : 200761050011888 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28/35

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.05.001188-8, impenetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente à NFLD n.º 35.774.582-5.

O agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Amann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:



'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'".

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.020285-3 AG 294092
ORIG. : 200761000027712 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/121

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação CESP, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.002771-2, impetrada contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo referente a NFLD n.º 35.435.234-2.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Amann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em forma de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'".

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'. É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 7 de maio de 2007

	Paulo Sarno
	Juiz Federal Convocado
	Relator
PROC.	: 2007.03.00.021702-9 AG 294934
ORIG.	: 0300000402 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0300007608 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV	: DANIELA DAVOLI OTAVIANI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/133

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA e outros, deferiu o pedido formulado pela empresa executada para determinar o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de há relação de subordinação e dependência entre a ação consignatória ajuizada pela empresa agravada na Justiça Federal de Tupã - SP e a execução fiscal originária, eis que eventual decreto de procedência daquela demanda acabaria por importar na extinção do débito fiscal que é objeto da ação executiva (fls. 17/19).

Sustenta o agravante, em síntese, que é vedada a compensação tributária nos moldes pretendidos pela empresa executada. Aduz, ainda, que o depósito efetuado na ação consignatória jamais poderia ter ensejado a suspensão da execução fiscal, eis que para tanto o mesmo deve ser integral, conforme determina o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega a inexistência de conexão por prejudicialidade entre a ação de consignação e a execução fiscal.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Razão assiste ao agravante.

Isto porque o depósito judicial efetuado em ação consignatória somente tem o condão de suspender a execução fiscal relativa a débito englobado naquela demanda caso venha a ser efetuado no seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral"

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos, neste sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

5. Hipótese dos autos cujo depósito, realizado em sede de ação consignatória, não atende aos ditames do art. 151 do CTN, por não efetuado no montante integral.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 726833/RS; 2ª Turma, rel. Min. Eliana Caomon, J. 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 859340/RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, J. 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 337)

Assim, no caso em tela, diante da ausência de depósito integral do débito que é objeto da execução fiscal, não há que se falar na sua suspensão.

Ademais, através de consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, constata-se que a ação consignatória ajuizada pela empresa agravada foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por sentença publicada no Diário Oficial de 03/05/2007.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, eis que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determinando o normal prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.029277-5 AG 295846
ORIG. : 9500572311 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERDUE MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/154

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Perdue Modas Ltda., inconformada com a decisão que indeferiu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

O juízo a quo entendeu inviável que a execução se dê pela via do precatório, ao fundamento de que a sentença autorizou apenas a compensação.

A agravante sustenta, todavia, que a jurisprudência ampara sua pretensão, conferindo ao contribuinte a faculdade de optar, quando da execução ou cumprimento da sentença, pelo procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil ou pela realização de compensação.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência coligida em sua minuta revela que nossos tribunais têm reputado viável a opção do contribuinte, quando da execução ou cumprimento da sentença, pelo regime de precatório ou pelo sistema de compensação, mesmo que a sentença haja aludido a uma ou outra dessas vias de repetição do indébito.

Anote-se, por oportuno, que a sentença reconheceu a existência do crédito. Se o recebimento do valor devido ocorrerá por uma ou por outra forma, isso não altera substancialmente o conteúdo da decisão e tampouco fere a coisa julgada.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão agravada e determinar ao juízo a quo que processe a execução pelo rito dos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como requerido pela agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.029522-3 AG 296052
ORIG. : 200461830067523 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAFALDA ROSSI BAPTISTA
ADV : NEILSON GONCALVES
AGRDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55

Vistos, etc.

De início, retifiquem-se os registros e a autuação, fazendo constar como agravante Mafalda Rossi Baptista e como agravada, a União. Prima facie, não há nada nos autos que justifique a instauração da mencionada "execução provisória".

Contudo, analisando o instrumento, tenho que não foi acostada ao recurso cópia da decisão pertinente aos embargos de declaração, bem como dos holerites a que a agravante faz menção, sendo impossível a este Tribunal aferir o valor da pensão por morte que percebia antes do ato tido como coator.

Assim, intime-se a agravante para, no prazo de dez dias, regularizar o feito, juntando aos autos referidos documentos.

Ad cautelam, requisitem-se informações ao Juízo a quo para que, no prazo de três dias e em caráter de urgência, informe ao Tribunal se houve o cumprimento pela autoridade impetrada da r. sentença mandamental, bem como a razão e o conteúdo dos atos cujo conjunto denominou "execução provisória". A requisição deverá ser feita via fac-símile.

Comunique-se, ainda, que os autos deverão permanecer no Juízo a quo até a apreciação do efeito suspensivo neste recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.029561-2 AG 296082
ORIG. : 200661820395605 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERNI ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/90

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERNI ENGENHARIA LTDA contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que não há como se fazer a análise das alegadas prescrição em decadência na sede deste incidente (fls. 78).

Sustenta a recorrente, em síntese, que parte do débito exigido na execução fiscal está extinto pela decadência, eis que o prazo para tanto é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Aduz, assim, que o título executivo carece dos requisitos de liquidez e certeza.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo magistrado, ou aquelas que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a decadência do débito tributário, matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PLO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a argüição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade : condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

3 - (...).

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Sendo assim, passo à análise da alegada decadência. Ora, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária. Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavaski, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me acertada a tese da agravante, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a consequente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como consequência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação.É esse o sentido da definitividade. Como consequência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos exigidos através da demanda executiva se deram no período de janeiro de 1997 a abril de 2005. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 14 de julho de 2005. Assim, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores à data do lançamento está extinto.

De outra parte, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que a agravante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a ilidir tal presunção.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, todavia somente em relação à parte do débito não atingida pela decadência, nos termos da fundamentação supra, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032467-3 AG 296629
ORIG. : 200761140013047 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225/226

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.214/216, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida à realização do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente que o aludido depósito está em dissonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo para que o recorrente não seja compelido ao recolhimento do aludido depósito.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032892-7 AG 296831
ORIG. : 9405113100 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131/134

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o agravante, INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO S/A e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que não se operaram as alegadas prescrição e decadência, e de que a responsabilidade tributária do agravante decorre dos artigos 135 e 124, II, do Código Tributário Nacional e 4º, V, da Lei de Execução Fiscal, cabendo a este o ônus de demonstrar a ausência de dolo e boa gestão dos negócios sociais (fls. 98/102).

O agravante sustenta, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que não exerceu a função de diretor no período relativo aos fatos geradores das exações exigidas, além do que não há nos demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão de sócio no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a manutenção do sócio da empresa devedora no pólo passivo da execução.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, até final julgamento por esta E. Turma. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032945-2 AG 296871
ORIG. : 9505162731 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 286/287

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 279/280, que rejeitou a impugnação de fls. 269/274 formulada com vistas à exclusão de Cleide Therezinha Bazanelli do pólo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em sua minuta, que apenas era funcionária remunerada e deixou a empresa em 1996, bem antes da dissolução da empresa que se deu em 22/02/2001.

Salienta que não pode ser punida pelo simples fato de existir um débito no período em que exercia função diretiva na sociedade. E reitera que a existência do débito não caracteriza a existência de infração legal ou excesso de mandato praticado por ela.

Destaca a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ante a determinação contida na decisão combatida de realização de penhora "on line".

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recorrente exerceu, junto à entidade empresarial, cargo de diretora adjunta de 05/02/93 até 12/08/96, conforme se depreende da análise de fls. 282/284.

A execução fiscal se refere a débitos anteriores à sua retirada da sociedade, vez que a execução fiscal foi proposta em 1995(fl. 16/17).

Contudo, acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios/diretores respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios/diretores frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios/diretores pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032952-0 AG 296875
ORIG. : 199961820294776 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46/47, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta para ver excluído o nome do sócio do executivo fiscal.

Salienta que a Lei 8620/93 está em dissonância com a Lei Maior, visto que a matéria nela disposta - responsabilidade tributária - deve ser objeto de lei complementar.

Destaca a inaplicabilidade da mencionada lei às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e ativo para o fim exclusivo de afastar o nome do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.



Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio. Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica. Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. Compulsando os autos, porém, verifico que o recorrente não carrou aos autos a cópia da certidão da dívida ativa para demonstrar a natureza do débito exequiundo, documento este necessário para demonstrar a verossimilhança das alegações. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. São Paulo, 04 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034093-9 AG 297034
ORIG. : 200561820576772 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LT-DA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WILSON MOLEZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/81
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EAC ESCOLA DE ARTE E CIÊNCIA S/C LTDA contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que não se operou a decadência, eis que o prazo para tanto é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e de que não há como se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não foi demonstrada de plano qualquer irregularidade (fls. 56/57). Sustenta a recorrente, em síntese, que parte do débito exigido na execução fiscal está fulminado pela decadência, eis que o prazo para tanto é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a nulidade do lançamento fiscal. Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Relatados. DECIDO. Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária. Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavaski, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."
Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me acertada a tese da agravante, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário. Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir: "Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta. O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como consequência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação.É esse o sentido da definitividade. Como consequência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. " No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, verifica-se que os fatos geradores dos tributos exigidos através da demanda executiva se deram no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados da data de cada fato gerador, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 19 de dezembro de 2002. Assim, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores à data do lançamento está extinto. De outra parte, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que a agravante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a ilidir tal presunção. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, todavia somente em relação à parte do débito não atingida pela decadência, nos termos da fundamentação supra, até final julgamento por esta E. Turma. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034185-3 HC 27478
ORIG. : 200661120093434 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0600000383 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600040477 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPTE : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACTE : SUZIRLEI APARECIDA DE MELO FERREIRA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 362
DECISÃO
Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, constante à fl. 341, no sentido de que a paciente foi absolvida e de que foi expedido alvará de soltura, a presente impetração perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-a prejudicada. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente. São Paulo, 29 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034311-4 AG 297220
ORIG. : 200661170022563 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JORGE WOLNEY ATALLA e outros
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/59
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43/44, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta para o fim de ver excluídos os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Alegam os agravantes a admissibilidade deste meio de defesa para o reconhecimento de ilegitimidade de parte. Salientam que o mero inadimplemento de contribuição social da empresa não resulta em responsabilidade dos sócios, salvo na hipótese de dolo ou fraude. Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. DECIDO. Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio. Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica. Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único. Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN. Da análise dos autos, constato que o débito exequiundo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária. Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão. Procedam os agravantes à regularização do preparo tendo em vista o recolhimento com o código de receita equivocado, posto que o correto é o código de receita 5775 (fls. 46 e 56). P.I. São Paulo, 07 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034386-2 AG 297274
ORIG. : 200761140004642 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/120
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Transportes Ceam S/A, informada com a decisão judicial exarada às f. 80-82 dos autos da ação mandamental n.º 2006.61.14.000464-2, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, SP. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.º 35.015.772-9. A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.231/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explícita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consequência da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Amann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)".

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'".

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 9 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2007.03.00.034455-6 AG 297403
ORIG.	: 200561000166375 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV	: ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MONTIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 234/236

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, no qual foi concedida a segurança para autorizar a impetrante a realizar o arrolamento de bens ou direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, em substituição à exigência de depósito prévio, indeferiu o pedido formulado pela agravante para que fossem devolvidos os valores recolhidos a título desta última exigência, efetuado em razão do julgamento do agravo de instrumento que suspendeu a liminar anteriormente concedida pelo MM. Juízo a quo (fls. 219).



Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus à devolução dos valores depositados, uma vez que o recurso administrativo está duplamente garantido, eis que também foi realizado o arrolamento de bens. Aduz, ainda, que não há óbice para tanto, eis que a apelação interposta pela autarquia previdenciária contra a sentença concessiva da segurança foi recebida tão somente no efeito devolutivo.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Inicialmente, cumpre consignar que bem decidiu o MM. Juízo a quo ao receber apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária contra a sentença que concedeu a segurança, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Assim, tenho que nada obsta a devolução dos valores recolhidos pela agravante, ora impetrante, a título de depósito prévio como condição para a interposição de recursos à segunda instância administrativa. Isto porque, em que pese a decisão concessiva da liminar na ação mandamental haver sido reformada em sede de agravo de instrumento anterior, decisão esta proferida em sede de cognição sumária, a mesma foi substituída pela sentença final, de caráter exauriente.

Ademais, não custa esclarecer que, em que pese haver decidido no julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão concessiva da liminar pela constitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição para a interposição de recursos à segunda instância administrativa, reformulei meu entendimento a respeito da matéria, uma vez que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos acima expostos, para determinar a devolução dos valores recolhidos a título de depósito prévio, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034648-6 AG 297388
ORIG. : 200261080090914 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MULITERNO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/40

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 25/26, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Bauru/SP excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante o provimento do recurso, a antecipação de tutela ou a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUNÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUNÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULÁ 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.035736-8 AG 297856
ORIG. : 9703054587 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MADEIRART IND/ E COM/ LTDA -ME massa
falida e outros
SINDCO : UABY FARAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31/34

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face das decisões reproduzidas nas fls. 23/25 e 28, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP rejeitou o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedida a antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

A questão discutida nos presentes autos cinge-se à comprovação do encerramento irregular das atividades da empresa, a fim de responsabilizar pessoalmente os sócios pelos débitos tributários, incluindo-os no pólo passivo da execução fiscal.

Compulsando os autos verifico haver indícios suficientes de encerramento irregular das atividades da empresa, antes mesmo de sua falência.

Não foi possível de localizar a executada, seja no endereço descrito na CDA, seja em outros apurados pelo oficial de justiça, conforme certidão no verso da fl. 19.

Pelo comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica da Secretaria da Receita Federal (fl. 29), consta sua situação irregular.

É quanto basta, na cognição sumária admissível em execução fiscal, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74 da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, não pode o embargante responder pela totalidade do débito, visto que este se refere aos meses de março e novembro de 1977 e março de 1980 a março de 1981 e ele se retirou da sociedade em 01/04/78, como se vê de fls. 13/14.

3. Considerando que a dissolução irregular da empresa justifica o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora e que estes só podem responder pelo período em que estiveram exercendo a sua gerência, fica mantida a r. sentença recorrida que reconheceu que o embargante ODESCIO ARNONI só pode responder pelas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de março e novembro de 1977.

4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 507470, Proc. n.º 199903990635540/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, dec. 14/08/2006, pub. DJU 06/12/2006, pág. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios-gerentes podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição, independentemente de comprovação prévia e inequívoca dessa situação.

2. O encerramento das atividades da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular.

3. Agravo de instrumento provido.Agravo regimental prejudicado" (TRF 3.ª Reg, AG 97030268439/SP, 3.ª Turma, Rel. Juiz Manoel Alves, dec. 23/09/1998, pub. DJ 21/10/1998, pág. 436)

Nada impede que os sócios, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venham demonstrar que a dissolução não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, CTN - INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Tenho entendido ser possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no art. 135, III, do CTN.

3. São indícios de dissolução irregular o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede, inviabilizando a citação, bem como a irregularidade de sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

4. No caso aqui discutido estão presentes indícios suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

5. Verifica-se que o processo de falência da executada encerrou-se, conforme informação fornecida pela exeqüente, não se podendo aferir se houve o pagamento do débito.

6. Plausível o pedido da agravante, pelo que evidenciado nos autos, não se podendo exigir aqui uma comprovação exaustiva do fato da dissolução irregular da empresa, sendo os embargos à execução a via processual adequada para tanto.

7. Deve ser acolhido o pedido da agravante para a inclusão dos sócios Ariosto Toqueti e Salvatore Fiori no pólo passivo da demanda, pelo que se afasta a condenação em verba honorária fixada na r. decisão agravada.

8. Provimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3.ª Reg. AG 258132, Proc. 200603000036547/SP, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, dec. 22/11/2006, pub. DJU 24/01/2007, pág. 118)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quanto à legitimidade passiva.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.035771-0 AG 297823
ORIG. : 200761140023363 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/98

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., em face da decisão reproduzida nas fls. 84/86, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.035885-3 AG 297975
ORIG. : 200761190009167 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40/44, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida à realização do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente que o aludido depósito está em dissonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036354-0 AG 298220
ORIG. : 200561820576206 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGAVIDA SETE DE ABRIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50, que indeferiu pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente que a execução deve se realizar no interesse do credor.

Ressalta a admissibilidade deste bloqueio nos termos do art. 185-A, do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Embora o bloqueio incida sobre numerário, primeiro item da ordem vocacional de bens à penhora, previsto no art. 11, da Lei 6830/80, tenho que tal providência só deve ser adotada, excepcionalmente, após constatado o esgotamento das diligências efetuadas, sem êxito, no sentido da localização de bens passíveis de execução.

Nesta linha é o julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). Por isso, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil requisitando informações, com vista ao bloqueio de valores constantes de contas bancárias porventura encontrados, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de informações ao BACENJUD.

3. Precedentes desta Turma e do STJ.

4. Agravo improvido."

TRF - 1ª Região - Oitava Turma - AG 200201000401507 _ Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa - v.u. - DJ 24/9/2004, página: 184) (grifo meu)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036435-0 AG 298257
ORIG. : 200761020044831 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA
ADV : MARLUS GAVIOLLI COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51/52

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASE FUNDAÇÕES E INFRA ESTRUTURAS LTDA contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP, indeferiu o pedido de liminar que visava determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a documentação fiscal relativa aos exercícios excedentes a cinco anos, ao fundamento de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 reconhece o prazo decadencial decenal aos tributos sujeitos a homologação, além do que o intuito fiscalizatório não se resume ao aspecto puramente tributário, podendo identificar irregularidades no campo administrativo e criminal, em relação aos quais vigoram outros regimes de prescrição e decadência, bem como por não haver prova do perigo da demora (fls. 44/45).

Sustenta a agravante, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, eis que o prazo para tanto é de cinco anos, fixado pelos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN. Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observe que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão negatória do pedido de liminar que visava a suspensão da exigência da exibição de documentação fiscal relativa aos exercícios excedentes a cinco anos.

Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante, uma vez que a autoridade está se limitando a exercer seu legítimo poder fiscalizatório, exigindo a exibição de documentação que obrigatoriamente deve ficar arquivada na empresa, por força do disposto no artigo 32, § 11º da Lei nº 8.212/91. Assim, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de constituição de crédito tributário, uma vez que sequer houve sua formalização.

Ademais, havendo constituição ou cobrança dos créditos que a agravante entende indevidos por força da aludida decadência, poderá ela se valer dos meios administrativos e judiciais de impugnação, os quais oportunizarão a possibilidade de contraditório e ampla defesa. De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040511-9 AG 299019
ORIG. : 9700000295 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ADHEMAR DE BARROS e outro
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/48
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 44, que indeferiu pedido visando à anulação da arrematação procedida, bem como de todos os atos processais perpetrados após fls. 160 dos autos de execução fiscal.
A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que já foram opostos embargos à arrematação.
Alegam os recorrentes que o reconhecimento da nulidade absoluta independe de qualquer outro processo, posto que deve ser analisado o prejuízo do ato processual eivado de nulidade.
Afirmam que em relação ao agravante Adhemar não foi lavrado o termo de penhora e depósito.
Salientam que o imóvel foi avaliado por preço vil - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) e arrematado por R\$ 1.357.952,91 (um milhão e trezentos e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), ao passo que pela tabela do Tribunal de Justiça o valor estimado é de R\$ 2.943.254,00 (dois milhões e novecentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais).
Ressaltam que o valor de mercado do bem de raiz em questão é de R\$ 4.323.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte e três mil reais).
Destacam também que as benfeitorias perpetradas não foram consideradas na avaliação.
Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Em que pese as argumentações tecidas pelos recorrentes, observo que a decisão recorrida destacou que já houve oposição de embargos de arrematação.
Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, vez que as questões suscitadas serão apreciadas por ocasião do julgamento dos embargos.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 09 de maio de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040569-7 HC 27620
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON PEREZ PEIXOTO
PACTE : MARCOS JULIO KNORRE
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59
DESPACHO
Por medida de cautela, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração, encaminhando cópia de eventual decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040751-7 AG 299170
ORIG. : 200761020048058 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38, que determinou ao impetrante, ora agravante, o aditamento da inicial para a atribuição do valor da causa, nos termos do art. 258, do CPC, nos autos de mandado de segurança impetrado para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade de depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.
Alega que a demanda foi ajuizada para o reconhecimento de um direito, contudo sem conteúdo econômico.
Ressalta que a causa tem valor inestimável.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Em que pese as alegações da recorrente, tenho que a demanda não possui valor inestimável.
Com efeito, o artigo 6º da Lei 1533/51 dispõe que a petição inicial do mandado de segurança deve conter os requisitos do artigo 282 e 283, do CPC, dentre os quais o valor da causa.
O valor da causa em sede de mandamus deve estar em compasso com o benefício patrimonial pleiteado.
No caso a empresa pretende ver reconhecida a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, pretensão esta que, prima facie, encerra caráter econômico.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 16 de maio de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040800-5 AG 299198
ORIG. : 200261000299441 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:74/76
D E C I S Ã O
A agravante não trasladou cópia da decisão agravada, tampouco a certidão de intimação, a tanto não equivalendo o recorte de f. 72, consoante pacífica jurisprudência da Turma:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1 - A falta de juntada de cópia da decisão agravada torna a instrução do instrumento deficiente e impossibilita a análise do pedido da recorrente.
2 - A juntada de parte da publicação da decisão agravada no Diário Oficial não supre a obrigação disposta no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
3 - Agravo não conhecido"
(TRF/3ª, 2ª Turma, AG n.º 1999.03.00.058695-4, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 26.4.2005, DJU de 17.6.2005, p. 513).
"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIAS SIMPLES PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU PROVA DE SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1 - O agravo de instrumento pode ser instruído por cópias simples das peças constantes dos autos originários, com fundamento no art. 225, da Lei Substantiva.
II - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de sua ciência inequívoca, peça essencial ao conhecimento do recurso.
III - A reprodução de recorte de publicação não tem o condão de demonstrar a ciência inequívoca da decisão recorrida, de molde a comprovar a tempestividade recursal.
IV - Agravo regimental improvido"
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 183887/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 10.2.2004, DJU de 27.2.2004, p. 240).
"PROCESSUAL CIVIL: CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.
I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação, que é o documento hábil a comprovar a tempestividade recursal.
II - Tal certidão não pode ser suprida pela cópia de recorte de publicação da decisão agravada, vez que não é dela que extrai o dies a quo para a interposição do recurso.
III - Agravo Regimental improvido"
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 171764/SP, rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. em 29.4.2003, DJU de 04.6.2003, p. 249).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA EXIGIDA NO ART. 525, I, DO, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROSSEGUIMENTO INVIABILIZADO.
1)A juntada de recorte de publicação da decisão agravada não tem o condão de substituir a certidão de intimação aposta nos autos pelo cartório competente e expressamente exigida no art. 525, inciso I, do CPC.
2)Lançada nos autos a certidão de intimação do mesmo dia em que se deu a publicação no órgão competente, inexistindo a ocorrência de caso ou força maior impeditivo da providência exigida na lei processual posta, resta inviabilizado o prosseguimento do recurso.
3) Agravo de Petição improvido"
(TRF/3, 2ª Turma, AP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 9.12.1997, DJ de 18.2.1998, p. 363).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.
São Paulo, 17 de maio 2007
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040913-7 HC 27675
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUIZ VICENTE CERCICCHIARO
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPTE : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO
IMPTE : SORAYA BATISTA KASSAB
PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/161
LIMINAR
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Luiz Vicente Cernicchiaro, Fábio Ricardo Mendes Figueiredo, Anna Maria Ayres Cernicchiaro e Soraya Batista Kassab em favor de Luiz Carlos da Rocha e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS.
Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico internacional, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Distribuído perante a Justiça Federal de Ponta Porã - MS, sobreveio a edição do Provimento nº 275, que especializou a 3ª Vara de Campo Grande - MS para o julgamento dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de bens, direitos e valores.
Os impetrantes aduzem, em apertada síntese, que a remessa dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS implica em manifesta violação ao princípio do juiz natural, uma vez que este deve ser fixado anteriormente à prática do fato definido como infração penal, tanto que o E. Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 03, de 28 de novembro de 2006, cujo item 02, "j", sugere que as ações penais não sejam redistribuídas. Assim, o Provimento, que possui natureza de ato administrativo, violou preceito constitucional, na medida em que conferiu efeito modificativo à competência dos processos em curso, cuja competência fora anteriormente definida pela Constituição Federal. Pedem a concessão de medida liminar para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, relativamente ao Processo Criminal nº 2003.60.02.001263-9, sustando-se o processamento da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.
É o breve relatório. Decido.
Anoto, de início, que a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência, dada a especialização daquela Vara.
No tocante à alegação de que o Provimento nº 275 desta Corte não teria observado o princípio do juiz natural, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal, uma vez que se trata de ato que encontra fundamento no artigo 96 da Constituição Federal e na Lei nº 5.010/66.
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044251-7 AG 299485
ORIG. : 0500000078 2 Vr BATATAIS/SP 05000116624 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224/225
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 215/221, que determinou a exclusão dos nomes de Oclacir José Cabrini e Geraldo Pupin Filho do pólo passivo da execução fiscal.
Os mencionados recorridos opuseram exceção de pré-executividade a qual foi acolhida pela decisão impugnada.
Alega o agravante, em síntese, a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Ressalta a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequiêndo, também, se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044256-6 AG 299440
ORIG. : 200661000128044 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOBITELE S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182/183

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 176, que recebeu no efeito meramente devolutivo o apelo interposto contra sentença que denegou a segurança postulada para o fim de ver reconhecida a inexistência do depósito de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Alega que o aludido depósito está em dissonância com a Lei Maior.

Sustenta que o apelo, portanto, deve ser recebido também, no efeito suspensivo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A natureza do mandado de segurança não comporta, de modo geral, o recebimento de apelação no efeito suspensivo.

No caso, a matéria de fundo versa sobre a exigibilidade de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044880-5 HC 27727
ORIG. : 200261810075270 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
PACTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADV : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 959/960

1-Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Celso de Camargo Moraes Neto contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

2-Segundo a impetração, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, acusado de ter suprimido, nos anos-base 1999 e 2000, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em suas contas correntes.

3-Prosseguem os impetrantes aduzindo que a denúncia oferecida contra o paciente foi aditada para incluir na imputação de sonegação fiscal o ano-base de 1998.

4-Esclarecem que, anteriormente, foi impetrada outra ordem de habeas corpus noticiando a existência de dois processos administrativos contra o paciente: a) processo nº 19515.001981/2004-72, referente aos anos de 1999 e 2000, onde não há constituição definitiva do débito; e b) processo nº 19515.002888/2003-02, relativo ao ano de 1998 onde, por falta de citação válida, o débito foi inscrito para cobrança executiva.

5-Ocorre que, em se tratando de crime continuado, na medida em que se cogita de crimes da mesma espécie, sustentam os impetrantes que eventual cisão do processo criminal poderia ensejar a aplicação da regra do concurso material, com a consequente soma dos dois períodos nos quais se apurou a sonegação fiscal (1998 e 1999/2000), hipótese em que estar-se-ia punindo com mais gravidade caso de sonegação fiscal.

6-Nessa esteira, argumentam que não obstante ter havido a inscrição do débito fiscal para cobrança executiva em relação ao ano-base de 1998 (muito embora em curso exceção de pré-executividade visando anular ab initio o processo administrativo respectivo por ausência de citação válida, já com despacho determinando a sustação da prática de atos constitutivos em face do paciente), em relação aos anos-base de 1999 e 2000 não há decisão definitiva no âmbito administrativo fiscal.

7-Diante disso, alegam que a ausência de esgotamento da esfera administrativa, ainda que em relação à parte do quantum debeat, deslegitima o prosseguimento da ação penal instaurada contra o paciente, impondo-se o seu trancamento por falta de justa causa.

8-Pugnam pela concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal nº 2002.61.81.007527-0, até final julgamento do presente writ.

É o sucinto relatório.

9-Os documentos trazidos com a impetração demonstram que, em 29/03/2007, nos autos da ação penal nº 2002.61.81.007527-0, o impetrante requereu ao Juízo a expedição de ofício à Receita Federal para informar sobre a fase em que se encontra o processo administrativo nº 19515.001981/2004-72, pleito deferido em 11/04/2007, sendo este o último andamento daquela ação que se tem notícia.

10-Cuidando-se de informação essencial ao deslinde do presente writ, inclusive sob pena de se incorrer em supressão de instância, postergo a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

11-Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, esclarecendo, inclusive, se existe notícia atualizada nos autos sobre o andamento do mencionado processo administrativo e se a questão deduzida na presente impetração foi submetida à sua apreciação.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044880-5 HC 27727
ORIG. : 200261810075270 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPTE : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
PACTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADV : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1015

1-Os documentos trazidos com a impetração provam que há processo administrativo fiscal pendente de julgamento (processo nº 19515.001981/2004-72).

2-Observe que o STF tem se posicionado reiteradamente, no sentido da inviabilidade do ajuizamento de ação penal quando, na seara administrativa, controverte-se sobre a sonegação.

3-Por conseguinte, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO, precariamente, a liminar, para suspender o curso da ação penal nº 2002.61.81.7527-0, devendo a autoridade impetrada, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do ofício expedido para a Receita Federal, encaminhando-se cópia a esta Desembargadora, com a urgência que o caso requer, oportunidade em que o pedido de liminar será reapreciado.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044892-1 AG 299798
ORIG. : 200761000085505 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEGELEC LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/113

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEGELEC LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 104/105, em que o Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047106-2 AG 300029
ORIG. : 200361200064899 2ª Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA e outros
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246

Vistos, etc,

Tendo em vista que não há pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.047402-6 AG 300130
ORIG. : 200761000089535 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 215/222

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Wal Mart Brasil Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada às f. 178-180 dos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.008953-5, impetrada contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Osasco, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, que visava ao recebimento e seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio imposto no processo pertinente à NFLD n.º 37.013.560-1.

A agravante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; requer, destarte, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Amann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para autorizar a interposição do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 9 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047411-7 AG 300138
ORIG. : 200661820272672 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KAZUO YAMAMORA e outros
ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YA-
MA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246/247

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 219, que indeferiu a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Alegam os insurgentes que os valores exigidos foram integralmente depositados e, com exceção dos depósitos referentes ao SAT, já foram convertidos em renda ao INSS.

Salientam que a responsabilidade dos sócios só se opera após exauridos todos os meios de garantia de juízo mediante a constrição de bens da pessoa jurídica.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para afastar a realização de penhora sobre bens particulares dos re-
correntes, considerando que não foram esgotados todos os meios de
constrição a incidir sobre os bens da pessoa jurídica executada.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatелamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047423-3 HC 27762
ORIG. : 200761810028641 7P VR SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO
PACTE : MARCELA DA SILVA TURIONI
ADV : ROBERTO DE CARVALHO CUSTÓDIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Roberto de Carvalho Custódio, em favor de MARCELA DA SILVA TURIONI, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal do Estado de São Paulo, consistente na decretação da Prisão Preventiva da paciente.

Consta da impetração que a paciente está supostamente associada ao tráfico. À época dos fatos, namorava Rogério Freire Alves, dono da empresa na qual Marcela trabalhava como gerente financeira e, que, atualmente, encontra-se preso no Complexo Carcerário de Potim. Houve pedido de revogação da prisão cautelar, o qual restou indeferido em razão da preservação da ordem pública, da garantia da aplicação da lei penal e, da conveniência da instrução criminal.

Alega, o impetrante, ausência dos requisitos indispensáveis para a decretação da custódia cautelar, tendo a paciente residência fixa, bons antecedentes, ocupação lícita, além de ser primária, o que autorizaria a concessão da liberdade provisória.

Pede-se a concessão da ordem para que a paciente responda o processo em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

Observo, de início, que o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente ainda não foi cumprido, bem como, até a impetração do presente writ, não havia oferecimento de denúncia.

Constam dos autos variados elementos de prova indicativos da eventual participação da paciente nos delitos relacionados com o tráfico de drogas (fls. 42), os quais sinalizam sua integração num dos mais ativos núcleos de traficantes investigados pela polícia federal.

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações da paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

Para comprovar a residência fixa foi juntada conta de luz em nome de pessoa com o mesmo "sobrenome" da paciente, mas sem qualquer justificativa que dê respaldo à afirmação de que tal endereço realmente seja o de Marcela.

Quanto à ocupação lícita, anoto que a paciente não juntou aos autos nenhum documento que a comprove.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos para a decretação da preventiva. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, encaminhando cópia de eventual denúncia oferecida em face da paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048546-2 HC 27834
ORIG. : 200161080016230 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/86

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto, em favor de ÉZIO RAHAL MELLILO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2002, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - aproximadamente 1000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II; 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, consequentemente, cerceamento de defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001623-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos. Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminoso, torna-se despidiêcia a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Ademais, acrescento que o relato da conduta do paciente revela comportamento desprovido de censura moral, uma vez que foram ludibriadas pessoas idosas e humildes.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048923-6 HC 27856
ORIG. : 199961810071110 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO MARTINS GODOY
PACTE : JOAO PEDRO ENGELS
ADV : CELSO MARTINS GODOY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

1-A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Segunda Turma deste Tribunal.

2-Diante do expendido, INDEFIRO o pedido de liminar.

3-Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052085-1 HC 27921
ORIG. : 200161080015602 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/87

1-Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

2-Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2001.61.08.001560-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a)falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

b)ausência de justa causa para a ação penal;

c)a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

d)o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;

e)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

f)a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido;e

g)a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

a)o paciente não fez uso do documento falso;

b)desconhecia a falsidade do documento;

c)ausência de dolo;e

d)inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

a)tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

b)falta de individualização das condutas;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e)ausência de justa causa; e

f)atipicidade da conduta.

3- Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001560-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

4- Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia juntada às fls. 20/25, não padece de qualquer eiva. A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.



5- Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

6- Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

7- Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052671-3 HC 27961
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
PACTE : VALENTIN IRINEU SUCHEK
PACTE : ROGÉRIO NERI MENEZES
PACTE : DIETER VINAYAK CHOUDHURI
PACTE : GERMAN WIEDENBRUG
PACTE : ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPINAS - SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 846/853

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljon Zynger e Tiago Oliveira de Andrade em favor de Valentin Irineu Suchek, Rogério Neri Menezes, Dieter Vinayak Choudhuri, German Wiedenbrug e Esmael Luiz Antonio Sangion, contra ato do Excelentíssimo Procurador Regional da República de Campinas, SP.

Narra a petição inicial que os pacientes Valentin Irineu Suchek, Rogério Neri Menezes e Dieter Vinayak Choudhuri são diretores da empresa Eka Chemicals do Brasil S/A, de cujo quadro societário os pacientes German Wiedenbrug e Esmael Luiz Antonio Sangion ter-se-iam retirado, também na condição de diretores, em 29 de novembro de 2004 e 30 de março de 2005, respectivamente.

Consta, ainda, da impetração que a empresa Eka Chemicals do Brasil S/A teria sofrido, no ano de 2006, fiscalização previdenciária que culminou na lavratura de diversas Notificações de Lançamento de Débitos Fiscais - NFLD "que, em sua maciça maioria (15), dizem respeito à suposta responsabilidade solidária da EKA em relação a serviços realizados por empresas terceirizadas, seja de manutenção, conservação de equipamentos e prédios, transportes de cargas e de passageiros, entre outros" (f. 4).

Alegam os impetrantes que, conquanto ainda não exista, na esfera administrativa, lançamento definitivo de crédito tributário, o Ministério Público Federal, embasado em representação fiscal para fins penais promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, teria instaurado procedimento criminal investigatório para apurar a eventual prática, pelos pacientes, do crime tipificado no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, o que lhes configuraria flagrante constrangimento ilegal. Afirmam, também, os impetrantes que o lançamento definitivo do débito é condição objetiva de punibilidade, de sorte que, enquanto não for formalizado, não há falar em investigação, pois não existiria crime a apurar.

Com base em tais alegações, e amparando-se em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine o sobrestamento do procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público Federal até o julgamento do presente habeas corpus pela Turma.

É o relatório. Decido.

Não se ignora que a partir do julgamento do habeas corpus n.º 81.611/DF, pelo E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como desta Corte Regional, após muita discussão, firmou-se no sentido de que não se revela juridicamente admissível a instauração de procedimento penal para apuração da prática do crime disposto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 se, em relação aos fatos supostamente delituosos, existe, na esfera administrativa, processo fiscal pendente de decisão.

Nessa linha de raciocínio, o Ministério Público Federal não estaria legitimado a proceder à investigação de fatos que supostamente enquadrar-se-iam na conduta delitosa prevista no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, eventualmente praticados pelos pacientes na condição de diretores da empresa Eka Chemicals do Brasil S/A.

Não se pode olvidar, todavia, que a liminar em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, deve ser concedida tão-somente quando verificada, de plano, sem necessidade de exame de prova, ameaça ou violação ao direito de locomoção do paciente perpetrada por ato de autoridade.

No caso dos autos, a liminar pleiteada não pode ser deferida por dois motivos, a saber: não restaram comprovados o alegado constrangimento ilegal e o ato reputado coator.

Em primeiro lugar, anoto que não existindo sequer previsão de instauração de ação penal, não há falar em risco ao direito de locomoção dos pacientes, hipótese que autorizaria a concessão da medida em caráter de urgência.

Em segundo lugar, ressalto que o documento que, consoante sustentam os impetrantes, comprovaria o suposto ato ilegal, encontra-se acostado à f. 18 e possui o seguinte teor:

"Ofício n.º937/2007/CAMP
PRM (....)

CAMPINAS, 18 DE ABRIL DE 2007

REF. PIC N.º 1.34.004.100207/2007-94

(favor mencionar este número na resposta)

Senhor,

Informo a Vossa Senhoria que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, o procedimento investigatório criminal em epígrafe, com a seguinte ementa:

"APURAR OCORRÊNCIA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA."

Visando instruir referidas peças, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, para que, desejando, manifeste-se por escrito acerca dos fatos narrados nas cópias anexas, encaminhando sua manifestação à Procuradoria da República no Município de Campinas.

Findo esse prazo, as apurações seguirão seu curso.

Atenciosamente,

Bruno Costa Magalhães

Procurador da República"

O referido ofício foi endereçado ao paciente Valentin Irineu Suchek e da minuciosa análise das 844 (oitocentas e quarenta e quatro) folhas que instruem a impetração, distribuídas em quatro espessos volumes, não se logrou encontrar cópia de qualquer outro documento endereçado pelo Ministério Público Federal aos demais pacientes.

Faz-se oportuno anotar, também, que o mencionado ofício não faz qualquer referência à empresa Eka Chemicals do Brasil S/A., ao número da representação fiscal formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao registro das NFLD sofridas pela sociedade comercial ou aos autos de infração. Nada. Nenhuma informação há no ofício que possa garantir a este relator, de forma incontestável, que, por meio daquele documento, tenha o Ministério Público Federal iniciado procedimento criminal investigatório contra todos os pacientes - visto que, repita-se, nos autos há prova do endereçamento apenas a Valentin Irineu Suchek -e que tal procedimento possua conexão com os fatos narrados pelos impetrantes e com os documentos que instruem o writ.

Sim, pois em pesquisa realizada nesta data junto ao site da Receita Federal, verifiquei que a empresa Eka Chemicals do Brasil S/A. possui no âmbito daquele órgão onze processos pendentes de julgamento, de sorte que o ofício de f. 18 poderia referir-se a quaisquer outros fatos.

Ainda a propósito do ofício, é importante anotar que o órgão ministerial concedeu ao paciente Valentin Irineu Suchek o prazo de quinze dias para, querendo, manifestar-se sobre os fatos narrados na representação fiscal, que lhe teria sido encaminhada por cópia. Não obstante isso, não há nos autos prova acerca de sua eventual resposta ou da manifestação dos outros pacientes - isso na hipótese de eles também haverem recebido ofício semelhante.

Faz-se essa observação porque a e. autoridade impetrada anotou no ofício que "findo esse prazo, as apurações seguirão seu curso".

Ora, se não existe prova acerca da existência de tal manifestação, como afirmar que as apurações seguiram seu curso e que o Ministério Público Federal está impingindo constrangimento ilegal aos pacientes, investigando crime que não existe, porquanto o crédito tributário não foi definitivamente constituído no âmbito administrativo?

Ademais, ainda que referido documento comprovasse o alegado ato coator poderia ser aceito tão-somente com relação ao paciente Valentin Irineu Suchek.

Ressalte-se, ainda, que os impetrantes acostaram aos autos cópia de cinco recursos voluntários interpostos contra decisões que rejeitaram as impugnações apresentadas pela empresa Eka Chemicals do Brasil S/A. e julgaram procedentes as autuações lançadas sob n.º 35.707.048-8, 35.707.050-0, 35.825.219-3, 35.835-224-0 e 35.835.225-8 (f. 745-826).

Os recursos foram interpostos sem o depósito administrativo equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, em razão de medida liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas, SP, nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.05.004683-0.

Pelos documentos que instruem a impetração verifica-se que os recursos teriam sido recentemente apresentados - 26 de abril de 2007 - sendo lícito, portanto, presumir que ainda não foram julgados.

Todavia, incumbia aos impetrantes trazer aos autos informação atualizada acerca do andamento dos recursos, medida que não tomaram. Assim, diante da ausência de prova de ameaça ou de violação ao direito de locomoção dos pacientes, não há qualquer urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida, pois não existe nenhum risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma.

A rigor, a ausência de demonstração de constrangimento ilegal e da prática de ato ilegal conduziria ao indeferimento liminar da petição inicial por falta de interesse de agir dos impetrantes, em razão da desnecessidade de manejar o habeas corpus.

Todavia, considerando-se que a colheita das informações da autoridade impetrada poderá trazer novos elementos aos autos; levando-se em conta a matéria aventada no presente writ e, mais, a jurisprudência consolidada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça, hei por bem deixar a cargo da E. 2ª Turma a apreciação do mérito do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias e vir instruídas com cópia dos documentos que Sua Excelência entender pertinentes.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.052946-5 HC 27968
ORIG. : 200761100044227 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : PAULINA BENEDITA S A SILVA
PACTE : FATIMA MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA reu preso
ADV : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192/194

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela advogada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva em favor de Fátima Maria Aparecida Leite da Silva (ré presa) e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

Segundo consta dos presentes autos, a paciente foi presa em flagrante delito, em 26 de março de 2007, uma vez que, mediante uso de documentos falsos, tentou contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em nome de Marlene de Souza Amaral. Tal fato não se consumou em face da desconfiância por parte de um funcionário da CEF em relação aos documentos apresentados, que levou a suspeita ao gerente geral da agência que, por sua vez, acionou a polícia militar que efetuou a prisão.

Distribuído o inquérito policial perante a Justiça Comum Estadual, sobreveio decisão declinatoria da competência para a Justiça Federal e posterior recebimento de denúncia pela autoridade ora impetrada.

Formulado pedido de relaxamento de prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória este foi indeferido ante o fundamento de que eventual excesso de prazo restou superado em face do recebimento da denúncia e que o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal e nas hipóteses de iniciado preso, é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do disposto no art. 66 da lei nº 5.010/66. Não houve análise do pedido de liberdade provisória em face da ausência de documentos que comprovassem a alegada primariedade.

Após a devida instrução do pedido de liberdade provisória, sobreveio a decisão de fls. 184/188 que indeferiu o benefício pleiteado sob o fundamento de estar presente um dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de ação penal em curso pela prática de delito idêntico, ocorrido em 28 de dezembro de 2006, o que sugere a reiteração específica nesta espécie de delito.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que a paciente pode responder ao processo em liberdade pelos seguintes motivos: a) que é tecnicamente primária e possui trabalho lícito na Comarca de Piracicaba - SP; b) que o Promotor de Justiça da Comarca de Salto manifestou-se favorável ao pedido de liberdade provisória; c) que a manutenção da prisão implica em condenação antecipada; d) que a fundamentação do indeferimento é de cunho subjetivo; e) que, caso condenada, será colocada em liberdade, uma vez que se trata de mera tentativa de estelionato; f) que a prisão não foi devidamente fundamentada. Pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança e, no mérito, a procedência do presente Habeas Corpus, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

O presente Habeas Corpus sequer pode ser conhecido, uma vez que se trata de mera reiteração do pedido formulado nos autos de nº 2007.03.00.048860-8, impetrado pelo advogado Vicente Penezzi Junior, cujo pedido de liminar foi indeferido, aguardando-se a vinda das informações requisitadas da autoridade impetrada e o parecer da Procuradoria Regional da República para o julgamento do seu mérito. Diante do exposto, não tendo a impetrante apontado qualquer argumento ou fato novo apto a justificar a existência de outro Habeas Corpus, não conheço da presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056428-3 HC 28012
ORIG. : 200661150007246 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : JOAO FERNANDO SALLUM
PACTE : CARLOS DICKEL reu preso
ADV : JOAO FERNANDO SALLUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 21

Vistos.

Ao que se infere do teor da exordial, o presente writ constitui repetição do habeas corpus nº 2006.03.00.040358-1, já julgado definitivamente nesta Corte em 29.08.2006, concedendo-se a ordem para reconhecer o direito à liberdade provisória ora postulada.

Considerando que a presente impetração foi dirigida a esta Corte via fac-símile nesta data, mas a inicial vem datada de 16 de maio de 2006, intime-se o impetrante a fim de que esclareça o efetivo interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.056456-8 HC 28017
ORIG. : 200561060038973 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
PACTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28/29

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Carlos Aparecido Lopes, em favor próprio, alegando coação ilegal supostamente praticada pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 342, 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sustentando a manifesta atipicidade da conduta incriminada. Afirma que não compareceu à audiência de instrução em que se alega terem sido as testemunhas orientadas, afirmando ainda que a própria autora alega ter trabalhado como rurícola, de tal forma a contradizer a denúncia. Alega ainda que o crime de falso testemunho é crime próprio e que não pode ser imputado ao advogado.

Feito o breve relatório, decido.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal por ter, em tese, orientado as testemunhas arroladas a afirmar falsamente o exercício de atividade rural pela autora, nos autos da ação previdenciária em que se pleiteava aposentadoria por invalidez e na qual o acusado atuou como patrono da parte autora.

À primeira vista, a peça acusatória mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

De outra parte, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde não se atingirá sem o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em procedimento contraditório em que se assegure ampla defesa, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.056468-4 HC 28020
ORIG. : 2006.61.81.001642-7 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : JÚLIO CESAR DA COSTA PEREIRA
PACTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : JÚLIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/34

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Júlio César da Costa Pereira, em favor de Francisco José da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócio responsável pela empresa Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as quantias descontadas dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, no período de outubro de 2003 a julho de 2004.

Afirma o impetrante que não há justa causa para a ação penal porque existe na esfera administrativa recurso pendente de julgamento, interposto pela empresa para discussão da regularidade da DEBCAD n.º 35.649.795-0.

Com base nessa alegação, pleiteia o impetrante a concessão de ordem de habeas corpus que determine liminarmente o trancamento da ação penal; ou, subsidiariamente, a concessão de medida liminar que determine a suspensão do processo - inclusive do interrogatório do paciente, designado para a data de hoje - até o julgamento do presente writ pela Turma.

É o relatório. Decido.

Os pedidos formulados pelo impetrante não podem ser deferidos.

Com efeito, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é provimento jurisdicional de competência da Turma, de modo que, nesse momento processual, a concessão de medida liminar em caráter de urgência justifica-se tão-somente se restar demonstrado nos autos de forma irrefutável, sem necessidade de análise do conjunto probatório, que o paciente está sofrendo ameaça ou violação ao seu direito de locomoção em razão de ato praticado por uma autoridade.

Da análise dos documentos que instruem a impetração, todavia, verifica-se que a ação penal está apenas no início, não havendo, pois, falar-se em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

O pedido de suspensão do ato de interrogatório também não merece acolhida.

Ora, o interrogatório, longe de configurar constrangimento ilegal, é ato de defesa do réu; é a oportunidade prevista pela lei penal para o denunciado fazer-se ouvir pelo Poder Judiciário e apresentar, vis a vis, sua versão dos fatos ao julgador.

Ademais, causa estranheza o pedido do impetrante nesse sentido, pois de acordo com o documento juntado à f. 16, a defesa comprometeu-se diante do MM. Juiz a quo a promover o comparecimento do paciente em juízo para a realização do interrogatório, independentemente de intimação.

Diante do exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se ao d. juiz impetrado, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias e instruídas com cópia do termo do interrogatório do paciente, além de outros documentos que Sua Excelência julgar pertinentes.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.003668-0 ACR 26948
ORIG. : 9811029946 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PEDRO BECKER
ADV : ARNALDO DELFINO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257/259

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por PEDRO BECKER, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, SP, que o condenou como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a cumprir inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado, cada qual, em um trigésimo do salário mínimo vigente.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado ao recorrido, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão (com um aumento de um sexto, correspondente a quatro meses, devido à existência de continuidade delitiva, desprezado tal aumento para fins prescricionais - Súmula 497 do STF), em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado, cada qual, em um trigésimo do salário mínimo vigente, como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 31 de julho de 1998, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 19 de dezembro de 2005.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.008923-3 ACR 27495
ORIG. : 9511056581 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : J. M. I.
ADV : MAURO DE AGUIAR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 718/719

Vistos, etc.

Insurge-se o apelante José Martinho Iatarola, com fulcro no art. 593, I, do CPP, contra a r. sentença (fls. 646/660) que o condenou à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, sendo que a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e majorada em metade em razão da continuidade delitiva, a ser cumprida em regime inicial aberto. Também foi condenado à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, como incurso no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, 2ª parte, do CP.

Narra a preambular que o réu, na qualidade de responsável legal pela empresa "Pasmal Peças Automotivas São Marcos Ltda.", deixou, indevidamente, de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos empregados, no período de maio de 1992 a julho de 1993.

A denúncia foi recebida em 05/12/1995 (fl. 283).

A publicação da sentença condenatória recorrida deu-se em Secretaria no dia 18/05/2006 (fl. 661), tendo transitado em julgado para o MPF em 06/06/2006, conforme certidão de fl. 695.

O co-réu Antônio Henrique Perrone foi absolvido pela sentença que transitou em julgado em 04/07/2006, sob o fundamento de insuficiência de provas que comprovassem sua efetiva participação na administração da empresa.

Ressalte-se a incidência, para o co-réu José, da causa de redução à metade do prazo prescricional, prevista no art. 115 do CP, já que o réu possuía 70 (setenta) anos no dia da prolação da sentença condenatória.

Nesse esteio, considerando que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional (art. 119 do CP e súmula 497 do STF), assinala-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrida, transcorreram-se mais de 02 (dois) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Isso posto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu José Martinho Iatarola, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, art. 110, § 1º, art. 114 e art. 115, todos do CP; art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.003711-1 AC 1183
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA
APDO : SEVERINO GABRIEL VIEIRA e outro
ADV : RAIMUNDO FRANCISCO DE O BARRETTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - Ausência de fundamento legal para a extinção da execução pela Fazenda Pública de verba honorária em razão da insignificância de seu valor econômico sem a expressa manifestação do exequente neste sentido, o regime jurídico previsto no Decreto-lei nº 1.793/80 apenas autorizando o representante da pessoa jurídica de direito público a desistir do ajuizamento da ação de cobrança relativa a débito no valor que especifica, o conteúdo da norma estando em manifestação de vontade da parte que como tal é imprescindível à extinção do processo. Precedente da Turma.

2 - Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.043099-7 AMS 78951
ORIG. : 9000307562 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHAEL RUDOLF HENNING VON KOSS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE. FORO ANUAL.
I.Em vista da natureza pública da enfiteuse justifica-se a interpretação quanto à alvitrada atualização não se cingir à correção monetária e estender-se à evolução do valor de mercado.
II.Diz o art. 88 da Lei.7.450/85 sobre o cálculo no percentual de 0,6 do valor do domínio pleno que será anualmente atualizado, e já dizia o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 da incidência sobre o valor do domínio pleno, que muda naturalmente pelas injunções do mercado.
III.Conceito com que já operava a lei que é o do valor econômico do bem, que como tal é automaticamente atualizado pelas leis de mercado, destarte podendo englobar além de efeitos inflacionários também acréscimos de valor.
IV.Atualização do foro que se efetua tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual. Inteligência do artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e artigo 88 da Lei 7.450/85.
V.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.020963-5 AC 308213
ORIG. : 9305158994 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA FERREIRA PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIARIO DAS LEIS LTDA
ADV : HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080017-1 AC 341909
ORIG. : 8500003226 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : SQUADRONI S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS
ADV : WANDERLEY VERONESI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMBARGOS. DECADÊNCIA.
I - Afastada a alegação de decadência em vista da constituição do crédito tributário antes da consumação do prazo legal. Aplicação do prazo trintenário. Precedentes.
II - Recurso da União Federal e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.014712-7 AC 362736
ORIG. : 9500050102 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
APDO : RAUL LUIZ
ADV : SAMUEL CARVALHO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO.
I - Validade e legalidade da cláusula contratual pactuada anteriormente à edição da Lei nº 8.004/90. Exegese do princípio da legalidade na dimensão do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário.
II - Caráter potestativo da cláusula que não se reconhece, o que fica juridicamente impossibilitado no caso não sendo a alienação do imóvel hipotecado à entidade do SFH mas a alienação com aproveitamento sem modificações do contrato de financiamento.
III - Transferência do financiamento que nem mesmo é vedada, a cláusula contratual apenas garantindo o direito do agente financeiro de contratar com quem esteja em situação de preenchimento de todos os requisitos exigidos. Exigência que se justifica pelos interesses do Sistema contrários à admissão de mutuários que não apresentam condições para assumir as obrigações correspondentes ou outros requisitos necessários.
IV - Hipótese em que o que se pretende não é exatamente o reconhecimento de direitos à transferência da propriedade de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mas de direitos à utilização, na venda do imóvel, das vantagens propiciadas pelo financiamento sem a anuência do agente financeiro.
V - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046307-0 AC 381553
ORIG. : 9400001322 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TR.
I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - É legítima a incidência da TR como taxa de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991. Precedentes.
IV - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.
V - Recurso da embargante desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.012198-1 AC 459697
ORIG. : 9300109030 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZA PINTO GRISOLIA
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.627/93. IRRETROATIVIDADE.
I- Procedimento administrativo relativo a enquadramento de servidor que obedeceu ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.460/92, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação a direito adquirido para reivindicar-se enquadramento diverso daquele determinado pela norma legal. Precedentes.
II- Aplicabilidade da Súmula nº 339 do STF que veda ao Judiciário elevar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

III- Inexistência de retroatividade nos efeitos da aplicação da Lei nº 8.627/93.
IV- Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.042994-0 AC 488361
ORIG. : 9600046670 2 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/128
APTE : DANIEL BREGANTIN e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
CONTRATOS. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELAS NORMAS DO SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
II - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos diz respeito tão- somente à não-apreciação das questões jurídicas postas em debate.
III -Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
IV - Devidamente abordadas no V. Acórdão as questões versadas, rejeitam-se os embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.
São Paulo, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083126-1 AC 525326
ORIG. : 9703082270 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARLOS SERGIO EGYDIO e outros
ADV : ANTONIO FERNANDES SOUZA
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI Nº 6.550/78. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.
I - Os servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 6.550/78 não têm direito à extensão do reajuste concedido aos militares, vez que já foram contemplados pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, com o reajuste em questão.
II - Recurso da parte ré e remessa oficial não conhecidos.
III- Recurso dos autores desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da União e da remessa oficial e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.000163-1 ACR 15071
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Justica Publica
APDO : FERNANDO LUIZ FERREIRA
ADV : ODAIR BIASSI
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR / SEGUNDA TURMA
RELATOR : JUIZA CONV. MÁRCIA DE OLIVEIRA / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA.
-Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Valor expressivo do débito que não se explica apenas pela continuidade delitiva.
-Valor unitário da sanção pecuniária e da substitutiva que se fixa em atenção à situação econômica do réu.

-Aumento da continuidade delitiva que se justifica em bases acima do mínimo previsto, aplicado o critério da quantidade de infrações encadeadas com ajustes para os delitos da espécie a fim de se evitar resultados de desproporção da pena com a gravidade em tese do delito.

-Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu a pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão em regime aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade a ser determinada pelo juízo das execuções penais e multa de dez salários-mínimos vigentes à época do pagamento, e pena pecuniária de quarenta dias-multa no importe unitário de um salário-mínimo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Sra. Desembargadora Federal Convocada Márcia de Oliveira, que aumentava as penas em um sexto, fixando a pena privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão e fixando a pena pecuniária em doze dias-multa no importe de um trigésimo do salário-mínimo.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.001173-9 REOMS 209639
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MUNICIPIO DE CAMAPUA MS
ADV : JOSE LUIZ BLASZAK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "H", DA LEI 8.212/91.

I - Inexigibilidade da contribuição já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.

II - Sentença que se mantém pela conclusão.

III -Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.045652-1 AC 927972
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA e outros
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JUGADO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

I.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.

II.Extinta a ação principal, sem exame do mérito, não subsiste o interesse na tutela cautelar, sendo imperativa a extinção da ação. Inteligência do art. 808, III do CPC.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.011485-2 AC 1120173
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO LOPES GARCIA NETO e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito do fumus boni juris não configurado.

II.Recurso desprovido e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.007781-7 ACR 18659
APTE : Justiça Publica
APDO : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : JORGE DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. FRAUDE.

I - Hipótese de fraudulenta obtenção de restituição de imposto de renda mediante falsas declarações de pagamentos e retenções. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ.

II - Pena-base que comporta graduação acima do mínimo legal. Réu possuidor de maus antecedentes. Consequências do delito que se mostram na expressão econômica dos valores indevidamente restituídos, havendo ainda a participação de terceiros e nisto deparando-se mais nociva a empreitada criminososa ao interesse social.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para efeitos de elevação da pena privativa de liberdade, mantida a sanção pecuniária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.003382-6 AC 1108610
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : CLAUDIO MORAES e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. NULIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Julgamento da ação principal que, com ou sem exame do mérito mas pendente de recurso, não tem o condão de fazer cessar, por si só, o interesse na tutela cautelar.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III.Recurso provido para anular a sentença e ação cautelar, de ofício, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e, de ofício, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003923-3 AC 1108611
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : CLAUDIO MORAES e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

III.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.022929-3 AG 108550
ORIG. : 200061000008279 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE LIMINAR. TAXA SELIC.

1) Incabível a autorização de compensação em sede liminar, vez que o instituto exige a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado, o que reclama cognição exauriente. Entendimento consolidado pelo E. STJ na Súmula nº 212.

2) O art. 170-A do CTN veda a compensação pretendida antes do trânsito em julgado da decisão judicial acerca do alegado crédito tributário.

3) Utilização da Taxa Selic como índice de correção de crédito tributário que se harmoniza com as disposições do art. 161 do CTN. Precedentes.

4) Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.60.03.001449-8 ACR 23143
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ELIZEU MORAES DA SILVA
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA.

- Imputações de pesca em lugar objeto de interdição pelo órgão competente (art. 34, "caput") e uso de petrechos não permitidos (parágrafo único, inciso II) às quais contrapõe o réu alegações de pesca em local com distância permitida de duzentos metros e com petrecho sobre o qual não pesa proibição. Conjunto processual que não dá respaldo às arguições do réu, restando o delito devidamente provado em sua materialidade e autoria. Veredicto condenatório mantido.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.006985-7 ACR 23204
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA



EMENTA
PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. PROVA.
I.Referências ao réu na prova oral colhida no inquérito policial que não são elementos suficientes por se tratar de espécie de prova a reclamar reprodução em juízo. Imprescindibilidade do depoimento da vítima e à falta deste na instrução contraditória com oportunidade para concomitante controle da defesa impossibilita-se um decreto de condenação.
II.Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VI do CPP, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000372-7 ACR 24207
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. DELITOS DAS LEIS 8.176/91 E 9.605/98.
- Delito da Lei 8.176/91 que não se comprova em sua materialidade ante a expedição de guia de utilização e falta de provas de atividades em desacordo com a autorização emitida.
- Crime contra o meio ambiente configurado e provado. Punibilidade extinta pela pena concretizada.
- Recurso parcialmente provido, mantendo-se a sentença apenas quanto à condenação pelo delito capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, com fixação de pena privativa de liberdade em sete meses de detenção, declarando-se extinta a punibilidade do delito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação pelo delito capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, fixando a pena privativa de liberdade em sete meses de detenção e declarando extinta a punibilidade do delito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.002120-9 AC 1120174
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO LOPES GARCIA NETO e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
III.Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.
IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
V.Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional.
VI.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
VII.Recurso desprovido e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002397-4 ACR 26802
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AILTON DO NASCIMENTO FIGUEIRAS reu preso
ADV : AUGUSTO CESAR ROCHA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PENA. REGIME INICIAL.
- Materialidade e autoria provadas no conjunto processual, não logrando o réu fazer qualquer prova da origem alegada, verificando-se uma pálida versão operando com suposto fornecimento por terceiros desconhecidos, ademais revelando o acusado o caráter e personalidade de pessoa ambientada no terreno da delinquência e que, nessa condição, não se favorece por presunções de boa-fé.
- Antecedentes registrados que justificam a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 33, §3º do CP.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.019525-1 AG 133254
ORIG. : 0100000833 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL QUE NÃO SE SITUA NO FORO DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE.
1 - Nomeação de bem a penhora que consiste em parte ideal de imóvel e como tal de difícil alienação.
2 - Bem imóvel indicado à penhora que ainda se localiza em território de outra unidade da federação, não demonstrando a executada a inexistência de bens no foro da execução.
3 - Recusa do exequente justificada, a teor dos arts. 656, III, do CPC e 11 da LEF. Precedentes da Corte.
4 - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.024340-3 AG 135703
ORIG. : 200161000162753 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO
ADV : WILSON GOMES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I- Pleito recursal que se indefere sob o fundamento de que a cessão possui caráter precário e está condicionada ao interesse da Administração e não do servidor, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.
II- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030352-7 AG 139812
ORIG. : 200161000071620 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.
II- Agravo de instrumento provido.
III- Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018378-8 AC 685961
ORIG. : 9600000134 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RADIO NOVA BEBEDOURO LTDA e outro
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
II - Agravo retido não conhecido.
III - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020515-2 AC 689119
ORIG. : 9800000126 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERREIRA SERVICOS RURAIS S/C LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.
II - Redução da verba honorária.
III - Recurso do INSS desprovido.
IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034210-6 AC 712343
ORIG. : 9700001790 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Preliminares rejeitadas.

II - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

III - Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular em parte ou mesmo totalmente infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038471-0 AC 719974
ORIG. : 9900000041 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCA.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039017-4 AC 720990
ORIG. : 9700002304 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILBOR TECIDOS TECNICOS LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1.º DO DECRETO 858/69. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Preliminares rejeitadas.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - A correção monetária dos débitos fiscais da massa falida deve observar o regramento estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto 858/69. Precedentes.

IV - Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular em parte ou mesmo totalmente infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

V - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.005955-8 AC 909246
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

II.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedentes.

III.Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.000373-3 ACR 23067
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO.

- Materialidade do delito e autoria dolosa provadas no conjunto processual, não logrando o réu apresentar versão que explicasse sobre a origem e justificasse a guarda das cédulas, limitando-se às facilidades de declarações ligando a obtenção a transação com terceiros desconhecidos. Versão apresentada que não é plausível e manifesta intento de vincular as cédulas a fonte desconhecida e inacessível às investigações.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013460-5 AC 788768
ORIG. : 9800000024 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COBEMA LTDA e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

II - Agravo retido não conhecido.

III - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022432-1 AC 804699
ORIG. : 9800001781 A Vr SUMARE/SP
APTE : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

1.Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022585-4 AC 805085
ORIG. : 9700003205 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TINTURARIA INDL/ WAL MAN LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Preliminares rejeitadas.

II - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

III - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

IV - A correção monetária dos débitos fiscais da massa falida deve observar o regramento estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto 858/69. Precedentes.

V - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013328-9 AC 1097388
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : COLOMBO JOSE CASSOLINO e outros
ADV : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autores cuja primeira admissão como empregados ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

IV - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.



V - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

VI - Preliminares da CEF rejeitadas.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.008260-3 AC 925730
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ACASSIO RIBEIRO e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I.Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

II.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000487-0 ACR 22963
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS
ADV : NAZARENO JOSE DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.

- Apreensão das cédulas em veículo ocupado pelo réu e circunstâncias da guarda que são eloqüentes no sentido da prática consciente e voluntária do deito.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.025588-7 AC 943147
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Preliminares rejeitadas.

II - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

III - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

IV - A correção monetária dos débitos fiscais da massa falida deve observar o regramento estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto 858/69. Precedentes.

V - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.028220-9 AC 914043
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : THERAPY CONFECÇÕES COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
INTERES : GUY PUGLISI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007736-6 AG 173629
ORIG. : 199961820305270 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOCEIRA DUOMO LTDA
ADV : EDISON FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. LIQUIDEZ INFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. RECUSA DO EXEQUENTE. LEGITIMIDADE.

1 - Laudo pericial que refuta a pureza das pedras preciosas indicadas à penhora e atesta problemas de liquidez no mercado interno, avaliando o bem em montante inferior ao débito cobrado. Bens que não se prestam, destarte, à garantia do juízo, por outro lado também desrespeitada, sem qualquer justificativa da executada, a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF. Precedente do E. STJ.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002190-6 AC 850997
ORIG. : 0000000147 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE RAFAEL DA ROCHA LEITE
PARTE R : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROVEDOR DE SANTA CASA. VERBA HONORÁRIA.

I - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária por dívidas tributárias. Precedentes.

II - Verba honorária que se fixa com aplicação do artigo 20, §4º, do CPC.

III - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006655-0 AC 859900
ORIG. : 9808045278 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1.Aplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 que se restringe à cobrança de débitos de competência da União Federal, sendo cabível a condenação em verba honorária nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS. Precedente.

2.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011611-5 AC 869084
ORIG. : 9800465081 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : DELINDA LINARES PIRONATO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pelo constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011612-7 AC 869085
ORIG. : 9800175989 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELINDA LINARES PIRONATO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.Reajustes dos encargos mensais que não infringem os critérios pactuados, dispondo o contrato sobre a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso da CEF provido e recurso da parte-autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso da parte-autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011864-1 AC 869516
ORIG. : 9811047812 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADV : RENATA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitu-
cionalidade da contribuição ao salário-educação, prevista no artigo
15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424/96.

II - Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034026-0 AC 909745
ORIG. : 9705653038 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA
LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA
MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência
do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das
Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência
são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Prece-
dentes.

III - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa
oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018829-5 AC 972694
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : TELMA ELISABETE SILVA PLIOPAS e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24
DE AGOSTO DE 2001.

I - Descabimento dos embargos por ausentes pressupostos de in-
cidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.004393-5 RSE 4618
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVAIR APARECIDO PACHECO
ADV : FERNANDO SOUZA MIRANDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
FALSIDADE. CARTEIRA DE TRABALHO. OMISSÃO DE RE-
GISTRO. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO REFORMADA.

I - Descabimento de aplicação do princípio da insignificância aos
delitos da espécie.

II - Danos que como ínfimos não se conceituam. Inexistência de
motivos, mormente para um juízo de rejeição de denúncia, que exige
que o fato narrado evidentemente não constitua crime (Código de
Processo Penal, art. 43, I), para se concluir que sendo uma só a
falsidade não haverá relevância penal do fato, em tese configurando-
se o delito previsto no artigo 297, §4º do Código Penal.

III - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o regular
prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a
denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos
do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008760-8 AC 1107140
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA
ADV : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDA-
DE PELO DÉBITO. MULTA. VERBA HONORÁRIA.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento
de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da pro-
priedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação
propter rem.

II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de
20%, como instituído na convenção de condomínio, somente até o
advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo
incidir em até 2%, nos termos do § 1.º de seu artigo 1.336.

III - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas
verbas correspondentes.

IV - Recurso da CEF desprovido.

V - Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e ao recurso
adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.045577-7 AC 1113635
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES
LTDA massa falida
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : SILVERIO ANTONIO NOVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA
MORATÓRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência
do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das
Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas
verbas correspondentes.

III - Recurso da União Federal e remessa oficial parcialmente pro-
vidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.056717-8 AC 1113238
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES
ADV : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CANCELAMENTO DA CDA.
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICA-
BILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚ-
MULA N.º 153 DO STJ. REDUÇÃO.

I - Mantida a condenação em honorários advocatícios, não incidindo
a isenção de ônus prevista no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em
vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente
após o oferecimento de exceção de pré-executividade ou embargos à
execução. Precedentes.

II - Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor do dé-
bito.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050058-9 AG 216221
ORIG. : 9408012070 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ou-
tro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO DELBEN COM/ REPRESENTACOES LT-
DA
ADV : JOAO RANUCCI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA
DE CRÉDITO. PLURALIDADE DE PENHORA.

I - Exigência de comprovação de penhora diversa sobre o mesmo
bem.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050061-9 AG 216224
ORIG. : 200061070043013 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ou-
tro
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA
ARACATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA
DE CRÉDITO. PLURALIDADE DE PENHORA.

I - Exigência de comprovação de penhora diversa sobre o mesmo
bem.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental pre-
judicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e
julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023855-9 RO 890
ORIG. : 0002761319 5 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA
RECDO : JOSE ARMINIO CAMATARI
ADV : LUIS CARLOS MORO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA PARA
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EMPREGA-
DOR. ART. 482 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Conjunto probatório que não demonstra a autoria dos fatos im-
putados ao reclamante, nada permitindo concluir pela incidência no
caso concreto de qualquer das hipóteses constitutivas de justa causa
estabelecidas no art. 482 da CLT.

2 - Apelação desprovida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004821-0 AC 1107756
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA
ADV : CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.
II -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.
III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015211-6 AC 1097442
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MIGUEL GILBERTO ALVES MARINO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA.
I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.
II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.
III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.
IV - Preliminares da CEF rejeitadas.
V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.005482-7 AMS 272284
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FADIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE.
1.Ofensa reflexa à Constituição que não enseja a instauração do procedimento de declaração de inconstitucionalidade. Precedente do Órgão Especial.
2.É ilegítimo o condicionamento do direito de recorrer de decisão administrativa à efetivação de prévio depósito de percentual do valor do débito exigido, objeto do recurso. Inteligência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

3.Exigência do depósito prévio pelo legislador ordinário que adentra área de normas gerais de direito tributário reservada à legislação complementar.
4.Preliminar rejeitada e recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.007114-0 AC 1095139
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : PEDRO NEVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.
I.Contrato que não possui eficácia de título executivo extrajudicial, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória. Precedente da Turma.
II.Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001298-4 AC 1165473
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAISES BAIXOS BLOCO BRUXELAS B
ADV : IVANI CARDONE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.
I - Preliminares rejeitadas.
II - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.
III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004586-9 ACR 24719
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
EMTE : CLAUDIO ARIEL PANGARO reu preso
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.422/431
APTE : CLAUDIO ARIEL PANGARO reu preso
ADV : DANIELA CHRYSSAVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENETES. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
- Declaração do julgado pelo motivo de contradição que apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e a exegese efetuada por qualquer das partes.
- Indevido emprego dos embargos em ordem a revestí-los de inadmissível caráter infringente.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.000851-6 RSE 4319
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIO ALEXANDRE SARTIN
ADV : JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
-Quantidade das mercadorias e circunstâncias da exposição à venda que fazem prova do exercício de atividade comercial habitual e desacreditam a hipótese de atividade esporádica, de modo a por ora não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo.
-Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção.
-Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que negava provimento ao recurso.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.001047-0 RSE 4464
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : NILSON ANANIAS TABOAS
ADV : APARECIDO DONIZETE GONCALES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
-Quantidade das mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a por ora não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo.
-Valor das mercadorias que ainda supera em larga margem os limites de isenção.
-Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que negava provimento ao recurso.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.003360-9 ACR 24715
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANESSA ELIANA SCARPONI reu preso
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
APTE : JOSE FRANCISCO FERRERES CABRERA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.
-Alegação de cerceamento de defesa por recusa do acompanhamento de perícia em incidente de insanidade mental pelo curador da ré e indeferimento de requerimento de nova perícia que se rejeita, não sendo a perícia ato sujeito a concomitante contraditório, por outro lado tendo o perito fé pública e em tudo e por tudo não se deparando exigência de acompanhamento pelo curador.
- Materialidade e autoria provadas no conjunto processual. Entorpecente apreendido nas bagagens de designados co-réus e todos viajando juntos, a circunstância do acompanhamento sendo significativa de que a conduta era de tráfico de entorpecentes, sendo de todo inverossímil dois traficarem enquanto o terceiro apenas passeava ou o inverso, que os réus estavam engajados numa operação de tráfico sendo uma conclusão a decorrer já das evidências do transporte da droga.

-Vedação à progressão prisional afastada. Precedente do STF. Res-salva do entendimento pessoal do Relator.

- Conteúdos mais benéficos da lei nova que não se aplicam em razão de modificações desfavoráveis em relação de dependência. Lei nova que é mais favorável ao agente ao instituir causa de diminuição de pena e ao silenciar sobre qualificadora, conteúdos em conexão funcional com os de cominação de penas por sua vez mais desfavoráveis ao dispor sobre pena mínima prevista. Lei nova só parcialmente benéfica e pela relação de dependência entre os conteúdos mais e menos favoráveis impossibilitando-se a combinação de leis.

-Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusada para afastar a vedação à progressão prisional, estabelecendo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, bem como para reduzir o valor unitário da pena pecuniária aplicada, e dar parcial provimento ao recurso do acusado para afastar a vedação à progressão prisional, estabelecendo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.001069-1 RSE 4703
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : ISMAR CABRAL MENEZES
ADV : VLADEMIR DE FREITAS
RECDO : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV : OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. DIFAMAÇÃO. DIREITO DE QUEIXA. DECADÊNCIA.
- Fatos praticados em peça de recurso em processo judicial, contando-se o prazo da ciência pelo ofendido da peça processual e não do acórdão que julga o recurso.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006036-3 AC 1158556
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS
ADV : IVANI CARDONE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Feito que teve bom andamento e que versa sobre questão exclusivamente de direito e trata de matéria repetitiva. Verba honorária que se reduz para o patamar de 10% sobre o valor da condenação.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.002160-2 RHCEXO 598
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : Justica Publica
IMPDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTES INDETERMINADOS. ORDEM DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

- Impetração formulada pelo Ministério Público Federal objetivando que a polícia federal não efetue a prisão em flagrante de qualquer pessoa por crime de contrabando ou descaminho em descritas condições. Formulação de pretensão em benefício de pacientes indeterminados que não se admite.

- Impetração que ao não descer para qualquer caso concreto, com paciente determinado e individualizado, colima a instituição de norma de conduta geral e abstrata e formula pedido juridicamente insus-sível, pois não há previsão legal autorizando a medida postulada.
- Remessa oficial provida. Habeas-Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para não conhecer da impetração e cassar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000473-0 ACR 25978
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : NIVALDO GUTIERRES HERNANDES
ADV : GILSON JAIR VELLINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁ-RIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhi-mento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosas perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Pretensão do Ministério Público Federal no sentido da redução da pena em vista de anterior condenação por delito da mesma espécie, sob alegação de tratar-se de continuidade delitiva, que versa matéria de competência do Juízo das Execuções, ao qual cabe o exame de eventual unificação de penas, nos termos do artigo 66, III, "a" da Lei 7.210/84.

- Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, porém, atendidos os critérios legais, em quantidade inferior à fixada na sentença.

- Recurso desprovido, de ofício reduzidas as penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso e de ofício reduzir as penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em três anos de reclusão e a pena pecuniária em trinta dias-multa, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.010861-5 ACR 26092
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL DE OLIVEIRA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-RETO (Int.Pessoal)
APTE : CARLOS DE ARAUJO SOUZA reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PENA.

- Materialidade e autoria provadas no conjunto processual, não lo-grando os réus apresentar versão que explicasse sobre a origem e justificasse a guarda das cédulas, limitando-se às facilidades de de-clarações ligando a obtenção a transações com terceiros desconhe-cidos, ademais revelando os acusados o caráter e personalidade de pessoas ambientadas no terreno da delinqüência e que, nessa con-dição, não se favorecem por presunções de boa-fé.

- Afastada circunstância da reincidência em relação a designado co-réu, aplicando-se o artigo 64, I do CP. Pena que se reduz entretanto para quantidade acima do mínimo legal pelas circunstâncias dos an-tecedentes e operando-se este acréscimo na primeira fase da do-simetria sem embargo da fixação da pena-base no mínimo legal pela sentença, pois a matéria de aplicação de pena devolve-se integral-mente e não por etapas.

- Antecedentes registrados que justificam o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado e a denegação do benefício da substituição de pena.

- Recurso do acusado Carlos de Araújo Souza desprovido. Recurso do réu Daniel de Oliveira parcialmente provido para redução da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso do acusado Carlos de Araújo Souza e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu Daniel de Oliveira para redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em três anos e três meses de reclusão, nos termos do relatório e voto do Sr. Desem-bargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do pre-sente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109948-6 AG 285212
ORIG. : 200561820598263 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO LUIS FERREIRA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHA-DO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMEN-TO.

1 - A exceção de pré-executividade só tem cabimento nas hipóteses em que as matérias ventiladas sejam cognoscíveis de plano, não demandando dilação probatória.

2 - Hipótese dos autos em que as alegações deduzidas demandam dilação probatória e contraditório, devendo ser discutidas no âmbito próprio dos embargos à execução. Precedente.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017949-7 ACR 24459
ORIG. : 9809032374 2 Vr SOROCABA/SP
EMTE : JOAO CESAR DE LUCCA
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 530/555
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CESAR DE LUCCA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Arguição de omissão no julgado que não se justifica tendo em vista a apreciação da questão aduzida no Acórdão.

- Descabimento de exame de circunstância atenuante por fixada a pena-base no mínimo legal.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. De-sembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045971-8 AC 1165113
ORIG. : 9206057510 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDO E FUAD INSITUTO DE LINGUA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem apli-cabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III.Apelação provida para afastar a decretação da prescrição inter-corrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045976-7 AC 1164942
ORIG. : 9206039423 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA CLARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto para os fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 6.830/80 até o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional é trintenário. Precedentes.

III.Apelação provida para afastar-se a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002601-7 HC 26664
IMPTE : JOSE CARLOS DIAS
IMPTE : THEODOMIRO DIAS NETO
PACTE : ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO
ADV : JOSE CARLOS DIAS
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS.

- Hipótese de "habeas corpus" que versa alegação de direito de acesso a autos de procedimento de investigação em curso no "parquet", todavia ocorrendo de referido procedimento interno, tratado como peça de informações, ter sido distribuído em juízo com pedido de quebra de sigilo bancário, originando procedimento judicial cujo acesso vem sendo facultado aos advogados, por outro lado não havendo demonstração de prosseguimento das investigações do MPF paralelamente ao procedimento judicial, a tanto não equivalendo a mera presença física dos autos no que se designa por cartório do MPF.

- Decisão de quebra do sigilo, que na impetração é objeto do pedido liminar, que foi prolatada à base dos elementos apresentados e cujo conhecimento não é negado aos advogados da parte interessada, de conseguinte não se deparando relação com a alegação de hipotético desconhecimento de qualquer elemento do processo investigativo do MPF, pois se não apresentado em juízo não tivera relação de causalidade com a decisão prolatada.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020352-3 HC 27160
ORIG. : 200561070112835 1 Vr ARAÇATUBA/SP
IMPTE. : GLAUCIA MARIA DONA
PACTE. : FERNANDO FOZ PARMEZZANI réu preso
ADV. : GLAUCIA MARIA DONA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos narrados revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. A reiteração da conduta, independentemente de condenação transitada em julgado, em conjunto com outros elementos dos autos, revela que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública.
3. Condições favoráveis do acusado (residência fixa, proposta de trabalho e primariedade) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, em denegar a ordem e determinar a juntada, aos autos, do pedido de informações oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como enviar ofício à Excelsa Corte com cópia do v. acórdão, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator).
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020852-1 HC 27171
ORIG. : 200660050003757 1 Vr PONTA PORÁ/MS
IMPTE. : TEODORO MARTINS XIMENES
IMPTE. : RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
PACTE. : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS réu preso
ADV. : TEODORO MARTINS XIMENES
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O PARÁGRAFO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Ordem concedida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos.
3. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cabendo ao Juízo competente a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020984-7 HC 27178
ORIG. : 200261050083075 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE. : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE FARIA
PACTE. : DANIEL GUIMARAES DEODATO
ADV. : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE FARIA
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Editada a sentença condenatória, a alegação relativa ao excesso de prazo para encerramento do feito criminal encontra-se superada pois.
2. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos nela considerados, que se confirmam nos autos, revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Os elementos dos autos revelam que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. Condições favoráveis do acusado (residência e trabalho fixos) não asseguram a liberdade provisória, especialmente quando não é encontrado no endereço que indicou, descumprindo aliás uma condição que lhe fora imposta para a liberdade provisória.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem e determinou envio de ofício ao Juízo impetrado instruído com cópia da v. acórdão, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.095618-6 AC 218069
ORIG. : 0007439563 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
APDO : OSCAR PEDONI e outro
ADV : ALEKSAS KALINAUSKAS e outros
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - POSTERIOR DESINTERESSE NÃO MODIFICA A FIXAÇÃO - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÁLCULO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA E A OFERTA. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORTATÓRIOS. SÚMULAS 12 E 102, DO C. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A competência para processar e julgar o presente feito que tem a intervenção da União Federal na modalidade de assistência é da Justiça Federal, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. A aplicação da UFIR como critério de correção monetária é cabível no período compreendido entre janeiro de 1992 e a data da conta de liquidação, diferente do que foi observado pela contadoria nos cálculos elaborados.
3. O cálculo dos juros compensatórios deixou de ser feito sobre o valor da diferença entre a indenização fixada na r. sentença e a oferta, merecendo reforma.
4. Os juros compensatórios são cumuláveis com os juros moratórios, nos termos das Súmulas nº 12 e nº 102, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 97.03.049493-5 AC 383163
ORIG. : 9600000645 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CALCADOS PACHELLI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MILTON VOLPE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

1 - A inclusão do sócio no pólo passivo da execução se justifica diante das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional.
2 - O simples não recolhimento de imposto sobre a renda já constitui infração à lei, o que implica responsabilidade por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN.
3 - Apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de forma equitativa, reduzo para 10% sobre o valor da dívida.
4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.106410-5 AC 548441
ORIG. : 9600000664 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCICI S/A
ADV : VALDEMAR ROSENDO MARQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS EM EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS - DISTINÇÃO

1 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

2 - Não se aplica, ao presente caso, o Decreto-Lei 1.025/69, posto que aplicável, apenas, aos créditos da União Federal.

3 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, em observância à equidade, ao grau de zelo, ao tempo da causa e o montante em execução.

4 - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.111304-9 AC 553513
ORIG. : 9700029590 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : FLAVIO SAAD PERON
ADV : MARIO EUGENIO PERON
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL SANADO RELAÇÃO AO INDEXADOR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SFH - CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICÁVEL.

1 - Não se configura sentença extrapetita, tendo em vista a r. decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo ora apelado determinando que a Taxa Referencial fosse substituída pelo INPC do IBGE, sanou o vício apontado no presente recurso, de forma a integrar a r. sentença de fls. 85/90.

2 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, ainda mais quando a avença foi pactuada após a instituição da taxa referencial, como ocorre no presente caso.

3- Preliminar rejeitada. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.024209-0 AMS 253215
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O artigo 206 do CTN exige, para a expedição da CPDEN, que os créditos constantes da certidão não sejam vencidos ou, caso vencidos, que sejam objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou ainda cuja exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses elencadas no artigo 151 do mesmo Codex.

2 - In casu, a impetrante não logrou êxito em comprovar que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, eis que apenas quanto a um de seus débitos foi demonstrado que houve a suspensão da ação de execução fiscal diante da impetração de mandado de segurança, todavia, no que diz respeito aos demais débitos inscritos em dívida ativa, inexistem nos autos documentos a corroborar a suspensão da exigibilidade destes.

3 - No que tange aos documentos referentes à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

4 - Não há como concluir-se pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário como alegado na inicial, o que obsta a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPDEN.

5 - Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.14.001207-0 AC 1177125
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária.

4 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico.

5 - A correção monetária é mero atualizador da moeda e decorre de lei, não configurando penalidade ou majoração de tributo.

6 - É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

7 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

8 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso.

9 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.17.002700-1 AC 825329
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JACOMINI E MOSCHETTA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CDA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE ILEGITIMIDADE DE PARTE - PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO ALHEIO IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar eventual vício.

2. Por ser a ação um direito publico subjetivo, é vedado à embargante pleitear em nome próprio e voluntariamente o afastamento dos nomes de José Nivaldo e José Antônio do pólo passivo da execução.

3. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.058625-8 AC 631928
ORIG. : 9405150146 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE CALCADOS APIA LTDA
ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1- A r. sentença não é extra petita, haja vista que decidiu a matéria posta na inicial, portanto, válida de pleno direito, por não ter ofendido o princípio da congruência, insculpido no caput do art. 460, do Código de Processo Civil, nem há ocorrência de revelia nem substituição do juízo na atividade das partes.

2- Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, pois foram fixados em desacordo com o § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e em dissonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

3- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.00.004710-8 AC 693221
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUPREMO ACESSORIOS TEXTEIS LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO 6º, ARTIGO 89, Lei 8.212/91 IMPOSSIBILIDADE.

1 - A atualização do crédito deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF), que espelha as disposições do Provimento 24/97, que foi adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento 26/2001.

2 - Preliminar de ultra petita rejeitada.Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.00.024076-0 AC 857978
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JORGE HEIITI SINOHARA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PES/CP - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1.Verificada sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela.

2.No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3.Ônus da sucumbência invertido.

4.Apelo provido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.004244-5 AC 662198
ORIG. : 9700000929 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVA - CDA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1 - Não há falar em ausência de fundamentação do julgado, pois cumpre os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.
2 - A juntada do procedimento administrativo ou do termo de inscrição da dívida não é indispensável à executividade do título.
3 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide.
4 - Por ter presunção de legitimidade, a CDA contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.
5.- A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, in limine, na execução fiscal remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução, em razão da sucumbência.
6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.012084-5 AC 676929
ORIG. : 9708016730 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CDA - MULTA - JUROS PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE.
1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar, por meios de prova inequívoca, eventual vício.
2 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária.
3 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.
4 - A multa administrativa tem previsão legal, não estando sujeita aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva.
5 - Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela embargante e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.021971-0 AC 691665
ORIG. : 9600000215 A Vr AMERICANA/SP
APTE : CLAUDIA BERTONCELLO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80 - CITAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS PARA RESPONDEREM PELA DÍVIDA - REABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA.
1 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, preempatoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.
2 - A citação de co-responsáveis para responderem pelo pagamento da dívida, que pode ser efetuada em qualquer fase do processo executivo fiscal, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos à execução, previstos no art. 16, da Lei 6.830/80, já que o princípio da preclusão impede que o processo retorne às fases já vencidas.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.036081-9 AC 716233
ORIG. : 9800000691 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI
INTERES : EUCLIDES DA SILVA LAVOURA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO.
1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
3 - A parte deve requerer a produção da prova de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.
4 - Por outro lado, cabe ao juiz, como condutor do processo, analisar a pertinência e necessidade da diligência, podendo indeferir, caso entenda como inútil ou protelatória.
5 - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o pedido de produção de prova foi formulado genericamente pelo embargante.
6 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.
7 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória fixada inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
8 - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.05.006294-8 AC 952789
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : LAZARO AUGUSTO BARBOSA e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC -JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
2 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
3 - Devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, de acordo com o entendimento do C.STJ.

4 - Não havendo a determinação da incidência de juros moratórios pela r. sentença, não devem ser fixados de ofício. Retificação desta parte do voto do Desembargador Federal Relator, para acompanhar o voto-vista da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello.
5 - A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
6- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, dada a sucumbência recíproca.
7 - Preliminares argüidas pela CEF rejeitadas. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator que retificou, em parte, seu voto para acompanhar o voto-vista da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello e o voto do Sr. Juiz Federal Convocado Carlos Lloverra.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2001.61.13.001512-4 AC 798790
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : A SUCESSORA IND/ COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outros
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN IMPOSSIBILIDADE - TAXA REFERENCIAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CERCEAMENTO DE DEFESA - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS
1 - Tratando- se de matéria unicamente de direito, descabe a produção de prova pericial, ficando reservado ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide.
2 - Incabível o retorno dos autos à vara de origem para apreciar a questão da Taxa Referencial, haja vista que já foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, ao pronunciar a sua inaplicabilidade, ao caso, uma vez que a dívida é posterior a 1992, quando já vigorava a UFIR.
3 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não justifica a inclusão do sócio no pólo passivo da execução
4 - Não há falar em afastamento da TR, tendo em vista que não foi requerida sua aplicação na inicial de execução nem há nos autos demonstração de que incidiu sobre o débito exequendo.
5 - A alegação de que os juros de mora superar a casa dos 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.
6 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/96.
7 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não há que se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.
8- Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso.
9 - Não é indispensável a apresentação do procedimento administrativo em juízo, uma vez que a dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.
10 - Não há falar em afastamento dos honorários previstos no Decreto-lei 1.025/69, tendo em vista que não houve sucumbência em tais verbas.
11- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos
12 - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da empresa contribuinte e recurso adesivo da autarquia improvidos. Apelo dos sócios da embargante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela empresa contribuinte, negar provimento ao seu recurso de apelação e ao recurso adesivo da autarquia e dar provimento ao apelo dos sócios da empresa executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.039824-4 AC 834746
ORIG. : 9700000233 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SPP CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME e outros
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO DE DÉBITO COMPROVADA NOS AUTOS.

1 - A inclusão do sócio no pólo passivo da execução se justifica diante das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional.

2 -Considerando que a empresa encontra-se desativada, conforme declaração da própria embargante, o sócio responde pela própria dívida com seu patrimônio, nos termos do art. 13, da Lei 8.620/93, depois de verificada as condições do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

3 - Os argumentos de que não há nos autos nenhuma prova acerca do fato gerador não procedem, vez que há confissão de débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, assinada pelos próprios embargantes.

4 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.00.055870-8 AG 188378
ORIG. : 200361190040296 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE
ADV : DIONISIO GUIDO
PARTE R : VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - INAPLICABILIDADE.

1- Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.057515-9 AG 188963
ORIG. : 200261820224301 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRDO : FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA
PARTE R : MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORK e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

1 -Há no instrumento deste agravo documento que comprova que o recorrido funcionou, como diretor da cooperativa, tendo, inclusive, o próprio agravado admitido na exceção de pré-executividade, pelo que se admite sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN, já que tal dispositivo não traz qualquer exigência no sentido de que as pessoas nele elencadas pertençam ao quadro societário da pessoa jurídica, nem faz qualquer diferenciação entre os diretores que são seus sócios ou empregados.

2 - O artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o artigo 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

3 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão daquele que foi indicado como co-responsável no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma

do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.00.061399-9 AG 189827
ORIG. : 200261820443588 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDMILSON EDVALDO DE BRITO
ADV : SILVIA REGINA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROCARGO LOGISTIC S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

2 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

3 - O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.00.067922-6 AG 192324
ORIG. : 9805152740 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACQUES MARIE LEROY
ADV : IVENS RODRIGUES LOIOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DANUBIO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO -APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3 - Demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época do fato gerador da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária.

4 - A inteligência do art. 20, § 1ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

5 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

6 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.002737-2 AG 227371
ORIG. : 200361130007938 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO ADVOGADO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 38, do Código de Processo Civil, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

2. O art. 214, por sua vez, determina a indispensabilidade da citação do réu, sendo que,se o § 1º, apregoa que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação.

3. No entanto, o art. 215, do mesmo Codex, determina que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

4. Combinando os três artigos de lei que dispõem sobre o assunto, verifica-se que é inválida a citação do executado no processo original a este recurso, haja vista que a proucação outorgada ao patrono da agravante não tem poderes especiais e, destarte, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte.

5. Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não estão preenchidos os requisitos para a validade do ato processual praticado pelo MM. Juízo "a quo".

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.016473-9 AG 231673
ORIG. : 200261820413882 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON DECARIA JUNIOR e outro
ADV : ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.



1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

2 - O artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o artigo 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

3 - Não há na Certidão de Dívida Ativa débito decorrente de contribuições devidas pelos empregados (artigo 20 da Lei nº 8.212/91). 4 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

5 - A decretação de falência não induz a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, já que o exeqüente não comprovou a dissolução irregular ou crime falimentar, o que não restou demonstrado nos autos.

Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.040183-0 AG 236914
ORIG. : 9507035044 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONE-
XOES LTDA massa falida e outros
SINDCO : DIVALDO ANTONIO FONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS - ARRECADAÇÃO DOS VALORES EM PROCESSO FALIMENTAR - OBSERVAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

1. O deslinde da presente contenda remete à análise da questão referente à destinação do produto arrecadado ao cabo do processo de execução fiscal, de modo a saber se deverá ser direcionado a compor o quadro geral de credores da falência, ou se ficará depositado no juízo da execução fiscal para atender, com exclusividade e de forma preferencial, o crédito fazendário.

2. Não se afigura plausível subtrair do quadro geral de credores a dívida fiscal, pois, tal postura traduzir-se-ia em privilegiar a Fazenda Pública em desobediência ao comando da lei.

3. A análise do art. 187, do Código Tributário Nacional não deve levar à interpretação de que os valores apurados no processo executivo devam ser conservados no juízo das execuções fiscais para adimplemento exclusivo do crédito tributário, mas apenas afasta a possibilidade de que, com a decretação da falência, deva o crédito tributário seguir o iter procedimental do concurso de credores.

4. Há que se distinguir entre o que é habilitação do crédito e efetiva reserva de valor para o cumprimento da ordem legal de preferência, cuja composição segue critérios de justiça e equidade, em atenção a valores constitucionalmente consagrados.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064701-5 AG 243266
ORIG. : 9804017113 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
AGRDO : DIRCEU MANTOVANI e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - ÔNUS DO AUTOR.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2 - O v. acórdão objurgado, contém erro material, já que partiu de premissa equivocada, considerando ônus da CEF a juntada de extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS, por entender que a demanda versava sobre aplicação de expurgos inflacionários, enquanto que o pedido inicial consistia na aplicação de juros progressivos, em fase de liquidação de sentença

3 - O erro material pode ser sanado a qualquer momento, meio e grau de jurisdição.

4 - Constitui ônus da CEF acostar a documentação necessária à elaboração do cálculo, por ser a gestora do FGTS, com acesso aos extratos analíticos, a teor do comando do art. 604, §1º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material, mantendo, todavia, o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material, mantendo, todavia, o resultado do julgamento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.077557-1 AG 248334
ORIG. : 9600412367 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
AGRDO : JOSE GONCALVES CORREIA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - JUNTADA DE EXTRATOS - FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2. O v. acórdão objurgado, contém erro material, já que partiu de premissa equivocada, considerando ônus da CEF a juntada de extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS, por entender que a demanda versava sobre aplicação de expurgos inflacionários, enquanto que o pedido inicial consistia na aplicação de juros progressivos, cujo fundista optou pelo fundo na vigência da Lei 5.107/66.

3. Constitui ônus do autor instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

4. Embargos de declaração acolhidos, no efeito modificativo, reformando o v. acórdão, para dar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, no efeito modificativo, reformando o v. acórdão, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095248-5 AG 280361
ORIG. : 200661000129309 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA REGINA BOSCO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Não pode a mutuária pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

2 - Ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução extrajudicial, não cabe a discussão acerca de eventuais irregularidades no reajustamento do valor das prestações e do saldo devedor.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária do serviço de controle do crédito.

5 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099826-6 AG 282079
ORIG. : 200661040056342 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. OPORTUNIDADE PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1.Nas demandas em que se busca a reposição das correções do saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, previamente ao declínio da competência se faz necessário que seja conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto.

2.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103617-8 AG 283135
ORIG. : 200661000194296 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WESLEY OLIVA BENTO e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze.

2 - Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

3 - Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105142-8 AG 283522
ORIG. : 200661000054231 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Não restou demonstrada a abusividade alegada pelos agravantes nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes.

2 - Não podem os mutuários pretender se manter inadimplentes, ao pleitear que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

3 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária do serviço de controle do crédito.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105781-9 AG 283833
ORIG. : 9800095322 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO MARCIAL e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ANA LUCIA TONDATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - FASE DE EXECUÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicação dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS.

2.Verifico que a controvérsia surgiu quando a CEF foi intimada para dar cumprimento ao julgado e afirmou estar impossibilitada, uma vez que não dispunha de dados necessários para aplicar as diferenças relativas aos juros progressivos.

3.Constitui ônus do autor instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir. Entendimento desta E. 2ª Turma.

4.Como os extratos analíticos são documentos indispensáveis à propositura da demanda, onde se objetiva a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS, com maior razão, também entendo que incumbe aos agravantes colacionar aos autos os questionados documentos, com a finalidade de dar efetividade ao provimento jurisdicional já assegurado.

5.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116150-7 AG 286496
ORIG. : 200661000145030 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAURI NATALINO PARISI
ADV : DANIEL QUINTINO MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ANDERSON GERALDO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - ARTIGO 20, VII, A E B DA LEI Nº 8.036/90 - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O pedido de alvará judicial, deferido com fundamento no artigo 20, VII, a e b da Lei nº 8.036/90, impôs destinação específica aos valores em questão, qual seja, a amortização do saldo devedor do financiamento de mútuo hipotecário.

2.Não havendo impugnação do agravante contra a referida decisão, pelo que se encontra preclusa a discussão a respeito da destinação específica, em relação aos valores objeto do levantamento, por ela determinada.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 94.03.048620-1 AC 184593
ORIG. : 0006371957 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CRISTINA MANSSUR e outro
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A autorização administrativa para participação no processo seletivo não desnaturou a norma prevista no § 1º do art. 3º do Decreto 85.645/81.

2. Legalidade da exclusão das apelantes do Edital de homologação do processo seletivo, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto 85.645/81, já que, à época dela (homologação), as servidoras estavam inseridas na primeira referência da classe inicial.

3. A inclusão das recorrentes na Classe Permanente não se deu a título de transposição, visto que não houve alteração para cargo de conteúdo operacional diverso, precedido de concurso público.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.035141-3 AC 249549
ORIG. : 9203096973 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA ALBERTINA S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR

ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A ausência de citação é caso de nulidade absoluta e pode ser decretada de ofício pelo magistrado.

2. Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar nula a sentença de fls. 32/24, devendo outra ser proferida, com o exame da contestação apresentada pelo réu SENAR. Em consequência, declarar nulos todos os atos subsequentes que da sentença dependem, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.035142-1 AG 26042
ORIG. : 94.0304213-3/SP
AGRTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADV : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
ADV : CECILIA A. F. SOUZA ROCHA E SILVA
ADV : MARIA DE LOS REYES B. MAGRO
AGRDO : USINA ALBERTINA S/A
ADV : ANDRÉ RIVALTA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. O agravo de instrumento foi interposto nos autos da ação de rito ordinário em face de concessão de medida liminar.

2. Diante da sentença proferida na ação originária, consectário é a superveniente ausência de interesse de agir do agravante.

3. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063137-5 AC 507294
ORIG. : 9711072998 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Matérias preliminares rejeitadas.

2. As Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo ser concedido reajuste linear de 28,86%.

3. Na aplicação do reajuste de 28,86% devem ser observadas as compensações de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (Súmula 672 do STF), e da Medida Provisória nº 1704/98.

4. A correção monetária e os juros moratórios devem observar os critérios fixados pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, § único, do CPC).

6. Recurso do Réu parcialmente provido.

7. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063140-5 AC 507297
ORIG. : 9711073153 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PELISSARI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Matérias preliminares rejeitadas.

2. As Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo ser concedido reajuste linear de 28,86%.

3. Na aplicação do reajuste de 28,86% devem ser observadas as compensações de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (Súmula 672 do STF), e da Medida Provisória nº 1704/98.

4. A correção monetária e os juros moratórios devem observar os critérios fixados pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, § único, do CPC).

6. Recurso do Réu parcialmente provido.

7. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079782-4 AC 522277
ORIG. : 9710084100 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA



ADV : ALCEU CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "CHAPAS".
TRABALHADORES AUTÔNOMOS. APELAÇÃO E REMESSA
OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A prestação de serviço vinculada a específico fim da empresa não desnatura o caráter eventual do labor, visto que a eventualidade tem como traço característico outro fundamento, a saber: a ausência de continuidade na prestação do trabalho.
2. Ausência de demonstração nos autos de relação de continuidade no que concerne à prestação de serviços contratados pela recorrida.
3. O "chapa" é trabalhador autônomo e não avulso, sendo inexigíveis as contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.001574-5 REOAC 651421
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HORACIO LEITE MARTINS
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMEN-
DA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Ao tempo da publicação da Emenda nº 20/98, o autor já havia completado os requisitos para a aposentação de acordo com a norma anteriormente vigente.
2. O demandante, ora recorrido, faz jus à isenção (expressão utilizada pelo art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98) da contribuição previdenciária a partir de 16/12/98 "até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição da República". Precedentes.
3. Os juros de mora são devidos, a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § único, e 167, § único, ambos do Código Tributário Nacional).
4. Com relação à correção monetária, deverão ser observados os indexadores previstos no capítulo V, item 1 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.002789-9 AC 774153
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 RE-
GIAO ASTRT
ADV : ELIANE RITA POTRICH
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PES-
SOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE
GERAL DA REMUNERAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico.
2. A lei pode estabelecer novo critério para o reajuste de parcela de quintos incorporados, agora reconhecida como vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que com isso venha a ferir, no que toca ao direito adquirido, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988, já que restou incólume a incorporação (dos quintos) outrora conquistada.
3. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97 foi editado para justamente disciplinar o reajuste de parcelas de quintos conquistadas em tempo distante. Não prospera, pois, a tese articulada pela apelante, que sustenta a aplicação da lei nova para fatos futuros.

4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos ven-
cimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos
estipêndios, não indo ao ponto de assegurar proteção absoluta contra
defasagens provocadas pelo fenômeno inflacionário.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032097-0 AMS 217901
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SOLANGE LOPEZ DE SOUZA PIRES
ADV : SOLANGE LOPEZ DE SOUZA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSIONADO. FÉRIAS
PROPORCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Servidor que ocupou cargo em comissão tem direito a férias pro-
porcionais. Inteligência do § 3º do art. 78 da Lei 8112/90, com
redação acrescentada pela Lei 8.216/91.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.045976-5 AC 824724
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAILTON ARANHA DA SILVA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRI-
ÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. GRATI-
FICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.173/84. LEIS NºS
7.923/89, 7.961/89 E 9.421/96.

1. A relação tratada nestes autos é de trato sucessivo. Logo, não há
prescrição do fundo de direito, mas tão-somente de parcelas an-
teriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura
da demanda (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. A gratificação judiciária instituída pelo Decreto-lei 2.173/84 foi
incorporada na remuneração dos servidores efetivos em razão do
disposto no artigo 6º da Lei nº 7.961/89, que estendeu aos servidores
do Poder Judiciário da União o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº
7.923/89. Precedentes.
3. Em relação aos servidores do Poder Judiciário, a gratificação in-
stituída pelo Decreto-lei nº 2.173/94 restou absorvida pela remune-
ração fixada nas tabelas dos anexos I a XIX da Lei nº 7.923/89.
4. O artigo 12 da Lei nº 9.421/96 extinguiu a gratificação de que trata
o Decreto-lei nº 2.173/84 para os servidores não albergados pelo
disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923/89.
5. Ausência de prova do exercício de cargo em comissão e de even-
tual ausência de pagamento (para os ocupantes de cargos em co-
missão) da gratificação judiciária até dezembro de 1996. Sentença
reformada.
6. Remessa oficial e apelação da União providas.
7. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055844-5 AMS 254802
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : EDSON LINS PINHO
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO
Nº. 646/92. PROVA DO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. PRIN-
CÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEM HO-
NORÁRIOS.

1. O art. 45, inciso V, do Decreto nº 646/92 estabeleceu requisito para
o deferimento de inscrição como despachante aduaneiro, a saber:
exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pelo
prazo mínimo de dois anos.
2. Comprovação do exercício legal de atividades relacionadas com o
trâmite da aduana pelo período exigido na legislação de regência.
3. A exigência contida no art. 50 do Decreto nº 646/92 apenas
albergou a situação daquele interessado que não requereu tempe-
stivamente a inscrição no prazo previsto no § 2º do art. 45 do referido
decreto.
4. A alteração do pedido no âmbito de processo administrativo não
tem o condão de vincular a decisão, visto que a Administração Pú-
blica tem o dever de examinar a subsunção da situação fática do
interessado aos dizeres da legislação de regência.
5. Incabível a condenação em verba honorária em sede de mandado
de segurança.
6. Apelação improvida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058485-7 AC 1112933
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO LEVATTE
ADV : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. LEI 6.903/81. APOSEN-
TADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96 E LEI 9.528/97.
ADIN 1.878-0. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de inconstitucio-
nalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições, bem
como do art. 5º da Lei n 9.528/97 (ADIN nº 1878-0/DF).
2. O recorrente, até o advento da Medida Provisória 1523/96, não
preenchia o requisito para aposentação, visto que não completou o
interstício de 05 (cinco) anos previsto no art. 4º da Lei 6.903/81.
3. Caracterizada mera expectativa de direito do recorrente, pois a Lei
6.903/81 restou revogada pela nova legislação (MP 1523/96 e art. 5º
da Lei 9.528/97).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.003848-0 ACR 15649
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
ADV : LUIS ROBERTO OZANA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. IN-
SERÇÃO DE DECLARAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA EM
DOCUMENTOS DESTINADOS A INSTRUIR REQUERIMENTO
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
DESNECESSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESTEMU-
NHAS INFORMANTES.

1. A ausência de prova pericial grafotécnica nos documentos fal-
sificados para a prática do delito de estelionato não impede o re-
conhecimento da materialidade e autoria, desde que haja outros ele-
mentos de prova. Precedentes.
2. Insuficiência da prova testemunhal produzida, visto que as tes-
temunhas foram ouvidas como informantes. Logo, não há como em-
prestar aos referidos depoimentos força para imposição de decreto
condenatório, já que a oitiva foi processada sem o compromisso de
dizer a verdade.
3. Dúvida quanto à autoria da falsificação utilizada para a tentativa do
cometimento do delito de estelionato.

4. Apelação improvida, ressalvado, no entanto, o fundamento diverso para a absolvição, findado no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.009368-4/SP AC 749008
APTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os seguros de vida concedidos pelo empregador não integram a expressão salário (art. 458, § 2º, inc. V, da CLT), não podendo, pois, sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos termos findados pela redação original do art. 195, I, da Carta Política.

2. O valor pago a título de seguro de vida em grupo tem como destinatário não só o trabalhador, mas sua família, visto que o prêmio é resgatado pelos familiares ao tempo da concretização do evento morte ou, em hipótese outra, pelo empregado no caso de invalidez. Não se trata, pois, de recebimento mensal firmado em razão da contraprestação de serviços.

3. O pagamento realizado a título de seguro de vida não tem inserção na expressão "salário in natura", visto que esta locução alberga tão-somente as prestações de natureza essencial, que devem ser necessariamente custeadas pelo salário, verbí gratia, habitação.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001778-1 ACR 9534
ORIG. : 9501008290 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA
ADV : PAULO CYRO MAINGUE
APTE : VERONICA VICENTE DA SILVA
ADV : JORGE JARROUGE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Materialidade comprovada pelo relatório de auditoria realizado no INSS, informando a existência de falsos Comandos de Concessão Eletrônica (CCE) e Discriminativos dos Salários para Concessão (DSC) em relação aos benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente.

2. Autoria comprovada pela prova testemunhal robusta, imputando às acusadas a captação de pessoas interessadas na concessão de benefícios previdenciários e a intermediação no encaminhamento e instrução dos requerimentos desses benefícios à agência da Previdência Social do bairro do Tatuapé-SP.

3. As acusadas agiram como dolo, pois tinham conhecimento da não comprovação dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários cujos requerimentos foram encaminhados ao INSS. Não obstante a ciência relativamente à insuficiência dos requisitos para a concessão dos benefícios, as rés instruíram e encaminharam os requerimentos à autarquia previdenciária, que, induzida em erro, mediante a utilização de fraude, concedeu os benefícios previdenciários indevidos a diversos interessados.

4. Redução de ofício da pena de multa aplicada. Critério trifásico de aplicação da pena de multa.

5. Conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência de antecedentes criminais da acusada Verônica e também porque as demais circunstâncias do inciso III do art. 44 do Código Penal autorizam a conversão.

6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos e, de ofício, reduzir a pena de multa de Verônica Vicente da Silva para 30 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo e reduzir a pena de multa de Germânia Márcia Novaes Lessa para 33 (trinta e três) dias-multa, mantido o valor fixado para o dia-multa pela r. sentença. A Turma, também à unanimidade e de ofício, converter a pena aplicada à ré Verônica Vicente da Silva em restritivas de direitos, correspondentes a prestação pecuniária e pres-

tação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, § 4º, do Código Penal. Os estabelecimentos para o Juízo da Execução Penal e a prestação pecuniária restar fixada no pagamento de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072485-0 AMS 211635
ORIG. : 970040364-5 /SP
APTE : JOÃO SIQUEIRA LOPES
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : DENISE CALDAS FIGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO Nº. 646/92. SENTENÇA REFORMADA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 515, §3, CPC). AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA INSCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tratando-se de processo extinto sem resolução do mérito, o Tribunal pode decidir desde logo o mérito da causa (art. 515, §3, CPC). Precedentes.

2. O art. 45, inciso V, do Decreto nº 646/92 estabeleceu requisito para o deferimento de inscrição como despachante aduaneiro, a saber: exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pelo prazo mínimo de dois anos.

2. Ausência de comprovação do exercício legal de atividades relacionadas com o trâmite da aduana pelo período exigido na legislação de regência.

3. Sentença reformada, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Pedido improcedente. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para reformar a sentença de primeiro grau, afastando, pois, a extinção do processo sem resolução de mérito. Com amparo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado e denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002952-0 AC 991862
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGDO : ANTONIO CARLOS DIAS e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Não devem ser conhecidos embargos de declaração que nem sequer ventilam a existência, no julgado, de omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018913-4 REOAC 1091350
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE EXISTENTE.

Se a sentença fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa e se o acórdão confirmou tal condenação, não se poderia, sem ofensa a sua inteligibilidade, estabelecer que dita verba seria calculada sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para, eliminando a obscuridade apontada, declarar que a verba honorária incidirá sobre o valor da causa, assim como decidido na sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020017-8 AC 1049807
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os seguros de vida concedidos pelo empregador não integram a expressão salário (art. 458, § 2º, inc. V, da CLT), não podendo, pois, sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos termos findados pela redação original do art. 195, I, da Carta Política.

2. O valor pago a título de seguro de vida em grupo tem como destinatário não só o trabalhador, mas sua família, visto que o prêmio é resgatado pelos familiares ao tempo da concretização do evento morte ou, em hipótese outra, pelo empregado no caso de invalidez. Não se trata, pois, de recebimento mensal firmado em razão da contraprestação de serviços.

3. O pagamento realizado a título de seguro de vida não tem inserção na expressão "salário in natura", visto que esta locução alberga tão-somente as prestações de natureza essencial, que devem ser necessariamente custeadas pelo salário, verbí gratia, habitação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.001957-1 ACR 18647
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE GALLARDO DIAZ
ADV : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico.

2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores.

3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Alteração da pena para desconsiderar, no caso dos autos, a culpabilidade, consequências e motivos do crime como causas para elevação da pena-base.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para redução das penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e fixando a pena pecuniária em 18 (dezoito) dias-multa, no importe unitário estabelecido, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002043-4 AC 741006
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NAXOS MODA MASCULINA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
APDO : OS MESMOS



REMT E : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.
1. Os decretos que regulamentaram as alíquotas relativas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT (Decreto 612/91, Decreto 2.173/97 e Decreto 3.048/99) não desbordaram os limites da lei. Apenas estabeleceram, na quadra de expressão da discricionariedade, a correlação entre atividade preponderante e grau de risco. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual. Precedentes do STF.
2. O salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não há necessidade de instituição da referida exação por meio de lei complementar, já que o fundamento de sua validade está previsto na própria Constituição, em seu artigo 212, § 5º. Precedente do STF.
3. A Taxa Selic, como índices de correção monetária e juros moratórios, encontra respaldo legal (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91).
4. O parcelamento da dívida não configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Precedentes.
5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.
6. Inocorrência de confisco na imposição de multa moratória.
7. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.
8. Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS e FNDE provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e apelação do INSS e FNDE e negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020629-6 AC 689232
ORIG. : 9500000455 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECÍVEL EX OFFICIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Não tendo a sentença apreciado todos os pedidos deduzidos na petição inicial, caracteriza-se como citra petita, cuja nulidade, in casu, se declara de ofício.
2. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que impõem a observância da congruência que deve existir entre o pedido e a sentença.
3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de novo julgamento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028014-9 AMS 219746
ORIG. : 9400134045 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.870/94. PRAZO NONAGESIMAL. CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SOBRE RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.
1. A contribuição tratada no art. 25 da Lei nº 8.870/94 somente poderia ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei, a teor do que dispõe o art. 195, § 6º, da Carta Política. Bem por isso, no interstício da anterioridade nonagesimal vigente era o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Precedentes em matéria semelhante.

2. À pessoa jurídica com atividade voltada para a produção agrícola e pastoril não se aplica o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94.
3. A tributação prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 não detinha conformidade na redação original do art. 195 da Constituição (art. 195), visto que a Carta Política então vigente não albergava a existência de contribuição social, para a pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.002914-4 AC 956524
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.
1. Os decretos que regulamentaram as alíquotas relativas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT (Decreto 612/91, Decreto 2.173/97 e Decreto 3.048/99) não desbordaram os limites da lei. Apenas estabeleceram, na quadra de expressão da discricionariedade, a correlação entre atividade preponderante e grau de risco. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual. Precedentes do STF.
2. O salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não há necessidade de instituição da referida exação por meio de lei complementar, já que o fundamento de sua validade está previsto na própria Constituição, em seu artigo 212, § 5º. Precedentes do STF.
3. A contribuição ao SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, não guardando relação de referibilidade ao contribuinte. Precedentes do STF.
4. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.
5. Inocorrência de confisco na imposição de multa moratória.
6. Apelação do INSS provida.
7. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005316-2 AC 773959
ORIG. : 9500025140 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COPAZA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. A rubrica participação nos lucros não foi albergada na concepção de salário em razão de comando inserto na própria Carta da República, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XI, do Texto Constitucional.
2. Tratou a Carta da República de promover efetivo distanciamento entre remuneração e participação nos lucros, desvinculando os conceitos. Daí que não se pode imiscuir participação nos lucros no contexto da folha de salários. Logo, não se sustenta a notificação lavrada pela fiscalização.
3. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00. Logo, a ele (crédito questionado) aplica-se tão-somente o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República.

4. Com o acolhimento integral do pedido pela magistrada a quo não se justifica a interposição de recurso pela parte vencedora, haja vista que a existência de sucumbência está fincada na parte dispositiva da sentença, e não em seus fundamentos e tampouco na ausência de apreciação de argumento outro articulado na peça inicial.
5. Recurso da autora não conhecido.
6 Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e não conhecer do recurso da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016313-7 AC 793643
ORIG. : 9806144244 3 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : ANGELO JOSE ANTONIALI e outro
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, FEVEREIRO/89, MAIO/90, FEVEREIRO/91 E ABRIL/91.
1- Homologo o termo da transação extrajudicial de f. 253, e, com fundamento no art. 269, III, do Código de processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio em relação ao autor Ângelo José Antoniali.
2- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, fevereiro/91 e abril/91.
3-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.004450-5 REOAC 1101811
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : RUBENS VIEIRA PINTO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.
1. Não é possível em sede de execução alterar a forma de incidência dos juros compensatórios já decidida na sentença transitada em julgado. Ofensa à coisa julgada.
2. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1577/97 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56, de 27/08/01, às ações de desapropriação propostas antes de sua publicação. Princípio do "tempus regit actum".
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007081-4 AC 1146091
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR n.º 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que a demandante seja intimada a promover, no prazo de dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026252-1 AC 1131116
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026832-8 AC 1067370
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : CICERO LOPES e outros
ADV : NICOLA LABATE
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 26/01. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O critério de atualização monetária previsto pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região é considerado como correto por prever índices de correção monetária de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.010311-9 AC 1111854
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDETE FREIXO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98.
2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política).

3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.028749-0 MC 3414
ORIG. : 9500000455 A Vr JUNDIAI/SP
REQTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Anulada a sentença em face da qual havia a propositura de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, deixa de existir o interesse de agir que inicialmente condicionava a existência da ação cautelar.
2. Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.
3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000995-5 ACR 14260
ORIG. : 9810062982 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AURIMAR ALVES
ADV : CARLOS PINHEIRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

1. Improcede o pleito de desclassificação da conduta para o tipo legal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, haja vista que para a consumação do delito previsto no artigo em comento não se exige a ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório.
2. Materialidade comprovada pelas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 1993, 1994 e 1996 (exercícios 1994, 1995 e 1997). Nas referidas declarações foram omitidos os bens e pagamentos à construtora descritos no relatório fiscal que acompanhou a denúncia. O auto de infração, por sua vez, comprova a redução do imposto de renda devido pelo acusado.
3. A autoria exsurge das próprias declarações de imposto de renda, que apontam que o apelante, ao omitir os bens descritos no relatório fiscal, reduziu, de forma ilegal, o pagamento de imposto de renda devido nos anos de 1993, 1994 e 1996 (exercícios 1994, 1995 e 1997).
4. Existência de dolo específico, a saber: vontade de omitir informações às autoridades fazendárias com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo.
5. Conduta dolosa que se verifica pela ausência de justificativa plausível para a não declaração dos bens à Receita Federal.
6. Afastada a tese de ocorrência de estado de necessidade.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.006787-8 AMS 258559
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : HIGINO HERNANDES NETO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, há prova de que o laudo não foi firmado na data indicada pela autoridade impetrada. É o que basta para impugnar o trabalho técnico e acolher o pedido formulado pelo impetrante.
2. Inexistência de certeza sobre a data de elaboração do laudo de fls. 82/106. Logo, não há como saber se houve estrito cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93. Não subsiste, pois, o ato administrativo produzido com base no trabalho técnico nesta ação impugnada.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019481-7 AC 1095560
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FERNANDO LINS ARANTES RAMOS
ADV : JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A demissão a pedido dos oficiais das Forças Armadas é possível após prévia indenização das despesas realizadas pela União com sua formação ou fluxo do prazo previsto na legislação de regência. (art. 116, II, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.880/80).
2. Trata-se de regramento específico que deve ser cumprido à risca pelo militar, já que agraciado com diploma de nível superior sem desembolsar qualquer importância para tanto, visto que o custo dos estudos foi suportado pelo Exército.
3. Na hipótese vertente, no entanto, o pedido de demissão foi concretizado em razão de medida liminar deferida nestes autos, nos idos de 2003.
4. Decisão de primeira instância mantida apenas para não desnaturar situação consolidada no tempo, visto que o recorrido, desde 2003, não mais detém vínculo estatutário por força de decisão judicial.
5. Resta garantido à União o direito de ressarcimento pela via própria.
6. No caso, incabível a condenação da União em custas processuais e honorários advocatícios.
5. Apelação improvida.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022619-3 AC 1172888
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : FRANCISCO DIAS ROSA e outros
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2003.61.00.026082-6 AC 967443
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EGUIBERTO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033078-6 AC 1171382
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ARLINDO DE JESUS
ADV : CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035864-4 AC 1171123
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : DEUNIDES DA SILVA e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.014126-5 AC 1167832
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LAZARO JOSE RIBEIRO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.007708-1 AC 1170544
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : GETULIO MARTINS DA ROCHA
ADV : SHIGUEO MORIGAKI
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.012766-3 AC 1170557
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS LEONCIO DE SOUZA BISPO e outro
ADV : SERAFIM TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021289-7 AC 1120891
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCIA REGINA GOMES DO NASCIMENTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024043-1 AC 1153567
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARLETE MIKL e outros
ADV : DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029142-6 AC 1126904
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGDO : ANGELA DE ALMEIDA CASTELEIRA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009091-6 AC 1167825
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : CARLOS DOS SANTOS VIEIRA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013697-8 AC 1104790
ORIG. : 9800060790 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO CESAR SILVA DE SERPA
ADV : MARIA EVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054942-8 AMS 174176 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 9503115477 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 347/359
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-LHIDOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PRO LABORE. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AO INSS.

I - Restando caracterizada a contradição, o provimento dos embargos de declaração é de rigor.

II - É direito do contribuinte a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PRO LABORE com parcelas vencidas e vincendas, a partir do ajuizamento da demanda, relativas a contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. Precedentes do Colendo STJ: REsp 789.030/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005; e REsp 643.280/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005.

III - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.082778-9 AC 343559 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9202045151 4 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Uniao Federal
ADV : JOSE HENRIQUE PRESCENDO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/283
PARTE A : CLAUDIO AUGUSTO
ADV : NILTON JUSTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DO QUANTUM DEPOSITADO. FACULDADE DO CREDOR.

I - Nos termos do art. 899, § 1º, do CPC, na ação de consignação em pagamento é faculdade do credor o levantamento da quantia depositada. Precedente do C. STJ: REsp 568.552/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005.

II - Ausente pedido da CEF para levantamento dos valores consignados, não há que se falar em omissão no v. aresto guerreado, que examinou a matéria posta a desate nos termos em que lhe foi devolvida, de forma clara e fundamentada.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.076951-0 AC 438993 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9510029998 1 Vr MARILIA/SP
EMBT E : SANTA CASA DE POMPEIA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE 187/195
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o v. acórdão embargado incorreu em erro ao conhecer e prover remessa oficial tida por interposta, eis que o valor da demanda não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Desta forma, verificada a ocorrência de erro material no v. aresto guerreado, o provimento dos declaratórios, nesta parte, é de rigor.

III - Saliente-se, todavia, que a correção do erro ora reconhecido em nada alterará o resultado do julgamento proferido por esta Egrégia Turma, tendo em vista que o acórdão embargado fundou-se, apenas e tão-somente, nas razões trazidas na apelação interposta pelo INSS.

IV - Tendo o v. aresto guerreado analisado, de forma clara e fundamentada, a matéria posta a desate, não há que se falar em omissão.

V - Embargos parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, nos termos expostos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para correção de erro material, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079701-0 AC 522196
ORIG. : 9700143945 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO DE ARAUJO
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093111-5 AC 535276
ORIG. : 9800253580 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMAR GOMES DA ROCHA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROTEGIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI 8906/94. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - A coisa julgada, verificada na sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - De acordo com o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários arbitrados na condenação pertencem ao advogado, que possui legitimidade inclusive para executar a sentença neste sentido.

III - O artigo 24, § 4º da Lei 8906/94 dispõe que o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, sem a assistência do advogado, não prejudica os honorários concedidos por sentença transitada em julgado.

IV - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

V - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem ressalvar os honorários devidos em razão da sentença que transitou em julgado e sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

VI - Recurso provido. Sentença que se anula.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101861-2 ACR 9348
ORIG. : 9806068904 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NORBERTO DONIZETI FARIA
ADV : AMERICO NUNES DA SILVA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 289, § 1º, C.C ART.29, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRELIMINAR. CONATUS. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA AFASTADA. CRIME DE TIPO MISTO ALTERNATIVO. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE. QUALIDADE DA CONTRAFAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Não há se falar em incompetência desta Justiça pelo conatus, vez que a respeito desta circunstância, o réu não somente tentou introduzir moeda falsa em circulação, como foi encontrado no interior do seu veículo mais de uma centena de cédulas espúrias, em notas de dez e cinquenta reais.

II - O § 1º, do art. 289, do CP descreve mais de um núcleo do tipo, classificando-se doutrinariamente como um crime de tipo misto alternativo, vale dizer, a consumação ocorre com a prática de qualquer dos verbos.

III - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Moeda que atestam a falsidade das cédulas apreendidas.

IV - A qualidade da contração é inquestionável na medida em que os experts utilizaram-se de métodos e meios próprios para atestarem que para a consecução do falso foram utilizados pelos falsificadores equipamentos especiais, com qualidades suficientes para iludir pessoa menos atenta ou menos afeita ao contato com dinheiro em espécie.

V - O crime de moeda falsa tutela a fé pública, motivo pelo qual deve-se ter em medida não exclusivamente as pessoas envolvidas concretamente nos autos, mas a possibilidade abstrata do engodo alcançar qualquer do povo que eventualmente receber a cédula contrafeita, dada a verossimilhança com a original.

VI - Comprovadas a autoria, culpabilidade e consciência da ilicitude, sua condenação era de rigor.

VII - Dosimetria da pena. Correção da pena de multa.

VIII - Recurso da defesa parcialmente provido. Redução da pena de multa ao mínimo legal, fixado cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para redução da pena pecuniária ao mínimo legal, fixando-a em 10 (dez) dias-multa no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115553-6 AC 557743
ORIG. : 9406062119 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA NOVAES LTDA
ADV : MASSAO SIMONAKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima.

II - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

III - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC e foi fixada moderadamente, não merecendo reparos.

VI - Na ação cautelar, recurso do INSS e remessa oficial providas. Na ação declaratória, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para extinguir a ação cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Em relação à ação declaratória, a Segunda Turma, por maioria deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, em maior extensão, para reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal dos valores recolhidos, a partir da data do recolhimento indevido, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115554-8 AC 557744
ORIG. : 9506037124 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA NOVAES LTDA
ADV : MASSAO SIMONAKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima.

II - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

III - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC e foi fixada moderadamente, não merecendo reparos.

VI - Na ação cautelar, recurso do INSS e remessa oficial providas. Na ação declaratória, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para extinguir a ação cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Em relação à ação declaratória, a Segunda Turma, por maioria deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, em maior extensão, para reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal dos valores recolhidos, a partir da data do recolhimento indevido, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.116870-1 AC 559112
ORIG. : 9500441870 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima.

II - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

III - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC e foi fixada moderadamente, não merecendo reparos.

VI - Na ação cautelar, recurso do INSS e remessa oficial providas. Na ação declaratória, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e recurso do autor improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para extinguir a ação cautelar, revogando a liminar concedida. Em relação à ação declaratória, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso dos autores, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000758-9 AC 572289
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ALEXANDRE FERNANDES SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO

I - O julgamento da lide, sem propiciar ao autor a oportunidade de manifestar-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, os acordos celebrados entre as partes, sem a participação do advogado, não atingem os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

V - Recurso provido.

VI - Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003987-9 AC 565486
ORIG. : 9806015274 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015233-7 AC 578068
ORIG. : 9500345110 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDAS JAGUARAO LTDA e outro
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. RESTITUIÇÃO.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029060-6 AC 594070
ORIG. : 9700178790 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRU-
CAO LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No caso, a sentença determinou a aplicação da Lei 9129/95 e não houve insurgência da autora, razão pela qual será mantida.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal a partir da data de recolhimento indevido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029282-2 AC 594284
ORIG. : 9806027345 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A C PEREIRA BAR -ME
ADV : MARCELO RUPOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE. RESTITUIÇÃO.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IV - Os honorários advocatícios são devidos nos termos do art. 20, § 4º do CPC, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018923-7 AC 965524
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUPER MERCADO KOTI LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015597-1 AC 899962
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA e ou-
tro
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do CPC, devendo ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Apelação do INSS, remessa oficial e recurso das autoras parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso dos autores, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.004114-1 AC 1148378
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ALFEU PLACIDELLI E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; REsp. 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003).

VII - Apelação do INSS e recurso da autora improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso do INSS, negou provimento ao recurso da parte autora e deu



parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004127-1 AC 661895
ORIG. : 9500455315 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV : PAULO CARLOS ROMEO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUN-
TO.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão má-xima.

II - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

III - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No caso em apreço, a sentença determinou a observância dos limites de 25% e 30% para as compensações efe-tuadas após o advento das leis que as instituíram e não houve in-surgência do autor, razão pela qual será mantida.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as na-turezas.

V - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC e foi fixada moderadamente, não merecendo reparos.

VI - Ação cautelar extinta de ofício e prejudicada a apelação do INSS e o recurso do autor. Na ação declaratória, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, extingui-la de ofício, restando prejudicada a apelação do INSS e o recurso do autor, e, em relação à ação declaratória, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor, e por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de jul-gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004128-3 AC 661896
ORIG. : 9500589419 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV : PAULO CARLOS ROMEO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE. CAUTELAR E PRINCIPAL. JULGAMENTO EM CONJUN-
TO.

I - O pedido de compensação é inadequado e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do CTN, instituído pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito passivo, antes da ocorrência da preclusão má-xima.

II - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

III - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis. No caso em apreço, a sentença determinou a observância dos limites de 25% e 30% para as compensações efe-tuadas após o advento das leis que as instituíram e não houve in-surgência do autor, razão pela qual será mantida.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as na-turezas.

V - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC e foi fixada moderadamente, não merecendo reparos.

VI - Ação cautelar extinta de ofício e prejudicada a apelação do INSS e o recurso do autor. Na ação declaratória, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em relação à ação cautelar, de ofício, julgar extinta a medida revogando a liminar concedida, pre-judicados os recursos voluntários. Em relação à ação declaratória, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quïn-quenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora De-sembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembar-gador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou pro- vimento ao recurso do autor, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054303-3 AC 750174
ORIG. : 9800455973 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURY PAULO DA COSTA
ADV : SUELI TOROSSIAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : NELSON DA CUNHA BASTOS JUNIOR
ADV : SUELI TOROSSIAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO.
IPC DE MARÇO/90 (84,32%). PERCENTUAL CREDITADO.

I - O percentual de 84,32% referente ao mês de março/90 foi de-vidadamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga a este título.

II - Muito embora o exeqüente tenha comprovado a existência de contas vinculadas com códigos de empregador diferentes, não con-seguiu demonstrar que em março de 1990 o índice de 84,32% não foi devidamente pago nas referidas contas.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.000353-8 AMS 227188 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MAN-
DADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
EMBTE : POSTO DE ESPACAMENTOS DOURADOS LT-
DA - ME e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/256
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CARACTERIZADA.

I - A sentença monocrática entendeu que a prescrição é quinquenal contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

II - O v. Acórdão deu provimento ao recurso das autoras para re-formar a sentença, acolhendo a tese de que, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, por-tanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tá-cita.

III - Ocorre que, por equívoco, a parte dispositiva do decisum deixou de consignar o provimento do apelo das autoras no que pertine ao prazo prescricional.

IV - Nesse caso, o provimento dos embargos é de rigor.

V - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001322-4 AC 1169658
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LA-
BORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da ho-mologação tácita.

II - - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - Apreciação da lide. Possibilidade. Art. 515 CPC.

IV - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

V - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

VI - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as na-turezas.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC, a cargo do INSS.

VIII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005437-7 AC 871833
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA NERES RIBEIRO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO
DE ACORDO. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. SENTEN-
ÇA NULA.

I - A apresentação de extrato demonstrando a recomposição da conta vinculada da autora não é documento hábil para comprovar a rea-lização do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. A prova de tal fato se faz com a juntada aos autos do Termo de Adesão.

II - Assim sendo, inadmissível a extinção da execução sob o ar-gumento de que houve transação entre as partes.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.012639-4 AC 896299
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

I - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN.

II - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente.

III - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

IV - Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a leitura dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.

V - Nestes termos, em que pese anterior posicionamento em que decidi no sentido da exigibilidade da retenção de 11% a despeito da opção pelo SIMPLES, revejo este entendimento para reconhecer que não cabe a aludida exação aos optantes deste sistema unificado.

VI - Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000779-0 AC 1067985
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : NELSON MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I-A apelação impugnou o mérito propriamente dito dos embargos à execução fiscal e não o que a sentença decidiu, ou seja, que os mesmos foram opostos fora do prazo legal de 30 dias(intempestividade).

II-Trata-se, portanto, de recurso inepto e dele não se pode conhecer.

III-Apelação do embargante não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.04.000372-7 ACR 23362 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
EMBTB : Justica Publica
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 226/234
PARTE A : WAGNER DE MELO MACEDO reu preso
ADV : FRANCISCO JOSE LUZ (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E DÚVIDA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A pretensão do embargante, consistente na apreciação de matéria constitucional, invocada para fins de prequestionamento, com vistas à interposição de recursos extraordinário e especial, é manifestamente descabida, não sendo passível de apreciação em sede de embargos declaratórios.

II - Embargos não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008567-0 REOMS 284041
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TANIA MARIA RIBEIRO DE CASTRO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANITA VILLANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. EC Nº 41/2003.

I - É constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e pensionistas, ressalvando-se que esta se dê somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder ao teto estabelecido para o regime geral da previdência social.

II - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011600-7 AC 1166205
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : WANDERLEI ALVES DOS SANTOS
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - A procedência em parte do pedido não é de sorte a considerar-se a reciprocidade da sucumbência, eis que o percentual reclamado foi totalmente reconhecido, e a diminuição do montante devido terá reflexo apenas no percentual de honorários a ser pago. Entra, portanto, na regra do artigo 21, § único, do CPC, respondendo a União Federal pela totalidade da sucumbência, abrangendo as custas despendidas em reembolso e os honorários advocatícios.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019902-0 AG 232644
ORIG. : 200561080000010 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JUSSEVALDO RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : MARCO AURELIO UCHIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 17 (dezesete) meses, se considerada a data do ajuizamento da ação originária.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

IV - Verifico que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - A simples alegação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a proposição da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular de não suspender a execução extrajudicial por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021988-1 AG 233301
ORIG. : 200460000050998 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ZENDI MIYASHITA
ADV : EDER WILSON GOMES
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito demonstra que o agravante efetuou o pagamento de 190 (cento e noventa) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu pontualmente aproximadamente 80% (oitenta por cento) de suas obrigações.

IV - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (29/04/1988), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e que o agravante se dispôs a encontrar uma alternativa para não ficar inadimplente.

V - Por outro lado, o valor oferecido pelo agravante a título de prestação mensal equivale a aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da última parcela quitada, não havendo como obrigar a Caixa Econômica Federal - CEF a receber o montante por ele apresentado.

VI - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do mutuário, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contratado.

VII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, e determinar que o agravante efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.023057-8 AG 233359
ORIG. : 200561050025180 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : RAMIRO ESTEVOM e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 08 (oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes há 19 (dezenove) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

IV - A inscrição dos nomes dos mutuários, na hipótese de inadimplência, em cadastros de proteção ao crédito não resulta em ilegalidade.

V - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

VI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos.

VII - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028767-9 AG 234628
ORIG. : 200561000029700 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO CARLOS NUNES DE MENDONCA e outro

REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

II - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV - As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação afliitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012041-7 REOMS 285200
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

PARTE R : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118380-1 HC 26324
ORIG. : 200661810086193 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO AURICHIO

PACTE : BENEDITO LUCIANO DA ROSA reu preso

ADV : ROBERTO AURICHIO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL: RÉUS PRESOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 403 DO CPP. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PARA A CITAÇÃO E INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal (CPP, artigo 403).

II - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, quando são vários réus, todos presos em estabelecimento prisional fora da capital e quando os atos processuais são realizados através de Cartas Precatórias, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade.

III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem e cassar a liminar, devendo o paciente recolher-se novamente à prisão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030448-6 AC 1137438
ORIG. : 9500027658 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILO PIRES e outros

ADV : PERSIO FANCHINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : JOSE CARLOS DO PRADO e outros

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 672 DO STF. GRATIFICAÇÃO. GAE. LEI DELEGADA 13/92.

I - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na norma constitucional.

II - A atribuição a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025401-4 HC 27286
ORIG. : 200661080045756 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : ELISABETE AVELAR DE SOUZA

PACTE : RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES reu preso

ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE RECOLHIDO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO. APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO DECISUM.

I- O paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública de Cerqueira César/SP, portanto, em regime fechado, mais severo que o fixado na sentença, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal.

II- O impetrante não busca, através da presente impetração, a progressão do regime de cumprimento da pena, mas sim, o cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o determinado na sentença condenatória, ou, na sua falta , que possa o paciente aguardar a abertura de vaga em regime aberto.

III- Tendo a sentença determinado o cumprimento da pena em regime semi-aberto, a manutenção do paciente em regime fechado constitui manifesto constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

IV-A expedição da guia de recolhimento provisória é direito objetivo do condenado, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.(Súmula 716)

V- Nos termos do disposto no artigo 1º, da Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, a guia de recolhimento provisória será expedida "quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal", a fim de que possa o interessado buscar eventuais direitos de progressão no juízo próprio.

VI- O pleito para que seja reconhecido ao paciente o direito de apelar em liberdade, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor, não merece ser acolhido, pois o mesmo se encontra cumprindo pena decorrente de sentença penal condenatória, que expressamente negou-lhe o direito vindicado.

VII-Ordem parcialmente concedida. Liminar mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem, para manter a liminar, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de julho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 244463 2005.03.00.066998-9 200461060070580 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE SILVESTRE ETTRURI
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00002 AG 245589 2005.03.00.071233-0 0200001132 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RADIO CLUBE DE AMERICANA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00003 AG 260630 2006.03.00.011205-7 200560000100507 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
ADV : FRANCISCO LUIS Nanci FFLUMINHAN
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00004 AG 257207 2006.03.00.000392-0 0000000080 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COML/ CA JU LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

00005 AG 283535 2006.03.00.105230-5 200661000215093 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS SOARES
ADV : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 249372 2005.03.00.080818-7 9200008127 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VALMIR BERTACINI
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 263205 2006.03.00.020463-8 200661000050997 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES
AGRDO : GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 282529 2006.03.00.101881-4 200461820069006 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SETELCO IND/ COM/ E INSTALACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 284629 2006.03.00.109165-7 9703061451 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : L F IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00010 AG 281866 2006.03.00.099717-1 200561820053430 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ELTONTEx COM/ DE TECIDOS E RETALHOS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 281812 2006.03.00.099646-4 200561820215015 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ALVORADA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AG 283367 2006.03.00.103815-1 200561820120170 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MERCEARIA E PANIFICADORA NOVA ZELANDIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 285041 2006.03.00.109765-9 9800003843 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00014 AG 281525 2006.03.00.099060-7 200461820363784 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ESPUMAS CYRANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 281449 2006.03.00.097968-5 200461820209485 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SUPERMERCADO BARBOSA BARBOSA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 281131 2006.03.00.097376-2 200561820183312 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ORTEGLASS COM/ DE VIDROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AG 248957 2005.03.00.080270-7 200561000218132 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AG 259343 2006.03.00.008014-7 199960000076242 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TRANSPORTES JAO LTDA
ADV : CLEITON TUBINO DA SILVA
ADV : EDER FAUSTINO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVG : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRDO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV : RODRIGO BARBOSA MATHEUS
AGRDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00019 AG 264258 2006.03.00.024053-9 200461820293861 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AG 271897 2006.03.00.060881-6 199961000575900 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIVALDO DA SILVA PIMENTA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AG 268244 2006.03.00.040690-9 200361000172378 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PEDRO FINOTTI
ADV : CIRO CECCATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00022 AG 71079 98.03.081118-5 9000001633 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

AGRDO : JOSE AMANDO JUNQUEIRA VERGUEIRO
ADV : VALENTIM GRAVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

00023 AMS 285464 2006.61.00.011189-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA APARECIDA ARCARI
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00024 AMS 194796 1999.03.99.090626-1 9700394140 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGADOZE LTDA
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00025 AMS 210560 2000.03.99.070540-5 9700441490 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGARIA NAUTICA LTDA
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00026 AMS 188438 1999.03.99.007312-3 9700166430 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MARIA CARMIRA DE JESUS -ME
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 191126 1999.03.99.054484-3 9700184820 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGA NOVA DELY LTDA -ME
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00028 AMS 247021 2002.61.02.009363-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00029 AMS 275332 2002.61.19.000762-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BAPI IND/ E COM/ LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS

00030 AMS 255306 2002.61.00.008055-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORA-
DORA LTDA
ADV : SOLANO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00031 AMS 267226 2004.61.11.003358-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00032 AMS 174291 96.03.057642-5 9300148923 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA NOVA AMERICA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

Anotações : AGR.RET.

00033 AMS 222511 2000.61.05.005950-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POSTO ESTRELA LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00034 AC 324170 96.03.048490-3 9513001822 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SHIRLEI MOSSATO DIAS
ADV : GASTAO DE MOURA MAIA NETO e outros

00035 AC 1144653 2002.61.82.002087-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE

00036 AC 329715 96.03.057270-5 9107432720 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE PEDRO ZANONI e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BER-
NARTT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00037 REOAC 1146182 2004.61.82.064419-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : GRADISPLAY S IND/ E COM/ DE ARTEFA-
TOS DE ARAME LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 882571 2002.60.00.001035-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WALFRIDO LOPES FONTOURA
ADV : MILTON COSTA FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00039 AC 1171150 2002.61.21.001334-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTARES SERVICE S/C LTDA
ADV : FERNANDO VIEZZI VERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00040 AC 995969 1999.61.03.002933-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA
S/C LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 992038 2003.61.00.006802-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1085336 2002.61.00.014333-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1159292 2002.61.00.025900-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-
FISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL CO-
OPERTEG
ADV : REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DU-
PIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00044 AC 1160753 2002.61.00.027585-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-
FISSIONAIS DE INFORMATICA METODO
CONSULTORES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00045 AMS 270626 2004.61.05.001637-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-
VISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : SYNTHES IND/ E COM/ LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 264251 2004.61.04.001629-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLARIANT S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 261066 2004.61.04.001641-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-
VISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLE-
DO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : EUDES SIZENANDO REIS
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00048 REOMS 222800 2001.03.99.040859-2 9106776302 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : FOTOPTICA LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU



00049 AMS 277795 2004.61.00.015509-9	00057 REOMS 219328 2001.03.99.025801-6 9200358098 SP	00066 AMS 262186 2003.61.09.005294-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : CONFECCOES MARCITA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : JOSE ANTONIO ESCHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00050 AMS 275607 2004.61.19.000851-4	00058 AMS 258997 2001.61.05.006679-6	00067 AC 1081495 2006.03.99.000504-5 9607106555 SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-VISA	APTE : TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	ADV : MARCELO CHOINHET	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : M W A IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELIANA PARISIO POLITO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU	00059 AMS 232397 2000.61.05.010501-3	00068 AC 1101892 2006.03.99.012045-4 0004873360 SP
00051 AMS 177156 96.03.095146-3 9506081190 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : VI MED CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NEWTON ANTONIO PALMEIRA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : COM/ E REPRESENTACOES DE CARNES MIAMI LTDA massa falida
APDO : SKAM IND/ E COM/ LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI		00069 REOMS 201529 2000.03.99.031402-7 9200878520 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	00060 AMS 244108 2001.61.00.024037-5	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	PARTE A : LORIVAL RAMOS FILHO e outros
	APTE : AUTO POSTO PIERONI LTDA	ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
00052 AG 173663 2003.03.00.007880-2 200361000026398 SP	ADV : RITA DE CASSIA LOPES	PARTE A : RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LIDIA TOMAZELA
AGRTE : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	PARTE A : M B T ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF		ADV : CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00061 AC 1175895 2000.61.06.000701-2	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : MAR RIO CONFECCOES LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : DANIELA FERREIRA ZIDAN	Anotações : DUPLO GRAU
00053 AG 207697 2004.03.00.026379-8 200461090030546 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00070 AC 1078789 2004.61.82.003801-0
AGRTE : RECLINERS INDL/ LTDA		RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA	00062 AC 1093537 2004.61.04.012022-9	APTE : GUILHERME BERNARDES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ISMARIO BERNARDI
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : BENEDITO AMERICO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
	APDO : Uniao Federal	INTERES : CENTRO EDUCACIONAL PRO INTELEC-TUS LTDA
00054 MC 3258 2002.03.00.052707-0 199961000509823 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	Anotações : JUST.GRAT.	00071 AMS 204951 1999.61.00.023897-9
REQTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A	00063 AC 1170277 2004.61.00.008247-3	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABEL-LO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : NOBEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
	APDO : GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADV : NOBEL SOARES DE OLIVEIRA
00055 AC 1081486 2006.03.99.000495-8 9507009205 SP	ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO		Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00064 AC 1175901 2000.61.03.005125-4	00072 AG 273744 2006.03.00.073818-9 200561030009727 SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : J C L DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO (Int.Pessoal)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : GILBERTO GIUSTI
00056 AMS 274083 2004.61.00.031102-4	APDO : RUBENS NOGUEIRA	AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTI-CAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E RE-GIAO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO	ADV : LUIZ FERNANDO BERNARDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : REC.ADES. AGR.RET.	AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-TÉL
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DAN-TAS
APDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERA-CAO PARANAPANEMA S/A	00065 AMS 268306 2004.61.04.002695-0	PARTE A : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : EDUARDO CARVALHO CAUBY	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal	PARTE R : BRASIL TELECOM S/A
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
	APDO : COM/ E IND/ BRASILEIRAS COINBRA S/A e outros	PARTE R : CTBC TELECOM CIA DE TELECOMUNICA-COES DO BRASIL CENTRAL
	ADV : IVAN LAPOLLI FILHO	ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	PARTE R : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MARCUS VINICIUS BRUNETTI



PARTE R	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV	:	ANA TERESA PALHARES BASILIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00073 AC 1174036	2007.03.99.004504-7	9715027822 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	FABRICA DE MOVEIS IRMAOS TORRES LTDA -ME
00074 AC 964760	1999.61.82.047286-1	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS AD- MINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
00075 AC 1165041	2006.03.99.047099-4	9600406740 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	AMILCARE AFONSO DA CRUZ e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
00076 AC 454635	1999.03.99.006182-0	9505015062 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS
ADV	:	PAULO ARNALDO DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
00077 AC 1099994	2000.61.82.085538-9	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	NOVA IDEIA COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA
ADV	:	ELIANA APARECIDA DOS SANTOS LIMA BACHEGA
00078 AC 1171985	2003.61.05.000244-4	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	HAVANT COM E MAQ DE OBRA DE CONS- TRUCAO CIVIL LTDA -ME
00079 AMS 262772	2002.61.00.020180-5	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
ADV	:	TAISSA ANTZUK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00080 AC 1174029	2007.03.99.004497-3	9715040985 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	PADARIA E CONFEITARIA PONEY LTDA
00081 AG 287843	2006.03.00.120246-7	9000016541 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO e ou- tros
ADV	:	PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00082 AG 269626	2006.03.00.049161-5	9805284239 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	SANMAR COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00083 AG 282154	2006.03.00.099895-3	200561030010845 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	ALCIDES BASILIO DA SILVA em liquidação extrajudicial
ADV	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM- POS SP
00084 AG 287429	2006.03.00.118509-3	200561820178791 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	CENTRAL PARQUE ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
PARTE R	:	CARLOS EDUARDO DURAO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00085 AC 1073214	2004.61.27.000463-0	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA -EPP e ou- tros
ADV	:	JOSE OSCAR MATIELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00086 AC 1149930	2006.03.99.038754-9	9900002903 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	SUPORTE ETROPUS COM/ E SERVICOS LT- DA
ADV	:	EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUE- RI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00087 AC 1175518	2007.03.99.005275-1	9706145265 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	LUSTRES PARIS LTDA -ME e outro
00088 AC 1178239	2004.61.04.010570-8	
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	EDSON SOARES DE MELO
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações	:	JUST.GRAT.
00089 AC 719736	2001.03.99.038347-9	9900002636 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	ANTONIO CARLOS MINHOTO e outro
ADV	:	DOUGLAS JOSE GIANOTI
00090 AC 1174013	2007.03.99.004481-0	9706048251 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
APDO	:	JOAO APARECIDO DE JESUS -ME

00091 AG 177463	2003.03.00.019697-5	200361000068174 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR
ADV	:	AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00092 AG 263503	2006.03.00.020813-9	200461000187726 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	INES VIRGINIA P SOARES
AGRDO	:	CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIEN- TE VISUAL
ADV	:	FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
AGRDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E AR- TES MARCIAIS FEPLAM
ADV	:	MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES
AGRDO	:	ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMO- COES LTDA e outros
PARTE A	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 4 de junho de 2007.		
Desembargador Federal FABIO PRIETO		
Presidente do(a) Quarta Turma		
ADITAMENTO		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de junho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
00153 AG 288376	2006.03.00.124102-3	200361120088759 SP
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
ADV	:	EMERSON MALAMAN TREVISAN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 4 de junho de 2007.		
Desembargador Federal FABIO PRIETO		
Presidente do(a) Quarta Turma		
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA		
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
PROC.	:	2002.61.81.007530-0 ACR 24143
ORIG.	:	5P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAMUEL BOACNIN
ADV	:	CARINA FERNANDA OZ
ADV	:	Oswaldo Amin Nacle
ADV	:	Márcio Amin Faria Nacle
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR- MA
(* republicado em razão do ingresso de advogados)		
D E S P A C H O		
Fl. 697: O feito está sendo analisado e preparado para julgamento nas próximas sessões da Quinta Turma desta Corte Regional.		
Por esta razão, defiro vista dos autos em secretaria, podendo o ape- lante solicitar extração de cópias, as quais deverão ser providenciadas também através da Subsecretaria da Quinta Turma.		
Int.		
São Paulo, 16 de maio de 2007.		
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora		

PROC.	2006.61.81.005423-4
APTE	Justica Publica
APTE	ROSINALDO RIBEIRO DA COSTA reu preso
ADV INTERESS	GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA
ADV	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE	KATIA CILENE LOBO DA PENHA reu preso
ADV G	NARA DE SOUZA RIVITT (Int.Pessoal)
ADV	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	GEORGE SUNDAY UGWU
ADV	GLAUBER MONTEIRO DA SILVA
APDO	OS MESMOS
RELATOR	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl. 982: Tendo em vista a inoccorrência do trânsito em julgado para a acusação, indefiro o pedido de expedição de guia de execução provisória da pena, uma vez que esta poderá sofrer modificação, caso provida a apelação ministerial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Baptista Pereira
Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.024234-0 RCCR 2421
ORIG. : 9601002197 5P VR SAO PAULO/SP
RECTE : JUSTICA PUBLICA
RECDO : FRANCISCO VITORIANO BORGES PEREIRA
ADV : ADRIANA IGNEZ ANDRADE
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista que a defensora dativa, subscritora da petição de fls. 170, foi nomeada pelo juízo "a quo" (fls. 110), o arbitramento dos honorários deverá ser requerido em Primeira Instância.
2. Outrossim, tendo em vista a renúncia supramencionada, nomeio como defensora "ad hoc" a Dra. Albertina Nascimento Franco - OAB/SP 13.399, com escritório na Rua 24 de Maio, 62, 4º andar, sala 55, Fones 223-7807, 284-6085 e 239-2259, que deverá ser intimada pessoalmente.
3. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2006.

Des. Federal SUZANA CAMARGO
Relatora

PROC. : 1999.61.81.005586-4 RCCR 3484
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : RICARDO BAUAB DAUAR (Int.Pessoal)
RECDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RECDO : WALTER JOSE BUGARELLI
ADV : JOSE NORBERTO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André - SP, que julgou extinta a punibilidade dos réus LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO e WALTER JOSÉ BULGARELLI, com fulcro nos Arts. 109, III, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.
Consta da denúncia, em síntese, (fls. 324/329) que ROBERTO KRUNFLY, por intermédio do advogado WALTER JOSÉ BULGARELLI, requereu e obteve, em 01 de agosto de 1983, aposentadoria por tempo de serviço, mediante fraude, com a participação das então servidoras do INSS de Santo André LEONIZA BEZERRA COSTA e MARIA DOS PRAZERES MARINHO. A fraude, segundo a exordial, se constituiu na inserção falsa, pelas mencionadas servidoras, no extrato de carteira de trabalho de Roberto, no cômputo de tempo de serviço relativo ao período de 10/09/52 a 20/02/1956 prestado à empresa S/A Construtora Arnaldo Maia Lelo. Apurou-se, por fim, que Roberto Krunfly recebeu aposentadoria por tempo de serviço, irregularmente, de agosto de 1983 a junho de 1994, causando ao INSS prejuízo no valor de R\$109.534,70 (cento e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

A denúncia foi recebida pelo douto juiz monocrático em 27/08/2002 (fls. 330).

Às fls. 463/464, Walter José Bulgarelli requereu, com fulcro no Art. 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. Sustentou que conforme a denúncia, sua participação, em tese, poderia ter sido apenas a "intermediação", cujos atos pertinentes cessaram naquele momento, qual seja, agosto de 1983. Daí, considerando que a pena máxima para o delito tipificado no Art. 171, § 3º, do Código Penal, ao qual fora denunciado é de "seis anos e oito meses", e, que o Art. 109, III, do Código Penal prevê, quanto a este montante, lapso temporal de doze anos para a prescrição da pretensão punitiva, o crime já se encontra prescrito, haja vista ter transcorrido mais de 12 anos sem ter havido qualquer ato interruptivo até o recebimento da denúncia, que só ocorreria em 2002.

Em manifestação (fls. 466/470), o Ministério Público federal requereu o prosseguimento do feito, ao fundamento de que, in casu, o estelionato caracteriza-se por prolongar-se no tempo, por isso, sua prescrição somente começaria a correr quando do recebimento da última parcela indevida: junho de 1994, porquanto não prescrita a ação à data do recebimento da denúncia.

Em decisão proferida às fls. 508/510, a MM. Juíza a quo declarou, com fulcro nos Arts. 109, III, do Código Penal e 61, caput, do Código de Processo Penal, extinta a punibilidade do delito imputado aos réus LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO e WALTER JOSÉ BULGARELLI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e determinou o prosseguimento da ação com relação ao co-réu Roberto.

Entendeu a magistrada que a suposta conduta perpetrada pelos réus Leoniza Maria e Walter configura crime instantâneo, cujo termo a quo para o cômputo da prescrição é a data em que o INSS sofreu o prejuízo inicial: agosto de 1983.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais acostadas a fls. 511/518, sustentou, em apertada síntese, ser o crime de estelionato contra a Previdência Social permanente, porquanto não caracterizada a prescrição no caso em tela.

Em contra-razões, as defesas dos réus Leoniza Bezerra da Costa e Walter José Bulgarelli pugnaram pelo desprovimento do recurso (fls. 521/541 e 543/545, respectivamente).

A decisão restou mantida, em sede de juízo de retratação (fl. 546).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 550/555).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, faz-se necessário consignar a possibilidade de invocação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c Art. 3º do Código do Processo Penal para fins de resolução monocrática de pleito em matéria criminal.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. COMUTAÇÃO DE PENAL. INCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. TE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, inexistindo óbice qualquer ao provimento de recurso criminal, pelo Relator, quando o acórdão impugnado está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. omissis."

(HC 234944/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 07.04.2005, DJ01.08.2005 pág. 55)

A conduta dos acusados, conforme se depreende dos autos, foi a de inserção de informação falsa no Extrato de Carteira Profissional, consistente em falso vínculo de trabalho entre a pessoa de Roberto Krunfly e a empresa S/A Construtora Arnaldo Maia Lelo, o que possibilitou o recebimento indevido de aposentadoria, causando prejuízo ao INSS.

In casu, a questão tangencia em saber se o delito de estelionato contra a Previdência Social (Art. 171, § 3º, do CP), pelo qual foram denunciados os recorridos, é classificado como instantâneo, conforme sustentou a r. decisão de primeiro grau, ou permanente, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal.

Definir a classificação do crime em tela mostra-se essencial, porquanto reflete, sobretudo, em instituto que pode ensejar a extinção da punibilidade, qual seja: a prescrição.

Ao meu juízo, data venia, entendo tratar-se de crime permanente.

Com efeito, tratando-se de fraude contra a Previdência, há que se considerar que o procedimento administrativo destinado à concessão do benefício foi instruído com declaração falsa. Concluído esse procedimento e iniciado o pagamento do benefício, tem-se no primeiro recebimento indevido o início da fase de consumação. E esta perdura com a reiteração periódica do pagamento das prestações, até que cesse o pagamento indevido.

Na hipótese, restou comprovado que Roberto Drunfly, em razão da informação falsa inserida no extrato de sua carteira de trabalho no ano de 1983, percebeu ilícitamente, até junho de 1994, em prejuízo do INSS, os valores do benefício previdenciário.

Dessa forma, a conduta eventualmente criminoso revela-se em permanente consumação, tendo em vista a percepção ilegal, ainda que por terceiro, do benefício previdenciário, consoante o tipo inscrito no art. 171, caput, do Código Penal, que prevê como beneficiário o agente fraudador ou terceiro, sob a fórmula "para si ou para outrem".

Assim, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, certificada em junho de 1994. Verifico, portanto, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, haja vista não transcorrido o lapso temporal necessário entre a data da cessação da permanência e o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição nos termos do Art. 117, I, do Código Penal.

Em que pese a controvérsia existente no passado, é neste sentido a jurisprudência que ora predomina, seja no Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados trago à colação: HC 89925/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 00049; HC 83252/GO, Segunda Turma, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 28/10/2003, DJ 14/11/2003, p. 00035; HC 83967/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/08/2004, DJ 03/09/2004, p. 00034 e HC 73749/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 30/04/1996, DJ 23/08/1996. REsp 872862/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Es-

teves Lima, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 392; REsp 502334/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 399; HC 43353/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 359; REsp 499177/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 07/06/2005, DJ 02/04/2007, p. 311 e REsp 642615/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 289.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c Art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso em sentido estrito, reformando a decisão recorrida, para afastar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, prosseguindo o MM. Juiz a quo na apreciação das demais questões postas.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.06.002255-4
APTE. : SOLANGE MARIA CUNHA BRANDÃO
ADV. : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
APDO. : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SOLANGE MARIA CUNHA BRANDÃO, com fundamento no art. 593, do CPP, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena base de 02 (dois) anos, com aumento de 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva, restando fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito previsto no Art. 312, c/c 71, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/10/2001 (fl. 542).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 27/03/2006 (fl. 766).

Contra-razões às fls. 799/805.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensa punitiva do Estado.

Os autos foram recebidos do MPF em 15/12/06, tendo sido conclusos no dia 18/12/06 para a Relatoria, vindo remetidos a este Gabinete por sucessão em 23/05/2007.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto, é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal, não repercutindo no lapso temporal o acréscimo relativo à continuidade delitiva, a teor da Súmula 497 do STF que se transcreve, verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pelo recebimento da denúncia (17/10/2001) e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 15/03/2006 (fl. 765), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado à acusada, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.81.002040-8 RSE 4868
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIA CLEA LEONEL TORO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP, que julgou extinta a punibilidade de MÁRCIA CLÉA LEONEL TORO, com fulcro nos Arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal.

Diz a denúncia:

(...)

"Consta dos autos que, a denunciada, acima qualificada, no período de agosto de 1982 a junho de 1999, obteve para Sebastião de Souza vantagem ilícita, em razão de ter inserido no Extrato de Carteira Profissional, acostado à fls. 10, falsa informação sobre o vínculo empregatício com a empresa Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A, propiciando o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de serviço e causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$193.879,65.



Apurou-se que, o tempo de serviço inserido no Extrato de Carteira Profissional de fls. 10 é falso, pois a denunciada, ao efetuar o extrato da Carteira Profissional n. 071.855, série 85 - 1ª via, fez constar que o documento foi expedido em 29/11/1949, anotando o vínculo trabalhista com a empresa Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A no período de 03/01/50 a 22/09/58, quando na verdade, conforme o documento acostado a fls. 12, ou seja, a citada Carteira Profissional, o período registrado é de 07/12/55 a 22/09/58, e, também, o referido documento foi expedido em 29/11/55.

(...)

Assim, agindo, consciente e voluntariamente, MÁRCIA CLÉA LEO-NEL TORO fez inserir dados falsos no Extrato de Carteira Profissional, com o fim de obter, fraudulentamente, vantagem ilícita em proveito próprio e de outrem, em prejuízo da Previdência, estando desta forma, incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, c.c. o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal."(fls.2/3).

A denúncia foi recebida pelo douto juiz monocrático em 15/05/2003 (fls. 226).

Em sentença proferida às fls. 390/395, o MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, verbis:

(...)

"Pois bem. Compulsando os autos verifico que a conduta imputada à ré consumou-se em agosto de 1982, momento em que Sebastião de Souza passou a receber o benefício previdenciário cuja concessão se dera a partir de anotação falsa em sua Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS. Ora, o expediente fraudulento utilizado (anotação de informação falsa acerca de vínculo empregatício na CTPS) alcançou seu intento nessa época, ou seja, com o início da percepção do benefício previdenciário indevido, sendo esse o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva.

A conduta da ré - inserção de anotação falsa em CTPS, da qual resultou prejuízo ao INSS - caracteriza crime instantâneo de resultados permanentes, e não crime permanente, razão pela qual não se lhe aplica, no tocante à prescrição, o disposto no art. 111, III, do Código Penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior

PRESCRIÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES X CRIME PERMANENTE - CERTIDÃO FALSA. O Crime consubstanciado na confecção de certidão falsa é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro havê-la utilizado de forma projetada no tempo. A hipótese, quanto aos atos da falsidade, configura crime instantâneo de repercussão permanente, deixando de atrair a regra da contagem do prazo prescricional, a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do código Penal.

(HC N. 75.053-2-SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.03.1998, DJU 30.04.1998, Seção 1,p.8).

Na mesma direção encontram-se decisões monocráticas de ministros do supremo Tribunal Federal, das quais menciona-se a seguinte:

'DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GILBERTO NUNES DE SOUZA, contra ato do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RE nº 668.980. Narra o impetrante que foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3o, c.c. 29, ambos do Código Penal, porque, em 6 de agosto de 1984, teria requerido sua aposentadoria irregularmente, obtendo-a, em parcelas, de 14 de agosto de 1984 a agosto de 1998 (fls. 10). A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2003. Segundo o impetrante, sendo o estelionato crime instantâneo, ter-se-ia consumado em 14 de agosto de 1984, quando concedida a aposentadoria. Aviou pedido de habeas corpus ao Tribunal Regional Federal da 3a Região, o qual deferiu a ordem, para declarar extinta a punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 25 e ss.). Contra esta decisão, interpôs, o Ministério Público, recurso especial, a que foi dado provimento, cassando-se a decisão do Tribunal Regional Federal. Daí, o presente habeas. Há pedido de liminar.

2. É caso de liminar. Embora a matéria seja controversa, como bem o demonstra este caso mesmo, a Primeira Turma desta Corte decidiu recentemente que: "A Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para, declarando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgar extinto o processo-crime instaurado contra o recorrente pela prática do delito de estelionato em prejuízo da Previdência Social, em decorrência da adoção de classe diversa ao benefício previdenciário a que terceiro teria direito. Entendeu-se, na espécie, que o ato de falsidade praticado consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não alterando a sua natureza o fato de terceiro haver utilizado tal documento falso de forma prolongada no tempo, incidindo, por conseguinte, o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 111 do CP ('A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou;'). Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). RHC 83446/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 28.10.2003" (RHC nº 83.446, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Informativo STF 327, grifei). Tudo está a indicar que, quando foi a denúncia recebida (janeiro de 2003), a pretensão punitiva já havia sido fulminada pela prescrição em abstrato, porque, entre a data da consumação do crime (artigo 111, I, CP) e a causa interruptiva (art. 117, I, CP), se tinha então esgotado in albis o prazo de doze anos (art. 109, III).

3. Isto posto, concedo liminar, para determinar a suspensão do Processo-crime nº 2000.61.81.006450-0, em trâmite pela Segunda Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, até o julgamento final deste writ. Comunique-se com urgência. Estando devidamente instruído o pedido, dispense as informações da autoridade apontada como coatora e determine a remessa dos autos à PGR. Publique-se. Int." (HC nº 85.601 MC-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.03.2005, DJU 30.03.2005, Seção 1,p.9, o negrito não consta no original).'

(...)

(...)

(...)

O delito imputado à ré tem pena máxima cominada em 5 (cinco) anos, prescritível, portanto, em 12 (doze) anos. Considerando, então, que a conduta que lhe foi imputada consumou-se em agosto de 1982 (fls. 2/3) e que a denúncia foi recebida em 15 de maio de 2003 (fls. 226), o lapso prescricional já havia transcorrido quando do advento de tal causa interruptiva da prescrição, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal". O Ministério Público Federal, em suas razões recursais acostadas a fls. 398/406, sustentou, com escora na decisão da Segunda Turma do supremo Tribunal Federal, em sede do Habeas Corpus n. 83.252-1 - Goiás, cujo relator foi o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, a tese de que, in casu, ao contrário do que sustentou o decreto absolutório, caracteriza-se a hipótese de crime permanente, cujo termo inicial da prescrição deverá contar, na forma do Art. 111, III, do Código Penal, a partir da cessação da permanência da consumação, no caso, a partir da interrupção do recebimento do benefício.

Em contra-razões, a defesa da ré pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 411/417).

A decisão restou mantida, em sede de juízo de retratação (fl. 408).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 420/423).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, faz-se necessário consignar a possibilidade de invocação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c Art. 3º do Código do Processo Penal para fins de resolução monocrática de pleito em matéria criminal.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. COMUTACÃO DE PENA. INCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, inexistindo óbice qualquer ao provimento de recurso criminal, pelo Relator, quando o acórdão impugnado está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. omissis."

(HC 234944/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 07.04.2005, DJ 01.08.2005 pág. 55)

A conduta da acusada, conforme se depreende dos autos, foi a de inserção de informação falsa no Extrato de Carteira Profissional, consistente em falso vínculo de trabalho entre a pessoa de Sebastião de Souza e a empresa Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A, o que possibilitou o recebimento indevido de aposentadoria, causando prejuízo ao INSS.

In casu, a questão tangencia em saber se o delito de estelionato contra a Previdência Social (Art. 171, § 3º, do CP), pelo qual foi denunciada a recorrida, é classificado como instantâneo, conforme sustentou a r. sentença, ou permanente, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal.

Definir a classificação do crime em tela mostra-se essencial, porquanto reflete, sobretudo, em instituto que pode ensejar a extinção da punibilidade, qual seja: a prescrição.

Ao meu juízo, data venia, entendo tratar-se de crime permanente.

Com efeito, tratando-se de fraude contra a Previdência, há que se considerar que o procedimento administrativo destinado à concessão do benefício foi instruído com declaração falsa. Concluído esse procedimento e iniciado o pagamento do benefício, tem-se no primeiro recebimento indevido o início da fase de consumação. E esta perdura com a reiteração periódica do pagamento das prestações, até que cesse o pagamento indevido.

Na hipótese, restou comprovado que Sebastião de Souza, em razão da informação falsa inserida pela acusada no extrato de sua carteira de trabalho no ano de 1982, percebeu ilicitamente, até junho de 1999, em prejuízo do INSS, os valores do benefício previdenciário.

Dessa forma, a conduta eventualmente criminoso revela-se em permanente consumação, tendo em vista a percepção ilegal, ainda que por terceiro, do benefício previdenciário, consoante o tipo inscrito no art. 171, caput, do Código Penal, que prevê como beneficiário o agente fraudador ou terceiro, sob a fórmula "para si ou para outrem".

Assim, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, certificada em junho de 1999. Verifico, portanto, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, haja vista não transcorridos o lapso temporal necessário entre a data da cessação da permanência e o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição nos termos do Art. 117, I, do Código Penal.

Em que pese a controvérsia existente no passado, é neste sentido a jurisprudência que ora predomina, seja no Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados trago à colação: HC 89925/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em

18/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 00049; HC 83252/GO, Segunda Turma, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 28/10/2003, DJ 14/11/2003, p. 00035; HC 83967/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/08/2004, DJ 03/09/2004, p. 00034 e HC 73749/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 30/04/1996, DJ 23/08/1996. REsp 872862/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 392; REsp 502334/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 399; HC 43353/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 359; REsp 499177/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 07/06/2005, DJ 02/04/2007, p. 311 e REsp 642615/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 289.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c Art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso em sentido estrito, reformando a sentença recorrida, para afastar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, prosseguindo o MM. Juiz a quo na apreciação das demais questões postas.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC.	:	2002.61.08.001045-1 RSE 4740
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	EVA OLHER VIZONTAI GERENUTTI
ADV	:	VITOR CARLOS DELÉO
RECDO	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV	:	ROSANGELA BREVE
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP (fl.319), que declinou da competência e determinou que se fizesse a livre distribuição do Inquérito Policial autuado sob o número 2002.61.08.001045-1.

Segundo o recorrente, a peça inquisitorial em exame é da competência da 2ª Vara Federal de Bauru, sob o fundamento de que há a conexão intersubjetiva concursal (Art. 76, I, do CPP) e a prevenção (Art. 83, do CPP)

Processado o recurso, o Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo seu provimento (Fls. 406/415).

É o relatório.

O Inquérito Policial em discussão baseia-se em documentos obtidos através de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, em autos tombados sob o número 2000.61.08.4738-6.

Neste procedimento, a Polícia Federal apreendeu, no escritório dos advogados EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, um número expressivo de Carteiras de Trabalho que deu origem à instauração de mais de quinhentos inquéritos policiais autônomos (fl 03).

Destarte, com o desenrolar das diligências policiais, verificou-se que a maioria das referidas CTPS trazia registros de vínculos de trabalho insubistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Assim, a carteira laboral da Sra. EVA OLHER VIZONTAI GERENUTTI, ora indiciada, encontra-se em meio às inúmeras apreendidas pela polícia judiciária da União, dando origem aos presentes autos de inquérito.

Em diversos casos referentes a este mesmo fato, a Colenda 1ª Seção deste Regional enfrentou a questão em tela, manifestando sempre o entendimento de que as providências administrativas tomadas pelo M.M. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru, quando do procedimento originário de busca e apreensão no citado escritório de advocacia, não induziram prevenção.

É o que se depreende da suma de acórdão a seguir colacionada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - HABITUALIDADE DELITIVA - DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, BEM COMO DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSAS MODIFICATIVAS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CONEXÃO OU CONTINÊNCIA), HÁ NECESSIDADE DE RESPEITAR-SE O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL DA CAUSA, APONTADO PELO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. No caso em apreço, conforme se colhe dos autos, foi por conta de documento obtido por intermédio de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo suscitado, que se iniciou o inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9. 2. Portanto, o Juízo suscitado, em princípio, estaria prevento para conduzir o inquérito policial em tela. Diz-se em princípio porque, diante das circunstâncias apresentadas nestes autos, entende-se que não ocorre a cogitada prevenção. 3. Em que pese o fato de o Juízo suscitado ter expedido o Mandado de Busca que culminou na apreensão do documento justificador do início do inquérito policial, observa-se que não houve por parte da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, exercício efetivo de poder jurisdicional, motivo pelo o qual não há que se falar em prevenção.

4. O instituto da prevenção visa garantir o respeito ao princípio constitucional do juiz natural, na medida em que é critério que define, originariamente, a competência jurisdicional. Atribui-se a competên-

cia ao órgão jurisdicional que antecedeu aos demais na cognição de determinado fato, preservando-se, deste modo, aquilo que a doutrina chama de juízo constitucional da demanda. A "ratio essendi" do fenômeno é a manutenção da segurança jurídica do sistema, procurando evitar o surgimento de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes sobre um mesmo fato, e, também, assegurar que o juízo tornado certo pela distribuição, concentre a competência para conhecer e julgar todos os demais processos e incidentes relacionados com esse fato, que lhe foi apresentado em primeiro lugar, antes que qualquer outro órgão jurisdicional dele viesse a conhecer. 5. Consideradas tais premissas, entende-se que na hipótese em apreço não resta ferido o princípio do juiz natural, e, tampouco, há o risco do surgimento de decisões judiciais antagônicas.

6. Não se feriu o princípio do juiz natural porque o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru-SP não exerceu, concretamente, poder jurisdicional sobre o fato que é objeto de apuração no inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9. Esse Juízo apenas conheceu e exerceu poder jurisdicional em relação ao fato ventilado no inquérito policial nº 2000.61.08.004738-6 (IP nº 7-0249/2000), determinando, inclusive, no bojo desses autos, a expedição do mandado de busca e apreensão acima mencionado. E se a Polícia Federal, ao cumprir o aludido mandado, apreendeu documentos que ensejaram a instauração de outros inquéritos policiais, sem que o Juízo suscitado conhecesse previamente dos fatos neles apurados, não há motivos para que se reconheça a prevenção da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, visto que esse órgão jurisdicional não antecedeu a nenhum outro na cognição dos fatos criminosos. E mesmo depois da apreensão, não houve concreto manejo de poder jurisdicional por parte do Juízo suscitado. Uma vez apreendidos os documentos, o Instituto Nacional do Seguro Social deles então tomou conhecimento, passando a empreender diligências para verificar a regularidade na concessão dos benefícios que guardavam relação com o material apreendido no escritório do advogado Francisco Alberto de Moraes Silva. Nos casos em que a autarquia federal encontrou indícios de crimes, representou diretamente à Autoridade Policial, requerendo a instauração de inquéritos policiais. Nesse contexto é que se ajusta o caso ora submetido à apreciação. 7. Observe-se que mesmo depois da busca e apreensão, o Juízo suscitado não exerceu qualquer atividade cognitiva concreta sobre o fato que é objeto do inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9. Eis porque o entendimento de que não há prevenção do Juízo suscitado.

8. Como se sabe, a conexão se verifica quando dois ou mais fatos penalmente relevantes apresentam um liame de dependência recíproca em razão de uma sensível interseção de coisas ou situações que lhes sejam comuns. Em virtude da magnitude deste elo, entende o legislador ser necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento, sob o comando de um único magistrado, a fim de que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Há na conexão uma pluralidade de crimes e de condutas, que por guardarem entre si um relevante ponto de contato, exigem a concentração do Juízo. 9. Por sua vez, a continência retrata uma situação na qual há uma pluralidade de crimes, mas um único fato, conforme se observa dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Penal.

10. A conduta narrada nestes autos, conforme bem apontou a Ilustre Juíza Federal da 2ª Vara de Bauru-SP, insere-se em um quadro de "habitualidade criminosa", o que não permite a modificação da competência jurisdicional firmada pelo critério da distribuição. A competência por distribuição, insculpida no artigo 75 do Código de Processo Penal, define o Juízo competente quando na comarca/subseção judiciária houver mais de uma Vara competente para o julgamento da matéria. Em outras palavras, definida a competência jurisdicional no que diz respeito aos critérios material e espacial, incumbirá à distribuição concretizar a competência do Juízo. 11. O instituto processual da distribuição ostenta dupla função, eis que, ao mesmo tempo em que indica o juízo natural da demanda, serve ainda como forma de partilha do número de feitos entre os órgãos jurisdicionais localizados em uma mesma base territorial. Por conta de tais atributos, desde logo resplandece a importância que a distribuição, enquanto critério originário de definição da competência jurisdicional, possui em nosso sistema. E não é por outro motivo que doutrina e jurisprudência conferem-lhe posição de destaque, reconhecendo-a como um verdadeiro vetor normativo, corolário, inclusive, do princípio do juiz natural. É exatamente por isso que a alteração da competência jurisdicional definida pela distribuição somente tem lugar em hipóteses excepcionais, previstas nos artigos 76 "usque ad" 82 do Código de Processo Penal. 12. E aqui não se está diante de nenhuma das hipóteses de conexão ou continência, nem mesmo daquela instrumental prevista no inciso III do artigo 78 do Código de Processo Penal, que é a apontada pelo Juízo suscitado como sendo causa para a modificação de competência. Precedentes desta Egrégia Corte. Manutenção da competência do órgão jurisdicional que foi apontado pela distribuição. 13. Conflito improcedente. Declarada a competência do Juízo suscitante, da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, para a condução do procedimento penal em tela.

(TRF3, CC 2004.03.00.050460-1, 1ª Seção, Relatora Ramza Tartuce, j. 18/05/2005, DJU 28/06/2005)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: TRF3, CC 2006.03.00.003485-0, 1ª Seção, Relatora VESNA KOLMAR, j. 06/12/2006, DJU 13/03/2007 e TRF3, CC 2005.03.00.061855-6, 1ª Seção, Relator LUCIANO DE SOUZA GODOY, j. 05/04/2006, DJU 08/05/2006.

Deste modo, legitimada está a decisão que determinou a distribuição automática do presente procedimento administrativo preparatório de eventual futura ação penal.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, do CPC c/c o Art. 3º do CPP, nego provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, por encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Regional, mantendo a decisão recorrida para determinar a livre distribuição do presente inquérito. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.004238-0 ACR 25473
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSEDIL LOPES MARTHO reu preso
ADV : ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da renúncia do advogado do réu Josedil Lopes Martho (fl. 346), bem como da nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa (fls. 348/349), retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.19.002307-2 ACR 27401
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAWRENCE NDIEFE reu preso
ADV : LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
ADV,... : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 375: Verifico que a defesa do apelante foi intimada para apresentar razões de apelação e deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Portanto, diante da desídia do advogado constituído nos autos (fl.270), e respeitando o princípio da ampla defesa, nomeio a Dra. Ivanna M. B. Marques Matos, para atuar na defesa do apelante e apresentar razões de apelação.

Intime-se, pessoalmente, a Ilustre Advogada da presente nomeação e para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após,dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.19.006618-6 ACR 25804
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LEONARDO GRAF ACCIOLI JAIME
ADV : EDSON RIBEIRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 392: intime-se a defesa de Leonardo Graf Accioli Jaime para o oferecimento de razões de apelação, no prazo legal de 8 dias.

Fls. 408: atenda-se, conforme solicitado pela Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Vindo as razões, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

Em seguida, à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Baptista Pereira
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.024810-7 ACR 18998
ORIG. : 9810003870 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO MESQUITA SERVA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Em face do teor do comunicado de fls. 1.984, proveniente do E. STJ, que concedeu a ordem nos autos do HC 56954/SP, para cassar o acórdão e a sentença condenatória, determinando, ainda, o trancamento da ação penal, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Baptista Pereira
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.053303-3
APTE : HELDER HENRIQUE GALERA
ADV : FEIEZ GATTAZ JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADV : ADRIANA SILVA TEIXEIRA

APDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADV : NAIARA SANTINI NOGUEIRA
APDO : GENTIL ANTONIO RUY
ADV : DEOCLECIO DIAS BORGES
APDO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Não obstante a defesa da co-ré Josinete Barros Freitas tenha sido intimada para apresentar as contra-razões à apelação da acusação por meio da imprensa (fl. 2.179), deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentá-las (fl. 2.219). Assim, intime-se pessoalmente a apelada para constituir outro defensor para que apresente as contra-razões à apelação do Ministério Público Federal, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intime-se o defensor do apelante Helder Henrique Galera, Dr. Feiez Gattaz Junior, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 2.101.

3. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

4. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 2.162/2.163.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 21 DE MAIO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, ausente justificadamente o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos referentes aos itens 73 e 71 da pauta, ambos da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, em que proferiram sustentação oral os i. defensores, Dr. Sérgio Rosenthal e Dr. Adib Geraldo Jabur, respectivamente. A seguir, foram julgados os feitos objeto de pedido de preferência, a saber, os itens 77, 78 e 79, em julgamento conjunto; o habeas corpus nº 2007.03.00.018251-9, e os itens 80 e 81, em julgamento conjunto, e 82 e 83, em julgamento conjunto, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Às 16 horas, compareceu o e. Desembargador Federal SANTOS NEVES, a quem o senhor Presidente agradeceu a gentileza de ter acedido ao convite, a fim de compor o quorum do julgamento de feitos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que houve declaração de impedimento por parte da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a saber, apelação cível nº 94.03.069399-1 e agravo de instrumento nº 2005.03.00.053122-0. Encerrada a participação do e. desembargador federal, foram julgados, na seqüência, os demais pedidos de habeas corpus, bem como os feitos de natureza civil e matéria criminal trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 289807 2007.03.00.005031-7(200361820074101)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro
ADV : MARCIO SOCORRO MOLLENT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1173892 2004.61.05.007107-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EAPS COM/ EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA massa falida
ADV : CESAR SILVA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0003 AMS-MS 183954 98.03.013871-5 (9700026248)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAMIRO INACIO DA ROCHA e outros
ADV : SILVIO PEREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 56027 91.03.044002-8 (9003023000)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO LUIZ DE MARCHI
ADV : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APDO : Uniao Federal

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 864227 2002.61.10.008359-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JUVENAL LOPES DE OLIVEIRA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação a multa pecuniária, bem como isentá-la do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-MS 1099860 2004.60.02.003992-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA
ADV : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 254956 2005.03.00.094779-5(200261000214277)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JORGE CARVALHO
ADV : MARCIA DE JESUS ONOFRE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : ABILIO LEITE DE BARROS e outro
ADV : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 278018 2006.03.00.087409-7(200661000153180)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO SUNE PILEGGI
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do presente agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AG-SP 123545 2000.03.00.069019-1(9307027935)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VALTER PAULON JUNIOR e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : JOSE ANTONIO RAMOS e outros
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 287273 2006.03.00.118330-8(200061000417489)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ALTAMIR TEA BUENO SALINAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da relatora, rejeitando as preliminares argüidas pela CEF em contraminuta, conhecendo do presente agravo de instrumento, dando-lhe provimento para reconhecer a Célio Rodrigues Pereira o direito à percepção dos honorários advocatícios decorrente da sentença transitada em julgado, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES FED. ANDRÉ NABARRETE.

0011 AG-SP 259144 2006.03.00.006831-7(200161000101296)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUCIANA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da relatora, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

0012 AG-SP 273803 2006.03.00.075031-1(0001128493)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1161219 2002.61.00.029783-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Após o voto da relatora, conhecendo do agravo retido, negando-lhe provimento, bem como à apelação, no que foi acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, ficando suspenso o julgamento.

0014 AC-SP 1130167 2006.03.99.026326-5(9811019436)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NEUZA MITIKO SAKATA OHARA e outro
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0015 AC-SP 743914 2001.03.99.051570-0(9700047660)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
APDO : CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES e outros
ADV : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
PARTE A : LUZIA AKIKO MORI MARQUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da UNIFESP e deu parcial provimento à remessa oficial, determinando que, em liquidação de sentença, sejam compensados eventuais reajustes concedidos aos demandantes pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 e que a correção monetária seja calculada como exposto na fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1180050 2002.60.02.002650-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARCOS FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente o pleito do autor, que fica isentado do pagamento de custas e verba honorária, porque beneficiário da justiça gratuita (fls.29), nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que negava provimento ao recurso e à remessa oficial.

0017 AG-SP 291291 2007.03.00.010364-4(200061190123176) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLINIO CECCON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

0018 REOMS-SP 256468 2004.03.99.009539-6(9600388610)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 04/12/91, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal e para que os valores a serem compensados sejam corrigidos, com aplicação da BTN, até 01/02/91; do INPC/IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1171677 2003.61.21.002631-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO RUFINO
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto do relator.

0020 AC-SP 1137318 2005.61.11.002361-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON BALEOTTI JUNIOR
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seja feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano, bem como para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir os valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação, os quais deverão ser corrigidos com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-MS 1176936 2005.60.02.000647-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IZABAELE ROMERO
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seja feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano, bem como para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir os valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação, os quais deverão ser corrigidos com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela parte autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 REOAC-SP 1176157 2001.61.00.028889-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1175121 1999.61.00.058795-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BUNGE BRASIL S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1171907 2007.03.99.003551-0(9600000003)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1173886 2003.61.12.011262-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FERNANDO CESAR HUNGARO
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito exequiêndo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-MS 1174996 2005.60.06.000634-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES ANTONIO FABRIS espolio
REPTE : IOLANDA TORMENA FABRIS
ADVG : JOSE IZAURI DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto da sra. relatora, sendo que o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE acompanhou na conclusão, mas por fundamentação diversa.

0027 AC-SP 1174998 2004.61.03.004057-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1171908 2007.03.99.003552-2(0400001754)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADV : JOSE WILSON BREDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AG-SP 289937 2007.03.00.005167-0(9705588848)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRADEBRAS INDL/ LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AG-SP 290358 2007.03.00.005813-4(0500017893)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR espolio
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1173894 2007.03.99.003782-8(0000659088)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDECE EDICOES CULTURAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, a unanimidade, rejeitou a preliminar e por maioria negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento ao recurso e à remessa oficial.

0032 AC-SP 1173879 2007.03.99.003778-6(9412041730)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a decretação de extinção do processo e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1174997 2003.61.06.010083-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SIMAO
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 887323 1999.61.00.056003-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADELAIDE YOKO NOSSE e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido dos autores Adelaide Yokos Nosse, Denise Fernandes Lopes Pereira, Edna Maria Gomes Pires, Francisco Carlos Franco Pires, Izabel Cristina de Zulato e Rose Cristina Bonilha, e julgou parcialmente procedente o pedido de Célio Conte Júnior e Rosana Torres de Araújo, observada a prescrição das contribuições anteriores a 23.11.94, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 887879 1999.61.00.056027-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de Teresa Cristina Cabrera Rondinelli Ribeiro e Dirce Aparecida Mestieri Dias e julgou parcialmente procedente o pedido de Miriam Damázio de Oliveira, Atsuko Seto Monteiro, Raquel Suzuki e Vera Lúcia Tibério Ferrarini, observada a prescrição das contribuições anteriores a 23.11.94, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 796237 1999.61.00.056040-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AIRTON CRUCHELLO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de Airton Cruchello, Enéias Eusébio, José Eugênio Geraldini, Maria Alice Fernandes Ferreira, Mercedes Rita Zocca Lopes e Vera Lúcia Marques Vieira, e julgou parcialmente procedente o pedido de Celso Linero Fernandes, Ediléia Aparecida Revigilio Weishaupt e de Maria Rosemary Pedrina Gusmão Martins, observada a prescrição das contribuições anteriores a 23.11.94, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 740862 1999.61.00.059821-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDSON DE ASSIS TAVARES e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 18.12.94, os critérios de correção monetária e juros de mora. Determinou que cada parte arque como os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 870643 1999.61.00.059822-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA TEIXEIRA DE LANA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões, quanto às contribuições anteriores a 18.12.94; deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de Flávio Francisco Pereira e de Flávio Naoki Ossiana, julgar parcialmente procedente o pedido de Gércio Luis Faria, Evelyn de Freitas Arantes e de Maria Teixeira de Lana e, julgou improcedente o pedido de Marli Giani, Sandra Helena Mitsue Kawamoto Fujikawa, Sônia Eloisa Selerges Nogueira, Ênia Fátima de Andrade Silva e Germano Fernandes de Souza, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 897838 1999.61.00.059942-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SYLVIO JOSE PERSSON CECCON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 18.12.94 e os critérios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 941052 1999.61.00.055993-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 23.11.94, os critérios de correção monetária e juros de mora. De-terminou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) re-lator(a).

0041 AC-SP 1137754 1999.61.00.059793-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EUGENIO ROSANTI NETO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 18.12.94, os critérios de correção monetária e juros de mora. De-terminou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) re-lator(a).

0042 AC-SP 794646 1999.61.00.059807-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 18.12.94, os critérios de correção monetária e juros de mora. De-terminou que cada parte arque como os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 831838 1999.61.00.060027-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSANE MARIA RUIZ e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de Rosane Maria Ruiz, Concetta Neri Lassala, Celigrácia Maddalena, Dircélia de Oliveira Paulino, Dagmar Lima da Silva e Eliana Azanha Drosso, e julgar parcialmente pro-cedente o pedido de Clara Regina M. P. Siqueira e de Célia Roneide Ferreira Mierzwa, observada a prescrição das contribuições anteriores a 18.12.94, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De-terminou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 676384 1999.61.00.060033-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA e ou-tros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição sus-citada em contra-razões, quanto às contribuições anteriores a 18.12.94; deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de Vera Lúcia Carvalho da Silva, Vera Lúcia Alexandre Souto e de Vicencia Maria Teles dos Santos Carmo, e julgar parcialmente procedente o pedido de Vera Lúcia Andrade Chagas, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 897837 2000.61.00.034045-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AGENOR AUGUSTO GENARI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição dos recolhimento efetuados antes de 05.09.95 e os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege". nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1100866 2004.61.06.010547-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NEUSA BERNADETE DE TOLEDO
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada em contra-razões, quanto aos recolhimentos anteriores a 12.11.99; deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os critérios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advo-catícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege". nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1141858 2005.61.06.000732-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GISELE PICCOLI TRAINA
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para pro-nunciar a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 26.01.00; deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os cri-térios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custa "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1112894 2005.61.06.000735-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDUARDO SIQUEIRA DE CAMARGO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 26.01.00, os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege". nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1112842 2005.61.06.000737-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCO ANTONIO CORREIA
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 26.01.00 e os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1094984 2005.61.06.000740-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO MIGUEL NICOLAU NETO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição sus-citada em contra-razões, quanto aos recolhimentos anteriores a 25.01.00; deu parcial provimento à apelação, para reformar a sen-tença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege". nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1063129 2005.61.06.000750-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ARIOVALDO GOMES
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 26.01.00, os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege". nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 1067907 2005.61.06.000991-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELIO BENJAMIM DA COSTA LIMA
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37, do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 25.02.00, os critérios de correção monetária e juros de mora, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque como os honorários advocatícios de seu respectivo pa-trono.Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1129697 2005.61.11.002355-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSIMEIRE SEGATO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para pro-nunciar a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 10.06.00; deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os cri-térios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1067906 2005.61.06.002580-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ ROBERTO PEREIRA
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para pro-nunciar a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 19.03.00; deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os cri-térios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1115358 2005.61.11.003124-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELBER XAVIER GIROTTO
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido incial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevida-mente, observados os critérios de correção monetária e juros de mora, e a prescrição das contribuições anteriores a 19.07.00, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1132844 2005.61.11.002603-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 23.06.00 e os critérios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 938537 1999.61.00.060156-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS RUIZ e outro
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de correção monetária e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 938535 1999.61.00.059801-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA PELUSO DE ARAUJO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono; conheceu em parte da apelação e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 938536 1999.61.00.059941-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DA SILVA ALVES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na repetição do indébito, conheceu em parte da apelação do INSS e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 938630 1999.61.00.060518-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na parte em que conhecida, para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na repetição do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 941058 1999.61.07.006324-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 09.11.94, fixar os critérios de correção monetária e juros e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos; julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-MS 1069168 2004.60.02.004470-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DOUGLAS MITSUYUKI WADA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, deferir os benefícios da assistência judiciária, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os critérios de correção monetária e juros de mora, e a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-MS 1069120 2004.60.02.004510-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, deferir os benefícios da assistência judiciária, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 01.12.99, os critérios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-MS 1069119 2004.60.02.004520-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELIAS ISHY DE MATTOS
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, deferir os benefícios da assistência judiciária, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados os critérios de correção monetária e juros de mora, e a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-MS 1151728 2006.03.99.040348-8(0400027110)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADV : JOSE EDUARDO AGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, afastando a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição das contribuições anteriores a 24.12.99, os critérios de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas "ex lege", nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AMS-MS 40269 91.03.003386-4 (9000030471)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSPORTADORA BISSONI LTDA e outro
ADV : ALBERTO FROES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade negou provimento à remessa oficial e por maioria, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao recurso de apelação das impetrantes.

0067 AMS-MS 40264 91.03.003381-3 (9000027080)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WALDEMAR KERKHOFF
ADV : CELSO ROBERTO V B DE OLIVEIRA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento ao recurso de apelação.

0068 ACR-SP 26506 2002.61.12.006689-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JULIANO DIAS DIOMAZIO reu preso
ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento a apelação e reconheceu os benefícios da justiça gratuita e a isenção de custas processuais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 ACR-SP 27515 2001.61.09.003407-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI
APTE : DANILO LAGAZZI COLOMBINI
ADV : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Silvio Eduardo Lagazzi Colombini e Danilo Lagazzi Colombini pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e no 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 ACR-SP 16938 1999.61.02.002185-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JUNIOR FERNANDO GOMES
ADV : ADEMIR MARTINS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 RSE-SP 4517 2003.61.81.004588-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENITA ALONSO RODRIGUES
ADV : ADIB GERALDO JABUR
RECDO : MAURO PEREIRA PIMENTEL
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
(Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 RSE-SP 4306 2003.61.20.007677-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO BAMBOZZI
RECDO : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
RECDO : HEDER LUIZ BAMBOZZI
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou-o prejudicado em relação ao recorrido Bruno Bambozzi Filho, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 RSE-SP 3827 2004.61.03.008136-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCUS VINICIUS DENENO
ADV : SERGIO ROSENTHAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 RSE-SP 4638 2003.61.17.001104-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO CARDIM
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e, em consequência, firmar a competência federal e determinar o prosseguimento e término das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).



0075 RSE-MS 4799 2007.03.99.002536-0(9800000402)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : JOSE ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
RECDO : Ministerio Publico Federal

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AG-SP 238538 2005.03.00.053122-0(200361820511094)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA MARIA MARZO DE A CAVALCANTI
AGRDO : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do relator indeferindo o pedido de fls. 58/61 e dando provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento da execução fiscal, ficando prejudicados os agravos regimentais, pediu vista dos autos o DES. FED. SANTOS NEVES ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE.

0077 AG-SP 153243 2002.03.00.015217-7(200261240002943)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : JOAO RODRIGUES BORGES NETO
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2002.03.00.015217-7, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AG-SP 171292 2003.03.00.000984-1(200261240011701)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : JOAO RODRIGUES BORGES NETO e outro
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2003.03.00.000984-1, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AG-SP 232507 2005.03.00.019730-7(200261240011701)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOAO RODRIGUES BORGES NETO
ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PARTE R : REGINA HELENA PICOLOTO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.019730-7, mantendo-se a imissão do INCRA na posse da Fazenda Jamaica, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AG-MS 202372 2004.03.00.013810-4(200460020007960)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LORIVAL ALVES REGUEIRO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AG-MS 222732 2004.03.00.064637-7(200460020019950)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LORIVAL ALVES REGUEIRO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AG-MS 206252 2004.03.00.022604-2(200360020038320)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI e outro
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIA DE LEMOS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AG-MS 206251 2004.03.00.022605-4(200360020038320)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI e outro
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIA DE LEMOS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27125 2007.03.00.018251-9(200461060100571)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : ANTONIO APARECIDO PAIXAO
PACTE : ANTONIO JOSE MARCHIORI
PACTE : EDMAR DELMASCHIO
PACTE : MARIA EDNA MUGAYAR
PACTE : MARIA EUGENIA MUGAYAR
PACTE : TANYA CAROSSO BRENA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27287 2007.03.00.025404-0(200661190059350)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
PACTE : JOEL ENRIQUE MORENO ANTON reu preso
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27459 2007.03.00.032762-5(200561090016517)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PACTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACABABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27488 2007.03.00.034388-6(200461100076471)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LIN YEONG LUH
IMPTE : LIN LIU SU HUA
PACTE : LIN YEONG LUH
PACTE : LIN LIU SU HUA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27563 2007.03.00.036285-6(200161810045612)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES
PACTE : GERSON LAURENTINO DA SILVA
ADV : ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27148 2007.03.00.018942-3(200661190083405)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
PACTE : MADEL HOLGUIN ALDANA reu preso
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27498 2007.03.00.034430-1(200461810022911)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LAURA APARECIDA RODRIGUES
PACTE : WAGNER MARINI
PACTE : SERGIO MARCIO CAMPOS LARA
ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27530 2007.03.00.035365-0(200661190092170)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
PACTE : RIOFRIO CHANGO WASHINGTON FERNANDO reu preso
PACTE : WILKER IVAN LOPEZ ULLARI reu preso
PACTE : KARINA YESENIA ONA CHANGO reu preso
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 15430 2003.03.99.022690-5(9807032873) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JUVENCIO DA SILVA
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24445 2003.61.16.001228-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO ALVES DA SILVA
APDO : GILSON APARECIDO THOME
APDO : VALDIR GONCALVES
APDO : MAIR THOME GONCALVES
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-MS 17954 2004.60.00.000328-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por José Ribeiro da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 945710 2003.61.10.001567-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HELDER ALVES DA COSTA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
ADV : HENRIQUE KADEKARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do sr. Relator, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso, re-formando a sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

AMS-MS 248773 2000.60.00.005770-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO PERI LTDA
ADV : SERGIO PAULO GROTTI
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 212936 1999.60.00.001003-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FRIGOCASSIL IND/ E COM/ DE CARNES LT-DA e filial
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 209570 2000.03.99.069008-6(9600064270)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MATOSUL IND/ DE OLEOS VEGETAIS LT-DA
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 199267 94.03.069399-1 (9106598633)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 377814 97.03.039470-1 (9200421024)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 638440 2000.03.99.063202-5(9200934749)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 236878 1999.61.00.052468-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSO-RIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida nas contra-razões, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 28.10.94, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 229640 2001.61.14.000094-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida nas contra-razões, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 12.01.96, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 241696 2002.61.00.008027-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : UNICON BANCO DE COBRANCAS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas nas contra-razões do INSS, e acolheu a de prescrição, argüida nas contra-razões de ambos os apelados, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.04.97 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 230071 2000.61.09.006842-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA e filial
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 282287 2006.03.00.101201-0(200661000118130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAMBUCI S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 283808 2005.61.00.010372-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, e julgou prejudicada a preliminar suscitada pelo Mi-nistério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 283600 2005.61.00.015053-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIO-NAMENTOS E GARAGENS LTDA -EPP
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 283625 2005.61.19.006111-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCA-CAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, e julgou prejudicada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 282792 2005.61.00.024346-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, e julgou prejudicados a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1071330 2000.61.00.021678-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : JIMENA CABRAL JANAZI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1096418 1999.61.15.007110-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MANOEL BENTO MIRANDA FILHO e outro
ADV : JOSE FIORINI
PARTE A : PAULINO GOMES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, nos termos do voto do(a) re-lator(a).

AC-SP 1065663 2002.61.03.003542-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : PAULO STECCA NETO e outros
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
PARTE A : JOAO NOVAES e outro
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO

A Turma, à unanimidade, homologou a transação firmada entre o co-autor Joaquim Inácio dos Santos e a Caixa Econômica Federal-CEF e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No mais, deu pro-vimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, para isentá-la da verba honorária, nos termos do voto da sra. re-latora.

EM MESA ACR-SP 17489 1999.61.05.013202-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIS PADOVANI NETO
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27414 2007.03.00.032314-0(200561190017702)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
PACTE : ROBERTO REYES LOSANO reu preso
ADV : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECU-COES PENAIIS DE AVARE SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" requerida em favor de Roberto Reyes Losano, tão-somente, para per-mitir que progrida de regime prisional, mediante o preenchimento dos requisitos legais, que serão examinados pelo Juiz responsável pela execução da pena, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA HC-MS 27397 2007.03.00.029815-7(200760020007297)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : WILSON PEREIRA DE ASSIS
PACTE : CLAUDIO DIAS DE JESUS reu preso
ADV : WILSON PEREIRA DE JESUS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2*SSJ>MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 265043 2006.03.00.026417-9(05000000021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRTE : DANTE GALLIAN NETO
ADV : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
AGRTE : ZELIA EVANGELISTA MARCHIORI
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 898038 2001.61.00.031335-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que ficam mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 47406 96.03.096353-4 (9500554100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO BELAMIO e outro
ADV : PEDRO CELLINO e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 45414 96.03.079585-2 (9500438291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : RICARDO BORDER
AGRDO : MARCO ANSELMO BERNARDELLI e outro
ADV : RIAD GATTAS CURY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 71386 98.03.082456-2 (9605126915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 80418 1999.03.00.012144-1(9800128328)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : KIOKA BABA
ADV : CRISTINA HARUMI TAKAHASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitar a preliminar de nulidade do "decisum". No mais, acolheu-os parcialmente para reconhecer o direito à declaração do voto vencido, devendo os autos ser encaminhados ao e. DES.FED. FÁBIO PRIETO para essa finalidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 116677 2000.03.00.051368-2(9805425770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADV : EVANDRO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material contido no v. acórdão embargado e, conheceu destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a). Por determinação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 3, 9 e 28, bem como ficou adiado o feito referente ao item 14, por ausência de quorum, à vista da declaração de suspeição por parte do Desembargador Federal André Nabarrete, também da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Por determinação dos senhores relatores, foi retirado de pauta o feito referente ao item 29, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Por fim, ficaram suspensos os julgamentos dos feitos referentes aos itens 10 e 11, em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, item 13, por pedido de vista do Desembargador Federal André Nabarrete, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e item 76, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, por pedido de vista do Desembargador Federal Santos Neves.

Encerrou-se a sessão às 17h40m, tendo sido julgados 115 feitos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) Quinta Turma

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) Quinta Turma

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.016870-0 AC 49596
ORIG. : 9000132312 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o depósito judicial de valores apurados a título de IRPJ e PIS.

A MMª. Juíza a quo julgou procedente a ação, oportunidade em que deixou de fixar condenação ao pagamento da verba honorária.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, surgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, verifiquei em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, que já houve o julgamento da ação principal, AC nº 97.03.019695-0, com trânsito em julgado ocorrido em 27/05/97, daí porque entendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BF.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 92.03.029007-9 AC 72896
ORIG. : 9100000115 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : SOCIEDADE COML/ TAPIRAPUA LTDA
ADV : JOSE FORTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo a quo julgou extinta a execução, em face da remissão do débito exequiêndo (CPC, art. 794, II).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BG.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 92.03.053346-0 REOAC 82980
ORIG. : 8400000212 1 Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : IPE AGRO AVICOLA LTDA
ADV : JOAO DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo a quo julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito exequiêndo (CPC, art. 794, I).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a remessa oficial.

Ressalto que, em razão da presente decisão, fica afastada a condenação da União em honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BG.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.066502-5 AC 197107
ORIG. : 9200001527 1 Vr BAURU/SP
APTE : ELDORADO CONFECCOES LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Deixo de fixar verba honorária a favor da União Federal (Fazenda Nacional) por entender suficiente a previsão, na certidão da dívida ativa, do encargo de 20% (vinte por cento), nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BH.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.078048-7 AMS 155073
ORIG. : 9300150278 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 366/367: comprove o apelado a decretação da falência de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia autêntica do termo de nomeação do síndico, bem como do instrumento de procuração dos patronos da referida massa falida.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BH.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.096094-9 AMS 157334
ORIG. : 9306035330 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e outros
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 228: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BH.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.003263-6 AMS 159086
ORIG. : 9000407869 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros
ADV : ALESSANDRA SIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, comprove a apelada GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A. eventual incorporação pela BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BI.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.001820-1 AC 296772
ORIG. : 9300000173 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA

ADV : ANDRÉ RICARDO LIMA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 448, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BI.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.093499-2 AC 350033
ORIG. : 9500445450 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEMAND OFFER MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
À vista do despacho proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento (fl. 218), solicitei a transcrição do julgamento ocorrido em 13.10.99 (em anexo).
Constatado que a Sexta Turma desta Corte, naquela oportunidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade, nos termos do voto da então Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira.
Entretanto, Sua Excelência incorreu em erro material, fazendo constar do acórdão lavrado à fl. 201, que o julgamento ocorreu por maioria de votos (fl. 201).
Assim sendo, torno sem efeito a decisão proferida à fl. 215 e, corrijo, de ofício, o apontado erro material, a fim de que conste, do acórdão lavrado à fl. 201, que o julgamento foi unânime.
Por fim, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 206/207.
Intimem-se as partes, devolvendo-lhes o prazo recursal, São Paulo, 28 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.057573-0 AG 54726
ORIG. : 9700330346 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 1999.03.99.040584-3 AC 486532
ORIG. : 9700579956 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Massa Falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Remetam-se os autos, com urgência, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a atuação, devendo constar como apelante L F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA massa falida e como respectivo síndico e procurador o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB/SP nº 102.907).
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04B8.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.042842-9 AMS 190406
ORIG. : 9700034135 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
SAMAPRE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de mandado de segurança que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (fls. 815/821) cuja ementa transcrevo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2. No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos."
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de erro material, porquanto não obstante tenha sido interposto pela União Federal, constou em seu relatório que a irrisignação partira da impetrante (fls. 825/826). Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. Resp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Razão assiste à ora Embargante.
Da análise da petição de fls. 806/812, os referidos embargos de declaração foram opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).
Verifico, entretanto, que, no acórdão de fls. 815/821, constou que a irrisignação teria partido da Impetrante.
Sendo assim, merecem acolhida os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material, passando a constar que os embargos de declaração de fls. 797/802, foram opostos pela Apelante (União Federal).
Isto posto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material apontado.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.110760-8 AC 552965
ORIG. : 9504030238 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 235 não possui procuração ou substabelecimento nos autos, regularize a apelada sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04B9.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.010808-7 AC 726996
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCAL-VES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Re-gimental

PROC. : 1999.61.14.004736-8 REOAC 830210
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 265/266: tendo em vista a ocorrência de erro material de di-gitação na decisão de fl. 261, chamo o feito à ordem para que, onde equivocadamente constou: Fls.:188/189:, passe a constar: Fl. 240:.. Nada mais a decidir, uma vez que a alteração solicitada já foi efe-tuada, consoante certidão de fl. 267.
Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BA.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.00.000275-0 AMS 223111
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHO-RA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPO-RANGA

ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 223/226 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.020686-4 AMS 285228
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAP BRASIL LTDA
ADV : MAURO BERENHOLC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 559/562: manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BB.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.06.000792-6 AC 827892
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA INES GUEDES VICENTE -ME e outro
ADV : VALDEVINO FLAUSINO LUCIO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, onde se discute crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.
O r. Juízo a quo rejeitou liminarmente os embargos em face da sua intempestividade, nos termos do art. 16, III da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 739, I do CPC.
Apelaram as embargantes, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.
Em anexo ao ofício nº 833.2007 (fls. 77/88), expedido pelo r. juízo a quo, informaram as embargantes que o débito já foi integralmente quitado. Tal circunstância afasta a possibilidade de qualquer pro-vimento jurisdicional necessário e útil neste processo.
Sendo assim, resta manifestamente inadmissível a apelação, tendo em vista ausência de um dos seus pressupostos, qual seja, o interesse recursal.
Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BB.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.19.004690-7 AMS 259300
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LT-DA

ADV : GLORIA NAKO SUZUKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 575/585: manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BB.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.00.010937-5 AMS 271708
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONS-TRUCOES LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 343/346: indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa (fls. 354/367).
Intime-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BD.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.82.046611-1 AC 1117266
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 170/172 - Tendo em vistaa extinção da ação de execução, defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, para a exclusão do nome da executada, de seus respectivos cadastros.
A União opõe embargos de declaração, contra o acórdão proferido nos autos de execução fiscal, que por unanimidade, deu provimento à apelação (fls. 159/166), cuja ementa transcrevo:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.380/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.
IV - Apelação parcialmente provida.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da alegação da embargante, em suas contra-razões, de que a executada deu causa à inscrição em dívida ativa (fls. 173/174).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a ju-risprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Supe-rior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de de-claração.
Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada for-mulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.063393-4 MCI 4843
ORIG. : 199961000545475 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT-DA

ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a informação de fl. 54/55, defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação da União, por 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BD.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.096957-2 AG 255911
ORIG. : 200361820418185 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FVL RODOFERROVIARIO E FRICCAO LTDA
ADV : MARIA CUSTODIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacional no processo administrativo de revisão e determinou a suspensão da negativação do Executado nos cadastros de valores fiscais em relação ao crédito tributário, inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80603030145-95, correspondente ao processo administrativo n. 10880211199/2003-46.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que o pedido de revisão formulado administrativamente pela Agravada não garante direito líquido e certo à imputação do pagamento alegado.

Argumenta a nulidade da decisão agravada, a uma, por não haver pedido de exclusão do nome do Agravado do CADIN; a duas, por ter sido fundamentada na premissa equivocada de que o pedido de revisão foi apresentado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, de modo que não poderia ter sido determinado de ofício pelo juízo a quo, salientando que, mesmo que houvesse pedido, deveria ser desconsiderado por ter sido formulado pelo próprio Agravado, que não possui capacidade postulatória.

Aponta, ainda, irregularidade quanto à exclusão do nome da Agravada do CADIN, uma vez que está em desconformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, que exige, para tal exclusão, a suspensão da exigibilidade do crédito, o ajuizamento de ação para discutir o débito com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para assegurar o juízo e a regularização da situação do devedor que deu causa a referida inclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a permanência da Executada no CADIN, e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, neguei o efeito suspensivo pleiteado (fls. 49/52) e, ao final, a Egrégia Sexta Turma desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 70/75).

Do acórdão, a Agravante opôs embargos de declaração (fls. 79/81), objetivando sanar a alegada omissão.

Conforme ofício enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 82/83), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração interpostos às fls. 79/81, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037847-1 AG 267785
ORIG. : 200661000083735 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : RECREIO S/A
ADV : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.040579-6 AG 268194
ORIG. : 9200378234 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA e outros
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 77/79 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099313-0 AG 281587
ORIG. : 200361820567403 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA

ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Chamo o feito à ordem.

À vista de ocorrência de erro material, retifico a decisão de fl. 131, a fim de que passe a constar a seguinte redação:

Fls. 119/122 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.110/113, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105653-0 AG 283774
ORIG. : 200661260047779 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRE EPT

ADV : DULCE BEZERRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Intime-se a subscritora da petição de fls. 237/240, a assiná-la no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.002221-3 AC 1083768
ORIG. : 9505110510 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO MOGIANA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO MOGIANA LTDA., em 14.06.05, objetivando a extinção da execução fiscal referente a débito no valor de R\$ 1.026,76 (um mil, vinte e seis reais e setenta e seis centavos) (fls. 02/10).
Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução até o julgamento em primeira instância (fl. 69).

O MM. Juízo a quo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a Embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 121/124).

A Embargante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 126/138).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 141/143).

A Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio do Ofício n. 305/2007, informou que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 94.0518795-3, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 147/149).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em caso, observo que houve a extinção do débito, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, combinado com o art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.20.001541-5 AC 1181312
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JULIO MOYSES espolio e outros
REPE : REGINA CELIA MOYSES
ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação nos autos de ação ordinária objetivando a obtenção de valores relativos à diferença dos índices de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - (...);

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - (...);

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...).

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - (...);

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos)

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção conforme preceitua expressamente o dispositivo acima mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).



Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Sub-secretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.04BE.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.002655-8 AG 289621
ORIG. : 200661110066045 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.021810-1 AG 295003
ORIG. : 200761000019752 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTI-MIDIA LTDA
ADV : CARMEN LUCIA AFONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.029043-2 AG 295743
ORIG. : 0000002021 A Vr CATANDUVA/SP 0000002050 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
ADV : PAULO DE TARSO BRUSCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032823-0 AG 296766
ORIG. : 9805051480 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADV : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040212-0 AG 298867
ORIG. : 0600000109 2 Vr GARCA/SP 0600016546 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : RV MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento do valor das custas processuais, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil e do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ou provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040929-0 AG 299341
ORIG. : 200661820164887 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047512-2 AG 300236
ORIG. : 200661000120392 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPRE-NDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICI-PACAO
ADV : MARIO PAULELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047646-1 AG 300240
ORIG. : 200361080010753 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : WILTON LUPINO JUNIOR
ADV : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
AGRDO : EPAMINONDAS VAZ
PARTE R : LUPIVAZ COM/ E REPRESENTACAO DE AU-TO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que deferiu pedido de exclusão dos co-executados Wilton Lupino Júnior e Epaminondas Vaz do pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em um exame provisório, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 20), o próprio representante legal da empresa afirmou que a executada não mais exerce suas atividades e não possui bens passíveis de penhora. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.
(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048399-4 AG 300635
ORIG. : 9306056311 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de que seja adotado o índice da caderneta de poupança para a correção dos cálculos apresentados.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Outrossim, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a juntada das cópias dos substabelecimentos (fls. 52, 62 e 69), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada pelo Agravante ao advogado substabelecente.

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.048413-5 MCI 5623
ORIG.	: 20066114006011 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE	: PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

PREMIUM MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Declaratória n. 2005.61.14.007147-6, de modo a possibilitar o recolhimento do PIS e da COFINS somente sobre receita própria, quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária (fls. 02/12).

Alega, em síntese, que distribuiu a Ação Declaratória originária perante o D. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, postulando a não incidência do PIS e da COFINS sobre o fornecimento de mão-de-obra temporária, uma vez que esses valores não se incluem no conceito de receita, por tratarem-se, na verdade, de entradas.

Aduz, ainda, que ao prestar serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, atua como mera intermediária entre o trabalhador e as empresas tomadoras de serviço, e os valores recebidos a título de salários, encargos sociais e tributos incidentes sobre os valores pagos à mão-de-obra fornecida, constituem meros reembolsos que não se incluem no conceito de receita.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil (fls. 43/45).

A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, estando os autos na iminência de serem distribuídos perante esta Corte.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando a antecipação dos efeitos do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o provimento pretendido com a presente medida é inócuo, uma vez que a cautelar foi proposta em face de decisão que julgou improcedente o pedido, não havendo o que antecipar, pois nada foi reconhecido ou imposto.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão consiste, exclusivamente, em possibilitar o recolhimento do PIS e da COFINS somente sobre receita própria.

Observe que, a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecutoria.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretensão subjetiva enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.

2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.

3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como deduzida, comportaria ser deduzida nos autos originários.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.048846-3 AG 300873
ORIG.	: 200761100031853 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	: HDL DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV	: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDL DA AMAZÔNIA IND/ ELETRÔNICA LTDA contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à suspensão dos efeitos do ato de inscrição na dívida ativa nº 80.3.07.000319-58 e à suspensão da exigibilidade do crédito referente ao IPI do estabelecimento filial incluído no parcelamento de débitos - PAEX por força da Medida Provisória nº 303/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da razoabilidade e da boa-fé. Nesse sentido, alega que não há nenhuma norma veiculada pela Medida Provisória nº 303/2006 determinando que em se tratando de IPI, os débitos fossem parcelados pelos estabelecimentos filiais. A fim de regulamentar a referida disposição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, a qual dispôs que competiria à matriz a formulação e efetivação da adesão ao PAEX. Dessa forma, não se há falar em diferentes normas de formalização de adesão ao PAEX simplesmente em razão da quantidade de meses envolvidos em cada opção (120 ou 130 meses). Pede a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição na dívida ativa bem como da exigibilidade tributária.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Não diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme exposto nas razões, a agravante aderiu ao parcelamento de débitos previsto pela Medida Provisória nº 303/2006, fazendo opção pelo prazo de 120 meses, incluindo os seus débitos, bem como os de filial, inclusive o IPI.

Conforme o disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006, que se refere ao prazo de 120 meses, ao parcelamento previsto nos arts. 1º, 2º e 8º da MP nº 303/2006 aplica-se o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 31/10/2002, a qual dispõe no art. 3º, inciso I que o pedido de adesão deverá ser formalizado junto ao domicílio tributário do devedor.

Aplicando-se o exposto acima ao IPI, o pedido de adesão ao programa, com prazo de 120 meses, deve ser realizado no domicílio do contribuinte, qual seja, a do estabelecimento filial, tratando-se de débitos a ela atrelados, de acordo com a legislação de regência do referido imposto.

A correta aplicação da legislação de regência do parcelamento, portanto, não permite que o contribuinte altere as regras a seu talante. Nesse sentido, não se há falar em razoabilidade. Por outro lado, são válidas as disposições infraconstitucionais que dispuseram sobre o procedimento a ser adotado quando da adesão ao programa, considerando o disposto no art. 96 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, considerando a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.052916-7 AG 301561
ORIG.	: 200661820037889 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.052918-0 AG 301563
ORIG.	: 200461820368356 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: INCIBRAS BIOTECNOLOGIA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	: AUDREY GUIDI DE SOUZA COSTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.056129-4 AG 301698
ORIG.	: 200761000080179 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE
ADV	: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação incidente sobre a Fatura Proforma Invoice nº 07/4169.



Sustenta a agravante, em síntese, que o PIS importação e a COFINS Importação foram instituídos por Medida Provisória sem atentar o legislador aos requisitos da relevância e urgência. Ademais, conforme o disposto no art. 246 da Constituição Federal, impossível seria a regulamentação do art. 195 por meio do referido diploma legislativo. Por se tratar de tributos novos, exigiriam ainda a veiculação por meio de lei complementar, conflitando a sua base de cálculo com a do imposto de importação e ainda em afronta ao disposto no art. 194, inciso VI e 195 da Carta de 1988. Finalmente alegam que as contribuições acima referidas violam os critérios da necessidade, adequação e proibição de excesso, bem como o princípio da isonomia. Pede a antecipação da tutela recursal, afastando a incidência das contribuições na operação de importação de que ora se trata.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não se há falar em inconstitucionalidade na veiculação de tributos por meio de Medida Provisória, haja vista a ausência de vedação constitucional e as várias manifestações jurisprudenciais. Da mesma forma, não se há falar em vedação imposta pelo art. 246 da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, desnecessária a veiculação das contribuições por meio de lei complementar, haja vista o disposto no inciso IV do art. 195, com a redação da Emenda nº 42, de 19/12/2003.

Afasto ainda a alegação de que seria vedada a instituição da base de cálculo consistente no valor aduaneiro, haja vista que não afronta o princípio que recomenda a diversidade da base de financiamento da seguridade social, conforme expresso no art. 194, parágrafo único, inciso VI. Ou seja, não há, a meu ver, relação entre a exigibilidade do imposto de importação e das contribuições de que ora se trata, porquanto a busca da diversidade não impede que sejam escolhidos aspectos materiais tributários iguais ou assemelhados.

Afasto as demais alegações, as quais em um exame provisório, também não têm o condão de afastar a exigibilidade das contribuições. Nesse sentido, não houve afronta ao princípio da isonomia, haja vista que a questão relativa ao aproveitamento do crédito não pode afastar a exigibilidade da contribuição. O mesmo se diga em relação ao critério quantitativo, uma vez que diante da não definição pela Constituição Federal do "valor aduaneiro", cabe ao legislador fazê-lo quando da cobrança das contribuições.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Oportunamente, ao MPF.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de junho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 125621 93.03.071261-7 9100000933 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CREUSA AGUETONI ARANHA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1052154 2001.61.25.004679-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI RIBEIRO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ROSA RIBEIRO PAES
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00003 AC 811762 2001.61.26.003156-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALDUINO PEREIRA BORGES
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 848870 2003.03.99.000545-7 9900001363 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANDRA GARCIA LEAL
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 873564 2003.03.99.014303-9 0200000537 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALMERINDA MARIA DE JESUS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1156867 2003.61.23.001647-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA incapaz
REPTE : LUZIA CORRÊA DE MOURA
ADVG : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00007 AC 914117 2004.03.99.002688-0 0200001064 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 917174 2004.03.99.005402-3 0200000155 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINA MARIA DE JESUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 980992 2004.03.99.036218-0 0200000001 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRASSI PIZZI incapaz
REPTE : ANTONIO CARLOS VERCEZI
ADVG : NESTOR RIBAS FILHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 982184 2004.03.99.036887-0 0000000871 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA LUZ NETA
ADV : ELISABETH TRUGLIO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 993675 2004.03.99.040061-2 03000000514 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MATHEUS BRANDAO
REPTE : ILSON BRANDAO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1175043 2004.61.12.002857-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1095159 2004.61.24.001176-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAIDE RAPASSI DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00014 AC 1001306 2005.03.99.003465-0 0000001067 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 1021609 2005.03.99.016730-2 1543 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR FERREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 1022075 2005.03.99.017161-5 0300002428 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE VIEIRA GIRONDI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1022171 2005.03.99.017257-7 0300002668 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELINA GEMMI MARCHETTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1022516 2005.03.99.017602-9 0300000771 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RINOLFI GORDILHO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1024491 2005.03.99.018788-0 0400000634 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1025953 2005.03.99.020004-4 0400007431 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ANTONIA TORRES PROENCA (= ou > de 65 anos)	ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOHNNY GUERRA GAI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AC 1028405 2005.03.99.021496-1 0200002075 SP	00030 AC 1030248 2005.03.99.022573-9 0300000537 SP	00039 AC 1035205 2005.03.99.025405-3 0300000979 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAERCE LOUZADA AMARAL	APTE : JOSE PEREIRA BRITO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV : ADELINO FERRARI FILHO	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	APDO : ALZIRA ANTONIO CANALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00022 AC 1029360 2005.03.99.021726-3 0300000695 SP	00031 AC 1030255 2005.03.99.022580-6 0300000825 SP	00040 AC 1035209 2005.03.99.025409-0 0400000212 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA ATANAZIA DE JESUS CELESTINO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : LETICIA ARONI ZEBER	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI	APDO : ANTONIA DOS SANTOS BUSSULO	APDO : ROSA MARIA BUCCI DO PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	ADV : MARCELA MARIA PEREIRA espolio
00023 AC 1029979 2005.03.99.022305-6 0300000757 MS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00032 AC 1031498 2005.03.99.023130-2 0400000362 SP	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00041 AC 1035485 2005.03.99.025577-0 0200001022 SP
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO	APTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	APTE : ANGELINA MARIA DOS SANTOS
APDO : JOSE ANTONIO FILHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
00024 AC 1030160 2005.03.99.022485-1 0300000354 SP	APDO : OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00033 AC 1031751 2005.03.99.023256-2 0300001020 SP	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00042 AC 1036442 2005.03.99.026219-0 0300000592 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APDO : MARIA ARCENIO RIBEIRO	ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : IRES MARIA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00025 AC 1030162 2005.03.99.022487-5 0300001239 SP	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	APDO : TUGUIKO NAKAMURA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00034 AC 1032440 2005.03.99.023945-3 0400000090 SP	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00043 AC 1039323 2005.03.99.027743-0 0500000012 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APDO : MARIA APARECIDA CARRIEL (= ou > de 65 anos)	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP	APDO : MARTA ANTONIO DUARTE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : JOAO COUTO CORREA	APDO : HELENA BIAZIBETTI CREMON
00026 AC 1030195 2005.03.99.022520-0 0400000011 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ACIR PELIELO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00035 AC 1032702 2005.03.99.024091-1 0300000103 SP	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : ALCAIR LUZIA PORTO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00044 AC 1039509 2005.03.99.027929-3 0300001012 SP
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CINTIA RABE
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	APDO : JOVELINA FERREIRA DE SOUZA SILVERIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	APDO : MARIA DA CONCEICAO MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
00027 AC 1030218 2005.03.99.022543-0 0200002401 SP	00036 AC 1032741 2005.03.99.024130-7 0300002949 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00045 AC 1039605 2005.03.99.028025-8 0400000204 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : YOLANDA SALATINO LOVEZUTO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	APTE : MARIA PEREIRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : MARIA DOS SANTOS COUTINHO	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00028 AC 1030222 2005.03.99.022547-8 0300000851 SP	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00037 AC 1034998 2005.03.99.025197-0 0400000608 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : LUCILENE SANCHES	APTE : MARIA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA	00046 AC 1039685 2005.03.99.028104-4 0300000894 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APDO : MARIA CONCEICAO PISTORI DE SIQUEIRA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ONOFRA ALVES DE SOUSA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00029 AC 1030227 2005.03.99.022552-1 0300001454 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : YOSHIKAZU SAWADA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	00038 AC 1034999 2005.03.99.025198-2 0300010674 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIA MASCHIO GARCIA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00047 AC 1041980 2005.03.99.029307-1 0400000806 SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	APDO : HELENA DELFORNO FURTADO	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : ELISA FERNANDES DE SOUSA



ADV	:	DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00048 AC 1154625 2005.61.11.003794-6		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
APTE	:	HELENA SOARES DA SILVA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00049 AC 1081331 2006.03.99.000339-5 0300002326 SP		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE EMIDIO BEZERRA SOBRINHO
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00050 AG 240403 2005.03.00.059216-6 200461240011760 SP		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE	:	LAIDE RAPASSI DE SOUZA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
00051 AMS 247059 2000.61.83.000537-8		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BAPTISTA RIBEIRO
ADV	:	JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00052 REOAC 1004039 2003.61.83.001706-0		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
PARTE A	:	JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00053 AC 478888 1999.03.99.031828-4 9700001086 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA GAZZOLA e outros
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00054 AC 491558 1999.03.99.046339-9 9700001416 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ADOLFO MAZZIERO e outros
ADV	:	JOSE WILSON PEREIRA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00055 AC 792981 2000.61.02.003469-7		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA APARECIDA PIRES SAMPAIO
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00056 AC 1168824 2000.61.15.002983-5		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA

APTE	:	ARLINDO APARECIDO CASAGRANDE
ADV	:	WILSON DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00057 AC 874705 2000.61.83.005184-4		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARTINHO LOPES DE SOUZA
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00058 AC 662984 2001.03.99.004867-8 9800000979 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	DONIZETH APARECIDO DE SOUZA
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00059 AC 731514 2001.03.99.045128-0 9900000836 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00060 AC 957818 2001.60.02.000682-5		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIO FERREIRA
ADV	:	TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HA-JJ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00061 AC 874673 2001.61.13.000205-1		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ROSARIA LUIZA FIGUEIRA CINTRA
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00062 AC 999082 2001.61.13.001118-0		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONSUELO MARIA MENDONCA
ADV	:	MAYRA MARIA SILVA COSTA
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.
00063 AC 953223 2001.61.16.000407-4		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	JANDIRA DE PAULA DANTAS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00064 AC 1036045 2001.61.16.000701-4		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	JOVELINA FERREIRA MORAES
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00065 AC 993308 2001.61.24.001511-8		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO ROSA SOBRINHO
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00066 AC 809414 2001.61.24.002372-3		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00067 AC 1157841 2001.61.25.003194-7		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELO PEREZ FERNANDEZ
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURI-NHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00068 AC 828014 2002.03.99.036215-8 0200000052 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODAIR DAMASCENO JUNQUEIRA
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00069 AC 934220 2002.61.06.009705-8		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	REINILDA CARVALHO BIGUELINI
ADV	:	ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00070 AC 865285 2003.03.99.009644-0 0100000798 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INES COAN LAZARIN
ADV	:	MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTA-REM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00071 AC 1117507 2003.61.13.003397-4		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JASMELINA ANA DA SILVA
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Anotações	:	JUST.GRAT.
00072 AC 999000 2005.03.99.002180-0 0100002988 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	CECILIA QUERIQUELLI PANSARINI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA MORELLI
ADV	:	AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	JOEL GIAROLA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00073 AC 1020231 2005.03.99.015724-2 0300000664 SP		
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO PIRES MONCAO
ADV	:	LUDUGER NEI TAMAROZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URU-PES SP



Anotações : DUPLO GRAU			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			00090 AC 1178440 2007.03.99.007211-7 0500001796 SP		
00074 AC 1026835 2005.03.99.020293-4 0100000799 SP			Anotações : JUST.GRAT.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			00083 AC 907881 2003.03.99.033163-4 0100001561 SP			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV : ELIZETE ROGERIO			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			APDO : IRENE DOS SANTOS		
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : LUIZ ROBERTO ALVES BIANCHINI			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP		
APDO : OS MESMOS			ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-MA SP			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP			00091 AC 1181477 2007.03.99.009048-0 0600000810 SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
00075 AC 1104982 2005.61.11.000681-0			00084 AC 938878 2004.03.99.016621-4 0200001003 SP			APTE : DOSANJOS LEITE RIBEIRO		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : CLAUDIA STELA FOZ			ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
APDO : BENEDITA MOISES FRANCO			APDO : TEREZINHA PEREIRA DINIZ			00092 AC 1181615 2007.03.99.009187-2 0600001469 SP		
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS			ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
Anotações : JUST.GRAT.			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-CHAS SP			APTE : LUIS DONIZETI MODENEZ		
00076 AC 1153338 2006.03.99.041465-6 0500000701 SP			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.			ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			00085 AC 1035998 2005.03.99.025996-8 0200001050 SP			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI			00093 AG 276931 2006.03.00.082984-5 200561060073389 SP		
APDO : NAIR JACINTO DE OLIVEIRA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS			APDO : JOSE ALVES PIRES			AGRTE : JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA		
Anotações : JUST.GRAT.			ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES			ADV : MARCOS ALVES PINTAR		
00077 AC 1171292 2007.03.99.003179-6 0500000089 SP			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCOR-RO SP			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.			ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE		
APTE : APARECIDA ZAPATA MAZARAO DA SILVA			00086 AC 1070813 2005.03.99.048884-2 0300000021 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP		
ADV : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00094 AG 278260 2006.03.00.087801-7 200461050111316 SP		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			AGRTE : NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : ROQUE MATEUS SANTOS GALVAO			ADV : RENATO PEREIRA NASCIMENTO		
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.			ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00078 AC 1172995 2007.03.99.003910-2 0400000289 SP			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : LAEL RODRIGUES VIANA		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			00087 AC 1102480 2006.03.99.012472-1 0500002208 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP		
ADV : CLAUDIA STELA FOZ			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00095 AG 278612 2006.03.00.089274-9 199961000310654 SP		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
APDO : SANTINA DEBOLETTA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			AGRTE : LAERCIO SEVAROLLI		
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI			APDO : ELZA MARTINS CORREA			ADV : WILSON MIGUEL		
Anotações : JUST.GRAT.			ADV : ODENEY KLEFENS			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00079 AG 108322 2000.03.00.022635-8 9200000168 SP			REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
AGRTE : ABILIO VIRGINIO LEITE e outros			00088 AC 1136482 2006.03.99.029990-9 0500000721 SP			00096 AG 279320 2006.03.00.091471-0 200161260006070 SP		
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			AGRTE : LEERCIO SEVAROLLI		
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI			ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI			ADV : WILSON MIGUEL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-TE DO PARANAPANEMA SP			APDO : OSWALDO MINOTTI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
Anotações : JUST.GRAT.			ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		
00080 AG 116286 2000.03.00.049934-0 0000000306 SP			Anotações : JUST.GRAT.			00097 AG 279329 2006.03.00.091554-3 200661830044313 SP		
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA			00081 AC 522589 1999.03.99.080099-9 9800001336 SP			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			AGRTE : SEVERINO ANTONIO DA SILVA		
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : WILSON MIGUEL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRDO : ARISTIDES BITTENCOURT e outros			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : SYDNEY MIRANDA PEDROSO			APDO : ROGERIO CESAR DA SILVEIRA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO			ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM					
00081 AC 522589 1999.03.99.080099-9 9800001336 SP			Anotações : REC.ADES.					
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			00082 AC 837773 2002.03.99.041906-5 0100000095 SP			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			AGRTE : SEVERINO ANTONIO DA SILVA		
ADV : ANTONIO AMIN JORGE			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : WILSON MIGUEL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : FERNANDO ONO MARTINS			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
APDO : ROGERIO CESAR DA SILVEIRA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM			APDO : DALVA SOARES DA SILVA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
Anotações : REC.ADES.			ADV : SILVANO LUIZ RECH					
00082 AC 837773 2002.03.99.041906-5 0100000095 SP			Anotações : JUST.GRAT.					
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL			00083 AC 907881 2003.03.99.033163-4 0100001561 SP					
APTE : ANA DIAS ALVES			RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL					
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR					



00098 AG 283046 2006.03.00.103504-6 0200001176 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICEN-
TE DE CARVALHO SP

00099 AG 284011 2006.03.00.107049-6 9100002038 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARGENTINA SANTANA DO PRADO
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

00100 AG 285793 2006.03.00.111823-7 0600076800 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DURVALINA DAMASCENO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP

00101 AG 286703 2006.03.00.116485-5 0500001692 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : FAGNER ALVES DE OLIVEIRA
REPTE : ELISANGELA ELOISA ALVES DE OLIVEI-
RA
ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZA-
NO SP
Anotações : INCAPAZ

00102 AG 292854 2007.03.00.015444-5 0600002061 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DULCELEIA DE ALMEIDA ALVES SALVIA-
NO
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 28 DE MAIO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR
Secretário(a): PEDRO BONASSI NETO

Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais
NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JU-
COVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
Iniciando a sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desem-
bargador Federal Newton De Lucca, cumprimentou as eminentes co-
legas de Turma, o ilustre representante do "Parquet" Federal, os
servidores e demais presentes.
Em seguida, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky pediu a pa-
lavra para saudar o Desembargador Federal Newton De Lucca pela
assunção à presidência da Egrégia 8ª Turma, desejando-lhe sucesso e
felicidades.

Também exprimiu os agradecimentos aos Desembargadores Federais,
Juizes Federais que atuaram nesta Oitava Turma, aos servidores da
Subsecretaria e dos Gabinetes, bem como aos estagiários.
Enfatizou a produtividade desta Turma, que tem propiciado aquilo
que os jurisdicionados esperam, que são as decisões judiciais de
forma mais célere e perfeita possíveis, destacando os profícuos re-
sultados obtidos pelos gabinetes que a compõem e pelos que já a
compuseram, que totalizou, basicamente, 55.000 processos, dos quais
27.878 julgados pelo colegiado, entre novembro e dezembro de 2003
a maio de 2007, e 27.351 decisões proferidas monocraticamente, no
período de dezembro de 2003 a abril de 2007. Desejou, por fim, que
Deus abençoasse a todos, especialmente a S. Exª, o senhor presidente,
Desembargador Federal Newton De Lucca, afirmando que essa nova
fase será tão brilhante como a atuação que S. Exª tem tido em todas
as outras atividades que bem desempenha e que tem desempenhado
até este momento.

Por sua vez, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta agradeceu
imensamente à Desembargadora Federal Vera Jucovsky pelo período
em que a substituiu, momento em que estava realizando um trabalho
que lhe foi muito penoso e que, por este motivo, a afastou da Turma
por aproximadamente três anos. Ressaltou, ainda, que foi muito bem
representada e que a Turma teve uma direção muito segura e efi-
ciente. Agradeceu-a e parabenizou-a, também, pela gestão que fez à
frente da 8ª Turma; da mesma forma, aos funcionários, que fizeram
um trabalho de excelência na subsecretaria, em especial, homena-
geando os que estão se retirando, e dando boas-vindas aos que che-
gam para que possam continuar o trabalho que foi desenvolvido.
Saudou, ainda, S. Exª, o Desembargador Federal Newton De Lucca,
com quem já teve a honra de trabalhar sob sua presidência na 4ª
Turma, onde realizou trabalho muito profícuo, o que crê, se estenderá
na 8ª Turma. Consignou, além disso, que todos devem desenvolver
uma produtividade além da conta, sem jamais deixar de lado a qua-
lidade que os trabalhos exigem. Convencida do acerto de tal pen-
samento, afirmou a certeza de que a 8ª Turma continuará desen-
volvendo esse mesmo trabalho, nesse clima de amizade, de com-
preensão, de diálogo aberto entre os colegas, o que facilita a con-
vivência de todos. Finalizou, dando boas-vindas ao novo presidente e
agradecendo a Desembargadora Federal Vera Jucovsky pelo trabalho
realizado. Com a palavra, a Desembargadora Federal Marianina Ga-
lante, cumprimentou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky pelo
trabalho desempenhado e, principalmente, pela forma como foi re-
cebida na 8ª Turma, ganhando de todos um carinho imenso. Agra-
deceu, também, o apoio dado pela Desembargadora Federal Vera
Jucovsky quando exercia a presidência e, ainda, os funcionários, que
sempre agiram com presteza e rapidez. Elogiou aqueles que saíram e,
aos que estão chegando, desejou que a gestão fosse, da mesma forma,
profícua. Por fim, disse não ter mais palavras para elogiar o Sr.
Desembargador Federal Newton De Lucca, visto que todos conhecem
seu trabalho em todas as frentes. Desejou que as reuniões da 8ª Turma
fossem regadas com bastante amizade e compreensão. Felicitou, por
fim, o Desembargador Federal Newton De Lucca, no desempenho
dessa outra função.

Por sua vez, o ilustre Representante do Ministério Público Federal,
Dr. Alcides Telles Júnior, em seu nome e em nome do Ministério
Público, solidarizou-se às palavras de saudação ao Desembargador
Federal Newton De Lucca, como presidente da Oitava Turma, tendo
a certeza do êxito da sua gestão, tendo em vista o saber jurídico, a
lhaneza e, em especial, a sua sensibilidade para com as coisas do
direito e também em relação a todos aqueles que o cercam.
Pedindo a palavra, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, fez
questão de fazer referência à imensa colaboração prestada pelo Mi-
nistério Público Federal, instituição da qual teve a honra de fazer
parte.
Por fim, o Sr. Presidente, Desembargador Federal Newton De Lucca,
agradeceu as palavras de S. Exªs e do representante do "Parquet"
Federal. Ressaltou que procurará agir de acordo com o espírito de
ampla colaboração, amizade e harmonia, sendo que, sejam quais
forem as divergências no julgamento dos feitos, deve-se preservar
uma vontade maior, que é de distribuir a justiça, da maneira mais
adequada possível, aos jurisdicionados. Enfatizou que, com a ajuda de
Deus, é o que se propõe a fazer durante a sua presidência. Para
finalizar, renovou os agradecimentos a todos aqueles que têm con-
tribuído para o êxito da Egrégia Oitava Turma e concitou a todos para
que, com firmeza e determinação, continuem a colaborar com ela.
0001 AC-SP 1040539 2005.03.99.028363-6(0300000431)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CALURINDA BEZERRA DOS SANTOS SIL-
VA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para,
reconhecendo a existência de início de prova material, declarar a
nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem
para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da
pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

0002 AC-SP 1144212 2006.03.99.035068-0(0500001289)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CLARICE DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
para declarar a nulidade da sentença.

0003 AC-SP 1146871 2006.03.99.036599-2(0300000981)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DONARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para
declarar a nulidade da sentença.

0004 AC-SP 930511 2004.03.99.012840-7(0300000131)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANT ANA LAZARO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e,
de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de
ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30
dias.

0005 AC-SP 942713 2004.03.99.019516-0(0300000706)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IZAURA MARTINS PACHECO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 942873 2004.03.99.019676-0(0200001757)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDA NASCIMENTO SOARES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação, dando-lhe parcial provimento e deferiu a antecipação dos efei-
tos da tutela pleiteada em contra-razões.

0007 AC-MS 969010 2004.03.99.030528-7(0300000066)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCA FERNANDES LOPES
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 983275 2004.03.99.037279-3(0300001638)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DA SILVA CANTELLI
ADV : LILIA KIMURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 986688 2004.03.99.038387-0(0300001342)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RABELO TAVARES DO MAR
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento e não concedia a tutela específica. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AC-SP 1180137 2004.61.11.000375-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANDRE BERTAGIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0011 AC-SP 1004947 2004.61.23.000472-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 995365 2005.03.99.000509-0(0300001091)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA RODRIGUES MILANI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1015351 2005.03.99.011861-3(0300000264)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO IGNACIO PINHEIRO
ADV : APARECIDO ARIovaldo LEME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0014 AC-SP 1047669 2005.03.99.033038-9(0300000191)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ORGINA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0015 AC-SP 1154821 2006.03.99.042529-0(0600000970)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS MENDONCA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0016 AC-MS 1167918 2007.03.99.001177-3(0300005103)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NUILAN SILVERIO DA COSTA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0017 AC-SP 1172922 2007.03.99.003837-7(0500000570)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REVALINA SIMAO DA SILVA FIGUEIREDO
ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1173241 2007.03.99.003993-0(0600000394)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA AGUEDA BERALDO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1173811 2007.03.99.004379-8(0600000238)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0020 AC-SP 1174219 2007.03.99.004594-1(0500000556)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ROSA DA SILVA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0021 AC-SP 1174870 2007.03.99.004951-0(0500001777)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARIZON MARQUINI
ADV : SONIA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0022 AC-SP 1176006 2007.03.99.005679-3(0600000484)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA DE SOUZA
ADV : AKIYO KOMATSU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0023 AC-SP 1177065 2007.03.99.006336-0(0600000379)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DE CARVALHO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0024 AC-SP 1179112 2007.03.99.007891-0(0600000019)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APPARECIDA LOPES MARINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0025 AC-SP 1046542 2005.03.99.032115-7(0300001069)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITHE CORDEIRO GOMES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
: A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos

termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

0026 AC-SP 1175201 2005.61.13.000126-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : AMELIO RESENDE BERNABE
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 643304 2000.03.99.066695-3(0000000148)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTA DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 704990 2001.03.99.030085-9(0000001118)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JORGINA PIRES LOPES BARRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0029 AC-SP 712988 2001.03.99.034533-8(9900000811)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSALINA AUGUSTO RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0030 AC-SP 727886 2001.03.99.043012-3(0100000060)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROMILDA DE OLIVEIRA ZANON
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0031 AC-SP 751675 2001.03.99.054893-6(0100000013)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOI e outros
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0032 AC-SP 879981 2003.03.99.017760-8(0200001310)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ELZA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

0033 AC-SP 1007084 2005.03.99.006446-0(0400000303)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUXILIADORA VELOSO
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0034 AC-SP 1011877 2005.03.99.009614-9(0300001025)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDIVINA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0035 AC-SP 1046520 2005.03.99.032093-1(0400000376)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0036 AC-SP 1051200 2005.03.99.035681-0(0400000192)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento , não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0037 AC-SP 1102260 2006.03.99.012268-2(0400000139)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA AMERICO PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0038 AC-SP 1124056 2006.03.99.022951-8(0400000887)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUZIA BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0039 AC-SP 1146509 2006.03.99.036286-3(0400000581)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : RAFAEL DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : NEIDE DOS SANTOS SILVA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0040 AC-SP 1146908 2006.03.99.036636-4(0500000329)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTU-CELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-SP 915615 2004.03.99.004027-9(0100000182)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DENIZETI JERONYMO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFE-LANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0042 AC-SP 923313 2000.61.11.009411-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA REGINA BARBOSA
ADV : FLAVIO PEDROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0043 AC-SP 966521 2004.03.99.029311-0(0200001164)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA VASCONCELOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0044 AC-SP 1112355 2003.61.13.002131-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON ALVES MORAIS incapaz
REPTE : SEBASTIAO ALVES DE MORAIS
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0045 AC-SP 1155814 2003.61.24.000957-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BATISTA DA SILVA incapaz
REPTE : LUCILA DOS SANTOS CAPELA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

0046 AC-SP 1170173 2005.61.11.003005-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0047 AC-SP 1173754 2007.03.99.004322-1(0400002231)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENAN THIAGO BONFIM incapaz
REPTE : ERICA CRISTINA GARCIA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1175065 2005.61.06.005838-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEANDRO BORIN incapaz
REPTE : NIRCE BORIN
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido contrário. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 AC-SP 1177046 2007.03.99.006317-7(0400000367)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1179160 2007.03.99.007943-4(0300001230)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY DE ALENCAR CRESPI (= ou > de 65 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 48/49, não conheceu do agravo retido de fls. 100/104, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0051 AG-SP 286466 2006.03.00.116043-6(0600001641)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO ROGERIO
ADV : ALESSANDRA MOTA PRADO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 286723 2006.03.00.116532-0(0600001028)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JURACI PROCOPIO MACHADO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 287634 2006.03.00.120042-2(0600000792)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEREMIAS FRANCISCO TAVARES
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 287175 2006.03.00.118244-4(200661220016590)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª
SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AG-SP 289215 2007.03.00.002120-2(0600000564)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PETRONILHA RAMOS
ADV : RAISSA MONTEIRO DE CASTRO ANTUNES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a tutela concedida.

0056 AG-SP 289243 2007.03.00.002159-7(200661190055483)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO PEREIRA BASTOS
ADV : BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AG-SP 285915 2006.03.00.113013-4(200661140064579)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ELAINE DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0058 AG-SP 289186 2007.03.00.002087-8(0600001533)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : FABIANA APARECIDA PEREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0059 AG-SP 283584 2006.03.00.105220-2(200361260037440)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VALDIR ANIBAL e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AG-SP 286358 2006.03.00.113663-0(0600000107)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SARA CAROLINA ANTUNES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0061 AG-SP 286217 2006.03.00.113506-5(200661200067518)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARMANDO DEVINCOLA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0062 AG-SP 288184 2006.03.00.120890-1(0600002784)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LOURDES DONIZETI BERNARDES MARQUES TEIXEIRA
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0063 AG-SP 289109 2007.03.00.000991-3(0600166645)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : FRANCISCA EDITE DE MATOS LIMA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0064 AG-SP 289574 2007.03.00.002586-4(0600001509)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CLAUDIO VASCONCELOS DE LIMA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0065 AG-SP 290035 2007.03.00.005360-4(0700000075)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA SOLEDADE DA ROCHA MARCAO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0066 AG-SP 291140 2007.03.00.010091-6(200661120131393)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DIOMARA DE SOUSA PACANELLI
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0067 AG-SP 289365 2007.03.00.002311-9(200661830065869)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EVALDO RUY CAGGIANO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AG-SP 291555 2007.03.00.010761-3(200661830003347)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EDINA CANDIDA DE SOUZA COSTA
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0069 AC-SP 1101691 2006.03.99.011959-2(0400000609)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA incapaz
REPTE : LUCIA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0070 AC-SP 721268 1999.61.16.000188-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE PAULO DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e, de ofício, determinou a imediata conversão do amparo assistencial concedido a título de antecipação dos efeitos da tutela em aposentadoria por invalidez.

0071 AC-SP 1008803 2001.61.13.003857-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo e, de ofício, determinou a conversão do auxílio-doença, deferido a título da antecipação dos efeitos da tutela, em aposentadoria por invalidez.

0072 AC-SP 1167308 2007.03.99.000797-6(0400000013)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO REIS DA SILVA
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0073 AC-SP 1051515 2005.03.99.035996-3(0300001285)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA FERRO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0074 AC-SP 1108367 2006.03.99.015665-5(0300000637)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA RODRIGUES CONGIU
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
ADV : ALINE NASCIMENTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0075 AC-SP 1108907 2006.03.99.016080-4(0300001463)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE CAMILO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a tutela específica concedida.



0076 AC-SP 1100807 2004.61.13.000847-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANTONIO MUNIZ DE JESUS
ADV : ANA LUISA FACURY

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0077 AC-SP 1101707 2006.03.99.011975-0(0400000226)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCELENE MARIA PREVIDELLI
ADV : GUSTAVO ENRICO LUÍS CASSIANO TOZZO E MACIEL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Des. Fed. Vera Jucovsky acompanhou a Relatora, convertendo, de ofício, porém, o valor dos honorários periciais, fixados em número de salários mínimos, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Lavrará o acórdão a relatora.

0078 AC-SP 1169335 2007.03.99.002106-7(0500000312)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MONTANHA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0079 AC-SP 293818 95.03.102160-0 (8800001858)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALILA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0080 AC-SP 1075326 2005.03.99.051024-0(0400000257)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE CAMARGO
ADV : JOSE CARLOS BACHIR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0081 AC-SP 1150637 2006.03.99.039452-9(0500000756)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA LAURINDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela concedida anteriormente, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, mantendo a tutela antecipada concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0082 AC-SP 927685 2004.03.99.011033-6(0200000479)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RODRIGUES ANJOS
ADV : IVANI AMBROSIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0083 AC-SP 1138426 2006.03.99.031252-5(0500000196)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE JESUS
ADV : IVANI AMBROSIO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0084 AC-SP 1082019 2006.03.99.000941-5(0400000426)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINO MOREIRA DIAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AC-SP 1084783 2006.03.99.003239-5(0300001760)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DO CARMO TOSTA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0086 AC-SP 870203 2003.03.99.012239-5(0200000718)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : YVONE RIBEIRO DE GODOI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação da parte autora e não conheceu da remessa oficial.

0087 AC-SP 1068821 2005.03.99.047549-5(0400000052)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à sua apelação e não conheceu da remessa oficial.

0088 AC-SP 1115878 2006.03.99.018893-0(0400000705)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL PESARESI DOS SANTOS
ADV : RENATO KOZYRSKI

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1138919 2006.03.99.031682-8(0400001456)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEODORA DE SOUZA BRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1120071 2006.03.99.021325-0(0500000447)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEDITA ALVES DA SILVA XAVIER
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0091 AC-SP 922411 2004.03.99.008992-0(0200000510)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATILHA RODRIGUES DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0092 AC-SP 900241 2003.03.99.027669-6(0100000715)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITO HONORIO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação da parte autora e não conheceu da remessa oficial.

0093 AC-SP 1164674 2006.03.99.047054-4(0500002448)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE ANTONIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0094 AC-SP 1056541 2005.03.99.040184-0(0400000224)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA PAURO DA SILVA PINTO
ADV : MARIO GARRIDO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0095 AC-SP 1154519 2006.03.99.042299-9(0600000634)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA DA CRUZ PELEGRINE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia do apelo da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0096 AC-SP 1126683 2000.61.09.002966-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PIEDEDE DIAS CALDERAN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0097 AC-SP 1142340 2006.03.99.033865-4(0500001366)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA BATISTA COELHO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0098 AC-SP 1175019 2003.61.23.002049-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO SETRA CESAR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0099 AC-SP 1169537 2003.61.13.002358-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO FLORENCIO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para acolher a preliminar suscitada, pelo que declarou nula a r. sentença, determinando a remessa dos autos à primeira instância para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada sentença.

0100 AC-SP 857051 2003.03.99.005294-0(0100000067)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NELO RUFINO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material constante do dispositivo da R. sentença, concedeu a tutela específica, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, em menor extensão, pois mantinha o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0101 AC-SP 1175173 2005.61.03.004695-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0102 AC-SP 1167092 2007.03.99.000662-5(9900001354)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DE PAULA VICALVI
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0103 AC-SP 1164836 2003.61.06.007088-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS LONGO
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0104 AC-SP 1001060 2001.61.13.003676-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES ANDRADE DE SOUZA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e revogou a tutela antecipada.

0105 AC-SP 1130548 2006.03.99.026485-3(0300001148)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TERESINHA PICCONI TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 51-52, afastou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negou provimento à apelação.

0106 AC-SP 649519 2000.03.99.072305-5(0000000020)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DOS SANTOS ASSIS
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação.

0107 AC-SP 833993 2001.61.06.006180-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SANTA FRACALOSSO BAPTISTA
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0108 AC-SP 964572 2001.61.26.002574-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORNELIA LUIZA DOS SANTOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

0109 AC-SP 1103594 2006.03.99.013566-4(0400000753)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PAULA DE MOURA
ADV : RONAN CEsARE LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remssa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0110 AC-SP 1090548 2006.03.99.007505-9(0500000002)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0111 AC-SP 1102941 2006.03.99.012939-1(0400000079)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo.

0112 AC-SP 1109671 2006.03.99.016845-1(02000000815)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE BRAZ DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento

0113 AC-SP 1118039 2006.03.99.020291-4(0500000647)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DO PRADO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0114 AC-SP 1125218 2006.03.99.023897-0(0500001654)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VIEIRA
ADV : HELENA SPOSITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0115 AC-SP 1167302 2007.03.99.000791-5(0300002419)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CARLA APARECIDA DA SILVA incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0116 AC-SP 1116654 2006.03.99.019668-9(0400001094)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA IVANI DE JESUS
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0117 AC-SP 1098876 2006.03.99.010615-9(0400001133)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA HELENA SOARES DA COSTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela específica a Maria Helena Soares da Costa, para determinar a implantação da pensão por morte, com DIB em 18.03.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0118 AG-SP 230851 2005.03.00.013962-9(0500000188)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO RODRIGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0119 AG-SP 288064 2006.03.00.120663-1(200661830048793)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARILEIA FERNANDES FARINELLI
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



0120 AG-SP 288640 2007.03.00.000253-0(200661830052255)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO BARRETO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0121 AG-SP 288668 2007.03.00.000308-0(200661830044295)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA SENHORINHA DO ESPIRITO SAN-
TO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0122 AG-SP 290241 2007.03.00.005640-0(0700000007)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CELSO DE SOUZA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-
SE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0123 AG-SP 252940 2005.03.00.089230-7(200561830036786)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO inca-
paz
REPTE : LEONOR SILVA AMARAL
ADV : FABIANO RUFINO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0124 AG-SP 289732 2007.03.00.002815-4(0500001243)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ARCHIMEDES JOSE DE ALMEIDA
ADV : FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE
SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0125 AG-SP 290946 2007.03.00.007845-5(0600002343)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAN-
DO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0126 AG-SP 290944 2007.03.00.007843-1(0700000083)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ LEITE FERREIRA STENICO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0127 AG-SP 290617 2007.03.00.007329-9(0600001978)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE APARECIDA SOARES
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0128 AG-SP 290612 2007.03.00.007324-0(0600002211)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSEMARY APARECIDA CRUZ
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0129 AG-SP 288521 2006.03.00.124267-2(200661260051321)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BENEDITO RODRIGUES DO PRADO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0130 AC-SP 1165323 2001.61.13.000526-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO ALBIERO incapaz
REPTE : AMARO ALBIERO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0131 AC-MS 926191 1999.60.00.004771-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : BEATRIZ DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento e mantinha a tutela antecipada. Lavrará o acórdão a Relatora.

0132 AC-SP 1176026 2007.03.99.005699-9(0500001142)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES CASULA
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0133 AC-SP 1171848 2007.03.99.003492-0(0500000039)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA LAGUA FERREIRA (= ou > de
60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela anteriormente concedida.

0134 AC-SP 1150946 2006.03.99.039573-0(0500001170)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CONCEICAO GOMES CARDOSO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento ao recurso da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0135 REOAC-SP 859427 2000.61.83.003754-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : ONIVALDI COLASSO
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca que, inicialmente, de ofício, anulava a R. Sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que outra fosse proferida e julgava prejudicada a remessa oficial, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0136 AC-SP 830544 2002.03.99.037492-6(0000001756)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GENESIO MARCOLINO
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, conheceu da apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Des. Fed. Newton De Lucca, que votava no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora fosse intimada sobre o seu interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 3/4/06, data em que passou a receber, administrativamente, a aposentadoria por idade. Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, em menor extensão, para reconhecer o período de atividade rural somente no período de 9/12/61 até 31/12/78, perfazendo o total de 30 anos, 4 meses e 1 dia de trabalho, acompanhando, no mais o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fazia, em menor extensão, no entanto, apenas para declarar a atividade campesina de 9/12/61 a 6/7/74 e reconhecer como especiais os períodos de 6/5/80 a 13/6/85 e 16/5/86 a 30/9/90, mantendo a sentença de improcedência no que tange à aposentadoria. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0137 AC-SP 850168 2003.03.99.001531-1(0000001006)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso da parte autora.

0138 REOAC-SP 1060967 2000.61.03.002536-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : JOSE SCHIMIDT FILHO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0139 AC-SP 678784 1999.61.06.001425-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CANTELLI
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0140 AC-SP 491113 1999.03.99.045894-0(9800000239)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICO ANTONIO FRANCO
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário.

0141 AC-SP 597051 2000.03.99.031407-6(9800001828)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JANETE APARECIDA GONCALVES LIMA
ADV : PAULO FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0142 AC-SP 955946 2001.61.83.003091-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, acolheu a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e não concedeu, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que rejeitava a preliminar, dava parcial provimento ao apelo do autor, negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, de ofício, concedia a antecipação da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0143 AC-SP 577819 2000.03.99.014984-3(9900000597)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO PELEGRINI
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e corrigiu, de ofício, a sentença para nela fazer constar que o tempo de serviço especial deu-se no período de 13/08/84 a 23/12/96. O benefício com a renda mensal inicial revisada é de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o autor 36 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 30/09/99 (data da citação do INSS).

0144 AC-SP 500292 1999.03.99.055639-0(9600000777)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL FERRACIOLLI
ADV : ILDEU JOSE CONTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS.

0145 REOAC-SP 722294 2001.03.99.039689-9(0000000637)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : DANIEL BRAZ DE PROENCA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 867857 2002.61.04.002932-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARINA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1173501 2006.61.20.001796-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 279030 2006.03.00.089819-3(200561830044515)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VALDEFRIDO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 279601 2006.03.00.091904-4(200661830050118)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CRUZ DE SALES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 279758 2006.03.00.093190-1(200661830048409)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NOEL VIGILATO DA PAIXAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 284818 2006.03.00.109434-8(200661830067696)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 290206 2007.03.00.005669-1(200661830006944)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VALDECI GARRUCHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 288487 2006.03.00.124222-2(200661830066199)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : OSVALDO BARBOZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 283586 2006.03.00.105222-6(200661830050570)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDO MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 286004 2006.03.00.113226-0(200661830065808)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PEDRO APARECIDO JUSTINIANO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDEN- CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 286015 2006.03.00.113237-4(200661830067143)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TEODORO EMILIANO ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1175578 2007.03.99.005335-4(0600000539)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JERONIMO DOS SANTOS
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava integral provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 914137 2004.03.99.002708-1(0000001184)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE BATISTA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data do laudo e ainda, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do autor, negando-lhe provimento, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.



AC-SP 1171557	2007.03.99.003394-0(0500000378)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: JOSE CARLOS COSTA
ADV	: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.	
EM MESA AC-SP 313089	96.03.029364-4 (9500000308) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: RUBENS FISCHER
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.	
EM MESA AC-SP 827441	2002.03.99.035772-2(0100001612) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO ALVES DE ATAIDE
ADV	: YUKIO MAYEDA
A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.	
EM MESA AC-SP 613681	2000.03.99.044830-5(9900001070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV	: ACIR PELIELO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP
A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.	
AC-SP 1019375	2005.03.99.014934-8(0300000225)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: MARIA VIEIRA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: LUIZ ARTHUR PACHECO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).	
AC-SP 1144151	2006.03.99.035008-3(0300001478)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO incapaz
REPTE	: ANTONIO RIGO
ADV	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
A Oitava Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja elaborado o estudo social e julgou prejudicada a apelação.	
AC-SP 834391	2002.03.99.039470-6(0100000399)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO MARCOS ORESTES
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
A Oitava Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja elaborado o estudo social e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial.	

AC-SP 1082140	2006.03.99.000978-6(0200000932)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: OLANDA ELIAS MANGIAVACHI
ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja elaborado o estudo social e julgou prejudicada a apelação.	
AC-SP 953924	2004.03.99.024530-8(0300000107)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: LINDAURA LAZARO SILVEIRA
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.	
AC-SP 1051834	2005.03.99.036316-4(0400001036)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: CELIA CHAGAS NEVES
ADV	: TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.	
AC-SP 1169173	2007.03.99.001950-4(0600000850)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: JULIA APARECIDA DA VEIGA ALVES
ADV	: ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.	
AC-SP 1175458	2007.03.99.005260-0(0500000075)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: ANGELICA RAMOS LOPES
ADV	: MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.	
AG-SP 280894	2006.03.00.095856-6(0500000706)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: MARIA TEREZA CAMARGO
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 269134	2006.03.00.047413-7(0500001886)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: MATILDE ESCOLA CAPUZO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 279148	2006.03.00.089980-0(0500000769)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: DURVAL INACIO GOMES
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 279151	2006.03.00.089983-5(0600000295)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	

AG-SP 279154	2006.03.00.089986-0(0500001570)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: JOSE CARLOS CAMARGO OLIVEIRA
ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 279745	2006.03.00.093177-9(0500000955)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: CINTIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 284297	2006.03.00.107564-0(0600000170)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE
ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AG-SP 286366	2006.03.00.113671-9(0600000095)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	: ALBANISA AZEVEDO DE SALES
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.	
AC-SP 1167346	2007.03.99.000835-0(0400000761)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: CECILIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALDEMIR OEHLMEYER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.	
AC-SP 945165	2004.03.99.020816-6(0200001034)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: SEBASTIANA FRAGA DA SILVA
ADV	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.	
AC-SP 949599	2004.03.99.023158-9(0300000083)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: LAURA FORTES RODRIGUES
ADV	: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.	
AC-SP 949634	2004.03.99.023195-4(0300000282)
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	: FLORISBELA MARIA DA CONCEICAO FERRO
ADV	: OSWALDO SERON
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.	

AC-SP 1174054 2007.03.99.004522-9(0500001183)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDINHA MARIA DE QUEIROZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-MS 1174082 2007.03.99.004550-3(0600004670)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFINA ROZALINA DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1175354 2007.03.99.005160-6(0500000233)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA PINHEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1001921 2002.61.12.004251-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

AC-SP 944585 2004.03.99.020235-8(0300000619)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ORLANDO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 949190 2004.03.99.022791-4(0300000201)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DOMINGUES DA CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso da autora e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 957491 2004.03.99.025855-8(0300000578)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA BOCALETE BELLINI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 958617 2004.03.99.026082-6(0200001105)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE RODRIGUES FEDERISSE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 964895 2004.03.99.028444-2(0300000644)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 965116 2004.03.99.028664-5(0300001020)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA RIBEIRO DE JESUS
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1055084 2005.03.99.039071-4(0400000243)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL SANTO DOS REIS
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1143475 2006.03.99.034549-0(0500000070)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA DOS SANTOS TAVARES RODRIGUES
ADV : REGIS RODOLFO ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1173310 2007.03.99.004062-1(0600000238)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PIRES DE ALMEIDA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1173381 2007.03.99.004133-9(0600000056)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS NILIO
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1173665 2007.03.99.004246-0(0500000380)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA HILDA SILVA DE CARVALHO
ADV : RICARDO CICERO PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação.

AC-SP 1174052 2007.03.99.004520-5(0500000410)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

AC-SP 1174837 2007.03.99.004918-1(0600000210)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTA FRANCISCO DA SILVA BURHOFF
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 1175353 2007.03.99.005159-0(0400000900)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDIO FERREIRA DE MELO
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 902157 2003.03.99.029339-6(0100000387)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1077445 2005.03.99.052707-0(0100000728)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MILTON DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1148137 2006.03.99.037431-2(0300000714)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ERCILIO PAULINO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações.

AC-SP 802618 2002.03.99.021306-2(0100000818)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA ANGELICA DE BRITO MORAIS
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 890448 2003.03.99.024513-4(0100000851)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENY MARIA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu as preliminares de necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário e de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação e rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.



AC-SP 700165 2001.03.99.027073-9(0000001274)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA DE SOUZA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo, não conheceu da remessa oficial e concedeu , de ofício, a antecipação da tutela.

AG-SP 277214 2006.03.00.084286-2(0600000125)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA LADARIO MENDES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1096659 2003.61.83.009579-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA RODRIGUES DA SILVA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

AC-SP 611701 2000.03.99.043260-7(9700001168)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO MARTINS DA SILVA
ADV : FLAMINIO SILVEIRA AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 151522 93.03.112878-8 (9307013837) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IVANI GONCALVES FERREIRA
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 293914 95.03.102257-6 (9400001219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MAURO GEORGETTE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 397623 97.03.078364-3 (9700000505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 453652 1999.03.99.005186-3(9800000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 469386 1999.03.99.021205-6(9800000449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROSINA BARBOZA GAVOTTI
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 469953 1999.03.99.021774-1(9700000033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FLORIANO ROSA FILHO
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 504379 1999.03.99.059930-3(9300000810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGO DE SOUZA e outros
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 803329 1999.61.12.005296-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA REOAC-SP 718301 2001.03.99.037287-1(0000000238) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : ANTONIO APARECIDO DE MAURO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 363144 97.03.015456-5 (9107133600) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento da apelação cível, reincluindo-se, oportunamente, o feito em pauta para julgamento, ficando prejudicados os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 108705 2000.03.00.024094-0(199961160001880) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PAULO DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 113492 2000.03.00.039734-7(0000000493) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LEMOS DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 138238 2001.03.00.027676-7(200061110094117) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA REGINA BARBOSA
ADV : LUIZ FERNANDO CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 998780 2002.61.83.003696-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : REINALDO RODRIGUES MATHEUS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 728021 2001.03.99.043147-4(0100000085) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURENI SANTOS CRUZ
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1036880 2005.03.99.026592-0(0300000854) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 978890 2004.03.99.034893-6(0300000083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIO CICIGLIANO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para corrigir erro material.

Encerrou-se a sessão às 15:25 horas, tendo sido julgados 221 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

PEDRO BONASSI NETO
Secretário(a) do(a) Oitava Turma



SUBSECRETARIA DA NONA TURMA			00009 AC 995478 2001.61.13.002666-3			00018 AC 1151149 2006.03.99.039773-7 0500000227 SP		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
PAUTA DE JULGAMENTOS			APTE : JOSE GERALDO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			ADV : IVAN DA CUNHA SOUSA			ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE		
00001 AG 268575 2006.03.00.044154-5 0600000171 SP			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS			APDO : LUZIA ROCHA PIERANGELO		
AGRTE : HELENA ZOCCARATTO MANFRIN			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : DANIEL BELZ		
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			Anotações : JUST.GRAT.			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00010 AC 1138225 2006.03.99.031055-3 0400001219 SP			00019 AC 1153467 2006.03.99.041592-2 0500000437 SP		
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URU-PES SP			ADV : NEUSA MARIA DA SILVA			ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE		
00002 AG 277369 2006.03.00.084429-9 200661130005736 SP			APDO : ROSEMARY MUSEL DE CASTRO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.			APDO : JAIR VIEIRA		
AGRTE : ALTAMIRO JOAO DE DEUS			00011 AC 1150347 2006.03.99.039168-1 0600000165 SP			ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE		
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : VANDA BARROSO DE CASTRO			00020 AC 1122911 2004.61.06.008932-0		
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS			ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : ANAZIR BOUHID FET		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE			ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA		
00003 AG 279338 2006.03.00.091563-4 200661130028037 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE		
AGRTE : CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES			00012 AC 1166646 2007.03.99.000214-0 0500007223 MS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00021 AC 1175067 2005.61.12.009100-7		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : ANATALIA PEREIRA DA SILVA		
00004 AG 262634 2006.03.00.017678-3 0500000835 SP			APDO : ORIDES RATIER			ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI		
ADV : OSMAR MASSARI FILHO			00013 AC 1166805 2007.03.99.000374-0 0500016580 MS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : LAUDELINA DE JESUS DA SILVA			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00022 AC 1059089 2004.61.20.005770-0		
ADV : IVONETE MAZIEIRO (Int.Pessoal)			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS PIZA		
00005 AG 279570 2006.03.00.091829-5 0500002161 SP			APDO : JOAO ALVES MACHADO			ADV : RENATA MOCO		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI		
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI			00014 AC 1167033 2007.03.99.000602-9 0500008122 MS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : JULIA FAGUNDES DA SILVA			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00023 AC 1148181 2006.03.99.037470-1 0500000414 SP		
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : MARIA APARECIDA BENTO		
00006 AG 280746 2006.03.00.095690-9 0200001002 SP			APDO : TELCIDIO PINTO DA SILVA			ADV : HUGO ANDRADE COSSI		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : NANETE TORQUI		
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI			00015 AC 1167034 2007.03.99.000603-0 0500008076 MS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
AGRDO : OLIDIO GALDINO LUZ			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00024 AC 1166508 2007.03.99.000076-3 0400000014 MS		
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00007 AG 200611 2004.03.00.010280-8 0400000049 SP			APDO : MARLENE MUNIZ DA SILVA			ADV : HUGO ANDRADE COSSI		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : NANETE TORQUI		
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES			00016 AC 7767291 2007.03.99.000780-0 0500007061 MS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00025 AC 1083548 2006.03.99.002109-9 0400000788 SP		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
00008 AC 1154546 2006.03.99.042326-8 06000000679 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : GERALDO INACIO		
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			APDO : LUCIA LORENCONE SERAFIM			ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA		
APTE : REGINALDO ANDRE LOPES			ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : RENATO PELINSON			Anotações : JUST.GRAT.			ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00017 AC 1143446 2006.03.99.034520-8 0500001033 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			00026 AC 1133662 2006.03.99.028156-5 0400000675 SP		
Anotações : JUST.GRAT.			ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI			RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES		
			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			APDO : MERCIA DE OLIVEIRA SANTOS			ADV : JOSE LUIZ SFORZA		
			ADV : JOSE GONCALVES VICENTE			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			Anotações : JUST.GRAT.			APDO : INEZ ROSA DE SOUZA		
						ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA		
						REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP		
						Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		



00027 AC 1143769 2006.03.99.034843-0 0500000631 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA	
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00028 AC 1159675 2006.03.99.045152-5 0400001123 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS	
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00029 AC 1157364 2006.03.99.043891-0 0500000186 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JANDIRA APARECIDA FERRARI	
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00030 AC 1151329 2006.03.99.039952-7 0400000847 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MERCEDES SIMOES MUNIZ	
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00031 AC 1155103 2006.03.99.042764-0 0400000123 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : IRACLIDES DA SILVA DOS REIS	
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00032 AC 1155159 2006.03.99.042820-5 0400000745 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : VALDOMIRO ELIAS DA SILVA	
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00033 AC 1170832 2007.03.99.002860-8 0500004217 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA ALVARENGA MEDINA	
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00034 AC 1149298 2005.61.23.000256-0	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITOR PETRI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1157363 2006.03.99.043890-9 0500000948 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ONILCE VILLA DOS SANTOS	
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI	

00036 AC 826266 2002.03.99.035055-7 0100000213 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : NAIR COUTINHO FAGUNDES	
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00037 AC 1155085 2006.03.99.042746-8 0500000761 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : PERCILIA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 1001062 2001.61.13.002648-1	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALMERINDA LUIZA OLAIA (= ou > de 60 anos)	
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00039 AC 1157361 2006.03.99.043888-0 0500000613 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARIA DE LOURDES LEME LUCIO	
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 1155084 2006.03.99.042745-6 0500000364 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEREZA MARIA DE JESUS RIQUIEL	
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00041 AC 1153394 2006.03.99.041521-1 0400000477 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEREZA ALVES DA COSTA	
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00042 AC 1153506 2006.03.99.041633-1 0600000320 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ELVIRA LEITE FURQUIM	
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00043 AC 1157399 2006.03.99.043927-6 0500000838 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SACCO	
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00044 AC 1081105 2006.03.99.000118-0 0500000121 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO	
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO	
Anotações : JUST.GRAT.	

00045 AC 792651 2002.03.99.015769-1 0100000227 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA	
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARA-RE SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	
00046 AC 794668 1999.61.13.003649-0	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DIVINA JERONIMA FERREIRA	
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00047 AC 810422 2002.03.99.025512-3 0000001174 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : IVANIR SIQUEIRA LIMA	
ADV : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00048 AC 1153170 2006.03.99.041297-0 0400000743 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ALINE DOS SANTOS CUNHA incapaz	
REPTE : CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00049 AC 1079229 2005.03.99.053603-4 0300001857 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : CREUSA ASSAGRA	
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTA-NA e outro	
ADV : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00050 AC 986516 2004.03.99.038214-2 0200001068 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ANGELINA CABRERA LAZARINI	
ADV : JOSE BIASOTO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00051 AC 842061 2001.61.03.004137-0	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : DALILA CHAGAS SANCHES e outros	
ADV : FABIO MANFREDINI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00052 AC 1055613 2003.61.22.000975-4	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DEVALDO JOSE LONGUINI	
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 5 de junho de 2007.	
Desembargadora Federal MARISA SANTOS Presidente do(a) Nona Turma em substituição regimental	

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.60.06.000011-0 AC 1180880
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : LAZARO FERREIRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessário para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 27/12/1943, completou essa idade em 27/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a certidão de casamento do autor (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador, a prova testemunhal não corroborou tal início de prova, no sentido de revelar, com segurança, o exercício de atividade rural pelo autor durante o período equivalente à carência (fls. 39/43).

Se não bastasse, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, o depoimento pessoal do autor, indicando o exercício de diversas atividades de natureza urbana, foi contraditório ao relato contido na petição inicial, segundo o qual ele teria sido lavrador durante toda a sua vida.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.26.000075-1 AC 1180196
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAULO DE CAMARGO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem assim, o reajustamento do benefício pelo INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 06/7/92, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

No que tange à aplicação do INPC, para reajuste do benefício, inexistiu fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pelo MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o INPC no ano de 2003, devendo prevalecer o índice de 19,71%, previsto no Decreto 4.709/2003 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.21.000144-5 AC 1163570
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MAIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não houve condenação aos ônus da sucumbência.

Apelou a parte autora requerendo que a r. sentença seja anulada, uma vez que não formulou nenhum pedido de desistência, devendo, assim, ser reaberta a instrução processual.

Contra-razões de apelação à fl. 42/44 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da r. sentença, uma vez que a ela não efetuou o pedido de desistência da ação e o d. Juízo a quo julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da desistência da requerente.

Da leitura dos autos observa-se que à fl. 26 a parte autora trouxe aos autos informação de que completou 21 anos de idade em 21.07.2005, requerendo que o pedido de concessão do Auxílio-Reclusão seja deferido.

Assim, não há que se falar em pedido de desistência e tão pouco pode-se homologar algo que não existiu nos autos, pois, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, ao juiz é defeso decidir de forma diversa do pedido efetuado na petição inicial, in verbis:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandando.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2005.60.06.000257-5 AC 1151970
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : TELMA MAGDA DO NASCIMENTO
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Deficiência não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 162/165) e manifestação ministerial (fs. 170/173).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o pleito se baseia em suposta incapacidade da autora.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei nº 8.742/93).

Nessa seara, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à aptidão, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas, adequadas à sua deficiência (fs. 100/103).

De outra parte, colhe-se, dos autos, que a litigante trabalha, regularmente, desde 15/6/2004 (f. 107/108), como auxiliar de serviços gerais.

Assim, conceber a autora como deficiente, para os fins, aqui, almejados, seria estabelecer, no fértil campo da retórica, condição discriminatória, até então, inexistente.

Dessa forma, muito embora se anteveja, do estudo social, a precariedade das condições de moradia da postulante, inócurrenente a incapacidade, total e permanente, ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, patente que a postulante não se insere no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida, .

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal: AG 172867 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 18/11/2003 - v.u. - DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 - Processo 200003990405367 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25/02/2002 - v.u. - DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 - Processo 200003990036702 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - j. 03/09/02 - v.u. - DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 - Processo 200161250045156 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - j. 22/09/03 - v.u. - DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, im procedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.24.000297-6 AC 1156878
ORIG.	: 1 Vr JALES/SP
APTE	: NEIDE DE ILHO YAMADA
ADV	: ALENCAR NAUL ROSSI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SOLANGE GOMES ROSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Foram opostos embargos declaratórios, pela parte autora, alegando omissão da r. sentença quanto aos índices de correção monetária das diferenças em atraso, restando os mesmos rejeitados, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de multa de 0,9% sobre o valor da causa, face ao caráter procrastinatório dos embargos.

Apelou a parte autora requerendo a sanção da alegada omissão e para que seja excluída a condenação em multa, pugnando, ainda, pela majoração dos juros moratórios e honorários advocatícios arbitrados.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

No que tange à multa imposta, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, a mesma não merece subsistir, dado que não vislumbro, no caso, caráter procrastinatório, tanto mais porque a sentença embargada foi de procedência, inexistindo razão para a parte autora protelar o trâmite processual.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Observo que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, ponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para excluir a condenação ao pagamento da multa cominada na decisão que apreciou os embargos, e DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.23.000313-3 AC 1165560
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: HILTON ALVES VIANA incapaz
REPTE	: VILMA APARECIDA BARBOSA
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existente manifestação ministerial (f. 91).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Frise-se que o relatório social trazido pela vindicante, a f. 14, erige-se em documento, produzido, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória. Demais, a prova pericial, ainda que exterior à audiência de instrução e julgamento (arts. 336, 421 e 433 do CPC), deve ser realizada no regime do Código de Processo Civil, sob controle direto do juiz da causa, como corolário do contraditório

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação os pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pelo vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ªRegião, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004 , v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ªRegião, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ªRegião, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.20.000331-0 AC 950233
ORIG.	: 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: UBIRAJARA BORGES NOGUEIRA
ADV	: MARCOS CESAR GARRIDO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para adequar o valor da execução segundo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl.27/36, que apuraram o montante de R\$ 1.741,43 em outubro de 2002. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Custas ex lege.

Objetiva a autarquia-embargante a reformada de tal sentença, sustentando que a conta acolhida apresenta divergência em relação aos seus cálculos, pois não observou o Provimento 26/01. Alega, ainda, que decaiu de parte mínima do pedido e, portanto, os honorários advocatícios devem ser imputados integralmente à parte embargada. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.27/36), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequiênda.

É de se observar que os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242 de 3.7.2001, do Conselho de Justiça Federal, conforme dispôs o Provimento 26 de 10 de setembro de 2001 (vide fl.30 destes autos).

Desta forma, as alegações trazidas pelo INSS em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.60.03.000470-0 AC 1169545
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE FERRAZ DE SOUZA e outros
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação até 10.01.2002, quando passará a incidir a Taxa Selic. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, a teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores obtiveram a concessão de seus benefícios, a saber: Antonio Bruno Filho - esp. 42 - DIB 01.11.1983 (fl. 12); Enir Soares de Souza - esp. 42 - DIB 01.10.1981 (fl. 16); Herculano Barbosa da Silva - esp. 42 - DIB 01.10.1983 e abono de permanência em serviço de DIB 01.02.1982 (fl. 20 e 21); Hermógenes Marques de Souza - esp. 42 - DIB 01.02.1982 (fl. 25); e Neide Ferraz de Souza - esp. 21 - DIB 22.07.2001, precedida de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.01.9181 (fl. 28 e 29).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Insta salientar que a aplicação dos critérios acima descritos incidirá sobre o benefício originário da pensão por morte da co-autora Neide Ferraz de Souza, com efeito pecuniário somente a partir da data inicial da pensão.

Nessa mesma esteira, esclareço que os critérios de cálculo da renda mensal inicial do abono de permanência em serviço (Herculano Barbosa da Silva) eram os mesmos para a aposentadoria por tempo de serviço e, do valor apurado, aplicava-se um percentual de 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco) por cento conforme o caso, alíquota esta que equivaleria ao valor do abono.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84), devendo, entretanto, ser excluída a taxa Selic, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a taxa Selic da condenação, devendo as verbas acessórias ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.83.000627-3 AC 1017483
ORIG. : 1V Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SEBASTIANA DE JESUS ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADV : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO
ADV : CLÁUDIO CORTIELHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 14/25, correspondente à quantia de R\$ 6.640,53 em junho de 2004. Não houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Objetiva a autora-sucessora a reforma de tal sentença, alegando que a renda mensal inicial apurada pelo INSS, em sede de revisão administrativa, equivalia a CR\$ 708.258,50 para janeiro de 1992, sendo que a renda mensal inicial calculada para dezembro de 1991, conforme o determinado pela decisão exequenda, correspondia a CR\$ 586.812,63, que com aplicação do índice legal de reajustamento, evoluiria para CR\$ 728.527,35 em janeiro de 1992, ou seja, superior àquele adotado pelo INSS; que em face de erro cometido na apuração da renda mensal inicial, houve redução dos valores percebidos pelo autor falecido Antônio Rocha, de modo que na data de seu óbito seus proventos importavam em R\$ 1.292,40, quando deveriam corresponder a R\$ 1.329,39; que fazem jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.367,74 em setembro de 2004.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do cotejo dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls. 14/25, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, com os cálculos ofertados pela autora-sucessora às fls. 53/66, verifica-se que em ambos não houve observância ao limite imposto ao salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Na verdade, a autarquia previdenciária, ora embargante, promoveu a revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício em comento, atualizando os 36 últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC, tendo cumprido exatamente os termos da decisão exequenda. Portanto, não há diferenças a apurar em favor do autor-embargado.

Insta salientar que eventuais diferenças que poderiam decorrer da alteração da data de início do benefício (de 03.12.1991 para 27.01.1992) não estão contempladas no presente título judicial, pois seus fatos constitutivos não foram deduzidos em juízo, evidenciando-se, assim, o excesso de execução, nos termos do art. 743, II, do CPC.

Destarte, ante manifesto erro material nos cálculos que embasaram a r. sentença recorrida, impõe-se a correção da respectiva inexistência, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexistência.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada

(...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557 . O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora-sucessora e conheço, de ofício, erro material, para reconhecer a inexistência de crédito a ser satisfeito, com a conseqüente extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.24.000637-8 AC 1160826
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUZIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA CIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 85/87) e manifestação ministerial (fs. 91/94).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 11).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inocorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora não tem dispêndio com aluguel; dispõe de relativo conforto em moradia, contando, até mesmo, com telefone, e, quando necessário, é secundada pela prole.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.19.000659-4 AC 1151986
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PAULO DE LIMA DA SILVA
ADV : JOAO RICARDO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para declarar como sendo de atividade especial os períodos laborados pelo autor de 01.12.1984 a 28.06.1991 e de 06.04.1992 a 07.11.1994, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de inconformismo, pleiteia o autor a conversão do período não considerado na r. sentença, qual seja, de 01.10.1971 a 30.11.1984, alegando que restou comprovado que ficava exposto a ruídos superiores a 98 decibéis; que embora tenha havido mudança no local de trabalho, o laudo técnico apresentado informa que as condições ambientais permaneceram as mesmas e foram utilizados os mesmos maquinários. Requer o provimento da presente apelação com o deferimento da tutela antecipada, a fim de que o INSS implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Contra-razões do INSS à fl. 182/189.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que somados os períodos pleiteados com os incontroversos, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inicialmente, vale explicitar que os períodos de 01.12.1984 a 28.06.1991 e 06.04.1992 a 07.11.1994, reconhecidos pelo juízo monocrático como sendo de natureza especial, restaram incontroversos, ante a ausência de interposição de recurso por parte do réu.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor entre 01.10.1971 a 30.11.1984 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível equivalente a 98 decibéis, conforme atestam o SB-40 e o laudo técnico de fl. 21/22 e 52/55.

Improcede a alegação no sentido de que o laudo técnico foi produzido em local diverso do trabalhado pelo autor, tendo em vista que os documentos de fl. 22 e 34 emitidos pela empresa informam que as condições ambientais eram idênticas em ambos os locais e, ainda, que os maquinários utilizados foram mantidos.

Ademais, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4º R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Computados o período comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 34 anos, 05 meses e 03 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 94% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.12.1998 - fl. 38/39), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que a data do indeferimento administrativo definitivo ocorreu em 11.04.2001 (fl. 43) e a presente ação foi ajuizada em 26.02.2002 (fl. 02).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de que sejam convertidos de atividade especial em comum os períodos de 01.10.1971 a 30.11.1984. Em consequência, condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, no valor de 94% do salário-de-benefício, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Paulo de Lima da Silva), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.03.000699-2 AC 1169507
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARVALHO DE LIMA
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/24 - ratificado por prova oral (fs. 53/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC, e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.15.000747-6 AC 1181072
ORIG.	: 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADV	: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 45/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consecatórios, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.99.000807-1 AC 1081885
ORIG.	: 0500000059 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CACILDA MESSIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	: SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do julgado no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/04/1944, completou essa idade em 01/04/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente em carteira de filiação e recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara (fls. 15/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 26 e 28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do inss, na forma da fundamentação.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício seja implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.06.000892-9 AC 1160696
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : CLAUDIA TAMIE MAKIBARA incapaz
REPTE : REGINA TATSUE MAKIBARA
ADV : LARA PAULA ROBELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da-que-la benesse.

Existentes contra-razões (fs. 119/127) e manifestação ministerial. Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, retificada a renumeração de folhas destes autos, a partir de f. 127.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 76/78).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Sabe-se que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial. Mutatis mutandis, não se descartam elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, que revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em desapareço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Nessa seara, muito embora não conste, dos autos, os rendimentos auferidos pelo genitor da requerente, na fabricação e venda de salgados e refrigerantes, em estabelecimento de sua propriedade, não se denota, pelos elementos de convicção coligidos, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da família.

Deveras, ressai, do relatório social, que a família da litigante não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia e conta, até mesmo, com automóvel.

Além disso, não restaram comprovados os alegados gastos com medicamentos, indispensáveis ao tratamento da recorrente, tanto que restou consignado, pela assistente social, por ocasião da visita domiciliar, que o genitor não soube informar o real valor das despesas efetuadas com remédios e tratamentos de saúde (fs. 82).

Impende atentar, ainda, que as enfermidades que acometem a promovente são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, através dos Centros de Atenção Psicossocial, os quais, após cadastramento, pelos Centros de Saúde da Rede Básica, ou, caso esses não disponham de programa específico à doença diagnosticada, pelas Unidades de Referência da Secretaria de Saúde do Estado, prescrevem e encaminham os pacientes aos diversos programas de dispensação de medicamentos.

Anote-se, alfm, que a existência de outras garantias legais, objetivando, também, a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, foge do âmbito do benefício aqui almejado, que, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais.

Do exposto, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000927-4 AC 1167438
ORIG. : 0500001920 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA SILVA PEREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a majorar a benesse da autora, obedecendo-se ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação outorgada pela Lei nº 9.528/97, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, majoração da benesse da autora, obedecendo-se ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação outorgada pela Lei nº 9.528/97.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXX-VIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Observe que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, dando por prejudicada a remessa oficial, bem assim o apelo interposto, e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001010-0 AC 1167521
ORIG. : 0300000652 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ADAUTA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP, por força do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021505-0, decidido a 02/05/2005 (apenso), com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 243/247) e manifestação ministerial (fs. 256/265).

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas contra-razões do recurso (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 100/106).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do aludido relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora dispõe de relativo conforto em moradia, contando, inclusive, com telefone e automóvel.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.11.001252-4 AC 1172550
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO NERI
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, emergindo, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

"A empresa empregadora não comunicou o INSS nos termos da Lei 6.367/76, do acidente de trabalho que acarretou uma moléstia ou seja um problema em sua coluna que incapacitou o Autor e demitiu-o".

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001314-5 AC 1082465
ORIG. : 0400000858 1 Vr URUPES/SP 0400000571 1 Vr URUPES/SP

APTE : ANNA XAVIER RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 71/75) e manifestação ministerial (fs. 81/87).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica da proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação os pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.15.001354-0 AC 1180144
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ CANDIDO
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, proceda a averbação como tempo de serviço especial o trabalho cumprido pelo autor no período de 03.09.1964 a 05.10.1973 e, em consequência, condenou o réu a conceder-lhe, no mesmo prazo, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 05.07.1996, no valor de 88% do salário-de-benefício. As parcelas vencidas deverão ser monetariamente atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral e Súmula nº 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que não restou comprovado o caráter especial da atividade laborativa exercida pelo autor. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês apenas a partir da data de vigência do atual Código Civil, sendo que até então são devidos no percentual de 6% ao ano.

O autor, por sua vez, aduz que houve erro material no cálculo do tempo de serviço efetuado no juízo monocrático, pois, considerando-se os critérios estabelecidos na sentença, resta o tempo de 34 anos de serviço, devendo ser fixado o benefício, portanto, no valor de 94% do salário-de-benefício.

Contra-razões do autor, à fl. 121/123, e do réu, à fl. 127/128.

Não consta informação nos autos acerca da implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.04.1945, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.



- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor deve ser tido por especial, em razão da exposição a agentes biológicos devido ao contato permanente com animais ao exercer a função de retireiro, conforme as informações contidas no SB-40 de fl. 41-apenso dando conta que ele tratava do gado, aplicando vacinas, cuidando das feridas dos animais e fazendo a limpeza nos estábulos (código 1.3.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64).

Computados o período comum e o sujeito à conversão de especial para comum, o autor atinge 34 anos de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 94% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.07.1996 - fl. 19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que a data do indeferimento administrativo definitivo ocorreu em 04.10.2001 (fl. 24) e a presente ação foi ajuizada em 01.07.2002 (fl. 02).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para, reconhecendo o erro material no cálculo do tempo de serviço constante na r. sentença, determinar que passe a ser considerado o tempo de 34 anos de serviço, devendo ser aplicada a alíquota de 94% do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Luiz Candido), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

	SÉRGIO NASCIMENTO
	Desembargador Federal
PROC.	: 2007.03.99.001377-0 AC 1168273
ORIG.	: 0600000124 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA HELENA YANELLE PAULAO
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 92/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2004.61.22.001396-8 AC 1113205
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: ALESSANDRO APARECIDO PIRES incapaz
REPTE	: GONCALO PIRES
ADV	: KARINA EMANUELE SHIDA
ADV	: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da aquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 106/107) e manifestação ministerial (fs. 112/113).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do aludido relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora dispõe de conforto em moradia, realiza tratamento médico regular, contando, até mesmo, com automóvel, telefone e computador.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.83.001481-2 AC 1164165
ORIG.	: 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIMAS TEODORO DA SILVA
ADV	: VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 01.04.1972 a 28.04.1976, bem como para considerar a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 07.02.1977 a 15.08.1978 e 16.10.1978 a 07.06.1996. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária conforme Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, além de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor do autor, sem cominação de multa.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que não há documento contemporâneo a comprovar o exercício da atividade rural; que não restou comprovado o caráter especial das atividades laborativas exercidas pelo autor. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Os documentos de fl. 335/339 informam sobre implantação do benefício.

Com contra-razões do autor (fl. 340/346), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.03.1958, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 01.04.1972 a 28.04.1976, bem como do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consistente no título eleitoral de fl. 88 (1976) e na declaração de serviço militar e a respectiva ficha de alistamento de fl. 87 e 89 (1976), vez que apontam a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 222/223 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde que criança e que ele trabalhou na lavoura até o ano de 1976.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 01.04.1972 a 28.04.1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, tendo em vista que ele exercia a profissão de eletricista, ficando em contato, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts, bem como em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, de acordo com as informações contidas nos SB's-40 e laudos técnicos de fl. 56/70.

Computados os períodos comuns e os sujeito à conversão de especial para comum, até 15.12.1998, o autor atinge 33 anos, 05 meses e 07 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos art. 29 e 53, II, da Lei n. 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.08.2002 - fl. 124), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.23.001535-4 AC 1165563
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existente manifestação ministerial (fs. 67/68).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 07).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, não foram trazidos aos autos elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, pela requerente, à manutenção de suas necessidades básicas, de forma a comprometer os recursos obtidos, por dispêndios contínuos.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001630-8 AC 1168730
ORIG. : 0400000914 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400008076 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GALBEIRO GEROMEL
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.



In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.20.001655-5 AC 1157468
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA HERNANDES CARDOSO
ADV : ANA SILVIA PEREIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consecatórios, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela subsunção da sentença ao reexame necessário e, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões (fs. 95/98) e manifestação ministerial (fs. 103/104).

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 07).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico. Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, não foram trazidos aos autos elementos de convicção referentes a despesas suportadas mensalmente, pela requerente, à manutenção de suas necessidades básicas, de forma a comprometer os recursos obtidos, por dispêndios contínuos.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.04.001659-5 AC 1155385
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LIONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997 a 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997 a 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001708-1 AC 1164326
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LANEIRO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MPs nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247. No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, carece de amparo legal, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001775-6 AC 1172653
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA SOARES DE SOUZA
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA CIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Termo inicial. Citação. Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, insurgiu-se, o INSS, quanto ao termo inicial da benesse, a fim de que fixado fosse à data da sentença, ou, ao menos, da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Existentes contra-razões (fs. 125/127) e manifestação ministerial (fs. 131/133).

Decido.

Cuida-se de irrisignação, ofertada pela autarquia securitária, pugnando pela reforma da sentença, no que pertine ao termo inicial da prestação, fixado à data da citação.

Ora, é entendimento sedimentado, nesta Turma, à luz do disposto no art. 219 do CPC, que, uma vez positivados os requisitos legais ao implemento do benefício assistencial, à falta de requerimento administrativo, há de ser reconhecido o direito à prestação, judicialmente, perseguida, a partir do momento em que cientificado, o INSS, da pendência de demanda contra si, restando esboçada a resistência autárquica à postulação formulada, vale dizer, na data da citação (cf., a exemplo, os seguintes precedentes, em casos por mim relatados: AC 1032121, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1023617, j. 11/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1074886, j. 18/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1060612, j. 23/5/2006, v. u., DJU 26/7/2006, p. 508 a 616)..

Demais, no caso em comento, o laudo médico pericial, apenas, retratou invalidez, preexistente, à própria ação.

De tal arte, ao que se delinea, de ser mantido o parâmetro estabelecido na sentença guerreada.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001792-8 AC 1083028
ORIG. : 0400002296 1 Vr BIRIGUI/SP 0400028835 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LUIZA CANCIAN FERNANDES
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001849-4 AC 1169014
ORIG. : 0400000790 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CHAVES PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a fixação do termo inicial na data da citação e a modificação da r. sentença quanto à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito Pedro Procópio Proença, ocorrido em 14/01/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e certificado de dispensa militar, nos quais consta a qualificação de lavrador do falecido (fs. 08/09), verifica-se que posteriormente ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como autônomo, conforme documentos apresentados pelo INSS, além de estar qualificado na certidão de óbito como "ajudante geral" (fs. 10 e 70/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural.

Não comprovado o exercício pelo "de cujus" de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.001945-0 AC 1169168
ORIG. : 0400000955 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PANIZA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).



A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.001948-6 AC 1169171
ORIG. : 0400000102 1 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DA MATA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da demandante, aflorando, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. Deveras, narrou, a autora, na inicial:

"2. Que em razão das condições agressivas do trabalho, em trabalhos manuais, sem qualquer avaliação ergométrica do local de trabalho, sofreu acidente de trabalho com queda, e seqüelas na coluna lombar e membro inferior esquerdo, com graves limitações de movimentos, mesmo naqueles em que utiliza pouco esforço físico."

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.00.001976-7 AG 171594
ORIG. : 200261830031647 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER SOUZA CONCEICAO
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, que indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 139), em consulta junto ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, verificou-se a prolação de sentença no processo principal (extrato anexo). Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão preambular não mais subsistente, substituída que foi por sentença, exarada pelo Órgão julgador singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.61.83.001983-0 AC 1121379
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARCELO AYRES DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.123/124, opostos pela autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face da decisão de fls.110/119, que rejeitou a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negou seguimento à sua apelação e deu provimento ao apelo do réu e à remessa oficial.

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, a decisão de fls.110/119, foi exarada em 11.04.2007, sendo publicada no órgão oficial em 27.04.2007, consoante certidão de fl.120, passando a fluir deste ato, o prazo recursal, que nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil é de 05 (cinco) dias para interposição dos embargos de declaração.

Assim, o prazo fatal para a parte autora interpor o presente recurso se deu em 04.05.2007. Contudo, isto não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl.123, o qual data de 07.05.2007.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os presentes à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.23.002127-1 REOAC 1171616
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : SEBASTIAO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher os pedidos referentes à exclusão de qualquer limitação ao valor do benefício e à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados, não havendo condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 95 e manifestação do INSS de fl. 98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16.04.1984, conforme documento de fl. 21.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão do autor, no que tange ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRSP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.13.002168-6 AC 1175000
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCIO DA ROCHA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Requisitos. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 106/109) e manifestação ministerial (fs. 113/115).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o pleito se baseia em suposta incapacidade do autor.

Entretanto incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei n.º 8.742/93).

Nessa seara, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à inaptidão laboral, da parte autora, apenas, de forma parcial e permanente (fs.58/65).

Ademais, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui módico padrão sócio-econômico. Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN n.º 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, muito embora ressaia, dos autos, situação de desequilíbrio financeiro, tal fato não se deve à deficiência ostentada pelo postulante do benefício.

A propalada inaptidão, do apelante, de per si, não gera à família, gravame tal, a ponto de possibilitar sua inclusão no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida, tanto que, atualmente, desempenha atividades laborativas e, conforme consignado pela assistente

social, não está em tratamento médico, tampouco, necessita de medicamentos.

O benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, não se destina ao complemento da renda familiar, mas ao atendimento das necessidades básicas do deficiente e daqueles responsáveis por sua manutenção, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais.

Embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, verifica-se que o solicitante tem a subsistência provida com a dignidade imposta pela Constituição da República.

No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto n.º 1.744/95).

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.002231-9 AC 913575
ORIG. : 0300001148 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : CLAUDIO ANTONIO HEMPKE
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de execução por quantia certa, pela qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil, sendo a parte vencida condenada ao pagamento das custas processuais. Fundamentou-se o r.decisum no fato de que a tutela jurisdicional aqui reclamada é a mesma que já foi invocada nos autos de ação previdenciária em curso na mesma Vara.

Objetiva o apelante a reforma da r.sentença, sustentando, preliminarmente, que, tendo pedido o apensamento destes autos àqueles já em curso, não há que se falar em pleito em processo distinto daquele já em andamento. No mérito, alega, em síntese, que são devidos juros ao valor de seu crédito, uma vez que permaneceu no precatório por mais de dois anos, tendo havido apenas pequena remuneração por correção monetária.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Do compulsar dos autos, constata-se que, nos autos da execução nº 501/97, efetivamente o autor requereu o prosseguimento da execução nos mesmos termos em que aqui propostos (fl.35/38).

Verifica-se, ainda, que tal pleito foi indeferido pelo d.magistrado a quo, conforme se extrai da certidão de fl.40, verbis: ...Requerente peticionou, pleiteando complementação do valor do depósito no importe de R\$4.562,04, alegando serem devidos em razão da não aplicação dos juros no montante depositado, a r.decisão irrecorrida deste Juízo, datado de 29.08.02, indeferiu o pedido formulado pelo autor, estando os autos em cartório aguardando manifestação do autor.

Desta forma, resta patente a ausência de interesse de agir do autor, ficando, assim, prejudicada a apreciação do mérito do presente recurso.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar aduzida, restando, assim, prejudicada a apreciação do mérito do presente recurso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.002331-3 AC 1169796
ORIG. : 0300000834 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY BERTO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei n.º 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10/11 - ratificado por prova oral (fs. 27/28), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecratórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.99.002337-4 AC 1169802
ORIG. : 0500000895 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500022897
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIZA ALEIXO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-
rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio
sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de
comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo
em vista a existência, nos autos, de início de prova material, cor-
roborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de
atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60
anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de
atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à
carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-
tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº
8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-
tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado,
por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao
lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à
duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início
de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se,
dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos
em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qua-
lificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo
solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a
outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se
empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimen-
to da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister
campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de
segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência
de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais,
de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado;
durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante
a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.
10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v.,
em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 51/53), pre-
sentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de
se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento
administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados
nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição
quinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-
dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios
incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do
termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do pre-
catório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15%
(quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do
Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C.
STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho
previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas
após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em
vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº
701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p.
346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des-
pesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária,
quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts.
4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95,
com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e
8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a
autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser
procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se en-
contram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ -
AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005;
REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº
504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº
552600/RS, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ
06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Tur-
ma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Ter-
ceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti,
Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3º Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed.
Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des.
Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel.
Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel.
Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504,
Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº
92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posiciona-
mentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator
reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em
debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença,
julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de
aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir
da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima de-
lineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-
minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as
medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário,
independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.17.002422-8 AC 1129432
ORIG. : 1 Vr JAÚ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MORANDI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA
FALCAO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou par-
cialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS,
em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para de-
terminar o prosseguimento da execução com base no valor apurado
pela contadoria do Juízo, correspondente à quantia de R\$ 40.087,62
em outubro de 2003. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao
pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 e
custas ex lege.

Objetiva a autarquia-embargada a reforma de tal sentença, alegando
que há excesso de execução decorrente de inconsistências no cálculo
dos autores-embargados, a saber: a) que o benefício de Dinorah Ro-
mão Barros é espécie 08, não fazendo jus aos 147,06%; b) que os
cálculos dos autores-embargados descontam os pagamentos feitos nas
competências de 12/92 a 11/93 quando o correto seria de 10/92 a
10/93; c) que houve aplicação de juros tributários (1% ao mês)
quando o correto é a aplicação da taxa legal de juros (0,5% ao mês);
d) que foi utilizada na correção monetária a Súmula n. 71 do extinto
TFR, que adota o salário mínimo como indexador, o que é defeso
ante a vedação expressa do art. 7º, IV, da Constituição da República;
e) que os cálculos dos autores-embargados utilizam, para Benedito
Morandi, Edmea Tamarine Martins e Florentino Murijo valores que
não correspondem aos efetivos. Sustenta, outrossim, que a condena-
ção em juros em 1% é juridicamente inexistente em face da aus-
sência de fundamentação; que em virtude de haver expressa vedação
constitucional quanto à utilização da variação do salário mínimo
como critério de correção monetária, há que se observar o disposto no
art. 741, parágrafo único, do CPC, para se declarar inexigível o
presente título judicial, porquanto fundado em aplicação ou inter-
pretação incompatível com a Constituição da República; que a ine-
xistência jurídica da condenação e a inexigibilidade das disposições
frontalmente contrárias a norma constitucional não ensejam a pro-
positura de ação rescisória e sim de ação em que se busca provimento
de natureza declaratória, que é o caso dos embargos à execução.

Por seu turno, interpuseram os autores-embargados recurso adesivo,
aduzindo que o contador do Juízo lançou erroneamente os paga-
mentos efetuados administrativamente, posto que o correto seria lan-
çar o primeiro pagamento na competência de novembro/1992 e o
recebimento na competência do mês posterior, qual seja, dezem-
bro/92, e assim sucessivamente, bem como que o último recebimento
ocorreu em novembro/1993 e não em outubro/93; que os honorários
advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da execução.

Contra-razões de apelação e do recurso adesivo, respectivamente, às
fls. 126/129 e 132/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls.
65/91, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, depreende-se
que houve observância aos ditames da decisão exequênda, cabendo,
apenar, reparos pontuais.

De início, a autora-embargada Dinorah Romão Barros é titular do
benefício previdenciário de espécie 08, qual seja, aposentadoria por
velhice de empregador rural, não havendo restrição quanto ao re-
ajustamento em 147,06%, nos termos da Portaria MPS nº 302, de
20.07.1992.

De outra parte, os pagamentos efetuados pela autarquia previdenciária
em sede administrativa foram lançados nas competências de novem-
bro de 1992 a outubro de 1993, em consonância com o disposto no
art. 1º da Portaria MPS nº 485, de 01.10.1992, que abaixo trans-
crevo:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a
PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de
1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a
partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas suc-
cessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo
41 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, intocáveis os cálculos do contador quanto à apuração da
correção monetária e dos juros de mora. Com efeito, a sentença
prolatada no processo de conhecimento (fls. 65/76 dos autos em
apenso), confirmada pelo v. acórdão de fls. 116/123 dos autos em
apenso quanto aos itens acima reportados, foi bastante clara ao es-
tabelecer que o INSS deve "...pagar todas as diferenças atrasadas que
se formaram em razão desta, devidamente corrigidas, desde o ven-
cimento de cada parcelas, na fórmula da Súmula n. 71, TFR, além
dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CF, art. 192, §3º),
....". Dos termos acima reproduzidos, constata-se que foi exposta,
ainda que de maneira singela, fundamentação para adoção dos juros
moratórios em 1%, ao ser invocado o disposto no art. 192, §3º, da
Constituição da República. Ademais, quanto à alegada inconstitu-
cionalidade da utilização da Súmula n. 71 do extinto TFR, a au-
tarquia-embargante não carreu aos autos julgado do E. STF re-
conhecendo a inconstitucionalidade da adoção do aludido critério de
correção monetária, não atendendo, assim, o fixado pelo parágrafo
único do art. 741, do CPC, com a redação dada pela Lei n.
11.232/2005.

Por outro lado, em relação aos cálculos referentes aos autores-em-
bargados Benedito Morandi e Florentino Murijo, encontra-se dis-
sonância entre os valores lançados na coluna "valor recebido" às fls.
68/69 e 84/85 e os valores consignados pela autarquia previdenciária
às fls. 547/548 e 570/571 dos autos em apenso, uma vez que deveria
ser considerada a equivalência salarial efetivamente paga no período
do art. 58 do ADCT, conforme consta dos carnês de benefício (fls. 12
e 32 dos autos em apenso), merecendo ser retificada a conta neste
ponto.

Ante o acolhimento mínimo do recurso do INSS, há que se manter os
honorários advocatícios, que foram fixados com moderação, na forma
do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no
artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes ter-
mos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com
súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Fe-
deral, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao
recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do
Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da
autarquia-embargante, para determinar seja elaborado novo cálculo
das diferenças pertinentes aos benefícios dos autores-embargados Be-
nedito Morandi e Florentino Murijo nos termos acima mencionados, e
nego seguimento ao recurso adesivo dos autores-embargados. Re-
tornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.02.002627-6 AC 946322
ORIG. : 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PACÍFICO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSÉ WALTER PERUCHI
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os em-
bargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de
benefício, para declarar extinto o processo (art.269, inciso I, do Có-
digo de Processo Civil). O INSS foi condenado ao pagamento de
custas e honorários advocatícios de R\$ 200,00, nos termos do art. 20,
§ 4º, Código de Processo Civil.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado alegando,
em síntese, que efetivamente ocorreu a prescrição intercorrente, haja
vista que a parte exequente deixou de praticar ato necessário ao
andamento do feito por mais de dois anos e meio, conforme dispõe o
Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Requer, assim, a extinção
da execução com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo
Civil. Subsidiariamente, pleiteia a redução ou o afastamento da con-
denação nos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso do instituto-autárquico.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a in-
ciência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento
consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:
"prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"

Em se tratando de ação de execução de honorários advocatícios,
decorrente de outra ação referente a benefício previdenciário, e con-
siderando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhe-
cimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há
que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada
lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que
deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações
vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-
vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na
forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequiente praticar ato processual que lhe cabia.

Compulsando os autos do processo principal em apenso, anoto que após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, certificado em 13.10.1998 (fl.43), o autor, ora embargado, ofertou diversas petições (fl. 45, 47, 54, 56, 58 e 62), as quais, todavia, conforme o entendimento do d.magistrado da execução, não preenchiem os requisitos necessários para dar início ao processo executivo, fato que somente se consumou com o pedido formulado à fl.64/65, em 05.08.2002.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que até 05.08.2002 os demandantes, ora embargados, praticaram atos processuais tendentes à concretização do processo de execução, de modo que a inação reportada pela autarquia-embargante verificou-se num prazo inferior a 05 anos, sendo incabível, assim, falar-se em prescrição intercorrente.

Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EXEQUENTES.

Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequiente praticou atos no processo de execução.

(TRF-3ª Região; AC 780465/SP - 2002.03.99.008935-1; Rel. Juiz Walter Amaral; j. 27.10.2003; DJ 27.11.2003; pág. 452).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Cumprе consignar a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante e, de ofício, tendo em vista a ocorrência de erro material, determino a exclusão da condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.27.002718-5 AC 1107728
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria por invalidez, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observo que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal restou recalculada em conformidade com os arts. 44 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002725-2 AC 1170699
ORIG. : 0500001634 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0500070050 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu, em seu recurso de apelação, a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária, não restando, ainda, caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Requer que a concessão do benefício fique condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas. Com contra-razões (fls. 73/74), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19/03/2004, devendo assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A autora carreou aos autos Certidão de Casamento (29/07/1982, fl. 10), na qual seu marido encontra-se qualificado como agricultor. Apresentou, também, CTPS do cônjuge (data de admissão em 03/06/1997, fl. 13), onde ele aparece qualificado como trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material.

As testemunhas ouvidas (fls. 39/41) afirmaram que conhecem a autora há 15, 44 e mais de 40 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, cultivando algodão, arroz, feijão e amendoim. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19/03/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, publicado no DJ de 20/10/2006, p. 84).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JOSÉ RODRIGUES SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.05.2006, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002731-8 AC 1170705
ORIG. : 0500000594 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500014930 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVARISTA HERNANDES SIMOES
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora legais de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. A autarquia foi condenada ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111.

Objetiva o réu a reforma total de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovado o período de carência, não se admitindo, também, a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar o labor rurícola. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 79/81), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.



Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 07/04/1997, devendo assim, comprovar 8 (sete) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A autora carrou aos autos documentos nos quais seu marido encontra-se qualificado como lavrador, quais sejam Certidão de Casamento (20/10/1962, fl.08), Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 12/15), referentes aos anos de 1988 a 2004, Escritura de Venda e Compra (31/07/1972, fls. 16/17), Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (02/08/1972, fls. 18 e 46/50), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural.

As testemunhas ouvidas (fls. 59/62) afirmaram que conhecem a autora há 24 e 35 anos, respectivamente, e que ela, juntamente com o marido, sempre trabalhou na roça, tratando o gado e cultivando café e milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07/04/1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e conheço, de ofício, erro material na r. sentença para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EVARISTA HERNANDES SIMÕES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2005, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.002738-6 AC 852212
ORIG. : 9800146423 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NANCY CORROCHER MALANGA
SUCDO : VITAL WANDERLEY MALANGA falecido
ADV : WALTER GOMES FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando o índice integral quando do primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ; em abril/89 aplicar o critério previsto no artigo 58 do ADCT/88; após, reajustar os valores pela variação integral do INPC; a partir de dezembro/92, aplicar a variação integral do IRSM; e, a partir de março/94, efetuar a conversão do valor do benefício em URV, observando a variação do IPC-r e, a partir de maio/96 o IGP-Di. Deixou de acolher o pedido referente ao recálculo da renda mensal inicial. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal de qualquer diferença relativa à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88. No mérito, pugna pela reforma do decisor, argumentando que a renda mensal inicial do autor foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão; bem como ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação; incidência dos juros de mora a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação; e o arbitramento dos honorários advocatícios em índice não superior a 5% (cinco por cento) sem incidência sobre diferenças posteriores à prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisor, pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor do réu, já que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.10.1987, conforme fl. 16.

Deixo de conhecer das razões do réu referentes ao recálculo da renda mensal inicial do autor, considerando que tal pedido não foi acolhido pela r.sentença recorrida.

Quanto aos reajustes incidentes sobre o benefício:

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 17 de abril e 1998, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis":

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Resp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.1.

Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido. (STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

De outro giro: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu, quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta, pois, prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.002806-2 AC 1170780
ORIG.	:	0500000909 2 Vr ATIBAIA/SP 0500116253 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIVIA APARECIDA DE NAZARE LUNA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

As preliminares aduzidas dependem do exame do próprio mérito e, por isso, não comportam conhecimento.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 41/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.002841-4 AC 1170813
ORIG.	:	0400001480 2 Vr ITAPEVA/SP 0400071598 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.



Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidentes, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.13.002928-7 AC 1060488
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA LUCIA SALGADO CAETANO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido realizada a oitiva das testemunhas para comprovar sua incapacidade desde a cessação do último contrato anotado em CTPS. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a oitiva das testemunhas, neste caso, em nada alteraria o resultado obtido em primeiro grau, tampouco o teor do laudo pericial, que demonstrou, de forma clara, a situação real do estado de saúde da parte autora, fornecendo os elementos indispensáveis e suficientes para a convicção do magistrado. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois ao juiz cumpre apreciar a questão posta, valorando fatos e provas, dentro de seu convencimento motivado e de acordo com o que reputar atinente à lide e não ao que pleiteado pelas partes.

Vencida tal questão, passo a análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a autora exerceu atividade remunerada, como empregada, nos períodos de 02/12/1977 a 12/06/1978, de 02/05/1979 a 01/09/1981 e de 02/09/1988 a 16/05/1989, conforme as cópias de sua CTPS juntadas às fls. 14/15. Contudo, após o término do contrato de trabalho de 1989, houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, não restou demonstrado que a autora parou de trabalhar, considerando a cessação do seu contrato de trabalho em maio de 1989, em razão dos males dos quais é portadora, considerando as respostas fornecidas aos quesitos da autora e do INSS, nas quais o perito relatou que não acreditava que, na data da cessação do último contrato de trabalho anotado em CTPS, a autora já fosse portadora dos males incapacitantes, uma vez que na história clínica ela referiu que há 10 anos fez exames onde descobriu ter Diabetes e Hipertensão, tendo apontado que a autora possui limitação para atividades laborais há 5 (cinco) anos (fls. 63/75), ou seja, desde 1998. Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Passo, então, à análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Para dirimir a controvérsia travada nos autos, calcada na incapacidade laborativa da parte autora, é preciso responder se a incapacidade a impede de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a resposta é negativa, porquanto a perita judicial, no seu laudo de fls. 63/75, deixou claro que a parte autora, apresenta quadro de "hipertensão arterial e diabetes sob controle clínico", apresentando, portanto, uma incapacidade parcial e permanente.

Contra essa conclusão não foram apresentadas impugnações técnicas, sérias e bem fundamentadas.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimento em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Excludo, de ofício, a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.003333-1 AC 1171497
ORIG. : 0500000175 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : VITORINA ORTIZ
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR EPITACIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.09.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carta de anuência para exploração de imóvel rural, emitida pelo INCRA, em nome da parte autora e seu companheiro (fs. 28);
b) cópia da declaração de ITR, em nome do companheiro (fs. 30/31);

c) cópia do cartão de produtor rural, em nome do companheiro (fs. 32);

d) cópias de nota fiscal de saída e dos comprovantes de aquisição de vacina, em nome do companheiro (fs. 33/35);

e) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do companheiro (fs. 36).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 102 e 104).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 24).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.04.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.08.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (03.08.05).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, VITORINA ORTIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.003413-6 AC 1084985
ORIG. : 0300000250 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : TEREZA PASSARETTI LEONEL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Estudo social. Renovação. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilação de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 119/131) e manifestação ministerial (fs. 139/149).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. O benefício assistencial, previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, tendente à proteção do hipossuficiente e equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, embora determinada a realização de estudo social, tal prova mostrou-se inepta à demonstração da precariedade das condições de vida da postulante do benefício, uma vez que, não obstante tenha, a assistente social, consignado a composição de seu grupo familiar e os rendimentos auferidos, limitou-se a informar que a renda per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo (f. 87).

Por conseguinte, inábil, o estudo social produzido, à demonstração da real condição socioeconômica da parte autora, imprescindível sua renovação, a teor do disposto nos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC 868594, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v. u., DJU 29/11/2004, p. 328; AC 808751, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v. u., DJU 13/12/2004, p. 254.)

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante e a apreciação, por ora, do agravo retido de fs. 70/83, cujo exame sujeitar-se-á a oportuna reiteração (art. 523, § 1º, do CPC).

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação, interposta pela parte autora, e a apreciação do agravo retido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à realização de novo estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003486-4 AC 1171842
ORIG. : 0500001020 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : LYDIA CODOGNO CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Apelação provida. Sentença anulada. Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de estudo social, aduzindo, no mérito, presença dos requisitos à concessão da benesse. Existentes contra-razões (fs. 97/105) e manifestação ministerial (fs. 116/120).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado: AC 1031747, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789.

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à mínima de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, merece acolhimento a preliminar suscitada no apelo, impondo-se a anulação da sentença.

A contexto, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas: REsp 617144, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v. u., DJU 12/3/2007, p. 218; REsp 449308, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 04/12/2006, p. 354; AGREsp 841802, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU 09/10/2006, p. 302.

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, acolho a preliminar suscitada e dou provimento ao apelo, para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem, para elaboração de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003506-6 AC 1171862
ORIG. : 0400000999 1 Vr MARACAI/SP 0400015241 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (f. 09);

b) cópia do registro de empregado como tratorisata, em nome do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47 e 63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.01.1984, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuiza-



mento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO CARMO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.13.003537-9 AC 1126748
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : BALTAZAR DOS REIS LOPES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, emergindo, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. Deveras, narrou, o louvado, às fs. 58 e 59 do laudo médico-pericial:

"Paciente refere que, em 1998, seu 5º quirodáctilo esquerdo ("dedinho" da mão esquerda) foi prensado em uma máquina, tendo restado dificuldade em sua flexão (ato de dobrar o dedo). Posteriormente, passou a sentir dor discreta naquele local em repouso, e, ao movimento, dor exacerbada não somente no local, mas também em toda a mão e antebraço esquerdos.

2) CAT (comunicado de acidente de trabalho) de 2000, descrevendo o acidente ocorrido em 1998: "O funcionário estava cortando forro (...) abaixando-se sobre sua mão esquerda, cortando o lado externo do seu dedo (...)"

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003714-2 AC 1172732
ORIG. : 0300004448 4 Vr JUNDIAI/SP 0300368769 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NELSON GOMES MICHAELLI
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, nulidade do laudo pericial, e restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Colhe-se, dos autos, que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do emprego de insumos, utilizados na prática laboral do mandante.

Deveras, narrou o autor, na inicial (fs. 03):

"O autor laborou durante vários anos na indústria gráfica e suas funções eram desenvolvidas junto a poeira, produtos químicos, etc. § Em vista disso, veio o mesmo a ser acometido de problemas relacionados aos pulmões, especificamente TUBERCULOSE, conforme observa-se dos inclusos documentos. § Após a eclosão da doença retro noticiada, o autor apresenta-se com sua capacidade laborativa reduzida, sendo que em 1.999 submeteu-se a cirurgia, entretanto, após a cirurgia e consolidação da doença restou seqüelas, já que não pode mais trabalhar em serviços pesados, perdeu a firmeza nas mãos, tem dificuldade para respirar, sente dores nos pés etc."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003758-0 AC 1172775
ORIG. : 0600000002 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ASSIS DA SILVA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

As preliminares aduzidas dependem do exame do próprio mérito e, por isso, não comportam conhecimento.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteeja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 16/30 - ratificado por prova oral (fs. 56/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar a aplicação mensal dos juros de mora, e nego seguimento ao recurso.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.19.003927-0 AC 1173870
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ VICENTE DE LIMA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária, ratificando os termos da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS a conversão de atividade especial em comum dos períodos laborados pelo autor entre 24.08.1971 a 07.02.1974, 15.03.1974 a 07.07.1989 e 09.10.1990 a 04.12.1995, bem como a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em caso de resultar tempo suficiente para a concessão (fl. 271/274). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, alega o autor que a r. sentença não condenou o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (26.09.2002), com a compensação dos valores comprovadamente pagos, monetariamente atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 148 e 143 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Sustenta que o decisório se mostrou omissivo quanto aos honorários advocatícios, pois não há menção se são devidos sobre os valores pagos a título de tutela antecipada ou sobre os não pagos até a data da sentença.

O INSS, por sua vez, requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, aduz que não restaram comprovadas as condições especiais das atividades exercidas pelo autor; que a utilização de EPI's neutraliza os agentes agressivos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas pelo réu à fl. 407/412.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que não há vícios na r. sentença, não obstante sua forma concisa.

Do mérito.

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que somados os períodos pleiteados com os incontroversos, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 85 decibéis (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), e vapores orgânicos derivados do álcool etílico, acetato, metil etil cetona, etil glicol e toluol (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Computados os períodos comuns e o sujeito à conversão de especial para comum, o autor atinge 35 anos, 03 meses e 27 dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n. 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.09.2002 - fl. 125), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (26.09.2002), descontados os valores pagos a título de tutela antecipada, bem como para estabelecer que as verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.25.003961-3 AC 1048860
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSÉ MARTINS NETO
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela parte autora, em sede de ação revisional previdenciária, para que seja cancelada a penhora efetuada às fls. 49 dos autos n. 2003.61.25.002621-3, com a extinção da execução. Condenou, ainda, a autarquia-embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos, compensando-se o montante com o devido pela parte autora na ação principal.

Pretende a autarquia-embargada, preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. sentença recorrida, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não foi deferida a produção de provas com o fito de apurar as reais condições econômicas da parte autora em suportar os honorários advocatícios que lhe foram impostos na ação principal. No mérito, sustenta que o autor-embargante possui recursos financeiros suficientes para arcar com a condenação dos honorários advocatícios, não se configurando o quadro de miseria-bilidade a justificar a concessão do benefício da Justiça Gratuita; que o autor, ora embargante, ajuizou ação postulando a aplicação do IGP-DI no reajustamento de seu benefício referente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sendo que o Pleno do E. STF já havia definido o INPC como o índice correto de reajustamento; que o objeto penhorado (videocassete) não se enquadra entre os móveis que guardam a casa (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90), estando sujeito, assim, ao referido ato de constrição. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios impostos nos presentes autos.

Contra-razões de apelação do autor-embargante às fls. 28/31, na qual pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o não acolhimento do pleito pela produção de prova com o fito de apurar as condições econômicas do autor, ora embargante, porquanto os elementos constantes dos autos principais permitem a devida aferição de sua capacidade financeira, bem como a expressão econômica subjacente à presente ação é diminuta, não se justificando a promoção de atos processuais que implicarão inevitavelmente maiores despesas, superiores até ao objeto principal da demanda.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor, ora embargante, foi contemplado com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 13 dos autos em apenso e, uma vez julgado improcedente seu pedido, teve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora condicionado à alteração do status econômico. Na verdade, cabia à autarquia previdenciária demonstrar aumento da capacidade financeira do autor-embargante no momento da propositura da ação executiva, porém não o fez, sendo inconsistente o argumento de que a renda advinda do benefício seria suficiente para arcar com tal despesa, dado que à época da concessão da gratuidade o autor já era aposentado. Ademais, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), não sujeitando o beneficiário da Justiça Gratuita à cobrança das verbas sucumbenciais em face de eventuais alterações da situação fática.

De outra parte, dado o afastamento da cobrança dos honorários advocatícios, objeto dos presentes embargos à execução, resta prejudicada a discussão acerca da subsistência ou não da penhora ora suscitada.

Em relação aos honorários advocatícios impostos nos presentes autos, estes foram fixados com moderação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia-embargada e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. Retornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.004048-7 AC 1173296
ORIG. : 0500000270 1 Vr PACAEMBU/SP 0500000930 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.04.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o Provimento COGE nº 26, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora legais à razão de 1% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do esposo (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).



Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2004.61.83.004071-2 AC 1165305
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO IRINEU GALLINARI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão das pensões da parte autora, elevando o percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 28 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição

quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.004132-3 AC 1085860
ORIG.	:	0500000749 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500013065 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE SOUZA BRASSERO
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13; 15 e 32/33 - ratificado por prova oral (fs. 57/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecrários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, para que conste o nome da vindicante, conforme grafado a f. 12.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004279-4 AC 1173693
ORIG. : 0600000201 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BANHARA
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.10.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (31.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluindo-se os índices pacificados do STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/61).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.09.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BANHARA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004462-6 AC 1173994
ORIG. : 0600004049 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIGIA VILLANOVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/R5, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e excluir o reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004533-0 AC 1086260
ORIG. : 0300000314 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0300004639 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOSE FERNANDES CARDOSO
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico pericial (fs. 95/98), sobreveio sentença (fs. 152/153), de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pelo autor, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, aflorando, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

A cópia reprográfica do boletim de ocorrência, lavrado em 08/01/2003, na Delegacia de Polícia de Taquarituba/SP, juntada às fs. 07/08, narra:

"Conforme informação da Polícia Militar, havia uma pessoa na Santa Casa local que havia estourado um pneu, foi quando em diligências até a Santa Casa, onde conforme informação do Médico plantonista DR Ricardo que o estado era grave e que iria encaminhá-lo para outra cidade, foi quando desloquei até o local do fato e foi acionado a Perícia, e no local conforme informação da testemunha o borracheiro estava fazendo serviço em uma carreta, quando a vítima pediu o ar e foi em direção a seu caminhão placas BUP5622, Mercedes, branco, aluguel, e começou a encher o Pneu, foi quando se ouviu o estouro, e no local verifiquei que o Pneu dianteiro direito não havia estourado e sim o "ANEL DA RODA' é que havia saído e atingido a vítima e a camara de ar estava estourada, sendo constatado que a referida Borracharia esta arrendada para VANDERLEI DOS SANTOS, ME."



A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE. nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.83.004621-0 AC 1121310
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA ONCALA ALFIERI
ADV	:	SAMANTA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela MARIA ONCALA ALFIERI em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da sua aposentadoria reajustando o salário-de-contribuição para o teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, afastado qualquer limitação ou teto, bem como ao reajuste integral de seu benefício, com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

O MM. Juiz a quo deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, observo que nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobre nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. Na impossibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite referido acima, reexame necessário se legítima no presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente res-salvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/09/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 17/18.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve: TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77"; TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130); "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Recalculado o benefício nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG - GA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 01990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

No caso dos autos, a postulação da autora, buscando recálculo da sua aposentadoria, com aplicação do teto de salário-de-contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando acolhida a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PERGUNTAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.

1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

3. Recursos especiais improvidos." (STJ; RESP nº 530276/PE, SEXTA TURMA, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/09/2003, DJ 30/10/2006, p. 429);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGRESP nº 507977/RN, SEXTA TURMA, Relator ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 303);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. TETO. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.

"É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91." (Precedentes).

Agravo regimental provido." (STJ; AGRESP nº 751454/RJ, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 365).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, cuja diferença calculada por ela alega ter sido aplicada a menor no importe de 26,10% (vinte e seis vírgula dez por cento).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, entendimento que não destoa do determinado na sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, e com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Finalmente, vale ressaltar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, bem como À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.004870-0 AC 1174783
ORIG. : 0500000913 1 Vr IPUA/SP
APTE : LAURACI MEIRELES SIQUEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante, aflorando, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. O laudo pericial, juntado a fs. 81/88, narra no histórico-evolução:

"Autora refere que no ano de 2001, trabalhando na empresa Ind. E Comércio Olho D'Água (Indústria e Comércio de Carnes Ltda.) sofreu acidente de trabalho. § Autora refere que nessa época, trabalhava na desossa. Estava trabalhando, quando explodiu uma caldeira, refere que na "correria" sofreu queda e caiu sentada. § Autora refere que não procurou assistência médica. § Autora refere que 02 (dois) dias após a queda, começou a apresentar dor no membro inferior esquerdo. Após 15 (quinze) dias procurou Dr. Vitor (ortopedista)."

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.20.005034-7 AC 999190
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MARSON
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para acolher o valor constante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até o limite do valor apresentado pelo embargado (fl.201/210 dos autos principais). A autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor correto da execução, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Objetiva a autarquia-embargante a reformada de tal sentença sustentando, em síntese, que a renda mensal inicial a ser considerada é a encontrada pelo embargado e aceita pelo INSS, haja vista que aquela encontrada pela Contadoria é maior e, ademais, não foi considerado o Provento 26/01 para atualização das diferenças. Aduz que os honorários advocatícios devem levar em conta o valor dos embargos e não o valor total da conta.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise da informação e dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.18/27), depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda.

É de se observar que tais cálculos foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242 de 3.7.2001, do Conselho de Justiça Federal, conforme dispôs o Provento 26 de 10 de setembro de 2001 (vide fl.21 destes autos).

Contudo, prosseguindo a execução pelo montante apurado pelo embargado, que é menor do que aquele obtido pela Contadoria, não se vislumbra na espécie prejuízo para a autarquia-embargante, não havendo que se falar em decisão ultra petita.

Desta forma, as alegações trazidas pelo INSS em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que foram atendidas as determinações do julgado e também observados os critérios adotados no âmbito desta E.Corte e, além disso, a execução foi limitada ao valor pleiteado pelo exequente que é menor do que aquele que seria efetivamente devido.

Quanto à verba honorária, merece reparos o r.decisum, pois em se verificando a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS para que seja observada a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.005138-2 AC 1175332
ORIG. : 0400001166 1 Vr RIO CLARO/SP 0400088765 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA ZANELATO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 77 (setenta e sete) anos (fl. 13).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado (fls. 49/51) revelou que a requerente reside com seu marido em casa própria, com situação habitacional adequada, contando, inclusive, com linha telefônica, sendo a renda da família composta da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Segundo o estudo social, a requerente e o esposo possuem condições sócio-econômicas que lhes permitem ter suas necessidades básicas atendidas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.005156-4 AC 1175350
ORIG. : 0500000441 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500012763 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ELENA LOPES FARIA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.05.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.07.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data do efetivo desembolso, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários, a fixação dos juros de mora, de forma decrescente, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego se guimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à correção monetária e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VILMA ELENA LOPES FARIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005174-6 AC 1175368
ORIG. : 0500000740 1 Vr QUATA/SP 0500005230 1 Vr QUATA/SP
APTE : LUCINDA DO ROSARIO ALENCAR
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 42/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e

8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Dallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005251-9 AC 1175444
ORIG. : 9100001203 3 Vr AMERICANA/SP 9100000688 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHINCHIO e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAI-
VA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para afastar a verba honorária da fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O dispositivo da sentença da fase de conhecimento está assim redigida:

" ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação de Revisão de Benefícios para condenar o Réu no pagamento dos benefícios relativos à gratificações natalinas de 1988 e 1989, calculadas com base no valor da aposentadoria ou pensão que dera devida no mês de dezembro dos respectivos anos, deduzindo-se os valores já pagos. CONDENO o Réu no pagamento das custas e honorários de Advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Igual montante deverão pagar os Autores, face a sucumbência parcial" (fs. 248/249, apensos).(g.n.)

No caso em tela, está evidenciado que as partes são, ao mesmo tempo, vencidas e vencedoras, e por isso mesmo devem receber e pagar honorários, segundo o art. 21 do C. Pr. Civil.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

...omissis...

5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso especial provido".(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)

Nessa toada, fixado igual percentual para ambas as partes, é de ser compensada a verba honorária, devido a condenação recíproca, nada restando a executar quanto a este capítulo do julgado exequendo. Posto isto, do provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para fixar o valor da execução em R\$ 52.810,63 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos), válido para junho/2002.

Int.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005252-0 AC 1175445
ORIG. : 9600000937 1 Vr CAFELANDIA/SP 9600000110 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES CARDOSO FLORIANO e outros
ADV : RICARDO BORGES ADAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, extintos.
A autarquia sustenta a inexistência de litispendência e, no mais, pugna pela extinção da execução atingida pela prescrição quinquenal.
Relatados, decido.

É de se afastar a litispendência destes embargos à execução, relativamente àqueles ajuizados em 19.09.96, pois assim como outros atos, foram anulados pela decisão do Juízo de origem (fs. 146/147, apensos).

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a reaver o valor do benefício, nos termos da Súmula ex-TFR 260.

Cumpra acentuar que o enunciado dessa súmula limita a sua aplicação ao primeiro reajuste; não se justifica, outrossim, em razão da equivalência salarial, a incidência em posteriores reajustes, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58 ADCT.

O preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91. Embargos acolhidos" (EREsp 228.863 RJ, Min. Felix Fischer; REEsp 524.369 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; REEsp 501.502 RJ, Min. Paulo Medina; REEsp 547.925 PB, Min. José Arnaldo da Fonseca).

A Súmula ex-TFR 260 teve seus efeitos limitados a março de 1989, com a entrada em vigor da equivalência salarial prescrita pelo art. 58 do ADCT, vigente no período de abril de 1989 a dezembro de 1991.

No caso em tela, encontra-se prescrita a presente execução, haja vista o ajuizamento da ação de conhecimento em 19.09.96, decorridos mais de 5 (cinco) anos, depois de cessados os efeitos da Súmula, em março/89.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para julgar extinta a execução.

São Paulo, 31 de maio de 2.007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.26.005312-2 AC 1111267
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ARLINDO JOSE DA SILVA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o pedido baseia-se em seqüela advinda de acidente, ocorrido no horário de trabalho do demandante, emergindo, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

"Em razão do trauma sofrido pelo acidente, pois o autor despencou de cima de um andaime de aproximadamente 10 metros de altura, ficou com problemas de origem nervosa sofrendo uma imensa depressão, insônia, nervosismo, além de complexo de inferioridade por sentir-se incapacitado, padecendo ainda de problemas de pressão alta e varizes em ambas as pernas, tendo inclusive dificuldade para locomover-se, pois ficou com o membro direito mais curto que o esquerdo, ficando totalmente incapacitado para o labor, razão pela qual após o acidente não conseguiu passar mais nos exames admissionais".

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.005349-4 AC 1175592
ORIG. : 0500000424 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500104382 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme Provimento COGE nº 26/01, incluindo-se os índices pacificados do STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 6% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região, dos Provimentos COGE nº 26/01 e 64/05, da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP e, a fixação dos juros de mora, a contar da citação. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação, a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fs. 15);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, em nome do marido (fs. 18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.02.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora e à correção monetária, juntamente com a apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ETELVINA FERREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.26.005352-3 AC 1175146
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SILVIO VALENTI CLEMENTE e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOAQUIM TUQUIM
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Desdobramento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.



A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC. No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI no ano de 2002, devendo prevalecer o índice de 9,20%, previsto no Decreto nº 4.249/02 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Desentranhe-se a apelação de fs. 79/82, visto que estranha aos presentes autos, encaminhando-se ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.005363-9	AC 1175606
ORIG.	:	0500000512 1 Vr	GUARARAPES/SP 0500020275 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONILDA OLIVEIRA DA SILVA	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatara o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.04.005374-5	AC 1173207
ORIG.	:	5 Vr	SANTOS/SP
APTE	:	ARNALDO FERREIRA JUNIOR	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de Mario de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, nulidade processual, sob o argumento de que incorreu em cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma do decismu, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 75, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inoccorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.005909-5 AC 1176337
ORIG.	:	0400000943 1 Vr POMPEIA/SP 0400013467 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JARDELINA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/03/1926, completou essa idade em 10/03/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhadora rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme o relato das testemunhas, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1996.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, o fato de o falecido marido da parte autora ter recebido aposentadoria por idade, na condição de "empregador rural", por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que ele não chegou a recolher contribuições nessa condição, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, e que a prova testemunhal produzida revelou que as atividades rurais eram exercidas sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JARDELINA GONÇALVES DOS SANTOS GUIMARÃES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/12/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o benefício correto do autor como aposentadoria por idade rural.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.006053-0 AC 1176498
ORIG.	:	0500000711 4 Vr ATIBAIA/SP 0500082560 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLGA OTA OUTI
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 52 e 59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006127-2 AC 1176575
ORIG. : 0500001105 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : VALENTINA STEFANO CANOVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.07.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/501.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.09.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (20.09.05).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALENTINA STEFANO CANOVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006268-9 AC 1176997
ORIG. : 0600000573 4 Vr ATIBAIA/SP 0600068552 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 38/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099,

Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar a aplicação mensal dos juros de mora, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.08.006342-7 AMS 279265
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NESTOR DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que julgou procedente, em parte, o pedido do impetrante, concedendo a segurança para que a autoridade coatora reconhecesse os períodos de 18/05/76 a 24/03/1984 e de 02/04/1984 a 28/04/1995, como tempo de serviço exercido em condições especiais a serem convertidos em tempo de serviço comum.

Manifestação ministerial a fs. 269/276.

Pela petição de fls. 278, o recorrente vem desistir de seu recurso.

Decido.

Consoante se verifica, o pedido de desistência do recurso acha-se subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinta a apelação mencionada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006442-0 AC 1177287
ORIG. : 0500001243 1 Vr IBIUNA/SP 0500045590 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SEBASTIANA CAMILO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetivação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência da correção monetária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/05/1950, completou a idade acima referida em 17/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente em contrato de trabalho rural registrado na sua CTPS, no período de 01/01/88 a 14/05/88 (fls. 07/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para alterar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA SEBASTIANA CAMILO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/01/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.04.006523-1 AC 1165197
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : TEREZA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.



Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.006557-5 AC 1177402
ORIG.	:	0600000671 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600014152 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	JOSE DE ALMEIDA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Josefina Conceição Almeida, ocorrido em 22/12/2001, restou devidamente comprovado através de cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, marido da falecida, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual está qualificado como lavrador, bem como anotações em CTPS de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 51/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica do Autor em relação à segurada falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 11).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma decrescente a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JOSE DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 03/08/06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.006597-6 AC 1177442
ORIG.	:	0600000417 1 Vr SOCORRO/SP 0600019057 1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAZ PIRES DE SOUZA
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 22/07/1946, completou essa idade em 22/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, declaração de cartório eleitoral, na qual ele está qualificado como agricultor (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ressalta-se que os vínculos urbanos em nome do autor verificados nos documentos apresentados pelo INSS (fl. 34) não descaracterizam sua condição de rurícola por se estenderem por pequenos períodos e serem anteriores ao último contrato de atividade rural realizados pelo autor.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BRAZ PIRES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006634-8 AC 1177478
ORIG. : 0600000038 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0600003574 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURAIDE DA CAMARA RIBEIRO
ADV : ALLE HABES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL
SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF-3ª Região e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EURAÍDE DA CAMARA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.006724-8 AC 918906
ORIG. : 9700002033 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS BALTAZAR
ADV : ADÃO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução de saldo remanescente com base no valor constante do cálculo apresentado pelo contador do Juízo à fl. 21, correspondente à quantia de R\$ 166,11 em junho de 2003. Restou determinado, ainda, que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como os honorários de seus respectivos patronos.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, requerendo, em sede de preliminar, seja a r. sentença recorrida submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97. No mérito, sustenta que, após o depósito, o valor do débito foi devidamente corrigido pela variação do IPCA-E, conforme dispõe o art. 8º da Resolução n. 258, de 21.03.2002, do Conselho da Justiça Federal; que inexistem diferenças a título de juros moratórios; que não há saldo remanescente a ser satisfeito, devendo ser julgada extinta a execução.

Contra-razões às fls. 36/40, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

...

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

III - Recurso conhecido, porém desprovido.

(STJ - RESP - 263942/PR - 5º Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.02.2003, DJU de 31.03.2003, p. 242).

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG nº 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O "quantum" a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor; se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG nº 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).



Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republica.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 04.08.2000 (fl. 113 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.01.2002, consoante atesta documento de fl. 118 dos autos em apenso, encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (março de 2000; fl. 94 dos autos em apenso) e a data da expedição do requisitório (agosto de 2000), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta concordado expressamente com os cálculos ofertados pelo autor-embargado, consoante se verifica da petição de fl. 107 dos autos em apenso. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravio regimental a que se nega provimento. (Al-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia-embargante e, no mérito, dou provimento à sua apelação, para julgar precedentes os embargos à execução e declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.006735-3 AC 1177661
ORIG. : 0400001070 1 Vr ANDRADINA/SP 0400058143 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERIDIANO JOAO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006773-0 AC 1177699
ORIG. : 0500000320 3 Vr SALTO/SP 0500028779 3 Vr SALTO/SP
APTE : VIOLETA POLAK FERRARO
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício pelo INPC do ano de 1997, e pelo IGP-DI, dos anos de 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em 1997 e do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006801-1 AC 1177727
ORIG. : 0500000436 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA EUNICE DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 50/52).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.006867-9 AC 1177823
ORIG. : 0400001526 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400020371 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : VALCI SCALICE
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (20% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 17/4/97, e, conforme documento de f. 10, verifica-se que o mês de fevereiro de 1994 não esteve compreendido dentro de seu período básico de cálculo, inexistindo salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, a serem atualizados, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006888-2 REOAC 1179740
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE PEREIRA RAMOS
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação até 10.01.2003, passando a incidir a incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, que fosse oficiado ao réu para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, constando à fl. 87 o atendimento à determinação judicial.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Deixo de me manifestar acerca da multa diária imposta à entidade autárquica, uma vez que foi dado cumprimento à determinação judicial (fl 87).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da r. sentença recorrida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.02.006900-0 AC 1037293
ORIG. : 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : LUIZ AMILTON LUPINO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar o regular prosseguimento da execução com base nos cálculos ofertados com a inicial às fls. 04/10, correspondente à quantia de R\$ 311.394,58 em fevereiro de 2004. Condenou, ainda, o autor-embargado em honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor total dos cálculos acolhidos. Custas na forma da lei.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal julgado, alegando que, não obstante não tenha havido o acolhimento dos cálculos do autor-embargado, não se reconheceu nos cálculos da autarquia-embargante a correta interpretação da coisa julgada, configurando-se, assim, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC; que o valor controverso, objeto dos presentes embargos à execução, é de R\$ 37.610,05, e o valor que embasou a execução foi de R\$ 349.004,63, caracterizando, assim, acolhimento quase integral da pretensão executória, não se justificando, portanto, a condenação em honorários advocatícios em bases tão desproporcionais. Requer, por fim, sejam os honorários advocatícios excluídos da condenação ou reduzidos para 2% a incidir sobre o valor controvertido.

Sem contra-razões de apelação, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Em se tratando de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. No caso dos autos, a condenação imposta pela r. sentença recorrida fixa a mesma base de cálculo válida para a apuração dos honorários advocatícios no processo de conhecimento, o que se mostra iníquo, dada a menor complexidade da causa em apreço ante a matéria debatida em sede cognitiva, bem como o menor esforço do causídico para a promoção dos presentes embargos à execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT DA CF/88. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA HOMOLOGADA POR SENTENÇA. COISA JULGADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, por questão de coerência, tendo em vista que, por terem sido arbitrados em 10% sobre o valor da execução, igualam o valor dos que foram fixados no processo de conhecimento, no mesmo percentual e sobre a mesma base de cálculo, quando, na realidade, o trabalho e o tempo despendidos pelo advogado da embargada, nestes embargos, sobre não superarem, são inferiores aos desenvolvidos no processo de conhecimento.

(...)

(TRF-3ª; AC. 396354 - 97.03.074386-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Clécio Braschi; v.u.; j. 16.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 339)

Assim sendo, impõe-se a redução dos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557.(...)

§1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-embargado, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Retornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.12.006920-0 AC 1157272
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ANTUNINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando a validade da cobrança da verba honorária, no valor de R\$ 684,86, corrigidos até fevereiro de 2003. O instituto-embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor apresentado pela embargante. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando que a conta acolhida apresenta excesso de execução quanto à verba honorária, haja vista que sua incidência deve ter como termo final a data da prolação da r.sentença.

Com contra-razões (fl.42/44), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.



Cumpr e esclarecer que o entendimento desta 10ª Turma, quanto aos honorários advocatícios, é no sentido de que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, serão consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Todavia, no caso em tela, na fase de conhecimento, o título judicial em execução foi expresso ao determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (fl.52/56 da ação principal, autos nº 2000.61.12.005312-4), conforme bem consignou o d.magistrado prolator do decisum ora recorrido (fl.27).

Desta forma, não há que se falar em honorários advocatícios somente até a data da prolação da sentença, haja vista que houve o trânsito em julgado daquela decisão, a qual se revestiu da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo, pois, ser alterada em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - ART. 741, INC.V, E ART. 743, do CPC.

I - E vedada a discussão em sede de embargos, de matéria já decidida no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada.

II - Excesso de execução não configurado. Art. 741, V e 743, do CPC.

III - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região; AC 199902010560467/RJ; 5ª T.; j.: 17/04/2002; DJU 01/10/2002; pág.: 109; Rel. Juíza Nizete Antonia Lobato Rodrigues; v.u.)

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.007001-7 AC 1177956
ORIG. : 0200005599 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALVELINA DE CAMPOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, em nome da parte autora (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/14);
- c) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador de seu ex-marido (fs. 15 e 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.10.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A separação consensual ou o divórcio não prejudicam o início de prova material feito mediante a certidões de nascimento das filhas, das quais conste que um dos nubentes é trabalhador rural. É que a prova testemunhal veio a corroborar que persistiu o exercício da atividade rural depois da separação do casal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SALVELINA DE CAMPOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007039-0 AC 1178268
ORIG. : 0300001188 1 Vr IBITINGA/SP 0300074160 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (31.10.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais 12 (doze) prestações vincendas. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.03.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, apenas quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.03.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007058-3 AC 1178287
ORIG. : 0500001112 1 Vr BROWOWSKI/SP 0500013320 1 Vr BROWOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA BATISTA GIMENES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.01.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTONIA BATISTA GIMENES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007092-3 AC 1178321
ORIG. : 0300000152 2 Vr PALMITAL/SP 0300043230 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA FIDELIS DE SOUZA
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 125/129) e manifestação ministerial (f. 133).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entende pela inexistência de miserabilidade, supedaneado no auto de constatação de f. 101. Entrementes, depreende-se dos autos que o relatório elaborado restou inconclusivo, não esclarecendo, quantum satis, a real situação sócio-econômica da promovente.

De tal arte, ao que se delinea, a despeito da constatação realizada, essencial, no caso em comento, a elaboração de estudo social, com vistas à demonstração da precariedade das condições de vida da postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca de sua situação econômica, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, ao se inibir a verificação da presença dos requisitos legais à prestação pretendida, evidencia-se cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007161-7 AC 1178390
ORIG. : 0600000062 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE DOS SANTOS SANTANA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 95/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.



Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3º Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.007267-1 AC 1178509
ORIG.	:	0500000497 3 Vr LINS/SP 0500032630 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas e a isenção de custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 08);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a sua profissão de lavrador do marido (fs. 11);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Corrijo, de ofício, a data do termo inicial do benefício em 04.08.05, empregada na sentença, porque se trata de inexistência material, dado que a data da citação deve ser fixada em 12.07.05, fs. 22, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (12.07.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 24.05.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2004.61.14.007315-8 AC 1169540
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ROSALINA RODRIGUES BERTACCHI
ADV	:	ANDREA AIDAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 40).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007377-8 AC 1178619
ORIG. : 0600000359 5 Vr ATIBAIA/SP 0600045454 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLINO APPARECIDO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre das prestações vencidas até a data da efetiva liquidação do débito. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, não ser cabível a antecipação da tutela, sendo necessário que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 09/02/1937, completou a idade acima referida em 09/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 32/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

À minguá de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada de que trata o mencionado artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para alterar o termo inicial do benefício e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007384-5 AC 1178626
ORIG. : 0600000493 5 Vr ATIBAIA/SP 0600055419 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUCENA PECHECO ROLIM
ADV : MARIA HELENA BARBOSA LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.06, que tem por objeto a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (28.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação do débito. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada e de necessidade do efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido início de prova material, não produziu prova oral coerente e suficiente que viesse corroborar os fatos alegados.

Os depoimentos das testemunhas afirmam que a requerente deixou de exercer a atividade rural, quando chegou em Atibaia, há 12 (doze) anos, antes de completar a idade mínima, não existindo prova posterior indicando um eventual retorno às lides rurais, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 52/60).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (art. 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido". (REsp 345422 SP, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 19/12/02, p. 467, grifos do original).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007389-4 AC 1178631
ORIG. : 0300000921 2 Vr LINS/SP 0300012464 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFINA PEREIRA RAMOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.09.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).



Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/94).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.06.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (26.09.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 21.08.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSEFINA PEREIRA RAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.09.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007418-7 AC 1178660
ORIG. : 0600000381 3 Vr LINS/SP 0600027692 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA PAZ DA CRUZ SERAFIN
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação da assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007428-0 AC 1178670
ORIG. : 0200000480 2 Vr ADAMANTINA/SP 0200007477 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE DA SILVA
ADV : EUGENIO BORRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do óbito, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a qualidade de beneficiárias da assistência judiciária das co-rés Solange e Adriana. Foram mantidos os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS pede a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maurício Pereira e sua qualidade de segurado do de cujus foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte à filha e à esposa do extinto, benefício sob nº 1168219361, de forma que inexistente controvérsia quanto a este requisito.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a sua condição de companheira através da prova documental, consistente na sentença judicial de reconhecimento da união estável (fls. 08/10), restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No mais, salienta-se que a habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do "de cujus" somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

Neste caso, não tendo havido comprovação de requerimento administrativo do benefício em nome da própria autora, deve ser fixada a data da citação do INSS como termo inicial da pensão por morte ora concedida, ou seja, 10/07/2002.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora têm incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que arbitrados moderadamente, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.007512-2 AC 1008218
ORIG. : 0000001698 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRI APARECIDA EUZEBIO incapaz
REPTE : TEREZA URBANO EUZEBIO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 143/151) e manifestação ministerial (fs. 166/167).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 11/14 e 118/119). A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição da demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 17/20). No mesmo sentido, a perícia médica realizada pelo assistente técnico do INSS (fs. 83/84).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, realiza tratamento médico regular, possui convênio médico, telefone e acesso a clube (f. 95), contando, ainda, o genitor e um dos irmãos, com seguro de vida.

Impende atentar, por fim, que, muito embora haja gastos com medicamentos, as enfermidades dos membros da família, aludidas no estudo socioeconômico, são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja por meio da Unidade de Saúde Municipal, ou, caso essa não disponha de programa específico à doença diagnosticada, através da Secretaria de Saúde do Estado, as quais, inclusive, após cadastramento do usuário, prescrevem e encaminham os pacientes aos diversos programas de dispensação de medicamentos.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC) Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007556-8 AC 1178798
ORIG. : 0600000290 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600017234 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : IDALINA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, após realização de laudo médico-pericial, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Consignou, o louvado, a f. 46, ao responder aos quesitos do apelo:

"(...)

03. A lesão ou perturbação funcional foi causada por doença profissional, segundo a relação fixada pelo MTPS?

Resposta: Sim.

"(...)"

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalte-se que a demanda foi julgada improcedente (fs. 53/56), ensejando a interposição de recurso de apelação, pela autora (fs. 58/60).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007565-9 AC 1178807
ORIG. : 0500000938 1 Vr AGUDOS/SP 0500026097 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA RODRIGUES BENTO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado da decisão e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural, emitida pelo Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, da Comarca de Agudos-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 84/85).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 13.01.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).



Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.10.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, apenas quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALEXANDRINA RODRIGUES BENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007777-2 AC 1178998
ORIG. : 0600000084 1 Vr ITAPETININGA/SP
0600042837 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ESAU PEREIRA PINTO FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ronaldo Gonçalves em 03/10/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 08.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme anotação do CTPS (fls. 13/14).

A condição de dependente da autora em relação ao seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 49/51), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de CELIA NASCIMENTO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com DIB na data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007794-2 AC 1179015
ORIG. : 0600000270 1 Vr CARDOSO/SP 0600006570 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : COSME CORREIA DE SOUZA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 12/03/1946, completou essa idade em 12/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, além da carteira de trabalho e previdência social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 10/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado cosme correia de souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/06/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007831-4 AC 1179052
ORIG. : 0400000842 1 Vr PALMITAL/SP 0400030057 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES AMBROZINO MARQUES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (15.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a limitação do benefício previdenciário por quinze anos.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia de óbito do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LURDES AMBROZINO MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007904-5 AC 1179121
ORIG. : 0600003280 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a isenção das custas processuais e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) certidão emitida pela 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas-MS, na qual consta a ocupação de agricultor da parte autora (fs. 14);

c) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, em nome da parte autora (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.



Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, às custas processuais e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007952-5 AC 1179173
ORIG. : 0400000477 1 Vr JABOTICABAL/SP
0400014232 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI MOURA DA CRUZ
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 14/23 - ratificado por prova oral (fs. 67/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, a míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-

randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007965-3 AC 1179186
ORIG. : 0500000311 1 Vr NHANDEARA/SP 0500014221 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA VICENTE
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1942, completou essa idade em 12/04/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacífico o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e dou parcial provimento à apelação do inss, para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, maria pereira vicente a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008004-7 AC 1179225
ORIG. : 0300002248 1 Vr BARIRI/SP 0300033962 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ANTONIO FERRARI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irreducibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI no ano de 2003, devendo prevalecer o índice de 19,71%, previsto no Decreto 4.709/2003 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.008122-2 AC 1179343
ORIG.	:	0500000736 1 Vr ITABERA/SP 0500011413 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do título eleitoral da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (09.02.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MARIA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.008129-5 AC 1179350
ORIG.	:	0500000239 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500002720 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDENIRA DE LOURDES BASSOLI POLIZEL
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.08.05, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (29.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Concedida a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício (fs. 79).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, no mais, pugna pela revogação da antecipação da tutela e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, deciso.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia do título eleitoral, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

c) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

d) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Osvaldo Cruz- SP, em nome do marido (fs. 11/13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/74).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.01.99, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar LAUDENIRA DE LOURDES BASSOLI POLIZEL.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR



PROC. : 2003.61.09.008213-0 AC 1179743
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDE ROVINA (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO TEODORO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício originário da pensão por morte da qual a parte autora é titular, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88; bem como a elevar o percentual da pensão para 100% (cem por cento), pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989 de acordo com o artigo 201, §º, da Constituição da República. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve menção quanto aos ônus de sucumbência. O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora é titular de pensão por morte concedida em 13.08.1994 (fl. 10), a qual foi precedida do benefício de aposentadoria especial, cuja data inicial se deu em 25.11.1982 (fl. 11).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício originado foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício originário tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção daquela proveniente do recálculo da renda mensal inicial.

De outro giro, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84)..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008232-9 AC 1179471
ORIG. : 0500000972 1 Vr GUAIRA/SP 0500010541 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH CUSTODIA PEREIRA INACIO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da legislação específica, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês, de modo decrescente. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);
- certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.09.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (30.06.05).

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à parte conhecida da apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JUDITH CUSTÓDIA PEREIRA INÁCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008236-6 AC 1179475
ORIG. : 0500000993 1 Vr GUAIRA/SP 0500010801 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA PEIXOTO CALIGARES DE OLIVEIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da legislação específica, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);

c) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (30.06.05).

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SÔNIA MARIA PEIXOTO CALIGARES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008346-2 AC 1179585
ORIG. : 0500001168 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500024890 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ELSA DE JESUS BARBOZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,



Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008376-1 AC 1137721
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : OSMAR LUIZ DE MACEDO
ADV : JOSE GERALDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária revisional, para excluir da execução os valores relativos ao benefício previdenciário, mantidos os honorários advocatícios na forma requerida. Tornou definitivo o valor da presente execução em R\$ 300,00, apurado em 06.08.2002. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que na fase de conhecimento a inicial foi julgada procedente, restando, assim, configurado o seu direito a todos os pedidos formulados. Requer a improcedência dos embargos e a continuidade da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Por primeiro, é de se observar que o v.acórdão que se pretende executar, em sua parte dispositiva, assim consignou: "Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido para declarar que o autor exerceu atividade rural na condição de diarista, no período de 1972 à setembro/1976. Condeno, ainda, o Instituto no pagamento da verba honorária que ora fixo no valor de 300,00 (trezentos reais)...." (fl.184 dos autos em apenso).

Contra esta decisão não foram interpostos embargos declaratórios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11.11.2002 (fl.187).

Assim, ao contrário do que sustenta o embargado-apelante, não houve a concessão do benefício propriamente dito, mas apenas o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural a ser computado para eventual pedido de aposentadoria, conforme destacou o d.magistrado no decisum ora recorrido (fl.28).

Desta forma, transitado em julgado o acórdão que deferiu apenas o tempo de serviço, não cabe ao autor-embargado, em sede de apelação em embargos à execução, impugnar matéria decidida na lide principal, haja vista que o julgado exequindo não poderá ser alterado, sob pena de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - ART. 741, INC.V, E ART. 743, do CPC.

I - É vedada a discussão em sede de embargos, de matéria já decidida no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada.

II - Excesso de execução não configurado. Art. 741, V e 743, do CPC.

III - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região; AC 199902010560467/RJ; 5ª T.; j.: 17/04/2002; DJU 01/10/2002; pág.: 109; Rel. Juíza Nizete Antonia Lobato Rodrigues; v.u.)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.008776-5 AC 1180696
ORIG. : 0400001655 1 Vr BOITUVA/SP 0400012840 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : JOSE BATISTA NOGUEIRA
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 29/7/92 (f. 08), portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (Al-Agr nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008777-7 AC 1180697
ORIG. : 0600000256 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600012670 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : JULIO SCARCELLA
ADV : JOSE LUIS NOBREGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 350,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma. Existentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008783-2 AC 1180703
ORIG. : 0500001112 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500019163 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : NAIR FERRARI DE OLIVEIRA
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência

do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (pensão por morte acidentária - f. 08), afluindo, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito. Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(ERESP nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009012-0 AC 1181441
ORIG.	:	0500001289 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500073120 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENITA DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; ERESP nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgRESP nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009103-3 AC 1181532
ORIG.	:	0400000789 1 Vr LUCELIA/SP 0400008080 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZIRA GUSSONI TIOZZO
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.01.06, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (10.02.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia de certidão de casamento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

c) cópia de certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

d) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 15);

e) cópias de declarações cadastrais de produtor, em nome do marido (fs. 16/17);

f) cópias de pedidos de talonário de produtor, em nome do marido (fs. 18/19);

g) notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 20/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.06.86, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZIRA GUSSONI TIOZZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.02.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR



PROC. : 2007.03.99.009146-0 AC 1181574
ORIG. : 0500040897 2 Vr MOCOCA/SP 0500040897 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO LOURENCO FORTUNATO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.
Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67%, sobre o mês de fevereiro de 1994, ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.
Deferida justiça gratuita (f. 15).
Existentes contra-razões.
Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.
Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.
No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, recálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se o percentual de 39,67%, sobre o mês de fevereiro de 1994.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.
Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, apa-reta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXX-VIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irreducibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, ana lisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectiva-mente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos cons-titucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de matéria em confronto com entendimento domi-nante.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, dando por prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009153-7 AC 1181581
ORIG. : 0500000199 3 Vr ITAPEVA/SP 0500011208 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : IVONE PADILHA KRIECHLE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de apo-sentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/04/1933, completou essa idade em 17/04/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação ju-rídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que os documentos apresentados às fls. 8/12 não a qualificam como lavradeira, tendo o INSS, ademais, apresentado documento re-velando a sua condição de empresária desde 1978 (fls. 20/21), fato que rebate sua alegação quanto à condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.009167-7 REOAC 1181595
ORIG. : 0400001023 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400033151 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

PARTE A : EMILIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP, objetivando o reajuste da renda mensal, de benefício acidentário e, processado o feito, sob os aus-pícios da Justiça Gratuita, sobreveio sentença de procedência do pe-dido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício aci-dentário (pensão por morte acidentária - f. 12), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRE-VIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MA-NUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incom-petência absoluta deste Tribunal, para apreciação do reexame ne-cessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.009198-8 AC 1130286
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ IZALBERTI FERREIRA
ADV : ROSANE MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do INPC de 05/96 e do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo INPC em 05/96, e pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados, pelo réu, são contrários aos comandos normativos regulamentadores da matéria.

A Lei nº 8.213/91 (art. 41, II), e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI ao reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Inexiste, pois, fundamento à aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

De notar-se que, os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios, a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Outrossim, incabível a incidência do INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/96. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009221-9 AC 1181649
ORIG.	:	0300002218 1 Vr BARIRI/SP 0300033570 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	ANTONIO FEBRAIO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI no ano de 2003, devendo prevalecer o índice de 19,71%, previsto no Decreto 4.709/2003 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009353-4 AC 1181781
ORIG.	:	0600000321 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600033590 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	OSWALDO BENEDICTO DALCIN
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziaram-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF. Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009369-8 AC 1181797
ORIG.	:	0300002422 3 Vr CATANDUVA/SP 0300025674 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILCE PAGANELLI RAPANHANI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de sua liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/08/1938, completou essa idade em 08/08/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 12/10/1954, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009377-3 AC 1176722
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DEUTINA RODRIGUES
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade. Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (5% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma. Inexistentes contra-razões. Decido.

De início, verifico que a r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (reajuste pelo INPC em maio de 1996), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

No mérito, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria. A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incofítavel, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retro expostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, reduzo a sentença aos termos do pedido inicial, e NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009626-1 AC 1171601
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NADIA REGINA MATHEUS LIMA e outros
ADV : ERICA FONTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando a nova renda mensal para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; que o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 1976, portanto, antes da vigência da indigitada lei; bem como ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. A parte autora, por sua vez, alega que seu pedido restringiu-se ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da Lei nº 6.423/77, não justificando, assim, a parcial procedência da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 15.07.1981, constando do formulário acostado à fl. 58 - Informações do Benefício, expedido pelo INSS, DIB anterior datada de 25.02.1976.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 15.07.81, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art.37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados me período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Ademais, considerando constar benefício originário datado de 25.02.1976 (fl. 58), indevida a aplicação do diploma legal acima mencionado, em observância ao princípio da irretroatividade da lei. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009640-7 AC 1182056
ORIG. : 0600000448 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600025669 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORDEIRO DE MELO
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009761-8 AC 1182177
ORIG. : 0400000982 2 Vr MATAO/SP 0400045049 2 Vr MATAO/SP

APTE : MARIA ALMEIDA MARQUES PERMINIO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.08.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses anos de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Neste caso, embora a testemunha tenha afirmado que a autora chegou a exercer atividade rural, declarou que a mesma teria deixado as lides rurais há 15 (quinze) anos, antes de completar a idade mínima, logo deixou de preencher um dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fs. 56/57).

Ademais, a própria autora, em seu depoimento, afirma que deixou a zona rural aos 40 (quarenta) anos de idade (fs. 58/60).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (art. 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça

admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido". (REsp 345422 SP, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 19/12/02, p. 467, grifos do original).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (CPC, art. 460, § único).

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar MARIA ALMEIDA MARQUES PERMINIO.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009787-4 AC 1182203
ORIG. : 0400001316 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400016828 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : ELVIRA PACHECO PLAZA
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão, na proporção de 19,2%.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.009976-9 AC 1175077
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : IZA THEREZA AGNESE VIEIRA SANTOS
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, ainda, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária arbitrada.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziaram-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010071-0 AC 1182485
ORIG. : 0600000117 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600006268 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : ANTONIA JULIETI FRANCISCON
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.06.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.05.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis meses) de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Neste caso, embora a parte autora tenha produzido prova material, a prova oral é insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois as testemunhas afirmam, em seus depoimentos, que conhecem a autora e declaram que não sabe dizer nada a respeito da vida profissional da autora, anterior a 1999 (fs. 75/76).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido). Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010327-8 AC 1182786
ORIG. : 0300000896 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIVAL APARECIDO VANUCCHI
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para aplicar o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) aos salários-de-contribuição correspondentes, e pagar as diferenças atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas, consoante a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

O cálculo acolhido pela sentença recorrida, o qual aplica juros de 1% a partir da citação, ocorrida em 07.07.2003, é de ser mantido, haja vista o termo inicial da contagem ser posterior a janeiro/2003.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e fixo o valor da execução em R\$ 32.523,67 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), válido para março/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010390-4 AC 1183289
ORIG. : 0500000183 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0500015062 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, mediante a aplicação do IGP-DI, em junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida, de 01.06.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.010821-1 AC 1136896
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA VISCIANI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e à 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei; b) correção da renda mensal inicial pela variação da ORTN, considerando as últimas trinta e seis contribuições; e c) correção do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a alterar o coeficiente da benesse para 100%, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observo que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos n.ºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, ponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF, que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziaram-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.02.010992-3 AC 1136926
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO DE LISBOA GUGLIERMETTI inca-
paz
REPTE : MARLI DE LISBOA
ADV : LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Bene-
fício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de
procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali es-
tabelecida.

Recorreu, o INSS, pugnando pela recepção do apelo, no duplo efeito,
face à inexistência dos requisitos necessários à concessão da tutela
antecipada, sustentando, no mérito, ausência das condicionantes à
percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 167/170) e manifestação ministerial (fs.
175/177).

Decido.

De início, consigne-se não assistir razão ao INSS, no que concerne à
arguição de que o apelo ofertado deva ser recepcionado nos efeitos
devolutivo e suspensivo.

Diante do comando insculpido no inciso VII do artigo 520 do CPC,
não caberia outra providência, senão, receber a irresignação em co-
mento, tão-apenas, no efeito devolutivo, uma vez que o MM. Juiz
processante concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença (fs.
117/132), expediente que vem recebendo apoio na jurisprudência.
Ademais, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso implicaria
em infirmar a própria concessão da tutela antecipada, retirando-lhe a
eficácia.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº
8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-
sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua
percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de
idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física
ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-
vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a
inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-
deferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à inaptidão do autor,
hoje, com onze anos de idade (f. 10), à vida independente (fs.
100/104).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela
que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003)
estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já
concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado
no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei
Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser
aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-
cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios
da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-
gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº
9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita suplanta o limite
de ¼ do salário mínimo.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-
1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade
do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício
assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário
mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante
(art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do §
3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à con-
figuração da debilidade financeira do requerente do benefício as-
sistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos
testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo:
Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher,
j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel.
Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam
o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento,
há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de
vulnerabilidade. Deveras, a família do litigante reside, em imóvel alugado,
cujas contas de água e luz encontravam-se atrasadas; tem gastos com
medicamentos, não fornecidos, graçasamente, pela rede pública de saúde,
ressaindo, do estudo social, que seus membros vivenciam conflitos de
ordem estrutural, agravados pelas condições de moradia, passando
dificuldades financeiras e de saúde e, até mesmo, privações, dependendo,
à sobrevivência, do auxílio de terceiros.

Há que se lembrar que o genitor do vindicante, há dois meses, deixou
de pagar pensão alimentícia a outros dois filhos, havidos de relacionamento
anterior, por, absoluta, falta de condições financeiras. Dessa forma,
positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora
ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se dis-
corde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dis-
sonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no
sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento ad-
ministrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pre-
tensão, de ser mantido na data do ajuizamento da demanda, à míngua
de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da
non reformatio in pejus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados
nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição
quinqüenal, são corrigidas pelo Manual de Orientação de Procedi-
mentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do termo inicial
do benefício, haja vista inexistirem prestações devidas antes de tal
data; os juros moratórios incidem, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao
mês, de forma decrescente, e de 1% (um por cento) ao mês, após
10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º,
do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do
precatório, se pago no prazo constitucional.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de
custas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais
verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório
já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre
outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,
j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ª R, AC nº
836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004,
v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ª R AG 212764, Nona Turma,
Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-
camente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto
com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator
a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do
CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em
debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para
determinar a aplicação da correção monetária, a partir do termo in-
icial do benefício; não conheço de parte do apelo ofertado pelo INSS
e, na parte conhecida deste, dou-lhe parcial provimento, para de-
terminar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta
decisão, e fixar a data da sentença como marco final da incidência da
verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser
mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos re-
quisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.08.011042-9 AC 1180270
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : IRANI CALANI
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o
processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267,
inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando a apelante, em
suas razões recursais, interesse jurídico e financeiro de ver sua renda
mensal inicial revisada mediante a aplicação do índice suprimido de
39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contri-
buição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.
Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a
este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator
negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses
assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente
caso.

Embora o salário-de-benefício da autora já tenha sido limitado ao
teto, por ocasião do cálculo originário de sua renda mensal inicial, tal
fato não lhe retira o direito de aplicação do índice de correção mo-
netária devido para atualização dos salários-de-contribuição, espe-
cialmente porque incide na espécie o disposto no § 3º do art. 21 da
Lei nº 8.880/94, que autoriza seja incorporado ao valor do benefício,
no primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos sa-
lários-de-contribuição e o teto previdenciário, não podendo o be-
nefício superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na
competência em que ocorrer o respectivo reajuste. Portanto, a ex-
tinação do processo, sem resolução do mérito, não pode prevalecer.
De qualquer forma, ressalta-se que não é o caso de anulação da
sentença para que seja dado adequado resultado ao provimento ju-
risdicional, pois a questão discutida no presente caso versa somente
sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato
julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do
artigo 515 do Código de Processo Civil.

Passa-se, pois, ao exame e julgamento do mérito.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com
a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo
aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência,
conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a pre-
liminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que ina-
plicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida
pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos,
tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua
égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo di-
reito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU
25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o
benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas
nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se
verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de
benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza ali-
mentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada
prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Mi-
nistro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador uti-
lizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do
art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994,
consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição
apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados
pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam
em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de
1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que
provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora,
situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legis-
lação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pa-
cífica:

"Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da
renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o
IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV,
tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994
(§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em
qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre
questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto
do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula
limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da
média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme es-
tipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP,
Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003.
DJ 02/06/2003, p. 349);

"1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins
de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é
aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fe-
vereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da
Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça
exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de
cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as
que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba
honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."
(REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO,
j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator De-
sembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU
17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal
MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº
813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,
DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora
para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização
dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme
procedimento já determinado, devendo na apuração do salário-de-
benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº
8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL -
CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-
BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31
E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite má-
ximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. In-
teligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei
8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos
benefícios. Precedentes.



Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Atingido o salário-de-benefício valor superior ao teto, deve ficar a ele limitado, ressalvada a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, conforme realçado no trecho desta decisão que rechaçou a extinção do processo sem resolução do mérito.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, e sem prejuízo da revisão providenciada às fls. 36/37, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.83.011101-5 REOAC 1173121
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO ARVILINO SIVIRINO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício. A r. sentença de 17.08.2006 submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente a ação para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do segurado, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, no tocante ao valor máximo do salário-de-contribuição, e o lapso prescricional quinquenal. Pagar as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, conforme Provimento COGE 64/2005, acrescidas de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 e art. 161, § do CTN), contados a partir da citação. Deixa de condenar ao pagamento da verba honorária. Relatados, decidido. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L.

10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido. Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.08.012410-2 AC 1106857
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO PEREIRA VERGINIO
ADV : RENATO SILVA GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 28 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas processuais; a redução da verba honorária; e a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012904-0 AC 1016674
ORIG. : 0200000273 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO
ADV : AGENOR HENRIQUE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 132/149) e manifestação ministerial (fs. 155/170).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, ainda, a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Anote-se, outrossim, a admissibilidade do ajuizamento da demanda assistencial, perante a Justiça Estadual da Comarca de Orlândia/SP.

Acerca do tema, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensível aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precisão econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Dessarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Verbete 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

A par disso, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 08).

Além disso, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 84/89).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, é secundada pela prole, contando, até mesmo, com plano de saúde.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando, em decorrência, prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, formulado nas contra-razões do apelo.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.013074-5 AC 1103076
ORIG.	:	0400000318 1 Vr ITABERA/SP 0400004677 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADRIANA PEREIRA DOMINGUES e outros
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento da apelação da autarquia previdenciária, com a correção do termo inicial do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito Benedito Rodrigues Junior, ocorrido em 19/10/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período imediatamente ao seu óbito.

Isto porque não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pelo falecido. Os únicos documentos apresentados foram cópias da sua cédula de identidade e certidão de nascimento de filho, além da certidão de óbito em que está qualificado como "servente de pedreiro" (fls. 11/15), documentos esses que não contêm indicação alguma de exercício de atividade rural desempenhada pelo falecido, de forma que não constituem início de prova material para o fim pretendido. Ressalta-se, ademais, que não se enquadram no conceito de prova documental simples declarações de particulares (fls. 16/17), porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes.

Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Não comprovado o exercício pelo "de cujus" de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.04.013194-6 AC 1173850
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO SAEZ SANDI e outro
ADV	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
PARTE A	:	DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observado o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88 e demais reajustes subsequentes. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação da variação integral do INPC nos reajustes a partir de janeiro/91. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, incluindo os IPCs de janeiro/89 (42,72%) e março a maio de 1990, INPC, IRSM de 01/93 a 02/94, para fins de conversão em URV, IPC-r, INPC e IGP-Di em maio/96, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, posto que decaiu de parte mínima do pedido.

O réu, por sua vez, apresenta seu recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, argumenta que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões da parte autora e sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl. 94, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores obtiveram a concessão de seus benefícios, a saber: Francisco Saez Sândi - esp. 42 - DIB 27.11.1985 (fl. 16); e Edisom Gomes da Costa - esp. 46 - DIB 01.11.1986 (fl. 24), esclarecendo que a co-autora Deolinda de Jesus Garcia requereu a desistência da ação, cuja homologação se encontra à fl. 42.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005), salientando que dos pedidos formulados na inicial, houve acolhimento somente daquele referente ao recálculo das rendas mensais iniciais.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo e à apelação da parte autora e nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou pres-tação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.05.013236-0 AC 1171640
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERTA MALACCA DOURADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Be-nefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte au-tora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da-que-la benesse, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Existente manifestação ministerial, sem parecer conclusivo acerca do pedido deduzido nestes autos (fs. 116/117).

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-deferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 11).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Or-gânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a com-provar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, conta com tratamento médico e medicamentos, disponibilizados, gratui-tamente, pelo Sistema Único de Saúde e possui, até mesmo, telefone. Há que se lembrar, ainda, que os remédios de que o cônjuge ne-cessita, apesar das dificuldades, são adquiridos pelo filho mais velho do casal.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o re-curso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.014216-4 AC 1165373
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DE CARVALHO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 25 de julho de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ar-bitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decism, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento), a partir de 25.07.1991 e 29.04.1995, respectivamente.

Sem contra-razões, havendo ciência do Procurador do INSS à fl. 89 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 98/99, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothemburg, opinou pela manutenção da sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da re-união dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indis-pensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o pro-vimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014896-0 AC 1165207
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO TO-
MAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), en-sejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposen-tadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da con-cessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, pre-ponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de for-ma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vi-gência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença re-corrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016353-9 AC 1021027
ORIG. : 0300001489 1 Vr SUMARE/SP
APTE : ANTONIA FRANCHIN DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de estudo social, aduzindo, no mérito, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 73/76) e manifestação ministerial (fs. 82/90), anexando relatório social elaborado pela Secretaria Municipal de Ação Social de Sumaré/SP, por solicitação daquele Órgão (fs. 92/94).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Nada obstante, o Ministério Público Federal diligenciou a elaboração do relatório em tela, conforme documento acostado a fs. 92/94 .

Muito embora seja louvável o empenho do Ministério Público Federal, oferecendo maiores subsídios à construção da convicção do órgão julgador, fato é que a prova pericial, ainda que exterior à audiência de instrução e julgamento (arts. 336, 421 e 433 do CPC), deve ser realizada no regime do Código de Processo Civil, sob controle direto do juiz da causa, como corolário do contraditório

Por conseguinte, o Juízo singular, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, cerceou o direito da promotente, em comprovar a existência dos pressupostos à obtenção da prestação perseguida, incorrendo em nulidade.

Confira-se, nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado: AC 1031747, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789.

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à mínima de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, merece acolhimento a preliminar suscitada no apelo, impondo-se a anulação da sentença.

A contexto, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de justiça, tirados de situações parelhas: REsp 617144, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v. u., DJU 12/3/2007, p. 218; REsp 449308, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 04/12/2006, p. 354; AGREsp 841802, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU 09/10/2006, p. 302.

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, acolho a preliminar suscitada e dou provimento ao apelo, para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem, para elaboração de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.04.017015-0 AC 1172454
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALTINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 96/99, a teor das razões expostas na petição de fl. 103/105.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a adicionar o auxílio-suplementar de 20% (vinte por cento) ao valor dos salários-de-contribuição do autor, com observância do limite máximo. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando ser indevida a adição dos valores percebidos a título de auxílio-suplementar sobre os salários-de-contribuição, já que diz respeito à capacidade funcional do segurado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 08.11.1983, conforme fl. 55, sendo que o auxílio-suplementar foi concedido judicialmente nos autos da Ação Rescisória n.º 1.311-1/SP, cuja cópia se encontra acostada à fl. 17/52, no período compreendido entre 30.03.1979 até o início da aposentadoria.

Consoante a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, havia expressa vedação quanto à inclusão do valor do auxílio-suplementar no cálculo da pensão por morte, nada dispondo acerca dos demais benefícios.

A título de ilustração, transcrevo:

Decreto nº 83.080/79:

Art. 240 - O auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresenta, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante do Anexo VII, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 241 - O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 1º - O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição.

§ 2º - O auxílio-suplementar cessa com a concessão da aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária.

Desse modo, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria especial sob a égide de tais dispositivos (DIB 11.08.1983), o valor do auxílio-suplementar deve ser incluído no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que ostenta a condição de indenização por seqüela definitiva oriunda de acidente do trabalho, em razão da redução da capacidade funcional do segurado.

A propósito, colaciono a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR.

1. Evidenciada a distinção entre o auxílio-acidente e auxílio-suplementar, este último deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(TRF 3ª Região; AC 1077569/SP; 10ª Turma; Relator DÊS. Fed. Castro Guerra; DJ de 22.11.2006, pág. 273)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE.

1. É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício.

2. A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão.

3. Embargos recebidos.

(STJ; EDRES P 266049/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 19.03.2001, pág. 133)

Cumprido salientar que, embora a disciplina legal do auxílio-suplementar tenha sido absorvida por aquela que rege o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ante o caráter acidentário-indenizatório que reveste ambos os benefícios, não é a hipótese dos presentes autos, posto que a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ocorreu sob a égide o Decreto nº 83.080/79.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao apelo do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.017115-2 AC 1109941
ORIG.	: 0400000493 1 Vr OLIMPIA/SP 0400010793 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	: ELOI ORTEGA
ADV	: HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.



Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.03.99.017266-4 AC 939721
ORIG. : 9900000991 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos, determinado-se o prosseguimento da execução pelo valor apontado nos cálculos de fl.12/16, elaborados pelo INSS.

Objetiva a embargada-apelante a reforma de tal sentença, sustentando que a decisão proferida no decism executando determinou que a incidência da verba honorária deve ser considerada sobre o total que for apurado em liquidação.

O INSS interpôs recurso adesivo sustentando que a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor dado à causa, condicionando-se o pagamento à manutenção da sua situação de hipossuficiência econômica, conforme regra do artigo 12 da Lei 1060/50.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl.38/41), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, no que diz respeito à verba honorária, cumpre esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vencidas, ou seja, serão consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

De outro giro, não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.018224-0 AC 880629
ORIG. : 0200001047 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : JUDITH SOTANA GROSSI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 186/189) e manifestação ministerial (fs. 201/202).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 12).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, além da renda familiar per capita superior à fração legal, colhe-se, do aludido estudo social, que a litigante não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, contando, inclusive, com telefone, evidenciando-se, ainda, na espécie, a regularidade da situação financeira da família, tanto que restou consignado pelo assistente social, que "a renda familiar é suficiente para as despesas obrigatórias, com saldo positivo" (f. 131).

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.019174-6 AC 1116159
ORIG. : 0300000218 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : DIEGO DE MEIRA ALVES DIAS incapaz
REPTE : LUCIA ALVES DE MEIRA
ADV : FERNANDO ROGERIO FRATINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRTON LORENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Deficiência não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 106/112) e manifestação ministerial (fs. 116/117).

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o pleito se baseia em suposta incapacidade do autor.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei nº 8.742/93).

Nessa seara, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à aptidão, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas, adequadas à sua deficiência (fs. 65/68).

Deveras, presumir que o requerente não esteja vocacionado a atividades intelectuais ou a outras, que não exijam movimentos do hemisfério direito, poderia redundar, inclusive, em situação de preconceito, mormente, porque se trata de jovem, em faixa etária de plena capacidade laborativa, que, à época, remarque-se, terminava o terceiro colegial (f. 60).

Sabe-se, ainda, da existência, em nosso ordenamento jurídico, de um sistema legal, com mecanismos de proteção especial, buscando nivelar oportunidades às pessoas portadoras de deficiência, até mesmo, voltadas à inserção no mercado de trabalho, tanto na Constituição da República (arts. 3º, I e IV; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII, 208 e 227), como na legislação ordinária, notadamente, a Lei nº 7.853/89, que criou a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE, prevendo a adoção de legislação específica que discipline reserva de mercado de trabalho aos portadores de deficiência física (art. 2º, III), bem como a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 93, ao estabelecer cotas compulsórias de vagas, a serem respeitadas pelas empresas do setor privado, com mais de cem empregados, e, no âmbito da União, a Lei nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), assegurando o direito à inscrição, da pessoa portadora de deficiência, em concurso público, para provimento de cargos, cujas atribuições lhe sejam compatíveis, reservando, para tanto, até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Conceber o autor como deficiente, para os fins, aqui, almejados, seria estabelecer, no fértil campo da retórica, condição discriminatória, até então, inexistente.

Dessa forma, patente que o promovente não se insere no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida.

Incorrente, por ora, a incapacidade, total e permanente, ao desempenho de atividades da vida diária ou ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiciendo investigar se o demandante desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal: AG 172867 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 18/11/2003 - v.u. - DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 - Processo 200003990405367 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25/02/2002 - v.u. - DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 - Processo 200003990036702 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - j. 03/09/02 - v.u. - DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 - Processo 200161250045156 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - j. 22/09/03 - v.u. - DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.019964-9 AC 1025788
ORIG. : 0300001317 1 Vr GUARA/SP
APTE : RAISSA DOURADO DA ROCHA incapaz
REPTE : VALTER DOURADO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do v. acórdão de fl.100, que julgou extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão proferido não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito o v. acórdão foi proferido em 17.04.2007 (fl.100), tendo sido intimado o d. procurador da autarquia previdenciária em 08.05.2007 (fl.101), passando a fluir daí o prazo recursal, data do arquivamento na Subsecretaria do mandato de intimação cumprido. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias.

Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o prazo fatal para o recorrente interpor o presente recurso se deu em 18.05.2007. Contudo, isto não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl.103, o qual data de 24.05.2007.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.020384-5 AG 294281
ORIG. : 0600002718 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600096146 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : AURORA DE SOUZA SCAVONI
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP, objetivando percepção de pensão por morte, o magistrado singular determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Bebedouro/SP (f. 13).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o art. 109, § 3º, da CR/88 prevê a delegação de competência federal à Justiça Estadual, nas causas em que forem parte Instituição de Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal; b) em Bebedouro, há, apenas, unidade descentralizada de atendimento de Juizado, sendo as ações nele propostas processadas no JEF de Ribeirão Preto/SP.

A f. 48, foram requisitadas informações, à Diretoria da Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, acerca das atividades realizadas, presentemente, pelo aludido órgão.

Informações prestadas pelo Presidente do JEF/Ribeirão Preto a fs. 54/60.

Passo ao exame.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, somente, porém, em relação às varas lá sediadas. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no município de Bebedouro/SP, havendo, apenas, na localidade, Unidade Descentralizada Universitária do JEF de Ribeirão Preto/SP (Provimento CJF-3ªRegião nº 266/2005), é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

Adite-se que, dentre o rol de atividades acometidas à referida unidade, constante do reportado provimento e das informações prestadas pelo Presidente do JEF/Ribeirão Preto, não se inclui o processamento/julgamento dos feitos.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbetes 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Ademais, diga-se que o C. STJ, ao examinar o CC nº 79.519/SP, de relatoria da E. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em decisão monocrática, declarou a competência do Juízo de Direito de Barretos, em espécie análoga à aqui versada.

Referida decisão foi assim vazada:

"(...)

Assim sendo, o caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barreiras (sic), mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.

(...)"

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021224-5 AC 1120880
ORIG. : 0300003191 1 Vr DIADEMA/SP 0300177240 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : ROBSON DRUDI PAGANIN incapaz
REPTE : ARLETE DRUDI
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 127/128) e manifestação ministerial (fs. 134/139).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Nada obstante, o Ministério Público Federal diligenciou a elaboração do relatório mencionado, conforme documento acostado a fs. 141/146.

Muito embora seja louvável o empenho do Parquet, oferecendo maiores subsídios à construção da convicção do órgão julgador, fato é que a prova pericial, ainda que exterior à audiência de instrução e julgamento (arts. 336, 421 e 433 do CPC), deve ser realizada no regime do Código de Processo Civil, sob controle direto do juiz da causa, como corolário do contraditório.

Por conseguinte, o juízo monocrático, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, cerceou o direito da promovente, em comprovar a existência dos pressupostos à obtenção da prestação perseguida, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pelo vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ªRegião, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ªRegião, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ªRegião, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021403-5 AC 1120461
ORIG. : 0500000213 2 Vr TANABI/SP 0500042190 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA APARECIDA MAGALHAES
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento. Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 72/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecratórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº



210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto à inexistência de reexame necessário.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.021558-0 AC 367069
ORIG. : 9413029032 2 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO SIMOES (= ou > de 65 anos)
ADV : FAUKECEFRES SAVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a restituição dos recolhimentos efetuados no período de setembro de 1988 a abril de 1992, uma vez que na primeira competência já possuía direito à concessão da aposentadoria especial. A improcedência se deu ao argumento de que aludidas contribuições se deram em virtude do autor ter continuado a desempenhar suas atividades laborativas, sendo impositivo o seu recolhimento, bem como não existir prova de que ele tenha buscado exercer seu direito de aposentar-se antes de 22.01.1992 (data da DIB). O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando os inúmeros obstáculos que o ente autárquico impõe aos segurados até que consigam protocolizar seus pedidos e que houve erro no protocolo inicial, posto que restou assinalado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não especial, como pretendido. Aduz, ainda, que restaram reconhecidos 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses de atividade especial, razão pela qual as contribuições posteriores aos 25 (vinte e cinco) anos são restituíveis, posto que indevidamente recolhidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz da fl. 10 dos autos, o autor protocolou pedido de concessão de aposentadoria em 22.01.1992, sendo que o deferimento do benefício ocorreu em março de 1993, já que houve a necessidade de comprovação do efetivo desempenho de atividade especial, conforme se verifica à fl. 178/250, tendo a Autarquia fixado o termo inicial do benefício a partir da data do protocolo.

Saliente-se que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelo artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, c.c. artigo 49 do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação original)

.....

§ 2º - a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 60 (sessenta) dias depois dela: ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, ainda que não houvesse a necessidade de apresentar outros documentos, o termo inicial do benefício seria fixado na mesma data, já que de acordo com os dispositivos acima descritos.

Desse modo, considerando que a data inicial do benefício foi corretamente fixada, o período-básico-de-cálculo abrangeu os recolhimentos efetuados entre janeiro de 1989 a dezembro de 1991 (artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original), não justificando a restituição desses valores.

Entretanto, as contribuições vertidas no período posterior à data da concessão do benefício haverão de ser restituídas ao autor, sob pena de enriquecimento sem causa da Autarquia.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. A correção monetária incidirá sobre o montante devido, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Esclareço que não há que se falar em prescrição quinquenal, já que os valores a serem restituídos são devidos a partir de janeiro de 1992 e a propositura da presente ação ocorreu em 29.11.1994.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do autor para efeito de julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu a efetuar a restituição das contribuições vertidas pelo apelante nas competências de janeiro de 1992 e seguintes. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; VDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.022337-9 AC 308916
ORIG. : 9500000164 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL SOAVE DELAGRACIA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA e outro
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática do Relator, ou então, alternativamente, de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, na forma da fundamentação, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o agravante que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que como o autor não teve o valor do salário-de-benefício de sua aposentadoria limitado ao teto, é inaplicável o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94.

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 22/12/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 07.

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Entretanto, como o teto de contribuição é no valor de Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos) em dezembro de 1992, o valor do salário-de-benefício da aposentadoria do autor apurado de Cr\$ 3.694.020,31 (três milhões seiscentos e noventa e quatro mil vinte cruzeiros e trinta e um centavos) ficou aquém, restando prejudicada a aplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (fl. 11). Somente quando o salário-de-benefício calculado for superior ao teto de contribuição, que não é o caso dos autos, a revisão da renda mensal inicial pela referida norma beneficia o autor considerando o teto máximo o salário-de-contribuição vigente em abril de 1994.

É o que se conclui da referida norma:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida. (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está obrigado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste expressamente que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.024199-2 AC 890143
ORIG. : 0000000752 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : MARIA MARGARIDA DE TOLEDO DIAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Deficiência não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido pela vindicante (fs. 77/79), não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 218/221) e manifestação ministerial (fs. 227/230).

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que se inclua a anotação de agravo retido, tendo em vista a interposição de tal recurso a fs. 77/79.

Por oportuno, aludido agravo desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas razões do recurso (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In caso, o pleito se baseia em suposta incapacidade da autora.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei nº 8.742/93).

Nessa seara, os laudos periciais foram conclusivos, quanto à aptidão, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas (fs.107/109 e 110/115).

Dessa forma, patente que a autora não se insere no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida.

Inocorrente a incapacidade, total e permanente, ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiciendo investigar se o requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal: AG 172867 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 18/11/2003 - v.u. - DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 - Processo 200003990405367 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25/02/2002 - v.u. - DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 - Processo 200003990036702 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - j. 03/09/02 - v.u. - DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 - Processo 200161250045156 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - j. 22/09/03 - v.u. - DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, não conheço do agravo retido e, tratando-se de apelo, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024440-4 AC 1125892
ORIG. : 0500001160 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500153821 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IZABEL BORTOLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, ponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 31 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024693-0 AC 1126144
ORIG. : 0500000273 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ALVES GOMES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 32/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, eis que a sentença assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e às custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a imputação em custas processuais e para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.00.024777-6 AG 179137
ORIG. : 9412000200 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE PELLOSI FILHO
ADV : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Pelloso Filho, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário, em execução, constatou erro material nos cálculos elaborados pelo autor, não obstante a concordância do INSS com o valor apresentado, considerando como correto o cálculo efetuado pela contadoria judicial.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do autor foi intimado da decisão guerreada em 30/04/2003 (f. 28), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, deu-se em 14/05/2003, no referido Foro, via protocolo integrado (f. 02).



Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pres-suposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024820-4 AG 264790
ORIG. : 0100000565 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Perícia médica. Local de realização. Aforada ação de kunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à realização de perícia, em local distinto à sede do juízo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jur-ídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decidido.

Em referência ao assunto, aqui, abordado, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogica-mente, o art. 109, § 3º, da CR/88, no sentido de se autorizar a efetuação da perícia médica, na localidade que lhe seja mais próxima, evitando-se deslocamento a cidade distante de sua residência.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se que, em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ºReg., AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.025176-0 AC 955239
ORIG. : 9700001652 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ARACI SELA DA COSTA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

I - Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento e posterior de-volução às i.advogadas, da petição de fl.31 (protocolo 001842-1/2 - JFSP - FORUM BOTUCATU), haja vista que a parte ali mencionada - MARIA ALVES DA SILVA, não se refere ao presente feito.

II - Ante o pedido formulado à fl.33, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.025560-8 AC 1127622
ORIG. : 0400000072 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRIKA BARBIERO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício, para que seja mantida a pro-porcionalidade com o valor da renda mensal inicial, a qual equivalia a 1,45 salários mínimos ou, subsidiariamente, a diferença entre o valor pago e o salário mínimo, referente ao período em que foi pago a menor. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que postulou pelas diferenças devidas no período a partir de 1996 e não pela incidência de índices de atualização monetária oficiais, bem como cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a apresentação de cálculos que comprovem o alegado. No mérito, alega apresetou prova documental suficiente a demonstrar que a partir de 1996 seus proventos passaram a ser pagos em valor inferior ao salário mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Não merece prosperar a argüição de nulidade da sentença, posto que o autor, em sua peça inicial, foi expresso quanto à manutenção do valor do benefício em proporcionalidade ao número de salários mínimos correspondente à renda mensal inicial ou, subsidiariamente, no valor do piso mínimo. Portanto, tendo a sentença discurrido acerca dos critérios de reajuste utilizados pela Autarquia no período apon-tado pelo apelante, não macula o julgado de forma a ensejar a sua nulidade.

De outro lado, inoocorre o alegado cerceamento de defesa, posto que houve a devida apreciação das provas documentais trazidas à co-lação.

Do mérito

Cumpra esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade Rural - espécie 07, consoante se verifica à fl. 90.

Primeiramente, saliento que o direito dos segurados a proventos não inferiores a um (01) salário mínimo está previsto no artigo 201, § 5 da Constituição da República, está revestido de eficácia plena e apli-cabilidade imediata, sendo que o direito dos rurícolas às verbas pre-vistas no aludido dispositivo constitucional está previsto no artigo 7º, caput, e inciso VIII, da Constituição da República.

Consoante se verifica dos autos, o autor vinha recebendo seu be-neficio de acordo com os dispositivos constitucionais acima men-cionados até outubro de 1996, quando o valor da aposentadoria foi reduzido para o equivalente a 70% de 01 (um) salário mínimo, ou seja, R\$ 78,40.

Da análise dos documentos acostados à 139/142, o INSS informa que o benefício do apelante, em atendimento ao disposto no artigo 201 da Constituição da República, foi revisto em duplicidade, ou seja, ad-ministrativamente, nos termos da Portaria 714/93, e judicialmente, cujos valores consignados estão demonstrados à fl. 141/142.

Diante de tais circunstâncias, o instituto autárquico deu início aos descontos dos valores pagos em duplicidade, respeitado o limite de 30%, de acordo com o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que o autor, ora apelante, em nenhum momento referiu-se aos fatos acima descritos, limitando-se a dizer que o INSS não promoveu aos re-ajustes adequados de forma a atender ao princípio da preservação do valor real do benefício, ou pelo menos, mantê-lo ao piso mínimo estabelecido consti-tucionalmente, assim como impugnou os documentos acostados pelo réu à fl. 139/142, sob o argumento de que eles são confusos, omissos e unilaterais, nada comprovando acerca do pagamento em duplicidade (fl. 151/152), não tendo, entretanto, negado a sua ocorrência.

Cumpra salientar, ainda, que no presente feito não houve qualquer menção quanto à instalação do devido processo legal ou a ocorrência de eventual comunicado de que os descontos iriam acontecer, sendo, portanto, descabida qualquer discussão acerca do tema.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dis-pensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso de apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007

PROC. : 2006.03.99.025587-6 AC 1127649
ORIG. : 0500000302 4 Vr CUBATAO/SP 0500023470 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARINALVA CUNHA BARBOSA e outro
ADV : MARCIO FERNANDES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e hono-rários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ob-servado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada com o decism, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 69/79, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso de apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reu-nião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indis-pensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o pro-vimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.027378-6 AC 899503
ORIG. : 0200000822 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, é prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atendendo-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 17/37 - ratificado por prova oral (fs. 82/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 42).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.028072-6 AC 1039652
ORIG. : 0300003182 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ASSIS FARIA LEITE
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á o §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.028557-0 AC 901371
ORIG. : 9200001448 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SÉRGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TEODORO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução de saldo remanescente com base no valor constante do cálculo apresentado pelo autor-embargado à fl. 170 dos autos em apenso, correspondente à quantia de R\$ 4.806,11 em janeiro de 2001. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que o fator de correção correto para a atualização dos débitos previdenciários, após a expedição do precatório, é a UFIR, consoante o disposto no art. 18 da Lei n. 8.870/94; que em face do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo constitucional estabelecido pelo art. 100, §1º, da Constituição da República, não há incidência de juros de mora; que em virtude do pagamento integral do precatório expedido, impõe-se a extinção da presente execução.

Contra-razões às fls. 44/46, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Inferi-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.



Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 19.04.1999 (fls. 150/151 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 12.10.2000, consoante atesta extrato processual do sistema informatizado desta Corte, encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (dezembro de 1997; fls. 136/139 dos autos em apenso) e a data da expedição do requisitório (abril de 1999; fls. 150/151 dos autos em apenso), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo para oferecimento dos embargos à execução, conforme se verifica da certidão de fl. 149 dos autos em apenso. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557.(...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a inexistência de crédito em favor do autor-embargado, extinguindo-se a presente execução. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.028744-0 AC 901558
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSÉ SEVERINO
ADV : MANUEL KALLAJAN
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em sede de ação revisional previdenciária, para determinar o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pelo autor-embargado às fls. 193/198 dos autos em apenso, correspondente à quantia de R\$ 12.567,23 em janeiro de 2002. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que no cálculo do autor-embargado foi utilizado incorretamente o índice 8/30 avos correspondente ao número de anos em que houvera contribuições com valores acima do teto, sendo que o índice correto é de 7/30 avos; que os cálculos apresentados com a inicial (fls.05/10), que apuraram o montante de R\$ 6.851,20 em janeiro de 2002, encontram-se corretos, em conformidade com o estabelecido no julgado. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação do autor-embargado às fls. 33/35, nas quais pugna pelo desprovisionamento do recurso da autarquia-embargante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos apresentados pelo autor-embargado às fls. 193/198 dos autos em apenso, que foram abonados pela informação do contador do Juízo à fl. 19 e que serviram de esteio à r. sentença recorrida, verifica-se que a apuração da nova renda mensal inicial, mediante a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a repercussão nos valores subseqüentes, estão em consonância com os ditames da decisão exequênda.

De outra parte, a discussão acerca do coeficiente correspondente ao número de anos em que houvera contribuição acima do menor valor-teto, se 7/30 ou 8/30, constitui questão nova, que não foi objeto do provimento jurisdicional exarado no processo de conhecimento, não integrando, portanto, o título judicial em execução. Ademais, o INSS, na apuração da renda mensal inicial do autor-embargado em sede administrativa, utilizou o mesmo coeficiente adotado pelo cálculo ora em debate, ou seja, 8/30, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo à fl. 190 (\$33.008,48/\$123.781,83=08/30) e corroborado pela informação do contador do Juízo à fl. 19.

Assim sendo, não há reparos a fazer no cálculo do autor-embargado, que apurou o montante de R\$ 12.567,23 em janeiro de 2002.

Em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, razão pela qual é cabível a redução destes para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §4º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. IPC DE JANEIRO/89. 70,28%. 42,72%.

I - Em se tratando de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no §4º do art. 20 do CPC - apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas contidas no §3º do mesmo artigo.

(...)

(STJ; Resp n. 269860/SP - 2000/0076945-2; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; v.u.; j. 19.10.2000; DJ. 13.11.2000; pág. 156)

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput" e §1º -A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autarquia-embargante, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.028769-4 AC 901583
ORIG. : 9400000021 3 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS AUGUSTO PIRES
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo contador do Juízo (fls. 18/20), que apurou a quantia de R\$ 2.778,56 em janeiro de 2003. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR, determinada pela decisão exequênda, perdeu eficácia em abril de 1989, não havendo diferenças a apurar a partir da referida data; que os cálculos ora debatidos devem ser retificados, para que as diferenças decorrentes da incidência da Súmula n. 260 do extinto sejam apuradas até abril de 1989. Subsidiariamente, pleiteia sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões às fls. 39/41, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 50/52 dos autos principais em apenso revela que o réu foi condenado a rever a renda e os reajustes incidentes do benefício do autor, desde o primeiro, com observância da Súmula n. 260 do extinto TFR e ordenamento jurídico em vigor. Condenou ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, atualizadas de acordo com Súmula n. 71 do extinto TFR para o período anterior ao ajuizamento e, em conformidade com os termos do disposto na Lei n. 6.899/81, no tocante ao período posterior, excetuando-se as diferenças relativas ao período alcançado pela prescrição quinquenal. Juros moratórios legais, devidos a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Pelo v. acórdão de fls. 68/84 dos autos em apenso, foi dado parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para limitar a incidência dos critérios de reajuste previstos na Súmula n. 260 do extinto TFR e no art. 58 do ADCT até a edição da Lei n. 8.213/91, bem como para excluir a Súmula n. 71 do extinto TFR.

Após, ofertou o autor, ora embargado, memória discriminada e atualizada de cálculo às fls. 118/120 dos autos em apenso, apontando como valor correto o montante de R\$ 2.787,18 em março de 2002. Da análise dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 18/20, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, observa-se que foram apuradas diferenças em relação a competências posteriores a março de 1989, sendo que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR tem como termo final a aludida data, dado que, a partir de abril do mesmo ano, prevaleceu o critério inserido no disposto no artigo 58 do ADCT, até a data da implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

-Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Assim sendo, procedeu-se à feita de novo cálculo, no âmbito deste Tribunal, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, em que se apurou as diferenças concernentes ao período de janeiro a março de 1989, dada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação (28.01.1994), resultando na quantia de R\$ 119,45 em janeiro de 2003 e de R\$ 179,08 em maio de 2007.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para julgar procedentes os presentes embargos à execução, com adoção dos cálculos elaborados no âmbito deste Tribunal, em que se apurou a quantia de R\$ 119,45 em janeiro de 2003 e de R\$ 179,08 em maio de 2007. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.029448-6 AG 295993
ORIG. : 0600002040 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO MARCONDES DE OLIVEIRA SILVA PRESTES
ADV : TALES MACIA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação cautelar visando à concessão de auxílio-doença, deferiu a liminar requerida.

A f. 31, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevinda da decisão guerreada.

Intimada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certificado a f. 35.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos reunda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o requerente, embora intimado, deixou de coligir elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029462-0 AG 296007
ORIG. : 200661130045163 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : PEDRO MAXIMIANO BARCELOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o MM. Juiz singular determinou que o autor emendasse a petição inicial, no prazo de quinze dias, informando os nomes dos empregadores, locais e períodos em que alega ter laborado em atividades campestinas, sob pena de indeferimento da inicial (f. 18).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) atuou durante vários anos, na área rural, sem registro em carteira, possuindo início de prova material e testemunhas, para comprovação do labor, sendo, entretanto, impossível proceder ao detalhamento reclamado, tendo em vista tratar-se de diarista; b) a exigência do magistrado singular é desprovida de fundamento legal e contraria entendimento jurisprudencial dominante.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 19, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 282 do CPC exige que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, como requisitos da petição inicial.

A teor do art. 295 do mesmo diploma legal, a vestibular será indeferida, se inepta, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; ou se da narração dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, entre outras hipóteses.

Dessa forma, ao formular seu pedido, cabe, ao proponente, expor os fatos e fundamentos jurídicos, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

No caso dos autos, verifica-se que a proemial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, o vindicante narrou, sim, os fatos, asseverando que laborou na lavoura, como "volante", em diversas fazendas da região (f. 09).

Assim, cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, desnecessária a emenda da petição inicial da ação subjacente.

Confirmam-se, a propósito, julgados do C. STJ (RESP nº 539.219, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08/06/2004, v.u., DJ 01/07/2004, p. 260; RESP nº 343.592, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/05/2002, v.u., DJ 12/08/2002, p. 217) e do TRF-3ª Reg. (AC nº 929.272, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 29/11/2004, v.u., DJ 13/01/2005, p. 343; AC nº 914.288, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14/06/2006, v.u., DJ 29/07/2004, p. 186; AC nº 619.046, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 08/05/2001, v.u., DJ 14/08/2001, p. 385).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029465-6 AG 296010
ORIG. : 200661130027161 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, para que indique os períodos e locais onde a parte autora tenha laborado, na demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta-se, em suma, que não é requisito da petição inicial a menção aos exatos locais onde a parte autora laborou, o que será objeto de prova a ser produzida.

Relatados, decido.

Ao compulsar os autos, verifico que a descrição dos fatos na petição inicial é suficiente, em princípio, para ser processada e julgada a demanda (fs. 19/24).

Estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...) Embargos acolhidos." (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.029622-1 AC 902456
ORIG. : 9800000088 1 Vr URUPES/SP
APTE : ANNA VEIGA PILOTO
ADV : JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para declarar a inexistência de saldo remanescente em favor da autora-embargada. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00, cuja cobrança fica condicionada aos termos dos dispostos nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora-embargada a reforma de tal julgado, alegando ser incabível a utilização da UFIR como fator de correção monetária de débito judicial, devendo ser adotado o IGP-DI; que há incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do efetivo pagamento. Contra-razões às fls. 53/55, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Inferre-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG nº 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG nº 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido para o TRF - 3ª Região em 16.08.2000 (fl. 240 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 27.08.2002, conforme atesta documento de fl. 246, encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fevereiro de 2000; fl. 207 dos autos em apenso) e a data de expedição do ofício requisitório (agosto de 2000), porquanto, não obstante a oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária, estes foram julgados procedentes (fl. 12 dos autos em apenso), de modo que o lapso temporal transcorrido não pode ser atribuído à conduta da autarquia previdenciária. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora-embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.029664-1 AG 296144
ORIG. : 0200001008 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EUCLIDES RODRIGUES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Afirma que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.



Pois bem. No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Conselho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da elaboração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo. Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

No caso em exame, observa-se do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 39), confeccionado conforme os parâmetros estabelecidos na decisão prolatada às fls. 35/37, a utilização do IPCA-E para atualização do débito, razão pela qual incabível a insurgência do agravante neste aspecto.

Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al-Agr 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (Resp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Assim, devem ser refeitos os cálculos de fls. 39, no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029669-0 AG 296149
ORIG. : 970000534 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência, mantida, no essencial, na senda recursal. Instalada execução, apresentados os cálculos e aviados embargos, o magistrado singular deferiu a expedição de dois ofícios requisitórios, um em nome do autor, no valor de R\$ 20.091,08 e, outro, em nome da sociedade dos advogados, no importe de R\$ 8.610,45 (fs. 52/52vº).

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não foi instado a se manifestar acerca da petição referente ao fracionamento dos valores executados; b) a decisão guerreada fere o disposto no art. 100, § 4º, da CR/88; c) a verba honorária não pode ser desmembrada do importe principal, de forma a permitir a requisição de tal crédito por RPV, em lugar de ser por precatório.

Passo ao exame.

Acerca do tema em debate, dispõe o art. 100, § 3º, da CR/88, com redação dada pela EC nº 30/2000:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude da sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 128 da Lei nº 8.213/911, alterado pela Lei nº 10.099/2000, estabelece:

"As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório".

É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório". O valor fixado, para requisição de pequeno valor, no artigo supracitado, restou alterado pela Lei nº 10.259/2001 (art. 17, § 1º), montando, atualmente, a sessenta salários mínimos.

Depreende-se, do teor da norma acima transcrita, que foi obstada a utilização de mais de uma forma de pagamento do crédito executado, ou seja, não é possível que o pagamento do crédito seja efetivado, parte através de precatório, parte através de requisição de pequeno valor.

Entretanto, no "valor da execução", não está incluída a verba honorária, que pertence, exclusivamente, ao advogado, podendo ser solicitada, separadamente, segundo o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), verbis:

"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido".

(RESP nº 671512/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, v.u., DJ 27.06.2005, p. 439)

Merecem lida, também, julgados do TRF-4ªRegião:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor de sessenta salários mínimos, para pagamento independente de precatório (arts. 100, § 3º, da CF/88 e 17 da Lei nº 10.259/2001), refere-se aos créditos individualmente considerados.

2. Hipótese em que o valor devido a título de honorários ao patrono da causa é de R\$ 961,04, encontrando-se dentro do limite legal de sessenta salários mínimos, podendo ser levantado por meio de requisição de pequeno valor (RPV), enquanto o crédito da parte exequente ("principal") é de R\$ 13.276,51, relativo a novembro de 2002, devendo ser adimplido mediante precatório.

3. Agravo de instrumento improvido".

(AG nº 200304010554088, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 18/02/2004, v.u., DJU 03/03/2004, p. 508)

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DIRETO.

1. Conforme entendimento da Sexta Turma do TRF/4ª Região, o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, abrange tão somente o crédito do segurado, excluindo-se os honorários advocatícios, as custas e demais despesas processuais.

2. Não configura hipótese de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução a atual dispensa de precatório complementar de valor aquém do limite legal.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 20010410407800, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 09/10/2001, v.u., DJU 31/10/2001, p. 1321)

Na espécie, o valor da execução (R\$ 20.091,08) não ultrapassa o limite legal, podendo se pago por meio de RPV, assim como o importe relativo aos honorários advocatícios, fixado em R\$ 8.610,45.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.029932-5 AC 903046
ORIG. : 9100001637 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA CALDANA FICHER e outros
ADV : LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução de saldo remanescente com base no valor constante do cálculo apresentado pelos autores-embargados à fl. 211/212 dos autos em apenso, correspondente à quantia de R\$ 4.445,77 em março de 2001. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Agravo retido interposto pelos autores-embargados às fls. 22/23.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal julgado, alegando que em face do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo constitucional estabelecido pelo art. 100, §1º, da Constituição da República, não há incidência de juros de mora; que o fator de correção correto para a atualização dos débitos previdenciários, após a expedição do precatório, é a UFIR e, posteriormente, o IPCA-E, consoante o disposto no art. 18 da Lei n. 8.870/94; que em virtude do pagamento integral do precatório expedido, impõe-se a extinção da presente execução.

Por seu turno, interpuseram os autores-embargados recurso adesivo, pleiteiam sejam majorados os honorários advocatícios, bem como a autarquia-embargante seja condenada em litigância de má-fé.

Contra-razões dos autores-embargados e da autarquia-embargante, respectivamente, às fls. 54/56 e 58/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido interposto pelos autores-embargados às fls. 22/23, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

De início, cumpre esclarecer que não houve o cômputo de juros de mora no cálculo apresentado pelos autores-embargados, que serviram de esteio à r. sentença recorrida, razão pela qual não há interesse da autarquia-embargante em recorrer neste ponto.

Da análise do cálculo elaborado pelos autores-embargados às fls. 211/212 dos autos em apenso, depreende-se que a atualização monetária estendeu-se até a data do levantamento da quantia depositada pelo INSS (março de 2001; fl. 201 dos autos em apenso), quando deveria ter como termo final a data do efetivo depósito, que ocorreu em 13.10.2000, consoante atesta o sistema informatizado desta Corte. Outrossim, na apuração do valor devido, não foi deduzida a importância depositada pela autarquia previdenciária, evidenciando, assim, a incorreção dos cálculos em debate.

Quanto ao critério de atualização monetária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Inferir-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Assim sendo, mostra-se correta a forma de atualização monetária procedida pelo INSS, não havendo diferenças a apurar.

Ante a inversão dos ônus de sucumbência, decorrente do acolhimento parcial do recurso de apelação do INSS, incabível falar-se em honorários advocatícios a cargo da referida autarquia previdenciária, bem como em litigância de má-fé.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido de fls. 22/23, dou parcial provimento à apelação da autarquia-embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo-se a presente execução, e nego seguimento ao recurso adesivo dos autores-embargados. Não há condenação dos autores-embargados aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 98.03.029945-0 AC 415818
ORIG. : 9600001405 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, mantendo a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data do início do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 28).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

A preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia, mostra-se temerária, visto que cabe ao INSS a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, havendo, pois, pertinência subjetiva com o objeto demandado na presente ação, sendo certo, ainda, que a relação jurídica de natureza previdenciária se firma entre o segurado e a autarquia securitária.

Por outro lado, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido.

Por fim, a preliminar de litispendência, também não merece prosperar.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública, visando a tutela de interesses coletivos, não obsta o exercício, individual, do direito de tutela. Nesse sentido: AC nº 624221, 1ª Turma, Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23/4/2002, DJ 19/6/2002, pág. 226; AC 278581, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/8/2004, DJ 13/9/2004, pág. 520.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas e passo à análise do mérito.

Observe que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 19/01/93, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, , j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Objetiva, ainda, a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88, sendo certo, ainda, que tal critério mostrase inaplicável fora do período suso mencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Saliente-se que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029964-9 AG 266247
ORIG. : 200561190071009 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADV : WILSON RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação mandamental, que deferiu, em parte, a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora a conversão dos períodos exercidos pelo impetrante em atividades especiais, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Deferido, em parte, o efeito suspensivo pleiteado (fs. 79/82), o Magistrado singular encaminhou cópia do julgado que acolheu os embargos de declaração, opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal (fs. 122/123).

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto



impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, exarada na ação originária. Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, à vista da carência superveniente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência. Em, 30 de maio de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2003.03.99.030057-1 AC 903170
ORIG. : 0000000900 1 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARTINS DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução com a compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de aposentadoria por idade, nos períodos iguais, bem como para declarar que os honorários advocatícios sejam calculados em 15% do valor da condenação, na data do acórdão, sem compensação. Como ônus da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus defensores. Sem custas e despesas processuais, nos termos da lei
Objetiva o INSS a reforma de tal sentença quanto ao critério de fixação da verba honorária, sustentando que sua incidência deve ter como termo final a data da prolação da r.sentença no processo de conhecimento, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fl.38/41), subiram os autos a esta E.Corte. Após breve relatório, passo a decidir. Não assiste razão ao apelante. Com efeito, no que diz respeito à verba honorária, cumpre esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, serão consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferido o acórdão, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo" (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Assim, no caso em tela, sendo o benefício concedido somente em segunda instância, conforme o acórdão de fl.70/77 dos autos em apenso, os honorários advocatícios devem incidir até a data em que ele foi proferido (30 de outubro de 2001).

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.030244-1 AC 1136733
ORIG. : 0400000023 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400038794 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : OTILIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo parcial provimento da apelação da parte autora. É o relatório.

D E C I D O.
Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão das patologias diagnosticadas (fls. 87/92). De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa deficiente, mas isto, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado (fls. 109/111) revelou que a requerente reside com seu marido, uma filha e um sobrinho em casa própria, boa e bem acabada por dentro, com três cômodos no térreo e outros três na parte superior, não lhes faltando nada dentro da casa, como móveis e eletrodomésticos. A renda da família advém é composta do salário mensal do marido da autora, como vigia noturno, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado, que a autora não auferir rendimentos, mas não se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Por tais razões, a parte autora não faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez não restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.030808-9 AC 903920
ORIG. : 9700001010 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HALANA SABRINA DE SOUZA incapaz
REPTE : ROSANGELA MARIA DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução para dar por quitada a dívida entre as partes e julgar extinta a execução. A parte embargada foi condenada nas eventuais custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 240,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pendente a cobrança nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Objetiva o apelante a reforma da r.sentença, sustentando, em apertada síntese, que o valor depositado pela autarquia apresentou diferenças quanto à atualização do débito, pois não foram computados, quando do depósito judicial, os devidos juros de mora e correção monetária, justificando-se, assim, o pagamento de tais verbas via precatório complementar.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância. Após breve relatório, passo a decidir. É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Inferir-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG nº 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...) §1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 17.03.2000 (fl.126 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente poderia ser apresentado em 1º de julho de 2000 e incluído no orçamento do ano de 2001. Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em setembro de 2001 (fl.129 dos autos em apenso) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, ora embargada. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.030915-0 AC 904027
ORIG. : 9500000133 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDO FAKINE
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, ante a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, sendo a parte vencida condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando vedada a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da justiça gratuita (decisão em embargos de declaração, fl.43vº)

Objetiva o apelante a reforma da r.sentença, sustentando, preliminarmente, que deve ser-lhe concedido os benefícios da gratuidade processual. No mérito, alega, em apertada síntese, que o valor depositado pela autarquia apresentou diferenças quanto à atualização do débito, pois não foram computados juros de mora entre a data da conta e a data do ingresso no precatório..

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Do mérito

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG nº 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 23.09.2000 (fl.198 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim, sendo o depósito efetuado pelo INSS em agosto de 2002 (fl.200 dos autos em apenso) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar aduzida para excluir a condenação aos ônus da sucumbência e, no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora, ora embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.031722-5 AC 1138959
ORIG. : 0400000265 2 Vr REGISTRO/SP 0400034971 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : PEDRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Sentença anulada. Oitiva testemunhal.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com contestação, o MM. Juiz a quo exarou provimento, a f. 55, determinando a emenda da exordial, para que fossem relacionados os locais de trabalho com os correspondentes períodos.

Com a manifestação da autora (fs. 59/62), o MM. Juiz singular manteve a decisão de f. 55, indeferiu a vestibular e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Apelou, a autora, com vistas a anular a sentença, tendo sido delineados os fatos e fundamentos jurídicos, bem como determinar o prosseguimento do feito.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois verifica-se que a exordial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe perfeita congruência. Ademais, o vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na lavoura, fornecendo, inclusive, cópia do seu registro de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

A propósito, assim decidiu este Tribunal, em precedente por mim relatado:

"(...) Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de causa de pedir.

-Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

-Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se dar prosseguimento ao feito (...)."

(AC 1036962, j. 04/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, Seção 2, p. 627 a 789)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031859-0 AC 1139096
ORIG. : 0500000340 2 Vr CASSILANDIA/MS 0500007501 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEZAR FERREIRA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 - ratificado por prova oral (fs. 52/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).



Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.032056-0 AC 1139314
ORIG.	:	0400001242 1 Vr BOITUVA/SP 0400007785 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE MEDEIROS OLIVIERA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressalvando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformatando a r. sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.032057-0 AC 906394
ORIG.	:	9800001645 2 Vr SÃO VICENTE/SP
APTE	:	ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar a extinção da presente execução, sob o fundamento de que a decisão exequiênda não individualizou o critério de reajustamento a ser utilizado, tornando o título executivo judicial inexecutível. Não houve condenação em verbas sucumbenciais.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença, alegando que a decisão exequiênda estabeleceu o salário mínimo de referência como parâmetro para promoção da equivalência salarial, de modo a resultar diferenças em seu favor, razão pela qual a extinção da execução ofende a coisa julgada.

Contra-razões às fls. 66/68, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos termos da decisão exequiênda, depreende-se que não foi firmado o salário mínimo de referência como divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo art. 58 do ADCT, tendo sido estabelecido apenas que sua variação serviria para reajustar o benefício de maio de 1988 a março de 1989.

Assim sendo, considerando que o título judicial não contemplou o salário mínimo de referência como parâmetro para apuração do número de salários mínimos a que fazia jus o autor-embargado a contar de abril de 1989, para efeito do art. 58 do ADCT, mostrou-se correto o procedimento da autarquia previdenciária, que tomou como parâmetro o Piso Nacional de Salários, sendo indevidas, portanto, as diferenças lançadas no cálculo de fls. 95/105 dos autos em apenso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Piso Nacional de Salários é o critério adequado para que seja realizada a quantificação em salários mínimos que o benefício previdenciário possuía na época de sua concessão, para os efeitos da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Ag 394706/RS - 2001/0078271-3; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; v.u.; j. 18.08.2005; DJ 05.09.2005; pág. 502)

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-embargado. Retornem os autos ao Juízo de Execução.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2003.03.99.032061-2 AC 906398
ORIG.	:	9300001154 2 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DO AMARAL e outros
ADV	:	NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, acatando a conta apresentada pelos embargados, ao fundamento de que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, comprovadamente despendidas pelos embargados, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que a falta de impugnação aos embargos acarreta os efeitos da revelia. Argumenta que entre o trânsito em julgado da decisão exequiênda e o ajuizamento da ação executiva transcorreram mais de 05 anos, incidindo, assim, a prescrição intercorrente, na forma prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumpre esclarecer, por primeiro, que a MM. Juíza a quo não aplicou os efeitos da revelia, apesar de não ter sido apresentada impugnação aos presentes embargos, ou seja, não foi acolhida a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sendo feita a apreciação do conjunto probatório em sua inteireza, sem que isto implique em infringência aos dispositivos legais pertinentes.

De outra parte, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a incidência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da Data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.

No caso em tela, o que se verifica é que a decisão exequiênda transitou em julgado em 26.08.1996 (fl.137 dos autos em apenso) e a parte credora movimentou o processo em 11.12.1996, 07.08.1997, 20.03.2001, 02.07.2002, 10.09.2002, 02.10.2002 e, finalmente, em 08.10.2002 (respectivamente, fl.140, 158/159, 163, 165, 167, 169 e 171 dos autos em apenso). Desta forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que em momento algum houve o transcurso do lapso de cinco anos previstos em lei.

Assim, cingindo-se o recurso do instituto-autárquico somente às questões acima aduzidas, há de ser mantida, no particular, a r.sentença recorrida.

Cumprе consignar a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante e, de ofício, tendo em vista a ocorrência de erro material, determino a exclusão da condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92..

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2006.03.99.032167-8 AC 1139422
ORIG.	:	0100000257 1 Vr MACATUBA/SP 0100013193 1 Vr MACATUBA/SP
APTE	:	BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (fs. 271/283) e manifestação ministerial (fs. 289/292).

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado, nas contra-razões do recurso (art 523 § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padecça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 207/212).

Entretanto, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inócorre, sugerindo, o contexto, tratarse de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, não foram trazidos aos autos elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, pela requerente, à manutenção de suas necessidades básicas, de forma a comprometer a renda mensal familiar, por dispêndios contínuos.

Do exposto, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032280-9 AG 296473
ORIG. : 200661260041935 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Santo André.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com valor de benefício superior a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Dessa forma, o critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que esta deve ser calculada adotando-se a renda mensal inicial do benefício (parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e não o último salário-de-contribuição, como efetuado pelo MM. Juiz a quo.

Por outro lado, não se verifica, no caso, que o valor atribuído à causa pelo autor tenha sido atribuído de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício de aposentadoria, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo por que falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante".

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo André.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.032283-0 AC 1139642
ORIG. : 0500000773 3 Vr MATAO/SP
APTE : SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua aposentadoria por idade rural, fazendo incidir os critérios dos artigos 28, 29 e 50 da Lei nº 8.213/91. A improcedência se deu ao argumento de que a lei não distingue o segurado especial do empregado rural, estando correta a fixação do valor do seu benefício em 01 (um) salário mínimo, de acordo com o artigo 143 do diploma legal acima mencionado. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando que sempre desempenhou suas atividades mediante contrato firmado em sua carteira de trabalho, tendo sido efetuado os respectivos recolhimentos previdenciários. Aduz, ainda, que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe acerca dos trabalhadores rurais que nunca contribuíram para o regime de previdência social. Requer, assim, a procedência de seu pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 18.02.2002, conforme carta de concessão de fl. 19.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 14 revela que o autor, nascido em 18.04.1941, completou 60 anos em 2001, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 120 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, verifica-se que o autor comprovou, até a data do requerimento administrativo, 17 anos, 09 meses de 21 dias de tempo de atividade laborativa.

Saliento que as anotações registradas na CTPS do requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural, conforme cópias acostadas à fl. 17/41.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.



4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466) Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do autor para efeito de julgar o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial, de acordo com os artigos 28, 29 e 50 da Lei nº 8.213/91. Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente pelo Juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033363-2 AC 1140745
ORIG. : 0500001058 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0500007957 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES APOLINARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033715-3 REOAC 1048539
ORIG. : 0300000935 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
PARTE A : JAYME GERALDO
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, recurso ofertado pelo INSS (fs. 92/102), sendo o mesmo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo MM. Juiz singular (f. 103).

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 13/16, ratificado por prova oral (fs. 58/63).

Ressalte-se que descabe considerar os documentos supracitados, ao importe do autor tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que, segundo consulta, ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, recolheu aos cofres da Previdência-Social, no período de 01/85 a 12/92, como contribuinte individual, na categoria de carpinteiro, sendo que em 01/97, ele laborou na Câmara Municipal, como agente público, tendo sua última remuneração em 12/2000.

Frise-se que consta na certidão de f. 28 o recolhimento, pelo demandante do ISS, referente à atividade de carpinteiro, durante o período de 02/04/78 (data da abertura) até 08/10/99 (data do encerramento).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Cumpra observar que, em tese, o postulante poderia fazer juz à aposentadoria por idade urbana, não pleiteada, porém na exordial. Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034070-3 AC 1142956
ORIG. : 0200003523 1 Vr AMERICANA/SP 0200070330
1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDA CAROLINE MEDEIROS incapaz
REPTE : ANA SENHORINHA DA SILVA NETA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Exame médico pericial. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 86/88) e manifestação ministerial (fs. 93/95).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de exame médico pericial - instrumento essencial à demonstração da incapacidade do postulante do benefício, à vida independente e ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da deficiência, requisito imprescindível à concessão do amparo assistencial, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Pondere-se que o atestado de fs. 09, erige-se em documento, produzido, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pelo réu-apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: AC nº 683653, proc. nº 200061060067215, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 04/02/2003, v. u., DJU 12/03/2003, p.349; AC nº 823130, Processo nº 200203990330625, Rel. Juíza Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 25/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 424; AC nº 852863, proc. nº 200303990032242, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v. u., DJU 13/12/2004, p.257.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de exame médico-pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.034127-5 AC 909912
ORIG. : 0000001332 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de acordo com os artigos 28 e seguintes. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhadora rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 05.06.1998, conforme carta de concessão de fl. 26.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 104/108 revela que o autor, nascido em 28.05.1938, completou 60 anos em 1998, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 102 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 05.06.1998 (fl. 18), o autor comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 19 anos e 05 meses de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS do requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida; dando, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034369-2 AG 297256
ORIG. : 200761110003842 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ROQUE PEDRO DOS SANTOS
ADV : GRAZIELA BARBACOV
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da exceção de incompetência, julgou procedente a arguição do INSS, determinando a remessa do feito perante o juízo da Justiça Estadual da Comarca de Cafelândia. Sustenta o agravante, em síntese, que sendo a ação subjacente de natureza previdenciária, cabe ao autor optar por ajuizá-la perante a Vara Estadual do Município onde residir ou, ainda, perante a Justiça Federal da Circunscrição Judiciária competente. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem.Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3.º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

É pacífico na jurisprudência que é faculdade do segurado o ajuizamento de ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio.

No caso dos autos, optou o segurado por ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal da Seção Judiciária de Marília, sede da 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual abrange o município de Júlio Mesquita/SP, onde reside o agravante, nos termos do Provimento n.º 222 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 09 de abril de 2001.

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente, dentro dos ditames legais, não poderia o juízo, ainda que em sede de exceção de incompetência, encaminhar o feito à Justiça Estadual da Comarca de Cafelândia, comarca da Justiça Estadual que abrange o município de Júlio Mesquita.

Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - OPÇÃO DO SEGURADO PELO FORO FEDERAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal institui a prerrogativa de o segurado da Previdência Social demandar no foro de seu domicílio. Sendo opção para o segurado, nada impede que o mesmo ajuíze a demanda perante a Justiça Federal.

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 112 do Código de Processo Civil.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do MM. Juízo suscitante".

(TRF da 3ª Região; CC nº 3624/SP, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 06/12/2000, DJU 23/01/2001, p. 315);

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O foro competente para a propositura de demanda contra a autarquia previdenciária é o do domicílio do segurado ou beneficiário. II - Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, poderá ele ajuizar a ação na justiça estadual local. Optando, entretanto, pela propositura da ação na justiça federal, deverá fazê-lo na vara federal que detém jurisdição sobre seu domicílio. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.



III - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado". (TRF da 3ª Região; AG nº 133236/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 15/10/2002, DJU 12/03/2003, p. 287);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPE-TÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA FEDERAL E VARAS CÍ-VEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊN-CIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A Constituição Federal concedeu ao segurado da Previdência a faculdade de optar pelo ajuizamento da ação perante a justiça Estadual do seu domicílio, quando este não for sede de vara da Justiça Federal, sem, contudo, excluir a competência da Justiça Federal. Uma vez exercida esta faculdade por parte do autor, fixada está a com-petência.

2. Impõe-se reconhecer que o acolhimento da exceção de incom-petência pelo juízo suscitado fere o direito do autor de optar pelo juízo que melhor lhe convém, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, e Súmula nº 15 desta Corte. Demais disso em julgamento de Conflito de Competência anterior, relativo ao mesmo processo, este tribunal já havia fixado a competência do Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI".

(TRF da 2ª Região; CC nº 3721/RJ, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, j. 22/11/2000, DJU 15/02/2001).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Pro-cesso Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Marília.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.034623-7 AC 1143549
ORIG. : 0500000757 3 Vr BIRIGUI/SP 0500056029 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDESIA ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obriga-toriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao ru-rícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da pres-tação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obrei-ro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Pre-vidência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/18 - ratificado por prova oral (fs. 63/64), pre-sentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do pre-catório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgên-cia.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des-pesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035051-4 AC 1144195
ORIG. : 0400000976 1 Vr SUMARE/SP 0400128778 1 Vr SUMARE/SP

APTE : SEBASTIANA DE SOUZA BARDI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Be-nefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte au-tora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da-que-la benesse.

Existentes contra-razões (fs. 83/86) e manifestação ministerial (fs. 91/93).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a in-tervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, com-provando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a invia-bilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-deferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos prin-cípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Dé-cima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ma-rianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a com-provar a debilidade financeira da requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora não tem dispêndio com aluguel; dispõe de relativo conforto em moradia, con-tando, inclusive, com telefone; realiza tratamento médico regular e, quando necessário, é secundada pela prole.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o re-curso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035195-6 AC 1145044
ORIG. : 0100001328 1 Vr TANABI/SP 0100018812 1 Vr TANABI/SP

APTE : EDSON APARECIDO PERUSSI
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Be-nefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte au-tora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da-que-la benesse, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 85/88) e manifestação ministerial (fs. 97/100).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a in-tervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício as-sistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, compro-vando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilização de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o in-deferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (f. 32/34).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, re-cebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a com-provar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, salientou, a assistente social, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, o ótimo padrão de sus-tentabilidade familiar.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o re-curso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Sucede que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, figurando-se indevida sua condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O caso, pois, é de se aplicar o § 1º-A do sobredito art. 557, uma vez que a condenação da vindicante, na forma acima especificada, vai de encontro à jurisprudência do Excelso Pretório, conforme explanado. Pelo quanto se disse, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao inconformismo, exclusivamente para elidir a condenação da promovente, em consectários do sucumbimento. Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035431-8 AG 297780
ORIG. : 0300002016 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou que o autor promovesse a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que precedente decisão determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso.

É a síntese do essencial.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A pretensão de obtenção de pagamento de valores em atraso, sem sujeição ao devido processo de execução, não encontra amparo.

A determinação de implantação imediata do benefício garante o pagamento regular, na via administrativa, das prestações que se vencerem após a realização do ato determinado. Em relação às prestações vencidas, a execução deverá ser realizada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme acertadamente foi determinado pelo MM. Juiz "a quo", para oportunamente os valores devidos serem requisitados via precatório ou RPV, neste último caso quando o débito for inferior a 60 salários mínimos (artigo 100 da CF e Lei nº 10.259/2001).

É pacífica a jurisprudência sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91, ART. 128. ADIN 1252-5. SÚMULA 144-STJ.

1. Declarada pelo egrégio STF, quando do julgamento da ADIN 1252-5, a inconstitucionalidade da expressão "e liquidada imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC", não há falar em quitação imediata dos débitos judiciais de caráter previdenciário até o valor de R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ainda que se trate de verba de caráter alimentar, a teor do disposto no verbete sumular nº 144-STJ.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 258640/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/08/2000, DJU 11/09/2000, p. 304);

"Em face do decidido pelo E. STF na ADIN nº 1252-5, a execução de sentença contra o INSS sujeita-se à sistemática dos arts. 730 e 731 do CPC." (AG nº 37474/SP, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 739);

Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035435-5 AG 297784
ORIG. : 0700000296 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOAQUIM BARBOSA LEITE
ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Ressalte-se que o atestado médico de f. 33 dá conta de que o demandante encontra-se incapacitado ao exercício de função de pedreiro. Contudo, tendo em vista o baixo padrão sócio-econômico, não é crível que o requerente consiga ocupar funções que não tenham como premissa esforço físico, mormente, em face do incremento da seletividade do mercado de trabalho.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035731-9 AG 297851
ORIG. : 0400000390 4 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMANDA CRISTINA CAMBUI
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, contra r. decisão que indefere a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos.

Sustenta-se, em suma, erro nos cálculos apresentados pela exequente vista a inobservância do prazo de prescrição quinquenal, bem assim o pagamento dos valores apurados em outra ação.

Relatados, decido.

Na espécie, os cálculos não apresentam, a princípio, erro material aparente, vez que está de acordo com o título executivo judicial.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não corre contra incapaz, conforme depreende-se do art. 198 do Código Civil:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra."

Ademais, não decorreu mais do que dois anos entre o início da prescrição e a data do ajuizamento da ação, quando houve sua interrupção.

No mais, o feito nº 2005.03.99.050567-0 diz respeito ao processo de origem registrado sob nº 390/04 pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. O feito recebeu tal número quando da remessa a esta Corte em face de apelação da autarquia, logo, trata-se da mesma ação registrada em instâncias diferentes.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035740-0 AG 297860
ORIG. : 199961030033612 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Afirma que o percentual a ser utilizado para os juros de mora é de 0,5%, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante ao percentual dos juros de mora deve incidir meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 11/01/2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

No caso em exame, observa-se que o cálculo apresentado pelo autor (fl. 45) foi confeccionado conforme os parâmetros estabelecidos acima, com taxa de juros de 1% ao mês após a data de 11/01/2003, razão pela qual incabível a insurgência do agravante neste aspecto.

Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Assim, diante da decisão de fls. 10/13, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.03.99.035764-8 AC 1145635
ORIG. : 0500001697 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA JESUS DE MACEDO GALVAO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 05 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conseqüentários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035887-7 AG 298052
ORIG. : 0300001361 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA VIEIRA LEITE
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requistório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório".

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exeqüente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor. Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido".

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

No tocante aos juros de mora, estes não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A diferença encontrada para fim de precatório é relativa a juros de mora apurados no período em que sua incidência não ocorre, de modo que a execução de sentença deve ser extinta.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação, extinguindo a execução de sentença, pelo pagamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035925-0 AG 298085
ORIG. : 9900001482 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDRADE JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisição complementar da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece provimento o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035933-0 AG 298093
ORIG. : 200761080026080 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE PAIXAO
ADV : WAGNER PARRONCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, contra a r. decisão antecipatória de tutela, em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário (fs. 47/48).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso para revogar a decisão agravada e determinar a imediata remessa dos autos principais à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036018-5 AG 298109
ORIG. : 0700000468 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE : ROSSANA BARCELOS
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (f. 27).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) viveu, maritalmente, com Geraldo José Cesário Miguel, até seu falecimento, ocorrido em 22/02/2005; b) a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, por meio das anotações em CTPS, tendo em vista que o último contrato de trabalho do de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, remonta a 25/01/2004.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 42, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 27.

Pois bem; para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Reputa-se beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, a companheira, sendo sua dependência presumida (v., a propósito, art. 16 da Lei nº 8.213/91, inc. I e § 4º).

No caso dos autos, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, entendendo que não há prova inequívoca do alegado, em especial, a qualidade de segurado do falecido.

A agravante acostou, aos autos, cópia da sentença que reconheceu sua união estável com Geraldo José Cesário Miguel (fs. 21/22), falecido em 22/02/2005 (f. 20), bem como cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do de cujus e as empresas mencionadas na reclamação, no período de 01/12/2003 a 25/01/2004 (fs. 31/37), devidamente, anotado na CTPS (f. 19).

Com efeito, a sentença trabalhista, transitada em julgado, constitui início de prova material, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I, DA LEI 8.213/91, 40,I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

"O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes."

Embargos rejeitados".

(EResp nº 652.493/SE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 10/08/2005, v.u., DJ 14/09/2005, p. 192)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força de sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - Agravo interno desprovido".

(AgRg no Ag nº 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, v.u., DJ 20/06/2006, p. 360).

Observe-se que referido decism, embora não se trate de prova exauriente, em sede previdenciária, constitui prova inequívoca, eis que, sobre ele, não gravita dúvida razoável.

Ademais, sucedeu anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que vale como prova de filiação à Previdência Social (art. 19 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do falecido data de 25/01/2004 (f. 19), ele ainda ostentava qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91), por ocasião de seu passamento, em 22/02/2005 (f. 20).

Tem-se, aqui, decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036104-4 AC 1146326
ORIG. : 0400001275 2 Vr AMPARO/SP 0400033736 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINO PEREIRA ALVES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, destacando preliminares, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com indicação de causa de pedir e pedido.

De outra parte, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Quanto às questões acerca de descumprimento do período de carência e de falta de demonstração, documental, da faina agrícola, confundem-se com o próprio mérito da demanda.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado e repilo as preliminares aventadas.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos (art. 143 da Lei nº 8.213/91), prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368 de 09/11/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 - ratificado por prova oral (fs. 89/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecratórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036514-6 AG 298340
ORIG. : 200661830065470 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA



D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de devolução de prazo para interposição de recurso.

Sustenta-se, em suma, a perda do prazo para recorrer, haja vista a indisponibilidade do processo para extração das cópias obrigatórias para a instrução do recurso de agravo de instrumento em razão de correição realizada no Juízo de origem.

Relatados, decido.

Na espécie, têm caráter meramente informativo e se ressentem de fé pública as informações trazidas pelos sistemas informatizados de andamento processual, por ausência de previsão legal como meio de intimação, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PRAZO. INTERNET.

I - As informações trazidas pela Internet têm natureza meramente informativa e não vinculam, não podendo, pois, substituir a forma prevista em lei para contagem dos prazos processuais.

II - Recurso Especial conhecido mas desprovido". (REsp 514.412/DF, Min. Castro Filho; REsp 268.037/PB, Min. César Asfor da Rocha). Ademais, não consta o inteiro teor da Portaria do Juízo de origem que tornou indisponível os autos. Também a certidão de fs. 47 (fs. 105 dos autos principais) dá conta de que os prazos foram suspensos no período de 19.03.07 a 23.03.07 em virtude de correição ordinária, e de 26.03.07 a 30.03.07, em função de inspeção, logo esses períodos são posteriores ao vencimento do prazo de recurso que o agravante pretende seja devolvido.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036809-3 AG 298605
ORIG. : 0700000422 6 Vr SAO VICENTE/SP 0700053007 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : MIRIAN EMILIANO DE SANT ANNA FIGUEI-REDO e outro
ADV : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requerem, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de São Vicente. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Vicente.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FÉDERAL. LEI Nº 10.259/2001."

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de São Vicente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.037779-9 AC 1148679
ORIG. : 0400000498 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400030638 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PASCHOAL FERREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, objeto de embargos de declaração, rejeitados.

Inconformado, o réu interpôs apelo, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência

de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/33 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.037983-0 AC 985895
ORIG. : 0100000566 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do benefício, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 85/87) e manifestação ministerial (fs. 101/102).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Saliente-se, outrossim, que a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, insuscetível de restrição, seja pelo administrador, legislador ou juiz. Nessa medida, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada. Repilo, portanto, a preambular avivada pelo representante Ministerial.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, supedaneado nos depoimentos testemunhais, colhidos a fs. 56/57. Entretanto, muito embora saiba-se que, para cômputo da renda familiar per capita, irmão, maior de 21 (vinte e um) anos, não integra o conceito de família (art. 20, § 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, n. r.), recai, dos autos, que o núcleo familiar do promovente é secundado pelo filho mais velho (f. 03, item 04), o qual, após o ajuizamento da demanda, passou a auferir salário de R\$ 1.500,00 (fs. 45/52 e 68), circunstância que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado no julgamento recursal.

De tal arte, ao que se delinea, essencial, no caso em comento, a elaboração de estudo social, com vistas à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca de sua situação econômica, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à míngua de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, impõe-se a anulação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, rejeito a preliminar destacada pelo Ministério Público Federal, acolhendo o parecer ministerial, no que pertine à ausência de produção de estudo socioeconômico, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039810-5 AC 1056050
ORIG. : 0400000265 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO TARELHO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 09/36 e 71/81 - ratificado por prova oral (fs. 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039855-9 AC 1151231
ORIG. : 0200000743 3 Vr ITAPEVA/SP 0200044400 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : VICENTINA GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões (f. 144) e manifestação ministerial (fs. 148/156).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (fs. 81/84).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, não foram trazidos aos autos elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, pela requerente, à manutenção de suas necessidades básicas, de forma a comprometer os recursos obtidos, por dispêndios contínuos.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040390-1 AG 299032
ORIG. : 0200000169 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ACYR PEDROSO DE CAMARGO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, julgou procedentes os embargos à execução apresentados pelo INSS, ao considerar excessivo o cálculo elaborado pelo credor.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da sentença a fim de que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a dada do acórdão, com a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, correta a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" ao limitar o título executivo aos parâmetros traçados no v. acórdão proferido (fs. 14/22), que adotou o entendimento pacífico desta 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que nas ações previdenciárias, em casos de concessão de benefício em primeira instância, o percentual fixado a título de honorários advocatícios incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que o termo final da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária é a data da sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento, não havendo falar em incidência até a data do acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040394-9 AG 298994
ORIG. : 0700000106 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Antonio Gomes da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Jarinu/SP, objetivando concessão de aposentadoria por idade, pedido julgado procedente, ensejando recurso do INSS, o qual foi, parcialmente, provido.

Instalada a execução, o magistrado singular declarou, de ofício, sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí/SP (fs. 47/53).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a Comarca de Jarinu não é sede de vara federal, podendo o segurado propor a demanda, perante a Justiça Estadual da localidade, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 56, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 20.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde estiver instalado. Ocorre que tal competência só é absoluta, em relação à vara sediada no mesmo foro. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Jarinu/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbete 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.040480-8 AC 1152125
ORIG.	:	0300001236 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDENICE PEREIRA DE LIMA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do benefício, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 123/124) e manifestação ministerial (fs. 128/133).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, o juízo singular, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à mínima de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, impõe-se a anulação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, acolho o parecer ministerial, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicadas a remessa oficial e apelação interposta pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.040525-9 AG 299042
ORIG.	:	0700000156 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALESSANDRA ANDRADE DOS REIS
ADV	:	THIAGO QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, haja vista a exigência do reexame necessário e a necessidade de expedição de precatório, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face da necessidade de precatório, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - O agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

De outro lado, afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade da agravada para retornar ao trabalho, o benefício foi prorrogado até 15.11.06, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 34).

No mais, pelo atestado médico (fs. 25/28) conclui-se que é portadora de transtorno obsessivo compulsivo e tricotilomania, bem assim apresenta quadro de elevada ansiedade, (CID F-33, F-42, F-63).

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Também, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em situação de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.040750-0 AC 1152415
ORIG.	:	0400000284 3 Vr MAUA/SP 0400022066 3 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MILTON DE APARECIDA
ADV	:	KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação, pelo réu, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à prestação vindicada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Narrou, o autor, na inicial, que começou a trabalhar com produtos químicos, em 03/4/1978, permanecendo na empresa Solvay do Brasil, até 10/3/1992. Exposto diuturnamente, ao contato direto com dicloroetano e cloreto de vinila, este de natureza cancerígena, desenvolveu esteatose hepática em decorrência da contaminação.

Por fim, ressalte-se que a demanda foi julgada procedente, ensejando a interposição de recurso de apelação, pelo INSS (fs. 200/203).

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040773-6 AG 299231
ORIG. : 0700000507 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento improvido. Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, aos argumentos de desacerto jurídico da decisão guerreada e ausência de fundamentação. Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041404-8 AC 1153277
ORIG. : 0500001012 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES DO NASCIMENTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Deficiência não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de estudo social, aduzindo, no mérito, presença dos requisitos à concessão da benesse. Existente manifestação ministerial (fs. 101/103).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

No que pertine à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de estudo social, sua apreciação envolve análise do mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In caso, o pleito se baseia em suposta incapacidade da autora.

Entretanto inocorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20 § 2º Lei nº 8.742/93).

Nessa seara, ressaí, do laudo médico-pericial que, muito embora os males que acometem a vindicante exijam tratamento contínuo, restringem, tão-apenas, os misteres que demandem grandes esforços físicos, associados a levantamento de peso (fs. 56/60).

Inocorre a incapacidade, total e permanente, ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, patente que a autora não se insere no rol de possíveis beneficiários da prestação perseguida.

Ausente o primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiciendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal: AG 172867 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 18/11/2003 - v.u. - DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 - Processo 200003990405367 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - j. 25/02/2002 - v.u. - DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 - Processo 200003990036702 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - j. 03/09/02 - v.u. - DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 - Processo 200161250045156 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral - j. 22/09/03 - v.u. - DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042465-0 AC 1154757
ORIG. : 0200001861 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200053690 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARTINS DA SILVA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In caso, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/13 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042805-9 AC 1155144
ORIG. : 0600000104 2 Vr SOCORRO/SP 0600005291 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE PEREIRA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In caso, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/12 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.



Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (fs. 13/14).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.043281-6 AC 1156350
ORIG.	:	0400000995 2 Vr AMPARO/SP 0400024302 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARGARIDA PINTO
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, por inépcia da inicial, uma vez que não juntou os documentos indispensáveis à propositura, bem como por inadequação da via administrativa. Alegou, ainda, o não cumprimento da carência legal exigida à obtenção da aposentadoria, bem como a qualidade de segurada e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Quanto as preliminares de descumprimento do período de carência e da qualidade de segurado se confundem com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciado.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos (art. 143 da Lei nº 8.213/91), prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368 de 09/11/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de

segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 70/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.043568-4 AC 1156732
ORIG.	:	0300001304 2 Vr CUBATAO/SP 0300124343 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	BERNADETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	:	MANUEL DE AVEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos na condição de autônoma, no período de agosto de 1994 a julho de 1997, a improcedência se deu ao argumento de que a autarquia procedeu de acordo com os preceitos legalmente estabelecidos para a concessão do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que se houve recolhimento a maior das contribuições, competia à Autarquia comunicar à apelante tal ocorrência e não ignorar os valores pagos a maior quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Alega, ainda, que a Constituição da República, em seu artigo 202, prevê que os benefícios previdenciários devem ser calculados mediante a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerando os valores efetivamente recolhidos, a fim de que se dê atendimento ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, saliento que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.08.1997, conforme carta de concessão de fl. 35.

Da análise dos comprovantes de recolhimentos acostados pela autora (fl. 09/34) em cotejo com a carta de concessão de fl. 35, constata-se que o réu procedeu ao reenquadramento das contribuições vertidas por ela, por entender que esta não respeitou os interstícios legais previstos na lei.

De fato, extrai-se da cópia do carnê de recolhimento de fl. 09, que na competência janeiro de 1994, a segurada efetuou o recolhimento de sua contribuição em valor equivalente ao enquadramento na classe 01, o que perdurou até junho do mesmo ano, vindo a mudar para a classe 02 no período de 07 a 12 de 1994; para a classe 03 no anuênio seguinte (1995); e por fim, a partir de janeiro de 1996 até a julho de 1997 manteve-se na classe contributiva da escala 04.

Cumpr e esclarecer que, consoante preceitua o artigo 29, § 10º, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte deve permanecer na classe contributiva eleita como inicial, somente podendo acessar a classe imediatamente superior após cumprir o interstício determinado na lei.

A propósito, transcrevo:

Art. 29. (...)

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Observamos, assim, que a Autarquia procedeu corretamente ao efetuar o reenquadramento das contribuições vertidas pela autora, a qual não cumpriu os interstícios necessários a partir da classe 02.

Portanto, não tendo a autora respeitado o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, deve ser mantido o critério utilizado pelo ente autárquico em efetuar o reenquadramento de seus salários-de-contribuição.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO -INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não há falar em cerceamento de produção de provas da parte autora, nem em conversão do julgamento em diligência, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória.

Aplicação do art. 330, I do CPC.

- A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, e somente para a classe imediatamente posterior.

- Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior à classe sobre a qual a autora contribuiu.

-Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região; AC 532249/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.01.2007, pág. 103)

Pertine esclarecer, ainda, que a autora, em suas razões de apelação, não faz qualquer referência quanto às classes contributivas, limitando-se somente a afirmar que seu salário-de-benefício deve ser apurado considerando as contribuições efetivamente recolhidas, em atendimento ao princípio da preservação do valor do benefício, a teor dos artigos 201, § 4º, e 202, ambos da Constituição da República.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.044190-8 AC 1157950
ORIG.	:	0500000767 1 Vr TANABI/SP 0500011120 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	VERA INES TERTULIANO FERREIRA
ADV	:	BRENO GIANOTTO STRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatuira o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consecutários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044203-7 AG 299461
ORIG. : 0500000271 3 Vr BARRETOS/SP 0500020047 3 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Perícia médica. Local de realização. Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à realização de perícia, em local distinto à sede do juízo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Em referência ao assunto, aqui, abordado, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CR/88, no sentido de se autorizar a efetuação da perícia médica, na localidade que lhe seja mais próxima, evitando-se deslocamento a cidade distante de sua residência.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se que, em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ª Reg., AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044219-0 AG 299466
ORIG. : 0700000695 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700026343 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : IRAMAR LIDIANE PEREZ incapaz
REPTE : ORIVALDO PEREZ
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP, objetivando percepção de benefício assistencial, o magistrado singular determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Bebedouro/SP (f. 45).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o art. 109, § 3º, da CR/88 prevê a delegação de competência federal à Justiça Estadual, nas causas em que forem parte Instituição de Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal; b) em Bebedouro, há, apenas, unidade descentralizada de atendimento de Juizado, sendo as ações nele propostas processadas no JEF de Ribeirão Preto/SP.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 50, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme disposto no verbete 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, somente, porém, em relação às varas lá sediadas. Assim, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no município de Bebedouro/SP, havendo, apenas, na localidade, Unidade Descentralizada Universitária do JEF de Ribeirão Preto/SP (Provimento CJF-3ª Região nº 266/2005), é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

Adite-se que, dentre o rol de atividades acometidas à referida unidade, constante do reportado provimento, não se inclui o processamento/julgamento dos feitos.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbete 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Ademais, diga-se que o C. STJ, ao examinar o CC nº 79.519/SP, de relatoria da E. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em decisão monocrática, declarou a competência do Juízo de Direito de Barretos, em espécie análoga à aqui versada.

Referida decisão foi assim vazada:

"(...)

Assim sendo, o caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barreiras (sic), mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.

(...)"

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044417-4 AG 299515
ORIG. : 0700000125 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700007919 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES MARIANO DE CAMARGO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.



Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044570-1 AG 299591
ORIG. : 9300000563 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : MARIA IMACULADA COIMBRA DE ALBUQUERQUE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, o pedido foi julgado procedente, sentença mantida, no essencial, na senda recursal.

Instalada a execução, o magistrado singular indeferiu pedido da autora, de expedição de ofício às empregadoras, a fim de que essas informassem acerca das contribuições efetuadas, nos períodos por ela trabalhados (f. 07), pois não caberia ao juízo diligenciar pela parte. Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que não possui condições financeiras de providenciar os documentos necessários à elaboração dos cálculos.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 68, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 15.

O ônus da trazida da prova aos autos incumbe ao autor (art. 333, I, CPC), mas se houver impossibilidade para tanto, por estar o documento ou coisa em poder de terceiro, que se nega a apresentá-lo, poderá haver requisição judicial.

Ocorre que não há comprovação de que a autora tenha solicitado os aludidos documentos e de que seu pedido haja sido negado. Ao mais, a documentação referenciada não se acha em repartição pública, hipótese em que teria cabida requisição, pelo órgão judicante.

Ora, toca à parte providenciar, por seus próprios meios, a apresentação dos documentos, que somente a ela interessam.

Deveras, a intervenção judicial, em linha de princípio, só se justifica se for impossível ao litigante obter os documentos por si, o que não restou demonstrado, no presente caso.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do E. STJ nesse sentido: RESP nº 256.156, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/04/2004, v.u., DJ 30/06/2004, p. 283; RESP nº 299.699, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/04/2001, v.u., DJ 11/06/2001, p. 139.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044586-5 AG 299598
ORIG. : 200661830070932 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais, foi denegada a tutela antecipada requerida (fs. 82/83).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que trabalhou, em atividades especiais, nas empresas mencionadas na inicial recursal, conforme comprovam os documentos acostados.

Por fim, o agravante pleiteou a fixação de prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 87, procedendo-se às anotações necessárias.

Na espécie, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados nas empresas citadas na exordial recursal, transformando-os em comum, de maneira a possibilitar a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Houve modificação desse cenário, com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1).

Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, o autor juntou, aos autos, formulários (fs. 44, 47 e 51), acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fs. 45/46, 48/49 e 53/54), donde se colhe ter ele exercido atividades, com exposição a ruído acima do limite legal, nas empresas: Volkswagen do Brasil Ltda. e Avel Apolinário Veículo S/A, nos períodos de 19/01/78 a 05/04/78; 02/03/81 a 01/11/84 e 12/11/84 a 31/12/95.

O demandante acostou, ainda, formulário e laudo técnico (fs. 38/41) que comprovam o exercício de trabalho com exposição a hidrocarbonetos, atividade considerada especial (item 1.2.11 do anexo do Decreto nº53.831/64 e item 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79), na empresa Milton Giati, de 01/03/73 a 23/12/77 e de 01/08/78 a 10/05/79.

Assim, nesse momento procedimental, restou comprovado o exercício, pelo proponente, de atividades nocivas à saúde, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, nos interstícios acima mencionados.

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa diária, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em tela, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal.

Tais as circunstâncias, dou, parcial, ao recurso, para reconhecer, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/03/73 e 23/12/77; 01/08/78 e 10/05/79; 19/01/78 e 05/04/78; 02/03/81 e 01/11/84; e, 12/11/84 e 31/12/95.

Caso o INSS constate que a soma do período especial convertido, com o tempo de serviço comum prestado pelo demandante, redunde em interregno bastante à concessão da aposentadoria pretendida, preenchidos os demais requisitos desta, fica a autarquia previdenciária incumbida de implantar a benesse.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados no C. STJ: Cf., a contexto, dentre outros: ERESP nº 441.721, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2005, v.u., DJ 20/02/2006, p. 203; RESP nº 773.342, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 17/08/2006, v.u., DJ 25/09/2006, p. 303; AGRESP nº 479.195, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005, p. 450 e AGRESP nº 727.497, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/05/2005, v.u., DJ 01/08/2005, p. 603).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044612-8 AC 1158563
ORIG. : 0400000717 3 Vr MATAO/SP
APTE : NADIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.06.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.06.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (13.06.05).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, NADIR BARBOSA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044911-1 AG 299810
ORIG. : 200361830142462 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOSCA MARIA BIANCHI JORGE e outro
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado da autora de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono da autora pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 78/79), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com a autora (fl. 83). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.044927-0 AC 1159227
ORIG. : 0400000920 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCETIDES PEREIRA SOARES
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturaliza o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In caso, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (f. 87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto ao nome correto do vindicante.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044952-4 AG 299860
ORIG. : 200761220000203 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ISAIAS SOUZA VIEIRA
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.



Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044961-5 AG 299869
ORIG. : 0300001341 1 Vr BARIRI/SP 0300017790 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : THEREZINHA FANTON CHIDID
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha Fanton Chidid, inconformado com o provimento judicial exarado à fl. 24 dos presentes autos,em que a d. Juíza a quo revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da comprovação de entrega da Declaração de Imposto de Renda.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Aduz que a entrega da Declaração de Imposto de Renda não lhe confere o status de abastada, além do que a única fonte de renda declarada é o valor de seu benefício previdenciário.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo 7º, afirmando que a parte contrária poderá requerer a revogação do benefício de assistência judiciária desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do signatário da petição inicial de que a parte autora não está em condições de custear as despesas sem prejuízo de sua própria família.

De outra parte, a simples entrega da Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal não tem o condão de retirar a condição de hipossuficiente da autora, ora agravante.

Ressalve-se que a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, AG 143212, Processo nº 200103000352745/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/04/2002, DJU 12/08/2002, p: 272, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

(...)

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a condição de miserabilidade da autora deve ser considerada verdadeira até a prova em contrário, razão pela qual a Gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.044984-6 AG 299884
ORIG. : 200161190025924 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de prestação continuada, o pedido foi julgado procedente, ensejando a interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, recebido no duplo efeito, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, outorgada na sentença, recebida no efeito devolutivo (f. 290).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que a implantação do benefício, em decorrência da concessão da antecipação de tutela, acarretar-lhe-á dano irreparável ou de difícil reparação.

Decido.

Acerca da matéria ora em debate, o caput do art. 520 do CPC dispõe que, de regra, a apelação será recebida no duplo efeito e, no devolutivo, nas hipóteses lá elencadas, das quais se destaca a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII).

No presente caso, a sentença foi de procedência, tendo sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, naquele ato judicial.

Assim, por simetria ao disposto no art. 520, VII, do CPC, e com fulcro no princípio constitucional da razoabilidade, o recurso de apelação, interposto pelo INSS, deve ser recebido no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada, no bojo da sentença. Proceder de maneira diversa, frustraria a própria finalidade dessa concessão.

Por oportuno, cabe citar o seguinte julgado, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. A apelação , quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e madamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)"

(STJ, REsp nº 514.409, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, v.u., DJ 09/12/2003, p. 327).

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046808-2 AC 1163885
ORIG. : 0500006574 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RUFINO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecratórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 03 de abril de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.046898-7 AC 1164518
ORIG. : 0500000876 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500015848 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MANOEL DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.046954-9 AC 1066853
ORIG. : 0100000006 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DAS GRACAS PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 01.02.1969 a 11.04.1970, de 01.08.1970 a 30.03.1971, de 16.08.1972 a 12.10.1972, de 13.07.1974 a 06.07.1982, na condição de trabalhador rural em serviços gerais e de 29.04.1995 a 16.06.1996 na função de motorista, laborados na empresa Pedro Redemptor Guidi (Fazenda Santa Maria), totalizando 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a contar 16.06.1996. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou a exposição a efetiva exposição a agentes insalubres listados no anexo IV do art. 68 do Decreto 3.048/99 e utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da revisão seja fixada na data da citação ou, ao menos, na data do ajuizamento, vez que à época do requerimento não foram apresentados os documentos que propiciaram o convencimento do magistrado, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo legalmente previsto visto tratar-se de Fazenda Pública.

Recurso adesivo da parte autora à fl.191/193, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da liquidação até a data da implantação da revisão do benefício e a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, e, anteriormente, de forma englobada.

Contra-razões de apelação do autor à fl.182/190 e contra-razões ao recurso adesivo à fl.191/193.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 00 meses e 00 dias), desde 16.06.1996 (carta de concessão fl. 73), o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: 01.02.1969 a 11.04.1970, de 01.08.1970 a 30.03.1971, de 16.08.1972 a 12.10.1972, de 13.07.1974 a 06.07.1982, na condição de trabalhador rural em serviços gerais e de 29.04.1995 a 16.06.1996 na função de motorista, laborados na empresa Pedro Redemptor Guidi (Fazenda Santa Maria), com consequente revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, a contar de 16.06.1996, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482)

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído, pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.02.1969 a 11.04.1970, de 01.08.1970 a 30.03.1971, 16.08.1972 a 12.10.1972 e de 13.07.1974 a 06.07.1982, em que exerceu a função de trabalhador rural em cultivos diversos e corte de cana de açúcar na Fazenda Santa Maria - empregador Pedro Redemptor Guide, em razão da atividade penosa e por exposição a produtos químicos (laudo técnico à fl. 16/22 e laudo pericial à fl.128/139), conforme códigos 2.2.1 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no período de 29.05.1995 a 16.06.1996 em razão da profissão de motorista/tratorista (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64).

Dessa forma, efetuando-se a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 11 anos e 20 dias, acresce 04 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 00 meses e 00 dias; fl.73), totaliza 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço até 16.06.1996 (requerimento administrativo; fl.66), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante do voto.

Observe que embora mantendo os termos da r. sentença no que tange ao enquadramento de atividade especial, não atinge o autor o tempo de serviço assinalada na r. sentença.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com consequente alteração da renda mensal inicial para valor equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.02.2001; fl.85/vº), vez que os documentos que permitiram o enquadramento judicial das atividades nos períodos controversos, estavam ausentes do processo administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar o termo inicial da revisão em 09.02.2001 (data da citação) e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data da r. sentença de 1ª instância. Mantida a conversão de tempo de serviço especial em comum, totalizando 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço até 16.06.1996, com coeficiente de cálculo equivalente a 94% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GERALDO DAS GRAÇAS PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:105.350.930-5) revisado de imediato (34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 09.02.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.047441-1 AG 269205
ORIG. : 0600000238 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : ADEBILSON CESAR DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Processado o recurso, decido.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Observe-se que os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593.



Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047454-3 AG 300185
ORIG. : 0700000531 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolhe preliminar de contestação e determina a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária de Barretos. Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no Provimento nº 276, de 07.12.05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

Na espécie, como se nota do sobredito Provimento CJF-3ª Região nº 276/05, instalou-se, a partir de 07 de dezembro de 2005, Unidade Descentralizada Universitária - Barretos, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Segundo dispõe o aludido Provimento nº 276/05, dentre as atribuições dessa unidade descentralizada estão as realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento e realizar perícias médicas, contábeis e sociais, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários em demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contudo, como essas atribuições não são regulares, faculta-se à parte ajuizar a ação na Justiça Estadual, consoante entendimento desta Décima Turma (AG nº 2006.03.00.082307-7, Des. Fed. Sergio Nascimento; AG nº 2007.03.00.032796-0, Des. Fed. Castro Guerra).

Não se alterou, portanto, a competência da Justiça Estadual relativamente às causas previdenciárias, se bem que se facilitou o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado ou beneficiário preferir demandar a autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 24 desta eg. Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047827-5 AG 300377
ORIG. : 9300000513 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA STECA SCARSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de provimento exarado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Simão/SP, que, nos autos de execução de título alçado em ação de cunho previdenciário, aforada por Maria Steca Scarso, manteve decisão determinante de expedição de ofício requisitório, exarada a f. 367 do feito originário. Passo ao exame.

A decisão impugnada (f. 69 destes) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 367 dos autos principais, que ordenou a emissão de ofício requisitório. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irrisignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fs. 64/68), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 69, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte e, também, do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047860-3 AG 300342
ORIG. : 0700000055 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIETA DE SOUSA ALVES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Aduz que o deslocamento da competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, requerendo seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de restabelecimento de benefício previdenciário, na Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial de Jundiaí.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Franco da Rocha, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Franco da Rocha.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047868-8 AG 300411
ORIG. : 200761270010265 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO OSMAR NICOLA e outro
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que suspende o processo pelo prazo de 10 (dez) dias para ser comprovado o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo e o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 28.08.00, p. 100; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 15.05.00, p. 180; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal, DJU, 17.02.99, p. 158; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 07.12.98, p. 097).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047957-7 AG 300475
ORIG. : 0700000862 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700045153 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSEMEIRE APARECIDA MARTINELLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 28/32) são bem anteriores à alta prevista pelo INSS (fls. 28/29). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048317-9 AG 300564
ORIG. : 200661260043270 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Nascimento de Alemida, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, fixou o valor da causa em R\$ 10.557,60 e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Santo André.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício perseguido, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que se verifica da exordial que o autor requer que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja concedido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 19.8.1998. Assim sendo competente é o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP processar e julgar a ação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.048582-8 AC 1070511
ORIG. : 0300000471 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL AGUIAR DA SILVA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 11/13 - ratificado por prova oral (fs. 83/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).



Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048593-0 AG 300748
ORIG. : 200661190001917 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade, o pedido foi julgado procedente, ensejando a interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, recebido no duplo efeito, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, recebida no efeito devolutivo (f. 117).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que a implantação do benefício, em decorrência da concessão da antecipação de tutela, acarretar-lhe-á dano irreparável ou de difícil reparação. Decido.

Acerca da matéria ora em debate, o caput do art. 520 do CPC dispõe que, de regra, a apelação será recebida no duplo efeito e, no devolutivo, nas hipóteses lá elencadas, das quais se destaca a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (inc. VII). No presente caso, a sentença foi de procedência, tendo sido antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, naquele ato judicial. Assim, por simetria ao disposto no art. 520, VII, do CPC, e com fulcro no princípio constitucional da razoabilidade, o recurso de apelação, interposto pelo INSS, deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada, no bojo da sentença. Proceder de maneira diversa, frustraria a própria finalidade dessa concessão.

Por oportuno, cabe citar o seguinte julgado, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).
2. A apelação , quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e madamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. (...)".

(STJ, REsp nº 514.409, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, v.u., DJ 09/12/2003, p. 327).
Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048727-6 AG 300911
ORIG. : 9600000611 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9600000570 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATO FERNANDES CUNHA incapaz
REPTE : RONALDO FERNANDES CUNHA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o pagamento da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia. Relatados, decido.

Insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas. Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em 19.11.1999 (fs. 08), contudo foi remetido ao Juízo de origem por não preencher os requisitos legais. Novo ofício precatório foi protocolado nesta Corte em 12.02.2001, e a respectiva liquidação data de 23.07.02 (fs. 20/21), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR
PROC. : 2007.03.00.048936-4 AG 300997
ORIG. : 0700000616 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : JUVENIL MARTINS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar. Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 24 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048982-0 AG 301002
ORIG. : 199961140003500 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERDINANDO KRAUS e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Assim, diante da decisão de fls. 396/398, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.052063-2 AG 301074
ORIG. : 200761830019300 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo e do histórico de créditos (HISCRE) para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte. Sustenta-se, em suma, a inviabilidade de obtenção dos aludidos documentos junto ao órgão autárquico, a não ser por meio de requisição judicial.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo e do histórico de créditos (HISCRE) aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052070-0 AG 301080
ORIG. : 0700000183 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ANTONIO DA SILVA ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, o MM. Juiz singular determinou o recolhimento das custas, tendo em vista que o autor não comprovou sua hipossuficiência (f. 27).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) auferir renda mensal de, aproximadamente, R\$ 600,00, não possuindo condições de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento; b) firmou declaração de sua atual condição financeira, documento hábil à concessão da benesse pretendida.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 30, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o dúpulo das custas judiciais.

O magistrado singular determinou o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o demandante não demonstrou sua condição de necessitado.

Consta, dos autos, declaração de pobreza, firmada pelo requerente (f. 15). Tal declaração seria suficiente para atestar o estado de pobreza da promovente. Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da qualidade de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inópia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Ademais, o valor percebido pelo proponente não chega, sequer, a dois salários mínimos.

Assim, não se apresenta justificativa plausível ao desacolhimento do pleito de justiça gratuita.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052178-8 AG 301107
ORIG. : 0700000926 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700050206 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA ELISABETE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreta a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052179-0 AG 301108
ORIG. : 0700005831 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000066 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIZA RAMOS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiza Ramos da Silva, objetivando reforma de provimento exarado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que, nos autos de ação, tendente à manutenção do pagamento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, manteve decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, exarada a f. 24 do feito originário.

Passo ao exame.

A decisão impugnada (f. 14) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 24 dos autos principais, que denegou pleito de tutela antecipada. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irrisignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (fs. 40/42), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 14, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte e, também, do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido".

(TRF 3ª Região, AG nº 197.085, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 31/05/2005, DJU 17/06/2005, p. 538) (g.n.)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

2. No caso dos autos a interposição se deu em face de despacho que manteve decisão anterior, de forma que a interposição do agravo em face da primeira decisão, única que contém carga deliberativa, foi intempestivo;

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região, AG nº 210.302, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 31/01/2005, DJU 09/03/2005, p. 235) (g.n.)

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - Resp nº 436.198/ SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 229)



"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agra-vo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser in-tempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ - Resp nº 134.168/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 12/12/2000, DJ 25/06/2001, p. 104)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pres-suposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052193-4 AG 301122
ORIG. : 0700001012 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700052324 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NELCI DA SILVA GARRIDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto ju-rídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guer-reada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enun-ciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobre-vivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquic-amente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052216-1 AG 301138
ORIG. : 0700000315 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700007395 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TAFAREL MARCOS RIBEIRO incapaz
REPTE : ROSANGELA APARECIDA GUEDIS e outro
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto con-denar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de execução provisória face da Fazenda Pública, a necessidade de reexame necessário, a ine-xistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tri-bunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BE-NEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECI-PADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUI-SITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua pos-tergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova ine-quívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em ques-tões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela pre-cariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para ime-diata implantação do benefício.

VII - Agravado de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Também, a proibição de execução provisória contra a Fazenda Pú-blica prevista no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada restritivamente. No presente caso, o pleito cinge-se ao restabeleci-mento de benefício previdenciário, ou seja, hipótese não contemplada pelo dispositivo.

Neste sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Jus-tiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CI-VIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DEBATIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TÃO-SOMEN-TE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

A matéria invocada pelas partes foi devidamente debatida pela Corte a quo no julgamento do aresto embargado, não se vislumbrando a apontada ofensa ao art. 535 do CPC. É assente o entendimento ju-risprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e, nesse caso, por cuidar-se de verba de caráter alimentar, desnecessária a caução do art. 588 do CPC. Recurso desprovido." (RESP 497767/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; RESP 608704/CE, Min. Felix Fisher; AGRESP 663854/DF, Min. Gilson Dipp; AGA 639218/RS, Min. Laurita Vaz)

Assim, válida a intimação da autarquia para o restabelecimento do benefício, dado que incumbe ao próprio juiz determinar, de ofício, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, caput, do C. Pr. Civil.

No mais, o agravado é pessoa portador de epilepsia e desenvol-vimento mental retardado.

No mais, para os fins do art. 20, § § 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída do agravado, seus genitores e três irmãos, todos menores de idade e a renda familiar é constituída pelo trabalho da genitora correspondente à um salário mínimo mensal (fs. 25/27).

Desta sorte, o conjunto probatório demonstra não só o estado mi-serável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que o agravado não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Se não há renda mensal familiar, decerto que não tem cabimento aludir ao limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 1232-1 DF).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, o agravado faz jus ao benefício pleiteado.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052240-9 AG 301167
ORIG. : 0700000418 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : EZEQUIAS PEREIRA DE MENDONCA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ezequias Pereira de Mendonça, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que determinou à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua situação de pobreza, juntando aos autos cópia de suas 03 (três) últimas declara-ções do Imposto de Renda ou recolha as custas.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples afirmação na inicial é suficiente para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece pros-perar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência ju-diciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a ine-xistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, pu-blicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECUR-SO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravado provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Had-dad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052492-3 AG 301310
ORIG. : 9900000476 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão determina a expedição de ofício requisitório e posterga a apreciação do pedido de reserva da verba honorária contratada. Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total das parcelas vencidas (fs. 37).

É razoável presumir que o segurado não tenha pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052566-6 AG 301313
ORIG. : 0300001304 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão determina a expedição de ofício requisitório e posterga a apreciação do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total das parcelas vencidas, mais 30% (trinta por cento) sobre 12 parcelas vincendas ou no mínimo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fs. 33).

É razoável presumir que o segurado não tenha pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052637-3 AG 301377
ORIG. : 0700000577 2 Vr MOCOCA/SP 0700025120 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : WALTER ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorregada a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).



Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052836-9 AG 301498
ORIG. : 200261140019556 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indeferiu pedido de republicação do acórdão e intimação em nome do advogado indicado na petição inicial e nas razões de apelação.

Sustenta-se, em suma, haver pedido expresso para que as publicações fossem feitas na pessoa de advogado específico e não do advogado substabelecido.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 236, § 1º do C. Pr. Civil, ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Havendo mais de um advogado constituído nos autos, é válida a intimação efetuada em nome de qualquer deles.

De outro lado, o advogado da parte autora subscreveu a petição inicial requerendo que todas as intimações fossem feitas em seu nome (fs. 28; 42 e 51).

Na espécie, com tal pedido, a publicação das decisões em nome de advogado diverso configura nulidade do ato de comunicação e será considerada a intimação na publicação da decisão que anulou aquele ato, com início do prazo recursal, por analogia ao art. 214, § 2º do C. Pr. Civil (RT 506/167).

Ressalto que este é o entendimento deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DETERMINADOS ADVOGADOS E NÃO DE ADVOGADO DIVERSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAR. ART. 214, §2º, DO CPC.

De regra, possuindo a parte vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação dirigida a qualquer deles. Se, todavia, houve requerimento no sentido de que as intimações fossem feitas nas pessoas de determinados advogados, seria válida a comunicação dirigida a qualquer destes, não, porém a advogado diverso, ainda que também constituído nos autos. In casu, devolve-se o prazo, devendo a contagem ser feita a partir da publicação do acórdão do agravo de instrumento. Aplicação analógica do art. 214, § 2º, do CPC. (AG 2002.03.00.041759-8/SP, Des. Fed. Nelson dos Santos; AG 2004.03.00.052295-0/SP, Des. Fed. Cecilia Mello; AG 97.03.017736-0/SP, Des. Fed. Lazarano Neto)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, devolvendo-se o prazo para apelar a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052852-7 AG 301514
ORIG. : 200761270008908 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela, bem como a nomeação de perito médico da cidade de domicílio da agravante, em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e que a perícia deve ser realizada pelo IMESC em São Paulo, em face da especialidade do perito nomeado ser diversa da necessária para avaliar a incapacidade da agravante.

Relatados, decido.

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação não é razoável exigir que na condição de beneficiária da justiça gratuita, tenha a agravante que comparecer à cidade de São Paulo para exame médico pericial, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

No mais, bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052858-8 AG 301520
ORIG. : 0700000773 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO AGOSTINHO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 29, fs. 51 e informação do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052882-5 AG 301544
ORIG. : 0600002168 2 Vr SERTAOZINHO/SP
0600248332 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADV : SILVIO AGOSTINHO TONIELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunuciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052927-1 AG 301580
ORIG. : 0700006211 1 Vr ITAQUIRAI/MS
AGRTE : CLARICE DIAS DA SILVA SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Clarice Dias da Silva Santos, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí/MS, que, nos autos de ação, tendente à concessão de salário-maternidade, aforada pela ora agravante, determinou que a autora ingressasse com demanda, perante a Justiça Federal de Naviraí (fs. 31/32).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada em 07/05/2007 (f. 35), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, na Justiça Federal de Dourados/MS, deu-se em 18/05/2007 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguia de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052972-6 AG 301614
ORIG. : 0700000715 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700054348 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARILENA MOREIRA CAIXES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marilena Moreira Caixes, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP, que, nos autos da ação ordinária visando à percepção de auxílio-doença, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundante na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, a requerente deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do in conformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso. Por oportuno, diga-se que o ciente apostado na decisão atacada não faz as vezes da aludida certidão, já que não se descarta a hipótese de que o provimento tenha sido, anteriormente, levado à publicação. Ademais, é da praxe carterária a certificação de vista dos autos, pelo causídico, em situações em que a cientificação ocorre dessa forma.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053941-2 AC 1079562
ORIG. : 0300001943 2 Vr BIRIGUI/SP 0300005020 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : APARECIDA DOS REIS LUCAS
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 106/107 - ratificado por prova oral (fs. 78/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.053950-3 AG 170348
ORIG. : 200161240038325 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL MUGLIA JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA PEREIRA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação previdenciária, que determinou a implantação de benefício assistencial.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 75), o INSS opôs agravo regimental (fs. 81/82), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do inconformismo (fs. 128/129).

Em consulta junto ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, acerca do andamento do feito principal, verificou-se já ter sido instalada execução, com oferta de embargos autarquicos, encontrando-se, os autos, em fase de apelo, o qual restou distribuído à minha relatoria, sob nº 2003.61.24.001200-0 (extratos anexos).

Decido.

Entendo que o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto com a superveniência de execução do julgado, exarado na demanda principal, forçoso reconhecer-se a consolidação de situação de fato ensejadora da perda de objeto deste inconformismo.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, bem assim o agravo regimental do Instituto agravante, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.054358-0 AC 1080261
ORIG. : 0300001235 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA DE SOUZA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente e acrescidos de prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 66/67.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento, em razão da verificação da tempestividade da apelação da autarquia previdenciária, ao contrário do alegado pela agravante.

No caso, o prazo recursal somente poderia ter início a partir do momento em que as partes tivessem acesso aos autos do processo, evitando assim cerceamento ao direito de defesa. Embora tenham as partes sido intimadas da sentença na própria audiência de instrução e julgamento, somente após o registro da sentença o processo foi disponibilizado às partes, fato que ocorreu em 22/03/2005 (fl. 49). Tendo sido o recurso protocolado em 25/04/2005 (fl. 51), não há falar em intempestividade a ser reconhecida, considerando-se a ocorrência de suspensão dos prazos processuais na Justiça Estadual em 22/04/2005, em razão do feriado de 21 de abril.

Vencida essa questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/07/1948, completou a idade acima referida em 14/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período



imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período (fls. 27/29), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que fixada com moderação pelo MM. Juiz a quo, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANÉSIA DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/03/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.055690-0 AC 500343
ORIG. : 9800000045 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : OSWALDO PALARO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dippi; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056141-5 AG 301738
ORIG. : 200761270012171 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO LOPES
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Qualidade de segurado e carência indemonstradas. Agravado de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença da incapacidade laborativa, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da filiação ao Regime Geral da Previdência Social e da carência do benefício.

Neste momento procedimental, tem-se por escoreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a duas das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 814418, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/10/2004, DJU 08/11/2004; AG nº 953914, Décima Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 21/09/2004, DJU 18/10/2004).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056153-1 AG 301750
ORIG. : 0700000773 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700040122 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO BENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056476-3 AG 301939
ORIG. : 0700000163 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUDITE EVANGELISTA RIBEIRO
ADV : FABIO PERES BAPTISTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão concessiva da liminar em ação cautelar que tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da concessão da liminar em face da Fazenda Pública antes da citação, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Não há que se falar em impossibilidade da concessão da liminar anterior à citação, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravado de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base no atestado médico conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de lesão no joelho por ruptura do ligamento cruzado anterior (CID T-13) (fs. 21/23).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056672-3 AG 302081
ORIG. : 0700000672 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portadora de síndrome depressiva, angina e cardiopatia grave (CID I-11.9, F-32, I-20) (fs. 57/60).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056898-7 AG 302281
ORIG. : 0700001026 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700055224 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PEDRO FRANCISCO DE PAULO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056928-1 AG 302294
ORIG. : 200761110021388 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES CRISTINA RAMOS PAIVA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escoreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da antecipação da tutela em favor da agravada, "documentos acostados aos autos demonstram que a filha da autora, Julia Cristina Ramos Paiva, nasceu em 16/02/2007 (fs. 30) e que a autora manteém o vínculo de emprego com a senhora Juliana Cristina Coelho da Costa Marques de 12/08/2005 até setembro de 2006 (fs. 25 e 31)".

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente. Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061046-3 AG 302422
ORIG. : 200761190027364 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 97.03.064738-3 AC 391309
ORIG. : 9000028248 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO CESP
ADV : MARINA VELLA BOLIVAR GROSS e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Fundação CESP, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); e procedente em relação ao INSS, condenando-o a revisar os benefícios dos autores de acordo com os critérios previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a data do ajuizamento da ação, seguindo-se com a aplicação da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta de liquidação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argüi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsidiariamente, postula pela exclusão da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária.

A parte autora por sua vez, recorre do decisum, aduzindo que a suplementação recebida pela Fundação CESP está sujeita aos mesmos critérios de reajuste operados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual aludida entidade deve compor a lide e ser condenada na mesma proporção em que o instituto autárquico. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito dos segurados e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, todos os autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, com as seguintes datas iniciais: Aloysio Lemos Siqueira - 01.09.1984 (fl. 24); Alvaro Gama Salgueiro - 01.09.1984 (fl. 31); Ary José Logouri - 01.08.1983 (fl. 37); Antonio Carlos Castelli - 16.03.1984 (fl. 44); Antonio Fernandes da Silva Junior - 01.08.1983 (fl. 49); Antonio Neiva - 01.04.1984 (fl. 56); Benedito Silva de Oliveira - 01.02.1984 (fl. 63); Carlos Cardoso de Carvalho - 16.04.1984 (fl. 69); Custodio Mota Pelegrini - 01.05.1984 (fl. 77); Eugene Kukk - 01.08.1983 (fl. 84).

Primeiramente, cumpre elucidar que a CESP somente é responsável por uma complementação da aposentadoria, nada impedindo que a mesma busque meios para rever esses valores, evitando-se assim qualquer enriquecimento ilícito por parte dos segurados, razão pela qual ela não necessita compor a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Confira-se:



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA DA CESP. SÚMULA 260. LITIS-
CONSORTES PASSIVAS NECESSÁRIAS. APELO DA AUTAR-
QUIA: RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO.

I - Reconhecida a aplicação do enunciado da Súmula 260 do extinto
Tribunal Federal de Recursos TFR, apenas em face do INSS.

II - Persistindo diferenças na parcela que cabe ao órgão que com-
plementa o benefício e sendo tal entidade da esfera privada, a questão
não tem como ser examinada nesta Justiça Federal.

III - A Autarquia e a Fundação CESP não são litisconsortes nec-
essárias. Não podem ser consideradas devedoras solidárias, já que ao
INSS compete pagar a parcela da aposentadoria do autor, como se-
gurado do Sistema Geral da Previdência e à CESP tão somente a
complementação, para o autor, na qualidade de integrante do Plano
Previdenciário - "Plano Brasiligh".

IV - Acertada extinção em relação à CESP.

V - Não se conhece de recurso cujas razões são inteiramente dis-
sociadas do que a sentença decidiu.

VI - Apelo do INSS não conhecido.

VII - Recurso do autor improvido.

VIII - Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AC 272464/SP; 9ª Turma; Relatora Dês. Fed. Ma-
rianina Galante; DJ de 20.11.2003, pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL
INICIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERDAS DE-
CORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI NO. 8.700/93. SENTEN-
ÇA OMISSA E CITRA PETITA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTIDADE PRIVADA.

- Sentença que não examina todas as questões postas em juízo é nula.
- Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação mo-
vida em face de entidade privada, visando revisão de complemen-
tação de benefício previdenciário.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRF 2ª Região; AC 191093/RJ; 4ª Turma; Relatora Juíza Valeria
Albuquerque; DJ de 25.07.2003, pág. 36)

A propósito, por analogia, referida matéria já se encontra pacificada,
consoante se deduz da jurisprudência que ora transcrito:
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE.
SÚMULA 260-TFR.

1. O fato de a pensionada receber complemento da FEPASA, não lhe
retira o interesse de agir contra o INSS, nem faz da FEPASA li-
tisconsorte passivo necessário.

2. Aplicabilidade da segunda parte da Súmula 260-TFR, vigente entre
11.79 e 11.84.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; RESP 177196/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ
de 03.05.1999, pág. 163)

Quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de
Recursos, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de crí-
térios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, ad-
vindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de
Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o
índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de
concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo
então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma
certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igual-
mente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em
número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua con-
cessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela pre-
vidência social na data da promulgação da Constituição, terão seus
valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo,
expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua
concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a im-
plantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo se-
guinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência
existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior
Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação
tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do
artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊN-
CIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT -
CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255
e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi
ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os
embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356
do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de
incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos
antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês sub-
seqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do
benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência
salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em
outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89
(sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezem-
bro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Pre-
cedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de
17.03.2003, pág. 284)

Pertine esclarecer, entretanto, que os benefícios concedidos nos meses
de maio e novembro não sofreram a incidência de índice proporcional
quando do primeiro reajuste, uma vez que para esses, foi computado
o semestre em sua integralidade. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR.

1. Aposentando-se a autora no mês de maio, não há que se falar
proporcionalidade no primeiro reajuste do benefício.

2.Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 55413; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia
Steiner; DJ de 03.06.98, pág. 355)

Assim, embora a aplicação do índice integral quando do primeiro
reajuste para o co-autor Custodio Mota Pelegrini (DIB 01.05.1984)
não tenha qualquer efeito pecuniário em razão da data inicial ter sido
fixada no mesmo mês de reajuste, não se pode olvidar, entretanto, que
serão observadas diferenças a seu favor quanto ao enquadramento nas
faixas salariais, a teor da segunda parte da aludida súmula, um vez
esta se dirigiu aos benefícios que, quando de seus reajustamentos,
sofreram defasagens em razão da aplicação do disposto no artigo 2º
da Lei nº 6.708/79, o qual estabeleceu aumentos diferenciados por
faixas salariais.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2171, de 13 de no-
vembro de 1984, solucionou-se a aplicação de critérios que acar-
retavam distorções salariais, eis que seu art. 2º, § 1º, dispunha que
para o enquadramento nas faixas salariais deveria ser utilizado o
salário mínimo atualizado.

Logo, as defasagens verificadas em razão do enquadramento indevido
nas faixas salariais aconteceram no período entre novembro de 1979
a outubro de 1984, quando, então, passou-se a obedecer aos ditames
do Dec. nº 2171/84.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, somente veio
a dar atendimento às regras acima mencionadas a partir de abril/87,
quando do advento da Lei nº 7.604/87, efetuando o reenquadramento
dos benefícios em manutenção.

A propósito, trago à colação entendimento do Colendo Superior Tri-
bunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMU-
LA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar
o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês
da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mí-
nimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do
extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o
artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da in-
tegralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão
do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se
houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de
1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com
a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que man-
dou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ; 6ª T.; RESP.nº 448001; Rel. Min; Hamilton Carvalhido; DJ de
10/02/2003, pág. 249)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo
557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de
Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dis-
pensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de
juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os
respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª
Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº
92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E.
Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para
as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas
vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano
até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de
1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §
1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de
expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido
pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro
Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Ante a sucumbência recíproca operada para o co-autor Custodio Mota
Pelegrini, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou,
inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do
art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurispru-
dência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator
Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516,
Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ
01.08.2005).

No que tange à verba honorária em relação aos demais autores, o E.
STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previ-
denciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de
cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da
sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com
o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Quanto à condenação da parte autora ao pagamento da verba hon-
orária a favor da CESP, o E STJ já decidiu que se aplica o disposto
no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ,
Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU
de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba
honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mes-
mas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar,
quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora
(artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito,
nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento
à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente a
ação para o co-autor Custodio Mota Pelegrini, condenando o réu a
revisar o seu benefício, utilizando o salário mínimo atualizado para
fins de enquadramento nas faixas salariais, a teor da segunda parte da
Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e julgar pro-
cedente para os autores Aloysio Lemos Siqueira, Álvaro Gama Sal-
gueiro, Ary José Logouri, Antonio Carlos Castelli, Antonio Fernandes
da Silva Junior, Antonio Neiva, Benedito Silva de Oliveira, Carlos
Cardoso de Carvalho e Eugene Kuk, determinando a aplicação do
índice integral no primeiro reajuste e , naqueles subsequentes, utilizar
o salário mínimo atualizado para enquadramento nas faixas salariais,
nos termos da súmula suso mencionada. As verbas acessórias e de
sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No
cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em
relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-
gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.071577-6 MC 4482
ORIG.	:	200361040075839 6 Vr SANTOS/SP
REQTE	:	MARIA ALICE CASEIRO DUARTE
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR- MA

Vistos etc.

1. MARIA ALICE CASEIRO DUARTE ajuizou a presente ação
cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata revisão
do benefício previdenciário por ele percebido, com pagamento dos
atrasados, pedido que foi julgado procedente em primeiro grau de
jurisdição.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária re-
conheceu o direito por ela pleiteada com a edição da Medida Provisória n.º 201,
de 23/07/2004, sendo necessária a imediata realização da revisão de seu be-
nefício, pois constitui verba de caráter alimentar.

É o relatório do essencial.

2. DECIDO.

Primeiramente, observo que a presente cautelar me foi distribuída por
prevenção/dependência, em razão da anterior distribuição da apelação
cível atuada sob n.º 2003.61.04.007583-4.

Todavia, tal recurso já foi objeto de julgamento por esta Corte, com
decisão transitada em julgado, tendo sido esgotada a prestação ju-
risdicional deste Tribunal, encontrando-se os autos no juízo de ori-
gem, conforme consulta no terminal de dados desta Corte.

Como é cediço, a medida cautelar tem como escopo a preservação do direito
controvertido, tendo nítido caráter instrumental (art. 796 do CPC).

Nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, a cautelar será
interposta no Tribunal enquanto pendente de apreciação o recurso
interposto. Se o recurso já foi julgado, não havendo, portanto, razão
para a garantia instrumental que a cautelar visa, é de se reconhecer a
perda do objeto.

Encerrada a fase cognitiva, qualquer outra providência deve ser di-
retamente postulada no juízo de primeira instância, em sede de exe-
cução do julgado.

3. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo
extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com funda-
mento no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso III, ambos do
Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui-
ção.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.072016-0 AC 337407
ORIG. : 9500001246 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTHIDES PAZZINI e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Índice de 147,06%. Correção das parcelas pagas com atraso. Portaria MPS nº 485/92. Aplicação. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a correção monetária das diferenças havidas nos meses de setembro, outubro, novembro e abono de 1991, referentes ao reajuste de 147,06%, pagas com atraso, sem a devida atualização, em janeiro de 1992, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicada, administrativamente, a correção das diferenças pagas com atraso, conforme, inclusive, comprovado nos autos (fs. 28/29), o pleito da parte autora não merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084441-0 AG 277393
ORIG. : 200661830048070 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084452-4 AG 277381
ORIG. : 200661830048574 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARCELINO DUARTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.086829-7 AC 283504
ORIG. : 9500000114 1 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL FRANCISCO LEME (= ou > de 60
anos)
ADV : RONAN CESARE LUZ e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício derivado concedido antes da CR/88. Equivalência salarial com o benefício originário. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício originário mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Observe que, tanto o benefício originário (auxílio-doença - f. 10), objeto da presente ação, quanto a benesse dele derivada (aposentadoria por invalidez - f. 11), foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora, em suma, a equivalência do valor do benefício originário, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" (g.n).

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, quando da promulgação da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, ante a manifesta clareza do dispositivo transitório, mostra-se inaplicável a equivalência do benefício originário (auxílio-doença) com o salário mínimo, considerando que o mesmo não mais estava em manutenção, quando da promulgação da CR/88. Essa, a jurisprudência sedimentada no E. STF, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º). Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-Agr nº 290082/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/2001, v.u., DJ 01/3/2002)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONTIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT APÓS O PERÍODO DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 327791/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004)

Por outro lado, no tocante ao benefício derivado (aposentadoria por invalidez), restou comprovado nos autos que a autarquia securitária observou as disposições contida no art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, reformando a r. sentença recorrida.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.092700-5 AC 286736
ORIG. : 9400017421 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JORGE TELES BARBOSA incapaz
REPTE : ILDA TELES BARBOZA
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Verifica-se da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que o agravo de instrumento interposto foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, considerando-se a ilegitimidade passiva da União Federal. Assim, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal à fl. 244, o processo resta extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000068 - AEP

SL - 3363/CE - 2003.05.00.016469-3(5/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : COELCE - CIA ENERGETICA DO CEARA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : SIND DAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
PARTE R : COELCE - CIA ENERGETICA DO CEARA
PARTE R : ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

DESPACHO

Vistos etc.

A Companhia Energética do Ceará - COELCE solicita, através da petição de fls. 308, aditada pela peça de fls. 310/314, a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, pela então Presidente desta Corte, na forma estabelecida no § 8º do art. 4º da lei nº 8.437/92.

Alega, em suma, que o processo nº 2003.81.00.013364-1, em que restou proferida sentença no sentido de impedir a aplicação do índice de revisão tarifária estabelecida pela Resolução nº 201/2003 da ANEEL possui objeto idêntico ao discutido no presente feito. Aduz que a concessão do pedido de suspensão de segurança, pelo então Presidente desta Corte, teria se fundado no fato de a reposição tarifária, procedida com base na Resolução nº 201/2003, ter como objetivo cobrir os custos operacionais da COELCE no fornecimento de energia elétrica e que a ausência deste aumento poderia comprometer a própria prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, prejudicando todos os demais consumidores. Afirma, outrossim, que a apelação interposta pela Companhia Energética do Ceará frente àquela decisão teria sido recebida apenas no seu efeito devolutivo, obrigando o seu cumprimento imediato, causando, por conseguinte, sérios danos à ordem, à segurança e à economia públicas.

Isto posto.

Sem maiores delongas, anoto que a decisão a que se reporta o pleito da Requerente não mais subsiste, não comportando, portanto, a extensão requestada com fundamento no diploma legal referido. Isto porque a suspensão de segurança, concedida pela então Presidente desta Casa, foi revogada (fl.262), sob o fundamento de que o decisum proferido pelo juiz a quo, que deu causa a este incidente, teria sido reconsiderado (v.fl.s.248/250), razão pela qual teria restado prejudicado o seu objeto.

Com efeito, a revogação da medida liminar que ora se busca estender os efeitos traduz questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal aduzido pela COELCE.

Registro, ainda, que o agravo regimental interposto da decisão revogatória em comento não foi conhecido pelo Pleno deste Sodalício (v.fl.292), sob o argumento da falta de interesse recursal, uma vez que a decisão que julgou prejudicado o pedido de suspensão de segurança não rendeu ensejo a qualquer prejuízo à agravante ora requerente.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido da Requerente.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Recife, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL Nº 1 - TRF 5, DE 8 DE JUNHO DE 2007
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5.ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, considerando o decidido pelo Plenário, em sessão de 25 de abril de 2007, nos termos do capítulo II, artigo 7.º, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, e o estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 5.010/66, na Lei Complementar nº 35/79, na Emenda Constitucional nº 45/2004 e, ainda, tendo em vista as normas previstas no Regulamento do Concurso, de 30 de maio de 2007, torna pública a realização de concurso destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público é regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), por delegação e supervisão da Comissão do Concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma do artigo 8.º do Regulamento do Concurso, de 30 de maio de 2007.

1.2 O concurso destina-se a selecionar candidatos para provimento de 23 cargos de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região.

1.2.1 A remuneração do cargo de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região é de R\$ 19.955,40.

1.3 A seleção para o cargo de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região, constante deste edital, será composta de quatro etapas, conforme descrito a seguir:

a) primeira etapa - prova objetiva, de responsabilidade do CESPE/UnB, de caráter eliminatório e classificatório;

b) segunda etapa - provas subjetivas constantes de:

I - uma dissertação e quatro questões, de responsabilidade da Comissão do Concurso, de caráter eliminatório e classificatório;

II - uma sentença cível e outra penal, de responsabilidade da Comissão do Concurso, de caráter eliminatório e classificatório;

c) terceira etapa - prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da Comissão do Concurso;

d) quarta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade da Comissão do Concurso.

1.3.1 A prova objetiva e as provas subjetivas serão realizadas nas cidades de Aracaju/SE, Fortaleza/CE, João Pessoa/PB, Macaíó/AL, Natal/RN e Recife/PE.

1.3.2 A prova oral e a avaliação de títulos serão realizadas na cidade de Recife/PE.

1.3.3 No decorrer do concurso, o candidato será submetido à sindicância de sua vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Comissão do Concurso.

2 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

2.1 Ter sido aprovado no concurso público.

2.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1.º do artigo 12 da Constituição Federal.

2.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

2.4 Ser titulado bacharel em Direito.

2.5 Comprovar o exercício, por três anos, pelo menos, de advocacia ou de cargo ou função técnico-jurídica.

2.6 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

2.7 Não se encontrar, comprovadamente, cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público.

2.8 Não registrar antecedentes criminais.

2.9 Cumprir as determinações deste edital.

3 DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 TAXA: R\$ 160,00.

3.2 A inscrição preliminar deverá ser realizada no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, solicitada no período entre 10 horas do dia 18 de junho de 2007 e 23 horas e 59 minutos do dia 8 de julho de 2007, observado o horário oficial de Brasília/DF.

3.2.1 O CESPE/UnB não se responsabiliza por solicitação de inscrição preliminar não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3.3 O candidato poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição preliminar por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU COBRANÇA).

3.4 A GRU estará disponível no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007> e deverá ser impressa para o pagamento da taxa de inscrição imediatamente após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição preliminar *online*.

3.5 A GRU COBRANÇA pode ser paga em qualquer banco, bem como nas lotéricas e Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

3.6 O pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até o dia 10 de julho de 2007.

3.7 As inscrições preliminares somente serão acatadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição.

3.8 O comprovante de inscrição preliminar do candidato estará disponível no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, por meio da página de acompanhamento, após o acatamento da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

3.9 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO

3.9.1 Antes de efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3.9.2 No momento da inscrição preliminar, o candidato deverá assinalar, na solicitação de inscrição preliminar, a sua opção de cidade de realização da prova objetiva e das provas subjetivas, a qual não poderá ser alterada.

3.9.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros ou para outros concursos.

3.9.4 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a via postal, a via fax ou a via correio eletrônico.

3.9.5 Para efetuar a inscrição preliminar, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

3.9.6 As informações prestadas na solicitação de inscrição preliminar serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE/UnB do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

3.9.7 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição preliminar não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

3.9.8 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição preliminar.

3.9.9 O comprovante de inscrição preliminar e/ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas.

3.9.10 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, na solicitação de inscrição via Internet, os recursos especiais necessários e, ainda, enviar, até o dia 10 de julho de 2007, impreterivelmente, via SEDEX, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB - Concurso TRF 5.ª Região (laudo médico), *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), mezanino, ala norte - Asa Norte, Brasília/DF, Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, laudo médico que justifique o atendimento especial solicitado. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração Pública. A solicitação de condições especiais será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade, observado o parágrafo 1.º do artigo 19 do Regulamento do Concurso.

3.9.10.1 O laudo médico referido no subitem 3.9.10 poderá, ainda, ser entregue, até o dia 10 de julho de 2007, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada no endereço citado no subitem anterior.

3.9.10.1.1 O fornecimento do laudo médico, por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo a esse órgão.

3.9.10.1.2 A inexistência de laudo médico para qualquer solicitação de atendimento especial implicará o não-atendimento desta solicitação.

3.9.10.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas.

3.9.10.3 O laudo médico valerá somente para este concurso público, não será devolvido e não serão fornecidas cópias desse laudo.

3.9.10.4 A relação dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, no edital de locais e horário de realização das provas.

3.9.10.5 O candidato disporá de um dia a partir da divulgação da relação citada no subitem anterior para contestar o indeferimento pessoalmente ou por meio de fax, *e-mail* ou via SEDEX, constantes do subitem 15.4 deste edital. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

3.9.11 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição preliminar, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.

4 DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO

4.1 Serão aplicadas uma prova objetiva, duas provas subjetivas e uma prova oral, abrangendo os objetos de avaliação (habilidades e conhecimentos) constantes do item 16 deste edital, e, ainda, avaliação de títulos, conforme o quadro a seguir.

QUADRO DE PROVAS				
PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	FORMA	GRUPO	CARÁTER
(P ₁) Objetiva	Direito Administrativo Direito Tributário Direito Ambiental	50	I	ELIMINATÓRIO E
	Direito Constitucional Direito Processual Civil	50	II	
	Direito Penal Direito Processual Penal	40	III	
	Direito Civil Direito Empresarial	30	IV	CLASSIFICATÓRIO
	Direito Internacional Público e Privado Direito Previdenciário	30	V	
(P ₂) Subjetiva	Quaisquer das áreas de conhecimento previstas para a prova objetiva (P ₁)	Dissertação e 4 questões	-	ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
(P ₃) Subjetiva	Quaisquer das áreas de conhecimento previstas para a prova objetiva (P ₁)	Sentenças (Cível e Penal)	-	
(P ₄) Oral	Quaisquer das áreas de conhecimento previstas para a prova objetiva (P ₁)	Pontos sorteados	-	ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
(P ₅) Avaliação de títulos	-	-	-	

4.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada no dia 5 de agosto de 2007, no período da tarde.

4.2.1 As provas subjetivas P_2 e P_3 terão a duração de 5 horas cada uma e serão aplicadas nos dias 22 e 23 de setembro de 2007, respectivamente, no período da tarde.

4.3 Os locais e os horários de realização da prova objetiva serão publicados no *Diário da Justiça da União* e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, na data provável de 26 de julho de 2007. São de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

4.3.1 O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail* ou pelos Correios, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto na solicitação de inscrição, o que não o desobriga do dever de observar o edital a ser publicado, consoante o que dispõe o subitem 4.3 deste edital.

5 DA PROVA OBJETIVA

5.1 A prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO e o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.

5.2 Para obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas.

5.3 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

5.4 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada e/ou campo de marcação não-preenchido integralmente.

5.5 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.

5.6 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

5.7 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado condição especial para esse fim. Nesse caso, se necessário, o candidato será acompanhado por um agente do CESPE/UnB devidamente treinado.

5.8 O CESPE/UnB divulgará a imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram a prova objetiva, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, após a data de divulgação do resultado final da prova objetiva. A referida imagem ficará disponível até quinze dias corridos da data de publicação do resultado final do concurso público.

5.8.1 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

6 DAS PROVAS SUBJETIVAS

6.1 As provas subjetivas, de caráter eliminatório e classificatório, valerão 200,00 pontos cada uma.

6.2 A primeira prova subjetiva será constituída da elaboração de dissertação, valendo até 120,00 pontos e de quatro questões, abordando tema relacionado às áreas de conhecimento para o cargo, valendo, cada uma, até 20,00 pontos.

6.3 A segunda prova subjetiva será constituída da elaboração de duas sentenças, uma cível, valendo até 120,00 pontos e uma penal, valendo até 80,00 pontos.

6.4 As provas subjetivas deverão ser feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, se houver necessidade, o candidato será acompanhado por um agente do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

6.5 As folhas de textos definitivos das provas subjetivas não poderão ser assinadas, rubricadas e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifique em outro local que não seja o especificado para tal fim, sob pena de serem anuladas. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará nota zero nas provas subjetivas.

6.6 As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação das provas subjetivas. As folhas para rascunho no caderno de provas são de preenchimento facultativo e não valerão para tal finalidade.

6.7 Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.

7 DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

7.1 Os candidatos aprovados na segunda prova subjetiva serão convocados, mediante edital publicado com 15 dias de antecedência, para requerer a inscrição definitiva no concurso público, de responsabilidade da Comissão do Concurso, portando devidamente o disposto nas alíneas seguintes:

- a) carteira de identidade ou documento equivalente;
- b) título de eleitor e certidão da Justiça eleitoral, comprovando estar em gozo dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;
- c) carteira de reservista ou certificado de dispensa de incorporação, se candidato do sexo masculino, ou documento equivalente;
- d) certidão, revestida de fé pública, que comprove o exercício, por três anos, pelo menos, de advocacia ou de cargo ou função técnico-jurídica, nos termos da Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça;
- e) certidões comprobatórias, revestidas de fé pública, da existência, de qualquer tipo de punição no exercício de atividades profissionais nos últimos cinco anos;
- f) cópia autenticada do diploma ou certificado de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida;
- g) três fotografias recentes 3 x 4.

7.2 Os documentos e as fotografias exigidas para a inscrição definitiva deverão ser entregues, em dias e locais a serem especificados pela Comissão do Concurso.

7.2.1 Os candidatos que não apresentarem os documentos, bem como as fotografias, nos dias constantes do subitem anterior, estarão eliminados do concurso.

7.3 O candidato prestará o exame psicotécnico e apresentará os exames médicos em data a ser comunicada no edital de convocação para essa fase.

7.3.1 Ao candidato será garantido o acesso ao seu laudo psicotécnico, mediante requerimento motivado.

7.3.2 O não-comparecimento do candidato, nos dias designados para os exames médicos e psicotécnico, acarretará o indeferimento da inscrição definitiva e a sua eliminação no concurso.

7.3.3 Os pedidos de inscrição definitiva serão apreciados motivadamente pela Comissão do Concurso em sessão especial para este fim.

7.3.4 Não serão deferidas inscrições definitivas de candidatos com antecedentes criminais ou conduta moral incompatível com exercício da magistratura.

8 DA PROVA ORAL

8.1 A prova oral, em sessão pública, mediante arguição a cada candidato, de caráter eliminatório e classificatório, versará sobre conhecimento técnico acerca do conteúdo de temas relacionados às áreas de conhecimento constantes no item 16 deste edital e valerá 200,00 pontos.

8.2 Na avaliação da prova oral, serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

8.3 Demais informações a respeito da prova oral constarão de edital de convocação para essa fase.

9 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

9.1 A avaliação de títulos, de caráter classificatório, valerá até 100,00 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.

9.2 Constituem títulos:

- a) trabalhos jurídicos elaborados pelo candidato no exercício da advocacia, da magistratura, do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado;
- b) livros, capítulos de livros e artigos jurídicos publicados em revista especializada ou coletânea, os quais possuam ISSN ou ISBN;
- c) participação como membro de banca examinadora de concurso para o magistério jurídico superior ou para cargos da magistratura, do Ministério Público ou de procuradoria ou assessoria jurídica;
- d) exercício de magistério jurídico superior ou de cargo público privativo de bacharel em Direito, em ambos os casos, pelo período de pelo menos um ano;
- e) aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, para cargo de ensino jurídico de nível superior, de magistratura, do Ministério Público, de assessoria jurídica ou para outros cargos públicos privativos de bacharel em Direito;
- f) títulos ou diplomas universitários, da área jurídica, de extensão, aperfeiçoamento ou pós-graduação (*lato sensu*), desde que os certificados hajam sido expedidos com base em verificação do aproveitamento de, no mínimo, 360 horas-aula;
- g) certificado de conclusão de curso, expedido por Escola Oficial de Preparação para a Magistratura, bem como mestrado, doutorado, livre-docência ou pós-doutorado, de acordo com as normas do Ministério de Educação, com o mínimo de 360 horas-aula.

9.3 Os títulos referidos no subitem 9.2 serão apresentados sob índice e com relação descritiva:

- I - os da alínea "a", em exemplar datilografado ou impresso, comprovada a sua autenticidade;
- II - os da alínea "b", em exemplar impresso;
- III - os da alínea "c", mediante certidão passada pela órgão competente, com especificação do ato de designação da autoridade que o expediu, da disciplina examinada pelo candidato e do início e término do concurso;

IV - os da alínea "d", em certidão que especifique a disciplina ministrada e o tempo durante o qual o candidato a lecionou, bem como o cargo público e o tempo em que o exerceu;

V - os da alínea "e", em certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação;

VI - os da alínea "f", no original, em certidão de inteiro teor ou cópia autenticada;

VII - os da alínea "g", no original, em certidão de inteiro teor ou cópia autenticada.

9.4 Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, ressalvado o disposto no item IV do subitem 9.3 deste edital;

II - trabalhos que não sejam da autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de conduta profissional;

IV - certificados e outros documentos cuja apresentação constitua condição indispensável à inscrição preliminar do candidato;

V - publicações virtuais.

9.5 A Comissão do Concurso julgará os títulos dos candidatos, em sessão reservada, aplicando os conceitos seguintes:

I - Até 5,00 pontos por trabalho jurídico definido na alínea "a" do subitem 9.2, até o máximo de quatro trabalhos, perfazendo o total de 20,00 pontos;

II - Até 5,00 pontos por livro, capítulo de livro ou artigo jurídico definido na alínea "b" do subitem 9.2, até o máximo de quatro trabalhos, perfazendo o total de 20,00 pontos;

III - Até 5,00 pontos como membro de banca examinadora definido na alínea "c" do subitem 9.2, até o máximo de duas, perfazendo o total de 10,00 pontos;

IV - Até 5,00 pontos por período letivo de efetivo exercício de magistério ou por ano de cargo público, previsto na alínea "d" do subitem 9.2, até o máximo de dois, perfazendo o total de 10,00;

V - Até 5,00 pontos por concurso em que tenha sido aprovado, nos termos da alínea "e" do subitem 9.2, até o máximo de quatro concursos, perfazendo o total de 20,00 pontos;

VI - Até 5,00 pontos por título ou diploma universitário da área jurídica, de extensão, aperfeiçoamento ou pós-graduação (*lato sensu*), desde que os certificados hajam sido expedidos com base em verificação do aproveitamento de, no mínimo, de 360 horas-aula, nos termos da alínea "f" do subitem 9.2, até o máximo de dois títulos, perfazendo o total de 10,00 pontos;

VII - Até 10,00 pontos para o certificado de conclusão de curso em Escola Oficial de Preparação para a Magistratura, nos termos da alínea "g", do subitem 9.2, bem como diploma ou certificado para mestrado, doutorado, livre-docência ou pós-doutorado, de acordo com as normas do Ministério de Educação, admitida a apresentação de um único título.

9.6 A Comissão do Concurso fará a apuração das notas da avaliação de títulos.

9.7 Apurados os resultados, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar - em dois dias - a classificação final dos candidatos.

9.8 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital de convocação para a avaliação de títulos.

10 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

10.1 Todos os candidatos terão sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico.

10.2 A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 0,50 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,25 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso não haja marcação ou caso haja marcação dupla (C e E).

10.3 O cálculo da nota em cada grupo da prova objetiva (grupos de I a V), comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que o compõem.

10.4 A nota na prova objetiva (NPO) será igual à soma das notas obtidas em cada grupo da prova objetiva.

10.5 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota inferior a 50% da pontuação máxima possível em cada um dos grupos de matérias.

10.5.1 O candidato eliminado na forma do subitem 10.5 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

10.5.2 Os candidatos não-incluídos no subitem anterior serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota na prova objetiva (NPO).

10.5.3 Serão convocados para as provas subjetivas os candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 115.ª colocação, respeitados os empates na última posição.

10.5.4 Os candidatos não convocados para as provas subjetivas estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

10.6 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS

10.6.1 Na avaliação das provas subjetivas, serão considerados a apresentação, o domínio do conhecimento jurídico, o domínio da modalidade escrita, bem como os aspectos gramaticais.

10.6.2 Serão corrigidas as provas subjetivas P_2 dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 115.ª colocação, respeitados os empates na última posição.



10.6.3 Serão eliminados do concurso público os candidatos que obtiverem nota na prova subjetiva P_2 inferior a 100,00 pontos.

10.6.4 Serão corrigidas as provas subjetivas P_3 dos candidatos aprovados na prova subjetiva P_2 .

10.6.5 Os candidatos que não tiverem a prova subjetiva P_3 corrigida na forma do subitem anterior estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

10.6.6 Serão eliminados do concurso público os candidatos que obtiverem nota na prova subjetiva P_3 inferior a 100,00 pontos.

10.6.7 Serão convocados para requerer a inscrição definitiva no concurso público os candidatos aprovados na prova subjetiva P_3 .

10.7 DA PROVA ORAL

10.7.1 Serão convocados para a prova oral todos os candidatos que tiverem sua inscrição definitiva deferida.

10.7.2 Será aprovado na prova oral o candidato que obtiver nota igual ou superior a 100,00 pontos.

10.7.3 Os candidatos não-aprovados na prova oral serão eliminados do concurso e não terão classificação alguma no certame.

10.7.4 Para os candidatos não eliminados na forma do subitem anterior, será calculada a nota correspondente ao somatório das notas obtidas em P_1 , P_2 , P_3 e P_4 .

10.7.5 O candidato que obtiver nota inferior a 420,00 pontos na soma das notas obtidas nas provas P_1 , P_2 , P_3 e P_4 será automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso público.

10.8 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

10.8.1 Serão convocados para a avaliação de títulos todos os candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso, assim considerando-se os que tenham obtido pontuação mínima de 420,00 pontos no somatório das notas obtidas em P_1 , P_2 , P_3 e P_4 .

10.8.2 Os critérios de pontuação dos títulos obedecerão ao disposto no item 9 deste edital.

11 DA NOTA FINAL NO CONCURSO

11.1 A nota final no concurso público (*NFC*) será a soma da nota na prova objetiva (*NPO*), das notas finais nas provas subjetivas, da nota final na prova oral e da pontuação total obtida na avaliação de títulos.

11.2 Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso (*NFCs*).

11.3 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima, se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

12 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que:

a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

b) obtiver maior pontuação na média aritmética das notas das duas provas subjetivas;

c) obtiver maior pontuação na prova oral;

d) obtiver maior pontuação na prova objetiva.

12.2 Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade.

13 DOS RECURSOS

13.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, em data a ser determinada no caderno de provas.

13.2 O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas disporá de dois dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente, conforme datas determinadas no caderno de provas.

13.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, e seguir as instruções ali contidas.

13.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

13.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

13.6 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

13.7 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

13.8 Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007> quando da divulgação do gabarito definitivo. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

13.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

13.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como recurso contra os resultados finais nas demais etapas.

13.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

13.12 A forma e o prazo para a interposição de recursos contra os resultados provisórios nas demais etapas serão disciplinados nos respectivos editais de resultados provisórios.

14 DA COMISSÃO DO CONCURSO

14.1 Membros Titulares

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES - Presidente

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FA-

RIA

Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Professor AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM

Doutor SÍLVIO NEVES BAPTISTA

14.2 Suplentes

Desembargador Federal FRANCISCO GERALDO APOLIA-

NO DIAS

Juiz Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Professor FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVAL-

CANTI

Secretária: Lúcia Carvalho e Silva

14.3 Nas provas objetiva e subjetivas aplicadas nas Seções

Judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, representarão a Comissão do Concurso os Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro das respectivas Seções.

14.4 DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DA COMIS-

SÃO

Comissão do IX Concurso para Juiz Federal Substituto da 5.ª

Região

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região - 10.º andar

Avenida Martin Luther King, s/n.º - Bairro do Recife

50.030-908 - Recife/PE

Telefone: (81) 3425.9643

Fax: (81) 3425.9095

E-mail: luciac@trf5.gov.br

15 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

15.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no *Diário da Justiça da União* e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>.

15.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino - Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448 0100, ou via Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, ressalvado o disposto no subitem 15.5 deste edital.

15.4 O candidato que desejar relatar ao CESPE/UnB fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo à Central de Atendimento do CESPE/UnB, postar correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70904-970; encaminhar mensagem pelo fax de número (61) 3448 0111; ou enviá-la para o endereço eletrônico sac@cespe.unb.br.

15.5 Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horário de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 15.2.

15.6 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira e/ou borracha durante a realização das provas.

15.7 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

15.7.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados.

15.7.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

15.8 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 15.7 deste edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

15.9 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

15.9.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

15.10 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, o CESPE/UnB poderá proceder à coleta da impressão digital de todos os candidatos nos dias de realização das provas.

15.11 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

15.12 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

15.13 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início das provas.

15.13.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não-correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

15.14 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

15.15 O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

15.16 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas levando o caderno de provas no decurso dos últimos quinze minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

15.17 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

15.18 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não-comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

15.19 Não será permitida, durante a realização da prova objetiva e da prova oral, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de qualquer material de consulta.

15.19.1 Nas provas subjetivas, não será permitida a comunicação entre os candidatos nem a utilização de códigos comentados anotados ou comparados, anotações pessoais, manuscritas ou impressas, súmulas, jurisprudências, revistas, livros de doutrina, livros de modelos de petições, dicionários ou qualquer outro material de consulta, abrindo-se exceção à consulta a legislação não comentada, não anotada e não comparada, impressos da Internet (somente atualizações dos códigos e Leis), códigos, leis de introdução dos códigos, exposição de motivos, instruções normativas, regimento interno, simples remissão a artigos (ex.: *vide* artigo 2 da Lei nº 8.112/90), simples utilização de marca texto ou traço ou índice e/ou índice remissivo, vedado o exame de súmulas.

15.20 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha.

15.20.1 O CESPE/UnB recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior, no dia de realização das provas.

15.20.2 O CESPE/UnB não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

15.20.3 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

15.20.4 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

15.21 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua realização:

a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;

b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato, ressalvado o disposto no subitem 15.19.1 deste edital;

c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha;

d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;

f) recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;

g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas e/ou as folhas de texto definitivo;

i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas e/ou nas folhas de texto definitivo;

j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;

k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;

l) não permitir a coleta de sua assinatura e/ou de sua impressão digital.

15.22 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

15.23 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

15.24 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

15.25 A posse do candidato no cargo fica condicionada à aprovação em inspeção médica a ser realizada, à apresentação de declaração de que não responde a processo criminal e ao atendimento das condições previstas neste edital.

15.26 O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo do Tribunal, por igual período.

15.27 O candidato deverá manter atualizado seu endereço perante o CESPE/UnB, enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESPE/UnB, e na Comissão do Concurso, se aprovado. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seu endereço.

15.28 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

15.29 Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do concurso.

15.30 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

16 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO - HABILIDADES E CONHECIMENTOS

16.1 HABILIDADES

16.1.1 A prova objetiva avaliará habilidades que vão além de mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, valorizando a capacidade de raciocínio.

16.2 CONHECIMENTOS: na prova, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos, conforme descrito a seguir.

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicização do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPS). 2 Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Empresas subsidiárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado sobre e no domínio econômico. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a criação de sociedades de economia mista e empresas públicas. 3 Agências reguladoras e seu regime jurídico. Agências executivas, regime jurídico e contrato de gestão. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As Parcerias público-privadas. 4 Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão, desapropriação e confisco. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório. 5 Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Requisitos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio. 6 Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: O servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário do servidor público. O sistema de previdência complementar. Responsabilidade do servidor e processo disciplinar. 7 Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Improbidade administrativa. Transação e arbitragem no âmbito da Administração Pública. 8 Licitações. Fundamento constitucional. Conceito e modalidades. O regime jurídico das licitações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. Contratos administrativos. Conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos. 9 Competência regulamentar. Poder de Polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções. 10 Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime. Bens públicos em espécie.

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1 O Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos. 2 Competência tributária plena. Inelegibilidade da competência. Não exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios constitucionais tributários. Imunidade e isenção. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias. 3 Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). 4 Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas. Imposto sobre a propriedade territorial rural. (ITR). Im-

posto sobre grandes fortunas. 5 Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Os regimes da COFINS, da CPMF, da CIDE e da contribuição social sobre o lucro. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988. 6 Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de eficácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o artigo 98 do CTN. Vigência do tratado. 7 Obrigação principal e acessória: Fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações. 8 Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário. 9 Extinção e exclusão do crédito tributário. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária. 10 Secretaria da Receita Federal do Brasil: disciplina legal. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.

DIREITO AMBIENTAL: 1 Divisão de competências administrativas em matéria ambiental na Constituição Federal. 2 Licenciamento ambiental. 3 Estudo de impacto ambiental. 4 Princípio relativos à proteção jurídico-ambiental. 5 Meio ambiente cultural. 6 Direito Administrativo Ambiental. Noções gerais. 7 Infrações e sanções administrativas. 8 Limitações à propriedade de cunho ambiental. 9 Processo administrativo. 10 Responsabilidade civil por dano ambiental.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte. Poder de reforma. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitucional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no direito Constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente. 2 Os Estados-membros na Constituição. Organização, natureza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios. 3 Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições. 4 Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e as agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional. 5 Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As garantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 6 O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ação de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. 7 Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Responsabilidade jurídica das pessoas públicas. 8 Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma. 9 Soberania popular. Processo eleitoral. Plebiscito. Referendum. Iniciativa popular. Direitos e garantias individuais. O rol da constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Regime das jazidas. Direito urbanístico. 10 Ordem Econômica. Princípios. Intervenção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Repressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tecnologia. Da criança, do adolescente e do idoso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Jurisdição: natureza, conceito, características, espécies, a problemática da jurisdição voluntária, princípios, estrutura constitucional (Poder Judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à Justiça), equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constitucional propriamente dita (controle judicial de constitucionalidade e suas espécies: ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, conceitos, características, hipóteses de cabimento, detalhes de procedimento); jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos (*habeas corpus* no processo civil, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, *habeas data*, ação popular, ação civil pública), respectivos natureza, conceitos, hipóteses de cabimento, detalhes procedimentais. 2 Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro

competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuação da jurisdição, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. Competência da Justiça Federal. Ação: natureza, conceito, condições, admissibilidade e mérito, elementos; a questão da classificação das ações: classificações tradicionais (pela pretensão material, pelo rito) e atuais (pela espécie de tutela pretendida, pela natureza da sentença), classificações ternárias, quaternárias e quinquenárias; concurso de ações. Defesa: natureza, conceito, espécies; sua inserção entre as bases fundamentais do Direito Processual. Processo: natureza, conceito, pressupostos, início, suspensão e fim, classificação (problemática da distinção entre as espécies processuais e a atual visão sincrética), princípios informativos, gerais e específicos. 3 Sujeitos do processo: o juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição; parte e respectivos conceitos material e processual, espécies, representação, legitimação ordinária e extraordinária; sujeitos especiais do processo; o Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da lei, impedimento e suspeição; a advocacia, privada e estatal, inclusive a defensoria pública. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica. Litisconsórcio: conceito, espécies, a problemática da unitariedade e necessidade. Intervenção de terceiros: conceito de terceiro, classificação das modalidades interventivas, figuras típicas (assistência simples e litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide, chamamento ao processo) e atípicas, conceito, natureza, cabimento, aspectos procedimentais. Procedimento: natureza, conceito, classificação; distinção entre processo e procedimento; procedimentos sem processo. Procedimentos do processo de conhecimento (comum, ordinário e sumário); procedimentos especiais. Ato processual: conceito, forma, tempo, nulidades (teoria processual das nulidades, princípios respectivos, identificação, decretação e convalidação); prazos (classificação e modos de contagem); fases procedimentais. 4 Fase postulatória: inicial, requisitos, pedido (alteração, aditamento, cumulação); pedidos alternativo e sucessivo; indeferimento da inicial; improcedência liminar; processo eletrônico (comunicações, diário da justiça eletrônico, atos processuais digitais, documentos digitalizados; resposta (contestação, reconvenção, exceções); ação declaratória incidental; razões finais. Fase instrutória: conceito e características; prova: conceito, sistemas, ônus e sua distribuição, princípios aplicáveis ao tema; a vedação constitucional das provas ilícitas; classificação dos meios probatórios. Meios de prova em espécie (depoimento pessoal, confissão, documentos, testemunhas, perícia, inspeção), natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, procedimentos respectivos, incidentes. Fase decisória: sentença, natureza e conceito, classificação, requisitos, funções, vícios, efeitos, eficácia natural e autoridade. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Desconstituição da coisa julgada, decisões rescindíveis e anuláveis; ação rescisória: conceito, natureza, cabimento, condições específicas, juízos rescindente e rescisório, aspectos competenciais, procedimento, tutela de urgência na hipótese; a relativização da coisa julgada. Súmula vinculante (edição, revisão e reclamação). Processo nos tribunais. 5 Recursos: natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação, efeitos, pressupostos, admissibilidade e mérito recursais, princípios, regras gerais; sucedâneos recursais; remessa obrigatória. Recursos em espécie (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário (exigência de repercussão geral), recurso especial, inserção de divergência, rejugamento para adequação ao julgamento de recurso extraordinário): natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, prazos, procedimento, pressupostos específicos, modos de interposição, súmula impeditiva, negativa de seguimento, provimento liminar, peculiaridades específicas. 6 Execução: natureza, conceito e espécies; cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais, princípios, pressupostos, condições, regras gerais; débito e responsabilidade patrimonial; fraude à execução; aspectos peculiares do processo executivo, seus detalhes procedimentais (instrução, penhora, avaliação, adjudicação, alienação pelo credor, pregão eletrônico, arrematação, satisfação, pagamento, usufruto de imóvel ou empresa, remissão e remição); liquidação; a defesa na execução, exceção de pré-executividade; suspensão e extinção da execução; sentença e coisa julgada executivas. 7 Execuções em espécie (por quantia certa contra devedor solvente, de obrigações de fazer ou não fazer, de obrigações de dar coisa certa ou incerta, contra a Fazenda Pública, de alimentos, por quantia certa contra devedor insolvente): conceito e características de cada uma, função, objeto, subtipos, procedimentos, controvérsias. 8 Tutela jurídica e tutela jurisdicional, tutela processual e tutela satisfativa, tutela inicial e tutela final; tutelas de urgência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características e limites; tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; fungibilidade das tutelas de urgência: visão atual do tema; poder geral de cautela; cautelares nominadas, pressupostos, espécies, procedimento cautelar; cautelares nominadas (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, notificações e interpelações, atentado), detalhes, procedimento. 9 Procedimentos especiais: visão geral, características, procedimentos especiais de jurisdição voluntária (incluindo a discussão sobre a real natureza dessa espécie jurisdicional) e de jurisdição contenciosa; tipos codificados (consignação em pagamento; tutela interdital e não-interdital da posse: interdito proibitório, ações de manutenção e reintegração de posse, embargos de terceiro, usucapião; a problemática do confronto entre ações petições e possessórias; ação monitoria) e não-codificados (desapropriação, ação de improbidade, reclamação constitucional), natureza e conceito de cada um, subespécies, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais. 10 Juizados Especiais cíveis: caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o sistema processual geral; especificidades, diferenciações



e semelhança entre os Juizados Estaduais e Federais; estrutura orgânica (Juizados, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional), princípios, características, espécies, competência (inclusive a real natureza desta e a discussão sobre possível descompasso entre o critério constitucional e o legal); procedimentos, recursos, pedido de uniformização, coisa julgada, execução, questões controvertidas, possibilidade de utilização, dentro dos Juizados, de meios processuais que não lhes são específicos (p. ex., mandado de segurança, procedimentos de jurisdição voluntária, etc.).

DIREITO PENAL: 1 Princípios e normas constitucionais em matéria penal. Eficácia, aplicação e interpretação da lei penal no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Imunidades diplomáticas, parlamentares e "judiciária". Prazo de direito material. Legislação especial. 2 A teoria do crime. Ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Condições de punibilidade. Causas de justificação e de exculpação. Erro. Sujeito ativo e passivo. Objeto jurídico. Objeto material. Relação de causalidade, teorias da equivalência dos antecedentes e da causalidade adequada. Imputação objetiva. Tipicidade. Elementos do tipo. Espécies de tipos. Elementos do crime. 3 Crimes comissivos e omissivos. Crimes quanto ao resultado. Atos preparatórios e de execução, consumação e tentativa. Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior. Exaurimento. Crime impossível. Concurso de crimes. Crime continuado. Concurso aparente de normas. Consunção, especialidade e subsidiariedade. 4 As penas: fundamento e finalidades. Cominação, aplicação e execução. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Pena de multa. Medidas de segurança. Natureza. Conceito. Pressupostos. Espécies. Aplicação da pena. Circunstâncias judiciais. Agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição. Cálculo da pena. Reincidência. Suspensão condicional da pena e livramento condicional. Conceito. Pressupostos. Revogação. Restauração. Prorrogação. Extinção. 5 Ação penal, espécies. Regimes prisionais. Penas substitutivas. Efeitos da condenação. Reabilitação. Efeitos civis da sentença penal. Extinção da punibilidade: causas. Prescrição. Renúncia. Perdão judicial. Perempção, decadência, prescrição (ação e pretensão executória), pagamento de tributo. Imunidade. 6 *Aberratio ictus* e *aberratio delicti*. Concurso de pessoas. Participação dolosamente distinta. Circunstâncias comunicáveis e incommunicáveis. Participação nas diversas espécies de crimes. Elemento subjetivo do delito. Emoção, paixão e embriaguez. Crime doloso, crime culposo, agravação pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Erro sobre a ilicitude do fato. Coação irresistível e Obediência hierárquica. Antijuridicidade e suas excludentes legais e supralegais. Imputabilidade e seu relevo penal. Excesso punível. 7 Crimes contra a pessoa. Crimes contra a vida, lesões corporais, rixa, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade individual. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a incolumidade, a paz e a fé públicas. 8 Crimes contra a administração pública e contra a administração da justiça. Crimes contra a organização do trabalho e decorrentes de greve. Crime de tortura. Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Crimes contra os portadores de deficiência. Crimes de responsabilidade. Crimes hediondos. Crimes de lavagem de dinheiro. 9 Crimes contra o meio ambiente, a flora e a fauna. Crimes contra os índios. Genocídio. Crimes contra a Seguridade Social. Crimes praticados por meio da Imprensa. Crimes contra as telecomunicações. Crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômica e as relações de consumo. Crimes contra a previdência social e a ordem tributária. 10 Crimes previstos na Lei de Estrangeiros. Crimes previstos em tratado ou convenção internacional. Contravenções penais. Crimes de tóxicos. Crimes políticos. Abuso de autoridade. Crimes previstos na Lei de Licitações. Crimes contra a fé pública. Crimes de organizações criminosas. Crimes quanto à remoção de órgãos. Crimes contra a propriedade intelectual e de programas de computador.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal. 2 Persecução Penal. Inquérito e ação penal. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público. Outros meios de colheita de indícios da infração. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições. 3 Jurisdição. Competência. Conexão e continência. Prevenção. Questões e procedimentos incidentes. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Perpetuação da Jurisdição. Conflito de competência. Procedimento da ação penal originária nos tribunais. 4 Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Medidas assecuratórias: seqüestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento. Provas. Procedimento probatório. Classificação. Prova testemunhal. Documental. Material. Ônus. Presunções. Indícios. Valoração. Provas ilícitas. 5 Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimentos: crimes apenados com reclusão; crimes apenados com detenção; contravencional; crimes de abuso de autoridade; crimes de responsabilidade; crimes contra o meio-ambiente; entorpecentes; crimes contra a economia popular; crimes de imprensa; crimes contra o sistema financeiro nacional; homicídio e lesão corporal culposos; júri; crimes contra a honra; Aplicação nos Juizados Especiais Federais do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais. Atos processuais. Forma. Lugar. Tempo. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças. Comunicações, forma, lugar, prazo. Citações e intimações. Revelia. Fixação da pena. Nulidades. 6 Prisão. Flagrante. Temporária. Preventiva. Decorrente de pronúncia, decorrente de sentença. Princípio da necessidade, prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Execução das penas e das medidas de segurança. Execução penal: evolução e

regressão, regimes de cumprimento da pena e incidentes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; graça; indulto; anistia; reabilitação. Incidentes da execução. Remição. Competência da Justiça Federal. Presídios federais. Competência das Varas de Execução Penal da Justiça Estadual. 7 Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Recurso especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal. 8 Nulidades. Rol legal. Súmulas dos Tribunais Superiores. Habeas corpus. Competência. Natureza jurídica. Cabimento. Requisitos. Legitimidade. Objeto. Procedimento. Mandado de segurança em matéria penal. Cautelar em matéria penal. 9 Juizados Especiais Federais Penais. O Conciliador. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Intercepções de comunicação. 10 Processo nos crimes: de abuso de autoridade, de entorpecentes, de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra.

DIREITO CIVIL: 1 Lei de Introdução ao Código Civil. A constitucionalização do direito civil. Pessoas naturais: Personalidade e capacidade; direitos da personalidade; morte presumida; ausência; tutela; curatela. 2 Pessoas jurídicas: conceito; classificação; registro; administração; desconsideração da pessoa jurídica; associações; fundações; domicílio. Dos bens. 3 Fatos jurídicos, atos jurídicos e negócios jurídicos: elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia. Nulidade e anulabilidade. Defeitos. Prescrição e decadência. 4 Obrigações: conceito e elementos constitutivos. Modalidades. Transmissão. Adimplemento, inadimplemento e extinção das obrigações. 5 Contratos em geral: teoria geral dos contratos; princípios contratuais; formação dos contratos; evicção e vícios redibitórios; cláusula resolutiva; exceção do contrato não cumprido; onerosidade excessiva. 6 Contratos em espécie: compra e venda; permuta; contrato estimatório; doação; locação; empréstimo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; comissão; agência e distribuição; corretagem; transporte; seguro; jogo e aposta; fiança; transação; compromisso; transferência de tecnologia. 7 Atos unilaterais: promessa de recompensa; gestão de negócio; pagamento indevido; enriquecimento sem causa. 8 Posse. Direitos reais: propriedade; superfície; servidões; usufruto; uso; habitação; penhor; hipoteca; alienação fiduciária. Registros públicos. Estatuto da Terra. 9 Proteção e defesa do consumidor. 10 Teoria geral do dano. Responsabilidade civil.

DIREITO EMPRESARIAL: 1 Do empresário: caracterização; inscrição; capacidade. Estabelecimento empresarial. 2 Direito societário: conceito de sociedade; personalização; classificação das sociedades. Sociedades personificadas. Sociedades não personificadas: sociedades simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comanditas por ações; sociedade cooperativa; sociedades coligadas; sociedades anônimas; sociedades limitadas; sociedades dependentes de autorização. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. 3 Institutos complementares do direito empresarial: registro; nome; prepostos; escrituração. Propriedade industrial. 4 Contratos empresariais: franquia; faturização; arrendamento mercantil; contrato de transferência de tecnologia. Cartão de crédito. 5 Contratos bancários: depósito; conta corrente; mútuo; abertura de crédito; desconto; redesconto; crédito documentário. Investimentos e aplicação financeira; financiamento rural, industrial, comercial e imobiliário. 6 Sistema Financeiro Nacional: constituição e competência das entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação. 7 Direito cambiário: conceito de título de crédito; princípios; classificação; emissão; aceite; endosso; aval; pagamento; protesto; ação cambial. Títulos de crédito em espécie : letra de câmbio; nota promissória; cheque; duplicata. 8 Recuperação judicial. Recuperação extrajudicial. Falência do empresário e da sociedade empresária. 9 Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações da ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal. 10 Direito marítimo e aeronáutico: conceito de navio e de aeronave. Aquisição, perda e registro de propriedade. Ônus reais. Responsabilidade do armador e do explorador. Abaloamento. Avarias. Protesto marítimo. Tribunal marítimo.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO: 1 Entes do Direito Internacional. Estados e Organizações internacionais. 2 Relações internacionais. Relações diplomáticas e consulares. Privilegios e imunidades. 3 Responsabilidade internacional. Responsabilidade por atos lícitos e ilícitos. Abuso de direito. Atos de Estado, de funcionários e revolucionários. Dano e sua reparação. 4 Conflitos internacionais. Meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais. Cortes Internacionais. 5 Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado e das Organizações Internacionais. 6 Direito de integração. Direito Comunitário. Direito do MERCOSUL. 7 Nacionalidade. Aquisição, mudança, perda e reaquisição. 8 Condição jurídica do estrangeiro no Brasil: entrada, permanência e saída. Direitos e deveres. A pessoa jurídica estrangeira. 9 Direito conflitual: normas em conflito interestatal. Aplicação do Direito Estrangeiro: sistemas, limites. 10 Contratos Internacionais: caracterização, cláusulas típicas, utilização da Arbitragem.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: 1 Seguridade social. Conceito, natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas relativas à seguridade social. 2 Regime geral. Segurados e dependentes. Inscrição e filiação. Qualidade de segurado. Manutenção e perda. 3 Assistência social e benefício assistencial. 4 Previdência complementar. 5 Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Renda mensal inicial. Reajustes. Preservação do valor. 6 Benefícios. Aposentadorias por invalidez e auxílio-doença. Auxílio-maternidade. 7 Benefícios. Aposentadoria por tempo de contribuição. 8 Benefícios. Aposentadorias por idade e especial. Pensão. 9 Benefícios especiais: ex-combatente, ferroviários e anistiados. Aspectos previdenciários do Estatuto do Idoso. 10 Serviços: habilitação e reabilitação e serviço social. Prescrição e decadência no âmbito previdenciário.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

REGULAMENTO DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5.ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por ato do Conselho de Administração, aprovou o regulamento do IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região, nos termos abaixo:

CAPÍTULO I

DAS BASES DO CONCURSO

Art. 1.º A habilitação para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, na forma deste Regulamento e do Edital de Abertura do Certame.

Art. 2.º O concurso constará de:

- I - uma prova objetiva;
- II - duas provas subjetivas;
- III - exames de saúde física e psicotécnico;
- IV - sindicância da vida pregressa e investigação social;
- V - prova oral;
- VI - avaliação de títulos.

§ 1.º A prova objetiva, as provas subjetivas e a prova oral versarão sobre as seguintes disciplinas:

Direito Administrativo Direito Tributário Direito Ambiental	GRUPO I
Direito Constitucional Direito Processual Civil	GRUPO II
Direito Penal Direito Processual Penal	GRUPO III
Direito Civil Direito Empresarial	GRUPO IV
Direito Internacional Público e Privado Direito Previdenciário	GRUPO V

§ 2.º O conteúdo das matérias do Concurso, elaborado pela Comissão, constará do Edital de Abertura.

§ 3.º O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados a partir da data da respectiva homologação, podendo, a critério exclusivo do Tribunal, ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 3.º A prova objetiva, as provas subjetivas e a prova oral terão caráter eliminatório e classificatório. A avaliação de títulos terá caráter apenas classificatório.

§ 1.º Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver pontuação mínima de 420,00 pontos no somatório das notas das provas objetiva, subjetivas e oral.

§ 2.º Será eliminado o candidato:

I - que não obtiver, seja no total da prova objetiva, seja em qualquer dos cinco (05) grupos a que se refere o §1º, do art. 2º, 50% dos pontos possíveis;

II - que não obtiver, na prova objetiva, a classificação até o 115º lugar, assegurada a permanência no certame de tantos quantos restarem empatados nesta colocação;

III - que não lograr a pontuação mínima de 100,00 pontos em qualquer uma das provas subjetivas;

IV - que não alcançar a pontuação mínima de 100,00 pontos na prova oral;

V - que obtiver, no somatório das notas obtidas nas provas objetiva, subjetivas e oral nota inferior a 420,00 pontos.

§ 3.º A prova objetiva terá valor máximo de 100,00 pontos; as provas subjetivas, de 200,00 pontos, cada uma; e a prova oral, de 200,00 pontos.

§ 4.º A nota final do candidato nas provas será a soma das notas obtidas nas provas objetiva, subjetivas e oral.

§ 5.º A avaliação de títulos terá valor máximo de 100,00 pontos. A nota final do candidato no concurso será a soma da sua nota final nas provas com a pontuação obtida na avaliação de títulos.

§ 6.º Em caso de empate, terá preferência o candidato que houver obtido a maior pontuação, sucessivamente:

- a) tiver idade superior a 60 anos, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) na média aritmética das duas provas subjetivas;
- c) na prova objetiva;
- d) na prova oral.

Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade.

Art. 4.º O Presidente do Tribunal expedirá Edital de Abertura do concurso, do qual constarão, além de outros dados, os seguintes:

- I - período e forma de realização da inscrição preliminar;
- II - documentos necessários à inscrição preliminar;
- III - data e horário das provas;
- IV - cidades de realização das diferentes provas;
- V - número inicial de vagas;
- VI - matérias do concurso;
- VII - nomes dos membros da Comissão do Concurso;
- VIII - local de funcionamento da Comissão do Concurso.

Parágrafo único. As vagas existentes e indicadas no Edital de Abertura poderão ser acrescidas de outras que surgirem durante a realização do Concurso ou ter os seus locais modificados, por decisão do Tribunal.

Art. 5.º O Edital de Abertura do concurso será publicado no *Diário da Justiça da União* e disponibilizado na Internet, no endereço eletrônico, <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>.

Art. 6.º A prova objetiva e as provas subjetivas serão realizadas nas cidades de Aracaju/SE, Fortaleza/CE, João Pessoa/PB, Maceió/AL, Natal/RN e Recife/PE. A prova oral e a avaliação de títulos serão realizadas na cidade do Recife/PE.

Parágrafo único. No momento da inscrição preliminar, o candidato deverá assinalar, na solicitação de inscrição via Internet, a sua opção de cidade de realização da prova objetiva e das provas subjetivas, a qual não poderá ser alterada.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 7.º Cabe à Comissão do Concurso processar sua tramitação, presidir a realização da prova objetiva, das provas subjetivas e da prova oral, formular as questões das provas subjetivas, entrevistar e arguir os candidatos, aferir os títulos e emitir os julgamentos, mediante atribuição de notas.

Parágrafo único. A juízo da Comissão do Concurso, quaisquer das ações previstas neste artigo poderão ser delegadas a instituições especializadas, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Art. 8.º A Comissão do Concurso, designada pelo Tribunal, na forma do seu Regimento Interno, será constituída por um Professor de Faculdade de Direito oficial ou oficializada, um Advogado militante da Região, dois Desembargadores Federais do Tribunal e um Juiz Federal, cabendo a presidência ao Desembargador Federal mais antigo entre estes.

Parágrafo único. Os membros suplentes serão escolhidos com obediência ao mesmo critério.

Art. 9.º A Comissão do Concurso deliberará com a presença da maioria de seus membros, salvo para atribuição de notas, o que exigirá a participação de todos os seus integrantes.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão do Concurso, considerar-se-á convocado, automaticamente, o suplente da classe do substituído.

Art. 10 O Presidente da Comissão do Concurso designará o Secretário da Comissão.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário serão definidas pelo Presidente da Comissão do Concurso, cabendo-lhe lavrar as atas de todas as reuniões realizadas.

Art. 11 A prova objetiva será elaborada e aplicada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB), observadas as regras gerais do presente regulamento, que será também responsável pela sua correção e aprecação de recursos no prazo fixado no Edital.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 12 A inscrição preliminar será requerida ao Presidente da Comissão do Concurso mediante o preenchimento de formulário próprio elaborado pelo CESPE/UnB.

Parágrafo único O pedido de inscrição preliminar implica a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições do presente Regulamento e do Edital.

Art. 13 O pedido de inscrição será feito via Internet.

§ 1.º Ao candidato será fornecido comprovante de inscrição preliminar.

§ 2.º Será indeferido o pedido de inscrição que estiver em desacordo com as normas deste Regulamento.

§ 3.º É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a via postal, a via *fax* ou a via correio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA PROVA OBJETIVA

Art. 14 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será elaborada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB). Constará de 200 itens, de pronta resposta e apuração padronizada, divididas em 5 partes, correspondendo, cada parte, a um grupo de disciplinas. Sendo os 2 primeiros grupos com 50 itens cada; o terceiro grupo com 40 itens e os 2 últimos com 30 itens cada.

GRUPO I - 50 itens

Direito Administrativo

Direito Tributário

Direito Ambiental

GRUPO II - 50 itens

Direito Constitucional

Direito Processual Civil

GRUPO III - 40 itens

Direito Penal

Direito Processual Penal

GRUPO IV - 30 itens

Direito Civil

Direito Empresarial

GRUPO V - 30 itens

Direito Internacional Público e Privado

Direito Previdenciário

§ 1.º A prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO e o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO. A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 0,50 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; menos 0,25 ponto, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso não haja marcação ou caso haja marcação dupla (C e E).

§ 2.º O cálculo da nota em cada grupo da prova objetiva (grupos de I a V), comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que o compõem.

§ 3.º A nota na prova objetiva (NPO) será igual à soma das notas obtidas em cada grupo da prova objetiva.

§ 4.º Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota inferior a 50% da pontuação máxima possível em cada um dos grupos de matérias mencionados neste artigo.

§ 5.º Para obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos campos da folha de respostas.

§ 6.º O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder de conformidade com as instruções específicas contidas neste Regulamento, no Edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

§ 7.º Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Regulamento, com o Edital e com a folha de respostas, tais como marcações rasuradas ou emendadas e/ou campo de marcação não preenchido integralmente.

§ 8.º Será eliminado o candidato que não obtiver a classificação até a 115.ª colocação na prova objetiva, respeitados os empates na última posição.

§ 9.º Na prova objetiva, classificar-se-ão, prosseguindo no concurso, os 115 (cento e quinze) candidatos que obtiverem as maiores notas, respeitados os empates na última posição.

§ 10.º Não será permitida, durante a realização da prova objetiva, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de qualquer material de consulta.

Art. 15 Os candidatos deverão comparecer ao local da prova munidos de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, de comprovante de inscrição preliminar e de documento de identidade original.

Art. 16 Apurados os resultados da prova objetiva, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar a relação dos habilitados a realizar a primeira prova subjetiva.

§ 1.º Dos resultados da prova objetiva, caberá recurso junto ao CESPE, no prazo de dois dias.

§ 2.º Os recursos, devidamente motivados, deverão ser apresentados à Secretaria do Concurso no prazo de dois dias úteis, contados da data da publicação dos gabaritos oficiais preliminares.

§ 3.º Da decisão da Comissão do Concurso não caberá recurso.

§ 4.º As publicações referidas neste artigo valerão como convocação para a primeira prova subjetiva.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS SUBJETIVAS

Art. 17 O candidato deverá comparecer ao local indicado para as provas subjetivas, munido de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, de comprovante de inscrição preliminar e de documento de identidade original, sob pena de eliminação.

Art. 18 A primeira e a segunda provas subjetivas serão elaboradas pela Comissão do Concurso e terão a duração de 5 horas, devendo ser realizada a segunda no dia seguinte ao marcado para a primeira.

Art. 19 Nas provas subjetivas, não será permitida a comunicação entre os candidatos nem a utilização de códigos comentados anotados ou comparados, anotações pessoais, manuscritas ou impressas, súmulas, jurisprudências, revistas, livros de doutrina, livros de modelos de petições, dicionários ou qualquer outro material de consulta, abrindo-se exceção à consulta a legislação não comentada, não anotada e não comparada, impressos da Internet (somente atualizações dos códigos e Leis), códigos, leis de introdução dos códigos, exposição de motivos, instruções normativas, regimento interno, simples remissão a artigos (ex.: *vide* artigo 2 da Lei nº 8.112/90), simples utilização de marca texto ou traço ou índice e/ou índice remissivo, vedado o exame de súmulas.

§ 1.º Na redação das provas subjetivas, o candidato usará caneta de tinta indelével, vedado expressamente o uso de qualquer tipo de computador, *notebook* ou equipamento similar.

§ 2.º Nas provas subjetivas, é vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo delas o seu nome, assinatura ou qualquer outra anotação que o possa identificar.

Art. 20 A primeira prova subjetiva constará de elaboração de uma dissertação, valendo até 120,00 pontos e quatro questões abordando tema relacionado às áreas de conhecimento para o cargo, valendo cada uma 20,00 pontos.

§ 1.º Será eliminado o candidato que não obtiver nota mínima de 100,00 pontos na primeira prova subjetiva.

Art. 21 Apurados os resultados da primeira prova subjetiva, a Comissão corrigirá as segundas provas subjetivas dos candidatos aprovados na primeira.

Parágrafo único. Dos resultados da primeira prova subjetiva, caberá recurso para a Comissão do Concurso, no prazo de dois dias úteis, a ser processado de conformidade com as regras definidas no artigo 16 deste Regulamento.

Art. 22 A segunda prova subjetiva constará da elaboração de duas sentenças, uma cível, valendo até 120,00 pontos, e uma penal, valendo até 80,00 pontos.

§ 1.º Será eliminado o candidato que não obtiver, na segunda prova subjetiva, a nota mínima de 100,00 pontos.

§ 2.º Dos resultados da segunda prova subjetiva, caberá recurso para a Comissão do Concurso (dois dias), a ser processado de conformidade com o artigo 16 deste Regulamento.

Art. 23 Apurados os resultados definitivos, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar a relação dos candidatos aprovados, convocando-os para as inscrições definitivas no prazo de oito dias úteis, observado o disposto no capítulo VI.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E DOS EXAMES MÉDICOS

Art. 24 A inscrição definitiva será requerida ao Presidente da Comissão do Concurso, mediante formulário próprio.

§ 1.º O formulário de pedido de inscrição, assinado pelo candidato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento equivalente;

II - título de eleitor e certidão da Justiça eleitoral, comprovando estar em gozo dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;

III - carteira de reservista ou certificado de dispensa de incorporação, se do sexo masculino, ou documento equivalente;

IV - certidão, revestida de fé pública, que comprove o exercício, por três anos, pelo menos, de advocacia ou de cargo ou função técnico-jurídica, nos termos da resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça;

V - certidões comprobatórias, revestidas de fé pública, da inexistência, de qualquer tipo de punição no exercício de atividades profissionais nos últimos cinco anos;

VI - cópia autenticada do diploma ou certificado de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida;

VII - três fotografias recentes 3 x 4.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser entregues na Secretaria do Concurso na sede do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região no 10º andar.

Art. 25 O candidato, ao apresentar o seu pedido de inscrição definitiva, deverá se submeter aos exames médicos e psicotécnicos aos quais deverá apresentar-se munidos dos exames médicos que lhe foram exigidos.

§ 1.º A data, hora e local dos exames mencionados, bem assim a relação dos exames médicos a serem apresentados pelo candidato, constará de edital a ser publicado.

§ 2.º Ao candidato será garantido o acesso ao seu laudo psicotécnico, mediante requerimento motivado.

§ 3.º O não-comparecimento do candidato, nos dias designados para os exames de médicos e psicotécnico, acarretará o indeferimento da inscrição definitiva.

Art. 26 A conferência da documentação apresentada para a inscrição definitiva e sua remessa ao Presidente da Comissão do Concurso dar-se-ão na forma estabelecida no artigo 13, § 2.º, deste Regulamento.

Art. 27 Encerrado o prazo para a inscrição definitiva, o Presidente da Comissão do Concurso distribuirá os respectivos requerimentos entre os seus membros, para fins de sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

Parágrafo único. Quando necessário, a Corregedoria Regional da Justiça Federal auxiliará a Comissão do Concurso na realização da sindicância referida no *caput* deste artigo.

Art. 28 Os relatores dos pedidos de inscrição definitiva e o Corregedor Regional poderão ordenar diligências sobre a vida pregressa, investigação social, bem como convocar o candidato para audiência em sessão sigilosa da Comissão do Concurso, ou para exames complementares a que deva submeter-se.

Art. 29 À vista dos elementos colhidos, a Comissão do Concurso decidirá sobre a inscrição definitiva.

CAPÍTULO VII

DA PROVA ORAL

Art. 30 O Presidente da Comissão do Concurso convocará os candidatos que tiverem sido habilitados, na forma do artigo anterior, a se submeterem à prova oral, na cidade do Recife, sede do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, com a indicação de data, hora e local do sorteio e da realização da arguição para cada grupo em que forem distribuídos, publicado o Edital no *Diário da Justiça da União*, com antecedência de, pelo menos, quinze dias úteis do início da prova.

Parágrafo único. O Edital conterá os pontos para a prova oral organizados pela Comissão do Concurso.

Art. 31 Respeitada a ordem de inscrição, os candidatos serão distribuídos em grupos de cinco para efeito de sorteio do ponto e prestação da prova oral.

Parágrafo único. A Comissão realizará, em sessão pública, o sorteio do ponto para cada grupo, com antecedência de 24 horas da prova.

Art. 32 A prova oral, prestada em sessão pública, mediante arguição a cada candidato, de caráter eliminatório e classificatório, versará sobre conhecimento técnico acerca do conteúdo de temas relacionados às áreas de conhecimento constantes do artigo 2.º, § 1.º, e valerá 200,00 pontos, devendo ser considerados o domínio do conhecimento jurídico, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo da parte do examinando.

Art. 33 A Comissão do Concurso fará a apuração da nota da prova oral e, na mesma ocasião, da média das provas já realizadas.

Art. 34 Será eliminado o candidato que não obtiver, na prova oral, a nota mínima de 100,00 pontos.

Art. 35 Apurados os resultados, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar a relação dos candidatos aprovados, com a média das provas já realizadas.

Parágrafo único. Serão convocados para a avaliação de títulos todos os candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso, assim considerando-se, que tenham obtido pontuação mínima de 420,00 pontos.



CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS
Art. 36 A avaliação de títulos, de caráter classificatório, valerá até 100,00 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.
Parágrafo único. Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital de convocação para a avaliação dos títulos.
Art. 37 Constituem títulos para efeito do artigo anterior:
I - trabalhos jurídicos elaborados pelo candidato no exercício da advocacia, da magistratura, do Ministério Público ou no desempenho de outra função pública ou de emprego privado;
II - livros, capítulos de livros e artigos jurídicos publicados em revista especializada ou coletânea, os quais possuam ISSN ou ISBN;
III - participação como membro de banca examinadora de concurso para o magistério jurídico superior ou para cargos da magistratura, do Ministério Público ou de procuradoria ou assessoria jurídica;
IV - exercício de magistério jurídico superior ou de cargo público privativo de bacharel em Direito, em ambos os casos, pelo período de pelo menos um ano;
V - aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, para cargo de ensino jurídico de nível superior, de magistratura, do Ministério Público, de assessoria jurídica ou para outros cargos públicos privativos de bacharel em Direito;
VI - títulos ou diplomas universitários, da área jurídica, de extensão, aperfeiçoamento ou pós-graduação (lato sensu), desde que os certificados hajam sido expedidos com base em verificação do aproveitamento de, no mínimo, 360 horas-aula;
VII - certificado de conclusão de curso, expedido por Escola Oficial de Preparação para a Magistratura, bem como mestrado, doutorado, livre-docência ou pós-doutorado, de acordo com as normas do Ministério de Educação, com o mínimo de 360 horas-aula.
§ 1.º Os títulos referidos neste artigo serão apresentados sob índice e com relação descritiva:
I - os do inciso I deste artigo, em exemplar datilografado ou impresso, comprovada a sua autenticidade;
II - os do inciso II deste artigo, em exemplar impresso;
III - os do inciso III deste artigo, mediante certidão passada pelo órgão competente, com especificação do ato de designação da autoridade que o expediu, da disciplina examinada pelo candidato e do início e término do concurso;
IV - os do inciso IV deste artigo, em certidão que especifique a disciplina ministrada e o tempo durante o qual o candidato a lecionou, bem como o cargo público e o tempo em que o exerceu;
V - os do inciso V deste artigo, em certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação;
VI - os dos incisos VI e VII deste artigo, no original, em certidão de inteiro teor ou cópia autenticada.
§ 2.º Não constituirão títulos:
I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1.º deste artigo;
II - trabalhos que não sejam da autoria exclusiva do candidato;
III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de conduta profissional;
IV - certificados e outros documentos cuja apresentação constitua condição indispensável à inscrição preliminar do candidato;
V - publicações virtuais.
Art. 38 A Comissão do Concurso julgará os títulos dos candidatos, em sessão reservada, aplicando os conceitos seguintes:
I - Até 5,00 pontos por trabalho jurídico definido no inciso I do artigo 37, até o máximo de quatro trabalhos, perfazendo o total de 20,00 pontos;
II - Até 5,00 pontos por livro, capítulo de livro ou artigo jurídico definido no inciso II do artigo 37, até o máximo de quatro trabalhos, perfazendo o total de 20,00 pontos;
III - Até 5,00 pontos como membro de banca examinadora definido no inciso III do artigo 37, até o máximo de duas, perfazendo o total de 10,00 pontos;
IV - Até 5,00 pontos por período letivo de efetivo exercício de magistério ou por ano de cargo público, previsto no inciso IV do artigo 37, até o máximo de dois, perfazendo o total de 10,00 pontos;
V - Até 5,00 pontos por concurso em que tenha sido aprovado, nos termos do inciso V do artigo 37, até o máximo de quatro concursos, perfazendo o total de 20,00 pontos;
VI - Até 5,00 pontos por título ou diploma universitário da área jurídica, de extensão, aperfeiçoamento ou pós-graduação (lato sensu), , nos termos do inciso VI do artigo 37, até o máximo de dois títulos, perfazendo o total de 10,00 pontos;
VII - Até 10,00 pontos para o certificado de conclusão de curso em Escola Oficial de Preparação para a Magistratura, bem como diploma ou certificado para mestrado, doutorado, livre-docência ou pós-doutorado, de acordo com as normas do Ministério de Educação, admitida a apresentação de um único título.
Art. 39 A Comissão do Concurso fará a apuração das notas da prova de títulos.
Art. 40 Apurados os resultados, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar - no prazo de dois dias - a classificação final dos candidatos.
Parágrafo único. Dos resultados da avaliação dos títulos, caberá recurso para a Comissão do Concurso - no prazo de dois dias - a ser processado de conformidade com o artigo 16 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX
DA CLASSIFICAÇÃO
Art. 41 A classificação dos candidatos far-se-á em função da nota final, obtida na forma definida no § 4.º, do artigo 3.º, deste Regulamento, à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.
Parágrafo único. Em caso de empate, dar-se-á prevalência aos critérios descritos no parágrafo 6.º, do artigo 3.º deste Regulamento.
Art. 42 Para a homologação do resultado final, a Comissão do Concurso encaminhará ao Tribunal Pleno a respectiva Ata de Encerramento e a relação dos candidatos aprovados, com as notas obtidas, em ordem decrescente.
Art. 43 Homologado o resultado final, o Presidente do Tribunal fará publicar, mediante edital, no *Diário da Justiça da União*, a relação dos aprovados.
Art. 44 A escolha, pelos candidatos aprovados, das vagas oferecidas dar-se-á com observância da ordem de classificação final.
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 45Anulados itens de quaisquer das provas, os pontos a ela relativos serão creditados a todos os candidatos.
Art. 46A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova ou ato do concurso implicará em sua eliminação.
Art. 47Não haverá divulgação pública das eliminações, nem das reprovações.
Art. 48 Todos os papéis e documentos referentes ao Concurso, exceto os utilizados para a realização da prova objetiva, serão confiados, até a homologação do resultado final, à guarda do Secretário da Comissão do Concurso, que os encaminhará ao arquivo do Tribunal, através de ofício, para conservação por período igual ao da validade do Concurso, devendo ser, em seguida, incinerados, salvo determinação em contrário.
Parágrafo único. Os candidatos poderão pleitear a retirada de títulos apresentados ao Concurso, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal.
Art. 49 A Comissão do Concurso resolverá os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Regulamento.
Art. 50 Este Regulamento será publicado no *Diário da Justiça da União*.
Recife/PE, 30 de maio de 2007.
DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DES. FEDERAL PAULO GADELHA
DES. FEDERAL FRANCISCO WILDO
DES. FEDERAL RIDALVO COSTA
DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
DES. FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO
DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
PAUTA DE JULGAMENTOS
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 20/6/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
AR - 5168/AL - 2005.05.00.010529-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUBL FEDERAL NO EST DE SE-SINTSEP
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RÉU : UNIÃO
EINFAC - 360065/PB - 2002.82.01.005107-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBTB : UNIÃO
EMBDO : MARIA DAS MERCÊS VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : FELIX OLIVEIRA BATISTA e outros
MCPR - 2317/PE - 2007.05.00.005850-3
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros

AR - 5539/AL - 2006.05.00.074679-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
AUTOR : IZAURA ALVES DO NASCIMENTO
AUTOR : VALTER DA SILVA CARDOSO
AUTOR : EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO
AUTOR : JORGE PEREIRA GOMES
AUTOR : HUMBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RÉU : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AR - 5361/PE - 2006.05.00.008565-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
AUTOR : ALBERICO JOAO DE LIMA
AUTOR : JOSEFA ROSENDO DO NASCIMENTO
AUTOR : JOSE EDSON BENTZEN
AUTOR : PAULO SERGIO MARQUES
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
RÉU : UNIÃO
AR - 4698/PE - 2003.05.00.005113-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : AUGUSTINA ALVES DA CRUZ TELES
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL e outros
MSPL - 97819/CE - 2007.05.00.029688-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
IMPTE : MARCIA DE CASTRO MAIA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AR - 5104/PB - 2004.05.00.040759-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : JOANA D'ARC FERREIRA DA CUNHA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : UNIÃO
AR - 4984/CE - 2004.05.00.014348-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AUTOR : ANTONIO ZILVANDI FREIRE DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA ZILNICE FREIRE ARAUJO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AR - 4962/PB - 2004.05.00.009692-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : COLÉGIO COLIBRI LTDA
ADV/PROC : FABIO GOMES GUIMARAES e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AR - 4956/RN - 2004.05.00.009678-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : NAIR DE ANDRADE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JOSEFA RAILMA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA e outro

AR - 4811/CE - 2003.05.00.026400-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
RÉU : FRANCISCO CARLOS SALDANHA
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA
AR - 4807/AL - 2003.05.00.025512-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : AILTON FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES e outros
AMS - 95010/PE - 2005.83.00.009985-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AR - 5259/RN - 2005.05.00.028810-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : LIANA ANTUNES DE MACEDO SOUTO
Publique-se. Registre-se.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

**DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA**

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DESPA/2007.000015 DA 1ª TURMA

AGTR - 74160/RN - 2007.05.00.000656-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).
AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APRESENTAREM RESPOSTA AOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS: AC350567-SE - 2003.85.00.006239-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC207910-AL - 2000.05.00.010796-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas
APTE : COHAB/AL - CIA / DE HABITAÇÃO POPULAR DE ALAGOAS
ADV/PROC : EVILASIO FEITOSA DA SILVA
APTE : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARMEN GUSMAO MEDEIROS DE AZEVEDO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MACÉIO/AL
AC294861 - PE - 2002.05.00.015253-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO : OS MESMOS
AC341315 -CE - 2003.81.00.008155-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE CARLOS VASCONCELOS FILHO e outros
APTE : JOSE VIUMARIO REINALDO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
AC355465 - PE - 2002.83.00.001724-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APTE : JOSE JEFERSON DE MELO REBOUÇAS e cônjuge
ADV/PROC : PATRICIA MARIA GAMA PEREIRA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
APDO : OS MESMOS
AC308656 - PE - 2002.05.00.028299-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARILENE DE SOUZA FRAGOSO e outro
ADV/PROC : PATRICIA MARIA GAMA PEREIRA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : OS MESMOS
AC381398 - PB - 2000.82.01.003687-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR e outros
APTE : CICERO GUTEMBERG RODENBUSCH e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

AC318217 - PE - 2001.83.00.000404-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLOVIS FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AC396667 - CE - 2003.81.00.009709-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : IEDA MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AC397587 - PE - 2006.83.00.004250-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Pernambuco
APTE : LENY BENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
AC334261- PE - 2001.83.08.000203-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE : VERIDIANO DURANDO AMORIM e outro
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
APDO : OS MESMOS
AC338384 - PE - 2001.83.00.023152-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
RECTE AD : MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO e outro
AC399077 - CE - 2000.81.00.013049-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : VALESKA MARIA QUEIROZ DE MENEZES e outro
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS
APDO : OS MESMOS
AC358457 - PB - 2005.05.00.010699-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Paraíba
APTE : JOACI ARAUJO SOUTO e outros
ADV/PROC : ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
AC314800 - PE - 2003.05.00.003694-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PATRICIA CARLA VENTURA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros



AC345887 - CE - 2002.81.00.002096-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO DUTRA VICTOR e outros
APTE	: HERBERT CALDINI e cônjuge
ADV/PROC	: PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
AC368303 - RN - 2003.84.00.009433-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSIMO MOURA MARINHO
ADV/PROC	: ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
AC372195 - RN - 2001.84.00.006329-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE	: EINAR CAVALCANTI E SOUSA e cônjuge
ADV/PROC	: VENANCIO DE SA ROLIM
APDO	: OS MESMOS
AC395363 - CE - 2003.81.00.015931-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DE NAZARE RIBEIRO PONTE
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: OS MESMOS
AC376294 - RN - 2004.84.00.004791-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: GRINAUTO DANTAS FILHO e outro
ADV/PROC	: ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
AC209606 - SE - 2000.05.00.013185-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: WANDERLEY NUNES DOS REIS e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ EDUARDO AYRES DE F. BRITTO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AC385481 - PE - 2003.83.00.021715-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MOZAR JOSE CAVALCANTI DINIZ E SILVA e outro
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AC389934 - CE - 2004.81.00.009527-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal de Ceará
APTE	: QUILON PEIXOTO FARIAS e outros
ADV/PROC	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: UNIÃO
AC379157 - PE - 2002.83.00.015622-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DILSON TAVARES DE OLIVEIRA CAMPOS e cônjuge
ADV/PROC	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC346630 - RN - 2002.84.00.008143-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE	: GERALDO DE FREITAS
ADV/PROC	: CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO	: OS MESMOS
AC390477 - PE - 2000.83.00.020371-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: WALDEMAR GOMES FILHO
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outro
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: OS MESMOS
AC336413 - PE - 2002.83.00.006821-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CLAUDIO ANTUNES DE ALENCAR
ADV/PROC	: RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
APDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO IVO MAGALHAES M. DE OLIVEIRA e outros
AC328544 - CE - 2001.81.00.014063-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CELSO FIALHO DA MOTA
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: OS MESMOS
REOAC298283 - RN - 2000.84.00.003160-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A	: VIVALDO ANDRADE ROCHA
ADV/PROC	: MARIA DA SALETE CAMARA AVELINO e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: VILMA GRACIETE COSTA e outros
AC383289 - CE - 2001.81.00.008804-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA PEDROSA MARTINS e cônjuge
ADV/PROC	: BERNADETE LISBOA COLARES
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADV/PROC	: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: OS MESMOS
HC2428 - CE - 2006.05.00.016504-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará
IMPTE	: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
IMPTE	: PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES
IMPTE	: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS
IMPTDO	: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE
PACTE	: ROBERTO DE BARROS LEAL PINHEIRO
AGTR - 61156/PE - 2005.05.00.006353-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOAO CARNEIRO LACERDA espólio
INV/SIND	: CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADV/PROC	: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DESPA/2007.000045 DA 2ª TURMA	
AGTR - 65983/CE - 2005.05.00.049529-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE	: CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADV/PROC	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
AGRVDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRVTE	: CONSTRUTORA PLACIC LTDA
Vistos, etc. Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA PLACIC LTDA contra decisão em que foi negado seguimento a agravo de instrumento, por se entender incabível a veiculação da exceção de pré-executividade por ela oposta. A recorrente alega, em suma, que o precedente jurisprudencial citado no decum impugnado, relativo à prescrição, não reflete a atual orientação predominante do eg. STJ acerca do assunto e aduz, ainda, a existência de coisa julgada (sentença prolatada em mandado de segurança), bem como de ação rescisória, garantindo-lhe o direito ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos de 1991, 1997 e 1998. As fls. 462/463, a agravante trouxe a notícia do julgamento da AR nº 209/CE, tendo o Plenário deste eg. Tribunal desconstituído parcialmente o acórdão proferido nos autos da AMS nº 1.248/CE, com efeitos ex nunc, para declarar tão-só a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88. Requer, assim, seja processado o agravo de instrumento e apreciado o pedido de liminar consubstanciado na suspensão da execução fiscal e, conseqüentemente, da exigibilidade do crédito tributário em comento. Passo a decidir. O agravo regimental manejado tem nítido caráter de pedido de reconsideração, assim sendo conhecido. Na verdade, deve-se acolher a fundamentação da recorrente para o regular processamento do agravo de instrumento, mormente se considerado que existe julgado desta Corte apreciando a matéria aqui tratada, isto é, a cobrança da CSLL com base na Lei nº 7.689/88, razão pela qual passo ao exame do pleito liminar. Nesse diapasão, convém ressaltar que a previsão de concessão do efeito pretendido pela agravante se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação. Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado restou demonstrada a partir da informação de que o Pleno deste eg. Sodalcício, em sessão do dia 17.05.06, julgou a Ação Rescisória nº 209/CE e declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, com efeitos ex nunc (fls. 464/470), lastreando tal orientação em decisão do col. Supremo Tribunal Federal acerca da questão. O julgamento da mencionada actio e a modulação dos seus efeitos (a partir da publicação do acórdão da rescisória) importa, pois, em manutenção do pronunciamento judicial lançado no bojo da AMS nº 1.248/CE, isto é, na inexistência da CSLL referente aos exercícios financeiros de 91, 97 e 98, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. É de se registrar, também, a existência de perigo de dano às finanças da construtora-recorrente, haja vista a dificuldade em receber certidões de regularidade fiscal, bem como a iminência de construção de seus bens, com a determinação de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos autos da execução fiscal nº 2003.81.00.021690-0, conforme se constata da movimentação processual em anexo. Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando o regular processamento do recurso e deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o pronunciamento final neste agravo. Oficie-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes à solução da lide. Intime-se a parte agravada, mediante vista, para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se. Recife, 31 de maio de 2007.	
AGTR - 59453/CE - 2004.05.00.037563-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	: NOVA ATLANTIDA LTDA
ADV/PROC	: FELIPE MELO ABELLEIRA
AGRVDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT	: NOVA ATLANTIDA LTDA
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por NOVA ATLÂNTIDA LTDA contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e a agravo regimental, com os quais se objetivava dar andamento ao processo de licenciamento ambiental para a construção do projeto "Nova Atlântida Cidade Turística Residencial de Serviços", no Sítio São José, Distrito de Baileia, Município de Itapipoca-CE.	

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente tomou ciência do acórdão de fl. 663 mediante sua publicação, no D.J.U do dia 31.05.06 (quarta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos começou a fluir em 01.06.06 (quinta-feira) e encerrou-se em 05.06.06 (segunda-feira), de acordo com os arts. 184, § 2º, e 536, ambos do CPC. Todavia, tal irrisignação só foi oposta em 07.06.06 (fl. 673).

Registre-se, a propósito, que a alegação de fls. 668/669, acerca da interposição do recurso via fax, deve ser rechaçada, pois o documento de fl. 671 demonstra que o fac-símile sequer chegou a ser recebido no protocolo deste eg. Tribunal, em razão do erro de comunicação ali apontado, quando do seu envio.

Note-se, ainda, que no processo não constam outras provas que comprovem ter esta Corte recebido a tempo o recurso, sendo certo afirmar que a certidão de fl. 688 não retrata fielmente a realidade dos autos, estando, pois, equivocada.

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 31 de maio de 2007.

AGTR - 77948/CE - 2007.05.00.035526-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MAKRO ENGENHARIA LTDA..

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar para que o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE se exima de exigir o arrolamento de bens e direitos do agravado, consoante o art. 64 da Lei nº 9.532/97, declarando extinto o processo administrativo respectivo, por entender aplicável à hipótese o efeito vinculante da ADI nº 1976/DF, relativa ao arrolamento para fins de interposição de recurso administrativo.

Alega, em síntese, que o arrolamento de bens do art. 64 da Lei nº 9.532/97 não se confunde com o exigido para fins recursais, vez que não consiste em condição de procedibilidade de quaisquer espécies de recursos, tampouco traz prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte, além de não interromper o andamento dos processos administrativos de exigência de créditos tributários, tendo apenas a finalidade de permitir à autoridade administrativa o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo de créditos tributários.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, uma vez que a presente hipótese de arrolamento de bens e direitos é completamente distinta da que fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1796. De fato, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade residui na exigência de depósito ou arrolamento como condição de admissibilidade de recurso administrativo, por considerá-lo obstáculo ao exercício do direito de petição e conseqüente ofensa ao princípio do contraditório, além de tal exigência poder converter-se em supressão do direito de recorrer, o que constituiria em violação ao princípio da proporcionalidade.

De outro vértice, o arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 consiste em medida administrativa assecuratória de crédito devido à Fazenda Pública, a possibilitar a adoção de uma futura medida cautelar fiscal, quando descumpridas suas exigências, mas que não se reveste do caráter de requisito de admissibilidade para o processamento de qualquer impugnação ou recurso perante a autoridade administrativa fazendária. Visa apenas resguardar o crédito público, não criando óbice, inclusive, à alienação dos respectivos bens, sendo necessário apenas que se comunique o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, pois a inexistência de arrolamento de bens e direitos, na hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, retira da agravante a possibilidade de requerer a medida cautelar fiscal respectiva, prejudicando o futuro adimplemento do crédito público.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

AGTR - 78120/SE - 2007.05.99.000490-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO DELFINO DA SILVA

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento do preparo do recurso de apelação pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 30 de maio de 2007.

AGTR - 78146/PE - 2007.05.00.035882-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ACUMULADORES MOURA S/A, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que recebeu apelação no duplo efeito.

Alega, em síntese, que, em razão de irremediável dano potencial às suas atividades, a apelação referida deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, haja vista que na sentença recorrida foi reconhecido não ser devido o tributo discutido. Aduz, ainda, que o débito em questão encontra-se garantido por penhora realizada e que não é legalmente devido, pois decorre do pagamento extemporâneo de tributo efetivado antes da apresentação da DCTF e da DIPJ.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Considerando-se o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, a concessão da antecipação de tutela no feito recorrido, o julgamento do prejuízo do agravo de instrumento que suspendeu a concessão referida (AGTR nº 71455/PE) e a existência de potencial dano às atividades da recorrente com a inviabilização do fornecimento de CPEND, restaram demonstrados, prima facie, os requisitos referidos, não devendo ser o recurso discutido recebido no duplo efeito.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, determinando o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

AGTR - 78149/RN - 2007.05.00.035756-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : VALTER DE CASTRO PESSOA
ADV/PROC : ALEXSANDRO MAZURKIEWISK SOUSA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALTER DE CASTRO PESSOA, nos autos da ação em que contende com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, em ação civil pública, concedeu antecipação de tutela, determinando a imediata retirada de viveiros da margem da Lagoa Guarairas e a suspensão das atividades de carcinicultura, bem como a anotação, no Cartório de Registro de Imóveis, da existência de demanda envolvendo o imóvel em que se desenvolvem as citadas atividades.

Alega, em síntese, que, diante do potencial de regeneração da vegetação dos mangues, inexistente perigo a justificar a concessão antecipada da tutela. Assevera que sempre houve o cultivo de peixes e crustáceos na área considerada e que não foi promovida a destruição da vegetação nativa, efetivando-se, apenas, reforços nas estruturas dos viveiros empregados. Aduz, ainda, a existência de periculum inverso, haja vista que a carcinicultura constitui-se na única fonte de renda de sua família.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Considerando-se que a atividade em exame realiza-se, como referido pelo juízo a quo (fl. 61), sem a autorização do órgão ambiental competente, afasta-se a relevância da fundamentação da tese do recorrente.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

AGTR - 78169/PE - 2007.05.00.035902-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ALEXANDRE ADVINCULA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

AGTR - 78198/AL - 2007.05.00.035848-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DANIEL JOSE PEDRO e outros
AGRTE : DIMAS JOSE GRACINDO SANTOS
AGRTE : ISRAEL ANTÃO DA SILVA
AGRTE : CARLA BETANIA DE MESQUITA LIMA
AGRTE : ANTONIO AVELAR DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outro
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, juntar instrumento de mandato que habilite os seus causídicos a atuarem no feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

AGTR - 78211/PE - 2007.05.00.039644-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : SERGIO NEJAIM GALVÃO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, nos autos da ação em que contende com INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de penhora on-line de créditos em contas ou aplicações bancárias de sua titularidade, nos moldes do convênio BACEN-JUD, pelo saldo remanescente da execução.

Alega, em síntese, que o bloqueio de suas contas correntes pode inviabilizar a atividade empresarial, vez que compromete o pagamento dos salários de seus empregados e fornecedores, atingindo, inclusive, o capital de giro da empresa. Aduz, ainda, que tal restrição bancária a impedirá de honrar compromisso firmado nos próprios autos, de depositar, mensalmente, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre seu faturamento bruto mensal, além de 2% (dois por cento), calculados sobre a mesma base de cálculo, objeto de penhora nos autos de execução fiscal em favor da Fazenda Nacional, com o iminente risco de seu Diretor Presidente ser declarado depositário infiel, nos termos da legislação de regência.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.



Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação restou demonstrada, porquanto, uma vez existente previsão legal (art. 620, CPC) no sentido de que a execução seja realizada da forma menos gravosa para o devedor, não há razão para que se proceda, no caso concreto, ao bloqueio de todas as contas e ativos financeiros de titularidade da ora agravante, até o limite do saldo remanescente da execução, medida esta que pode inviabilizar, por completo, a continuidade da atividade empresarial. Ora, o fato de a dívida para com a autarquia previdenciária ser de grande valor não implica autorização para que se adote meios executivos drásticos, a comprometer o pagamento dos funcionários, terceirizados e fornecedores da agravante, além de compromissos judiciais.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, uma vez que a restrição orçamentária provocada pelo bloqueio dos saldos bancários pode comprometer não só o pagamento da folha de pessoal e de fornecedores, conforme antes mencionado, mas também do montante correspondente às penhoras sobre o faturamento bruto mensal, realizadas no processo originário, à base de 1% (um por cento), e em outro feito executivo, promovido pela Fazenda Nacional, correspondente a 2% (dois por cento), cujo inadimplemento poderia acarretar a declaração de seu responsável como depositário infiel, com todas as consequências legais advindas de tal classificação, a permitir, inclusive, a decretação de prisão civil.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada, determinando o desbloqueio das contas e ativos financeiros de titularidade da agravante, efetivadas por meio do sistema BACENJUD.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 01 de junho de 2007.

AGTR - 78214/PE - 2007.05.00.039715-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

ADV/PROC : HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que o instrumento do recurso encontra-se desprovido de cópia do decismum vergastado, não havendo, pois, como se examinar o seu conteúdo.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documentos necessários à instrução do recurso de agravo por instrumento, a cópia do elemento mencionado.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

AGTR - 78228/PE - 2007.05.00.039740-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FAZENDA GABRIELA S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com FAZENDA GABRIELA S/A.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

AGTR - 78238/PE - 2007.05.00.039799-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : LORENO DA FONSECA PARAIBA

ADV/PROC : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAIBA e outro

AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LORENO DA FONSECA PARAÍBA, nos autos da ação em que contende com a OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, com o qual objetivava a efetivação de sua inscrição na citada entidade e o fornecimento de habilitação ao exercício da advocacia.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos da medida requerida. Afirma, em razão de defeitos insanáveis existentes na prova prática do Exame da Ordem, que deve ser anulada questão, computando-se a pontuação desta em sua nota final. Assevera que, com o cômputo mencionado, sua nota seria superior à mínima exigida para aprovação, devendo ser efetivado o seu registro na citada entidade.

Aduz, ainda, a existência do perigo da demora, posto que, sem o fornecimento da habilitação almejada, está impedido de exercer sua profissão.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2007.

AMS - 91791/PE - 2005.83.00.004802-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAMESA DO BRASIL S/A

ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AMS 91791-PE

Intime-se a parte apelada para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao previsto no art. 1º, § 3º, II e III, MP nº 303/2006, através de advogado com poderes para tanto..

Recife, 29 de maio de 2007.

AC - 374800/CE - 2004.81.00.000775-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ ROBERTO FROTA CISNE

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos etc

Os presentes autos dizem respeito à incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária.

O juízo a quo, considerando o caráter indenizatório das mesmas, julgou procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de cobrança do referido imposto.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional argumenta que aqueles valores não têm cunho indenizatório, já que o demandante não foi forçado a aderir ao programa, tendo apenas exercitado uma faculdade que a lei lhe assegura, pelo que fica afastado o nexo de causalidade entre a ação e o dano caracterizador do dever de indenizar.

Passo a decidir.

No exame do tema, registro que não vislumbro razão para alterar a sentença.

Com efeito, analisando os argumentos trazidos, constato ser possível a utilização do posicionamento consolidado no eg. STJ, o qual aplica, em questões similares, por analogia, a sua Súmula de nº 215 ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"), ante a perfeita identidade de natureza jurídica - compensatória ou indenizatória - das verbas percebidas em decorrência de adesão a programas de incentivo à demissão voluntária e de incentivo à aposentadoria.

Destarte, em vista do entendimento pacificado no seio do col. STJ, é de se manter a decisão guerreada, diante do caráter compensatório das verbas ali referidas.

Por todo o exposto, ante a sua manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Recife, 21 de maio de 2007.

AC - 394025/PE - 2002.83.00.013704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : MARLUCE AMÂNCIO DA SILVA e outros

ADV/PROC : CARLOS MARTINS DE SANTANA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

O cerne da questão ora apresentada consiste em saber se a majoração da cota familiar introduzida pela Lei nº 9.032/95 é extensível às pensões implementadas em data anterior à da sua vigência.

Antes, cumpre analisar os temas aduzidos pela União em sede de apelação.

No tocante à legitimidade da recorrente, constato que a mesma subsiste, considerando que o aludido ente é responsável, juntamente com o INSS, pelo pagamento integral do benefício cujo valor é questionado na vestibular. Quanto à prescrição, observo que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o instituto age paulatinamente, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio.

Tecidas essas considerações e examinando o mérito propriamente dito, constato que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, "se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)", como se observa nos seguintes julgados: RE 416827/SC e RE 415454/SC.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido. Condenação da parte sucumbente em custas e honorários, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.I.

Recife, 31 de maio de 2007.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

2

AC394025-PE Jcr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC - 402857/CE - 2005.81.00.015092-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO LEOPOLDO CAMPOS MONTEIRO e outro
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos etc

Os presentes autos dizem respeito à incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária.

O juízo a quo, considerando o caráter indenizatório das mesmas, julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda sobre as referidas verbas, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com os honorários advocatícios à base de 10% sobre o montante da condenação.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional, com base no Ato Declaratório nº 3 do Procurador-Geral, deixa de recorrer do mérito da questão, insurgindo-se, apenas, contra a condenação em honorários advocatícios.

Passo a decidir.

No exame do mérito da demanda, face ao duplo grau obrigatório, registro que não vislumbro razão para alterar a sentença.

Com efeito, analisando os argumentos trazidos constato ser possível a utilização do posicionamento consolidado no eg. STJ, o qual aplica, em questões similares, por analogia, a sua Súmula de nº 215 ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"), ante a perfeita identidade de natureza jurídica - compensatória ou indenizatória - entre as verbas percebidas em decorrência da adesão aos programas de incentivo à demissão voluntária e de incentivo à aposentadoria.

Destarte, em vista do entendimento pacificado no seio do col. STJ, é de se manter a decisão guerreada, diante do caráter compensatório das verbas ali referidas.

Também deve ser mantida a sentença no que diz respeito aos honorários.

O art. 20, em seu § 3º, estabelece, como regra geral, a fixação do percentual da condenação dos honorários advocatícios no limite mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). Como regra específica, determina, em seu § 4º, que, quando for vencida a Fazenda Pública, a referida condenação dependerá da apreciação equitativa do magistrado, observados os critérios discriminados nas alíneas do parágrafo anterior, o que não significa dizer, no entanto, que é defesa ao juiz, uma vez feita a sua ponderação, estabelecer o percentual da condenação dentro dos limites previstos no § 3º, nem ao menos que, uma vez observado o disposto no § 4º, devam os honorários ser fixados sobre o valor da causa, e não da condenação, conforme determinado no § 3º. Quando vencida for a Fazenda Pública, o diploma processual civil não estabelece percentuais, deixando-os ao livre arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo índice de 10% (dez por cento), que entendo ser razoável, a ser calculado sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, ante a sua manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Recife, 21 de maio de 2007.

REOAC - 402861/CE - 2005.81.00.006155-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : PAULO LEOPOLDO CAMPOS MONTEIRO e outro
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos etc

Os presentes autos dizem respeito à incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária.

O juízo a quo, considerando o caráter indenizatório das mesmas, julgou procedente o pedido, para determinar que o Banco Itaú se abstenha de repassar os valores descontados a título de IR retido na fonte ao Fisco Federal, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao pagamento das parcelas relativas ao Programa de Apoio à Pré-Aposentadoria (cujo agente pagador é aquela instituição bancária), ordenando, também, que a União não adote qualquer medida que importe na cobrança de tais créditos ou na denegação da expedição de certidão positiva com efeito de negativa no que tange a tais quantias.

Às fls. 105/106, a Fazenda Nacional, com base no Ato Declaratório nº 3 do Procurador-Geral, deixa de recorrer do mérito da questão.

Passo a decidir.

No exame do tema, registro que não vislumbro razão para alterar a sentença.

Com efeito, constato ser possível a utilização do posicionamento consolidado no eg. STJ, o qual aplica, em questões similares, por analogia, a sua Súmula de nº 215 ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"), ante a perfeita identidade de natureza jurídica - compensatória ou indenizatória - entre as verbas percebidas em decorrência da adesão aos programas de incentivo à demissão voluntária e de incentivo à aposentadoria.

Destarte, em vista do entendimento pacificado no seio do col. STJ, é de se manter a decisão guerreada, diante do caráter compensatório das verbas ali referidas.

Por todo o exposto, ante a sua manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Recife, 21 de maio de 2007.

AC - 412020/CE - 2007.05.00.029622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ALICE MARIA SILVA FERNANDES
ADV/PROC : JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar os percentuais de 42,72% e 44,80% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, fixando os honorários advocatícios devidos pela ré em 5% do valor da condenação.

Analiso, inicialmente, a preliminar de carência de ação, ventilada pela recorrente ao argumento de inexistir interesse de agir por parte da demandante, face ao advento da LC nº 110/01, alegação esta que não é digna de acolhimento, uma vez inexistente nos autos o termo de transação respectivo.

Com relação aos juros moratórios, o entendimento firmado por este Relator é no sentido de que, em ocorrendo a aplicação dos índices porventura devidos retroativamente à data em que tal numerário deveria ter sido repassado à parte demandante, não há que se condenar a CEF também em juros de mora, pois inexistente atraso, uma vez que os depósitos são, em regra, indisponíveis. Assim, apenas se a promovente tiver efetivamente movimentado sua conta vinculada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, fará jus à incidência de juros moratórios, merecendo, neste ponto, ser retocado o decism.

Igualmente digna de reforma a sentença no que diz respeito à condenação em honorários, face à ocorrência da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).

Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a incidência de juros de mora apenas se os depósitos do FGTS da parte autora tiverem sido disponibilizados, bem assim para excluir do dispositivo a condenação em honorários.

Intime(m)-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

AC - 412487/CE - 2006.81.00.002567-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO QUEIROGA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em face da intempestividade, rejeitou os embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 739, I, do CPC.

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, a impossibilidade de serem atribuídos os efeitos da revelia quando os direitos postos em discussão forem indisponíveis (art. 320, II, CPC).

Desta forma, constata-se que a tese expendida no apelo não atacou, nem de longe, os motivos e fundamentos do decism.

Ora, estando o arrazoado do recurso dissociado do que a sentença decidiu, verifica-se a sua irregularidade formal, por ofensa ao princípio da congruência.

Assim, em face da ausência de correlação entre os fundamentos da sentença e as razões recursais, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Recife, 04 de junho de 2007.

AC - 413831/RN - 2006.84.01.000080-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL DINO FILHO
ADV/PROC : JOSE MARIA ALVES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no apelo diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos sobre a(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora.

A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, tem firmado entendimento pacífico sobre a questão, já havendo súmula acerca do tema:

Súmula 154 - STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

De acordo com o caput do art. 1º da Lei nº 5.958/73, tal opção apenas seria possível, dentre outras exigências, àquelas pessoas que se encontravam empregadas à data do início de sua vigência (10/12/73) e que trabalharam quando em vigor a Lei nº 5.107/66.

A capitalização progressiva dos juros é também devida, obviamente, aos optantes pelo regime do FGTS quando em vigor a Lei nº 5.107/66, já que as legislações posteriores - nºs 5.705/71 (art. 2º) e 8.036/90 (art. 13, § 3º) - resguardaram o direito à progressividade de tais empregados, não havendo que se falar, no entanto, nesse caso, em opção retroativa.

Do exposto, verifico que, por não se enquadrar em nenhuma das duas situações susomencionadas, o apelante não faz jus aos juros progressivos.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Recife, 04 de junho de 2007.

AC - 415439/PB - 2006.82.00.002444-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BEATRIZ TEREZA OLIMPIO MAIA e outros
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

A matéria aqui deduzida reporta à aplicação do percentual de 13,23%, a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores, nos termos do art. 37, X, CF.

Inicialmente, constato que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela UFPB, em sede de contra-razões, não merece prosperar, nos termos da reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 599834-RJ, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 04.12.2006, p. 358).

No tocante à questão de fundo, o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (consultar ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC). Ademais, o Eg. Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 312363-AL, ocorrido na sessão do dia 29.03.2006, declarou ser indevida a indenização pleiteada.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.I.

Recife, 29 de maio de 2007.

AC - 416034/PE - 2006.83.00.013884-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : NADJA MARIA NOBRE PITANGA DE MACÊDO
ADV/PROC : RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar os percentuais de 18,02% (jun/87), 10,14% (fev/89), 5,38% (mai/90), 9,61% (jun/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (jan/91), 7,00% (fev/91) e 11,79% (mar/91) sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS da autora.

Inicialmente, constato que a preliminar de carência de ação ventilada pela recorrente não é digna de acolhimento, pois, da forma como levantada, diz respeito ao mérito da contenda, devendo ali ser analisada.

Quanto ao cerne da contenda, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 31.08.2000, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%) Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). No que diz respeito aos demais índices ali examinados, em face do entendimento de que não haviam resultado da aplicação do princípio do direito adquirido, o recurso não restou conhecido, situando-se o tema no terreno infraconstitucional, admitindo-se que a lacuna legal existente no mês de janeiro/89 foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a determinação da incidência do percentual de 42,72%, e, no mês de abril/90, a legislação em vigor ordenava a observância do parâmetro de 44,80% (cf. Informativo 200 - STF e cópia do voto do em. Relator). Necessário se faz registrar que nos referidos autos o índice de 84,32% (março/90) não restou reconhecido logo em sede de apelação, uma vez já creditado, o que de fato ocorreu.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, julgando improcedente o pedido. Deixo de condenar a promovente em custas e honorários advocatícios, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Intime(m)-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 22



ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE ACO/2007.000066 DA 2ª TURMA	
AC - 389124/PB - 2004.82.00.000406-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MINERIOS DE BOM JARDIM S.A
ADV/PROC	: EUCLIDES DIAS MARTINS e outros
APDO	: MINERAÇÃO COTO COM/ IMP/ E EXP/ LT-DA
ADV/PROC	: CARLOS ANDRE COELHO MAGALHAES MELO e outros
APDO	: DNPМ - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTENOR ROCHA PINTO
ADV/PROC	: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
EMBT	: MINERIOS DE BOM JARDIM S.A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.	
1.Deve ser feita a correção de erro material, que traz a expressão "art. 219, parág. 3o. do CPC", quando deveria ter sido indicado o "art. 219, parág. 5o. do CPC".	
2.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.	
3.O reconhecimento da prescrição, por ser matéria prejudicial ao mérito, torna despicienda a apreciação de outras questões, uma vez afastado o direito da parte autora de levar o processo adiante.	
4.Os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para se promover o reexame da matéria.	
5.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem lhes conceder efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material expreso na ementa do acórdão, afastando a expressão "art. 219, parág. 3o. do CPC", para substituí-la por "art. 219, parág. 5o. do CPC".	
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389.124-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.	
Recife, PE., 3 de abril de 2007.	
Frederico José Pinto de Azevedo	
DESEMBARGADOR CONVOCADO	
RESUMO DOS PROCESSOS:	
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE ACO/2007.000022 DA 3ª TURMA	
ACR - 4620/CE - 2005.81.00.009888-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: ANTONIO JOSÉ NOGUEIRA BERNARDO réu preso
ADV/PROC	: FRANCISCO ALDENOR XAVIER
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA	
PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA. AUTOS DE RECONHECIMENTO DO AGENTE. PENA FIXADA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA TRIFÁSICO.	
1. Em que pese a relatividade da prova decorrente dos autos de reconhecimento, relatividade essa que deriva da precariedade das percepções humanas, notadamente as que se realizam sob impacto de tons emocional distinto do que costuma permear a cognição comum (a do dia-a-dia, e que ocorre a salvo de pressões que possam resultar desse ou daquele motivo), o certo é que o reconhecimento de pessoas constitui meio de prova, apto a amparar a emissão de um decreto de natureza condenatória, uma vez cotejado (e achado em sintonia) com as demais provas dos autos, tal como ocorreu neste caso concreto.	
2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, respeitando-se o sistema trifásico prestigiado na legislação penal básica, ou seja, a observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, seguida do exame das circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, da análise das causas de aumento ou de diminuição de pena. Exasperação da pena-base que foi adequadamente fundamentada e que se guarda a salvo de glosa ou censura. Apelação improvida.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 1º de março de 2007 data do julgamento).	
Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)	
ACR - 4893/CE - 2000.81.00.011917-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: LUINDUÍNA DE ARAÚJO DA HORA
DEF. DATIVO	: VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA	
PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL.	
1. Resta concretizada a prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à pena de 02 anos, imputada à Apelante, corresponde o prazo prescricional de 4 anos, ex vi do art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (13.05.2002) e a data da publicação da sentença condenatória (22.06.2006).	
2. Seguindo súmula 146 do STF, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação.	
3. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa, por se tratar de matéria de ordem publica, e extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por por unanimidade, julgar prejudicada a apelação interposta, e extinguir a punibilidade de Liduína de Araújo da Hora, em face da incidência da prescrição, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)	
ACR - 3702/RN - 2004.05.00.010082-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: PEDRO ROCHA FILHO
APTE	: AGUINALDO BENEVIDES CARNEIRO
ADV/PROC	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
APDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
EMENTA	
PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ARTS. 29 E 70, CP. AUTORIAS COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELAS OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE INQUESTIONÁVEL.	
"A confissão extrajudicial, embora retratada em Juízo, tem valor probatório, sempre que confirmada por outros elementos de prova, valendo, pois, não pelo lugar onde é prestada, mas pelo seu próprio teor."	
Em que pese a relatividade desse meio de prova -confissão e testemunhos- relatividade essa que deriva da precariedade das percepções humanas, notadamente as que se realizam sob impacto de tons emocional distinto do que costuma permear a cognição comum -a do dia-a-dia, e que ocorre a salvo de pressões que possam resultar desse ou daquele motivo- o certo é que a confissão extrajudicial, aliada ao reconhecimento pessoal do Apelante presente à audiência e aos depoimentos testemunhais, enverga aptidão para justificar a emissão de um decreto de natureza condenatória, uma vez cotejada e achada em sintonia com as demais informações dos autos, tal como ocorreu no caso concreto.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Geraldo Apoliano	

ACR - 4592/RN - 2003.84.00.005590-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: VALDIR FERREIRA TERRA
DEF. DATIVO	: LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA	
PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL.	
1. Ocorrência da prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, cominada ao Apelante, corresponde o prazo prescricional de 4 (quaro) anos, ex vi do art. 110 do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (26.05.2003) e a consumação do fato ilícito (08.01.1999).	
2. Consoante a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal - STF, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação.	
3. Estelionato é crime instantâneo que, no caso dos benefícios previdenciários, se exaure com o pagamento sequenciado das parcelas, até que o Órgão Previdenciário venha de tomar conhecimento do prejuízo patrimonial que esteja a suportar.	
4. Termo inicial, para fins de contagem do lapso prescricional, é a data do primeiro recebimento do benefício.	
5. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa, matéria de ordem publica. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.	
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Apelação interposta, e declarar extinta a punibilidade em favor de Valdir Ferreira Terra, em face da ocorrência da prescrição, pela pena em concreto, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).	
Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator).	
ACR - 3565/PE - 2003.83.00.001799-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
DEF. PÚBLI-	: ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA CO
APDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
EMENTA	
PENAL. USO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DOCUMENTO PÚBLICO. DELITO TIFICADO NO ART. 304, DO CP. DOLO CARACTERIZADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.	
1. O diploma de conclusão de curso superior é um documento público, mesmo que a entidade de ensino que o tenha emitido seja particular, uma vez que a Universidade exerce função eminentemente pública, qual seja, a de ministrar o ensino de nível superior -os "estudos do terceiro grau".	
2. Não é possível desclassificar o delito para o tipo de que cuida o art. 301, § 1º, do Código Penal, eis que tal ilícito -próprio- só pode ser cometido por funcionário público no exercício da função. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.	
3. Ao apresentar diploma de conclusão de curso superior, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, houve a prática da infração penal prevista no art. 304, da Lei Penal básica.	
4. Não procede a alegativa da ausência de dolo, dado que, ao apresentar o diploma apócrifo de bacharel em Ciências Contábeis ao CRC/PE, como prova do seu nível de escolaridade, a Apelante teve por objetivo auferir vantagem com a obtenção do registro profissional que a habilitaria ao exercício da atividade profissional na área de contabilidade.	
5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, respeitando-se o sistema trifásico prestigiado no Código Penal, tendo-se observado as circunstâncias judiciais do art. 59, na sequência, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou de diminuição de pena. Exasperação da pena-base que foi adequadamente fundamentada, estando a salvo de glosa ou censura. Apelação improvida.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

ACR - 4046/RN - 2002.84.00.005686-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAERTON JOSE SILVA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC : HERBAT SPENCER BATISTA MEIRA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL.

1. Concretizada a prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à pena de 7 (sete) meses, imputada aos Apelantes, corresponde o prazo prescricional de 2 (dois) anos, ex vi do disposto no art. 110 do Código Penal. Lapso de tempo que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (25.07.2002) e a consumação do último fato ilícito (31.08.1998).

2. Segundo a súmula 146 do Supremo Tribunal Federal - STF, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação.

3. Independentemente da data que se considere como termo inicial de contagem do prazo prescricional ou da espécie de crime, a ocorrência da prescrição é inquestionável.

4. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa. Matéria de ordem publica. Extinção da punibilidade que se declara. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação interposta, e extinguir a punibilidade em favor de Jaerton José Silva e Carlos Augusto da Silva, em face da ocorrência da prescrição, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ACR - 4898/PE - 2002.05.00.010235-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MANOEL ANTONIO DE LIRA
ADV/PROC : CICERO JOSE MARTINS DA SILVA
APTE : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL.

1. Concretizada a prescrição pela pena em concreto, uma vez que, às penas de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cominada ao Apelante Manoel Antônio de Lira, e de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, cominada a Brivaldo Pereira dos Santos, corresponde o prazo prescricional de 8 anos, ex vi do art. 110, do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (10.02.1998) e a data da prolação da sentença condenatória (02.06.2006).

2. A teor da súmula 146 do Supremo Tribunal Federal - STF, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação.

3. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa, por se tratar de matéria de ordem publica, declaração a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por por unanimidade, julgar prejudicada a apelação interposta, e extinguir a punibilidade em favor de Manoel Antônio de Lira e Brivaldo Pereira dos Santos, em face da ocorrência da prescrição, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 238486/AL - 2000.05.00.057519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros
APDO : RONALDO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Embargos de Declaração que alega a ocorrência de omissão no tocante ao contido no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que trata da impossibilidade de manutenção ou concessão de benefício de auxílio-doença ao segurado que, antes de se filiar ao RGPS, era portador da doença que motivou o benefício.

2. Pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como se acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, para fins de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais.

3. Inocorrência de omissão no Acórdão, haja vista que este referendou a sentença que julgou procedente a ação, condenando o Instituto Embargante a restabelecer o benefício do Autor e quando o acórdão guerreado encontra-se devidamente fundamentado.

4. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica em omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 271876/CE - 2001.05.00.043825-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Constitucionalidade da exigência em face das Constituições Federais de 1967 e 1988. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 3-DF, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 2.12.99)

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 316479/SE - 2003.05.99.000502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : YARA MARIA GONCALVES GOIS e outros
APDO : NAIARA PEREIRA DIAS incapaz
REPTE : PEDRO SILVEIRA DIAS
ADV/PROC : MONICA ANTUNES ROCHA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. MENOR DESIGNADO DEPENDENTE.

1. A possibilidade de outorga de pensão por morte a pessoa designada, possibilidade esta anteriormente prevista no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 1991, foi revogada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1991.

2. Não ostenta a condição de dependente do Beneficiário a menor designada. A lei aplicável é aquela vigente na data do óbito, posto que, antes deste, não se poderia cogitar de direito adquirido à pensão.

3. Apelação e Remessa Oficial providas. Isenção de custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 318401/CE - 2003.05.00.014777-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : JOSE MACIEL DA SILVEIRA FILHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a ocorrência de omissão, quando "não atentou para o fato de que, no presente processo, não houve produção de prova testemunhal", e, assim procedendo, incorreu em ofensa ao disposto nos arts. 55, § 3º, c/c 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

5. Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator



AC - 319207/CE - 2003.05.00.014073-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
EMBTE : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAU-SA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão no aresto em-bargado, quando não considerou como início de prova material as Fichas Cadastrais da Autora, e, ainda, de contradição, eis que negou provimento à Apelação da Autora por falta de início de prova sa-tisfatória corroborada com a prova testemunhal, embora conste, nos presentes autos, a existência de prova material que enseja à com-provação da qualidade de rurícola da ora Embargante.
2. Inocorrência de contradição, em face de que a Apelação da Autora foi improvida por insuficiência de prova material não corroborada por prova testemunhal, e não, por falta de início de prova material.
3. A decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apre-ciado todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
4. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
5. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.
6. O reexame da matéria, para fins de prolação de um novo jul-gamento, não é permitido nas vias estreitas dos embargos de de-claração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Ex-traordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 322053/CE - 2003.05.00.016900-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
APDO : CONSTRUTORA MELO LTDA massa falida
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES e outros
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESEN-VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo da lide, posto que lhe foi atribuída a incumbência de arrecadar a contribuição versada, mediante retenção de 1% (um por cento). Presença de interesse econômico e jurídico da Autarquia Pre-videnciária na solução da contenda.
2. Decadência afastada, pelo fato de o direito em questão se renovar a cada recolhimento da contribuição discutida.
3. O prazo prescricional, no caso concreto, começa a fluir após cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita, o que, neste caso, não ocorreu, face ao ajuizamento da ação em 24/09/98.
4. Constitucionalidade da exação em face das Constituições Federais de 1967 e 1988.
5. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida como interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial tida como interposta, nos termos do relatório, voto do De-sembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 334837/CE - 2001.81.00.008810-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : MANOEL DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TER-CEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO VÁ-LIDA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

- 1- Não configura fraude à execução a alienação procedida antes da citação válida do Executado, mesmo quando já existir dívida inscrita ou ação executiva ajuizada. Precedentes.
- 2- Inexistência de vício no contrato de alienação, celebrado entre o Executado e o Embargante, capaz de invalidá-lo. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 375443/RN - 2004.84.00.004378-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA SOARES DE LIMA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. BE-NEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1995. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Impossibilidade de que o benefício deferido em 9 de maio de 1989, seja alcançado pelo disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários RE 416827-SC e RE 415454-SC, firmou o viés interpretativo a ser ob-servado, doravante, no tocante a esse tema.
2. Ônus da Apelante de provar que o INSS não procedera aos reajustes do seu benefício, pelos percentuais indicados na petição inicial. Descabimento do reajuste da pensão por morte, pelo percentual de 47,68%, porventura reconhecido em decisões judiciais, em favor de outros ex-empregados da RFFSA, ante a ausência de amparo legal. Eventuais decisões ou acordos trabalhistas firmados, não alcançam terceiros estranhos à lide em que foram celebrados, produzindo efeitos, apenas, "inter partes". Preliminares rejeita-das. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Ape-lação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas ta-quigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AMS - 88615/PB - 2003.82.00.010264-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GEYSA FATIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO ANTERIORMENTE À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁ-RIO (LEI Nº 5.391/91 DO ESTADO DA PARAÍBA). AVERBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CELETISTA. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE.

1. As Leis nº 6.226/75 e 8.213/91 cuidam de situações em que o indivíduo opta por regime diverso, o que não se coaduna com a situação dos autos, em que a mudança de regime jurídico da Im-petrante ocorreu por força de lei; deve ser expedida, portanto, a certidão de tempo de serviço, pelo INSS, e efetuada a devida aver-bação sob a égide do regime celetista.
2. O tempo de serviço prestado em condições insalubres, anterior-mente à instituição do regime estatutário (Lei nº 5.391/91) deve ser contado na forma prevista pela legislação então vigente. Direito da Impetrante à contagem do tempo de serviço prestado em tais con-dições, e sob a égide do regime celetista, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, estão em vigor. Precedentes desta Corte.
3. Irrelevância da inexistência da lei complementar referida na antiga redação do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, posto que a exigência incidiria, tão-somente, em relação ao período ulterior à instituição do Regime Jurídico Único, não prevalecendo, no caso, relativamente ao tempo em que o vínculo jurídico da Impetrante era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Apelação da Impetrante provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AMS - 96629/RN - 2006.84.00.003446-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : EDSON LUIS BANDEIRA LUZ
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFES-SOR UNIVERSITÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. DIREI-TO ADQUIRIDO.

- 1- Impetrante que trabalhou como professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob o regime celetista, aplicando-se, por-tanto, o disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado no pe-ríodo de 01/03/1978 a 11/12/1990, até a incorporação ao regime jurídico estatutário, inclusive, para fins de aposentadoria posterior. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.Apelação do Im-petrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e dar provimento à Apelação do Impetrante, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 220605/PB - 2000.05.00.034683-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGA-MENTO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC's. APLICAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva pronunciamento acerca da possibilidade de aplicação do IPC como fator de correção monetária dos valores pagos administrativamente pelo INSS, em de-corrência da Portaria 714/93, conforme disposição legal contida no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.
2. Ocorrência de omissão no acórdão que não se pronunciou sobre a incidência dos expurgos inflacionários expressos em IPC, na atua-lização dos débitos previdenciários.

3. É possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no Resp 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002." (Agravio Regimental no Recurso Especial 500.493/CE - Quinta Turma, j. 17/06/2003, DJU. 04/08/2003, Rel. Gilson Dipp, item 3º de sua ementa).

4. Embargos de Declaração providos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 23 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 322052/CE - 2003.05.00.016899-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CONSTRUTORA MELO LTDA massa falida

ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (CPC, arts. 798 e 801, IV).

2. No caso, não está presente o requisito relativo ao "fumus boni iuris", tendo em vista a constitucionalidade da exação em face das Constituições Federais de 1967 e 1988, o que dispensa a pesquisa do "periculum in mora". Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

REOAC - 384627/PE - 2000.83.00.020264-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES

ADV/PROC : SELENE WANDERLEY EMERENCIANO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

Prozada a existência de união estável, é devida a pensão por morte à companheira, cuja dependência econômica em relação ao segurado é presumida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 404959/PB - 2003.82.10.009090-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : JOÃO SANTANA MOURA

ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO/94). CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 31, DA LEI Nº 8.213/91, C/C ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 8.542/92.

1. Devida a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, no sentido de incluir o IRSM de fevereiro/94, correspondente ao percentual de 39,67%, na atualização dos respectivos salários-de-contribuição, considerados no cálculo de que resultou a RMI. Precedentes deste Tribunal.

2. Equivocado o procedimento do INSS de atualizar os salários-de-contribuição até janeiro/94, na esfera administrativa. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu que, antes da conversão dos salários-de-contribuição em URV, haveria a atualização dos mesmos, nos moldes das Leis nº 8.213/91 e 8.542/92, até o mês de fevereiro/94 (artigo 21, § 1º).

3. Impossibilidade de se utilizar a variação do índice de correção monetária do mês anterior ao da competência: para a atualização do mês de fevereiro/94, deve-se utilizar o índice que retratou a inflação havida nesse mesmo mês (39,67%). Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 350157/PB - 2001.82.01.001564-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MARIA DALVA PONTES DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÕES NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

5. Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 307389/AL - 2002.80.00.000194-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros

APDO : JOSE DE ATAIDE FERREIRA FILHO e outros

ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO EXEQUENDO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. "Tendo em conta que o precatório principal foi pago fora do prazo constitucionalmente estabelecido, é cabível a requisição de precatório complementar a fim de que sejam pagas as diferenças relativas à correção monetária, juros moratórios e compensatórios até a data do efetivo pagamento". Precedentes deste Tribunal - AGA - 54435/SE.

2. Cálculos da Contadoria do Juízo que usufruem a presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário, em razão de terem sido elaborados por órgão auxiliar sem interesse no feito e equidistante dos interesses das partes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 261016/PB - 2001.05.00.032159-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANTONIA DE SOUSA FARIAS DO REGO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÕES NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. Não há o dever de apreciar todos os pontos trazidos pelas partes se apenas um deles é relevante para o julgador firmar a sua convicção. Basta a explicitação dos motivos que nortearam o convencimento do julgador. Precedentes.

5. Não existem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões.

6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator



AC - 341969/CE - 2004.05.00.017794-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O pagamento realizado em sede administrativa (comprovado por planilhas da DATAPREV, devidamente rubricadas por agente administrativo autárquico, bem como não questionadas pela parte embargada) deve ser excluído do montante devido pela Autarquia/Embargante, sob pena de enriquecimento sem causa da Embargada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AMS - 87948/PE - 2002.83.00.006792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARLENE BARBOSA PONTES e outros
APDO : ESMERALDO BORGES DA SILVA
ADV/PROC : EVALDO EMANUEL REIS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE COMPROVADO POR LAUDOS TÉCNICOS. RUIDOS ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

1. Prova da exposição do Autor/Apelado a agentes agressivos à saúde e integridade física, tais como o ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação vigente à época da prestação dos serviços.
2. Apelado que faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, eis que trabalhou sob a exposição de agente nocivo. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 404843/CE - 2000.81.00.001892-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANESIA CORREIA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. "QUANTUM DEBEATUR" APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. Legítima é a incidência dos expurgos inflacionários, em liquidação de sentença, visando à correção monetária para recompor o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, mesmo que não fixados no título executivo judicial. Inexistência de violação à coisa julgada material. Precedentes do STJ.
2. As informações da Contadoria do Juízo, porque órgão auxiliar sem interesse no feito e equidistante às partes, usufruem de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário.
3. Sentença que foi proferida de acordo com o livre convencimento do magistrado "a quo", tomando por base os cálculos da Contadoria, e suficientemente fundamentada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto da Desembargadora Relatora e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 176764/PB - 99.05.31763-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SUPERMERCADO CANOAS LTDA
ADV/PROC : DEUSLENE NEY DE ALCANTARA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DAS LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91. RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
2 O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
3. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC. Precedentes jurisprudenciais.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes do STJ.
5- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
6 -Sentença reformada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 327467/CE - 2000.81.00.001719-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GOMES SOBRINHO
ADV/PROC : VANIA LUCIA FARIA DE SA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXCESO DE EXECUÇÃO. VALOR EXEQUENDO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Cálculos elaborados pela Contadoria do Foro que usufruem da presunção "juris tantum" de veracidade. Órgão auxiliar do Juízo, sem interesse no feito e equidistante do interesses das partes.
2. Sentença que foi proferida de acordo com o livre convencimento do magistrado "a quo", tomando por base os cálculos da Contadoria e que se encontra suficientemente fundamentada. Apelação do improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AGTR - 69843/CE - 2006.05.00.047226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRAZO CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E A EFETIVA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

1- A Jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que, no prazo constitucionalmente atribuído à Fazenda para o pagamento de seus credores através de precatório judicial, nos termos do artigo 100 da Carta Política, não são devidos juros de mora.

2- Todavia, quanto ao período entre a última atualização dos cálculos e a efetiva expedição do precatório requisitório, são devidos os juros de mora.

3- É sempre devida a correção monetária em sede de precatório complementar, devendo ter ela como termo inicial a data da última atualização realizada pelo Tribunal. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AMS - 82805/AL - 2002.80.00.003708-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZEIS LTDA
ADV/PROC : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER BARBOSA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ART. 515, §3º, DO CPC. ART. 577, DA CLT. EXIGIBILIDADE.

1 - O art. 577, da CLT, foi recepcionado pela Nova Carta Política. Norma que segue vigente e eficaz.

2 - As empresas prestadoras de serviços, possuindo natureza comercial, em face do moderno conceito de empresa, exercendo atividades organizadas com fins lucrativos, estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação disposta no art. 577 da CLT, e seu Anexo II, mais especificamente, quanto às prestadoras de serviços de conservação, limpeza e terceirização de mão-de-obra, no Grupo nº 5 (Turismo e Hospitalidade - Empresas de Asseio e Conservação), sendo, portanto, sujeitos passivos da obrigação de recolher as contribuições para o SESC e SENAC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação da SMART improvida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da SMART, e dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator).

AC - 330421/CE - 2003.05.00.031716-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
2. O instituto da compensação, nos termos da Lei 8.383/91, pode ser utilizado entre tributos da mesma espécie, isto é, os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária, ou seja, impostos, taxas, empréstimos compulsórios, contribuições de melhoria e contribuições sociais, com eles mesmos.
3. Afastada a limitação à compensação prevista nas Leis 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido
4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflatam a inflação real, inclusive IPC e INPC, compensando-se os percentuais efetivamente creditados. Precedentes jurisprudenciais.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes do STJ. Sentença alterada, apenas com relação as Leis 9.032 e 9.129/95. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 330415/CE - 2003.05.00.031717-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 151, V, CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104, DE 10.01.2001. POSSIBILIDADE.

1. Na Ação Cautelar, além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, e legitimatio ad causam - hão de concorrer os pressupostos específicos do periculum in mora, e do fumus boni juris.
2. Caso em que o indeferimento da medida liminar poderá subtrair do provimento a ser entregue, a final, qualquer utilidade (aparência do bom direito) e impedir a justa composição do litígio (risco de dano).
3. Possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário através de ação cautelar - art. 151, V, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001.
4.. Sentença mantida. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 403318/CE - 2006.05.00.071136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA MARLENI DOS REIS
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FERIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF/88.

1. Deve ser restabelecido o benefício de amparo social, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.
2. O ato de concessão de benefício assistencial é antecedido de rigoroso procedimento administrativo, gozando de presunção de legitimidade e veracidade. Portanto, a suspensão ou cancelamento não pode ocorrer sem que seja obedecido o devido processo legal e seja dada às partes a oportunidade de se manifestar em contraditório e com ampla defesa.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 397269/PE - 2005.83.00.013943-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.374/87. EQUIVALÊNCIA DOS VENCIMENTOS.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.374/87 sobre os vencimentos dos servidores da extinta SUDENE possui natureza genérica, passando a integrar os vencimentos dos cargos exercidos pelos servidores representados pelo Sindicato-Autor, não podendo ser extinta sob a justificativa da redistribuição dos mesmos.
2. Equivalência dos vencimentos que deve ser assegurada, nos termos do art. 37, II, da Lei nº 8.112/90. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 292917/PE - 2002.05.00.013595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros
APDO : DETELPE - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1- A Ação Cautelar objetiva evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes, com a demora da prestação jurisdicional, a fim de não lesar ou tornar ineficaz o direito da parte postulante, com a espera da tramitação processual. Em outras palavras, ela possui natureza acessória, pois visa resguardar o direito em litígio, até o julgamento final da ação principal.

2- Imperioso se faz, para a sua sobrevivência, o ajuizamento da ação "principal". Não sendo esta proposta no prazo legal, resulta prejudicada a análise da Cautelar.

3- Reconhecimento de ofício da decadência do direito da Autora. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 383843/CE - 2006.05.00.016139-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE.

1. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração.

2. Deve-se, no caso em epígrafe, adotar o entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos a caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, deve prevalecer o mero enquadramento nos grupos profissionais previstos no regulamento. Apelação do particular provida, em parte. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação do particular e negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 406882/CE - 2002.81.00.009247-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
APTE : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIMM - COLÉGIO IRMÃ MARIA MONTE-NEGRO
ADV/PROC : DANIEL CARVALHO CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 577, DA CLT. EXIGIBILIDADE.



1 - O SEBRAE/CE, órgão interno dentro da divisão administrativa do SEBRAE, detém legitimidade para a defesa dos interesses ora em conflito, devendo integrar, juntamente com o INSS, órgão arrecadador e fiscalizador, o pólo passivo da lide. Não é pois o caso, de litisconsórcio passivo necessário, seja com o SEBRAE nacional, seja com o SEBRAE das demais unidades federativas.

2 - O art. 577, da CLT, foi recepcionado pela Nova Carta, reafirmando sua eficácia plena.

3 - As empresas prestadoras de serviços, possuindo natureza comercial, em face do moderno conceito de empresa, exercendo atividades organizadas com fins lucrativos, estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação disposta no art. 577 da CLT, e seu Anexo II, incluídas, assim, entre as que devem recolher contribuição para o SESC/SE-NAC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - O SEBRAE tem como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; todavia, a respectiva contribuição é recolhida, também, das empresas de médio e grande porte, por estarem todas ligadas a essa política de apoio, eis que participam todas do mesmo contexto econômico, fazendo parte do setor produtivo que se quer, afinal, proteger e implementar com vistas ao desenvolvimento nacional.

5 - A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional às contribuições devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, todas de arrecadação compulsória, sendo certo que a empresa, como contribuinte da Previdência Social, é também contribuinte de uma dessas entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, estando, assim, sujeita ao pagamento da contribuição devida ao SEBRAE, posto que acessória. Apelações do SESC e INSS providas. Apelação do SEBRAE/CE provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às Apelações do SESC e do INSS, e em parte, à Apelação do SEBRAE/CE, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 313680/CE - 2003.05.00.002518-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FABRIPAN INDL/ LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Constitucionalidade da exigência em face das Constituições Federais de 1967 e 1988. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 3-DF, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 2.12.99)
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

REOAC - 313681/CE - 2003.05.00.002519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FABRIPAN INDL/ LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA FAVORÁVEL ÀS AUTARQUIAS-RÉS. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. ART. 475, I, DO CPC.

1. É obrigatória a Remessa Oficial de sentença proferida contra a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas). Hipótese em que a sentença foi favorável às Autarquias-Rés, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remessa Oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 357412/CE - 2002.81.00.017176-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR e outros
ADV/PROC : LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEVIDORES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ADMISSÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O INSS.

1. Notário e escreventes do Sexto Ofício de Notas de Fortaleza, que ingressaram no serviço público antes da vigência Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Carta Magna.

2. A Lei nº 8.935/94, publicada em 21.11.94, vinculou os exercentes de atividades notariais ao Regime Geral da Previdência Social. Resalvou, contudo, as vantagens e os direitos adquiridos até a data de sua publicação.

3. O Poder Executivo da União, no exercício de sua competência normativa, editou a Portaria Ministerial nº 2.071, de 24/10/1955, regulamentado a aplicabilidade da Lei nº 8.935/94. Esse ato excluiu expressamente, da vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, os exercentes de atividades notariais que houvessem sido admitidos antes de 21 de novembro de 1994. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 406639/PB - 2007.05.99.000140-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : JOSÉ SABINO FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE.

1. A comprovação do exercício de atividade rural submete-se aos termos da Lei nº 8.213/91.

2. A Apelante não atendeu as exigências quanto comprovação da qualidade de trabalhadora rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Os documentos apresentados são insuficientes e frágeis.

3. Existindo dúvida com relação à atividade rural alegada, não há como deferir o benefício pleiteado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 379029/PE - 2004.83.00.024220-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ESMERALDINA MARIA DE LIMA
ADV/PROC : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÕES NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

5. Não existem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 385342/RN - 2005.84.00.002185-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILENO AUGUSTO MENEZES CABRAL FAGUNDES
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ART. 3º DA EC Nº 20/98. ART. 53, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por tempo de serviço é assegurada aos que atenderam os requisitos da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a EC nº 20/98, em seu art. 3º, caput, resguardou em favor dos segurados o direito de se aposentarem caso atendessem aos critérios fixados na legislação previdenciária.

2. As anotações feitas na CTPS, mesmo que efetuadas em momento ulterior a emissão do referido documento, usufruem da presunção juris tantum de veracidade, que somente pode ser refutada por prova firme e inequívoca. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 329134/PE - 2002.83.00.008922-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDNA MACEDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NA CONCESSÃO COMPROVADA.

1. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas reclama a apuração em processo administrativo.
2. Prova de que o INSS observou o devido processo legal no ato que suspendeu o benefício previdenciário.
3. Apelante que não se desincumbiu satisfatoriamente de refutar a prova documental produzida pelo INSS. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 78557/PB - 95.05.08809-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA RITA DA SILVA
ADV/PROC : JÚLIO CEZAR RAMALHO RAMOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : MARIA RITA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSIBILIDADE.

1. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão no aresto embargado, no tocante à necessidade de intimação pessoal da parte e quanto ao não término do processo de conhecimento, por falta de liquidação da sentença.
2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não contendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da causa não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 242570/PB - 2001.05.00.002836-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GENI ALVES DE AZEVEDO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
5. Não existem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 355578/AL - 2004.80.00.000857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
5. Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 373726/CE - 2005.81.00.006519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS DORES NUNES LIMA
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
5. Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 377495/AL - 2005.05.99.002559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Messias
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : R. B. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV/PROC : JOSE MARIA BISPO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DESCONSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Restou comprovado que o bem constritado é de propriedade do Embargante, consoante Certidão e cópia de sentença proferida pela Justiça Federal, além de outros documentos acostados aos autos. Penhora indevida em razão da ausência de responsabilidade do Recorrente no que tange ao crédito em execução.
2. Sendo vencida a Fazenda Pública, não há óbice legal que impeça o Magistrado de fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% dez por cento, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do CPC. Confirmação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano



AC - 361674/CE - 2004.81.00.008279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA PAZ GOMES MOREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMIS- SÕES NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento sobre a possibilidade de aplicação retroativa do novo coeficiente previsto no artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, a benefícios concedidos antes da sua vigência, ou da à promulgação da CF/88, à vista dos Princípios Constitucionais do Ato Jurídico Perfeito e da Tripartição dos Poderes, disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, 2º, 44, 58 e 59, da Carta Política de 1988, res- pectivamente, para fins de prequestionamento da matéria.
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Es- peciais e/ou Extraordinário.
5. Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omis- sões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas cons- tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 287125/PB - 2002.05.00.009347-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANGELA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMIS- SÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da afronta ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Es- peciais e/ou Extraordinário.
5. Não existem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se en- contra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas cons- tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 86177/RN - 2003.84.00.007297-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros
APDO : ANISIO VIRGOLINO DA SILVA
ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. DIREI- TO ADQUIRIDO.

1. Autor que trabalhou como Médico, sob o regime celetista, apli- cando-se, portanto, o disposto no Decreto nº 83.080/79. Direito ad- quirido à contagem especial do tempo de serviço prestado no período, até a incorporação ao regime jurídico estatutário, quando, então, já não mais tem direito à contagem especial. Apelação e Remessa Ofi- cial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 301370/CE - 2002.05.00.019989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZARLON - COM/ IND/ E REPRESENTA- COES LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Constitucionalidade da exigência em face das Constituições Fe- derais de 1967 e 1988. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 3-DF, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 2.12.99)
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re- latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons- tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 301369/CE - 2002.05.00.019990-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZARLON - COM/ IND/ E REPRESENTA- COES LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AU- SÊNCIA DE REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁ- RIO-EDUCAÇÃO.

1. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (CPC, arts. 798 e 801, IV).
2. No caso, não está presente o requisito relativo ao "fumus boni iuris", tendo em vista a constitucionalidade da exação em face das Constituições Federais de 1967 e 1988, o que dispensa a pesquisa do "periculum in mora". Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do re- latório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons- tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AGTR - 67099/CE - 2006.05.00.008191-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEI- RA
AGRTE : FRANCISCO ALVES NORONHA FILHO
AGRTE : FRANCISCO RICARDO DA SILVA
AGRTE : HERLANI DE MOURA CASTRO
AGRTE : JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO
AGRTE : LÍGIA DE CASTRO CALLADO
AGRTE : MARIA ODETE DE VASCONCELOS UCHOA

AGRTE : MARIA SALETE CAMPOS FERNANDES
AGRTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRTE : MARIA VILLANI DE OLIVEIRA BARROS
AGRTE : NORMA CÉLIA DOS SANTOS LOBO
AGRTE : VANILDA GOMES VASCONCELOS
AGRTE : VANIA MARIA MONTEIRO QUIXADA
ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU- ÇÃO. VERBAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMEN- TO SEM CAUSA.

1. Havendo prova de que o ente público adiantou-se à Execução Judicial, cumprindo administrativamente a obrigação para aos Agra- vantes os valores que lhes eram devidos, cabe ao Poder Judiciário reconhecer como legítima tal iniciativa, determinando o desconto das cifras administrativamente pagas.
2. Possibilidade da ocorrência de enriquecimento sem causa, o que é juridicamente vedado, caso se admita a possibilidade de os Agra- vantes receberem o valor devido, duas vezes, administrativa e ju- dicialmente.
3. Documentação acostada, pelo INSS-Agravado, aos autos do pro- cesso principal, que demonstra que os Agravantes celebraram acordo com a União para o recebimento administrativo dos valores discutidos no processo de conhecimento. Documentos que, em tendo sido car- reados para os autos por ente público, usufruem da presunção "juris tantum" de veracidade, não elidida, dos fatos neles referidos. Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taqui- gráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente jul- gado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AMS - 97239/CE - 2006.81.00.002830-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO VALTER BARRETO DE LIMA
ADV/PROC : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO e ou- tro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO.

1. O benefício de auxílio-doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é considerado devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. Quando, na esfera administrativa, incumbindo-se a parte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autarquia previdenciária conceder o benefício previdenciário, deverá demonstrar, especificamente com relação aos beneficiários, o que motivou a suspensão do benefício.

3. Inobservância do devido processo legal ao instante da suspensão do benefício; não basta a só realização de uma perícia. Cumpre que se garanta ao Demandante o exercício da ampla defesa e do contraditório, necessários à validade de qualquer procedimento administrativo. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 396122/RN - 2006.84.00.002626-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -

SINTRO/RN

ADV/PROC : ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À ARREMAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Arrematação efetivada em 17.03.2006. Embargos de Terceiros, interpostos em 29.03.2006, por quem não detinha a posse do bem levado à hasta. Intempestividade. Ilegitimidade ativa do Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por, unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 404894/CE - 2000.81.00.021627-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE PARCELAS DE BENEFÍCIO RESTABELECIDO EM SEDE DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE

A Emenda Constitucional nº 30/2000 alterou o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, passando a exigir trânsito em julgado para o pagamento de débitos da Fazenda Pública, mediante precatório ou RPV. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 158627/PE - 99.05.05953-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LEONCIO FERREIRA FILHO
DEF. DATIVO : ISIS TELLES PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração que alega a ocorrência de omissão, porquanto não se manifestou acerca da incapacidade parcial do segurado, conforme as conclusões da perícia médica, não preenchendo, portanto, os requisitos contidos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não contendo nenhum vício. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica em omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

3. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

5. O reexame da causa não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

6. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 397386/CE - 2002.81.00.003240-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : DELFINA FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE
DEF. PÚBLICO : VICTOR EMANOEL ESTEVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. APOSENTADORIA (ART. 20, III, DA LEI 8.036/90). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A teor do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada ao FGTS do trabalhador poderá ser movimentada em função de sua aposentadoria concedida pela Previdência Social.

2. O Decreto nº 3.913 estabelece exceções à regra prevista no Art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 1990. (Acórdão, AC - 322252/PE, Segunda Turma, Decisão: 14/10/2003, DJ - Data: 14/11/2003 - Página: 1341, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

3. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 337765/RN - 2004.05.00.008445-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA
APDO : NILZA MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPROMETIMENTO DA RENDA.

1 - Apelação interposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de obter a fixação judicial dos valores das prestações mensais, em face do contrato de mútuo avençado entre os litigantes.

2- Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais da mutuária, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a sua renda em percentual superior ao previsto no contrato, que é da ordem de 30,11% (trinta inteiros e onze centésimos por cento) da renda, incluindo em tal percentual todas as rendas e as vantagens incorporadas à remuneração da mutuária.

3. Em todo e qualquer caso, deve ser respeitado o limite máximo de comprometimento de renda inicialmente estipulado, não sendo possível elevar tal percentual em virtude de renegociação de dívida, incorporado ao saldo devedor, com reflexos nas prestações mensais. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 357257/RN - 2002.84.00.005748-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS C LEAL DE OLIVEIRA e outros
APDO : RAIMUNDO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO.

1. Ação Monitória na qual a Caixa Econômica Federal pleiteou haver o montante de R\$ 3.217,79 (três mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), em virtude de inadimplência de Contrato de Crédito Direto ao Consumidor.

2. Tendo sido a ação ajuizada em 24-7-2002, quando já havia falecido o Réu (26-2-2002), faltando-lhe, por conseguinte, capacidade processual, e em face de não haver a Autora promovido a habilitação nos autos dos sucessores, apesar de lhe ter sido oportunizado, deve ser mantida a sentença extintiva do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, vez que tal dispositivo tem aplicação "quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.



AC - 339808/CE - 2004.05.00.014259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : JOÃO LUIZ SOARES e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. DISCUSSÃO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS EM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DEPÓSITO MENSAL DOS VALORES QUE O AUTOR REPUTA CORRETO. ABSTENÇÃO DA RÉ EM EXECUTAR EXTRAJUDICIALMENTE O IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O depósito judicial das prestações do contrato de mútuo habitacional, ainda que no valor que o Autor entende devido, ou seja, reajustadas pela equivalência salarial, suspende a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo.

2- Manutenção da tutela cautelar outorgada no Juízo "a quo", para que a Ré receba os depósitos e se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel, até o trânsito em julgado do processo principal, pois, se assim não ocorrer, o resultado daquele, caso os Autores sejam vitoriosos, restará frustrado (inutiliter datur). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 132839/PE - 98.05.07963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SINDSERPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI, ARTIGO 267, DO "CPC".

1. Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir do Requerente, em ação na qual se objetivava a inclusão do percentual de 84,32% (março/1990), nas contas vinculadas ao FGTS.

2. Constatada a ausência do interesse processual, ante a efetivação do crédito nas contas vinculadas dos Autores, correta é a decisão que extinguiu o processo. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 408693/PE - 2006.83.00.013465-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exeqüentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, com base na execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 312927/PE - 2002.83.00.005294-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HUMBERTO MEYER FAZIO e outros
APDO : JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO e outro
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO.

1. Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 239.995,95 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), derivado de inadimplência da Ré, em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul.

2. O fato de os Réus não terem impugnado as cláusulas contratuais, não obsta a que o julgador singular as examine, visto que tal exame é imprescindível para o deslinde da demanda, imbricando-se com o próprio mérito do pedido.

3. A revelia parcial ocorre quando o réu deixa de impugnar algum, ou alguns, dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos não contestados (art. 319, do CPC). Tal presunção é relativa, podendo o conjunto das provas constantes dos autos infirmar a presunção que favorece o autor.

4. Quanto aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.

5. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário.

6. Ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, bem como da correção monetária, cumuladas com a comissão de permanência. Precedentes.

7. Apelação provida em parte, para expurgar do débito a taxa de rentabilidade e a correção monetária, sendo legítima a incidência da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Mantença da gratuidade processual deferida na Instância "a quo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 344778/PE - 2003.83.00.016863-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTONIO CESAR DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : GERALDO DURAES DE CARVALHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO CERTO, AINDA QUE NÃO QUANTIFICADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. BLOQUEIO DE CONTA. INCLUSÃO INDEVIDA DO APELANTE NO SERASA. DANO MORAL. REPARAÇÃO CABIVEL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO.

1. Na ação de indenização por dano moral, é desnecessária a quantificação do pedido relativamente ao montante da indenização postulada pelo Autor. Inteligência do artigo 286, inciso II, do Código Processual Civil.

2. Nos casos de extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, do Código de Processo Civil), o Tribunal pode, desde logo, julgar a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC).

3. Devolução de cheque que não ocorreu por insuficiência de provisão, mas sim, pelo código "24" (Bloqueio judicial, ou determinação do Banco Central).

4. A teor das normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, apenas nos casos de devolução de cheque pelos motivos "12" (cheque sem fundos - 2ª apresentação), "13" (conta encerrada) ou "14" (prática espúria), o banco sacado é obrigado a promover a inclusão dos responsáveis pela emissão dos referidos cheques, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

5. A inclusão, sem causa, do nome do Apelante no SERASA, afigura-se ilegal e causou constrangimentos que caracterizam dano mora, que se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial.

6. Nulidade da sentença. Indenização dos danos morais que se faz devida. A cifra pleiteada na inicial a título de indenização é meramente ilustrativa e não vincula o julgador. Fixação judicial do valor indenizatório cabível, e dos ônus próprios da sucumbência. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença, e dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 341081/PE - 2001.83.00.018759-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARTA MARIA GUEDES ALMEIDA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO DA TR COMO TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de mútuo habitacional é possível a aplicação das disposições constantes na Lei 8.078/90 - Código de Defesa Consumidor -, por quedar-se configurada a relação de consumo entre o agente do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo oneroso para a aquisição da casa própria, e o mutuário. Precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal.

2. A "TR" deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Critérios iguais para o "in put" e o "out put".

3. Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial -, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.

4. A tabela price deve ser utilizada de modo a evitar a ocorrência de anatocismo.

5. O saldo devedor deve ser atualizado antes do abatimento das prestações, para a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 338414/PB - 2002.82.00.009491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGEUS DOS SANTOS e cônjuge

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JÁ INCLUÍDA NO VALOR TOTAL DO DÉBITO. VALOR PRINCIPAL ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 1.723,10 (um mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), devido em virtude de descumprimento pelos Réus de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul.

2. A presunção de veracidade dos fatos não contestados pelo réu é relativa, podendo o conjunto probatório colacionado aos autos infirmar a presunção que favorece o autor.

3. Quanto aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, desde de que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.

4. Consoante se infere do demonstrativo de débito acostado aos autos, a comissão de permanência já está incluída no valor total do débito, de modo que decidiu corretamente o magistrado monocrático, ao determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, a teor do art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, sendo o valor principal acrescido de correção monetária e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Não se poderia pretender que sobre o valor principal da dívida incidissem encargos contratuais, pois tal configuraria cobrança em duplicidade, o que acarretaria enriquecimento ilícito por parte da Instituição credora, o que é vedado no ordenamento jurídico. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 339807/CE - 2001.81.00.009939-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : JOÃO LUIZ SOARES e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. CDC. APLICAÇÃO DA TR COMO TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH, FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 4.380/64. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

1. Ação em que se discute a fixação judicial dos valores das prestações mensais, e do saldo devedor, em face do contrato de mútuo avençado entre os litigantes.

2. O juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção da prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

3. A jurisprudência é unânime em não aceitar a União como litisconsorte passiva necessária da Caixa Econômica Federal nos processos do âmbito do SFH. Preliminar rejeitada.

4. Nos contratos de mútuo habitacional é possível a aplicação das disposições constantes na Lei 8.078/90 -Código de Defesa Consumidor-, por quedar-se configurada a relação de consumo entre o agente do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo oneroso para a aquisição da casa própria, e o mutuário. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.

5 - A "TR" deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Critérios iguais para o "in put" e o "out put".

6- Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.

7- A tabela price não deve ser utilizada, de modo a evitar a ocorrência de anatocismo.

8- Tendo o contrato sido firmado sob a égide da Lei 4.380/64, os juros devem se limitar à taxa de 10% (dez por cento) ao ano.

9 - O saldo devedor deve ser atualizado antes do abatimento das prestações, para a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira. Apelações providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 369808/RN - 2004.84.00.007335-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros
APDO : MAXICOM LTDA
ADV/PROC : MAURO GUSMAO REBOUCAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO.

1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 48.040,43 (quarenta e oito mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), que seria devido em virtude de descumprimento pela Ré de Contrato Rotativo de Cédula de Crédito Bancário.

2. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita, uma vez que o fato de ter havido revelia parcial da Ré, por não haver impugnado as cláusulas contratuais, não impede que o magistrado monocrático as examine, visto que tal exame é imprescindível para o deslinde da demanda, imbricando-se com o próprio mérito do pedido.

3. A revelia parcial ocorre quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos não contestados (art. 319, do CPC). Contudo, tal presunção é relativa, podendo o conjunto probatório colacionado aos autos infirmar a presunção que favorece o autor.

4. Quanto aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e taxa de rentabilidade.

5. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário.

6. Apesar de os juros de mora e a multa contratual estarem previstos contratualmente para a hipótese de inadimplência, consta no demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF, que não foram cobrados, não tendo a Ré se desincumbido de demonstrar o contrário, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC).

7. Ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, cumulada com a comissão de permanência. Precedentes.

8. Apelação provida, em parte, para excluir do débito a taxa de rentabilidade, sendo legítima a incidência da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 405813/CE - 2001.81.00.013249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LILIA MARIA FARIAS BASTOS e outro
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO DA TR COMO TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de mútuo habitacional é possível a aplicação das disposições constantes na Lei 8.078/90 - Código de Defesa Consumidor -, por quedar-se configurada a relação de consumo entre o agente do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo oneroso para a aquisição da casa própria, e o mutuário. Precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal.

2. A "TR" deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Critérios iguais para o "in put" e o "out put".

3. Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial -, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.

4. A tabela price deve ser utilizada de modo a evitar a ocorrência de anatocismo. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 374746/SE - 2002.85.00.006122-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro
APDO : JOSE MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 2.833,58 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 15-10-2002, devido pelo Réu em virtude do inadimplemento de Contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado em 2-1-2002.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.

3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário.

4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, excluída a aplicação da taxa de rentabilidade, não tendo a parte Ré se desincumbido de demonstrar a ocorrência de cumulação indevida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 358115/PB - 2000.82.00.005472-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI
APDO : INÁCIA LOIOLA DIAS DE FRANÇA
ADV/PROC : ADALGIZA MARIA SANTOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REMUNERAÇÃO DIGNA DO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO.

1- A regra insculpida no § 4º, do art. 20, do CPC, permite ao julgador arbitrar os honorários consoante seu conceito de equidade, observando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não estando adstrito aos limites estabelecidos no § 3º, caput.



2- Percentual da condenação em honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, resultando numa verba honorária de R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos).
3 - A fixação da verba honorária em percentual a incidir sobre o valor da causa, implicaria em afronta a necessidade de remuneração profissional condigna. Honorários fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 390445/PE - 2004.83.00.020744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : BOLIVAR PEREIRA MELO FILHO espólio
REPTE : JARLENE BUARQUE MELO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBTBTE : BOLIVAR PEREIRA MELO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
1. Inocorrência de omissão no v. Acórdão, ante o reconhecimento da prescrição do direito de ação do Embargante no tocante às taxas progressivas de juros.
2. Quanto ao mérito propriamente dito, o teor dos Embargos revela a pretensão de que se reexamine a matéria, o que não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio das vias extremas dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
3. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 301554/PE - 2001.83.00.020495-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PAULO ROBERTO LOUREIRO
ADV/PROC : JOSELITO COELHO SAMPAIO JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.
1. Sentença que julgou extinta a execução, sob o argumento da inexigibilidade do título executivo, em face da não apresentação dos extratos analíticos relativos à conta vinculada do FGTS existente em nome do Apelante, ônus que, segundo a decisão recorrida, seria do próprio exequente.
2. Na condição de gestora e operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, caberia à CEF o fornecimento ao Juízo dos extratos referidos no tópico antecedente.
3. Ônus da prova que se deslocou para a parte Ré do litígio, em face do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, em face de ser a CEF a detentora de todos os elementos necessários à liquidação do julgado.
4. Impossibilidade de se fazer incluir nos cálculos de liquidação, o que resultasse da incidência do índice de 44,80%, dado que esse percentual não figurou em nenhuma decisão judicial passada em julgado, e favorável ao Apelante. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 386104/PE - 2004.83.00.016997-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APTE : MANOEL JOSE DE MOURA e outros
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : MANOEL JOSE DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
1. Inocorrência de omissão no v. Acórdão, ante o reconhecimento da prescrição do direito de ação dos Embargantes no tocante às taxas progressivas de juros.
2. Quanto ao mérito propriamente dito, o teor dos Embargos revela a pretensão de que se reexamine a matéria, o que não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio das vias extremas dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
3. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 406305/PE - 2004.83.00.018061-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : VALDECI MULATO DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.
2. "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta." (Súmula nº 443 do STF).
3. A prescrição é uma espécie de pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.
4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2004, uma vez decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.
5. Apelação da parte Autora e Recurso Adesivo da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte Autora e ao Recurso Adesivo da CEF, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AGTR - 60610/PE - 2005.05.00.004541-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEC.LEI Nº 70/66. INCLUSÃO EM CADÁSTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1 - O depósito em juízo dos valores das prestações tidas como controvertidas é condição "sine qua non" para a caracterização das alegações de verossimilhança judicial, ressaltadas as hipóteses em que tais valores possam ser considerados notoriamente irrisórios e, portanto, insuficientes para o adimplemento da obrigação.
2 - A discussão judicial sobre o montante devido não se demonstra idônea a ponto de obstar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, apenas não admite os efeitos derivados do só fato da inscrição no cadastro de devedores.
3 - Resta pacificado o entendimento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 acerca da execução extrajudicial. Precedentes do STJ (RESP 697093-RN).
4 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AMS - 96823/CE - 2004.81.00.007539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ANTONIO KLEBER AZEVEDO MINEIRO
ADV/PROC : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. LEI 8.678/93. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.
1. O Mandado de Segurança também é via adequada para se pleitear o direito à liberação imediata do saldo das contas vinculadas ao FGTS.
2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de assistir ao servidor público o direito à movimentação dos saldos da conta vinculada ao FGTS por força da conversão de regime jurídico.
3. Aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 178 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos, dado que prevaleceu a tese da equiparação da mudança de regime à rescisão contratual.
4. Revogação do dispositivo legal que vedava o saque por conversão de regime (art. 6º, § 1º, da Lei 8.162/91) pelo art. 7º, da Lei nº 8.678/93, afastando, assim, o obstáculo existente à movimentação requerida.
5. Ao desaparecer a vedação legal ao saque pela conversão de regime jurídico, não mais prospera o entendimento de que deveria aguardar-se o transcurso do triênio para a concretização do referido saque. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 344821/RN - 2003.84.00.004488-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APTE : FERNANDA CONCEICAO SOARES DE SOUSA MARQUES e cônjuge
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA TR COMO TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. LIMITE DE 10% AO ANO NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH, FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 4.380/64.

1. A 'TR' deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Critérios iguais para o 'in put' e o 'out put'.
2. Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.
3. A tabela price deve ser utilizada de modo a evitar a ocorrência de anatocismo.
4. Tendo o contrato sido firmado em 27/2/1991, sob a égide da Lei 4.380/64, os juros devem se limitar à taxa de 10% (dez por cento) ao ano.
5. O saldo devedor deve ser atualizado antes do abatimento das prestações, para a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira. Apelação da CEF provida em parte. Apelação dos Autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação da CEF e negar provimento à Apelação dos Autores, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 377443/PB - 2002.82.00.006476-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
APDO	: EDMAR DIAS CAVALCANTE
ADV/PROC	: FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. LIMITE DE 10% AO ANO NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH, FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 4.380/64. REFORMATIO IN PEJUS.

1 - Tendo o contrato sido firmado em 26/04/1991, sob a égide da Lei 4.380/64, os juros devem se limitar à taxa de 10% (dez por cento) ao ano. Ficam mantidos, entretanto, os juros fixados em 10,5000% (dez e meio por cento) ao ano, em homenagem ao princípio da reformatio in pejus.

2- É vedada, no ordenamento jurídico pátrio, a ocorrência do anatocismo nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 321234/CE - 2003.05.00.016419-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO	: JOSEFA DA ROCHA MENDES e outros
ADV/PROC	: LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA DE CÁLCULO. OMISÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Sustenta-se a ocorrência de omissão no Acórdão farpeado, quando não houve pronunciamento acerca da validade das planilhas DATAPREV, as quais se prestam à comprovação e a posterior dedução do pagamento administrativo realizado pelo INSS, e, ainda, para prequestionar matéria federal e infraconstitucional apontadas acerca da vigência/aplicabilidade dos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC.

2. Planilhas de cálculo que se referem, na verdade, ao montante do débito atualizado do Ente Previdenciário, ou seja, a conta considerada correta, e não, ao pagamento das referidas parcelas (fls. 11 a 16).

3. As planilhas que comprovariam, efetivamente, o pagamento administrativo das parcelas, as quais se encontram às fls. 58 a 62 destes autos, não estão assinadas ou autenticadas.

4. Não parece suficiente, para a prova do fato, a apresentação de simples relatórios ou listagens, produzidos por conta exclusiva da própria autarquia, e sem qualquer assinatura ou autenticação, não atendendo, a meu ver, os ditames dos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC. Embargos de Declaração providos, sem a atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

REOAC - 332538/PE - 2003.05.00.034657-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: MARIA JOSE MARTINS GOMES
ADV/PROC	: BETHANE KARLISE RAMOS CAVALCANTI
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOAO SPENCER FERREIRA DA COSTA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISÕES NO ARESTO EMBARGADO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da possibilidade de aplicação retroativa dos artigos 44 e 75, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, a benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, à vista do princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como sobre a vigência/aplicabilidade, in casu, do disposto no art. 195, § 5º, da CF/88.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

3. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica em omissão, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não contendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

5. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

6. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

REOAC - 319241/CE - 2003.05.00.013753-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: ALZIRA ALMEIDA PAMPLONA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ART. 69, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissões no aresto embargado, no tocante ao procedimento administrativo previsto no art. 69, da Lei nº 8.213/91, o qual foi adotado pela Autarquia Previdenciária, bem como acerca da legalidade/constitucionalidade do mesmo.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apreziado todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeso que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário.

5. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

REOAC - 409280/PB - 2004.82.01.005019-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: ALMISA PAULINO DE MACEDO
ADV/PROC	: VLADIMIR MATOS DO O
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE.

Reconhecimento do tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 08 de agosto de 1978 a 16 de janeiro de 1979. A CTPS da Autora constitui razoável início de prova material. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 300270/CE - 2002.05.00.020315-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APTE	: SIND/ DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTEIRAS/CE
ADV/PROC	: CÍCERO EMERCIANO DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RURÍCOLA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVENTOS PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



1. Já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento de que os Sindicatos podem propor ação visando a defesa dos direitos de seus associados. A colenda Terceira Turma deste Tribunal, ao reexaminar a questão relacionada à legitimidade ativa dos Sindicatos para, na condição de substitutos processuais, postularem em nome próprio direito alheio, houve por bem emprestar interpretação mais abrangente ao dispositivo constitucional que permite àqueles Grêmios "... a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" - CF/1988, artigo 8º, III.

2. É auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição da República (Súmula nº 8 do TRF-5ª Região).

3. O pagamento administrativo das diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional não implica extinção do feito, por carência de ação. O credor não está obrigado a receber em parcelas um pagamento que deveria ser efetuado por inteiro (artigo 889 do Código Civil); destarte, ainda detém o Autor do presente feito interesse processual, pois objetiva receber de uma só vez o que o "INSS" insiste em pagar, em parcelas.

4. O desconto relativo às parcelas acaso pagas administrativamente, se devidamente comprovada a paga, será efetuado em fase de liquidação de sentença.

5. Inexistência de controvérsia, em relação à prescrição. Parte apelante que reconheceu não merecer censura a decisão monocrática, no ponto em que ressaltou a prescrição quinquenal e a dedução dos valores efetivamente pagos na via administrativa. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.

AC - 265820/CE - 2001.05.00.036752-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros
APDO	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
RECTE AD	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO e outros
EMBT	: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A EMENTA E A PARTE DISPOSITIVA DO ARESTO EMBARGADO.

1. Existência de contradição entre a parte dispositiva do Acórdão e o item 9 da Ementa, que passará a ter a seguinte redação: "9. Apelação improvida, Remessa Oficial, tida por interposta, provida, em parte. Recurso Adesivo provido.".

2. Embargos de Declaração providos, para retificar o "item 9 da Ementa", sem a atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 302676/PE - 2002.05.00.020607-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ CORREIA SALES e outros
APDO	: ROSSANA BARRETO CAVALCANTI
ADV/PROC	: LINDAURIA DE SOUSA FERRAZ e outros
EMBT	: ROSSANA BARRETO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE PRÓPRIA. PRECLUSÃO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca do fato da ora Embargante não ser o representante da Empresa Chop-paria e Frios Ltda., em face de sua exclusão da citada empresa, por força de alteração no Contrato Social anterior à celebração do negócio jurídico contratado (Contrato de Empréstimo/Financiamento).

2. Compete à parte alegar, na época própria, toda a matéria de defesa que pretenda ver examinada pela Instância "ad quem", ônus esse que se submete à preclusão. Não o fazendo, inviabiliza-se o exame de matéria suscitada, apenas, em sede de Embargos de Declaração em Acórdão.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.

4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 409442/PB - 2004.82.02.003020-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA DO NASCIMENTO CABOCLO
ADV/PROC	: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A aposentadoria por idade, para o segurado especial, independe de carência, desde que fique comprovado o exercício de atividade rural.

2. Provas materiais e orais suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca do exercício de atividade laboral, no campo, pela Autora-Apelada, corroboradas por depoimentos testemunhais idôneos.

3. Implemento do requisito de idade para a obtenção do benefício pretendido, e constatação da existência do período mínimo de carência, legalmente reclamado.

4. A data de início da concessão do benefício, há de coincidir com a do requerimento administrativo que, no caso, foi deduzido a tempo e modo.

5. Honorários reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre ao valor da condenação, respeitados os limites referidos na Súmula 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Apelação provida, em parte. Remessa Oficial tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, e negar provimento à Remessa Oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

REOAC - 378253/CE - 2006.05.00.000713-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: ZARLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 151, V, CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104, DE 10.01.2001. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

1. Na Ação Cautelar, além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, e legitimatio ad causam - hão de concorrer os pressupostos específicos do periculum in mora, e do fumus boni juris.

2. Caso em que o indeferimento da medida liminar poderá subtrair do provimento a ser entregue, a final, qualquer utilidade (aparência do bom direito) e impedir a justa composição do litígio (risco de dano).

3. Efetivamente, a responsabilidade do contribuinte é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, adicionado dos juros de mora; ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor devido dependa de apuração, nos termos do art. 138, do CTN.

4. Possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário através de ação cautelar - art. 151, V, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001.

5. Sentença mantida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.

AC - 273514/SE - 2001.85.00.000192-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE CARIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARIA ADJA OLIVEIRA DE GOIS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES PELO IGP-DI (1997 a 2002). IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao art. 201, § 2º, da Carta Magna, pois, conquanto a Constituição Federal garanta o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, verifica-se que foi atribuída ao legislador a incumbência de estabelecer os índices a serem fixados.

2. Não há respaldo legal para a postulação formulada, já que a Autarquia Previdenciária aplicou, em sequência, os vários indexadores para o reajustamento dos proventos do benefício previdenciário do Autor, todos eles concernentes à perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

3. Descabimento da aplicação do IGP-DI como índice de reajuste nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2002, conforme jurisprudência do STF (RE no 376.846). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

MCTR - 2080/CE - 2005.05.00.012560-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE	: JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR
ADV/PROC	: LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS
REQDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À APELAÇÃO CIVIL. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO REQUERENTE. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ADMISSÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O INSS PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA RECLAMADA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

1. Medida Cautelar Inominada incidental à Apelação Cível nº 357.412/CE, na qual se pede provimento jurisdiccional que determine ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que se abstenha de executar pretenso crédito, relativo às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.785.137-4, 35.785.138-2 e 35.785.139-0, até o julgamento da lide principal.

2. Ação "principal" já julgada favoravelmente ao Requerente, por se haver entendido que haveria comprovação do seu ingresso no serviço notarial, antes de 21.11.94, o que afastaria a possibilidade da existência de relação jurídica entre o Requerente e o INSS, em moldes a autorizar o desconto e o recolhimento de contribuições, em favor da Autarquia Previdenciária.

3. Presença dos requisitos autorizativos da outorga do provimento cautelar reclamado. Procedência dos pedidos. Medida liminar confirmada. Honorários de sucumbência: 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigidos (os honorários), na forma da Lei nº 6.899, de 1981.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado nesta Cautelar, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 397133/PE - 2001.83.00.015817-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSELETE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE TODOS OS DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO. LEI Nº 8.213, DE 1991.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na condição de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme o disposto no art. 74, da Lei nº 8.213/91.

2. Não haverá qualquer tipo de distinção ou escalonamento entre os dependentes do segurado que falecer, descabendo cogitar-se de uma ordem de preferências, no tocante ao rateio do valor do benefício previdenciário, que deverá se constituir em parcelas do mesmo valor, para todos os beneficiários do RGPS - art. 77, da Lei nº 8.213/91.

3. Menor que comprovou o fato da filiação, por meio da Certidão de Nascimento. Direito ao benefício, em parcela idêntica à percebida pelo ex-cônjuge do de cujus. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AC - 349071/CE - 2000.81.00.034123-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIS ALVES DE HOLANDA
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE SEMPRE DESEMPENHOU COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA

1. Na avaliação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em face de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, deve o magistrado sopesar, também, a realidade sócio-econômica e cultural do requerente, bem como suas efetivas possibilidades de reintegração ao mercado de trabalho.

2. Constatação, por perícia judicial, de que o segurado, em razão de grande perda do campo visual, em ambos os olhos, está incapacitado para o exercício da atividade que sempre desempenhou, no caso, motorista. Ausência de prova de que tenha havido reabilitação e reintegração ao mercado laboral. Direito ao benefício postulado.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AMS - 81549/AL - 2001.80.00.004594-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MIGUEL PEREIRA e outros
APDO : RAIMUNDO HERENALDO DOS SANTOS
ADV/PROC : ESSÉ QUEIROZ DE SOUTO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO UNILATERAL DO INSS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, e deve cessar quando houver recuperação da capacidade para o trabalho, salvo quando o segurado for insusceptível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo aposentado por invalidez acaso considerado irrecuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

2. Impossibilidade da suspensão abrupta do benefício previdenciário, sem a observância do devido processo legal. Necessidade de abertura de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Ato administrativo de suspensão da aposentadoria do Apelado, sem que lhe fosse permitido exercer o seu direito de defesa. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 17 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator Convocado).

AC - 355296/CE - 2002.81.00.018073-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GONÇALVES VERAS
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1 - Apelantes que não lograram demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem verdadeiros; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 408796/CE - 2003.81.00.030287-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : WILSON FERREIRA JORGE
ADV/PROC : VINICIUS MAIA LIMA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO/94). CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 31, DA LEI Nº 8.213/91, C/C ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 8.542/92.

1. Devida a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, no sentido de incluir o IRSM de fevereiro/94, correspondente ao percentual de 39,67%, na atualização dos respectivos salários-de-contribuição, considerados no cálculo de que resultou a RMI. Precedentes deste Tribunal.

2. Equivocado o procedimento do INSS de atualizar os salários-de-contribuição até janeiro/94, na esfera administrativa. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu que, antes da conversão dos salários-de-contribuição em URV, haveria a atualização dos mesmos, nos moldes das Leis nº 8.213/91 e 8.542/92, até o mês de fevereiro/94 (artigo 21, § 1º).

3. Impossibilidade de se utilizar a variação do índice de correção monetária do mês anterior ao da competência: para a atualização do mês de fevereiro/94, deve-se utilizar o índice que retratou a inflação havida nesse mesmo mês (39,67%). Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 408406/CE - 2007.05.99.000259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : ANTONIA SOCORRO MOTA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32.

1. Pretensão da Autora, trabalhadora rural, de pagamento de benefício previdenciário do salário-maternidade, previsto no art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2. Prestações previdenciárias que se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

3. Nascimento das crianças que ocorreu em agosto/1992 e novembro/1994, constituindo o termo inicial do requerimento do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 (cento e vinte dias). Ação que foi ajuizada em junho/2003, mais de cinco anos após o nascimento das crianças. Prescrição que atingiu o fundo de direito. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 338673/CE - 2004.05.00.009563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS APONTADOS PELA CONTADORIA DO FORO, PARA POSSIBILITAR A APECIAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA.

1 - Embargante que deixou de cumprir diligência a seu cargo (apresentar os documentos apontados pela Contadoria do Foro, para possibilitar a apreciação do pedido) malgrado a realização de intimação.



2 - Improcedência da alegação do Embargante, de que os valores devidos aos Embargados seriam excessivos, pois não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência dos alegados erros materiais, nem em que consistiu o desacerto da conta que apontou valores da Execução, limitando-se a sugerir que, considerando o valor final encontrado, não se justificaria o prosseguimento da Execução.

3 - É insuficiente, para a prova do excesso alegado, a apresentação de simples relatório ou memorial, produzido por conta exclusiva da própria Embargante, e sem a demonstração concreta de quais seriam os valores corretos e os incorretos.

4 - O entendimento sufragado no colendo Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais, no sentido de que o erro de cálculo aritmético pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que trântisa em julgado a decisão judicial, só é aplicável para os casos em que haja a comprovação cabal do engano.

5 - Cálculos que já foram analisados pelo Contador do Foro. Desnecessidade de novo encaminhamento dos autos àquele auxiliar do juízo. Extemporaneidade do pedido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 408513/CE - 2007.05.99.000379-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiubaba
APTE : ANA HELENA DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32.

1. Pretensão da Autora, trabalhadora rural, de pagamento de benefício previdenciário do salário-maternidade, previsto no art. 71, da Lei nº 8.213/91.

2. Prestações previdenciárias que se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

3. Nascimento da criança que ocorreu em maio/1995, constituindo o termo inicial do requerimento do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 (cento e vinte dias). Ação que foi ajuizada em junho/2003, mais de cinco anos após o nascimento da criança. Prescrição que atingiu o fundo de direito. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOAC - 407418/PB - 2004.82.00.013429-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : IVAN TRIGUEIRO BEZERRA
ADV/PROC : AURITONIO MARTINS SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. INSALUBRIDADE. NECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1- Após a edição da Lei nº 9.032/95, é necessária a comprovação de que a atividade exercida pelo segurado se deu em condições insalubres, não bastando que a atividade profissional esteja listada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2- Há, nos autos, laudo técnico-pericial estatuinte que o Autor trabalhava exposto a agentes biológicos infecciosos de origem bacteriana e viral, caracterizando, assim, a insalubridade da atividade exercida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas cons-tantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

REOMS - 96968/CE - 2006.81.02.000911-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC : ALDA ALENCAR PEREIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO UNILATERAL DO "INSS". IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, POR PARTE DO BENEFICIÁRIO.

1. A Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LIV), estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

2. Qualquer que seja o ato a ser praticado, seja no âmbito administrativo ou judicial, se importar em alteração ou supressão de benefício previdenciário, não prescinde da observância ao devido processo legal e ao contraditório, assegurando-se ao beneficiário a possibilidade do exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Impossibilidade da suspensão, ex abrupto, do benefício de aposentadoria, sem a observância estrita dos princípios e normas que informam o ordenamento jurídico em vigor.

4. Decadência. Benefício concedido há mais de 10 (dez) anos, antes da revisão. Inocorrência de má-fé, por parte do beneficiário. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência da Súmula nº 160, do egrégio TFR. Remessa Oficial, tida por interposta (Lei nº 9.469, de 10/07/97), improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indigitadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 358795/CE - 2005.05.00.010561-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : APV - ALENCAR PINTO VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIARIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÕES DAS LEIS 9.032 e 9.129, AMBAS DE 1995. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

2 O STJ, intérprete e guardião da legislação federal firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostas pelas Leis 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

4. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflitam a inflação real, inclusive IPC e INPC. Precedentes jurisprudenciais.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes do STJ.

Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sentença mantida. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Ape-lações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

ACR - 5034/PB - 97.05.25145-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WALTER MARTINS DA SILVA
APTE : LOUIS HENRIQUE FRAEMANN DA SILVA
DEF. PÚBLICO : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146, DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, às penas imputadas aos Apelantes, corresponde o prazo prescricional de quatro anos, ex vi do disposto no art. 110 do Código Penal, período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (12.04.1996) e a da publicação da sentença condenatória (26.04.2006).

2. A teor da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara extinta. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 307187/PE - 2002.05.00.027550-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SILZA MARIA SILVA DE SA e outro
ADV/PROC : LUSIA FREITAS DAS NEVES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1- A Ação Cautelar objetiva evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes, com a demora da prestação jurisdicional, a fim de não lesar ou tornar ineficaz o direito da parte postulante, com a espera da tramitação processual. Em outras palavras, ela possui natureza acessória, pois visa resguardar o direito em litígio, até o julgamento final da ação principal.

2- Imperioso se faz, para a sua sobrevivência, o ajuizamento da ação "principal". Não sendo esta proposta no prazo legal, resulta prejudicada a análise da Cautelar.

3- Reconhecimento de ofício da decadência do direito da Autora. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AMS - 87381/CE - 2002.81.00.008922-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : FRANCISCA SARAIVA GONCALVES HIS-SA e outros

APTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADV/PROC : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros

APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ

ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

APDO : CIMM - COLEGIO IRMA MARIA MONTENEGRO

ADV/PROC : MARLON CARVALHO CAMBRAIA

REMTE : Juízo Federal da 6a Vara do Ceará

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 577, DA CLT. EXIGIBILIDADE.

1 - O SEBRAE/CE, órgão interno dentro da divisão administrativa do SEBRAE, detém legitimidade para a defesa dos interesses ora em conflito, devendo integrar, juntamente com o INSS, órgão arrecadador e fiscalizador, o pólo passivo da lide. Não é, pois, o caso de litisconsórcio passivo necessário, seja com o SEBRAE nacional, seja com o SEBRAE das demais unidades federativas.

2 - O art. 577, da CLT, foi recepcionado pela Nova Carta Política. Norma que segue vigente e eficaz.

3 - As empresas prestadoras de serviços, possuindo natureza comercial, em face do moderno conceito de empresa, exercendo atividades organizadas com fins lucrativos, estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação disposta no art. 577 da CLT, e seu Anexo II, incluídas, assim, entre as que devem recolher contribuição para o SESC/SENAAC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - O SEBRAE tem como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; todavia, a respectiva contribuição é recolhida, também, das empresas de médio e grande porte, por estarem todas ligadas a essa política de apoio, eis que participam todas do mesmo contexto econômico, fazendo parte do setor produtivo que se quer, afinal, proteger e implementar com vistas ao desenvolvimento nacional.

5 - A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional às contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, todas de arrecadação compulsória, sendo certo que a empresa, como contribuinte da Previdência Social, é também contribuinte de uma dessas entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, estando, assim, sujeita ao pagamento da contribuição devida ao SEBRAE, posto que acessória. Apelações do SESC e INSS providas. Apelação do SEBRAE/CE provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às Apelações do SESC e do INSS, e em parte, à Apelação do SEBRAE/CE, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AGTR - 58588/PB - 2004.05.00.030779-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e outros

ADV/PROC : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A formação do Instrumento é ônus da parte Agravante, que deve instruir o recurso com as peças obrigatórias, conforme artigo 525, I do CPC. Descabe a realização de qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, por incompatibilidade com o perfil do novo Agravo.

2. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 288815/RN - 2002.05.99.000406-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS SANTOS

ADV/PROC : JAIME MARIZ DE FARIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE AUSÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO NÃO DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR RECURSO.

1. Este Tribunal não detém competência para apreciar o presente recurso, haja vista que a sentença foi proferida por Juiz de Direito no exercício de jurisdição não delegada.

2. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos, após baixa, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para julgar o recurso, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

MSTR - 93641/CE - 2006.05.00.008502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

LIT PASS : JOHANNES PETRUS MARTINUS VAN OSCH

LIT PASS : CELIA JOAQUINA DA SILVA

LIT PASS : RUBEN SYLVESTER KENTHARAJ

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro

EMBT : JOHANNES PETRUS MARTINUS VAN OSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. É possível emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando se constate que "alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição". (STJ-2ª T, REsp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler).

2. Embargados que figuram na relação processual como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que a suspensão do ato que se pretende modificar, como presente "writ", - consubstanciado na devolução dos bens liberados e dos passaportes -, atinge diretamente a esfera jurídica dos mesmos, e como tal, devem eles ser citados na forma prevista no artigo 47, do CPC.

3. "É nulo o processo de ação de segurança, havendo litisconsórcio necessário, não foi citado para acompanhá-lo." (ROMS nº 6107/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)". (STJ, ROMS nº 15467/GO, Primeira Turma, julg. em 4-9-2003, DJ de 13-10-2003, p. 229, Rel. Min. José Delgado).

4. Embargos declaratórios providos. Atribuição de efeitos modificativo. Anulação do acórdão de fls. 179/180, determinando-se que o Impetrante promova a citação dos litisconsortes passivos, na forma prevista na legislação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão de fls. 179/180, determinando que o Impetrante promova a citação dos litisconsortes passivos, na forma prevista na legislação processual, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

HC - 2727/RN - 2007.05.00.020106-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

IMPTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA

IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PACTE : EDVALDO ALVES DA SILVA réu preso

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGUARDAR O FINAL DO TRÂMITE LEGAL EM LIBERDADE. CUMPRIMENTO DE MAIS DE DOIS TERÇOS DA PENA EM REGIME MAIS SEVERO DO QUE O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É injustificável o recolhimento do sentenciado à prisão processual sob condições mais gravosas do que as estabelecidas na sentença, principalmente, no caso dos autos, em que o Paciente já cumpriu grande parte da pena no regime fechado, quando fora condenado ao regime semi aberto. Precedentes.

2. Nada obstante a existência de fortes indícios de que tenha ocorrido um vício processual, é inviável a declaração da nulidade, na estreita via deste Habeas Corpus, ante a real necessidade de dilação probatória, vez que não foram juntados todos documentos necessários. Ordem concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

HC - 2720/SE - 2007.05.00.019975-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Aracaju

IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CRIMINAL. LIMINAR CONCEDIDA NA ADI 3684. STF. ANULAÇÃO DAS AÇÕES PENAIAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3684, com efeitos ex tunc, para atribuir interpretação conforme a Constituição, aos incisos I, IV e IX, de seu art. 114, declarando que, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não está incluída a competência para julgar e processar ações de matéria criminal.

2. Inviável a continuidade do processamento das Ações Penais perante o Juízo trabalhista, pela sua absoluta incompetência, sob pena de violação dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal.

3. Ações Penais propostas pelo Ministério Público do Trabalho, que, diante da recente decisão da Corte Maior e da ausência de previsão expressa na LC nº 75/2003 (atribuindo aos membros daquele órgão a atribuição para iniciar ação penal pública), é parte ilegítima para a propositura dos feitos.

4. Anulação das Ações e remessa do Inquérito Policial - ou de qualquer outra peça informativa utilizada como supedâneo da Denúncia - ao Ministério Público Federal para a atenção que merecerem. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 384075/PE - 2004.83.00.014445-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DIRCEU SILVA MENELAU

ADV/PROC : BENONI MENELAU LINS NETO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

2. Os valores repetidos devem ser atualizados pelos índices que reflitam a inflação real, inclusive IPC e INPC. Precedentes jurisprudenciais.



3. . Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.
4. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

HC - 2738/RN - 2007.05.00.020583-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : FREDERIRO GUILHERME BORGES VILAÇA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : JOSE TAVARES DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DO PACIENTE DE AGUARDAR O FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL EM LIBERDADE. CUMPRIMENTO DE MAIS DE DOIS TERÇOS DA PENA EM REGIME MAIS SEVERO DO QUE O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. É injustificável o recolhimento do sentenciado à prisão processual sob condições mais gravosas do que as estabelecidas na sentença, principalmente quando o Paciente já tenha cumprido grande parte da pena no regime fechado, quando fora condenado ao regime semi-aberto. Precedentes.
2. Nada obstante a existência de fortes indícios de que tenha ocorrido um vício processual, é inviável a declaração da nulidade na estreita via do Habeas Corpus, ante a efetiva necessidade de dilação probatória, vez que não foram juntados os documentos necessários à prova da alegação feita. Ordem concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano

HC - 2726/RN - 2007.05.00.019870-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO E EXTORSÃO. MUNDANÇA NA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE, AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM, PREJUDICADO.
1. Paciente preso no dia 19 de março do ano em curso, e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171 (estelionato), § 3º, e 158 (extorsão), do Código Penal, em face das irregularidades cometidas no exercício da advocacia perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, consubstanciado no fato de que fora flagrado induzido sua cliente a retratar em audiência uma falsa realidade fática, com vistas à obtenção, por um filho da testemunha, de benefício previdenciário, induzindo em erro a Procuradora da República que estava a oficiar em Juízo.
2. Notícia da existência de diversas ações criminais, em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, dentre elas, notitia criminis apresentada por um cliente do ora Paciente, em que se alega que o valor de uma RPV -Requisição de Pequeno Valor-, fora integralmente sacado pelo ora Paciente, mediante a utilização de uma procuração falsificada. Referências ao fato que o referido advogado vinha intimidando as vítimas do ilícito e os servidores da Justiça Federal.
3. Concessão, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, de ordem para o que o Paciente fosse favorecido com o benefício da prisão domiciliar. Mudança da situação fática existente ao tempo da impetração. Pedido Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 373278/CE - 2005.05.00.040402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".
1 - Inexistência de crédito em favor dos Exeqüentes, inclusive no que se refere ao critério de correção aplicado, no cômputo do montante encontrado e à aplicação da prescrição, ao caso.
2 - Apelantes que não lograram demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.
3 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem verdadeiros; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 373812/CE - 2002.81.00.018230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : PEDRO JORGE CLEMENTE SOARES
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. CES.
1 - O juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção da prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
2 -Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.
3- A tabela price deve ser utilizada de modo a evitar a ocorrência de anatocismo.
4- O saldo devedor deve ser atualizado antes do abatimento das prestações, para a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira.
5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, conquanto não previsto em lei à época em que celebrado o contrato (a Lei nº 8.692/93 é posterior a este), deve ser utilizado como variável na equação de cálculo da prestação inicial, mercê de constituir decorrência da própria aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 402090/PE - 2005.83.00.015610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO DL Nº 2.374/87. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Os sindicatos têm legitimidade "ad causam" para atuar como substitutos processuais de seus filiados, sendo desnecessária a autorização expressa destes.
2. A litispendência, tal qual prevista no art. 301, §1º, do CPC, exige como pressuposto a identidade de ações, ou seja, as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. No caso, essa hipótese não ocorreu, tendo em vista que, apesar de ser possível identificar a mesma causa de pedir e pedido, não há, contudo, identidade de partes, não se configurando, assim, a litispendência alegada.
3. Os Substituídos fazem jus à percepção da gratificação do DL nº 2.374/87, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, da isonomia e em consonância com a igualdade de vencimentos dos cargos veiculada no Anexo da MP nº 2.229-43/2001. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 25 de janeiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 373567/CE - 2001.81.00.009740-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : ANTONIO ADILSON EUFRASINO DE PINHO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA

EMENTA

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. APLICAÇÃO DA TR COMO TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DA RENDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.
1. O juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção da prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
2. Nos contratos de mútuo habitacional é possível a aplicação das disposições constantes na Lei 8.078/90 - Código de Defesa Consumidor -, por quedar-se configurada a relação de consumo entre o agente do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo oneroso para a aquisição da casa própria, e o mutuário. Precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal.
3. A "TR" deve ser utilizada como índice de correção do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo PES, quando o pacto estabelecer que a atualização dos depósitos da caderneta de poupança será o parâmetro dos reajustes das prestações. Necessidade de que a forma de correção dos recursos captados seja a mesma dos recursos aplicados, para que se obtenha o justo equilíbrio entre a captação e a aplicação. Critérios iguais para o "in put" e o "out put".

4. Os reajustes das prestações mensais serão feitos em consonância com os reajustes salariais do mutuário, uma vez que se encontra sob a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial -, não podendo, outrossim, tais prestações, comprometer a renda do mutuário em percentual superior ao previsto no contrato, e pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, que é da ordem de 30% (trinta por cento) da renda, incluindo em tal percentual as vantagens incorporadas à remuneração.

5. A tabela price deve ser utilizada de modo a evitar a ocorrência de anatocismo.

6. O saldo devedor deve ser atualizado antes do abatimento das prestações, para a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

AC - 168995/CE - 99.05.20332-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARGARIDA RODRIGUES SANTOS
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PRAZO NO PERÍODO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DA CONTA EXECUÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. São devidos os juros de mora referentes ao período anterior à expedição do precatório.

2. O pagamento dos valores, correspondentes aos juros, referentes ao lapso de tempo compreendido entre setembro de 2000 e março de 2001 deve ser incluído nos cálculos do precatório. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 378833/PB - 2004.82.00.013163-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV DE 1º DE MARÇO DE 1994. REDUÇÃO ESTIPENDIAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 434/94, 457/94, 482/94 E LEI Nº 8.880, DE 1994. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 43 DO CTN) E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 4º DA LEI Nº 10.887/2004).

1 - "Na hipótese em exame, o importante a salientar é que o índice de 11,98%, consiste eminentemente em remuneração decorrente da retribuição ao serviço prestado pelos Autores, na condição de servidores do Poder Judiciário da União (Justiça do Trabalho), ou seja, não constitui verba de natureza indenizatória."

2 - "Por se tratar de ganho salarial ou renda, incidem o imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional) e a contribuição previdenciária (artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18.07.2004)."

3 - "Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de diferenças da URV, devidas a servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art. 43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pelos recorrentes são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações. Apelação Cível improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator.

AGTR - 40556/PE - 2002.05.00.001619-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MARIA ADALVA COSTA DA SILVA
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. Ocorrendo o julgamento da "ação originária", houve pronunciamento judicial acerca do direito discutido. Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade julgar prejudicado o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 408029/CE - 2001.81.00.019832-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO ROMÃO DE OLIVEIRA e s/m
ADV/PROC	: JORGE FERRAZ NETO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

1- Decisão que extingui os Embargos, sem apreciação do mérito, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

2- Verba honorária fixada na decisão recorrida que merece reparo, posto que não é dado ao julgador arbitrar honorários em valor ínfimo, a ponto de desprestigiar o trabalho do advogado. Aplicação ao caso concreto do disposto no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação Cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 380110/AL - 2001.80.00.004184-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CLAUDINETE S. DE FREITAS e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE O "PCCS".

1 - Os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.

2 - Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aquele encontrado pela Embargante, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes

3 - O percentual de 3,17% deve incidir sobre a parcela denominada "PCCS", eis que evidente a sua natureza salarial.

4 - Quanto ao reconhecimento da quitação da dívida exequiênda na via administrativa, analisando os documentos colacionados, resta patente que, até a presente data, não ficou demonstrado tal pagamento. Assim, quando do prosseguimento da execução, acaso comprovado o pagamento administrativo da dívida exequiênda, entendendo possível a compensação da quantia porventura paga. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Relator).

AC - 336949/AL - 2001.80.00.001599-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
APDO	: MARIA CELIA ALVES REIS
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE O "PCCS".

1 - Apelante que não logrou demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem inclusive, no que se refere à aplicação administrativa, dos reajustes, decorrentes da MP 2.225/01.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem verdadeiros; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

3 - O percentual de 3,17% deve incidir sobre a parcela denominada "PCCS", eis que evidente a sua natureza salarial. Apelação Cível improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/momf

APELAÇÃO CÍVEL Nº 336949-AL

(2001.80.00.001599-2)

HC - 2538/CE - 2006.05.00.041307-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
IMPTE	: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOÃO QUEIROZ PORTO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 168-A E 297, §3º, III, AMBOS DO CP. DENÚNCIA CONTRA SÓCIO ADMINISTRADOR. PODERES DE GERÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Habeas Corpus contra ato do Juiz da 12ª Vara Federal do Ceará que recebeu a denúncia, imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 297, § 3º, inciso III, do Código Penal. Requer o trancamento da ação penal, alegando que a denúncia não descreve a conduta delituosa supostamente praticada pelo paciente.



2. No caso em tela, houve referência que o paciente exercia poderes de gerência, inclusive, poderes de movimentação financeira. Esse aspecto leva a entender que a referência feita na denúncia, pelo Ministério Público, traz o mínimo necessário para essa fase de instauração da ação penal.
3. Caso os poderes do paciente fosse limitados a atos comerciais, estaria caracterizado a ausência completa dos requisitos para a instauração da ação penal, mas, com foi feita alusão aos poderes financeiros, inclusive, dando a idéia de uma procuração ampla para a realização de todos os atos negociais da empresa, é admissível, ao menos, a instauração da ação criminal. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto condutor do Desembargador Manoel Erhardt e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 31 de agosto de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal Manoel Erhardt

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 126
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19/06/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MCTR - 2321/PE - 2007.05.00.012617-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REQTE : MARIA DE LOURDES LEITE DUARTE
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
REQDO : UNIÃO

AGTR - 66158/CE - 2005.05.00.050482-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. MACÊDO S/A - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADV/PROC : ALBERTO XAVIER e outros

AGTR - 71188/PE - 2006.05.00.063064-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JUPITER PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 71459/PE - 2006.05.00.065513-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ROBERTO PRIOLI
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 71677/CE - 2006.05.00.070698-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : J. MACEDO S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outros
AGRDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 71696/PB - 2006.05.00.070690-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : STÊNIO JOSÉ PAULINO SOARES
ADV/PROC : SAID ABEU DA CUNHA
AGRDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 71908/PB - 2006.05.00.070987-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : SERAFIM ANTÔNIO DE BRITO E OUTROS
AGRTE : HERMELINDO DE BRITTO
AGRTE : JOAO BATISTA DE BRITTO CAVALCANTE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 95859/CE - 2005.81.00.001025-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALEXANDRINA FURTADO ARRUDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ NIVARDO CHAVES

AMS - 95918/SE - 2006.85.00.000323-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ELIANA SANTOS SILVA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 96709/CE - 2006.81.00.000442-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZÉLIA LOURENÇO MONTEIRO
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 97812/CE - 2006.81.00.003037-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : J. MACEDO S/A
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98109/CE - 2005.81.00.017423-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELMAR LOPES CUSTODIO
ADV/PROC : JOSE MARCELINO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98515/CE - 2006.81.00.013052-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO LADYMILLA TOMAZ CARACAS
ADV/PROC : ANTONIO ARNALDO DE MENEZES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 307459/PE - 2000.83.00.009880-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GIVANILDO ARAUJO DE CARVALHO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros

AC - 311555/CE - 2001.81.00.005434-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO

AC - 349476/PE - 2004.05.00.033341-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INALDO DIAS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 381467/PE - 2002.83.00.011718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AC - 382289/CE - 2004.81.00.002205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO
ADV/PROC : EUGENIO CESAR COSTA MOTA

AC - 384991/PE - 2002.83.00.013308-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALUIZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO
CUR. ESP : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 388735/CE - 2000.81.00.006820-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : HELENA MARIA ALVES SOARES DE ANDRADE e cônjuge
ADV/PROC : MARIO CLETO LIMA MARQUES e outros

AC - 389494/PE - 2005.83.08.001236-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE RAFAEL SOBRINHO
ADV/PROC : ADEILMA BARBOSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 390279/PE - 2000.83.00.014239-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : MIRIAM CRISTINA SOUZA DE SANTANA
ADV/PROC : JAIR JOSE DE SANTANA

AC - 392030/PE - 2004.83.00.018379-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANA MARIA AMANCIO RIBEIRO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

AC - 392668/PB - 2006.05.99.001198-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : VICENTE DIOLINO LOPES e outros
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 393635/CE - 2000.81.00.034026-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO : VALMA NEIDE DA COSTA BARROS RANGEL
ADV/PROC : STENIO GONCALVES SILVA e outro

AC - 393748/CE - 2000.81.00.033992-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO : VIRGINIA MARIA DA COSTA BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO UICAA OLIVEIRA PAIVA

AC - 394079/CE - 2003.81.00.015867-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

REOAC - 395068/PB - 2004.82.00.005080-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : HELENO TOLENTINO LEITE
ADV/PROC : RONALDO PESSOA DOS SANTOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 395119/SE - 2005.85.00.002520-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERMANO SERAFIM DE SANTANA
ADV/PROC : DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 395766/PE - 2004.83.00.010709-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 395818/PE - 2006.83.00.002399-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE MARIA MARTINS DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

AC - 396161/CE - 2000.81.00.012594-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ROBERTO LUIZ DE SOUSA ARRUDA e cônjuge
ADV/PROC : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES e outros

AC - 396564/PB - 2000.82.01.004328-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

AC - 397635/SE - 2004.85.00.000004-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO e outro
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : AUGUSTO DANTAS

AC - 397794/PE - 2006.83.04.000184-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARINETE IVO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 397850/PE - 2006.05.00.058024-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS DO NORDESTE LTDA

AC - 397852/PE - 2006.05.00.058519-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS DO NORDESTE LTDA

AC - 397955/PE - 2005.83.08.001275-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSIMERY GOMES DA FONSECA
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

AC - 398262/PB - 2002.82.00.004321-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COLÉGIO COLIBRI LTDA
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 398264/PB - 2000.82.00.007899-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COLÉGIO COLIBRI LTDA
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 398462/RN - 2005.84.00.010611-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTOINE DUMARESQ MADUREIRA e outro
ADV/PROC : JANILDO HONÓRIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros

AC - 398511/SE - 2005.85.00.000082-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ÓTICA SANTANA LTDA
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 398774/SE - 2006.85.01.000222-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSTRUTORA ITA DA SERRA LTDA
APDO : JOSE VICENTE ALMEIDA

AC - 398824/AL - 2003.80.00.002925-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIMAD - COM/ IND/ MADEIREIRA LTDA

AC - 398903/CE - 2004.81.00.010702-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAISA - FORTALEZA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : DANIEL ARAÚJO LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 398931/RN - 2004.84.01.005967-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
ADV/PROC : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 398990/SE - 2006.05.99.001611-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Boquim
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDI ELIAS VASCONCELOS
AC - 398993/SE - 2006.05.99.001634-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA e outros
APDO	: CARLA TEREZA DAMASCENO DA SILVA
APDO	: ROBSON LOPES DE OLIVEIRA
AC - 399127/PE - 2005.83.04.000362-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ARTEMOL ARTE E MOVEIS LTDA e outro
APDO	: ABDORAL PEREIRA DA SILVA
AC - 399161/SE - 2005.85.02.000144-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRUTOS TROPICAIS S/A
ADV/PROC	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 399301/CE - 2003.81.00.030739-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CICERO CARLOS DE LIMA
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 399313/PE - 2006.05.00.062729-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: BEZEKA MODAS LTDA e outro
AC - 399598/PB - 2004.82.00.006062-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ISAAC DA COSTA SOUZA FILHO
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 399626/PB - 2006.05.00.062893-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MACHADO E CIA LTDA

AC - 400105/PB - 2006.05.00.063163-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ENGECIL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA
APDO	: JOÃO ALBERTO DA CUNHA
AC - 401056/PE - 2006.83.00.006857-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PALMER OSVALDO DORNELES HANSEN
ADV/PROC	: JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 401135/SE - 2003.85.00.003986-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADV/PROC	: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 401407/PE - 2002.83.00.007299-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUIZ GERONCIO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AC - 401887/PE - 2005.83.00.012143-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FERNANDO JEREMIAS DA SILVA
ADV/PROC	: REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 402274/PE - 2006.05.00.070614-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: HELMA VILA NOVA
ADV/PROC	: MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AC - 402942/PE - 2004.83.00.015240-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIO TORREAO DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 403456/PE - 2004.83.00.013034-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ZENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 404008/RN - 2005.84.00.002389-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JURANDIR PATRICIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
AC - 405187/AL - 2006.80.00.004722-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GERUSA FERREIRA GONÇALVES
ADV/PROC	: MARLY LYRA PINHEIRO
AC - 405589/CE - 2007.05.00.004767-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: UNIÃO
APDO	: CASA DE SAUDE SAO GERARDO LTDA
ADV/PROC	: MAURO FLORES MACHADO e outros
AC - 406175/PB - 2005.82.02.000450-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MANOEL GUTEMBERG ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSE ALVES FORMIGA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406760/PE - 2002.83.00.006950-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANATILDE ALVES NERY CESAR
ADV/PROC	: ZELMA RODRIGUES FEITOSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 407208/CE - 2001.81.00.009325-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCO CARLOS SILVA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
RECTE AD	: FRANCISCO CARLOS SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 407225/PE - 2005.83.08.000906-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LUANA LIMA LEITE incapaz
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
AC - 407599/CE - 2001.81.00.024802-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JUSCELINO ALVES PEREIRA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ e outros
APDO	: UNIÃO

AC - 407793/SE - 2005.85.00.005055-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DARCILA MARIA RODRIGUES DE MELO e outros
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 408026/CE - 2005.81.00.012779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DJALMA NONATO SILVA & CIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 408543/SE - 2004.85.10.002156-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ GETÚLIO FONSECA OLIVEIRA
ADV/PROC : DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408858/AL - 2006.80.00.005116-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MOAB DA SILVA
ADV/PROC : NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 409014/CE - 2007.05.00.015659-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELDER GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 410955/PE - 2006.83.00.009793-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
APTE : ARMAZEM BOA VIAGEM LTDA
APTE : FAZENDA NACIONAL e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 410986/CE - 2006.81.00.002109-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RENEE PRADO DE SANTIAGO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411335/PE - 2006.83.00.008636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARMAZÉM BOA VIAGEM LTDA
ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 411396/PE - 2006.83.00.012189-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA ZELIA SOBREIRA MACHADO
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 411633/PE - 2006.83.00.009075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FÁTIMA CORREA DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outro
APDO : UNIÃO

REOAC - 411824/SE - 2005.85.01.006494-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO DE FREITAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 411938/PB - 2007.05.99.000903-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERA RICARTE DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 411989/PB - 2007.05.99.000857-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RICARTE DE LIMA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

AC - 412026/SE - 2005.85.00.005758-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ BISPO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 412166/PB - 2007.05.99.000875-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : JOSILMA BENTO BARBOSA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 412270/CE - 2000.81.00.002206-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DE FATIMA MENDES MENDONÇA
ADV/PROC : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 412334/RN - 2006.84.00.005199-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : BALTAZAR PAMPLONA DE MENEZES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME
APDO : UNIÃO
AC - 412350/RN - 2006.84.00.003954-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PATRÍCIA SALMON DO VALLE
ADV/PROC : FRANCISCO LOURENCO JUNIOR
APDO : UNIÃO
AC - 412446/PE - 2005.83.00.010907-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMARO JOSÉ DE LIMA
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 412590/CE - 2007.05.99.000885-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Saboeiro
APTE : RAIMUNDA MODESTINA DE BRITO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413086/PE - 2006.83.00.011996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALBANY MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO
AC - 413094/CE - 2004.81.00.023975-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CRISTIANE PIERRE MARTINS
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 413130/PE - 2006.83.00.007729-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE JOAO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



AC - 413221/AL - 2001.80.00.007323-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DEUSDETE LEONARDO DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413254/CE - 2002.81.00.003686-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCA ALMEIDA PONTES
ADV/PROC	: PAULO MARCELO COSTA PONTES
APDO	: FRANCISCA ELISA PONTES
ADV/PROC	: ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA e outro
PARTE R	: UNIÃO
AC - 413411/PB - 2005.82.02.000029-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EUCENA MARIA DE AMÂNCIO
ADV/PROC	: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
AC - 413692/PE - 2005.83.00.014974-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC	: LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
REOAC - 414756/PE - 2005.83.00.005747-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: BENJAMIM RAMOS PINTO JAMIR
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
PARTE R	: UNIÃO
LIT PASS	: MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC	: HENRIQUE EUGENIO DE SOUZA ANTUNES
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 415300/PE - 2006.83.00.012042-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: TEREZINHA MAURÍCIO e outros
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO	: UNIÃO
AC - 416262/RN - 2006.84.00.007152-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CLOVIS LIMA
ADV/PROC	: JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro
APDO	: UNIÃO
RSE - 989/PE - 2007.83.00.000885-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA MENEZES
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MENDES

AGTR - 74085/PE - 2007.05.00.005327-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
ADV/PROC	: WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AGTR - 74135/PE - 2007.05.00.005307-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO	: VALDECI MANOEL DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	: ETIENE NIETE DE CASTRO
AGTR - 76007/PB - 2007.05.00.020291-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: JUSSARA PEREIRA DA COSTA e outro
AGRTE	: ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL
ADV/PROC	: CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO e outros
AGRDO	: OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
AGTR - 76031/PE - 2007.05.00.020404-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 76164/CE - 2007.05.00.020581-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outro
AGTR - 76813/AL - 2007.05.00.024933-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ERALDO CORREIA DOS SANTOS
AGRDO	: CICERO PEDRO DE FARIAS
AGTR - 76910/PE - 2007.05.00.024912-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ELETRÔNICA MANCHETE LTDA
AGTR - 77038/PE - 2007.05.00.025174-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: RENZO MESTRE MIGUELEZ
ADV/PROC	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
MSTR - 97540/AL - 2007.05.00.015626-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
IMPTTE	: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO BRAGA
ADV/PROC	: MARCELO ARAÚJO ACIOLI
IMPTDO	: FAZENDA NACIONAL

AMS - 97756/CE - 2006.81.00.001983-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CLARISSA RIBEIRO ROCHA
ADV/PROC	: FLAVIA PEARCE FURTADO
RECTE AD	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 98037/PB - 2006.82.00.005487-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PETRONILA MESQUITA VIDERES
ADV/PROC	: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
APDO	: UFPPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 98083/CE - 2005.81.00.006353-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC	: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 98133/CE - 2006.81.00.013494-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 98187/PE - 2006.83.00.015056-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FERNANDO LUIZ TAVARES VIEIRA
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 98250/CE - 2005.81.00.016850-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FARMANALISES REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 98254/PE - 2006.83.00.014405-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PONTESTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADV/PROC	: CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AMS - 98354/CE - 2006.81.00.000710-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA - SINDILOJAS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98361/PB - 2005.82.00.014802-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : NORDIFE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 98371/CE - 2006.81.00.012207-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : HUGO CARVALHO MOREIRA e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE BRENAND DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

REOMS - 98409/PB - 2006.82.00.007605-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ANA MARIA CRISTINA BRITO LOUREIRO
ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e outro
PARTE R : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOMS - 98426/PB - 2006.82.01.004373-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : BARBARA BEZERRA SANTOS VIEIRA PIRES
ADV/PROC : VALESCA MARQUES CAVALCANTI
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AMS - 98431/PB - 2005.82.00.015529-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MASSAI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 98448/PB - 2005.82.00.015188-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : O & M CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 340246/PE - 2004.05.00.014254-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE GERALDO LINS DE QUEIROZ
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros

AC - 381537/RN - 2004.84.01.004010-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LAMARQUE MOREIRA DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 402023/PE - 2006.05.00.065890-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO e outros
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 406798/PB - 2000.82.00.003241-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE
APTE : ALDECYR DE ARAUJO GOMES
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : OS MESMOS

AC - 409583/PE - 2004.83.08.001525-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

AC - 411000/CE - 2004.81.00.019822-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : HANNAH THAMAYZA OLIVEIRA DA ROCHA
REPTE : ANA MAZARELLY OLIVEIRA DA ROCHA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411927/CE - 2007.05.99.000909-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Orós
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COSMA PINHEIRO
ADV/PROC : JOSE IRAN DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS - CE

AC - 411934/CE - 2007.05.99.000859-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA DE CASSIA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC : SUAREZ BRAGA CAVALCANTE

AC - 413729/PE - 2006.83.00.012268-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSENEIDE DE HOLANDA VERAS
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 414020/CE - 2007.05.99.001101-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Crato
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JERCINA BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC : ALEXEI TEIXEIRA LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DO CRATO - CE

AC - 414041/CE - 2007.05.00.033270-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414102/CE - 2007.05.99.000943-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : JOSILEIDE DE SOUSA PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414201/CE - 2007.05.99.001040-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA LOPES MARTINS
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE PALACIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

AC - 414225/CE - 2007.05.99.001072-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO VIEIRA BARBOSA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

AC - 414346/CE - 2007.05.99.001068-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO E LIRA BEZERRA MERCADINHO ME



REOAC - 414348/CE - 2005.81.00.020335-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: GEORGINA AUGUSTA ARAUJO E SOUZA
ADV/PROC	: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 414387/PB - 2007.05.99.001059-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEVERINA LEITE DE ARAUJO
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
AC - 414428/PE - 2006.83.00.014045-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC	: RENATO ALBUQUERQUE DEAK
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AC - 414444/PE - 2007.83.00.000450-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DANIEL SILVA GUERRA
ADV/PROC	: THIAGO DE MOURA BANDEIRA
APDO	: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF)
REOAC - 414636/PB - 2007.05.99.001034-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A	: MARIA JOANA DE SOUZA
ADV/PROC	: VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
AC - 414673/PE - 2003.83.00.010771-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EDMILSON JOSE DA SILVA SANTIAGO
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 414735/CE - 2004.81.00.015420-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEBASTIAO MONTEIRO DE MORAIS
ADV/PROC	: FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 414736/PE - 2006.83.00.009694-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA JOSE DA SILVA incapaz
CURADOR	: ROSANIS CAVALCANTI LEITE
ADV/PROC	: VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO	: UNIÃO

AC - 414774/CE - 2001.81.00.003049-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA MARIA LOURENÇO
ADV/PROC	: PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 414813/PB - 2007.82.00.000475-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: SEVERINO RAMOS DE SOUTO
ADV/PROC	: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415008/CE - 2001.81.00.021365-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA MONTE TAVARES
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
AC - 415056/CE - 2005.81.00.021584-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANTONIO WAGNER ALVES
ADV/PROC	: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 415081/AL - 2006.80.00.003471-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SPECTRA - SEGURANÇA E VIGILANCIA DE VALORES LTDA
AC - 415091/AL - 2005.80.00.010015-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC	: JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA
APDO	: JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO MAIA
REOAC - 415145/AL - 2005.80.00.010006-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	: CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC	: JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA
PARTE R	: TEMOTEO CORREIA DOS SANTOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS
AC - 415213/CE - 2005.81.00.005066-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HOZANA ALBUQUERQUE TEIXEIRA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415262/PE - 2004.83.00.022797-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ADIR ALBERT FALCAO e outros
ADV/PROC	: MIGUEL BARBOSA DA SILVA
AC - 415284/CE - 2004.81.00.021639-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSÉ ALEXANDRE DE MOURA
ADV/PROC	: MARIA JURUENA DE MOURA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 415309/CE - 2003.81.00.030267-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA CASSIMIRO DE ANDRADE
ADV/PROC	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
AC - 415363/PE - 2006.83.02.000547-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANGELA CRISTINA LUCENA DE SOUZA
ADV/PROC	: RITA DE CÁSSIA SOUZA TABOSA FREITAS
AC - 415405/PB - 2006.82.00.001557-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DO SOCORRO SMITH MELO
ADV/PROC	: JOSÉ LUÍS DE SALES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 415418/SE - 2005.85.00.006026-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: JOSÉ CLODOALDO DE RESENDE
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI
AC - 415434/PB - 2006.82.00.002597-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: WALTER DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO	: UNIÃO
AC - 415477/CE - 2007.05.99.001277-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Unica da Comarca de Farias Brito
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CICERA BEZERRA DE SOUZA
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL
AC - 415487/PB - 2006.82.00.002184-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	: ANDREIA MEDEIROS BEZERRA LEDO
ADV/PROC	: ROSA ISMAEL DA CUNHA LIMA

AC - 415524/PE - 2006.83.00.006448-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : THAIS GUTERRES MENDES
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro

AC - 415538/CE - 2007.05.99.001212-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA ANTONIA TEIXEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO EDMILSON ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

AC - 415549/CE - 2006.81.00.001212-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415609/CE - 2000.81.00.006838-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : NELSON ALVES DAMASCENO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

AC - 415628/PE - 2003.83.00.019422-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

AC - 415713/PB - 2002.82.01.005545-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MOIZES ALVES DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 415754/SE - 2005.85.00.002903-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 415761/CE - 2005.81.00.003561-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOFIA LERCHE VIEIRA
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AC - 415764/CE - 2005.81.00.006312-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA
ADV/PROC : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415801/CE - 2005.81.00.000632-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : UECE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415808/PB - 2001.82.00.004370-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 415825/SE - 2004.85.00.000902-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA MARLENE DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415857/PB - 2007.05.00.035438-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA e outros
ADV/PROC : JOÃO FERREIRA SOBRINHO

AC - 415951/CE - 2007.05.00.035707-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CASIMIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415970/CE - 2006.81.00.012397-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CRISTINA MORAIS CORREIA PINHEIRO
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 416000/PE - 2003.83.00.019664-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WARNER SILVA

AC - 416020/PE - 2003.83.00.020334-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO

AC - 416022/RN - 2005.84.00.008982-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ AVELINO TORRES
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 416057/PE - 2003.83.00.026600-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA

AC - 416067/PE - 2003.83.00.026500-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AMORIM PNTUAL e outros

AC - 416086/PE - 2003.83.00.020250-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTHUR HERMAN LUNDGREN espólio

AC - 416115/PE - 2005.83.08.000161-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 416125/PE - 2004.83.00.000884-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERICO PEREIRA DA SILVA

AC - 416145/CE - 2003.81.10.023510-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO AFRANIO COSTA PINTO
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros



AC - 416151/CE - 2007.05.00.035775-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA FLORÊNCIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416204/PE - 2003.83.00.017670-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M M LACERDA LTDA

AC - 416233/PE - 2003.83.00.026396-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEREPE EMPREENDIMENTOS ADMNISTRAÇÃO E P

AC - 416268/PE - 2003.83.00.026426-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIANA MARIA DE MATOS VIEIRA SANTOS

AC - 416287/PB - 2006.82.00.001818-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA NAZARE SANTOS CAETANO NUNES
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
APDO : UNIÃO

AC - 416307/AL - 2007.05.00.035813-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M ROCHA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

AC - 416331/PE - 2003.83.00.019604-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416339/PE - 2004.83.00.001470-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GURI REFRIGERAÇÃO LTDA.

AC - 416371/CE - 2006.81.00.001923-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GILDA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 416375/PB - 2006.82.01.002872-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CELSO PEREIRA DE ASSIS
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AC - 416388/PB - 2005.82.01.003658-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ERICO DE LIMA NOBREGA
ADV/PROC : ERICO DE LIMA NOBREGA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 416431/CE - 2004.81.00.022113-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAMILA ALMEIDA GASPAR
ADV/PROC : JULIO CESAR RIBEIRO MAIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416442/PE - 2004.83.00.000914-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISMENIA ALICE JALIES RABELO

AC - 416464/PE - 2005.83.08.000207-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANTONIO IVANILDO DIAS MONTEIRO

AC - 416492/PB - 2004.82.00.006123-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 416544/PB - 2006.82.00.002686-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADV/PROC : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO e outros
APDO : UNIÃO

REOAC - 416565/PB - 2007.05.99.001497-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : MARCIA GEANE SALVIANO COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 416576/PB - 2007.05.99.001487-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANDERLANDIA BELO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 416616/PE - 2005.83.00.016442-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA SEBASTIANA PAES BARRETO AYRES
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 416640/PB - 2007.05.99.001510-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO SOARES DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 416666/RN - 2006.84.00.006153-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADV/PROC : NORIVALDO SOUTO FALCAO JUNIOR e outro

AC - 416677/PE - 2007.05.00.035941-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : R ALBUQUERQUE COMERCIO e outros

AC - 416714/PE - 2007.05.00.035872-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NADISBEL LTDA

AC - 416790/PE - 2007.05.00.039605-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ RIBAMAR BRITO DE SOUZA

AC - 416856/PE - 2006.83.00.013835-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA OLÍMPIA MEDEIROS CARNEIRO e outros
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO : UNIÃO

AGTR - 76366/SE - 2007.05.99.000758-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NAIR ALVES SANTIAGO ME

AGTR - 76603/SE - 2007.05.99.000791-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMARAL E CUNHA LTDA ME



AGTR - 76644/SE - 2007.05.99.000785-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E & J CONFECÇÕES LTDA ME
AGTR - 76891/SE - 2007.05.99.000762-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ BARRETO SOBRINHO
AGTR - 76904/SE - 2007.05.99.000760-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ SOUZA
AGTR - 76933/PE - 2007.05.00.025064-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA STAFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGTR - 76963/PE - 2007.05.00.025065-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PANIFICADORA SANTO AMARO
AGTR - 76980/PE - 2007.05.00.025049-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALPHA ABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGTR - 77318/PE - 2007.05.00.029530-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS PEREIRA LIMA LTDA
AMS - 97852/AL - 2006.80.00.007517-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO e outros
ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AMS - 97995/AL - 2006.80.00.007503-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : FABIANE SOUZA SANTANA e outros
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REOMS - 98105/CE - 2006.81.00.003917-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CESDE - IND. E COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98318/CE - 2006.81.00.010276-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TINTAS HIDRACOR S/A
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 272975/SE - 2001.85.00.003008-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
ADV/PROC : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA MOTA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
AC - 302202/AL - 2001.80.00.007316-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros
APDO : NERIZETE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 330389/PB - 2001.82.01.007280-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : MARIA VALERIA ARRUDA VALERIO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AC - 341655/RN - 2001.84.00.010371-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros
APDO : FRANCISCO MOISES CARNEIRO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte
AC - 343127/SE - 2004.05.00.021784-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CALCIR IMOVEIS LTDA
ADV/PROC : JOAO DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO
AC - 344153/PE - 2001.83.00.014235-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
APDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
AC - 345549/SE - 2001.85.00.004326-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FUNDACAO UNIVERSSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFS
APDO : DJS CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : JOSE ROBERTO SANTOS ANDRADE e outros

AC - 346504/SE - 2003.85.00.004379-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : JOCÉLIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
AC - 367337/CE - 2000.81.00.001994-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE PAULA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
AC - 367673/CE - 2004.81.00.015657-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IRACEMA SOARES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
AC - 372107/PE - 2000.83.00.002404-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
APDO : NORMA SUELY TORRES
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros
AC - 372205/CE - 2005.05.00.039888-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : VANIA MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADV/PROC : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
AC - 372212/CE - 2001.81.00.007972-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : VANIA MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros
AC - 372317/RN - 2001.84.00.012244-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEBASTIÃO CORREIA DA FONSECA e cônjuge
ADV/PROC : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
AC - 372579/CE - 2001.81.00.003622-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : EVA MARIA CAVALCANTE PEREIRA
ADV/PROC : JORGE ALOÍSIO PIRES e outro
AC - 379839/PE - 2006.05.00.004717-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RITA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV/PROC : CELIO JOSE FERREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 380651/PE - 2002.83.00.006981-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : IRACI ALVES BARBOSA
ADV/PROC : GISELE FREITAS DE LIMA e outro
LIT PASS : MARIA DO SOCORRO FREITAS DE MORAES



AC - 384431/PE - 2001.83.00.004453-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FRANCISCA CLEMENTINO
ADV/PROC	: ETIENE NIETE DE CASTRO
APDO	: UNIÃO
APDO	: ROSANGELA MARIA PASSOS DINIZ DA SILVA e outros
CUR. ESP	: JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
AC - 388756/PB - 2004.82.00.007500-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA
APDO	: MARILDA RODRIGUES DE MACEDO
ADV/PROC	: CLAUDIO LUIZ TAVARES VINAGRE
AC - 389627/CE - 2006.05.00.032878-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCO PONTES DE OLIVEIRA espólio
SUCESSOR	: FRANCISCA ELISA PONTES
ADV/PROC	: ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 392809/PB - 2006.05.99.001203-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA
ADV/PROC	: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
AC - 393755/CE - 2005.81.00.002846-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ODILON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: VINICIUS MAIA LIMA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 395320/RN - 2006.05.99.001317-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Currais Novos
APTE	: SUPERMERCADO PINHEIRÃO LTDA
ADV/PROC	: MARCILIO TAVARES SENA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 402787/AL - 2001.80.00.005456-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC	: JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADV/PROC	: LUCIANO SOTERO ROSAS e outros
EXCDO	: TEXACO DO BRASIL S/A
AC - 403332/AL - 2003.80.00.009868-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE BENEDITO DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 403685/CE - 2001.81.00.024699-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: AUTOVIÁRIA FREITAS LTDA
ADV/PROC	: ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 403702/PB - 2002.82.01.001844-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSE SEVERINO BARBOSA
ADV/PROC	: RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 404321/CE - 2004.81.00.000430-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCO PETRONIO DE PAIVA MELO
ADV/PROC	: MARIAYDA PEREIRA FARIA SANTOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 405498/PB - 2005.82.02.000083-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA QUARESMA
ADV/PROC	: ANDRE COSTA BARROS NETO
AC - 405775/CE - 2000.81.00.028496-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO FLOR DA SILVA
ADV/PROC	: PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 407264/RN - 2007.05.00.005864-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: J N PONTES
AC - 410151/PE - 2007.05.00.020205-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: SERVIPARQUE LTDA
ADV/PROC	: ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411023/AL - 2007.05.00.025179-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: KEMASA MADEIRA LTDA
AC - 411220/AL - 2000.80.00.000845-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROCHA E CORREIA LTDA

AC - 411223/AL - 2007.05.00.028863-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DIAMANTE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
AC - 411524/CE - 2000.81.00.032294-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: JOSE CARLOS DE CASTRO COUTO
ADV/PROC	: JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE e outro
AC - 412177/CE - 2001.81.00.015023-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	: JOSÉ XIMENES FACUNDES e outros
ADV/PROC	: LUIZ ANTONIO LIMA e outros
AC - 412373/AL - 2006.80.00.003462-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: HELIO MEDEIROS DA CUNHA JUNIOR e cônjuge
ADV/PROC	: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AC - 412440/PE - 2004.83.00.024580-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DA NATIVIDADE VIEIRA DE MELO e outro
ADV/PROC	: MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA DUARTE
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 412689/PB - 2006.82.00.005650-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: HILDOBERTO SANTIAGO DA SILVA
ADV/PROC	: VALTER DE MELO e outros
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros
AC - 412744/PB - 2005.82.00.007895-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DEUSDETE DANTAS DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO	: UNIÃO
AC - 413503/PE - 2006.83.00.012985-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY
APDO	: MARIA VITÓRIA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
AC - 413965/PE - 2005.83.02.001404-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MUNICÍPIO DE SALÓÁ
ADV/PROC	: FLÁVIO REGIS DE CARVALHO FILHO e outros
APDO	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS



AC - 414059/CE - 2003.81.00.016468-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 414160/CE - 2004.81.00.000811-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : RONALDO MARCELO SOBREIRA COIMBRA
ADV/PROC : VLADIMIR BARROS LEAL e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414262/CE - 2007.05.00.035255-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEREZA FEIJAO MAGALHAES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414283/RN - 2006.84.00.006754-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 414534/CE - 2007.05.00.035130-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO DELFINO SARAIVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414833/CE - 2003.81.00.030647-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ELOY PADILHA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414915/PE - 2003.83.00.024784-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIO DE CASTRO MAIA

AC - 415035/PE - 2003.83.00.020418-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANDRA MELO DA SILVA

AC - 415067/CE - 2004.81.00.020007-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CARLOS CALAÇA e outros
ADV/PROC : MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 415571/RN - 2006.84.01.000794-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDA VIEIRA DE ALMEIDA FERNANDES
ADV/PROC : JOSE MARIA ALVES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 415573/CE - 2004.81.00.024012-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE EDUARDO SIEBRA
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 415821/PE - 2004.83.00.016269-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : RAIMUNDA FERREIRA MAIA e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
19/06/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 100
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 68
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 113

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 4 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **381** - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 375/CG, de 01/06/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **382** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos períodos de 28/05/2007 a 03/06/2007, e de 06/06/2007 a 11/07/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal.

Nº **383** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 04 e 05/06/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, para participar do 1º Congresso de Direito Ambiental da Magistratura do Mercosul, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Paraty-RJ.

Nº **384** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, a partir de 01/06/2007 até ulterior deliberação, em razão da aposentadoria do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ MANUEL ZEFERINO GALVÃO DE MELO.

Nº **385** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 05 e 06/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para tratar de assunto particular, neste Tribunal.

Nº - **386** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 08/06/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, para tratar de assunto particular, em Vila Velha-ES.

Nº **387** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JuíZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004799-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMBROZIO SANTANA MORAES SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüente para se manifestar acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 558/563.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037708-5 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : LUZIA MARIA DE SOUSA MELO DOS SANTOS

ADVG. : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

JFDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de justificação para o dia 19 de julho de 2007, às 14:30 horas, na Sala de Audiência deste Juízo. Intimar a União, MPF e as testemunhas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033618-2 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : VALDERINA GUIA DA SILVA

ADVG. : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

JFDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Anotar no cadastro processual e autuação.Designo audiência de justificação para o dia 12 de julho de 2007, às 14:30 horas, na Sala de Audiência deste Juízo. Intimar o INSS e as testemunhas.

JuíZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037482-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVG. : SP00091780 - CELSO WEIDNER NUNES

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
As partes para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo comum de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001644-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

REQDO : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVG. : SP00091780 - CELSO WEIDNER NUNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03208-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO CIDREIRA E OUTROS

ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ADVG. : DF00012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO

ADVG. : DF0002075E - JOAO ALVES DOS REIS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a autora.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.025919-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARGEMIRO BOTELHO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para proceder ao pagamento de R\$ 1.793,52, atualizado até 01/2007. Prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030920-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : HUGO CARRILHO DA COSTA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 212 (refazer os cálculos das prestações em questão, com base nos contracheques).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.04315-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : AUTO SILVA LTDA
EXCDO : DIAMANTINO LUCAS MATERIAIS DE CONSTRU-COES LTDA
EXCDO : JOAQUIM LUCAS FILHOS LTDA
ADVG. : DF00007660 - FAICAL BARACAT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a executada para proceder ao pagamento de R\$ 3.850,00, atualizados até 03/2007, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037458-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGENOR MARQUES PENTEADO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Abra-se vista para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019124-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVG. : TO00002882 - WELLINGTON ALVES SANTANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro a juntada da réplica, em decorrência de sua intempestividade.
A petição deverá ficar na contracapa à disposição de seu subscritor.
Prazo - 05 dias.
Faculto às partes a especificação de provas. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026500-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOAO BATISTA PIRES LIMA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
Dê-se vista a autora acerca da contestação apresentada. Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034746-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IVAN MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para cumprir a decisão de fls. 335 (indicar quem receberá o valor na "boca do caixa", fornecendo o número do CPF e OAB).

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013506-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE MARIA PERA E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

2006.34.00.002892-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALMERINDA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.024055-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO JOSE DE MATOS
ADVG. : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.026743-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.027002-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029184-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029723-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PEDRO MORAES ALVES BRANCO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.030532-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELKA INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS LTDA
ADVG. : GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.031943-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA DO SOCORRO AGUIAR DUARTE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032571-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : TERESA DAVILA ALVES TEIXEIRA
ADVG. : DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.033130-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIAS QUIMICAS CATAGUASES LTDA E OUTRO
ADVG. : MG000093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.033627-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

2006.34.00.034363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EURIDES SANTIAGO MARINHO
ADVG. : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036438-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AUTO POSTO ANDRE LTDA
ADVG. : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
ADVG. : DF00023843 - LILIAN BORGES PEREIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2006.34.00.036445-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AUTO POSTO OSASCO LTDA
ADVG. : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
ADVG. : DF00023843 - LILIAN BORGES PEREIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2006.34.00.036771-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001015-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ISIS LIMA FEITOZA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.001689-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INTRAL S/A INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
ADVG. : RJ00086054 - ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001899-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2007.34.00.004376-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CONSTANTINO PAES DE CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.004874-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : INACIO LOPES VILA NOVA E OUTROS
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.004876-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RAIMUNDO RAPOSO MOTA
ADVG. : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista da contestação. Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011261-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CELSO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.002301-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
PROC. : - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
REQDO : GILBERTO KLOTZ VIEIRA
REQDO : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO
ADVG. : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO

2005.34.00.022100-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANDREA VICENTINI RAMOS ROSSO
ADVG. : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.027343-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADRIANA CRISTINA DE JESUS SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2005.34.00.030966-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA DOS SANTOS SILVA SOUZA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS

2005.34.00.032206-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : DF00020667 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

2005.34.00.033861-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: RAIMUNDO SIQUEIRA COSTA
ADVG.	: DF00021099 - MICHELA ALMEIDA DE FARIAS
REU	: FUB
REU	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00019757 - LUIS MAURICIO LINDOSO
ADVG.	: DF00001599 - MARLENE DA C GOMES G MORAES
2005.34.00.035067-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARCELLO PAULINO VIEIRA MAZZARO
ADVG.	: DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.035626-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PAULO SERGIO RAMIREZ PENNA MARINHO
ADVG.	: DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GDF
2006.34.00.003291-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LEBA - TUR TURISMO LTDA ME
ADVG.	: SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO
ADVG.	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.012613-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DOUGLAS MACHADO NUNES
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.014368-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	: DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
EMBDO	: GERALDO EUSTAQUIO LOPES
2006.34.00.019024-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: REINALDO FELIPE DOS SANTOS
ADVG.	: DF00022563 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.020916-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: RENATA SAMPAIO FAGUNDES E OUTRO
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.020924-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ARTEMUS CESAR FERNANDES PENHA
ADVG.	: DF00021350 - VIVIANE MEIRA JACOME
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.021461-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: UBIRAJARA NATALINO DE SOUZA LIMA
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.023265-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
2006.34.00.024079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLAUDIO DE ALENCAR CARDOSO
ADVG.	: MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.024929-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FIAT AUTOMOVEIS S.A
ADVG.	: SP00098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
2006.34.00.025558-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

2006.34.00.025576-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
2006.34.00.026131-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S A
ADVG.	: AL00006537 - ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG.	: AL00006401 - TEMISTHON LIMA DE MEDEIROS JUNIOR
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
2006.34.00.026251-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALVARO CANDIDO DOS REIS E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.027665-0 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: RAUL FERNANDES DE MIRANDA
ADVG.	: DF0005086E - LILIAN MACHADO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00008405 - PAULO CORREA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
2006.34.00.027699-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FELLOWS ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.029203-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - IZABEL DOURADO DE MEDEIROS
EMBDO	: EDISON MARQUES DE ARAUJO
EMBDO	: EDSON DE SOUZA MILHOMEN
ADVG.	: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG.	: DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
2006.34.00.030823-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE E OUTROS
ADVG.	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.031782-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
2006.34.00.033001-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GERALDO MAGELA DUTRA RIBEIRO
ADVG.	: DF00012416 - LUCIANO SILVA CAMPOLINA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.033481-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PATUA BOUTIQUE LTDA
ADVG.	: DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.034309-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO EUSTAQUIO PACHECO
ADVG.	: DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.034927-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BETOMIX TRANSPORTE E ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.037075-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALTAMIRO DE QUEIROS MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.037583-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVG.	: DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

2007.34.00.002485-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TANIA HELOISA GUIMARAES DE FREITAS
ADVG.	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG.	: DF00021677 - ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2007.34.00.002559-0 IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES	
IMPTE	: ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO E OUTRO
ADVG.	: DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
IMPGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPGDO	: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
IMPGDO	: UNIAO
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo - 05 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.017048-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG.	: DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVG.	: DF00010369 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
REU	: MEDNEWS SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
REU	: CANAL MEDICO SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
REU	: NET BRASIL S/A
REU	: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG.	: DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
ADVG.	: DF00010011 - JOSE PERDIZ JESUS
ADVG.	: DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVG.	: RJ00063413 - ROSANA ALVES RAMOS
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que a parte reconvinte deverá ter vista da contestação. Prazo - 10 dias. Na mesma oportunidade deverá dizer se pretende produzir outras provas. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.090280-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
EMBDO	: LAURENTINA OLIVEIRA DA CRUZ
EMBDO	: LUIZ CARLOS CERQUEIRA GNISCI
EMBDO	: LUIZ CARLOS DIAS
EMBDO	: LUIZ ZOTTMANN
EMBDO	: MARGARIDA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
EMBDO	: MARIA PIRES DA SILVA
EMBDO	: MARINA PEREIRA DE QUEIROZ
EMBDO	: MARIO CESAR SCHOSSLER BARBOZA
EMBDO	: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA
ADVG.	: DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA
ADVG.	: DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG.	: DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
ADVG.	: - WILMON ALVES DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que os embargados deverão ser intimados para dizerem se pretendem produzir outras provas. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013470-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG.	: DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG.	: DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo - 05 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.015761-9 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA
RÉU	: NM DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
RÉU	: JOSE UMBERTO DA COSTA
RÉU	: ALCINO LIONCIO DE ARAUJO
2006.34.00.036321-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME
ADVG.	: SP00110906 - ELIAS GIMAIEL
ADVG.	: SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS



2007.34.00.009914-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : PLANEJAMENTO E AJARDINAMENTO UNIVER-SAL LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da diligência negativa do oficial de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.01775-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANANIAS ALVES ARAUJO FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

95.00.05639-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA LAURINDO MARTINS E OUTROS

ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANDRA MARIA SALES DA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

1999.34.00.030461-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDIR DOS SANTOS TAVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - CARMINA CAMPOS VIEIRA

2000.34.00.002223-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FERNANDO DIMAS LUZ CUNHA

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

2000.34.00.034430-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BARTOLOMEU MUNIZ DE FARIAS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.040985-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO FREITAS VALENTE E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

2001.34.00.000303-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO ROSIBERI LEITE DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.015923-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA BECKER E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.024696-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GISLENE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS

ADVG. : DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2001.34.00.029335-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALADIR VITOLA E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2002.34.00.020909-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO MENDONCA COELHO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.036488-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LINDOMAR VECCHI

ADVG. : DF00010387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2006.34.00.008763-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUCIANE PRADO LOURENCO DA SILVA

ADVG. : DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA

ADVG. : DF00020123 - MOISES SILVA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020958-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - MARLON TOMAZETTE

2006.34.00.022519-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVG. : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

REQDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07245-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUILHERMINO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

96.00.03363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ERIVALDO MELLO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1997.34.00.006777-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENILSOM DA SILVA E OUTROS

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

ADVG. : GO00010715 - MANUEL DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1997.34.00.032731-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELIZETE DA SILVEIRA CUNHA PINHEIRO E OUTROS

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.007232-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAMIR LEMOS

ADVG. : DF00003505 - DANILO FERNANDES ROCHA

ADVG. : DF00001502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES

ADVG. : DF00007917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2004.34.00.090291-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

EMBDO : MARIA DO CARMO ARAUJO ACIOLI

EMBDO : MARIA JOSE DA SILVA MACIEL

EMBDO : MARIO TEIXEIRA

EMBDO : NEIDE MARIA DE SIQUEIRA SOUZA

EMBDO : VADSON DA CUNHA LIMA

EMBDO : ARNALDO LISBOA CHAGAS

EMBDO : MARIA JOSE SAMPAIO WANDERLEY

EMBDO : MARIA DA GLORIA PAFER CRUZ

EMBDO : JOSE RONALDO DE BRITO

EMBDO : RESINE GAMA VIEIRA DA SILVA

EMBDO : MARIA LUCIA CASTRO ARAUJO BEIRAO

ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

ADVG. : DF00018551 - JOAO PAULO XAVIER VEIGA

2005.34.00.007915-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

PROC. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS

EMBDO : JOSE GONCALVES DOS SANTOS

EMBDO : JESSY ALVES PINHEIRO

EMBDO : JOSE AIRTON DE SOUZA

EMBDO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SILVA

EMBDO : ANGELA MENESES DE SOUZA SILVA

EMBDO : JUCELINO MARIANO DE ABREU

EMBDO : JOSE HIELEZ ALBES BIZERRA

EMBDO : ILKA LEITE DE OLIVEIRA

EMBDO : LEDA DA ROCHA

EMBDO : ANA LUSIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA

2005.34.00.032219-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

PROC. : - SONIRA AVELAR

EMBDO : VERONICA COUTO DE OLIVEIRA

EMBDO : VERONISIA FERREIRA DE PAULA

EMBDO : VENINA DOS SANTOS

EMBDO : VANESSA MENDONCA FIGUEIREDO

EMBDO : WILTON DE LIMA ROCHA

EMBDO : WELITON FERREIRA DE LIMA

EMBDO : WILMAR PARENTE BARROS

EMBDO : ZILMA NASCIMENTO DA SILVA

EMBDO : ZILDA PRADO MATOS

EMBDO : LEILA MARCIA GHEDIN

ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

2005.34.00.090244-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

EMBDO : MARIA DA SALETE SANTOS PEREIRA

EMBDO : LAURA ROSILHO DE BARROS

EMBDO : SELMA SANCHES

EMBDO : LUZIA DA ROCHA

EMBDO : JOSE MODESTO DE ALBUQUERQUE

EMBDO : MARLUCE GOMES DE SOUZA

EMBDO : RAIMUNDO MENEZES MAGALHAES

EMBDO : RUY DE OLIVEIRA ROSA

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

2006.34.00.003603-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

EMBDO : ALBERTO BASSO

EMBDO : FRANCISCO FERNANDO SOUZA DOS SANTOS

EMBDO : FRANCISCO XAVIER MOREIRA FILHO

EMBDO : HUMBERTO MAURER

EMBDO : LUIZ FITTIPALDI NETO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18782-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO MACEDONIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

2000.34.00.032304-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELICA BAPTISTA MACHADO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2005.34.00.003298-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - VALERIA CRISTINA C S MACHADO

EMBDO : MARIA MARTA MARIANO FERREIRA

EMBDO : MARIA JOSE AGUIAR SILVA

EMBDO : MARIA DA PENHA ARANHA LAGO

EMBDO : MAURACILENE SERAFIM MOREIRA

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARINHO

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

EMBDO : MANOEL SOUSA DE BRITO

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte ré da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.009811-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MIGUEL ANGELO JOSE VELLOSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	: DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG.	: DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG.	: DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

1999.34.00.005124-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TURIN TURISMO NACIONAL SA E OUTROS
ADVG.	: DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027336-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: METRO CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES MOBILIARIOS SA
EXCDO	: CRM COMPANHIA REAL DE METAIS
EXCDO	: LA BASQUEALIMENTOS SA
EXCDO	: ITAPEVAPROPAGANDA E PROMOCOES LTDA
EXCDO	: COMPANHIA REAL DE COMMODITIES
EXCDO	: METRO EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA
EXCDO	: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
EXCDO	: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
EXCDO	: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVG.	: DF00000221 - MOACIR BELCHIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte credora do pagamento efetivado, pelo prazo de 5(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.003024-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: FRANCISCA GORETTI DE SOUZA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora dos embargos monitórios, por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020984-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ALECIONE DIONISIO BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00018595 - ELBA TERESA ERHARDT DOS SANTOS
ADVG.	: DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043133-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: THE SWATCH GROUP DO AMAZONAS SA
ADVG.	: SP00026750 - LEO KRAKOWIAK
REU	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

2003.34.00.012843-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	: RAIMUNDO LEITE DA SILVA
ADVG.	: DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes do laudo pericial ou esclarecimentos apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003494-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A
ADVG.	: DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-a ainda, do agravo retido, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.15955-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: LUIZ CARLOS BRANCO PAIN
ADVG.	: DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

2004.34.00.044404-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: HABRA ENGENHARIA IND E COM LTDA
ADVG.	: DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00017953 - SORAYA BRANT HERRERA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte credora do decurso de prazo consignado para cumprimento da sentença, para fins de indicação de bens à penhora, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.011673-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ANDERSON ZADOROSNY E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte vencida , na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010109-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MAGNO SANTOS DA GRACA E OUTRO
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG.	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2005.34.00.034818-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: LEANDRO SOARES MARTINS
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais apresentadas, para sobre ela se manifestarem, no prazo comum de 5 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019291-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ADORAN ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora que deverá ter vista da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.10113-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADALBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considero adimplida a obrigação a que foi compelida a CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.015582-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXCDO	: MUNICIPIO DE PIEDADE DOS GERAIS
ADVG.	: MG00019535 - JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se RPV dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021797-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: SONIA MARIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	: - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.029877-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE ARGEMIRO DA FONSECA PINTO
ADVG.	: DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considero adimplida a obrigação a que foi compelida a CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.022191-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JEOVANDE PEREIRA LIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROC.	: - EMANUEL DIAS CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender cabível.

Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030985-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: ANTONIO SOUZA BRAZ
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o pedido do autor é o cancelamento da adjudicação do imóvel e seus consectários, não vislumbro a necessidade de perícia contábil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034970-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALCYONE PEREIRA DA LUZ FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo - 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044500-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: LEONARDO GARCIA DE MELLO
ADVG.	: MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU	: UNIAO FEDERAL
LITISPA	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifique a parte autora a prova que pretende produzir. Prazo - 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024915-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
ADVG.	: AL00006277 - RICARDO LOBO
ADVG.	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo - 05 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029197-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DELFINO EVANGELISTA DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	:	- INACIO LUIZ BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor das contra-razões que está na contra-capa dos autos (Geraldo Magela Hermógenes da Silva) para receber a peça de volta, sob pena de inutilização, pois apresentada intempestivamente.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000715-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG.	:	DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG.	:	DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 1.709.284,29 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.090237-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	ALVARO SILVA FERREIRA
EMBDO	:	ELMO LUCIO ALVES ROCHA
EMBDO	:	DICKENS GONDIM COSTA
EMBDO	:	GILMAR RODRIGUES BARBOSA
EMBDO	:	CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES SILVA
EMBDO	:	BEATRIZ HELENA PIRES BRASIL PEREIRA
EMBDO	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA
EMBDO	:	ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA
EMBDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
EMBDO	:	GILSON NOBERTO DIAS
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, este no montante de R\$ 10.860,09, com a consequente expedição de requisição de pagamento ...

Juiza Titular	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit.	:	DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	:	GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
78.00.00099-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS SP E OUTROS
ADVG.	:	DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMEN-TO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	:	DF00005328 - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEI-RA

84.00.05888-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO RS
ADVG.	:	DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVG.	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG.	:	DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG.	:	DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMEN-TO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte interessada na expedição de precatório/RPV, para proceder às seguintes informações: CNPJ da exequente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028651-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANTONIO CARLOS PRUDENTE DE PINHO E OU-TROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte exequente deverá ser intimada da juntada de documentos de fls. 964/992

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03290-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ATAIDES FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	:	DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- J. J. BERREDO FILHO

95.00.04078-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	BEATRIZ FILGUEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00093159 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO
ADVG.	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- J. J. BERREDO FILHO

95.00.18647-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ADELAIDE APARECIDA DE MIRANDA BARBOZA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA

2000.34.00.042423-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	:	ALUIZIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00011714 - EDUARDO HAN
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA

2003.34.00.005627-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MERCIO BRASILIENSE PIMENTEL E OUTRO
ADVG.	:	MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF002343-A - RODRIGO DANIEL DOS ANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada de do-cumento de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02267-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial. Prazo sucessivo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015290-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ALMIR GRUETZMACHER E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.016180-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ANDERSON MATHEUS SANTOS NUNES TINOCO
ADVG.	:	DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015205-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR	:	RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DE MELO
ADVG.	:	DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$5,32, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.14679-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	NELSON CARNICER E OUTROS
ADVG.	:	DF00014542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-TOS
ADVG.	:	DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO
ADVG.	:	DF00008685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada de do-cumentos de fls. 304/307. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011323-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE	:	AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVG.	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG.	:	DF00022435 - LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO
IMPDO	:	GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO LO-GISTICA DO SERPRO
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE EMPRESARIAL DE GESTAO E LOGISTICA SUBSTITUTO DO SERPRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se parte impetrante para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de intimação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012650-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	AILTON BARBOSA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001581-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	:	JOSE ZITO DE SOUSA COSTA
ADVG.	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a parte exequente se a obrigação fora cumprida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.018957-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
ADVG.	:	ES00000631 - GUIDO PINHEIRO CORTES
ADVG.	:	ES00001491 - JOSE OSVALDO BERGI
ADVG.	:	DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA

2003.34.00.019849-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LAERCIO GOMES MACHADO
ADVG.	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada do trânsito em jul-gado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022782-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	:	AARAO RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte vencida deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007648-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	EURIPEDES FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVG.	:	DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVG.	:	DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas do laudo pericial ou es-clarecimentos apresentados às fls. 464/477. Prazo sucessivo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027403-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte exequente deverá ser intimada da juntada de documentos de fls. Prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033256-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO BORELLA DE CONTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - RCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas da juntada de documentos de fls. 888. Prazo - 05 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.05932-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ALBERTINA PRADO ASSUMPCAO
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

95.00.19168-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AIRES ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado constituído nos autos para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.03984-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUIM OLEGARIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores para dizerem se consideram adimplida a obrigação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027294-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DZ SA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVG. : SP00120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para, em 15 dias, efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$1.540,04, mediante DARE, no código 2864, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029678-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDVALDO CORREIA DE ARAUJO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... adimplida está a obrigação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034578-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ CARLOS COUTINHO GOMES
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se alvará para levantamento do crédito relativo a honorários sucumbenciais, em favor do adv. dos autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035567-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVG.S
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... corrijo, de ofício, o erro material ali apontado, determinando à secretaria que expeça, não requisição de pagamento, mas alvará para levantamento do valor incontroverso, devendo a parte exequente indicar a pessoa física que procederá ao respectivo recebimento...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003917-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES SOUZA E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento do valor incontroverso da exequente Maria Marlene dos Santos: R\$9.668,48. Intime-se, ainda, o autor Jackson Nunes de Oliveira para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito referente à verba de sucumbência no valor de R\$770,29, sob pena de multa de 10 % e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037030-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE SA
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Os argumentos expendidos no recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão que indeferiu a liminar, razão por que a mantenho tal como prolatada.
Intime-se o impetrante para cumprir a decisão de fls. 615, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.09488-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL SA
EXQTE : GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL SA
LITISAT : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL SA E OUTRO
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a parte exequente se a obrigação fora cumprida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para informar este juízo acerca de eventual acordo celebrado. Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037618-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : USINA SANTA LYDIA SA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES
ADVG. : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista dos autos a autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da União. Prazo - 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021615-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
ADVG. : DF00008396 - MONICA PONTE SOARES
EXCDO : JOSE LOURENCO MORAES DA SILVA
ADVG. : PR00020705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o executado para proceder ao pagamento do valor imposto na sentença, cujo importe atualizado até 03/2007 é de R\$ 612,10, mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026687-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
EXCDO : ANTONIO DE BRITO
EXCDO : DELVAIR APARECIDA DA SILVA CAMARA
EXCDO : MOACIR FERREIRA CORTES
EXCDO : TARCILIO SEVERINO DIAS
EXCDO : MARILIA DE FATIMA
EXCDO : ANAIDE CONCEICAO DE ANDRADE
EXCDO : JULIA MAGDALENA CUNHA VIEGAS
EXCDO : VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA
EXCDO : DURCI LEITAO DE SANTANA
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte executada, e não a exequente, para falar acerca da manifestação de fls. 334.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.30219-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS CUSTODIO E OUTROS
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fls. 293 (autor), concedendo o prazo de 30 dias para os fins ali postos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016153-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ANGELA BORGES PEREIRA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos exequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023614-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE MARIA ANTUNES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, haja vista o critério posto na Lei 10.259/2001.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012290-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SCHEYLA VASCONCELOS E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00133337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... entendo que a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027676-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VANESSA LACERDA MARTINS BRITO
ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026800-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARLICE GONCALVES VERDADE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às apeladas, para resposta, por 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013526-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : MARIA LEA SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO : MARINA LO RUSSO ZUPO
EMBDO : NEUSA DE LIMA PEREIRA
EMBDO : PAULO OTONI ROCHA
EMBDO : RAYMUNDO OTTO DE GOES TELLES
EMBDO : RUBENS AROEIRA
EMBDO : SEBASTIAO LUIZ FERREIRA
EMBDO : URAMIA HORTA DE CARVALHO
EMBDO : WILSON LADEIRA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos.
Vista ao embargados para impugná-los, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027551-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JANDIRO FELICIANO DE ABREU E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fls. 844 (autor), pelo prazo de 30 dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.15722-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVG. : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
REU : CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVG. : MG00067953 - JOAO LUIZ CORREIA RODRIGUES
PROC. : - ERASMO CESARINO DE VILHENA
PROC. : - ERVIM DE MATOS ROTH
PROC. : - MARCOS AFONSO DE SOUZA
PROC. : - PAULO HENRIQUE GUERRA SIMOES
PROC. : - SERGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO

1998.34.00.090212-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MAURO GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : MIRIAM TERESINHA ALVES RAMOS
EMBDO : NEIVO JOSE PANASSOLO
EMBDO : NELSO KEIBER
EMBDO : NERI MACHADO SOARES
EMBDO : NILZA DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBDO : NORMA SOARES DE LIMA XISTO
EMBDO : PAULO ANTONIO BARROS OLIVEIRA
EMBDO : PAULO ROSSATO
EMBDO : RAMAO MACHADO SANCHES NETO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

1999.34.00.090287-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : HELENA BUARQUE ALVES PEREIRA
EMBDO : HELIO ROQUE PALAORO
EMBDO : HELOISA BRANDAO RUBENICH
EMBDO : HELOISA GUERRA SANTOS NETTO
EMBDO : HELOISA HELENA BRAGANCA LIMA
EMBDO : HELOISA HELENA DE CASTRO LOPES
EMBDO : HERCULANO GOMES JACCOTTET
EMBDO : HUGO FERNANDO SIMOES WEBSTER
EMBDO : IARA MARIA SEGU
EMBDO : ICARO SILVEIRA GOMES
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

2001.34.00.090202-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIA AVELAR
EMBDO : ADALIA MARIA LIBERATORI PASCINI
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENT-TO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREI-TAS

2002.34.00.008276-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRATEST S/A
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

2002.34.00.022710-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGA-LHAES
ADVG. : DF00017061 - GABRIELA MAGALHAES COSTA
ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00013558 - MICHELINE SILVEIRA FORTE BE-ZERRA

2002.34.00.024993-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2002.34.00.026710-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO
AUTOR : FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.011722-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTI-VEL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
PROC. : - SANDRA A. DOHLER FERREIRA

2004.34.00.015725-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
AUTOR : LUIZ PEREIRA FILHO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.028916-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JOSEFA BARBOSA OLIVEIRA
ADVG. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2004.34.00.047995-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - IRAN MACHADO NASCIMENTO
PROC. : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
EMBDO : ANTONIO CARLOS MORAES DE CASTRO
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo e recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
À parte apelada, para resposta, por 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001394-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : CONSELHO COMUNITARIO DO NOVO GAMA
ADVG. : GO0003598A - JOVECY CANDIDO DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.041662-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
ADVG. : SP00155553 - NILTON NEDES LOPES
IMPDO : PRESIDENTE DA SEGUNDA CAMARA DO PRIMEI-RO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2005.34.00.007228-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LESLY ALVES DO NASCIMENTO HEIDTMANN
ADVG. : DF0002079A - MARCIA CATAO FERREIRA GUIMA-RAES
ADVG. : DF00006952 - RUBENS ZEFERINO DO AMARAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

2005.34.00.025583-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : WEBER JOSE DE OLIVEIRA
EMBDO : JANDIR QUEIROZ
EMBDO : MARIA EMILIA SANDRONI MARIANO
EMBDO : MARIA NEUMANN DE SOUSA MOSCOSO
EMBDO : EDISON TEIXEIRA KUPPER
EMBDO : MARIA GERALDA DE OLIVEIRA AMARAL
EMBDO : ELOISA FARIA SILVA
EMBDO : ADALCINDO MELLO ROCHA
EMBDO : IRNA ROHENKOHL SPECHT
EMBDO : VERA LUCIA COUTINHO MENDES
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

2006.34.00.011568-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : DEUSDETE MORAES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVG. : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FE-DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo.
À parte apelada para resposta, por 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.16765-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LIZETE SALVADOR DA SILVA
ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
ADVG. : DF00010462 - UBERLANDE DA SILVA MORAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. : - EDMAR GOMES MACHADO

2001.34.00.034067-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA NETTO
ADVG. : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO

2002.34.00.008289-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL
EXQTE : HELENA MARIA DE ASSIS TORRES E OUTROS
ADVG. : RS00042228 - JOAO CARLOS DE MATOS
EXCDO : FUNDACAO ALEXANDRE GUSMAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado constituído nos autos para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016489-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : PEDRO PAULO CHRISTOFOLO E OUTROS
ADVG. : SP00162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA
ADVG. : SP00173331 - MARCEL OLIVEIRA AZEREDO
IMPDO : DIRETORA GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico os termos da decisão de fls. 89/90, pelos seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011495-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVG. : DF00012778 - ANDRE SERRAO BORGES DE SAM-PAIO
ADVG. : DF00017063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS
ADVG. : DF00017202 - JULIÃO SILVEIRA COELHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para dizer se pretendem produzir outras provas. Prazo - 05 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.010788-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADVOCACIA FRANCISCO R.S.CALDEIRA S/C
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.011635-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELENICE MARIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tenho que os argumentos expostos pelos autores não podem prosperar, razão porque indefiro pedido de fls. 169.
Ante o exposto, considero adimplida a obrigação de fazer.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO
ADVG. : RJ00103675 - ANDRE SIMAO SANTOS
ADVG. : RJ00109734 - WAGNER BRAGANCA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifique a parte autora a(s) prova(s) técnica(s) que quer produzir.
Prazo 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.013711-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : EGUINALDO SOARES DE ANDRADE
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 391 (autor), pelo prazo de 60 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003735-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018400 - GUILHERME SILVA ROMAN
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os argumentos expendidos no recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão que deferiu a liminar, razão por que a mantenho tal como prolatada.
Faço vista dos autos à autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000337-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINIS-
TRACAO PUBLICA E OUTRO
PROC. : - ALBERTO RIBEIRO DA S. FILHO
PROC. : - LILIA FIGUEIRA DE ALMEIDA
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino, portanto, às partes que comprovem, no prazo de 10 dias, a superveniência de cargos da categoria dos embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041219-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIDA MARIA CUEVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento do valor incontro-
verso: R\$ 18.021,98.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017109-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ORLANDO MENDES DOS SANTOS
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará para levantamento do crédito relativo a despesas judiciais, em favor do adv. da autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.005919-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISETE MONTE E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará para levantamento do crédito relativo a despesas sucubenciais, em favor do adv. da autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007397-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANART CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte impetrante para dizer, em 10 dias, se renuncia ao direito aqui reconhecido, ante o requerimento ali formulado.
Em caso positivo, apresente procuração atualizada (até cinco anos), com tal poder expreso e com firma reconhecida, bem como certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, uma vez que se trata, na hipótese, de poder especial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024087-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELIA ALVES DE ARAGAO
ADVG. : DF00015339 - JULIANE VARGAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...considero adimplida a obrigação e determino o arquivamento dos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027537-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOSE ANTONIO S. RODRIGUES
PROC. : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
RÉU : CARLOS MARCOS BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...corrijo, de ofício, o erro material ali apontado. Assim, o parágrafo da decisão de fls. 43/44 que indica o endereço do imóvel objeto deste processo passa a ter a seguinte redação: "Assim, presentes os requisitos dos arts. 927 e 928 do CPC, defiro a liminar pleiteada e determino a reintegração da União Federal na posse do imóvel funcional constituído pelo apartamento nº 203, do Bloco J, da SQS 210, Asa Sul, situado nesta capital."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022351-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVG. : PR00035181 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para que extraia cópia dos aludidos autos (processos administrativos), que deverá ser apensado aos autos.
Indefiro, entretanto, o item 2 da petição de fls. 142, uma vez que o pedido do autor é que não lhe seja exigida pela União a CND previdenciária.
Contudo, a pessoa que fornece tal certidão não é a União. Portanto, se o autor não a consegue, o ente que lhe nega é outro, o qual não é parte neste feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037275-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AFAI ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DE ACUCAR E ALCOOL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de 30 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002898-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-
REDO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
PROC. : - RAFAEL PAULO SOARES PINTO

EMBDO : TEREZINHA FIRMINO FERREIRA
EMBDO : HELTON NEVES DA SILVA
EMBDO : LUIZ DE SOUSA MOTA
EMBDO : SONILDA PIRES DE SANTANA

EMBDO : ELIZABETH ALVES DE SOUZA
EMBDO : ADRIANA SEGURADO COELHO SALES
EMBDO : RAIMUNDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, dos cálculos da Contadoria Judicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.14895-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AARAUJO SA ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVG. : SP00006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNE-
CK
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes acerca da decisão juntada por cópia às fls. 5.102/5.114.
Ato ordinatório de fls. 5121: Intime-se a parte exequente da juntada dos documentos de fls. , pelo prazo de 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010855-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : PR00025275 - ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ELABORACAO SIS-
TEMATIZACAO E APLICACAO DAS NORMAS DA
SECRETARIA DE RH MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034982-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO : MILTON LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-
LIAMS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$301.451,19.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029210-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
REQDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVG. : DF00012778 - ANDRE SERRAO BORGES DE SAM-
PAIO
ADVG. : DF00017063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS
ADVG. : DF00017202 - JULIÃO SILVEIRA COELHO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 12.164.536,45 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011675-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ODEBRECHT SA E OUTROS
ADVG. : DF00015910 - JULIANA VASCONCELOS BERRO-
GAIN
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...pela manifesta ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal no DF, sendo forçosa a conclusão pelo acolhimento da pre-
liminar arguida e pela consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.
...indefiro a inicial com fundamento no art. 295, II, do CPC e declaro extinto o processo...
Faculto ao impetrante o desentranhamento dos documentos que ins-
truíram a inicial, mediante traslado, à sua custa.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.011036-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002908E - RODRIGO NASCIMENTO TEIXEIRA



REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
PROCUR : - PAULO ENEAS DA SILVA P. NERIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o laudo pericial. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.011524-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : MARIA VIRGINIA SILVA RIBEIRO
EMBDO : ANA CELIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBDO : BENEDITO AUGUSTO GONZAGA DE CASTRO
EMBDO : CARLOS GOMES MANCEBO
EMBDO : CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES
EMBDO : GERALDO BARRA MACHADO
EMBDO : HELIO BARREIROS CARDOSO FILHO
EMBDO : IVAN GOMES VIEIRA
EMBDO : JOSE ALBERTO DA COSTA CHAGAS
EMBDO : JOSE AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ
EMBDO : JOSE NEMEZIO FELIX DOS SANTOS
EMBDO : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO
EMBDO : MARIA CELESTE SERRA VASCONCELOS
EMBDO : ODANY MARTINS DE SOUZA
EMBDO : OLINDA MARIA DE SOUZA
EMBDO : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MALCHER
EMBDO : REINALDO FERREIRA BRAUN
EMBDO : ROSEMARY DA SILVA MIRANDA
EMBDO : VILSON BATISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.013981-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : CLAUDIO BACKER BUENO
EMBDO : NEI THOMAS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.020097-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA
EMBDO : ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA
EMBDO : EDUARDO SIMONETTI
EMBDO : EDVALDO MIGUEL DE SOUZA
EMBDO : EDUARDO KRESKI
EMBDO : EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO
EMBDO : ELCIO JOSE MARINS
EMBDO : ELI FERRAZ DE CARVALHO
EMBDO : ELOISIO FRANCO DE OLIVEIRA
EMBDO : EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.023379-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.023380-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.032169-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : WALDIR FERREIRA DA SILVA
EMBDO : VICTOR ARANTES MARRA
EMBDO : MARIA DE LOURDES BISSA VIEIRA
EMBDO : AMARILDO JOSE CERCAL
EMBDO : SERVULO MARTINS DA SILVA
EMBDO : JOSE FELIX DA SILVA PLOCHOCKI
EMBDO : MARIO ANSELMO DE OLIVEIRA
EMBDO : MIRTO YOCHIAKI HASEGAWA
EMBDO : MARIA APARECIDA MEIRA
EMBDO : OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.032236-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.000705-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HELIO FIGUEIREDO NAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.035950-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.037442-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARLET TEREZINHA FERREIRA DUNICE E OUTROS
ADVOGADO : DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.004578-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FABRICIO DE CASTRO VIDAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DF00011242 - ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.009879-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.013344-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA - ME
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.017085-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BOLIVAR MARINHO SOARES DE MEIRELLES
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.026039-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRONTLINE TECHNOLOGIES CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP00198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA
ADVOGADO : DF00020840 - IARA PEREIRA LARA
ADVOGADO : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2007.34.00.013023-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : GENNY FURQUIM DE ALMEIDA TITO DE MORAIS
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO(S) IMPUGNADO(S).

2007.34.00.013018-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCTO : DJALMO GOMES DOS REIS
EXCTO : OSMAR NEVES
EXCTO : ADALBERTO MOREIRA
EXCTO : ALBERTO MOURAO DA ROCHA
EXCTO : ABEDENAGO NILLO DA SILVA FILHO
EXCTO : EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP
EXCTO : VALDECI SOARES CUNHA
EXCTO : WILSON GOMES SOARES
EXCTO : ROSANGELA MARIA DA SILVA
EXCTO : MARIA ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES
EXCTO : CECILIA MARIA DA SILVA
EXCTO : RITA MARIA DA SILVA
EXCTO : RITA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO(S) EXCEPTO(S).

2006.34.00.018898-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIANO MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.019281-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASTEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPORARIOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00007750 - ANY AVILA ASSUNCAO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.028231-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO : SP00239076 - GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.030113-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MARIA MARLI PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.030283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEDENAGO NILLO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.



2006.34.00.031030-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ISABEL SCHLOTTFELDT BRANDAO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.032168-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM
ADVOGADO : RJ00060065 - TATIANA TROMMER BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.037373-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : GENNY FURQUIM DE ALMEIDA TITO DE MORAIS
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.002665-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PERY QUARESMA MEDEIROS
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2002.34.00.005281-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB
ADVOGADO : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES sobre a petição de fls.

2005.34.00.023760-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOAO SINOMIRO DOS SANTOS
EXCDO : TERESINHA SOARES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES sobre a petição de fls.

2005.34.00.035977-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO ANTONIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.007661-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA MERCES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.008854-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.022245-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.022579-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DEBORAH FEREGUETTI MORAIS
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090753 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.025607-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SARA SILVA NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DF00019760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.026800-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PADARIA E CONFEITARIA NOVA PADRAO LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARINO H. SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.028030-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : EVERALDO AMORIM DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.028267-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.029040-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.030841-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF

ADVOGADO : DF00016647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.031271-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : CONSTRUTORA TRATEX AS
ADVOGADO : DF00009446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.032614-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS ROD. FERROV. HID. E AEREO-CONUT
ADVOGADO : DF00017127 - ELLEN PEREIRA GONTIJO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.032991-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMS S.A
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

1998.34.00.019385-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO MANOEL LAZARO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES sobre o ofício de fls.

1999.34.00.038140-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES sobre o ofício de fls.

2001.34.00.015015-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VILMA SANTOS DA GRACA
ADVOGADO : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
ADVOGADO : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
REU : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL IDHAB

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o laudo pericial. Prazo: 10 dias.

2001.34.00.019814-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ERLI APARECIDA RIBEIRO DORO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2002.34.00.008447-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2003.34.00.026087-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA APPARECIDA FAILAGE PEREIRA
ADVOGADO : DF0003086E - IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2004.34.00.006542-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOSE ALVES FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2000.34.00.006794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HELIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o ofício de fls. Prazo: 5 dias.



2004.34.00.004705-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : PREVINORTE-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DF00013414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o ofício de fls. Prazo: 5 dias.

92.00.14038-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR acerca do ofício e documentos juntados. Prazo: 10 dias.

2000.34.00.039728-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WALDYR AFFONSO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DF00005589 - JOSE LINEU DE FREITAS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DISTRITO FEDERAL

PROCUR : - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO (UNIAO)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Pe-rito.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001531-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DILMO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BRB BANCO DE BRASILIA

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

ADVOGADO : DF00005177 - NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 324 - Indefero o pedido quanto ao depoimento pessoal do autor, por não vislumbrar pertinência na produção da prova para o deslinde da controvérsia.
Fl. 325/333 - Defiro o pedido de realização de perícia, contudo, ao encargo do autor, a quem compete provar o fato constitutivo do seu direito. Antes, porém, deverá o autor trazer aos autos cópias de seus contracheques relativos ao período questionado nesta demanda, a fim de viabilizar a realização da prova técnica. Prazo: 15 dias

2003.34.00.028330-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELLO LEITE BRAGA

ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : FUNDACAO UNIVERDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

95.00.18755-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON GOMES DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela CEF. Prazo: 15 dias.

2000.34.00.029180-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIOGO KAWAI E OUTROS

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2001.34.00.035065-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLAIRTON CARDOSO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da manifestação da CEF, não vislumbro plausibilidade no pedido formulado pelos autores, ante à inexistência de qualquer prejuízo, ao menos não restou demonstrado, nem mesmo indícios de sua ocorrência, acarretado pela conduta da ré no cumprimento do julgado.

2005.34.00.018321-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RENATA ISABEL PROENCA

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção da prova pericial solicitada pela Autora. Nomeio para os trabalhos o Dr. HÉLIO BERGO, que presta serviços no TRF/1ª Região. Assinalo às partes o prazo de 5 dias para:
a - apresentação de quesitos;
b - impugnação do perito nomeado;
c - nomeação de assistente técnico.

2005.34.00.021961-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

ADVOGADO : GO00013784 - JOAO BOSCO MENDES DE SALES

RÉU : MOVIMENTO DOS SEM TERRA E MOVIMENTO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, considerando, ainda, que os Réus não possuem personalidade jurídica, não podendo, pois, figurar no pólo passivo desta ação. Em caso de haver interesse em dar continuidade à demanda, deverá emendar a inicial para retificar o pólo passivo, indicando a(s) pessoa(s) que deverá(ão) integrar a relação processual na qualidade de ré(s), em substituição às pessoas inicialmente indicadas. Prazo: 10 dias

2005.34.00.034890-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARACY BATISTA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação dos autores de fls. 190/191, suspendo, por ora, a determinação do despacho de fls. 188, 2ª parte, até a apre-ciação, pelo TRF do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto. Indeferido o pedido, cumpra-se o despacho de fls. 188, 2ª parte.

95.00.17669-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF (fls. 444/449), e ainda para os fins do art. 475-j do CPC, considerando o não pagamento do débito. Prazo: 15 dias.

2001.34.00.019134-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AZENIR CRISTOFOLINI E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o retorno dos autos.

2002.34.00.030682-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALTENI SOARES DO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o ajuizamento da execução, por 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos.

1999.34.00.003497-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF (fls. 337/340), e ainda para os fins do art. 475-j do CPC, considerando o não pagamento do débito. Prazo: 15 dias.

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2007

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL, EM EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e o Provimento nº 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:
I - A L T E R A R A PORTARIA Nº 1, de 21 de maio de 2007, que define a data da Inspeção Ordinária desta 5ª Vara Federal, que passará a realizada no período de 25 a 29 do mês de junho de 2007, com início dos trabalhos às 10 horas do dia 25 e término às 18 horas do dia 29;
II - D E T E R M I N A R sejam os interessados devidamente cientificados da presente alteração.
Mantidas as demais especificações.
Cumpra-se. Publique-se.

EDITAL DE INSPEÇÃO

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL, EM EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ,

Faz saber, para os devidos fins, a todos quanto este E D I T A L virem ou dele tiverem conhecimento, em especial Advogados, Ministério Público Federal e Procuradores atuantes nesta Vara, que, de acordo com os artigos 13, III e IV e VIII da Lei nº 5.010, de 30.05.66, e nos termos do Provimento nº 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO da Portaria nº 01, de 21 de maio de 2007, levada a efeito pela Portaria nº 02, de 04 de junho de 2007, foi alterado o período para realização da Inspeção Ordinária Anual nos feitos e documentos desta 5ª Vara Federal para os dias 25 a 29 de junho de 2007. Serão indicados representantes do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanharem os trabalhos de inspeção, que terão início às 10 horas do dia 25 de junho próximo e término às 18 horas do dia 29 subseqüente. Os autos que se encontram fora do Cartório deverão ser devolvidos até o dia 18 de junho de 2007, ficando os prazos a partir de então suspensos. Nos últimos 05 (cinco) dias úteis que antecederem a inspeção ficará proibida a retirada do Cartório dos autos a serem inspecionados, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição de prazos. A Corregedoria-Geral do TRF - 1ª Região analisará eventuais reclamações.
Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

PROCEDAM OS SENHORES ADVOGADOS À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO:

2000.34.00.015700-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUGENIO FANK E OUTROS

ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.022011-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ROBERTO DA COSTA

ADV.G. : DF00009785 - GEORGE PEIXOTO LIMA

EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROC. : - RONALDO MARQUES DOS SANTOS

2002.34.00.003117-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA LUCIA REZENDE AGUIAR E OUTROS

ADV.G. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.012506-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIO HENRIQUE DA SILVA FREITAS

ADV.G. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.023238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JANIO WAGNER MODENEZI

ADV.G. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.011180-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO JORGE DE AGUIAR VICECONTE E OUTROS

ADV.G. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES

ADV.G. : DF00003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.015106-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.G. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EXCDO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

ADV.G. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015950-7 CARTA PRECATÓRIA / PENAL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : ALFREDO RIBEIRO
REQDO : MCRAFF FE ANDRADE CAMARGO
REQDO : JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO
REQDO : BENICIO GOMES DA SILVA
REQDO : ANTONIO BERNARDES COELHO
REQDO : AMILCAR MODESTO RIBEIRO
REQDO : SALVADOR GONCALVES SERAPIAO
REQDO : WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES
REQDO : ROGERIO VELOSO ARRELARO
ADVOGADO : GO00015737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00013761 - CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA
ADVOGADO : DF00009879 - JOAQUIM PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DF00024138 - PAULO RICARDO LICODIEDOFF
ADVOGADO : DF00016506 - RAUL BARRETO ORNELAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 08/06/07, às 14:00h, para oitiva de testemunhas. Em 01/06/07".

JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001663-2 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO : FRANCISCO DELFINO DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ex positis, com esteio no art. 589, caput do Código de Processo Penal, SUSTENTO a decisão recorrida e DETERMINO a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012503-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : MARIA LUIZA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : SP00126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA
ASSIST. : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : SP00140149 - PEDRO PESSOTTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolho a manifestação do MPF às fls. 470/472, para indeferir o pedido de folha 465, item VI...

2002.34.00.034152-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : HARUYUKI AKIYAMA
ADVOGADO : PA00009105 - RAIMUNDO BATISTA DE MORAES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Castanhal/PA., com a finalidade de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa GERALDO DE OLIVEIRA BAIÁ e de JOSÉ NAZARENO FERREIRA SILVA, bem como, INTIMAR o acusado Haruyuki Akiyama"...

2005.34.00.004641-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as defesas INTIMADAS para as contra razões"...

2004.34.00.009595-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : MARLENE DE JESUS
REU : FERNANDO JOSE DA SILVA
REU : FRANCISCO RONI DA ROSA
ADVOGADO : DF00016599 - GISELE DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DF0001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as defesas INTIMADAS para as contra razões"...

2005.34.00.005855-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REU : RICARDO CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DF00015043 - MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as defesas INTIMADAS para os fins do art. 499, do CPP"...

JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029545-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CIVALDO FLORENCIO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora, tendo em vista que, intimada às fls. 106/107, não se pronunciou sobre o assunto. 2. Ressalto novamente que, em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida. Após eventual manifestação da parte ré, façam-me os autos conclusos para imediata designação da audiência de conciliação, observando-se o prazo de validade da respectiva proposta. Intime-se. 4. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018829-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor do débito tributário, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029475-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
ADVG. : DF00002391 - JOUBERT FERNANDES PARREIRA
IMPDO : COORDENADOR DE EXAME DA ORDEM DOS ADVG.S DA SECCIONAL DE BRASILI - DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017125-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...com base no disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019191-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ARCELINO MENDES DE SOUZA
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC...Transcorrido o prazo recursal, liberem-se os depósitos, se houver, em favor do autor. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034759-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos III, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035939-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CIVALDO FLORENCIO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito... Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029475-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
ADVG. : DF00002391 - JOUBERT FERNANDES PARREIRA
IMPDO : COORDENADOR DE EXAME DA ORDEM DOS ADVG.S DA SECCIONAL DE BRASILI - DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.04747-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DINAFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.028003-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034657-6 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU : SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001856-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F DE GOUVEIA
EMBDO : JOAO MARQUES DOS SANTOS
EMBDO : TAKU YAMADA
EMBDO : AFONSO ROMAO BATISTA
EMBDO : AIRTON TOMAZ AQUINO
EMBDO : DULCE BRIGAGAO DE ARAUJO
EMBDO : EDWA DA COSTA ABREU
EMBDO : FRANCISCO PINTO DA SILVA
EMBDO : JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA
EMBDO : JOSE PAULO DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO ?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo procedentes os presentes embargos à execução extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de promover o acertoamento do título judicial em R\$ 44.486,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme apurado pela Contadoria às fls. 309/311, em 21.05.2007... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030981-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : MAURO CESAR ARAUJO LEITE
EMBDO : RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES NUNES
ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito,nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição...Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000037-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE NATIVIDADE
ADVG. : TO00000614 - MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito com base no disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, sem resolução do mérito...Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033959-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRASPORTADO-RES FERROVIARIOS ANTF
ADVG. : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PRE-VIDENCIARIA EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023191-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVG. : DF00004489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGISTI-COS DA SUBSEC DE ASSUNT ADMININ DA SEC EXECUT DO MIN DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...revogo a liminar de fls. 187/189 e com base no disposto noart. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002263-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADYR MARTENS DE ALMEIDA
ADVG. : SP00215998 - ADYR MARTENS DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIA NACIONAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito com base no disposto no art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021647-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA
ADVG. : DF00023366 - LIVIA GUEDES BOSSCHAERTS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito com base no disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, sem resolução do mérito... Após o pagamento da complementação das custas, archive-se, com baixa na distribuição...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029633-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE CARDOSO DUTRA
ADVG. : AM00000426 - JOSE CARDOSO DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 209/213.

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025269-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA NEWMAN GALVAO ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos exequentes para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria judicial de fls. 364/366.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030535-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SIMONE ALVES FERNANDES
ADVG. : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT

2006.34.00.032319-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JK SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA
ADVG. : DF00020850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000516-3 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OU-TRO
ADVG. : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
REQDO : GLACIONE LAMOUNIER VELOZO
REQDO : HELIO VELOZO XAVIER
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do teor da decisão de fls. 24/25 que faz referência apenas a desocupação do imóvel por parte dos requeridos, intinem-se as autoras para manifestar acerca da certidão de fls. 127.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032720-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IZABEL DOURADO DE MEDEIROS
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
EMBDO : Nanci Mendes Pimenta
EMBDO : IVONETE BATISTA CHAVES
EMBDO : MAURO AFFONSO GOMES LAGES
EMBDO : ALDA HENRIQUE DA SILVA
EMBDO : ANELITA BATISTA DE ALMEIDA
EMBDO : DINAIR AUGUSTA DE ASSIS NASCIMENTO
EMBDO : DIVA BRAGA DE SENA
EMBDO : ELIANE CANDIDA SOARES JAQUES
EMBDO : GUILHERMINA BATISTA CHAVES CRUZ
EMBDO : MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, defiro o pedido de fl. 154/155, intime-se o(a) embargados para pagamento da dívida fl. 156/157 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intime-se o credor(a) para indicar bens penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013884-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017027-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELICE OLIVEIRA CASTRO VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido a fl. 860.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008757-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : ALADIM TADEU FERREIRA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034486-3 PROTESTO

AUTOR : JOSE AUGUSTO CASCAO
ADVG. : DF00013274 - JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 72.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.30459-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.029234-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRAN FERREIRA MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga(m) o(s) credor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028625-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCDO : JOSIANE BATISTA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 90 e defiro o pedido de fl. 104, intime-se o(a) executados para pagamento da dívida fls.86/87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intime-se o credor(a) para indicar bens penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC. 3. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.02202-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PHENICIA COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVG. : DF00009101 - ARLETE TORRES
ADVG. : DF00000528 - JOSEVAL SIRQUEIRA
ADVG. : DF00009432 - LIVIA MARIA GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a credora das parcelas referentes aos precatórios colocados a sua disposição, bem como diga se tem interesse no prosseguimento da execução. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, provisório. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011869-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : ANA ELIZABETH NOBRE MOREIRA BASTOS
EMBDO : ANA LUIZA MARTINS REGIS
EMBDO : ANA MARIA REVOREDO DA SILVA VENTURA
EMBDO : ANILCE TAVARES DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO : ANTONIO ANSELMO BENTES DE OLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO CARLOS SOARES LEITE

EMBDO : ANTONIO JOSE FRAGOSO PIRES
EMBDO : ANTONIO MARIA SIMOES
EMBDO : ARISTOTELES GUILLIOD DE MIRANDA
EMBDO : ARMAMERICA OMURA CARVALHO
ADVG. : DF00008403 - EDUARDO FREIRE
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

2005.34.00.032704-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ARY FAMADAS
EMBDO : CELSO MACHADO PAUPERIO
ADVG. : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) embargante(s) (fls. ...), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029101-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : MARIA BARBOSA DOS SANTOS GONSALVES
EMBDO : EVANDRO JOSE DE ALVARENGA
EMBDO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
EMBDO : ADELIA FERREIRA DA CRUZ BRAGANCA
EMBDO : MARIA JOSE DA GAMA MONTEIRO
EMBDO : SIMONE FARIA GACHET RABELO
EMBDO : MARCO AURELIO MARQUES DE BRITTO
EMBDO : RENATO RIBEIRO MALTA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 287, qualquer pedido, nesse sentido, se for o caso, deverá ser formulado nos autos da execução. 2. Cumpra-se o último item da sentença de fl. 275/277, trasladando cópia da referida sentença para os autos da ação de execução. 3. Tendo em vista a não condenação em honorários nesses autos, e, ainda, o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/277 (certidão de fls. 285), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014201-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIRCE GRANADEIRO CHAVES
ADVG. : RJ00109632 - ANDREIA AVELAR CLEMENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se, novamente, a autora para apresentar cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 2000.34.042719-7, para fins de verificação de litispendência, em face do alegado pela ré na contestação. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025531-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO ILHA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00015191 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
ADVG. : DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da informação supra, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as informações prestadas pelo CADE às fls. 725/729 dos autos do Processo nº 2002.34.00.021886-2, em apenso, bem como dos documentos juntados às fls. 981/1030 destes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015413-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAYSE RAGO LOPES
ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

2006.34.00.037156-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : NOEME BORGES SARAIVA
ADVG. : SP00129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034951-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : A & B ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 268 e tendo em vista que não há o que executar no julgado de fls. 262/263, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009721-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROMEU RIBAS ESTEVES
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da União/Fazenda Nacional à fl. 157, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032220-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO
ADVG. : SP00056320 - IVANO VIGNARDI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 179.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009033-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE ULISSES FONTENELE FIGUEIRA
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, em réplica, quanto ao alegado na contestação da ré, principalmente no que se refere aos documentos juntados às fls. 83 e 84. Após o que, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para possível aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012300-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGENCIA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ARCO/DFE
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 71 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)... 3. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia de seu estatuto social, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. 4. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 66/67.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016318-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

IMPDO : PROC.ADOR-GERAL DO CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 226 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 493.639,39 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)... 2. Recolha o impetrante as custas complementares sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284, do CXPC, vez que o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) é o equivalente ao valor das custas relativas a mandados de segurança apenas quando de valor inestimável...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006015-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABRAHAO ZARZUR E OUTROS
ADVG. : DF00012958 - ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
ADVG. : SP00020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...por falta de seus pressupostos, não conheço dos embargos opostos às fls. 464/466...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015495-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO
ADVG. : DF00011726 - CACIA CAMPOS PIMENTEL
ADVG. : SP00084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da certidão de fls. 1547, deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante, por intempestiva. 2. Dê-se vista ao MPF para ciência da sentença. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037003-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS DE LUCENA VELLOSO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação dos autores à fl. 729, arquivem-se provisoriamente os autos.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034049-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUZA E CARDOSO LTDA
RÉU : GERALDO DE SOUZA AGUIAR
RÉU : VALDIMEIRE CARDOSO DA MATA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fls. 68 da oficial de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006763-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NAPOLEAO CESAR CARNEIRO E OUTRO
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CLECI COTI MARTINS
ADVG. : RJ00081035 - ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.012063-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.014693-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JARBAS HENRIQUE CRUZ PEREIRA
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028965-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO SERGIO MULLER
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033657-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO ALVORADA SA E OUTRO
ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014241-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
ADVG. : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
ADVG. : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02701-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

1997.34.00.035929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS E OUTRO

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.004221-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELO ERPHEN CAVALIERI E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) da petição da CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013487-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JJ ALMEIDA LTDA

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.008729-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE COSTA MARQUES/RO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036129-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OSCAR SEBASTIAO LEAO

ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031931-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IRLANE MARIA SILVA COSTA E OUTRO

ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da alegação de perda do objeto às fls. 159.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043123-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBD : EDY CONCEICAO BRASIL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos executados da petição da União de fl. 373/379.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036637-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

ADVG. : SP00095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

2007.34.00.010173-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUXILIO MUTUO AO SERV PUBLICO

ADVG. : RJ0001214B - FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a(o) impetrante do ofício de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BONFIM PEDRO DA MOTA

ADVG. : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.016517-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA E OUTROS

ADVG. : DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028945-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : RONAN RIBEIRO DE MENDONCA

2006.34.00.004617-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

RÉU : ROBERTO LIMA DE AGUIAR

RÉU : ANA CRISTINA DE LAVEGA DE AGUIAR

2006.34.00.023459-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

RÉU : JOSE RAIMUNDO MAGALHAES CONCEICAO

RÉU : MAGNA LEANA MENDES DA SILVA TOME

2006.34.00.031089-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : MONICA REGINA BARBOSA CUNHA

2006.34.00.031477-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : CLAUDIO RIBEIRO CAVALCANTE

RÉU : THEREZA REGINA PRADERA CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fls. ... do oficial de justiça.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.10199-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DOMINGOS EUFRASIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autores dos documentos apresentados pela União.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021524-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO TAVARES DE LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição e documentos da CEF de fls. 727/732.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039827-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEIDE TEREZINHA MALARD E OUTROS

ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 155.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.09079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : KEILA SIMONE RIBEIRO E OUTROS

ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição de fls. 350/351.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038056-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEURENE MENDONCA LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

2001.34.00.014283-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULITA DAMASCO SANTOS E OUTROS

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.035247-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APARECIDA ZULEIKA FANTACINI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da informação da Contadoria as fls. ..., pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, primeiro os exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.015799-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) da petição da CEF de fls. 279/282.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000589-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELVIRA KIATKOSKI BARROSO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição da CEF de fls. 305/307 e da certidão de fls. 294.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026637-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : RN00004137 - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS

EMBD : EDSON GIL PIZZINI

EMBD : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO

EMBD : LUCIANA VILLELA DE SOUZA SCHETTINI

EMBD : NEIDE MARCOS DA SILVA

EMBD : THAIS HELENA PASSARO LAET

EMBD : MARENY GUERRA DE OLIVEIRA

EMBD : MARIA CHRISTINA FRANCA MARINHO

EMBD : LEILA INDALECIO CALDAS

EMBD : SONIA REGINA MAUL MOREIRA ALVES MURY

EMBD : MARISA PINHEIRO DE LIMA

ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

2006.34.00.028973-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVG. : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA

PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO

EMBD : MARCOS ANTONIO CARDOSO

ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl(s). ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02629-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

95.00.05001-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARLITO ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

96.00.27409-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMAURY PUBLICO DE CASTRO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.036251-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA IRACEMA MAGALHAES E OUTROS

ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA

ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.006797-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO RODRIGUES ABRUNHOSA

ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE

ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.036445-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA MARIOTTI FAVERO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.024681-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : VERA LUCIA DE MELLO CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores da petição da CEF, bem como para dizer se a obrigação foi a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028716-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : CELSO GUIMARAES
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos exequentes da petição de fls.93/95 e requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009089-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO BEZERRA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à autora da petição da CEF à fl. 580/581.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.011667-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AIMBERE ARAKEN MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes da informação do Contador, primeiro os autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.16659-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VERA HOFFAY FRANCA CAMPOS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes do ofício de fls. 386.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.07353-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELAIDE JOSE DAS NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.014305-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO JOAO SOARES
ADVG. : DF00013759 - BRENO LIMA BANDEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMARILDO JOSE BARCAROL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MARIA GERTRUDES GUIMARAES MILANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores da certidão de fls. 210.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017873-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REU : LEILA ALMEIDA DA COSTA FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à CEF do Ofício de fls. 75.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001143-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : NADY BASTOS GENU E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCELO MOURA DA CONCEICAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Autue-se como impugnação ao valor da causa. 2. Intimem-se os impugnantes a emendar a inicial indicando o valor da causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005427-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
REU : JOSE PROTASIO DE SOUZA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à autora para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.10516-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO MG
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão de fls. 359, vista ao(s) exequente(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038286-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIMONE ALVES FERNANDES
ADVG. : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à ré para requer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042647-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBERTO WOLF MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.022645-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CRAVEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.023007-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DANTE SILVEIRA JATOBA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a decisão de fls. ..., vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010088-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO GOMES MACEDO E OUTRO
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o telefax de fls. 410, vista aos exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008262-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABEL ALAOR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao(s) exequentes da petição de fl.(s) 1107/1117 para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024824-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO MURILO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

95.00.05862-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO CARLOS WIELENSKI E OUTROS
ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se que os valores devidos à autora GEROLISA INES MOREIRA SALES foram depositados em sua conta fundiária, e que o saque desses valores deve submeter-se às disposições da Lei 66858/80, que dispõe sobre o pagamento, através de alvará judicial, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares, indefiro o pedido de fls.310.

2006.34.00.000679-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ALDO MOREIRA MARTINELLI
ADVOGADO : DF00016938 - MAIRA MARTINS COIMBRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Faculto a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, incubindo à parte que as requerer justificar adequadamente sua necessidade no contexto dos autos.

2003.34.00.036506-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão de fls.63, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2003.34.00.037496-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO (CBDU)
ADVOGADO : DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVOGADO : DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Primeiro o autor.

95.00.11798-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARILUCIA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.....

2004.34.00.002203-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GLAUCIA MARIA NASCIMENTO CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale a Fazenda Nacional no prazo de 15 dias.

2005.34.00.015870-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : ANA LUCIA BELLO CAMPOLINO CARDOSO
EMBDO : ANGELA MARIA PARUSSUOLO MARTINS
EMBDO : CARLOS ANTONIO BALBINO DE SOUSA
EMBDO : GASTAO BORGES
EMBDO : JOSE WALTER CASTANHA
EMBDO : MARIA CRISTINA HERMOGENES DA SILVA
EMBDO : OLIMPIO NAKAMURA
EMBDO : ROSELI YOKO NAKUMURA
EMBDO : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA NETO
EMBDO : SEDITSIRA TREULIEB
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte embargada para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC.

2005.34.00.021954-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGISTICO DA POLICIA FEDERAL - ANA-SA
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls.433/443, assinando-a.



1997.34.00.011338-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

1999.34.00.019468-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE LEOCADIO SOARES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014924 - MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS
ADVOGADO : DF00016956 - PEDRO EZEQUIEL GAMA ALVES CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.030700-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AFFONSO REZENDE BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.047392-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELVIRA MARIA RODRIGUES BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.047500-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIO DE ROUPAS ASSAKAWA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.027780-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDGAR CAVALCANTE MEDRADO
ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00008472 - JOAO PAULO PINTO
ADVOGADO : DF00023357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.008859-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EUZA MACARAIBE DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, colacionar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária/Sistema Financeiro da Habitação

2001.34.00.006690-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DE LOURDES SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.009553-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
PROCUR : - GISELA VIEIRA DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

95.00.18108-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALVARO FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

96.00.18180-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

2001.34.00.003136-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BOANERGES AGUIAR CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias.

2002.34.00.034178-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS SIC LTDA
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.305/307, no prazo de 10 dias.

2000.34.00.049090-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE OLAVO DE CARVALHO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o ilustre advogado da parte autora sobre cumprimento do despacho de fls.176. Prazo de 10 dias.

2005.34.00.018096-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto a especificação de provas no prazo de 05 dias...

2005.34.00.091554-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
REQDO : LUIZ LAERCIO FIALHO COSTA
REQDO : JOSE NILMAR DE HOLANDA
REQDO : MANUEL ARAUJO
REQDO : JOSE PINTO DA SILVA
REQDO : JOSE RODRIGUES DE LEMOS
REQDO : JUAREZ DE MIRANDA AVILA LINS
REQDO : LUIS RODRIGUES DE SOUSA
REQDO : LUIZ GONZAGA SIMEAO DA SILVA
REQDO : MANOEL NERIVALDO LOPES
REQDO : MARCOS JOSE BOTELHO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 dias, sobre o Agravo Retido de fls.49/52.

2006.34.00.009304-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : FELICIANA DE QUEIROZ ALVES SOBREIRA MACHADO
EMBDO : FABIO FUSCALDI
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO : FRANCISCO GERALDO DA SILVA
EMBDO : FRANCISCA ZELITA DANTAS
EMBDO : FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA
EMBDO : FRANCISCO DA LUZ
EMBDO : FRANCISCO DE MELO
EMBDO : GILDA MARQUES DE CERQUEIRA
EMBDO : ENEZI PERILLO FLEURY
EMBDO : ENIDE FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.027902-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SANDRA BEZERRA DE NOVAIS
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.029742-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBDO : ALOISIO GONZAGA PAVIE
ADVOGADO : DF00004980 - SOLANGE PAVIE FREJAT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

2004.34.00.024364-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
PROCUR : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
RÉU : INGRID ELEONORE LUCK
ADVOGADO : DF00016649 - DELIO F LINS E SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Primeiro o autor.

86.00.09408-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FOMENTO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, diligenciar no sentido de fornecer as informações requeridas pela contadoria às fls.330.

2000.34.00.047114-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : RAIMUNDO NEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020540 - FERNANDA MIRANDA LEDA
ADVOGADO : DF00004411 - PEDRO ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto a especificação de provas no prazo de 05 dias.....

2001.34.00.025880-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ESPOLIO DE ARIEL GRASSO QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INVENT. : DIONE APARECIDA GUIMARAES QUADROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte Autora para requerer o que for de direito pelo prazo de 15 dias.....

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030772-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP
ADVOGADO : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MG00096410 - EDUARDO ARRIEIRO ELIAS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro a liminar.

2005.34.00.004033-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com tal entendimento, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e declaro a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do DF.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035412-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAQUIM FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo, com resulação do mérito...

2005.34.00.001469-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO CHRISOSTOMO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido enucleado na inicial em favor dos autores...

2006.34.00.029479-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BENEDITO ELAIS HIDD E OUTROS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido enucleado na inicial em favor dos autores...

2005.34.00.033264-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELINA APARECIDA GARCIA SCANDAROLI
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedente o pedido em favor do Autor...

2006.34.00.028538-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE RUBENS AMBROSIO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedente o pedido em favor do Autor...

2005.34.00.002808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o processo, sem resolução de mérito.

2005.34.00.019916-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ABAETETUBA
ADVOGADO : BA00019636 - DERMEVAL DOS REIS PADILHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o processo, sem resolução de mérito.

1998.34.00.012607-0 AÇÃO POPULAR

REQTE : AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF0001098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES
ADVOGADO : DF0001954E - ALINE CAMPOS PIMENTEL
ADVOGADO : DF00007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DF00013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN
ADVOGADO : DF00012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
ADVOGADO : DF00012684 - RODRIGO TEIXEIRA MARRARA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REQDO : ESTADO DE SAO PAULO
REQDO : COORDENADOR GERAL DE PRECOS DO DNC
REQDO : DIRETOR DA ANPSR RICARDO PINTO PINHEIRO
REQDO : EMPRESA PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

REQDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RJ00055070 - ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : SP00127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCUR : - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2004.34.00.001921-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRATICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032254-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO CORREA DIAS DA MOTA
ADVOGADO : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos autores sobre a contestação e documentos, pelo prazo de 10 dias.

2005.34.00.028940-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCA NEMAURA PEDROSA HAJI
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista a parte autora pelo prazo de 10 dias.

2004.34.00.030597-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ANGELA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido de penhora on line dos possíveis créditos existentes nas contas bancárias de titularidade da parte executada uma vez que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha diligenciado todas as medidas, ao seu alcance, para localizar bens do devedor especialmente quando se trata de solicitação de bloqueio de numerários existentes em contas bancárias, dos quais se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar ou de pagamento de salários.

2006.34.00.017127-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGEMIX SA
ADVOGADO : DF00018624 - MARCUS VINICIUS GONCALVES CANEDO
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem o autor as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade. Prazo de 05 dias.

2002.34.00.018766-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ROSIMAR FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
ADVOGADO : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVOGADO : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.Primeiro o autor.

2001.34.00.012552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA ROSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.....

2000.34.00.029622-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : DANIEL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ
ADVOGADO : DF00016566 - PAULA SAMPAIO MALINVERNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Execução de Pre-executividade. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

1997.34.00.028552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de habilitação requerido às fls.519/535. Abra-se vista à Parte autora pelo prazo de 60 dias.

2006.34.00.013272-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
EMBDO : MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO : MARIA JOSE CAVALCANTE YOSHIMINE
EMBDO : MARIA JOSE DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE DE CASTRO MOURA
EMBDO : MARIA JOSE MATIAS
EMBDO : MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA
EMBDO : MARIA LUIZA SANTANNA MARINO
EMBDO : MARIA NOGUEIRA PINHEIRO COSTA
EMBDO : MARIA STELLA COSSON VELLOZO
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos embargados pelo prazo de 30 dias.

2006.34.00.006164-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : FRANCISCO MITUNORI KUSSABA
EMBDO : ERNI ROBERTO SCHMIDT
EMBDO : MARIA EUNICE ALVES SILVA
EMBDO : FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE DE BARROS LEAL
EMBDO : ROMEU GONCALVES DA LUZ
EMBDO : NIVEO AUGUSTO PIRES
EMBDO : LOURISVALDO AMARAL SILVA
EMBDO : MILTON TEIXEIRA BONFIM
EMBDO : RODRIGO DE RODRIGUES BECK
EMBDO : SONIA MARIA FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista dos embargados pelo prazo de 10 dias. em face de cálculos apresentados.

2000.34.00.005598-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o ilustre advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.037534-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO ADUCI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tratando-se de matéria de direito, aduzam as partes as suas alegações finais no prazo de 10 dias.

2005.34.00.018288-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : WALDIR GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
ADVOGADO : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls.554, no prazo de 10 dias.

1999.34.00.006958-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO : DF00013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não é da competência deste Juízo a nomeação de inventariante de espólio, indefiro o pedido de fls. 170/177. Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.



2002.34.00.038339-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
EMBDO : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : ALVARO FAVARO
EMBDO : DAVID ALVES DA SILVA
EMBDO : GERALDO DOMINGUES VARGAS
EMBDO : GEORGE RAFAEL DIAS ALVES
EMBDO : LUIZ AUGUSTO BRASIL HASS GONCALVES
EMBDO : MANOEL ARTUR LIMA RIBEIRO
EMBDO : MARIA DAS GRACAS BARCELOS VARGAS
EMBDO : MIGUEL LOPES PINTO FILHO
EMBDO : VERA LUCIA DE SOUZA KLEINLEIN
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Embargados pelo prazo de 10 dias.

2005.34.00.032911-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : ALMIR THIMOTEO
EMBDO : CRISTINA MARIA FABRO TEIXEIRA
EMBDO : DENISE DE ALMEIDA JORGE
EMBDO : GERVALITO FERREIRA LACERDA
EMBDO : HENRIQUE GILBERTO TOFOLI
EMBDO : JONES RIBEIRO
EMBDO : MARILENE GUEDES DE ASSIS MARTINELLE
EMBDO : MILENA ROLIM MEDAGLIA
EMBDO : RICARDO MORAES DE CAMPOS
EMBDO : RIVAIR JOSE DE PAULA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Embargados pelo prazo de 10 dias.

2001.34.00.001968-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS
ADVOGADO : TO00002829 - JANUARIO LIMA MARQUES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Facuto especificação de provas no prazo de 05 dias....

2005.34.00.022026-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUGUSTO BLANQUI GONDIM CARMO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Facuto especificação de provas no prazo de 05 dias....

2005.34.00.022760-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - SERGIO RUIZZO DRI
RÉU : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RÉU : ROMILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00014806 - RUBENS GUEDES MEMORIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Facuto especificação de provas no prazo de 05 dias....

2006.34.00.029724-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCAS MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Facuto especificação de provas no prazo de 05 dias....

2005.34.00.036436-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos embargados no efeito devolutivo e suspensivo.
Fale a CEF no prazo de 15 dias.

2005.34.00.009714-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAUELSKI TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : SP0138590E - IDA MARIA SCHIAVINATO SALLUM
ADVOGADO : SP00139597 - JOAO FERNANDO SALLUM
ADVOGADO : SP0134113E - LEONARDO SCHIAVINATO SALLUM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a materia e iminentemente de direito. Aduzam as partes suas alegações finais, no prazo de 10 dias.

2000.34.00.030772-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED UBERLANDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : MG00062373 - JOSE AMERICO FONSECA ATTIE
ADVOGADO : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
ADVOGADO : MG00089655 - MARIO AUGUSTO BASTOS SILVA
ADVOGADO : MG00094846 - RAQUEL RODRIGUES RESENDE
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo de 10 dias.

1999.34.00.037710-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : UBIRAJARA BERTOLUCI E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias., colacionar aos autos os cálculos que considera corretos, atentando-se para o disposto no art. 614 do CPC.

2005.34.00.028895-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
EMBDO : CLARA RAMALHO DA ROCHA
EMBDO : EVERALDO TRIGUEIRO VALLE JUNIOR
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se os embargados no prazo de 15 dias regularizar a representação do espólio do Everaldo Trigueiro do Valle Junior...

2006.34.00.037418-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL - DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista aos autores sobre contestação e documentos, pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.012918-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS ANALISTAS DE COMERCIO EXTERIOR - AACE
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tratando-se de materia de direito, aduzam as partes as suas alegações finais no prazo de 10 dias.

2001.34.00.026702-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : HUMBERTO LUIZ DE MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
abra-se vista á C EF pelo prazo de 10 dias.

2006.34.00.008196-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls.108 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 05 dias, incumbindo à parte que as requerer, justificar, adequadamente sua necessidade no contexto dos autos.

2003.34.00.001010-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAVIGLIA & CIA LTDA
ADVOGADO : DF00014499 - LEANDRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para pagamento da divida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.....

95.00.04994-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIS COELHO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

92.00.07070-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO PASSOS MARTINS
ADVOGADO : DF00002984 - WHILDE COSTA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANTONIO GERALDO DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

95.00.19020-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA MARIA BARRETO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

2001.34.00.010234-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROBERVAL PINTO BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista a parte autora pelo prazo de 30 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036226-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONILDA TEREZINHA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
concedo a segurança.

2004.34.00.045471-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AFONSO DE LIGORIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2005.34.00.016729-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA
ADVOGADO : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2005.34.00.022745-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASILIA ITB
ADVOGADO : DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2006.34.00.020653-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WAGNER DE BARROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2005.34.00.025101-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o processo sem julgamento do mérito...

2004.34.00.027281-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

2005.34.00.007173-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTIN & MARTIN LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente o pedido.

2005.34.00.035347-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : APARECIDA RAQUEL RIBEIRO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.030087-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

PROCUR : - GILDEMAR COSTA E SILVA

EMBD O : PETRONILA DE ALBUQUERQUE MADEIRA

ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedentes os embargos.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012518-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00019279 - MURILO LIMA DELGADO

EXCDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DF

ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimando-se o(s) executados para regularizar(em) sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de f. 1.616 tem poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 1.615-6...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016010-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CT PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVG. : DF00020909 - CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a liminar pleiteada...

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036742-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : PAULO CEZAR FERREIRA DE LIMA

DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

EMBD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito liminarmente os embargos opostos, por serem manifestamente intempestivos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025362-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVG. : SC00017517 - FELIPE LUCKMAN FABRO

ADVG. : SC00017452 - MARIO DE CASTRO MARCHIORI

REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005157-9 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQTE : CLEITON DA MOTA SANTOS

ADVG. : DF00021269 - RICARDO AMARAL

REQDO : CHARLOTE RUH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo...

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016034-7 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA

EXCDO : MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

EXCDO : EUCLIDES CORREA CORDEIRO

ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para pagar o débito exequiêndo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecidas no art. 11, da Lei 8.6830/80.

95.00.01411-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

EXCDO : OZEAS MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequênte para requerer o que for de direito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.14768-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : DF00001253 - DARIO LUIZ DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS

ADVOGADO : DF00000684 - ELIAS TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00006166 - JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE

EXCDO : VERA LUCIA RICCI CARELLO PONTES

ADVOGADO : RJ00067019 - MARINO DICARAHY JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, mantenho a decisão de f. 318, por meio da qual decretei a prisão civil de Vera Lucia Ricci Carello Pontes.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002053-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE AQUINO MAFFIA E OUTRO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem,por verificar que a data designada à fl. 188 para a realização de audiência recairá em feriado nacional. Isto posto, redesigno o dia 02.08.2007,às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006358-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVG. : TO00002574 - MILTON SOUZA GOMES

IMPDO : DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o provimento LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016581-9 AÇÃO ORDINÁRIA -SERVIÇOS PUBLICOS

AUTOR : CELENE NOGUEIRA DA PAIXÃO

ADVG. : PE7042-MARIA RIZONAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTRO

RÉU : UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para tão-somente reconhecer o direito da autora à remoção para a cidade de Santos/SP preferencialmente a servidores oriundos de novos concursos, mantendo,consequentemente, a reserva de vaga já deferida em sede de liminar, para que a ré promova a sua remoção antes da chegada de novos servidores. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002755-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUZA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento de mérito....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035591-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : MARIO JULIO PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo os termos do acordo firmado pelas partes(fls. 60 e 61) julgando extinto o processo com julgamento de mérito(CPC, art. 269,III).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009183-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RECOFORMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA E OUTRO

ADVG. : DF00014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM

ADVG. : DF00024166 - MARCELO AUTUSTO CHAVES VIEIRA

ADVG. : DF00011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033974-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WILSON XAVIER SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA

IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONCEDO A SEGURANÇA ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034206-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASA ENGENHARIA E INDUSTRA LTDA

ADVG. : PI00087475 - MOISES ANGELO DE MOURA REIS

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024880-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENOS CAVALCANTI NOGUEIRA

ADVG. : DF00020533 - ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DPRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027143-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD O : CANDIDA GARCIA DA ROCHA

EMBD O : HELENA CARDOSO QUEIROZ

EMBD O : EDVANO BATISTA DA COSTA

EMBD O : MARIA DO ROSARIO COSTA



EMBDO : SONIA CERVO DE BARROS
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto e com fundamento no art. 269,II do CPC, julgo procedentes os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 31.363,44..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018260-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA FRANCILENE BATISTA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.027923-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...isso posto, EXTINGO a presente execução com fundamento no art. 794, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037830-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARCELINA DOURADO SILVA
ADVG. : DF00007000 - SERYS DE MAGALHAES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028945-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00016790 - MAX REZENDE BRAGA
ADVG. : DF00002220 - VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... resolvo o mérito da presente demanda , julgando parcialmente procedente o pedido..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014176-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAZARO FONTINELE LOPES E OUTRO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.030502-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA SA E OUTROS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG. : SP00182257 - FLAVIO RIMOLI
ADVG. : DF0001570A - RONALDO CORREA MARTINS
ADVG. : SP00062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgando improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043451-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.011259-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : IRENE DA SILVA
ADVG. : SC00013150 - ANTONIO CARLOS MARINI GARCIA
ADVG. : SC0012381B - RONIE RIVERO WALTER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015555-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELCIO POSSEBON DA SILVA
ADVG. : DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF000009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2006.34.00.007577-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE MANFRED LINDINGER
ADVG. : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
ADVG. : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
INVENT. : RENATO LINDINGER
INVENT. : RODRIGO LINDINGER
INVENT. : MARILIA MIRANDA LINDINGER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004756-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE DE ARIMATEA MOURA ROCHA
EMBDO : REYNALDO MIRANDA DE ABREU
EMBDO : MARIA JULIA CRUVINEL
EMBDO : HATSUE SATO
EMBDO : EDSON RINALDO BARDUZZI LOPES
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALEIRIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os presentes embargos à execução, em parte,para deduzir o valor da execução fixando-o em 104.540,95 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034277-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SHIRLEY MELO CORREA E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... pelo exposto,concedo a segurança para tornar definitiva a liminar concedida nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035004-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO MATO GROSSO DO SUL
ADVG. : MS00010912 - WILSON CARLOS MARQUES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045270-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCIO GOMES E OUTRO
ADVG. : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto julgo extinto o processo sem exame de mérito com base no art. 267,XI do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05424-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
ADVG. : DF00000994 - MILZA DASSUNCAO GUIDI
RÉU : ESTER VITORINO COSTA
RÉU : MONICA VITORINO COSTA
RÉU : VALERIA VITORINO COSTA
ADVG. : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho, em parte, os embargos de declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032748-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO HUMBERTO SERAFIM TRES
ADVG. : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente,em parte, o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017229-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA
ADVG. : DF00003809 - MILTON DE SOUZA COELHO
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto,confirmando a liminar , julgo PROCEDENTE o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016885-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CASSIA MG
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036943-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA
EXCDO : RAIMUNDO RIBEIRO DOS REIS
EXCDO : NOEL PADILHA
EXCDO : DOMINGOS CANDIDO DE ALMEIDA
EXCDO : AUREA PINTO PRATA
EXCDO : BENTO DE MENESES FILHO
EXCDO : ADALBERTA CARMONA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... com apoio no art. 794, III do CPC, julgo extinta a presente execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048270-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO DE NEFROLOGIA MAGEENSE S C LTDA CENEFRO
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : RS00044059 - ULISSES ANDRE JUNG
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgando procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019846-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRENY MARIA RODRIGUES LOURES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgando procedente em parte o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031552-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00022627 - LUCIANA DA SILVA GENU
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo o pedido do impetrante procedente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032863-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LUIZ ROSA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267,III).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2002.34.00.029529-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR : ISRAEL ALVES GALVAO E OUTRO ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2007.34.00.001028-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR : ELIANA MARIA TREVISANI ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... diante do exposto, com fundamento no art. 295,V do CPC, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Defiro, desde logo, o desentranhamento das peças que intruem o feito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2003.34.00.017172-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTB : UNIAO FEDERAL PROC. : - J. J. BERREDO FILHO EMBDO : MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE EMBDO : MARISA VIVACQUA EMBDO : MIRTO NELSO PRANDINI EMBDO : MONICA MITSUE CHINEN			EMBDO : ROBERTO FUNCHAL EMBDO : SUELY ABUJADI PUPPI ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY ADVG. : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... acolho, em parte os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 85.314,88 ... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.016529-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR : GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS ADVG. : DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO REU : UNIAO FEDERAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE ... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2003.34.00.032590-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR : JOSEILSON GONCALVES DE FARIAS E OUTRO ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI ADVG. : DF00015907 - FABIANA CARRA DE AZAMBUJA ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 370/371 ...			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.004963-7 INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR : ALEXANDRE GOMES DE MOURA ADVG. : DF00013694 - MARIO BATISTA RÉU : UNIAO FEDERAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido... Diante desse desate, Acolho o pedido contraposto da União Federal , nos termos do art. 922 do CPC, pelo que determino sua imediata reintegração ao imóvel em questão. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.002524-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO : VANIA MARIA TROMBINI EMBDO : FLAVIO TAKACY ABE EMBDO : SONIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA EMBDO : SUZANA ZAHED ADVG. : DF0003454E - CARLA LOUZADA MARQUES ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 21.058,47 ...		

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2007
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

CLASSES	ATIVIDADES DO MAGISTRADO						
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLOCU- TÓRIAS	DESPACHOS
				DECLARAÇÃO	INFRINGENTES		
1100 - TRIBUTÁRIA	20		20	4		9	93
1200 - PREVIDENCIÁRIA							4
1201 - PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO							4
1202 - PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO							3
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	9	2	11	6		11	95
1400 - IMÓVEIS	2		2			2	4
1600 - FGTS	2		2			10	41
1701 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)		1	1	1		6	30
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO						1	8
1900 - OUTRAS	12	3	15			14	53
2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	18	12	30	1		21	53
2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	1	1	2			1	2
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	12	1	13	1		6	34
4101 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL							38
4304 - EXECUÇÃO DIVER POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL							2
5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1	2	3			2	6
5120 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE						1	1
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE		2	2				6
5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO		1	1				1
5124 - AÇÃO MONITÓRIA	2	1	3			8	15
5201 - PROTESTO							2
5204 - JUSTIFICAÇÃO							2
5209 - ALVARÁ E OUTROS PROCED. DE JURISD. VOLUNTÁRIA							1
6102 - CARTA PRECATÓRIA PREVIDENCIÁRIA							27
6104 - CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL							33
7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA							4
7200 - AÇÃO POPULAR							3
7300 - AÇÃO CIVEL PÚBLICA DE IMP. ADMINISTRATIVA							3
8800 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS	1		1				
9103 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO		1	1				
9105 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO							1
9108 - MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO		1	1				
9200 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	1	3	4	1		7	16
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	9		9	1			41
11500 - EMBARGOS DE TERCEIRO		1	1				
TOTAL	90	32	122	15		99	626



JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Atos da Exma. DR. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.705735-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MOZART JOSE DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.705075-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA COUTINHO OTHELO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.701566-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REYNALDO VAZ PARENTE
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.700076-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARILISE SCHEID SAUSEN E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.706464-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SEBASTIAO BENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o autor ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do artigo 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

2003.34.00.703168-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : THIER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GO0024057A - ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que Délcia Cecília Santos traga aos autos a cópia de sua Carteira de Identidade e de seu CPF, cópia de certidão de casamento e ainda o Termo de Inventariança.

2005.34.00.750854-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NELSON DE SOUSA
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê vista à parte autora dos documento apresentados pela CEF às fls. Prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.700258-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração.

2002.34.00.709765-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO : DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade, tendo em vista ser um dos documentos imprescindíveis para a expedição do alvará de levantamento da quantia devida. Prazo de 10 dias.

2006.34.00.702957-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RITA GUIMARAES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00016316 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o Banco Votorantin S/A. para juntar aos autos, no prazo de dez dias, os documentos que comprovem o depósito do valor acordado, especificando as contas bancárias destinatárias.

2006.34.00.704651-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2007 às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara. Intimem-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A parte autora deverá apresentar toda documentação de que disponha sobre o esclarecimento da causa. Poderá, ainda, trazer testemunhas (até o máximo de três) que deverão comparecer independentemente de intimação".

2007.34.00.700929-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO CARLOS MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004406 - EDNEUSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias".

2002.34.00.702300-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO
REU : INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o desarquivamento dos autos e vista dos mesmos pelo prazo de 5 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.728102-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALCINO MENDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o recorrido para apresentar contra-razões.

2006.34.00.700944-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o recorrido para apresentar contra-razões.

2006.34.00.702486-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : BERNARDO DE URBANO RESENDE
ADVOGADO : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o recorrido para apresentar contra-razões.

2006.34.00.703806-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIANA MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o recorrido para apresentar contra-razões.

2006.34.00.702739-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO AMPARO ARRUDA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"... Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da lide, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil), extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a autora Lucíola Calliari da Costa, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, por analogia, e art. 267, inciso VIII, do CPC".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.702465-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ARCELINO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ,,, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.701553-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CASSIA MARIA SILVA RINALDELLI E OUTROS
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ,,, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.745468-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ADENILDES DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : DF00007437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ,,, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.703126-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : TAMARA PIRES MAXIMO ODON
ADVOGADO : DF00021797 - TARCIO PIRES MAXIMO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ,,, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.34.00.700679-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00005342 - JOSE RIBEIRO JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RN00004137 - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ,,, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO



2006.34.00.700436-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIOMAR FREITAS OTAVIANO
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.700984-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO FRANCISCO CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.703640-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALANICE DA COSTA PINTO
ADVOGADO : GO00006794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : TO00002847 - MARCELO SANTOS DA FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.739137-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALVARO HENRIQUE DE AQUINO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

2005.34.00.755496-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : KATYA DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

2006.34.00.704655-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

2007.34.00.700556-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

2005.34.00.755892-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO JAIRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

2006.34.00.703910-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO LUIS DE BARROS
ADVOGADO : PB00003994 - MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

2006.34.00.704503-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GEORGE DE ALBUQUERQUE CHAVES E SILVA
ADVOGADO : DF00018972 - DEIVISON FREIRE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

2006.34.00.704819-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GILSON BISPO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.755699-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO JOSE DUARTE FILHO
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BODENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
(...).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

RELATOR : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700371-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : LAZARA DE FATIMA SILVA
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Em face da petição de ff. 137/138, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da decisão de f. 127. Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701124-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : JULIANA GOLEBIOVSKI
REQDO. : LIGIA FERREIRA BARRETO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão desta Turma Recursal que assegurou ao servidor civil aposentado/pensionista a majoração do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que tratam as Leis nºs 10.404/2002 e 10.971/2004, no valor correspondente a 60 pontos. Alega a Recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso X, 61, § 1º e inciso II e 169, § 1º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002(artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Remetam-se os presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.704296-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO. : VERA MARIA NOVO SIMAS SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão desta Turma Recursal que assegurou ao servidor civil aposentado a majoração do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa da AGU - GDAA, instituída pela Lei nº 10.480/02, no valor correspondente a 70 (setenta) pontos, mesmo percentual da gratificação paga aos servidores cedidos a outros órgãos (art. 2º, § 7º da Lei nº 10.480/02). A Recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" e 63 da Constituição Federal. Observa-se a alegada ofensa direta às referidas disposições constitucionais por não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravado de Instrumento 528.825-0/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 22/02/2005). Ademais, o plenário do colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente no julgamento de caso semelhante, tendo decidido que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser aplicada em pontuação inferior àquela deferida no acórdão recorrido (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Remetam-se os presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.705099-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO. : FRANCISCA DE SOUSA PRATA
REQDO. : VILASIA SERRA AZUL MARINHO
ADVG. : DF0001666A - JEIVAM LEMOS CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão desta Turma Recursal que assegurou ao servidor civil aposentado a majoração do percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/02, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. A recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e 169, § 1º da Constituição Federal. Observa-se a alegada ofensa direta às referidas disposições constitucionais por não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravado de Instrumento 528.825-0/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 22/02/2005). Ademais, o plenário do colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente no julgamento de caso semelhante, tendo decidido que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser aplicada em pontuação inferior àquela deferida no acórdão recorrido (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário. Remetam-se os presentes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se."

PAUTAS DE JULGAMENTOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707585-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : LUIZ DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.700392-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : MOYSES MOREIRA OURO PRETO



2005.34.00.700696-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
REQDO. : ANA VALENTINA MEDEIROS DE ARAUJO
REQDO. : ALTAMIRANDO MUNIZ FILHO
REQDO. : ANA PAULA NEVES SOUTO MAIOR
REQDO. : ANGELA MARIA DA SILVA BARBOSA
REQDO. : ANTONIO GONCALVES DA SILVA
REQDO. : ANA CRISTINA GOULART LOPES
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754265-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MIHAL USAS E OUTROS
ADVG. : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA

2005.34.00.754348-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-ZINEO

REQDO. : EDNA TORRES TAVARES RAMOS
REQDO. : ETELVINA VELOSO DE MENEZES
REQDO. : MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO TEIXEIRA
REQDO. : VALDECIR VIEIRA DO NASCIMENTO
REQDO. : VANIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.754474-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
REQDO. : ANDREA DORIA P DE OLIVEIRA
REQDO. : ADRIANA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
REQDO. : ALMIR DO NASCIMENTO BATISTA
REQDO. : AMIZAEEL FRANCISCO DE SOUZA
REQDO. : CLAUDIO HENRIQUES
REQDO. : CYNTHIA BOF DE ANDRADE
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754481-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : FRANCISCO FELIX DE SOUZA
REQDO. : FABIO DO CARMO ASSIS LANNA
REQDO. : FERNANDO ROCHA FILHO
REQDO. : FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA
REQDO. : FRANCISCO GUEDES DO NASCIMENTO
REQDO. : FRANCISCO SILVEIRA DA COSTA
REQDO. : FRANCISCO ALEXANDRE MARTINS BORGES
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754571-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO. : MARIA DA GRACA LOPES DE FREITAS
REQDO. : ALITA BRITO PEREIRA MUNIZ
REQDO. : ANTONIO DE PADUA RESENDE
REQDO. : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO
REQDO. : CATHARINA DE DEUS NOGUEIRA BARROS
REQDO. : ELZA DE ALBUQUERQUE SOUZA MUNIZ
REQDO. : FRANCISCA DE SAMPAIO MACHADO BARBOSA
REQDO. : JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS
REQDO. : MARIA ALICE RODRIGUES DO MONTE
REQDO. : MARIA DA ASCENCAO SERVIO
REQDO. : MARIA DAS MERCES DANTAS NEIVA
REQDO. : MARIA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA
REQDO. : MINERVINA LIRA REIS
REQDO. : NELY DAMASCENO DE MOURA FE
REQDO. : NORMA TEIXEIRA MOREIRA
REQDO. : PRUDENTE BENVINDO DE SOUSA
REQDO. : TERESINHA SERVIO FERREIRA
ADVG. : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA

2005.34.00.754581-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : RANIERI ADSON TARGINO GOMES
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.756291-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : PAULO ROBERTO DINIZ VALLE
ADVG. : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

2004.34.00.916668-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2004.34.00.910651-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : WELLINGTON GILBERTO DE CARVALHO CHAVES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2005.34.00.904287-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA GLAUCE DE LIMA MARQUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903058-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : LUIZA CAMPOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.904302-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JAIME RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.910874-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : CLAUDIO JOSE SOARES DE FARIAS
ADVG. : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO

2004.34.00.910071-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECDO : NARIZA FLORES ABRAIM SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2003.34.00.903070-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, YOLANDA DA SILVA CARVALHO
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECDO : YOLANDA DA SILVA CARVALHO, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904292-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : KATIA ARAUJO DA SILVA QUEIROZ
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.910745-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : RIVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.904291-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA NEIDE DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911393-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : BENEDITO ADALBERTO BRUNCA, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.911495-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, JOSE MARIA ROCHA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE MARIA ROCHA, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904284-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA DA GRACA MALCHER AVILA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904307-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903057-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, HELENICE SAKSIDA PINTO
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECDO : HELENICE SAKSIDA PINTO, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904220-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GABRIELLA MARTINS REIS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911654-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA DE SOUZA REIS DA FONSECA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.904201-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911657-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : NILDA RAMOS VIEIRA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.904285-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904225-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904226-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : DALILA GRAMACHO CALMON
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904283-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : WANDERCLAY DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911598-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ADAILTON FERREIRA DE MELO
ADVG. :

2005.34.00.904275-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA
RECDO : JEFFERSON DA SILVA CABRAL
ADVG. : DF00002258 - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

2005.34.00.904234-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ALCINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904236-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JULIA MARIA JOSE LOPES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904314-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE DE SOUZA PINHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.909405-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCA MARIA DO VALE DE SOUZA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.904199-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904423-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MANOEL SISNANDO SOUZA GOMES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904420-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MANOEL ROQUE DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904374-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : HAMILTON FELIX CARDOSO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904425-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARICELIA COSTA BATISTA DE MORAES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.907140-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE GONCALVES CAIXETA
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

2004.34.00.907023-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
ADVG. :

2004.34.00.906940-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA LETICIA BRANDAO DE CASTILHO
ADVG. : DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO

2005.34.00.914900-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA HELENA PEREIRA
ADVG. : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

2005.34.00.904369-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOAO OSMAR DO AMARAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.904673-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA ESTER DE CARVALHO
ADVG. :

2003.34.00.903726-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SATURNINO CARDOSO DE ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.904591-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : DAVID TOMAZ DE SA FERNANDES
ADVG. :

2005.34.00.904318-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOSE SIZENANDO BISPO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.915195-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904368-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : TOMAZ BORGES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904324-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : VANILDO SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.915650-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.904319-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE PATRICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.915296-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904326-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE RENATO ALVES SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904327-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GILKA DO CARMO ARANHA LIMA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904340-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ISAIAS JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904367-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANGELO ANGELICO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903194-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : JUDITE LOPES DE CAMARGO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.904363-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GILENO JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2005.34.00.904347-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ORLANDO FREDERICO JOSE GODOY BORDONI
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.904355-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ALVARO LLAMOSAS COLLADO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.905964-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOSE MURILO PACHECO ANTUNES
ADVG.	:
2004.34.00.911924-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: WILSON EMILIO DA SILVA
ADVG.	:
2004.34.00.912156-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: SONIA MARIA BARBOSA
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
2004.34.00.914294-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: RAIMUNDO MACHADO BAIA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.918535-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EDNA MARIA FERREIRA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.914498-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA
ADVG.	:
2004.34.00.918536-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EDWINO SCHUMANN
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.919824-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA ARAUJO FARIAS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.920328-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GENY FERREIRA DE LYRA LIMA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.920332-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA JOSE DOS SANTOS PAIVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.920495-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CLAUDIONOR PEREIRA RAMOS
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.915325-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JECI SANTOS
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
2004.34.00.920491-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: GERALDA MEDEIROS DE BRITO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.920343-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: VILMA FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.914002-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.913701-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANTONIA FREITAS DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.915327-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA IRENE DIAS MENDES
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
2006.34.00.900072-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: EURINICE FAUSTINO MEDEIROS
ADVG.	: DF0001666A - JE OVAM LEMOS CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	:
2004.34.00.917771-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOSE ALVES VIEIRA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.917774-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: LUIZ PAVRET
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.917951-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: PAULO RAFAEL DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.917764-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: BENEDITO BORGES DE CAMARGO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917761-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: LUIZ DE FRANCA MENEZES
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.917726-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA DO CARMO LIRA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.918511-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA DAS DORES SILVA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.901473-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: MARTA MOURAO DA SILVA
ADVG.	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.901476-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: MARIA MAURIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00013087 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
2003.34.00.901140-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANA MARIA SOARES DA SILVA
ADVG.	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.917625-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ZACHARIAS SILVA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2006.34.00.903096-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG.	: MG00005251 - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
RECDO	: JOSE APARECIDO GOMES
ADVG.	: DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
2004.34.00.920553-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GILBERTO DAMASCENO SIMAO
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.920599-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.913456-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA ALDENORA DE CARVALHO MAIA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.902552-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVG.	: DF0001666A - JE OVAM LEMOS CAVALCANTE



2005.34.00.902540-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ANA MARIA ALMEIDA MAIA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.913038-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA DE LOURDES BLANC FREITAS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.902584-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ANTONIO CAETANO BATISTA
ADVG.	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
2005.34.00.903190-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MILTON LEOPOLDINO MUNIZ
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.903197-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: BENVINDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.903212-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.912208-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CELIO DELGADO
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
2005.34.00.902536-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EZILDA MARIA DA SILVA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.912245-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ELIANA DAEL-OLIO CESARINO
ADVG.	:
2005.34.00.917164-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: NEWTON BARBOSA
ADVG.	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2005.34.00.916943-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA APARECIDA MONTICELLI DE VILHENA
ADVG.	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2004.34.00.913076-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: IZOLINO SANTOS FONSECA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902527-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ALFREDO DE SOUA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2005.34.00.902449-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: WALTON FONSECA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.913223-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA DA PENHA CORREIA NOBREGA DE AL-BUQUERQUE
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.913221-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: SOTER CARREIRO DE ARAUJO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.913228-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FRANCISCO PEREIRA BACELAR
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.920600-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ROSALVINA MOREIRA GOES
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2003.34.00.901480-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, MANOELITO GOMES MOTA
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: MANOELITO GOMES MOTA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2003.34.00.905972-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANA TEREZA DA SILVA COSTA ALVES
ADVG.	:
2004.34.00.921028-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: SIDNEY FERREIRA POSSUELO
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.900307-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MAGALI CRUZ GOMES
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2005.34.00.917624-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	:
2004.34.00.921193-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, MARIA ARNAUD SAMPAIO BARROSO
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO	: MARIA ARNAUD SAMPAIO BARROSO, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.900067-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: GERILENE APOLINARIO
ADVG.	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	:
2004.34.00.913214-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ROBERVAL RAPOSO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.900312-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: DINALDINA SANTANA GONCALVES
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.904543-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: EXPEDITO DE SOUSA CUNHA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2004.34.00.904627-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: ALTINO ARANTES SIMOES
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.904435-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.913202-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ALUISIO BATISTA SPINOLA
ADVG.	: DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
2005.34.00.912824-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: DEJANIRA DE ARAUJO COSTA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.912543-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ROBERTO COSTA
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
2005.34.00.914832-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: YEDDE RIBEIRO CHRISTOVA
ADVG.	: DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
2005.34.00.912238-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: YVANETE ALEXANDRINO PAES
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.905951-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EDVALDO VIEIRA DA CONCEICAO
ADVG.	:



2005.34.00.913668-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:
RECDO	: LAFAIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVG.	:
2005.34.00.913980-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: - ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO	: LEILA DE FATIMA SOUSA CARVALHO
ADVG.	: DF00013371 - MARTINHO COURA
2005.34.00.913858-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CREUZA MARIA BEZERRA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.913757-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO	: ALCINEI ALVES DE SOUZA
ADVG.	:
2005.34.00.913567-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOAO TOMIO SHIMABUKURO
ADVG.	: DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
2005.34.00.912158-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JUVENIL DE SOUZA ALMEIDA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.907614-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARCIA REGINA MOREIRA FERNANDES DE JESUS
ADVG.	: DF00016900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA
2003.34.00.907619-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: APARECIDA MIRANDA CUNHA
ADVG.	:
2005.34.00.910743-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ELOAH MARTINS
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.910730-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ANGELA MARIA DE SOUZA ASSUPCAO
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.910727-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CARMINA NAPOLEAO DE SOUSA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.910746-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: MATILDE DA SILVA SANTOS
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2003.34.00.908507-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ALIEMAR CAETANO DE SOUZA
ADVG.	:
2005.34.00.904429-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.910840-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: DOMITILA DE OLIVEIRA NECO
ADVG.	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
2005.34.00.914834-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: NELLY GAMA DE ANDRADE
ADVG.	: DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
2005.34.00.914077-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: EDISON JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.911291-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: ANERINA QUINTO AITKEN
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.908355-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: CARLOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVG.	:
2003.34.00.908290-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MAURO CESAR BIAGE
ADVG.	:
2005.34.00.910719-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA RAQUEL BASTOS DE CARVALHO
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.914164-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: AFONSO PAULO ANDREOZZI
ADVG.	: DF00013371 - MARTINHO COURA
2005.34.00.914303-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: OSCAR BENEVOLO
ADVG.	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2003.34.00.906352-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARILENE DE JESUS SILVA PEREIRA CORREA
ADVG.	:

2003.34.00.906390-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MAGNOLIA BEZERRA DE SOUSA LIMA
ADVG.	:
2003.34.00.906445-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JONICE MARIA LEDRA VASCONCELLOS
ADVG.	:
2003.34.00.906350-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA PAULINO DE SOUZA FORNAZIER
ADVG.	:
2003.34.00.906534-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVG.	:
2003.34.00.906323-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOSE MARIA MARTINS ALVES
ADVG.	:
2003.34.00.906318-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: SUELENE NEIVA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVG.	:
2003.34.00.906177-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.914398-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JORGE DE SOUZA CORREA
ADVG.	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
2003.34.00.906260-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GON-CALVES
RECDO	: JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVG.	:
2003.34.00.906319-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: TELMA GABRIELA RUFINO
ADVG.	:
2003.34.00.906536-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: GILBERTO LOPES DE ARAUJO
ADVG.	:
2003.34.00.906541-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVG.	:
2003.34.00.906546-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOANA DARCA CALDAS
ADVG.	:
2003.34.00.907132-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA LUCIA DA CONCEICAO
ADVG.	:

2003.34.00.907137-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ATANASIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015791 - CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA

2003.34.00.907144-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : SEBASTIANA ALVES LOPES
ADVG. :

2003.34.00.907130-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : AILSON ARISTARCO DE SOUZA
ADVG. :

2005.34.00.914394-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : VILMA MENEZES DA FONSECA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2003.34.00.906970-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : EDUARDO FIGUEIRA DE SOUSA
ADVG. :

2003.34.00.906950-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

ADVG. : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES
RECDO : EDMO GASPAR CHAGAS
ADVG. :

2003.34.00.906553-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIO SUTER VIANA
ADVG. :

2005.34.00.914300-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2003.34.00.906719-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : HELENITA RIBEIRO SILVA
ADVG. :

2003.34.00.906787-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA APARECIDA DO QUADRO
ADVG. :

2003.34.00.906786-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CELSO DA CRUZ
ADVG. :

2003.34.00.908755-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOSE NUNES BARBOSA
ADVG. :

2003.34.00.908467-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ROBERTO DE AZEVEDO DANTAS
ADVG. :

2003.34.00.908792-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.904634-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA NUBIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904670-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904616-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ROBERTO PARAGUAI DE SOUZA FILHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.904249-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : DIVA MARIA FREIRE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

2003.34.00.905641-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ABELI INOCENTE TELES
ADVG. :

2005.34.00.904671-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904673-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : SOGILDO LINHARES BOMFIM
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.903609-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANTONIO BENAZZI
ADVG. :

2004.34.00.902404-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA
ADVG. :

2005.34.00.904681-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA GODIM
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904680-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : PEDRO ALVES FILHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904679-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : TEREZINHA MARIA SILVA ROCHA
ADVG. :

2005.34.00.904674-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE ROGRIGUES DE MELO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.904265-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JANE NUNES MARINHO DA COSTA
ADVG. : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

2004.34.00.904280-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ELIZANE VELOZO COSTA
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

2004.34.00.904284-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ERIKA FLAVIA PFEILSTICKER RIBAS
ADVG. : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

2005.34.00.904614-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : NESTOR DE SOUSA LINHARES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904455-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANTONIO RODRIGUES MORAES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904451-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : NELSON ALVES SOUSA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904450-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ODALEA MARINHO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2005.34.00.904446-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.904440-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOSE RICARDO PEREIRA VEIGA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.904583-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.908785-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA DE LOURDES VIRGINIO DE ARAUJO
ADVG.	: DF00023481 - RENATA VIRGINIO DE ARAUJO E OUTRO(S)
2005.34.00.904585-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: DONATO SANTOS DA HORA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.904351-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JANGMAR BARRETO DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
2005.34.00.904595-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: EDIVALDO DIAS FERRAZ
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.904336-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA JOSE NERI MOURA
ADVG.	: DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA
2004.34.00.904342-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: TANIA GOMES RIBEIRO DE MORAES
ADVG.	: DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
2004.34.00.904343-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: TEREZINHA AGUIAR ALMEIDA
ADVG.	: DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
2004.34.00.904346-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: VINICIUS ADALBERTO DE SOUZA BARCELOS
ADVG.	: DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

2004.34.00.904352-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JORGE AUGUSTO OLIVEIRA VINHAS
ADVG.	: DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
2005.34.00.905418-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CAROLINE SOUZA GUIMARAES
ADVG.	:
2004.34.00.902322-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
ADVG.	:
2003.34.00.905644-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA RITA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVG.	:
2005.34.00.910642-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: MANOEL PATROCINIO DE MELO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.909330-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOAO BATISTA SILVA DE AVILA
ADVG.	:
2003.34.00.909331-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ENRICO CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVG.	:
2003.34.00.909283-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARCO ANTONIO ALVES COUTINHO
ADVG.	:
2003.34.00.909280-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVG.	:
2003.34.00.909269-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, GERMINA ALVES DOS SANTOS
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GERMINA ALVES DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.909243-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: SORAYA MARIA DONADIO
ADVG.	:
2003.34.00.908839-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ARISTIDES TERENCEIO DE LIMA FILHO
ADVG.	:

2005.34.00.905419-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ROSA SILVA DE SOUSA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.908955-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARCIA HELENA NERVA BLUMM
ADVG.	:
2005.34.00.910708-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JACIARA LEONOR COELHO
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2005.34.00.910714-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2003.34.00.909346-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GERALDINA MARIA DOS SANTOS
ADVG.	:
2004.34.00.904166-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: PEDRO DE ALCANTARA LOPES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.910612-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO	: AMILTON FARIA DA SILVA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
2003.34.00.909418-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: VICENTE DE PAULA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.909412-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: SEBASTIANA TEIXEIRA SOUZA MUZZI
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.909447-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: SUELY DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
2005.34.00.910637-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MAXIMIANA MARIA DA SILVA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.914189-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO	: ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)



2005.34.00.912097-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ZULEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.915858-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : TERESA DE FATIMA NEIVA CARNEIRO
ADVG. :

2005.34.00.913434-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : JOSE WILSON FREITAS DE JESUS
ADVG. : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY

2005.34.00.913197-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PROTOGENES ELIAS DA SILVA
RECDO : ROSILENE ALVES ROCHA HISATOMI
ADVG. :

2005.34.00.912783-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : HUMBERTO RIGOTTI SODRE
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2004.34.00.918522-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : LUCINEUZA DE ALCANTARA LIMA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2005.34.00.915944-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : REGINALDO BELARMINO FERREIRA
ADVG. :

2005.34.00.912011-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FABIO BRONGAR DE CASTRO
ADVG. :

2005.34.00.911867-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ADEZINO VIEIRA DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.912674-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADVG. :

2005.34.00.911839-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : NARA DULCE MARTINS LUCAS
ADVG. :

2005.34.00.912348-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCA ELIANA COSTA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

2005.34.00.916662-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :
RECDO : DAVID JOSE GALLI
ADVG. :

2005.34.00.911430-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : RODOLFO DE OLIVA MOURA
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2005.34.00.911993-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVG. :

2004.34.00.911653-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA ILZONETE TORRES
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.917674-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO RODRIGUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907535-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA APARECIDA GOMES
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907560-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : AMARA CONCEICAO DA COSTA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907507-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : TEREZINHA JACINTO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907569-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IZABEL PANTOJA DOS SANTOS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907672-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA ROSARIO GOMES CASTELO BRANCO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907703-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IRACY MESQUITA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907667-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MANOEL ALVES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907736-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA JACIRA DA SILVA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907473-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOVELINA COSTA DUTRA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907410-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : TEODORA MUZEKA GMYTERKO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907305-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOAQUIM EDUARDO DE SOUZA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907308-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MANOEL OLIVIO DE MENDONCA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907421-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : DIVA PENTAGNA GUIMARAES
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907309-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : VALDENORA MARIA ALVES TEIXEIRA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

2003.34.00.907316-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ABEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907319-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : BARBARA WISNIEWSKI
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907314-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.907300-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MIGUEL PORFIRIO DE LIMA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.908034-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : YOLANDA COUTINHO LEAL
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2003.34.00.908055-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LUZIA FONTENELE BARROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909421-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : EMILIO JOSE DE ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909456-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALMIRO BERNARDES DIAS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909297-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JULITA DE SOUZA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909459-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JORGE XAVIER
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.901837-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MANOEL AMARO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.903152-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CELMA CORREIA DE MELO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.901827-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : FERNANDO SATIRO DA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.908048-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909066-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : SEVERINA CARNEIRO GAIAO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.908625-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : FRANCISCA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.908076-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : EDVANIA ALVES FERREIRA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.908391-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : DIRLENE MURITIBA DE ASSIS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.909049-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.908592-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALIRIA RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO

2003.34.00.908621-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CLEIDE DANTAS DE MEDEIROS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO

2003.34.00.908624-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IRACEMA GUIMARAES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO

2003.34.00.908595-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JESUINA MARIA DA SILVA FEITOSA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO

2004.34.00.903157-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOAO FRANCISCO LOPES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907294-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOSE MOISES LIMA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO

2003.34.00.907279-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.901571-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LUIZ RODRIGUES DA COSTA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901730-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALVARO SOUTO BERNARDES
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901490-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ESMERALDINA CARDOSO NOBRE
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901738-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA HELENA WHATELY
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.902463-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : VALTER BATISTA JOTA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.902533-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ENOCH REGO
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.902442-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ELVIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903060-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IRIA RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901474-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CICERO ELISIO BENEDITO
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901133-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : AIDA JUSTI DOS SANTOS
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.900883-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : SERGIO ALBERTO DE FIGUEIREDO
ADVG. :

2003.34.00.900884-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETO
ADVG. :

2003.34.00.901137-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :
RECDO : ANA DE FRANCA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901090-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : AMARA ANANIAS ALVES DA SILVA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901098-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANTONIA DANTAS FILHA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.901106-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOSE FRANCISCO RIOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2003.34.00.901093-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIA PAULINA DE MEDEIROS
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907291-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MANOEL GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.903076-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903080-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARILDA CANDIDO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.906999-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FILOMENA ALVES MACHADO
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907260-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : CELESTE BAPTISTA TEIXEIRA ROSA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.906181-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOSE FIRMINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.907262-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : DINAH DA FONSECA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907273-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : SIMONE MOLITERNO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907276-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOANA ARAUJO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.907271-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA ANUNCIACAO VERDE PONTES
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.903079-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA HELENA DE GODOY DA MATTA MACHADO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.906173-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ISABEL DIAS BOTELHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.905885-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JECY MATHIAS DE CASTRO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903081-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIA GONCALVES MOREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903188-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANNETT MARIA CARDOSO DE MACEDO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.905915-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LAERCIO LUQUEZ DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903193-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903720-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.905486-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : HERALDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.903716-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LAERTE JORGE FAGUNDES
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

2004.34.00.903167-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ELIZABETE FRANCISCA BEZERRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.903204-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IVO DA SILVA ROSA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.903937-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LIZETE NUNES FARIA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.912972-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913010-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : BERNADETE MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.912969-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIO PARAHIABANO DA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913013-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : EUZEBIO GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913027-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LOURENCO FERREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913042-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913014-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA HENRIQUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913077-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ELIZEU CHAVES DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.912968-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :
RECDO : JOSE JORGE SOBRINHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911665-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : VALDETE DE ANDRADE FREIRE
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911584-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : TIAGO CAVALCANTI MACHADO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911590-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA DE LURDES NUNES FERREIRA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.912598-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALTAIR SIMOES DAVILA
ADVG. :
2004.34.00.911591-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARIA IVONEIDE TORRES
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO



2004.34.00.911646-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MAURICIA MEDEIROS GALVAO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911658-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARIA CAVALCANTI DE SA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911645-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911577-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : HILDA DANTAS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.913089-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : DARCI RODRIGUES DA FONSECA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913093-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : OMIR CARLOS PEREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.914013-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : SALOMAO SOARES CAMPOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.914014-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : ALBERTINA MEDEIROS RODAS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.914004-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : ALCIDES FERREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.914019-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : JOSE AURI MACHADO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.914297-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : JOAO BAPTISTA SIQUEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917522-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : IRES LEANDRO RODRIGUES
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

2004.34.00.914285-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : SEVERINO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913090-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : LUIZ LAURINDO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913997-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : GENEROSO NEVES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913696-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : EDILMO PAULINO DA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913211-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : LEOMAX MARROCOS DE ANDRADE
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913215-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARIO CARNEIRO DA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913986-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : FRANCISCO DAS CHAGAS PEGADO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913219-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : ARLINDO PESSOA DE ARAUJO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913455-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARIA DIVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913683-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : WALDEMIRO LEITE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913220-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : JOSE ANDRADE DE LIMA RODRIGUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911573-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : FRANCISCA PEQUENO DE MOURA
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911564-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARIA DA GLORIA GAY LEITE
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.911555-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : TERESINHA TORRES DE FREITAS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.904420-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : DARCY LIMA SALVADOR DE MOURA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

2004.34.00.904422-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : JERFSON FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

2004.34.00.904418-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARIA JOSE SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.904444-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : SONIA ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.904481-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : ROSA MARIA PUONZO RODRIGUES
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.907164-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : LINCOLN JACOBINO BATISTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.904471-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : LEOCADIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES

ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.907269-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : ADELAIDE VANDA DE QUEIROZ TAVAREZ
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.904415-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.904389-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : MARILDA BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

2004.34.00.903938-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO



2004.34.00.903939-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: APPARECIDA DA SILVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.904414-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA JOSE DE CARVALHO SOUSA
ADVG.	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO E OUTRO(S)
2004.34.00.903941-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JACIRENE DOS SANTOS CERQUEIRA DINIZ
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.904300-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FRANCISCO DIOGO DA COSTA FILHO
ADVG.	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO
2004.34.00.904307-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOSEFA LIDIA DA SILVA
ADVG.	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO
2004.34.00.903950-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ELIAQUINA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.907280-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOAO ARAUJO DE MATOS
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.907329-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ALCEU CORREA DE FREITAS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.907337-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: NELINA DA SILVA SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.909442-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.909444-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.909416-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA HERIDAN DE SOUZA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2004.34.00.909467-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MANOEL CLODOMIRO PEREIRA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.909805-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: SINESIA CONCEICAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVG.	:
2004.34.00.910413-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: LOURIVALDO PEREIRA ROCHA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.909481-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: NATHANAEI ANTUNES VALENCA
ADVG.	: DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
2004.34.00.909074-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: CARLOS ALDI SANTOS SILVA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.908849-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.908147-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANTONIO BENEDITTI
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.907951-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANTONIO MARQUES
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.907956-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ANTONIO ALBERTO GUEDES
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.907959-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ERENITA DOS SANTOS AMORIM
ADVG.	: DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
2004.34.00.908076-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: NAZIL BENTO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.908088-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ARISTIDES BALIEIRO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.918461-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SAN-TOS
RECDO	: MARIA DE SAO JOSE BEZERRA LUZ
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2004.34.00.908128-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ESCOLACIA MENDES URBANO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2004.34.00.908116-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: EUNICE SILVA VIANNA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.900109-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA HELENA PENA MATA MACHADO
ADVG.	:
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.	
EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007	
RELATORA	: DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.700402-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CESARIO CORREIA CESAR E OUTROS
ADVG.	: SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
2005.34.00.754279-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO
REQDO.	: WALTER CORDEIRO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2005.34.00.754405-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: MANOELA BORGES DA SILVA
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
2005.34.00.754688-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO.	: LILIAN ARAUJO DA SILVA
2005.34.00.754983-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO.	: ANTONIO CORREA
ADVG.	: DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
2005.34.00.755012-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO.	: VALDIRENE APARECIDA MARTINS DE AMARAL
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2005.34.00.755022-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: RITA DE CASSIA GONCALVES ALFENAS
ADVG.	: MG00056711 - MARCO ANTONIO COMINI CHRIS-TOFARO
REQDO.	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELE-GRAFOS E C T
ADVG.	: DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
2005.34.00.755034-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: WASHINGTON LUIZ DA SILVA GOMES
ADVG.	: DF00014600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA
REQDO.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
2005.34.00.756224-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT
ADVG.	: DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA
REQDO.	: CESAR ALEXANDRE DO VALLE
ADVG.	: DF00018595 - ELBA TERESA ERHARDT DOS SANTOS



2005.34.00.756228-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO. : MARIO ROBERTO LEMOS
REQDO. : GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI
REQDO. : JULIO CESAR DE SOUZA RANGEL
REQDO. : LUIZ BRUNO ZAGO
REQDO. : MOACIR LUIS DA SILVA
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2005.34.00.756313-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JULIANA SANTOS VIANNA
ADVG. : DF00018902 - MONICA DE MATOS ALVES
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.700129-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSE EDUARDO NOGUEIRA CAMARGO NETTO
ADVG. : DF00004348 - AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - KELLY REINA DE CARVALHO

2006.34.00.700141-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EDINES FERREIRA
ADVG. : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.700172-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : IRISTELMA MORAIS DOS SANTOS CUSTODIO
ADVG. : DF00017327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

2006.34.00.700199-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
REQDO. : SANDRO DE ALENCAR ROQUE
REQDO. : PAULO ANTONIO ZAGO
REQDO. : SILVIO SOUZA DOS REIS
REQDO. : RENATO CLARET MOREIRA
REQDO. : ROMAO BUZOLINI FILH
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.700205-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ELIENE ALVES DOS SANTOS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.700233-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : FRANCIMAR JANUARIO DE OLIVEIRA

2006.34.00.700579-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : RENATO DE SOUZA AGUIAR

2006.34.00.700642-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC. : DF00008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
REQDO. : ESTERLINA SANTA DE ARAUJO
ADVG. : DF00003886 - MANSUETO NERY NETO

2006.34.00.700675-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
REQDO. : EDNILZE LEMOS CAVALCANTE

2006.34.00.700717-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : ADELICIO PEREIRA CALDAS
ADVG. : DF00022315 - FABIO TOMAS DE SOUZA

2006.34.00.701106-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : RISALVA BARROSO ROCHA
ADVG. : DF00007926 - MOACIR PEREIRA CALDERON
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.701129-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO. : ODEMIR AZEVEDO PESSOA
REQDO. : ALFREDO ANTONIO MARTINS
REQDO. : JOSE QUEIROZ NETO
REQDO. : MARCO ANTONIO FELICIO SANCHES
REQDO. : RUBENS DE CASTRO BERTOLASO
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.701137-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : ALISSON MUNIZ DE SOUZA
REQDO. : JANDYRA IRAMAR FERREIRA PRIETSCH

2006.34.00.701139-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.701176-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
REQDO. : ROSSANA MARA RIBEIRO SOARES
ADVG. : RS0062182B - ALINE VON DER HEYDE STUMPF

2006.34.00.701182-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

2006.34.00.701188-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
REQDO. : ANA MAGALY CIRQUEIRA NOGUEIRA

2006.34.00.701220-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REQDO. : MARIA DA PIEDADE SATURMINO LIMA

2006.34.00.701238-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ADVG. : DF00018463 - ADEMIR COELHO ARAUJO
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.701252-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSEMAR ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.701275-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : ANA MARIA DE ABREU CUNHA CAMPOS
ADVG. : DF00010475 - ANA LUIZA CUNHA CAMPOS DIEGUEZ

2006.34.00.702222-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : SEBASTIAO RODRIGUES DE PAULA
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2006.34.00.702226-0 APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA

REQTE. : EDNETE MORAES LESSA
ADVG. : DF00019171 - CARLOS HENRIQUE M. LESSA
REQDO. : CLAUDIO TEIXEIRA
ADVG. : DF00004431 - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

2006.34.00.702273-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REQDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

2006.34.00.702276-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : EDMUNDO MONTALVAO
ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA

2006.34.00.702320-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO. : FERNANDO PONCIO PAIVA
REQDO. : FERNANDO LUIS BARROSO TOLEDO
REQDO. : ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO
REQDO. : GENESIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
REQDO. : JAIR ANTUNES DE SOUZA
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.702326-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EDSON JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVG. : DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.702367-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00017640 - SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS

REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA

2006.34.00.702393-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
REQDO. : EUVALDO VERISSIMO GOMES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703402-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : AVANI ROMUALDO DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703444-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : GERALDA ISABEL FLEURY
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703447-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MANOEL BATISTA SOBRINHO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

2006.34.00.703461-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : WLADMIR REIS SAMPAIO
ADVG. : DF00021683 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

2006.34.00.703487-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
REQDO. : PAULO AFONSO LOPES CABEZON
ADVG. : DF00018208 - ANDREA CRUZ CABEZON

2006.34.00.703538-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - REJANE ROCHA DE VASCONCELOS
REQDO. : MARIA JOSE DOS ANJOS REIS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703561-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
REQDO. : EUVALDO VERISSIMO GOMES
ADVG. : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

2006.34.00.703588-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO. : RENATO TOLEDO DA SILVA
ADVG. : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

2006.34.00.704203-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOAO ARTUR BANDEIRA SETTE
ADVG. : DF00019696 - DANIELA RAMOS SETTE
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

2006.34.00.704245-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
REQDO. : ROSELENE HELOTERIO



2006.34.00.704246-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : CARLOS NARCISO DE SOUZA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.704274-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO. : MARCILIO SALGADO MALHEIROS
REQDO. : MARIO CLAUDY
REQDO. : NAIRO VILMAR PIRES CORREA
REQDO. : OCIMAR TADEU FERNANDES
REQDO. : OSVALDO MARDER
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.704296-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : GILBERTO VIEIRA DA CRUZ
ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

2006.34.00.704328-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO. : MARIA CELIA GOMES DAS NEVES
ADVG. : DF00023060 - VANESSA SANTANA ARAUJO MEIRA

2007.34.00.700353-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MONICA TORRES LEITE
ADVG. : DF00017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

2007.34.00.700376-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOU-
ZA
REQDO. : MARIA DE FATIMA GOIS
ADVG. : DF00011019 - FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

2007.34.00.700408-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MESSIAS ALVES CARDOSO
ADVG. : DF00009216 - MESSIAS ALVES CARDOSO
REQDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI

2007.34.00.700412-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : SHANON MODA MASCULINA LTDA
ADVG. : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

2007.34.00.700457-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO. : ABILIO DIAS BORGES
ADVG. : DF00023060 - VANESSA SANTANA ARAUJO MEIRA

2007.34.00.700478-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVG. : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

2007.34.00.700479-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : GISLAINE VIEIRA DA SILVA MELO
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

2007.34.00.700771-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEI-
RA
REQDO. : TANIA MARIA DE PAULA

2007.34.00.700774-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO. : SUZELY LOUZADA FERREIRA
ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

2007.34.00.700785-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG000091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REQDO. : VALERIA ALPINO BIGONHA SALGADO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR

2007.34.00.700813-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700830-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO. : FRANCISCA CARMEM DE SOUSA LEAL

2007.34.00.700841-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS
ADVG. : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

2007.34.00.700850-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG000091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO. : DIVANIR DIVINO RODRIGUES BORGES

2007.34.00.700855-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : BALBINA VIEIRA BARBOSA

2007.34.00.700883-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : EURICO CARUSO
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.900398-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO : NELSON BATISTA VIEIRA
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2003.34.00.904586-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : NELTON GONZAGA ALVES
ADVG. :

2003.34.00.906694-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : JOSE HAROLDO CAVALCANTE DE MORAIS
ADVG. : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

2003.34.00.908008-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : SEBASTIAO SERIO DE OLIVEIRA
ADVG. :

2003.34.00.908105-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVG. :

2004.34.00.900172-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : ROGERIO WELLINGTON DE SOUZA
ADVG. :

2004.34.00.900819-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

2004.34.00.901386-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO MIQUELINO FE-
NERICH
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO : FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO - FUNAG
ADVG. : DF00005635 - MARIA INES FARIA FRANCA SOARES

2004.34.00.901616-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. :

2004.34.00.902567-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RECDO : JOSE MENESES NETO
ADVG. : DF00017951 - SHIIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREI-
RA

2004.34.00.905264-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : ACIR BOSCO DA ROSA
ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

2004.34.00.905590-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : CARLOS PEREIRA DA VITORIA
ADVG. : DF00012508 - DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

2004.34.00.905999-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : DERSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

2004.34.00.913620-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : LINDEMBERG DE SA MELO
ADVG. :

2004.34.00.913799-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUI-ZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
RECDO : ANTONIO CUSTODIO TAVARES
ADVG. : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO



2004.34.00.916311-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ODILIA DE SOUZA SANTOS
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

2004.34.00.917171-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : SINESIO JOSE DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.900888-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GIVONETE VIEIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE RESENDE

2005.34.00.902451-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.903462-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE AMERICO RODRIGUES SANTOS JUNIOR
ADVG. : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY

2005.34.00.904170-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA EUNICE MOURA ROMAO
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

2005.34.00.910606-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CINTIA FREIRE GARCIA
RECDO : ZILMA SILVEIRA VERSIANI
ADVG. :

2005.34.00.910631-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CINTIA FREIRE GARCIA
RECDO : WILMA BARBOSA DE SOUSA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.911217-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERALDO DE CARVALHO MACEDO
ADVG. : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

2005.34.00.912197-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : ORLANDO MAURO PAULETTI
ADVG. : SP00092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI

2005.34.00.913627-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JAIRO SILVESTRE BEAL
ADVG. : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES

2005.34.00.913630-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LUIZ CARLOS TERTULIANO DA SILVA
ADVG. : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA

2005.34.00.914582-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : REGINALDO CORREIA LIMA
ADVG. :

2005.34.00.914645-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : DILSO PEREIRA BATISTA
ADVG. :

2005.34.00.916918-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : HELIO GONCALVES RODRIGUES
ADVG. :

2005.34.00.917029-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JAIRO LIMA DA CUNHA
ADVG. : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES

2005.34.00.917346-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LEONARDO TIMBO PAIVA MORORO
ADVG. :

2005.34.00.917805-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : BIROALDO MEDEIROS DA COSTA
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917807-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JORGE PAULO DE SOUSA
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917813-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.918008-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ERALDO LUIZ E. DOS SANTOS
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PÁUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

RELATOR : ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700287-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
REQDO. : DEJANIR JANIO FURLAN
REQDO. : MAURO BORGES LOCH
ADVG. : DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA

2005.34.00.700536-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
REQDO. : SILVANA HELENA SANCHES MOREIRA
REQDO. : CARLOS ALBERTO ANO BOM
REQDO. : ISAC BERALDO DA SILVA
REQDO. : ANDRE DALLA BEROLLO
REQDO. : DELANO CERQUEIRA DE SOUZA
REQDO. : GENILSON GRUND PINTO
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

2005.34.00.700537-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
REQDO. : NAIRA RODRIGUES CUNHA
REQDO. : RUY SEBASTIAO DE SOUZA TAVARES
REQDO. : SEBASTIAO PERES DA SILVA
REQDO. : SONIA BELLO DA SILVA
REQDO. : PATRICIA DE FATIMA AQUINO PINHEIRO
REQDO. : VILMA BRITO DA SILVA COSTA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

2005.34.00.700542-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
REQDO. : EDILBERTO GEAN DA SILVA CARVALHO
REQDO. : EDUARDO FERREIRA BOMFIM
REQDO. : FERNANDO CORREA DANTAS
REQDO. : FRANCISCO DAS CHAGAS FORTES
REQDO. : GILDO VICENTE DO NASCIMENTO
REQDO. : GINA STELA TELES DE OLIVEIRA DECA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

2005.34.00.700708-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
REQDO. : HELEN B MENDES DE OLIVEIRA
REQDO. : HELENA DO SOCORRO MOTA DE CASTRO
REQDO. : HELOISA HELENA SILVIONO LAGUNA
REQDO. : HELVECIO ALVES DE MENDONCA NETO
REQDO. : HERMINIA TADEU DA SILVA
REQDO. : HELIO CAMILLO RUAS
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754365-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO. : MARIA ELETONIA PEREIRA
REQDO. : MARA SILVIA DE ALMEIDA
REQDO. : MARIA ERENILZA MATOS DA CRUZ
REQDO. : MARIA JOSE LOUREIRO ROCHA PROFILO
REQDO. : MARCIA CHRISTINA DE AZEVEDO SANTOS
REQDO. : MARIA DIONISIO DA SILVA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754369-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
REQDO. : LUIZ CARLOS FERREIRA DE CASTRO
REQDO. : LUIS ALBERTO VIANNA BOURA
REQDO. : LUCIANO RODRIGUES DE RESENDE CHAVES
REQDO. : LUCIENNE FLAVIA MOREIRA
REQDO. : LUCIMAR DE BRITTO
REQDO. : LUCIANO LEMES
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

2005.34.00.754473-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO. : ENI DE OLIVEIRA PELISOLI
REQDO. : EDUARDO CAETANO DA SILVA
REQDO. : EUCLIDES SILVA FERREIRA
REQDO. : ENELISE DE BRITTO ZEFERINO
REQDO. : EDUARDO MAGALHAES DE SOUZA
REQDO. : EDUARDO LOTUFFO STADOLINI
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA



2005.34.00.754489-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PAULA CAMPOS FIUZA
REQDO.	: CHRISTIANE DE OLIVEIRA FIGUEROA
REQDO.	: CELIA MARIA LOPES TOSTA
REQDO.	: CARLOS ALBERTO MIRES
REQDO.	: CELIA FERREIRA CABRAL
REQDO.	: CLEMIR ARAUJO SOARES
REQDO.	: CICERO EVERARDO MARTINS MACEDO
ADVG.	: DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
2005.34.00.754621-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: PAULO ALVARES BABILONIA
ADVG.	: DF00000432 - OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
REQDO.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVG.	: DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.754685-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG.	: - JORGE DE SOUZA
REQDO.	: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
2005.34.00.754702-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: JOSE MARCELO GOMES
ADVG.	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REQDO.	: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU
PROC.	: DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
2005.34.00.754900-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICO CADE
PROC.	: DF00014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA
REQDO.	: MARIA ABADIA ALVES
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
2005.34.00.755054-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: FRANCISCA OLIVEIRA AZEVEDO
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
2005.34.00.756254-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROC.	: - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
REQDO.	: IDELMA MUNIZ ALVARENGA
REQDO.	: JOSE BETANIO ALVES RODRIGUES
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2005.34.00.756326-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO.	: SAMUEL LEMOS ROSA
2005.34.00.756330-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - JORGE DE SOUZA
REQDO.	: LAURO CAMINHA FIUZA LIMA
ADVG.	: DF00009087 - RONEY FLAVIO R BERNARDES
2006.34.00.700163-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO.	: BALTAZAR GASPAR DOS REIS
2006.34.00.700164-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: ESCOLA AGROTECNICA DE CATU
PROC.	: - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
REQDO.	: EURO OLIVEIRA DE ARAUJO
REQDO.	: MARIA APARECIDA FARIAS DE VASCONCELLOS
REQDO.	: HERACLITO VERCOSA DA SILVA
REQDO.	: MARIA HELENA OLIVEIRA MOREIRA
ADVG.	: DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
2006.34.00.700200-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
ADVG.	: DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
REQDO.	: LIA MARIA DE MAGALHAES
ADVG.	: DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
2006.34.00.700747-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: HUGO BRIDA JUNIOR
ADVG.	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2006.34.00.702228-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - REJANE ROCHA DE VASCONCELOS
REQDO.	: JOSE ASSAD ANTONIO TERK
REQDO.	: ELIZABETH CATHARINA MACEDO BOYD
REQDO.	: GILDA DOS SANTOS
REQDO.	: ANA SODAITIS DIAS DE PINHO
REQDO.	: ETELVINA GOMES DE REZENDE
REQDO.	: SUELY SOARES MOREIRA
REQDO.	: ANA MARIA ANDRADE DE SOUZA
REQDO.	: LIZETTE DOS SANTOS MUNICH
REQDO.	: LUCIA ALVES TEIXEIRA
REQDO.	: BARBOSA ARFUX DUTRA
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
2006.34.00.702264-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - FLAVIANO ACACIO MELO FALCAO
REQDO.	: MARCIA CARVALHO MONTEIRO
ADVG.	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
2006.34.00.702314-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.	: JOSIAS FIRMINO DA SILVA
ADVG.	: DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
2006.34.00.702330-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
REQDO.	: GIOVANNA DE MEDEIROS BARBOSA
REQDO.	: EXPEDITO XIMENES MELO
REQDO.	: NEYDNA BRAZ DA SILVA
REQDO.	: ADAIR FRANCISCO BOBATO
REQDO.	: CARLOS ANTONIO XIMENES ALBUQUERQUE
REQDO.	: ITAMAR CARRIJO
REQDO.	: LUIZ CARLOS YUKINORI USHIROBIRA
REQDO.	: MARIA IMELDA TORRES PORTUGAL DE SA
REQDO.	: MARIA ELEUZA DA SILVA NEIVA
REQDO.	: MARCIO WILZEDY MARTINS VIANA
ADVG.	: DF00016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO
2006.34.00.702372-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO.	: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
DEF. PUB	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2006.34.00.703484-3 APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA	
REQTE.	: AUTARQUIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE ANTT E OUTRO
PROC.	: - EDNO CARVALHO DE MOURA
REQDO.	: JOSE GERALDO ALVES MACEDO
2006.34.00.704308-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
REQDO.	: JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO
ADVG.	: DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
2007.34.00.700913-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
REQTE.	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO.	: IVA TEIXEIRA DA CRUZ
2006.34.00.900338-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: NILZA MARIA DE PAULA PIRES
ADVG.	: DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
2006.34.00.906627-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO	: ROSEMIRA SOUSA DA COSTA
ADVG.	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2003.34.00.900286-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARCIONILIO PEREIRA LIMA
ADVG.	:
2003.34.00.900287-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: WALMIR GONCALVES DA SILVA
ADVG.	:
2003.34.00.901091-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: AMARA ALVES DE ARAUJO
ADVG.	: DF00022954 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.901332-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA APARECIDA CHAGAS GOMES
ADVG.	:
2003.34.00.903061-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: GEOVAH BEZERRA DE MEDEIROS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2003.34.00.903184-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: CIBELE CRONER DE ABREU
ADVG.	:
2003.34.00.904253-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECDO	: ANIVIO DAPARECIDA GONCALVES
ADVG.	:
2003.34.00.904362-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: GENILSON GOMES PEREIRA
ADVG.	: DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO
2003.34.00.904384-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECDO	: ERNESTO LINCOLN MARINHO MAGALHAES
ADVG.	:
2003.34.00.904447-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL	
RELATOR	: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG.	: DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES
RECDO	: MIRIAN FEITOSA DE ALENCAR
ADVG.	:



2003.34.00.905787-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FERNANDO CESAR DA SILVA
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

2003.34.00.907101-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : FUNDAcao NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : DUNCKER SOARES SILVA JUNIOR
ADVG. :

2003.34.00.907282-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : BENIGNA JUSTINIANO DE SOUZA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2004.34.00.902741-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ROBSON VIRGINIO FERNANDES
ADVG. : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.903193-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : VILSON JOSE HELENO
ADVG. : SP000124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.903524-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ERINALDO GOMES FERREIRA
ADVG. :

2004.34.00.904194-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

2004.34.00.904472-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ALESSANDRO VERAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

2004.34.00.904524-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERRY PEREIRA SA
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

2004.34.00.904546-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LUIZA LINDOSO SABOIA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2004.34.00.907159-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECDO : IRANDES BARCELOS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA

2004.34.00.907834-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECDO : WALTER SANTOS DE FARIAS
ADVG. :

2004.34.00.907875-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : EDSON FERNANDES DA COSTA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2004.34.00.907950-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECDO : TALIS FERREIRA DA PAIXAO
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

2004.34.00.908423-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : JOSE VELOSO DE MORAIS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2004.34.00.909827-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCO JOAO CASAGRANDE
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.910987-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LUCAS BRAZ DA SILVA
ADVG. : DF00021200 - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA

2004.34.00.911549-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : HELENA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA BARROS
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

2004.34.00.911701-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : JOANA SOARES DOS REIS SILVA
ADVG. : DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

2004.34.00.912745-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIO DIAS CAVALCANTI
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.913454-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MELLO
ADVG. :

2004.34.00.913520-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : EDSON DE LIMA FERREIRA
ADVG. :

2004.34.00.913907-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : MARCELO SOARES ALVES
ADVG. :

2004.34.00.914050-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ADEMIR CAETANO DE ARAUJO
ADVG. : DF0004081E - FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI

2004.34.00.914100-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JANETTE ALVES MADEIRA DA SILVA
ADVG. :

2004.34.00.914106-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : JOAO ROBERTO VALIANTE GUIMARAES
ADVG. :

2004.34.00.915192-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : CLELIA ALBUQUERQUE CARNEIRO TEIXEIRA
ADVG. :

2004.34.00.915788-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : ANTONIO MARIANO DA FONSECA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.915870-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECDO : MARIA JOSE NOGUEIRA SALGADO
ADVG. : DF00004962 - MARIA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS

2004.34.00.916476-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : ADALGENIS IZABEL DA SILVA SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2004.34.00.916483-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : MARIA DULCE SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.916595-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVG. :

2004.34.00.916878-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA DAS DORES GOMES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.916940-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : MARIA LUIZA JUNIOR
ADVG. : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

2004.34.00.917271-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : MARGARIDA DE ARAUJO PINHEIRO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917324-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECDO : HELENA DE PAULA CARVALHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917697-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : DIVINO GOMES DE SOUZA
ADVG. :

2004.34.00.917892-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MANOEL MARTINS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.918422-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : MARIA DO CARMO LOPES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.918426-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : RAIMUNDA VIEIRA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.918915-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.919145-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : MARIA EDELZUITA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.919179-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : LEOLINA FRANCISCO CARNEIRO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2004.34.00.920157-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVG. : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO

2004.34.00.920710-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CLAINER PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

2004.34.00.920795-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : BEUCQUILONE CAVALCANTE SILVA
ADVG. :

2004.34.00.920918-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVG. :

2004.34.00.920943-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : EVANILDO LUSTOSA ALVES
ADVG. :

2004.34.00.920988-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CICERO EDBERTO DA SILVA
ADVG. :

2004.34.00.921013-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOSE ALEXANDRE SALES
ADVG. :

2005.34.00.900310-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : CONCEICAO DE SOUSA LAZIO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.900927-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : JUVINA MARIA DE JESUS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.901164-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : HELENO FIGUEIRA RAMOS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.901247-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : YOLANDA NOGUEIRA CASTRO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.901268-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SEVERINO JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

2005.34.00.901307-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ROBERTO OLIVEIRA MACEDO
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

2005.34.00.901361-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : MARIA APARECIDA ANDRADE
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.901923-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUIS LOURENCO FILGUEIRAS
ADVG. :

2005.34.00.902542-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2005.34.00.902604-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA ODETE GOMES FARIAS
ADVG. : DF0001666A - JE OVAM LEMOS CAVALCANTE



2005.34.00.902610-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902614-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANDERSON GOMES PEREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902624-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARIA GILDA FERREIRA FERNANDES
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2005.34.00.902724-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : VILDA DE ARAUJO COSTA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902747-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : SEBASTIANO NAZARIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902751-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : MAURILIO MACIEL RODRIGUES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.903420-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : ANTONIO LUCENA DE OLIVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.903847-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVG. :

2005.34.00.904282-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : LIBENCIO MACHADO FILHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904356-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2005.34.00.904625-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ARLENE SANTOS DE SANTANA SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904660-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : RAILDA CAMPOS MARQUES DE SA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.905189-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JORGE DE QUADROS
ADVG. :

2005.34.00.905322-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : RAIMUNDA DAS CHAGAS DE JESUS SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.906908-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARIA FLORENCIA DE SOUSA COSTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.907183-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECDO : LINA ESPERANCA DE OLIVEIRA RANA IZIDORIO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.907321-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : SILVIA GOES DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.907580-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : TEREZA PEREIRA GONCALVES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.908064-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LIDIA RIBEIRO
ADVG. : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

2005.34.00.908194-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : DJAILMA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.908237-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.909690-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANAMARIA CONCEICAO DA COSTA FERREIRA
ADVG. :

2005.34.00.909692-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA MADALENA DE JESUS VIANA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.909699-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANTONIO GONCALO DE SOUZA
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

2005.34.00.909702-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

2005.34.00.909769-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : PAULO MONTEIRO DE SOUZA
ADVG. :

2005.34.00.910095-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : ELEODORO FRANCA ANDRADE
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2005.34.00.910137-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARIA JOSE CUNHA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.910248-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : WAGNER LUIZ VIEIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.910420-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.910421-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : MARIA ELIZA LIMA VIEIRA
ADVG. :

2005.34.00.910632-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : HUMBERTO DANTAS OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2005.34.00.910771-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : MARIA LUCIA WALDECK PEDROSO E SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.910773-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
RECDO : LENYR TEIXIRA DE AZEVEDO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.910826-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : DEUZELIA ALBINA DE PAIVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.910833-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CICERO JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2005.34.00.911293-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.911297-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : JOSE JOAQUIM BATISTA JUNIOR
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.911359-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : IRACEMA DE SOUZA CARLESSO
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2005.34.00.911380-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

2005.34.00.911853-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JANICE TORRES DE ALMEIDA
ADVG. :

2005.34.00.912240-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : LUSIA FARIA BIZZO LIMA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.912289-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
ADVG. :

2005.34.00.913856-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERALDA GRACA GOMES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.913929-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECDO : FERNANDO NASCIMENTO
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2005.34.00.913934-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : SEVERINO DO RAMO LIMA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.914165-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CARLOS JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

2005.34.00.914302-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA LUIZA CARBONE
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.914397-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : CASSIOPEA FARIA DE CARVALHO
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.914896-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : SYLLA SANTOS RAMOS
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.914958-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ROSEANA DOS SANTOS MARINHO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

2005.34.00.914993-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECDO : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MENESES
ADVG. :

2005.34.00.915436-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCO COELHO
ADVG. :

2005.34.00.915647-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MIRIAM ALENCAR SEABRA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.915773-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : RAIMUNDO BENTO DA SILVA
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

2005.34.00.916401-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CESAR IVAN DAHM
ADVG. :

2005.34.00.916513-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

2005.34.00.916657-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : OLCIR BRUSTOLIM
ADVG. :

2005.34.00.916937-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : OTAVIO MACHADO
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917269-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : MAURO MANOEL NOBREGA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917271-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : ZAIR DE ALMEIDA
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917272-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LEOMAR VERAS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.917275-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : ANA MARIA LENTZ BALDO
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.917283-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : ELCE PEREIRA CAMPOS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.